



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2016 – São Paulo, quinta-feira, 07 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5392**

**MONITORIA**

**0000653-04.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029407-33.1999.403.0399 (1999.03.99.029407-3)** - DELCIDES PEREIRA DA SILVA X DELIO POLONIO X DEOCLECIO SILVA RIBEIRO X DEUSDETE JOSE BATISTA X DIORANDI GARCIA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0)** - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/209.1- Oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta dias, as fichas financeiras, comprovantes de pagamento (holerites) ou planilha contendo o valor das contribuições vertidas pelo autor mês a mês no decorrer do período compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995.2- Defiro o prazo de trinta dias para juntada das Declarações de Imposto de Renda pela parte autora.3- Com a vinda dos documentos, retomem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fl. 201. Publique-se.

**0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8)** - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da exceção de pré-executividade da Caixa, e o depósito efetuado à fl. 147, determino a remessa dos autos ao contador do juízo. O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data do depósito de fl. 147 e a data atual. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 161, último parágrafo.

**0000459-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000459-1)** - ABILIO BISPO RIBEIRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000441-51.2012.403.6107** - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Partes: Caixa Econômica Federal x BT Tintas Penápolis Ltda EPP Classe: Cumprimento de Sentença Fls. 480/483.1- Intime-se a executada, BT Tintas Penápolis Ltda EPP, por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Cópia deste despacho servirá como carta de citação à ré Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp. Cumpra-se.

**0001174-80.2013.403.6107** - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.1. - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 425/426, lançada nos seguintes termos: determino que se aguarde o trânsito em julgado nos autos nº 97.0025715-0. Deverá a Secretaria certificar, de dois em dois meses, sobre o andamento do aludido feito, até o julgamento final, quando, após oportunizada vista de dez dias às partes, deverão os autos retornar conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0002085-92.2013.403.6107** - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003072-31.2013.403.6107** - LAERCIO PASCOAL(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL

A contestação de fls. 361/383 foi protocolizada em 25/04/2014, e não em 14/05/2014 (data da sua juntada aos autos), estando, portanto, tempestiva. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003822-33.2013.403.6107** - BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004068-29.2013.403.6107** - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 165: indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos nº 0001124-20.2014.403.6107. Publique-se.

**0001124-20.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001650-91.2014.403.6331** - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se o Sr. perito para que responda aos quesitos de fl. 218/v (itens 1, 2 e 3), bem como se manifeste sobre o relatório de avaliação de enfermagem de fls. 125/130-v, notadamente quanto à avaliação de 02 pontos recebida pela parte autora. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo. Após, vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0000741-08.2015.403.6107** - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SENA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.559/02, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos os seguintes documentos referentes a seu falecido esposo, ANTONIO RODRIGUES SENA: a) cópia de certidão de casamento; b) cópia de certidão de óbito; c) cópia de eventual formal de partilha em inventário, sob pena de extinção do feito por carência de ação. na mesma oportunidade, especifique a parte autora, de forma fundamentada, eventuais provas que queira produzir; 2) Após, vista à parte ré para que se manifeste acerca dos eventuais documentos juntados, bem como para que especifique, de forma fundamentada, eventuais provas que queira produzir; 3) Por fim, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001259-95.2015.403.6107** - VINICIUS FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001310-09.2015.403.6107** - KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, para especificar provas que pretende produzir, e no caso de realização de prova pericial contábil, também deverá apresentar quesitos, nos termos da decisão de fls. 65/66.

**0002044-23.2016.403.6107** - FRANCO & FRANCO JR LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Aceito a competência. Ciência da distribuição do feito a esta Vara. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0002267-73.2016.403.6107** - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E RJ155170A - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Providencie a Secretaria a retificação da atuação, para inclusão da CEF no polo passivo da demanda, em cumprimento ao decidido às fls. 657/658. No mais, ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e para que se manifestem acerca do pedido de desistência da ação acostado aos autos às fls. 629. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Incluam-se na publicação os nomes dos advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 568, vista que são os novos representantes da ré Federal Seguros S.A.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004755-11.2010.403.6107** - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO E SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002877-75.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-98.2015.403.6107) GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 53, item 6, primeiro a parte embargante.

**0002919-27.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-50.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 19, item 4.

**000107-75.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-60.2002.403.6107 (2002.61.07.005035-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MENDINHO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

**000109-45.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-37.2015.403.6107) AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 48, último parágrafo.

**0001690-95.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-40.2015.403.6107) ELAINE APARECIDA NITTOPI SIQUEIRA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, nos termos do artigo 919, par. 1º, do CPC. Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a secretaria a juntada de cópia do contrato objeto da execução. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001691-80.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-48.2015.403.6107) ANGELA APARECIDA GALVAO(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se. Junte-se a estes autos cópia da petição inicial, contrato e cálculos dos autos da Execução. Publique-se. Intime-se.

**0001930-84.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-53.2016.403.6107) MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1- Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. 2- Autorizo a juntada por linha das cópias dos autos de Execução apresentadas pelas embargantes. 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Embargante. Publique-se. Intime-se.

**0002004-41.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-47.2015.403.6107) JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1- Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. 2- Fls. 294: a parte embargante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, com base na prova dos autos, não restou demonstrada sua insuficiência econômica a justificar o deferimento do benefício. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante demonstre documentalmente a insuficiência de recursos que comprove necessidade do referido benefício. No silêncio, fica o mesmo indeferido, nos termos do artigo 99, par. 2º, do CPC. Publique-se.

**0002005-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-51.2015.403.6107) FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME X FABIANO DE SOUZA FARIAS X ELISANGELA ESTEVES RIBEIRO(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. Junte-se a estes autos cópia da petição inicial, contrato e cálculos dos autos da Execução. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005371-88.2007.403.6107 (2007.61.07.005371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEUSDEBIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a carta precatória de fls. 167/248, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)**

Fls. 152/153: intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, considerando que a pesquisa de endereço do executado foi efetivada conforme extratos às fls. 109/129, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0001328-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCHOALETTO E ORLANDI LTDA X MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA X COSMO JUAREZ DE SOUZA X MARIA HELENA P DA SILVA PASCHOALETTO X JOAO LUIZ PASCHOALETTO**

1 - Fls. 108: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Considerando o possível extravio da carta precatória, conforme certidão de fl. 132, expõe-se nova carta precatória para intimação dos executados dos depósitos de fls. 120/128, nos termos do artigo 854, par. 2º, do novo CPC. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fé que após a juntada de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro

**0004377-21.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA**

Fls. 150.1 - Defiro a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias. 2 - Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 75/77) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. A luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). 3 - A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Daniel Humberto Batista Andradina ME e Daniel Humberto Batista, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele apresentada para os exercícios de 2014/2016. Determino que a Secretária encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 921. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que após a juntada de pesquisa de bens pelos sistemas ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro

**0001515-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FABIO MARTINS - ME X JOAO FABIO MARTINS**

1- Fls. 245: defiro como reforço a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de total garantia do débito, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-se a pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação dos executados em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo ou insuficiente o bloqueio, defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 8 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se.

**0003086-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RG CARETTA CONFECCOES DE PECAS DO VESTUARIO LTDA X LUIZ GUSTAVO CARETTA X RICARDO LINCOLN CARETTA**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre o extrato de fl. 110, por dez dias.

**0004032-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIEGO FERNANDES JELALETI - ME X DIEGO FERNANDES JELALETI**

Fls. 172. 1 - Defiro a utilização do sistema ARISP, como reforço de penhora. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema e-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigilo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 3 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que após a juntada de pesquisa de bens Declarações de IR pelos sistemas ARISP e e-CAC, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0001035-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M CAROBA TRANSPORTES - ME X MARCELO MAURO CAROBA X SEBASTIAO DUTRA CAROBA**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 67/93, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001268-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X CELSO ERVOLINO X ROSANA DE MATOS**

Manifeste-se a exequente especificamente sobre os veículos restritos às fls. 66/67, pelo sistema Renajud, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0000196-35.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001449-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.L. ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA - ME X RINALDO BARBOSA X RILDO FERNANDO BARBOSA**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 89/99, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002481-35.2014.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMIR DOS SANTOS**

Intime-se novamente a exequente a esclarecer a este Juízo quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2)** - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GONCALVES WAZEN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 467/477, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4)** - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/174: defiro. Considerando-se a complexidade dos cálculos a serem apurados, bem como, que a relação de valores pagos encontram-se em poder da requerida, intime-se a União Federal para que apresente no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores devidos, objeto da decisão exequenda. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

**0002330-11.2010.403.6107** - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0002759-75.2010.403.6107** - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125: defiro. Considerando-se a complexidade dos cálculos a serem apurados, bem como, que a relação de valores pagos encontram-se em poder da requerida, intime-se a União Federal para que apresente no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores devidos, objeto da decisão exequenda. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

**0004208-34.2011.403.6107** - FUSSAKO FUTINO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X FUSSAKO FUTINO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0805440-05.1998.403.6107 (98.0805440-4)** - AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA

Fls. 578/579: defiro o prosseguimento do feito como parte exequente apenas a Fazenda Nacional, conforme lei 11.457 de 16 de março de 2007. Retifique-se a autuação, excluindo-se o FNDE do polo ativo da execução. Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para leilão do bem penhorado e reavaliado às fls. 512 e 569. Intime-se. Cumpra-se.

**0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6)** - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da exceção-executividade da Caixa, e o depósito efetuado à fl. 479, determino a remessa dos autos ao contador do juízo. O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data do depósito de fl. 479 e a data atual. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 490, 3º parágrafo.

**0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6)** - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA COVOLO X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO X REGINA LUCIA NEIFE VEIGA X CARLOS NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENIGNES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 838/848: nada a deliberar, haja vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 729/731.2- Fl. 831: defiro a transferência do saldo do crédito de Fuad Neife para o Banco do Brasil, em uma conta de caderneta de poupança vinculada ao processo de arrolamento nº 253/1999, da 1ª Vara Judicial de Guararapes/SP. Os herdeiros deverão informar a este Juízo, em quinze dias, o número da caderneta de poupança para transferência nos termos supra. Após, oficie-se à Caixa para tanto. 3- Comprovada a efetivação da transferência, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 472, destituo o perito nomeado à fl. 455 e nomeio novo perito judicial o Sr. Márcio Antônio Siqueira Martins, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias e retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PAGANINI

Fl. 198: defiro a pesquisa do veículo bloqueado à fl. 195 através do sistema Renajud. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que após a juntada de pesquisa do veículo pelo RENAJUD, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0010716-69.2006.403.6107 (2006.61.07.010716-9)** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002817-83.2007.403.6107 (2007.61.07.002817-1)** - ALCEBLADES JOSE DOS SANTOS(SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBLADES JOSE DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003737-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003737-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009046-0)) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X EDMEA CARVALHO AFFONSO(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X OCTAVIO CESAR GODOY X RONALDO AFONSO PASCOAL X ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL X CLEUSA CORREA MOTA X ALVARO ABREU RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO X IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS X ROGERIO AFONSO PASCOAL X SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL X LUIS MARIO DUARTE GARCIA X MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA X SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES X CECILIA AFFONSO PASCOAL QUEIROZ X FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ X REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ X ALVARO AFFONSO PASCOAL QUEIROZ X BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ X MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO X HAYDN FERNANDES PACHECO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4)** - RODRIGO BENEZ BARROS(SP207172 - LUIS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X RODRIGO BENEZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/199.1- Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0005461-62.2008.403.6107 (2008.61.07.005461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR BELTRAN

Dê-se vista à exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 144/157, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0008615-88.2008.403.6107 (2008.61.07.008615-1)** - JOSE CARLOS BORDONI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BORDONI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA PEREIRA MACENO

Fls. 265:1- Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em dez dias.2- Após, intemem-se a parte executada, na pessoa de seus advogados dativos, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3)** - LIGIA MICHELETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LIGIA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 172/179, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI

Intime-se a exequente a manifestar-se nos termos do item 6, da sentença de fls. 93/94, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0002790-95.2010.403.6107** - YOSHIO MIZUMURA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP266826 - LEONARDO VIEIRA BERTUCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YOSHIO MIZUMURA

Considerando-se o trânsito em julgado das decisões proferidas pelas egrégias instâncias superiores, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002407-83.2011.403.6107** - ANTONIO CLOVIS VICENTINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CLOVIS VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.95: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 60 dias. Publique-se.

**0002743-87.2011.403.6107** - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA DA SOLIDADE

Considerando a comprovação do pagamento do débito às fls. 234, bem como a existência de valores bloqueados à fl. 230, defiro a liberação dos veículos cuja restrição efetivou-se à fl. 232. Dê-se vista à exequente por cinco dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003462-69.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a Exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

**0001198-45.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX STELLATO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX STELLATO TEIXEIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre a pesquisa de fls. 62/63, por quinze dias.

**0002173-67.2012.403.6107** - PAULO CESAR MOMESSO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO CESAR MOMESSO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MOMESSO

Fls.411: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 30 dias. Publique-se.

**0004131-88.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JESUS ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS ALVARES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5465**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002518-28.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO LEME COTIAS

Intime-se pessoalmente a parte autora, expedindo-se mandado à advogada atuante nos autos, Dra. Leila Liz Menani, para, no prazo de cinco (05) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000485-31.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETH ZANONI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 41, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003791-81.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 106/112: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o embargante. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000962-54.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-57.2013.403.6107) ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D O DE FL. 72. CERTIFICO E DOU FÊ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 55/61, em cumprimento à r. decisão de fls. 44 e verso.

## MANDADO DE SEGURANÇA

0001366-08.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 96.261.607/0001-02, estabelecida na Avenida Achelino Moiraz nº 511 - Bairro Cidade Jardim - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, dos valores do PIS, da COFINS e do ICMS. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de indústria e comércio de calçados e, nessa condição está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais a contribuição previdenciária, antes calculada na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Alega que, por meio da edição da Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, houve substituição da dinâmica do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na proporção de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pela receita bruta. Sustenta que a Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/09/2011, foi ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e Lei nº 13.161/15), sem, contudo, alterar a base de recolhimento, isto é, sobre a receita bruta. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante a contribuição, com a ampliação do conceito de receita bruta, fazendo incluir na base de cálculo da referida contribuição o PIS, a COFINS e o ICMS embutidos no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/246). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 251). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 257/271). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 273/274). É o relatório. DECIDIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, dos valores do PIS, da COFINS e do ICMS. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária a receita bruta auferida pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições previdenciárias com a inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo, com a ampliação do conceito de faturamento, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, outrossim, em casos análogos, este Juízo manteve o entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar no novo entendimento jurisprudencial do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores ainentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela e. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento há de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins atuam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum futuro ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no ARESP 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifos e destaque). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Nessa linha, o advento da Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/09/2011, e alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e Lei nº 13.161/15), mesmo que editadas sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária com a inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS, na sua base de cálculo. 4. Compensação. Afastada a inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, I, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior

homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Débito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 05/04/2016, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do PIS, da COFINS e do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas previstas na Lei nº 12.546/2011, e alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e Lei nº 13.161/15). A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO). 6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o *fumus boni iuris* está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições previdenciárias substitutivas devidas na forma da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e Lei nº 13.161/15), com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o PIS, a COFINS e o ICMS nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas devidas na forma da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e Lei nº 13.161/15). Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em todo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante não inclua o PIS, a COFINS e o ICMS nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas devidas na forma da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e Lei nº 13.161/15), em relação às parcelas da contribuição vincendas. Saliente, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0002489-41.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEIA BARBOSA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0002491-11.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0002493-78.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 5466

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002435-46.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA (SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARCIA

Fls. 93/96: dê-se vista à parte embargante, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetem-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as honagens deste Juízo, nos termos do art. 1.010, §3º, do NCPC. Publique-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000072-18.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-93.2015.403.6107) LETICIA TRANSPORTES LTDA - EPP (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo caminhão trator da marca SCANIA/G 380 A4X2, placas MJP-2798/SC (placas apócrifas DBL-1485/SP), chassi 9BSG4X200C3699298, de cor branca, ano 2011/2012, formulado por LETICIA TRANSPORTES LTDA - EPP, representada pelo sócio ADIMAR FARINA, consoante instrumento de mandato a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, por meio de seu procurador Vanderlei Alves Barbieri, apreendidos nos autos da Ação Penal n.º 0002255-93.2015.403.6107 (IPL nº 144/2015). Afirma o requerente que em 06/06/2014 o veículo foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência nº 00251-2014-00877 da Delegacia de Polícia de Fronteira de Seara - SC (fl. 35/v) e não se encontrava assegurado. O veículo foi periciado por peritos da Polícia Federal (Laudo nº 186/2015/UTEC/DPF/ARU/SP), constatando-se definitivamente as adulterações realizadas após o roubo, onde foram adulterados os números de identificação e placas, sendo que o veículo em questão corresponde ao caminhão trator marca SCANIA/G 380 A4X2, placas MJP-2798/SC (placas apócrifas DBL-1485/SP), chassi 9BSG4X200C3699298, de cor branca, ano 2011/2012, roubado em 06/06/2014. Informa que o veículo pertence à empresa requerente e não existe neste veículo nenhum tipo de restrição. Juntou procuração e documentos - 11/37. Juntada do Laudo nº 186/2015-UTEC/DPF/ARU/SP às fls. 41/53. O i. Parquet Federal manifestou-se à fl. 54, favorável à restituição pleiteada. Asseverou que não há que se falar em perda dos bens em favor da União, tendo em vista interesse do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, inciso II, do Código Penal). Ademais, não mais de vislumbra qualquer interesse dos veículos à ação penal n.º 0002255-93.2015.403.6107, visto que já periciado (fls. 42/53). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo caminhão trator da marca SCANIA/G 380 A4X2, placas MJP-2798/SC, chassi 9BSG4X200C3699298, de cor branca, ano 2011/2012, foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0002255-93.2015.403.6107, com placas falsificadas (frias) DBL-1485 - Osasco/SP. Manifestando-se à fl. 54, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido. Conforme o Laudo n.º 186/2015-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 42/53), os peritos concluíram que o veículo examinado corresponde ao caminhão trator SCANIA/G 380 A4X2, placas MJP-2798/SC, chassi 9BSG4X200C3699298, de cor branca, ano 2011/2012, pertencente à Leticia Transporte Ltda (CNPJ n.º 01.134.470/0001-00). Ademais, a propriedade do veículo em nome da requerente restou suficientemente comprovada com os documentos acostados aos autos às fls. 33 e 37. Da Liminar Restou prejudicada a análise do pedido de liminar ante a prolação desta sentença e da concordância do Ministério Público Federal quanto à restituição do veículo. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição do veículo caminhão trator da marca SCANIA/G 380 A4X2, placas MJP-2798/SC (placas de apreensão DBL-1485/SP), chassi 9BSG4X200C3699298, de cor branca, ano 2011/2012, à requerente LETICIA TRANSPORTES LTDA - EPP, representada pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando a d. autoridade fazendária que proceda à entrega (no estado em que se encontra) do referido veículo à requerente LETICIA TRANSPORTES LTDA - EPP, representado pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, sem prejuízo de eventual interesse da Receita Federal do Brasil na esfera administrativa. A comprovação de que restou regularizada a situação dos veículos, todavia, deverá ter lugar nos autos da Ação Penal n.º 0002255-93.2015.403.6107, mediante documento hábil a tanto e no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva regularização. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n.º 0002255-93.2015.403.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004453-50.2008.403.6107 (2008.61.07.004453-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONSALES MUNHOZ (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN (SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA (SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA (SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Penal em desfavor dos denunciados JOÃO GONSALES MUNHOZ, IZAIR WEDEKIN, SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVA, ANIZIO ANTONIO DA SILVA, NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA, NÉLIO CAPELANES CARNIATO, para apuração da conduta prevista no artigo 312, caput, 2ª parte, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), com a conduta prevista no

288, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 30, 71, 327, caput e 1º, todos do Código Penal. Segundo a narrativa contida na inicial, os acusados em datas incertas, durante seis anos, do ano de 2002 ao de 2007, em Curitiba-SP, agindo livre, deliberada, orquestrada e conscientemente, associaram-se, em quadrilha ou bando, para o fim específico de, sistematicamente, desviar, ou permitir, por omissão, que se desviasse, em proveito próprio e/ou alheio, o total de R\$ 13.984.297,25 (treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) do Fundo Nacional de Saúde (FNS) transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (cf. fls. 60/61, Ap. I, Vol. I), em cuja posse JOÃO, IZAIR, SEBASTIÃO, ANÍZIO e NANCY estavam em razão de trabalharem para empresa - a Santa Casa de Misericórdia São Francisco, de Curitiba - prestadora de serviço contratada para a execução de atividade típica da Administração Pública (qual seja, prestação de serviços de assistência à saúde), além de IZAIR e NANCY terem sido, respectivamente, vice-prefeito e Secretária de Saúde do município. NÉLIO, porém, teria desviado, com a conivência dos demais nomeados, e salvo evidência, que surja, de que concorreu para o desvio da parte referente ao hospital, a parcela desse valor correspondente a R\$ 4.829.724,08 (quatro milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), ou 34,54%, em cuja posse estava em razão de trabalhar, como gerente, para empresa (Prest Med-Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda.) prestadora de serviço contratada (ainda que informalmente até 16/05/2006) para a execução da mesma atividade típica da Administração Pública (qual seja, prestação de serviços de assistência à saúde). O desvio teria se dado por três formas. A primeira, pelo recebimento, pela Santa Casa, de valores superiores aos que lhe eram reembolsáveis, pois, entre 2002 e 2007, foram repassados R\$ 28.665.855,09 ao hospital, porém sua contabilidade registrou apenas R\$ 19.211.281,92. As auditorias realizadas teriam afirmado que não havia documentos que comprovassem a destinação da diferença entre os valores repassados pela Prefeitura e os registrados pela Santa Casa. Esta discrepância só teria ocorrido com os valores repassados pela Prefeitura de Curitiba - com exceção dos referentes a subvenções, no ano de 2002. Os valores de outros repasses, inclusive de subvenções das Prefeituras de Curitiba, Ponta Grossa, Lourdes, Zacarias e Brejo Alegre, nos anos de 2002 a 2007, conferem perfeitamente com os contabilizados. Portanto, não há comprovação documental para o destino dado a R\$ 9.154.573,17, que, assim, foram desviados. A segunda forma de desvio teria se dado pelo repasse, de setembro de 2002 ao ano de 2007, de valores superiores aos reembolsáveis à empresa Prest Med-Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda. (ou, Instituto de Olhos), administrada por NÉLIO, e que assumiu, por contrato em nome de NÉLIO até 16/05/2006, a prestação de serviços de oftalmologia do hospital para o Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive para os pacientes atendidos - inapropriada, inadequada e indevidamente - no Instituto de Olhos da cidade de Cardoso-SP, também administrado por NÉLIO. Ambos os Institutos funcionavam junto às Santas Casas das respectivas urbes. O desvio se evidencia pelo valor das notas fiscais emitidas pela empresa Prest Med, inferiores em R\$ 4.597.080,24 ao valor contabilizado pelo hospital como repassados a ela (provinhos do FNS). Acresce que, com relação a esta segunda forma de desvio, o Instituto de Olhos de Cardoso não era cadastrado no Ministério da Saúde para atendimento de glaucoma. Além disso, NANCY, como Secretária de Saúde de Curitiba, autorizou, em abril de 2004, que usuários do SUS da região administrativa do DRS (à época, DIR) de São José do Rio Preto fossem atendidos no Instituto de Olhos de Curitiba e no de Cardoso, e o faturamento feito pelo município de Curitiba. Com isso, delirou triplamente de suas atribuições (sic), pois deliberou sobre usuários do SUS de região que lhe era estranha (São José do Rio Preto), autorizando fossem atendidos em cidade (Cardoso) de região que também lhe era estranha, e, o faturamento, feito pelo seu próprio município, como se lá tivessem sido atendidos. À mesma conclusão chegou a empresa Eficaz-Assessoria & Consultoria Ltda., contratada, em 2014, pela Prefeitura, para analisar, conferir e auditar as contas da Santa Casa. Dessa forma, NANCY aumentou indevidamente o número de usuários do SUS por Curitiba, e, assim, o valor que o FNS podia destinar ao município. Em evidência da associação em quadrilha, depois de deixar o cargo na Prefeitura, NANCY foi aninhar-se, justamente, no quadro diretivo da Santa Casa, com quem o Instituto de Olhos - que, indevidamente, beneficiou - mantinha contrato (clandestino para o SUS). Da mesma forma, IZAIR, que foi vice-prefeito e provedor. A terceira forma de desvio, entre 2003 e 2007, teria se dado pela emissão de Autorização para Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Alto Custo (APAC), no valor de R\$ 21,63 por consulta, em lugar de Fichas de Atendimento Ambulatorial (FAAs), no valor de R\$ 7,55 por consulta. As APACs deviam-se a atendimentos realizados, por médicos do Instituto de Olhos de Cardoso e de Curitiba, em salas de Grupos Escolares ou de Unidades Básicas de Saúde, à conta de mutirões de Campanhas de Prevenção contra a Cegueira em cidades da região de abrangência do DRS de Araçatuba e de São José do Rio Preto. Nos anos citados, o FNS foi cobrado em R\$ 357.392,49 por tais consultas. Mas, com a emissão de APACs em lugar de FAAs, a cobrança incluiu reembolso, indevido, por exames de campimetria, por que, em tais campanhas, só se realizam exames de fundoscopia e tonometria. Assim, cada uma das 16.523 consultas foi cobrada a mais em R\$ 14,08 (21,63 menos 7,55). Portanto, o desvio corresponde ao montante de R\$ 232.643,84 (16.523 vezes 14,08). Decisão de recebimento da denúncia em 27/11/2015 às fls. 948/949. Os denunciados foram regularmente citados (fls. 1007, 2522 e 2643), e apresentaram resposta à acusação. Em sua resposta, NÉLIO sustentou, em suma: a inépcia da denúncia, porquanto, em síntese, referida peça não individualiza as condutas dos acusados, o que é indispensável em tema de crimes societários, e nem expõe concretamente os fatos que lhes são imputados; não apresenta indícios de materialidade e de autoria envolvendo o acusado e omite-se na descrição do comportamento típico penal por ele supostamente cometido; que as auditorias do DENASUS não encontraram irregularidades na contabilidade do hospital; Quanto às questões fáticas e meriórias, reservou-se o denunciado para discuti-las por ocasião das alegações finais. Requeiru prazo para juntada de mais documentos e arrolou testemunhas (fls. 1008/1011 e 2094/2124). NANCY alegou em suma: que o tempo de duração da investigação extrapolou os limites da razoável duração do processo, violando frontalmente o inc. LXXVIII do art. 5º da CF, pelo que deve ser liminarmente rejeitada a inicial; que a existência de inquérito civil em curso no âmbito da Justiça Estadual para apurar os mesmos fatos configura conflito de competência, de modo que o feito deve ser remetido ao STJ para apreciar tal questão; que se operou a prescrição da pretensão punitiva; que a inobservância dos princípios do devido processo legal e contraditório durante o inquérito policial enseja a nulidade da ação penal, em especial pela ausência de participação da acusada na realização das perícias, contrariando o art. 169 do CPP; sustentou a inexistência de elementos objetivos e subjetivos que permitam atestar a existência de qualquer desvio por ela praticado, sendo atípica a imputação, pelo que se impõe a absolvição sumária e o afastamento de qualquer responsabilidade; alega a inépcia da denúncia, porquanto, em síntese, referida peça não individualiza as condutas dos acusados, o que é indispensável em tema de crimes societários, e nem expõe concretamente os fatos que lhes são imputados; não apresenta indícios de materialidade e de autoria envolvendo a acusada e omite-se na descrição do comportamento típico penal por ela supostamente cometido; que as auditorias realizadas pelo Departamento Regional de Saúde - DRS II - da Secretaria Estadual de Saúde e pela empresa Cokinis & Associados Auditores Independentes, as quais embasaram a inicial, são ilícitas, em razão da inobservância ao contraditório; que a auditoria realizada pela empresa Cokinis derivou de licitação direcionada, fato constatado em ação judicial que declarou sua nulidade; que os atos pela ré praticados no âmbito de sua atuação como Secretária de Saúde estavam em harmonia com o ordenamento jurídico, pois possibilitaram o amplo acesso a tratamento de glaucoma pelos pacientes de toda a região; que a decisão que autorizou o atendimento de pacientes portadores de glaucoma da região em Curitiba foi tomada coletivamente por um Colegiado de Intergestores de Saúde Regional; que as Secretárias de Saúde que a sucederam mantiveram o atendimento regionalizado; que a ré não era responsável pela auditoria dos repasses e atendimentos, incumbência esta pertencente ao SNA; que os recursos públicos destinados ao bloco de financiamento de atendimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (a exemplo do glaucoma) não podem ser destinados ao bloco de atenção básica (a exemplo do Programa Saúde da Família), conforme normativas do Ministério da Saúde, e contrariamente ao alegado pelos auditores; que nunca deteve a posse dos valores supostamente desviados, pelo que não incorreu em peculato; que as auditorias feitas por empresas independentes (ACS América e Eficaz Assessoria e Consultoria em Gestão Pública), constataram que houve mudança no registro contábil da receita da Santa Casa sem a comunicação devida, o que ocasionou, por equívoco, as diferenças apontadas pelas três auditorias que embasam a peça inicial (os valores recebidos pelo hospital cujo destino era o pagamento de honorários médicos não foram registrados como receita); que inexistiu nos autos qualquer indício de que tenha dolosamente desviado ou permitido, por omissão, que se desviassem valores do FNS transferidos ao FMS. Postulou sua absolvição sumária, requereu expedição de ofícios e arrolou testemunhas (fls. 1012/1169 e 2534/2542). ANÍZIO, JOAO e IZAIR alegaram, em suma: a inépcia da denúncia, porquanto, em síntese, referida peça não individualiza as condutas dos acusados, o que é indispensável em tema de crimes societários, e nem expõe concretamente os fatos que lhes são imputados; não apresenta indícios de materialidade e de autoria envolvendo o acusado e omite-se na descrição do comportamento típico penal por ele supostamente cometido; que as auditorias realizadas pelo Departamento Regional de Saúde - DRS II - da Secretaria Estadual de Saúde e pela empresa Cokinis & Associados Auditores Independentes, as quais embasaram a inicial, foram, em verdade, feitas por diversos desafetos políticos dos réus, a mando do ex-prefeito de Curitiba, com a finalidade de perseguir os politicamente e causar prejuízo a sua imagem perante o eleitorado; que a auditoria realizada pela empresa Cokinis derivou de licitação direcionada, fato constatado em ação judicial que declarou sua nulidade; que as auditorias do DENASUS não encontraram irregularidades na contabilidade do hospital; que a auditoria do DRS II é formalmente nula; que inexistiu nos autos qualquer indício de que ambos tenham dolosamente desviado ou permitido, por omissão, que se desviassem valores do FNS transferidos ao FMS; que a conduta, na forma como narrada na denúncia, deve ser desclassificada para o tipo penal de peculato culposo, o que atrairá a prescrição da pretensão punitiva; que o valor de R\$ 232.643,84, apurado a partir das diferenças pela emissão de APACs em lugar de FAAs foi devidamente ressarcido à Prefeitura pela Santa Casa de Misericórdia, conforme documentos anexos; que as auditorias realizadas posteriormente reconheceram divergências de registro contábil que ocasionaram as diferenças apontadas pelas três auditorias que embasam a peça inicial; por fim, requereram a absolvição sumária da ação, realização de perícia, expedição de ofícios e arrolaram testemunhas (fls. 1488/1586, 1828/1877, 2155/2211 e 2567/2571). SEBASTIÃO alegou, em suma: a inépcia da denúncia, porquanto, em síntese, referida peça não individualiza as condutas dos acusados, o que é indispensável em tema de crimes societários, e nem expõe concretamente os fatos que lhes são imputados; não apresenta indícios de materialidade e de autoria envolvendo o acusado e omite-se na descrição do comportamento típico penal por ele supostamente cometido; que inexistiu nos autos qualquer indício de que tenha dolosamente desviado ou permitido, por omissão, que se desviassem valores do FNS transferidos ao FMS; que se limitou a exercer na Santa Casa a mera função de auxiliar administrativo, e que, contrariamente ao alegado na inicial, nunca foi o responsável pelo setor de faturamento. Postulou sua absolvição sumária e arrolou testemunhas (fls. 2644/2659). É relatório. DECIDO. Inicialmente, reputo este Juízo competente para a apreciação do feito, em razão da conduta imputada aos réus configurar, em tese, desvio de valores do Fundo Nacional de Saúde, transferidos ao FMS, de modo que teria havido infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União Federal, a teor do art. 109, IV da CF, não vislumbrando qualquer hipótese que justifique suscitar conflito de competência, a despeito do alegado pela corré NANCY. Reforço que, de acordo com entendimento sumulado pelo STJ sob o verbete nº 208, compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Passo, então, a apreciar as demais preliminares. - INÉPCIA DA INICIAL Não procede a alegação de inépcia da inicial, pois, conforme já salientado na decisão de fls. 948/949, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeitamente e pormenorizadamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados (bem como, suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria (condição de provedores, administradores, sócios administradores), suficientes nesta fase da persecução penal, valendo ressaltar que, ainda que assim não o fosse, é admitida, nos crimes de autoria coletiva, a exposição relativamente genérica da participação de cada corré, sem que haja óbice à apresentação de defesa, ficando o detalhamento mais preciso de cada conduta reservado à instrução criminal, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Precedentes: STF, RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 06/03/2014; STF, HC 101.754, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 24/06/2010; STJ, RHC 43.812/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12/08/2014, DJe 25/08/2014; STJ, HC 129.216/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/12/2014, DJe 05/02/2015. Confira-se, a propósito, recente julgamento do E. STF-HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, devesse, por absoluta impossibilidade, de esgotar as notícias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que versem sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minudente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 118891, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-2009 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015)- NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que o inquérito, por ostentar natureza inquisitória, não está submetido aos postulados da ampla defesa e contraditório, de modo que eventual irregularidade ou nulidade na produção de alguma prova não macula toda a ação penal, cabendo ao Magistrado, após a devida observância daqueles postulados no bojo da instrução processual, valorar o conjunto probatório e, se for o caso, afastar a validade de provas ilícitamente produzidas. Confira-se: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO ALCANÇAM A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas. Precedente. 2. A orientação desta Corte é no sentido de que eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, todavia, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedente. (...) (STF - ARE n. 868.516 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/06/2015 - grifei) ILEGALIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. EIVAS QUE NÃO REPERCUTEM NO PROCESSO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitória do inquérito policial, não contaminam a ação penal. Precedentes. (STJ - RHC 67.339/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CRIMES CONTRA O IDOSO. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO FORMAL QUE PRECEDEU A OITIVA DOS PACIENTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE ÍNDOLE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - O inquérito policial é procedimento administrativo de natureza inquisitorial destinado à formação da opinião delicti do titular da ação penal, não sendo a ele aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa (Doutina). IV - É cediço na jurisprudência pátria que eventuais nulidades ocorridas no âmbito do inquérito policial não têm o condão de prejudicar a futura ação penal, ocasião em que as provas, especialmente as orais, serão colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Precedentes do STF e do STJ). (...) (STJ - HC 321.426/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015 - grifei) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...) EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIÇÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. MANIFESTAÇÃO CONTRABANDAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 5. É firme o posicionamento deste Sodalício no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a macular a ação penal, pois trata-se de procedimento de natureza administrativa que resulta em peça informativa e não probatória, porquanto não sujeita ao contraditório. Eventuais irregularidades ocorridas em sede de investigação criminal só têm o condão de influenciar a ação penal dela decorrente quando o único meio de prova para a condenação deriva, exclusivamente, dos elementos informativos colhidos de forma ilícita - teoria dos frutos da árvore envenenada -, o que não é possível apurar no caso em tela. Tendo em vista a impossibilidade de aferição da nulidade das interceptações telefônicas, diante da deficiência na instrução, não se pode afirmar, categoricamente, que a busca e apreensão

tenha sido o único lastro probatório para a ação penal. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 264.088/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)Ademais, não se vislumbra violação ao princípio do contraditório pela ausência de participação dos acusados na realização das auditorias contábeis, pois os dispositivos legais invocados pelos acusados em suas respostas disciplinam, em verdade, a produção de prova pericial no bojo da ação penal.Nesse aspecto, sequer as alterações trazidas com a Lei nº 11.690/08, instituindo a possibilidade de o acusado indicar assistente técnico para a apreciação da perícia oficial, permitindo-lhe inclusive a apresentação de pareceres (art. 159, 5º, CPP) e esclarecimentos orais, implicam o estabelecimento do contraditório na fase de investigação. E isso porque é a própria Lei (art. 157, 4º, CPP) que esclarece que o assistente somente ingressa a partir de sua admissão pelo juiz e após a elaboração do laudo oficial, e, mais, que a sua participação se dará no curso do processo judicial (5º, CPP). Não há previsão, portanto, de acompanhamento da perícia oficial, o que, com efeito, implicaria a produção da respectiva prova em contraditório. (...) a Lei nº 11.690/08, que modificou a redação do art. 159, 4º, 5º, CPP, não determina a participação do assistente técnico na fase de investigação policial. Prevê apenas a atuação do assistente no curso do processo judicial (PACELLI de Oliveira, Eugênio, Curso de Processo Penal - 16ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 55).Eventual lícitude ou ausência de credibilidade relativa a determinada prova será objeto de oportuna valoração por ocasião da sentença, após a instrução probatória dos autos. - TEMPO DE DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO - RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSOO procedimento de investigação de fatos supostamente tidos como delituosos ostenta caráter inquisitorial e possui como escopo, ao final, constituir peça informativa ao titular da ação respectiva, razão pela qual não se submete aos ditames da garantia à razoável duração do processo. Ademais, diante das peculiaridades e da complexidade do caso, e do número de possíveis envolvidos, o lapso de aproximadamente oito anos de investigações, ainda que não tenha sido o ideal, não desbordou do razoável, mormente se considerada a inoportunidade da prescrição da pretensão punitiva até o recebimento da denúncia, consoante tópico abaixo. - PRESCRIÇÃO Os fatos apontados pela denúncia que se enquadrariam, em tese, nos delitos dos arts. 312 (na forma do art. 71 do CP) e 288 do CP (art. 288 na redação anterior à Lei 12.850/13), teriam ocorrido em datas incertas, mas entre 2002 e 2007. Considerada a pena máxima dos delitos em apuração, que estão fixadas em 12 (doze) e 3 (três) anos, respectivamente, a prescrição ocorre em 16 (dezesseis) e 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, do Código Penal, de modo que, no caso concreto, a persecução penal não está prescrita pela pena abstrata, em razão do recebimento da denúncia ter se dado em 27/11/2015 (causa interruptiva do artigo 117 do Código Penal).Destaque-se que o crime de formação de quadrilha é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública (STJ - HC 186.197/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013), razão pela qual o marco inicial do prazo prescricional é a data em que cessou a permanência do delito (art. 111, III do CP).-DECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O DELITO DE PECULATO CULPOSO não é possível afirmar, por ora e com base no juízo sumário que esta decisão comporta, que o elemento subjetivo do tipo praticado em tese pelos acusados teria sido culposos, revelando-se necessária a instrução probatória dos autos para que se possa exercer qualquer juízo de valor acerca desta questão. A narrativa inicial aponta o cometimento doloso dos crimes nela apontados, não havendo ainda elementos que permitam afirmar a mera culpa dos acusados, o que não afasta a possibilidade deste Juízo vir a declarar, oportunamente, a desclassificação do delito. - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso, à exceção do acusado SEBASTIÃO. Neste momento, a lei contenta-se com a presença de suporte mínimo probatório (já colhido ou declinado), não sendo necessária, prima facie, a apresentação de provas cabais dos alegados delitos. Vigora, nesta fase de recebimento da denúncia, o princípio in dubio pro societate, pois, consoante já decidido pelo E. STF, a extinção anômala do processo penal condenatório, embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. (...) Para que tal se revele possível, impõe-se que exista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da persecução criminis, eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. (STF - HC 82393, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2003, DJ 22-08-2003 - grifei).A fundamentação do Magistrado, por tal razão, deve ser concisa nesse momento, até para que se evite um prejulgamento dos réus, num momento processual em que o juízo de delibação contenta-se com elementos indiciários.Não obstante, a denúncia não pode estar destituída de base razoável a justificar o recebimento e processamento da ação. Noutras palavras, mister que a justificação trazida na denúncia esteja amparada, ainda que de forma indiciária, em elementos mínimos e suficientes a caracterizar a justa causa, e que permitam, num juízo sumário, vislumbrar o potencial cometimento pelos réus de condutas que se enquadrem nos tipos penais previamente estabelecidos na lei.Nessa toada, melhor analisando os autos após as respostas dos réus à acusação, tenho que, com relação ao corréu SEBASTIÃO, inexistem nos autos elementos mínimos que configurem justa causa razoável a se determinar o recebimento e processamento da presente ação penal.Segundo a narrativa da denúncia, SEBASTIÃO foi indicado, em junho de 2005, para ser o responsável pelo setor de faturamento da Santa Casa e pelo atendimento e funcionamento de todos os convênios (fls. 528/529). Por essa época, atendeu um funcionário da Prefeitura, que tentava notificar a Santa Casa, e que lhe foi encaminhado porque o provedor Antônio Cláudio Torres disse não ter conhecimento sobre o faturamento do Instituto de Olhos; ao funcionário, SEBASTIÃO disse que não receberia o ofício que portava, uma vez que a Secretária Municipal de Saúde que o subscreveu, Vanessa Maria Rosa Alves, não tinha autonomia para alterar o teto financeiro (fls. 44/45, Ap. I, Vol. I). Ao que parece, SEBASTIÃO foi também representante do hospital no Conselho Municipal de Saúde em 2005 (fls. 124) (fl. 946).Em sua resposta, o réu comprovou, mediante a juntada de sua CTPS, que exerceu o cargo de auxiliar de administração junto à SANTA CASA por curto período - 02/05/2005 a 26/01/2007 (fls. 2662/2664).Muito embora haja, de fato, cópia de ata de reunião extraordinária da mesa administrativa da SANTA CASA, realizada em 10/06/2005 sem a presença de SEBASTIÃO, nomeando-o como responsável pelo setor de faturamento da entidade e pelo atendimento e funcionamento de todos os convênios, não há nada na inicial e nos autos que aponte ter o réu efetivamente assumido a função para a qual fora indicado, ou mesmo que justifique em que medida isto o responsabiliza pelos desvios apontados e, tampouco, que justifique sua singular inclusão no polo passivo da ação, sem a atribuição de corresponsabilidade aos demais responsáveis pelo setor de faturamento e convênios nos períodos remanescentes de 2002 a 2007, em que teriam ocorridos os supostos desvios.Por tais razões, entendo que a inicial encontra-se destituída de elementos indiciários mínimos a configurar justa causa para o recebimento da denúncia com relação a SEBASTIÃO, impondo-se sua rejeição, com fundamento no art. 395, III do CPP.De outro lado, no que concerne aos demais réus, tenho por suficientemente instruída e justificada a denúncia da presente ação, pois acompanhada de indícios mínimos e razoáveis a justificar o processamento da ação, a fim de que as questões ventiladas pelas partes possam ser objeto de ampla instrução probatória, mostrando-se prematuro qualquer juízo de valor definitivo acerca do mérito nesse momento.Os réus JOÃO, ANIZIO e IZAIR ocuparam, dentre outros, os cargos de provedor e de diretor administrativo da SANTA CASA de Curitiba, sendo que o rol de atribuições do provedor, de acordo com o Estatuto respectivo, englobava: receber, pagar, assinar cheques e recibos, depositar numerários, juntamente com o tesoureiro; assinar, com o tesoureiro, os balanços anuais e os balancetes mensais da instituição; assinar contratos juntamente com o Administrador do hospital, após aprovado pela Mesa Administrativa (fls. 2022/2023 e 2249/2251); além de, como presidente da Mesa Administrativa: administrar o patrimônio e prover fundos para a manutenção do hospital; prestar contas de sua gestão à Assembléia Geral; aprovar o orçamento anual das diversas obras da instituição (fls. 2249 e 2022/2023), órgão colegiado que se reunia uma vez por mês, no mínimo. Por sua vez, o Administrador do hospital era o agente executivo da Mesa Administrativa (fls. 2025 e 2255).A assunção das responsabilidades supra descritas pelos réus, ao ocuparem os respectivos cargos, somado aos elementos apurados pelas perícias e auditorias juntadas aos autos, configuram indícios suficientes a autorizar o processamento da ação. Ainda que haja certo grau de divergências entre as diversas perícias/auditorias realizadas sobre as contas prestadas pela SANTA CASA no período de 2002/2007, em todos os estudos apontados pelas partes como prova suficiente a justificar o acolhimento de suas pretensões é possível observar inconsistências ou quesitos inconclusivos decorrentes da falta de determinados documentos contábeis necessários à plena auditoria dos valores, o que deve ser objeto de instrução probatória nos autos. Não é possível, neste exame sumário da ação, apontar com convicção qual perícia/auditoria deve prevalecer sobre as demais, especialmente diante do caráter inconclusivo de parte das apurações, decorrentes das divergências de critérios contábeis relatados às fls. 14 (item 1), 268 e 272 do inquérito, e às fls. 18/35 e 665 do Ap. VII, v. I. Outrossim, os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, DENASUS e demais órgãos de controle, juntados aos autos pelas partes, ao que pude constatar, não tiveram como objeto de apuração a totalidade dos recursos federais questionados pelo Parquet na inicial.Com relação à corréu NANCY, a inicial aponta sua atuação, na condição de Secretária de Saúde municipal, como agente pública responsável pela edição dos supostos atos ilícitos que teriam autorizado, ou ao menos permitido, o aumento do valor dos repasses federais à SANTA CASA, objeto do suposto desvio pelos demais réus, sem embargo de sua também suposta colaboração aos desvios por meio de omissão em cumprir seu dever de fiscalizar as contas prestadas pela SANTA CASA ao Município. Por fim, com relação ao corréu NELIO, a inicial aponta a existência de desvios de valores federais a eles repassados para a prestação de serviços de oftalmologia, bem como a emissão de APACs pela prestação de serviços supostamente não efetivados, tudo na condição de prestador de serviços como pessoa física, ou como sócio gerente/administrador de empresa prestadora de serviços (Instituto de Olhos), cujos indícios são, por ora, suficientes a autorizar o processamento da denúncia. Todos estes atos imputados aos réus, acompanhados dos documentos trazidos aos autos até o momento, configuram base indiciária potencialmente suficiente a autorizar o processamento da ação penal, a fim de que se possa, após a devida e exauriente instrução probatória, realizar o juízo de valor aprofundado acerca do cometimento ou não de desvio de valores, bem como acerca do elemento subjetivo da conduta de cada réu.As demais argumentações trazidas pelos réus em suas manifestações confundem-se com o mérito da ação e reclamam instrução probatória, pelo que serão oportunamente apreciadas.Portanto, diante do exposto, com fulcro no art. 395, III do CPP, rejeito a denúncia com relação ao réu SEBASTIÃO, por falta de justa causa para a ação penal.Com relação aos denunciados JOÃO, ANIZIO, IZAIR, NANCY e NELIO, sem embargo aos argumentos da defesa, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ou mesmo sua ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, de modo que, em termos de prosseguimento, verifico a necessidade de aferição técnica aprofundada da prestação de contas dos valores questionados, por perito oficial com qualificação contábil, a teor do requerido pela defesa, razão pela qual defiro a realização de perícia contábil, com fulcro nos arts. 158 e ss. do CPP.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a formulação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico (art. 159, 3º do CPP).Após a apresentação dos quesitos, oficie-se ao setor de perícias da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (SETEC/SR/PF/SP), para que, em 5 (cinco) dias, indique, a seu critério, um ou mais peritos aptos à realização do exame técnico, informando a este Juízo. O(s) perito(s) deverá(ão) ser portador(es) de diploma em curso superior que o(s) qualifique(m) como apto(s) a realizar perícia em área contábil (art. 159, 1º do CPP).O ofício deverá ser expedido com cópia desta decisão, da denúncia, dos quesitos formulados, e dos seguintes documentos: a) fls. 565/692 do inquérito; b) fls. 03/254 do Ap. III, vol. I; c) fls. 413/599 do Ap. III, vol. III; d) fls. 745/916 do Ap. III, vol. IV; e) fls. 17/779 do Ap. VII, vol. I a IV. A partir da indicação, fica(m) desde já designado(s) o(s) perito(s) indicado(s), ao(s) qual(is) concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração do laudo, tendo em vista o volume de dados contábeis, prorrogáveis a critério deste Juízo mediante requerimento justificado.Autorizo os peritos que vierem a ser designados a requisitarem diretamente, via ofício ou outro meio idôneo, ao Município de Curitiba-SP, à Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Curitiba e à empresa Prest Med-Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda. (ou, Instituto de Olhos) o fornecimento de documentos que se mostrem necessários à plena realização da perícia.Após a vinda do laudo, abra-se vista às partes por 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a perícia.A apreciação dos requerimentos de expedição de ofícios e oitiva de testemunhas fica postergada para após a vinda do laudo pericial.DISPOSIÇÕES FINAISDecreto parcialmente o processamento da presente ação em SEGREDO DE JUSTIÇA, o qual ficará restrito aos documentos fiscais juntados aos autos pelas partes, devendo os procuradores atuantes na causa, servidores e auxiliares da justiça observar o dever legal de sigilo. Cuide a Secretaria do necessário para sua observância. Diligências necessárias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001624-52.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIS CATIJA GARCIA(SPI33913 - CARLOS EDUARDO SALEM)

Vistos em Decisão.SÉRGIO LUÍS CATIJA GARCIA, com qualificação nos autos, fora denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 28.Citado (fl. 65), o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 47/61).É o relatório. DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SÉRGIO LUÍS CATIJA GARCIA, com qualificação nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal.Em resposta, sustentou o réu, em síntese, que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas, razão pela qual requereu seja desclassificada a acusação para a do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 2.º, do Código Penal, hipótese, esta, de cabimento do benefício da suspensão condicional do processo. Requereu, ainda, seja submetida à perícia a cédula de R\$ 50,00 (apreendida e acostada à fl. 18), para que se constate se nela existe sua impressão digital.Preliminarmente, indefiro a prova pericial requerida pelo réu, vez que impertinente e desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184, CPP), especialmente pela impossibilidade de seu objeto.No mais, destaco que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal.Assim, sem embargos à manifestação da defesa, é de se ressaltar que o requerimento de desclassificação da denúncia para a figura típica prevista no artigo 289, parágrafo 2.º, do Código Penal, traduz-se em matéria de mérito, e deve ser analisado em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação ao réu SÉRGIO LUÍS CATIJA GARCIA, com qualificação nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal, de modo que, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à inquirição das testemunhas Israel Rodrigues Pereira, Jair Melquiades dos Santos e Welton Caetano (arroladas pela acusação), bem como ao interrogatório do referido réu, ao final. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

## Expediente Nº 5920

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000842-45.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERCENIO X SIMONE ELIAS SANTOS (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL decorrente das investigações da Polícia Federal na Operação denominada de Quinta Roda, centrada no combate a possível organização criminosa que pratica reiteradamente tráfico internacional de entorpecentes, em desfavor de vinte e cinco pessoas, a saber: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, vulgo Marcolinha brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 10/07/1971, natural de São Paulo/SP, filho de Alejandro Juvenal Herbas Camacho e Rosita Serafim de Oliveira, portador do RG nº 179285567- SSP/SP, e do CPF nº 093.911.108-00, preso na Penitenciária de Valparaíso/SP (fl. 932); GILMAR PINHEIRO FEITOZA, vulgo Mané ou Gi, brasileiro, nascido aos 07/05/1977, natural de Natal/RN, filho de Pedro Vitorino Feitosa e Francisca Camindé Pinheiro, portador do RG nº 166.793.119-6 - SSP/SP, e do CPF nº 02815313405, residente e domiciliado na Rua Engenheira Amália Pérola Cassab, nº 415, Parque Munhoz, São Paulo/SP (fl. 981); ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 26/05/1973, natural de Guararapes/SP, filho de Luiz Alberto de Souza e Maria Inez da Silva Souza, portador do RG nº 21397541 SSP/SP, CPF nº 16562235898, preso na Penitenciária II de Presidente Venecslau/SP (fl. 959); RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido aos 02/02/1979, natural de Guararapes/SP, filho de Luiz Alberto de Souza e Maria Inês da Silva Souza, portador do RG nº 28.443.837-6 SSP/SP, CPF nº 27959240809, residente e domiciliado na Rua Floriano Pexoto, nº 1294, Vila Mendonça, Araçatuba/SP (fl. 1250); RONALDO GAZOLA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 18/08/1965, natural de Guararapes/SP, filho de João Gazola e Ana de Castro Gazola, portador do RG nº 17649081 SSP/SP, CPF nº 06606763894, residente e domiciliado na Rua Vereador Joaquim Nogueira, nº 255, Bairro Copacabana, Guararapes/SP (fl. 1269); DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO, brasileira, divorciada, cozinheira, nascido aos 11/04/1972, natural de São Paulo/SP, filha de Francisco Alves e Adéis do Amaral Alves, portadora do RG nº 22580863-8 SSP/SP, CPF nº 15797395800, residente na Rua do Bróxia, nº 39, apartamento 02, São Paulo/SP (fl. 1173); CLEYTON MACEDO KUBAGAWA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 03/09/1976, natural de São Paulo/SP, filho de José Noriyoshi Kubagawa e Fernanda Macedo Kubagawa portador do RG nº 22344724 SSP/SP, CPF nº 25559097888, residente na Rua Doutor João Alves de Lima, nº 134, Brás, São Paulo/SP (fl. 1155); JAQUELINE TERCENIO, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 12/03/1969, natural de São Paulo/SP, filha de Carlos Roberto Terencio e Iracema Terencio, portador do RG nº 16.855.167-6-SSP/SP, CPF nº 125.870.508-71, residente e domiciliada na Rua Anhaia, nº 429, Vila Curuçá, Santo André/SP (fl. 1195); SIMONE ELIAS DOS SANTOS, brasileira, vendedora, nascida aos 28/12/1985, filha de Antonio Elias Sampaio e Maria Gilvanete dos Santos, portador do RG nº 436271175-SSP/SP, CPF nº 334.508.218-73, residente e domiciliada na Rua Doutor José Maria Azevedo, nº 311, Casa 03, Vila Monumento, São Paulo/SP (fl. 2875); ADELTON CANDIDO DA SILVA, vulgo Loló ou Baiano, brasileiro, união estável, representante comercial, nascido aos 07/02/1976, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, filho de Antonio Candido da Silva e Maria de Lourdes Coelho da Silva, portador do RG nº 1150492740-SSP/PE, CPF nº 96285737487, residente e domiciliado na Rua Eugenio da Cunha, nº 44, Universitário, Corumbá/MS (fl. 1337); SIMÃO OZEAS GOMES, brasileiro, união estável, nascido aos 23/05/1972, natural de Simões/PI, filho de Ozeas Cicero Gomes e Maria Julia Gomes, portador do RG nº 24.487.510-SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Vera Cruz, nº 47, Corumbá/MS (fl. 1292); MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, vulgo Pezão, brasileiro, casado, instalador de telefone, nascido aos 27/12/1977, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Gonzaga de Paula Soares e Ivanilda da Neves, portador do RG nº 29309872-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Cáceres, nº 1430, Universitário, Corumbá/MS (fl. 1361); CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carão, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 10/05/1965, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Pedro Manoel da Silva e Maria da Guia Silva, portador do RG nº 69607166-SSP/SP, CPF nº 82030286753, residente e domiciliado na Rua 3, Quadra A, nº 138, Bairro Pinós do Iguaçú, Caçapava/SP (fl. 1370); DANIEL LISBOA DE SOUZA, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido aos 11/08/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Isolino Souza Filho e Leonina Lisboa Souza, portador do RG nº 28992192-SSP/SP, CPF nº 27318215825, residente e domiciliado na Avenida dos Girassóis, nº 475, Tremembé/SP (fl. 1379); RICHARD SOMOZA GOMEZ, boliviano, natural de Santa Cruz/Bolívia, filho de Moises Somoza e Cecilia Gomez, portador do RG nº 4611904/EPB/BO (fl. 2962); PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER, vulgo Primo, brasileiro, natural de Antonio João/MS, filho de Maximino Dauzacker e Dionisia Cabreira portador do RG nº 635072-SEJUSP/MS, CPF nº 448.257.811-87 (fl. 2961); ADILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16/02/1977, filho de Mauro Pereira e Maria José da Silva, portador do RG nº 947771 SSP/MS, CPF nº 797.880.761-49 (fl. 2961); ADEMIR SILVA DO CARMO, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 19/07/1985, natural de Caçapava/MS, filho de José dos Santos Carmo e Maria Neeli Rodrigues da Silva, portador do RG nº 1.376.533-SSP/MS, CPF nº 006.063.121-02, residente e domiciliado na Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 120, Jardim Climax, Dourados/MS (fl. 1666/1667); WAGNER RIBEIRO DE MATTOS, vulgo Gordo, brasileiro, união estável, agricultor, nascido aos 18/02/1975, natural de Dourados/MS, filho de Geremias Albuquerque de Mattos e Maria Aparecida Ribeiro de Mattos, portador do RG nº 1513615 SSP/MS, CPF nº 562.034.031-72, residente e domiciliado na Avenida Guaiçurus, Km 09, Dourados/MS (fls. 1711/1712); EDILSON SILVA DE MEDEIROS, brasileiro, união estável, caminhoneiro, nascido aos 21/01/1978, natural de Naviraí/MS, filho de Airo Ferreira de Medeiros e Maria Alice Ribeiro de Medeiros, portador do RG nº 1009160 SEJUSP/MS, CPF nº 81326807153, residente e domiciliado na Rua Clemeência Antunes, nº 114, Jardim Antunes, Coronel Sapucaia/MS (fl. 1405); MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, nascido aos 09/03/1987, natural de Arambá/MS, filho de Claudio Aparecido Santos e Leopoldina Rodrigues dos Santos, portador do RG nº 1565137-SEJUSP/MS, CPF nº 020.687121-05, residente e domiciliado na Rua Isaías Camargo, nº 356, Jardim Vila Nova, Coronel Sapucaia/MS (fl. 1700/1701); JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, vulgo Naldo, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 07/11/1979, natural de Crato/CE, filho de José Alves de Almeida e Maria Elza de Almeida, portador do RG nº 76606552-SESP/PR, CPF nº 02868147909, residente e domiciliado na Rua Acre, nº 72, Bairro João Paulo II, Nova Londrina/PR (fl. 1774); JOSÉ ROBERTO FERREIRA, vulgo Zé Roberto, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 29/11/1971, natural de Nova Londrina/PR, filho de Manoel Ferreira e Nevanilde da Silva Ferreira, portador do RG nº 50837602-SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Joaquim dos Santos, nº 615, Jardim Novo Oásis, Maringá/PR (fl. 1743); MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR, vulgo Bugre ou Feio, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 21/03/1985, natural de Nova Londrina/PR, filho de Mauricio da Silva Ferreira e Elena Alves Ferreira, portador do RG nº 9.797.999-5-SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 144, Jardim Aeroporto, Nova Londrina/PR (fl. 1760); ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, vulgo Polaco, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 10/08/1976, natural de Iporá/PR, filho de Devanir Borger Rodrigues e Airo Fracasso Rodrigues, portador do RG nº 6.995.699-8 SSP/PR, CPF nº 016.904.129-84, residente e domiciliado na Rua Ney Braga, nº 267, Centro, Pérola/PR (fl. 1682); Além da denúncia (fls. 3330/3361), o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 3327 e 3362/3366. É o relatório do necessário. DECIDO. I - DA SÍNTESE DOS FATOS INVESTIGADOS Trata-se de investigação oriunda da Informação Policial nº 10/2015-UIP/DPR/ARU, datada de 17/01/2015, por meio da qual foi noticiada a provável existência de uma organização criminosa que atuava na região de Araçatuba/SP, a qual seria constituída para o fim específico de promover o tráfico internacional de entorpecentes, com poderio econômico e estrutura logística capaz de articular a intermediação de grandes quantidades de droga no território nacional. Segundo consta da Informação Policial nº 10/2015-UIP/DPR/ARU, o principal articulador da organização criminosa seria RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, morador da cidade de Araçatuba/SP, o qual atuava na aquisição de veículos para o transporte da droga, bem como na cooptação de motoristas para a realização do serviço. E de acordo com o informado, a Organização Criminosa já teria arregimentado alguns motoristas que aceitaram transportar o entorpecente, sendo um deles RONALDO GAZOLA, residente em Guararapes/SP, cidade da qual faz parte a competência da Subseção de Juízo. Com os indícios de que a suposta organização criminosa atuava em Araçatuba/SP e região, e já identificados dois alvos para investigação criminal (RICARDO e RONALDO), no dia 07/04/2015, após manifestação favorável do Ministério Público Federal, foi autorizado por este Juízo o pedido de quebra de sigilo e interceptação de comunicação telefônica, para fins de investigação criminal, de telefones indicados pela Autoridade Policial. Tais interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo, foram realizadas pelo Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP e sua equipe, com supedâneo na Lei n. 9.296/96 e na Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram deferidas de forma fundamentada, com a anuência do Ministério Público Federal, várias prorrogações das interceptações telefônicas, com base na análise dos áudios e mensagens interceptadas, onde foi possível a apreensão de aproximadamente 560 quilos de cocaína e 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, além de um fuzil 5,56 e uma pistola 9 mm e de US 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares). Com as prorrogações das interceptações, o que parecia ser uma organização criminosa atuando em Araçatuba/SP e região revelou-se algo muito mais abrangente, envolvendo dois países estrangeiros (Paraguai e Bolívia) e três Estados da Federação (São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul). Apurou-se nas investigações da Polícia Federal a possível existência de uma grande Organização Criminosa que aparenta ostentar grande poderio econômico e no nível estrutura logística no desenvolvimento de suas atividades criminosas, com várias pessoas envolvidas, a qual, a título de estratégia investigativa, foi separada pela investigação em dois Grupos (São Paulo e Araraquara) considerando a sua localização geográfica e tipo de droga fornecida, os quais possuíam conexão com denominados Núcleo Corumbá, Núcleo Ponta Porã, Núcleo Coronel Sapucaia e Núcleo Aral Moreira, cidades localizadas perto da fronteira do Brasil com o Paraguai ou Bolívia. No dia 29/03/2016 foi deflagrada a referida Operação Quinta Roda, onde foram expedidos diversos mandados de prisão preventiva, prisão temporária, de busca e apreensão e pedidos de indisponibilidade de bens. A Polícia Federal apresentou seu Relatório Final às fls. 2951/3215, no qual indiciou os diversos investigados da seguinte forma: - Com base no nos artigos 33, 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/13: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, GILMAR PINHEIRO FEITOZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, ANDRÉ BORGES DA SILVA (D.R.), JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, JOÃO MARIA DA SILVA (JOSÉ PEREIRA), JOSÉ ROBERTO FERREIRA, ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR, SIMÃO OZEAS GOMES, ADELTON CANDIDO DA SILVA, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, EDILSON SILVA DE MEDEIROS, PAULO PASLAUSKI, PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER e ADILSON PEREIRA DA SILVA;- Com base nos artigos 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/13: CLEYTON MACEDO KUBAGAWA, JAQUELINE TERCENIO, SIMONE ELIAS DOS SANTOS, DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO, RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, RONALDO GAZOLA, JACKSON MACHADO DOS SANTOS, DANIEL LISBOA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, ÉDER MILANI, MÁRCIO HELENO BONAQUISTA, EDILSON BENEDITO DA SILVA, ADENIR SILVA DO CARMO, WAGNER RIBEIRO DE MATTOS, MARIO MARCIO PELETEIRO, RICHARD SOMOZA GOMEZ. À fl. 3327, o Ministério Público Federal requereu, dentre outras coisas, a declinação da competência, com a consequente extração de cópias e remessa para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para processamento e julgamento dos fatos atribuídos às pessoas identificadas no Relatório da Polícia Federal como integrantes do Grupo Araraquara e do Núcleo Aral Moreira (Emerson Nascimento, Kandice Paula da Silva, Emerson Nascimento Júnior, José Ferreira, José Aparecido Alves da Silva, André Borges da Silva, Jackson Machado dos Santos, Edemilson Benedito da Silva, Márcio Heleno Bonaquista, Éder Milani, Paulo Paslauskí e Mario Marcio Peleteiro), sob o fundamento de que se trata de organização criminosa autônoma diversa da investigada na Operação Quinta Roda, a qual também é estruturada para prática de tráfico internacional de entorpecentes na região de Araraquara/SP. Às fls. 3330/3361 o Ministério Público Federal apresentou sua denúncia em desfavor de 25 (vinte e cinco) pessoas, supramencionadas, as quais possivelmente fazem parte de organização criminosa voltada para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes, identificadas como integrantes do Grupo São Paulo e Núcleo Ponta Porã, Corumbá e Coronel Sapucaia. Passo a analisar a denúncia (fls. 3330/3361), bem como os pedidos do Ministério Público Federal de fl. 3327 e 3362/3366. II - DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA Pelo que restou relatado pela Autoridade Policial Federal e pelo breve histórico mencionado acima, a Operação Quinta teve início perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP em razão da existência de duas pessoas (RICARDO HENRIQUE DE SOUZA e RONALDO GAZOLA) que seriam integrantes de uma possível organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas na região de Araçatuba/SP, o que se revelou algo muito mais sofisticado e abrangente. O Ministério Público Federal, após a vinda do Relatório Parcial da Polícia Federal (fls. 20/278 e documentos de fls. 279/352), se manifestou à fl. 365 (item d), que o Juízo Federal de Araçatuba/SP era incompetente para processar e julgar as pessoas mencionadas pela Autoridade Policial como integrantes do Grupo Araraquara e Núcleo Aral Moreira, sob o fundamento de que, malgrado elas aparecessem nos áudios se comunicando com integrantes dos Núcleos Ponta Porã, aqueles não tinham qualquer ligação com o Grupo São Paulo, liderado possivelmente pelo acusado ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR e seu provável braço direito GILMAR PINHEIRO FEITOZA, o qual era alvo da Operação Quinta Roda. Este Juízo, na decisão de fls. 405/425, entendeu que não era o momento oportuno para analisar uma possível incompetência de Juízo, pois se admitisse tal hipótese naquele instante, de deflagração da Operação Quinta Roda, sem que houvesse, de plano, as medidas cautelares em relação ao Grupo Araraquara e Núcleo Aral Moreira, certamente o momento supressa seria prejudicado, caso deixasse para outro Juízo (Justiça Federal em Araraquara) a análise da pertinência da decretação de prisões cautelares e busca e apreensão (conforme fundamentação de fls. 406-v

e 407). Após a vinda do relatório final da Polícia Federal (fls. 2951/3215) e uma análise mais detida das provas produzidas nas interceptações telefônicas e no Inquérito Policial, após a deflagração da Operação Quinta Roda, entendo agora que as razões expostas pelo Ministério Público Federal estão corretas, ou seja, as pessoas integrantes do denominado Grupo Araraquara e do Núcleo Aral Moreira possivelmente integram outra (e também perigosa) organização criminosa voltada para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes, cujas condutas são coordenadas na região de Araraquara/SP e não tem qualquer vínculo ou subordinação com as ações ilícitas possivelmente chefiadas pelo acusado ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR e seu provável braço direito GILMAR PINHEIRO FEITOZA, que originaram as investigações da Operação Quinta Roda. Pela narrativa do relatório final da Polícia Federal, especificamente, às fls. 3062/3168, há um rico embasamento de fatos que demonstram, de forma robusta, uma grande conexão de pessoas do Grupo Araraquara com o Núcleo Aral Moreira e o Núcleo Ponta Porã, sem que haja qualquer indicio de vínculo com o Grupo São Paulo. Até mesmo o organograma de fl. 3168, percebe-se claramente a ausência de qualquer nexo de causalidade entre o Grupo Araraquara e o Grupo São Paulo. O que se percebe, então, é que as pessoas que moram perto da fronteira do Brasil com o Paraguai (no caso, Aral Moreira e Ponta Porã) podem estar mancomunadas para o exercício ilícito de tráfico de entorpecentes com vários grupos organizados no Brasil, como transpareceu nos áudios interceptados pela Polícia Federal (ou seja, com o Grupo São Paulo e com o Grupo Araraquara). Por sua vez, não é simples fato de haver a captação, pela Polícia Federal, de algumas conversas telefônicas entre as pessoas do Grupo Araraquara com os integrantes do Núcleo Ponta Porã e Núcleo Aral Moreira (as quais apontam indícios fortes de prática de tráfico internacional de entorpecente), que acarretará na competência desse Juízo para julgar tais condutas repugnantes. Em suma, como não há indícios de prova de qualquer conexão entre o Grupo Araraquara e o Núcleo Aral Moreira com o Grupo São Paulo (este investigado na Operação Quinta Roda, e tem como possíveis integrantes duas pessoas da região de Araçatuba/SP: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA e RONALDO GAZOLA) não há justificativa para a tramitação de ação penal em desfavor de Emerson Nascimento, Kandice Paula da Silva, Emerson Nascimento Júnior, José Ferreira, José Aparecido Alves da Silva, André Borges da Silva, Jackson Machado dos Santos, Edemilson Benedito da Silva, Márcio Helene Bonaquista, Éder Milani, Paulo Paslaski e Mario Marcio Peleteiro. Nesse sentido, ACOLHO O PEDIDO do Ministério Público Federal de fl. 3327, item 3, e DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processamento e julgamento dos fatos atribuídos às pessoas identificadas no Relatório da Polícia Federal como integrantes do Grupo Araraquara e do Núcleo Aral Moreira (Emerson Nascimento, Kandice Paula da Silva, Emerson Nascimento Júnior, José Ferreira, José Aparecido Alves da Silva, André Borges da Silva, Jackson Machado dos Santos, Edemilson Benedito da Silva, Márcio Helene Bonaquista, Éder Milani, Paulo Paslaski e Mario Marcio Peleteiro), COM A SEQUENTE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP. Acolho, outrossim, o pedido de fl. 3366-v, do Ministério Público Federal, para que o Juízo Federal de Araraquara/SP conheça dos pedidos formulados nas representações relacionadas a PAULO PASLASKI nos autos do processo nº 0001722-03.2016.403.6107.III - DO RECEBIMENTO PARCIAL DENÚNCIA Verifico que o Ministério Público Federal assim se pronunciou em sua peça acusatória quanto à capitulação jurídica em desfavor dos vinte e cinco acusados) o denunciado ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(b) o denunciado GILMAR PINHEIRO FEITOZA praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(e) o denunciado ANDRÉ LUIZ DE SOUZA praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(f) o denunciado JOSÉ ROBERTO FERREIRA praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(g) o denunciado ADRIANO FRACASSO RODRIGUES praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(h) o denunciado MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(i) o denunciado SIMÃO OZEAS GOMES praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(j) o denunciado ADELTON CANDIDO DA SILVA praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(k) o denunciado MARCIO LUCIANO NEVES SOARES praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(l) o denunciado EDILSON SILVA DE MEDEIROS praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(m) o denunciado PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(n) o denunciado DANIEL LISBOA DE SOUZA praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(o) o denunciado DANIEL LISBOA DE SOUZA praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(p) o denunciado CARLOS ROBERTO DA SILVA praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(q) o denunciado MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(r) o denunciado JESUS AURICIANO DE ALMEIDA praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(s) o denunciado ADEMIR SILVA DO CARMO praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(t) o denunciado WAGNER RIBEIRO DE MATTOS praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(u) o denunciado CLEYTON MACEDO KUBAGAWA praticou as condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(v) o denunciado JAQUELINE TERÊNCIO praticou as condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(x) o denunciado SIMONE ELIAS DOS SANTOS praticou as condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(y) o denunciado DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO praticou as condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal(z) o denunciado RICHARD SOMOZA GOMES praticou as condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal. Nosso ordenamento jurídico processual penal estabelece que os acusados devam responder pelos fatos e não pela capitulação jurídica invocada na denúncia e que o momento processual oportuno para emendatio libelli ou reformatio libelli ocorre quando os autos estão conclusos para sentença (ex vi artigo 383 e 384, CPP). No entanto, sem adentrar no mérito do pedido do MPF e sem fazer qualquer juízo de inclinação deste Juízo sobre a culpabilidade dos acusados, mas tendo em vista as provas produzidas no Inquérito Policial e nas interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, as quais estão detalhadas no Relatório Final da Autoridade Policial Federal, entendo que deve haver, de prontidão, uma melhor adequação da capitulação jurídica, para facilitar a própria defesa dos corréus. Em primeiro lugar, verifico que o Ministério Público Federal imputa nesses autos a prática de possível conduta delitiva do artigo 33, caput, Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes) em desfavor dos motoristas CARLOS ROBERTO DA SILVA (Fato 1), MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS (Fato 2), JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, vulgo Naldo (Fato 3), ADEMIR SILVA DO CARMO e WAGNER RIBEIRO DE MATTOS (Fato 4), DANIEL LISBOA DE SOUZA (Fato 5) e RICHARD SOMOZA GOMES (Fato 6). Não obstante, mesmo não havendo informações nos autos de eventual ação penal em andamento, todos os acusados supramencionados foram presos em flagrante e possivelmente respondem pela conduta ilícita de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Logo, para evitar qualquer violação ao princípio do ne bis in idem, não recebo a denúncia em face de tais pessoas supramencionadas, no que se refere ao crime de tráfico de entorpecentes. Por outro lado, ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, GILMAR PINHEIRO FEITOZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, ADELTON CANDIDO DA SILVA, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, SIMÃO OZEAS GOMES, PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER, ADILSON PEREIRA DA SILVA, EDILSON SILVA DE MEDEIROS, ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR são pessoas que podem estar direta ou indiretamente vinculadas com os seis fatos criminosos narrados na peça acusatória, que acarretaram em apreensão de entorpecentes ou dinheiro. Logo, todos os supracitados devem figurar como réus pela possível conduta criminosa de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c 41, I ou V, da lei nº 11.343/06) por intermédio de organização criminosa (artigo 2º, da lei nº 12.850/13) ou associação ao tráfico (art. 35, lei 11.343/06). Nesse contexto, tais indivíduos supramencionados no parágrafo anterior devem responder pelo crime nesses autos, razão pela qual defiro o pedido ministerial de fl. 3327, item 3, para que seja ordenada a juntada de cópia dos laudos produzidos nos inquéritos policiais relacionados aos fatos descritos na denúncia (fatos 1 a 6), relativo aos IPLs nºs 0156/2015-4-DPF/PDE/SP, 203/2015/DPF/BRU/SP, 266/2015-DPF/PDE/SP, 589/2015-DPF/BRU/SP e 19/2016-DPF/PDE/SP. Providencie a Secretaria o necessário. Quanto a RICARDO HENRIQUE DE SOUZA e RONALDO GAZOLA não há, por enquanto, fato jurídico que aponte os dois como incurso na conduta de tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual não há como aceitar que ambos respondam pelo crime do artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06, razão pela qual não recebo a denúncia em face dos dois, no que se refere ao crime de tráfico de entorpecentes... Logo, sem adentrar no mérito do pedido do MPF e sem antecipar qualquer juízo de valor sobre a conduta dos acusados e considerando que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA em relação aos vinte e cinco réus, com a seguinte capitulação jurídica: - COM BASE NOS ARTIGOS 33, 35 C/C ART. 40, I (ou V), DA LEI 11.343/06 OU ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/13, em desfavor de: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, apontado como o chefe da organização criminosa. GILMAR PINHEIRO FEITOZA, apontado como sendo o operador das atividades da organização, com poderes de gerência sobre todos os seus integrantes, subordinando-se apenas a ALEJANDRO JUVENAL. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, apontado como sendo sócio de ALEJANDRO e irmão de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, a quem instrua na cooptação de motoristas para o transporte de entorpecentes. ADELTON CANDIDO DA SILVA. MARCIO LUCIANO NEVES SOARES e SIMÃO OZEAS GOMES. Os três são apontados como integrantes do Núcleo Corumbá e responsáveis pela operacionalização da importação de droga de fornecedores localizados na Bolívia e por sua remessa à cidade de São Paulo. Prestavam obediência a GILMAR PINHEIRO FEITOZA, a quem reportava todas as suas atividades. PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER e ADILSON PEREIRA DA SILVA. Os dois são apontados como integrantes do Núcleo Ponta Porã e responsáveis pela operacionalização da importação de maconha de fornecedores localizados no Paraguai, a ser remetida para a organização criminosa chefiada por ALEJANDRO JUVENAL. Ambos encontram-se foragidos, com ordem de prisão preventiva decretada por este Juízo. EDILSON SILVA DE MEDEIROS é apontado como integrante do Núcleo Coronel Sapucaia e o principal responsável pela operacionalização da importação de entorpecentes de fornecedores localizados no Paraguai. Segundo aponta o relatório final e a denúncia, ele quem cuidava de todas as etapas, exercendo poder de mando sobre os demais integrantes do núcleo Coronel Sapucaia. ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. JOSÉ ROBERTO FERREIRA, apontado como sendo o responsável por auxiliar nas atividades ilícitas de EDILSON SILVA DE MEDEIROS, fornecendo locais no Estado do Paraná para armazenar os entorpecentes do núcleo Coronel Sapucaia. MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. - COM BASE NOS ARTIGOS 35 C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06 OU ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/13, em desfavor de: CLEYTON MACEDO KUBAGAWA, apontado como sendo o responsável pela guarda de dinheiro arrecadado com a venda de entorpecentes pela organização criminosa. JAQUELINE TERÊNCIO, advogada de alguns dos acusados, a qual há indícios de prova de que se utilizava da sua profissão para favorecer a criminalidade, prestando muito mais que a defesa técnica. SIMONE ELIAS DOS SANTOS, apontada como colaboradora da organização criminosa, auxiliando seu amigão GILMAR na empreitada criminosa. DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO, apontada como possível responsável pela guarda de material ilícito e drogas ligados à organização criminosa. RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, apontado como possível responsável pela cooptação e contratação de motoristas, além de defender os interesses de seu irmão ANDRÉ LUIZ na organização criminosa. RONALDO GAZOLA, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. DANIEL LISBOA DE SOUZA, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 16/12/2015 (fato 5 da denúncia). CARLOS ROBERTO DA SILVA, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 03/06/15 (fato 1 da denúncia) RICHARD SOMOZA GOMES, apontado como o responsável pelo transportes de valores monetários, que seriam entregues a traficantes de drogas da Bolívia, para pagamento da remessa para o Brasil. Foi preso em flagrante em 30/01/2016 (fato 6 da denúncia). Atualmente, o acusado encontra-se foragido. MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 20/07/2015 (fato 2 da denúncia). JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 29/10/2015 (fato 3 da denúncia). ADEMIR SILVA DO CARMO, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 15/11/2015 (fato 4 da denúncia) WAGNER RIBEIRO DE MATTOS, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 15/11/2015 (fato 4 da denúncia). Após os necessários ajustes, verifico que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os diversos crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito e a prova da materialidade delitiva. Verifico, outrossim, que há na denúncia a individualização da possível conduta ilícita de cada um dos vinte e cinco acusados na empreitada criminosa. Por fim, em análise perfunctória, vislumbro a presença dos pressupostos processuais - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos: inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos: regularidade procedimental). Também estão presentes as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Considerando que os crimes apontados acima estão previstos nas leis 11.343/2006 e 12.850/2013, entendo que o rito penal mais apropriado para a condução do processo é o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal. Nesse sentido, embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarda no princípio da especialidade (art. 394, 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu (TRF 3ª Reg., ACR 00124100920114036104, AC - APELAÇÃO CRIMINAL - 58948, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Diante do exposto, determino citação dos réus supramencionados, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se alguns dos denunciados, citado, não constituir defensor, providencie a Secretaria a intimação de defensor para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para defensor dativo nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação e do tipo de parte, bem como retificação do polo passivo e assunto (artigo 265,

Provimto COGE nº 64/2005). Requistem-se os antecedentes criminais dos réus, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem. IV - DOS PEDIDOS DE FLS. 3362/3366: O Ministério Público Federal se manifestou favorável aos pedidos da Autoridade Policial Federal, de fls. 2917/2924, 2925/2932, 2933/2940 e 2941/2945, com exceção àqueles que estejam atrelados às pessoas identificadas como integrantes do Grupo Araraquara e Núcleo Aral Moreira. Às fls. 2917/2924, o Delegado Federal requer a indisponibilidade dos bens dos investigados EDILSON SILVA DE MEDEIROS e GILMAR PINHEIRO FEITOSA, apreendidos nos autos, bem como pela autorização para compartilhamento das provas produzidas no bojo destes autos e seus apensos, inclusive aquelas obtidas via interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão, a fim de instruírem Inquérito Policial a ser oportunamente instaurado para apurar a ocultação de ativos e lavagem de dinheiro por parte dos investigados e seus correligionários. Às fls. 2925/2932, a Autoridade Policial pleiteia a autorização judicial de uso do veículo Toyota Corolla, placas FJJ-1854 apreendido em poder de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA. Esclarece o Delegado Federal que, embora registrado em nome de sua mãe, MARIA INÊS DA SILVA SOUZA, ficou registrado nos autos que RICARDO não possui fonte lícita de renda e que sua mãe beneficia-se apenas de uma aposentadoria, não havendo outra conclusão senão a de que o veículo foi adquirido com os proventos da venda de drogas pela organização criminosa. Do mesmo modo, o pedido de fls. 2933/2940 é no sentido de realizar-se a apreensão e bloqueio judicial dos veículos Kia Sportage branco, placas ELP-3191 de São Paulo/SP e Toyota Hilux SW4 branca, placas FZL-5234 ambos utilizados por GILMAR PINHEIRO FEITOSA e adquiridos com dinheiro advindo da traficância. Finalmente, o pedido de fls. 2941/2945 de alienação antecipada de alguns dos veículos apreendidos no bojo deste procedimento, especificados na planilha de fls. 2944/2945, os quais são certamente oriundos do lucro auferido pela organização criminosa em sua atividade empresarial. Analisando os supramencionados pedidos da Autoridade Policial (fls. 2917/2924, 2925/2932, 2933/2940 e 2941/2945), referendados pelo Parquet Federal (fl. 3362/3366), DEFIRO todos eles, haja vista que existem indícios fortes de que o patrimônio auferido pelos acusados são provenientes da prática reiterada de tráfico internacional de entorpecente. Quanto aos pedidos que envolvem o acusado PAULO PASLAUSKI (indisponibilidade do bem imóvel mencionado às fls. 2921/2922 e os veículos listados às fls. 2944/2945), determino a extração de cópias e remessa para a Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, nos termos do que requereu o Ministério Público Federal à fl. 3366-v, item e.V - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO FEITO Diante do número excessivo de pessoas denunciadas na peça acusatória de fls. 3330/3361, no total de vinte e cinco réus (dos quais vários se encontram presos preventivamente por ordem deste Juízo), e visando evitar que haja prejuízo ou atraso na prestação jurisdicional, DECIDO, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Penal, pelo desmembramento do presente feito em outros quatro ações penais. Nesse sentido, para o presente processo, permanecem como réus as pessoas identificadas como integrantes do GRUPO SÃO PAULO, a saber: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR; GILMAR PINHEIRO FEITOZA; ANDRE LUIZ DE SOUZA; RICARDO HENRIQUE DE SOUZA; RONALDO GAZOLA; DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO; CLEYTON MACEDO KUBAGAWA; JAQUELINE TEREANCIO e SIMONE ELIAS DOS SANTOS. Deve ser desmembrada e criada uma segunda ação penal autônoma, figurando como réus as pessoas identificadas como integrantes do NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS, a saber: ADELTON CÂNDIDO DA SILVA; SIMÃO OZEAS GOMES; MARCIO LUCIANO NEVES SOARES; CARLOS ROBERTO DA SILVA; DANIEL LISBOA DE SOUZA e RICHARD SOMOZA GOMEZ. Deve ser desmembrada e criada uma terceira ação penal autônoma, figurando como réus as pessoas identificadas como integrantes do NÚCLEO DE PONTA PORÁ/MS, a saber: PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER; ADILSON PEREIRA DA SILVA; ADEMIR SILVA DO CARMO e WAGNER RIBEIRO DE MATTOS. E finalmente, deve ser desmembrada e criada uma quarta ação penal autônoma, figurando como réus as pessoas identificadas como integrantes do NÚCLEO DE COROEL SAPICAIA/MS, a saber: EDILSON SILVA DE MEDEIROS; JESUS AURICIANO DE ALMEIDA; JOSÉ ROBERTO FERREIRA; MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS; MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR e ADRIANO FRACASSO RODRIGUES. Os autos do inquérito policial deverão constar em mídia em cada um dos quatro processos gerados, para facilitar o seu manuseio, em virtude de ser composto de treze volumes, com mais de três mil páginas. Os autos físicos do Inquérito Policial ficarão em cofre localizado na Secretaria da Vara. VI - DA CONCLUSÃO ISTO POSTO, pelos fundamentos supramencionados: 6.1) Acolho o pedido do Ministério Público Federal de fl. 3327, item 3, e declino a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento dos fatos atribuídos às pessoas identificadas no Relatório da Polícia Federal como integrantes do Grupo Araraquara e do Núcleo Aral Moreira (Emerson Nascimento, Kandice Paula da Silva, Emerson Nascimento Júnior, José Ferreira, José Aparecido Alves da Silva, André Borges da Silva, Jackson Machado dos Santos, Edemilson Benedito da Silva, Márcio Heleno Bonaquista, Éder Milani, Paulo Paslauski e Mario Marcio Peleteiro), com a consequente extração de cópias e remessa para a Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP. Nesse contexto, acolho o pedido de fl. 3366-v, item e, do Ministério Público Federal, para que o Juízo Federal de Araraquara/SP conheça dos pedidos formulados nas representações relacionadas a PAULO PASLAUSKI nos autos do processo nº 0001722-03.2016.403.6107, bem como o pedido da Autoridade Policial, de indisponibilidade do bem imóvel mencionado às fls. 2921/2922 e veículos listados às fls. 2944/2945. 6.2) Recebo parcialmente a denúncia, nos seguintes termos: Com base nos artigos 33, 35 c/c artigo 40, I (ou V), da Lei 11.343/06 OU artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13 em desfavor de: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, GILMAR PINHEIRO FEITOZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, ADELTON CANDIDO DA SILVA, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES e SIMÃO OZEAS GOMES, PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER e ADILSON PEREIRA DA SILVA, EDILSON SILVA DE MEDEIROS, ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR. Com base nos artigos 35 c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06 OU artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13 em desfavor de: CLEYTON MACEDO KUBAGAWA, JAQUELINE TEREANCIO, SIMONE ELIAS DOS SANTOS, DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO, RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, RONALDO GAZOLA, DANIEL LISBOA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, RICHARD SOMOZA GOMES, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA e ADEMIR SILVA DO CARMO, WAGNER RIBEIRO DE MATTOS. 6.3) Nos termos do artigo 80, do Código de Processo Penal, diante do número excessivo de réus, decido pelo desmembramento do feito em quatro ações penais. Providencie a Secretaria o necessário, nos termos da fundamentação supra (item V). Os autos do inquérito policial deverão constar em mídia em cada um dos quatro processos gerados, para facilitar o seu manuseio, em virtude de serem treze volumes, com mais de três mil páginas. Os autos físicos do Inquérito Policial ficarão em cofre localizado na Secretaria da Vara. 6.4) O rito processual a ser seguido é o do Código de Processo Penal, mais favorável ao réu, tendo em vista que as condutas imputadas na denúncia envolvem prática delituosa das leis 11.343/06 e 12.850/13. Providencie a secretaria a citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário, observando-se o desmembramento do feito determinado acima. 6.5) DEFIRO os pedidos da Autoridade Policial de (fls. 2917/2924, 2925/2932, 2933/2940 e 2941/2945), referendados pelo Parquet Federal (fl. 3362/3366), nos termos da fundamentação supra (item V), exceto quanto aos bens relacionados a PAULO PASLAUSKI. Providencie a Secretaria o necessário, observando-se o desmembramento do feito determinado acima. 6.6) Requistem-se os antecedentes criminais dos réus, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem. 6.7) Fl. 3327, item 3: Defiro, conforme fundamentação acima. Providencie a Secretaria o necessário e oficie-se para que seja providenciada a cópia dos laudos produzidos nos inquéritos policiais relacionados aos fatos descritos na denúncia (fatos 1 a 6), relativo aos IPLS nºs 0156/2015-4-DPF/PDE/SP, 203/2015-DPF/BRU/SP, 266/2015-DPF/PDE/SP, 589/2015-DPF/BRU/SP e 19/2016-DPF/PDE/SP. 6.8) Revogo a decretação de sigilo desses autos, pois não se faz mais necessário. Mantenho, outrossim, o sigilo do feito nº 000847-67.2015.403.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002497-18.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X ADEMIR SILVA DO CARMO X WAGNER RIBEIRO DE MATTOS

O presente feito trata-se de desmembramento dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107 com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade dos réus Paulo César Cabreira Dauzacker, Adilson Pereira da Silva, Ademir Silva do Carmo e Wagner Ribeiro de Mattos. Cumpra-se as determinações proferidas na r. decisão cujas cópias constam juntadas as fls. 40/51, naquilo que for referente ao presente feito. Cientifique-se quanto à distribuição destes autos aos eventuais defensores constituídos pelos respectivos réus, procedendo-se o traslado das procurações juntadas nos autos de origem, bem como ao M.P.F.

**0002498-03.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADELTON CANDIDO DA SILVA(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X DANIEL LISBOA DE SOUZA X RICHARD SOMOZA GOMEZ

O presente feito trata-se de desmembramento dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107 com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade dos réus Adelton Candido da Silva, Simão Ozeas Gomes, Marcio Luciano Neves Soares, Carlos Roberto da Silva, Daniel Lisboa de Souza e Richard Somoza Gomez. Cumpra-se as determinações proferidas na r. decisão cujas cópias constam juntadas as fls. 40/51, naquilo que for referente ao presente feito. Cientifique-se quanto à distribuição destes autos aos eventuais defensores constituídos pelos respectivos réus, procedendo-se o traslado das procurações juntadas nos autos de origem, bem como ao M.P.F.

**0002499-85.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

O presente feito trata-se de desmembramento dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107 com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade dos réus Edilson Silva de Medeiros, Jesus Auriciano de Almeida, José Roberto Ferreira, Marcelo Aparício dos Santos, Maurício da Silva Ferreira Júnior e Adriano Fracasso Rodrigues. Cumpra-se as determinações proferidas na r. decisão cujas cópias constam juntadas as fls. 40/51, naquilo que for referente ao presente feito. Cientifique-se quanto à distribuição destes autos aos eventuais defensores constituídos pelos respectivos réus, procedendo-se o traslado das procurações juntadas nos autos de origem, bem como ao M.P.F.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO COMUM

**0001985-40.2013.403.6107** - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALMIRA DE CARVALHO JULIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pretende a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que requereu o benefício, na via administrativa (24/05/2013). Sustenta a autora, para tanto, que está acometida de diversas patologias ortopédicas (entesopatias, lesões de ombro e transtornos internos dos joelhos, dentre outras) que a incapacitam, de modo total e permanente, para o exercício de atividade laborativa. Argumenta, assim, preencher todos os requisitos legais autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER. Requer, nesses termos, a procedência do pedido. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 02/21). À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, que sobreveio à fl. 25. À fl. 27, indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 30/39), pugnano pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova pericial médica (fl. 40) e o laudo sobreveio às fls. 59/63. O INSS apenas declarou-se ciente, em relação à perícia médica realizada (fl. 66), enquanto a parte autora manifestou sua total concordância com o laudo, requerendo a procedência da ação (fl. 68). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Pressupõe uma incapacidade laborativa total e definitiva (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I, com exceção dos casos expressamente previstos em lei) e c) incapacidade laborativa, que no caso da aposentadoria por invalidez há que ser total e permanente. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos de forma cumulativa, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que diz respeito a pedido de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho, conforme já mencionado, há que ser total e permanente. A fim de se verificar o preenchimento de tal requisito, atinente à incapacidade laborativa, foi elaborado o laudo pericial de fls. 59/63. De acordo com as conclusões do senhor perito, a autora é portadora de diversas patologias, tais como cervicalgia, tendinite de tomazelo, fibromialgia e lombalgia, que a incapacitam para qualquer tipo de trabalho com carga, na posição curvada, ou que exijam marchas de médias e longas distâncias (vide respostas aos quesitos 1, 3 e 4 - fl. 62). Prosseguindo, o perito assevera, ainda, que a incapacidade para tais tipos de trabalhos é permanente (vide resposta aos quesitos 7 e 8 - fl. 62) e que a autora não é pessoa que possa ser readaptada para outro tipo de trabalho, pois não possui formação profissional, sua idade é avançada e sempre se dedicou a atividades que exijam apenas esforço físico (vide respostas aos quesitos 5 e 6 - fl. 62). Por fim, o perito fixa a data de início da incapacidade na própria data da perícia (realizada no dia 13 de agosto de 2015), pois afirma não ter dados de exame físico ou de imagem que permitam fixar em data anterior, conforme resposta ao quesito de número 11 - fl. 62. Desse modo, patente a incapacidade total e permanente da autora, para qualquer tipo de trabalho. Verifico, ainda, que a carência e a qualidade de segurado também estão devidamente comprovadas, eis que a autora encontra-se vinculada perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na atividade de costureira (vide fl. 36). Conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV-PLÊNUS, no dia 1º de julho de 2016 e cuja anexação aos autos desde já determino, está vertendo contribuições, de maneira praticamente ininterrupta, desde o mês de janeiro de 2011; desse modo, cumprida a carência mínima de 12 contribuições e presente a qualidade de segurada da autora, na data de realização da perícia (em agosto de 2015). Desse modo, diante das respostas categóricas do senhor perito, não restam dúvidas de que a autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, benefício que será concedido, todavia, a partir da data da perícia médica (13/08/2015), e não a partir da DER, pois somente em tal data que restou positivado que a autora preenchia todos os requisitos previstos em lei. A antecipação da tutela deve ser deferida, para que o benefício seja implementado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias); isso porque a plausibilidade do direito restou devidamente reconhecida, no bojo desta sentença e, ademais, o benefício aqui concedido possui natureza nitidamente alimentar, destinado à sobrevivência da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor de VALMIRA DE CARVALHO JULIATO, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da perícia (13/08/2015). Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício acima indicada, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício em favor da parte autora. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: VALMIRA DE CARVALHO JULIATO CPF: 803.832.208-82 Endereço: Rua Humberto Campos, n. 2098, Bairro Country Ville, Araçatuba, Guararapes/SP Benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício: 13/08/2015 (data da perícia) P.R.I.C. Ofício-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8130**

**MONITORIA**

**0001224-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001224-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGDA DOS SANTOS X FABIO RENATO DA SILVA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X JOSE MAURICIO MOREIRA (SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA (SP215120 - HERBERT DAVID)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art.13, XX) deste Juízo: Vistas dos autos à parte autora. Int. (Sobre petição de fl. 189/191)

**0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo: Vistas dos autos à parte autora. Int

**0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA (SP347032 - MARCELO MORAES COSTA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca dos embargos monitorios opostos pela ré.

**0001255-31.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS MERLIM

ATO ORDINATÓRIO ( fl. 64/64 verso): Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002527-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002527-5)** - VALDOMIRO INACIO GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000090-32.2004.403.6116 (2004.61.16.000090-2)** - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E Proc. ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 174 e 176/177) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo: (...) intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (...). (Cálculo atualizado - 22/03/2016= R\$ 19.461,60, mais honorários de R\$ 1.946,16, apresentado à fl.176/177)

**0000789-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000789-1)** - ANIZIO RABELO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 13, IV), deste Juízo: Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0002085-02.2012.403.6116** - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 111/Verso e fl. 82/Verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) intime-se a parte autora para, no prazo de [15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º], manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) se o caso, em termos de memoriais finais]. (...)

**000131-81.2013.403.6116** - ERCILIO MARQUES DE BRITO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001160-69.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001298-36.2013.403.6116** - MARIA JULIA FERREIRA JESUS DE SOUZA X ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 128)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) 2. Com a juntada, dê-se vista ... a parte autora, para ... suas alegações finais, por memoriais. (...)

**0001372-90.2013.403.6116** - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int

**0001794-65.2013.403.6116** - LUZIA CANTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000338-46.2014.403.6116** - ANTONIO PORFIRIO NETO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.(Sobre documentos juntados de fl. 134/155)

**0000720-39.2014.403.6116** - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 285)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) intime-se a parte autora para, no prazo de [15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º], manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) se o caso, em termos de memoriais finais]. (...)

**0000464-28.2016.403.6116** - CACILDA JAKSON(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 119/119/Verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos.(...)

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001992-39.2012.403.6116** - ANDRELINA DO CARMO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANDRELINA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008, art. 13, XXV, deste Juízo:Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000804-11.2012.403.6116** - CESAR EDUARDO MOSCARDE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR EDUARDO MOSCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (fl. 150/verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requiera o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. (...)

**0001685-61.2007.403.6116 (2007.61.16.001685-6)** - NATALIE MALUF MEGA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIE MALUF MEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X HELENA APARECIDA BABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca dos embargos monitórios opostos pela ré.

**0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA X CRISTIANE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO (fl. 234)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) em conformidade com o artigo 523 do CPC, intemem-se as RÊS, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. (...)

**0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERARDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X CELIO ADAO DE SOUZA X PAULINA BERARDO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO (fl. 205/206)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. (...)

**0000548-63.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO (fl. 40/40/Verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer das duas hipóteses acima, se a Caixa Econômica Federal deixar transcorrer seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito da exequente. (...)

**0000570-24.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIRAKAWA

Expediente Nº 8131

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E PR044091 - FABIO ROBERTO PORTELLA) X UNIAO FEDERAL**

FF. 592/648: Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) trouxe aos autos os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito executando nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pela União Federal, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação da razão social da autora, anotando-se SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS, CNPJ/MF 44.364.826/0001-05, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: c.1) Autor(a/es)/Exequente(s): SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS, CNPJ/MF 44.364.826/0001-05; c.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

**0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 286/292: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a). Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 290/292), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 286/289. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes termos: a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$24.668,98 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), destacando-se a quantia de R\$8.223,00 (oito mil, duzentos e vinte e sete reais) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$32.891,98), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 286/289, totalizando o montante de R\$32.891,98 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), atualizado em março de 2016 (ff. 268/283); b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$3.289,19 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado em março de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 262/263. Int. e cumpra-se.

**0000872-92.2011.403.6116 - CLAUDETE BISPO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 237/243: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a). Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 241/243), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 237/240. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes termos: a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$12.337,33 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), destacando-se a quantia de R\$4.112,45 (quatro mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$16.449,78), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 237/240, totalizando o montante de R\$16.449,78 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado em abril de 2016 (ff. 231/234); b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$2.467,46 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado em abril de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 225/226. Int. e cumpra-se.

**0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL**

FF. 259/260: Diante da hipossuficiência econômica do autor que litiga sob o patrocínio da assistência judiciária gratuita e das ponderações de seu patrono, excepcionalmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos ofertados pela executada às ff. 244/252 e, se o caso, confecção de novos cálculos, tudo em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, intuem-se as partes para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Sobrevindo concordância de ambas as partes com a informação e/ou novos cálculos da Contadoria, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF 405/2016). Transmidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria os respectivos cumprimentos. Noticiados os pagamentos dos valores requisitados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo discordância de qualquer das partes com os cálculos eventualmente ofertados pelo Contador Judicial, façam-se os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0001430-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-26.2012.403.6116) RAIZEN TARUMA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Aguarde-se o trâmite do determinado na r. decisão de f. 123 proferida nos autos da Cautelar Inominada n. 0001288-26.2012.403.6116 e retornem ambos para o Tribunal Regional Federal, com as devidas cautelas, para apreciação do recurso pendente de julgamento (ff. 141-151). Int. e cumpra-se.

**0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 219/224: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a). Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 223/224), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 219/222. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes termos: a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$20.610,61 (vinte mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos), destacando-se a quantia de R\$6.870,20 (seis mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$27.480,81), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 219/222, totalizando o montante de R\$27.480,81 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oitenta e um centavos), atualizado em março de 2016 (ff. 212/216); b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$2.600,10 (dois mil e seiscentos reais e dez centavos), atualizado em março de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 206/207. Int. e cumpra-se.

**0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001709-16.2012.403.6116 - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Ciência à parte autora do retorno dos a\*utos da Superior Instância.II - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Oplando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevida opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001275-90.2013.403.6116** - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 444/450: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 448/450), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 444/447.Issso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes termos)a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$30.127,22 (trinta mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), destacando-se a quantia de R\$10.042,41 (dez mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$40.169,63), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 444/447, totalizando o montante de R\$40.169,63 (quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado em abril de 2016 (ff. 437/441);b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$3.341,72 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado em abril de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a).Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Transmitidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 431/432.Int. e cumpra-se.

**0001649-09.2013.403.6116** - JOSE MAURO TAVARES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 303/309: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 307/309), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 303/306.Issso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes termos)a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$32.907,36 (trinta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), destacando-se a quantia de R\$10.969,12 (dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$43.876,48), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 303/306, totalizando o montante de R\$43.876,48 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado em abril de 2016 (ff. 294/300);b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$4.387,64 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em abril de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a).Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Transmitidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 288/289.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação do número do CPF do autor JOSE MAURO TAVARES, anotando-se CPF/MF 058.486.298-07, conforme consulta de dados da Receita Federal anexa;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:s.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JOSE MAURO TAVARES, CPF/MF 058.486.298-97;c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int. e cumpra-se.

**0001795-50.2013.403.6116** - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 530/536: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 534/536), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 530/533.Issso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes termos)a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$17.026,60 (dezesete mil, vinte e seis reais e sessenta centavos), destacando-se a quantia de R\$5.675,53 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$22.702,13), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 530/533, totalizando o montante de R\$22.702,13 (vinte e dois mil, setecentos e dois reais e treze centavos), atualizado em maio de 2016 (ff. 523/527);b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$1.673,90 (mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa centavos), atualizado em maio de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a).Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Transmitidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 517/518.Int. e cumpra-se.

**0001914-11.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

Feita a constatação da ocupação do imóvel (f. 161)a) intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, fixados com razoabilidade para evitar prejuízo à parte ré, cuja apelação, recebida por este Juízo há mais de um ano (f. 138), aguarda a remessa dos autos à superior instância para ser apreciada.a.1) promover a execução provisória da sentença de ff. 122/124, mediante a extração das principais peças destes autos e distribuição de Cumprimento Provisório de Sentença por dependência a este processo, no qual serão adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento da ordem de desocupação deferida em sede de tutela antecipada;a.2) pretendendo promover a execução provisória, indicar, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença a ser distribuído, sob pena de extinção;a.2.1) local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel demandado;a.2.2) depositário(a), dentre as pessoas de seu quadro administrativo, a quem competirá providenciar os meios para o cumprimento da ordem de desocupação e reintegração de posse.

**0002000-79.2013.403.6116** - CLAUDIA FERNANDES ORTIZ CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 171/177: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 176/177), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 171/175.Issso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes termos)a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$12.466,68 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), destacando-se a quantia de R\$4.155,56 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$16.622,24), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 171/175, totalizando o montante de R\$16.622,24 (dezesete mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado em fevereiro de 2016 (ff. 165/168);b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$1.662,22 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado em fevereiro de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a).Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Transmitidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 163.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação do nome da autora, anotando-se CLAUDIA FERNANDA ORTIZ CARLOS, CPF/MF 315.515.908-16, conforme consulta de dados da Receita Federal anexa;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:s.1) Autor(a/es)/Exequente(s): CLAUDIA FERNANDA ORTIZ CARLOS, CPF/MF 315.515.908-16;c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int. e cumpra-se.

**0002426-91.2013.403.6116** - ISAUARA GRELIO DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 171/177: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 175/177), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 171/174.Issso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes termos)a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$9.724,71 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), destacando-se a quantia de R\$3.241,57 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$12.966,28), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 171/174, totalizando o montante de R\$12.966,28 (doze mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado em março de 2016 (ff. 166/169);b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$1.530,41 (mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos), atualizado em março de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a).Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Transmitidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 161.Int. e cumpra-se.

FF. 120/121: Em que pese o despacho de ff. 98, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2016, não ter mencionado expressamente a intimação da parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, continha determinação para que a parte autora fosse intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, cujo lapso temporal transcorreu in albis (vide extrato de publicação anexo). Não obstante, a fim de evitar futura alegação de nulidade ou prejuízo, excepcionalmente defiro à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às ff. 107/114, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Outrossim, proceda a Secretária ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 116/117. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados às ff. 107/114, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(o) do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(o) do(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmida(o) do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes; b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): MARIA DE PAIVA NOGUEIRA, CPF/MF 001.425.448-41; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

**0000710-92.2014.403.6116** - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A questão em apreço tem como pano de fundo a imprestabilidade de um imóvel residencial, oriunda de uma série de defeitos provenientes da sua construção. Diante do impasse em relação ao efetivo reparo dos danos materiais no imóvel verificado em momento posterior à homologação das tratativas iniciais (ff. 142-143), reputo necessária a realização de perícia técnica a fim de constatar: a) a real existência de vícios no imóvel, as suas causas e as respectivas datas de surgimento; b) se o aparente descaso na conservação do imóvel (ff. 159, 163 a 165) contribuiu determinadamente para o surgimento ou agravamento dos eventuais vícios apurados. Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro civil ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIANO, CREA 5061175667, independentemente de compromisso. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos e formularem quesitos complementares, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 431-A do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, requistem-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentenciamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000624-53.2016.403.6116** - JOSE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de ff. 133 como emenda à inicial, bem como a retificação do pedido para reconhecimento e averbação de tempo rural sem anotação de registro em CTPS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Sem prejuízo, considerando a natureza do pedido, defiro a produção da prova pericial médica para constatação da deficiência alegada e de seu grau de impedimento. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) Nelson Felipe de Souza Junior, CRM/SP 78.557, Olfalmologista, independentemente de compromisso. Com a vinda da contestação e eventuais quesitos formulados pela Autarquia r/é, ou decorrido o prazo in albis, proceda a serventia ao agendamento de data para a realização da perícia médica. Após, intemem-se as partes acerca da data, horário e local para a realização da perícia médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, declarações médicas desde o início da deficiência, de modo a garantir que se proceda a bom tempo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Por fim, intime-se o(a) perito(a) desta nomeação e para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Quesitos do Juízo: a) o autor é portador de deficiência (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas)? b) qual o tipo de deficiência? ( ) auditiva, ( ) intelectual, ( ) cognitiva, ( ) física/motora ( ) visual ou ( ) mental) qual o grau de deficiência? ( ) leve, ( ) moderada, ( ) grave) qual a data de início da deficiência constatada? Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS, manifestarem-se: a) acerca do laudo pericial apresentado; b) sobre eventual proposta de acordo; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, tomem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciada a possibilidade de designação de audiência para reconhecimento do tempo rural. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000775-19.2016.403.6116** - FRANCISCO CELIO SANTILLI FILHO(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Francisco Célio Santilli Filho em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de prolação de decisão que antecipe os efeitos da tutela final. Anseia o requerente pela obtenção de provimento judicial antecipatório que lhe autorize a inscrição em exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em qualquer um dos Estados brasileiros, mesmo sem possuir graduação no curso de Direito, requisito exigido pelo Provimento nº 144/2011 e suas alterações posteriores, constantes do Provimento n. 156/2013, da Ordem dos Advogados do Brasil. Pugna pelo afastamento da exigência contida no referido Provimento por entender que ele é omissivo nos casos de autodidatas, criando óbice aos direitos de livre exercício de qualquer profissão (artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal) e da educação (artigos 6º e 205 da Constituição Federal). Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 07-19). É o relatório do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido de tutela deve ser indeferido. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança é mais rígida do que o fímus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial. Ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese do requerido, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade. Ademais, não visualizo, nem foi demonstrado na inicial, o perigo da demora no aguardo da prolação da sentença, vez que o autor não demonstrou necessidade premente em obter a autorização que postula. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do NCPC. Em continuidade: 1. Para efetivar o princípio constitucional do contraditório, cite-se o requerido para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. 2. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do novo Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000790-85.2016.403.6116** - ASSOCIACAO FORENSE DA COMARCA DE ASSIS E REGIAO(SPO68512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Associação Forense da Comarca de Assis e Região - AFOCA em face da União, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária com repetição de indébito. Em síntese, relata ter recolhido contribuições Previdenciárias sob o Regime Geral da Previdência Social, em relação aos serviços que lhe eram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Ampara a sua pretensão na inconstitucionalidade do referido comando normativo, declarada pelo STF no julgamento do RE 595.838 SP, com repercussão geral e efeitos ext. Assim, requer liminarmente a abstenção da Fazenda Nacional em proceder a autuação, lançamento, inscrição ou cobrança de quaisquer valores a título de contribuições previdenciárias previstas no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quais sejam os 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Vieram com a inicial os documentos de ff. 18-398. Decido. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838, em 23 de abril de 2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, nos seguintes termos: EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipotecamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, mostra-se possível a concessão da tutela de urgência incidentalmente requerida, porquanto demonstrada a probabilidade do direito em razão do atual entendimento da Suprema Corte com repercussão geral reconhecida. Ademais, o perigo de dano também restou evidenciado diante do risco de que a autora fique sujeita à imediata cobrança do crédito tributário em discussão. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminarmente requerido para que a União se abstenha de exigir da Associação Forense da Comarca de Assis e Região - AFOCA o recolhimento de contribuições previdenciárias com base no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Cite-se e intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventário da Vara e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício/mandado/carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001185-53.2011.403.6116** - CATARINA CASEMIRO DA SILVA(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da decisão proferida às ff. 49/50, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2016, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Ressalto, contudo, que deverá a PARTE AUTORA trazer a testemunha VALDINEI RODRIGUES DA SILVA à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo, uma vez que o endereço da testemunha referida informado nos autos está incompleto (vide envelope devolvido pelos Correios à f. 22). Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Gomes da Silva, CPF nº 797.084.048-53, contra ato atribuído ao Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Assis/SP. Essencialmente visa à determinação judicial de suspensão dos descontos administrativos levados a efeito em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.049.199-9), no importe de 20% desta, em repetição de valores que lhe foram pagos a título do benefício de aposentadoria anteriormente deferido (NB nº 114.935.396-9), que teria sido concedido indevidamente. Relata que em abril de 2016 recebeu correspondência do impetrado, comunicando que por ausência de manifestação quanto ao envio do ofício de cobrança nº 474/21.027.010, datado de 25/04/2012, seria feito o desconto de 20% em seu benefício, referente a concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.935.396-9. Afirma que o impetrado implantou o referido desconto desde o mês de abril/2016, sem conceder prazo para defesa. Sustenta a inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e requer a cessação de tais descontos aos argumentos os valores recebidos do benefício nº 42/114935.396-6 são irrefutáveis, em razão de sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-66. Emenda à inicial às ff. 71/72, na qual houve desistência quanto ao pedido formulado no item b da inicial e retificado o valor atribuído à causa para R\$123.866,52. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações com documentos às ff. 76-103. À f. 105 a Procuradoria do INSS manifestou ciência da impetração e postulou sua intervenção no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e roga a intimação da sentença a ser proferida. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, ao SEDI, para que retifique a autuação. Deverá constar como impetrado o Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Assis. Tal denominação encontra amparo na redação dos artigos 21 e 27 do Decreto nº 7.556/2011, o qual aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão, das funções gratificadas e das funções comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remaneja cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, acaso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Segundo consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (ff. 76-103), após apuração administrativa foi constatada a concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/114.935.396-9 ao segurado Antonio Gonçalves da Silva, em virtude da utilização de documentos falsos, o qual foi regularmente comunicado do recebimento indevido do referido benefício no período de 10/12/1999 a 01/10/2002. Foi encaminhada correspondência ao interessado comunicando os fatos e solicitando a devolução dos valores indevidamente recebidos (ff. 96-98). Entretanto, como o impetrante não tomou qualquer atitude, foi realizada a consignação do valor devido no benefício titularizado pelo impetrante (NB nº 153.049.199-9), que será descontado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a renda, até a quitação total da dívida. Verifico, ainda, dos documentos de ff. 81-82, que, após a primeira notificação de suspensão do benefício, o impetrante apresentou defesa naquela esfera, a qual restou julgada improcedente diante do não reconhecimento dos períodos constantes do modelo DIRBEN 8030 se enquadrarem com atividade especial, pois as atividades exercidas não caracterizam exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos. No caso em apreço, ademais, o impetrante cinge-se a sustentar a inobservância à ampla defesa e ao contraditório, o perigo da demora e no fato de que os valores recebidos têm natureza alimentar. Contudo, da análise dos autos não se colhe, desta pronta análise, causa de pedir fática que justifique a alegada ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. O que se verifica, ao menos nesse juízo de cognição vertical superficial, é que, formalmente, os descontos efetuados pelo impetrado são hígidos. Os documentos que instruem as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que a Autarquia garantiu ao segurado/impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. O impetrante foi comunicado das irregularidades constatadas e das providências que deveria tomar, sendo-lhe assegurado o mais amplo direito de defesa. Portanto, o ato vergastado parece, por ora e sem prejuízo de análise exauriente quando do julgamento do mérito, amoldar-se aos preceitos previstos no 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. De outro giro, defiro os benefícios da justiça gratuita (f.15). Admito a intervenção da Procuradoria do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a qual deverá ser intimada dos atos processuais que se seguirem. Considerando que a autoridade apontada como coatora já prestou informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se e intime-se.

**0000797-77.2016.403.6116 - MIGUEL SIMOES BREDA NETO X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP**

1. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e V, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito (desoneração com isenção pelo período de 01 ano), considerando o disposto no artigo 292 do mesmo estatuto processual; (1.2) complementar as custas judiciais com base no valor retificado da causa; (1.3) corrigir, conforme o pedido, a autoridade coatora apontada, considerando que esta é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional (TRF - 3ª Região; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP; 5ª Turma; DJU 30.05.2007, p. 489; Des. Fed. André Nabarrete). Na espécie, o Instituto Nacional de Seguro Social é mero agente arrecadatório, sendo parte legítima para figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do domicílio do impetrante, autoridade fiscal representante da pessoa jurídica (União) com a competência tributária cujo exercício é contestado neste feito. 2. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para análise do pleito liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000589-93.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREA MANOEL RUFINO**

F. 33: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF traga os autos o endereço atualizado da requerida ou demonstre ter promovido, sem sucesso, as diligências necessárias para obtenção do endereço. Sobrevindo endereço atualizado, ficam desde já deferidas as diligências necessárias para a notificação do requerido, devendo a Secretaria expedir o necessário para as diligências, se o caso, deprecando-se os atos necessários. Int. e cumpra-se.

**0000785-63.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE DA SILVA SANTOS**

Vistos. Considerando que o valor que a Caixa pretende a interrupção prescricional é o valor atualizado do contrato, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$24.581,33 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos). Ao SEDI para retificação do valor da causa. Proceda-se nos termos dos artigos 726 e seguintes do NCPC. Notifique-se a requerida, pessoalmente, a respeito do teor da petição inicial e documentos que a instruem. Efetivada a notificação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, após o pagamento das custas eventualmente devidas (fl. 25), proceda-se a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000786-48.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CONCEICAO CARDOSO**

Vistos. Considerando que o valor que a Caixa pretende a interrupção prescricional é o valor atualizado do contrato, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$24.558,30 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Ao SEDI para retificação do valor da causa. Proceda-se nos termos dos artigos 726 e seguintes do NCPC. Notifique-se a requerida, pessoalmente, a respeito do teor da petição inicial e documentos que a instruem. Efetivada a notificação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, após o pagamento das custas eventualmente devidas (fl. 23), proceda-se a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000787-33.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BRUNO FILHO**

Vistos. Considerando que o valor que a Caixa pretende a interrupção prescricional é o valor atualizado do contrato, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$27.390,47 (vinte e sete mil, trezentos e noventa reais e quarenta e sete centavos). Ao SEDI para retificação do valor da causa. Proceda-se nos termos dos artigos 726 e seguintes do NCPC. Notifique-se a requerida, pessoalmente, a respeito do teor da petição inicial e documentos que a instruem. Efetivada a notificação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, após o pagamento das custas eventualmente devidas (fl. 28), proceda-se a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001288-26.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)**

DECLARAÇÃO DA DECISÃO DE F. 104A requerida após embargos de declaração (ff. 106-107) em face do comando (f. 104) por meio do qual este Juízo recebeu a apelação da requerente no duplo efeito, devolutivo e suspensivo e determinou a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que a aludida decisão é omissa quando acolhe a apelação no duplo efeito sem fundamentos legais, alegando que em se tratando de ação cautelar, o recurso deveria ser recebido somente no efeito devolutivo. Não obstante, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta pela parte autora (ff. 91-95) sem apreciação dos referidos embargos, o que determinou sua devolução ao juízo de origem para a devida apreciação (f. 112). DECIDO. Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região- TRF3 para julgamento dos embargos de declaração opostos às ff. 106-107. Recebo os embargos de declaração porque tempestivamente opostos. Acolho os presentes embargos, com base no novo art. 1.012, parágrafo primeiro, inciso V do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a sentença apelada e recebida pela decisão embargada (ff. 104) expressamente revoga a decisão liminar concedida às ff. 47-48. Portanto, não mais vigora a decisão de ff. 47/48 para o fim de suspender a exigibilidade do débito. Em parte autora pretendendo os efeitos suspensivos, deverá requerê-lo diretamente ao Tribunal, nos moldes do parágrafo 3. do já aludido artigo. Decorrido o prazo das partes, fica desde já determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as devidas cauteladas, para apreciação do recurso da parte autora. Publique-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 209/215: Acolho a manifestação dos habilitantes da parte autora como comprovação das diligências realizadas na busca dos herdeiros de Maria Alexandre Ferreira e Francisco Diodoro (Liodoro) da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. No entanto, dos documentos apresentados às ff. 149/167, necessária a complementação das habilitações relativas aos sucessores MARIA DA SILVA SANTOS e HILARIO APARECIDO DA SILVA nos termos a seguir explicitados. Isso posto, intinem-se os habilitantes, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 30 (trinta) dias. 1) MARIA DA SILVA SANTOS: 1.a) promover a habilitação do cônjuge DIONISIO JOSÉ DOS SANTOS, mencionado na cópia da certidão de casamento acostada à f. 159, a qual comprova o regime de comunhão de bens anterior à Lei 6.515/77 (comunhão universal); 1.b) se falecido o referido cônjuge, promover a habilitação dos sucessores civis de DIONISIO JOSÉ DOS SANTOS. 2) HILARIO APARECIDO DA SILVA: 2.a) promover a habilitação do cônjuge GISELE DOS SANTOS DA SILVA, citada na cópia da certidão de casamento acostada à f. 163, a qual comprova o regime de comunhão universal de bens; 2.b) se falecido o referido cônjuge, promover a habilitação dos sucessores civis de GISELE DOS SANTOS DA SILVA. 3) TODOS OS HABILITANTES: 3.a) apresentarem, em substituição à declaração de f. 204, nova declaração firmada por todos os sucessores cujas habilitações já foram promovidas (JOSÉ ELEDOR DO DA SILVA, MARIA DA SILVA SANTOS, HILARIO APARECIDO DA SILVA e NEUSA SILVA DOS REIS), bem como pelos sucessores cujas habilitações foram determinadas nas alíneas 1 e 2 supra (DIONISIO JOSÉ DOS SANTOS ou, se falecido, seus sucessores civis, e GISELE DOS SANTOS DA SILVA ou, se falecida, seus sucessores civis); 3.b) esclarecerem se MARIA HELENA, filha de Francisco Diodoro (Liodoro) da Silva mencionada na certidão de óbito de f. 154, e MARIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos documentos de ff. 158/160, são a mesma pessoa, devendo, em caso afirmativo, justificar a divergência entre os dois nomes. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao INSS e, se promovida a habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao(a) Exceletíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) à f. 137. Cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos extratos de ff. 137 e 189, enviando tudo por meio eletrônico. Int. e cumpra-se.

**0000857-89.2012.403.6116** - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO TIMOTEO X UNIAO FEDERAL

F. 189: Cientifique-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, da notícia de pagamento dos valores requisitados em seu nome. FF. 181/182: Acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pela União Federal, intime-se o advogado do autor/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal apresentar impugnação, requisitem-se os honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado subscritor da petição de ff. 181/182, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento. Noticiado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000980-73.2001.403.6116 (2001.61.16.000980-1)** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 247/248: Defiro. Considerando que a executada detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo; b) comprovante de depósito do valor exequendo apurado em favor do autor em conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, intime-se o autor/exequente, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, ficando, advertido que, na hipótese de discordância, deverá apresentar cálculos próprios, sob pena de serem admitidos como corretos aqueles ofertados pela executada; b) se depositado o valor exequendo, informar os dados bancários de conta de titularidade do autor/exequente (banco, agência, número de conta) para onde deverá ser transferido o referido valor. Concordando o autor/exequente, expressa ou tácita, com o valor eventualmente depositado pela executada e apresentando seus dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a transferência bancária, dê-se vista à parte autora/exequente. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor em conformidade com a consulta de dados na Receita Federal anexa. Int. e cumpra-se.

**0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Cumprimento de Sentença Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA, RG 13.787.398-0 SSP/SP e CPF/MF 085.261.588-48FF. 181/183: O veículo listado através do sistema RENAJUD possui gravame de alienação fiduciária e, portanto, não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim do credor fiduciário. Assim, possível a realização da penhora sobre os direitos da executada incidentes sobre o referido veículo. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) dizer expressamente se possui interesse na penhora de direitos sobre o veículo encontrado; b) em caso positivo, indicar o alienante fiduciário e respectivo endereço. Cumprido o item b supra, fica, desde já, determinado à Secretaria(a) a adoção das providências necessárias à anotação de restrição junto ao sistema RENAJUD; b) a intimação da executada, mediante publicação na imprensa oficial, acerca da penhora e do prazo para impugnação; c) a intimação do credor fiduciário acerca da penhora e para que preste informações acerca da situação do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara servirá de ofício ao credor fiduciário. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da CEF contendo a indicação do alienante e respectivo endereço e das folhas da restrição efetivada no sistema RENAJUD. Todavia, se nada for requerido pela CEF, aguarde-se provocação em arquivo-índice, resguardado eventual direito da exequente. Intimem as partes deste e do despacho de f. 180. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 180, proferido em 13/06/2016 F. 175/179: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, após indicação do(a) exequente na hipótese da restrição recair sobre mais de um veículo. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, autorizada a intimação do(a) exequente para recolhimento das custas de distribuição da deprecata e diligências do Oficial de Justiça. Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), através da imprensa oficial, acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-índice, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000699-92.2016.403.6116** - MARCOS CINTRA GARCIA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de tutela provisória antecedente ajuizada por Marcos Cintra Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF redistribuída a este Juízo por força da decisão de fl. 27. Objetiva, em síntese, compelir a ré a exibir os extratos relativos à sua movimentação bancária nos anos de 2012 a 2016; dos contratos de empréstimo realizados pelo requerente de nºs 240284400000259785 e 284001000221914, bem como dos comprovantes de quitação junto à agência de Assis/SP. Afirma que a exibição desses documentos é necessária para verificação da viabilidade de uma ação judicial onde pretende a revisão de cláusulas contratuais (e seus reflexos). Atribui à causa o valor de R\$ 3.379,50 (três mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). À inicial juntou os documentos de fls. 13-26. Emenda à inicial às fls. 34-40. É o relatório. Decido fundamentadamente. Primeiramente, em vista da declaração de pobreza de fl. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Note, inicialmente, que o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 396 e seguintes, medida igualmente eficaz a que o pleito de exibição seja atendido diretamente no feito principal, de conhecimento, com o que se impõe maior celeridade na prestação jurisdicional principal. Nada obstante isso, não há óbice ao processamento da presente medida. Portanto, a recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada e exacerbada desafia a propositura da ação principal com requerimento de exibição (artigo 396 e seguintes, CPC) ou a propositura de medida específica de produção antecipada da prova (artigo 381 e seguintes, CPC). Todavia, do documento de fl. 40 e do teor da petição de fls. 34-37, observo que embora o requerente tenha formulado prévio requerimento administrativo, não o protocolizou perante a agência da requerida, nem providenciou o recolhimento do custo do serviço. De fato, o cliente-consumidor pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes e eventuais contratos firmados, sendo dever do banco exibir a documentação mediante a cobrança das tarifas pertinentes. A propósito, há posição consolidada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, decidindo questão em procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), por ocasião do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, estabeleceu o entendimento de que, para o cabimento de ação cautelar de exibição de documentos bancários, é necessária a comprovação do requerimento prévio à instituição financeira e o pagamento do custo do serviço. 2. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível com medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1.349.453/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 02.02.2015). 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC nº 00465244820144013800, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF de 18/12/2015). Dessa forma, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e Intime-se a CEF. Intime-se o requerente.

Expediente Nº 8132

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001387-88.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-17.2015.403.6116) OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º). 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001412-04.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-83.2015.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO CARVALHO LTDA EPP(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001457-08.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000393-0)) MARIA APARECIDA GARCIA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000665-20.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) CELIA REGINA GOULART DA SILVA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua hipossuficiência, devendo apresentar comprovante de rendimentos e de imposto de Renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e recolhimento das custas iniciais.Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000999-93.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

F. 174: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

**0001141-63.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

F. 128: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Vistos.F. 1876-1882 e 1961-1965: Pleiteia, o leiloeiro, o reembolso das despesas previamente pagas com a perícia feita nos autos por Nelson Ivan Amaldo Ibanez Faúndez em relação às marcas da empresa executada.Da análise do executivo, verifica-se da decisão de f. 1288 que, dando sequência à fase de expropriação de bens da devedora, o juízo nomeou o perito acima nominado e consignou expressamente que os honorários periciais ficariam a cargo dos leiloeiros judiciais nomeados nos autos à fl. 474. Srs. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva e Douglas José Fidalgo. Realizada a perícia (1481-1696), as partes foram intimadas da referida decisão, oportunidade em que a empresa executada impugnou o laudo pericial, conforme se vê às fls. 1707-1719.Ocorre que, não obstante a perícia elaborada, não houve designação de leilões nos autos em virtude da notícia de que a empresa executada aderiu ao parcelamento do débito executando (1837-1855 e 1885-1948), acarretando a consequentemente suspensão da execução (f. 1856 e 1949).Assim sendo, diante do fato superveniente que inviabilizou a conclusão do ato expropriatório, intime-se o leiloeiro para que esclareça de quem pretende o reembolso dos honorários periciais despendidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, inclusive acerca da petição de f. 1966, na qual a empresa terceira interessa pleiteia a retirada de restrições de bens advindas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

**0000011-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000011-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Extrai-se dos documentos juntados aos autos que, em leilão judicial, designado nos autos da Carta Precatória nº 120.01.2010.004434-9, oriunda dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 942/01-047.01.1995.2728-6, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi arrematada a parte ideal equivalente a 2 (dois) alqueires do imóvel objeto da matrícula n. 623, do CRI de Cândido Mota/SP, pertencente ao coexecutado José Lázaro de Aguiar Silva.Entretanto, consta a averbação da penhora de parte de parte ideal do referido imóvel realizada na presente execução fiscal (AV10/623).Diante disso, defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado, formulado às fls. 80-95, e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI de Cândido Mota/SP, para o levantamento da penhora correspondente à parte ideal equivalente a 2,00 (dois) alqueires do imóvel objeto da matrícula n. 623. Após, intime-se o arrematante, por publicação, para retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não é isento do pagamento das custas e emolumentos.Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração, por publicação.Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001179-12.2012.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUBENS NARCISO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

F. 78: Defiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a União (INSS), nos termos do artigo 910 do NCP.C concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão da aludida requisição.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria até os respectivos pagamentos, se o caso.Com o pagamento da requisição expedida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000171-58.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PATRICIA VASCONCELOS CERQUEIRA(SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

Vistos,F. 49: Intime-se a executada, através de seu procurador constituído, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários a fim de demonstrar que os valores bloqueados nos autos se encontravam depositados em conta poupança.Após, voltem cumpra-se.Int.

**0000683-41.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPLEMENT CONSULTORIA E MARKETING EM SUPERMERCADOS LTD(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento da dívida, dê-se vista à exequente para que diga sobre a petição e documentos de ff. 105-106.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8133

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000661-22.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 488, 493 e 494).Intime-se o defensor constituído por Nikolas Laureano Fetter, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Da mesma forma, intímem-se os advogados dativos, abaixo qualificados, para que apresentem as razões recursais:Dr. REINALDO CARVALHO MORENO (OAB/SP 109.442), rua J. V. da Cunha e Silva, 1205 - Assis (SP), telefone (18) 3325-1187;Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENNA (OAB/SP 266.422), Av. Armando Sales de Oliveira, 40 - 8º Andar, Salas 81 E 82 - Assis (SP), telefone (18) 3323-2304.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.Após, intime-se o representante do MPF para as contrarrazões.Ao final, intimados pessoalmente os réus acerca da sentença e processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000841-33.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER X LUCAS BARTOLO ROMERO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X SIMONE PISTORI FLORIANO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Em atenção à petição da fl. 454, defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que a ré Elizabete de Carvalho Fetter junte o competente instrumento de mandato. Intime-se.Quanto ao réu Lucas Bartolo Romero, embora intimado a justificar a pertinência da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, limitou-se a afirmar de forma genérica o objetivo da prova, deixando de justificar a relevância de cada testemunha para o deslinde do feito (fls. 452/453).Desse modo, acolho parcialmente a manifestação do referido réu, mas determino seja reiterada sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, especificamente, a pertinência da oitiva das testemunhas Eliane Cecília Veiga Ribeiro da Silva e Tânia Mara Buckner, cuja inquirição demanda a expedição de carta precatória, sob pena de indeferimento.Após, retomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 8134**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001234-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001234-3)** - JOSE ROGERIO SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 831219/SP - 2015/0314886-9 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

**0000913-93.2010.403.6116** - MARGARIDA NAGARINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 846103/SP - 2016/0019588-1 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

**0000310-15.2013.403.6116** - NELSON DE PAULA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do agravo em recurso extraordinário, ARE nº 978834, cuja consulta segue anexa, assim como a decisão que não conheceu no STJ do agravo em recurso especial nº 896.839 - SP (2016/0110906-3)Int. e cumpra-se.

**0000834-12.2013.403.6116** - GERALDO GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Extraordinário, ARE nº 979315 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

**0000845-41.2013.403.6116** - EMILIA MARIA SALVADOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 838353/SP - 2016/0012752-3 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

**0000915-58.2013.403.6116** - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 880302/SP - 2016/0058994-6 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

**0000949-33.2013.403.6116** - VALENTIN EZEQUIEL FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 884268/SP - 2016/0090788-3 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

**0001286-22.2013.403.6116** - RUBEM DALBEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 875765/SP - 2016/0074136-2 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001996-42.2013.403.6116** - JOSEANE GARCIA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 895463/SP - 2016/0085369-0 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8135**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-51.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti esta certidão para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8135, para intimar os réus, na pessoa do Dr. JOSÉ NILTON GOMES, OAB/GO 22.118, advogado constituído deles, para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 5 da deliberação de f. 291.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2739**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1303449-36.1995.403.6108 (95.1303449-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Manifeste-se parte autora em prosseguimento,

**0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5)** - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo SENAC, fls. 3332/3334.Int.

**0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6)** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3)** - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Indefiro o quanto requerido pelo SESC às fls. 908 e 910/912.Cumpra-se o já determinado à fl. 909.Int.

**0000935-25.2003.403.6108 (2003.61.08.000935-0)** - ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS DE BAURU E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE BAURU(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0006660-58.2004.403.6108 (2004.61.08.006660-0)** - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 730, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

**0007170-37.2005.403.6108 (2005.61.08.007170-2)** - SIDNEY BARBOSA OTAVIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos do Tribunal, bem como a respeito da manifestação da CEF de fls. 157/161.Int.

**0007603-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007603-0)** - ECILEIDE DE FATIMA GARCIA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007603-07.2006.403.6108 Autor: Ecileide de Fátima Garcia Réu: Caixa Econômica Federal - CEF/Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista os levantamentos dos alvarás às fls. 145 e 149, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

**000805-54.2011.403.6108** - DORACI GOMES FERREIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Em cumprimento à determinação de fl. 221, cite-se a Senhora Ivanida Generoso.

**0005008-59.2011.403.6108** - KARINA YAMAMOTO SALLES MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0008652-10.2011.403.6108** - ARIIVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0003892-81.2012.403.6108** - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, homologo o cálculo apresentado pelo INSS e determino a expedição de requisição de pequeno valor, em favor do autor, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), cálculo atualizado até 30/06/2016.Advirda-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos officios requisitórios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).Aguarde-se até notícia do(s) pagamento(s).

**0004064-23.2012.403.6108** - ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/96: Intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da patrona do autor, no valor de R\$ 2.229,89, atualizado até 28/06/2016, referente aos honorários sucumbenciais.

**0006253-71.2012.403.6108** - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a gravidade do certificado a fl. 127, manifeste-se o Advogado da parte autora, no prazo de 05 dias.

**0006514-36.2012.403.6108** - LUIZA CORREIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0006800-14.2012.403.6108** - NIVALDO DIAS PAVANI(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0006800-14.2012.403.6108 Autor: Nivaldo Dias Pavaniréu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc. Nivaldo Dias Pavaniréu, devidamente qualificado (fólia 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) a contagem dos períodos de 23/08/1997 a 03/2007 e de 09/03/2007 a 27/09/2012, nos quais atuou como sócio, respectivamente, das empresas Artcar Bauru Funilaria e Pintura S/C Ltda. e N.N. Comércio, Manutenção e Instalação de Bombas Ltda. - ME sem promover o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01/10/1992 a 02/10/1996, trabalhado na empresa Transcam Comércio de Veículos Ltda. c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo (26/09/2012). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22. Às fls. 32/35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 51/88. Réplica às fls. 93/94, ocasião em que pugnou pela produção de prova oral. Decisão de conversão em diligência à fl. 97, facultando ao autor a juntada de novos documentos. Decisão de fl. 101 determinou a realização de audiência de instrução para a colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. Termo de audiência às fls. 105/110. Alegações finais do autor às fls. 112/114 e do INSS às fls. 116/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Já foram computados administrativamente os períodos de 08/1997 a 04/1999 e 05/2002 a 03/2004, não havendo controvérsia em relação a eles, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a tais períodos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Conquanto postule a consideração para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição os períodos nos quais, confessadamente, atuou como empresário sem promover o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não comprovou o demandante ter, até aqui, efetuado a quitação do débito perante a Previdência Social. Ao contribuinte individual é imposto o ônus de recolher, por si próprio, a contribuição social devida ao Instituto. Assim, permitir que este recolhimento seja feito em data posterior à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja concessão tenha sido obtida mediante o cômputo do período de inadimplência, implicaria evidente subversão do princípio contributivo (artigo 201, caput, da Constituição da República de 1.988), pois se estaria permitindo ao contribuinte individual - mesmo quando do descumprimento de obrigações previdenciárias - gozar dos benefícios que demandam contribuição. Desse modo, se pretende que o período como contribuinte individual seja considerado como tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria, deve o autor primeiramente quitar as contribuições devidas naquele intervalo. Somente depois de afastada a inadimplência é que tal período poderá integrar o tempo de contribuição do segurado, mesmo porque não há como profirir sentença condicionando a obrigação do INSS a evento futuro e incerto do autor (quitação do débito). De outro giro, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dje 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, também se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1151363/MG retro mencionado: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [...] Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 18/19, no período de 01/10/1992 a 02/10/1996, o demandante atuou como pintor na empresa Transcam Comércio de Veículos Ltda. Todavia, referido documento não aproveita ao autor, dado que, não aponta quaisquer agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador. Também não é possível o reconhecimento da atividade especial mediante o enquadramento nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Interrogado, o autor aduziu que trabalhou de 1992 a 1996 na função de pintor de auto na empresa Transcam. Em determinado momento, ele e os demais empregados fundaram a sociedade Artcar para dar continuidade ao serviço prestado de forma terceirizada, o que perdurou pelo período de dez anos, tendo, inclusive, prestado serviço para a empresa Quinta Roda, a qual sucedeu a empresa Transcam após sua falência. Quanto ao período trabalhado na empresa N.N. Comércio, Manutenção e Instalação de Bombas Ltda. - ME, esclareceu que figurou como sócio em conjunto com seu irmão, trabalhando em obras de instalação subterrânea em postos de gasolina, sendo que, os recolhimentos à Previdência eram realizados por contador. As testemunhas Jair e Luiz esclareceram que trabalharam com o autor, respectivamente, nas empresas Bauru Diesel e Martins Machado, acrescentando, unicamente, que o demandante trabalhava na função de pintor de auto. Já a testemunha Edson, aduziu que foi empregado da Artcar, onde seu tio figurava como sócio em conjunto com o autor. Afirmando que após o encerramento das atividades da sociedade o demandante deixou de trabalhar com pintura de autos. Destarte, mesmo sendo oportunizada a juntada de novos documentos e realizada audiência para o interrogatório do autor e depoimento das testemunhas, não houve a comprovação de que sua função de pintor era exercida mediante a utilização de pistola, conforme exigido pela norma. Dispositivo: Posto isso, a) extingue o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de contagem dos períodos de 08/1997 a 04/1999 e 05/2002 a 03/2004, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015; b) julgo improcedente o pedido remanescente. Face à sucumbência, a teor do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

**0004525-58.2013.403.6108** - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/181: Intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Não havendo impugnação, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor) em favor da autora, no valor de R\$ 23.355,23, atualizado até 30/06/2016, referente a condenação principal; b) em favor da patrona da autora, no valor de R\$ 2.335,52, atualizado até 28/06/2016, referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Int.

**0003191-52.2014.403.6108** - ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA X CELINA GUERRA DE PAULA X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER X HILDA DE SOUZA X IVANNIR FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE JESUS CRISPIM X MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO X PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA ALVES X ROBINSON ALBERTO MANHANI X VIRGINIA PAZ DOS SANTOS X WALDINEI MARCOS MARIANO X ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 1359/1375, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC. Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0004239-46.2014.403.6108** - ARI RODRIGUES DA SILVA X LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES X APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES X TIRSO GRACIANO DE GODOI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Providencia a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 499/514. Int.

**0001063-25.2015.403.6108** - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - ME (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação. Após, intime-se a União, por carga, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme artigo 535, do NCPC.

**0002020-26.2015.403.6108** - APARECIDO CRUZ X APARECIDO VALDOMIRO BEARARI X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JANUARIO DO NASCIMENTO X BRUNO ROSETTE X CLARICE DAS DORES REZENDE X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIOMAR ANTONIO DA SILVA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI E SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X DORIVAL JORGE DA SILVA X ELISABETE APARECIDA TAVELA FANTATO X ELOI ROMAO PEDRO LONGO X ELZA OLINDA DE CAMPOS OLIVEIRA X FERNANDA GONCALVES X ELISANGELA GONCALVES X FLORINDA APARECIDA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA X JAIR LUIZ BAILO X JOAO CARLOS BARBOZA X JOAO LIBERTI X JOAO ROBERTO DOMINGUES X LURDES FERREIRA DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO X PEDRO UMBERTO JUSTO X ROBERTO BRASILEIRO X WASHINGTON JOSE CORSINO X ZILDA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARCOS ADAO MOYSES X MARIA INES LOPES SOUZA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIZZOLI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencia a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 1573/1587. Int.

**0003238-89.2015.403.6108** - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME (SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Reitere-se o ofício de fl. 447. Fl. 455: Ciência às partes da informação do Hotel Casablanca. Fl. 456: Ciência às partes do informado pelo Juízo deprecado (3ª Vara Presidente Prudente - CP nº 0004598-13.2016.403.6112), ou seja, resta mantida a audiência designada naquele juízo para o dia 12/07/2016, para a oitiva da testemunha Adelino Silva Santos.

**0004612-43.2015.403.6108** - MARIO SERGIO CAVARSAM (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, e a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

**0004427-25.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**000449-83.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X ANTONIO JOSE MARIM X MARIA APARECIDA JACYNTHO MARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0002204-45.2016.403.6108** - LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA - EPP(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA E SP058424 - ILSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**0002558-70.2016.403.6108** - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0002558-70.2016.403.6108 Autor: Oswaldo Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Oswaldo Ribeiro pleiteia, já em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 21/129. Emenda à inicial às fls. 133/138 pugna pela alteração do marco inicial para pagamento dos atrasados, 25/05/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo a emenda à inicial de fls. 133/138. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do CPC de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Dos documentos trazidos aos autos pelo autor, verifica-se que o registro em CTPS foi lançado por força de decisão proferida pela Justiça Trabalho. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade laborativa, para efeitos previdenciários. Corolário disso, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014). Nesse passo, o registro em CTPS não constitui prova plena do trabalho ali consignado, configurando apenas início de prova material do labor afirmado na petição inicial, dado que decorrente de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. De outro giro, o autor não fez juntar aos autos quaisquer outros documentos que comprovem o labor alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002961-39.2016.403.6108** - JOSE ARRABAL(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC de 2015. Anote-se. Por ora, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, calculando, em hipótese positiva, a renda mensal atualmente devida. Após, cite-se.

**0002962-24.2016.403.6108** - DIVALDO XAVIER RODRIGUES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º da Lei 1060/50. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 24 (autos nº 0003309-26.2016.403.6183), juntando, inclusive, cópia da petição inicial, sob pena de extinção dos autos sem julgamento de mérito.

**0002971-83.2016.403.6108** - ROBERTO GROSSI JUNIOR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 11: Defiro a gratuidade da justiça. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício. Cite-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante sobre o depósito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

**0002092-76.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-71.2013.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DE C L A R A Ç Ã O Embargos à execução Processo n.º 0002092-76.2016.403.6108 Embargante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, em face da decisão proferida às fls. 181, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. A simples existência de débitos (passivo) ou de prejuízo em dado exercício financeiro não implica, automaticamente, insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas do processo. O documento de fls. 151 demonstra variação positiva e existência de caixa na empresa embargante, a princípio, suficientes ao custeio das despesas do processo. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, unicamente para integrar à deliberação de fl. 181 a fundamentação supra. P. I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002108-30.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6)) VANDERLEI GIACOMINI(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Na hipótese de pedido de produção de prova oral, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol e, caso requerida prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em audiência de conciliação. Int.

**0003077-45.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-76.2015.403.6108) LAZARO APARECIDO PAVANELLO(SP165777 - JULIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda a Secretária o apensamento destes autos à ação nº 0001661-76.2015.403.6108. Defiro a gratuidade da justiça. Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, com efeito suspensivo, ou seja, suspendendo os atos expropriatórios decorrentes da penhora do imóvel em questão, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a embargada para manifestação.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002939-78.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) ANTONIO PEREIRA NETO X ELIZA APARECIDA PEREIRA(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0002939-78.2016.403.6108 Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se os embargantes a comprovar, em 15 (quinze) dias, a realização da construção combatida, documento essencial à propositura da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC de 2015. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007573-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007573-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI)

Fl. 109: expeça-se ofício para o PAB CEF para retorno à conta 6.831-4 ag. 7029-7 do Banco do Brasil S.A, os valores arrestados pelo Bacenjud ID 072015000007048840 - fl. 97 e fl. 110, conforme informado pela ré. Comprovado nos autos o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

**0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Indeferir o quanto requerido pela exequente à fl. 73, por falta de amparo legal. Int.

**0002735-44.2010.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO

Fls. 236/237: Defiro a escusa apresentada pela União e nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR como fiel depositário dos bens constritos à fl. 214, intimando-o acerca do encargo. Cópia deste despacho, instruído com cópia de fl. 214/215, servirá como mandado de intimação do depositário nº 95/2016-SDO2. Autorizada a transmissão pelo meio mais célere. Expeçam-se as certidões para averbação das penhoras. Após, vista à União.

**0007393-43.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

**0001248-34.2013.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Fls. 76/87: Manifeste-se a União. Após, à conclusão para apreciação da exceção apresentada.

**0003218-69.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO MAITAN RODRIGUES

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo, conforme requerido a fl. 41, verso. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Fls. 42/43: Indefero o pedido da CEF, por falta de amparo legal. Int.

**0004593-08.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela exequente às fls. 834/835. Int.

**0001173-24.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

**0001420-05.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PINTO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS PINTO JUNIOR

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

**0001452-10.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA KLEIN

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, via mandado judicial, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Providencie a parte autora o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

**0001569-98.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. H. IBELLI DEMOLICOES - ME X SERGIO HENRIQUE IBELLI

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

**0002266-22.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRES - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME X MARCELO AUGUSTO FABRES X SANDRA ELI MAZETO FABRES

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004119-57.2001.403.6108 (2001.61.08.004119-4)** - R ESTRADA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-ME(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X R ESTRADA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9644**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000516-48.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-64.2015.403.6108) CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 133/133, VERSO(...) abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000481-88.2016.403.6108** - RODRIGO MORETI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 38: (...) intime-se a parte autora, para réplica.

**0000484-43.2016.403.6108** - BENEDITA AUGUSTA DE OLIVEIRA DIAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 31/38: (...) intime-se a parte autora, para réplica.

**0000485-28.2016.403.6108** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 37: (...) intime-se a parte autora, para réplica.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6)** - JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 568: Fls. 480/481, 531/533 e 544/547: Vistos etc. 1) Indefero o pedido de habilitação das herdeiras de JOSÉ LOPES ALVES, pois a certidão de objeto e pé de fl. 484 e o extrato processual, ora juntado, demonstram que não houve encerramento do processo de inventário com a partilha dos bens entre aquelas, depois de pagas as dívidas, ainda havendo, assim, a figura do espólio. Logo, tem legitimidade para constar como parte nestes autos JOSÉ LOPES ALVES - ESPÓLIO (e não os seus herdeiros ou sucessores), representado por sua inventariante, Marisa Lopes Alves Pereira (fl. 486), nos termos dos artigos 75, VII, 110, 1ª parte, 313, 2º, II, 1ª parte, e 618, I, do CPC. 2) Indefero os pedidos das partes de compensação do crédito a ser requisitado em favor do ESPÓLIO com o débito decorrente da condenação em honorários de sucumbência na ação de embargos, porquanto as dívidas do ESPÓLIO somente podem ser pagas com a autorização do Juízo das Sucessões após a oitiva dos interessados, de acordo com o art. 619, III, do CPC, sob pena de violação de possível direito preferencial de outros credores, ainda mais no caso em questão em que também houve falência da faceta empresarial da pessoa do falecido JOSÉ LOPES ALVES (fl. 483). Pelo mesmo motivo, indefiro, ao menos por ora, o pedido da parte autora/ exequente de transferência, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/ SP, do valor a ser pago por meio de precatório. 3) Defiro, em parte, o pedido do item d da União, à fl. 532, para determinar que o valor, cujo pagamento será requisitado via precatório, tenha seu levantamento condicionado à ordem deste Juízo. 4) Deliberações finais: 4.1) Ao SEDI, com urgência, para que conste, como exequente, JOSÉ LOPES ALVES - ESPÓLIO, representado por sua inventariante, Marisa Lopes Alves Pereira, conforme documentos de fls. 485/486. 4.2) Após, expeça-se requisição de pagamento do crédito reconhecido em favor do exequente, no montante de R\$ 144.736,79, atualizado para 01/05/2016, consoante cálculo apresentado pela executada com o qual aquele concordou (fl. 520), anotando que o levantamento ficará à ordem do juízo de origem. 4.3) Regularize o exequente sua representação processual, juntando procuração outorgada em nome do ESPÓLIO, representado por sua inventariante. 4.4) Noticiado o pagamento, dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos para se decidir sobre o destino do valor a ser depositado, considerando-se ainda o decidido na sentença proferida nos autos dos embargos. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 583: Chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos, verifico que, ao contrário do determinado à fl. 493, foi incluída a Fazenda Nacional, razão pela qual procedo ao cancelamento do precatório nº 20160000180, conforme segue. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se precatório. Oportunamente, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP.

**0007245-81.2002.403.6108 (2002.61.08.007245-6)** - LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CHEFE DA SEXTA CIRCUNSCRICAO DE SERVICIO MILITAR(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL X LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Efêtu a Secretaria a mudança de classe processual do presente feito, passando-o de Mandado de Segurança para Execução contra a Fazenda Pública. Anote-se.FL327: Ante a expressa concordância da parte impetrante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União em sua petição de fls. 303/323.Por conseguinte, determino a imediata expedição de Precatório em favor da parte impetrante, no valor total de R\$ 88.149,60, atualizado até Janeiro / 2016.Se necessário, solicite-se ao SEDI, por e-mail, as devidas anotações a fim de se possibilitar a expedição de acima determinada.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

DESPACHO DE FL. 222/222,verso - Publicação para intimação da parte EXECUTADA(...) 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. (Demonstrativo atualizado do débito juntado às fls. 227/232).

#### Expediente Nº 9650

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000020-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000020-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010493-84.2004.403.6108 (2004.61.08.010493-4)** - LOURENCO MANZINI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 127: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Após, decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8)** - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 131: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Após, decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006082-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006082-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006450-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006450-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 1175/1188: manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, a iniciar pela parte autora.

**0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8)** - CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 426: defiro o pedido de levantamento de valores efetuado pela parte autora, pois houve extinção do feito, em relação ao autor Claudinei, sem resolução do mérito, fls. 311/312. Assim, eventuais débitos do referido autor em relação à COHAB, fls. 424, deverão ser cobrados ação apropriada. Expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0004517-86.2010.403.6108** - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALLHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETTO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 833/834: conforme já determinado à fls. 828, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar, bem assim dos documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A (fls. 835/843).Não havendo novos quesitos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito (fl. 707).Int.

**0009159-05.2010.403.6108** - JOSIANI APARECIDA VALU CRUZ(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008566-39.2011.403.6108** - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se RPV, quanto aos valores apontados às fls. 348/350.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria, então, a intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução.

**0000248-33.2012.403.6108** - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003951-69.2012.403.6108** - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDINEI PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1003/1014: ciência às partes acerca da manifestação e documentos apresentados pela União.

**0004997-93.2012.403.6108** - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: providencie a parte autora.

**0006693-67.2012.403.6108** - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se RPV a respeito.Acaso o autor discorde dos cálculos fornecidos, deverá apresentar os cálculos que julgar corretos.Int.

**0006927-49.2012.403.6108** - CESAR AUGUSTO DELLADONA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007180-37.2012.403.6108** - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0003096-56.2013.403.6108** - ELCIO SARTORI(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177: tendo-se em vista a concordância da União, expeçam-se Precatório e RPV. Int.

**0003170-76.2014.403.6108** - RITA ARAUJO DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0003332-71.2014.403.6108** - ELIAS DA SILVA X IGOR MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 203: (...) dê-se nova vista à parte autora (sobre fls. 208 e seguintes), pelo prazo de cinco dias(...).

**0001707-65.2015.403.6108** - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Despacho de fls. 235, 2ª parágrafo: (...) Após, com sua intervenção, manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a manifestação acima referida. Int.

**0005331-25.2015.403.6108** - CARMEN TEREZINHA QUADROS MARTINS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme determinado à fl. 266 e ante a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, fls. 310, remetam-se os autos à Justiça Estadual de origem. Int.

**0003877-76.2015.403.6183** - ANTONIO VARGAS GALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de quinze dias, deverão as partes especificar provas que desejam produzir, de maneira justificada.

**0002076-25.2016.403.6108** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/42: determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal local, para que sejam distribuídos por dependência ao processo de nº 0000833-80.2015.403.6108, nos termos do art. 286, II, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000737-31.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-82.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP12670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

Fls. 95, 2ª parágrafo: (...) intímam-se as partes para manifestação, pelo prazo ... de até cinco dias, (sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, fls. 97/99).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005692-18.2010.403.6108** - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SEBASTIAO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: tendo-se em vista que o extrato da Previdência Social demonstra ter ocorrido o falecimento da parte autora, intime-se o seu Advogado para, em trinta dias, promover a habilitação a respeito, sob pena de devolução dos valores depositados aos cofres públicos. Int.

**0002060-13.2012.403.6108** - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PABLO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: Fls. 347/348: ao SEDI para retificação no cadastramento destes autos. Após, expeçam-se Precatórios, conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 338/347).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003628-79.2003.403.6108 (2003.61.08.003628-6)** - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 175 e seguintes: com razão o INSS ao mencionar que, ao caso vertente, deve ser aplicada a Resolução 168, modificada pela Resolução 235, de 13/3/2013, CJF, expedindo-se, por conseguinte, Precatório em favor da parte autora, no valor total de R\$ 33.224,46 (julho/2003), com destaque de 20% de honorários contratuais, fls. 168, conforme decidido pela E. TRF3, às fls. 115, dos embargos à execução em apenso. Expeça-se o necessário, com urgência. Int.

**0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8)** - LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO PEDRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das RPV expedidas. Sem prejuízo, oficie-se à Fundação CESP para que volte a efetuar os recolhimentos incidentes sobre a aposentadoria do autor de acordo com a legislação pertinente ao tema. Int.

**0002428-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI(SP366814 - BRUNO JACOB MORO E SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEONARDO MORETTI

Fls. 63: manifeste-se o réu.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003026-34.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2)) JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora/ exequente a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, no total (principal mais honorários advocatícios), de R\$ 283.626,15, defendido pelo INSS em sede de apelação de sentença proferida em autos de embargos que havia reconhecido, como correta, a importância de R\$ 333.649,13, apontada pela Contadoria Judicial. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o INSS, em sua apelação, requereu o reconhecimento de que o correto valor total devido é de R\$ 283.626,15 (fl. 93), o qual, assim, seria incontroverso, mas, por outro lado, constato que a parte autora não instruiu o seu pedido com cópia da memória de cálculo referida pelo ente autárquico. Com efeito, consta deste feito apenas cópia do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS junto com a inicial dos embargos (fls. 19/22), e não aquele, de valor superior, corrigido pela própria autarquia posteriormente e mencionado tanto no comparativo da Contadoria de fl. 69 quanto nas razões de apelação (fl. 93), o que impede de se detectar, em separado, os valores devidos a título de principal e de honorários de sucumbência. Assim, considerando que o cálculo constante dos autos aponta valor menor ainda que aquele realmente incontroverso e que já se ultima o prazo para expedição de precatório previsto no art. 100, 5º, da CF, entendo por bem determinar que se requisitem os pagamentos com base nos valores que haviam sido inicialmente apontados, como corretos, pelo INSS, conforme memória de fls. 19/22. Também observo que a parte autora/ exequente interpôs recurso adesivo à apelação manejada pelo INSS, consoante informa o extrato processual ora juntado. Desse modo, ainda podendo ser alterado o valor intermediário tido como correto por este Juízo, deverá constar no ofício requisitório, como valor total da execução, aquele apontado na memória de cálculo da parte autora, a saber, R\$ 341.868,18, a título de principal, e R\$ 24.826,52, a título de honorários. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito deduzido pela parte autora e determino a expedição de requisições de pagamento na forma constante na fundamentação. Ciência ao INSS. Com a notícia dos pagamentos, ciência às partes. Int.

**Expediente Nº 9656**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-24.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO)

Intime-se a Defesa constituída pelo Acusado a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pleito do Ministério Público de revogação da suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 4º da Lei 9.099/95, bem como pela decretação da revelia ao Acusado, em razão do descumprimento de condição imposta (fl. 336, item c) para a suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de antecedentes do Acusado ao IIRGD/SP, Justiça Estadual e Federal do local de sua residência, DIPO e IN/IN/FOSEG. Após a manifestação da Defesa ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 9658

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE GASPAR DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X JOSE PEDROSA

Extrato : ação penal pública incondicionada - morte de um dos agentes - extinção da punibilidade do extinto - acatamento dos autos, face a parcelamento do débito, a ser mantido pelo supérstite Processo n.º 0001902-07.2002.403.6108/Autor: Justiça PúblicaRéus: José Gaspar da SilvaSérgio Augusto Gonçalves de Almeida Sentença Tipo E Vistos etc.Juntada certidão original de óbito do acusado José Gaspar da Silva, a fls. 637, pugnou o MPF, a fls. 640, pela extinção da punibilidade do acusado. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Gaspar da Silva, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 1º, da Lei 8.137/90, c.c. art. 29, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Após, acatelem-se os autos em Secretaria, por até seis meses, com a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, em face do correu Sérgio Augusto Gonçalves de Almeida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Diante da certidão de fl. 571, em prosseguimento ao feito, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP a oitiva da testemunha José Maria Rosa Regagnan, arrolada pela Acusação (fl. 242) e pela Defesa (fl. 269). Consigne-se que é ónus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

**0008448-63.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURIDES RIBEIRO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fls. 74 e 190: considerando que as testemunhas Luis Fernando S. Taranto e Alfredo de A. Filho, arroladas pelo Ministério Público, não tem domicílio na sede deste Juízo, mas que o ofício juntado à fl. 74, leva a crer que são agentes de fiscalização da Anatel lotados e em exercício na Gerência Regional da Anatel na cidade de São Paulo/SP, readeque-se a pauta da audiência designada para o dia 19/07/2016, às 14:30 horas, consignando-se que será promovida apenas a oitiva das testemunhas acusatórias Maria, Paulo César e Humberto, com endereços em Bauru/SP. Fica designada a oitiva das testemunhas acusatórias Luis Fernando S. Taranto e Alfredo A. Filho, para o dia 14/02/2017, às 14:30, horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Sem prejuízo, fica o Ministério Público intimado a fornecer o endereço preciso das testemunhas Luis Fernando e Alfredo de A. Filho. A oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e o interrogatório do Acusado serão realizados após as oitivas das testemunhas acusatórias. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 9659

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001824-22.2016.403.6108** - CLAUDIA DE CONTI DARE(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por CLÁUDIA DE CONTI DARÉ, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Ilmo. Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, pelo qual pleiteia que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover o ato de inscrição, em dívida ativa da União, dos créditos oriundos das Notificações de Lançamento Tributário 6835/00006/2015 e 6835/00005/2015, relativas ao ITR, ou que desfaça os atos já praticados nesse sentido, sob a alegação de que, em razão de convênio, sendo do Município de Pederneras a capacidade tributária ativa, que lhe confere poder para fiscalizar, lançar e cobrar o ITR, competiria a ele a referida inscrição e a cobrança judicial do tributo. Juntou procuração e documentos, às fls. 17/20 e 26. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, não vislumbro, a princípio, a presença de fumus boni iuris exigido para o deferimento da medida liminar. Vejamos. A Constituição Federal, em seu art. 153, 4º, III, com a redação dada pela EC 42/2003, possibilita a delegação aos Municípios da competência tributária ativa relativa ao ITR, ou seja, a competência para exigir o tributo, mas desde que assim optem e na forma da lei. Com efeito, a União, detentora da competência tributária de instituir o tributo ITR, pode delegar algumas funções decorrentes de tal competência a outros entes de direito público, tais como a fiscalização, a cobrança e a arrecadação (art. 7º, CTN). No caso, segundo o dispositivo constitucional mencionado, a União pode transferir aos Municípios a fiscalização e a cobrança do ITR, na forma da lei. Por outro lado, o art. 131, 3º, da Carta Maior, disciplina que, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei (negrito nosso), o que foi explicitado pela Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Consequentemente, a nosso ver, a delegação relativa ao ITR aos Municípios não precisa nem deve ser necessariamente integral ou plena, isto é, abarcar todas as fases e os procedimentos necessários à fiscalização e à cobrança, tanto administrativa quanto judicialmente, do ITR, mas sim nos termos da lei que seria criada para regulamentar o dispositivo, até porque a própria Constituição Federal resguardou à União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a cobrança judicial de seus créditos tributários, pouco importando o ente destinatário da receita perseguida. Observe-se, aliás, que a Lei nº 11.250/05, editada para tanto, prescreve, em seu artigo 1º, caput, que, para fins do disposto no inciso III do 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, de lançamento dos créditos tributários e de cobrança do ITR, sem prejuízo da competência supletiva, ou seja, complementar da Secretaria da Receita Federal. Também salienta o diploma legal que a) para o exercício dessa delegação, deverá ser observada a legislação federal de regência do ITR, na qual se inserem as Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 9.393/96; b) a Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios. Desse modo, vê-se que a delegação da capacidade tributária de exigir o ITR não foi transferida livre ou integralmente ao Município conveniado, visto que este deverá observar as regras do convênio, a legislação federal de regência e, supletivamente, as normas editadas pela Receita Federal. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a referida Lei nº 8.022/90, ainda em vigor, ao retirar do INCRA a atribuição de administrar o ITR, reforçou o disposto no art. 131, 3º, da CF, ao passar a estabelecer que cabe à União a cobrança do imposto e à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração do crédito, a sua inscrição como Dívida Ativa da União e a sua cobrança judicial (artigos 1º, 2º e 4º, 2º). Posteriormente, em 30/12/1991, a Lei nº 8.383/91, em seu art. 67, reiterou que a competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De seu turno, a Lei nº 9.393/96, antes mesmo da inclusão da possibilidade de delegação aos Municípios, promovida pela EC 42/2003, já permitia a Secretaria da Receita Federal a celebrar convênios com órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando a delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR, mas, mesmo assim, é possível extrair, do texto legal, a previsão, compatível com a Carta Magna, de competência remanescente da União para efetuar ou dispensar a constituição de créditos, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal (artigos 3º-A, 1º, 14 e 18). Na mesma linha dos diplomas legais citados, a IN SRF nº 1.640/2016, que, atualmente, dispõe sobre a celebração do convênio entre União e Municípios/ Distrito Federal, ressalva que a celebração (...) não prejudicará a competência supletiva da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR (art. 2º, 1º). Também destaca, em seu art. 2º, 4º, que as atribuições delegadas serão exercidas de acordo com o disposto no art. 54 do Decreto nº 4.382/02, remetendo à principal atribuição delegada de lançar o tributo, dentro do prazo decedencial, para fins de cobrança administrativa, nada delegando ao Município quanto à cobrança judicial. Portanto, o atacado Decreto nº 6.433/08, que, explicitamente, salientou que os créditos oriundos do convênio em questão serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 16, 2º), não extrapola o poder regulamentar, visto que se mostra em consonância com dispositivos das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 9.393/96, bem como, principalmente, com a Constituição Federal (art. 131, 3º) e com a Lei nº 11.250/05, a qual ressalvou a competência supletiva da Secretaria da Receita Federal e nada dispôs sobre a possibilidade de delegação da cobrança judicial do ITR aos Municípios. Por fim, cumpre ressaltar que, em 1995, a 1ª Seção do e. STJ editou a Súmula nº 139, pronunciando o entendimento reiterado de que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR, após enfrentar casos análogos a este e formar jurisprudência no sentido de que não era possível o INCRA realizar tal cobrança judicial, na falta de lei lhe delegando competência para tanto e havendo, ao contrário, outros diplomas legais, inclusive a Carta Maior, atribuindo a mesma competência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Veja-se um dos julgados que embasaram a Súmula: Por fim, cumpre ressaltar que, em 1995, a 1ª Seção do e. STJ editou a Súmula nº 139, pronunciando o entendimento reiterado de que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR, após enfrentar casos análogos a este e formar jurisprudência no sentido de que não era possível o INCRA realizar tal cobrança judicial, na falta de lei lhe delegando competência para tanto e havendo, ao contrário, outros diplomas legais, inclusive a Carta Maior, atribuindo competência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Veja-se ementas de julgados que embasaram a Súmula: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ITR - LEGITIMIDADE ATIVA - LEIS 8.383/91 - PORTARIA 230/90 PGFN.1. POR LEI, AUTORIZADA A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL A REPRESENTAR A UNIÃO FEDERAL NA COBRANÇA DO ITR, CARECE DE LEGALIDADE O PROVIMENTO ADMINISTRATIVO DELEGANDO AO INCRA A MESMA INCUMBENCIA. DESCORTINADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA, A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL É QUEM SE LEGITIMA PARA MOVER A COBRANÇA EXECUTIVA DA DIVIDA ATIVA DO ITR. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 37.000/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/1995, DJ 24/04/1995, p. 10385). EXECUÇÃO FISCAL - ITR - COMPETÊNCIA - COBRANÇA - DÍVIDA ATIVA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. A Portaria 449/90 contraria as disposições dos artigos 1º, da Lei 8.022/90, e 67, da Lei nº 8.383/91, que outorgam competência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a apuração, inscrição e cobrança do ITR. (REsp 52.452/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/1994, DJ 26/09/1994, p. 25621). Em suma, devendo a delegação de competência ser exercida na forma da lei e não havendo lei delegando expressamente aos Municípios as atribuições de inscrição dos créditos do ITR em Dívida Ativa municipal e de sua cobrança judicial, mas havendo, ao contrário, dispositivos constitucionais e legais imputando tais atribuições à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há, a princípio, qualquer ilegalidade nos atos que se busca coibir com este mandamus. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a fumaça do bom direito, indeferir o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresso no feito. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.L. Bauru, 05 de julho de 2016.

#### Expediente Nº 9660

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação proposta por RODRIGO CESCHIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca, em sede de antecipação de tutela, sustar os efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, impedindo-se a venda do bem a terceiros, alegando vício de notificação e não cumprimento do prazo legal de 30 dias para realização do leilão extrajudicial, bem como a possibilidade de depósito do valor necessário para purgação da mora, fundada no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, que sustenta ser aplicável à espécie. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.711,31 (sessenta e sete mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos), fl. 14. Juntou documentos, às fls. 15/70, dentre os quais a matrícula do imóvel, às fls. 26/28-verso, onde consta, à fl. 28-verso, no R 12/18049, que a alienação fiduciária do imóvel ocorreu com garantia do pagamento de dívida no valor de R\$ 40.500,00, bem como o Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis - Alienação Fiduciária, fls. 51/69, figurando, a fls. 62-verso, o valor de avaliação do imóvel do autor (item 60) como sendo de R\$ 85.000,00. Emendou a inicial, à fl. 72, para fazer constar que efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 3.969,20, requerendo a suspensão do leilão, designado para o dia 07/07/2016, às 10h00min. (fl. 51). Juntou a guia de fl. 73. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, apesar de a parte autora não ter demonstrado, documentalmentemente, qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da CEF, a tese sustentada na inicial mostra-se relevante, a saber, a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Com efeito, sendo depositado em juízo o montante, a princípio, suficiente para adimplemento das prestações em atraso e de todas as obrigações contratuais já vencidas e suas penalidades (tais como IPTU, taxas e prêmios do seguro), acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como de todas as despesas contraídas pela CEF para execução (intimações, anúncios, comissão do leiloeiro, Cartório etc.), não haverá motivo razoável, a nosso ver, para se impedir o convalidamento, ainda que tardio, do contrato de alienação fiduciária, pois a CEF seria ressarcida de seus prejuízos e o devedor retomaria os seus direitos sobre a propriedade fiduciária em garantia. No caso, a parte autora depositou judicialmente o valor de R\$ 3.969,20 (fl. 73), que alega ser suficiente para purgação da mora quanto às parcelas inadimplidas (fl. 70). Embora não haja comprovação, de forma inequívoca, de que o depósito seja, de fato, o bastante, a princípio, para ressarcir todas as despesas e acréscimos relativos ao contrato, é certo que, na inicial, a parte autora se propôs a pagar eventual valor residual a ser apresentado pela credora, o que, a nosso ver, demonstra boa-fé e efetiva intenção de quitação do débito e das despesas extrajudiciais para assegurar a retomada do contrato e, assim, do imóvel. A parte demandante também comprovou nos autos que o procedimento de leilões do imóvel já teve início, tendo sido designada a primeira praça para o dia 07/07/2016 (fl. 51). Saliente-se, nesse diapasão, que a própria demora na designação do primeiro leilão, arguida como irregularidade pela parte autora, nesse aspecto, somente a beneficiou, pois lhe propiciou oportunidade de angariar recursos suficientes para tentar purgar a mora antes de eventual arrematação. Logo, evidenciados, a princípio, pelo depósito já realizado e pela proposta indicada na exordial, a boa-fé da parte autora e a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos da credora, assim como a possibilidade legal de purgação da mora até antes da venda do imóvel e o perigo da demora consistente no risco de perfazimento de leilão, entendendo ser necessário e razoável, por ora, determinar a sustação do procedimento adotado pela CEF. Ante o exposto, nos termos do art. 305, do CPC, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deverá a parte autora depositar, mensalmente, nos autos, até o dia 16 de cada mês, a partir do próximo mês de agosto, o valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF, de acordo com a planilha de fls. 70. Cite-se a CEF, bem como a intime para que, por ocasião da contestação(a) traga planilha e/ou demonstrativo do valor atualizado dos encargos vencidos e não pagos até o momento, do valor dos encargos mensais a vencerem, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em seu favor, e das despesas extrajudiciais contraídas com o procedimento impugnado, de modo a indicar a diferença que ainda seria devida para ressarcimento de todas as despesas por ela contraídas e para purgação da mora do contrato caso ainda estivesse vigente; b) traga cópia do processo administrativo de execução a fim de possibilitar a verificação de sua regularidade, especialmente quanto à notificação dos mutuários para purgação da mora. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, quando também deverá, se o caso, providenciar o depósito do valor faltante para quitação do seu débito e ressarcimento da CEF. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para 19 de julho de 2016, às 16h30min. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora conforme requerido. Anote-se. Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da CEF. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

**Expediente Nº 9661****REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0010804-07.2006.403.6108 (2006.61.08.010804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARILENA ULIANA TORRES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP317898 - JOÃO MONTOVANI NETO) X THELMA REJANE GONCALVES SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

Diante da certidão de fl. 484, oficie-se à autoridade policial o arquivamento deste feito. Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação às representadas Marilena e Thelma. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 9662****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)**

Diante do todo processado, remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao réu Jefferson. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10698****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)**

Intime-se a defesa da corré Valquíria a apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

**Expediente Nº 10699****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003073-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PADILHA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES)**

DESPACHO DE FL. 223 - Intime-se a Defesa do acusado para ciência do laudo de fls. 208/218, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Após, ao órgão ministerial para vista dos autos conforme requerido à fl. 206, pelo prazo de três (03) dias. APRESENTE A DEFESA A RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500038-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de julho de 2016, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de julho de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10192

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-32.2016.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em inúmeros processos em trâmite nessa Vara, resta inviabilizada sua realização. 2- Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 19/07/2016, às 14:30 horas. 3- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 4- Intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o cumprimento do item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008393-48.2016.403.6105 - ILDA TENORIO CASSIOLI(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 116: Nada a prover em face da audiência já realizada. 2. Aguarde-se decurso de prazo para resposta. Int.

Expediente Nº 10193

PROCEDIMENTO COMUM

0012263-04.2016.403.6105 - LUIZ ALBERTO ZAZIA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1) Anote-se a prioridade de tramitação do feito, em razão de o autor ser idoso (art. 1048, I, do NCPC). 2) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado. 2) Registro que apreciarei o pedido de tutela provisória após a vinda de manifestação preliminar da requerida acerca dessa pretensão. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida. 3) Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cite-se e intime-se a União Federal para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação, em especial sobre o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciados nos autos de infração nºs 2011/365140064360288, 2012/371331909324634 e 2013/371331922243545. 4) Com a manifestação preliminar, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 04 de julho de 2016.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juíz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juíz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6666

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0011965-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) BANCO BRADESCO S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 3266, indefiro a substituição do pólo ativo requerida às fls. 3203/3204.2. Intimem-se e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: ELISABETH GONCALVES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora ELISABETH GONÇALVES BARRETO, (E/NB 42/172.827.534-0, DER: 16/06/2015; CPF: 086.671.888-59; DATA NASCIMENTO: 05/10/1966; NOME MÃE: FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000282-87.2016.4.03.6105  
AUTOR: GUAABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001, até o julgamento da presente demanda.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria parte Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000282-87.2016.4.03.6105  
AUTOR: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001, até o julgamento da presente demanda.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou documentos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria parte Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se e Intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000246-45.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE DIVANIR MARCATTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DIVANIR MARCATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial

É entendimento deste Juízo, que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).**

Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor de R\$ 3.061,22 e pretende RMI no valor de R\$ 3.730,10, sendo que a diferença no valor de R\$ 668,89 multiplicada por 12 não supera a que equivale a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para **R\$ 8.026,68 (oito mil e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos)** e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-80.2016.4.03.6105  
AUTOR: LIGIA PAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR JOSE PANEGASSI - SP322370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de Ação Ordinária visando a manutenção de Auxílio doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, a Autora requer seja o INSS obrigado à manutenção do benefício previdenciário do auxílio doença, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)** à presente demanda.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

#### DESPACHO

Fica afastada a possibilidade de prevenção certificado nos autos (ID 163149), tendo em vista tratar-se de contratos diversos.

Nos termos dos artigos 700 e seguintes do Novo CPC, espeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação, bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Independentemente de prévia segurança do juízo e, no prazo supra, o réu poderá opor embargos monitórios nos próprios autos.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000254-22.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALDENEIDE RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco PanAmericano, Cédula de Crédito Bancário nº 71007346, no valor de R\$ 24.013,24, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato Id 173127.

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 28.350,01** (atualizado até 13.06.2016).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 173127), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 173129) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 173128).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 173127.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Registrada no PJe para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000324-39.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco PanAmericano, Cédula de Crédito Bancário nº 67697523 valor de R\$ 25.215,15, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 182831/192832).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 26.437,25** (atualizado até 27.06.2016).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 182831/182832), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 182837) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 182839).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 182831/182832.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Registrada no PJe para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000309-70.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ARIANE NUNES DA PAZ

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco PanAmericano, Cédula de Crédito Bancário nº 67486075, no valor de R\$ 20.735,96, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato Id 181375.

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 20.914,66** (atualizado até 24.05.2016).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 181375), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 181374) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 181376).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 181375.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Registrada no PJe para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, bem como à alteração do nome da Ré cadastrado na autuação para adequá-lo ao constante da inicial e documentos que a instruem, qual seja, ARIANE SANTOS NUNES.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000289-79.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALAN UCHOA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, especialmente em razão do intenso conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial, e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva apenas do Município de Campinas acerca do pedido de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000289-79.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALAN UCHOA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, especialmente em razão do intenso conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial, e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva apenas do Município de Campinas acerca do pedido de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: SONIA MARIA GARCIA DE SOUZA BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por Sonia Maria Garcia de Souza Barroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 67.180,66 (sessenta e sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, ou seja, cancelamento de benefício com a concessão de outro mais vantajoso e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).**

Conforme informado na petição inicial, a diferença entre a RMI (R\$ 2.668,01) e a RMI revisionada (R\$ 4.651,38) seria de R\$ 1.983,77, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 23.805,24 e, ainda, se levamos em consideração as parcelas vencidas que, multiplicadas por 07 (sete), alcança-se o valor de R\$ 13.886,39, que somadas chega-se ao valor total de R\$ 37.691,63, assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: SONIA MARIA GARCIA DE SOUZA BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por Sonia Maria Garcia de Souza Barroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 67.180,66 (sessenta e sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, ou seja, cancelamento de benefício com a concessão de outro mais vantajoso e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).**

Conforme informado na petição inicial, a diferença entre a RMI (R\$ 2.668,01) e a RMI revisionada (R\$ 4.651,38) seria de R\$ 1.983,77, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 23.805,24 e, ainda, se levamos em consideração as parcelas vencidas que, multiplicadas por 07 (sete), alcança-se o valor de R\$ 13.886,39, que somadas chega-se ao valor total de R\$ 37.691,63, assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2016.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5442**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001740-21.2002.403.6105 (2002.61.05.001740-6) - INSS/FAZENDA X CONSBASE SANEAMENTO LTDA X MIRIAM FREITAS BUENO X WALDIR BUENO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X ANTONIO BUENO**

Fls. 131/132: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas junto à CIRETRAN. Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Intimem-se os executados da penhora efetuada, notificando-os do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumpra-se.

**0003398-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOLENC CONSULTORIA DE VENDAS S/C LTDA X LUCIANO NEREO DOLENC(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER)**

Converto o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

**0000657-91.2007.403.6105 (2007.61.05.000657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X PAULO CESAR JORGE(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X JOSE CARLOS AMIN**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.007640-0 (fls. 212/213), em face do coexecutado José Carlos Amin, bem como comunique-se ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 163 verso para que suspenda o cumprimento das diligências em face do referido agravante, prosseguindo-se quanto aos remanescentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002984-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001213-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001213-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA**

O parágrafo 1º do art. 836, do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014510-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ EDUARDO ANTUNES VASCONCELOS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002460-36.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0014853-90.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 56/57. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 374,36 e R\$ 275,05), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada da penhora realizada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, na pessoa de seu patrono.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Publique-se para a executada.

**0012400-88.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROSS FILTER BRASIL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 38/39. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 106,84), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados junto ao Banco Citibank, posto que inexpressivo ante o valor executado. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 37.(DESPACHO DE FLS. 37: Acolho a impugnação da exequente, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 34/35 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 36.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**Expediente Nº 5489**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007054-88.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-16.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fl. 37, que julgando procedentes os embargos à execução fiscal, anulou a CDA que embasava o feito executivo. Visa esclarecimentos, ao argumento de que o crédito tributário é líquido e certo, pois foi constituído por declaração da própria embargante/executada, com relação aos serviços prestados à unidade com inscrição municipal nº 105.085-0. Visa esclarecer, ainda, questão atinente ao ônus da prova, sob o argumento de que a embargante não comprovou o alegado pagamento, seja de foram centralizada ou não.É o relatório. DECIDO.Sem razão o município embargante, porquanto a decisão embargada não contém contradição, omissão e obscuridade, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa ao efetivo recolhimento do imposto, que entende não comprovado.O juízo, porém, considero suficientemente comprovado o recolhimento de forma centralizada numa única inscrição mobiliária.Contra as alegações e provas trazidas pela embargante não produziu a embargada contraprova, de modo que diante do recolhimento a maior na agência centralizadora, o juízo se convenceu do pagamento do débito ou, no mínimo, de sua ilicitude.De fato, o que a embargante desejava é que o Juízo reconsiderasse seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconvencimento com o julgado.As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na sentença embargada.Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.P.R.I.

**0017215-60.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-20.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00116242020154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 304,98 a título de ISSQN e acréscimos legais.Alega a embargante que há cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada notícia da instauração do processo administrativo em que o débito em cobrança foi constituído. No mérito, argumenta que até meados de 2013 o ISSQN era recolhido por meio de aplicativo instalado localmente, e depois, por escrituração on line pelo site da embargada, mas sempre de forma centralizada, sendo o pagamento efetuado pela Unidade 0296 (Agência Campinas), independente da unidade envolvida. Diz que todos os valores foram repassados ao Fisco Municipal conforme disponibilizados nos relatórios oficiais fornecidos pela Caixa.Argumenta que não foram sequer indicados os serviços que teriam gerado o tributo que se pretende receber, salientando que, no caso do ISSQN, os serviços listados na Lei Complementar n. 56/87 e na Lei Complementar n. 116/03 não podem ser interpretados extensivamente.Postula, enfim, seja a embargada compelida a juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança.Impugnando o pedido, a embargada assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apensa. Sustenta que os documentos juntados pela embargante não dizem respeito aos débitos exequendos, mas a outra agência. Por isso, ainda que efetuados os recolhimentos de forma centralizada, os valores em cobrança não foram quitados.Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas (fls. 97).Em réplica, a embargante assevera que está comprovado que os recolhimentos demonstrados pelos documentos anexos à petição inicial referem-se aos impostos em cobrança, e que as guias do ISSQN foram emitidas pela própria embargada, que disponibiliza em seu site os valores que deverão ser recolhidos. Por fim, diz que pretende juntar novos documentos e requer que a embargada seja intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito.DECIDO.Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º).Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. No caso, concedeu-se à embargante oportunidade de, mediante a produção de prova pericial contábil, demonstrar que, consoante alega, os débitos em execução já foram pagos.Mas a embargante não se interessou em produzir tal prova. Antes, requereu que fosse a embargada intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito.Todavia, tal como salientou a embargada, os débitos não foram constituídos em lançamento de ofício, por auto de infração, mas em lançamento por homologação pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços.Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco.Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante.E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa.Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0017219-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-72.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.00123067220154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.690,55 a título de ISSQN e acréscimos legais.Alega a embargante que há cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada notícia da instauração do processo administrativo em que o débito em cobrança foi constituído. No mérito, argumenta que até meados de 2013 o ISSQN era recolhido por meio de aplicativo instalado localmente, e depois, por escrituração on line pelo site da embargada, mas sempre de forma centralizada, sendo o pagamento efetuado pela Unidade 0296 (Agência Campinas), independente da unidade envolvida. Diz que todos os valores foram repassados ao Fisco Municipal conforme disponibilizados nos relatórios oficiais fornecidos pela Caixa.Argumenta que não foram sequer indicados os serviços que teriam gerado o tributo que se pretende receber, salientando que, no caso do ISSQN, os serviços listados na Lei Complementar n. 56/87 e na Lei Complementar n. 116/03 não podem ser interpretados extensivamente.Postula, enfim, seja a embargada compelida a juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança.Impugnando o pedido, a embargada assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apensa. Sustenta que os documentos juntados pela embargante não dizem respeito aos débitos exequendos, mas a outra agência. Por isso, ainda que efetuados os recolhimentos de forma centralizada, os valores em cobrança não foram quitados.Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas (fls. 121).Em réplica, a embargante assevera que está comprovado que os recolhimentos demonstrados pelos documentos anexos à petição inicial referem-se aos impostos em cobrança, e que as guias do ISSQN foram emitidas pela própria embargada, que disponibiliza em seu site os valores que deverão ser recolhidos. Por fim, diz que pretende juntar novos documentos e requer que a embargada seja intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito.DECIDO.Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º).Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. No caso, concedeu-se à embargante oportunidade de, mediante a produção de prova pericial contábil, demonstrar que, consoante alega, os débitos em execução já foram pagos.Mas a embargante não se interessou em produzir tal prova. Antes, requereu que fosse a embargada intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito.Todavia, tal como salientou a embargada, os débitos não foram constituídos em lançamento de ofício, por auto de infração, mas em lançamento por homologação pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços.Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco.Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante.E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa.Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0017221-67.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-19.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00123161920154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.449,01 a título de ISSQN e acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada notícia da instauração do processo administrativo em que o débito em cobrança foi constituído. No mérito, argumenta que até meados de 2013 o ISSQN era recolhido por meio de aplicativo instalado localmente, e depois, por escrituração on line pelo site da embargada, mas sempre de forma centralizada, sendo o pagamento efetuado pela Unidade 0296 (Agência Campinas), independente da unidade envolvida. Diz que todos os valores foram repassados ao Fisco Municipal conforme disponibilizados nos relatórios oficiais fornecidos pela Caixa. Argumenta que não foram sequer indicados os serviços que teriam gerado o tributo que se pretende receber, salientando que, no caso do ISSQN, os serviços listados na Lei Complementar n. 56/87 e na Lei Complementar n. 116/03 não podem ser interpretados extensivamente. Postula, enfim, seja a embargada compelida a juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança. Impugnando o pedido, a embargada assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apensa. Sustenta que os documentos juntados pela embargante não dizem respeito aos débitos exequendos, mas a outra agência. Por isso, ainda que efetuados os recolhimentos de forma centralizada, os valores em cobrança não foram quitados. Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas (fls. 149). Em réplica, a embargante assevera que está comprovado que os recolhimentos demonstrados pelos documentos anexos à petição inicial referem-se aos impostos em cobrança, e que as guias do ISSQN foram emitidas pela própria embargada, que disponibiliza em seu site os valores que deverão ser recolhidos. Por fim, diz que pretende juntar novos documentos e requer que a embargada seja intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito. DECIDO. Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º). Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. No caso, concedeu-se à embargante oportunidade de, mediante a produção de prova pericial contábil, demonstrar que, consoante alega, os débitos em execução já foram pagos. Mas a embargante não se interessou em produzir tal prova. Antes, requereu que fosse a embargada intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito. Todavia, tal como salientou a embargada, os débitos não foram constituídos em lançamento de ofício, por ato de infração, mas em lançamento por homologação pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco. Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante. E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## EXECUCAO FISCAL

**0008774-27.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ofereceu a executada, ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA ME, exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida ativa tendo em vista o caráter confiscatório da multa de mora. Foi aberta vista à exequente, que se refutou as alegações da executada. É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/78). A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0010466-90.2016.403.6105** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RINALDO PALACE JUNIOR

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 6/14: A inclusão e exclusão no cadastro de inadimplentes de entidades privadas como Serasa e outras se dá por iniciativa de tais entidades, e não pela Fazenda Pública (no caso, o IBAMA). Desta forma, se a inclusão em cadastro de inadimplentes foi indevida, a pretensão de reparação de eventual dano causado ao executado ou a pretensão resistida em excluir seu nome do cadastro constituem relações de direito privado não afetas à competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, momento desta Vara Especializada em Execuções Fiscais. Por outro lado, consulta nesta data pela internet ao site do IBAMA revela que o processo administrativo que deu origem ao débito, n. 02027.0007992010-41, estaria ainda em andamento, pois tem como última fase: eq Destino Tipo Desti-no Data Tipo Movimento Despacho12 Rbp/ereg Ibama 02-12-2011 13:44:17 Andamento Encaminha Ao Servidor Ademir para Expedi Mais.. A íntegra do despacho é a seguinte: Encaminha ao servidor Ademir para expedição de parecer instrutório. Se ainda depende de parecer instrutório, o processo não se terá finalizado. Então, à primeira vista, tem razão o exequente quando assevera que não foi notificado da decisão administrativa definitiva. Estranha-se também o fato de referido despacho ter sido proferido há quase cinco anos. Ante o exposto, em concessão de tutela provisória cautelar com fundamento no art. 301 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade do débito em execução. Intime-se com urgência o excepto para anotação e resposta no prazo legal.

## CAUTELAR FISCAL

**0002628-33.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X EDEMIR PINTO(SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A FAZENDA NACIONAL postula a concessão de medida cautelar fiscal hábil a tornar indisponíveis os bens do requerido EDEMIR PINTO. Relata que o auto de infração juntado por cópia em anexo demonstra a constituição de crédito tributário de R\$ 16.685.285,52 devido pelo requerido, valor que excede 30% de seu patrimônio conhecido. Diz que, por isso, a administração tributária procedeu ao arrolamento de bens e direitos do requerido, nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97. Requer, pois, seja concedida medida cautelar fiscal decretando a indisponibilidade dos bens do requerido, com base no art. 2º, inc. VI, da Lei n. 8.397/92. Ao apreciar o pedido de medida liminar, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por sentença de 5.3.2015 (fls. 234/237) com o seguinte teor: Consulta ao sistema Compro do Ministério da Fazenda revela que, nesta data, o Processo Administrativo n. 10830.726453/2014-54, em que foi constituído o crédito tributário referido pela requerente, encontra-se ainda no órgão de primeira instância do contencioso administrativo (DRJ), certamente porque o requerido impugnou o lançamento. Ademais, no caso, como se desprende da leitura do relatório do auto de infração pelo qual se constituiu o débito exequendo, a exigência decorre do enquadramento como salários, pela fiscalização (e consequente tributação), das remunerações auferidas pelo requerido, como diretor-presidente da BM&F Bovespa, derivadas do exercício de opções de ações (stock options). Mas essa questão é controvertida na jurisprudência, e na seara trabalhista parece prevalecer o entendimento contrário ao adotado pelo fisco no caso em foco. Não se invocando outra razão caracterizadora de periculum in mora, a impugnação do lançamento não permite a consolidação deste, de forma que, a rigor, não há débitos de responsabilidade do autuado enquanto pender decisão administrativa definitiva. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao servidor autor do lançamento excessivo e desarrazoado poder, capaz de abalar as atividades regulares dos autuados, mesmo encontrando-se suspenso ato de lançamento, sujeito a revisão pela própria administração tributária. Não se antevendo, a propósito, apenas eventuais (e, por certo, raras) hipóteses de má-fé do servidor, mas hipóteses de interpretação equivocada da legislação tributária e, com mais frequência, situações de dívida no enquadramento dos fatos apurados, quando a cautela recomenda o lançamento, sem que isso caracterize excesso de exação. É por esse motivo, aliás, que a legislação possibilita a impugnação administrativa do lançamento, ato que, mesmo sem qualquer garantia, acarreta a suspensão da exigibilidade do débito. Nesse contexto é que se deve interpretar as normas da Lei n. 8.397/92. E tanto é assim que o seu art. 2º, inciso V, alínea a, dispõe que é cabível a medida cautelar fiscal quando o contribuinte, V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR OU TERCEIRO PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Não merece subsistir a medida cautelar fiscal proposta contra o devedor quando ao tempo do ajuizamento os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS. A cautelar fiscal nessa situação precisa ter amparo expresso no art. 2º, V, b ou VII, da Lei n. 8.397/92, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n.º 1.163.392 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.8.2012; REsp. n. 781.200/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.12.2007; REsp. n. 1.186.252 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17.03.2011.3. A medida cautelar fiscal contra terceiro que adquiriu bens do requerido em situação capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública (art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92) somente subsiste se cabível contra o próprio devedor, já que se trata de uma extensão para atingir bens que não mais se encontram em seu nome. No presente caso, não cabe a constrição de bens de terceiro em medida cautelar fiscal para proteger créditos tributários contra o devedor que estão suspensos e em pagamento parcelado no REFIS. 4. Recurso especial parcialmente provido para julgar extinta/improcedente a medida cautelar fiscal decretada contra ambas as recorrentes e, consequentemente, afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vez flagrante o não intuito protelatório recursal. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1314033, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 27/08/2013) Assim, o pedido da requerente não é juridicamente possível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. A requerente não interpôs recurso da sentença, mas os autos subiram à Superior Instância para apreciação do recurso de ofício. Pela decisão monocrática de fls. 242/243, foi dado provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para a análise do mérito. Apreciando, pois, o mérito, indeferi o pedido de medida liminar pela decisão de fls. 250/251. Citado, o requerido ofereceu a contestação de fls. 270/288, em que argumenta que a) a petição inicial é inepta, porque não foram juntadas páginas essenciais para compreensão das razões da requerente e para a demonstração de seu direito; b) não houve encerramento do processo administrativo fiscal; c) o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa; d) não há menção nem comprovação de que tenha ocorrido alienação de bens e direitos do requerido a justificar a medida cautelar; e) não houve demonstração de que os débitos em nome do requerido ultrapassem 30% de seu patrimônio conhecido, dada a incerteza e liquidez do crédito tributário; f) há reduzidas chances de débito autuado ser mantido no plano administrativo. Em réplica, a requerente refuta tais argumentos (fls. 346/348). DECIDO. A questão preliminar sobre a inépcia da petição inicial não se sustenta, dado que é possível compreender as razões da requerente para a demonstração do direito que alega. No mérito, mantenho meu entendimento acima exposto na sentença anulada: Não se invocando outra razão caracterizadora de periculum in mora, a impugnação do lançamento não permite a consolidação deste, de forma que, a rigor, não há débitos de responsabilidade do autuado enquanto pender decisão administrativa definitiva. E consulta ao COMPROT revela que, nesta data, o PA n. 10830.726453/2014-54, que deu origem ao débito em cobrança, continua em andamento. E outro fato suscitado pelo requerido (fls. 281/282) é suficiente para relevar que a medida postulada deve mesmo ser indeferida. Diz respeito ao valor de mercado das ações ordinárias de emissão da BM&F Bovespa de titularidade do requerido, que supera em muito o valor constante de sua declaração de ajuste anual, considerado pelo Fisco para o arrolamento de bens e para requerimento desta medida cautelar. Para tanto não é necessário sequer perícia técnica, pois simples cálculo aritmético é suficiente. De fato, à fls. 14/v verifica-se que o requerido declarou a quantidade de 2.209.384 ações ordinárias da BM&F Bovespa considerando o preço de exercício das opções de R\$ 1,00. Ocorre que na data em que se elaborou a representação para propositura da presente ação cautelar, em 24.10.2014 (fls. 8/9), referida ação encerrou o dia citada a R\$ 9,87, conforme consulta ao site da BM&F Bovespa. Assim, foi desprezado, pelo auditor fiscal que elaborou a representação, patrimônio de (R\$ 9,87 - R\$ 1,00) x 2.209.384 = R\$ 19.597.236,08. Só esse valor supera o valor da autuação, de R\$ 16.685.215,52. Se for considerando o valor da referida ação nesta data, de R\$ 17,78, percebe-se que a medida cautelar fiscal fica mais ainda desprovida de fundamento, pois o valor do débito é bem inferior a 30% do patrimônio do requerido, informado na declaração de ajuste anual à fls. 18. Outrossim, para fixação da verba honorária, não deve ser considerado, por irrisório, o valor atribuído à causa pela requerente, de R\$ 1.000,00, nem ter por base o valor da condenação ou do benefício econômico, que no presente caso ultrapassa a faixa de 18.000 salários mínimos, como entende o requerido (fls. 287). Certamente o novel Código de Processo Civil não pretende tratar a verba honorária como loteria, mas remunerar adequadamente o trabalho profissional. No caso das ações cautelares, o seguinte aresto consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/03/2009) 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 805728, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Desta forma, não há fundamento legal em considerar o valor da eventual futura execução fiscal a ser ajuizada contra o requerido como base de cálculo da verba honorária nesta ação cautelar. Assim, os honorários advocatícios, no caso, devem ser arbitrados consoante a regra do 8º do art. 85 do CPC, ou seja de forma equitativa, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ponderados tais fatores, considero que os honorários fixados em R\$ 30.000,00 atendem ao comando legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007390-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente queudou-se inerte (fl. 894). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006792-46.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-49.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010716-31.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-92.2016.4.03.6105  
AUTOR: NEIDE ELIZABETH BERHALDO KURASHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da manifestação do parte ré de impossibilidade de conciliação nos termos do art. 334 do CPC/2015, cancelo a audiência designada nestes autos.

Abra-se vista da contestação ao autor.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-89.2016.4.03.6105  
AUTOR: DEODATO ALVES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**1-** Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2-** No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pela parte autora é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação.

**3-** Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2016.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000209-18.2016.4.03.6105  
AUTOR: OSARK MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **OSARK MOREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinado à Ré que proceda a sua reintegração como adido, desde a eclosão da enfermidade em março de 2015, ao serviço ativo das forças armadas, com o consequente restabelecimento dos vencimentos, com base no soldo correspondente à função de Cabo do Exército que ocupava, bem como a manutenção de tratamento médico, sob pena de multa.

Ao final pugna pela nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Exército, em virtude da incapacidade decorrente do serviço militar e que seja determinada a sua reincorporação nas fileiras do Exército com a consequente reforma por invalidez, nos termos da Lei nº 6.880/80, garantindo-lhe a integralidade dos vencimentos com base no soldo ao grau hierarquicamente superior ou que possuía na ativa, conforme o caso.

Narra o demandante que é ex-cabo do Exército, incorporado em 01/03/2006, licenciado em 28/02/2008, reincorporado em 01/03/2012 e licenciado novamente em 28/02/2015, mesmo tendo sido reconhecido pelos prepostos da Ré a existência da incapacidade por dependência físico-psíquica de substâncias psicoativas.

Sustenta que seu processo de licenciamento foi indevido, uma vez que não se encontrava em condições de voltar às atividades normais.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor.

Não há prova robusta nos autos de que o ato de licenciamento do autor, realizado em 28/02/2015, foi praticado de forma abusiva ou ilegalmente.

Note-se que na ficha médica de fls. 24/26 (ID 168658 – em parte ilegível) não consta nenhum apontamento referente a atendimento médico no ano de 2014, sendo o último antes do desligamento em 09/2013 e depois somente em 05/03/2015 quando já estava desligado. Ressalte-se que não há histórico de qualquer disfunção ou incapacidade relatada ou anotada no prontuário médico do demandante.

Neste sentido, faz-se imperiosa a prévia oitiva da parte contrária e ampla dilação probatória, em atenção à presunção de legalidade que revestem os atos administrativos. Não há como ser singelamente afastado, em sede de cognição sumária, o ato de licenciamento do autor.

Ademais, a urgência da medida pretendida se afasta na medida em que faz mais um ano que o autor foi licenciado das Fileiras do Exército.

Assim, por não verificar, por ora, ilegalidade no ato do licenciamento do autor, INDEFIRO a liminar.

Determino desde já a realização de perícia médica e nomeio para sua realização a médica psiquiatra Dra. Maitê Cruvinel Oliveira.

Proceda à Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita, por email, cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para as atividades militares e civis ou somente militares? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?

Intime-se a União Federal apresentar cópia do processo administrativo de desligamento do demandante, bem como do prontuário médico, inspeções de saúde (desde o momento da 2ª incorporação) e anotações em livro de atendimento médico, no prazo de 15 dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5736**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008111-44.2015.403.6105 - VALDECI SEVERINO BEZERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente(a) o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas;b) os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 26/01/1989 a 20/02/1990, 08/08/1990 a 17/10/1996, 01/07/1997 a 02/06/1998 e 02/10/2000 a 22/03/2015.2. Ressalto que somente em caso de negativa dos empregadores em fornecer tais documentos é que este Juízo intervirá.3. Intimem-se.

**0010171-87.2015.403.6105** - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 97/143, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de que os autores são pobres na acepção jurídica do termo.2. Assim, cabe aos autores comprovar os fatos constitutivos de seu direito através de documentos, que deverão ser apresentados em até 10 (dez) dias, bem como de testemunhas, que deverão eventualmente ser arroladas no mesmo prazo.3. À ré, cabe apresentar documentos e arrolar testemunhas, se for o caso, que infirmem as alegações dos autores.4. Em relação às demais questões discutidas nos autos, trata-se de matéria que prescinde da produção de outras provas.5. Intimem-se.

**0016225-69.2015.403.6105** - EDSON LUIZ DINIZ(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 31.552.148.070-2, fls. 108/112.2. Publique-se o despacho de fl. 99.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls.117. Nada mais.

**0016696-85.2015.403.6105** - VALDIR DONIZETI GUARATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 46 e 47/72 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 47.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**0017099-54.2015.403.6105** - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União, às fls. 139/145.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0017378-40.2015.403.6105** - JERFERSON TRINDADE SCOFONI(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP190897 - CRISTIANA MARIA MELHADO ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações de fls. 256/304, 312/337, 367/382 e 413/579, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0004727-39.2016.403.6105** - LUIZA DOS SANTOS QUINTAO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fl. 56 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 110/121, bem como dos processos administrativos de fls. 82/93 e 94/109.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0006237-87.2016.403.6105** - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA.(SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em face da certidão de fl. 236, decreto a revelia do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ressalvando, contudo, seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.3. Dê-se ciência à autora acerca das contestações de fls. 175/179 e 180/229, para que, querendo, sobre elas se manifeste.4. Intimem-se.

**0000519-97.2016.403.6303** - NILCEIA SIQUEIRA LOPES(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 50/57, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006376-39.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2016.403.6105) CARLA VERONICA BORGES(SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Dê-se ciência à embargante acerca da impugnação de fls. 69/72.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010249-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do executado, às fls. 162/166, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000421-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000421-8)** - LUCAS OLIVEIRA DE LIMA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX X PRESIDENTE DA JISR/CMSP HGESP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004911-54.2000.403.6105 (2000.61.05.004911-3)** - PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006542-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006542-2)** - NELSON DE SOUZA PIRES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NELSON DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 353: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 348/349, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FL. 354: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(o)s beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.DESPACHO DE FLS. 347:Despachado em inspeção.Em face da concordância do INSS à fl. 344 e do silêncio do exequente, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 385.156,81, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 37.308,67 em nome de seu procurador, Dr. Claudemiro Barbosa de Souza, OAB/SP nº 89.945.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, guarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

**0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7)** - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

**0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2)** - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO SERGIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 366: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. CERTIDÃO FL. 367: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 363/363v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4)** - JOAO ANTONIO PINESSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO PINESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 541: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8)** - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOIS(ROCHA) X ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 308/309, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 306: Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 305, expeça-se Ofício Precatório (PRC) em nome da autora, no valor de R\$ 74.549,20, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 3.333,72 em nome do procurador Dr. Daniel Junqueira da Silva, OAB/SP nº 236.760. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0010921-65.2010.403.6105** - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BRAZILIO SANCHES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 369: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0013955-77.2012.403.6105** - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

FLS. 386: Intime-se o procurador da autora a informar, em 10(dez) dias, o endereço atualizado da autora, salientando que os senhores procuradores, deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003538-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003538-7)** - COLEGIO EMMANUEL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO EMMANUEL LTDA

Acolho o pedido formulado às fls. 397/402 e determino a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1)** - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

1. Prejudicado o pedido de nomeação de Aguinaldo Bracale como depositário do bem penhorado, tendo em vista o item 2 do r. despacho de fl. 354.2. Informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a localização do imóvel penhorado. 3. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 357.4. Intimem-se.

**0005885-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO BENETI FILHO ME

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, em face do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5743

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005049-35.2011.403.6105** - RENATO RIBEIRO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RENATO RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RENATO RIBEIRO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 221/222º com trânsito em julgado certificado à fl. 324. Foi expedido Ofício Requisitório à fl. 352 o qual foi disponibilizado à fl. 353. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 5744

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001063-34.2015.403.6105** - ADAO MARCIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 148, que se realizará no dia 01 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003347-15.2015.403.6105** - PLANIT GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida. Nada mais.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011834-71.2015.403.6105** - MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 06 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016223-41.2011.403.6105** - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 26 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local.Intimem-se.

**0006600-79.2013.403.6105** - MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

**0012230-82.2014.403.6105** - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ROSALEM SILVA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo requerido às fs. 368/370.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25/08/2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Ficam os advogados das partes responsáveis por dar ciência às partes acerca da data, do horário e do local da sessão de conciliação.4. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3130**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004474-90.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fs. 880/891.Recebo o recurso de fs. 900.Intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal de fs. 880/891 e intime-a ainda a apresentar as razões do recurso de fs. 900.Com a juntada das razões do recurso da defesa, dê-se vista ao parquet federal para as contrarrazões.

#### **Expediente Nº 3131**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Considerando que a testemunha Giuliana de Cássia Barbieri Nogueira não foi localizada no endereço informado pela defesa dos réus ANTÔNIO LUIZ VEIRA e MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, intime-se essa defesa a apresentá-la em audiência designada para o dia 14/09/2016, às 14:30, ou, se tratar-se de testemunha meramente abonatória, substituir o depoimento da referida testemunha por declaração escrita, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 3132**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0012152-20.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP219118 - ADMIR TOZO E SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO NESTROVSKY, FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO, ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEIÇÃO e IVAN CALIL CECCHI MOYSES, qualificados nos autos, como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 317, por três vezes, em concurso material (artigo 69), com a agravante do artigo 61, II, g, todos do Código Penal; o segundo, nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 12.860/13); os demais, como incurso nas penas do artigo 333, com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação (fl. 34). Na mesma oportunidade (fls. 02/04), o Parquet Federal requereu: a) a manutenção da prisão preventiva de Sérgio Nastrovsky; b) a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente em suspensão de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPP, para os denunciados Francisco Cláudio Barbudo, Antonio José da Rocha Marchi, Jean Alexandre Tonelli da Conceição e Ivan Calil Cecchi Moyses; c) o envio de cópia denúncia e desta decisão para instruir os autos de Habeas Corpus n.º 0010170-50.2016.403.0000/SP, impetrado em favor de Sérgio Nastrovsky; d) vinda dos antecedentes criminais e certidões complementares na fase do artigo 402 do CPP. No dia seguinte ao do oferecimento da denúncia, a defesa constituída pelo réu Sérgio Nastrovsky reiterou pedido de liberdade provisória, autuado sob o n.º 0012226-74.2016.403.6105, requerendo a soltura do denunciado ante a existência de fatos novos que a justificariam (fls. 02/13 - daquele feito). É o relatório. Fundamento e DECIDOI - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar nos autos, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, deverão preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado. II - DA PRISÃO PREVENTIVA Na petição que acompanha a denúncia oferecida, o Ministério Público Federal requer a manutenção da prisão preventiva do réu SÉRGIO NESTROVSKY pelos mesmos fundamentos de fato e de direito expostos na decisão que o decretou nos autos n.º 0006969-05.2015.403.6105 (em fls. 243/307). De acordo com o parquet, embora tenha sido denunciado nestes autos pela suposta prática de corrupção passiva na emissão de laudos periciais em processos trabalhistas em três ocasiões, haveria evidências de atuação ilícita do denunciado em uma centena de perícias, as quais continuam sob investigação e poderão ensejar novas denúncias. Manifestando-se também nos autos de liberdade provisória n.º 0012226-74.2016.403.6105, ressalta ainda que nenhuma das medidas cautelares seria suficiente para se garantir o escopo da prisão preventiva decretada (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal). Nos autos de liberdade provisória acima referidos, a defesa do réu Sérgio Nastrovsky argumenta que, encerradas as investigações e oferecida a denúncia, não remanesceriam os fundamentos da prisão preventiva, pois inexistiria o risco de destruição de provas e de reiteração delitiva por parte do acusado. Além disso, o denunciado seria primário, apresentaria residência fixa e atividade lícita. Primeiramente, há de se ressaltar que as condições pessoais apresentadas pelo denunciado não são por si só garantidoras do direito à liberdade provisória quando há outros elementos hábeis a recomendar a prisão cautelar, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais superiores (STF, HC 122072, PRIMEIRA TURMA, DIAS TOFFOLI, 02/09/2014; STJ, HC 201601200410, QUINTA TURMA, JOEL ILAN PACIORNIK, DJE: 24/06/2016; STJ, RHC 201600799768, QUINTA TURMA, FELIX FISCHER, DJE: 17/06/2016). Por outro lado, a prisão cautelar de Sérgio Nastrovsky foi decretada pelos seguintes fundamentos: Primeiramente, porque há comprovação da atuação do médico Sérgio Nastrovsky (no período investigado) em mais de uma centena de casos, em tese, sempre obtendo e/ou solicitando vantagem indevida (vulgo propina) para emissão de laudos periciais falsos, o que parece evidenciar um reiterado comportamento criminoso por parte dele, lesando centenas de jurisdicionados. De se registrar que sua rede de contatos como perito e também como assistente técnico das partes demonstrou ser muito ampla e abrangente, o que evidencia ações delitivas reiteradas e potencializadas, as quais põem inequivocamente em risco a ordem pública. Também por isso, a conveniência da instrução criminal encontra-se ameaçada, visto que há o risco concreto de que, estando em liberdade, destua provas e vestígios de eventuais delitos, bem como, em contato com os demais investigados, procure combinar versões dos fatos ou mesmo eliminar indícios da participação dos demais envolvidos e vice-versa. Pelos mesmos motivos, não é suficiente no presente caso, no que se refere ao investigado Sérgio Nastrovsky, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que nenhuma delas, nem mesmo o afastamento de suas funções, eliminaria, por ora, o risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal; mesmo não exercendo formalmente suas funções, o investigado dispõe de contatos suficientes para que continue atuando informalmente. Conforme já dito, os elementos já colhidos em sede de investigação revelam a gravidade (in concreto) dos fatos apurados, especialmente o modus operandi do réu Sérgio que, a todo o momento, procura dissimular o pagamento/recebimento de propina. A corrupção de laudos judiciais, alterando o resultado de demandas judiciais, revela-se nociva não só ao trabalhador (jurisdicionado) diretamente envolvido, que se vê diante de uma manifesta e inaceitável injustiça material e processual, mas também a toda a Justiça do Trabalho, pois compromete sua imagem de justiça imparcial perante a população, desqualifica seu trabalho e, no limite, prejudica sua credibilidade perante os jurisdicionados e todos os demais operadores do direito. Também por esse motivo, a prisão preventiva se faz necessária (fls. 243/307 dos autos n.º 0006969-05.2015.403.6105). Ao contrário do que alega a defesa, o oferecimento de denúncia em relação a Sérgio Nastrovsky não elimina tais fundamentos. Na verdade, a existência de materialidade confirmada e indícios de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia em três condutas diversas de corrupção passiva em perícia judicial, delito que apresenta pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão, apenas reforçam as previsões dos artigos 312 e 313 do Código Penal. Ademais, os riscos de reiteração delitiva, destruição de provas, combinação de versões com os demais investigados e a gravidade em concreto dos fatos apurados remanescem todos. Mormente considerando-se que as investigações em relação a outras condutas delitivas continuam sendo realizadas, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal. Destarte, não tendo vislumbrado elementos que me levem a rever a prisão preventiva decretada, reporto-me à decisão proferida às fls. 243/307 (autos n.º 0006969-05.2015.403.6105) e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE SÉRGIO NESTROVSKY, pelos mesmos fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória n.º 0012226-74.2016.403.6105. Intime-se. II - DAS MEDIDAS CAUTELARES. Requer o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente em suspensão de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e periculosidade etc.), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente a atuação na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico, para os denunciados Francisco Cláudio Barbudo, Antonio José da Rocha Marchi, Jean Alexandre Tonelli da Conceição e Ivan Calil Cecchi Moyses. De fato, diante das provas apresentadas nestes autos, bem como dos indícios presentes nas investigações ainda em curso e deflagradas nos autos de pedido de quebra de sigilo n.º 0006969-05.2015.403.6105, evidencia-se risco de eventual reiteração delitiva dos denunciados caso continuem atuando em perícias judiciais. Assim, como medida menos gravosa, a imposição de cautelar diversa da prisão revela-se suficiente e necessária no presente caso, a fim de prevenir condutas nocivas às demandas judiciais, bem como à própria Justiça. Diante do exposto, DETERMINO aos denunciados Francisco Cláudio Barbudo, Antonio José da Rocha Marchi, Jean Alexandre Tonelli da Conceição e Ivan Calil Cecchi Moyses que suspendam qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médicas, de insalubridade, periculosidade etc.), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, principalmente na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico, até nova determinação deste juízo. Intimem-se pessoalmente os denunciados. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões, comunicando-se a suspensão determinada. II - DEMAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS. DEFIRO o item 3 de fls. 04. Encaminhe-se cópia da denúncia e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Lunardelli da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para instruir os autos de Habeas Corpus n.º 0010170-50.2016.403.0000/SP, impetrado em favor de Sérgio Nastrovsky. Quanto aos antecedentes e certidões criminais de praxe, determine a sua requisição quando do prosseguimento do feito, com o objetivo de manter atualizado o respectivo apenso. Atente-se para o sigilo deste feito, observando-se as cautelas de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3133**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003623-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003623-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO MURARI(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VALSOM VENUTO STURARO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU PEDRO MURARI SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 3134**

**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0006874-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2004.403.6105 (2004.61.05.001914-0)) ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. 1- Relatório. Cuida-se de exceção de litispendência apresentada pela defesa do réu ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (fls.02/03), distribuída sob dependência aos autos principais em epígrafe. Em síntese, a defesa alega que os fatos processados na Ação Penal em referência são os mesmos já denunciados nos autos de nº 0003123-58.2007.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Acostou documentos às fls. 04/17. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concorda com a alegação defensiva e pugna pela procedência da Exceção de Litispendência apresentada (fl. 18), o relato do essencial. DECIDIO 2- Fundamentação. Assiste razão à Defesa, referendada pelo órgão Ministerial. Compulsando os autos, verifico que as denúncias oferecidas nos autos principais relacionados a este feito e na ação penal nº 0003123-58.2007.403.6105 referem-se aos mesmos fatos delituosos, o que torna evidente a ocorrência de bis in idem. Conforme se pode verificar pela cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0003123-58.2007.403.6105 (fls. 5/7), o acusado Antonio Augusto Pereira foi denunciado com base no procedimento fiscal nº 10830.004898/2004-16, por suposta supressão de tributo, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, no ano-calendário de 2000. Portanto, naquele feito, o acusado foi denunciado pelos mesmos fatos apresentados nos autos principais em epígrafe, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 215/218 dos autos principais nº 00019145920044036105). Imperioso, portanto, reconhecer a configuração de litispendência entre as Ações Penais em questão, extinguindo-se a presente ação penal, tendo em vista o recebimento da exordial acusatória, naquele feito, em 29/08/2014 (fl. 8/9), enquanto esta Ação Penal teve sua inicial acusatória recebida apenas em 23/04/2015 (fl. 219 dos autos principais). 3- Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida em face de ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil, por analogia. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, com as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Campinas, 28 de junho de 2016.

**Expediente Nº 3135**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001914-59.2004.403.6105 (2004.61.05.001914-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)**

Vistos. Considerando-se a procedência da Exceção de Litispendência apresentada e distribuída, por dependência a este feito, sob o nº 00068743820164036105, conforme cópia trasladada às fls. 281/282, após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Expediente Nº 3136

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002310-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002310-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI) X JEAN LEANDRO GIANFRANCISCO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)**

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual ADEMIR DE OLIVEIRA e JEAN LEANDRO GIANFRANCISCO foram condenados como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena individual de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. A sentença exarada às fls. 272/278 foi publicada em 29/02/2016. Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 07/03/2016 (fl. 280). Instado a se manifestar (fl. 264), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada a cada um dos sentenciados ADEMIR DE OLIVEIRA e JEAN LEANDRO GIANFRANCISCO foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal do Código Penal. O prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos - 20/01/2005 a 12/05/2005 - e o recebimento da denúncia - 06/07/2010 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADEMIR DE OLIVEIRA e JEAN LEANDRO GIANFRANCISCO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

Expediente Nº 3137

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008200-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO)**

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO foi condenado como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 66 (sessenta e seis) dias-multa. A sentença exarada às fls. 212/215 foi publicada em 14/12/2015. Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 11/01/2016 (fl. 217-verso). Instado a se manifestar (fl. 219), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO foi de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. O prazo prescricional para tal pena é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos - 31/03/2004 - e o recebimento da denúncia - 27/11/2012 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, c.c. 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3073

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS**

Vistos em inspeção. Fl. 37: Tendo em vista que restou infrutífera a diligência de busca e apreensão, determino a restrição do veículo (restrição total), através do sistema RENAJUD. Indefiro os demais pedidos formulados pela autora, pois, na hipótese de o bem alienado não ser encontrado ou não se achar na posse da devedora, poderá credora utilizar-se da faculdade previstas no art. 4º, do referido Decreto-Lei, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De-se vista a exequente para requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0000447-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS**

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada da solicitação do Juízo Deprecado (fl. 33), e para promover o recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME**

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Joselito dos Reis - ME, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo marca GM/S10, ano 2013, cor prata, placa FIH 2759, Renavam 00508869960 (fls. 41/42), por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 24.3042.653.0000008/68 celebrado em 16 de outubro de 2014, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem. Sustenta o requerente que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 15.08.2015 e o valor da dívida, atualizado até 15.04.2016, totaliza R\$ 86.617,53 (oitenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Assim, em razão do descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão, requer seja realizada a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, por meio de representante indicado, bem assim, a citação do requerido para purgação da mora ou apresentação de resposta e, se necessário, a utilização de força policial para efetivação da medida. Postula também que, na eventualidade do não cumprimento do mandato ou cumprimento parcial, seja determinada a restrição do veículo no sistema RENAJUD. Instruiu a inicial com os documentos acostados às fls. 05/46. Instada (fl. 49), a Caixa Econômica Federal indicou pessoa para acompanhar a diligência à fl. 50. À fl. 51 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, que não se realizou em virtude da não localização do réu (fl. 56). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 24.3042.653.0000008/68. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fl. 41, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa do Senhor Rogério Lopes Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário, conforme requerido à fl. 50, ficando autorizadas as condições excepcionais previstas no artigo 212, 2º, do CPC e a utilização de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigos 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). P.R.L.C.

**MONITORIA**

**0002667-84.2007.403.6113 (2007.61.13.002667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)**

Antes de apreciar o requerimento de fl. 875, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 877/878, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1400580-93.1995.403.6113 (95.1400580-5)** - ADEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS CINTRA X EMILIO PALUDETTO X PAULO NEVES DE CASTRO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP135457 - ELIANE TORRES PENEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se as advogadas subscritoras da petição de fls. 198/200 para juntada de instrumento de procuração das herdeiras Mirian Paludetto, Rosely Paludetto e Nely Paludetto, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

**1400333-10.1998.403.6113 (98.1400333-6)** - JOSE DA MATA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 109.Int.

**0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6)** - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 244: Não obstante o requerimento do coautor Oswaldo Pereira visando a execução do julgado, ao compulsar os autos, verifiquei que o v. Acórdão de fls. 136/139 deu provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para reconhecer a nulidade do v. Acórdão embargado. Na sequência, foram homologados os acordos firmados pelos demais coautores, ou seja, Luiz Cláudio Lúcio da Silva, Antônio Rodarte Queiroz, João Luiz Lamboia e Antônio Lima (fl. 179), bem como, foi proferida decisão não admitindo o recurso especial interposto pela CEF (fl. 180). Após certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 139, os autos foram remetidos a este Juízo. Desse modo, considerando que foi decretada a nulidade do v. Acórdão de fls. 123/128 e não sendo proferido novo julgamento do recurso de apelação, determino o retorno dos autos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

**0002600-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002600-6)** - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 282 e para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignando que a relação dos valores pagos para fins de elaboração dos cálculos de liquidação pode ser obtida diretamente perante o INSS, sem necessidade de intervenção judicial.Int.

**0000085-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000085-4)** - CELIA REGINA DE OLIVEIRA AVILA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 477, bem ainda que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001446-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001446-4)** - DEUSMIRA LACERDA DE SOUZA X ANA FLAVIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEUSMIRA LACERDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedendo e nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0002351-66.2010.403.6113** - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme relação de créditos extraída do sistema HISCREWEB/DATAPREV, anexa a esta decisão, verifico que a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 14/03/2013 (NB 163.906.178-6). Assim, face à vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991), manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002732-74.2010.403.6113** - DORIVAL GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 193/194 e que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003500-97.2010.403.6113** - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0003717-43.2010.403.6113** - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 423/429, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004523-78.2010.403.6113** - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 444/449, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000615-76.2011.403.6113** - ANTONIO CARLOS CORAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedendo e nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0001369-18.2011.403.6113** - IVO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do ofício de fl. 131, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0001734-72.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedendo e nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0002516-79.2011.403.6113** - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 242 e para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001481-50.2012.403.6113** - GERALDINA COSTA MARTINS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedendo e nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0001647-48.2013.403.6113** - SONIA GONCALVES ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 139/142 e considerando que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0001648-33.2013.403.6113** - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora a petição de fls. 204/222 (alegações finais) e se pretende o seu desentranhamento, tendo em vista a fase atual do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002069-23.2013.403.6113** - ANTONIO ALVARO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 203/207 e a respectiva averbação dos períodos especiais reconhecidos (fl. 210), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0003197-78.2013.403.6113** - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 270/274, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001568-35.2014.403.6113** - FABRICIO MASSON(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0001746-81.2014.403.6113** - WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedendo e nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002652-71.2014.403.6113** - L. DE MELO CALCADOS(SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 813/831, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002708-07.2014.403.6113** - AVENINA FERREIRA DA ROCHA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido principal de concessão de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que laborou na zona rural sem registro em CTPS, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 179). Designo o dia 23/08/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, caso queiram, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do novo Código de Processo Civil. Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do novo CPC. Intimem-se.

**0002868-32.2014.403.6113** - REGINA MAURA FRANCHINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 201/206, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000951-41.2015.403.6113** - JOSE EUDES GOUVEIA LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 260/262, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001064-92.2015.403.6113** - CLEBER RAMOS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001065-77.2015.403.6113** - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001167-02.2015.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 249/252, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001354-10.2015.403.6113** - NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001430-34.2015.403.6113** - RINALDO JUSTINO MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 236/240, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001570-68.2015.403.6113** - DEVAIR PAVANELLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 120/122, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001920-56.2015.403.6113** - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 44/46, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004299-67.2015.403.6113** - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora pretende a averbação do trabalho rural sem registro em CTPS, na Fazenda Água Limpa, no período de 04/1979 a 01/1982, conforme planilha constante na petição inicial. Dessa fora, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 23/08/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, caso queiram, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do novo Código de Processo Civil. Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do novo CPC. Diante do requerimento de depoimento pessoal formulado pelo réu, intime-se a parte autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, 1º, do novo CPC. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fls: 1489/1494. Defiro. Aguarde-se sobrestado em secretaria, nos termos da decisão de fl. 1484. Cumpra-se. Int.

**0001297-31.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes embargos foi mantida em grau de recurso, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono dos embargados para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534, do novo CPC, sob pena de arquivamento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**0002901-22.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELZA DOMENCIANO ESTEVAM(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

Intime-se o patrono da embargada para, caso queira, promover a execução dos honorários, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004145-25.2010.403.6113** - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução de fls. 178/202, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001291-53.2013.403.6113** - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 164/177, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)** - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do exequente (fls. 312/318), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO)

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Perin e Renato Vianna Piedade. Os requeridos foram citados e opuseram embargos monitoriais às fls. 78/90 e 96/105, sendo proferida sentença julgando improcedentes os embargos e constituindo o título judicial em desfavor dos réus (fls. 170/177). Após o julgamento do recurso interposto (fls. 204/247), foram realizadas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 388/417). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil/Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 09/37). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Face ao princípio da causalidade, sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)** - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 425/432: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de levantamento da quantia de R\$ 117.874,58, indicando a conta de depósito judicial respectiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 237, requerendo o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 149. Int.

**0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9)** - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA MARTINS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA

Fl. 303: Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.005.9288-6 (fl. 299), referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

**0003024-88.2012.403.6113** - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUSTAVO ADRIANO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/227: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença no efeito suspensivo em relação ao valor controvertido, tendo em vista a garantia da execução pelo depósito de fl. 226. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003107-70.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

Fl. 120: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 12.756, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, pertencente ao executado, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O executado, Sr. Marcelo de Almeida - CPF 152.151.978-14, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado. Na sequência, intime o executado e seu cônjuge da penhora e avaliação realizada (art. 841 e 842, do CPC) e para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, caput, do NCPC. Cumpra-se. Int.

**0003108-55.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO MANTONIO FARCHI

Vistos em inspeção. Fl. 118: Defiro a pesquisa através do Renajud. Tendo em vista a existência de veículos no executado, com restrições de alienação fiduciária, conforme pesquisas anexas, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, face ao disposto no art. 7º-A, do Decreto-Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043/2014, in verbis: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Intime-se.

**0002678-69.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-30.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 39/40: Intime-se o executado para complementar o depósito referente à multa, conforme requerido à fl. 36-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, adimplida a obrigação ou decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000287-10.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME

Fl. 84: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, Luis C. Botelho Contabilidade - ME - CNPJ 14.270.577/0001-28, até o montante da dívida informado à fl. 77 (R\$ 2.121,57). Sendo positiva a medida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do bloqueio efetivado, para eventual alegação de impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC), ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, caput, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

**0001162-77.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada, na pessoa de sua procuradora (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, ou ainda decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3084

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000884-81.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para atribuir efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000884-81.2012.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001961-23.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 89: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) P. H. M. Ravagnani Móveis - ME - CNPJ 12.803.218/0001-63 e Paulo Henrique Melo Ravagnani - CPF 261.054.098-18, até o montante da dívida informado às fls. 3 (R\$ 113.301,54). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) de que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência da penhora para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivamento, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

**1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 578: defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de se aguardar o desfecho do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, conforme decisão de fl. 562. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

**1405719-55.1997.403.6113 (97.1405719-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X IND/ DE CALC SANTIAGO LTDA - MASSA FALIDA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Encaminhe-se a requisição de pagamento (fl. 262) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução para o aguardo do desfecho do processo falimentar. Fim do prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003675-77.1999.403.6113 (1999.61.13.003675-1)** - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Madras Comércio e Representações Ltda. - ME e Carlos Alberto Coelho Bianco, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativa infrutífera na localização de bens dos executados passíveis de penhora, a exequente requereu o sobrestamento do feito, considerando que o valor da dívida era inferior ao montante estipulado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 45), o que foi deferido (fl. 47), sendo os autos remetidos ao arquivamento. Manifestação da parte executada às fls. 50/51, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 52/62. À fl. 71 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugna pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 72/90). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde maio de 2005 (fl. 49), aguardando provocação do credor, até setembro de 2015 (fl. 49-v.), quando a parte executada alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 10 (dez) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do CPC, in verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II e inciso III, alínea a c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4º, inciso I). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 71), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1)** - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005331-69.1999.403.6113 (1999.61.13.005331-1)** - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005420-92.1999.403.6113 (1999.61.13.005420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007527-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007527-0)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X AVELINO JOSE VITORIANO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Considerando a informação de fl. 395 de que o imóvel de matrícula nº 12.522, do 2º CRI de Franca, foi arrematado na Execução Fiscal nº 0000481-20.2009.403.6113, expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 243/244, item 4. Prejudicado o pedido da exequente de fl. 462. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. Providencie a secretária a expedição das certidões de objeto e pé requeridas nestes autos e nos apensos, devendo constar as informações solicitadas, caso presentes nos autos. Após, vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001656-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001656-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SCOTT E CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação da exequente de fl. 214, proceda-se ao desbloqueio do veículo Honda/Strada, placa CSH-6570, através do sistema RENAJUD. Oficie-se ao r. Juízo da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária desta comarca, informando o bloqueio. Retornem os autos ao arquivamento, nos termos da decisão de fl. 208. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à CIRETRAN e ao r. Juízo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

**0002321-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002321-0)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS E G M LTDA - ME(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X JAMIL DIAS DA CUNHA

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 298 verso, oficie-se ao r. Juízo da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária desta comarca, informando que a exequente não se opõe ao leilão do veículo GM/Monza, placa BPL 4127. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao r. Juízo acima referido.

**000229-90.2004.403.6113 (2004.61.13.00229-5)** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCCO)

Vistos em inspeção. Fls. 345: proceda-se à penhora da parte ideal de 18,85% (dezoito vírgula oitenta e cinco por cento) do imóvel transposto na matrícula de n.º 9441, do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, de propriedade do(a) executado(a) MARIANA JOSÉ DE ANDRADE, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). O(A) executado(a) Mariana José de Andrade será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para avaliação e intimação da coexecutada REJANE BEATRIZ DE ANDRADE e da empresa COMÉRCIO DE TINTAS ESTACÃO LTDA, cientes de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80). Depreque-se, ainda, o registro da penhora. Com o retorno da deprecata expeça-se mandado para intimação da coexecutada Mariana José de Andrade da penhora e avaliação, sem reabertura do prazo para oposição de embargos, devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da construção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002143-92.2004.403.6113 (2004.61.13.002143-5)** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE DE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCCO E SP165469 - JULIANO ANTONIO CAMPOS)

Fl. 377: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0001498-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001498-8)** - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 281), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equívoco.

**0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SPI19254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SPI86907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados para que no prazo de 5 dias paguem o valor devido a título de condenação em litigância de má-fé. Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000608-55.2009.403.6113 (2009.61.13.000608-0)** - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO FRANCA ME X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

**0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2)** - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA. - X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARIANI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE

Diante da manifestação às fls. 367, aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000692-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000692-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos em inspeção. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado à fl. 535, segundo parágrafo.

**0004594-80.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GIL DE PADUA DAGHER(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte executada da petição de fl. 272 para que esclareça o procedimento adotado quanto ao parcelamento e/ou pagamento da dívida. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0000127-24.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI

Vistos em inspeção. Fls. 225/226: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 154/155, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, CNPJ 01.196.754/0001-21; FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI - CPF 260.109.668-33; MARCOS JOSE FAZIO MARTORI - CPF 178.696.028-17, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0002513-90.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARTMANS CALCADOS LTDA - ME(MG108109 - ANDREY LAUBE CAMARA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Considerando a existência de valores bloqueados à fl. 152, encaminho ordem ao Banco do Brasil para transferência de R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos) para uma conta judicial (DJE) à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, através do Sistema BacenJud, e promovo o desbloqueio do valor remanescente. Efetivada a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão do respectivo valor em renda da União, a título de custas processuais, comprovando a transação nos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002848-12.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA(SPI50142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X ADALBERTO APARECIDO RECHE BRANDIERI X EDNALDO ANTONIO SALOMAO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Edraldo Antônio Salomão, com pedido de penhora sobre (metade) dos rendimentos do usufruto do imóvel de matrícula nº 52.311 do 1º CRI de Franca. Registro que o exercício do usufruto pode ser objeto de construção, mas desde que os frutos advindos tenham expressão econômica imediata. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de construção, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - 883085 - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª Turma - DJE DATA:16/09/2010). Assim, expeça-se mandado para que o oficial de justiça constate se o imóvel de matrícula nº 52.311 do 1º CRI de Franca é objeto de locação, e, em caso positivo, proceda-se à penhora dos aluguéis, no percentual de 50% (cinquenta por cento), intimando-se os locatários a efetuar o depósito dos valores em uma conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 3995. Ocorrendo a penhora, intimem-se os executados de que poderão opor Embargos no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000097-18.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 65), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**0003380-49.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SPI43023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 142: trata-se de pedido de penhora incidente em 10% (dez por cento) sobre o faturamento da executada. E neste aspecto relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei. E nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, como já o fazia o código revogado, permite que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada (artigos 835, inciso X e 866). Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) nomeado o administrador-depositário (art. 866, 2º, do CPC), deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas na dívida; c) fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade da empresa. Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição. Na hipótese, atendidos os requisitos quanto à inexistência de bens de acordo com a graduação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado. Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 10% (dez por cento) da receita da executada à míngua de outros bens penhoráveis. Nomeio como depositário e administrador o senhor Clodoaldo Raimundo - CPF 162.114.928-55, representante legal da executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 862, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens construtíveis estão a justificar sua aplicação em casu. II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo. III - Acolhido do recurso, não-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307). Cumpra-se. Intime-se.

**0000816-63.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F. G. DE LIMA - ME X FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. F. G. DE LIMA - ME e FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA interpôs exceção de pré-executividade (fls. 184/196), sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição de parte do débito tributário. Sustenta que as dívidas cobradas que tiveram vencimento em 14/12/2007, 15/01/2008, 15/09/2008, 14/11/2008, 15/12/2008 e 13/02/2009, encontram-se prescritas, considerando que a presente execução foi ajuizada somente em 31.03.2014. Requer o acolhimento da presente exceção e a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Em sua manifestação (fls. 249/250), a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da prescrição dos créditos tributários relativos às inscrições nº 80 4 13 028351-06 e 80 4 12 060921-90, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 251/271). É a síntese do que interessa. A presente exceção merece acolhimento. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme os extratos de fls. 262/264 colacionado pela União Federal, verifica-se que a excipiente apresentou as declarações em 16.05.2008 e 19.03.2009, vale dizer, em momento posterior aos vencimentos dos tributos. Nessa senda, temos que a prescrição iniciou-se com a constituição definitiva dos créditos em 16.05.2008 (data da entrega da declaração dos débitos com vencimento em 14.12.2007 e 15.01.2008 - fls. 262-v e 263) e 19.03.2009 (data da declaração dos débitos com vencimento em 15.09.2008, 14.11.2008, 15.12.2008 e 13.02.2009 - fls. 263 e verso), sendo que o despacho que ordenou a citação deu-se em 02.04.2014 (fl. 116), quando já decorrido lapso superior a cinco anos previsto no artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despicando, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, decorreu lapso superior ao prazo quinquenal, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 31.03.2014, sendo evidente o reconhecimento da prescrição em relação aos débitos mencionados. Ademais, registre-se que não há controvérsia a ser dirimida, considerando o reconhecimento da prescrição pela Fazenda Nacional. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo às inscrições nº 80 4 12 060921-90 e 80 4 13 028351-06 em face da prescrição (CTN, ART. 174) e, por consequência, deturmo o prosseguimento da execução em relação às inscrições remanescentes. Tendo em vista a prescrição de parte da dívida e, em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para prosseguimento do feito. P.R.I.

**0001076-43.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ACTA SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 111), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de novo parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Outrossim, considerando que o bloqueio de valores se deu em data posterior ao parcelamento, promovo o seu desbloqueio. Intime-se. Cumpra-se.

**0003009-51.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GILMAR APARECIDO GABRIEL - ME X GILMAR APARECIDO GABRIEL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte executada da petição da exequente de fl. 76 para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0004083-09.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X FRANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Defiro o requerido retro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa da ciência manifestada em seu requerimento. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0004133-35.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Defiro o requerido retro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa da ciência manifestada em seu requerimento. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0004175-84.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X R A SIMEAO SILVA BEGHELLI - EPP X RODOLFO AURELIO SIMEAO SILVA BEGHELLI(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Defiro o requerido retro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa da ciência manifestada em seu requerimento. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002862-93.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação da parte exequente: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em fase de cumprimento de sentença, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promove a execução de verba honorária em face de N. Martiniano S/A Artefatos de Couro, Nelson Martiniano e Nelson Frezolone Martiniano. Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3098

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0002913-65.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-58.2016.403.6113) IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 03/78: Trata-se de pedido de liberdade provisória onde o requerente IZEQUIEL DE SOUZA argumenta que, no caso em tela, não estão presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Alega, ainda, que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, permanecendo na condição de primário. As fls. 81/89 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Nada obstante os argumentos do requerente, a defesa não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar os fundamentos contidos na decisão de fls. 65/67 destes autos (fls. 40/42 do Auto de Prisão em Flagrante, apensado ao feito principal), razão pela qual a mantenho pelas razões lá expostas. Ademais, consta da fl. 73 dos autos principais que o requerente se envolveu em fatos relacionados ao mesmo tipo de infração penal em outra oportunidade, sendo que, inclusive, foi preso em flagrante. Traslade-se cópia dos documentos acima mencionados para este feito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para o feito principal (nº 0002228-58.2016.403.6113). Na sequência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002914-50.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-58.2016.403.6113) VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 03/77: Trata-se de pedido de liberdade provisória onde o requerente VANDERLEI CARCONI RICARDO argumenta que, no caso em tela, não estão presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Alega, ainda, que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, permanecendo na condição de primário. As fls. 80/84 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Nada obstante os argumentos do requerente, a defesa não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar os fundamentos contidos na decisão de fls. 64/66 destes autos (fls. 40/42 do Auto de Prisão em Flagrante, apensado ao feito principal), razão pela qual a mantenho pelas razões lá expostas. Ademais constam das fls. 130, 132 e 133/145 do Auto de Prisão em Flagrante (apenso aos autos principais) que o requerente se envolveu em fatos relacionados ao mesmo tipo de infração penal em três outras oportunidades, sendo que, em duas delas, inclusive, foi preso em flagrante. Traslade-se cópia dos documentos acima mencionados para este feito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para o feito principal (nº 0002228-58.2016.403.6113). Na sequência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002228-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Fls. 182/183: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos acusados IZEQUIEL DE SOUZA e VANDERLEI CARCONI RICARDO, na qual alega, em suma, a inexistência de justa causa para a ação penal por ausência de amparo legal. Requer absolvição sumária. Não foram arroladas testemunhas de defesa. A denúncia não é inepta, pois que a mesma preencheu os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal. As questões de mérito serão apreciadas no momento processual oportuno, após a regular instrução probatória. Assim sendo, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 154. Ante o teor da informação retro (conforme solicitação CallCenter nº 10039056), designo o dia 18 de julho de 2016, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares lotados em Ribeirão Preto/SP) e realizados os interrogatórios dos acusados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando à requisição das testemunhas para participar de audiência por videoconferência. Requistem-se os acusados ao CDP de Franca/SP, bem como a condução e escolta dos mesmos à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Comunique-se ao NUAR. Ciência à defensora dos acusados acerca do documento de fl. 181. Intimem-se.

**0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Fls. 163/164: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de ADIMILSON MATHEUS, na qual alega, em suma, a inexistência de justa causa para a ação penal ao argumento de que o acusado não concorreu para o delito em tela. Requer absolvição sumária. Arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação. A denúncia não é inepta, pois que a mesma preencheu os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal. As questões de mérito serão apreciadas no momento processual oportuno, após a regular instrução probatória. Assim sendo, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 146. Ante o teor da informação retro (conforme solicitação CallCenter nº 10039054), designo o dia 18 de julho de 2016, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas comuns (policiais militares lotados em Ribeirão Preto/SP) e realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando à requisição das testemunhas para participar de audiência por videoconferência. Requisite-se o acusado ao CDP de Franca/SP e a sua escolta e condução à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Comunique-se ao NUAR. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2935**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003003-73.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-44.2016.403.6113) ESTERIO MOTA NETTO X FLAVIO LUIZ TAVARES(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

ESTÉRIO MOTA NETTO E FLÁVIO LUIZ TAVARES, qualificados nos autos em epígrafe, foram presos em flagrante pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no dia 23/06/2016, na Rua Rosina b. Bortoleto, nºs 56 e 66, bairro Conjunto Habitacional Waldir Dib Mattar, e na Rua Joaquina Marçal, n. 386, bairro Vila Marilene, ambas no Município de Igarapava/SP, como incurso nos artigos 15, da Lei n. 7.802/1989, e 334-A, do Código Penal, por terem sido surpreendidos com produtos agrotóxicos, embalagens e rótulos supostamente falsificados (descritos às fls. 17/19 dos autos do inquérito policial N. 0002992-44.2016.403.6113) e 5 pacotes de cigarros fabricados no Paraguai, com dez maços cada um. Lavrado o auto de prisão em flagrante, após a observância das formalidades legais, a autoridade policial procedeu à comunicação das prisões ao E. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Igarapava/SP, local da ocorrência dos fatos. Após a manifestação do Ministério Público Estadual, o referido Juízo manteve as prisões, convertendo-as em preventivas, com escopo nos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal. Na mesma decisão, reconheceu a sua incompetência para conhecimento e apreciação do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, determinando a redistribuição dos autos do flagrante à Justiça Federal, recebendo-os este Juízo por sorteio aos 30/06/2016. No dia 1º/07/2016, o respectivo inquérito policial, relatado, nos foi encaminhado pela autoridade policial e distribuído por dependência aos autos da prisão em flagrante n. 0002992-44.2016.403.6113, recebendo a mesma numeração, na forma do Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Ambos os autos (de prisão em flagrante e do inquérito policial) foram apensados e remetidos ao Ministério Público Federal, para oferta do parecer. Também no dia 1º/04/2016, ESTÉRIO MOTA NETTO E FLÁVIO LUIZ TAVARES distribuíram pedidos de liberdade provisória dirigidos a este Juízo (autos n. 0003003-73.2016.403.6113), por dependência àqueles, invocando, em síntese, o Princípio Constitucional da Inocência (ou da Não-Culpabilidade), a excepcionalidade extrema da prisão cautelar, a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares, ocupação profissional lícita e inexistência de maus antecedentes. Juntaram documentos (fls. 11/30). Requereram a concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou mediante aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Civil, conforme for o entendimento deste Juízo. Determinei a prévia oitiva do Ministério Público Federal, e os autos foram remetidos em carga à sede da Procuradoria da República, retornando ontem (04/07/2016), ao final do expediente. É o que importa relatar. DECIDO. Preliminarmente, é de bom alvitre assinalar que os averiguados foram indicados pelos crimes tipificados constantes dos artigos 15, da Lei n. 7.802/1989, e 334-A, do Código Penal, em razão, respectivamente, de terem sido surpreendidos com produtos agrotóxicos, embalagens e rótulos supostamente falsificados (descritos às fls. 17/19 dos autos do inquérito policial N. 0002992-44.2016.403.6113) e 5 pacotes de cigarros fabricados no Paraguai, com dez maços cada um. Todavia, tenho em que, em relação à infração penal capitulada no art. 15, da Lei n. 7.802/1989, falcete competência à Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. A uma, porque, no caso vertente, não há nenhum indicio de internacionalidade a justificar o interesse da União. Com efeito, extra-se, das investigações policiais empreendidas até aqui, que as mercadorias destinadas à suposta fabricação de agrotóxicos falsificados não são de origem estrangeira, mas apenas e tão-somente os pacotes de cigarros apreendidos. A internação dessas mercadorias em território brasileiro e/ou a intenção de destiná-las ao exterior, aliás, sequer foram cogitadas, de modo que se impõe a conclusão de que são nacionais, com indícios de que seriam destinadas à produção de produtos e/ou insumos agrícolas à margem da lei, para comercialização interna. Ainda que comercializadas no mesmo estabelecimento, num exercício de esforço meramente interpretativo, poder-se-ia vislumbrar eventual conexão apenas e tão-somente se acaso as mercadorias apreendidas de origem estrangeira (os cigarros) fossem também utilizadas na falsificação apurada, o que não restou nem menos cogitado durante as investigações, já que as evidências apontam para vendas a consumidor final interno. Nesse sentido, em caso semelhante, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. PRODUTO. REGISTRO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Houve a apreensão de produtos relativos à suplementação alimentar (anabolizantes) em poder do investigado. O juízo estadual declinou da competência porque ela seria da Justiça Federal, ao entender que se tratava do crime previsto no art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Mas investiga-se, ao final, a apreensão de produtos sem a devida inscrição na vigilância sanitária e destinados à venda em estabelecimento comercial de propriedade do investigado, conduta constante do art. 273 do mesmo Codex, que, em regra, é de competência da Justiça estadual, somente existindo interesse da União que justifique a mudança da competência caso haja indícios de internacionalidade. Sucede que essa internacionalidade não pode advir da simples presunção do juízo estadual de que o investigado tinha ciência da procedência estrangeira da mercadoria, tal como se deu no caso. Assim, declarou-se competente o juízo estadual suscitado. Precedentes citados: CC 104.842-PR, DJe 1º/2/2011; AgRg no CC 88.668-BA, DJe 24/4/2009, e CC 97.430-SP, DJe 7/5/2009, CC 110.497-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/3/2011. A duas, porque, não se vislumbra, na espécie, nenhuma das hipóteses de conexão previstas no art. 76, do Código de Processo Penal, que pressupõem condutas praticadas ao mesmo tempo, materialmente interdependentes e/ou nexos probatórios entre os delitos dos artigos 15, da Lei n. 7.802/1989, e 334-A, do Código Penal. A simultaneidade das prisões em flagrante e a das apreensões das mercadorias, grande parte destas supostamente destinadas à falsificação de agrotóxicos, além dos 5 pacotes de cigarros fabricados no Paraguai, não implica, por si só, a ocorrência de conexão. Nesse mesmo sentido, em situação semelhante, restou proferido o voto do eminente Ministro Rafael Mayer, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 58559-1 (JUTACRIM-SP 68/507), in verbis: A conexão instrumental não deflui da coincidência no tempo, da constatação das infrações, mas da circunstância de que a prova de uma influi na de outra, o que não demonstrado, sem comprometer a defesa (art. 76, III, do CP). O mesmo entendimento é verificado no seguinte aresto jurisprudencial CRIMINAL HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MOEDA FALSA. CONEXÃO PROBATORIA OU INSTRUMENTAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...omissis...) II. O simples fato de a substância entorpecente e a suposta moeda falsa terem sido apreendidas no mesmo ato pelos policiais não significa a ocorrência de conexão probatória ou instrumental (...omissis...) IV. Ordem denegada. (HC 23955 / RS Min. Rel. Gilson Dipp. DJ 20.10.2003) Portanto, os crimes supostamente praticados não são conexos, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, não se subsumindo à hipótese dos autos ao Enunciado da Súmula n. 122, do Superior Tribunal de Justiça, que recomenda o processo e julgamento unificado perante a Justiça Federal dos crimes conexos de competência federal e estadual. Desse modo, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do inquérito policial exclusivamente no tocante à imputação do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal. Com relação aos pedidos de liberdade provisória, verifico que as prisões em flagrante realizadas pela autoridade policial foram objeto de apreciação judicial no âmbito da Justiça Estadual, que, reconhecendo a urgência das medidas, determinou a conversão delas em prisões preventivas. Ademais, a invocada alegação de bons antecedentes, com base em certidões de distribuição de feitos criminais no âmbito das Justiças Federal e Estadual (fls. 11/14 dos autos n. 0003003-73.2016.403.6113), fica mitigada pelas informações e documentos sobre a vida progressa dos indicados acostados às fls. 46/48 do auto de prisão em flagrante, que revelam personalidade voltada à prática sistemática de infrações penais, devendo ser objeto de análise mais acurada, após a vinda de informações complementares a respeito. Por outro lado, compartilho do entendimento do Ministério Público Federal no sentido de que há indícios de que as ocupações profissionais lícitas alegadas não eram a única fonte de sustento dos averiguados, posto que eram conjugadas às atividades ilícitas imputadas no presente. Assim, como medida cautelar que se faz necessária neste momento processual, acolho o parecer ministerial exarado às fls. 33/38 dos autos n. 0003003-73.2016.403.6113, para ratificar as prisões preventivas decretadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando o traslado de cópia da referida decisão para os autos n. 0003003-73.2016.403.6113. O inquérito policial foi relatado pela autoridade policial aos 30 de junho de 2016 (fls. 94/99 dos autos n. 0002992-44.2016.403.6113), porém, o Ministério Público Federal, protocolou petição aos 04/07/2016, requerendo diligências complementares (fls. 104/105), que ora defiro, com fulcro no artigo 66 da Lei 5.010/66, o qual prevê o encerramento do inquérito policial em 15 dias, com a possibilidade de prorrogação por mais 15 dias, quando o réu estiver preso, com expressa advertência à autoridade policial para que observe esse prazo com rigor. Diante do exposto: I - Indefiro os pedidos de concessão de liberdade provisória, ratificando as prisões preventivas decretadas, na forma da fundamentação supra. II - Reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do inquérito policial exclusivamente no tocante à imputação do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, a incompetência da Justiça Federal com relação ao delito do 15, da Lei n. 7.802/1989. Outrossim, nos termos do art. 115, III, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência quanto ao processo e julgamento relativo à imputação do crime previsto no art. 15, da Lei n. 7.802/1989, consignando expressamente que os averiguados estão presos preventivamente desde 23/06/2016, para fins de urgência. Uma via da presente decisão deverá ser instruída com as cópias integrais dos autos em epígrafe e servirão de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, a quem rogo a indicação urgente do Juízo provisoriamente competente para dirimir eventuais medidas cautelares. Comunique-se ao E. Juízo Suscitado, da 1ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, servindo de ofício uma via da presente decisão, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis. III - Encaminhem-se os autos do inquérito policial n. 0003003-73.2016.403.6113 à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, com urgência, para complementação e conclusão das investigações até o dia 22/07/2016 (réus presos), nos moldes do requerimento do Ministério Público Federal. IV - Antes, porém, trasladem-se as cópias das peças processuais mencionadas entre os autos n. 0002992-44.2016.403.6113 e 0003003-73.2016.403.6113. V - Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. VI - A presente decisão será assinada em 4 (quatro) vias e 2 (duas) delas encartadas aos autos em epígrafe (n. 0002992-44.2016.403.6113 e 0003003-73.2016.403.6113), bem como as outras 2 (duas) serão destinadas aos fins explicitados no item II.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPII

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO COMUM

**0000098-76.1999.403.6118 (1999.61.18.000098-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000097-1)) EUNICE SALLES BETTI (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguardar-se o julgamento do agravo interpostos às fls. 376/385 e fls. 386/394 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001652-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001652-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001651-6)) BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguardar-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 231/240 e fls. 241/249 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000676-50.2000.403.6103 (2000.61.03.000676-5)** - BENEDITO BARBOSA X ZENIL VIEIRA DA SILVA X ANSELMO JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO ROSA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO JACOB RAMOS X MAURICIO DOS SANTOS REZENDE (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II-I. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000632-83.2000.403.6118 (2000.61.18.000632-1)** - CELINA ANACLETO DA CRUZ (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ECLEA MONTEIRO FERREIRA PARA (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 309/310 e fl. 317.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

**0000831-08.2000.403.6118 (2000.61.18.000831-7)** - ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 299/301 pelo INSS, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0002840-40.2000.403.6118 (2000.61.18.002840-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-89.2000.403.6118 (2000.61.18.002300-8)) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ZAGO - MENOR (PEDRO ZAGO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES BARBOSA - MENOR (HAROLDO DA ROCHA BARBOSA) X DOUGLAS DE MELO SILVA - MENOR (JOAO PAULO DA SILVA) X JEAN CARLO RODRIGUES MACHADO - MENOR (PAULO MACHADO) X JORGE LUIS PATRICIO DOS SANTOS - MENOR (JORGE PATRICIO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ FERNANDO LOPES PINTO - MENOR (JOSE SEBASTIAO PINTO) X MATEUS EDUARDO MORAES - MENOR (HERMANY MORAES PINTO) X THIAGO FERNANDO DOS SANTOS - MENOR (JOSE LEONEL DOS SANTOS) (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 294/297-º e fls. 298/301-º pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000003-75.2001.403.6118 (2001.61.18.000003-7)** - SOARES VIEIRA & CIA LTDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO )

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000158-78.2001.403.6118 (2001.61.18.000158-3)** - BENEDITO DAVID(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 415/424 e fls. 425/433 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000836-93.2001.403.6118 (2001.61.18.000836-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 260/269 e fls. 271/279 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001278-59.2001.403.6118 (2001.61.18.001278-7)** - FABIO AUGUSTO DE CASTRO MARCONDES(Proc. HUGO VALLE SILVA OAB/SP 181789 E Proc. PAULO F DE JESUS OAB/SP 182013) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0000415-69.2002.403.6118 (2002.61.18.000415-1)** - MOACYR JOSE RODRIGUES(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001042-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001042-4)** - ISABEL CRISTINA MIGUEL CARDOSO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ENOUT DE SOUZA(SP034206 - JOSE MARIOTO) X ROSANGELA AUXILIADORA JOFRE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X JOSE INACIO JOFRE NETTO DE SOUZA - MENOR(ROSANGELA AUXILIADORA JOFRE)(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido em sede recursal (fls. 323/235) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0001049-31.2003.403.6118 (2003.61.18.001049-0)** - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA X MARIA IGNES COSTA SALLES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interpostos às fls. 592/599 e fls. 601/608 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001050-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001050-7)** - DAVID DOS SANTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interpostos às fls. 276/272 e fls. 274/279 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001882-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001882-8)** - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interpostos às fls. 294/295-º pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1)** - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 329/332-º pelo INSS, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000174-27.2004.403.6118 (2004.61.18.000174-2)** - ANDRE LUIZ DE JESUS X ANDREA CRISTINA ELIZEI DE JESUS(SP086392 - CLEMILSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000972-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000972-8)** - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 234/246 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001323-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001323-9)** - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 271/275 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001903-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001903-5)** - LEONARDO SALLES BARBOSA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes acerca da decisão (cópia às fls. 493/493-º) proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como sua certidão de trânsito em julgado (cópia à fl. 495-º).Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja proferido novo julgamento dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 434/448.Intimem-se e cumpra-se.

**0001938-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001938-2)** - ANTONIO PIRES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 403/405-vº pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001941-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001941-2)** - ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 306/308 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000021-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000021-3)** - PRISCILA LAGES ROSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X PATRICIA LAGES ROSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLA MARIA LAGES PEREIRA MAUSBACH X FATIMA MARIA LAGES VESARO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X MARIA DO ROSARIO LAGES PEREIRA X TAMARA MARIA LAGES PEREIRA DA PAIXAO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 384/389 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000201-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000201-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X SIRLEI MORAIS MACHADO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 270/283) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

**0000753-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000753-0)** - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 175/178) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

**0000961-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000961-7)** - OSCAR AQUINO DE AZEVEDO JUNIOR(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 669/671) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0001023-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001023-1)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 566/574 e fls. 576/582 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001024-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001024-3)** - EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. .PA 0,5 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15

3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 647/656 e fls. 657/664 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001027-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001027-9)** - ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 694/700 e fls. 702/709) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

**0001206-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001206-9)** - JOAQUIM ROMAO DA SILVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 584/590 e fls. 592/599 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001209-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001209-4)** - JOSE RODRIGUES VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 693/701 e fls. 703/710) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

**0001215-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001215-0)** - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 578/586 e fls. 587/594 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001218-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001218-5)** - MARIA MADALENA GODOY MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 674/683 e fls.684/691 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001254-89.2005.403.6118 (2005.61.18.001254-9)** - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 441/445-vº e fls. 446/451 União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001427-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001427-3)** - EDSON CARLOS DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologue os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000247-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000247-0)** - SANTO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 383/399 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se

**0000743-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000743-1)** - CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 418/429 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000910-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000910-5)** - VANDER BATISTA CAMILO X ROSANA LIGABO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**0001073-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001073-9)** - JORGE PAULO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001703-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001703-5)** - JOAO BATISTA GUIMARAES X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE S GUIMARAES

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0002057-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002057-9)** - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0002127-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002127-4)** - ANDREIA DE CASTRO E SILVA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000666-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000666-6)** - CATARINA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA BROCA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 240/241 e fl. 246.2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

**0001312-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001312-9)** - THIAGO CARDOSO PRADO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 280/284 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001350-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001350-6)** - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 52/54) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0001496-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001496-1)** - CESAR MANOEL BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Abra-se vista à parte autora em relação à informação juntada às fls. 260/263.Nada requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001539-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001539-4)** - ODETE JOAQUIM NUNES(SP227296 - FABIANA ALINE GOMES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000091-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000091-7)** - RAFAEL MAXIMO DE PAULA SANTOS NETO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000206-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000206-9)** - NELSON JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000456-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000456-0)** - BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 341/356 pelo INSS, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000154-26.2010.403.6118 (2010.61.18.000154-7)** - MARIA DE FATIMA GOMES CARDOSO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000449-63.2010.403.6118 - RICARDO GERMANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001427-40.2010.403.6118 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista os(as) decisões/acórdãos proferidos(as) em sede recursal, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, tempo o qual o processo ficará suspenso, dar entrada no pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação administrativa, intime-se a autarquia ré a se manifestar sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias. 3. Cumpridas as determinações acima, tomem-se os autos novamente conclusos.4. Intimem-se.

**0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000797-47.2011.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000696-73.2012.403.6118 - JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000759-98.2012.403.6118** - CARMEM JUDITH DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000867-30.2012.403.6118** - KAUAINE YSABELE DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FLAVIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 240/251 e fls. 252/263 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001194-72.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001926-53.2012.403.6118** - ODETE DO NASCIMENTO DE PAULA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/135: Arbitro os honorários da defensora dativa, Drª. MARIA EDNA DIAS DA CUNHA, OAB/SP nº 145.118, pelo valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0000294-21.2014.403.6118** - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 153/154) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

**0002624-88.2014.403.6118** - VANIRA GERALDA DA CONCEICAO MURILO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000274-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000274-3)** - SEBASTIAO PINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000735-31.2016.403.6118** - NELSON DE JESUS(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

DECISÃO. PA 2,0 (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por NELSON DE JESUS em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO-SP, para determinar a este último que suspenda os efeitos do ato que cancelou o benefício (NB 145.328.303-7), restabelecendo o pagamento de aposentadoria especial ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0001139-82.2016.403.6118** - R4 TERRAPLENAGEM LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Tendo em vista que a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP e na cidade de Guaratinguetá-SP não há Delegacia da Receita Federal, mas sim Agência da Receita Federal do Brasil jurisdicionada à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, tendo por sede do respectivo delegado a Cidade de Taubaté-SP, que não está sob jurisdição deste Juízo. Assim, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 64, do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001651-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001651-6)** - BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Diante das decisões proferidas em sede recursal, trahide-se cópia da sentença de fls. 163/167, da decisão de fls. 205/215, do acórdão de fls. 233/239, decisão de fls. 277/280 e certidão de trânsito à fl. 282 para os autos principais. 3. Após, desansem-se e remeta-se a presente cautelar ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5041

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6)** - EDWALDS MARQUES FARIAS X NEUZA GIANELLI FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X NEUZA GIANELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus. 2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20110121649, disponibilizados a ele(a) no(a) Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005507118773 (fls. 252). 3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos. 4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. 6. Cumpra-se.

**0001305-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001305-0)** - DAVID VERISSIMO COTTA FILHO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DAVID VERISSIMO COTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus. 2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente DAVID VERISSIMO COTTA FILHO deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20110147005, disponibilizados a ele(a) no(a) Banco do Brasil (fl. 176). 3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos. 4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. 6. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO SAMPAIO X LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI X RENATO OLINTO TUNISSI FILHO X NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA X JOSE CARLOS AYRES PEREIRA X ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROES CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROES CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROES CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROES X JOCELE LOPES TRINDADE FROES X JOEL DE LIMA FROES X NEIDE MARIA RIBEIRO FROES X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X MARIA JOSE LIMA FROES DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROES X CLODOMIL ROBERTO T MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROES X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROES CORREA X URSULA DE LIMA FROES CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CESAR DE LIMA X CARLOS ROBERTO LOURENCO X CLAUDETE DOS SANTOS CAMARGO LOURENCO X PAULO SERGIO LOURENCO X RAQUEL LOURENCO X CLEIDEMARA LOURENCO X LUIZ CARLOS CARDOSO DE FREITAS JUNIOR X GILSON RODRIGO LOURENCO X JESSIKA GONCALVES LOURENCO X SUELI LOURENCO X MALVINA GRACA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDMARA OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X CLAUDIA DE FATIMA GONZALES X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2.0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Autores ANA ROSA FERRAZ DA SILVA, JOÃO EVANGELISTA FIGUEIRA, JOSÉ CAVALCA, ORLANDO MARQUES DE JESUS e TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requirição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 1195/1205, 1173/1177 e 1419/1451), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE CAMPOS, JULIETA CORREIA DOS SANTOS, JUCIMARA APARECIDA CAMPOS, JUSCINEI CAMPOS, AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOAO JOSE TEIXEIRA, SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ, ANTONIO MONTEIRO FERRAZ, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO SAMPAIO, LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI, RENATO OLINTO TUNISSI FILHO, NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA, JOSE CARLOS AYRES PEREIRA, ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA, JOSUE ANTONIO DA SILVA, JOANA RODRIGUES LEITE, MARIA JOSE PROCOPIO, VALTER PROCOPIO, MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO, JOSE PROCOPIO, MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO, CICERO ANTONIO DE LIMA, ANA MARIA DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS, MARLENE INACIA DA SILVA, PEDRO MARIA BARBOSA, MARIO AUGUSTO CORREA, MARIA CRISTINA FROES CORREA BARROS, DAVID DE LIMA FROES, JOCELE LOPES TRINDADE FROES, JOEL DE LIMA FROES, NEIDE MARIA RIBEIRO FROES, JOSE ROBERTO DE TOLEDO, MARIA JOSE LIMA FROES DE TOLEDO, IRENE DE LIMA FROES, CLODOMIL ROBERTO TUNICE MEIRELES, IZABEL DE LIMA FROES, JOSE DE LIMA FROES JUNIOR, DANIELA CORREA FROES, PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO, URSULA DE LIMA FROES CORREA, TEREZINHA DE BARROS LOPES, LUIZ RIBEIRO, ELIANA DE PAULA RIBEIRO, FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, LUIZ AMARAL PEREIRA, ABGAIL DE PAULA RIBEIRO, CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO, PAULO DE JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, JOSE CAVALCA, MARIA JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA, CESAR DE LIMA, CARLOS ROBERTO LOURENCO, CLAUDETE DOS SANTOS CAMARGO LOURENCO, PAULO SERGIO LOURENCO, RAQUEL LOURENCO, CLEIDEMARA LOURENCO, LUIZ CARLOS CARDOSO DE FREITAS JUNIOR, GILSON RODRIGO LOURENCO, JESSIKA GONCALVES LOURENCO, SUELI LOURENCO, MALVINA GRACA DE OLIVEIRA FERREIRA, EDMARA OLIVEIRA FERREIRA, EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA, CLAUDIA DE FATIMA GONZALES, ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, BENEDITO ALVES DA SILVA, TEREZA GONCALVES, CELINA MACHADO MARQUES, sucessores de Francisco de Assis Campos, João Miguel Santos, Gerakla Gonçalves de Oliveira, Joaquim Gonçalves de Oliveira, Antônio Anacleto Sampaio, José da Silva Leite Filho, João Rodrigues Procopio, Antônio Pedro da Silva, Antônio Pereira Froes, Benedita de Lima Froes Correa, Luiz Ribeiro, Francisca Vieira de Oliveira e Orlando Marques de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X TEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000890-54.2004.403.6118 (2004.61.18.000890-6) - JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente JOSEFINA ROMUALDO GUIMARÃES ALVES deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20110197761, disponibilizados a ele(a) no(a) Banco do Brasil, conta n. 3400124050798 (fls. 191).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

**0000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2) - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 221/222), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**001583-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001583-7) - SIDNEI PEREIRA GABRIEL X SIDNEI PEREIRA GABRIEL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)**

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente SIDNEI PEREIRA GABRIEL deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20100043694, disponibilizados a ele(a) no(a) Banco do Brasil, conta n. 0900127236560 (fls. 69).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

**000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA DI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA STELA DI MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DO VALES TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 222/223), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERSON DO VALES TOBIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MOYSES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 267/268), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 270/271 e 272/274), JULGO EXTINTA a execução movida por MOYSES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000462-91.2012.403.6118 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 183/184), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 197/192), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ LOURENÇO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000230-45.2013.403.6118 - LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 273/274), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000653-05.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 191/192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5045**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1)** - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que a exequente MARIA APARECIDA AQUINO LEITE deixou de levantar a parcela de valores que lhe cabia relativamente ao ofício requisitório 199903000237005, disponibilizados a ela na Caixa Econômica Federal, conta n. 530000154-0 (fls. 500 / 659).3. Observe, no entanto, que a exequente em questão veio a falecer, informação esta que se extrai da tela de consulta ao sistema WebService da Receita Federal, conforme relatório anexo, que indica a situação cadastral da demandante como cancelada.4. Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a este juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do crédito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovido o requerimento de sucessão processual, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.5. Int.

**0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDITA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que os interessados cumpram os itens 3.5. e 4 da decisão de fls. 361/362, isto é, para que regularizem o pedido de habilitação relativamente ao exequente féliciano ADELINO DE MACEDO, mediante a inclusão do herdeiro até o momento ausente (Manoel), bem como para apresentarem as cotas-partes do crédito a que fazem jus os sucessores do demandante EDUARDO SOARES DOS SANTOS, promovendo a reserva quanto aos herdeiros que não se habilitaram no processo.2. Int.

**0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6)** - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSWALDO TORQUATO X OSWALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO1. AGRAVO RETIDO/Fls. 1244/1252: Considerando que à época da decisão de fls. 1237/1238 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conhecimento do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizo ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.2. SUCESSÃO PROCESSUAL / VALORES NÃO SACADOS: A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que a exequente OLGA NICOLAU FELIX deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20120108625, disponibilizados a ela na Caixa Econômica Federal, na conta n. 1181005507375970 (fl. 851). Observo, no entanto, que a exequente em questão veio a falecer, informação esta que se extrai da tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme relatório anexo. Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a este Juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do crédito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) promovido(s) o(s) requerimento(s) de sucessão processual, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos. Concedo aos interessados, ainda, o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1.2. do despacho de fl. 1237/1238.3. Intimem-se.

**0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4)** - NADIR ROSA SALES LEMES(SP143890) - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA

DESPACHO1. Determino à exequente NADIR ROSA SALES LEMES que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se já está no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi reconhecido na sentença. Em caso positivo, deve esclarecer em qual data foi implantado em seu favor o referido benefício pelo Município de Aparecida, juntando aos autos os comprovantes documentais que eventualmente tenham sido entregues pela municipalidade em decorrência da implantação da benesse.2. Registro, por oportuno, que tais informações são imprescindíveis para a conferência e delimitação do cálculo dos valores atrasados devidos.3. Int.

**0001758-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001758-7)** - ANTONIO FAUSTINO DUARTE(SP119317) - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001169-54.2015.403.6118 (cópias às fls. 148/155), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3)** - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULAN DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUIZ FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDITA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. AGRAVO RETIDO/Fls. 1336/1344: Considerando que à época da decisão de fls. 1333/1334 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conhecimento do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizo ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após a devolução dos autos do INSS, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já terão auferido o que lhes é de direito, com exceção apenas dos demandantes falecidos sem herdeiros habilitados no processo.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DA REQUISIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL-Fl 249: A parte exequente requer que o INSS promova a atualização do valor da conta de liquidação fixado pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 242/244, para que então seja cadastrado e posteriormente transmitido o ofício requisitório respectivo. Pois bem, o requerimento em questão merece ser rejeitado, vez que a conta será atualizada pelo próprio Tribunal por ocasião na inscrição da proposta, sendo que o efetivo pagamento se dará com base no valor já corrigido, conforme de praxe, não havendo qualquer prejuízo à parte demandante. Sendo assim, indefiro o pleito de remessa do processo ao INSS e determino, com relação ao valor principal (de titularidade do demandante), o cadastramento da requisição de pagamento a que faz jus.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: Observo que no presente feito houve a atuação de diversos causídicos durante a fase de conhecimento da demanda. O compulsar dos autos revela que quem iniciou a representação do exequente foi o advogado Dr. Nilson Galhardo Reis de Macedo (OAB/SP 143.424) - fl. 65, sendo posteriormente substituído pelos causídicos Dr. Alex Tavares de Souza (OAB/SP 231.197) e Dr. José Cláudio Brito (OAB/SP 239.106) - fl. 167. Destarte, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser divididos entre todos que atuaram no processo, já que, em maior ou menor escala, todos contribuíram para o êxito da pretensão do autor. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados mencionados juntem aos autos petição de acordo, subscrita por todos, definindo os percentuais a que cada um fará jus, para fins de expedição de requisição de pagamento. Em caso de eventual ausência de ajuste entre os interessados, tomem os autos conclusos para arbitramento do Juízo dos valores em questão.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1)** - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO1. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 309, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comparecer à agência da CEF responsável pelo contrato de financiamento imobiliário objeto do processo, a fim de que seja realizada a análise da possibilidade de utilização de valores depositados em conta vinculada de FGTS, bem como sejam estabelecidas as formas de pagamento das prestações (boleto bancário, débito em conta etc).2. Int.

**0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO1. Fls. 103/104: Manifeste-se a parte exequente (MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ) sobre a guia de depósito de fls. 104.2. Concordando com os valores depositados pelo executado (Conselho Regional de Farmácia), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Em caso de concordância, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.4. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

**0000097-66.2014.403.6118** - MARIA ZORILDA SILVA SANTANA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA ZORILDA SILVA SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 56.2. Concordando com os valores depositados pela CEF a título de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. No caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

Expediente Nº 5049

## MONITORIA

**0000663-54.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SPO97751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001203-29.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-67.2007.403.6118 (2007.61.18.002111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-15.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7)** - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDITO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por pelos Exequentes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intimado a se manifestar, os Exequentes apresentaram o cálculo relativo aos créditos (fls. 395/397), sendo informado a inexistência de valores a serem pagos à Autora ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA. Informação quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 883/941, 1057/1059 e 1207/1211). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 87), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN, CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES, JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA, ALAYDE CORREA ROLANDO, OTAVIO CANDIDO BASTOS, OSCAR JORGE DE LEMOS, OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, PEDRO GONCALVES DE ARAUJO, MARIO NOGUEIRA JARDIM, MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM, ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO, GRACIE HELENICE RIBEIRO, ZELIA MARIA RIBEIRO, ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE, GUIOMAR GOMES DA SILVA, VERA LUCIA ANSELMO, ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR, RIOMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES, BENEDITO SOARES NETO, MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO, MANOEL DE JESUS CARVALHO, PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS, PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS, MARILEIA RODRIGUES CALDAS, MARINES RODRIGUES CALDAS, ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS, PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA, JOSE DA SILVA BORGES, MARIA IVANEA GOMES BORGES, MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES, MARCOS DA SILVA BORGES, MARIA DO CARMO GOMES BORGES, MELANIA GONCALVES RIBEIRO, REGINA ALVES DA SILVA, REGINA ALVES DA SILVA, RUI ALVES PEREIRA, RUBENS MARCELINO DA SILVA, ONDINA CALTABIANO MAGALHAES, RICARDO FIORINI, ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES, ROZITA SILVA DOS SANTOS, LOIDE RITA, BERENICE RANGEL RITA, JAIR RANGEL RITA, MARIA DA GLORIA AMARO, ROMULO VERLANGIERI PIRES, ROBERTO GONCALVES, RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA, DAVINA LEMES DA SILVA, SEBASTIAO GAROFFE, SEBASTIANA VIEIRA BRANCO, SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, TEREZA LOURENCO, TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO, TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA, TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY, VICENTINA ALVES ZANGRANDI, VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES, JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO, GERALDO LESCURA DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO, VILMA LESCURA DE CAMARGO, EDNA LESCURA DE CAMARGO, ACACIO LESCURA DE CAMARGO, LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA, MARCOS ANTONIO DE PAULA, MARCELO LESCURA DE CAMARGO, SILVANA INACIO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SILVA, ZALINO DOS SANTOS, ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS, WALDIR VICENTE DE BARROS (espólio representado por ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS), FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO, MAURICIO GALVAO ROCHA, MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA, MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA, WALTHER JUNQUETTI, MARIA DE CARVALHO PEREIRA, GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA, LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO, ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO, ORLANDO DE PAULA SIRICO, sucessores de LUIZ GONZAGA JULIEN, ALCIDES DOMINGUES FERNANDES, ORLANDO ROLANDO, PAULO DINAMARCO RIBEIRO, PAULINO GARUFE, PERCIVAL GOMES DA SILVA, PAULO JOSE NUNES, PEDRO PAULO DA COSTA, PEDRO PEREIRA CALDAS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS, RUFINO DAS CHAGAS BORGES, RUBENS RIBEIRO, PAULO MAGALHAES, ROQUE RITA, SYNESIO LEMES DA SILVA, VICENTE LESCURA DE CAMARGO, VICENTE MOREIRA DA SILVA, YOLANDA ANTUNES ROCHA, WYLTON IZIDORO PEREIRA, WALDOMIRO ROCHA, WELTER LAVORATO, IRENE LEAL DE PAULA CIRICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil em relação à Autora ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000642-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000642-2)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 296), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000131-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000131-3)** - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002111-67.2007.403.6118 (2007.61.18.002111-0)** - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MICHELLE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 583, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMÓLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) MICHELLE PEREIRA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000134-64.2012.403.6118** - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 234/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001795-15.2011.403.6118** - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 262, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) MICHELLE PEREIRA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000012-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000012-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000920-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000920-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORINDO VIEIRA FILHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5050**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8)** - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 329/334.

**0000231-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000231-7)** - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Converte o julgamento em diligência. Oficie-se o 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP para que informe se o Autor está no serviço ativo. Intimem-se.

**0001141-57.2013.403.6118** - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho Converte o julgamento em diligência. Fls. 453/455: Dê-se vista à Ré. Intimem-se.

**0002187-81.2013.403.6118** - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 371.

**0002638-72.2014.403.6118** - CARLOS ALBERTO SANSEVERO(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO SANSEVERINO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000035-55.2016.403.6118** - YURI LEMES BITTENCOURT PINTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 149/150.

**0001018-54.2016.403.6118** - MARIA LUCIA DIXON DE CARVALHO MÁXIMO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-17.2016.403.6118** - ARLETE VIEIRA ARECO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,0 SENTENÇA (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 11782**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-64.2016.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELOI ALFREDO PIETA X JANETE ROCHA PIETA

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE propõe a presente ação contra ELOI ALFREDO PIETÁ E JANETE ROCHA PIETÁ, com o objetivo de condenar o primeiro réu pela prática de atos de improbidade previstos nos artigos 10, IX e XI, e artigo 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92. Em sede de liminar, requereu seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, sem oitiva da parte contrária, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos em razão do Convênio nº 858024/2006, cujo objeto consistia em apoiar, com assistência financeira suplementar, ações do Programa Nacional de inclusão de Jovens - PROJOVEM, atinente ao atendimento aos jovens com idade entre 18 e 24 anos que concluíram a 4ª série e não terminaram a oitava série do ensino fundamental, para o qual foi disponibilizado à Prefeitura de Guarulhos o montante de R\$ 2.818.071,04. Os fatos imputados ao réu ELOI ALFREDO PIETÁ estão assim resumidos na inicial: a) efetuou transferências de recursos da conta específica de execução do Convênio (672005-5/CEF) para outras cinco contas (961470-x/BB, 96141/BB, 95116/BB, 96131-0/BB) e efetuou movimentações e saques sem comprovação de sua aplicação no programa objeto do Convênio; b) os demonstrativos de movimentação bancária à época em que o réu ELOI ALFREDO PIETÁ exercia seu mandato de Prefeito Municipal, constantes da Tomada de Contas Especial, notadamente extratos bancários, mostram-se incompatíveis com as planilhas de cumprimento do Convênio apresentadas; ou seja, há divergências entre dados da relação de pagamentos e extratos bancários; c) não comprovou a vinculação das movimentações bancárias ao pagamento de despesas com o cumprimento do Convênio; d) não forneceu extratos bancários de contas que, supostamente, teriam suportado pagamentos do Convênio (notadamente as contas 2010/BB, 96141/BB e 95116/BB) e, quanto às demais, obtiveram-se extratos bancários parciais; e) efetuou despesas estranhas ao objeto do Convênio, notadamente pagamentos às empresas EXPANSOM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., INTRAB COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA e VIBHUTTI COMÉRCIO LTDA; f) não depositou, muito menos aplicou, a contrapartida pactuada; g) não aplicou os recursos no mercado financeiro. Afirma o FNDE que, apesar de facultado o exercício da ampla defesa durante todo o procedimento de Tomada de Contas Especial, o réu não atendeu às notificações para apresentação de informações, justificativa ou defesa, no que tange à ausência de prestação de contas. Aduz totalizarem as despesas não comprovadas, de responsabilidade do réu ELOI ALFREDO PIETÁ, o valor de R\$4.718.350,55 (atualizados para maio de 2015), atualmente alcançando a cifra de R\$5.176.899,67. Com a inicial vieram os documentos de f. 49 a 1084 (volume 5). É o relatório. Decido. Inicialmente, excluo JANETE ROCHA PIETÁ do polo passivo do feito, pois não há na presente ação civil pública qualquer pedido deduzido em face da apontada ré, no tocante à imputação da prática de atos de improbidade administrativa. O fato de ser esposa do ex-prefeito municipal não lhe confere legitimidade para figurar como ré em ação na qual se pretende o reconhecimento da prática de atos de improbidade e consequente condenação ao ressarcimento ao erário dos valores repassados por meio de convênio pelo FNDE. Não obstante eventual decisão de indisponibilidade de bens do réu ou posterior condenação possa atingir a esfera jurídica de JANETE ROCHA PIETÁ, em razão do regime matrimonial contraído (comunhão de bens), poderá ela se utilizar dos meios processuais adequados para sua defesa, caso assim desejar. Postas estas considerações, analiso o pedido de indisponibilidade de bens formulado na inicial, exclusivamente quanto ao réu ELOI ALFREDO PIETÁ. Para fins de concessão de liminar, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: (i) o perigo de eficácia do provimento executório principal (periculum in mora) e (ii) a relevância do direito afirmado (fumus boni iuris). A presente ação civil pública encontra-se embasada em procedimento administrativo instaurado pelo FNDE, cujas apurações e constatações resultaram na Tomada de Contas Especial (TCE) relativamente ao Convênio nº 858024/2006. Pleiteia o autor a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, de molde garantir o ressarcimento ao erário dos valores em discussão, evitando-se a dilapidação do patrimônio pelo réu. A indisponibilidade de bens decorrente da prática de atos de improbidade encontra previsão na Lei 8.429/92-Art. 5. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Art. 7. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade de que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Assim, a decretação da indisponibilidade dos bens visa garantir eventual ressarcimento do dano, caso ao final se confirme a configuração de lesão ao patrimônio público pelo réu. No caso vertente, o réu Eloi Pietá, na qualidade de ex-prefeito do Município de Guarulhos, durante o período de 2005 a 2008, pela gestão dos recursos federais recebidos à conta da transferência em questão, não tomando, segundo alegado pelo FNDE, medidas obrigatórias para a comprovação da utilização dos recursos, cujo prejuízo foi retratado e quantificado em procedimento administrativo, o qual culminou no Relatório de Tomada de Contas Especial para remessa à Controladoria-Geral da União - CGU. Análise os aspectos gerais da situação posta em juízo, ressaltando a cognição sumária na apreciação do pedido cautelar, diferindo a análise mais aprofundada dos elementos constantes dos autos por ocasião da fase de recebimento da inicial. Consoante se colhe dos documentos juntados com a inicial, o Convênio nº 858024/2006 teve sua execução concluída na gestão do réu Eloi Pietá (vigência 26/06/2006 a 31/12/2008), sendo a prestação de contas atribuída ao seu sucessor na prefeitura, Sebastião Alves de Almeida, tendo este apresentado ao FNDE a documentação em 03/03/2009 (f. 232/618). Em análise da documentação da prestação de contas, a Coordenadoria-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE verificou ausentes o Relatório de Cumprimento do Objeto, bem assim as adjudicações e homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, determinando a intimação do ex-gestor e do atual, concedendo prazo para saneamento (f. 621/622), tendo o prefeito Sebastião Alves de Almeida, em atendimento ao solicitado, apresentado os documentos de f. 631/749. Anoto constar a tentativa de notificação do réu Eloi Pietá, consoante AR de f. 628, assinado por terceira pessoa. Em análise complementar, a Coordenadoria-Geral concluiu atender a documentação da prestação de contas aos ditames legais, determinando-se o encaminhamento à Divisão de Prestação de Contas para análise financeira (f. 753/754). De outra arte, em análise quanto à execução física e atingimento dos objetivos do Convênio, a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República, manifestou-se no sentido de que os resultados alcançados pelo Município possuíam consistência, considerando-o aprovado devido ao bom desempenho geral do programa. Ainda, em Parecer Técnico, frisou-se que dos recursos inicialmente previstos (R\$ 5.075.054,40) foram repassados apenas R\$ 2.818.071,04, proporcionais à necessidade da manutenção das ações do Programa, concluindo que os recursos repassados referentes à implantação do Programa ProJovem no município de Guarulhos/SP, estão em consonância com as ações previstas no Plano de Trabalho. (f. 757/762), informando ao FNDE a aprovação no que tange às metas físicas pactuadas e do objeto do Convênio nº 858024/2006. Todavia, em análise financeira realizada pelo órgão respectivo do FNDE, foram detectadas algumas irregularidades, consistentes na abertura de contas bancárias pela convenente, além da conta específica destinada ao Convênio; pagamentos não identificados; discrepância entre a Relação de Pagamentos Efetuados e os dados constantes dos extratos bancários; ausência de aplicação da contrapartida do Município; diferença no valor informado a título de rendimentos advindos de aplicação financeira dos recursos repassados; não aplicação dos recursos financeiros em determinado período, gerando um prejuízo de R\$ R\$ 7.627,95; retiradas na conta específica após o término da vigência do Convênio; permanência de falha na apresentação de documentação das adjudicações/ homologações de alguns credores e demora da devolução do saldo do repasse, gerando um prejuízo de R\$ 3,70 (f. 784/793), acarretando a determinação de intimação do ex-gestor e do atual, concedendo o prazo para saneamento ou recolhimento dos valores não vinculados ao objeto do convênio (f. 784/793), tendo o prefeito Sebastião Alves de Almeida, em atendimento ao solicitado, apresentado a justificativa e documentos de f. 825/1006, informando, inclusive, o recolhimento das importâncias que reputou devidas, nos termos do determinado pelo FNDE. Anoto constar a tentativa de notificação do réu Eloi Pietá, consoante AR de f. 822, assinado por terceira pessoa. Após tais providências pela Prefeitura, a análise final efetivada pelo FNDE resultou na aprovação parcial, com ressalva, da prestação de contas, sendo possível constatar, dos itens 6.1.8 a 6.1.19. (f. 1020/1024), que várias falhas foram sanadas, abocando-se o pagamento efetuado pelo prefeito Sebastião Alves de Almeida (R\$382.419,09) para saneamento das despesas glosadas pelo FNDE, contrapartida do Município, aplicação dos recursos no mercado financeiro, atraso no recolhimento do saldo final (f. 1027), restando, no entanto, um saldo a pagar de R\$ 178.444,12. No tocante ao réu Eloi Alfredo Pietá, diante da ausência de qualquer manifestação sobre as despesas não comprovadas, concluiu-se pela adoção de medidas cabíveis para a recuperação de débito no montante de R\$ 2.290.715,98. Desta decisão final relativa à Aprovação Parcial com Ressalva da Prestação de Contas, o prefeito Sebastião Alves de Almeida foi intimado, nos termos do AR de f. 1037, deixando decorrer o prazo para recolhimento do valor remanescente apurado. Por seu turno, no que tange ao réu Eloi Alfredo Pietá consta cópia da carta de intimação, AR com informações legíveis (f. 1.071) e Edital de Notificação (f. 1073). Prosseguindo, o processo administrativo foi remetido à Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE, a qual confirmou o dano ao erário já apurado no procedimento administrativo, determinando-se o encaminhamento do feito à Controladoria Geral da União - CGU para as medidas de sua competência. Este o cenário fático constante dos autos. Não vislumbro, prima facie, motivo suficientemente relevante para adoção da medida excepcional da decretação de indisponibilidade dos bens do réu Eloi Alfredo Pietá. De fato, a Prefeitura Municipal de Guarulhos, por seu então gestor Eloi Alfredo Pietá, cometeu diversas falhas apuradas pelo FNDE quando da análise financeira da prestação de contas apresentada pelo sucessor do réu, prefeito Sebastião Alves de Almeida. Todavia, não menos certo é que a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República concluiu pelo atingimento dos objetivos do Convênio, frisando que os resultados alcançados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos possuíam consistência, considerando-os aprovados devido ao bom desempenho geral do programa, além de proferir Parecer Técnico atestando que os recursos repassados referentes à implantação do Programa ProJovem no município de Guarulhos/SP estavam em consonância com as ações previstas no Plano de Trabalho. No mesmo sentido, o próprio FNDE, por sua Coordenadoria-Geral, aprovou a documentação da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal. Assim, conquanto evidentes as falhas cometidas na execução financeira do Convênio em comento, no que tange à abertura de contas paralelas à específica, bem assim quanto às divergências nos registros de aplicação e pagamento dos valores conveniados, várias delas foram sanadas pelo prefeito sucessor do réu, a quem coube a prestação de contas. A ausência de manifestação expressa do réu na fase de análise da prestação de contas, provavelmente deveu-se às providências já tomadas pelo seu sucessor na Prefeitura Municipal, a quem foi incumbida a apresentação da prestação de contas, tendo em vista o término do mandato de Eloi Pietá. Porém, especificamente no que tange à intimação do réu, de se notar que, conquanto exista nos autos o Ofício nº 496/2014, expedido para notificação acerca do resultado conclusivo da análise da prestação de contas, qual seja, a decisão final relativa à Aprovação Parcial com Ressalva da Prestação de Contas (f. 1034/1035), não há comprovação de sua entrega ao destinatário, pois segundo consta do Relatório de TCE, o AR (legível - f. 1071) teria sido devolvido pela ECT com o motivo não existe o número indicado, razão pela qual foi expedido o Edital de Notificação de f. 1073. No entanto, considerando que o endereço do réu permaneceu o mesmo constante dos ARs expedidos durante a fase de análise da prestação de contas e foram entregues ao destinatário, ainda que assinados por terceira pessoa. Assim, mostra-se duvidosa a legitimidade da intimação, de suma importância, pois se tratava da decisão que determinou a adoção de medidas para recuperação do débito a ele imputado. Em que pese constar a intimação por edital, ao que tudo indica esta não foi precedida de legítima tentativa de intimação por via postal, pois não se tratava de pessoa com domicílio indefinido, nos termos da legislação que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99 - Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.) Por outro lado, sequer houve a apreciação do processo administrativo pela Controladoria - Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União (TCU) para efetiva análise da regularidade das contas apresentadas pela Municipalidade, tratando-se, ainda, de apuração unilateral efetuada pelo FNDE das condutas imputadas ao réu. Assim, concluo se afigurar prematura a decretação de indisponibilidade de bens do réu Eloi Pietá, máxime considerando-se a necessidade de se delimitar com exatidão as condutas efetivamente praticadas pelo réu em cotejo com as imputadas na inicial, relativamente ao prejuízo ao erário e prática de atos atentatórios contra os princípios da Administração, especialmente considerando a já citada realização do objeto do Convênio, o qual atingiu a finalidade para o qual foi firmado, bem assim diante das providências tomadas pelo prestador de contas Sebastião Alves de Almeida para regularização das falhas detectadas pelo FNDE. Repiso ser a presente análise realizada em sede de cognição sumária, nada obstante que, posteriormente, estabelecido o contraditório e coligadas provas, a situação ora constatada nos autos venha a se alterar, justificando a adoção da medida extrema de decretação de indisponibilidade de bens do réu. Diante do exposto, EXCLUO JANETE ROCHA PIETÁ do polo passivo da presente ação e INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR de indisponibilidade e bloqueio dos bens do réu ELOI ALFREDO PIETÁ. Notifique-se o réu para apresentar manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, artigo 17 da Lei nº 8.492/92. De-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, 4º, da citada lei. Após, tomem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial. Int.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JOÃO DONIZETI DE LIMA SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo FIAT/PALIO ELX 1.0, Cor PRATA, chassi nº 9BD17140G95301154, ano 2008, modelo 2009, Placa EAY 8130, Renavam 00979193400, consolidando-se a propriedade em nome do autor. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmite a quele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolútiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de f. 16/18, o que caracteriza a relevância da fundamentação esboçada pela autora. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de identificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012) Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inatencimentação da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT, modelo PALIO, Cor PRATA, chassi nº 9BD17140G95301154, ano 2008, modelo 2009, Placa EAY 8130, Renavam 00979193400, no endereço fornecido na inicial (Rua Professor Zuleika Vieira, nº 53, Vela 03, Jardim Esperança, Mairiporã, São Paulo, CEP:07600-000) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA. - 01.097.817/0001-92 (Palácios dos Leões), por seu preposto ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34; Telefone: (031)2125-9432. (f. 02v. da inicial), o qual devesse ser intimado da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7) - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Vistos etc Trata-se de ação ajuizada por VILMARA BELMIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ACESSIONAL LTDA., objetivando a condenação dos réus a, solidariamente, promoverem a suas expensas, todas as ações necessárias para sanar os vícios construtivos presentes no imóvel, bem como a pagar indenização no valor de R\$25.000,00, referente à diminuição no valor do imóvel arrendado, além de perdas e danos em valor arbitrado pelo juízo. Narra que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com financiamento com recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) para aquisição de um imóvel localizado em Guarulhos. Afirma que à época do arrendamento o imóvel estava recém-construído e aparentava estar em ordem; porém, após alguns meses, notou a abertura de pequenas fissuras e rachaduras próximas à janela do quarto, infiltrações, fiações irregulares que apresentavam riscos e retrada do interfere sem justificativa, se tomando um imóvel de alto risco, inclusive de desabamento. Qualifica os problemas constatados como vícios redibitórios. Sustenta a existência de negligência da empresa construtora ACESSIONAL LTDA., que não teria cumprido com obrigações legais e contratuais que lhe competiam. Afirma que a CEF é solidariamente responsável, pois enquanto agente gestor do PAR realiza controle sobre as empresas de direito privado que incorporam e constroem os imóveis que serão posteriormente fornecidos ao consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade da justiça (f. 37). A empresa ACESSIONAL LTDA. apresentou contestação às f. 47/50 afirmando que é mera administradora de condomínio, competindo-lhe apenas emitir boletos para cobrança das despesas condominiais, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Afirma que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, sendo a reparação de vícios construtivos de interesse exclusivo dela. Alega que a autora, enquanto simples arrendatária, não possui qualquer relação de consumo com as rés. Sustenta, ainda, que o valor de indenização pretendido equivale a três vezes o valor do imóvel. A empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às f. 61/68 alegando, preliminarmente, sua legitimidade passiva. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC; ausência de responsabilidade da CEF, posto que não existe nexo de causalidade entre a atuação da CEF como gestora do PAR e os eventuais danos suportados pela autora; ausência de demonstração de como foi apurado o valor de indenização pleiteado, que corresponde a quase o valor do contrato firmado pelas partes. Réplica às f. 99/102 Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia (f. 104/106). A CEF requereu o julgamento antecipado do feito ou, caso esse não ocorra, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (f. 107). A ACESSIONAL também requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (f. 108). Deferidas as provas requeridas (f. 112). Sem depósito do rol de testemunhas pelos réus foi realizada a audiência de instrução colhendo-se apenas o depoimento pessoal da autora (f. 125/130). Laudo pericial juntado às f. 218/249, com manifestação das partes às f. 251/255. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela corré ACESSIONAL LTDA. Com efeito, os documentos de f. 71/99, 189/212 e 245/249 demonstram que a ACESSIONAL LTDA. é mera administradora do condomínio, não sendo responsável, portanto, por vícios na construção, que, segundo os documentos citados, foi realizada pela empresa Multipla Engenharia Ltda. Afirma, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Trata-se de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188/2001, pelo qual a aquisição do terreno, contratação de empreiteira, acompanhamento da obra e entrega do bem apto à moradia (para os beneficiários do PAR) ficaram a cargo da empresa pública (f. 189/193); inclusive a propriedade do imóvel permanece em nome da instituição financeira até que os arrendatários possam exercer opção de compra ao final do contrato. Dessa forma, resta evidente a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado, conforme entendimento pacífico da jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. (...) 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROMOVIMENTO. (STJ, RESP 201202332174, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE: 02/03/2015) - grifei PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. 2. (...) Ação parcialmente procedente. (TRF3, AC 00011969820054036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1160) - grifei Nessas situações, seria mais adequado que a construtora também integresse o polo passivo da ação, porém, em sua contestação a CEF deixou de indicar a corretamente (f. 62). Não obstante, tratando-se de responsabilidade solidária, cada um dos devedores é responsável pela totalidade da dívida, conforme preceito o art. 264, CC-Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Portanto, o litisconsórcio, nessa situação é facultativo (art. 113, I, CPC), cabendo o prosseguimento da ação contra a instituição financeira ré. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A autora pretende que a ré seja compelida a sanar os vícios construtivos presentes no imóvel, bem como a pagar indenização em decorrência de sua depreciação no valor de R\$25.000,00. Preceito o artigo 618, CC/2002: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Expedido o habite-se em 29/03/2006 (f. 249) o prazo de 5 anos previsto na legislação não havia se expirado quando proposta a presente ação em 2008. A perícia judicial constatou a existência de vícios construtivos assim especificados: Portanto, conforme explanado nas considerações acima, entendo que a construção possui os vícios construtivos amplamente discurridos, que são: instalações elétricas inadequadas para o chuveiro e na tomada da pia sem maiores informações relativo a proteção por disjuntor, e inexistência de sistema de telefonia interno, alvenaria externa e cabilaria com problemas de fissuras entre as mesmas e, assim como o revestimento de alvenaria. (f. 228) Informa, ainda, que possivelmente as fissuras e infiltrações decorrem de má execução ou uso de material inadequado, especificando: Não existe movimentação de bloco, o que existe junto à janela é falta de rejunte com material adequado, já que o material apresentado é argamassa nas laterais das janelas. (...) O único ponto onde apresenta unidade é junto às duas janelas dos quartos, mais precisamente abaixo das mesmas, já que entre a alvenaria, janelas e peitoris os calafates não foram feitos adequadamente. (...) Não existe comprometimento de estabilidade do bloco E, no entanto, a edificação apresenta uma série de pequenas fissuras, sendo que no pavimento superior estas são nas juntas de alguns blocos, podendo ser decorrentes de má execução ou material aglomerante, já que descarto uma movimentação de fundação e no pavimento inferior são fissuras verticais na argamassa de revestimento dos blocos, sendo que estas últimas são decorrentes de variação higrotérmica, sendo a variação higrotérmica a ação simultânea de dilatação e retração provocada pela absorção de água e pela variação de temperatura da edificação. (...) Com relação às instalações elétricas, analisando visualmente a instalação para o chuveiro, vemos que o disjuntor no Quadro elétrico é o indicado (4,5 mm2), assim, como a fiação que o alimenta, no entanto, a fiação que chega ao chuveiro está com bitola menor (2,5 mm2), tudo conforme fotos, pois não temos o projeto de distribuição. (...) Saliento que o tipo de chuveiro que existe no local não é adequado para este tipo de instalação, sendo que o chuveiro adequado é o que possui resistência blindada, podendo também estar ocorrendo a corrente de fuga em decorrência do chuveiro. No entanto, voltando a afirmar que a fiação é inadequada e caso no mercado se tenha um chuveiro com corrente blindada para a pressão hidrostática existente, deverá ser analisado a fiação, já que pode ser necessário aumentar a bitola para outra acima do previsto no quadro. Já com relação a telefonia, conforme foto, não existe nenhum sistema instalado, tanto na residência da autora, quanto na Portaria do Condomínio, existindo tão somente caixa para aparelho de telefonia interna e chegando nesta uma eventual tubulação, que deve se ver em que estado se encontra (f. 223/227) Embora o perito tenha mencionado que junto à documentação da Prefeitura de Guarulhos não constavam os projetos e serviços das instalações elétricas e telefonia da distribuição interna nas unidades autônomas, mas apenas até a entrada dos blocos (f. 225), verifico que a instalação do interfere e de sistema de telefonia (inclusive enfiação interna) constou na planilha de levantamento de serviço solicitada pela CEF a construtora, pelo que a ausência de sua instalação também deve ser considerada como um vício construtivo (f. 190, 193). Portanto, restou demonstrada a procedência do pedido no que tange à pretensão de que sejam sanados os vícios construtivos apontados pelo perito. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REGIME JURÍDICO DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO JUÍZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS AFASTADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. (...) 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção. Precedentes. 4. A prova pericial produzida torna idêneo de dívidas que os danos estruturais causados ao imóvel decorreram de falhas na execução ou má qualidade dos materiais empregados na obra, de modo que tanto a instituição financeira quanto a construtora são responsáveis, solidariamente, pelos danos decorrentes das anomalias construtivas. 5. (...) 8. Preliminares afastadas. Apelações improvidas. (TRF3, AC 0022043320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2016) Porém, não foram constatados vícios estruturais que justifiquem o pedido estimatório. O Código Civil assim dispõe acerca dos vícios redibitórios: Seção Vdos Vícios Redibitórios Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tomem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a restituição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. (...) Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. Verifica-se dessa forma, que a ação estimatória (ou quanti minoris) destina-se ao abatimento do preço da coisa que, em virtude de defeito oculto, teve diminuído o seu valor ou prejudicada a sua utilização. No caso do imóvel da autora, embora tenham sido encontrados vícios de construção, depreende-se do Laudo que são sanáveis e não estruturais: Não existe movimentação do bloco (...) Este perito não tem informação de quaisquer problemas de insalubridade no empreendimento. (...) Não existe comprometimento de estabilidade do bloco (...) descarto uma movimentação da fundação (...) O empreendimento possui habite-se Já com relação à estrutura da edificação propriamente dita, que é de alvenaria portante, não se tem preocupação de má estabilidade, o que ocorreu foi a movimentação que ocorre normalmente, podendo variar de dimensão, em decorrência da qualidade dos materiais, assim como os blocos, a composição dos aglomerantes na argamassa de assentamento, como também nas condições de execução (f. 223/227) Assim, não restou comprovado o direito indenizatório requerido. Ante o exposto) Ante da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à corré ACESSIONAL LTDA, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à corré CEF que, no prazo de 60 dias, proceda aos reparos dos vícios apontados no Laudo de f. 218/228, tomando, ainda, todas as medidas necessárias para evitar o risco de acidentes, sob pena de multa diária que fixo desde já em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em relação ao corré CEF razoado na sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (qual seja, o pagamento do valor de indenização de R\$ 25.000,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (valor da causa, já que se trata de obrigação de fazer) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Fixo os honorários periciais em R\$3.000,00, a serem suportados exclusivamente pela corré CEF, diante de sua sucumbência total em relação à alegação de existência de vícios construtivos no imóvel P.R.I.

**0009073-98.2010.403.6119** - PEDRO RODRIGUES DE MIRANDA (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL)

Converto o julgamento em diligência Defiro a realização da prova requerida à f. 98. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de documentos e depósito do rol de testemunhas pelas partes, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de instrução ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14 de setembro de 2016, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora informar se efetivou pedido administrativo de anistia, conforme facultado pela Lei 10.559/2002, juntando cópia desse processo em caso afirmativo. Intime-se.

**0000769-76.2011.403.6119** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc ROBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria. Sustenta a possibilidade de conversão de tempo especial do período trabalhado como vigilante/bombeiro civil exercido a partir de 01/1998, com o qual implementa os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 28/29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 32/34, requerendo a extinção do feito diante da ausência de requerimento administrativo. Réplica às f. 40/45. Juntados

documentos pela parte autora às f. 46/61. Proferida sentença de extinção sem resolução de mérito diante da ausência de requerimento administrativo (f. 64/65). Em fase recursal houve anulação da sentença conferindo-se à parte autora o prazo de 30 dias para que efetivasse o requerimento administrativo nos termos do julgado no RE 631240 (f. 67/168). A parte autora peticionou às f. 173/176 informando que o requerimento administrativo, efetivado em 11/03/2015, foi concedido, mas que mesmo assim entende subsistir o interesse no prosseguimento na ação eis que se considerando o tempo especial pleiteado teria direito à concessão do benefício desde 01/02/2011. Na petição do f. 178/179 o INSS requereu a extinção da ação em decorrência da falta de interesse de agir superveniente e sustentou a impossibilidade de conversão especial dos tempos requeridos. Juntada cópia do processo administrativo n.º 42/171.695.608-8 às f. 188/263. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. DO INTERESSE DE AGIR Em fase recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância do julgamento do STF no RE 631240, que assim dispôs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao mero tático da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data de início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Efetivado o requerimento administrativo pela parte autora, este foi concedido com início em 11/03/2015 (f. 175). Verifica-se de f. 190/263, no entanto, que o INSS não levou em conta a data de início da ação (01/02/2011) para análise do direito à concessão do benefício. De toda forma, é possível depreender por essa documentação (f. 190/263) que não houve reconhecimento de tempo especial pelo INSS e que em 01/02/2011 este não reconhecerá o direito da autora, já que a contagem até 11/03/2015 apurou 35 anos e 26 dias de contribuição. As f. 178/179 o INSS sustentou a impossibilidade de conversão do tempo especial pleiteado na inicial. Assim, considerando as informações constantes nos autos no presente momento, entendendo configurado o interesse de agir, tanto em relação ao pleito de conversão de tempo especial quanto em relação ao pedido para reconhecimento do direito ao benefício a partir de 01/02/2011 (propositura da ação). DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALIZADA autor pleiteou o computo especial dos seguintes períodos: a) Itatiaia Ltda. de 08/01/1998 a 04/04/2000, como vigilante - f. 22 (CP)b) Salvaguada Serviços de Segurança, de 02/05/2000 a 07/11/2007, como bombeiro civil - f. 48/50 (PPP)c) Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., de 01/11/2007 a 01/02/2011 (propositura da ação), como bombeiro - f. 60/61 (PPP). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referir à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presunía-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma: REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ12-24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCAMBIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, porém fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Redação da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu art. 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das redações da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua

previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Considerava-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Porém, a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos] Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997. Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço. Por outras palavras, o enquadramento pela atividade (categoria profissional) é possível apenas para o serviço prestado até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. A partir de então, para fins de conversão de tempo especial, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Anoto, ainda, que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 deixaram de prever a periculosidade como agente ocasionador da redução do tempo de trabalho para fins de concessão de aposentadoria. Nesse diapasão, o trabalho exercido pelo autor foi prestado já sob a égide do novo regimento previdenciário (após a vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), o qual não contempla atividades perigosas, como a do autor, como especiais. E no que tange à exposição a agentes agressivos não restou demonstrado o direito à conversão de tempo especial. Com efeito, os formulários de f. 48/50 e 60/61 não informam a exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos questionados. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor, nascido em 06/08/1961 (f. 14), contava com menos de 53 anos de idade em 01/02/2011 (propositura da ação); assim, precisa comprovar possuir mais de 35 anos de tempo de contribuição para fazer jus à dispensa do requisito etário. Porém, sem a conversão de tempo especial o autor não atinge o tempo mínimo de contribuição para concessão do benefício em 01/02/2011, conforme se depreende da contagem da autarquia de f. 243/248 (que computou todos os períodos anotados na cópia da CTPS de f. 15/25). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002990-95.2012.403.6119** - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

SENTENÇAVISTOS etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CHARTIS SEGUROS URUGUAY S.A. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do montante de R\$1.589.205,33, relativo a cobertura securitária de transporte de mercadorias. Sustenta a autora ter celebrado contrato de seguro com as empresas ADIUM PHARMA S.A. e ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS para cobertura de riscos de transporte de mercadorias importadas, apólice n. 531526. A seguradora importou dois lotes de medicamentos no valor total de US\$782.032,95, registrados na fatura comercial n. CO-001833. Afirma que a empresa aérea transportadora foi informada expressamente da necessidade de manutenção da mercadoria em temperatura entre 2°C e 8°C, e esta, por sua vez, registrou na guia aérea e no sistema Mantra essa informação. Porém, no dia 20/10/2010 ao ser realizada a fiscalização pela ANVISA constatou-se que a mercadoria estava em local inadequado para sua permanência e, em razão disso a mercadoria sofreu interdição da Anvisa e posterior destruição. Sustenta a existência de culpa in vigilando da Infraero e que a indenização à seguradora foi no montante de US\$897.045,23 (R\$1.589.205,33). Com a inicial vieram documentos. A INFRAERO contestou o feito às fls. 137/151, alegando, em preliminar, a denunciação da lide à MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e prescrição. No mérito sustenta a culpa exclusiva da empresa importadora posto que a mercadoria foi mantida em Envirotainer (equipamentos de refrigeração das empresas aéreas) que foi regulado com a temperatura inadequada. Afirma que o Auto de Infração Sanitária n. 574/2010 da ANVISA responsabilizou o importador pelos atos que ensejaram a interdição da mercadoria, sendo o documento omitido pela autora. Afirma, ainda, que o importador não acompanhou o equipamento, conforme lhe competia, deixando de adotar as cautelas que o caso requeria (verificação de temperatura, reposição de gelo etc.). Réplica às fls. 207/217. Indeferido o pedido de denunciação da lide e designada a realização de audiência (f. 220/221). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 238/257), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 280/281). Redesignada a audiência a pedido da Infraero (f. 258/260). Realizada audiência de instrução (f. 269 e 289/294). Memoriais das partes às fls. 303/309. É o relatório. Decido. A preliminar de denunciação da lide já foi apreciada à f. 220. Não verifico a ocorrência de prescrição. O artigo 317, VIII do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) prevê o prazo prescricional de 2 anos para pleitear a indenização por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública, contados a partir do dia da ocorrência do fato: Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação (...) VIII - por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato; Nesse sentido também o julgado a seguir colacionado: AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. 1. (...) 6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). 7. (...) 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00039139220104036119, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:31/08/2012). No caso em apreço, a apreensão das mercadorias em decorrência do incorreto armazenamento ocorreu em 22/10/2010 (f. 95) e a ação foi proposta em 11/04/2012, dentro, portanto, do prazo prescricional. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes, no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calçada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e do nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano. Colocadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. Colhe-se dos autos que a empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos S.A. importou dos Estados Unidos produtos farmacêuticos (f. 79/82) e, quando da vistoria pela ANVISA, constatou-se a avaria da carga (f. 95). A importadora possuía cobertura securitária contratada junto à autora, nos termos da apólice constante às fls. 45/60. A ocorrência do dano encontra-se evidenciada nos documentos que instruíram a inicial, consubstanciados na apreensão das mercadorias em decorrência de problemas no armazenamento (f. 95 e 97). Resta, desta forma, a análise da configuração do fato da administração e do nexo causal. A testemunha José Nilton disse que era coordenador da área em que a carga chegou, chamada recebimento de importação, que fica no TECA (terminal de carga aérea). A carga sai da aeronave vem ao setor de recebimento de importação e é feita uma triagem. Pela legislação possuem até 12 horas para receber a mercadoria a contar do calço da aeronave; no caso dos autos o calço da aeronave se deu às 7:37 horas da manhã e por volta do meio-dia já estava recebida no sistema de gerenciamento interno (Teca Plus) e registrado no sistema da Receita Federal. O procedimento para recebimento desse tipo de carga foi dado com base na informação da Cia. Aérea, que lhes apresentou uma carta solicitando que a mercadoria fosse recebida e mantida no interior do envirotainer que é um equipamento geladeira exatamente por não poder sofrer variações de temperatura. Não trabalham com AWB. Foi inserido no Mantra a informação chamada PEB, que significa que a carga deve ser mantida de 2º a 8º. Nesse caso a carga não foi tirada do equipamento, porque o próprio equipamento já mantinha a carga de 2º a 8º graus. Para manter essa temperatura, ele tem que ser reposto com gelo seco. Ele funciona em bateria e com reposição de gelo seco. O responsável por fazer a reposição do gelo seco é o despachante aduaneiro. O despachante aduaneiro também é quem faz a verificação da temperatura. Isso é o que se pode denominar de usos e costumes, não tem norma. Esse procedimento de manter no envirotainer é recente. As empresas aéreas (como American Airlines) mantêm pessoas contratadas que fazem verificação de equipamentos três ou quatro vezes por dia. O envirotainer não pode ser colocado em geladeira, porque ele já é uma geladeira. Hoje, os equipamentos vem providos de tomadas que você pluga, mas tem ainda também aqueles que precisam de reposição de gelo seco, sendo atualmente o mesmo procedimento; mas evoluíram, agora são em conjunto com as empresas; possuem uma equipe farmacêutica que passa periodicamente nos equipamentos verificando se o set de temperatura está correto, mas isso seria um plus que fazem para garantir que nenhum equipamento sofra alteração ou esteja quebrado, porque mais de 90% dos equipamentos hoje são com plugues. Coloca-se o plugue na tomada e se tiver algum tipo de alteração alertam o cliente para que ele troque o equipamento ou adote ações para que o produto não sofra nenhum tipo de alteração. À época dos fatos não havia cobrança diferenciada em razão do armazenamento no envirotainer, hoje cobram nos seus equipamentos que requerem a reposição de gelo seco, mas pelo ponto de tomada, em razão do gasto de energia. Quando o despachante vem repor o gelo seco ele tem que abrir uma ficha na central de equipamento ao cliente e, salvo engano, é cobrada uma taxa pela reposição do gelo. A empresa (importadora) não possui opção de contratação do serviço de manutenção do envirotainer com a Infraero (hoje GRU); geralmente eles fazem esse contrato com a empresa aérea. A Infraero não faz esse tipo de serviço, até porque não possui contrato para comprar gelo ou para conserto de equipamento. O G8 é a geladeira do armazém que mantém a temperatura de 2 a 8º para as cargas que forem desovadas de seus recipientes e lá armazenadas. A característica da carga transportada em envirotainer é exatamente não sofrer variações de temperatura; teriam tirado a mercadoria do envirotainer se não houvesse a solicitação, por carta, de um representante da Cia. Aérea (f. 198), para que a carga fosse mantida no equipamento. Em sua opinião, o que aconteceu foi uma falta de comunicação possivelmente entre a Cia. Aérea ou seu importador e o despachante dizendo que chegou uma mercadoria que precisava de reposição do gelo seco para que não sofresse variação de temperatura. Do que se lembra, esse foi o único caso de perda de mercadoria por falta de reposição do gelo. Sobre o termo de responsabilidade de f. 198, disse que a Cia. Aérea fez o pedido para manter ou não manter o produto no equipamento envirotainer. O transporte de carga percebível nesse tipo de equipamento sai bastante caro porque a Envirotainer é uma empresa que foi pioneira na fabricação desse tipo de equipamento e a Cia. Aérea quando transporta a carga nessa condição também paga para a Envirotainer os valores de locação do equipamento por determinado tempo, inclusive algumas empresas levam esses equipamentos aos seus laboratórios e depois que desova a carga é que eles devolvem os equipamentos para o aeroporto. Nessa condição, imagina-se que houve um contrato onde o importador ou a Cia. Aérea contratou a Envirotainer para manter a carga dentro do equipamento até a chegada em seu laboratório. Se a Cia. Aérea tivesse pedido para desovar o produto e colocar na geladeira, teriam feito, mas ela pediu o contrário, para manter a carga no equipamento. A importação de produtos de laboratório tem questão que envolve órgãos anuentes, em especial a ANVISA, para isso é preciso que tenha licença de importação (LI) anterior e posterior e por ser geralmente medicamento é uma carga especial e a informação diferenciada no Mantra existe para comprovação não só de sistema, como também documental desse tratamento diferenciado; tanto que a Receita Federal não dá o desembaraço da mercadoria sem que antes seja aprovado pela ANVISA; então, a natureza da carga, para efeito de armazenamento, é algo documental no Sistema; ou seja, a carga não poderia ser informada no sistema como uma carga normal, porque ela exige um tratamento diferenciado de uma carga normal. No caso dos autos o equipamento não era de plugue, ou seja, a manutenção da temperatura é feita exclusivamente com reposição de baterias e gelo seco. A equipe que acompanha o set de temperatura passou a ser feito na administração da GRU (de dois anos para cá mais ou menos), mas sempre foi permitido que as cias aéreas pudessem fazer esse controle de temperatura. A necessidade de armazenamento da mercadoria em temperatura de 2 a 8 graus foi corretamente informada à INFRAERO pela empresa aérea por meio do Sistema Mantra (f. 82 e 86). Não houve nenhuma anotação de avaria ou inadequação pela INFRAERO no recebimento das mercadorias (f. 88, 176/187 e 199/201), pelo que se presume que elas foram recebidas da Cia. Aérea em perfeitas condições. O armazenamento da mercadoria em temperatura inadequada pode ser depreendido do Termo de Apreensão e Interdição n. 569/2010 da ANVISA, no qual constou a temperatura do envirotainer acima de 17 no dia 20/10/2010 quando realizada a inspeção sanitária, concluindo o parecer da INFRAERO que isso ocorreu por falta de reposição de gelo pela Cia. Aérea (f. 197). Embora pelo depoimento da testemunha e pelos documentos de f. 197 e 198 possa se depreender um uso e costume de transferir à empresa aérea/importador/despachante aduaneiro a responsabilidade por observar o adequado armazenamento e manutenção da temperatura dos produtos, o fato é que esses usos e costumes são insuficientes para afastar a responsabilidade legal da depositária. A solicitação feita pela transportadora (Cia. Aérea) para que os produtos fossem mantidos no envirotainer não tem vinculação de obrigatoriedade para com a Infraero e esta, verificando que a temperatura não estava sendo observada no envirotainer, deveria comunicar o importador e/ou adotar as medidas necessárias para a correta manutenção dos produtos, como, por exemplo, transferi-los para sua geladeira. Com efeito, a INFRAERO foi comunicada da temperatura em que deveriam ser armazenadas as mercadorias, competindo a ela, enquanto depositária, zelar por esse correto armazenamento do bem até a sua liberação. A guarda e movimentação de carga no interior dos recintos alfandegados assemelha-se ao depósito, porquanto as mercadorias são confidadas à INFRAERO, a qual possui o dever de zelar pela integridade dos bens entregues à sua guarda, está aperfeiçoada quando do recebimento para movimentação entre o desembaraço da aeronave e o recinto alfandegado, bem como entre este e a entrega para saída final da zona aeroportuária, atividades estas de sua competência exclusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INFRAERO. PERECIMENTO DE MERCADORIAS. DANO MATERIAL COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 6. A carga avariada consistia em matéria-prima para a fabricação de medicamentos e foi acomodada em temperatura inadequada. Tal fato é comprovado por meio do atestado da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que concluiu pela interdição dos bens (fls. 25) em decorrência de temperatura do produto no momento da inspeção de 15º em desacordo com a especificação do fabricante, constatada no rótulo: -10º a -20º. 7. A mercadoria encontrava-se nas dependências da INFRAERO, com instruções de armazenamento contidas no sistema SISCOMEX/MANTRA (fls. 17/24). Ademais, a própria ré admite a demora no acondicionamento do produto (fls. 159). 8. Ainda que comprovada a ocorrência de greve de funcionários da Receita Federal, concorrendo para demora a ocorrência de acúmulo de serviço e demora na inspeção aduaneira, não fica excluído o fato de que no momento em que ocorreu o atestado da ANVISA a mercadoria estava acondicionada de forma incorreta, sem a observância da manutenção de temperatura para sua conservação. 9. Assim, presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta da Ré, que acondicionou as mercadorias em temperatura inadequada, correta a condenação da INFRAERO ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela seguradora. 10. (...) 11. Apelação da INFRAERO e remessa oficial tidas por interpostas improvidas. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012544-59.2009.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1:19/11/2015) Assim, considerando que a mercadoria encontrava-se nas dependências da INFRAERO e que ela não observou as instruções de armazenamento contidas no sistema SISCOMEX/MANTRA, também restou evidenciado o fato da administração e o nexo causal entre a conduta da administração e o dano verificado. Inequívoca, portanto, a responsabilidade da INFRAERO, na qualidade de administradora do Aeroporto e depositária das mercadorias no momento em que houve a avaria, pelos prejuízos causados. Por outro lado, a autora demonstra o efetivo pagamento pelo dano causado pela INFRAERO à seguradora Adium Pharma S.A./Zodiac Produtos Farmacêuticos S.A., no importe de R\$1.589.205,33 (f. 106/107 e 110), fato que autoriza o seu ressarcimento, nos termos do artigo 934 do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/15, para condenar a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização securitária, no importe de R\$1.589.205,33 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinco reais e trinta e três centavos), com correção e juros pelo Manual do CJF até o efetivo ressarcimento. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que diversas empresas deixaram de responder aos ofícios enviados pelo juízo, defiro a realização da prova testemunhal requerida à f. 76. DESIGANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14/09/2016 às 15:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Sem prejuízo, considerando a alegação de f. 79, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia da(s) CTPS em que constam as anotações do registro de trabalho como soldador e ajudante de fundição (anteriormente a 28/04/1995). Intime-se.

**0007470-48.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito proposta por DELTA AIR LINES INC. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 70.4.14.000213-53, 70.7.14.004899-77 e 70.6.14.027267-82, bem como do crédito de IPI-Importação, objeto do Processo Administrativo nº 10814.730.536/2013-65. Sustenta a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, bem como a nulidade das autuações fiscais decorrentes da constatação do extravio de mercadorias, argumentando a ilegalidade do procedimento de Conferência Final de Manifesto, o qual deu origem aos débitos relativos ao Imposto de Importação, PIS/Importação, COFINS/Importação e multa, sob o argumento da ilegalidade do procedimento administrativo ao ter se utilizado, para caracterização da falta, informações extraídas do Sistema Mantra, em afronta ao disposto no artigo 589 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, fato autorizador da desconstituição do crédito tributário cobrado por via das CDAs em comento. Aduz, ainda, erro no cálculo dos tributos (PIS e COFINS), inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições e equívoco relacionado à taxa de câmbio utilizada na conversão da moeda estrangeira. Com a inicial juntou documentos. A autora procedeu ao depósito judicial das quantias controvertidas (f. 237/244). Contestação à f. 265/270, refutando a alegação de decadência do direito à constituição do crédito tributário. No mérito, sustentou a legitimidade

da utilização das informações do Sistema Mantra para efeito de lançamento dos tributos, bem como inexistir as irregularidades apontadas no tocante à base de cálculo dos tributos e taxa de câmbio aplicada. Réplica à f. 272/284. As partes não requereram a produção de outros provas (f. 286 e 288). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a alegação de ocorrência da decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário. Com efeito, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional/Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, 4º DO CTN. 1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a Afisco o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66). 3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de revisão aduaneira, que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Afisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85. 4. A decadência do direito de o Fisco lavar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Seta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, julgado em 23.09.1987. 5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001196187, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014. .DTDPB: No caso vertente, os bens importados parcialmente extraviados ingressaram em território nacional em 12/08/2008 (AWB 006 2011 2665), ocasião na qual foi constatada a presença de outras mercadorias não manifestadas, originando os processos administrativos nº 10814.018.305/2008/12 e 10814.018.306/2008-67. Conquanto à época não tivesse a autoridade fiscal se referido ao extravio das mercadorias ora discutido, desde aquele momento já possuía conhecimento da situação da importação relativa ao AWB mencionado, tanto assim que procedeu à retenção e posterior autuação da autora pela presença de itens não manifestados no voo DAL 0121, relativamente a este específico importador. Desta forma, ocorreu o fato gerador dos impostos incidentes na importação com o ingresso das mercadorias no território nacional em 12/08/2008 (Imposto de Importação, art. 19 do CTN, art. 1º do Decreto-lei 37/66, art. 72 do Decreto 4.543/2002 e art. 72 do Decreto nº 6.759/2009; PIS/Importação e COFINS/Importação, artigo 3º da Lei nº 10.865/2004), teria o fisco, na forma do artigo 173, I, do CTN, cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2009). Portanto, lavrado o auto de infração em 27/11/2013 (f. , com ciência da autuada em 27/11/2013 (f. 162), resta claro não ter ocorrido a decadência, sendo irrelevante o fato de ter a autora informado no Sistema Mantra somente em 12/03/2010, considerando a ciência do fisco, desde 2008, da situação do AWB nº 006 2011 2665. O mesmo ocorre com relação ao AWB nº 006 9593 3191, pois as mercadorias, cujo extravio se questiona, adentraram o território nacional em 19/06/2010 e, como já dito, o respectivo auto de infração foi lavrado em 27/11/2013, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial. Confira-se, a propósito, MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESOBEDECIÊNCIA AO ART. 432 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I DO CTN. INOCORRÊNCIA. GUIA DE IMPORTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Nos termos do art. 173, I do CTN, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II. A Declaração de Importação foi registrada em 16/02/1990, ocorrendo o desembaraço aduaneiro em 21/02/1990. Dessa forma, a autoridade fiscal, teria cinco anos a partir de 01/01/1991 para constituir o crédito, in casu, o auto de infração em que consta a multa foi lavrado em 13/02/1995, tendo sido o contribuinte devidamente notificado em 10/07/1995. Por conseguinte, não houve o transcurso do prazo decadencial de 05 anos com sustentando pelo apelante, que se encerraria em 01/01/1996. III. A impetrante foi autuada com esteio no art. 432 do Regulamento Aduaneiro, por ausência de apresentação de guia de importação, contudo, a impetrante exibiu o referido documento quando da entrega de Declaração de Importação conforme prova juntada nos autos. Ainda é possível observar no bojo do Anexo II da Declaração de Importação o preenchimento do campo referente à Guia de Importação, com o mesmo número e ano da guia trazida pela impetrante, evidenciando ter sido devidamente apresentada a documentação requisitada pelo art. 432 do Regulamento Aduaneiro. IV. Apelação provida. (AMS 00050660919994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015. .FONTE. REPUBLICACAO: TRIBUTÁRIO. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AFRMM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º OU DO ART. 173, I, AMBOS DO CTN. TERMO INICIAL VARIÁVEL DE ACORDO COM A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 523, caput e 1º, do CPC, compete à agravante reiterar, por meio de requerimento expresso nas razões e contrarrazões de apelação, a apreciação do recurso pelo Tribunal. Recurso não conhecido. 2. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, submetida à sistemática de lançamento por homologação. Precedentes do STF, STJ e das Cortes Regionais. 3. Importação de produto sujeita a regime especial de entreposto aduaneiro, suspendendo-se o pagamento do AFRMM, conforme previsão do art. 5º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.404/87. Inexistência de recolhimento do tributo após a exportação da mercadoria. 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 5. Havendo débitos não informados na declaração original, deve-se ponderar eventual decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco. 6. O cômputo do prazo decadencial para a Administração lançar de ofício eventuais diferenças apuradas nessa modalidade de exação irá variar de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo. Feito o recolhimento prévio pelo contribuinte, mesmo que insuficiente, o lustro decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, (art. 150, 4º, do CTN). Não havendo qualquer pagamento antecipado - seja pelo fato de a lei não exigir ou, apesar da exigência, em razão de o contribuinte não adimplir, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes do STJ. 7. No caso concreto, é inconstante a ausência de recolhimento antecipado do AFRMM, incidindo, portanto, a regra insculpida no art. 173, I, do CTN. Considerando-se a data de ocorrência do fato gerador do tributo - data do ingresso da mercadoria no porto de descarga (art. 2º, 1º do Decreto-Lei nº 2.404/87, na redação vigente à época), o crédito impugnado não se encontra atingido pela decadência. 8. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, nos termos do art. 264 do CPC. Inovação da causa petendi em sede recursal que não se conhece. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente conhecida e improvida nessa parte. (AC 00072797020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015. .FONTE. REPUBLICACAO: ) Assim, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições de ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora a anulação das CDAs especificadas na inicial, argumentando a nulidade do procedimento de Conferência Final de Manifesto, o qual deu origem aos débitos relativos ao Imposto de Importação, PIS/Importação, COFINS/Importação e multa (IPI), sob o argumento da ilegalidade do procedimento administrativo ao ter se utilizado, para caracterização do extravio das mercadorias, de informações extraídas do Sistema Mantra, em afronta ao disposto no artigo 589 do Regulamento Aduaneiro vigente à época. O manifesto de carga constitui-se numa relação dos conhecimentos de embarque das mercadorias trazidas pelo transportador para um mesmo ponto de destino (porto, aeroporto, fronteira, ou seja, zona primária), contendo a descrição dos bens que são destinados a despacho aduaneiro para consumo ou para regimes aduaneiros especiais. Concluída a descarga, cabe à repartição aduaneira proceder à conferência e à baixa do manifesto, ou seja, confirmar a correção dos conhecimentos, no que tange à quantidade de volumes, sendo a oportunidade na qual poderão ser constatados eventuais extravios ou acréscimos, consoante artigos 39 a 51 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 4.543/2002). Colocadas estas considerações, vejamos o que dispõe especificamente o artigo 589 do Decreto nº 4.543/2002, invocado como violado pela autora. Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 39, 1o). g. Portanto, à época dos fatos, havia expressa previsão na legislação aduaneira da forma de apuração do extravio, o qual daria ensejo à responsabilização do transportador, na forma do artigo 591 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, com o consequente nascimento da obrigação tributária. A forma de apuração anômala utilizada pelo fisco para constatar o extravio e proceder ao lançamento tributário - comparativo entre o manifesto de carga e as informações de armazenagem constante do Sistema Mantra, consulta esta, aliás, realizada em 2013, muito tempo após a chegada das mercadorias, ocorrida em 2008, sem demonstração sequer de ter procedido à vistoria aduaneira na época própria - não pode prevalecer, diante da previsão expressa na legislação correlata, afirmando-se ilegítima a conduta adotada pela autoridade fiscal, para fins de apuração da responsabilidade tributária da autora, consoante já não decidida a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em acórdão assim ementado: ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II EMENTA: Falta de Mercadoria. Constatação. Armazenamento de Carga. Previsão Legal. Ausência. O fato de a carga não ter sido objeto de armazenagem não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto. Falta de Armazenamento de Carga. Conferência Final do Manifesto de Carga. A falta de armazenamento de carga não se confunde com a conferência final do manifesto de carga e tampouco a substitui para efeitos de constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria que se encontram registrados no manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente, por ser essa constatação, segundo as normas vigentes, própria e específica da conferência final do manifesto de carga. Data do fato gerador: 07/04/1999 a 07/04/1999 (Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ACÓRDÃO Nº 17-30678 de 19 de Março de 2009, 1ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 17-30678 de 19 de Março de 2009) No mesmo sentido, julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CONSTATAÇÃO DE NÃO ARMAZENAMENTO DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Merece ser declarada a improcedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenagem, pois isso não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto. A falta de armazenagem de carga não constitui fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto e tampouco serve para constatar extravio ou acréscimo de volume e/ou mercadoria registrados no manifesto de carga ou documento de efeito equivalente. BASE DE CÁLCULO. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. - Em virtude do princípio da irretroatividade da lei tributária, é imprópria a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal, uma vez que o artigo 67, caput e 1º da Lei 10.833/2003 contém dispositivo que trata de critério de apuração da base de cálculo, e não pode ser utilizado para fatos geradores de 1999, nem com o escudo do 1º do art. 144 do CTN, como apregoado pela decisão recorrida, porquanto os novos critérios de apuração, referidos no texto legal, estão unilateralmente ligados à expressão progressiva ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, apurar a existência da obrigação tributária, e não da base de cálculo. O 1º do art. 144 retrocitado admite a aplicação de novas normas procedimentais para apurar a ocorrência do fato gerador, com novos procedimentos fiscalizatórios, inclusive com mais poderes investigatórios às autoridades tributárias e maiores garantias e privilégios aos créditos fiscais, mas em hipótese alguma permite tocar na dimensão do lançamento ou na sua sujeição passiva. (Processo nº 10831.013183/2004-36 - Recurso nº 337.443 Voluntário - Acórdão nº 3101-00.619 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 03 de fevereiro de 2011) Portanto, a própria Administração tem reconhecido a ilegitimidade do lançamento lastreado na falta de armazenagem de carga, por esta não constituir fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto, não servindo para constatar extravio de mercadoria. A fim de afastar qualquer dúvida acerca da inexistência de previsão para utilização das informações de armazenagem constantes do sistema informatizado da Receita Federal para efeito de constatação do extravio de mercadorias e posterior imposição tributária à época em que ocorreu os fatos, veio posteriormente a lume o Decreto nº 8.010/2013, o qual conferiu nova redação ao artigo 658 do Regulamento Aduaneiro atual (Decreto nº 6.759/2009) para incluir os registros informatizados de armazenagem como parâmetro para conferência aduaneira: A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenagem (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, 1º). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Na realidade, pretendeu a autoridade fiscal utilizar-se da nova redação dada ao aludido artigo 658 do Regulamento Aduaneiro trazida pelo Decreto 8.010, de 16 de maio de 2013, de forma retroativa, para atingir situação ocorrida sob a égide de legislação anterior, tendo em vista que procedeu à lavratura do auto de infração em 27 de novembro de 2013, o que à evidência não pode ser aceito, por caracterizar clara ofensa aos princípios gerais tributários. Assim, configurada a ilegalidade que permeia a lavratura do auto de infração, bem assim o lançamento tributário, de rigor o reconhecimento da nulidade invocada na inicial, desconstituindo-se, via de consequência, o crédito tributário retratado nas CDAs mencionadas na inicial. A análise dos demais pedidos formulado na inicial restam prejudicados, diante da anulação das CDAs em comento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para anular as CDAs nº 70.4.14.000213-53, 70.7.14.004899-77 e 70.6.14.027267-82, bem como o crédito de IPI-Importação objeto do Processo Administrativo nº 10814.730.536/2013-65. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e eventuais despesas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados, após o trânsito em julgado. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000989-35.2015.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 13/02/2012. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 131). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 134/138, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 144/153. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício (f. 154/155). Resposta ao ofício n. 364/2015 às f. 160/162, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O INSS peticionou à f. 167/168 informando a concessão do benefício n. 42/172.672.213-6, requerido em 06/03/2015 pelo autor. Às f. 208/215 o autor informou que subsiste o interesse na concessão do benefício requerido na inicial. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constam dos autos os seguintes documentos relativos ao exercício de atividade especial: Persico Pizzaniglio S.A. - 09/02/1979 a 05/07/1989, como operador de prensa - f. 61/62 (PPP/b) Duchacorona Ltda. - 16/08/1989 a 29/10/1991, como prestista - f. 63/64 (PPP); c) Tower Automotivo do Brasil S.A. - 07/07/1992 a 17/11/1997, como ajudante geral/aux. produção/prestista - f. 162 (PPP). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 8.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presunía-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse tempo efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85db, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n. 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n. 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (Resp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica proficia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ124/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (Resp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO. NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, dando fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Redação da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das redações da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS. Pela documentação apresentada pelas empresas Persico Pizzaniglio S.A. (09/02/1979 a 05/07/1989 - f. 61/62), Duchacorona Ltda. (16/08/1989 a 29/10/1991 - f. 63/64) e Tower Automotivo do Brasil S.A. (07/07/1992 a 17/11/1997 - f. 162) o autor submeteu-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovavam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprova contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 02/03/1953 (f. 13) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 13/02/2012 (DER). Com base na CTPS (f. 15/48), CNIS (f. 59, 110, 141 e 168) e contagem da autarquia (f. 78/86, 120/122, 192/200 e 202/206), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 29 dias até a DER, conforme contagem anexa à

sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n 42/157.531.126-4, aos 13/02/2012. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (09/02/1979 a 05/07/1989, 16/08/1989 a 29/10/1991 e 07/07/1992 a 17/11/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 13/02/2012 sob o n 42/157.531.126-4, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (13/02/2012), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio do benefício n 172.672.213-6. Nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002454-79.2015.403.6119** - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Oficie-se novamente a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a descrição de atividades e agentes agressivos informados nos dois formulários emitidos (no PPP de f. 13/23, emitido em 10/04/2014, é informado ruído de 75,5dB, calor de 28, agentes químicos e biológicos no período de 18/01/1993 a 23/08/2013, com uma única descrição de atividade/função para todo o período; já nos PPPs de f. 108/118, emitidos em 28/09/2015, é informado ruído de 64,5dB e calor de 28, sem agentes químicos e sem agentes biológicos e com descrições de atividades/funções/diferenças no decorrer do tempo); b) Informe a justificativa para o pagamento de adicional de insalubridade para o Sr. Luiz Machado, esclarecendo também o (s) período (s) em que houve pagamento desse adicional; c) Esclarecer se no exercício de suas funções o Sr. Luiz Machado fez uso de herbicidas e/ou outros agentes químicos. Em caso afirmativo especificar: C.1. Qual (is) o (s) produto (s)/agentes químicos utilizados? C.2. Qual (is) o (s) período (s)/cargo (s) em que utilizou tais produtos? C.3. Qual a frequência com que usou tais produtos? (o uso era habitual ou eventual?); d) Esclarecer se no exercício de suas funções o Sr. Luiz Machado esteve exposto a agentes biológicos. Em caso afirmativo especificar: D.1. Quais eram os agentes? D.2. Qual a fonte desses agentes? D.3. Qual (is) o (s) período (s)/cargo (s) em que esteve exposto a eles? D.4. Qual a frequência com que havia a exposição? (era habitual ou eventual?). Instrua-se esse ofício com cópia dos documentos de f. 10, 12/13 e 108/118. Oficie-se, também a empresa MÓVEIS TEPERMAN LTDA, para que, no prazo de 10 dias, esclareça: a) Qual a fonte de ruído do setor de Almoarifado? b) Qual o local/setor em que foi realizada a medição do ruído? c) Qual a localização do setor de almoarifado em relação ao setor fabril? (fornecer, se possível, lay out dos setores); d) Fornecer cópia do Laudo Técnico do Setor de Acabamento e do setor de Almoarifado que serviu de base para o preenchimento do PPP de f. 44/46. Instrua-se esse ofício com cópia dos documentos de f. 10 e 44/46. Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, avaliarei a necessidade de designação da audiência para oitiva de testemunhas, requerida à f. 99.

**0003941-84.2015.403.6119** - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial (46) ou de aposentadoria por tempo de contribuição (42) a partir de 25/07/2014. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 102). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 106/110, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 118/121. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício (f. 122/123), o que foi deferido (f. 126). Resposta ao ofício 487/2015 às f. 130/132, com manifestação das partes às f. 134/135. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constatados os seguintes documentos relativos ao exercício de atividade especial: Persico Pizzanigo S.A. de 25/05/1987 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 27/10/1992, 19/12/1994 a 30/06/1997 e 05/06/2000 a 19/03/2014, como ajudante de produção - f. 28/36 (PPP); Messastang Ind. Met. Ltda., de 17/05/1993 a 19/12/1994, como ajudante geral/operador de máquinas - f. 38/45 (PPP); c) Trefiliação Bandeirantes Ltda., de 15/01/1998 a 30/05/2000, como ajudante geral/trefilador de barras - f. 47/48 (PPP) e 130/132 (esclarecimentos). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, fiz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma: REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec n 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, penso que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ124/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, sejam enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de

Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido pelo nexo provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, dando fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existia, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS DOS RUIDOS De acordo com a documentação apresentada pela empresa Persico Pizzamiglio S.A. (25/05/1987 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 27/10/1992, 19/12/1994 a 05/03/1997 e 05/06/2000 a 19/03/2014 - f. 28/36) e Messasstamp Ind. Met. Ltda. (17/05/1993 a 19/12/1994 - f. 38/45) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em rejeição). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos em razão da exposição ao ruído. Cumpre anotar que o ruído igual a 90 dB informado para o período de 06/03/1997 a 30/06/1997 (f. 30) e de 85,7dB informado para o período de 15/01/1998 a 30/05/2000 (f. 47) se encontram abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação, não sendo possível, portanto, a sua conversão. DOS AGENTES QUÍMICOS Na documentação da empresa Trefilção Bandeirantes Ltda. (15/01/1998 a 30/05/2000 - f. 47/48) é mencionada a exposição a agentes químicos (substâncias compostas) no trabalho como ajudante geral/trefilador de barras. À f. 130 a empresa especificou tais agentes como sendo óleo solúvel (fluido sintético) com concentração 3% misturado em água e sabão lubrificante (sólido). O item 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (vigentes à época em que prestado o trabalho pelo autor) prevê o direito à conversão de tempo especial em decorrência da exposição a carvão mineral e seus derivados no trabalho que demande extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas. Com efeito, os óleos minerais são derivados da petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados prejudiciais à saúde tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos insolúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição. O mesmo não ocorre, no entanto, com os óleos solúveis e os óleos ou fluidos sintéticos que não são derivados diretos de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal. No caso dos autos, os documentos de f. 131/132 não evidenciam que os óleos e lubrificantes manuseados pelo autor sejam derivados de carvão mineral ou petróleo ou de outros agentes químicos considerados pela legislação previdenciária como prejudiciais à saúde (como estireno, mercúrio, fósforo, dissulfeto de carbono, tolueno, chumbo, cloro, cromo, arsênio, sílica, aminas aromáticas etc), não sendo o caso, portanto, de conversão do período. Cumpre anotar que o Decreto 53.831/64 (mencionado à f. 134) não estava mais vigente à época em que prestado o serviço pelo autor (de 1998 a 2000) e o código 1.2.11 do anexo III desse Decreto traz previsão também relacionada a derivados de carbono e hidrocarboneto, que, como visto, não é aplicável ao caso. Ademais, consta do PPP que o uso de EPI era eficaz em relação aos agentes químicos (f. 47), o que deve ser levado em consideração na análise, conforme julgamento do STF no ARE 664335, anteriormente mencionado. Assim, não entendo comprovado o direito à conversão do período em razão da exposição aos agentes químicos informados. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 25/05/1987 a 27/10/1992, 17/05/1993 a 19/12/1994, 19/12/1994 a 05/03/1997 e 05/06/2000 a 19/03/2014. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovavam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 22/12/1965 (f. 16) e, portanto, tinha menos de 53 anos de idade em 25/07/2014 (DER). Desta forma, precisa comprovar o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para dispensa do requisito idade. Com base na CTPS (f. 49/63 e 78/89), CNIS (f. 65 e 111) e contagem da autarquia (f. 68/69), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão,apura-se um tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 3 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Assim, não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Porém, com os enquadramentos determinados por essa decisão, o autor comprovou apenas 23 anos e 7 dias, conforme anexo I da sentença. Assim, considerando que o autor não demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas não restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 25/05/1987 a 27/10/1992, 17/05/1993 a 19/12/1994, 19/12/1994 a 05/03/1997 e 05/06/2000 a 19/03/2014, em que o autor desempenhou atividade sujeito à exposição de agentes nocivos prejudiciais à saúde. Custas na forma da Lei. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando-se tratar de sentença declaratória. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006046-34.2015.403.6119 - VALDECI SIQUEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc VALDECI SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 09/10/2014. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 42/45, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 49/56, juntando cópia do processo administrativo. Vista ao INSS à f. 91. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constatam dos autos documentos relativos ao exercício de atividade especial na empresa Paramont Textéis Ind. e Com. S.A. (05/06/1989 a 29/07/2014 [data em que emitido o PPP] - f. 34/35 e 75/76 [PPP]). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-se no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inscrita em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, alegamos considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85db, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquetizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n. 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n. 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A temporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ124/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arrolados nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (verificação da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das redações da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existia, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Paramount Textéis Ind. e Com. S.A. (05/06/1989 a 29/07/2014 - f. 34/35 e 75/76) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a temporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos em razão da exposição ao ruído. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando o período deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 25 dias até a DER (09/10/2014 - f. 18), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Tempo de Atividade admissão saída a m d l Paramount 05/06/1989 29/07/2014 25 1 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 25 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (05/06/1989 a 29/07/2014), e determinando a implantação da Aposentadoria Especial (46), pleiteada em 09/10/2014 sob o nº 46/171.240.305-0, conforme contagem de tempo de contribuição constante dessa decisão, com DIB e DIP na DER (09/10/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ordem. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJP. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007456-30.2015.403.6119 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 27/06/2012. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 63/76, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 88/99. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constam dos autos os seguintes documentos relativos ao exercício de atividade especial: Borlem S.A. - 26/12/1984 a 21/05/1991, como ajudante de serviços gerais/operador de perfiladeira - f. 49/50 (PPP);b) Cosmo Express Ltda. - 16/10/2008 a 28/01/2012, como operador de máquinas e equipamentos - f. 52/53 (PPP);c) Proair Ser. Aux. Transp. Aereo Ltda. - 13/04/1996 a 25/10/2007, como operador de máquinas - f. 54/55 (PPP);d) Air Special - 16/01/2012 a 30/09/2013, como operador de máquinas e equipamentos - f. 56/57 (PPP). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referir à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, conforme parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências a comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, com a comprovação desse efeito labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade

como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquetizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 80 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ124/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ-RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, noma fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57, mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pelas empresas, nos períodos de 26/12/1984 a 21/05/1991 (Borkem S.A. - f. 49/50), 16/10/2009 a 16/10/2011 (Cosmo Express Ltda. - f. 52/53) e 19/11/2003 a 25/10/2007 (Proair Ser. Aux. Transp. Aereo Ltda. - f. 54/55) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. O ruído inferior a 80 db informado para os períodos de 16/10/2008 a 16/10/2009 (Cosmo Express Ltda. - f. 52) e 16/01/2012 a 16/01/2013 (Air Special - f. 56), inferior a 90db no período de 01/01/2000 a 18/11/2003 (Proair Ser. Aux. Transp. Aereo Ltda. - f. 55) e o calor inferior a 28º IBTG informado na documentação das empresas (52/53, 54/55 e 56/57) se encontram abaixo do limite de tolerância, não fazendo jus, portanto, à conversão em decorrência da exposição a esses agentes agressivos. Cumpre anotar, ainda, que nos períodos de 13/04/1996 a 31/12/2000 (Proair Ser. Aux. Transp. Aereo Ltda. - f. 55) e 17/10/2011 a 15/01/2012 (Cosmo Express Ltda. - f. 52) não constam informações relativas à exposição de agentes agressivos na documentação das empresas. A documentação da empresa Air Special referente ao período de 28/06/2012 a 30/09/2013 é posterior à DER (f. 56/57), não tendo, portanto, relevância para análise do pedido deduzido na inicial de reconhecimento do direito à concessão do benefício a partir de 27/06/2012. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 07/09/1957 (f. 15) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 27/06/2012 (DER). Com base na CTPS (f. 17/36) e CNIS (f. 38/45 e 85), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão e retiradas as contingências, apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 7 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n 42/161.166.210-6, aos 27/06/2012. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (26/12/1984 a 21/05/1991, 19/11/2003 a 25/10/2007 e 16/10/2009 a 16/10/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 27/06/2012 sob o n 42/161.166.210-6, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (27/06/2012), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. ANOTE-SE. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007617-40.2015.403.6119 - EDSON VANDER ROSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON VANDER ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial a partir de 12/02/2015. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Indefiro o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 78/80). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 84/90, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 102/117. Não foram especificadas provas pelas partes (f. 100/101 e 118). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O autor requereu a conversão do tempo trabalhado nas seguintes empresas: Editora Parma Ltda. de 22/08/1988 a 01/05/1990, como ajudante geral - f. 63 (CP); b) Spiral do Brasil Ltda., de 25/07/1991 a 12/02/2015 (DER), como ajudante de impressão e outros - f. 32/35 (PPP). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo,

até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presunía-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorria posteriormente, mesmo que não mais reconhecida aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma: REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n.º 2.172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n.º 4.882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Ds. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ. **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Stimula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, podendo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das redações da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS De acordo com a documentação apresentada pela empresa Spirial do Brasil Ltda. (25/07/1991 a 12/02/2015 [DER] - f. 32/35), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período em razão da exposição ao ruído. No que tange ao trabalho prestado para a empresa Editora Parma Ltda. (22/08/1988 a 01/05/1990), consta na CTPS o registro como ajudante geral (f. 63), profissão que não encontra previsão para o enquadramento por categoria profissional na legislação. Portanto, para fins de conversão desse período seria necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ocorreu (ressalto que às f. 100/101 não houve especificação de provas pela parte autora). DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o cumprimento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com o enquadramento determinado por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 23 anos, 6 meses e 18 dias até a DER (12/02/2015 - f. 24), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Tempo de Atividade admissão saída a m/dl Spirial 25/01/1991 12/02/2015 23 6 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 6 18 Assim, considerando que o autor não demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas não restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividade sujeito à exposição de agentes nocivos (25/07/1991 a 12/02/2015). Custas na forma da Lei. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de sentença declaratória. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0010833-09.2015.403.6119 - AMILTON DE MORAIS COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência considerando que a documentação da empresa Persico Pizzaniglio acostada à f. 23/24 está incompleta, defiro a prova requerida à f. 105. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n.º 42/165.863.206-8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, outros documentos relativos aos vínculos com as empresas DELIFRAN CONSTRUTORA LTDA. (07/01/1998 a ???) e JOB ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SISTEMAS DE MANUTENÇÃO LTDA. (10/01/1998 a 18/03/2002), tais como: cópia do extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal), comprovantes relativos ao recolhimento de imposto sindical (a ser obtido junto ao Sindicato de Classe ou Sindicato da Categoria), declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de empregado, contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovante de depósito do salário em conta bancária, registro de ponto, holerites etc. Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Int.

**000529-14.2016.403.6119** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova testemunhal requerida às f. 08/09, DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/10/2016 às 16:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se.

**0002533-24.2016.403.6119** - LAERCIO DA CUNHA FERREIRA VASSALO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAERCIO DA CUNHA FERREIRA VASSALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Sem prejuízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC/15), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0004430-87.2016.403.6119** - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME (SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 104/105, a qual foi expressa ao diferir a análise do pedido de funcionamento provisório para após a manifestação da ANATEL no PA nº 53504.007311/2015-80. Int.

**0006708-61.2016.403.6119** - EDVALDO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC/15), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0006772-71.2016.403.6119** - RAIMUNDA MARIA DAS DORES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Narra que se divorciou do segurado em 23/03/2011 e renunciou ao direito de pensão alimentícia, porém o falecido continuou morando na mesma casa e arcando com as despesas do lar, pelo que entende fazer jus à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, os documentos carreados com a inicial não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 300, CPC/15 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de dependência e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC/15, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC/15), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 26 de outubro de 2016, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008239-22.2015.403.6119** - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. (SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, autorizando-se a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Pleiteia o depósito judicial dos valores vencidos da contribuição em questão. Sustenta a impetração ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, existindo desvirtuamento do fim para o qual foi criada a exação, em ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram documentos. Decisão declinando da competência para processar e julgar o feito à f. 587/588. Redistribuídos os autos à 25ª Vara Federal de São Paulo, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo, bem como a notificação do Delegado Regional do Trabalho para prestar informações (f. 640). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações à f. 648/650, arguindo sua ilegitimidade passiva, considerando o domicílio fiscal da impetrante em Guarulhos. Decisão declinando da competência proferida à f. 655/659. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a autoridade impetrada prestou informações à f. 676/677, sustentando a legitimidade da cobrança. A União requereu seu ingresso no feito à f. 679. Parecer do Ministério Público Federal à f. 683/684. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. A contribuição impugnada encontra sua previsão na Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A constitucionalidade da cobrança da exação já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 e 2568, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Insurge-se a impetrante contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa ao princípio da legalidade. Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na continuidade da cobrança da contribuição ao FGTS. Com efeito, a exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS. É cediço que a instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento. Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no 2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança. Não há falar em desvirtuamento de finalidade do produto da arrecadação, pois os valores recolhidos são revertidos em favor do mencionado Fundo para posterior distribuição, não possuindo relevância a perquirição se será utilizado para pagamento de diferenças de correção monetária, ou nos demais casos previstos na lei de regência do FGTS, pois, de qualquer forma, estará sendo realizada a finalidade social da contribuição. Frise-se não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, como a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III). Ademais, não é dado ao Poder Judiciário inibir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação não condizente com as disposições contidas no texto da lei. Confira-se, a propósito, os precedentes acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATÓRIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inibir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guarecido, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consistência-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é existente no texto normativo uma contração performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.;) PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da avertida finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.;) Assim, não há direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição ao FGTS. Por outro lado, existindo recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação. Por fim, consigno ser o depósito judicial facultado da parte para se livrar dos efeitos da mora, sendo desnecessária a autorização judicial para tanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA A pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0005332-40.2016.403.6119 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R&D COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS S.A. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações à f. 55/58, sustentando a legitimidade da cobrança. A União requereu seu ingresso no feito à f. 60. É o relatório.

Fundamento e decisão. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial. A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inofensividade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 e 2568, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De outra parte, surge-se a impetrante contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa ao princípio da legalidade. Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) Não vislumbro relevância na fundamentação esboçada pela impetrante neste aspecto. Com efeito, a exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do C. Supremo Tribunal Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS. É cediço que a instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento. Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no 2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança. Não há falar em desvirtuamento de finalidade do produto da arrecadação, pois os valores recolhidos são revertidos em favor do mencionado Fundo para posterior distribuição, não possuindo relevância a perquirição se será utilizado para pagamento de diferenças de correção monetária, ou nos demais casos previstos na lei de regência do FGTS, pois, de qualquer forma, estará sendo realizada a finalidade social da contribuição. Frise-se não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III). Ademais, não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a contribuição em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação não condizente com as disposições contidas no texto da lei. No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, melhor sorte não socorre à impetrante, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Confira-se, a propósito, os precedentes acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerreado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade diretos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a geração de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu-se pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Deiro a inclusão União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença. Int.

0005890-12.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAL LEVORIN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, afastando-se, inclusive, as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou à f. 131/135, defendendo a legitimidade da cobrança impugnada. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais reputo presentes na espécie. Com efeito, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS foi reconhecida pelo Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão restou assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor ativo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na mesma esteira tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação às contribuições ao PIS e COFINS, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: **AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PROVIDO**. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Este também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS**. 1. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito à compensação, a teor da Súmula 213-STJ e conforme jurisprudência daquela Egrégia Corte. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no ARESP 593.627/RN. 3. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ. 4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajustamento. 5. O artigo 26 da Lei nº 11.457/07 impede a compensação de tributos administrados pela antiga Receita Federal do Brasil com as contribuições previdenciárias administradas anteriormente pelo INSS. Precedentes do e. STJ. 6. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020291-44.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Apelação e remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003388-94.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016) Assim, resta devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* para permear o pedido formulado na inicial. Por seu turno, o *periculum in mora* consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal pela exclusão do ICMS, da base de cálculo das exações ou ao solve et repete. Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento do presente writ. De-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006312-84.2016.403.6119 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ REGINALDO SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolado mencionados pedidos em 05/2012 e 09/2013, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 64). A União Federal peticionou à f. 69 requerendo seu ingresso no feito. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às f. 71/75, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata do documento de f. 25/60, o impetrante formulou diversos pedidos de restituição de valores indevidos em 05/2012 e 09/2013, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de dois anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: **RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010; TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA**. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. **RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24/03/2010; RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07**. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. **AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010; DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformação in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006713-83.2016.403.6119 - ESTER IZIDORO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESTER IZIDORO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos e a concessão de aposentadoria por idade. Alega que o indeferimento foi ilegal e arbitrário, eis que a autarquia excluiu diversos vínculos na contagem, com os quais atinge a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 162/164 foi analisado conforme as normas vigentes à época e indeferido. É o relatório. Decido. Consta de f. 279/280 que alguns vínculos questionados não foram computados em decorrência de extemporaneidade do registro e falhas na identificação da CTPS. Portanto, verifico a inadequação da via eleita pela impetrante, eis que a divergência fática apresentada depende de dilação probatória para sua comprovação. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00134183320024036105, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/05/2013) Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.L.O.

**Expediente Nº 11786**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Int.

**0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Deiro a devolução de prazo conforme pleiteada à fl. 646, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

**0007741-62.2011.403.6119 - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000689-78.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 359/376, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000986-85.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 457, uma vez que não há carteira profissional acostada aos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002106-66.2012.403.6119 - EDINA PONTES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010341-22.2012.403.6119 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0007562-60.2013.403.6119 - ANTONIO INACIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0002979-95.2014.403.6119 - GUIOMAR CONCEICAO ELIAS(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 217/226, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010759-52.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-65.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)**

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo paresnetado pela contadoria.

**0000971-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)**

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 387/392, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9) - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0006375-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006375-0) - OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OTACILIO VALENCIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a autora sua petição de fls. 158/159, na qual alega que o INSS ainda não teria implantado o benefício de aposentadoria concedido judicialmente, tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 144, na qual a gerência executiva do INSS informa que foi implantado o benefício 42/140.401.536-9 em prol do autor com DIP fixada em 01/07/2015. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, guarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

**0010717-76.2010.403.6119** - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar em relação ao constante à fl. 203/236, no que tange à opção de um dos benefícios apresentados. Após, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS para que efetue a implantação do benefício escolhido e remetam-se os autos à Procuradoria do INSS para elaboração do cálculo devido. Int.

**0011440-27.2012.403.6119** - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação de fls. 151/160 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000300-59.2013.403.6119** - FABIO NEVES DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA X FABIO NEVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com o cálculo apresentado, exceça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0010911-71.2013.403.6119** - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0008747-02.2014.403.6119** - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

#### Expediente Nº 11791

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Versa o feito sobre pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS. Consta dos autos que no dia 28/01/2001 a acusada fez uso de documento público falso, ao apresentar passaporte ideologicamente falso, em nome de Lourdes Nascimento de Matos, quando embarcou para Orlando/EUA. Ao ser constatada a falsidade foi deportada para o Brasil, desembarcando no dia 29/01/2001 no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A denúncia foi recebida em 14/10/2003 (f. 103). Tendo em vista que a ré não foi localizada, foi determinada sua citação por edital, realizada à f. 126, prazo que decorreu in albis. Em decisão proferida em 09/09/2005, foi determinada a suspensão do processo e do respectivo curso prescricional, na forma do artigo 366 do CPP (f. 132/133), sendo decretada a prisão preventiva da ré à f. 134. Em 07/06/2016 a ré apresentou defesa preliminar, requerendo a revogação da prisão preventiva, uma vez que compareceu espontaneamente ao processo, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão. Sustenta em seu pedido, ser residente e domiciliada nos EUA há quase 15 anos, com trabalho lícito desde sua imigração. Constituiu família, possuindo dois filhos entre 09 e 04 anos de idade. Alegou desconhecer a existência deste processo até o momento em que foi presa pela Polícia de Imigração da cidade de Boston, sendo colocada em liberdade após comprovar perante a Corte Americana ter domicílio fixo naquela localidade há mais de uma década, trabalho lícito e filhos nascidos naquele país. Ao final se comprometeu a comparecer a todos os atos do processo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que se constatou a existência dos autos nº 2009.38.00.030563-6 (IPL nº 856/2001), em que a ré está sendo processada pelo crime previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, e diante da possibilidade de já ter sido requerida a extradição naqueles autos, requereu seja esclarecida tal situação. Assim, antes de se manifestar sobre a extradição e a manutenção da preventiva, requereu seja designada audiência de instrução e julgamento, uma vez que a ré asseverou estar com disposição plena a colaborar, sem obrigar este Juízo a maior gasto de dinheiro público com carta rogatória. É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, garante o direito de liberdade provisória quando a lei admitir (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança). Assim, é imprescindível que os requisitos estabelecidos pelo legislador ordinário estejam presentes para a sua concessão. Os fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva revelam que a custódia cautelar da requerente foi determinada com fulcro no art. 312, do CPP, visando à garantia da ordem pública e eventual cumprimento da lei penal. Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a ré, apesar de alegar desconhecimento da presente ação, prestou declarações perante a autoridade policial no momento de sua deportação (f.13/14), bem como responde a processo por fatos semelhantes, ao tentar ingressar novamente nos Estados Unidos em 22/08/2001, conforme cópia da denúncia à f. 265/266. No que tange aos antecedentes criminais, não trouxe a defesa certidão de antecedentes atualizada que atestem sua absolvição ou inexistência de outros delitos, inclusive as folhas de antecedentes do IIRGD, da Justiça Estadual e da Interpol. Dessa forma, não fez prova suficiente de possuir bons antecedentes. Contudo, ainda que entenda que a conduta da ré é de flagrante desrespeito para com a justiça, verifico que a apresentação da ré em Juízo permitirá o deslinde da causa e propiciará a efetividade do processo criminal em caso de decreto condenatório. Ante o exposto, defiro o pedido da defesa e, por conseguinte, revogo a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS, medida condicionada ao seu efetivo comparecimento na data da audiência de instrução e julgamento, que desde já designo para o dia 01/09/2016, às 16:00, na sala de audiências deste juízo, sob pena de revogação do benefício. Exceça-se contramandado. Ciência ao MPF e à defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11792

##### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0006408-02.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO E SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Diante do certificado às fls. 71, designo os dias 08/07/2016, às 14:00 horas, e 13/07/2016, às 13:00 horas, para que a indiciada VERA LUCIA DA SILVA PIATO seja submetida a exames médico-legais por duas peritas tecnicamente habilitadas. Nômico como peritas as profissionais Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM/SP 118.943 e Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM/SP 115.736, que realizarão os referidos exames individualmente na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos/SP nos dias 08/07/2016 e 13/07/2016, respectivamente. Neste ato, apresento os seguintes quesitos judiciais, que deverão ser respondidos pelas peritas ora nomeadas após a realização do exame: 1. A indiciada é, e/ou era ao tempo da ação (17/06/2016), acometida por algum tipo de doença mental? 2. A indiciada possui, e/ou possuía ao tempo da ação (17/06/2016), desenvolvimento mental incompleto? 3. A indiciada possui, e/ou possuía ao tempo da ação (17/06/2016), desenvolvimento mental retardado? 4. A indiciada é, e/ou era ao tempo da ação (17/06/2016), toxícoma? 5. Em caso positivo, existe, e/ou existia ao tempo da ação (17/06/2016), algum tipo de dependência física ou psíquica? 6. A indiciada faz, e/ou fazia ao tempo da ação (17/06/2016), uso de medicamentos psiquiátricos? 7. Em caso positivo, existe, e/ou existia ao tempo da ação (17/06/2016), algum tipo de dependência física ou psíquica? 8. Caso a resposta a qualquer dos cinco primeiros quesitos seja positiva, a indiciada era, ao tempo da ação (17/06/2016), inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 9. Caso a resposta a qualquer dos cinco primeiros quesitos seja positiva, a indiciada era, ao tempo da ação (17/06/2016), parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Abra-se vista às partes para que formulem quesitos, no prazo de 2 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Exceça-se o necessário. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Titular

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 10808

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-66.2016.403.6119 - CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME/SP257346 - ÉDER GONÇALVES PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, providenciar o comprovante de endereço atualizado, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

**Expediente Nº 10809**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA)**

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX), fica intimada a defesa acerca das expedições da (i) Carta Precatória nº 162/2016 (fl. 228), objetivando a intimação e inquirição das testemunhas João Bosco Ribeiro e Aloísio Valente da Silva, junto ao juízo deprecado da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP; (ii) Carta Precatória nº 164/2016 (fl. 230) ao juízo deprecado da Justiça Estadual da Comarca de João Dourado/BA, visando a intimação e inquirição da testemunha Elenilton Jesus da Silva, consoante ao artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e ao enunciado da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2429**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000294-09.2000.403.6119 (2000.61.19.000294-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JOSE MARIA PEREIRA DO AMARAL X ANTONIO DA COSTA**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0012435-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO E SP199285E - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)**

1. Expeça-se o ofício requisitório, apenas em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, (R\$ 12.501,34), visto que as custas judiciais não foram mencionadas na decisão de fls. 211/216. 2. Intime-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, não havendo oposição ao teor do ofício requisitório, encaminhem ao TRF-3. 4. Com o pagamento, intemem-se as partes. 5. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, para que, em razão da penhora de fls. 191/193, informe este Juízo acerca do andamento do feito falimentar, em 30(trinta) dias.

**0008587-26.2004.403.6119 (2004.61.19.008587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES INFANTE D.HENRIQUE LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X MAURO TAPPIZ X JOSE VICENTE ROGERIO X AMARAL ROGERIO**

Face ao tempo decorrido do requerimento, manifeste-se o subscritor de fls. 114/115, em 05(cinco) dias.Int.

**0003407-92.2005.403.6119 (2005.61.19.003407-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUAVETEC IND/ E COM/ LTDA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)**

Certifico e dou fé que remeti os autos para intimação do executado, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII, conforme segue:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

**0005707-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0005710-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005710-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES - ESPOLIO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0001416-81.2008.403.6182 (2008.61.82.001416-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)**

1. DEFIRO o requerido pela executada (CEF) à fl. 059 e AUTORIZO a apropriação do valor depositado à fl. 015, pela Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se, por correio eletrônico, o estabelecimento bancário para as providências cabíveis. 3. Int.

**0009692-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009692-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE)**

1. Primeiramente, converto em penhora o bloqueio de fls. 022/023. 2. Considerando a manifestação do exequente (IBAMA) constante às fls. 034/041, bem como a planilha atualizada do débito às fls. 042/045, DETERMINO a LIBERAÇÃO do valor EXCEDENTE, devendo permanecer bloqueado o restante, uma vez que o parcelamento foi convencionado somente após a penhora. 3. Após, DETERMINO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo noticiado. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 5. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 6. Intemem-se as partes.

**0005564-62.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)**

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

**0008632-83.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AFRANIO CORREIA DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN)**

1. Fls. 10/11: alega o executado AFRANIO CORREIA DA SILVA o pagamento de 80% do débito, ora aqui questionado, referente à arrematação de bem móvel efetivado em hasta pública ocorrida dia 27/11/2008 perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 22/23), assin, requer que a exequente (Fazenda Nacional) reconheça como saldo remanescente o montante de R\$3.000,00 (três mil reais). Com a petição, vieram os documentos de fls. 12/23.2. A exequente, por sua vez, informa em sua petição de fls. 25/26 que as alegações do executado são infundadas, a uma, porque a presente Execução Fiscal tem por escopo a cobrança judicial referente à inadimplência de parcelamento de arrematação de bem imóvel realizada em hasta pública dia 29/02/2008 perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista e, a duas, porque a notificação de lançamento foi emitida em 22/04/2010 (fls. 27/73).3. Pois bem. 4. Primeiramente, tendo em vista a declaração constante à fl. 013, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que prevê o art. 9º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.5. Com razão a exequente, uma vez que, compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada pelo executado não condiz com o débito a ser cobrado no presente executivo fiscal.6. De fato, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 7. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, bem como o bloqueio de veículos automotores, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. 8. A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 1.036, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 9. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 10. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS. 11. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição. 12. Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal, se for o caso. Restando infrutífera a constrição (BACENJUD/RENAJUD), dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária. 13. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 14. Intimem-se.

**000409-68.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL X DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

1. Considerando o comparecimento espontâneo da executada às fls. 07/28, dou-a por citada. 2. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, requerido pela exequente, tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmarçamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se as partes.

**0001641-18.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 012/029, dou-a por citada.2. Considerando ainda, a concordância da empresa executada em relação à efetivação da penhora no rosto dos autos sob n.º 0003696-78.2012.403.6119 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, solicite-se àquele Juízo, através de correio eletrônico, a reserva de numerário naqueles autos, devendo o valor nestes autos ser transferido para uma conta judicial, vinculada ao presente feito, a ser aberta no banco CEF, Agência n.º 4042, à disposição deste Juízo.3. Todavia, o valor da penhora será inferior ao crédito a ser cobrado pelos autos, assim, a executada deverá depositar o saldo remanescente ou indicar um bem viável à penhora, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.4. Após cumprido item 3, em caso de indicação de bens, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001824-73.1999.403.0399 (1999.03.99.001824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-42.2007.403.6119 (2007.61.19.006277-7)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) MARIANNA LIKI(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIANNA LIKI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0013061-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013061-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALTRADE SAO PAULO COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NELLO BINI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X EDNA CONCEICAO BINI X NELLO BINI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0001299-32.2001.403.6119 (2001.61.19.001299-1)** - YERMA COM/ DE METAIS LTDA ME(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0001217-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013011-53.2000.403.6119 (2000.61.19.013011-9)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0000094-94.2003.403.6119 (2003.61.19.000094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001671-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0006830-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP198753 - FLAVIA APARECIDA DO AMARAL E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP175947 - FABIA CAETANO DA SILVA E SP202716 - ARTHUR DAVIS GALLI) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0004948-97.2004.403.6119 (2004.61.19.004948-6)** - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA X BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0007621-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA C X AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP126322 - VAGNER MORAES) X AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0002815-48.2005.403.6119 (2005.61.19.002815-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0000537-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000537-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP203689 - LEONARDO MELLER) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0003085-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0004781-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004781-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016473-7)) FIOPACK EMBALAGENS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIOPACK EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0006723-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006723-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000685-1)) FRANCISCO GilDEVAN RODRIGUES ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCISCO GilDEVAN RODRIGUES ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0007183-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0006867-14.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006673-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0008630-50.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. - ME(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0011372-48.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026130-81.2000.403.6119 (2000.61.19.026130-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACERVO ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. - ME(SC015428 - MOYSES BORGES FURTADO NETO) X FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ACERVO ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0007424-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007424-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-71.2003.403.6119 (2003.61.19.006310-7)) SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5188**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006615-98.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) ROBSON RODRIGUES DA SILVA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos n. 0006615-98.2016.403.6119Autos relacionados:- Pedido de Quebra de SigiloAutos n. 0002527-17.2016.403.6119- Representação CriminalAutos n. 0005904-93.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SP/Autos n. 0002530-69.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SP/Autos n. 0005607-86.2016.403.6119JP x ROBSON RODRIGUES DA SILVATrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROBSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos.O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos da Representação n. 0005904-93.2016.403.6119 (fls. 19/27v), aos 03/06/2016. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente, já que supostamente envolvido num esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorre nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo.Conforme investigações levadas a termo nos referidos autos, bem como nos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119, e dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, houve a apreensão de ao menos três remessas de cocaína que teriam sido introduzidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados, para remessa ao exterior.Em 24/07/2015, no Aeroporto de Amsterdam, na Holanda, houve a apreensão da primeira carga, contendo 200 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em voo da companhia KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Essa informação chegou ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, por intermédio da representação da INTERPOL/CGCI/DPF, com o esclarecimento de que o entorpecente estava acondicionado em sacos, colocados em contêineres refrigerados de nº RAP80340, RAP8345 e RAP80341.Já no dia 10/09/2015, ocorreu a segunda apreensão, de uma carga contendo 200 quilos de cocaína em um contêiner (AKE91932), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, tendo como destino Amsterdam, na Holanda, por meio do voo 0792, da companhia aérea KLM.Finalmente, em 16/04/2016, novamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, houve a apreensão da terceira carga, contendo outros 146,6 quilos de cocaína, em um contêiner (AKE91471) que seria embarcado para o exterior, em voo da empresa aérea KLM.Na decisão proferida às fls. 1038/1106 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119, juntamente com a decisão proferida às fls. 19/27v dos autos da representação 0005904-93.2016.403.6119, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, e a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amalhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que ROBSON RODRIGUES DA SILVA estava associado à referida organização. No pedido formulado nestes autos (fls. 02/30), em síntese, o averiguado alega não estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, em virtude das condições pessoais favoráveis que alega ostentar (bons antecedentes, residência e trabalho fixos). No mais, o requerente sustenta que não há nos autos prova acerca de sua participação efetiva na atividade criminosa, existindo tão somente diálogos entre os integrantes do grupo criminoso que citam o nome de ROBSON, mas sem apontar para uma efetiva participação. Afirma que no dia da 3ª apreensão, ROBSON estava de folga do serviço, motivo pelo qual não se envolveu com a tentativa de remessa de drogas ao exterior. No mais, afirma que o fornecimento dos lares azuis por parte de ROBSON a Caio se deu sem nenhum vínculo com o grupo criminoso, sendo comum o fornecimento de tais lares. Afirma, ainda, que apesar de os diálogos interceptados apontarem que ROBSON recebeu um telefone celular para o fim de se comunicar com o grupo criminoso, não há nenhuma prova de tal fato, pois nada foi encontrado com o averiguado. Ainda que assim não fosse, afirma que ROBSON não chegou a usar o telefone supostamente recebido e afirmou que não queria se envolver com as remessas de drogas, conforme relatado por Caio às fls. 07/10 dos autos nº 0005904-93.2016.403.6119 (referente à representação criminal em face de ROBSON).O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 33/40).É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido comporta INDEFERIMENTO. Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1.038/1.106) e 0005904-93.2016.403.6119 (fls. 19/27), à qual me reporto nesta ocasião, sendo desnecessárias maiores considerações acerca dos indícios de autoria e materialidade, uma vez que a defesa não alegou, em qualquer tópico de seu pedido, a alteração do panorama dos fundamentos fáticos cuidadosamente abordados por este Juízo naquelas oportunidades. Contudo, apenas para reforçar aqui os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva de ROBSON RODRIGUES DA SILVA, registre-se que o depoimento de Caio de fls. 07/10 (autos nº 0005904-93.2016.403.6119), inclusive no ponto em que afirma que ROBSON não chegou a usar o aparelho celular recebido do grupo criminoso e que teria afirmado não querer participar da remessa de drogas do dia 16.04.2016, não passou despercebido pelo Ministério Público Federal nem pela decisão proferida por este Juízo.Com efeito, apesar de constar que ROBSON não se utilizou do referido celular para se comunicar com o grupo criminoso e de ter afirmado que não queria se envolver com a remessa do dia 16.04.2016, há elementos nos autos capazes de afirmar que ROBSON teria se associado à organização criminosa, abusando de sua função estratégica no Terminal dos Correios, já que ocupava a coordenação de operação de cargas internacionais.ROBSON é citado em diversos diálogos como tendo recebido quantias de dinheiro em troca de sua participação na organização criminosa. Além disso, as interceptações revelaram que ROBSON era responsável por atuar nos dias de semana, enquanto Dilmário atuaria nos finais de semana (o que inclusive justificaria sua não participação com a remessa do dia 16.04.2016 - sábado). Acrescente-se que ROBSON é novamente citado nas interceptações como o fornecedor de dois lares azuis e que tal fato deveria ser comunicado a José Maria. Finalmente, ROBSON é citado pelo grupo criminoso como pessoa preferível (relativamente a Dilmário) para participar das remessas de drogas. Todas essas interceptações constam da decisão que decretou a prisão preventiva de ROBSON, sendo desnecessária nova reprodução nesta fase processual.Por tais motivos, entendo estarem presentes os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.(iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliá-la situação processual do requerente.Saliente que as alegações apresentadas pela defesa, por si só, não são capazes de afastar os pressupostos consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do averiguado. A prisão cautelar do requerente se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam a sua participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo modus operandi, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, por meio de contêineres, em voos numo ao estrangeiro.Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a coibir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado pelo requerente teria sido responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com a intenção de remessa ao exterior. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública.Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legítima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida:A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA,PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, há indícios apontando que o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. Os elementos amalhados pela autoridade policial, inclusive, denotam que ROBSON RODRIGUES DA SILVA se associou ao grupo criminoso, prevalecendo-se de sua função estratégica no Terminal dos Correios.Conforme decisão proferida no bojo dos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 e 0005904.93.2016.403.6119, estas constatações foram fruto da análise de conversas pelos demais integrantes do grupo, que fazem menção ao seu nome de maneira constante, inclusive com recebimento de quantia de dinheiro como forma de retribuir sua participação.Ressalte-se, ainda, que resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido:[...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Nesse ponto, repare-se que a atividade lícita que o requerente afirma exercer, em tese, seria justamente o meio que ele utilizava para a prática dos crimes que estão sob apuração, quando se encontrava em liberdade.Finalmente, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade.E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado ROBSON RODRIGUES DA SILVA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 33/40.Oportunamente, trasladem-se para os autos de origem cópias das principais peças destes autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas devidas.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Classe: Ação Penal.Autora: Justiça PúblicaRéu: Mauricio Cesar PalhucaS E N T E N Ç ATrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Maurício Cesar Palhuca, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 pelos seguintes fatos (fls. 109/111):MAURICIO CESAR PALHUCA, ao menos de 05/06/2013 até 21/06/2013, de modo livre e consciente, desenvolveu atividades clandestinas de telecomunicação, ao se utilizar aleatoriamente dos espectros de radiofrequência 99,5 MHz e 103,1 MHz, a partir da mata do Parque Estadual da Cantareira, em Mairiporã/SP, sem autorização ou licença do órgão competente.A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em fiscalização, apuro ou, sem autorização, de faixas de radiodifusão em FM em meio à mata do Parque Estadual da Cantareira.Com base nesse informe, agentes da ANATEL, entre os dias 05/06/2013 a 21/06/2013, gravaram a programação de duas destas rádios clandestinas, que operava na frequência 99,5 MHz (conforme arquivo gravado em mídia, acostado à fl. 25), e na frequência 103,1 MHz.Constatarem os agentes que a programação era voltada ao atendimento religioso e espiritual do chamado Bispo Palhuca ou Apóstolo Palhuca, responsável pela Igreja Missão dos Sinais de Deus (CNPJ: 09.343.293/000184). Apurou-se que o ora denunciado também é responsável pelos produtos comercializados na programação da emissora através da Central Vida Saudável (Maurício Cesar Palhuca Naturais - ME - CNPJ: 11.472.457/0001-15), vendidos através do telefone (11) 2865-4726, linha esta que está instalada na sede da citada Igreja.Em decorrência de tal apuração foi lavrado o Auto de Infração nº 0055SP20130124 em desfavor do denunciado, por uso não autorizado de radiofrequência, ocupando e em usufruto das frequências 99,5 MHz e 103,1 MHz, através do serviço de radiodifusão sonora em FM (fl. 33).Cumprir destacar que, consoante Relatório de Fiscalização (fls. 18/20), por meio da radiogrametria, os Agentes da ANATEL procederam à localização da emissora clandestina de frequências 99,5 MHz e 103,1 MHz em meio à mata do Parque Estadual da Cantareira.Todavia, quando da chegada dos agentes ao local, que é de difícil acesso, dado o grau de organização que o delito atingiu, provavelmente avisado por olheiros da região, colaboradores do ora denunciado desligaram o transmissor, impedindo, assim, a localização e a efetiva apreensão e interrupção dos equipamentos de transmissão.A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada em razão: 1) do Termo de Representação de fls. 14 e 32; 2) do Auto de Infração de fls. 15 e 33; 3) do Relatório de Rádio Monitoração de fls. 17 e 35; 4) do Relatório de Fiscalização de fls. 36/39; e 5) do Dossiê Técnico contendo o registro das gravações de fls. 25 e 40.A autoria delitiva também é certa, porque, de toda documentação produzida pela ANATEL, conclui-se que o réu era utilizada pelo denunciado MAURICIO CESAR PALHUCA, que também era o beneficiário da venda dos produtos e pastor da Igreja anunciante.A denúncia foi recebida em 24/03/2015, fls. 97/98.O acusado constituiu advogado nos autos, fls. 133/134 e apresentou resposta escrita à acusação, fls. 136/146, acompanhada de documentos, fls. 147/163.Às fls. 176/177v decisão que afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 21/01/2016.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 203. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu se oficie a ANATEL solicitando cópia das ocorrências/autuações envolvendo o réu, o que foi deferido, fls. 204/205, e cumprido pela ANATEL às fls. 209/211.Em alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou a existência da materialidade, autoria e tipicidade e requereu a condenação do acusado, fls. 221/225.Na mesma fase, a defesa alegou, em síntese, que não provas da autoria e requereu a absolvição do acusado, fls. 232/237.As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos (fls. 117/120, 129, 182/185).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade/Nesse tópico, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 ficou comprovada.Inicialmente, observo que a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60. 1º: "1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações:Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º:1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.Tais normas condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de modo que, na ausência desta, o fato será típico.No caso dos autos, agentes de fiscalização da Anatel constataram que, entre os dias 05/06/2013 a 21/06/2013, em local ermo em meio à mata do Parque Estadual da Cantareira, nas proximidades da Rua das Acácias, s/n, e da Rua Jacarandá, s/n, Bairro Hortolândia, Mairiporã/SP, estava instalada uma estação clandestina que explorava serviço de telecomunicação, conforme comprovam os Termos de Representação de fls. 14 e 31, os Autos de Infração de fls. 15/16 e 33/34, os Relatórios de Rádio Monitoração de fls. 17 e 35, os Relatórios de Fiscalização de fls. 18/24 e 36/39 e as gravações das programações das rádios - 99,5 MHz e 103,1 MHz - (mídias acostadas às fls. 25 e 40), que demonstra o funcionamento daquela. No ponto, reporte-me ao decidido por ocasião do juízo de absolvição sumária (fls. 176/177v) no sentido de que o fato de os equipamentos de transmissão não terem sido apreendidos não é capaz, por si só, de afastar a materialidade do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. E isso porque há outras provas que revelam a existência

da materialidade, conforme acima citado. Com relação à potencialidade lesiva dos equipamentos de transmissão, os fiscais foram enfáticos em afirmar que a potência das antenas (99,5 MHz e 103,1 MHz) era capaz de atrapalhar a comunicação no Aeroporto de Guarulhos (18 min 30 set até 20 min 55 seg). Ou seja, houve perigo concreto com a atividade irregular. Portanto, tenho como configurada a materialidade do delito. 2. Autoria. Antes de entrar na análise da autoria propriamente dita, convém tecer algumas considerações sobre a prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. O primeiro ponto a ser considerado é que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Por outro lado, a testemunha, ao prestar uma declaração num inquérito ou num processo judicial, presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Especificamente quanto ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos, resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Com todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grafamos. Tal raciocínio, obviamente, vale para agentes administrativos, como no presente caso, os fiscais da ANATEL. Pois bem. Em seu interrogatório (o interrogatório encontra-se transcrito no anexo a esta sentença), o acusado negou que utilizava as frequências 99,5MHz e 103,1MHz, afirmando, em síntese, que um indivíduo conhecido como Grilo gravava sua programação da Rádio Web e a colocava naquelas frequências, com o objetivo de prejudicar o acusado. Conforme afirmado diversas vezes pelo acusado, as pregações e revelações (consultas de ouvintes) dos pastores evangélicos são um chamariz para uma rádio evangélica, assim, como por exemplo, os cantores, o que teria levado Grilo a colocá-las, mesmo sem anuência do acusado, nas suas rádios piratas. Todavia, ouvindo as mídias gravadas pelos agentes da ANATEL (fls. 25 e 40), é possível constatar que não há somente pregações e revelações com a voz do acusado, mas também várias chamadas de divulgação de suas igrejas, inclusive com menção aos endereços da Comunidade Missão dos Sinais de Deus, na Av. Celso Garcia, 1515, Brás, e do Templo dos Milagres, Av. Major Pinheiro Frois, 164, em frente à estação de trem de Suzano, bem como ao telefone 011 4747-8911. Há, ainda, inúmeros chamados de contato com o Apóstolo Pálua, pessoalmente, on line ou por telefone. A par disso, constam, pelo menos, 5 atuações pela ANATEL em face do acusado pela utilização de radiofrequência não autorizada. (fl. 209/219). Tais divulgações tornam a versão do acusado inverossímil. Também causa estranheza o fato do acusado, diante da alegação de que Grilo utilizava seu nome e Igreja para prejudicá-lo, não tenha procurado as autoridades (polícia ou Anatel) para delatar a presente atividade ilícita apurada e, conseqüentemente, se defender. Ademais, às perguntas da defesa, sobre a empresa Vida Saudável, o acusado disse que abriu essa empresa há muitos anos, existiu sim divulgação dela na época, que eu divulguei, depois não deu certo, não é que falhei, não deu certo e se tornou inativa; já está inativa há uns 4 ou 5 anos. Questionado sobre há quanto tempo foi feita a programação que continha esse anúncio, o acusado falou que anunciou a empresa antes de ficar inativa, faz muito tempo. Indagado se atualmente já ouviu esse anúncio ser veiculado na rádio pirata, respondeu que nunca ouviu. Todavia, na gravação realizada em junho de 2013 (arquivo Atividade 0054 (99,5MHz)), há mais de oito minutos de propaganda de um dos produtos da empresa Vida Saudável (para parar de fumar). Ademais, salienta-se, mais uma vez, que, caso Grilo quisesse prejudicar o acusado, não colocaria propaganda de produtos comercializados pelo acusado. Além disso, o acusado fala frases típicas de quem está no ar em uma rádio: Amanhã, estaremos de volta, ao vivo, nessa mesma emissora, nessa mesma hora (arquivo Atividade4 0054 - 99,5MHz - 08:07). Você, que nos acompanha através das ondas sonoras e amigas dessa mesma emissora (arquivo Atividade4 0054 - 99,5MHz - 09:10). Assim sendo, pelas razões acima explanadas, constato que ficou comprovado que o acusado utilizava as frequências 99,5MHz e 103,1MHz sem prévia autorização da ANATEL, estando, portanto, demonstrada a autoria delitiva quanto ao crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Tipicidade. Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Maurício Cesar Pálua subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o acusado guardava e mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, consorte devidamente demonstrado no tópico que tratou da materialidade e autoria delitivas. Noutros termos, o simples fato de desenvolver atividade de telecomunicação sem prévia autorização do poder concedente e em desacordo com o estatuto na Lei nº 9.472/97, configura a clandestinidade e sujeita o seu responsável às penas do tipo descrito no artigo acima descrito. Nesse ponto, cabe ressaltar, novamente, que, por se tratar de crime de natureza formal e de perigo abstrato, prescindindo da ocorrência de prejuízo ou dano a terceiro para que a infração se consuma, bem como presume-se a periculosidade da situação, já que o desenvolvimento clandestino do serviço rádio do cidadão e congêneres pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços públicos relevantes, tais como ambulâncias, bombeiros, polícia, aeroportos, dentre outros, além de interferências em aparelhos residenciais, razão pela qual não é possível aplicar-se o princípio da insignificância à conduta, tal como sustentado pela defesa. De outra parte, também ficou demonstrado, pelo conteúdo das provas colhidas, que o réu agiu com o dolo exigido pelo tipo, conforme acima fundamentado. Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada por Maurício Cesar Pálua, como adequada ao art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Maurício Cesar Pálua, brasileiro, casado, pastor, nascido aos 06/04/1977, natural de Guarulhos/SP, filho de Eliseu Pálua e de Crescino Martins Pálua, com endereço na Av. Celso Garcia, 1515, Belém, São Paulo/SP, às sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 3.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão, não sendo o prejuízo às atividades de comunicação (polícia, bombeiros...) algo que possa aumentar a pena, já que é inerente ao próprio tipo. Se tivesse havido uma interferência exacerbada com as consequências graves, poder-se-ia considerar, mas, no presente caso, não houve qualquer alegação neste sentido. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes e/ou agravantes, permanecendo a pena em 2 (dois) anos de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Quanto à aplicação pecuniária, prevê a norma penal incriminadora montante fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse ponto, tenho que tal norma é inconstitucional, por afronta ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Carta Magna. De fato, ao privar o Juízo da realização da individualização da pena, prevista no artigo 68 do Código Penal, especificamente da verificação das condições econômicas do acusado, possibilita, por via transversa, que pessoas em situação diversa sejam tratadas de maneira idêntica, em patente violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo, adotando, em caráter subsidiário, a regra prevista no artigo 49 do Código Penal. Por conseguinte, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a inexistência de causas de aumento e de diminuição, tomo tal pena definitiva. Arbitro o valor do dia multa em um décimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que consta nos autos que o réu tem renda mensal entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o suris, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não há, em relação ao acusado, registros de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. 4. Das custas processuais. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. 5. Providências Finais. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, à Justiça Eleitoral para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO. A presente servirá de ofício e/ou carta precatória, que poderá ser enviado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto. Depoimentos das testemunhas em Juízo: A testemunha Márcio Rodrigues Maciel disse que trabalha na ANATEL; essa fiscalização é parte de uma fiscalização maior: em abril de 2013, num preparativo para a Copa do Mundo, teve uma ação da ANATEL para mitigar a existência de 33 rádios clandestinas instaladas no meio do Parque Estadual da Cantareira; essas áreas são um problema constante, já foram feitas apreensões no local; lá é um lugar ermo, então, pega o aparelho, mas não tem um dono associado no local; nessa ação, então, gravaram 33 emissoras que estavam localizadas lá, através de radiogoniometria, identificaram que elas transmitiam a partir daquele local, dentre elas duas emissoras, 99,5MHz e 103,1MHz, com a programação do Sr. Maurício Cesar Pálua; o Sr. Maurício Cesar Pálua já era até figura conhecida, porque não é nem a primeira vez que vem aqui dar depoimento, ele já manteve outras emissoras, em outros locais, Suzano, já foi apreendido equipamento no meio da mata também com gravação da programação do Sr. Maurício Cesar; nessas 33 gravações, foram identificadas 82 pessoas; gravaram e degravaram a programação e identificaram todas essas pessoas, de modo a ir à origem do problema, que é realmente quem mantém a emissora em funcionamento, subsidia o funcionamento da emissora, porque ninguém instala um transmissor em meio à mata sem um subsídio, nem alguém pagando por isso; foi uma abordagem administrativa; hoje, praticamente, não conseguem mais localizar os estúdios dessas emissoras, quando existem, porque muitas vezes é pré-gravação; as tentativas de tirar o equipamento são normalmente frustradas por pessoas que removem o equipamento antes da chegada da fiscalização, até mesmo ameaçando fiscais, inclusive os fiscais do Parque da Cantareira, que tentam fazer a limpeza do local, o que é de responsabilidade deles; ou apreendem, mas sem as pessoas vinculadas; um pouco depois dessa ação, foram com o COE e retiraram 33 transmissores; um mês depois, volta tudo e restabelece sem que tenham pego um responsável por cada um deles; a identificação do Sr. Maurício Cesar foi relativamente fácil porque ele já tinha sido autuado pela ANATEL, era conhecido da fiscalização; fazia propagandas da Central Vida Saudável, que vendia produtos para parar de fumar, coisas do tipo; à época, ele se encontrava no endereço de um templo em Suzano; agora, o templo dele é em São Paulo, onde é a transmissão atual, porque a rádio está no ar até hoje de manhã, só que em outras frequências; hoje de manhã estava no ar 88,7 e 105,5 com a programação do Sr. Maurício Cesar Pálua, então, continua em operação, só que em frequências diferentes hoje; hoje não ouviu se tem propaganda durante a programação; através de radiogoniometria, triangularam o local em meio à mata, mas é um bairro isolado, com uma entrada só, quando aportam na entrada do local, o pessoal sai correndo para dentro do mato, remove o equipamento ou esconde, algumas vezes, acham embaixo de folhas; alguns equipamentos estão instalados em cima de árvores, só chega o fio de energia e todo o resto está instalado em cima da árvore; algumas localizações fazem seguindo, justamente, seguindo o fio de energia, são quilômetros de fio de energia dentro da mata, no entanto, chegam ao local e já foi removido e não conseguem apreender o equipamento, mesmo porque a localização certa, nesse caso 99,5 e 103,1, quando entram no bairro, desligaram; a partir daí, sabem que a rádio está lá porque estavam monitorando, mas não conseguem pontuar, pinçar a rádio numa área tão grande dentro da mata, com 10 fiscais e uns 15 policiais do COE fazendo diligência; à atividade para um dia inteiro; já tece atividade com quase 30 policiais do COE em que apreenderam 10 ou 12 transmissores, onde sabem que tem 30 e poucos instalados; em uma semana, gravaram todas as 33 emissoras; em alguns casos, gravaram 1 ou 2 horas, às vezes, até mais; algumas gravaram até 24 horas para se caracterizar que aquela emissora funcionava exclusivamente para a pessoa, que era o caso dessa aqui na época, que funcionava exclusivamente para o Sr. Maurício Cesar Pálua, a programação não era compartilhada com mais ninguém; nos três meses seguintes, começaram a fazer essa identificação, buscas, RG, CPF, e fazer as devidas atuações; o Sr. Maurício Cesar Pálua é conhecido na rádio como Apóstolo Pálua, uma referência a título religioso. Questionado se as outras atuações também foram por exploração irregular de telecomunicações, disse que sim, que foi responsável por identificar 4 emissoras transmitindo programação simultânea em Suzano na Estrada Portão do Honda; identificou; posteriormente, os colegas foram ao local cumprir o mandato de busca; salvo engano, apreenderam 2 emissoras; parece que o pessoal também esteve no estúdio dele fazendo a autuação porque ele tinha um transmissor de link; na época, ele tinha estúdio em Suzano; essa foi, talvez, a primeira autuação; sabe que há quatro multas em execução fiscal contra o acusado. Questionada se o Sr. Maurício Cesar Pálua é locutor, a testemunha disse que ele participa de quase toda a programação que, na verdade é gravada e se repete quase todos os dias com testemunhos, expulsão do demônio, esse tipo de programação religiosa, atendimento de telefonemas; claro que é impossível a pessoa trabalhar 24 horas, então, é claramente gravado. Apresentados os documentos de fls. 14,25 e 31/40, a testemunha confirmou a autenticidade e esclareceu que os primeiros referem-se à frequência 99,5MHz e os segundos à frequência 103,1MHz. As perguntas do Juízo, disse que o equipamento é grande, pesa de 28 a 30 quilos e explicou o funcionamento das rádios piratas. Nesse caso, pode dizer que o alcance é desde Mogi das Cruzes até a ANATEL, porque a gravação foi feita na ANATEL, cerca de 35 km; isso pode gerar interferência no aeroporto de Guarulhos. Indagada se na gravação que fizeram, tinha a voz do réu, a testemunha respondeu que sim; nos CDs que se encontram nos autos estão gravadas as atividades das 33 rádios, sendo que as atividades das duas frequências do acusado são estão nas pastas 0054 e 0055. Por sua vez, a testemunha Marcos Antonio Rodrigues afirmou que trabalha na ANATEL; a ANATEL, na época pré-Copa tomou providências a fim de identificar todas as emissoras clandestinas que faziam transmissão a partir do Parque Estadual da Cantareira; participou das atividades de reconhecimento, fez a gravação de todas as frequências clandestinas que utilizavam espectro radioelétrico na época, o que dava 28 ou 30 rádios, aproximadamente; em todas elas o ponto de emissão partia do Parque Estadual da Serra da Cantareira; em ocasiões anteriores, a ANATEL fez várias atividades visando interromper o funcionamento desses transmissores, fato trabalhoso e até arriscado porque muitas vezes chegaram lá e encontraram vigilantes que dispararam tiros na equipe de fiscalização; então, tornou-se inviável essa incursão física para apreender esses equipamentos que estavam no meio da mata; assim, a ANATEL tomou essa medida de fazer as gravações; em duas frequências o Sr. Maurício estava utilizando o espectro radioelétrico, na frequência de 99,5MHz e na frequência de 103,1; fizeram a gravação desse conteúdo irradiado por essas transmissões, identificaram a pessoa dele, a entidade religiosa, os endereços, o número de telefone; com isso, fizeram a autuação administrativa e a representação criminal; a ANATEL já tinha feito algumas fiscalizações, nas quais tinha interrompido, no Município de Suzano, anteriormente em 2013, desde 2008, ele tem um histórico como proprietário de emissoras sem autorização; ele é conhecido como Apóstolo Pálua, Bispo Pálua; nas gravações existia a voz dele mesmo fazendo a locução, inclusive, num trecho monitorado, ele cita que a emissora é via rádio, através do ar, são características de estar usando o espectro radioelétrico e não outros meios de comunicação; muitas vezes tem a gravação, é gravado previamente, mas as características de atendimento ao público, com

depoimento de pessoas falando ao vivo, são características que não possíveis numa rádio web, porque na rádio web não tem como fazer uma interlocução entre ouvinte e locutor; na época, ele usava duas frequências: 99,5 e 103,5; ainda hoje existe em funcionamento, mas em outras frequências, 88,7 e 105,5, existe o conteúdo da programação dele, com as mesmas características, indicando o mesmo tempo religioso, o mesmo endereço, não se lembra se os telefones são os mesmos, mas é exclusivamente fazendo a programação por todo o período, durante 24 horas; teve época que utilizou outras frequências e compartilhava com outras pessoas, com outras emissoras que também foram autuadas, mas essas duas específicas eram utilizadas para o conteúdo exclusivo dele; ainda estão em operação. Apresentados os documentos de fls. 14/25 e 31/40, a testemunha confirmou a autenticidade. As perguntas da defesa, questionada se é possível a conversa simultânea entre o locutor e o ouvinte através da internet, da rádio web, a testemunha disse que isso não é possível, porque o ouvinte está ouvindo sempre com atraso, se o locutor fala uma palavra, ele vai demorar 4 ou 5 segundos ou mais para ouvir e aí ele vai responder; você não consegue uma narrativa contínua entre o locutor e o ouvinte. Indagado sobre o aparelho híbrido, se mesmo com ele não é possível, a testemunha falou que o aparelho híbrido é utilizado em emissoras de rádio quando vai fazer o atendimento telefônico, porém, o ouvinte está em sincronia; quando você usa o ARF, no momento em que o locutor fala ao microfone, o ouvinte já está ouvindo, no momento em que o locutor está falando através de uma rádio web, o ouvinte só vai ouvir após uns 10 segundos. Questionado se ele menciona a frequência na programação, a testemunha respondeu que não, que hoje em dia não há menção sobre a frequência que está sendo utilizada; na programação, ele cita o endereço da entidade religiosa Missão dos Sinais de Deus, Avenida Celso Garcia, 1515, é o endereço que ele passa. Questionada se é comum quem se utiliza de rádio pirata dar seu endereço e telefone, a testemunha disse que sim, que ele tem o interesse de que as pessoas que o estão ouvindo, vão até ali, com o propósito que ele está ali, e comum. As perguntas do Juízo, se já ouviu falar em um tal de Grilo, a testemunha disse que já ouviu falar, parece que é um senhor chamado Willian, é uma das pessoas que cuida dos equipamentos no Parque Estadual da Cantareira; existem em torno de 4 a 5 pessoas que chamam de grileiro espectro, são pessoas que instalam equipamentos, eles furtam energia elétrica, instalam no meio da mata, devastam uma parte da vegetação da reserva, pagam os vigilantes/olheiros, quando a fiscalização tenta pegar esses equipamentos, eles removem esses equipamento do lugar ou declaram tiros contra eles; essa pessoa seria uma das que tem equipamento lá, eles também alugam esses equipamento; o cara quer um horário e ele fala que tem um horário; muitas vezes, quem usa o espectro não sabe onde está o transmissor, não sabe de todas essas ocorrências que existem para que a transmissão dele esteja no ar, para que a população ouça a rádio; salvo engano, esse Grilo já foi autuado pela própria testemunha e pelo Márcio na residência dele, ele tinha um equipamento de rádio comunicação, um rádio amador clandestino, fizeram essa atuação há muito tempo atrás e depois ficaram sabendo que ele é uma pessoa que está nesse meio, organizador desse sistema de rádio clandestina; não sabe se está atuando até hoje. Interrogatório do acusado Mauricio Cesar Palhuca. Ao ser questionado se os fatos da denúncia são verdadeiros, o acusado disse que sobre a programação são verdadeiros, hoje mesmo fez programa no estúdio da rádio web que tem há mais de 5 anos; teve problema sim com rádio pirata, não desconsidera, faz um bom tempo, em Suzano, como ele (testemunha) disse; não sabia, na época, que rádio pirata era crime, se entregou, fizeram acordo e tocaram o barco; a partir de então, começou a fazer rádio web, tem um estúdio; tem um programa na Rádio do Bem, que é uma rádio oficial, transmite seu programa na Rádio do Bem pela rádio web; existe um aparelho chamado híbrido, existe o atraso da internet, mas você pede para a pessoa atender pelo gancho, ela te escuta e retorna pelo gancho; muitos pastores, em rádios oficiais, fazem seu programa pela web, ele faz na casa dele pela web e a rádio oficial transmite; então, desconhece esse fato de ele (testemunha) falar que não atende pela rádio web, pois há anos atende ouvintes pela rádio web; teve um desafeto com esse Grilo porque na época em que respondeu ao processo e se entregou, ele veio oferecer rádio e o acusado disse: olha, eu não vou mais pagar rádio tua porque as suas rádios não são legais e se você continuar insistindo, que ele tava me insistindo muito na época, eu vou chamar a polícia e ele falou um monte de palavra, ameaçou: sua esposa disse para fazerem um boletim de ocorrência, mas depois, conversando com alguns amigos, viram que o indivíduo era perigoso, se até eles que são agentes tomam tiros, eu que não sou nada, imagine, tenho quatro filho; então, não fizeram boletim de ocorrência, foi o que falou na outra vez que respondeu a um processo similar, ainda falou: isso aí não vai parar enquanto não pegarem esse grilo, eu vou continuar respondendo esse processo; funciona assim o Grilo tem vários transmissores, não é um só não, ele é dono de vários; eu sou uma pessoa conhecida no meio evangélico, se o senhor digitar lá Apóstolo Palhuca no Google, o senhor vai ver matéria, o senhor vai ver... eu tenho um programa de televisão na Rede Gospel, então eu tenho um certo conhecimento, no site recebo cinco mil visitas por dia, tem o relógio lá, então, tem um certo conhecimento; então, ele joga a minha rádio lá porque ele sabe que eu não quero que põe mais, já tem um bom tempo isso, joga pra pode o que?, pra pode arrenda, ele pega uma frequência livre, joga lá, ó, o Palhuca ta na minha rádio, cê que?, cê que eu tiro ele, aí ele consegue, usando a minha propaganda, o meu nome, ele consegue arrenda a rádio pirata dele pra outros pastores, devido ao conhecimento que eu tenho no meio evangélico e isso não vem parando e não vai parar, eu não sei o que eu faço, polícia eu não vou recorrer, não vou recorrer, sinto muito, que entre meus filhos, a segurança da minha família, e entre nem que tenha que ir pra cadeia, eu prefiro ir pra cadeia, sou sincero ao senhor. Questionado sobre como funciona esse arrendamento, porque fica 24 horas naquela frequência, o acusado disse que ele arrenda, a pessoa paga para ele, que foi o que aconteceu na época que foi pego e assumiu, por isso que parou; hoje tem programa em rádio oficial, em televisão, para que se envolveria em rádio pirata, não tem nem sentido. Novamente questionado como Grilo usa essa programação do acusado para fazer propaganda já que fica 24 horas na programação do próprio acusado, este respondeu: sim, porque funciona assim igual um cantor, no meio evangélico é igual o circular, eu Silas Malafaia, Marcos Feliciano, todo mundo que é conhecido, então eu não entendo por que o Marco Feliciano não tá nessa cadeira porque nessa rádio eu já vi Marcos Feliciano nessa rádio que eles gravaram, eu já vi também Silas Malafaia pregando, que chama-se pregação na igreja, tem cantor que também canta, por que só eu que sou chamado com meu programa?; e outra: eu não entendi outra coisa, ele falou que a rádio é minha, ele gravou a rádio 6, 15 dias, a rádio é minha? Pôxa, se tivesse falando há 8, num é possível o cara é dono, tem 3 meses que tá na rádio, 4 meses que ele tá na rádio, agora poucos dias o camarada grava pra fazer propaganda do combo usando o meu nome pra poder arrendar, eu sou o culpado?; ele estava usando sua programação e a dos cantores, não tem só sua programação, não é ele falando 24 horas, tem cantor, nessa programação ele baixa pela sua rádio; na sua web rádio é ele quem fala, mas entra cantor, entram outros pregadores; tem gente que baixa sua pregação e coloca em rádio oficial também porque traz audiência, no meio evangélico pastor é igual cantor: ele chama audiência; ele baixa seu programa na rádio web e joga na rádio dele para fazer propaganda, ele joga na rádio dele que ele coloca lá, o pessoal ouve que o Palhuca está naquela rádio e ele oferece: Olha, o Palhuca tá na minha rádio lá, vocês que, eu dou por tanto, ele arrendou, até inventa que eu arrendei; porque ele tem um desafeto com o acusado quando falou que ia chamar a polícia, na realidade ele demonstrou muita ignorância. Questionado se sabe onde ele mora, se tem os contatos dele, disse que ele ia na igreja de Suzano na época, sempre foi na sua igreja para oferecer rádio, até que ficou nervoso um dia e falou que ia chamar a polícia; não tem contato telefônico, nem endereço; ele nunca mais apareceu depois que falou que ia chamar a polícia; ele continua usando seu nome porque atrai; ele usa de propaganda e de raiva, mas é mais de propaganda, mais para poder arrendar. Questionado se ele faz isso com outras pessoas também, disse que ele põe Silas Malafaia, Marcos Feliciano. As perguntas da acusação, disse que não sabe quantos transmissores Grilo tem porque não tem contato com ele, sabe porque a fama dele corre que ele tem vários; não conhece alguém que já tenha arrendado alguma coisa do Grilo. Questionado sobre como tomou conhecimento de que Grilo usa seu nome, disse que tiveram o problema na igreja, na época, que ia chamar a Polícia e ele lhe ameaçou e falou que ia colocar sua programação de qualquer jeito para lhe prejudicar na época. Indagado se tem conhecimento dele ter usado, dele ter feito essa propaganda, ou supõe que ele faz isso, respondeu: não, não tenho conhecimento, conhecimento... eu suponho que ele faz isso, porque não tem outro lucro; ele deixa, 15, 20, 29 dias, nunca passa disso e ele já tira, já entra um camarada em cima, quer dizer que ele conseguiu arrendar; essa frequência que eles perseguem, 995, todo mundo sabe, da época que ele veio lhe oferecer, que é dele, ele já colocou outra rádio depois que a ANATEL pegou; a 103,1 todo mundo sabe que é dele, ele já colocou outra, inclusive, agora, é dele também, continua sendo dele. Questionado se tem conhecimento de outras rádios que sejam dele, disse que está fora desse mercado já há mais de um ano. Indagado em que ano foi a briga no Grilo, disse que não sabe precisar o ano, faz mais de 3 anos, até mais; sempre escuta alguém colocar sua programação o pirata, porque tem conhecimento das rádios oficiais aqui de São Paulo, Rede do Bem, 105,7; na programação de rádio evangélica tem a pregação e a revelação: pregação é quando o pastor fala e a revelação é quando ele recebe de Deus a revelação da vida da pessoa; já ouviu sua pregação em rádio pirata; tem um computador no seu estúdio, tem um programa chamado Zara Rádio que você coloca lá de duas em duas horas, de uma em uma hora, você altera diariamente; programa diariamente quantas vezes quer que repita a programação; entre uma gravação e outra, entra música, entra testemunho, entra o demônio sendo expelido; programa tudo; seu estúdio fica na sede na igreja; é lá em que são feitas as gravações há muitos anos; esse equipamento chamado híbrido fica lá; sabe que tem muitas na ANATEL, mas não pode pagar; só porque me pegaram uma vez, eles acham que sou o rei das rádios piratas; na realidade, tem isso como perseguição da ANATEL; eles gravaram 6, 15 dias de programa e eu sou o dono da rádio?; então tem que chamar todo mundo aqui, o cantor que passou, o outro pregador que também pregou, porque não é 24 horas minha voz, tem música que ele canta, tem outros pregadores que ele também coloca. Questionado se na sua rádio web são 24 horas da sua voz ou se também tem música, o acusado respondeu que tem música, tem cantores, tem até pregadores que coloca também, tudo isso chama. Questionado se é a mesma coisa que acontece na outra, respondeu que não, que tudo isso chama; coloca Silas Malafaia, igual ele fez me usando, coloca Marcos Feliciano que chama, Aline Bastos, só que uma hora de música, entra seu programa gravado, duas horas de pregação com outro pregador, entra seu programa gravado, não fica vendendo programa. Indagado se é o mesmo estilo que está na rádio pirata e na sua rádio, respondeu que não, que diferencia, ele (Grilo) coloca Silas Malafaia, que já ouviu. Questionado se não coloca esse, responde: Não. Silas Malafaia, de vez em quando também ponho, não vou mentir... As perguntas da defesa, sobre a empresa Vida Saudável, disse que abriu essa empresa há muitos anos, existiu sim divulgação dela na época, que eu divulguei, depois não deu certo, não é que falhou, não deu certo e se tornou inativa; já está inativa há uns 4 ou 5 anos. Questionado sobre há quanto tempo foi feita a programação que continha esse anúncio, o acusado falou que anunciou a empresa antes de ficar inativa, faz muito tempo. Indagado se atualmente já ouviu esse anúncio ser veiculado na rádio pirata, respondeu que nunca ouviu. Ao final, disse que a testemunha mencionou que o acusado falou que estava na frequência X, mas gostaria que ele provasse, porque em momento nenhum falou que estava numa frequência, muito pelo contrário, toda vez fala que estão na web rádio ou na Rádio do Bem, que é uma rádio legalizada, que transmite seu sinal pela internet e atende vários ouvintes ao vivo; tem a rádio web há mais de 4 anos; foi logo depois que assumiu essa primeira rádio pirata, quando se entregou, porque não sabia que rádio pirata era crime; não foram eles que o pegaram não, ele se entregou, os levou ao estúdio; logo depois abriu a rádio web porque não tinha outro jeito de divulgar a igreja. Questionado pelo Juízo por que não foi a ANATEL, já que sabia que estavam utilizando sua programação, disse que a ANATEL já conhece o Grilo, não ia adiantar ir, eles não conseguem conter o rapaz, seria uma maravilha, mas eles não resolvem o problema.

0003570-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YIZHU WANG(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- YIZHU WANG, chinês, nascido em 11/05/1966, portador do passaporte n. E35262925/China e inscrito no CPF sob o n. 238.316.078-42, residente na Rua José Antônio Coelho, n. 473, apto. 162, Vila Mariana, CEP: 04011-061, São Paulo/SP. Trata-se de ação penal instaurada em face de YIZHU WANG através de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 26/10/2015, na qual é imputada ao acusado a prática do delito capitulado nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo apurado no procedimento policial, no dia 28/03/2015, YIZHU WANG teria feito uso do protocolo de pedido de residência SIAPRO-DELEMIG/SR/SP número 08505.056270/2014-25, falso, apresentando-o a funcionária da empresa aérea, a fim de realizar check in em voo com destino final a Dubai/Emirados Árabes Unidos. YIZHU WANG foi preso em flagrante delito pelo Agente de Polícia Federal que trabalhava no setor de imigração e, posteriormente, colocado em liberdade por decisão deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, por meio da qual lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, conforme cópia a decisão acostada às fls. 53-verso/54-verso. De acordo com as características do caso concreto, na ocasião da revogação da prisão preventiva, foram fixadas as seguintes medidas cautelares menores, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal: (i) retenção dos passaportes nos autos; (ii) comparecimento mensal em Juízo, bem como a todos os atos do processo e sempre que for intimado para quaisquer esclarecimentos; (iii) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo e (iv) comparecer em Juízo no primeiro dia útil após a soltura para firmar termo de fiança, a fim, ainda de fornecer todos os endereços, telefones, correio eletrônico e outros meios para a sua eventual localização, bem como para ser expressamente intimado de que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares fixadas poderia resultar na imediata revogação da liberdade provisória e na decretação de sua prisão preventiva. O acusado recolheu a fiança arbitrada e, após a sua soltura, aos 14/04/2015, compareceu perante este Juízo acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Filemon Galvão Lopes, OAB/SP n. 163.248, e de intérprete do idioma chinês providenciado pela defesa para firmar o Termo de fls. 58-verso/59, por meio do qual se comprometeu a cumprir as cautelares estabelecidas e ficar ciente e esclarecido das consequências processuais do seu descumprimento. Nessa ocasião o acusado informou como seu endereço residencial aquele localizado na Rua José Antonio Coelho, 473, Vila Mariana, CEP: 04011-061, São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 17/11/2016 (fls. 158/160), tendo sido expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a citação do acusado. O advogado constituído pelo acusado compareceu perante este Juízo em 14/12/2015, ocasião em que foi intimado do teor da decisão de recebimento da denúncia, inclusive para apresentar resposta à acusação em favor do mesmo, nos termos do item 10 da referida decisão, tendo feito carga dos autos naquela ocasião. A defesa constituída silenciou, devendo de apresentar a peça de defesa. Posteriormente, ao constatar que o acusado, tendo comparecido perante essa Vara Federal nos meses de maio a novembro de 2015 (conforme termos de comparecimento acostados às fls. 88, 112, 113, 125, 126, 130 e 149), deixou de fazê-lo desde então, este Juízo determinou a sua intimação, através de seu defensor constituído, para que apresentasse justificativa ao descumprimento da cautelar de comparecimento mensal em Juízo, juntando os documentos comprobatórios pertinentes. Não houve resposta do acusado. Demais disso, tendo sido procurado pelo oficial de justiça incumbido de sua citação, o acusado não retornou os recados devidos, nos termos da informação de fl. 187, não tendo tentado estabelecer contato com ele a fim de se inteirar do andamento do processo. Por fim, aos 30/05/2016, tendo o oficial de justiça conseguido encontrar pessoalmente o acusado para proceder a sua citação, este recebeu a contrafe, mas se negou a apor seu ciente no mandado (conforme certidão de fl. 192). Pois bem. Assim agindo, o acusado descumpriu injustificadamente medida cautelar estabelecida como alternativa à prisão preventiva, qual seja, o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado. Demais disso, tendo sido pessoalmente citado (certidão de fl. 192), bem como através de seu advogado constituído (fl. 161), para apresentar resposta à acusação, o acusado ficou inerte, devendo decorrer o prazo legal para a apresentação da peça de defesa. Somente a isso o fato de, embora intimado através de seu advogado para apresentar justificativa ao descumprimento da cautelar em questão, o acusado não apresentar qualquer justificativa, revelando descaço como processo criminal a que responde e com a Justiça. Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE YIZHU WANG, qualificado no início desta decisão, nos termos do art. 282, 4º do Código de Processo Penal, ante o descumprimento injustificado de medida cautelar alternativa. Expeça-se mandado de prisão preventiva através do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. 3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a intimação do acusado, a fim de diante da ausência de manifestação de sua defesa constituída, constitua novo defensor nos autos e apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atenderem a Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da carta precatória a ser expedida para o idioma CHINÊS por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Ciência ao MPF. Publique-se

**0003976-44.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X DOUGLAS SANTOS PEREIRA X LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS

1. Fls. 506/512: trata-se de requerimento formulado pelo corréu DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, por meio do qual pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 471/472, a fim de que este Juízo determine ao órgão administrativo a isenção do pagamento das taxas devidas decorrentes da apreensão do seu automóvel INDEFIRO o pedido de reconsideração, reportando-me inteiramente às razões já consignadas à exaustão na decisão de fls. 471/472. Saliento que a apreensão do veículo em questão não decorreu de ordem judicial, mas do emprego consciente e voluntário, por parte de seu dono, na prática de um crime. A propósito, o corréu DOUGLAS KAIQUE concorreu para prática do roubo justamente emprestando o seu veículo para a prática do delito. Essa situação foi reconhecida na sentença condenatória de fls. 384/398, da qual, inclusive, DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES sequer interpôs recurso. Desse modo, uma vez que a apreensão do veículo decorreu exclusivamente da conduta do sentenciado, que empregou o seu uso para cometer um crime, não cabe a este Juízo interferir na ordem administrativa para isentá-lo do pagamento de eventuais taxas e despesas. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 471/472, em seus termos e pelos seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista o teor do documento de fl. 515, certifique-se o trânsito em julgado da ação penal para a defesa do réu DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES. 3. Em seguida, tendo em vista que o documento de fl. 515 trata de que os réus foram efetiva e pessoalmente intimados da sentença, e por se tratar de processo com réus presos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desde logo, com as nossas saudações e cautelas devidas, para que os recursos interpostos sejam processados e julgados naquela Corte.

**Expediente Nº 5197**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000365-49.2016.403.6119** - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335 - Tendo em vista a informação de fl. 335 encaminhada pela Central de Mandados deste juízo, no sentido de que a testemunha que seria substituída já foi intimada para comparecimento à audiência, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias quanto à manutenção do pedido de substituição. Intime-se. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

A parte executada requer à fl. 476 a devolução do prazo para eventual interposição do recurso de Agravo na forma de Instrumento justificando que fora negada carga dos autos. Ao compulsar os autos verifico que a decisão em questão (fl. 460) fora disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/10/2015. Considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada, iniciando-se o prazo para manifestação no dia 22/10/2015 e sendo considerado o dia 03/11/2015 a data final para interposição de eventual recurso. Observo que o pedido de carga dos autos fora apresentado em 10/02/2016 (fl. 463), o que revela não ter sido apresentado durante o período de contagem de eventual prazo recursal. Assim, diante da preclusão identificada ao pedido veiculado pela parte executada, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo. Ademais, o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra devendo, assim, assumir os atos processuais subsequentes e não há que se cogitar em devolução de prazo para recurso. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 468. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3943**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6)** - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X MATEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifestem-se a parte autora e o INSS, no prazo sucessivo de 15 dias, acerca da contestação e documentos de fls. 177/181 (artigo 350 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1)** - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENEVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0004292-33.2010.403.6119** - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de autorizar a expedição da competente requisição de pagamento, abra-se vista ao INSS para ciência acerca do requerido pelo exequente no que atine aos honorários sucumbenciais devidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para deliberação. Int.

**0009255-84.2010.403.6119** - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 251: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriitor do(s) PPP(s) temporeres para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009624-78.2010.403.6119** - AROLDI RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer contábil de fls. 263/265. Int.

**0003329-88.2011.403.6119** - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Comprovada a regularização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

**0012313-61.2011.403.6119** - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do teor da certidão de fl. 152 e ante o lapso temporal transcorrido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0008382-16.2012.403.6119** - LEONARDO DE OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X BRUNO OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/182: vista às partes. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010753-50.2012.403.6119** - MARIA SANTA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de acolhimento do cálculo anteriormente apresentado pelo INSS às fls. 203/228. Int.

**0010790-77.2012.403.6119** - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: defiro. Intime-se o síndico da massa falida para fornecimento do PPP ou indicação de local para obtenção, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, vista às partes. Ao final, conclusos para deliberação. Int.

**0005001-63.2013.403.6119** - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recebimento do Ofício n.º 21.002.040/1812/2015 (APS Ataliba Leonel) juntado às fls. 158/164, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005639-96.2013.403.6119** - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3R. Cumpra-se a r. decisão de fls. 96/97 para que seja dado regular andamento ao feito, com a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos. Int.

**0010056-92.2013.403.6119** - NELSON PEREIRA DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 113, indefiro o pedido de fl. 102. A parte autora não trouxe comprovação por escrito no sentido de que não tenha conseguido obter documentos junto às empresas para as quais trabalhou. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que, mesmo devidamente intimado, o representante do RH da empresa SUVIFER RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA não deu cumprimento aos despachos de fls. 89/v, determino:1. A extração de cópias de fls. 89/v, 108110/112, 113 e do presente despacho e remessa ao MPF para adoção das providências cabíveis na esfera penal.2. A expedição de Carta Precatória de busca e apreensão, a ser cumprida na empresa, por oficial de justiça, o qual deverá apreender cópia ou original dos documentos elencados nos itens 1 e 2 de fl. 89/v.Com o cumprimento da diligência manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final tomem conclusos.Cumpra-se. Int.

**0010084-60.2013.403.6119** - ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO X FELIPE ANDRADE SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela Perita Médica à fl. 133. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003930-89.2014.403.6119** - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/123: vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005751-31.2014.403.6119** - VICTORIA CHRISTINA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR LUIZ DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X ADILSON LUIZ DE ALMEIDA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Ministério Público Federal. Se em termos, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0004192-05.2015.403.6119** - CARLITO GOMES LEAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0007973-35.2015.403.6119** - OSVALDO JESUS DE SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado à fl. 78, intime-se o autor para comprovação documental acerca do motivo do não comparecimento na perícia agendada pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008322-38.2015.403.6119** - THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUMI)

Defiro o pedido de produção de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora às fls. 151/152.Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, NCP), sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Após, tomem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009224-88.2015.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Analisando os autos, verifico que a corrê Tenda ainda não havia sido citada quando foi lançada a informação de fl. 141. Diante desse fato, reconsidero a decisão de fl. 141 e determino que a parte autora apresente manifestação sobre a contestação apresentada em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a requerente anexar aos autos cópia do contrato de aquisição da unidade 44 do bloco 1 do Edifício Portal do Sol. Com a juntada, manifestem-se os réus sobre a prova acrescida em 5 (cinco) dias e ao final tomem conclusos para saneamento do feito. Intime-se.

**0010492-80.2015.403.6119** - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a secretaria a correta citação da ré, haja vista o informado à fl. 165. Cumpra-se.

**0004429-05.2016.403.6119** - JAIRO FERRAZ DE ANDRADE(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001904-26.2011.403.6119** - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 558/559: ciência às partes acerca do parecer contábil pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante conforme requerido às fls. 540/541, atinente a totalidade do montante apurado pela contadoria judicial. Ato contínuo, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8)** - ANDERSON DA SILVA SALES X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/255: inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, observadas as cautelas de praxe. Não vislumbro a necessidade de expedição de alvará para levantamento da quantia atinente ao RPV n.º 2013.0224220, uma vez que a certidão de curatela provisória tem efeito autorizador para representação do incapaz, assim como para levantamento da quantia depositada. Intime-se.

**0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0)** - SIDNEY DE FATIMA MARINHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X SIDNEY DE FATIMA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação de fl. 227, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento apenas do nome do advogado na requisição de pagamento registrada sob o nº 20160058782, a fim de constar como advogada do autor a Dra. SILVANA CAMILO PINHEIRO, OAB/SP nº 158.335.Sem prejuízo, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC) nº 20130000285, que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001437-81.2010.403.6119** - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0012482-48.2011.403.6119** - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente a parte final do despacho de fl. 113, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisórios dos presentes autos até ulterior provocação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 910, do NCPC. Int.

**0009761-89.2012.403.6119** - MEIRE CRISTINA CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CRISTINA CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3)** - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Vistos. Requer a Caixa Econômica Federal - CEF a desconsideração da personalidade jurídica da executada diante da presunção da dissolução irregular, em virtude de suposta dissolução irregular. DECIDO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese no direito anglo-saxão como escopo de levantar o véu da pessoa jurídica afetando o patrimônio dos seus sócios, em casos absolutamente excepcionais de desvio de finalidade e confusão patrimonial. No Brasil a posituação da desconsideração da personalidade jurídica se deu de forma pioneira no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, posteriormente a antiga Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) também previu tal instituto em seu art. 18, seguida da Lei nº 9.605/98 que em seu art. 4º trouxe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para fins de prejuízos causados ao meio ambiente. Todavia, para o caso ora em análise aplica-se a dicação do art. 50 do Código Civil de 2002. Comentando o artigo codificado, Gustavo Tepedino leciona que: Consoante a legislação que lhe conferiu o legislador codificado, o dispositivo adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo o remédio excepcional nas hipóteses nele enumeradas. Além disso, determina que o juiz realize controle de legalidade e, até mesmo, de legitimidade (ou seja, da parte que requerer a desconsideração ou do Ministério Público). Dito por outras palavras, apenas se afigura possível, de acordo com o Código Civil Brasileiro, desconsiderar a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio do sócio ou administrador que praticou o ato fraudulento, por meio de controle judicial, sendo, igualmente, imperativo que haja demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. (Temas de Direito Civil, tomo III, RJ: Renovar, 2009. p.83.) As Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), também, produziram enunciados que auxiliam no processo de interpretação do instituto e na delimitação do seu alcance, uma vez que são produtos de amplo e aprofundado debate de operadores jurídicos de diversos ramos, sociedade civil, advocacia, academia, ministério público, judiciário. O Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil afirma que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Sem prejudicar o enunciado alhures, o Enunciado nº 406 da V Jornada de Direito Civil, que se aplica por analogia ao caso em tela, esclarece que a desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades. E, por fim, no que diz respeito ao caso em tela, o Enunciado n.º 282 da IV Jornada do Direito Civil afirma que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. No presente caso, foi apontada a ocorrência de dissolução irregular, sem demonstrar que tal situação tivesse o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial, ausentes, portanto, provas cabais do art. 50 do Código Civil. A 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que reúne as duas turmas especializadas em direito privado, no final de 2014, pacificou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica decorrente do art. 50 do Código Civil de 2002 exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa e/ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, esnejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) Ressalta-se, por fim, que a Súmula 435 do STJ não tem aplicação ao caso em espécie, pois não se trata de execução fiscal. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ante a ausência de prova de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

**0012196-36.2012.403.6119** - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X OSANO DUARTE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação do autor para manifestação acerca do informado pela União Federal às fls. 218/230, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à União Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N.º 3951

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001845-72.2010.403.6119** - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 307/313: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 304 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 314/320 e, após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0002968-08.2010.403.6119** - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 122/123: Providencie a parte exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 05 (dez) dias. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 122/123. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009723-14.2011.403.6119** - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento atinente aos honorários sucumbenciais devidos e depositados à fl. 87. Para isso, forneça a patrona da parte autora respectivos números de RG, CPC MF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com relação ao pedido de levantamento da quantia creditada na conta vinculada em favor da parte autora, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) solicitando informações acerca da possibilidade de levantamento diretamente na agência, conforme despacho de fl. 135, que deverá seguir em cópia anexa. Com a resposta, conclusos para deliberação. Ao final, com a juntada da cópia liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007419-71.2013.403.6119** - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do parecer contábil de fls. 97/101, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos Int.

**0008781-11.2013.403.6119** - JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001212-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Fl. 178: considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0008076-76.2014.403.6119** - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000107-39.2016.403.6119** - VITAL DE OLIVEIRA CABRAL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

**0000118-68.2016.403.6119** - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0000390-62.2016.403.6119** - GUSTAVO ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o inciso I do 4º que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia levar à conclusão de que a audiência só não seria realizada se o autor e o réu manifestassem desinteresse em sua realização. Contudo, o vocábulo ambas deve ser interpretado no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na realização da audiência. O INSS manifestou desinteresse na autocomposição, conforme ofício recebido nesta vara, que se encontra arquivado na secretaria, nos termos do artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil. Desta forma, designar audiência de tentativa de conciliação ou mediação neste momento processual, havendo nos autos a expressa manifestação da parte ré no sentido do desinteresse à autocomposição, seria ferir um dos princípios basilares da mediação, qual seja, o princípio da voluntariedade. Ninguém pode ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação, conforme dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 13.140/2015. Além disso, nos casos específicos de ações contra o INSS, por se tratar de Autarquia Federal, mostra-se invável a autocomposição antes da dilação probatória, por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por estas razões, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0003307-54.2016.403.6119** - MAFALDA CASADEI TAVORA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o inciso I do 4º que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia levar à conclusão de que a audiência só não seria realizada se o autor e o réu manifestassem desinteresse em sua realização. Contudo, o vocábulo ambas deve ser interpretado no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na realização da audiência. O INSS manifestou desinteresse na autocomposição, conforme ofício recebido nesta vara, que se encontra arquivado na secretaria, nos termos do artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil. Desta forma, designar audiência de tentativa de conciliação ou mediação neste momento processual, havendo nos autos a expressa manifestação da parte ré no sentido do desinteresse à autocomposição, seria ferir um dos princípios basilares da mediação, qual seja, o princípio da voluntariedade. Ninguém pode ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação, conforme dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 13.140/2015. Além disso, nos casos específicos de ações contra o INSS, por se tratar de Autarquia Federal, mostra-se invável a autocomposição antes da dilação probatória, por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por estas razões, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0003891-24.2016.403.6119** - MIGUEL BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o inciso I do 4º que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia levar à conclusão de que a audiência só não seria realizada se o autor e o réu manifestassem desinteresse em sua realização. Contudo, o vocábulo ambas deve ser interpretado no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na realização da audiência. O INSS manifestou desinteresse na autocomposição, conforme ofício recebido nesta vara, que se encontra arquivado na secretaria, nos termos do artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil. Desta forma, designar audiência de tentativa de conciliação ou mediação neste momento processual, havendo nos autos a expressa manifestação da parte ré no sentido do desinteresse à autocomposição, seria ferir um dos princípios basilares da mediação, qual seja, o princípio da voluntariedade. Ninguém pode ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação, conforme dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 13.140/2015. Além disso, nos casos específicos de ações contra o INSS, por se tratar de Autarquia Federal, mostra-se invável a autocomposição antes da dilação probatória, por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por estas razões, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0003964-93.2016.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

**0003966-63.2016.403.6119** - NELSON LOPES DE FREITAS(SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

**0004359-85.2016.403.6119** - JOAO FRANCISCO LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o inciso I do 4º que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia levar à conclusão de que a audiência só não seria realizada se o autor e o réu manifestassem desinteresse em sua realização. Contudo, o vocábulo ambas deve ser interpretado no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na realização da audiência. O INSS manifestou desinteresse na autocomposição, conforme ofício recebido nesta vara, que se encontra arquivado na secretaria, nos termos do artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil. Desta forma, designar audiência de tentativa de conciliação ou mediação neste momento processual, havendo nos autos a expressa manifestação da parte ré no sentido do desinteresse à autocomposição, seria ferir um dos princípios basilares da mediação, qual seja, o princípio da voluntariedade. Ninguém pode ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação, conforme dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 13.140/2015. Além disso, nos casos específicos de ações contra o INSS, por se tratar de Autarquia Federal, mostra-se invável a autocomposição antes da dilação probatória, por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por estas razões, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0012744-56.2015.403.6119** - OLIVIA PEREIRA GOMES(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010967-36.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Diante da correção do apensamento dos presentes autos, dê-se vista ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

**0001118-06.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-67.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001263-62.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001844-77.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-61.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos constantes nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, sob pena de indeferimento do pedido. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

**0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o réu nos termos do artigo 910, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IDELFONSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002452-80.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ante o informado pela União Federal à fl. 924, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 921. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a exequente para fins do disposto no artigo 523, do NCP. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### Expediente Nº 4009

#### PETICAO

**0001339-86.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Em vista dos documentos encaminhados pelo Diretor do Estabelecimento Prisional (fls. 82/99), dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Primeiro ao MPF; depois à defesa. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005636-64.2001.403.6119 (2001.61.19.005636-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUTSUO SAKAMOTO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)**

DECISÃO Vistos. No dia 05 de março de 2003 o Ministério Público Federal denunciou SÉRGIO MUTSUO SAKAMOTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2003 (fls. 138). O réu não foi localizado para citação (fls. 157), razão pela qual foi citado por edital (fls. 166/168). Contudo, não compareceu na audiência designada (fls. 169), nem constituiu advogado para representá-lo. No dia 15 de dezembro de 2003 foi, então, decretada a suspensão do processo e da prescrição, assim como a prisão preventiva do réu (fls. 171/173). O mandado de prisão expedido contra o réu foi incluído nos sistemas de busca policial internacional/difusão vermelha (fls. 202 e 215). O réu constituiu advogado (fls. 218) e pugnou pela revogação da prisão preventiva (fls. 222/229). Juntou documentos correspondentes (fls. 231/236). O MPF manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva, pugnano pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão, elencadas às fls. 238/239. Juntou certidões sobre os antecedentes do réu (fls. 238/239). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão do dia 15 de dezembro de 2003, que decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu. Com efeito, passados mais de 12 (doze) anos do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente. Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente. De fato, a folha de antecedentes e as certidões criminais atualizadas, trazidas pelo MPF, indicam que o réu é primário (fls. 240/242), sem envolvimento noutras práticas ilícitas, não obstante o tempo já decorrido desde os fatos ora em apreço, que datam de julho de 1995 a abril de 2000. Noutro foco, os documentos apresentados pela defesa indicam que, atualmente, o réu tem residência fixa em Mogi das Cruzes (fls. 231/232). Assim, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, a probabilidade de que ele venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Em suma, não se depremem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, ACOLHO, parcialmente, manifestação da defesa e do MPF e revogo a prisão preventiva do réu SÉRGIO MUTSUO SAKAMOTO. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, o acusado deverá se apresentar neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua intimação pessoal, para prestar compromissos, assim como entregar seu passaporte (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPPa) Comparecimento mensal perante o Juízo Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo; b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; d) Proibição de viajar para cidades fronteiriças; e) Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; f) Ficou consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados (fls. 231/232) poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o denunciado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de que informe a atual situação dos débitos relacionados às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDA n. 35.076.109-4 e 35.076.111-6. Expeça-se o necessário, inclusive o contramandado de prisão, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)**

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 604/618 e acórdão de fls. 785/786.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE

64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S).Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Oficie-se à Receita Federal para que proceda à destinação legal dos bens, descritos às fls. 24/25. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0009282-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008781-2)) JUSTICA PUBLICA X ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUZA(SP120066 - PEDRO MIGUEL)**

DECISÃO Vistos.No dia 07 de outubro de 2005, o Ministério Público Federal denunciou, entre outros agentes, ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297; 299 e 304 c/c artigo 29, todos do Código Penal (fls. 02/06).A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2005 (fls. 283).Citado por edital (fls. 398/404), o acusado não compareceu, nem mesmo constituiu advogado, pelo que, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, este Juízo decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 441). Os autos foram desmembrados em relação ao acusado ERLEY (fls. 637).Com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decretou-se, ainda, sua prisão preventiva (fls. 649/649-v).Em seguida, determinou-se a inclusão do mandato de prisão preventiva nos sistemas de busca internacional/difusão vermelha, solicitando-se a extradição do réu no caso de ser preso (fls.664), ato este devidamente cumprido pelos órgãos competentes (fls. 669).O MPF recebeu informações sobre o local onde o acusado poderia ser localizado (fls. 688/710), sendo, por ordem deste juízo, repassadas para o Ministério da Justiça (fls. 725).As fls. 745/759 o acusado, por meio de advogado constituído, informou a este juízo a sua prisão, ocorrida em 10 de junho de 2016, pela Interpol, nos EUA, trazendo aos autos cópia de documentos pessoais, assim como relativas ao endereço residencial e da sua situação atual naquele país.As fls. 763/764, o réu, por seu advogado, com base naquelas informações e na documentação apresentada, requereu revogação da prisão preventiva.O MPF, instado a se pronunciar, manifestou-se favoravelmente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (fls. 766/767).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio.No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional a) instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.Conforme dicitão do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza cautelar, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.No caso em tela, a decisão do dia 14 de junho de 2011, que decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crimes dolosos punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu.Com efeito, passados mais de 5 (cinco) anos do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o fumus commissi delicti ainda se faz presente. Todavia, o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.De fato, a folha de antecedentes e as certidões criminais atualizadas indicam que o réu é primário (fls. 768/770), sem envolvimento noutras práticas ilícitas, não obstante o tempo já decorrido desde os fatos ora em apreço, que datam de 08 de outubro de 2001.Noutro foco, os documentos apresentados pela defesa indicam que, atualmente, o réu tem residência fixa nos Estados Unidos da América (fls. 757) e possui ocupação lícita (fls. 758). Assim, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, a probabilidade de que ele venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade - , ACOLHO, parcialmente, o pedido da defesa e do MPF e REVOGO a prisão preventiva do réu ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUSA. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2009, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, nos termos do art. 319 do CPP, como medida cautelar, inicialmente, o acusado deverá: a) Apresentar-se neste Juízo no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a soltura, para assinatura de compromisso;b) Comunicar este Juízo sobre qualquer mudança de endereço;c) Manter contato telefônico bimestral com a secretária deste Juízo para informar seu paradeiro e justificar atividades;d) Comparecer a todos os atos os quais for intimado. Além disso, no prazo de 10 (dez) dias, após a liberdade, a defesa do réu deverá juntar declaração do réu, escrita de próprio punho i) dando-se por citado e intimado das medidas alternativas à prisão; ii) anuindo expressamente com sua intimação através de seu defensor para todos os atos do processo. Fica consignado que a não observância deste requisito ensejará na consequente expedição de mandato de prisão preventiva e a inclusão do réu no Sistema de Difusão Vermelha para fins de extradição.Expeça-se, com urgência, o necessário, inclusive alvará de soltura clausulado em favor do réu.Comunique-se à Interpol e à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça que este Juízo não tem mais interesse na extradição do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CIBELE DORTT X WILLIAMS JOSEPH DORTT X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)**

ALINE ROZANTE foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituída por penas restritivas de direito, e 20 (vinte) dias-multa, por ter incorrido na prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em sentença publicada no dia 06 de abril de 2016 (fls. 621).A defesa da ré pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 631/632).A denúncia foi recebida no dia 28 de fevereiro de 2011 (fls. 278/278-v).À fl. 634 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Breve relatório. Decido. É caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.De fato, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com trânsito em julgado para a acusação.O prazo prescricional para esse crime, portanto, é de 04 (quatro) anos, consoante a norma do inciso V do artigo 109 c/c artigo 110, ambos, do Código Penal.O recebimento da denúncia, por sua vez, ocorreu no dia 28 de fevereiro de 2011 (fls. 278/278-v) e a sentença penal condenatória foi publicada no dia 06 de abril de 2016 (fls. 621).Assim, contabilizando-se tais prazos, chega-se a conclusão de que decorreu prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, de modo que o tempo fôlminou a pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ALINE ROZANTE, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA**

Aos 5 de julho de 2016, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe.Apregoadas as partes, verifiquei a MM. Juíza a ausência do réu ERNANDO ARAUJO LIMA, bem como de seu advogado, Dr. Luiz Renato Ordine, OAB/SP 229.567, devidamente intimado à fl. 643vº.Presente o Procurador da República, Dr. André Bueno da Silveira. Pela MM. Juíza, foi dito: 1) Considerando o não comparecimento do réu e o não comparecimento de seu advogado constituído, embora devidamente intimado, o qual se comprometeu a apresentar o réu em todos os atos processuais (fl.4475), tendo em vista que este mora em local de difícil acesso, fica demonstrado desinteresse de ambos na suspensão do processo. Determine o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005577-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO DE ARAUJO(SP340489 - RENATA GOMES DE ARAUJO) X ROMULO NUNES CARLOS(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)**

Vistos.Diante da informação de fl. 552 indicando que o acusado fixou domicílio na cidade de Canoas/RS, solicite-se a devolução da precatória expedida à fl.546 independente de cumprimento.Em seguida, depreque-se à Subseção Judiciária de Canoas/RS a fiscalização do cumprimento das condições assumidas pelo acusado CELSO DE ARAUJO para suspensão condicional do processo (termo de audiência de fl.509/510).Int.

**0012415-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA DOS SANTOS CARVALHO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)**

Vistos.Reitere-se a intimação da Defesa da acusada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à nova proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPU. Após, tomem os autos conclusos.

**0003416-73.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a se manifestar na fase do art. 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.725 - item 2.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de AROLDO DA SILVA DE OLIVEIRA; IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA e RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em data de 26 de agosto de 2011, nas proximidades do Bairro Jardim Fernão Dias, Mairiporã/SP, os réus foram surpreendidos por agentes da Polícia Militar quando, de modo livre e consciente, guardava e traziam consigo, 17 (dezesete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas. De acordo com a denúncia, a Polícia Militar foi acionada por pessoa de nome Sérgio Aparecido Martins, comerciante que havia acabado de receber uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) do acusado ROBERTO e suspeitou da autenticidade da cédula. A partir das características pessoais dos suspeitos, assim como do veículo usado por Sérgio, os agentes policiais lograram êxito em encontrá-los, ocasião em que localizaram com os réus 17 (dezesete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), que totalizavam valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). A denúncia foi recebida aos 18 de junho de 2013 (fls. 165/165-v), determinando-se a citação e interrogatório dos acusados nos termos da legislação vigente. Laudos periciais às fls. 113/116 e 121/131. Os réus AROLDO, RICARDO e IGOR foram pessoalmente citados (fls. 223; 225 e 227, respectivamente), pelo que, por meio de defesa técnica constituída, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 228/230), sendo, contudo, negada a absolvição sumária (fls. 235). As testemunhas arroladas pela acusação, Samuel Campos Saraiva e Sérgio Aparecido Martins, foram ouvidas por meio de precatória (fls. 254/257). A defesa dos réus não arrolou testemunhas. Os réus (fls. 280; 282 e 285) e defesa constituída (fls. 268) foram devidamente intimados da audiência designada para seus interrogatórios; contudo, não compareceram, razão pela qual foi decretada revelia (fls. 286). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 298/300). Aduziu que estão presentes a materialidade delitiva e a autoria. Pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. A defesa constituída pelos acusados, devidamente intimada (fls. 301), não apresentou alegações finais no prazo legal (fls. 302 e 303), razão pela qual os réus foram intimados a constituir novo defensor (fls. 313). Como não o fizeram, os autos foram encaminhados à DPU (fls. 314), que assumiu a defesa dos acusados. A DPU, na defesa dos réus, após breve relatório dos fatos, pugnou pela absolvição deles, ao fundamento de ausência de provas quanto à autoria e do dolo, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; d) direito de recorrer em liberdade, porquanto estão soltos. Os antecedentes criminais dos réus estão demonstrados nos autos: AROLDO (fls. 172 e 192; 201/202; 207 e 296); IGOR (fls. 203; 205 e 211); e RICARDO (fls. 200 e 209). É o relatório. DECIDO. NO MÉRITO Os antecedentes estão sendo processados pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do CP restou comprovada. As cédulas apreendidas no curso da presente persecução penal são falsas, consoante o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fl. 113/116) e pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 121/131). No tocante à capacidade das cédulas em iludir, vale frisar que o bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a fé pública. A proteção legal recai não só sobre interesses de particulares, mas, sobretudo, do próprio Estado, já que na atual ordem jurídica é o único titular do direito de emitir e por em circulação a moeda nacional. Bem por isso, tal operação deve gozar de confiança pela sociedade. Ilustrativa, nesse ponto, a lição de Luiz Regis Prado. Vejamos. Bem jurídico tutelado: a fé pública, no concernente à confiança na autenticidade e na regularidade da emissão ou circulação da moeda. E, também, de modo secundário, os interesses das pessoas prejudicadas. A fé pública consiste na confiança que a própria ordem de relações sociais e sua atuação prática determinam entre os indivíduos, ou entre a Administração Pública e os cidadãos, relativamente à emissão e circulação monetária, aos meios simbólicos de autenticação pública, aos documentos ou à identidade e qualificação das pessoas. Há, assim, nos delitos contra a fé pública, a violação de um direito à verdade, e, como decorrência, a incriminação da mentira. (Prado, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. Página 966. Editora RT. 10ª Ed.). Destarte, para que haja ofensa ao bem jurídico tutelado por esse dispositivo penal, faz-se necessário que a falsificação tenha o condão de efetivamente iludir pessoas com capacidade de inteligência mediana. Do contrário, não há falar em lesão à fé pública, pela ineficácia do meio empregado. No caso em análise, o primeiro exame técnico realizado pelo instituto de criminalística confirmou que as notas eram falsas e consignou que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não iludir terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, razão pela qual compete aos peritos em Documentoscopia se manifestarem a respeito (fls. 113/116). Já o exame complementar realizado pelo Departamento da Polícia Federal, Setor Técnico Científico (Núcleo de Criminalística), também atestou a falsidade das notas e apontou que apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, a signatária considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram a signatária a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa fé. (fls. 121/132). Como se vê, houve consenso entre os técnicos sobre a falsidade das cédulas. Contudo, sobre a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas com os réus, cuida-se de análise predominantemente subjetiva, impondo a necessidade de se aferir tal circunstância dentro do contexto fático na qual inserida, assim como a possibilidade de iludir o homem médio. Convém assinalar que o ordenamento jurídico pátrio, pautado num Estado Democrático de Direito (art. 1, caput, da CF), confere ao juiz a liberdade para formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, exigindo tão somente fundamentação clara dos elementos que o levaram a tanto (art. 155, do CPP), sendo certo, ainda, que, no tocante a prova pericial, o julgador não fica adstrito ao teor do laudo (art. 182 do CPP). O Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região tem se posicionado nesse sentido, destacando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo verificar, pessoalmente, a qualidade da falsificação (TRF4, RCCR 9704315368, Darós, 2ª T.u., DJ 18.08.99) e que é de todo reconhecível, aliás, que o juiz o faça, seja para afastar o delito quando constatar a má-qualidade de falsificação tida como boa pelos peritos, como, ao contrário, para reconhecer o crime em caso de falsificação que, embora tida como grosseira pela avaliação pericial, enganou efetivamente as vítimas particulares (TRF4, AC 9504495770, Dipp, 1ª T.u., DJ 3.7.96) (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Junior. Página 270. 9ª edição). Nessa linha de intelecção, observando as cédulas de fls. 129/131, chama atenção a nitidez da impressão, assim como a sua coloração, que muito se aproxima das cédulas comuns e revela clara a capacidade de iludir pessoas. Tanto assim que a testemunha SÉRGIO recebeu uma das notas de um dos acusados enquanto trabalhava no estabelecimento comercial, restando clara a capacidade de iludir terceiros. Além disso, o agente policial ouvido, também afirmou que as cédulas encontradas com os acusados eram muito parecidas com as autênticas, dado esse registrado, inclusive, pela autoridade policial quando da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 73/74) e percebido nas declarações dos próprios acusados em sede policial, porquanto afirmaram que já haviam iludido outros comerciantes, angariando cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, com aludidas condutas os réus ofenderam o bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, pois além de terem ofendido a fé pública deram causa a prejuízo a particulares, colocando em circulação moeda que sabiam ser falsificadas. Reconhecia a materialidade dos fatos narrados na denúncia e a potencialidade lesiva das cédulas falsas, passo à análise da autoria. A autoria delitiva e o dolo, consistente na consciência da falsidade das notas, são incontroversos nos autos. Inicialmente, consigno que os acusados estão sendo processados porque, segundo a acusação, de forma livre e consciente guardavam e traziam consigo 17 (dezesete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Nisso consiste suas condutas. Também importante frisar que os réus optaram por não exercer o direito à autodefesa. Ademais, devidamente intimados da data de audiência para os interrogatórios (fls. 280; 282 e 285), não compareceram esteve presente apenas a defesa por eles constituída, razão pela qual foi decretada a revelia (fls. 286). O ordenamento jurídico pátrio permite ao Magistrado considerar os elementos de informação colhidos na fase de investigação policial para fundamentar sua decisão, sem que isso ofenda o Devido Processo Legal, exigindo apenas que não os tenha como único fundamento (art. 155, caput, do CPP). Assim, tal postura - que pode ser considerada como estratégia de defesa -, em nada impede suas condenações, porquanto os elementos de informações oriundos da fase policial (que justificaram início da ação penal) foram devidamente confirmados pelas demais provas produzidas em contraditório judicial, especialmente pelo testemunho do agente policial responsável por suas prisões, SAMUEL CAMPOS SARAIVA, e do comerciante SÉRGIO APARECIDO MARTINS. Com efeito, na fase policial, IGOR disse que é amigo de AROLDO e que AROLDO adquiriu as notas de uma pessoa conhecida como Cabeça, que mora no Jardim Guarani, cujo endereço não sabia relatar. Não viu tal pessoa falsificar as notas. Foi à Mairiporã para distribuir as notas. Com os demais corréus passou por três estabelecimentos comerciais com o propósito de distribuir as notas, conseguindo cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 32/33). Essas declarações são semelhantes aquelas prestadas por AROLDO (fls. 36/37), RICARDO, por sua vez, afirmou que soube que as notas eram falsas por meio de seus colegas IGOR e AROLDO, sendo que AROLDO teria sido o responsável pela aquisição das notas, não sabendo onde. Começou a trabalhar numa concessionária FIAT, na barra funda. Foi à Mairiporã para distribuir as notas. Juntamente com os corréus passou por três estabelecimentos comerciais para distribuir as notas, conseguindo, com isso, aproximadamente, R\$ 270,00 (duzentos e setenta) reais. A testemunha SAMUEL CAMPOS SARAIVA disse que na data em questão receberam uma ligação dizendo que três indivíduos, que estavam num Palio vermelho, estavam passando notas falsas nos estabelecimentos comerciais. Iniciou o patrulhamento e abordou o veículo nas imediações do bairro Fernão Dias sentido São Paulo. De início eles negaram. Contudo, depois confessaram os fatos, assumindo que as notas eram falsas. Disseram que compraram três notas pelo valor de uma. As notas eram todas de R\$100,00 (cem reais). Um deles disse que trabalhava com lotação, chegou a mencionar o local onde comprou. Afirmaram que fariam a troca das cédulas para depois pagar a pessoa que lhes entregou. Indagado, o depoente disse que as notas eram idênticas às legítimas. Acha que o veículo em que estavam pertencia ao réu AROLDO. A testemunha SÉRGIO APARECIDO MARTINS, comerciante, disse que estava trabalhando na padaria de seu cunhado quando recebeu uma nota falsa. Foi orientado a noticiar os fatos à polícia, como forma de recuperar. Nessa ocasião soube que outros comerciantes também haviam sido lesados e por isso a polícia havia conseguido localizá-los. Afirmou que recebeu apenas uma nota falsa e deu o troco. Não percebeu que era falsa. Depois, quando foi arrumar as notas no caixa, notou algo estranho com elas. Mesmo assim, ficou com dúvida se era realmente falsa. Afirmou que na delegacia não reconheceu os acusados como sendo aqueles que lhe passaram a nota falsa. Incabível, pois, as teses da defesa de insuficiência de provas da autoria e ausência de consciência da falsidade. De fato, no tocante à autoria, como já destacado, a acusação imputa aos acusados a conduta de guardar e trazer consigo 17 (dezesete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Ora, muito embora o fato da testemunha SÉRGIO ter afirmado que não reconheceu os réus na delegacia de polícia como sendo aqueles que estiveram no estabelecimento comercial em que trabalhava, é certo nos autos que os réus foram presos na posse de 17 (dezesete) cédulas falsas, a partir de informações prestadas por esse mesmo comerciante, além de outros que noticiaram os fatos à Polícia Militar, como narrado pelo agente policial SAMUEL e afirmado pelos próprios acusados quando ouvido pela autoridade policial. Assim, incontestável que os réus guardavam e traziam consigo aludidas notas falsas, condutas essas que tipificam o crime em apreço. Também não há falar em ausência de contraditório judicial no tocante às provas produzidas nos autos, como afirma a defesa. Primeiro porque os laudos periciais já estavam nos autos mesmo antes do oferecimento da denúncia, sendo certo que depois disso a defesa técnica teve mais de uma oportunidade para se manifestar. Assim, não obstante à sua natureza não repetível, com contraditório diferido, incontestável a observância do princípio do contraditório e a confirmação judicial da prova. Segundo, é certo nos autos que os réus sabiam que as cédulas eram falsas, uma vez que admitiram tal circunstância na fase policial, fato confirmado pelo agente policial ouvido em juízo, oportunidade na qual esclareceu, inclusive, que o acusado IGOR lhe indicaram o local no qual residia suposta pessoa responsável pela venda das cédulas. A ciência acerca da falsidade das cédulas decorre ainda do próprio modus operandi usados pelos réus, os quais estavam trocando cédulas de valor elevado no comércio local, com o intuito de receber cédulas verdadeiras em troca, e já haviam feito isso com dois outros comerciantes no mesmo dia. Patente, dessa forma, o dolo deliberado no sentido de introduzir as cédulas falsas em circulação, no comércio local, circunstância que revela a ciência sobre a origem espúria do numerário. Nessas declarações, ao contrário do quanto aduz a defesa, o agente policial expôs toda sua percepção dos fatos em contraditório judicial, já que na audiência, presidida pelo Juízo deprecado, estava presente o advogado de defesa Dr. Jefferson Sarkis (OAB/SP 292.234), conforme termo de assentada colacionada a fls. 254. Ademais, tanto os réus quanto a defesa constituída foram devidamente intimados de todos os atos processuais e, por opção, os acusados não compareceram na audiência marcada para seus interrogatórios e sequer tentaram justificar a ausência, sendo claro, ainda, que a defesa constituída por eles estava presente nesse ato, no qual foi decretada a revelia. Assim, refuto a tese da defesa de que inexistiu contraditório judicial. Diante destes fatos, é patente a responsabilidade penal dos acusados AROLDO DA SILVA DE OLIVEIRA; IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA e RICARDO SILVA DE OLIVEIRA pelos fatos imputados na denúncia, porquanto presente a materialidade delitiva; a potencialidade lesiva das cédulas falsas; a autoria e o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 289, 1º, do Código Penal as pessoas processadas e identificadas como sendo AROLDO DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Atila Alves de Oliveira e Ana Maria da Silva Oliveira, nascido aos 18.08.88, natural de São Paulo/SP; IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, porteiro, filho de Rita Pereira da Silva, nascido em 03.04.89, natural de São Paulo/SP; e RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, filho de João Rodrigues de Oliveira e Patrícia Silva de Oliveira, nascido aos 22.07.93, natural de São Paulo/SP. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP-1- do acusado AROLDO Na primeira fase, observo que a quantidade das notas falsas, 18 (dezoito), torna a culpabilidade do réu censurável, uma vez que revela maior reprovabilidade de sua conduta; ostenta inquéritos em seu desfavor (certidão de fls. 192) e ação penal sem trânsito em julgado (certidão de fls. 296). Contudo, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência, consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; o motivo e as circunstâncias do crime lhe são próprios; assim como as consequências do crime; nada a valorar no tocante ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. Não há atenuantes nem agravantes. Passando à terceira fase, vejo que não há causas de aumento, nem de diminuição a serem computadas, permanecendo a pena inalterada. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado AROLDO DA SILVA DE OLIVEIRA em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, a ser cumprida em regime inicial aberto, com fulcro no artigo 33, 3º do Código Penal, tendo em vista a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a natureza do crime, o comportamento do agente, além do fato de que está respondendo ao processo em liberdade. 2- do acusado IGOR Na primeira fase, observo que a quantidade das notas falsas, 18 (dezoito), torna a culpabilidade do réu censurável, uma vez que revela maior reprovabilidade de sua conduta; ostenta inquéritos em seu desfavor (certidão de fls. 192) e ação penal sem trânsito em julgado (certidão de fls. 209). Contudo, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência, consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de

Justiça; o motivo e as circunstâncias do crime lhe são próprios; assim como as consequências do crime; nada a valorar no tocante ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. Incide a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, CP), uma vez que o réu nasceu em 22.07.1993. Assim, segundo orientação jurisprudencial, notadamente o teor da Súmula 231 do STJ, diminui a pena anteriormente fixada em 6 (seis) meses, passando para 3 (três) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado RICARDO SILVA DE OLIVEIRA em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, a ser cumprida em regime inicial aberto, com fulcro no artigo 33, 3º do Código Penal, tendo em vista a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a natureza do crime, o comportamento do agente, além do fato de que está respondendo ao processo em liberdade. Em resumo, pelo exposto, acima motivado e fundamentado, e pelos demais elementos constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR:- AROLD DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Atila Alves de Oliveira e Ana Maria da Silva Oliveira, nascido aos 18.08.88, natural de São Paulo/SP à PENA DE 3 (três) ANOS e 6 (seis) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, BEM COMO A PENA PECUNIÁRIA DE 11 (onze) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o art. 46 do mesmo diploma legal, e considerando-se que estão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu AROLD DA SILVA DE OLIVEIRA, substituo, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. 2- IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, porteiro, filho de Rita Pereira da Silva, nascido em 03.04.89, natural de São Paulo/SP, à PENA DE 3 (três) ANOS e 6 (seis) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, BEM COMO A PENA PECUNIÁRIA DE 11 (onze) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o art. 46 do mesmo diploma legal, e considerando-se que estão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA, substituo, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. 3- RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, filho de João Rodrigues de Oliveira e Patrícia Silva de Oliveira, nascido aos 22.07.93, natural de São Paulo/SP, à PENA DE 3 (três) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, BEM COMO A PENA PECUNIÁRIA DE 10 (dez) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o art. 46 do mesmo diploma legal, e considerando-se que estão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, substituo, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os réus têm o direito de apelar em liberdade. Condono o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas, para a destinação legal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à intimação dos condenados para pagamento das custas, na forma da lei. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento da Guia de Depósito Judicial de fls. 195, uma vez que estranha a estes autos, e apensamento nos autos próprios. Quanto à guia de depósito de fls. 178, determino que se intime a vítima Sérgio Aparecido Martins para que lhe seja restituído o valor decorrente da troca das cédulas ocorridas em 26/09/11, no valor total de R\$ 95,00. Em relação ao valor restante, à ninguém de maiores elementos sobre a identificação dos lesados, decreto o perdimento em favor da União (CPP art. 91, II, a). Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

**0009760-36.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BATISTA DE SOUZA(SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA EULALIA PERES(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17 de dezembro de 2014, em face de FLÁVIO BATISTA DE SOUZA e MARIA EULALIA PERES, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c artigo 29 do Código Penal. FLÁVIO, na condição de ex-prefeito, notificado (fls. 439), apresentou defesa prévia (fls. 418/429). Contudo, a denúncia foi recebida (fls. 497/501). MARIA EULALIA, na condição de funcionária pública, notificada (fls. 339/351), apresentou defesa prévia (fls. 351/374), sendo, de igual modo, recebida a denúncia (fls. 453/456). Assim, os acusados, por meio de defesa técnica, apresentaram respostas à acusação: FLÁVIO, às fls. 509/518 e MARIA EULALIA, às fls. 472/489. A defesa de FLÁVIO, no mérito, aduziu: a) ausência de dolo, notadamente porque estava no cargo de prefeito há poucos dias; b) atipicidade da conduta, uma vez que não tinha conhecimento do fato a ele imputado e não se beneficiou do valor transferido. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas. A defesa de MARIA EULALIA, por sua vez, preliminarmente, aduziu nulidade da decisão de fls. 311/312, que determinou a intimação da acusada para apresentação de defesa escrita (artigo 514 do CPP), ante o prejulgamento da decisão que a julgaria, tomando o Juízo imparcial; no mérito, alegou atipicidade da conduta, pelo erro de tipo, reiterando manifestação anterior, formulada na ocasião da defesa prévia, no sentido de que se encontra ausente o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo, que torna sua conduta atípica, especialmente porque ela apenas cumpriu ordens de superior hierárquico, não agindo de livre vontade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da decisão de fls. 311/312 e, no mérito, absolvição sumária, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, requerendo intimação pessoal. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE FLS. 311/312. Afirma a defesa da acusada MARIA EULALIA que a decisão que determinou sua intimação para apresentação de defesa escrita (artigo 514 do CPP) está evadida de vício de nulidade, em face do prejulgamento da decisão que a julgaria, tomando o Juízo imparcial. Sem razão, todavia. Inicialmente, destaco que aludida decisão, num primeiro momento, aborreu a regularidade da denúncia quanto à presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, que são de natureza objetiva. Num segundo momento, aquela decisão, em observância à decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do HC n. 0009176-56.2015.4.03.0000/SP, deixou claro que quanto à acusada MARIA EULALIA o processo seguiria o rito estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal, defluindo daí, até por uma questão de lógica, que tudo o mais constante em seu texto, relativo à rejeição da denúncia, refere-se ao correu FLÁVIO BATISTA, cuja análise se realizou no mesmo ato processual. De mais a mais, a defesa não apontou efetivo prejuízo à sua defesa, tendo apenas conjecturas teóricas relativas à suposta parcialidade do juízo. Ora, sem efetivo prejuízo não há falar em nulidade, ainda que envolvesse hipótese de nulidade absoluta. Nesse sentido, pacífico entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos. Emenda: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CARCARARÁ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BACHAREL EM DIREITO NÃO INSCRITO NA OAB. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1 -- O entendimento deste Tribunal é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido, o STF tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que ( ) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). (...) V - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 120880 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014). Assim, refuto a tese da defesa. III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa dos réus não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Nessa esteira, no tocante ao acusado FLÁVIO BATISTA, como já destacado na decisão que recebeu a denúncia, as teses alusivas à atipicidade da conduta, pelo não conhecimento do fato ou mesmo por não ter auferido vantagem econômica, exigem análise aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Ademais, vale frisar que o réu, de alguma forma, está inserido no contexto dos fatos narrados na exordial acusatória, notadamente porque é certo nos autos que exercia o cargo de prefeito, constando, ainda, documento assinado por ele, indicativo de solicitação e de transferência dos aludidos valores vinculados (fls. 101/150), além de declaração de servidor público, Pedro Paulo Teixeira Junior (fls. 94/95), e da corrê MARIA EULALIA, no sentido de que tinha sim conhecimento de que tais recursos eram oriundos de convênio (fls. 212/214). Dessa forma, não resta dúvida quanto à existência da materialidade delitiva e de indícios mínimos de autoria, daí decorrendo a justa causa para a persecução penal. De igual modo no tocante à acusada MARIA EULALIA. Mesmo a tese do erro de tipo, consignada pela defesa, deve ser analisada num contexto de aprofundamento das provas colhidas nos autos, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que a acusada, pela sua defesa, não negou participação nos fatos narrados pela acusação. Aduziu, ademais, que na condição de funcionária da Tesouraria do Município de Ferraz de Vasconcelos, assinou, em conjunto com o então prefeito da municipalidade, o acusado Flávio Batista de Souza, autorização de transferência de valor que, supostamente, permitiu a aplicação indevida de verba com destinação (sic) específica (fls. 483). Ora, neste momento processual, como frisado na decisão que analisou a defesa prévia da acusada (fls. 453/456), vê-se o princípio in dubio pro societate, defluindo daí a necessidade do prosseguimento da persecução penal, como forma de permitir às partes - que necessariamente inclui a acusação, titular da ação penal -, num amplo contraditório, analisar naquela conduta a presença ou não do elemento subjetivo do tipo (dolo). Aliás, ao contrário do quanto afirma a defesa, é exatamente esse elemento subjetivo, sabidamente de difícil apuração, que demanda aprofundamento da instrução processual, sendo a audiência, sobretudo, o momento apropriado a tanto. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitiva das testemunhas JORGE ABISSAMRA; PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR e JORGE KOWALSKI SALVARENI, arroladas pela acusação, para o dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas. Intimem-se essas testemunhas para se apresentarem na audiência designada, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Providencie, ainda, a secretaria: a) intimação do MPF para que forneça o endereço da testemunha ROBSON FERNANDES MORAES GUEDES; e b) expedição de Carta Precatória para oitiva de QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELICE, pela Justiça Estadual de Araras/SP. Cumpridas tais diligências, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006515-80.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos em inspeção. - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal aposentado, como incurso como incurso nas sanções dos artigos 317, caput; 317, 2º, e 319, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; MARCELO DA SILVA FREITAS como incurso nas sanções do artigo 328, parágrafo único, do Código Penal; ARCANGELO SFORCIN FILHO e ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA como incursos nas sanções dos artigos 317, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, com relação aos acusados MARCELO; ARCANGELO e ORLANDO, foi recebida às fls. 465/468; já com relação ao acusado COSMO, foi recebida às fls. 568/571, após apresentação e apreciação de defesa preliminar (fls. 515/531). Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação. COSMO, representado por sua defesa técnica, em síntese, reiterou o teor da manifestação anterior. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial acusatória, porquanto não narra as elementares do tipo relacionadas aos crimes que lhe foram imputados. No mérito, alegou: a) Atipicidade de sua conduta. No tocante ao crime de corrupção passiva, porque estava de férias na data dos fatos, não podendo, assim, ter recebido os bens descritos pela acusação. Também porque não tinha sequer conhecimento da entrega dos bens aludidos pelo órgão ministerial, estando ausente a consciência dos fatos. Quanto ao crime de prevaricação, porque a denúncia não descreve no que consistiu o suposto pedido ou influência de outrem, que constituem elementares do tipo; b) Bis in idem entre as condutas descritivas do crime de corrupção passiva e prevaricação. Ao final, requereu absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou 9 (nove) testemunhas (fls. 587/599). MARCELO, por sua defesa técnica, em síntese, preliminarmente, pugnou pelo afastamento do parágrafo único do artigo 328 do Código Penal, com consequente aplicação dos benefícios previstos na Lei 9.099/95, que cuida dos crimes de menor potencial ofensivo. No mérito, aduziu atipicidade de sua conduta, uma vez que não se comportava como funcionário público, nem praticou qualquer ato administrativo. Ao final, requereu aplicação da Lei 9.099/95 e absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou uma testemunha (fls. 564/567). ARCANGELO, também por sua defesa técnica, não apresentou preliminares. No mérito, negou os fatos que lhe foram imputados. Em linhas gerais, disse que: a) nunca encaminhou qualquer espécie de vantagem ao corréu COSMO. No tocante ao dinheiro, trata-se de um engano, praticado pelo motoboy responsável pela entrega, que deveria tê-lo entregue num escritório de uma pessoa chamada João Pinhal, que fica ali próximo, cerca de 6 (seis) quilômetros; ou seja, para COSMO deveria ter sido entregue apenas uma lembrança natalina e não aludidos valores; b) nada do que foi enviado tinha a pretensão de corromper funcionário público no exercício de suas funções, mas sim de presentear-lo por respeito a uma data festiva, natal, estando, assim, ausente o dolo, elementar subjetiva do tipo; c) como despachante não tinha amplo acesso ao PEP de Guarulhos, como descreve a denúncia. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou 7 (sete) testemunhas (fls. 545/556). ORLANDO, de igual forma, por sua defesa técnica, em síntese, preliminarmente, alegou inépcia da denúncia, uma vez que não é funcionário público e a acusação lhe imputa crime previsto no artigo 317 caput c/c artigo 29, ambos do CP. No mérito, aduziu ausência de provas quanto à materialidade e à autoria delitiva. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Não arrolou testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES. II-1) DA INEPCIA DA DENÚNCIA. Inicialmente, destaco que a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia, tal qual aduzem as defesas dos acusados COSMO e ORLANDO. Tanto assim que este juízo, após análise dos requisitos legais e valoração dos princípios constitucionais atinentes ao caso, já recebeu a peça inaugural (fls. 465/468 e fls. 568/571). Nesse ponto, vale consignar que o fato do acusado ORLANDO não ser funcionário público, por si só, não o impede de praticar crime de corrupção passiva na condição de partícipe, como bem destacado pelo MPF na exordial acusatória. Aliás, essa é a finalidade da norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal, que deixa claro que todo aquele que de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ademais, o crucial, em vista do artigo 30 do Código Penal, é que a pessoa - que de qualquer modo contribuiu para o ato criminoso - tenha ciência da condição de funcionário público do agente e de que ele atua em razão de suas funções, dados estes, em tese, incontestados nos autos, sobretudo porque pelos elementos de informações colacionados aos autos tudo leva a crer que o acusado conhecia o corréu COSMO e a sua condição de Agente da Polícia Federal. Assim, refuto a tese das defesas. II-2) DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 328 DO CÓDIGO PENAL E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. Aduz a defesa do acusado MARCELO que não há prova nos autos de que ele tenha auferido vantagem econômica na suposta usurpação de cargo público, de modo que lhe restaria apenas a imputação pela prática do crime previsto no caput do artigo 328 do Código Penal, que, por ser de menor potencial ofensivo, permite-lhe usufruir de benefícios legais previstos na Lei 9.099/95. Não lhe assiste razão. De fato, a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a nítido prejuízo ao acusado, com subtração imediata de direitos, descabe ao Magistrado, neste momento processual, discutir a capitulação do delito dada pelo órgão de acusação, sobretudo porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. No caso dos autos, ao contrário do que aduz a defesa, constam sim elementos de informações indicativos de que o acusado teria recebido vantagem patrimonial enquanto agia como se fosse funcionário público em exercício no posto de expedição de passaporte do Shopping de Guarulhos, a exemplo da informação de fls. 345/346 e oitiva da testemunha Marcelo Barbosa (fls. 365/366). Não se trata, pois, como quer a defesa, de informações anônimas; ademais, ainda que fosse não haveria óbice à sua utilização como notícia criminis, a ser confirmada durante a instrução processual. Além do mais, o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação, de modo que ausente qualquer prejuízo à sua defesa. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Vejamos. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, da análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizar a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa. 3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da persecução criminis, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal.4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinio delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cediço, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes. 5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). Grifo nosso. No mais, não sendo a capitulação dada pelo MPF crime de menor potencial ofensivo, não há falar em benefícios legais previstos na Lei 9.099/95. Refuto, pois, a preliminar da defesa. III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos réus não apontaram de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude dos fatos típicos. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Nessa esteira, no tocante ao acusado COSMO, como já destacado na decisão que recebeu a denúncia, as teses alusivas à atipicidade da conduta, pelo não conhecimento do fato ou mesmo por não ter auferido vantagem econômica, exigem análise aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Ademais, vale frisar que o réu, de alguma forma, está inserido no contexto dos fatos narrados na exordial acusatória, notadamente porque exercia suas funções de Agente da Polícia Federal no Posto de Expedição de Passaportes, então instalado no Shopping Internacional de Guarulhos. Reitero o quanto já dito com relação à alegação de ocorrência de bis in idem, que não será examinada neste dado momento processual, ressaltando-se mais uma vez que o acusado defende-se dos fatos narrados e não da classificação jurídica dada pelo órgão ministerial. De igual forma com relação aos acusados MARCELO; ARCANGELO e ORLANDO, cujas teses defensivas, em linhas gerais, relacionam-se à ausência da materialidade delitiva; à atipicidade de suas condutas e à ausência de indícios de autoria, ou seja, temas diretamente relacionados ao mérito da causa, que demandam alargamento das provas durante a instrução processual. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o fato deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 18 de agosto de 2016, às 14 horas. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, para oitiva da testemunha VALDILEINE ISABEL DE SOUZA. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelo MPF: CAROLINE JORDÃO DA SILVA; MARCELO CLÁUDIO GONÇALVES; JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA; VANESSA RAMOS DOS SANTOS; MARCELO BARBOSA e JUREMA CORREA DA SILVA, para que se apresentem na audiência designada, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Cumpridas tais diligências, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0011637-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES FURTADO(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.175 - item 2).

**Expediente Nº 4016**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005518-63.2016.403.6119 - VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Visando a produção de prova pericial médica na especialidade neurologia nomeio Perita Judicial a Drª. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27/07/2016 às 15h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas? 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data de realização da perícia. Para tanto, intime-se o autor por intermédio de seu procurador, se o caso por telefone, bem como o réu. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 149/150: defiro. Oficie-se a Empresa BEHR BRASIL S.A para fornecer fichas financeiras do ex-empregado, ora embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para fins do disposto à fl. 147. Ao final, com ou sem resposta da ex-empregadora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9911

#### CARTA PRECATORIA

0000883-45.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X ADERALDO DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica oriunda da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, DESIGNO o dia 19/07/2016, às 16h10mins para realização de audiência para INTERROGATÓRIO dos réus abaixo descritos, quais sejam: 1) ADERALDO DOS SANTOS, RG nº 22.199.225/SSP/SP, inscrito no CPF nº 642.620.654-72, nascido aos 11/06/2016, residente na Rua Eugênio de Lucas, nº 434, Vila Nova Jaú, ou Rua Vicente Bernardi, nº 226, Jaú/SP; e, 2) ADEMARO DOS SANTOS, RG nº 29.663.102/SSP/SP, inscrito no CPF nº 279.480.658-06, nascido aos 08/02/1977, residente na Rua José Ferreira de Castilho Neto, nº 392, Jd. Dr. Luciano, Jaú/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1453/2016-SC) ambos para que compareçam na sede deste juízo federal na data supra designada a fim de serem interrogados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1453/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0002375-14.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABIO CUSTODIO GARCIA, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por um ano. Realizada a audiência admnistrativa (fl. 22), os relatórios de frequência foram acostados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, alegando que o condenado cumpriu mais de um quarto da pena de prestação de serviços até 25 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 (fl. 117). O condenado concordou com a concessão do indulto coletivo (fl. 122). É o relatório. Segundo o art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15, o indulto coletivo foi concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido substituídas por restritiva de direitos ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2015. Compulsando os autos, observo que o condenado cumpriu mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade até 25 de dezembro de 2015, atendendo aos requisitos exigidos no referido decreto para o benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo indulto de FABIO CUSTODIO GARCIA, brasileiro, RG nº 29.568.716-2 SSP/SP, CPF nº 200.715.448-01, nascido aos 29/03/1977, natural de São Paulo/SP, filho de Josias José Garcia e Iraci Custodio Garcia, com fundamento no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 c/c o art. 107, II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Arbitro os honorários da defensora dativa na proporção de metade do valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados; d) solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-95.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO SERGIO BALDIVIA, condenado como incurso nos arts. 304 e 61, II, b e 29, caput, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa. Realizada a audiência admnistrativa (fl. 52), as guias de recolhimento da prestação pecuniária e multa e os relatórios de frequência foram acostados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, alegando que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços até 25 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 (fl. 183). O condenado concordou com o benefício do indulto (fls. 120-122). É o relatório. Segundo o art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15, o indulto coletivo foi concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido substituídas por restritiva de direitos ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2015. Compulsando os autos, observo que o condenado cumpriu a prestação pecuniária, a multa e mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade até 25 de dezembro de 2015, atendendo aos requisitos exigidos no referido decreto para o benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo indulto de PAULO SERGIO BALDIVIA, brasileiro, RG nº 9.605.577 SSP/SP, CPF nº 825.156.708-49, nascido aos 08/02/1957, natural de Jaú/SP, filho de Antônio Baldívia e Joana Martínez Baldívia, com fundamento no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 c/c o art. 107, II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-82.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CRESPO, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada a audiência admonitória (fl. 42), as guias de recolhimento e os relatórios de frequência foram acostados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, alegando que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços até 25 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 (fl. 183). O condenado concordou com o benefício do indulto (fl. 188). É o relatório. Segundo o art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15, o indulto coletivo foi concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido substituídas por restritiva de direitos ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2015. Compulsando os autos, observo que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade até 25 de dezembro de 2015, atendendo aos requisitos exigidos no referido decreto para o benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo indulto de ANTONIO CRESPO, brasileiro, RG nº 8233271 SSP/SP, CPF nº 711.028.768-87, nascido aos 07/12/1950, natural de Jaú/SP, filho de Francisco Crespo e Amabile de Agostinho, com fundamento no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 c/c o art. 107, II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Com o trânsito em julgado: a) oficie-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001040-86.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ TIROLO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRE LUIZ TIROLO, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. Realizada a audiência admonitória (fl. 27), os relatórios de frequência foram acostados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, alegando que o condenado cumpriu mais de um quarto da pena de prestação de serviços até 25 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 (fl. 60). O condenado alegou que preenche as condições para o benefício do indulto e requereu a extinção da punibilidade (fls. 66-67). É o relatório. Segundo o art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15, o indulto coletivo foi concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido substituídas por restritiva de direitos ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2015. Compulsando os autos, observo que o condenado cumpriu mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade até 25 de dezembro de 2015, atendendo aos requisitos exigidos no referido decreto para o benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo indulto de ANDRE LUIZ TIROLO, brasileiro, RG nº 41.838.035-1 SSP/SP, CPF nº 323.743.478-77, nascido aos 27/08/1985, natural de Jaú/SP, filho de Marcelino Antônio Tirolo e Izaura Castelan, com fundamento no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 c/c o art. 107, II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Arbitro os honorários da defensora dativa na proporção de metade do valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) oficie-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados; d) solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001048-92.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos. A presente execução penal foi distribuída em decorrência do trânsito em julgado da condenação de WILLIAM DE LIMA, no bojo da ação penal nº 0000917-93.2011.403.6117, da qual resultou a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos. No entanto, a despeito da substituição havida por força do acórdão de fl. 355/381, foi determinada, também no acórdão, a expedição de mandado de prisão, encartado às fl. 409/410, aos 26/04/2016, na sede desta Justiça Federal. Sobrevieram os autos criminais, oriundos da superior instância, para o cumprimento de todo o julgado. Constatado o constrangimento legal em relação ao condenado William de Lima, foi determinada a expedição de alvará de soltura aos 08/06/2016, cumprido em 09/06/2016, uma vez que o início do cumprimento da pena restritiva de direitos será iniciada neste juízo federal, com o condenado em liberdade. Assim, DESIGNO o dia 16/08/2016, às 16h40mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO B' 1445/2016-SC) o condenado WILLIAM DE LIMA, brasileiro, RG nº 28.581.199-x, inscrito no CPF nº 200.856.618-80, filho de José Luiz Afonso de Lima e Clarisse Aparecida de Lima, residente na Rua Humaitá, nº 1813, fundos, Jaú/SP para que compareça na audiência supra para dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se o condenado de que sua ausência ensejará a conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1445/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

**0001251-54.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON CORADELLO(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Tendo em vista o condenado NILSON CORADELLO ter domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente execução penal e encaminhe-se àquele juízo e Comarca para dar início ao cumprimento da pena. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Vistos. Primeiramente, diante dos fatos havidos nos autos, determino o levantamento do sigilo desta ação penal, restringindo-se apenas aos documentos, igualmente decretada no bojo da execução penal sob nº 0000797-74.2016.403.6117. Após, tendo em vista ainda pendente o julgamento do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (andamento em anexo), aguarde-se respectiva decisão e o trânsito em julgado. Int.

**0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, para ratificar ou retificar as alegações finais já apresentadas, haja vista a oitiva da testemunha do juízo Paulo Roberto de Oliveira Junior, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho. Int.

**0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SPI176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SPI65573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SPI76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SPI176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos. Primeiramente, em relação ao réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, a despeito de devidamente intimado (fl.701), quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis seu prazo para apresentar defesa. Assim, proceda a Secretaria a nomeação de defensor dativo para sua defesa nos autos pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Nomeado defensor, intime-se-o, pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Comparecendo em Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Outrossim, no tocante aos demais réus, quais sejam, JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA e GUNTER OLBRICH BENRADT, manifestem-se suas defesas, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Com as manifestações supra, de todos os réus, tomem conclusos. Int.

**0001228-50.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos. Diligencie-se junto à agência da Caixa Federal deste juízo a fim de identificar corretamente o processo ao qual foi dirigido o depósito. Aguardem-se os depósitos vindouros em cumprimento às condições da suspensão condicional do processo pelo réu PEDRO LUIZ POLI. Advirta-se a defesa para que efetue corretamente os depósitos futuros, a título do respectivo cumprimento, a fim de evitar equívocos desnecessários referentes aos depósitos.

**0001189-82.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX CHERVENHAK(SPI147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SPI78938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SPI54958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Reiterem-se aos juízos estaduais as solicitações das certidões de objeto e pé dos processos criminais constantes da certidão de antecedentes criminais em nome do réu ALEX CHERVENHAK. Após a juntada de todas as autos, dê-se vista à defesa para sobre elas se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a manifestação ou sem ela, certifique-se e venham conclusos para sentença. Int.

**0000553-82.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SPI147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Manifeste-se a defesa da ré CAMILA CRISTINA LHAMAS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO COMUM

**0000321-25.2014.403.6111** - GISLAINE APARECIDA VELLO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002720-27.2014.403.6111** - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 e a declaração de fl. 11 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

**0004215-09.2014.403.6111** - GUILHERME BARBOZA PESSOA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X SIMONE BARBOZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fs. 99/100, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005275-17.2014.403.6111** - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos eventuais formulários técnicos, referente ao período de 01/09/1999 a 31/12/2003, uma vez que não consta dos autos as atividades desenvolvidas pelo autor durante o período mencionado. Int.

**0001414-86.2015.403.6111** - ISABEL ROSA SIMI DE MATTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Manifestado o interesse na realização de audiência de conciliação pelo autor, determino a sua realização nos termos do art. 334, do NCPC. Obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, espere-se o necessário para a realização do ato. Int.

**0001612-26.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-65.2015.403.6111) DAIANE PEREIRA COSTA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

A parte autora alega às fs. 150/157 que a liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 0000523-65.2015.403.6111 não está sendo cumprida. O pedido deve ser feito na própria ação que concedeu a liminar, inclusive para fins de aplicação de eventual penalidade por descumprimento da decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002172-65.2015.403.6111** - SERGIO AZEVEDO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002496-55.2015.403.6111** - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, agora subscrito pelo curador provisório. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Dorival Todescato como representante da incapaz. Dê-se ciência ao INSS. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do NCPC, anotando-se na capa. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0002616-98.2015.403.6111** - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fs. 102/115, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

**0003849-33.2015.403.6111** - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o autor busca neste feito o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou em todos os vínculos de labor averbados em suas CTPSs, e considerando que os documentos encartados às fls. 97/112 encontram-se ilegíveis exatamente na parte em que referem os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias legíveis dos aludidos documentos. Com sua juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo. Decorridos os prazos assinados, voltem-me novamente conclusos.

**0004194-96.2015.403.6111** - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fs. 92/97, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

**0004322-19.2015.403.6111** - MARLI DE FATIMA DELGADO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fs. 74/81, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

**0004451-24.2015.403.6111** - VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fs. 75/79, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

**0004455-61.2015.403.6111** - ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fs. 75/77, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

**0004613-19.2015.403.6111** - NELSON VERGA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004627-03.2015.403.6111** - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000016-70.2016.403.6111** - LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000018-40.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000193-34.2016.403.6111** - ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA X CICERA DE LOURDES ROCHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000227-09.2016.403.6111** - JOSE BUENO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000319-84.2016.403.6111** - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000363-06.2016.403.6111** - JORGE JOSE MAIA ALVES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000404-70.2016.403.6111** - WESLEY EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS X FERNANDA RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000453-14.2016.403.6111** - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 59/61, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 52/56). Assim, preclusa a contestação de fls. 59/61. Anote-se.Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**000454-96.2016.403.6111** - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 364/368 e 372/375), sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 377/384, bem como sobre os documentos ora anexados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

**000725-08.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 95/97, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 83/87). Assim, preclusa a contestação de fls. 95/97. Anote-se.Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 109/113), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**000918-23.2016.403.6111** - PAULO SALOMAO BATISTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da incapacidade para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, tendo em vista que a única médica perita na especialidade de oncologia deste Juízo é a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA, da qual o autor já é paciente (fl. 39), oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico na especialidade de Oncologia, que não seja a perita supra, a fim de realizar a perícia, devendo indicar a este Juízo, a data, o horário e o local para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**000979-78.2016.403.6111** - TEREZINHA BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000980-63.2016.403.6111** - ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**000989-25.2016.403.6111** - HELTON JONATAS RODRIGUES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001028-22.2016.403.6111** - NOLBERTO LUIZ POSSEBON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001094-02.2016.403.6111** - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001099-24.2016.403.6111** - WILSON BRITO DE MOURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001407-60.2016.403.6111** - SEBASTIAO ISIDORO DE ARAUJO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001432-73.2016.403.6111** - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**001578-17.2016.403.6111** - EDSON GOLDONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**001147-51.2014.403.6111** - IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 106/107, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCP.

**000446-22.2016.403.6111** - SONIA APARECIDA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8)** - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a União Federal (PGFN) para, querendo, impugnar a execução de fls. 435/472 no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Havendo concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Após, aguarde-se o pagamento do requerimento.

**Expediente Nº 5092**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-67.2006.403.6111 (2006.61.11.001177-9)** - LEONOR MARIA TANURI (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MARIA TANURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000101-61.2013.403.6111** - ANGELO AMERICO CAPELOZZA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 319/326: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002973-49.2013.403.6111** - NIVALDO CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/243: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003530-36.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/339: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003766-85.2013.403.6111** - ARNALDO CANDIDO DOS REIS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004282-08.2013.403.6111** - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 181/184: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000431-24.2014.403.6111** - MARCELO GOMES ALVIM X DARCY FERREIRA GOMES ALVIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 157/160, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 163/166 nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000476-28.2014.403.6111** - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/87: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001596-09.2014.403.6111** - MARLENE DA SILVA SANTOS (SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLENE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 22/06/2012, com o desconto da prestação do benefício efetivamente adimplida na competência de janeiro de 2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (CID10: F60.3) e Transtorno Dissociativo Misto (de conversão) (CID10: F44.7), que a incapacitam para o trabalho que realizava (fl. 03). Não obstante a presença dessas enfermidades desde 14/05/2012, os pedidos deduzidos na orla administrativa em 22/06/2012 e 28/06/2013 resultaram indeferidos, ao argumento de ausência da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença somente lhe foi concedido por ocasião da terceira postulação administrativa, em 17/12/2013, porém cessado em 10/01/2014, a despeito da subsistência da incapacidade para o labor. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fl. 21/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 50/51-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 60), o INSS apresentou sua contestação às fl. 61/69, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões da autora foram juntadas às fl. 72/73 e do INSS às fl. 75/76. O laudo pericial foi encartado às fl. 85/90. A autora pronunciou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fl. 93/100. O INSS, em seu prazo, formulou quesitos complementares, requereu a expedição de ofício em busca de cópia do prontuário médico da autora e apresentou o parecer de sua assistente técnica (fl. 102/115). Cópia do prontuário médico da autora foi juntada às fl. 121/269, e o laudo complementar às fl. 278/279. O INSS apresentou novo parecer às fl. 284/293. As fl. 295/298 a autora formulou pedido de desistência da ação, ancorado na falta de preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade. Voz concedida, o INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a demanda (fl. 303, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 485, 4º, do novo CPC. No caso dos autos, o INSS só concorda com o pedido de desistência se houver renúncia ao direito em que se fundamenta a ação (fl. 303, frente e verso). Ora, dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do NCPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado, mesmo porque as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistir da ação, nos termos do artigo 90, do novo Código de Processo Civil. No caso em apreço, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, limitando-se a aduzir que a legislação vigente proíbe os procuradores do INSS de aceitarem a desistência, exceto nos casos em que a parte autora expressamente renunciar ao direito sob qual se funda a ação, na forma do art. 3º da Lei nº 9.469/97, o que afugura-se, ao meu ver, inadequado. Por isso, entendo que não há razão para impor à autora a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis: Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando como o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado. Ora, se o objetivo da autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente público figure como demandado serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, alínea c, NCPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Por corolário, REVOGO, respectivamente, a tutela de urgência concedida às fls. 50/51-verso. Com fundamento no artigo 90, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC), ressaltando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de exigir a obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se COM URGÊNCIA à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ em razão da tutela concedida às fls. 50/51. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002413-73.2014.403.6111** - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000106-15.2015.403.6111** - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fl. 71), dando conta de que o autor mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da perícia médica, fica a cargo de sua advogada comunicá-la para comparecer à perícia agendada à fl. 64. Publique-se com urgência.

**0000632-79.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002209-92.2015.403.6111** - JOSIANE SAROA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231/239: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003179-92.2015.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/82: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003521-06.2015.403.6111** - MARILZA PARDIM RUSSO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 71/74, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 77/83, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003786-08.2015.403.6111** - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 27/02/2013. Acaso constatada a incapacidade total e definitiva do requerente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, quadro que o torna incapaz para o trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fl. 10/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida à fl. 18/19. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação à fl. 27/31, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados à fl. 35/36. O laudo pericial médico foi juntado à fl. 40/45. Sobre ele, manifestou-se o autor à fl. 48. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo à fl. 50/51, com a qual concordou o autor (fl. 58). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do se observa dos autos, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pelo INSS à fl. 50/51, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fl. 58. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 50/51, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 3). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer (item 7 - fl. 51), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001252-57.2016.403.6111** - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP335894A - SUELI NEIDE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 15 de setembro de 2016, às 15h30min, a ser realizada pela CECON Marília. Cite-se o intime-se a ré.

**0002017-28.2016.403.6111** - ALZIRA MORENO(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, argumentando a autora, em prol de sua pretensão, que implementou os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício, previstos nos artigos 48 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ao menos em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Consta dos autos que a autora teve todos os seus vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, vínculos esses trabalhados em atividades rurais e também na condição de auxiliar de escritório (fls. 14/20). Assim, o benefício requerido tem como fundamento o artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Tendo em vista que a autora completou 60 anos de idade neste ano de 2016 (fl. 12), e considerando a contagem feita pelo INSS, dando conta de que a autora possui como tempo de vínculo de 15 anos, 7 meses e 1 dia (fl. 33 verso), muito embora considerou apenas 142 contribuições, é possível, neste juízo de cognição sumária, verificar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de aposentadoria híbrida, nos termos do artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer, por fim, que embora a contagem realizada pelo INSS (fl. 33 verso) não tenha considerado para efeitos de carência dois dos períodos de trabalho registrados em carteira, o fato de o empregador não ter feito os recolhimentos devidos não pode ser imputado ao empregado, razão por que é possível afirmar que a autora possui mais de 15 anos de tempo de contribuição. A jurisprudência não destoa deste entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. ART. 48, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2. Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3. Entendo que o período trabalhado como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/1991 devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência na pretendida aposentadoria por idade. 4. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 0004386-97.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 - g.n.) Por fim, considerando a idade da autora e a natureza alimentar do benefício, impõe-se a consideração da urgência a justificar a antecipação da tutela. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA URGENTE para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade híbrida. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta decisão como ofício. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0002386-22.2016.403.6111** - KARLA FERRAZ MEDEIROS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/02/2016. Esclarece que apresenta lesão irreversível do plexo braquial à direita (CID G54.0 e G56.8), o que impossibilita o retorno às suas atividades laborativas habituais; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de data do início do benefício - DIB maior que data da cessação do benefício - DCB. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, e documento de fl. 17, verifico que a autora mantém vínculo de emprego junto à Nestlé Brasil Ltda. desde 15/10/2010, na função de Auxiliar de Fabricação, encontrando-se afastada de suas atividades desde 16/03/2011; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 09/11/2010 a 03/12/2010; 26/03/2011 a 11/01/2012; 13/01/2012 a 31/10/2012; e 01/11/2012 a 05/02/2016; de tal modo preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do laudo de exame de US de antebraço direito, acostado à fl. 29 e datado de 08/02/2016: (...) Sinais de edema da musculatura extensora e do tecido subcutâneo do antebraço. Na cópia do relatório médico de fl. 26, datado de 06/04/2016, o profissional informa: (...) portadora de lesão irreversível do plexo braquial à D devido à paralisia do nervo escapular dorsal desde 1ª consulta realizada em 23/02/2011. CID = G54.0, G56.8. À fl. 17 foi acostada declaração da empregadora, datada de 09/03/2016, com o seguinte teor: (...) mantêm vínculo empregatício com esta empresa desde 15.07.2010, exercendo a função de Auxiliar de Fabricação, obedecendo jornada de trabalho 6x2, e se encontra afastada de suas atividades desde o dia 16/03/2011. De outra volta, vê-se à fl. 31 que, em 08/04/2016, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de Data Início do Benefício - DIB maior que Data da Cessação do Benefício - DCB. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação acostada aos autos, aliada ao longo período de concessão do benefício (2011 a 2016), é hábil a demonstrar que a autora apresenta as mesmas limitações que ensejou a continuidade do benefício, de modo que lhe é devido o seu restabelecimento. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/11/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 15/09/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséq: estimar a data de início da doença (DID):  
: / / , \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_\_

( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_ J - As lesões encontram-se consolidadas? É possível ainda evoluírem para um grau de comprometimento maior à capacidade laboral do(a) autor(a)? R: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002631-33.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA LUCAS GUERINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/08/2015. Aduz que em 16/06/2015 sofreu trauma em joelho e ombro direitos em decorrência de acidente automobilístico; atualmente apresenta artrose e gonartrose em pé, coluna vertebral e joelho, de modo que está totalmente impossibilitada para o labor; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 19-24, e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve os seguintes vínculos de emprego: 10/12/1977 a 10/09/1982; de 01/11/2006 a 10/09/2008 e 03/11/2009 a 24/01/2011; após, passou a verter recolhimentos, como facultativa, no período de 01/12/2011 a 31/05/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/07/2015 a 18/08/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fl. 51, datado de 08/03/2016 o profissional informe que a autora (...) não está apta a realizar esforço físico, levantar peso, trabalhar com braços levantados ou realizar agachamentos devido à dor crônica em ombro E e MS E; vê-se à fl. 34 que, em 08/03/2016, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/11/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 22/09/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséq: estimar a data de início da doença (DID):  
: / / , \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_\_

( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002637-40.2016.403.6111 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/11/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 22/08/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRCEIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002640-92.2016.403.6111 - LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante (CID F32.1 - Episódio depressivo moderado), bem como problemas ortopédicos (CID 75.1 - Síndrome do manguito rotador e M48.9 - Espondilopatia não especificada), encontrando-se incapacitada para o trabalho; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que, nos termos do art. 55, 1º do CPC, não há falar em reunião de processos para decisão conjunta neste feito e naquele apontado no termo de fl. 19 (autos nº 0002029-76.2015.403.6111), que tramita perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista que aquele já foi sentenciado, conforme extrato do Sistema Processual Eletrônico acostado à fl. 22. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta, sem prejuízo de deliberação futura acerca de eventual aplicação do disposto no art. 313, V, do CPC. Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS ora anexados, e cópia da CTPS de fl. 14, verifico que a autora manteve vínculo de emprego junto à Unipac Ind. e Com. Ltda. no período de 01/06/1989 a 04/10/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 23/08/2013 a 17/01/2014; 05/08/2014 a 21/09/2014; 03/11/2014 a 19/12/2014; e 07/03/2015 a 21/05/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora a autora tenha trazido o documento médico de fl. 16, datado de 28/01/2016, onde o profissional psiquiatra aponta que ela não possui condições de trabalho, necessitando de licença médica de 60 (sessenta) dias, o prazo ali declinado já decorreu; de outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 27/02/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fl.18).Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 05/09/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
j- Há incapacidade para os atos da vida civil?( ) não ( ) sim ( ) prejudicadoOBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002655-61.2016.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/11/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo.Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 15/09/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002678-07.2016.403.6111 - LUCIANA VITORIO NETO BARBOSA X EURIDES VITORIO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, porém, por doença grave, à vista do diagnóstico apresentado pela autora - esquizofrenia paranóide, CID F20.0. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 05/09/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Especialista do juízo: a- O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_\_  
b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? R.: \_\_\_\_\_

c- Impede(m) vida independente? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Justificar: \_\_\_\_\_  
f- Existindo impedimentos, qual sua data de início? (DII) Imp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado- Há incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) Prejudicado- OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a data da audiência ora agendada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação), munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Presentes, na hipótese, interesses de incapaz, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002680-74.2016.403.6111 - JAIR FATIA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (artrose e escoliose), de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e de sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido. À inicial, juntou procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 02/07/1955 (fl. 13), estando prestes a completar 61 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Compulsando o presente feito, verifico que todo o conjunto probatório acostado à inicial (fs. 38-49) remonta aos anos de 2006 a 2009; não há nos autos um único documento médico a atestar o atual estado de saúde do autor. Por sua vez, vê-se à fl. 60 que o pedido administrativo requerido em 16/05/2016, muito embora se refira à auxílio-doença, restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes, em seu conjunto, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/11/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 15/09/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Especialista do juízo: a- O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_\_  
b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Impede(m) vida independente? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Justificar: \_\_\_\_\_  
f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DII) Imp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado- OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002683-29.2016.403.6111 - PAULO HATSUO TANAKA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 11/11/2014. Aduz ser portador de doenças incapacitantes (artrite reumatóide soropositiva, dorsoalgia, lombociatalgia, hérnia discal e catarata), de modo que não reúne condições de retorno ao labor; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor vem vertendo contribuições previdenciárias, como CI/facultativo, desde 1998 até a presente data; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 26/07/2013 a 26/02/2014, e 11/09/2014 a 11/11/2014; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha juntado o documento médico de fl. 70, datado de 02/06/2016, onde o profissional informa ser ele portador de artrite reumatóide, CID M059, estando incapacitado para a realização de suas funções, impõe-se a realização de perícia médica, com o auxílio do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/11/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 15/09/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Especialista do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_\_  
b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as

atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado- Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R.: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002687-66.2016.403.6111 - ROSEMEIRE FERREIRA MIRANDA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/04/2016. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito (atropelamento) em 30/05/2014, sofrendo fratura da tíbia/fíbula, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico para colocação de placas de metal, apresentando dificuldade de locomoção permanente devido ao encurtamento da perna. De tal modo, refere que está totalmente impossibilitada para o exercício de atividades laborais que lhe garanta o sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue anexado, e cópia da CTPS de fl. 20, verifico que a autora manteve diversos vínculos de emprego, a partir do ano de 1989, sendo o último no período de 25/05/2008 a 12/07/2013; constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 27/01/2014 a 09/05/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No relatório médico de fl. 27, datado de 25/09/2015, o profissional informa: (...) foi atendida (...) em 30/05/2014, devido vítima de atropelamento com trauma em membro inferior direito (CID: S82.1, S82.2, S82.5, Z98.8). (...) tendo como resultado fratura de planalto e diáfise de tíbia direita, fratura de maléolo medial direito e fratura de cabeça de fíbula direita. Permaneceu internada no período de 30/05/2014 a 08/06/2014 para osteossíntese de tíbia direita (...). Do laudo pericial da Delegacia Seccional de Polícia, datado de 17/12/2015, extrai-se: (...) moderada limitação da flexão da articulação do tornozelo direito. Marcha com importante claudicação à direita. (...) Conclusão que a vítima sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e por debilidade permanente em membro inferior direito (limitação da dorsiflexão do pé direito com alteração da marcha e menor comprimento da perna direita. (...) Por sua vez, em 18/04/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 34). De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/11/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 22/09/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID):  
: / / , b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / , ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / /  
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002697-13.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 25), contando hoje 65 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. De tal modo, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/11/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a data da audiência ora agendada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002701-50.2016.403.6111 - YAGO BENEGA DA SILVA X LEANDRO BENEGA DA SILVA X LAILA FRANCIELE BENEGA(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, Laila Franciele Benega, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento do genitor, em 09/10/2015. Asseveram que postularam administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 15 e 16, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Leandro da Conceição Machado Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 09/10/2015, encontrando-se na Penitenciária de Marília, conforme documento de fl. 20, datado de 04/05/2016. De outra parte, verifica-se que o Sr. Leandro da Conceição Machado Silva manteve vínculo empregatício no período de 02/03/2015 a 16/09/2015 (fls. 19), restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. E, muito embora a remuneração anotada na carteira de trabalho à fl. 19 seja de R\$ 1.145,10, do extrato de fl. 27 vê-se que o último salário de contribuição integral do segurado recluso foi em agosto/2015, no total de R\$ 992,42, inferior, portanto, ao limite fixado para o período (RS 1.089,72, (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015). Assim, ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão aos autores, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002710-12.2016.403.6111 - RODNEI GREGORIO DE OLIVEIRA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes (CID F68.8, F64.0, F65.9 e F45.3), agravados por grave incontinência urinária, patologias essas que o tornam totalmente incapacitado para o trabalho, não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o pedido administrativo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifico, a princípio, que o autor exinuiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a comprovar sua condição de segurado do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico dos extratos do CNIS ora anexados, que o autor ingressou no RGPS no ano de 1974, mantendo sucessivos vínculos de emprego até 24/11/2014; de tal modo, nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora na cópia da declaração médica acostada à fl. 25, datada de 01/06/2016, o profissional informe: (...) realiza seguimento ambulatorial com quadro compatível com HD: F65 (CID 10), concomitante paciente relata presença de incontinência urinária e necessidade de uso de fraldas. (...) apresenta manutenção dos sintomas com importante prejuízo laboral. (...); verifica-se à fl. 24 que o pedido administrativo foi indeferido em 16/05/2016 por ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes, em seu conjunto, os elementos autorizados, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 05/09/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_\_  
b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça- data do início da doença: \_\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_ j- Há incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) prejudicado OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002823-63.2016.403.6111 - MERCEDES LEITE BENEVENUTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 12/13), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**0002829-70.2016.403.6111 - BENEDITA BONALUME PALMA(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004350-55.2013.403.6111 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da informação contida na certidão de fl. 370, intime-se a parte autora para regularizar seu cadastro junto à Receita Federal, vez que seu sobrenome consta como Netto, em vez de Neto. Regularizado, requisite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 5093

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a produção da prova testemunhal designo a audiência para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do julgamento definitivo do Recurso Especial (fls. 218), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Int.

**0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de oitiva da testemunha arrolada à fl. 179, designo o dia 20 de setembro de 2016, às 17h, para a realização de audiência em continuação, a fim de ouvir a testemunha mencionada. A autora deverá ser intimada na pessoa de sua advogada. Int.

**0001100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fls. 279/280, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, a realização de perícia nas empresas mencionadas, uma vez que tendo o autor exercido a mesma atividade na maioria dos períodos, a perícia técnica realizada poderá servir de paradigma. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 20 de setembro de 2016, às 15h, para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prova pericial requerida à fl. 62, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, parágrafo 1º, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, parágrafo 1º, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 20 de setembro de 2016, às 16h, para a realização da audiência. Deverão as partes apresentar o rol de testemunhas nos termos do art. 450, do NCPC. O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Caberá ao advogado da parte que arrolou a(s) testemunha(s) informá-la(s) ou intimá-la(s) do dia do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, do NCPC. Int.

**0004960-23.2013.403.6111 - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUEHE CRUZ PIMENTEL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**

Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 17h, para a realização da audiência, em prosseguimento. Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas. Int.

**0005126-55.2013.403.6111** - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBARCOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000005-12.2014.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO GARCIA SEPULVEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, parágrafo 1º, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, parágrafo 1º, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista que os documentos juntados (formulários PPP) são suficientes, bem como indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma (fl. 152), uma vez que face ao tempo decorrido desde o exercício do trabalho na empresa Campoy (mais de 25 anos), por óbvio a prova pericial não retrataria a real situação das atividades ali exercidas. Outrossim, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. É possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações e maquinários distintos do local efetivamente trabalhado. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade especial na empresa Campoy e designo o dia 27 de setembro de 2016, às 14h, para a realização da audiência. Deverão as partes apresentar o rol de testemunhas nos termos do art. 450, do NCPC. O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Caberá ao advogado da parte que arrolou a(s) testemunha(s) informá-la(s) ou intimá-la(s) do dia do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, do NCPC. Int.

**0000013-86.2014.403.6111** - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação de tempo especial e rural e designo o dia 27 de setembro de 2016, às 15h, para a realização de audiência. Deverão as partes apresentar o rol de testemunhas nos termos do art. 450, do NCPC. O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Caberá ao advogado da parte que arrolou a(s) testemunha(s) informá-la(s) ou intimá-la(s) do dia do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, do NCPC. Int.

**0004020-24.2014.403.6111** - ELISANGELA PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/118: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004296-55.2014.403.6111** - ADIRCEU ANJO DA GUARDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 27 de setembro de 2016, às 17h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0004373-64.2014.403.6111** - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fl. 87, destitui o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. 2. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 15 de agosto de 2016, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004414-31.2014.403.6111** - MARLENE LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, parágrafo 1º, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, parágrafo 1º, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Dori, tendo em vista os formulários PPP já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido à fl. 12 e designo o dia 04 de outubro de 2016, às 14h, para a realização de audiência. Deverão as partes apresentar o rol de testemunhas nos termos do art. 450, do NCPC. A autora deverá ser intimada na pessoa de sua advogada. Caberá ao advogado da parte que arrolou a(s) testemunha(s) informá-la(s) ou intimá-la(s) do dia do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, do NCPC. 1,15 Int.

**0005092-46.2014.403.6111** - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 10/12/1997, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, tratando-se de pedido de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais anterior a data da edição da lei nº 9.032/95, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas onde o autor laborou, tendo em vista que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época trabalhada. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 04 de outubro de 2016, às 15h, para a realização da audiência. Deverão as partes apresentar o rol de testemunhas nos termos do art. 450, do NCPC. O autor deverá ser intimado na pessoa de sua advogada. Caberá ao advogado da parte que arrolou a(s) testemunha(s) informá-la(s) ou intimá-la(s) do dia do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, do NCPC. Int.

**0000191-98.2015.403.6111** - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 62, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, parágrafo 1º, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, parágrafo 1º, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização na empresa Santa Casa de Misericórdia de Garça, tendo em vista que o formulário PPP devidamente preenchido já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Não obstante, com relação ao período laborado na empresa Examed, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do período exercido na empresa Examed. Designo para tanto, o dia 04 de outubro de 2016, às 16h, para a realização de audiência. Deverão as partes apresentar o rol de testemunhas nos termos do art. 450, do NCPC. A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. Caberá ao advogado da parte que arrolou a(s) testemunha(s) informá-la(s) ou intimá-la(s) do dia do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, do NCPC. 1,15 Int.

**0000250-86.2015.403.6111** - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/96: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001318-71.2015.403.6111** - MARISA BATISTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de agosto de 2016, às 11h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

**0001421-78.2015.403.6111** - MAURA SILVIA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2016, às 17h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0002145-82.2015.403.6111** - CRISTINA GOMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que o INSS apresentou seus quesitos e indicou os assistentes técnicos às fls. 36/37, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à pericia médica agendada para o dia 17 de agosto de 2016, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0002467-05.2015.403.6111** - MARIA INES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à pericia médica agendada para o dia 17 de agosto de 2016, às 09h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0002773-71.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em pericia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à pericia médica agendada para o dia 15 de agosto de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0002807-46.2015.403.6111** - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2016, às 17h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

**0003073-33.2015.403.6111** - CARLOS BERGUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à pericia médica agendada para o dia 30 de agosto de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RÚBIO BOMBONATO, CRM 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0003100-16.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO GRAIA X DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em pericia médica para averiguar se a parte autora tem deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz e data de início da deficiência.Faculto às partes apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para comparecer à pericia médica agendada para o dia 17 de agosto de 2016, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0003121-89.2015.403.6111** - SOLANGE MARIA ALVES DE JESUS SILVERIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 49, intime-se a parte autora para comparecer à pericia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2016, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, CRM 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0003461-33.2015.403.6111** - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à pericia médica agendada para o dia 29 de agosto de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0003669-17.2015.403.6111** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à pericia médica agendada para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI, CRM 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0003742-86.2015.403.6111** - NELY JOSE DE LIMA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de agosto de 2016, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0003912-58.2015.403.6111** - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que o INSS apresentou seus quesitos e indicou os assistentes técnicos às fls. 51/52, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de agosto de 2016, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI, CRM 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0003917-80.2015.403.6111** - VINÍCIOS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de agosto de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.4. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0004374-15.2015.403.6111** - MARIA ROSANA AMORIM(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de agosto de 2016, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.6. Sem prejuízo, informe a parte autora o atual estágio da ação de interdição mencionado à fl. 58.Int.

**0004432-18.2015.403.6111** - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de agosto de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0004433-03.2015.403.6111** - ALMIR PEREIRA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0001096-69.2016.403.6111** - MAURICIO TADEU RICCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 140: defiro.Designo a realização da perícia médica para o dia 18 de julho de 2016, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MÉRCEIA ILLAS - CRM nº 75.705, Médica Clínica Geral.No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 81/83, especialmente a intimação do autor, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia ora agendada, bem como à audiência já designada.Int.

**0001280-25.2016.403.6111** - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77: defiro.Designo a realização da perícia médica para o dia 26 de julho de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rúbio Bombonato - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista.No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 51/52, especialmente a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia ora agendada, bem como à audiência já designada.Int.

**0002703-20.2016.403.6111** - VANDA ELIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

**0002718-86.2016.403.6111** - MARILZA DOS SANTOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, promovida por MARILZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado por alta programada em 25/04/2016. Argumenta que os pedidos de prorrogação do benefício e reconsideração foram indeferidos, contudo, encontra-se acometida das patologias de CID F43.1 e F43.2, tendo desenvolvido quadro grave de hipertensão, de modo que não tem capacidade para o retorno às atividades laborais e nem condição financeira para custear o tratamento a que vem se submetendo. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 64, 1º, do Novo CPC, conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se vê do extrato Dataprev ora acostado, a autora esteve no gozo de Auxílio-doença por acidente do trabalho. Da cópia do atestado médico acostado às fls. 16/17, datado de 31/05/2016 e firmado por profissional psiquiatra, extraí-se: (...) Em decorrência da coação a que a paciente vem sendo submetida no ambiente de trabalho, ela começou a apresentar sintomas psíquicos que são desencadeados por estímulos que despertam uma recordação súbita do trauma, ou seja, as vivências de coação (CID=F43.1). (...) Encontrando-se sem condições emocionais mínimas para retornar ao trabalho e, devido o fator desencadeante de tal incapacidade ser o próprio assédio que vem sofrendo onde trabalha, no dia 25/04/2016 eu solicitei prorrogação do afastamento. No dia 12/05/2016 foi realizada perícia médica, sendo indeferido o afastamento. Logo após esse fato, houve agravamento dos sintomas psíquicos, acompanhados por sintomas somáticos (elevação da pressão arterial: 200/120mmHg, dispnéia e cefaleia intensa). (...) De tal modo, a autora estava no gozo de benefício acidentário em virtude do acometimento de patologias adquiridas em decorrência da atividade laboral exercida. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. ART. 109, I, E 3º DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Laudo pericial conclusivo pela existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela autora e a doença adquirida. 2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 4. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (APELREEX 00245707920154039999TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, por se tratar de demanda acidentária. II - A Lei Federal nº 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. III - O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada, reconhecendo seu direito ao benefício acidentário e transferindo ao empregador o ônus de provar que não se trata de moléstia adquirida em razão da atividade laborativa exercida. IV - A ora recorrente pretende anular o ato do INSS, que, mediante a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, converteu auxílio-doença previdenciário em acidentário. Para tanto, almeja demonstrar na esfera judicial que a moléstia apresentada pela segurada não teve origem na atividade laborativa desenvolvida e que, portanto, não se trata de pessoa portadora de doença ocupacional. V - A discussão posta em juízo gira em torno de saber se a segurada faz jus ao benefício acidentário, reconhecido pelo INSS, mediante a aplicação do NTEP. VI - A matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserta no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo às quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E. Corte. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo legal não provido. (AI 00016824820124030000, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)(grifos meus)A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de indenização do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à parte autora. Urgencie-se, em virtude do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005177-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005177-4)** - FRANCISCO RODRIGUES BORGES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum no bojo da qual foi reconhecida, em sede recursal, a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 17/02/1978 a 02/12/1979, de 01/06/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 07/08/1997, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da citação. Com o retorno dos autos, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício previdenciário em favor do autor (fl. 193), ao que sobreveio notícia de impossibilidade de cumprimento da r. deliberação judicial, eis que o requerente encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho desde 12/02/2010, com renda mensal atual de R\$ 1.839,59, implantado por força de r. decisão emanada do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília. A renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nestes autos seria de R\$ 1.029,03, conforme simulação realizada pela Autarquia (fl. 196), vislumbrando-se a futilidade de opção do autor pelo benefício mais vantajoso. Voz concedida, o autor manifestou sua opção pela manutenção do benefício de auxílio-doença acidentário, porque mais vantajoso, postulando a extinção do presente feito (fl. 206). II - FUNDAMENTAÇÃO Não há óbice ao acolhimento do pedido de extinção da execução formulado pelo exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 775 do novo CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. III - DISPOSITIVO Desse modo, HOMOLOGO o pedido de extinção (tido por desistência) formulado à fl. 206 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Indene de custas, considerando gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002016-48.2013.403.6111** - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5094

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2)** - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSVALDO MATIAS (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica o i. patrono da parte autora intimado de que, aos 28/06/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 36/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0006565-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006565-0)** - ANTONIO TRINCA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido no Agravo em Recurso Especial (fls. 148/157), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000188-17.2013.403.6111** - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/06/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 34/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0004705-65.2013.403.6111** - LUIZ PASQUAL (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 190, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados, bem como o grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

**0004740-25.2013.403.6111** - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA (SP054752 - ANTONIO PENTADO MENDONÇA)

Defiro a produção da prova documental requerido pela denunciada às fls. 486/487. Oficiem-se conforme requerido nos itens 1 e 2. Defiro também a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0002279-46.2014.403.6111 - JUVENAL JOSE DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Brudden e Jacto, tendo em vista os formulários técnico/laudos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresa, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 17 e designo a audiência para o dia 23 de janeiro de 2017, às 15h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Cabará ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0002449-18.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 15.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 23 de janeiro de 2017, às 16h, para a realização da audiência de instrução.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a deixa necessitada de assistência permanente de outra pessoa.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de outubro de 2016, às 13h30, no consultório médico do Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO, CRM nº 66.412, médico especialista em Oftalmologia, a quem nomeio perito para este feito, com endereço na AV. SANTO ANTÔNIO, nº 726, Marília,SP.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:a) A autora está acometida de cegueira total?b) A autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique.c) Se afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar a partir de quando? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fls. 117/118, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Cíamar, em face dos documentos já juntados (formulário PPP e laudo pericial), bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 23 de janeiro de 2017, às 17h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Cabará ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA FIORENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa.Argumenta a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas que obstam o exercício de suas atividades, fato que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença em 27/08/2014 - benefício que foi cessado, em que pese permanecer a autora incapaz para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia.A autora apresentou documentos médicos às fls. 30/32 e formulou quesitos às fls. 33/36.Citado (fls. 37), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/42, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não implementou, em seu conjunto, os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Os laudos periciais foram juntados às fls. 51/55 (Psiquiatria) e 56/60 (Ortopedia).Sobre os laudos técnicos pronunciou-se a autora às fls. 63/67, ofertando sua réplica às fls. 68/72.O INSS, de seu turno, formulou quesitos complementares às fls. 74/75 e apresentou o parecer de sua assistente técnica às fls. 76/79, com documentos (fls. 80/84).Por despacho exarado às fls. 85, determinou-se a intimação do d. perito especialista em Ortopedia para responder aos quesitos complementares do INSS, bem como a expedição de ofícios em busca dos prontuários médicos da autora.O laudo complementar foi juntado às fls. 93/94 e os prontuários médicos da autora às fls. 96/139 e 142/192.A autora manifestou-se sobre as provas produzidas (fls. 195/199). Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 201/202, com os documentos de fls. 203/205), com a qual concordou a autora (fls. 211).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 212, opinando pela homologação do acordo e extinção do processo.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 201/202, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do item 3 da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000056-86.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida à fl. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresa, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de janeiro de 2017, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Cabará ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0000585-08.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida à fl. 106, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Santerno Implementos Rodoviários Ltda, em face dos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção da prova testemunhal requerida à fl. 106 e designo a audiência para o dia 30 de janeiro de 2017, às 16h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Cabará ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0001229-48.2015.403.6111 - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 73/76: defiro. Intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de setembro de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, CRM nº 75.866, Clínico Geral cadastrado neste juízo. O perito deverá responder com clareza aos quesitos já enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001313-49.2015.403.6111 - IRACEMA PEREIRA SANTANA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de janeiro de 2017, às 17h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Cabará ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0001374-07.2015.403.6111 - JOAO CARLOS MACEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de janeiro de 2017, às 15h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Cabará ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0001733-54.2015.403.6111 - LEONILDA FRANSOIA LOPES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 14h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Cabará ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0001786-35.2015.403.6111** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2016, às 14h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 119/122.Int.

**0001840-98.2015.403.6111** - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de agosto de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr. RÚBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0001953-52.2015.403.6111** - NEUSA SPARAPAN DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 15h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0002028-91.2015.403.6111** - SUELI DOS SANTOS DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de agosto de 2016, às 15h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RÚBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0002364-95.2015.403.6111** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de setembro de 2016, às 13h30, no consultório médico do Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO, CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista, a quem nomeio perito para este feito, com endereço na AV. SANTO ANTÔNIO, nº 726, Marília,SP. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0002460-13.2015.403.6111** - NILSON AVELINO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 16h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0002507-84.2015.403.6111** - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2016, às 15h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0002569-27.2015.403.6111** - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de setembro de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0002648-06.2015.403.6111** - AUGUSTA APARECIDA DE FREITAS CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de agosto de 2016, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0002708-76.2015.403.6111** - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITOKA - CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0002729-52.2015.403.6111** - ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2016, às 16h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0002919-15.2015.403.6111** - MARIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida-mente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, tendo em vista o formulário PPP, devidamente preenchido já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Adram, em face do grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 06 de fevereiro de 2017, às 17h, para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0003068-11.2015.403.6111** - GENI RODRIGUES COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0003184-17.2015.403.6111** - CELIA HELENA DE LIMA(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 108-verso e 109) e indicou seus assistentes técnicos, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se a sra. perita EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aiorós, nº 254, a quem nomeio perito para o presente feito, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e horário para a realização do ato.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0003241-35.2015.403.6111** - ODETE RICARDO BICUDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 15h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0003738-49.2015.403.6111** - JAIME LUIZ MAZUQUELL(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2016, às 17h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

**0003972-31.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida-mente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, uma vez que os formulários PPP e laudo pericial são suficientes para o deslinde do feito, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Usina Paredão, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido à fl. 75 e designo a audiência para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 16h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0004133-41.2015.403.6111** - ANDREA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de setembro de 2016, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS, CRM 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001625-88.2016.403.6111** - MARGARETE INEZ DELAZERI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica para o dia 29/08/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, bairro Cascata, nesta cidade.

**0001790-38.2016.403.6111** - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica redesignada a perícia médica para o dia 29/08/2016, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, bairro Cascata, nesta cidade.

**0002766-45.2016.403.6111** - CELIA APARECIDA CARCERIO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 02/04/2016. Argumenta que é portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (CID's F32.2, F33.3, F60.3 e F60.4), patologias essas que a tornam totalmente incapacitada para o trabalho, não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o pedido administrativo foi indeferido, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procauração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDIDO. Verifico dos extratos do CNIS ora anexados, que a autora manteve vínculos de emprego no período de 1995 a 1999; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, como empregada doméstica, a partir de 01/07/2013 a 30/09/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02/02/2016 a 02/05/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social.A alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório médico acostado à fl. 22, datado de 24/05/2016, a profissional psiquiatra informa: (...) realiza tratamento psiquiátrico (...) desde 13/06/2007, na época com HDX F32 (...). Evoluiu em acompanhamento no ambulatório, com duas internações psiquiátricas no Hospital São Francisco, sendo a última em 13/04/2016. Segue com diagnóstico atual F60.3 (...). Deverá permanecer em acompanhamento por tempo indeterminado..Por sua vez, verifica-se dos extratos Dataprev ora acostados, que em 05/05/2016 foi realizada perícia médica, onde fora estabelecida a data limite de 02/05/2016 para cessação do benefício.De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Diante do exposto, ausentes, em seu conjunto, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/11/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Outrossim, inpondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 19/09/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, ( ) Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de

hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- j- Há

incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) prejudicadoOBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002781-14.2016.403.6111 - CELINA FIGUEIRA DA SILVA ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de quadro depressivo (CID F32), não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o pedido administrativo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fl. 20 e dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 02/01/2012 junto à Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, na função de Auxiliar de Enfermagem, de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora na cópia do atestado médico de fl. 25 a profissional aponte que a autora está em tratamento psiquiátrico desde outubro/2015 devido CID F32.1 (Episódio depressivo moderado), sem condições de retorno às atividades laborais, tal documento é datado de 04/01/2016. Por sua vez, vê-se à fl. 13 que o pedido da autora foi indeferido em 05/01/2016 por ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes, em seu conjunto, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/11/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 19/09/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(s)? \_\_\_\_\_ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(s)? \_\_\_\_\_ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. j- Há incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002866-97.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DA SILVA REIS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recorra às custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000404-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000404-0) - JOAO BATISTA FARIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do decidido no Agravo em Recurso Especial (fls. 245/250), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006864-86.1998.403.6111 (98.1006864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001726-75.1997.403.6111 (97.1001726-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Fica o i. patrono da parte impugnada intimado de que, aos 28/06/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 37/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: a implantação da aposentadoria concedida nos autos não pode ser independentemente de estar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, vez que a opção por um deles deve ser obrigatoriamente em detrimento da outra. Assim, intime-se a parte autora para fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, em conformidade com o penúltimo parágrafo de fls. 337, verso. Prazo de 5 (cinco) dias. Feito a opção pessoalmente pelo autor ou através de procurador com poderes para este fim, pelo benefício judicial, oficie-se à APSADJ solicitando a implantação do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado e, com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### Expediente Nº 5095

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-28.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-60.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 127/146) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do NCPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, desansem-se os autos e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0004112-65.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-97.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Sobre a impugnação de fls. 59/235, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001688-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111) FERNANDO MAZZI DE MAYO(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fímus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003829-47.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0001739-27.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-07.2016.403.6111) ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA E SP288858 - RENATO DE ALCANTARA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 10/25: defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para trazer aos autos cópia do respectivo auto/termo de penhora, conforme a r. determinação de fl. 07, item 1. Int.

0002689-36.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Homenageando o princípio da economia processual, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo nos autos principais (execução fiscal nº 0001513-22.2016.403.6111), onde, apesar de intempestiva, foi ofertada apólice de seguro garantia, e se encontra aguardando manifestação do exequente, consoante extrato do sistema processual a seguir encartado. 2 - Destarte, suspendo o andamento dos presentes embargos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, necessário para o intento. 3 - Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal acima referida. Int.

**0002747-39.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-26.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original.2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCP).Int.

**0002748-24.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-18.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original.2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCP).Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004620-79.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7)) ISMAEL VIANNA DE LIMA X DIEGO BELEN VIANNA DE LIMA X TALITA BELEN VIANNA DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR SAGIORATTO

Ciência aos autores de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Considerando o certificado retro e o fato de a exequente não gozar do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se a deprecata para que se proceda à averbação da decisão de fl. 237 à margem da matrícula do imóvel 3.484 do CRI de Quatá/SP. Intime-se e cumpra-se.

**0002463-36.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEVERIANO PORTO DE CARVALHO

Ante o teor da certidão de fl. 79, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0004092-11.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO

Ante o teor da certidão de fl. 66, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0001258-98.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM - ME X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM

Fl. 90: defiro. Proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome dos executados, melhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD. Com ou sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0000338-90.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAERCIO RODRIGUES(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 108/113, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001503-75.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO

Certidão retro: promova a exequente o depósito das custas de distribuição de carta precatória, bem assim das diligências de Oficial de Justiça, trazendo aos autos os respectivos comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, cumpra-se o despacho de fl. 81, deprecando-se a realização dos atos à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003602-70.1994.403.6111 (94.1003602-0)** - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA X WITNEY MORYAMA X FERNANDO JOSE MARQUES VIEGAS(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR)

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 257, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Levante-se as penhoras realizadas às fls. 31 e 45, oficiando-se se necessário, e desbloquee-se o valor indicado às fls. 236. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1003661-58.1994.403.6111 (94.1003661-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X AXIS IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA ME X MAURO TORRES DE CARVALHO X DENISE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**1000897-31.1996.403.6111 (96.1000897-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**1001067-03.1996.403.6111 (96.1001067-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X REDE BRASIL SAO PAULO COM. DE APARELHOS ELETRODOM. E PROPAGANDA LTDA(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**1002971-58.1996.403.6111 (96.1002971-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fl. 113 e 118, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1004317-44.1996.403.6111 (96.1004317-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face dos executados acima relacionados para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. Citados os executados, mas não localizados bens penhoráveis, a exequente requereu o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, por ser o valor do débito inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 109/110). Deferido em parte o pleito formulado pela exequente (fl. 111), os autos foram baixados em 13/08/2009 (fl. 112-verso) e desarquivados diante da manifestação de fl. 113/114, onde a executada principal - pessoa jurídica requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 118/119). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada à fl. 113/114, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fl. 118/119. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009). SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental provido (STJ, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1004630-68.1997.403.6111 (97.1004630-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X EDSON LUIZ PEREGRINA X CIBELE ELIAS PEREGRINA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

1 - A requerimento da exequente suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 c/c par. único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77.2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

**0003444-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003444-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, incluindo-se o ESPÓLIO DE JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA no polo passivo. 2 - Defiro-lhe os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 286/301.Int.

**0001257-94.2007.403.6111 (2007.61.11.001257-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRESPLAN & GRESPLAN PRE MOLDADOS LTDA(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período, para o fim apontado à fl. 107. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**0002430-17.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LOURENCO MARINI JUNIOR(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente à fl. 165/166, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-46.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO - ESPOLIO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente à fl. 113/114, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004168-40.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME(SP165362 - HAMILTON ZULLIANI)

1 - A requerimento da exequente suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 c/c par. único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77.2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

**0004252-41.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos. 1 - Fls. 131/149: estando a habilitação dos herdeiros de Antonio Molina formalmente em ordem, nos moldes da r. decisão de fls. 128/128 verso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes na condição de INTERESSADOS, a saber: ROSILDA MOLINA GONÇALVES, REINALDO MOLINA, EDISON MOLINA, MINEIA MOLINA RITA, SORAIA MOLINA BENZI, MAURO MOLINA, MARCOS ANTONIO MOLINA, AURINDO MOLINA, RILDO MOLINA, TATIANE CRISTINA BALBO ALVES (sucessora de Denilson Molina), e TRIANA HELENA MOLINA, qualificados às fls. 132/148.2 - Atualize-se junto à CEF o valor do depósito de fl. 40.3 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos herdeiros supra, exceto a herdeira TRIANA HELENA MOLINA, interdita conforme fl. 149, cujo quinhão, a teor da r. decisão supramencionada, deverá ser depositado em conta remunerada à disposição do Juízo da interdição (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP - feito nº 2.038/2008). 4 - Concomitantemente, oficie-se à agência local da CEF para que efetue o depósito em conta à ordem da Justiça, do quinhão de TRIANA HELENA MOLINA, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, vinculada ao processo nº 2.038/2008, comunicando-se àquele Juízo. 5 - Com a vinda aos autos dos comprovantes de transferência e de levantamento dos valores, considerando que a presente execução já se encontra extinta em razão da procedência dos embargos nº 0003945-19.2013.403.6111 (vide cópia da sentença acostada às fls. 74/77), dê-se ciência à exequente e, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0004719-20.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDYR CEZAR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelas partes à fl. 91 e 97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001977-85.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**0000631-31.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA) X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**0004781-55.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEIA CEOLIM(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM)

1 - Promova a parte vencedora (executada) a execução do julgado (vide Acórdão por cópia trasladado às fls. 114/115 verso), no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Não obstante, diga a exequente (Fazenda Nacional) como deseja prosseguir, em face da certidão de fl. 118.Int.

**000112-23.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

1 - Regularize a expiente (Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília) sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração, bem assim cópia dos seus atos constitutivos atualizados.2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 106/215 ao seu signatário.3 - Em sendo cumprida a determinação contida no item 1 supra, dê-se vista à exequente.Int.

**0001136-51.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro à executada Transfergo Ltda, a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 21, terceiro parágrafo, dando-se vista à exequente.Int.

**0001654-41.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CSA GENETICA BOVINA LTDA(SP302413 - CAROLINA GREFF CAROTTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Int.

**0002186-15.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROFIT SOLUCOES EM CONSULTORIA LTDA(SP344603 - STEPHANIE BRAMBILLA TOGNOLI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 37, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X NILCE APARECIDA MELLO X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação à execução de fls. 386/388, diga a exequente Nilce Aparecida Mello da Silva, em 15 (quinze) dias.Int.

**0000839-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000839-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-03.2004.403.6111 (2004.61.11.004833-2)) FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X GLAUCO MARCELO MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5096

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001654-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001654-9)** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004736-32.2006.403.6111 (2006.61.11.004736-1)** - IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X MARINEILA CAMARGO LIMA X WILSON CAMARGO LIMA FILHO X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4)** - ILDA INOCENTE CARIAS X ELIANDRO APARECIDO FERNANDES X LUCIANA CARIAS FERNANDES SANTOS X SHIRLEY CARIAS DOMINGUES X JOSE FERNANDO CARIAS X LEONILDA APARECIDA CARIAS MARSANGO X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA INOCENTE CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000657-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000657-0)** - BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001241-43.2007.403.6111 (2007.61.11.001241-7)** - MARISA PEREIRA DE CARVALHO X JONATHAN PEREIRA VIEIRA X DAVID PEREIRA VIEIRA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003551-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003551-0)** - MOISES GUEDES DE MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MOISES GUEDES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7)** - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003486-90.2008.403.6111 (2008.61.11.003486-7) - JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE RAGAZZI X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004888-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004888-3) - ROSA BRASIL DOMINGUES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA BRASIL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GARCIA LEITE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PEREIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000140-29.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJANIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000375-59.2012.403.6111 - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE IZIDORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**000104-16.2013.403.6111** - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELINA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003264-49.2013.403.6111** - KATIA REGINA APARECIDA PEREZ GOMES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA APARECIDA PEREZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003388-32.2013.403.6111** - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003400-46.2013.403.6111** - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004233-64.2013.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001908-82.2014.403.6111** - LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002073-32.2014.403.6111** - MARIA DE FARIA ALVES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003551-75.2014.403.6111** - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### Expediente Nº 5097

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005720-50.2005.403.6111 (2005.61.11.005720-9)** - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS X DURVALINA PIRES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003827-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003827-3)** - GENESIO COLOMBO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0000560-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000560-0)** - NADIR RIBEIRO DUARTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0001707-95.2011.403.6111** - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001779-82.2011.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004494-63.2012.403.6111** - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001670-97.2013.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003988-53.2013.403.6111** - JOSE FERRARI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0001965-03.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002887-78.2013.403.6111** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### Expediente Nº 5098

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001396-36.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE MARCONDES PEREIRA

Ante o decurso de prazo para a interessada se manifestar, arquivem-se os autos, no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0002436-53.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA MARTINS

Ante o decurso de prazo para a interessada se manifestar, arquivem-se os autos, no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002846-09.2016.403.6111** - JOSE CARLOS SANTANA (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante, já em sede liminar, seja determinado à autoridade coatora que libere o seguro-desemprego a que faz jus. Relata que trabalhou na empresa E. C. de Oliveira Limpeza ME no período de 07/05/2013 a 16/11/2015 e após a rescisão do contrato de trabalho deu entrada no seguro-desemprego, contudo, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que é sócio de uma empresa. Esclarece que, de fato, é sócio minoritário de uma empresa inativa desde 18/06/1997, mas dela pouco sabe, e que, inclusive, o sócio gerente nem no país mora mais. Informa, também, que desde a abertura da referida empresa já recebeu por três vezes o benefício de seguro-desemprego, sem qualquer oposição. Argumenta, ainda, que a Lei nº 7.998/90 não traz impedimento à concessão do seguro-desemprego pela existência de uma empresa em nome do trabalhador, além de que a referida empresa está inativa e, portanto, tal fato não desnatara a finalidade do benefício estabelecida no artigo 2º, I e II, da norma de regência. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 09/37. É o relatório. D E C I D O O impetrante, pelas razões que apresenta, busca em juízo seja determinado à autoridade coatora que lhe conceda o seguro-desemprego, liberando-se as parcelas que lhe são devidas, benefício que teve seu pedido negado na orla administrativa, sob o fundamento de ser sócio de uma empresa. Com efeito, o documento de fl. 24 demonstra que o impetrante teve seu requerimento de seguro-desemprego indeferido, ali constando a seguinte observação: Sócio de empresa em consulta RFB. Circular 71/2015. Pois bem. Um dos requisitos que devem ser preenchidos para a percepção do benefício de seguro-desemprego é de que o segurado não tenha renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei 7.998/1990). O fato de o trabalhador constar como sócio de uma empresa tem levado à presunção, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que teria renda suficiente para a manutenção própria e familiar. No caso, o impetrante não nega que tem seu CPF vinculado a uma empresa, mas que esta está inativa, não gerando qualquer tipo de renda. Com efeito, de acordo com o documento anexado às fs. 29/32, a empresa com CNPJ 01.967.070/0001-86 desde o ano de 2002 (ano calendário 2001) vem apresentando à Receita Federal a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa, o que evidencia que não está em funcionamento e, portanto, que não está gerando qualquer rendimento aos sócios. Ora, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego de que a existência de uma empresa ativa em nome do trabalhador possa ser óbice à concessão do seguro-desemprego, ainda que sem previsão legal, pode até ser admitida, mas considerar que uma empresa sem funcionamento há anos possa ser causa de indeferimento do benefício, não encontra qualquer amparo, ainda mais quando esse mesmo trabalhador já foi beneficiário do seguro-desemprego em outras ocasiões (cf. fs. 34/37), sem que lhe opusessem qualquer impedimento à sua concessão. Obviamente, se tivesse conhecimento que a existência de uma empresa ativa em seu nome (mesmo que sem funcionamento há anos) pudesse causar prejuízos para a concessão do seguro-desemprego, certamente teria providenciado a respectiva baixa há tempos. Não obstante, na espécie, embora conste no documento de fl. 24 que o indeferimento do benefício foi motivado pelo fato de o impetrante ser sócio de empresa, não há qualquer referência à pessoa jurídica, de modo que não se pode considerar tratar-se daquela a que se referem os documentos de fs. 26/33. Aliás, os referidos documentos também não demonstram que o impetrante seja integrante de seu quadro social, havendo alusão apenas a Carlos Henrique da Costa como representante da pessoa jurídica, indivíduo a quem não se conhece. Assim, não estando suficientemente clara a situação apresentada, portanto ausente o fúmus boni iuris, INDEFIRO a liminar postulada. Registre-se, ainda, que não se vê risco de dano, considerando o rito célere da ação, além do fato de que eventual sentença concedendo a segurança não impede o imediato cumprimento, já que eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09). Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, eis que a autoridade coatora não integra o Ministério Público do Trabalho, mas, sim, o Ministério do Trabalho e Emprego. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001937-35.2014.403.6111** - ADRIANA GONCALVES GOMES (SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004643-35.2007.403.6111 (2007.61.11.004643-9)** - AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7)** - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fs. 441/514. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004396-10.2014.403.6111** - TERESINHA ROSINES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERESINHA ROSINES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 13,92 (treze reais e noventa e dois centavos), mediante GUILA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002495-36.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRCEU INACIO PRADELA

Nos termos do art. 562, caput, segunda parte, do NCPC, designo audiência de justificação para o dia 10 (dez) de agosto de 2016, às 16h00min.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados.Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005099-77.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Comunique-se o teor do acórdão de fls. 822 e verso e trânsito em julgado de fl. 823, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações.das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

**0004252-70.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais finais.Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, depreque-se a intimação do acusado com URGÊNCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o para apresentar os memoriais finais de defesa, consoante a deliberação de fl. 356.Decorrido este prazo sem manifestação do acusado, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a), e intime-se para apresentar os memoriais finais de defesa, consoante a deliberação de fl. 356.Int.

**0003267-67.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Vistos.Em prosseguimento, designo o dia 09 (nove) de novembro de 2016, às 16h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 160).Intimem-se os acusados e as mencionadas testemunhas.Outrossim, ante as informações de fl. 300, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 215.Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, consignando-se nas precatórias que a audiência deverá ser realizada após a data da audiência designada neste Juízo, visando à ordem da instrução do feito. Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes (art. 222 do CPP). Notifique-se o MPF. Int.

**0005488-23.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Vistos. Ante as informações de fls. 204/205, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 193/194. Assim, para oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa da terra, designo o dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva da testemunha de fora da terra, solicitando-se que o ato seja realizado após a data supra, a fim de evitar inversão de prova. Fica consignado que, findo o prazo para realização do ato deprecado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do retorno da deprecata, nos termos do art. 222, 2º, do CPP. Da expedição da carta precatória intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002290-41.2015.403.6111** - TATIANA HATSUMI FUNO X WAGNER JOSE MELONI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial aforado por TATIANA HATSUMI FUNO, representada pelo cônjuge, Sr. Wagner José Meloni, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente sua habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, bem assim o recebimento e saque dos valores correspondentes ao aludido benefício.Aduz-se na exordial que a requerente, em viagem ao exterior sem previsão de retorno, outorgou procuração para seu cônjuge realizar os atos da vida civil em seu nome. Mesmo munido do aludido mandato, o cônjuge varão não logrou habilitar a requerente no Programa do Seguro-Desemprego, sendo-lhe indeferido o pleito ao argumento de tratar-se de direito personalíssimo.Pede-se, assim, a concessão de alvará judicial para habilitação e recebimento das parcelas referentes ao seguro-desemprego a que entende fazer jus a requerente. A inicial foram acostados instrumento de procuração e outros documentos (fl. 08/39).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a requerente foi concitada a regularizar a peça vestibular (fl. 41), providência aviada à fl. 42/44.Citada (fl. 49), a União ofereceu sua resposta à fl. 51/55, agitando preliminares de ausência de interesse processual e de inadequação da via eleita, eis que a requerente foi habilitada no Programa do Seguro-Desemprego, porém indeferido o pleito pela insuficiência da quantidade de meses e salários para a percepção do benefício. No mérito, salientou que residência do trabalhador no exterior exclui do MTE a possibilidade de fiscalização da admissão do beneficiário em novo emprego, hipótese de suspensão do pagamento do Seguro-Desemprego. Por fim, argumentou que a União pode condicionar o recebimento do benefício à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação ou qualificação profissional. Juntou documentos (fl. 56/58).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 62, frente e verso, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.Sobre as questões preliminares suscitadas pela União, pronunciou-se a requerente à fl. 65/68.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOCumprido, de início, apreciar a matéria preliminar agitada pela União em sua resposta.Rechaço, por primeiro, a alegação de ausência de interesse processual relativa ao pedido de habilitação no Programa de Seguro-Desemprego.Aduz a União, nesse particular, que a requerente efetivamente foi habilitada no aludido programa - porém, indeferido o benefício em razão dos fundamentos que declina.Porém, o relatório acostado à fl. 58 revela, ao revés, que na Pré-Habilitação da requerente foram apuradas Quantidade de salários insuficientes para habilitação do trabalhador e Quantidade de meses trabalhados insuficientes para habilitação do trabalhador. Assim, habilitação, como sustentado pela União, não houve.Entretanto, os mesmos fundamentos impõem o acolhimento da arguição de inadequação da via eleita suscitada pela União.Com efeito, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 719 a 725 do novo Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu.No caso dos autos, a União revela resistência à pretensão introdutória, o que leva a concluir que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la.Em alguns casos, este juízo tem admitido o processamento do alvará judicial mesmo havendo resistência da parte requerida. Entretanto, isso somente restaria autorizado se a questão não envolvesse dilação probatória, como no caso em exame.Sendo assim, por não se coadunar o pedido com o rito de jurisdição voluntária escolhido, a pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, observado o devido contraditório, carecendo a requerente, portanto, de interesse processual, em face da inadequação da via eleita.Nesse sentido, mutatis mutandis:PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ALVARÁ. OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.I É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, para levantamento de benefício previdenciário. Todavia, se há oposição do INSS, que não reconhece a existência do direito pretendido, cabível se mostra a extinção do processo, sem exame do mérito, a fim de que a lide seja solvida através de ação própria.2. Apelação a que se nega provimento.(AC n.º 9601465430/MA, 1ª Turma Suplementar, TRF da 1ª Região j. 19/10/2004, DJ 2/12/2004, p. 14, Rel. Juiz Federal Saulo Jose Casali, grifado).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Indene de custas, considerando a gratuidade judiciária deferida à fl. 41.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6872

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0005441-49.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 274/393, visando suprimir a erro material da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pois sustenta que há evidente contradição na sanção aplicada relativa à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, já que no dispositivo sentencial constou o prazo de 10 (dez) anos (fls. 392), mas na fundamentação, 8 (oito) anos (fls. 387). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 1023 c/c artigo 180, ambos do Novo Código de Processo Civil, pois o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência da sentença no dia 14/04/2016 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 15/04/2016 (sexta-feira). A jurisprudência tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil (STJ - EDeI no AgRg no REsp 1.127.424/CE - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - julgado em 24/08/2010 - DJe de 06/10/2010). Com bem observou o embargante, é a hipótese dos autos, pois há evidente contradição entre a fundamentação (8 anos) o dispositivo sentencial (10 anos) quanto à fixação da sanção prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, que tem a seguinte redação: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (grifei e destaquei). ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está cívada de contradição, razão pela qual mantenho o dispositivo sentencial e altero o primeiro parágrafo das fls. 387, que passa a ter a seguinte redação: Desse modo, resta claramente demonstrado que há a necessidade de proibi-la de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos. Entender de maneira diversa é deixar de aplicar sanção àquela que desrespeitou a coisa pública e não tem nenhum pudor em usar de fraudes para se locupletar às custas do erário. É dizer à ré que, se porventura vier a ter outra oportunidade, poderá se comportar do mesmo modo. É permitir também, que ela possa receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem qualquer espécie de restrição. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002566-09.2014.403.6111** - JOAO APARECIDO RODRIGUES (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004240-85.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-64.2015.403.6111) MARCIA HELENA MARTINS BONINI (SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo. Intimem-se.

**0001586-91.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-34.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X PEDRO ANTUNES X MARCIA PIKEL GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

**0002483-22.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia simples do mandado de citação/carta precatória, cumpridos (fls. 70/74) dos autos da execução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1008370-34.1997.403.6111 (97.1008370-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005665-63.1997.403.6111 (97.1005665-4)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA (SP015410 - LEO PASTORI E SP015457 - MYRNA SANTOS RODRIGUES PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

**0002197-15.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, a começar pelo embargante. Intimem-se.

**0002381-97.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-15.2015.403.6111) BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual, juntado aos autos procuração com a qualificação do representante legal; II) juntando cópias da 2ª alteração contratual, tendo em vista que a de fls. 45/48 não foi assinada pelos sócios; III) juntando aos autos cópia simples das CDAs; IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora (fls. 44/48 dos autos de Execução Fiscal).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004189-74.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-23.2014.403.6111) LUCIANO NEVES (SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo os cálculos de liquidação de fls. 90/91, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 96). Sem condenação em honorários de sucumbência, em face do disposto no art. 85, parágrafo 7º do Código de Processo Civil. Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 90/91, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0002858-23.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-49.2011.403.6111) CREUSA MIRANDA RIBEIRO (SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a embargante para, informar se houve abertura de inventário ou arrolamento de bens. Caso negativo, tendo em vista a Certidão de Óbito de fl. 17, regularize o pólo ativo destes embargos, incluindo todos os herdeiros de João Batista Ribeiro.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002379-64.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA HELENA MARTINS BONINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntar o valor atualizado da dívida. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**1005665-63.1997.403.6111 (97.1005665-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA (SP015410 - LEO PASTORI E SP015457 - MYRNA SANTOS RODRIGUES PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004210-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004210-8)** - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP22902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 382/383: Expeça-se certidão de inteiro teor, tão logo a Impetrante recolha as custas necessárias para o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**000038-31.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GEIZA APARECIDA JERONIMO

Intime-se CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerida.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002169-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002169-0)** - DIRCE CASAGRANDE MARANGONI(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE CASAGRANDE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 219.Escoado o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, para prosseguimento da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Fl. 473: Defiro, concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 472.Escoado o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, para prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0003248-95.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES

Fls. 317: Defiro.Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-12.2014.403.6111** - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005376-54.2014.403.6111** - IZAURA IUQUICO NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAURA IUQUICO NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001327-33.2015.403.6111** - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002747-73.2015.403.6111** - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002765-94.2015.403.6111** - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003670-02.2015.403.6111** - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004542-17.2015.403.6111** - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### **Expediente Nº 6877**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000443-81.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TIGIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com a deliberação judicial de fls. 2439/2440, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003748-93.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com a deliberação judicial de fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAÚCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3758**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2) - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação, importará na expedição dos ofícios requisitórios de pagamento com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0005058-08.2013.403.6111 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002672-34.2015.403.6111 - JOVINA MARTINS CALDEIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002744-21.2015.403.6111 - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000075-58.2016.403.6111 - CLAUDIO MOLINA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000449-74.2016.403.6111 - ELISABETH DIAS DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0000852-43.2016.403.6111 - VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0000884-48.2016.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0000890-55.2016.403.6111 - IVANILDA SILVA GOMES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Notificado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Notificado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DONIZETE ZAMPIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO KEICHI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0005389-53.2014.403.6111 - ADELIA PEREIRA BARRETO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3766**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-95.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)**

Fls. 402 e 405. Indefiro a solicitação de novas certidões de antecedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de eventual imprestabilidade dos documentos já colhidos (fls. 151/157, 172/174, 204/207). Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos indicados nas folhas de antecedentes colacionadas, na seguinte forma: 1- ao nobre Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça, relativamente aos processos n. 000001540/2011 (orig. 008/2011) e 000005223/2010 (orig. 0072/2010); 2- ao nobre Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça, relativamente ao processo n. 000002273/2013 (orig. 0039/2013); 3- ao nobre Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, relativamente aos processos n. 0001597-91.2014.403.6111, 0002497-74.2014.403.6111, 0004584-37.2013.403.6111. Por economia, trasladem-se cópias das certidões que forem colhidas para os autos da ação penal n. 0004681-08.2011.403.6111. Oportunamente, venham para estes autos certidão do processo n. 0004681-08.2011.403.6111. Muito embora tenha sido deferida a dispensa de interrogatórios requerida pela defesa à fl. 295, hei por bem, em reconsideração, deferir o interrogatório do réu Claudécir Bessa Cardoso e, por extensão, do corréu José Márcio Ramirez, caso queira, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório. Em razão disso, para o interrogatório pleiteado e do corréu, caso também seja requerido, designo audiência para o dia 12 de julho de 2016, às 16 horas, ato que será realizado logo após o designado na ação penal n. 0004681-08.2011.403.6111 que envolve os mesmos réus, ficando estes cientes de tudo através da defesa constituída por publicação no órgão oficial. Cópia desta servirá de ofícios. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4440**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005513-71.2016.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0005155-06.2016.403.6110 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Visto em Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPIÉIS E TECIDOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Assevera que com a superveniência da Lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias. Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária. Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição. Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante. Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: "... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...". Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014) Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir: COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMÍDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 83818 RG/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações comerciais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio. Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011. De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012. (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014) Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500032-42.2016.4.03.6109  
REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a provável prevenção com os autos do processo 00090484520024036126 da 1ª Vara Federal de Santo André, juntando aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos.

PIRACICABA, 5 de julho de 2016.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6082**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013032-95.2005.403.6105 (2005.61.05.013032-7) - JUSTICA PUBLICA X EDER ALVES DE LIMA(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO)**

Fls. 439/441: Tendo em vista que se trata de réu sentenciado, o pedido de conversão das penas impostas deverá ser formulado perante o Juízo da Execução da Pena. Ao Distribuidor para as anotações relativas à condenação. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**000051-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000051-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SAMUEL DOS SANTOS(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Paulo Samuel dos Santos, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Consta dos autos que o acusado teria supostamente suprimido e reduzido tributo federal, mediante fraude à fiscalização tributária e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, ao lançar em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos exercícios de 2002 e 2005, despesas fictícias cujas deduções eram indevidas, ante a não comprovação de sua efetiva ocorrência (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 23.01.2008 (fl. 72). Citado, o réu ofereceu defesa prévia às fls. 87/90, na qual informou o parcelamento do débito (fls. 91/99). Sobreveio notícia de que o débito objeto dos autos estava regularmente parcelado (fls. 133/144), razão pela qual foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (fl. 166). Posteriormente, foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal nº 10865.002082/2006-12 foi quitado (fls. 189/190). Diante da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/09. É o relatório do necessário. DECIDO. Resta comprovado nos autos o pagamento integral da dívida, tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 189/190). Assim, estando provado o pagamento integral do débito fiscal, impõe-se a extinção da punibilidade em relação ao acusado, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/09, senão vejamos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (destaque) Ressalto que a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos aos acusado refere-se tão somente ao débito relativo ao processo nº 10865.002082/2006-12 (CDA nº 80.1.07.045303-85). Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Samuel dos Santos, CPF nº 058.332.948-94, com relação à inscrição acima referida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSANA MARTINS ROCHA(SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)**

Nos termos da deliberação de fl. 582, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

**0011213-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)**

Diante do teor da certidão de fl. 596, fica designado o dia 16 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Valéria Gomes da Silva, que ocorrerá por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop - MT. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Fica o acusado intimado para o ato, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 591. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA MARIA DALTRIO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)**

À defesa para oferecimento de alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0007907-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)**

Fls. 400/402: Trata-se de embargos de declaração opostos por Reginaldo Wuilian Tomazela em face da r. sentença lançada às fls. 392/396. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição, uma vez que foram considerados como mais antecedentes processos cuja extinção se deu há mais de 05 anos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechamem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001986-82.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUHAMED ANDRADE VOLANI(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X LUCAS VIANA(SP288280 - JAINER NAVAS)**

Considerando que o acórdão de fls. 390/393 verso transitou em julgado para o condenado MUHAMED ANDRADE VOLANI, inscreva-se seu nome no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Determino que se expeça mandado de prisão através do sistema BNMP3R - SISTEMA DE MANDADOS DE PRISÃO DA 3ª REGIÃO. Nos termos das Resoluções 066/09 e 137/11 do CNJ, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva de Decisão Condenatória, pelo sistema BNMP da 3ª Região. Encaminhem-se o Mandado de Prisão ao Delegado Seccional da Polícia Federal, ao Delegado Seccional da Polícia Civil, ambos desta cidade de Piracicaba-SP e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD, com cópia desta decisão, para diligência de captura e alimentação de dados nos sistemas informatizados pertinentes. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se com URGÊNCIA, mandado de intimação para que o condenado providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais devidas no montante correspondente a 100% do valor total, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como GUIA DE RECOLHIMENTO a ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente para tanto ou DEECRIM, conforme COMUNICADO CG do TJSP Nº 778/2014. No tocante a LUCAS VIANA, tendo em vista sua absolvição, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para anotação. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0003602-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-31.2013.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LISSANDRO LUIS PINTO DA SILVA(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS)**

Trata-se de ação penal instaurada em face de LISSANDRO LUÍS PINTO DA SILVA, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Após decisão que determinou a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional (fl. 122), sobreveio parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinando pela extinção da punibilidade em face do pagamento integral do débito (fls. 257/258). É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 69, parágrafo único, prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Trata-se de norma de natureza mais favorável ao réu, razão pela qual deve ser aplicada. Verifica-se da informação prestada pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba que o processo administrativo fiscal nº 10830.015232/2009-90 foi extinto em 26.02.2015, com a quitação do parcelamento do débito objeto da presente ação penal (fl. 259), ensejando, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do dispositivo invocado. Posto isso, com lastro no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, declaro extinta a punibilidade do beneficiário Lissandro Luis Pinto da Silva, CPF nº 085.497.128-92. Expeça-se carta de notificação para o beneficiário. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

**0005870-22.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)**

Sandra Lúcia Pereira dos Santos, qualificada à fl. 92, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, caput c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, eis que segundo narra a peça acusatória, consciente e voluntariamente, no dia 28 de abril de 2014, tentou obter para si, duas vezes, vantagem ilícita, em prejuízo de magistrados e servidores da Justiça Federal de Piracicaba-SP e Campinas-SP, mediante fraude, consistente na simulação da condição de Juíza Federal Diretora do Foro, para obtenção de empréstimos, fatos que só não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia em 07 de outubro de 2014 (fl. 97), promoveu-se a citação pessoal da ré, que apresentou defesa escrita (fl. 103). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 111), sendo durante a instrução inquiridas testemunhas arroladas na denúncia (fl. 146), além de realizado o interrogatório da acusada (fl. 147). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 144). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo que a condenação (fls. 194/197), reconhecendo, em prol da ré a atenuante da confissão, e a defesa, na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição (fls. 225/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Imputa-se a acusada a prática do delito estabelecido no artigo 171, caput c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, eis que segundo apurado, na data dos fatos, no período matutino, o servidor público federal Ricardo Augusto Araya, então Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Piracicaba, recebeu um telefonema de pessoa que se identificou como sendo Giselle de Amaro e França Juíza Federal Diretora do Foro de São Paulo, e solicitou contato com o Juiz Federal José Mário Barreto Pedrazzoli. Na ocasião, a ré que simulava ser Giselle, pediu ao juiz federal referido, que efetuasse um pagamento no valor de R\$ 2.134,20 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), relativo a custas de documento obtido junto ao cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba. Informou, ainda, que Eivaldo Gomes de Medeiros, seria o responsável por buscar o dinheiro. Infere-se dos autos que Josivaldo, motoboy, compareceu ao Fórum da Justiça Federal de Piracicaba munido de dois envelopes contendo recibos e supostos documentos cartorários, com o intuito de retirar o valor que seria emprestado pelo magistrado, contudo, suspeitando da conduta, a Polícia Federal foi acionada e encaminhou o motoboy à Delegacia para prestar esclarecimentos. Consta, ainda, que no mesmo dia e período, a servidora pública federal Claudiana Cereda Mayese, lotada na Justiça Federal de Campinas, recebeu igualmente um telefonema da acusada Sandra, que se identificou como sendo Giselle de Amaro e França Juíza Federal Diretora do Foro de São Paulo, e solicitou que Claudiana efetuasse o pagamento no valor de R\$ 2.134,20 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), referente a um processo que tramitava na cidade de Piracicaba. Em torno das 13 horas, o motoboy Olair Gabriel Lourenço, chegou ao Fórum Federal de Campinas, portando dois envelopes contendo recibo e supostos documentos cartorários, a fim de retirar o valor que seria emprestado pela servidora, todavia, da mesma maneira a Polícia Federal foi acionada e o motoboy Olair encaminhou à Delegacia para prestar esclarecimentos. Extraí-se dos autos que Ricardo Augusto Araya, tanto em sede policial, quanto ao depor durante a instrução, informou que após atender o telefonema e repassá-lo ao Juiz Federal, permaneceu na sala aguardando o término da ligação. Revelou que desconfiando da tentativa de golpe, o MM. Juiz Federal José Mário Pedrazzoli, lhe requereu que telefonasse para a Dra. Giselle, então Juíza Federal Diretora do Foro, que negou os fatos. Esclareceu, portanto, que quando a acusada retomou a ligação para o referido juiz, a fim de combinarem sobre a entrega do empréstimo, já havia consciência do golpe. Destarte, ao chegar ao referido local, Josivaldo Gomes de Medeiros, motoboy a serviço da ré, foi abordado por agentes federais, não tendo, pois, o delito se consumado. Por sua vez, em seus depoimentos, Claudiana Cereda Mayese, servidora da justiça federal de Campinas, relatou que após receber telefonema da ré, igualmente se identificando como sendo Giselle de Amaro e França, então Juíza Federal Diretora do Foro de São Paulo, e solicitando-lhe que efetuasse o pagamento inicialmente em valor menor e posteriormente no valor de R\$ 2.134,20 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), referente a um processo que tramitava na cidade de Piracicaba, questionando o fato desta ter se identificado como juíza da Peixoto Gomide e não como Diretora do Foro, contactou o então Vice Diretor do Foro, Juiz Federal Valdeci dos Santos, que na ocasião trabalhava diretamente com ela, solicitando informações e orientações sobre o ocorrido. Na sequência informou que o Dr. Valdeci lhe disse ser um golpe, orientando-a a entrar em contato com a Polícia Federal. Esclareceu que o motoboy foi abordado por agentes federais ao chegar no fórum, fato que impediu que o delito se consumasse por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ressalte-se, finalmente, acerca da autoria e elemento subjetivo do tipo, que a própria ré Sandra Lúcia Pereira dos Santos, em seu interrogatório confessou em sua totalidade a prática dos fatos que lhe são imputados (fl. 147), revelando que através de pesquisa no google conseguiu os nomes e contatos, pois estava desempregada e com depressão, tendo igualmente os Laudos de Exame Datiloscópico realizados nos documentos apresentados em Piracicaba-SP e Campinas-SP, comprovado que os escritos neles constantes partiram do punho desta (fls. 65/67 e 72/76). No que concerne à materialidade delitiva, suficientemente demonstrada através dos documentos apreendidos (fls. 12/13 e 45, 14/16 e 54), depoimentos colhidos e pela própria confissão. Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta ao fato de que deve ser fixada em patamar que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilite a ressocialização da acusada. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, considerando o teor da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência, na primeira etapa da dosimetria fixa a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena, tendo em vista a impossibilidade de sua fixação aquém do mínimo legal, conquanto seja tenha a acusada confessado espontaneamente o delito, caracterizando a hipótese prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Presente, contudo, causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que a fraude não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da agente, tendo em vista o iter criminoso percorrido, a pena será reduzida em metade (1/2), totalizando, 6 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual a acusada deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Sandra Lúcia Pereira dos Santos (qualificada à fl. 92), incurso no artigo 171, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, por quatro vezes, condenando-a a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual a acusada deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 05 (cinco) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0003744-62.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VALDECI LUIZ CAMPOS(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

Nos termos da deliberação de fl. 40, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

**0005279-26.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 333/337-verso), inscreva-se o nome do sentenciado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se precatória solicitando a intimação do sentenciado, no endereço indicado às fls. 395/397, para que providencie, no prazo de trinta dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição do respectivo valor em dívida ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 395/397: O requerimento do sentenciado relativo à alteração das condições de cumprimento da pena deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal. Não efetuado o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006095-08.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Diante do teor da certidão de fl. 96, fica designado o dia 23 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Janilson dos Santos Bastos, que ocorrerá por videoconferência com a 17ª Vara Federal de Salvador - BA (precatória 014651-96.2016.401.3300). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o acusado por mandado. Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 85/86, expedindo-se precatória para oitiva da testemunha de defesa João de Souza e solicitando-se a certidão mencionada. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 917**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011263-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011263-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do arrematante, TORNO SEM EFEITO A ARREMATACÃO REALIZADA ÀS FLS. 146 e determino a apresentação do cheque caução à CEF agência 3969 para depósito do valor correspondente à primeira parcela da arrematação (R\$ 1.620,00) e custas (R\$ 40,50) em conta do tipo 005 vinculada aos presentes autos, nos termos do artigo 903, parágrafo primeiro, inciso III, e 897, do CPC. Cumprida a providência, intime-se a exequente para que informe o código pertinente para a conversão em renda, oficiando a CEF em seguida para tanto. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 125/126, designando novas datas para leilão, do qual não será admitido a participar o Sr. MANUEL FAUSTINO DA SILVA. Intime-se.

**0000017-32.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP220153 - ANDRESA TÁTIANA DA SILVA)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do arrematante, TORNO SEM EFEITO A ARREMATACÃO REALIZADA ÀS FLS. 71 e determino a apresentação do cheque caução à CEF agência 3969 para depósito do valor correspondente à primeira parcela da arrematação (R\$ 6.020,00) e custas (R\$ 150,50) em conta do tipo 005 vinculada aos presentes autos, nos termos do artigo 903, parágrafo primeiro, inciso III, e 897, do CPC. Cumprida a providência, intime-se a exequente para que informe o código pertinente para a conversão em renda, oficiando a CEF em seguida para tanto. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 55, designando novas datas para leilão, do qual não será admitido a participar o Sr. MANUEL FAUSTINO DA SILVA. Intime-se.

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do arrematante, TORNO SEM EFEITO A ARREMATACÃO REALIZADA ÀS FLS. 46 e determino a apresentação do cheque caução à CEF agência 3969 para depósito do valor correspondente à primeira parcela da arrematação (R\$ 7.220,00) e custas (R\$ 180,50) em conta do tipo 005 vinculada aos presentes autos, nos termos do artigo 903, parágrafo primeiro, inciso III, e 897, do CPC. Cumprida a providência, intime-se a exequente para que informe o código pertinente para a conversão em renda, oficiando a CEF em seguida para tanto. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 35, designando novas datas para leilão, do qual não será admitido a participar o Sr. MANUEL FAUSTINO DA SILVA. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 54 e 60 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

Fls. 1505/1507: Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha RICARDO GARCIA, arrolada pela defesa do réu José Eduardo Gomes de Moraes, conforme solicitado pelo Juízo Deprecao. Fls. 1508 e 1549: Depreque-se novamente a oitiva da testemunha RAIMUNDO PIRES DA SILVA, arrolada pela defesa do réu José Rainha Júnior, observando o endereço informado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA/SP).

0002661-02.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-11.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 344/345: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2016, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para proposta de transação penal ao réu.

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 279/281, 286/288 e 291/292 - Trata-se de defesa preliminar apresentadas pelos réus, por meio de defensores constituídos. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 18 de agosto de 2016, às 15:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Sidney Reis de Oliveira. Requistem-se as testemunhas arroladas. Depreque-se a intimação dos réus acerca da audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-35.2016.403.6112 - ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação movida por ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA e CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde os autores questionam cláusulas do contrato habitacional celebrado entre as partes, além de requerer o depósito judicial para consignação das parcelas e, por fim, a suspensão de eventual leilão extrajudicial para alienação do imóvel objeto do contrato. À fl. 72, os Demandantes promoveram o depósito do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de purgação da mora das parcelas não quitadas. Antes da deliberação acerca da concessão da liminar, foi determinada a complementação da instrução. Em cumprimento à diligência, a parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 74/113. Os autos vieram conclusos, sobrevivendo, neste ínterim, a notícia acerca da realização do leilão para o dia 07 de julho, às 10:00h. É o relatório. DECIDO. No âmbito desta cognição sumária, entendo minimamente razoáveis os elementos de prova apresentados nos autos. Inicialmente, verifica-se que somente um dos cônjuges foi o responsável pela composição da renda do contrato, conforme demonstra o documento de fl. 28. Deste modo, o encerramento de seu vínculo de trabalho, em janeiro de 2015 (fl. 25), certamente dificultou sobremaneira o pagamento das parcelas. É certo que o pacto prevê cobertura securitária para tais casos. Contudo, os requerentes alegam ignorância quanto à correta interpretação dos termos da avença, bem como ausência de orientação por parte da agência bancária. Considerando-se a fria literalidade do contrato, e com base na teoria civilista clássica, e ciente de que o eventual vício não atinge a essencialidade do negócio, poder-se-ia dizer ter havido erro grosseiro e, portanto, inescusável. Mas a ótica atual acerca do instituto, embora ainda haja divergência na doutrina, recomenda que o vício atinente ao erro seja interpretado em conjunto com a boa-fé objetiva. Neste sentido, o Enunciado nº 12 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança. Sem prejuízo, deve ser salientado que a cobertura pela FGHAB somente será realizada se os mutuários estiverem adimplentes com as parcelas anteriores à solicitação, de acordo com a redação do inciso VI do parágrafo primeiro da cláusula em comento (fl. 83). E, diante da planilha de fls. 109/113, o que se vê é que a situação de inadimplência se iniciou muito antes da situação de desemprego vivida pelos mutuários (desde o final de 2010), o que certamente, inviabilizaria a proteção. Mas, ainda presumindo e homenageando a boa-fé, e embora ainda não haja provas cabais a respeito nos autos, os autores afirmam terem buscado junto à instituição financeira soluções para a renegociação da dívida. Destaque-se também o depósito de fl. 72, o qual, embora após relevante dilação, aparenta suprir a dívida vencida, conforme anotação de fl. 112-verso. Mesmo diante da singeleza do *fumus boni juris*, penso que, na atual conjuntura, marcada pela designação do leilão extrajudicial para o próximo dia 07 de julho, este requisito acaba sendo sobreposto pelo *periculum in mora*, o qual o art. 300 do Código de Processo Civil descreve como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De fato, a não concessão da medida de urgência poderá até mesmo inviabilizar um resultado útil a uma eventual sentença favorável à parte autora. Afinal, a qualquer mutuário do SFH interessa a moradia, não o recebimento de valores em pecúnia, dado que, na hipótese, o resultado da ação principal se converteria eventualmente em simples liquidação por perdas e danos. Ou seja, a sentença no processo principal poderia até reconhecer direito de manutenção do contrato, mas como resultado pouco ou quase nada teria a oferecer. O imóvel - objeto primordial do contrato - poderia já não mais ser de propriedade nem da parte autora nem da parte ré, porquanto pode ser vendido na licitação pública a terceiros. Não seria sensato esperar que no processo viesse o Judiciário a dizer que o mutuário sempre teve a razão, mas não pudesse garantir efetividade a essa declaração. De outra parte, é de todo inconveniente que seja possibilitada a venda de um bem cujo contrato está sub *judice*, integrando à demanda terceiro de boa-fé. Em vista do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de sustar a realização do leilão extrajudicial a se realizar em 07.07.2016. A manutenção da presente liminar condiciona-se à manutenção dos depósitos judiciais mensais de valor correspondente às prestações, até posterior deliberação, bem como à eventual suplementação do depósito de fl. 72. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Cite-se a Ré, bem como intime-se com urgência a respeito da presente decisão, bem como a respeito da suficiência do depósito de fl. 72 para a quitação das parcelas em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

## MONITORIA

0008295-76.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Caixa Econômica Federal ajuizou, em face de João Siviero Maria Junior - ME e João Siviero Maria Junior, ação monitoria, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 144.322,14, decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata. Citado por edital, foi nomeado advogado à parte requerida. A advogada do requerida embargou (folhas 282/290), apresentando preliminares de garantia do Juízo e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A título de provas, fez pedido genérico. Intimada, a CEF apresentou a petição das folhas 294/306, alegando, preliminarmente Rejeição Liminar, haja vista que o embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto. No mérito, pugnou pela procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes. Preliminares da parte requerida/embargante. Garantia do Juízo. Alega a parte requerida que os embargos apresentados tem efeito suspensivo, ainda que sem a garantia do Juízo. Pois bem, deixo de me manifestar acerca de tal preliminar, haja vista que, conforme se denota do r. despacho da folha 292, os embargos já foram recebidos no efeito suspensivo. Carência da ação. Sem razão a parte embargante que a Caixa não comprovou a liquidez, exigibilidade e certeza da dívida, não apresentando documento hábil. Em síntese, a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia aqui pleiteada. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como o contrato de abertura de limite de crédito, extratos bancários em nome do embargante, relação de duplicatas emitidas, demonstrativos de débito, evolução da dívida, entre outros. Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Preliminar da Caixa/Rejeição liminar. Pois bem, ao contrário do alegado pela Caixa, a parte requerida não se limitou, apenas, a alegar por alegar. Ora, a parte contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira, a taxa de juros aplicada, entre outros. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tal preliminar. No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despendiçada à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013Ademais, a parte embargante não se manifestou especificamente acerca da prova que pretende produzir, tendo, simplesmente, feito pedido genérico. Quanto à CEF, pediu o julgamento antecipado da lide.No mais, fútilo às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

1204860-26.1997.403.6112 (97.1204860-8) - VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 1204029-75.1997.403.6112 o relatório e o voto (fls. 161 e verso), ementa e v. acórdão de fls. 163 e verso, r. decisão inadmitindo recurso especial (fls. 207 e verso) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 209). Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3) - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a inércia do autor em promover o respectivo andamento processual, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003169-50.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Desentranhe-se a declaração de averbação (fls. 314), entregando-a ao patrono da autora, mediante recibo.Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0002568-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.Intime-se.

0000975-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Quanto ao contido na petição de fls. 476, defiro o requerimento para a devolução do prazo para interposição de eventual recurso.Intime-se.

0006083-82.2015.403.6112 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIAO visando a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, em função da nítida ofensa ao princípio da legalidade, haja vista a nítida violação dos art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, caput, do Código Tributário Nacional pelo Decreto nº 8.426/2015. Citada (fl. 59), a União apresentou sua resposta às fls. 60/61, alegando que os tributos geados têm alíquotas legalmente previstas (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) em patamares acima dos fixados no Decreto nº 8.426/2015, não havendo de se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355 inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Pois bem, pelo Decreto nº 8.426/2015, o Governo Federal reestabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, de modo que a partir de 1º de julho de 2015, as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo, anteriormente beneficiadas com alíquota zero, passam a estar sujeitas à incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Diante disso, insurge a parte autora contra referida elevação das alíquotas do PIS e da COFINS, ao argumento de que tal não poderia se dar por ato do Poder Executivo (Decreto nº 8.426/2015), sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, caput e inciso IV do Código Tributário Nacional, porquanto editado com fundamento na delegação contida no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, o qual somente atribui competência para reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições. Como se sabe, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram as contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica. Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, nos seguintes termos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Por sua vez, o referido artigo 8º dispõe que: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Com base na apontada autorização, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge e, pelo Decreto nº 5.442/05, estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio. Agora, pelo Decreto nº 8.426/15 restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Ora, é certo o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04 não autorizou o Poder Executivo a elevar as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, mas somente a reduzir ou a restabelecer, dentro dos limites indicados na própria lei. Contudo, verifica-se que apontadas alíquotas foram restabelecidas abaixo dos percentuais previstos em lei, de forma que não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, inc. I, e no art. 195, 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 97 do Código Tributário Nacional, porquanto observou os limites e elementos essenciais para a validade e exigibilidade das exações definidas formal e materialmente pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de crédito das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 00301510220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573579 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Julgado 1 DATA:13/06/2016) Dessa forma, não se vislumbrando qualquer ofensa a Princípios Constitucionais, o caso é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra julgada julgo o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000366-55.2016.403.6112 - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 142/143, a parte autora requereu a reconsideração da r. manifestação judicial da folha 140 e verso, ao argumento de que a prova pericial é indispensável à comprovação do trabalho em condições especiais. Falou que a empresa Estrela Azul Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., segundo informação do síndico, não está em atividade, o que impossibilitou a elaboração de LTCAT. Pediu a produção de prova pericial ou a suspensão do feito, para ajustamento de ação cominatória na Justiça do Trabalho. É o relatório. Delibero. Considerando a informação trazida aos autos quanto à inviabilidade da correta demonstração das condições de trabalho do autor na empresa Estrela Azul Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., em virtude de sua falência e, principalmente, em observância ao Princípio da Ampla Defesa, reconsidere o r. despacho da folha 140 e verso para determinar a produção de prova técnica pericial. Nomeie para a realização do trabalho técnico o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA. As partes para que apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistente técnico, na forma e no prazo do art. 465, incisos II e III, do novo CPC, iniciando-se pelo autor. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime-se o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

**0004833-77.2016.403.6112 - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. A fl. 130 foi oportunizada à parte autora dizer sobre a prevenção apontada na certidão da fl. 12, sobrevivendo manifestação às fls. 131/132, no sentido de que a relação jurídica previdenciária não faz coisa julgada. 2. Decisão/Fundamentação Do que se observa dos autos, verifica-se que a parte autora repete demanda anteriormente ajuizada, com o objetivo de que lhe seja concedido benefício previdenciário em decorrência de incapacidade laboral (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Pondera-se que existem determinadas decisões judiciais que, embora estejam protegidas pelo instituto da coisa julgada material, podem vir a serem rediscutidas em um momento futuro, ante ao próprio comando sentencial que leva em consideração o contexto fático do momento, de maneira que se sobrevier alteração na situação de fato que serviu de base para a sentença, dará a possibilidade de se rediscutir a questão. Desta feita, concluir-se que a coisa julgada material nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em que o decreto de improcedência se deu baseado na ausência de incapacidade laborativa, tem de ser analisada à luz da possibilidade de que se tenha ocorrido uma real modificação na situação fática (saúde do segurado), o que levaria a uma nova lide em caso de resistência do Instituto Previdenciário. Por isso, a superveniência de alteração na situação de fato que ensejou a improcedência, como no caso de surgimento de uma nova doença ou até mesmo do agravamento da doença existente, autorizará que a questão seja novamente levada à discussão, sem que isso represente ofensa ao instituto da coisa julgada material. A par disso, verifica-se que no presente caso a parte autora justifica o ajustamento de nova demanda no fato de que, a despeito de a ação anterior (0003911-46.2010.4.03.6112) ter julgado improcedente o pedido com fundamento na pré-existência da doença incapacitante, na verdade a incapacidade teria decorrido do agravamento da doença. Assim, com amparo no 4º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (destaquei), sustenta a parte autora que seu direito estaria acobertado pela exceção contida neste dispositivo legal. Ora, em que pesem os argumentos da parte autora, verifica-se que sua pretensão no presente feito nada mais é do que a reapreciação do que restou definitivamente julgado na ação de número 0003911-46.2010.4.03.6112, oportunidade em que todos os requisitos e nuances atinentes à concessão do benefício foram enfrentados, não se vislumbrando qualquer distinção entre a causa de pedir deste e daquele feito. Com efeito, caso tivesse verificado alguma omissão ou insatisfação com o julgado, caberia à parte autora propor embargos declaratórios (no caso de omissão) ou recurso de apelação (no caso insatisfação), o que não é possível é reapreciar causa que já se encontra definitivamente julgada. Dessa forma, considerando os termos do 4º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, que define coisa julgada como a repetição de demanda que já foi decidida por decisão transitada em julgado, de que não caiba recurso, bem como o 2º do mesmo dispositivo legal, dispondo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conclui-se que há a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que transitou em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada, sendo incabível nova apreciação. Dispositivo Ante ao exposto, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Junte-se extrato do Sistema Processual referente ao processo de nº 0003911-46.2010.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005619-24.2016.403.6112 - MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO(SP271731 - FERNANDO COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em despacho. Recebo a petição da folha 37 como emenda à inicial. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta de citação para a parte ré, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Intime-se.

**0005829-75.2016.403.6112 - LUCAS MIGUEL GUILHERME(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a renovação de seu financiamento estudantil (FIES) e a indenização por danos morais sofridos. Deu, à causa, o valor de R\$ 20.000,00, que seria correspondente ao alegado da moral sofrido. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, uma vez que, pretendendo a renovação do financiamento estudantil, o valor da causa não pode limitar-se ao dano moral pleiteado. Em síntese, o valor da causa deve corresponder, também, à pleiteada renovação de seu financiamento. No mesmo prazo fixado, manifeste-se a parte autora seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005874-79.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-33.2015.403.6112) UBALDINO FERREIRA MARQUES X ELTON AUGUSTO MARQUES(SPI97816 - LEONARDO YUIJI SUGUI E SP300553 - SHEMARA SAWAE OLIVEIRA IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECOENG CONSTRUC AO E LOCACOES LTDA - EPP**

Ubaldo Ferreira Marques e Outro apresentaram, em face da CEF E OUTRO, embargos de terceiro, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo Fiat Uno Mille Way Economy, placas EUY2680, efetivada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0005874-79.2016.403.6112, ao argumento de que adquiriu o bem de boa fé. Nada falou sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no inciso VII do artigo 319 do novo CPC. Pediu, ao final, a citação da parte embargada e a procedência de seu pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que, pese o silêncio dos embargantes, deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 36/2016 JURIR/BU, arquivado em Secretária, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, não tendo a parte embargante formulado pedido liminar, cite-se a parte embargante para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003170-64.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INES MARIA SIEBRA FERREIRA - ME X INES MARIA SIEBRA FERREIRA

Na consideração de que ambos os veículos indicados à penhora pela CEF já estão afetados com restrição judicial, diga a CEF se tem mesmo interesse na construção deles.Int.

**0003512-41.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Fl. 68: já se tentou, sem sucesso, a localização de bens penhoráveis por meio do auxiliar do juízo, pelo BACENJUD e por meio do RENAJUD.Nessa consideração, justifique a CEF a prestabilidade da diligência requerida - intimação do devedor para indicar bens à penhora.Int.

**0008304-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.Ante a penhora realizada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

**0008563-33.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECOENG, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIP. E PECAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO DIAS

À vista da penhora parcial manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

**0002942-21.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELHART - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X RENATO BATISTA X DANIEL ARAN DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as restrições anotadas no RENAJUD.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003933-70.2011.403.6112** - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Verifica-se que após iniciar a execução do julgado (fls. 172/175) e ter anuído com os valores propostos pelo INSS nos embargos à execução (fls. 193/205), já tendo, inclusive, procedido à expedição de ofício requisitório (fls. 219/225), a parte autora/exequente veio aos autos noticiar que o INSS não procedeu à revisão do benefício, por conta de período reconhecido em segunda instância, o que leva a existência de valores ainda não executados (fl. 226/227, 232/233 e 243/245). Objetiva o recebimento de tais valores.Por sua vez, o INSS alega que a homologação dos cálculos executados, tomou preclusa a questão (fls. 230 e 240).Decido.Pois bem, a autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados no meio rural. Em 26 de outubro de 2011, sobreveio sentença reconhecendo parte do período que o autor alega ter trabalhado no meio rural e, em consequência, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional ao tempo de serviço. Na oportunidade também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para sua imediata implantação (fls. 105/109).Assim, a partir de 1º de outubro de 2011, o autor passou a gozar do benefício na forma em que restou reconhecido na sentença.Em sede recursal, sobreveio decisão ampliando o período rural reconhecido (fls. 161/166), o que veio a transitar em julgado. Com isso, cabia a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que fosse acrescentado o período reconhecido em sede recursal. Ocorre que assim não foi feito e a parte autora iniciou a execução cobrando apenas os valores não recebidos entre a data da citação (DIB 27/06/2011) e a antecipação da tutela (30/09/2011), quando então o INSS embargou, impugnando os cálculos e o autor/exequente concordou com o valor proposto pelo Instituto.Em março de 2016, o INSS procedeu à revisão do benefício, passando a considerar o período reconhecido em sede de apelação (fl. 238).Ora, não há de se falar em preclusão ou coisa julgada. Ao concordar com os valores propostos pelo INSS nos embargos a execução, a parte autora/exequente se ateve à discussão referente ao período que ficou sem receber o benefício (27/06/2011 a 30/09/2011), o qual não se pode mais cogitar em proceder qualquer alteração. Por outro lado, houve uma lacuna em relação aos valores decorrentes da revisão que o próprio Instituto demorou a fazer. Creio que não é o caso de se discutir de quem foi a responsabilidade/culpa por tal omissão, mas tenho como certo que não se pode retirar do segurado a possibilidade de executar valores que lhes foram judicialmente reconhecidos.Assim, afasto a hipótese de que tenha ocorrido coisa julgada, uma vez que os valores relativos à revisão decorrente do cômputo do período de tempo de serviço reconhecido pelo Tribunal não foram objeto da execução julgada, bem como a alegação de que tenha ocorrido preclusão lógica, na medida em que resta evidente que em nenhum momento houve a intenção da parte autora abrir mão de apontados valores.Dessa forma, perfeitamente cabível a execução complementar para cobrança apenas das diferenças relativas à revisão do benefício.Com efeito, cabe à parte autora trazer aos autos, o que ainda não fez, cálculos dos valores que entendem devidos para que seja o INSS intimado/citado a proceder ao pagamento, ou impugná-los na forma em que entender conveniente.Intime-se.

**0007222-74.2012.403.6112** - NILVA PASSOS LEAO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA PASSOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente de que a requisição de pagamento está desbloqueada para saque.Após, arquivem-se.Int.

**0007527-24.2013.403.6112** - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009298-08.2011.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Fls. 286/287: manifestem-se os autores, sobretudo sobre a realização de audiência conciliatória.Int.

**0008627-14.2013.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intemem-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1045**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002028-59.2013.403.6112** - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos, etc. MARIO ESCOLÁSTICO opõe embargos à execução fiscal nº 0000972-30.2009.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de que os valores objeto da execução fiscal embargada (a) são oriundos de Imposto de Renda sobre rendimentos de benefício previdenciário recebidos acumuladamente e calculados pela alíquota vigente no mês do pagamento, em evidente ilegalidade; e (b) decorrem de benefício previdenciário isento, pois proveniente de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Atribuiu valor à causa de R\$ 38.416,66 (trinta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/46). Após o Embargante cumprir a decisão de fl. 49, conforme documentos de fls. 50/51, os embargos foram recebidos (fl. 52). A União Federal juntou cópia do processo administrativo (fls. 55/91) e apresentou impugnação (fls. 92/96). Defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o recebimento de rendimentos acumulados em consonância com o estabelecido pelo art. 43 do CTN, art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas (fl. 101). Intimado, o Embargante esclareceu o objeto da perícia contábil pretendida, conforme petição de fls. 105/115. A decisão de fl. 119 determinou a juntada dos documentos que aponta, bem como que a execução fiscal embargada fosse integralmente garantida. Manifestação e juntada de documentos pelo Embargante a fls. 122/377. A sentença de fls. 379/386 foi reformada pela decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 409/410. Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas, tendo o Embargante reiterado seu pedido de produção de prova pericial (fls. 416/418). O pedido foi deferido pela decisão de fl. 419. Questos da União Federal a fls. 423/424. Laudo pericial contábil realizado e juntado a fls. 427/436. Manifestação do Embargante a fls. 440/443 e da União Federal a fl. 444. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.1. Da insuficiência de garantia A questão do julgamento sem resolução do mérito dos Embargos à Execução Fiscal em razão da insuficiência da garantia do Juízo encontra-se superada diante da decisão monocrática de fl. 409/410, que transitou em julgado em 19/6/2015. 2.2. Mérito: Da isenção do imposto sobre a renda das verbas previdenciárias recebidas acumuladamente pelo Embargante e da legalidade da multa em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória É de sabença comum que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentário e de aposentadoria por invalidez motivada por acidente de trabalho são isentos da tributação do Imposto de Renda, conforme expressa previsão legal contida no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e no artigo 48 da Lei 8.541/1992. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-maternidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Da mesma forma, diante da mesma natureza jurídica, o pagamento de benefício previdenciário acidentário acumulado não acarreta a incidência do imposto de renda, diante da expressa previsão legal de isenção. No caso, segundo o Parecer Contábil de fls. 427/434 e diante dos documentos juntados a fls. 56/91 e a fls. 122/377, verifica-se que o imposto de renda objeto da execução embargada decorre dos créditos percebidos pelo embargante de diferenças dos benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentário e de aposentadoria por invalidez motivada por acidente de trabalho, em evidente ilegalidade. Por outro lado, conforme regra prescrita no parágrafo único do artigo 175 do Código Tributário Nacional, a exclusão do crédito tributário em razão da isenção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. Assim, malgrado indevida a cobrança referente ao imposto de renda, em decorrência da aplicação da regra legal de isenção tributária, afigura-se legítima a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de declaração do imposto de renda do ano base de 2005. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. 1. Ao negar provimento à apelação interposta pelo fisco em outro executivo fiscal ajuizado em face da mesma parte adversa, em que se cobrava débito oriundo de IRPF referente a ano anterior, a terceira turma deste TRF reconheceu a isenção do pagamento do imposto desde o ano de 1997. Dessarte, a alegação de que persiste a obrigação da apelada de pagar imposto de renda em ano posterior a 1997 não pode prosperar. O pleito ora formulado, parcialmente idêntico ao primeiro, esbarra na coisa julgada material. 2. Não cabe rediscutir a presença dos requisitos autorizadores da isenção, como a natureza dos rendimentos ou a constatação da enfermidade, porque a esse respeito já houve pronunciamento de mérito calçado em juízo de cognição exauriente, aonde foram respeitados o contraditório e a ampla defesa das partes, e que se encontra sob a proteção da coisa julgada material. Dai não ser possível a renovação da discussão quanto a esse direito material específico, não se podendo dar continuidade à execução de débito inexigível. De fato, o título executivo atual é imprestável, pois não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível. 3. Em que pese já restar reconhecido o direito da parte apelada à isenção do imposto de renda pessoa física, nos termos supracitados, a sentença de primeiro grau utilizou-se das provas documentais acostadas à ação executiva anterior como provas emprestadas. Procedimento perfeitamente válido, tendo em vista que se trata de prova colhida em regular contraditório entre as mesmas partes e a propósito do mesmo tema sobre o qual versa a contrariedade. Trata-se, pois, de prova emprestada que, para além de ser possível, já que se inclui entre os meios moralmente legítimos para se provar a verdade dos fatos, nos termos do art. 332 do CPC, exsurge recomendável, em homenagem à celeridade que se espera da jurisdição, conforme determinado pelo art. 5.º, bxxviii, da Constituição Federal. 4. Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração, por se tratar de obrigação acessória, que não é afetada pela isenção do imposto em referência. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento segundo o qual a exclusão pelo judiciário de parcela indevida de tributo não implica na decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão somente na redução do montante ao valor devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. 5. Apela parcialmente provida. (TRF 5ª R.; AC 0001982-25.2011.4.05.8201; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DEJF 18/07/2014; Pág. 155) III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para, diante de isenção legal, declarar inexigível o imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelo Embargante consistentes nas diferenças dos benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentário e de aposentadoria por invalidez motivada por acidente de trabalho apurados no feito nº 157.01.1999.000858-9, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão-SP, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal pelo valor da multa aplicada em decorrência da omissão do embargante em efetuar a entrega da declaração de imposto sobre a renda do respectivo exercício financeiro (2005), mediante simples acerto aritmético. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito excluído, devidamente atualizado. Custas inexistentes em embargos. Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF, justificado pela necessidade de deslocamento do perito. Expeça-se a requisição de pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0005665-81.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos. A embargante Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico opõe impugnação à proposta de honorários periciais apresentada pela perita designada para realização da prova técnica médica (fls. 1225/1226). Ressalta que o tempo de trabalho estimado para a perícia, no total de 120 horas, destoa de casos semelhantes ao presente, nos quais são estimadas apenas 30 horas como média de duração, pelo que requer seja arbitrado em R\$ 3.750,00 (30 horas x R\$ 125,00) o honorário pericial médico. Instada a se manifestar, registrou a embargada ANS que também não concorda com o plano e proposta de honorários periciais apresentados pela especialista (fl. 1228). Vieram-me conclusos para decisão. Decido. Preliminarmente, destaco que a Resolução n. 305/2014 do CJF não se aplica ao caso dos autos, uma vez que aqui não se trata de prova a ser realizada no âmbito da assistência judiciária gratuita. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. No que tange à proposta de honorários para a realização da perícia médica, arbitrada no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 1221/1222) - o que corresponde a 120 horas de trabalho a R\$ 125,00 a hora/trabalho -, forçoso reconhecer que se apresenta de fato superior à média dos valores praticados no Juízo, como bem apontado pela parte embargante (vide autos de n. 0006280-13.2010.403.6112 e 0005665-81.2014.403.6112). Neste cenário, conquanto o juiz não tenha conhecimento técnico suficiente para reduzir o quantitativo de horas necessárias à conclusão da perícia, previsto pelo perito, eis que a complexidade técnica de uma questão envolve, inclusive e justamente, a dimensão do trabalho pericial (TRF1. AGA 00512176320134010000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data20/03/2015 Página:1693), por coerência, impõe-se seja feita a adequação do valor de tais honorários. Destarte, à vista da natureza e da complexidade da perícia, considero que um total de 30 horas, destinadas ao planejamento, à pesquisa documental, às respostas à justificação e à elaboração do laudo, afigura-se justo e suficiente ao desempenho do labor técnico esperado pelo auxiliar do Juízo. Por outro lado, necessária a adequação também do valor da hora/trabalho, conforme parâmetros deste Juízo, pelo que a fixo em de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), o que totaliza os honorários periciais médicos em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Intime-se a embargante para que realize o depósito da verba honorária em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão e a segunda, no valor remanescente, na data da entrega do Laudo Pericial. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Cientifique-se a perita a respeito da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006613-86.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-80.2014.403.6112) VERUSKA CAMPOS SALES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50, intime-se a embargante, na pessoa de sua curadora, para que, querendo, execute o julgado. Para tanto, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito, nos termos do art. 534, do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007659-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-74.2015.403.6112) PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos. Defiro o pedido de prova testemunhal. Designo o dia 3.8.2016, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol das testemunhas, que deverão ser intimadas na forma do art. 455 do CPC. Int.

**0007959-72.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112) JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Sobre a impugnação, bem como sobre eventuais provas que pretenda produzir, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, conforme fl. 42. Int.

**0008153-72.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-59.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PRO14989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos pelo SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL n. 0002319-59.2013.403.6112, pela qual se exige crédito originário de contribuições. Sustenta o Embargante, em síntese, ser titular de imunidade tributária, nos termos dos artigos 150, VI, e 195, 7º, da Constituição Federal. Pleiteia a exclusão da multa de mora e juros aplicados, uma vez que os valores executados estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Defende, ainda, a natureza confiscatória da multa aplicada e a inconstitucionalidade da Selic. Requer, por fim, a suspensão da execução fiscal embargada e destes embargos até final julgamento das ações judiciais nas quais discute sua imunidade tributária. Intimada, a Embargada ofereceu impugnação a fls. 382/408. Sustenta, em síntese, que as alegações de crise financeira diante do desequilíbrio econômico-financeiro no contrato celebrado com o SUS, não são causas extintivas nem suspensivas da exigibilidade dos créditos exequendos. Defende, ainda, a ocorrência de litispendência e de coisa julgada em relação ao pedido de declaração de imunidade diante de idêntico pedido formulado na ação de nº 0001208-94.2000.4.03.6112. Aponta que o Embargante formulou pedido de parcelamento tributário nos termos da Lei 12.996/2014, situação que implica em confissão do débito e renúncia à sua impugnação legal. No mais, discorre acerca dos requisitos legais necessários à imunidade tributária e pontua que o Embargante não os preenche. Por fim, defende a legalidade da taxa Selic e a caracterização da litigância de má-fé. Réplica a fls. 412/418. A decisão de fl. 427 indeferiu a prova pericial requerida pelo Embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. II.2. PRELIMINARES. 2.1 LITISPENDÊNCIA E de sabença comum que a litispendência ocorre quando uma ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra que está em curso e constitui óbice à extinção do processo com resolução do mérito; evitando-se, assim, a existência de proventos jurisdicionais conflitantes. No caso dos autos, conforme se verifica da sentença proferida no feito nº 0002109-62.2000.4.03.6112, o pedido de reconhecimento de imunidade, com base nos artigos 150, VI, e 195, 7º, da Constituição Federal, é o mesmo aqui formulado. Assim, tendo em vista que o pedido formulado nestes embargos é mais amplo que aquele formulado no feito nº 0002109-62.2000.4.03.6112 - e que a reunião das ações não mais se apresenta possível porque já houve a prolação de sentença no referido processo -, acolho a legação de litispendência parcial levantada pela União Federal. A alegação veiculada pelo Embargado de inconstitucionalidade da litispendência, pois as partes deste feito não são as mesmas do feito nº 0002109-62.2000.4.03.6112, não merece prosperar, tendo em vista que atualmente cabe à União Federal responder aos termos da ação anteriormente ajuizada em face do INSS. III.3. MÉRITO. 3.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO Da análise da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a tomá-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo Embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controversos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). 3.2 JUROS E MULTA APLICADOS Alegação de que os juros e a multa aplicados devem ser afastados não merece prosperar. Com efeito, a exigibilidade do crédito foi suspensa em razão da decisão liminar proferida no feito nº 0001208-94.2000.4.03.6112, a qual foi revogada em virtude da sentença de improcedência prolatada, o que implicou na reativação da cobrança do crédito suspenso, sendo devida a multa e os juros a partir de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96. Alegação de que a multa aplicada é confiscatória também não merece ser acolhida. Colhe-se da CDA que instrui o processo de execução que a multa moratória foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), o qual não é considerado confiscatório, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bens, mercadorias ou serviços. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Pa-tamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 3.3 SELIC As alegações do Embargado atacando a incidência da taxa SELIC não merecem ser acolhidas. Os juros de mora são fixados pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Por sua vez, não há cobrança cumulada a título de correção monetária, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. Importante destacar, uma vez mais, que a aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e que sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3.4 DA RECEITA DO EMBARGANTE Defende o Embargante que a ausência de recolhimento dos tributos embargados decorre das dificuldades financeiras que enfrenta causada especialmente pelo desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos com os SUS. No ponto, as alegações de dificuldades financeiras não constituem causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário, devendo o Embargante buscar na esfera jurídica própria os prejuízos que entende sofrer diante do desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos com os SUS que alega existir. No mais, a tese de que a receita do Embargante é constituída exclusivamente por verbas advindas do SUS não encontra prova nos autos. Ademais, no feito de nº 0002651-89.2014.403.6112, que tramitou perante esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, em pedido de apontado pela União Federal, restou comprovado por extratos que o Embargante recebe recursos da UNIMED, da empresa UNICRED e de depósitos em dinheiro. Por fim, ante a ausência de previsão legal, afasto o pedido de suspensão deste feito até final julgamento das ações judiciais nas quais discute sua imunidade tributária. IV Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de declaração de imunidade tributária, diante da ocorrência da litispendência e, com fulcro no art. 487, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002319-59.2013.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P. R. I.

**0002722-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-75.2014.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Sobre a impugnação, bem como sobre eventuais provas que pretenda produzir, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, conforme fl. 58. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002468-55.2013.403.6112** - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Trata-se de ação de embargos de terceiro avariada por MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO, JOSÉ CARLOS APPARICIO, ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO, THIAGO CORREIA DOS SANTOS, ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON e MIRIAM DE FATIMA CORREIA - ESPÓLIO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), ANTÔNIO MARQUES CORREIA, ARROZ LUSO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8.135 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancheira/SP. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram parte do imóvel pertencente a Antônio Marques Correia, por escritura pública datada de 09/10/2006, registrada em 05/01/2007, quando não havia restrição sobre o referido bem. Alegam que o alienante figurava no polo passivo da ação de execução fiscal nº 0005051-28.2004.403.6112, na qual houve declaração de ineficácia da alienação. Sustentam os embargantes que não integram a demanda executiva e não podem ser afetados por decisões proferidas naquele processo, pois afirmam que são adquirentes de boa-fé. Acrescem que o reconhecimento da má-fé somente deve ocorrer com o prévio registro de eventual penhora. Pedem a anulação da constrição que recaiu sobre o imóvel, com a procedência do pedido vertido na inicial. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a inicial, foram juntadas guia de recolhimento de custas judiciais, procuração e documentos (fls. 15/49). Determinada a emenda à inicial, a fl. 52, sobreveio o aditamento de fls. 53/54, acompanhado dos documentos e procuração de fls. 55/66, bem como o aditamento de fl. 91, instruído com a procuração de fl. 92. Determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluir no polo passivo Antônio Marques Correia, Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda e Aldria Cristiane de Souza Rosa Silva e incluir no polo ativo o espólio de Miriam de Fátima Marques Correia. Excluídos desta ação Ana Maria Correia da Silva e Terezinha Marques Correia dos Santos (fl. 93). Petição de Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda. informando que efetuou o parcelamento da dívida discutida, requerendo a liberação da penhora efetuada sobre o imóvel, tendo em vista que se refere somente a esta dívida. A fl. 102, foi determinado à parte embargante a emenda à inicial para trazer certidão atualizada do registro de imóvel objeto de constrição judicial e cópia das principais decisões proferidas nos autos da execução fiscal nº 0005051-28.2004.403.6112, que tenham pertinência com a tese defendida nestes embargos, em especial da decisão que determinou a penhora da parte ideal do referido imóvel, da decisão que determinou a inclusão do Sr. Antônio Marques da Silva Correia no polo passivo da mencionada execução fiscal, caso não seja ele executado originário, e da decisão que eventualmente tenha sido proferida enfrentando a questão de fraude em razão da alienação do imóvel em tela, bem como, para juntar cópia autenticada do auto de penhora. Petição dos embargantes, juntando certidão atualizada do imóvel objeto da penhora, bem como das cópias das principais decisões proferidas nos autos da execução fiscal nº 0005051-28.2004.403.6112 (fls. 103/106 e 110/154). A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 156. Determinada a citação dos embargados INSS, Antônio Marques Correia e Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda (fl. 158) e, quanto à coembargada Aldria Cristiane de Souza Rosa e Silva, que os embargantes comprovem que esgotaram as diligências em busca do seu endereço atual. Petição dos embargantes requerendo expedição de ofícios aos órgãos oficiais a fim de obter o endereço da embargada Aldria Cristiane de Souza Rosa e Silva, sendo deferida a diligência, por meios eletrônicos, e determinado que, em caso de serem encontrados endereços diversos dos já diligenciados, seja expedido o necessário à citação da coembargada Aldria Cristiane de Souza Rosa e Silva. Expedida carta precatória para a Justiça Estadual de Rancheira/SP para citação do embargado Antônio Marques Correia, por si e pela empresa Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda. Quanto à União, a fl. 199 foi determinada a expedição de mandado de citação (fl. 202), tendo em vista a ausência de assinatura do Procurador Federal indicado no Termo de Citação e Intimação de fl. 197. Contudo, diante da apresentação de contestação na qual a União pugna pela improcedência do pedido, a fls. 200/201, prejudicada a determinação para expedição de mandado de citação de fl. 199 (fl. 202). A embargada Aldria Cristiane de Souza Rosa Silva foi citada por carta precatória, conforme consta a fls. 210/211. A fl. 212 consta certidão de decurso de prazo sem apresentação de contestação dos embargados ANTÔNIO MARQUES CORREIA, ARROZ LUSO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA. Declaração de revelia de ANTÔNIO MARQUES CORREIA, ARROZ LUSO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA (fl. 213). Réplica a fls. 215/217, na qual os embargantes, reafirmando a boa-fé na aquisição do imóvel, pedem pela procedência dos presentes embargos de terceiro para o fim de declarar-lhes legítimos proprietários do imóvel em questão, tomando eficaz, para todos os efeitos, a Escritura Pública referente à sua compra e venda. Instada a União a declarar justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, pugnou pela produção de prova documental que juntou com a réplica, às fls. 221/250, sobre os quais houve manifestação dos embargantes à fl. 252. Conversão do julgamento em diligência, facultando às partes a apresentação de memoriais (fl. 256). A União Federal apresentou memoriais a fls. 258/265. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional pontificava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens do devedor por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. De logo, percebe-se que a presunção legal de fraude exigia que o débito inscrito em dívida ativa deveria estar ajuizado, não bastando a simples providência administrativa de inscrição da dívida tributária. Para além de tal exigência, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que era necessária a citação válida do devedor para que se caracterizasse a fraude à execução fiscal, não sendo necessário, porém, o registro da penhora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIU FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Antes da edição da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se a alienação sucedesse à citação válida do devedor; após a sua vigência, considera-se fraudulenta a alienação realizada após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. In casu, a alienação foi feita no ano de 2004, ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, e depois da citação da empresa devedora, que ocorreu no ano de 2002, conforme assentou a corte de origem. 3. No mais, não há como se afirmar a nulidade da citação realizada, uma vez que nas razões de decidir dos embargos declaratórios a corte local afirmou, expressamente, na exordial dos embargos de terceiro que a própria embargante já havia reconhecido que a citação na execução fiscal foi anterior à alienação do veículo penhorado, sendo que o argumento primeiro era de que agiu com boa-fé (fls. 121). 4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ; AgRg-AResp 477.468; Proc. 2014/0034638-4; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.141.990/RS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543 - C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula nº 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Inviável em sede de Recurso Especial o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AResp 655.942; Proc. 2015/0023364-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 14/04/2015) Todavia, a redação do artigo 185 do CTN foi alterada com a edição da LC 118/2005, de 09 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrite. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que a alienação do imóvel do executado ANTONIO MARQUES CORREIA ocorreu em 09.10.2006 (fls. 48/49 e 106), sob a égide da novel redação do art. 185 do CTN, e posteriormente à inscrição em dívida ativa do crédito tributário (04.02.2004 - fl. 113). Agregue-se, outrossim, que não há comprovação nestes autos da existência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal. Note-se que a União demonstra pelos documentos de fls. 221/250 que não restaram outros bens desbarbaçados do devedor aptos a garantir a execução fiscal, o que revela a redução à insolvência, causada pela alienação do bem imóvel em testilha. É mister, ainda, destacar, com esteio na narrativa da própria inicial e nos documentos colacionados pelas embargantes a fls. 17, 22v, 29, que as pessoas adquirentes do imóvel nada mais são do que os próprios irmãos do executado, o que sinaliza, pelas circunstâncias em que realizado o negócio jurídico, o intento de fraudar a execução e esvaziar o patrimônio da executada, com manifesto prejuízo ao Fisco. Não é demais lembrar, também, que os adquirentes do imóvel, ora embargantes, poderiam ter diligenciado a respeito da existência da execução fiscal em testilha, uma vez que esta já havia sido ajuizada anteriormente ao negócio jurídico, inclusive com a determinação de citação do sócio, então alienante do imóvel. Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Assim sendo, com espeque no art. 185 do CTN, deve ser mantida a hipótese de fraude à execução fiscal, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 8.135, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancheira, referente ao R.5/8.135, com a consequente improcedência do pedido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cabendo integralmente à União. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0003879-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Maria Agnor dos Santos - Espólio opõe estes embargos de terceiro à execução fiscal registrada sob o n. 0012205-92.2007.403.6112, por meio dos quais sustenta que o imóvel penhorado é de sua propriedade e que foi adquirido antes da existência do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Após a parte embargante cumprir as decisões de fl. 27 e de fl. 30, os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 40). A mesma decisão determinou a citação. A ANP apresentou sua impugnação a fl. 47. Em síntese, sustentou que a ocorrência da fraude à execução já restou reconhecida nos autos da execução fiscal embargada, devendo ser reconhecida a total legalidade da penhora do imóvel objeto destes embargos. Juntou documentos (fls. 48/90). A decisão de fl. 92 declarou revés os demais coembargados, abriu prazo para a embargante se manifestar sobre a contestação e às partes se manifestarem sobre as provas a serem produzidas. A ANP se manifestou a fl. 95 e informou não possuir provas a produzir. Réplica a fls. 98/107. Juntou os documentos de fls. 108/139. Intimada, a ANP afirmou que os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a alienação do imóvel objeto destes embargos ocorreu antes da inclusão da Sra. Maria Regina Vieira de Matos no polo passiva da execução fiscal embargada. É o relatório. DECIDO. Consoante já asseverado por ocasião da decisão proferida nos autos da execução fiscal embargada (fls. 85/87), antes da edição da LC nº 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) O instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 108/110 data de 31/01/2002 e teve as firmas reconhecidas em 4/2/2003, datas anteriores, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal embargada, protocolizada em 30/10/2007. Ressalto, ainda, que a dívida que embasa a execução fiscal embargada foi inscrita em 30/3/2007 (fl. 50), antes da data do instrumento particular de compromisso de venda e compra, assinado em 31/01/2002, cujas firmas foram reconhecidas em 4/2/2003, situação que afasta a tese levantada ANP de fraude à execução, diante da regra prescrita no artigo 185 do CTN. Aplica-se ao caso o enunciado de Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Por fim, as provas documentais de fls. 111/127 confirmam os fatos narrados na inicial de que a Sra. Maria Agnor dos Santos residiu e esteve na posse do imóvel desde ao menos o mês de maio de 1992 e que teve de ajuizar demanda em face de Maria Regina Vieira Matos para que a transação de venda e compra fosse lançada na matrícula do imóvel em questão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.377 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente, localizado na Rua Manoel Domingos de Freitas, nº 200, em Presidente Prudente. Condeno a ANP e os embargados M.L. Vieira Comércio de Gás Ltda., Maria Regina Vieira de Matos, Luis Carlos Vieira de Matos solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex legis. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0012205-92.2007.403.6112), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005797-70.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-24.2004.403.6112 (2004.61.12.009177-5)) KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL X AVELINO JOSE CORREA

Vistos. Decreto de sigilo de documentos, nível 4. Anote-se. Tendo em vista que o eventual perigo de dano ainda se afigura remoto, eis que sequer foi juntada aos autos principais a carta precatória expedida para a penhora da fração ideal da sua propriedade do imóvel matrícula n. 5.150, do CRI de Brasília/MS, citem-se os embargados. Após conclusos para apreciação do pleito de liminar. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200345-79.1996.403.6112 (96.1200345-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 319: Desentranhe-se a petição de fls. 305/310, remetendo-a ao SEDI para vinculação à execução fiscal n. 1201837-09.1996.403.6112. Após, quanto ao contido na petição de fls. 311/317, intime-se a executada para manifestação no prazo de dez dias. Int.

**1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos. Fl. 313: Diga a executada sobre o pedido formulado pela exequente, bem como sobre a alegação de dissolução irregular. Int.

**0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERSON CAMINHOTO - ESPOLIO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Fl. 253: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0010405-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos. Fls. 32/34: Pedro Balkian Junior, qualificado nos autos, por seu advogado, opõe exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo. Aduz, em síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a decisão de arquivamento e sua manifestação. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 40. Assevera que não há que se falar em prescrição na espécie, haja vista que os cinco anos previstos no artigo 40 da LEF só foram atingidos apenas em 19/12/2017, tendo em conta que o processo foi arquivado em 19/12/2012. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Nos termos do entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a matéria sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1102554, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/06/2009), ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso, porém, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois os cinco anos necessários à sua caracterização sequer foram atingidos entre o pedido de arquivamento formulado pela União Federal, de 21/11/2012; e a informação veiculada pelo executado de que o débito exequendo foi parcelado, de 2/6/2016 (fl. 38). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, acolho o pedido da exequente para determinar a suspensão desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão do noticiado parcelamento do débito exequendo. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

**0008345-44.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 125: Defiro a juntada de procuração. Aguarde-se a realização do leilão. Int.

**0003601-35.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LOPES EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RONEY DOS SANTOS LOPES(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Vistos. Fls. 138/139: Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado Roney dos Santos Lopes, por seu defensor dativo, pugrando seja levantado o valor penhorado via BacenJud, ao fundamento de que não há como saber se os valores bloqueados são ou não derivados de salário e, portanto, de natureza alimentar; bem assim por considerar que o montante constrito, correspondente a R\$ 3.767,43 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) é irrisório se comparado ao total da dívida (R\$ 43.549,56), não cumprindo, por conseguinte, sua finalidade no processo executório. Instada a se manifestar, requer a Fazenda Pública exequente a manutenção da penhora e a rejeição dos pedidos efetuados pelo codevedor. Sumariados, decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014). Não fosse o bastante, a própria ausência de previsão legal impõe seja afastado o pedido de levantamento da penhora com base na tese de que o valor bloqueado é irrisório diante da dívida executada. No mais, conquanto suscitada, vê-se que não houve comprovação alguma da alegação de impenhorabilidade, pelo que rejeito a impugnação apresentada pelo executado. Proceda a Secretaria nos termos da Portaria expedida por este Juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003626-48.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP

Vistos. Fls. 103/105: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a penhora de 10% do faturamento da executada Pluri S/S Ltda EPP, ao fundamento de que a sobreposição das penhoras ordenadas neste feito e nos autos de n. 0004361-91.2007.403.6112 e 0008948-98.2003.403.6112, que atinge atuais 17% do faturamento da empresa, certamente pode inibir o pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais, bem como inviabilizar a atividade da empresa que atua na área da educação, podendo prejudicar até mesmo seus alunos. Assevera-se que a empresa possui elevada despesa com o pagamento de funcionários, tributos, parcelamentos de débitos federais e empréstimos bancários, conforme balancetes anexos, além do que vem acumulando prejuízos há muitos anos. Pede-se, ao fim, que seja levantada a penhora determinada ou, subsidiariamente, sejam suspensos os efeitos da decisão até que seja satisfeita a totalidade do crédito exequendo no cumprimento de sentença n. 0004361-91.2007.403.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal local, em que litigam as mesmas partes do presente feito. Com a petição vieram aos autos os documentos de fls. 105/136. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da crítica que deve ser feita ao instituto da penhora sobre o faturamento, dada a insuficiência dos meios à disposição do Judiciário para coerção em caso de descumprimento, impõe-se zelar pela eficácia e autoridade dos atos judiciais, uma vez deferida a medida, como na hipótese vertente. A propósito, a viabilidade jurídica da medida tem sido asseverada pela jurisprudência, desde que comprovados, cumulativamente, a não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução, ou, se localizados, de difícil alienação; a nomeação de administrador e a apresentação de um plano de pagamento; e, por fim, o não comprometimento da atividade empresarial. Na espécie, comprovado pela documentação acostada aos autos que a situação financeira da executada é precária e que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, representando eminente risco de inviabilidade da atividade empresarial, afigura-se imperiosa a revisão do percentual fixado. Nesses termos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconsidero em parte a decisão de fl. 97 e reduzo a constrição autorizada a razoáveis 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, na esteira da jurisprudência do colendo STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL EXCESSIVO (30%). DECISÃO NÃO RAZOÁVEL. REDUÇÃO PARA PERCENTUAL MÓDICO (5%). PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento, admitida excepcionalmente, deve observar ao princípio da proporcionalidade, a fim de não permitir o arbitramento de percentual de desconto que inviabilize as atividades da empresa. 2. Na espécie, não é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para se constatar que o percentual arbitrado em 30% revela-se excessivo, devendo, portanto, ser reduzido para o patamar módico de 5%, parâmetro esse já adotado por esta Corte em outros precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 996.715/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 6/4/2009; REsp 1.137.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/11/2009; AgRg no REsp 503.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/9/2003. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200900721075, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO). IRRAZOÁVEL E IMÓDICO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento (cf. Lei nº 11.382/06); e) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se, in verbis: Admitida embora em caráter excepcional, por norma jurídica expressa, tal constrição apresenta-se válida e eficaz, em havendo comprovação nos autos acerca da inexistência de bens suficientes, livres e desembaraçados para a garantia da execução. Estabelecidas tais premissas, outra não é a situação que se verifica no caso em exame, visto que a própria executada se recusou a apresentar bens à penhora, nada impedindo, assim, a constrição sobre o faturamento mensal da empresa, estabelecida com razoabilidade em 20% (fls. 194 e ss.), por isso que afastar referida premissa importa sindicância matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). Porquanto o excesso inviabiliza a empresa, redução que se revela possível posto o recurso calado na alínea c. 6. Recurso parcialmente provido, para mantendo a necessidade de nomeação de administrador, reduzir o percentual da penhora de 20% para 5%, consoante a jurisprudência assentada da Corte. (REsp 1137216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 18/11/2009) Expeça-se o necessário. Int.

**0008219-23.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(PR006279 - JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA)

Ao Sedi para inclusão do termo massa falida à frente do nome da executada. Após, ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, até conclusão do processo falimentar, conforme requerido pela credora à fl. 62. Int.

**0005387-80.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDNA MARIA AMABILE - ME(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X EDNA MARIA AMABILE

Considerando que os autos serão remetidos ao arquivo, sem previsão de retorno da marcha executiva, determino o pagamento dos honorários do curador nomeado à fl. 61, os quais fixo no mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Esclareço ao n. advogado que, a despeito do pagamento, continuará patrocinando os interesses do executado revel. Feita a solicitação de pagamento, ao arquivo, conforme determinado à fl. 93. Int.

**0004199-18.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fl. 59: Pedido prejudicado. Fl. 60: Por ora, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seus instrumentos constitutivos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá dar adequado cumprimento ao que lhe foi determinado à fl. 55, informando nome e qualificação da pessoa a quem tenha alienado o veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, placa ECV 1828.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1.339: Regularize o n. procurador Nilton Armelin o substabelecimento de fl. 1.340, uma vez que lhe faltou a assinatura. Esclareça, ainda, se substabelece com ou sem reserva de poderes. Cumpra-se no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, já retificado o nome do coexecutado FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, cumpra-se a determinação de fl. 1.335.Int.

**Expediente Nº 1047**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002518-52.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Abra-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Recebo os recursos de apelação, em ambos os efeitos, interpostos tempestivamente pelo MPF e pelas defesas dos réus, respectivamente, às fls. 5585/5595 e 5596/5604. Intimem-se as defesas para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Intime-se, ainda, a defesa do réu RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR para apresentar as razões de apelação. Após, ao MPF para as contrarrazões. Com o retorno dos autos, considerando que as defesas dos réus ROBERTO RAINHA, PRISCILA CARVALHO VIOTTI, CRISTINA DA SILVA, CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI, EDNA MARIA TORRIANI, EDIVALDO JOSÉ DA SILVA e VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA manifestaram desejo de apresentar as razões de apelação em instância superior, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001618-35.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Apresente a Defesa do réu Mario Guanaes Meira Leite as alegações finais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF dos documentos juntados às folhas 505/523. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1731**

#### EXECUCAO FISCAL

**0302883-93.1993.403.6102 (93.0302883-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERDIZA S/A IND/ E COM(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETTI)

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) o pagamento da comissão do leiloeiro (CPC: art. 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016... leilão-se... designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0305700-33.1993.403.6102 (93.0305700-7)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAVANDERIA WS S/C LTDA X WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0306589-84.1993.403.6102 (93.0306589-1) - FAZENDA NACIONAL X RIBEPLAST IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0313601-81.1995.403.6102 (95.0313601-6) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DENTAX DO BRASIL IND E COM/ EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0302840-20.1997.403.6102 (97.0302840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0305010-62.1997.403.6102 (97.0305010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP103679 - JESUINO ORLANDINI JUNIOR)**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0312648-49.1997.403.6102 (97.0312648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)**

FLS...Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016..., leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0301732-19.1998.403.6102 (98.0301732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DURA O E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0306154-37.1998.403.6102 (98.0306154-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUB**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, reconidero o despacho de fls. 72 e, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE ANDRADE(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016..., leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0006998-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MÓDEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0009174-41.2000.403.6102 (2000.61.02.009174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, acontecerá no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0012763-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012763-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0038575-88.2001.403.0399 (2001.03.99.038575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC CENTRO COM ASSIST TECNICA E REPRESENTACOES LTDA(SP090917 - LACYR MAZZELLI DE LIMA)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nômico Marlaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoirão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)

Inicialmente reconsidero o despacho retro. Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nômico Marlaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoirão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008938-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008938-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nômico Marlaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoirão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GELA)

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0001254-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHES)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0008634-22.2002.403.6102 (2002.61.02.008634-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0008641-14.2002.403.6102 (2002.61.02.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0013597-05.2004.403.6102 (2004.61.02.013597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SALVIRU VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA X JOAO SALVIANO NETO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0003233-37.2005.403.6102 (2005.61.02.003233-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Inicialmente reconsidero o despacho retro. Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003650-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP210684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atendendo, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atendendo, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atendendo, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomieo Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoerá o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retificado o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016..., leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURORA HOTEL LTDA**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomieo Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoerá o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004518-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)**

Inicialmente reconsidero o despacho retro. Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomieo Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoerá o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000790-35.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, reconsidero o despacho de fls. 36 e, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006055-18.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

FLS...Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0006506-43.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIÁ) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

FLS...Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que compoem o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016... leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0007273-81.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002186-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TURB RED - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - (SP313161 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)**

FLS...Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016, leia-se: designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0002313-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA - EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)**

Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0306444-91.1994.403.6102 (94.0306444-7) - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciar, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: ...designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.0018827-5) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO X INSS/FAZENDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)**

FLS....Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciar, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se. FLS. ...Retifico o despacho que designou o leilão nos seguintes termos, onde se lê: designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016.... leia-se: ...designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016.... Mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Int.

**0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO**

FLS. 182/183-Fls. 181: Defiro. Promova-se o registro da penhora no sistema ARISP, conforme determinado na decisão de fls. 148. Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciar, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretária, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretária da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretária fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretária providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretária expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leilado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 155/537

Expediente Nº 4525

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0314589-44.1991.403.6102 (91.0314589-1)** - SHIMIZO MASSUYOSHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0306337-1, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0310113-50.1997.403.6102 (97.0310113-5)** - SERGIO LUIZ ROSSI FERNANDES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008069-24.2003.403.6102 (2003.61.02.008069-6)** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Dê-se nova vista à parte autora.

**0005102-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005102-5)** - JOVAIRE ARTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora(cálculos do INSS).

**0012472-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012472-7)** - GUIDO VIEIRA DE CARVALHO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

...Dê-se nova vista à parte autora.

**0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5)** - GERALDO MANGELA DA SILVA X IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...Dê-se nova vista à parte autora.

**0010204-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010204-9)** - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8)** - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista ao patrono do autor da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl. 224, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

**0003105-70.2012.403.6102** - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

**0005204-13.2012.403.6102** - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006522-94.2013.403.6102** - ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora(ofício da AADJ).

**0006881-44.2013.403.6102** - JORGE ALBERTO SOUZA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com os esclarecimentos prestados(perito), dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

**0001138-19.2014.403.6102** - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursos de apelação de fls. 231/246 da parte autora e de fls. 248/253 do réu vistas às partes para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001258-62.2014.403.6102** - ADOLFO CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito da juntada da Carta Precatória nº 62/2015 expedida para oitiva de testemunhas na Comarca de Cidade Gaúcha/PR, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, às alegações finais

**0006546-88.2014.403.6102** - AMARILIS CAMACHO PETTI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vistas às partes.

**0001353-58.2015.403.6102** - DIRCE MORALES PALLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistas às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias(informações e cálculos da contadoria)...

**0001677-48.2015.403.6102** - ELIZENA MARIA DA SILVA REGIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004677-56.2015.403.6102** - SAMUEL FELIPE FURIO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 51/85 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo supra citado.

**0005248-27.2015.403.6102** - DIRCEU SCAVACINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, mantenho a decisão de fl.22 no que diz respeito a Assistência Judiciária Gratuita, diante da documentação juntada pela parte autora às fls. 101/103

**0007449-89.2015.403.6102** - HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA - MENOR X MARIA JOSE DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.59/87 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/107.

**0009185-45.2015.403.6102** - ROSALI GROSS LIMA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 82/121 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo supra citado.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005771-39.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

...Após, vistas às partes por cinco dias...(cálculos da contadoria).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5)** - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0010468-26.2003.403.6102 (2003.61.02.010468-8)** - FELISBERTO MARABIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO MARABIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4)** - TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X TERESA MOURA CIACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

**0006164-08.2008.403.6102 (2008.61.02.006164-0)** - MARIA HELENA IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0)** - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0)** - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000003-11.2010.403.6102 (2010.61.02.000003-6)** - ROBSON FAUSTINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada abra-se nova vista à autora para que requeiram o que de direito. Nada mais sendo requerido, retomem os autos arquivo com as cautelas de praxe.

**0004769-10.2010.403.6102** - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LUIZ FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0009643-38.2010.403.6102** - LUIS CARLOS PESTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000866-30.2011.403.6102** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001533-16.2011.403.6102** - ALBINO JOSE FERRACINE(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO JOSE FERRACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS: dê-se vista à parte autora.

**0002059-80.2011.403.6102** - NILTON DE SOUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004308-04.2011.403.6102** - IVANIR DE FAVERI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005038-78.2012.403.6102** - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/264: manifeste-se à parte autora.

**0003653-61.2013.403.6102** - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS: dê-se vista à parte autora.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2705**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005900-44.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X DIRCE DOS REIS ARAUJO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de Dirce dos Reis Araújo, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Fiat Uno Sporting 1.4, ano 2012/2013, placa FEO 5535, cor branca, chassi 9BD195193D0361936, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento para aquisição de bens n. 24.2881.149.0000087-01, em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 13.04.2014. Informa que o contrato foi celebrado em 13.07.2012 e que o requerido se encontra inadimplente, embora notificado extrajudicialmente para pagamento em 04.11.2014, sendo que o valor da dívida atualizado para 28.04.2015 é de R\$ 28.143,51. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 04/41). Designada audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta de recebimento da quantia de R\$ 25.605,19 à vista, com prazo para 22.10.2015, porém, informou o patrono da ré que a conciliação apenas ocorreria se houvesse repactuação da dívida com parcelamento, caso contrário, só restaria à devolução do bem. Em razão da conciliação infrutífera, foi deferida a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem, oportunizando à ré a apresentação de resposta no prazo de quinze dias a contar da execução da liminar (fls. 50/51). A ré juntou procuração e requereu benefícios da justiça gratuita (fls. 52/53). Expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em garantia, devidamente cumprido (fls. 55/57). Às fls. 59 a CEF requereu a certificação do decurso do prazo de resposta da parte ré, que foi realizada às fls. 60. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, II, do CPC. A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária nos Contratos de Financiamento para aquisição de bens n. 24.2881.149.0000087-01, celebrado com a requerida. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre as partes, onde consta a descrição do bem dado em garantia fiduciária (fls. 07/12), cópia da notificação enviada à requerida para regularização do débito e planilha da dívida (fls. 21/25 e 28/31). Sobre a busca e apreensão, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69-Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º. A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso, realizada audiência de conciliação, não foi obtido acordo, tendo sido determinada a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, cujo mandado foi devidamente cumprido. Embora citado e intimado para apresentar resposta, o requerido não apresentou qualquer tipo de defesa. Deste modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), do veículo Fiat Uno Sporting 1.4, ano 2012/2013, placa FEO 5535, cor branca, CHASSI n. 9BD195193D0361936, dado em alienação fiduciária, para garantia do contrato n. 24.2881.149.0000087-01, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 50/51. Arcará o requerido com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo. P.R.I.

**0005535-53.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUDILANDIA ALVES BARBOSA**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra JUDILANDIA ALVES BARBOSA, requerendo a busca e apreensão do automóvel Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano de fabricação 2009, modelo 2010, código RENAVAN n. 00172069947, placa ENB 8502, alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 62244446, emitida em 18/03/2014 (fls. 08/10). Alega que o valor da dívida atualizado até 09/05/2016 corresponde a R\$ 22.718,61 e que o devedor foi constituído em mora, conforme demonstram os termos de notificação extrajudicial às fls. 11/12. Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com o depósito em mãos de Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa leiloeira Organizações HL Ltda.. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento da devedora, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº. 62244446. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 8, 13 e 14, depositando-o em mãos do representante da empresa leiloeira, senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem na qualidade de depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a medida cautelar, poderá a devedora fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida cautelar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006112-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium constando os poderes substabelecidos ao subscritor da inicial, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003150-55.2004.403.6102 (2004.61.02.003150-1) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, na conta n. 2014.005.21882-3, conforme informa a guia de depósito de fls. 53 destes autos. Intime-se o patrono do autor para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-fundo. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

#### MONITORIA

**0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA**

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ CARLOS CORRÊA, pleiteando o recebimento de R\$ 17.314,64 (dezesete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 09.09.2009, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1942.160.0000314-58, firmado em 22.06.2009, considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fs. 05/15). Após exauridas as possibilidades de localização, o réu foi citado por edital (cf. fs. 57, 60/61), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fs. 63), que apresentou embargos à ação monitoria (fs. 65/75). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, diante da competência do Juizado Especial Federal prevista na Lei 10.259/2001 e a falta de interesse de agir da CEF, por se tratar o contrato questionado de título executivo extrajudicial. Quanto ao mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a existência de excesso de execução, requerendo o afastamento das diversas práticas de anatocismo, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios previstas, além da não incidência do IOF. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes e a realização de perícia. A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando, inicialmente, a inépcia dos embargos, requerendo sua rejeição liminar, em razão do não-cumprimento do disposto no art. 739-A, §º, do CPC. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança abusiva, devendo ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda. (fs. 77/90), às fs. 77/106 Pela decisão de fs. 107 foram afastadas as preliminares arguidas pelo embargante e pela CEF, em sua impugnação, tendo sido indeferida a realização de prova pericial, com determinação da remessa dos autos para sentença. É o breve relatório. Decido. As preliminares arguidas pelas partes já foram afastadas pela decisão não recorrida de fs. 107, tendo o feito sido saneado. No caso concreto, verifico que o requerido/embargante firmou o Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, sendo que os débitos cobrados decorrem dessa modalidade de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra a capitalização dos juros, contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios previstos em contrato e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170.01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE nº 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória nº 1.963-17/2000: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção-Relator Ministro Luís Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). No contrato discutido nestes autos, a capitalização mensal dos juros moratórios está expressamente consignada na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro (fs. 10), sendo que em relação aos juros moratórios a cláusula primeira traz o custo efetivo total (de 22,75%), com uma taxa de juros mensais (de 1,69%) mais TR, o que evidencia a contratação da capitalização mensal, tal como mencionado no acórdão acima, que passo a adotar. De qualquer forma, consigno que em relação à utilização da tabela Price, há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça indicando que sua aplicação, por si só, não importa em anatocismo (cf. RESP 138.1547 - Relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão de 03.05.2016). Quanto aos juros cobrados na fase de utilização do crédito, observo pela planilha (fs. 14) que foram pagos, não tendo retornado ao saldo devedor do mês subsequente. No tocante à cobrança de despesas e honorários advocatícios, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial, prevista na cláusula décima oitava, colaciono o que já decidiu o TRF da segunda região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. (...) (TRF2 - AC 20015110003633 - 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada em DJU de 02.06.2008, pág. 647) Contudo, segundo consta na Planilha de Evolução da Dívida (fs. 14), a CEF não está cobrando aludidos encargos e, por isso, não há qualquer redução ou exclusão a ser feita em relação à cobrança realizada nos autos no que tange às referidas despesas. No tocante ao Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF, de acordo com a cláusula décima primeira, não incidem no contrato celebrado entre as partes. Assim, tendo em vista que na planilha de cálculos apresentada pela CEF há menção ao referido imposto (7º, 8º e 11º coluna de fs. 14), deverá ser realizada sua exclusão da planilha, com discriminação pormenorizada de todos os demais encargos cobrados. Portanto, excluída a cobrança do IOF, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, devendo ser abatidas as parcelas quitadas. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, apenas para determinar a exclusão da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. Custas na forma da lei. Tendo em vista a mínima sucumbência da CEF, arcará o requerido/embargante vencido com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa, eis que é beneficiário da justiça gratuita (fs. 76). Quanto à exclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a matéria já está pacificada, conforme Enunciado n. 380, da Súmula do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Para o fim de excluir seu nome dos órgãos de restrição, deveria o requerido/embargante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea, o que não ocorreu no presente caso. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), com a exclusão do IOF e das parcelas já pagas. P. R. I. C.

0004790-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA X DEBORA ALONA SANTOS DA SILVA

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de VAGNER PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA e DÉBORA ALONA SANTOS DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 10.563,34, posicionada para 03.05.2010, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.2162.185.0003699-81 disponibilizado para o primeiro Requerido, e garantido pelos demais Requeridos, que foi celebrado em 22 de dezembro de 2005, com alguns aditamentos. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 05/30. As fls. 34 foi determinada a citação dos requeridos por carta precatória, bem como a expedição de ofício à CEF para verificação da possibilidade e renegociação do contrato, em razão da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Requereu a CEF a suspensão do processo e a intimação do FNDE para integrar o pólo ativo, em razão da redação do artigo 20-A, da Lei 12.202/2010 (fls. 51). Posteriormente, pleiteou sua exclusão do pólo ativo, em razão de ter decorrido o prazo estabelecido na referida lei para o FNDE assumir o papel de agente operador do FIES (fls. 52/53). As fls. 54 foi deferida a substituição processual, com determinação de intimação do FNDE. No entanto, diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 56/57), e considerando os termos do Parecer CGC/OB/DIGEVAT n. 5/2011, da Advocacia Geral da União, foi determinada a exclusão do FNDE dos autos, retornando à CEF a legitimidade para o andamento do feito Francisco de Assis Fernandes da Silva e Débora Alona Santos da Silva foram regularmente citados (fls. 45). Wagner Pereira dos Santos foi citado por meio de edital (fls. 81/82). Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial em relação ao réu Wagner, foram opostos os embargos monitoriais, com os seguintes argumentos e pleitos: a) a aplicação do CDC; b) a exclusão da aplicação da Tabela Price; c) o afastamento da capitalização mensal dos juros; d) a declaração da nulidade da cláusula décima oitava do contrato originário - no que tange à cobrança dos honorários advocatícios e despesas processuais - bem como a expurgação de qualquer saldo devedor ligado a citada cláusula; e) a redução da taxa de juros, de 9% para 3,4% ao ano; e f) designação de perícia contábil para recalcular o débito da Embargante nos termos pedidos. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 86/106). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, alegando, inicialmente, cerceamento de defesa, em razão do prazo concedido para impugnação dos embargos e não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, em razão da falta de indicação do excesso de execução. No mérito, sustenta: a) a inaplicabilidade do CDC; c) não ocorrência de capitalização do saldo devedor, mas apenas da taxa mensal, e existência de cláusula contratual para sua cobrança; d) a legalidade da tabela Price (fls. 109/116). Pela decisão de fls. 117 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao embargante e indeferida a realização de prova pericial. Na mesma oportunidade foi afastada a alegação de descumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, em razão da natureza jurídica dos embargos, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 117). Designada audiência de tentativa de conciliação, apenas a CEF, e a requerida Débora Alona Santos da Silva compareceram, oportunidade em que a CEF deixou consignado na ata a sua proposta de acordo (fl. 123). A requerida presente afirmou não possuir condições para aceitar a proposta, mas se dispõe a apresentá-la para o devedor principal, Wagner Pereira dos Santos. Não houve informação da realização do acordo nos autos, tendo decorrido o prazo concedido. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Preliminares a) Do cerceamento de defesa Afasto, inicialmente, o alegado cerceamento de defesa da CEF, pois não tem aplicação nos autos. Embora não tenha constado na decisão de fls. 107 e respectiva publicação o prazo para a apresentação de impugnação aos embargos, observo que a CEF foi intimada em 29.08.2014, tendo apresentado sua impugnação em 01.09.2014 (fls. 109). Ademais, não há nulidade sem prejuízo e a CEF não o demonstrou. Ao contrário, realizou tempestivamente e com eficácia o ato para o qual foi intimada. Deixo, portanto, de acolher a alegação de cerceamento de defesa. Quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentada pela CEF, com filtro no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil, esse já foi afastado pela não recorrida decisão das fls. 117. Também já foi afastado o pedido de prova pericial requerido pelo embargante, pela referida decisão não-recorrida. MÉRITO 1 - Código de defesa do consumidor e capitalização mensal de juros: A Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC, tampouco a capitalização de juros, nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Neste sentido, confira-se a ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por consequente, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (...) (STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10) A decisão do STJ, no sentido de não admitir a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tinha como fundamento a ausência de autorização expressa por norma específica. A autorização sobreveio com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, que conferiu nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...) Referida norma, no entanto, somente vale para os contratos firmados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos. Assim, acolhendo a posição adotada pelo STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, afasto a aplicação do CDC e a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula décima quarta (fls. 10). 2 - Taxa de juros: Quanto à questão da remuneração do capital mutuado ao estudante, a Lei 10.260/01, estabeleceu, em seu artigo 5º, II, que: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - juros - a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) O fato de a Lei 10.260/01 ter atribuído capacidade normativa a um órgão integrante do sistema financeiro nacional para a fixação da taxa de juros não trouxe qualquer novidade para o nosso sistema jurídico. Com efeito, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, IX (ainda em vigor), já confere competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos contratos bancários em geral. Pois bem. O ato normativo reclamado pela Lei 10.260/01 sobreveio com a Resolução 2.647/99 do Banco Central do Brasil, por meio da qual aquela autarquia federal tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.99, resolveu, entre outros pontos, fixar a taxa de juros para os contratos de FIES firmados a partir do segundo semestre de 1999 em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. O CMN, entretanto, extrapolou os limites de sua competência, ao estabelecer a capitalização mensal de juros, não prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/01. Afastada a capitalização de juros, a taxa de 9% ao ano está devidamente indicada na cláusula décima quarta (fls. 10) e corresponde a um percentual bem inferior ao que é praticado no mercado para os financiamentos bancários em geral, o que afasta qualquer argumento de abusividade ou de onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. (...) (...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...) (STJ - REsp 1.036.999 - 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, decisão publicada no DJE de 05.06.08) Ocorre que sobreveio a Lei 12.202, publicada no DOU de 15.01.10, que acrescentou o 10 ao artigo 5º, da Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º. (...) (...) 10. A redução de juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (...) Com base nesta norma legal, a taxa de juros a ser aplicada a partir da Lei 12.202/10 é de 3,5% ao ano, mesmo para os mutuários inadimplentes. Anoto, ainda, que a Resolução nº 3842 do Banco Central do Brasil também deve ser aplicada ao caso concreto, nos termos do mencionado 10 do artigo 5º, da Lei 10.260/01, reduzindo a taxa de juros, a partir de 11.03.10 (data da publicação da referida Resolução), para 3,40% ao ano. Assim, os juros devem ser contados, sempre de forma simples: 1) da data da contratação até 14.01.10, no importe de 9% ao ano; b) de 15.01.10 a 10.03.10, em 3,50%; e c) a partir de 11.03.10, em 3,40%. 3 - TABELA PRICE: A simples utilização da Tabela Price, que foi livremente pactuada entre as partes na cláusula décima quinta, item terceiro, do contrato inicial do Financiamento (fls. 10/11), não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos TRFs: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. (...) (...) 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil. (...) (TRF3 - Al 336.620 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJF3 de 24.06.09, pág. 50) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TABELA PRICE - (...) (...) 4 - Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. (...) (TRF2 - AC 492.571 - 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 121 DO STF. TABELA PRICE. (...) 3 - A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. (...) (TRF1 - AC 200734000425151 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, decisão publicada e e-DJF1 de 29.04.11, pág. 194) 4 - Nulidade da cláusula décima oitava sobre o estabelecimento de pena convencional de 10%, sobre o valor do débito apurado, pagos pelo Estudante e o Feador à CAIXA - para caso ela venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial - versa o TRF da primeira região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. PROVA PERICIAL. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. (...) 4. Incabível aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ, Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009) (TRF1 - AC 0005511-34.2007.4.01.3600/MT). (...) 6. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a capitalização de juros e aplicação da multa de 10% (TRF1 - AC 002913927200804135 - 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, decisão publicada e e-DJF1 de 10.01.2014, pág. 309) Segundo referida cláusula contratual, estariam responsáveis também, estudante e fiador, por despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa que teria originado procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de crédito. Sobre a questão, colaciono o que diz o TRF da segunda região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. (...) (TRF2 - AC 200151100003633 - 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada em DJU de 02.06.2008, pág. 647) Contudo, segundo consta em Planilha de Evolução Contratual (fls. 26/29), a CEF não está cobrando aludidos encargos, e por isso, não há qualquer redução ou exclusão a ser feita em relação à cobrança realizada nos autos no que tange às referidas despesas. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitoriais (de fls. 86/106) para o fim de excluir a capitalização mensal de juros contida na parte final da cláusula décima quarta, sendo que a taxa de juros a ser aplicada - de forma simples - deverá corresponder a 9% ao ano (da data da contratação até 14.01.10), 3,5% ao ano (de 15.01.10 a 10.03.10) e 3,4% ao ano (a partir de 11.03.10), nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege, ficando deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao embargante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado, na forma do artigo 86, do Código de processo civil, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em relação ao embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes).

**0006818-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEONALDO JOSE MENDES**

VISTOS etc. Tendo em vista a petição de fls. 49, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos na forma do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)**

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES, pleiteando o recebimento de R\$ 28.489,46 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor posicionado em 19.09.2011, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 244082.160.0000197-70, firmado em 18.01.2010 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fs. 05/16). Citado (fs. 20), o réu apresentou embargos à ação monitoria, por meio de advogado constituído, sustentando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado; b) não cumulação de comissão de permanência com outro fator atualizador; c) afastamento da capitalização de juros; d) impossibilidade de amortização anterior à atualização do débito; e) preservação da idoneidade comercial dos requeridos; e) ilegalidade da tarifa de emissão de boleto bancário e da cobrança da taxa de abertura de crédito; e f) aplicação da taxa de juros remuneratórios e moratórios de 1% ou de aplicação da taxa média de juros. Liminarmente, requer a exclusão de seus registros do cadastro de inadimplentes (SERASA E SPCP). Juntou documentos (fs. 24/60). Posteriormente, apresentou procuração (fs. 64) e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fs. 65/66). Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fs. 70). Impugnação da CEF às fs. 77 alegando, inicialmente, o não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, em razão da falta de indicação do excesso de execução, bem ainda a rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança abusiva, devendo ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda. (fs. 77/90). Realizada a audiência de conciliação, as partes apresentaram propostas, com divergência apenas quanto ao prazo para cumprimento. Assim, foi determinado por este Juízo o depósito pelo réu dos valores referentes ao capital de entrada e das demais parcelas sucessivamente, com inclusão do feito na próxima semana de conciliação (fs. 91/92). Expedido mandado de intimação ao réu/embargante para comparecer à nova audiência de conciliação, não houve êxito (fs. 97/98), tendo sido certificado que não houve apresentação de qualquer depósito nos autos (fs. 99). Pela decisão de fs. 100 foi afastada a preliminar apresentada na impugnação da CEF, com determinação da remessa dos autos para sentença. É o breve relatório. Decido. Consigno inicialmente que o pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentada pela CEF, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil, já foi afastado pela não recorrida decisão das fs. 100, tendo o feito sido saneado. No caso concreto, verifico que o requerido/embargante firmou o Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, sendo que os débitos cobrados decorrem dessa modalidade de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. O contrato em questão, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PAGINA: 318) Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fs. 14/15, tendo em vista a natureza do contrato realizado, esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Quanto ao mérito, consigno que já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra os juros pactuados e cobrados, por sustentar estar acima do limite legalmente previsto, bem como contra a capitalização dos juros e da comissão de permanência cumulada com outro fator atualizador. Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, nem mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendeu que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros remuneratórios pactuada (1,57 % ao mês) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fs. 08), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que o requerido/embargante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Quanto aos juros de mora, também não verifico qualquer abusividade na sua fixação, que foi de 0,033333% (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada a sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacífico o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). No contrato discutido nestes autos, a capitalização dos juros moratórios está expressamente consignada na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro (fs. 10), sendo que em relação aos juros moratórios a cláusula primeira traz o custo efetivo total (de 20,55%), com uma taxa de juros mensais (de 1,57%) mais TR, o que evidencia a contratação da capitalização, tal como mencionado no acórdão acima, que passo a adotar. Em relação à inaplicabilidade de comissão de permanência com outros encargos, cabe registrar que neste contrato não há previsão da aplicação da comissão de permanência para o caso de inadimplência, não tendo sido cobrada pela CEF, conforme extratos. Quanto aos demais encargos mencionados nos embargos (tarifa de emissão de boleto bancário e taxa de abertura de crédito), não houve indicação das cláusulas contratuais que mencionam sua cobrança. De qualquer forma, no demonstrativo juntado aos autos não constam referidas cobranças, sendo que a amortização dos valores pagos, no caso, apenas de uma parcela, ocorreu antes da atualização. Portanto, os encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, cabendo apenas o abatimento das parcelas quitadas. Nesta conformidade e por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arca o requerido/embargante com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa, eis que o vencido é beneficiário da justiça gratuita (fs. 70), que fica mantida nestes autos, diante da declaração firmada (fs. 69) e em razão da insuficiência dos argumentos da CEF. Quanto à inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a matéria já está pacificada, conforme Enunciado n. 380, da Súmula do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Para o fim de excluir seu nome dos órgãos de restrição, deveria o requerido/embargante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes). P. R. I. C.

0008020-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AURELIA COELHO PRADO(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA)

Vistos, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANA AURELIA COLEHO PRADO, objetivando em síntese, o recebimento de R\$ 93.163,28, posicionado para o dia 20.11.2013, compreendendo a soma das dívidas dos contratos de Crédito Rotativo n. 000289195000136086 (R\$ 43.334,90) e de Crédito Direto Caixa n. 24.0289.4000.0034.0229 (R\$ 11.610,96), n. 24.0289.4000.0034.1209 (R\$ 15.068,95), n. 24.0289.4000.0034.5107 (R\$ 14.445,41) e n. 24.0289.4000.0034.8980 (R\$ 6.703,06). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 04/55). Citada, a requerida opôs embargos monitorios, por meio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência em relação à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e outros encargos, com o processo n. 1710-89.2011.401.3400, julgado pela 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Quanto ao mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a não cumulatividade da comissão de permanência com juros e correção monetária. Requer, para tanto, a redução da dívida ao montante de R\$ 75.550,25 - encontrado com a utilização da calculadora do cidadão - em razão da exclusão dos juros de 1% ao mês e a condenação da CEF na devolução ou pagamento do valor que está cobrando a maior (R\$ 17.613,03), nos termos do artigo 940, do Código Civil (fs. 59/67, com documentos às fs. 68/112). Os embargos foram impugnados (fs. 118/147), ocasião em que a Impugnação da CEF requereu a rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança de abusiva, bem ainda a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. (fs. 77/90). Designada audiência de tentativa de conciliação (fs. 113), a CEF apresentou duas propostas de acordo, tendo a requerida pleiteado prazo para levantamento dos recursos. Deferido o prazo, determinou-se o aguardo de trinta dias, bem ainda a remessa dos autos para sentença em caso de inércia (fs. 148). Não houve manifestação das partes (cf. fs. 150). É o breve relatório. Decido. Afásto, inicialmente, a preliminar de litispendência apresentada pela embargante, em relação à ação civil pública n. 1710-89.2011.401.3400, em razão da natureza individual da demanda aqui ajuizada visando à cobrança de valores contratados entre as partes. Por outro lado, quanto aos encargos incluídos na cobrança serão analisados como o mérito. Quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentada pela CEF, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da oposição, consigno que os procedimentos executivo e monitorio têm natureza diversa. O monitorio é processo de conhecimento, possuindo os embargos à monitoria uma oportunidade de defesa da parte requerida, como uma contestação, bastando a apresentação de suas razões para que seja apreciada. Não cabe, assim, a rejeição liminar dos embargos, não se aplicando os artigos atinentes à execução ou à fase de cumprimento de sentença, como pretendido pela CEF. De qualquer forma, a requerida apresentou cálculos, ainda que simplificados, às fs. 108/112. Passo a analisar o mérito. No caso, a requerida/embargante firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com adesão às modalidades de empréstimo Cheque Especial - crédito rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC sendo que os débitos cobrados decorrem destas duas modalidades de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados (fs. 05/55). Referidos contratos, acompanhados dos demonstrativos dos débitos constituem prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102 do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) De fato, em relação ao Contrato de Crédito Rotativo, além do contrato firmado (fs. 05/12 e cláusulas gerais às fs. 13/16) a CEF apresentou extrato da conta corrente demonstrando o saldo devedor negativo (origem do débito) até a data da liquidação (fs. 19), acrescido de demonstrativo do débito a partir do inadimplemento (fs. 20/21). Quanto ao Contrato de Crédito Direto Caixa, a CEF também juntou as cláusulas gerais (fs. 29/33), seguidas dos extratos, referentes às contratações dos empréstimos, constando toda a operação realizada, tais como valores dos empréstimos, datas das contratações, prazos, juros, encargos cobrados e quantidade de parcelas ajustadas e renascentes (fs. 34/37), também acompanhados dos demonstrativos a partir da inadimplência (fs. 38/53). Os documentos juntados, portanto, permitem compreender exatamente a origem da dívida e a evolução dos débitos. Ademais, a embargante não negou a utilização do valor disponibilizado, bem como os empréstimos tomados. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbramos qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, surge-se a requerida/embargante contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de 1% (taxa de CDI cumulada com taxas de rentabilidade), requerendo a redução da dívida aos valores encontrados por meio da calculadora do cidadão, conforme cálculos apresentados (fs. 108/112). Alega, para tanto, a existência de decisão proferida em ação civil pública na 7ª Vara Federal do Distrito Federal (n. 1710-89.2011.401.3400), com âmbito em todo território nacional, afastando a referida cobrança cumulada, requerendo, assim, a condenação da CEF ao pagamento da quantia cobrada indevidamente. Ao analisar os demonstrativos de débito e evolução das dívidas atinentes ao Contrato de Crédito Rotativo e do Contrato de Crédito Direto Caixa (fs. 35/37 e 39/41), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula oitava do contrato de cheque especial (fs. 15): no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Em relação ao contrato de crédito direto caixa - CDC, a previsão se encontra na cláusula décima quarta (fs. 32): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios. Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. - Afástada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrihgi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remuneram o capital emprestado. II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios. III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afástada de ofício. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. 1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entre a comissão de permanência e os juros de mora. 3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.4.04.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz. DJe de 10/06/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO. COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. I. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012) Deste modo, tal como decidido na Ação Civil Pública n. 1710-89.2011.401.3400, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Assim, atento aos limites do pedido, no tocante ao Contrato de Crédito Rotativo e ao Contrato de Crédito Direto Caixa, excluída a taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos já apresentados de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. No tocante ao pedido da requerida/embargante de condenação da CEF ao pagamento dos valores cobrados indevidamente, em razão da incidência cumulativa da comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) e da taxa de rentabilidade, não merece acolhida. A punição prevista no artigo 940 e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...) Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - Resp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrihgi, decisão publicada no DJE de 26.03.09) Ademais, cumpre registrar que não há nos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal tenha sido intimada da sentença, com antecipação de tutela concedida, proferida nos autos da ACP n. 1710-89.2011.401.3400, antes da propositura da presente ação. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que no Contrato de Crédito Rotativo n. 000289195000136086 e no Contrato de Crédito Direto Caixa n. 24.0289.4000.0034.0229, n. 24.0289.4000.0034.5107 e n. 24.0289.4000.0034.8980, discutidos no presente feito, deve incidir a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI, além dos demais encargos cobrados, deduzidas as parcelas já pagas. Condeno a requerida/embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e recolhimento de custas processuais. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, ou seja, sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor devido, excluída a taxa de rentabilidade, atualizado. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), de acordo com a decisão definitiva, com exclusão da taxa de rentabilidade. P. R. I. C.

**0008021-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA COSTA**

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, informando que o contrato objeto da lide, e demais documentos que lastreiam o pedido monitorio, apresentam indícios de fraude que está sendo apurada em inquérito policial (fs.53). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5) - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 4.790,54. Alega o INSS que: De acordo com a planilha apresentada pelo embargante, o correto valor devido pela Autarquia Federal para a parte embargada é de R\$ 40.259,70 (principal), honorários advocatícios de R\$ 4.001,18, totalizando R\$ 44.260,88, conforme cálculo anexo. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 239/242, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 18.407,46, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.597,67, totalizando R\$ 23.005,13, atualizados até julho de 2012. Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 391/395, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 21.291,68, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.129,17, totalizando R\$ 23.420,85, atualizados até julho de 2014. O INSS, por sua vez, manifestou discordância com os cálculos da Contadoria e apresentou novos cálculos às fls. 398/399, onde apurou como devido ao exequente o valor de R\$ 17.067,55, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.706,75, totalizando R\$ 18.774,30, atualizados até julho de 2014. Por fim, o exequente/impugnado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Registro que os cálculos elaborados pela contadoria observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento à irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). Ante o exposto, REJEITO a impugnação oposta pelo INSS e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 391/395, indicando um crédito em favor do exequente/impugnado no valor de R\$ 21.291,68 (vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.129,17 (dois mil, cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 23.420,85 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e cinco centavos), atualizados até julho de 2014. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (fls. 398/399) e aquele apurado pela contadoria judicial. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 398/399. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

**0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Assim, mantenho a decisão de fls. 368 quanto ao indeferimento da prova oral, por desnecessária, nos termos do art. 464, II, do CPC, e indefiro a realização de nova perícia requerida às fls. 377. Ressalto que o perito é auxiliar do juiz e o seu laudo serve para formar a convicção do julgador que, todavia, a ele não está vinculado. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários de fls. 250, intimando-se o perito pelo meio mais expedito para retirá-lo no prazo de cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (sessenta dias contados da data da expedição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006492-64.2010.403.6102 - ARIOVALEDO FERNANDES GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Ariovaldo Fernandes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28.01.2010) ou, em ordem sucessiva, a partir do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, bem ainda o recebimento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 25.000,00 danos morais. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: a) Como atividade comum, com registro em CTPS: 1) de 05.10.1972 a 30.01.1973, como auxiliar de escritório, para Eletro Radiobraz S/A; 2) de 12.03.1973 a 27.03.1973, como auxiliar controle de qualidade, na S/A Brasileira de Fundações - SOBRAF; 3) de 01.02.1992 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 17.11.1992, como auxiliar de vendedor, na Passalacqua & Cia Ltda.; e 4) de 11.11.1997 a 02.02.1999, como motorista, no Hotel JP Ltda) como atividade especial: 1) de 10.12.1969 a 03.04.1972, laborado como meio oficial ajustador, na empresa QUINELATO Instrumentos Cirúrgicos LTDA.; 2) de 24.05.1973 a 15.06.1973, laborado como inspetor de qualidade, na empresa Peticamps S.A. Indústria Reunidas de Embalagens.; 3) de 09.07.1973 a 05.02.1974, laborado como inspetor de qualidade, na empresa Rayton Industrial Ltda.; 4) de 01.04.1974 a 12.08.1974, laborado como inspetor de qualidade, na empresa Comercial Industrial Columbia S/A; 5) de 16.10.1974 a 23.01.1975, laborado como inspetor de qualidade, na empresa S/A de Materiais Elétricos - SAME; 6) de 01.09.1975 a 14.01.1976, laborado como motorista, na empresa Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes; 7) de 06.06.1980 a 19.12.1980, laborado como motorista, na empresa Usina Maringá S/A Ind. e Com.; 8) de 12.01.1983 a 13.06.1991, laborado como motorista, na empresa Banco Brasileiro de Descontos S.A.; 9) de 19.08.1991 a 11.09.1991, laborado como motorista, na empresa Adriano Coselli S/A Com e Imp.; 10) de 28.12.1991 a 07.01.1992, laborado como motorista urbano, na empresa Rápido Doeste Ltda.; 11) de 07.06.1994 a 03.11.1994, laborado como motorista, na empresa Daikon Comércio de Veículos Ltda.; 12) de 22.11.1994 a 31.05.1996, laborado como vigilante de portaria, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.; 13) de 01.06.1996 a 30.11.1996, laborado como vigilante de motorista, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.; 14) de 02.12.1996 a 06.08.1997, laborado como vigilante condutor de carro forte, na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda.; 15) de 17.04.2000 a 25.05.2001, laborado como motorista, na empresa Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.; 16) de 23.09.2002 a 01.02.2006, laborado como motorista, na empresa Transpen Processamento e Serviços Ltda.; e 17) de 05.06.2006 a 04.05.2009, laborado como motorista de linha, na empresa Rodonaves- Transportes e Encomendas Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 28.01.2010 (NB 42/152.497.858-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 35 anos de tempo de serviço. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente ação, acrescido de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 33/172), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada a partir da sentença. Às fls. 174 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a requisição do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para esclarecer - visando à análise do requerimento de perícia - quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, justificadamente, com indicação dos locais para a realização da prova e apresentação de quesitos e assistente técnico. Em caso de prova por similaridade, informar se a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local que laborou. Citada (fls. 89), autarquia federal apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI. Defendeu, ainda, a aplicação do fator de conversão de 1,2 até 21.07.1992 e não como requerido e a inexistência de dano moral a indenizar. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de antecipação de tutela, requerendo a fixação do tempo inicial na data da sentença; aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei n. 11.960/09 e a senção no pagamento das custas processuais (fls. 176/209, com indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos e documentos). As fls. 213/215 o autor requereu a produção de prova pericial, indicando os locais para perícia, juntando documento (fls. 216/225). P.A. às fls. 226/246. Pela decisão de fls. 248, foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 01.09.1975 a 14.01.1976, de 06.06.1980 a 19.12.1980, de 12.01.1983 a 13.06.1991, de 19.08.1991 a 11.09.1991, de 28.12.1991 a 07.01.1992 e de 07.06.1994 a 03.11.1994, tendo em vista a suficiência dos documentos apresentados. Quanto aos demais períodos, foi determinada a juntada de formulários previdenciário e do laudo técnico referente ao formulário de fls. 113. O autor interps agravo retido contra o indeferimento de prova pericial (fls. 252/256). Às fls. 259 foi considerado suficiente o formulário previdenciário de fls. 113 em relação ao período de 01.06.1996 a 30.11.1996, determinando-se, quanto aos demais períodos, a expedição de ofício às empresas requisitando os formulários previdenciários e laudos técnicos. Foram juntadas declarações previdenciárias das empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., Rayton Indústria S.A e Quinelo Instrumentos Cirúrgicos (fls. 261/267, 272/274, 277/278 e 288/290). Quanto à empresa S/A Materiais Elétricos, foram juntadas declarações e ficha cadastral simplificada informando não ser a empresa oficiada (fls. 268/271). Consta, ainda, a devolução dos ofícios expedidos para as empresas Peticamps, Medcall, Transpen e Comercial Ind. Columbia, que não foram localizadas (fls. 179/181 e 292). Instados a se manifestarem, alegou o autor que não pode ser prejudicado pelo fato das empresas em que trabalhou terem encerrado as atividades, pleiteando, assim, a realização de perícia por similaridade (fls. 295). Já o INSS se manifestou acerca dos laudos apresentados, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 297). Pela decisão não recorrida de fls. 298 foram considerados suficientes os documentos juntados em relação aos períodos de 10.12.1969 a 03.04.1972, de 09.07.1973 a 05.02.1974, de 02.12.1996 a 06.08.1997 e de 05.06.2006 a 04.05.2009 e indeferida a realização de prova por similaridade, com determinação da vinda dos autos para sentença. Alegações finais do INSS às fls. 300, pela improcedência dos pedidos. É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos e computados pelo INSS como comuns): Análise do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 227/246), verifico, de início, que os períodos de 05.10.1972 a 30.01.1973 (Eletro Radiobraz S/A), de 12.03.1973 a 27.03.1973 (S/A Brasileira de Fundações - SOBRAF), de 01.02.1992 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 17.11.1992 (Passalacqua & Cia Ltda.) e de 11.11.1997 a 02.02.1999 (Hotel JP Ltda.) já foram reconhecidos e computados pelo INSS como comuns, não tendo sido impugnados pontualmente pelo INSS nestes autos. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação destes períodos como comuns, fica evidenciada a falta de necessidade em vê-los reconhecidos nestes autos tal como pleiteado (também como comuns), e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. Portanto, os períodos acima referidos serão apenas computados nestes autos ao final como períodos comuns, da mesma forma como já considerados pelo INSS, independentemente de nova apreciação. Consigno, por fim, que o termo final do contrato de trabalho no Hotel JP Ltda, é 22.01.1999, conforme CTPS (fls. 93) e não como requerido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (28.01.2010), enquanto a presente ação foi proposta em 01.07.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Afastados os períodos não controvertidos, conforme acima mencionado, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que todos os períodos foram lançados na planilha de cálculos (fls. 239/241), porém, de forma comum. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pag. 408; e APELRETE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pag. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que coloco: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Tercera Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o

patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Agr 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negrite) Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial) de 01.09.1975 a 14.01.1976, na função de motorista, na empresa Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes, com base na categoria profissional, considerando a época em que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e as anotações em CTPS (fs. 57); b) de 06.06.1980 a 19.12.1980, laborado como motorista, na empresa Usina Maringá S/A - Ind. e Com., com base na categoria profissional, considerando a época em que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e as anotações em CTPS (fs. 57); c) de 12.01.1983 a 13.06.1991, laborado como motorista, na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A, com base na categoria profissional, considerando a época em que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e as anotações em CTPS (fs. 58) e no CNIS, por constar motorista de caminhão (fs. 196); d) de 19.08.1991 a 11.09.1991, laborado como motorista, na empresa Adriano Coselli S/A Comp. E Imp., com base na categoria profissional, considerando a época em que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e as anotações em CTPS (fs. 91) e no CNIS, por constar motorista de caminhão (fs. 197); e) de 28.12.1991 a 07.01.1992, laborado como motorista, na empresa Rápido Doeste Ltda., com base na categoria profissional, considerando a época em que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e as anotações em CTPS (fs. 79), e no CNIS, por constar motorista de ônibus (fs. 198); f) de 07.06.1994 a 03.11.1994, laborado como motorista, na empresa Daikon Comércio de Veículos Ltda. com base na categoria profissional, considerando a época em que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e as anotações em CTPS (fs. 92); g) de 22.11.1994 a 31.05.1996 e de 01.06.1996 a 30.11.1996, laborado como vigilante de portaria e vigilante motorista, respectivamente, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação constante em CTPS (fs. 92) e funções descritas no formulário de fs. 112, inclusive com utilização de arma de fogo, com filcro no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. h) de 02.12.1996 a 06.08.1997, laborado como vigilante condutor de carro forte, na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., conforme CTPS (fs. 93), formulário previdenciário e laudo técnico de fs. 261/267, que inclusive relata a utilização de arma de fogo, com base na categoria profissional, com filcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, quanto ao período restante, ou seja, de 06.08.1997 a 06.08.1997, com filcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos demais períodos, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial, em razão da falta de comprovação do exercício de atividades especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. De fato, no tocante ao período de 10.12.1969 a 03.04.1972 (Quinelo Instrumentos Cirúrgicos Ltda.), consta PPP enviado pela empresa indicando que teve exposição a ruído, porém sem especificar a intensidade (fs. 288/289). O mesmo ocorre em relação ao período de 05.06.2006 a 04.05.2009 (Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.), que não descreve a exposição a qualquer fator de risco. Quanto ao período de 09.07.1973 a 05.02.1974 (Rayton Industrial S/A), o PPP apresentado informa a exposição a nível de ruído inferior ao limite de tolerância (fs. 277). Quanto aos demais períodos de 24.05.1973 a 05.06.1973 (Percicamps S/A), 01.04.1974 a 12.08.1974 (Comercial Ind. Columbia S/A), de 16.10.1974 a 23.01.1975 (S/A Materiais Elétricos SAME), de 17.04.2000 a 25.05.2001 (Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.) e de 23.09.2002 a 01.02.2006 (Transpex Processamento e Serviços Ltda.), não foi juntado qualquer formulário previdenciário para a verificação da exposição a fatores de risco, também não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Os ofícios enviados para as referidas empresas retornaram, sem êxito (fs. 268/271, 279/281 e 292). Cumpre ressaltar que embora o autor tenha requerido a realização de prova por similaridade (fs. 295), não indicou quais empresas se encontram inativas e quais as empresas indicadas como paradigma possuem as mesmas características dos local laborados, desaguando no indeferimento do pedido pela decisão não recorrida de fs. 298. A questão encontra-se preclusa. De qualquer forma, convém registrar que a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais como atividade comum, inclusive já considerados pelo INSS, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição) até 16.02.1998 (data da publicação da EC 20/1998): Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d Quinelo Instrum. Cirúrgicos Ltda 10/12/1969 03/04/1972 2 3 24 - - - Eletro Radiobraz 05/10/1972 30/01/1973 3 26 - - - S/A Brasileira de Fundações 12/03/1973 27/03/1973 - - 16 - - - Percicamps S/A 24/05/1973 15/06/1973 - - 22 - - - Rayton Ind. Ltda 09/07/1973 05/02/1974 - 6 27 - - - Comercial Ind. Columbia S/A 01/04/1974 12/08/1974 - 4 12 - - - S/A Materiais Elétricos SAME 16/10/1974 23/01/1975 - 3 8 - - - Ultrafertil S/A Esp 01/09/1975 14/01/1976 - - - 4 14 Usina Maringá S/A Ind. e Com. Esp 06/06/1980 19/12/1980 - - - 6 14 Banco Brasileiro de Descontos S/A Esp 12/01/1983 13/06/1991 - - - 8 5 2 Adriano Coselli S/A Esp 19/08/1991 11/09/1991 - - - 23 Rápido DOeste Ltda Esp 28/12/1991 07/01/1992 - - - 10 Passalacqua 01/02/1992 17/11/1992 - 9 17 - - - Daikon Com de Veículos Esp 07/06/1994 03/11/1994 - - - 4 27 Brinks Seg e Transporte de Valores Ltda Esp 22/11/1994 31/05/1996 - - - 1 6 10 Brinks Seg e Transporte de Valores Ltda Esp 01/06/1996 30/11/1996 - - - 5 30 Pires Serv. De Segurança Ltda Esp 02/12/1996 06/08/1997 - - - 8 5 Hotel JP Ltda 11/11/1997 16/12/1998 1 16 - - - Medcall Produtos Farmacêuticos - - - - - Transpex Proc e Serviços Ltda - - - - - Rodonaves Transpotes e Encomenda Ltda - - - - - Soma: 3 29 158 9 38 135 Correspondente ao número de dias: 2.108 4.515 Tempo total: 5 10 8 12 6 15 Conversão: 1,40 17 6 21 6.321.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 4 29 b) à época do requerimento administrativo (28.01.2010): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Quinelo Instrum. Cirúrgicos Ltda 10/12/1969 03/04/1972 2 3 24 - - - Eletro Radiobraz 05/10/1972 30/01/1973 3 26 - - - S/A Brasileira de Fundações 12/03/1973 27/03/1973 - - 16 - - - Percicamps S/A 24/05/1973 15/06/1973 - - 22 - - - Rayton Ind. Ltda 09/07/1973 05/02/1974 - 6 27 - - - Comercial Ind. Columbia S/A 01/04/1974 12/08/1974 - 4 12 - - - S/A Materiais Elétricos SAME 16/10/1974 23/01/1975 - 3 8 - - - Ultrafertil S/A Esp 01/09/1975 14/01/1976 - - - 4 14 Usina Maringá S/A Ind. e Com. Esp 06/06/1980 19/12/1980 - - - 6 14 Banco Brasileiro de Descontos S/A Esp 12/01/1983 13/06/1991 - - - 8 5 2 Adriano Coselli S/A Esp 19/08/1991 11/09/1991 - - - 23 Rápido DOeste Ltda Esp 28/12/1991 07/01/1992 - - - 10 Passalacqua 01/02/1992 17/11/1992 - 9 17 - - - Daikon Com de Veículos Esp 07/06/1994 03/11/1994 - - - 4 27 Brinks Seg e Transporte de Valores Ltda Esp 22/11/1994 31/05/1996 - - - 1 6 10 Brinks Seg e Transporte de Valores Ltda Esp 01/06/1996 30/11/1996 - - - 5 30 Pires Serv. De Segurança Ltda Esp 02/12/1996 06/08/1997 - - - 8 5 Hotel JP Ltda 11/11/1997 16/12/1998 1 16 - - - Medcall Produtos Farmacêuticos 17/04/2000 25/05/2001 1 19 - - - Transpex Proc e Serviços Ltda 23/09/2002 01/02/2006 3 4 9 - - - Rodonaves Transportes e Encomenda Ltda 05/06/2006 04/05/2009 2 10 30 - - - Soma: 9 44 222 9 38 135 Correspondente ao número de dias: 4.782 4.515 Tempo total: 13 3 12 12 6 15 Conversão: 1,40 17 6 21 6.321.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 3 De acordo com os resultados da tabela acima, o autor possuía apenas 30 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição na DER. Logo, não possuindo 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo (28.01.2010), não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, nem mesmo na data do ajuizamento desta ação (01.07.2010). Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, embora não requerida, também não havia atingido o tempo mínimo suficiente para se aposentar (32 anos, 7 meses e 18 dias), uma vez que devem ser consideradas as regras transitórias constantes no artigo 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja idade e pedágio. Faz jus, portanto, apenas à averbação dos períodos considerados especiais nestes autos, para fins de concessão de futura aposentadoria, com as respectivas conversões. 2 - Da indenização por danos e morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 250.000,00 (fs. 27). O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008) Ademais, conforme já demonstrado acima, o autor não faz jus à concessão de qualquer aposentadoria, mas tão somente à averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos. Assim, não há razão para a condenação do INSS em danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo comum dos períodos de 05.10.1972 a 30.01.1973 (Eletro Radiobraz S/A), de 12.03.1973 a 27.03.1973, (S/A Brasileira de Fundações - SOBRAFA), de 01.02.1992 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 17.11.1992 (na Passalacqua & Cia Ltda.), e de 11.11.1997 a 02.01.1999 (Hotel J.P. Ltda.), eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente. 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 2.1. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 7º do Decreto 3.048/99a) de 01.09.1975 a 14.01.1976, na função de motorista, na empresa Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes; b) de 06.06.1980 a 19.12.1980, laborado como motorista, na empresa Usina Maringá S/A - Ind. e Com.; c) de 12.01.1983 a 13.06.1991, laborado como motorista, na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A.; d) de 19.08.1991 a 11.09.1991, laborado como motorista, na empresa Adriano Coselli S/A Comp. E Imp.; e) de 28.12.1991 a 07.01.1992, laborado como motorista, na empresa Rápido Doeste Ltda.; f) de 07.06.1994 a 03.11.1994, laborado como motorista, na empresa Daikon Comércio de Veículos Ltda.; g) de 22.11.1994 a 31.05.1996 e de 01.06.1996 a 30.11.1996, laborado como vigilante de portaria e vigilante motorista, respectivamente, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.; h) de 02.12.1996 a 06.08.1997, laborado como vigilante condutor de carro forte, na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda.; 2.2. declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos períodos de 10.12.1969 a 03.04.1972 (Quinelo Instrumentos Cirúrgicos Ltda), de 24.05.1973 a 15.06.1973 (Percicamps S/A Ind. Reunidas de Embalagens), de 09.07.1973 a 05.02.1974 (Rayton Ind. Ltda), de 01.04.1974 a 12.08.1974 (Comercial Ind. Columbia S/A), de 16.10.1974 a 23.01.1975 (S/A Mat. Elétricos SAME), de 17.04.2000 a 25.05.2001 (Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.), 23.09.2002 a 01.02.2006 (Transpex Processamentos e Serviços Ltda.) e de 05.06.2006 a 04.05.2009 (Rodonaves - Transportes e Encomenda Ltda.); 2.3 - declarar que o autor não faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria na DER ou na data do ajuizamento desta ação; e 2.4. Denegar o pedido de indenização por danos morais. Custas pro rata, devendo ser considerado que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o INSS é isento do pagamento, conforme art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão do benefício pleiteado, nem o direito ao recebimento de indenização por danos morais, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fs. 174). De outro lado, considerando o reconhecimento com conversão para tempo comum de grande parte dos períodos pleiteados, arcará o INSS com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, excetuados os valores pleiteados a título de danos morais, nos termos do art. 85, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso I e III, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, do Código de processo civil, uma vez que não há diferenças a receber. P.R.I.

0010570-04.2010.403.6102 - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Gercino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03.07.2007), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 21.06.1977 a 02.02.1978, 07.01.1978 a 02.10.1979, de 02.10.1979 a 10.01.1980, de 14.01.1980 a 31.07.1980, de 01.08.1980 a 01.07.1984, de 01.08.1984 a 29.07.1985, de 01.08.1985 a 18.12.1985, de 01.06.1986 a 11.04.1988, de 20.04.1988 a 30.09.1988, de 01.10.1988 a 16.07.1991, de 01.07.1992 a 30.04.1995, de 01.05.1995 a 14.01.1999, de 01.10.1999 a 03.07.2007(DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 03.07.2007 (NB 42/138.380.831-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais para os períodos acima requeridos. Todavia, sustenta possuir, até a DER mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício ou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos (fs. 12/130) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional. As fs. 132 foi deferido o pedido de gratuidade, determinada a realização da prova pericial requerida e a requisição do procedimento administrativo.P.A. juntado às fs. 137/239. Citado (fs. 133), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, impugnou todos os períodos requeridos não constantes no CNIS, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, devendo ser aplicada a legislação vigente na época da prestação do serviço, considerando a utilização de EPI eficaz, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum posteriormente a 28.05.1998. Em caso de procedência do pedido, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado a na data do laudo pericial ou, sucessivamente, na data da citação; a aplicação de correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação válida; a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ; observância da lei vigente para cálculo do salário-de-benefício na data do seu início; e o reconhecimento da isenção de custas processuais (fls. 240/266, com quesitos e documentos). Réplica às fls. 269/293, com apresentação de quesitos. As fls. 276 ratificando decisão anterior, foi deferida a realização de prova pericial para os períodos requeridos pelo autor, com nomeação de perito. Laudos periciais juntados aos autos (fls. 280/361). As fls. 362 esclareceu o perito que as empresas Adriano A. M. de Farias e Baldan Implementos Agrícolas S/A se encontram fechadas, não tendo sido realizada a perícia, aguardando futuras recomendações. Manifestação do INSS (fls. 366/374) e do autor (fls. 376/377). Arbitrários os honorários periciais e disponibilizada a apresentação de memoriais finais (fls. 378), foram requisitados os honorários (fls. 380), tendo as partes apresentados suas alegações (fls. 382/383 e 384). As fls. 385/386 foi determinada a apresentação de cópias da CTPS pelo autor e a realização de perícia complementar, por similaridade, em relação às empresas inativas. CTPS juntada às fls. 389/423. Laudos periciais às fls. 443/484, com manifestação do autor (fls. 487/488) e do INSS, reiterando os termos da contestação (fls. 490). E o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (03.07.2007), cuja análise de indeferimento final foi realizada em 02.02.2010 (fls. 236/237), enquanto a presente ação foi proposta na data de 01.12.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações na CTPS do autor, sendo que, atento à contagem administrativa (fls. 220/224), todos os períodos lançados, inclusive os requeridos no plano e estão lançados no CNIS (fls. 253/263), de modo que resta tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO A. 4882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 21.06.1977 a 02.02.1978, laborado na função de aprendiz de fundidor modelador, na Italo Lanfredi S/A Industriais e Mecânicas, com base na categoria profissional, tendo em vista as funções exercidas, conforme CTPS (fls. 409) e PPP (fls. 144), com filcro no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79, bem ainda em razão da exposição ao calor, radiação não ionizante e hidrocarbonetos aromáticos, conforme comprovado pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 301, 303, 307/308 e 310), de acordo com os códigos 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e NR 15. Aliás, convém mencionar que o próprio INSS já considerou a atividade especial administrativamente, na contagem de tempo de fls. 212, mantendo-se o interesse de agir do autor quanto ao período em razão da contestação apresentada; b) de 07.02.1978 a 02.10.1979 e de 03.10.1979 a 10.01.1980, na função de aprendiz de mecânico de manutenção e meio oficial de torneiro, respectivamente na empresa Cestari Ind. Com. S/A, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, considerando as informações das atividades exercidas constantes nos formulários previdenciários de fls. 146/146, bem como no laudo técnico do perito nomeado pelo juízo (fls. 344/361), que demonstra a exposição a hidrocarboneto aromático, com filcro no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. O INSS também reconheceu os períodos como especiais (fls. 208), no entanto apenas computou na contagem o primeiro período (fls. 85). Permanece o interesse de agir do autor, tal como já mencionado no período anterior. Cumpre esclarecer que a data de início do contrato é 07.02.1978 (cf. fls. 409.c) de 14.01.1980 a 29.07.1985, laborado como aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico e torneiro modelador, no setor de ferramentaria, na empresa Italo Lanfredi S/A - Indústrias Mecânicas, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme informações constantes no PPP de fls. 149/150, com filcro nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foi realizada perícia nos autos, constatando a exposição a calor, radiação não ionizante e hidrocarbonetos aromáticos (fls. 301, 303, 307/308 e 310), de acordo com os códigos 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e com a NR 15; d) de 01.08.1985 a 18.12.1985, laborado como torneiro montador, para a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme informações constantes no formulário de fls. 153, com filcro nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, e em razão da exposição a ruído de 87,20 dB (A) e aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromático - óleo mineral), nos termos do laudo técnico de fls. 443/463) - realizado por similaridade na empresa DMB - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., por se tratar do exercício das mesmas funções e características, uma vez que a empresa na qual o autor efetivamente laborou se encontra com as atividades encerradas - com filcro no código 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (hidrocarboneto), do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79; e) de 01.06.1986 a 11.04.1988, laborado como torneiro montador, para a empresa Adriano A. Mascarenhas de Faria, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme informações constantes no formulário de fls. 158, com filcro nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, e em razão da exposição a ruído de 89,00 dB (A) e aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromático - óleo mineral), decorrente das funções desempenhadas, conforme laudo técnico pericial de fls. 464/484 - realizado por similaridade na empresa Fundação BB Ltda. por se tratar do exercício das mesmas funções e características, uma vez que a empresa na qual o autor efetivamente laborou se encontra com suas atividades encerradas - com filcro no código 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (hidrocarboneto), do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79; f) de 20.04.1988 a 16.07.1991, laborado como ajustador de ferramentas - fundidor oficial e modelador especializado, para a empresa Italo Lanfredi S/A - Indústrias Mecânicas, em razão da exposição ao calor e aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromático - óleo mineral), decorrente das funções desempenhadas, conforme laudo técnico pericial de fls. 280/310, com filcro no código 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (hidrocarboneto), do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79; g) de 01.07.1992 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 14.01.1999 e de 01.10.1999 até a DER (03.07.2007), nas funções de modelador especializado e modelador ferreiro, ambos na Fundação BB Ltda., em razão da exposição a nível de ruído acima dos limites de tolerância previstos (até 06.03.1997) e aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromático - óleo mineral), decorrente das funções desempenhadas, conforme PPP de fls. 161/175 e laudo técnico pericial de fls. 311/343, com filcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64, no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99 e na NR 15. Convém mencionar que o INSS já havia reconhecido administrativamente o período de 01.07.1992 a 05.03.1997, persistindo o interesse de agir do autor, conforme já mencionado acima. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, os períodos acima requeridos devem ser considerados especiais. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, considerados alguns já computados pelo INSS, observando os dados constantes em CTPS (382/416) e CNIS (fls. 253/263), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (03.07.2007), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Italo Lanfredi S/A Ind. Mec. esp 21/06/1977 02/02/1978 - - - 7 12 Cestari Ind. Com. S/A esp 07/02/1978 02/10/1979 - - - 1 7 26 Cestari Ind. Com. S/A esp 03/10/1979 10/01/1980 - - - 3 8 Italo Lanfredi S/A Ind. Mec. esp 14/01/1980 29/07/1985 - - - 5 6 16 Baldan Implemento Agrícola S/A esp 01/08/1985 18/12/1985 - - - 4 18 Adriano A. M. de Faria esp 01/06/1986 11/04/1988 - - - 1 10 11 Italo Lanfredi S/A Ind. Mec. esp 20/04/1988 16/07/1991 - - - 3 2 27 Fundação BB Ltda esp 01/07/1992 30/04/1995 - - - 2 9 30 Fundação BB Ltda esp 01/05/1995 05/03/1997 - - - 1 10 5 Fundação BB Ltda Esp 06/03/1997 14/01/1999 - - - 1 10 9 Fundação BB Ltda Esp 01/10/1999 03/07/2007 - - - 7 9 3 Soma: 0 0 21 77 165 Correspondente ao número de dias: 0 10 035 Tempo total: 0 0 27 10 15 Conversão: 1 40 39 0 9 14 049,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 9 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, uma vez que computou 27 anos, 10 meses e 15 dias, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), bem ainda em razão das funções exercidas e da apresentação de formulários previdenciários desde a fase administrativa. O laudo técnico produzido em juízo apenas confirmou o que já poderia ter sido reconhecido. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.03.2015 (NB 42/165.274.532-4), conforme informações do CNIS (fls. 491/492), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.07.2007, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 06.03.2015, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provido e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Lúcia Ursula, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaques) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Lúcia Ursula, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Azevedo - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: l. Condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial) de 21.06.1977 a 02.02.1978, laborado na função de aprendiz de fundidor modelador, na Italo Lanfredi S/A Industriais e Mecânicas; b) de 07.02.1978 a 10.01.1980, laborado como aprendiz de mecânico de manutenção e meio oficial torneiro, para a empresa Cestari Ind. Com. S/A; c) de 14.01.1980 a 29.07.1985, laborado como aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico e torneiro modelador, para a empresa Italo Lanfredi S/A - Indústrias Mecânicas; d) de 01.08.1985 a 18.12.1985, laborado como torneiro montador, para a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A; e) de 01.06.1986 a 11.04.1988, laborado como torneiro montador, para a empresa Adriano A. Mascarenhas de Faria; f) de 20.04.1988 a 16.07.1991, laborado como ajustador de ferramentas - fundidor oficial e modelador, para a empresa Italo Lanfredi S/A - Indústrias Mecânicas; g) de 01.07.1992 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 14.01.1999 e de 01.10.1999 até a DER (03.07.2007), nas funções de modelador especializado e modelador ferreiro, na Fundação BB Ltda.2.

Declarar que o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (03.07.2007), com renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo desde 06.03.2015. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, considerando a gratuidade deferida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela antecipada pleiteado na inicial, tendo em vista que o autor, nascido em 03.10.1961, possui apenas 55 anos de idade e já está recebendo benefício previdenciário, não verifico o requisito da urgência para a concessão da tutela antecipada neste momento, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0011217-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRÁTICA ENGENHARIA LTDA (SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)**

Tendo em vista a manifestação das rés às fls. 691/692, designo nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 09/08/2016, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)**

Despacho de fls. 187/188 (topico final)(...)Espeçam-se alvarás judiciais. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C. (alvara de levantamento expedido parte autora, do saldo remanescente sera expedido alvara para o requerido apos levantamento pelo autor por se tratar de mesra conta judicial)

**0001957-24.2012.403.6102 - LUIS CARLOS DE AGOSTINHO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, LUÍS CARLOS DE AGOSTINHO opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 116/127, alegando violação ao devido processo legal, dado o indeferimento da produção de prova pericial, e postulando o reconhecimento de tempo especial relativamente ao todo o tempo de trabalho na empresa 3M do Brasil, anterior a 05/03/1997. Requer o reconhecimento de tempo especial no período de 19/08/1986 a 05/03/1997, trabalhado na empresa 3M do Brasil, com a imposição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisado, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. No que se refere ao tempo de serviço anterior ao período reconhecido como especial na sentença embargada, trabalhados pelo autor na empresa 3M do Brasil (períodos de 19/08/1986 a 29/04/1995) e que não foi reconhecido como especial, conforme já mencionado na fundamentação da sentença, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, nenhum formulário, laudo técnico, PPP, ou qualquer outro documento apto à caracterização de atividade especial no período. O pedido de realização de prova pericial foi devidamente apreciado, em decisão fundamentada, anterior à sentença, contra a qual foi interposto agravo retido, não sendo cabível, portanto, a rediscussão da matéria em embargos de declaração. É entendimento deste juízo que cabe ao Poder Judiciário exclusivamente analisar a existência ou não de ilegalidade na decisão administrativa proferida pelo INSS à luz da documentação apresentada pelo segurado. Se documentos mínimos não foram providenciados pelo interessado durante a tramitação do processo administrativo, não há como se atribuir falha à autarquia, cujos atos gozam de presunção de legalidade. Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na sentença, proferida que foi nos limites do pedido inicial e com amparo nas provas existentes nos autos, competindo ao embargante, caso queira, alterar o decisum mediante interposição do recurso cabível. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Carlos Cesar Traglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (20.05.2008), ou, desde a distribuição da ação ou, ainda, da prolação da sentença, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: 1) de 01.04.1974 a 24.07.1974, laborado como auxiliar de serviço, na empresa Indústria de Móveis Virginia LTDA.; 2) de 20.08.1974 a 20.09.1974, laborado como auxiliar marceneiro, na empresa Pedro Cossalter; 3) de 01.03.1975 a 02.07.1975, laborado como retocador, na empresa Irmãos Gual Barba Ltda.; 4) de 20.04.1976 a 15.07.1976, laborado como auxiliar de serviço, na Indústria de móveis e estofados Viviam Ltda.; 5) de 17.01.1979 a 15.07.1979, laborado como servente de pedreiro, na empresa Lagoninha Administradora e Construtora Ltda.; 6) de 01.05.1980 a 29.05.1980, laborado como pedreiro, para Júlio Traglia; 7) de 01.06.1980 a 30.06.1980, laborado como pedreiro, para Júlio Traglia; 8) de 13.05.1982 a 28.02.1987, laborado como ajudante geral, na empresa Companhia União dos refinadores açúcar e café; 9) de 09.03.1987 a 02.04.1998, laborado como motorista, na empresa Sadia Comercial Ltda.; 10) de 08.01.2001 a 31.01.2003, laborado como motorista, na empresa Traglia e Moura Transportes Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 20.05.2008 (NB 147.885.107-1), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 35 anos de tempo de serviço. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. As fls. 22/28 foram juntadas cópias referentes ao processo indicado no quadro de fls. 21. Concedido prazo para o autor esclarecer o valor atribuído à causa e o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 29), vieram as informações de fls. 30/31, acompanhadas da declaração de fls. 32. As fls. 33/34 foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se prazo para o autor apresentar formulários das empresas referentes a todos os períodos que pretende reconhecer como especial. Procedimento administrativo juntado às fls. 37/68. Citada, autarquia federal apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI e os dados da GFIP. Defendeu, ainda, a aplicação do fator de conversão de 1,2 até 21.07.1992. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de antecipação de tutela, requerendo a fixação do termo inicial na data da sentença; aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei n. 11.960/09 e a isenção no pagamento das custas processuais (fls. 69/99, com indicação de assistentes técnicos e apresentação de questionamentos e documentos). As fls. 101/143 a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 101/143). Pela decisão de fls. 144 foi considerado suficiente o formulário previdenciário em relação ao período de 09.03.1987 a 28.04.1995. Na oportunidade, determinou-se a requisição de laudo técnico para o período de 08.01.2001 a 31.01.2003 e, quanto aos demais, renovou-se prazo ao autor para a juntada dos documentos previdenciários. O autor pediu mudança da data da DER de 20.05.2008 para maio de 2011, esclarecendo que não conseguiu formulário previdenciário junto às empresas (fls. 146). As fls. 147 foi determinada a intimação pessoal dos chefes de pessoal dos ex-empregadores, requisitando formulário previdenciário e respectivo laudo. Mandados de intimação juntados às fls. 149/158 e 163/168. Não foram localizadas as empresas Irmãos Gual Barba Ltda., Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café, Indústrias de Móveis e Estofados Viviam Ltda. e a Indústria de Móveis Virginia Ltda. (fls. 163/166), havendo informação de que Júlio Traglia faleceu (fls. 167/168). A empresa Lagoninha Construtora Ltda. se manifestou às fls. 159/160, juntando PPP (161). Novas cópias da CTPS trazidas pelo autor às fls. 169/177. PPP referente ao período de 08.01.2001 a 31.03.2003 juntado às fls. 179, com esclarecimento às fls. 178. Pedro Cossalter apresentou informações e documentos às fls. 181/186. As fls. 187 o autor requereu prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido às fls. 188. Posteriormente, a parte autora pleiteou o julgamento do feito na forma como se encontra, informando não ter conseguido reunir as provas necessárias do local de trabalho. Manifestação do INSS às fls. 191-verso. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO - I - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (20.05.2008), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 02.10.2008, enquanto a presente ação foi proposta em 24.07.2012, de modo que não há parcelas prescritas, assim não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. II - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que todos os períodos foram lançados na planilha de cálculos (fls. 92). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELRETE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, REsp 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negritei) No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o REsp 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE

90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsado não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de 09.03.1987 a 02.04.1998, como motorista, na Sadia Comercial Ltda, em razão das atividades exercidas, com base na categoria profissional (até 05.03.1997 - 2.4.4 Dec. 53.831/64), e em razão da exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao frio, variável entre -5 a 12 C, conforme, PPP de fls. 13/14 e 43/44, com fulcro no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.2 do Decreto 83.080/79, bem ainda na NR 15 (anexo 9). Cumpre esclarecer que o autor permaneceu na mesma atividade desde o início do contrato de trabalho, não sendo razoável afastar o reconhecimento após 05.03.1997, até mesmo em razão do formulário previdenciário juntado e do conteúdo na NR 15. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos demais períodos, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial, em razão da falta de comprovação do exercício de atividades especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. Quanto aos demais períodos de 01.04.1974 a 24.07.1974 (Indústria de Móveis Virgínia Ltda.), de 20.08.1974 a 20.09.1974 (Empresa Pedro Cossalter), de 01.03.1975 a 02.07.1975 (Irmãos Gual Barba Ltda.), de 20.04.1976 a 15.07.1976 (Indústria de Móveis e Estofados Viviam Ltda.), de 01.05.1980 a 29.05.1980, de 01.06.1980 a 30.06.1980 e de 13.05.1982 a 28.02.1987 (Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café), não foi juntado qualquer formulário previdenciário para a verificação da exposição a fatores de risco, também não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Sobre o período de 17.01.1979 a 15.07.1979 (Lagoinha Administradora e construtora Ltda.) apesar de ter juntado PPP (fls. 161), não aponta fator de risco, já o período de 08.01.2001 a 31.01.2003 (Traglia e Moura Transportes Ltda.), embora aponte o fator de risco frio, o formulário previdenciário não foi preenchido por engenheiro do trabalho, bem como não houve indicação de responsável pelos registros ambientais. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais como atividade comum, observada a planilha de contagem do INSS (fls. 59/60 e o CNIS (fls. 92), o autor possua o seguinte tempo de contribuição(a) Na data da entrada do requerimento administrativo, 24.07.2012: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Indústria Móveis Virgínia Ltda. 01/04/1974 24/07/1974 - 3 24 - - - Pedro Cossalter 20/08/1974 20/09/1974 - 1 - - - Irmãos Gual Barba Ltda. 01/03/1975 02/07/1975 - 4 2 - - - CTPS fls. 105 - Ind. de Móveis Virgínia Ltda. 06/01/1976 06/04/1976 - 3 1 - - - Indústria de móveis e estofados Viviam Ltda. 20/04/1976 15/07/1976 - 2 6 - - - Lagoinha administradora e construtora Ltda. 17/01/1979 15/07/1979 - 5 29 - - - Julia Traglia 01/05/1980 29/05/1980 - 29 - - - Indústria de móveis e estofados Viviam Ltda. 20/04/1976 15/07/1976 - 3 1 - - - Traglia e Moura Transportes Ltda 08/01/2001 31/01/2003 2 - 24 - - - CI - CNIS fls. 92 01/04/2003 20/05/2008 5 1 20 - - - Soma: 12 54 273 11 0 24 Correspondente ao número de dias: 6.213 3.984 Tempo total: 17 3 3 11 0 24 Conversão: 1,40 15 5 28 5.577,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 1 b) na data da citação, em 31.08.2012 (fls. 36): Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Indústria Móveis Virgínia Ltda. 01/04/1974 24/07/1974 - 3 24 - - - Pedro Cossalter 20/08/1974 20/09/1974 - 1 - - - Irmãos Gual Barba Ltda. 01/03/1975 02/07/1975 - 4 2 - - - CTPS fls. 105 - Ind. de Móveis Virgínia Ltda. 06/01/1976 06/04/1976 - 3 1 - - - Indústria de móveis e estofados Viviam Ltda. 20/04/1976 15/07/1976 - 2 6 - - - Lagoinha administradora e construtora Ltda. 17/01/1979 15/07/1979 - 5 29 - - - Julia Traglia 01/05/1980 29/05/1980 - 29 - - - Julio Traglia 01/06/1980 30/06/1980 - 30 - - - CTPS fls. 108 - Renato Barachini 01/08/1980 26/01/1981 - 5 26 - - - CTPS fls. 108 - Pedro Merino de Araujo 01/05/1981 15/03/1982 - 10 15 - - - Comp. União dos refinadores açúcar e café 13/05/1982 28/02/1987 4 9 16 - - - Sadia Comercial Ltda. Esp 09/03/1987 02/04/1998 - 11 - 24 CI CNIS fls. 92 01/07/1998 29/02/2000 1 7 29 - - - CI - CNIS fls. 92 01/04/2003 20/05/2008 5 1 20 - - - CI - CNIS fls. 92 01/04/2003 20/05/2008 5 1 20 - - - Soma: 12 54 277 11 0 24 Correspondente ao número de dias: 7.717 3.984 Tempo total: 21 5 7 11 0 24 Conversão: 1,40 15 5 28 5.577,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 5 Como visto, o autor possuía apenas 27 11 0 24 e 1 dia de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (20.05.2008). Na mesma data, também não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de proporcional, uma vez que, nascido em 26.11.1959, sequer havia atingido a idade mínima necessária. No entanto, considerando que o autor, após a DER, continuou vertendo contribuições para o INSS, na qualidade de contribuinte individual, conforme dados do CNIS (fls. 92), faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (em 31.08.2012 - fls. 36), quando, então, o INSS tomou conhecimento da ação e dos documentos juntados e o autor já contava com 36 anos e 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, tal como requerido. A forma de cálculo do salário-de-benefício será de acordo com a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos legais. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05.05.2015, conforme dados do CNIS (cuja juntada ora determino), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.08.2012, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 05.05.2015, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, I, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...) 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo civil, para: 1. declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01.04.1974 a 24.07.1974 (Ind. de móveis Virgínia Ltda.), de 20.08.1974 a 20.09.1974 (Emp. Pedro Cossalter), de 01.03.1975 a 02.07.1975 (Irmão Gual Barba Ltda.), de 20.04.1976 a 15.07.1976 (Ind. de Móveis e Estofados Viviam Ltda.), de 17.01.1979 a 15.07.1979 (Lagoinha Administradora e Construtora Ltda.), 01.05.1980 a 29.05.1980 e 01.06.1980 a 30.06.1980 (Julio Traglia), de 13.05.1982 a 28.02.1987 (Comp. União dos refinadores açúcar e café) e de 08.01.2001 a 31.01.2003 (Traglia e Moura Transportes Ltda.). 2. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; de 09.03.1987 a 02.04.1998, laborado como motorista, na empresa Sadia Comercial Ltda.; 3. Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (31.08.2012 - fls. 36), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compreendendo-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Custas pro rata, devendo ser considerado que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o INSS é isento do pagamento, conforme art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça (fls. 174). De outro lado, considerando o reconhecimento como atividade especial, com conversão para tempo comum, e a concessão de benefício a partir da citação, arcaará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifica o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente e continua trabalhando, portanto auferindo renda. Ademais, caso a parte autora opte pelo benefício aqui concedido, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, deduzidos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 05.05.2015, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007860-40.2012.403.6102 - SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Severino Maia do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01.02.2010), com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Para tanto, requer o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos como especiais: 1- de 14.06.1976 a 12.05.1977, laborado como torneiro mecânico, para a empresa SIR - Ferramentas Elétricas Ltda.; 2- de 13.06.1977 a 14.01.1979, como torneiro mecânico, para a empresa Máquinas e Inst. Schaeffer Bundemberg Ind. E Com. Ltda. Me; 3- de 19.04.1979 a 01.09.1981, como torneiro mecânico, para a empresa EPI - Equipamentos Fotomecânicos Industriais Ltda.; 4- de 01.06.1982 a 01.07.1982, como torneiro mecânico, para a empresa Fábrica de Máquina e Equipamentos Faneq Ltda.; 5- de 10.08.1982 a 23.07.1984, como torneiro mecânico, para a empresa Playcenter Empreendimento e Comércio Ltda.; 6- de 01.11.1984 a 07.07.1989, de 11.09.1989 a 21.03.1990, e de 01.08.1990 a 18.12.1990, todos como torneiro mecânico, para a empresa Irmãos Negrini & Cia Ltda.; 7- de 17.09.1991 a 13.11.1991 como torneiro B, para a empresa GEa do Brasil Intercambiadores Ltda.; 8- de 11.01.1993 a 25.04.1994 como torneiro mecânico, para a empresa Basso & Yabuki Ltda.; 9- de 01.09.1994 a 15.01.1995 como torneiro mecânico, para a empresa Zelfema Tomearia Ltda.; 10- de 06.03.1995 a 17.09.1996 como torneiro mecânico, para a empresa Pukonic IFM Indústria e Comércio Ltda.; 11- de 01.12.1998 a 14.05.2002 como torneiro mecânico, para a empresa Executa Comercial Ltda.; e 12- 01.02.2003 a 01.02.2010 como torneiro mecânico, para a empresa G.F. Comércio e Serviços de Usinagem e Caldearia Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria apresentado em 01.02.2010 (NB 42/151.806.422-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar, por possuir mais de 25 anos de atividades especiais, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, computados todos os períodos constantes em CTPS e CNIS. Juntou procuração e documentos (fls. 12/88), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e da tutela antecipada a partir da sentença. Às fls. 94 foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 89/93, deferida a gratuidade de justiça ao autor, determinada à citação do réu e a requisição do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para apresentar formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores em relação aos períodos pleiteados ou a recusa em fornecê-los. Cópia integral do P.A. às fls. 98/229 e, posteriormente, às fls. 282/417. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos sob o argumento de que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos. Sustentou, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos, devendo ser considerada a utilização de equipamentos de proteção individual. Em caso de procedência, requereu seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial; a incidência de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10%, e somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença; a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 232/281, com quesitos e documentos). Às fls. 419/420 o autor juntou PPP referente ao período laborado para a empresa HLT Transportes e Locação Ltda., de 15.07.2011 a 11.12.2012 e, posteriormente, requereu prazo para a juntada de outros formulários previdenciários. Às fls. 427, no entanto, requereu a realização de prova pericial por similaridade, em razão do grande número de empresas baixadas, indicando a empresa Dedini S/A Industrias de Base como paradigma. Juntou documento da Receita Federal em relação às empresas (fls. 428/435). Pela decisão não recorrida de fls. 427 foi indeferida a realização de prova por similaridade relativamente às empresas ativas. Quanto às empresas baixadas, foi concedido prazo ao autor para esclarecimento quanto à similaridade. Manifestação do autor às fls. 438. Às fls. 439 foi indeferido o pedido genérico de realização da perícia por similaridade, concedendo-se novo prazo para a juntada de formulários previdenciários e respectivos laudos referentes às empresas ativas, com posterior vista dos documentos ao INSS e a remessa dos autos para sentença. Manifestação do INSS às fls. 442/444, reiterando a improcedência da ação. Às fls. 447, o autor requereu a prolação de sentença de procedência, com a concessão do benefício e da tutela antecipada. Juntou cópia de sua CTPS (fls. 448/449). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (01.02.2010), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 17.03.2010 (fls. 199), enquanto a presente ação foi proposta em 25.09.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que, inclusive, todos os períodos na contagem de tempo do INSS (fls. 180/194), porém de forma simples. Resta, portanto, tão-somente a análise das

condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9º Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso concreto, considerando os períodos requeridos e as funções anotadas na CTPS (tomeiro mecânico), bem ainda o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 (TRF3: AC 1810583, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaini, decisão publicada no e-DJF Judicial I em 20.04.2016; APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF Judicial I de 07.12.11; e AC 1111922, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, decisão publicada no E-DJF3 Judicial I, de 10.05.2013) a) de 14.06.1976 a 12.05.1977, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Sír Ferramentas Elétricas Ltda., conforme CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 17), tratando-se de estabelecimento industrial; b) de 13.06.1977 a 14.01.1979, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Máquinas e Inst. Schaeffler Budenberg Ind e Com Ltda. ME, conforme CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 17), tratando-se de estabelecimento industrial, inclusive com indicação da função no CBO (fls. 260); c) de 19.04.1979 a 01.09.1981, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Equipamentos Fotomecânicos Industriais Ltda., conforme CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 17) tratando-se de estabelecimento industrial, inclusive com indicação da função no CBO (fls. 261); d) de 01.06.1982 a 01.07.1982, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Fábrica de Máquina e Equipamentos Famec Ltda., conforme CTPS (fls. 28), tratando-se de indústria metalúrgica; e) de 10.08.1982 a 23.07.1984, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda., conforme CTPS (fls. 28), CNIS (fls. 17 e 262) e PPP (fls. 298), com descrição das atividades e informação de exposição a agentes nocivos, como óleos, graxas, calor, entre outros; f) de 01.11.1984 a 07.07.1989 (tomeiro mecânico), de 11.09.1989 a 21.03.1990 (tomeiro mecânico), de 01.08.1990 a 18.12.1990 (tomeiro mecânico), na empresa Irmãos Negrini e Cia LTDA, conforme CTPS (fls. 48/49) e CNIS (fls. 17 e 263, 264 e 266). Anoto, ainda, a juntada dos formulários de fs. 299, 300 e 303 quanto aos períodos em destaque, com descrição das atividades executadas, e exposição a fatores de risco, tais como graxas, óleo de corte e calor dos maquinários; g) de 17.09.1991 a 13.11.1991, laborado como tomeiro de bronze, na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda., conforme CTPS (fls. 49) e CNIS (fls. 17); h) de 11.01.1993 a 25.04.1994, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Basso Componentes Automotivos Ltda., conforme CTPS (fls. 50) e CNIS (fls. 17), inclusive indicação de CBO (fls. 268), tratando-se de estabelecimento industrial; i) de 01.09.1994 a 15.01.1995, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Zefema Tornearia Ltda., conforme CTPS (fls. 65) e CNIS (fls. 17), inclusive indicação de CPB (fls. 269); e) de 06.03.1995 a 28.04.1995, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Equipamentos Fotomecânicos Industriais Ltda., conforme CTPS (fls. 50) e CNIS (fls. 17/18 e 270), tratando-se de estabelecimento industrial. Sem razão, portanto, o INSS não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. No tocante aos demais períodos, o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quanto à exposição a agentes nocivos, considerando a legislação então vigente. De fato, para os períodos de 29.04.1995 a 17.09.1996 (tomeiro mecânico - Pulsonic IFM Indústria e Comércio Ltda) e de 01.12.1998 a 14.05.2002 (tomeiro mecânico - Executa Comercial Ltda) o autor não trouxe qualquer documento, não sendo mais possível o reconhecimento pela categoria profissional. Não há nos autos elementos técnicos que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas referidas e aquela indicada como paradigma. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório, razão pela qual foi indeferida, conforme decisão não recorrida de fs. 436. Quanto ao período de 01.02.2003 a 01.02.2010 (DER - tomeiro mecânico - GF Comércio e Serviços de Usinagem e Caldearia Ltda), os documentos apresentados indicam a exposição a óleo de corte e óleo solúvel, porém, de forma eventual (cf. fls. 13/14 e 116/117). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, e observados os períodos requeridos constato que somados os períodos acima reconhecidos, convertidos em especial, com os demais anotados em CTPS e CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01.02.2010), o seguinte tempo de contribuição: Atividades Profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS fls. 24 - pintor 20/11/1972 30/12/1972 - 1 11 - - - CTPS fls. 25 - pintor 09/01/1973 20/05/1974 1 4 12 - - - CTPS fls. 25 - pintor revolver 16/08/1974 19/06/1975 - 10 4 - - - CTPS fls. 26 - pintor 12/08/1975 05/05/1976 - 8 24 - - - SIR - Ferramentas Elétricas Ltda Esp 14/06/1976 12/05/1977 - - - 10 29 Máquinas e Inst. Schaeffler Budenberg Ind. e Com Esp 13/06/1977 14/01/1979 - - - 1 7 2 Equipamentos Fotomecânicos Industrial - EFI Esp 19/04/1979 01/09/1981 - - - 2 4 13 Fábrica de Máquina e Equipamentos Famec Ltda Esp 01/06/1982 01/07/1982 - - - 1 1 Playcenter Empreendimentos e Com. Ltda Esp 10/08/1982 23/07/1984 - - - 1 11 14 Irmãos Negrini & Cia Ltda Esp 01/11/1984 07/07/1989 - - - 4 8 7 Irmãos Negrini & Cia Ltda Esp 11/09/1989 21/03/1990 - - - 6 11 Irmãos Negrini & Cia Ltda Esp 01/08/1990 18/12/1990 - - - 4 18 GEA do Brasil Intercambiadores Ltda Esp 17/09/1991 13/11/1991 - - - 1 27 Basso Componentes Automotivos Ltda Esp 11/01/1993 25/04/1994 - - - 1 3 15 Zefema Tornearia Ltda Esp 01/09/1994 15/01/1995 - - - 4 15 Pulsonic IFM Indústria e Comércio Ltda Esp 06/03/1995 28/04/1995 - - - 1 23 Pulsonic IFM Indústria e Comércio Ltda 29/04/1995 17/09/1996 1 4 19 - - - Executa Comercial Ltda 01/12/1998 14/05/2002 3 5 14 - - - GF Com e Serv. De Usinagem e Caldearia 01/02/2003 01/02/2010 7 1 - - - Som: 12 32 85 9 60 175 Correspondente ao número de dias: 5.365 5.215 Tempo total: 14 10 25 14 5 25 Conversão: 1,40 20 3 11 7.301,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 6 Como visto, o autor possuía apenas 14 anos, 5 meses e 25 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER. Por outro lado, atento ao pedido formulado em ordem sucessiva, verifico que na mesma data já computava 35 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (01.02.2010) Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MÜSSI - DJE de 03.05.2010). TUTELA DE EVIDÊNCIA. Requereu o autor desde a inicial e novamente às fls. 447, em razão de seu desemprego, a imediata concessão do benefício a partir da sentença. Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, a prova documental revela-se suficiente para demonstrar que o benefício aqui concedido deveria ter sido reconhecido desde a fase administrativa, cumprindo ressaltar que sequer foi produzida prova pericial nesta ação. As alegações de utilização de EPI trazidas pelo INSS (fls. 442/444) não se aplicam aos períodos reconhecidos nestes autos. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; a) de 14.06.1976 a 12.05.1977, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Sír Ferramentas Elétricas Ltda.; b) de 13.06.1977 a 14.01.1979, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Máquinas e Inst. Schaeffler Budenberg Ind e Com Ltda.; c) de 19.04.1979 a 01.09.1981, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Equipamentos Fotomecânicos Industriais Ltda.; d) de 01.06.1982 a 01.07.1982, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Fábrica de Máquina e Equipamentos Ltda.; e) de 10.08.1982 a 23.07.1984, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda.; f) de 01.11.1984 a 07.07.1989 (tomeiro mecânico), de 11.09.1989 a 21.03.1990 (tomeiro mecânico), de 01.08.1990 a 18.12.1990 (tomeiro mecânico), na empresa Irmãos Negrini e Cia Ltda.; g) de 17.09.1991 a 13.11.1991, laborado como tomeiro de bronze, na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.; h) de 11.01.1993 a 25.04.1994, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Basso Componentes Automotivos Ltda.; i) de 01.09.1994 a 15.01.1995, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Zefema Tornearia Ltda.; j) de 06.03.1995 a 28.04.1995, laborado como tomeiro mecânico, na empresa Equipamentos Fotomecânicos Industriais Ltda.; e) Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e averbação como atividade especial dos períodos de 29.04.1995 a 17.09.1996, de 01.12.1998 a 14.05.2002 e de 01.02.2003 a 01.02.2010. 2) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 01.02.2010 (DER - NB n. 42/151.806.492-0), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, considerando a gratuidade deferida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/151.806.492-0), no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDIR MAGAGNIN contra Caixa Econômica Federal pleiteando-se a quitação de financiamento relativo ao apartamento n. 02 do bloco E 02 do edifício localizado à rua Desembargador Edgard de Moura Bittencourt, n. 79, Vila Virgínia, Ribeirão Preto, através do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, e cancelamento da hipoteca que garante o pagamento do empréstimo. Requeru o benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 13/50). Gratuidade da Justiça foi concedida (fls. 53). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e, no mérito, sustenta impossibilidade de quitação do financiamento através do FCVS, dada a existência de outro imóvel anteriormente quitado com uso do fundo (fls. 56/77). Impugnação do autor às fls. 91/97. A CEF aduz não ter provas a produzir e nem interesse em conciliação (fls. 99). O autor não se manifestou acerca da produção de provas (certidão às fls. 101v.). A União veio ao feito (fls. 113/116 e fls. 117) e concedeu-se prazo à CEF para que comprovasse a existência e o montante de eventual saldo devedor referido na contestação (fls. 120/121). A CEF prestou informações e trouxe planilha de evolução do saldo devedor (fls. 122/143). A parte autora impugnou a planilha de evolução do saldo devedor apresentada pela CEF (fls. 146/149), reafirmando a procedência da demanda, e a União requereu a denegação dos pedidos do autor (fls. 152/153). É o relatório. Decido. O autor narra que no ano de 1979 adquiriu imóvel localizado na Rua Bernardino Pereira, 577, Vila Industrial, na cidade de Bauru/SP, com hipoteca em favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, consoante certidão imobiliária encartada às fls. 15/17 dos autos e que, em 17/03/1989, vendeu referido imóvel para César Carlos Sequinel, conforme escritura pública de compra e venda às fls. 18/19, registrada junto à matrícula do imóvel em 28/06/1989, conforme fls. 16/17. Informa que, mais tarde, em 22/01/1996, através de compromisso particular de compra e venda, adquiriu de Dúlio Duarte Nunes Filho e sua mulher, Líbia Cristiane Bruschini Nunes, o apartamento n. 02 do bloco E02 do edifício localizado à rua Desembargador Edgard de Moura Bittencourt, n. 79, Vila Virgínia, nesta cidade de Ribeirão Preto, também para pagamento mediante financiamento garantido por hipoteca (fls. 20/22). Narra ter recebido carta de convocação em 15/12/2000 (fls. 23) onde a COHAB solicitou seu comparecimento para negociação de quitação total do saldo devedor, uma vez que o imóvel havia sido adquirido junto à COHAB anteriormente a 31 de dezembro de 1987, mais especificamente em 30/09/1985, conforme fls. 50 destes autos. Aduz que, na COHAB, foi informado que havia um débito anterior a ser pago antes da assinatura do requerimento para quitação total do saldo devedor, sendo firmando instrumento particular de composição amigável e confissão de dívida, e que pagou o débito em 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme boletins anexados aos autos (fls. 32/40). Relata que, terminado o pagamento, apresentou documentação necessária para a quitação do imóvel e consulta ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) realizada em 22/04/2008 indicava situação Sem indício de Multiplicidade para o imóvel de Bauru e situação de Multiplicidade descaracterizada em relação ao imóvel de Ribeirão Preto, conforme fls. 41, mas, ao se efetuar nova consulta ao CADMUT para andamento ao procedimento de quitação, a COHAB comunicou a impossibilidade de cobertura do FCVS, pois o fundo já havia sido utilizado para liquidação do imóvel anteriormente adquirido na cidade de Bauru. Assevera que em função da negativa de uso do FCVS é-lhe imposto pela Caixa Econômica Federal o pagamento de R\$ 43.406,03, mas tal exigência é indevida, uma vez que a duplicidade não se configura no caso concreto, nos termos do art. 3º da Lei no. 8.100/90. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta a impossibilidade de liberação da hipoteca e o não cabimento de quitação do saldo devedor pelo FCVS uma vez que o autor já fez uso do fundo para a quitação de outro imóvel. Afirma ainda a existência de saldo devedor remanescente decorrente de diferença entre o montante das prestações pagas e o valor atualizado do saldo financiado, e que não seria o autor pelo FCVS. No mais, aduz a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 10.150/2000. (fls. 56/77). Exercido o contraditório, conclui-se que a ação é procedente. Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que o autor já fez uso do FCVS para quitação de imóvel anterior, deve-se atentar para o fato que, especificamente no caso em análise, a própria Lei autoriza o acionamento do fundo de compensação novamente. A Lei 8.100/90, modificada pela Lei 10.150/00, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, estabelece em seu artigo 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5º da Lei 8.004/90. De outro lado, o financiamento ora discutido foi pactuado no dia 30 de setembro de 1985, na cidade de Ribeirão Preto, conforme documentos às fls. 20/22, e o contrato de mútuo anteriormente firmado pelo autor deu-se em 07 de junho de 1979, na cidade de Bauru, de acordo com certidão às fls. 15/17. Ora, no cenário normativo acima delineado, e tratando-se de contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990, não há que se negar ao autor a quitação do saldo contratual por meio do FCVS, nos exatos termos da Lei 8.100/90. Confirmam-se decisões sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença condenou a CAIXA e o agente financeiro na quitação do saldo devedor remanescente do financiamento habitacional com recursos do FCVS. 2. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, a restrição imposta pelo art. 3 da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do FCVS, não alcança contrato de financiamento assinado até 5 de dezembro de 1990. Precedentes do STJ e deste tribunal. 3. Celebrados os contratos de financiamento habitacional em 20/11/1979 e 10/9/1984, é possível a quitação do saldo residual do segundo contrato com a utilização do FCVS. 4. Apelações desprovidas (APELACAO CIVEL 2011.51.01.005028-7, TRF-2, grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFH. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 05/12/1990. POSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A CEF é competente no que se refere à administração operacional do FCVS e sua condição de conferir o que seja de responsabilidade do FCVS no pagamento do saldo residual dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e, conseqüentemente, de representar judicialmente o FCVS nas questões que possam afetá-lo. 2. O FCVS é uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, que embora onere o valor da prestação do contrato de financiamento, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. In casu, o contrato foi fruto de sub-rogação de dívida, datado de 18/08/1986, e relativo a imóvel adquirido por financiamento originariamente concedido a RICARDO LUIZ CARVALHO GOTTARDI, celebrado com a CEF em 27/03/1984, e encontra-se liquidado desde 11/10/1996. 4. A alegação de que o mutuário originário possuía mais de um contrato com cobertura pelo FCVS, no âmbito do SFH, não tem o condão de retirar-lhe o direito à quitação, tendo em vista que os demais contratos foram firmados em 30/06/1977 e 20/02/1988. Portanto, tendo em vista que a CEF contratou e recebeu os valores referentes à cobertura do FCVS, deve cumprir o contrato, evitando-se o enriquecimento ilícito. 5. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato, pois a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do fundo, não atinge os contratos firmados anteriormente a sua vigência. Questão sedimentada no REsp 1133769/RN, submetido a sistemática dos recursos repetitivos. 6. Se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14/03/1990, e 8.100, de 5/12/1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. Encontra-se excessivo o valor dos honorários advocatícios fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 8. Em face dos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, afigura-se razoável a diminuição dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200550010030869 - TRF-2). É certo que a Caixa Econômica Federal aduz a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 10.150/2000, que alterou o art. 3º da lei no. 8.100/90, afirmando que quase 10 anos depois de a nova legislação passou a imprimir obrigação de cobertura, antes não prevista, o que viola o artigo 5, inciso XXXVI da Constituição Federal, mas tal argumento não prospera. Não há, todavia, que se falar em direito adquirido da Caixa Econômica Federal ao regimento normativo anterior à Lei no. 10.150/2000 e nesse sentido já se manifestou reiteradamente o e. Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, o que se há que preservar aqui é o direito do mutuário ao emprego do fundo de compensação, que, não é demais frisar, recebeu as contribuições devidas, pagas pelo autor. Por fim, cumpre analisar o argumento da Caixa Econômica Federal no sentido da existência de saldo devedor remanescente decorrente da diferença entre o montante das prestações pagas e o valor atualizado do saldo financiado, diferença essa não coberta pelo FCVS. A alegação não restou demonstrada nos autos e é exime de questionamentos que a prova de tal situação compete à Caixa Econômica Federal, tanto mais após a inversão do ônus probatório estabelecido na decisão de fls. 120/121, com base no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, o que se observa analisando-se a petição da Caixa Econômica Federal às fls. 122/124 é a divergência na forma de apuração do saldo a ser coberto pelo FCVS, e não propriamente a demonstração de um resíduo de financiamento não coberto pelo fundo. Nesse mesmo sentido, e indicando de forma cabal que o contrato deverá ser quitado plenamente pelo FCVS, verifica-se que, num primeiro momento, ainda quando a duplicidade de imóveis não era emergida pela CEF, a quitação chegou a ser deferida ao autor. Somente num segundo momento, quando a existência do imóvel em Bauru foi apurada, a vedação do uso do FCVS foi comunicada ao autor, com cancelamento da quitação antes autorizada. Confira-se nesse sentido o ofício às fls. 47 dos autos, emitido pelo Setor de FCVS da COHAB de Ribeirão Preto: AOSEOFI/SEINF/ SECOM/SEAFI- A Administradora do FCVS negou a cobertura do FCVS tendo em vista multiplicidade caracterizada junto ao CADMUT, conforme ofício anexado a folha 94, pois o mutuário possuía imóvel anterior ao nosso financiamento liquidado com benefício do FCVS (TPZ)- Favor depurar o contrato SEM cobertura do FCVS e no Seguro Imobiliário a partir da cessão (09/96), cancelando assim a quitação pela Lei 10150/00. Após, aos demais setores para providências cabíveis. (fls. 47). Em suma, o autor tem direito ao emprego do FCVS para quitação de seu imóvel e tal quitação deve ser plena. Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar o direito do autor ao uso do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação plena do saldo devedor do contrato de financiamento do apartamento n. 02 do bloco E02 do edifício localizado à rua Desembargador Edgard de Moura Bittencourt, n. 79, Vila Virgínia, nesta cidade de Ribeirão Preto. b) condenar as rés a adotarem as medidas necessárias à outorga da quitação do mútuo ao autor, promovendo o cancelamento de hipoteca sobre o imóvel matriculado sob no. 90.760 junto ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Condene a Caixa Econômica Federal a suportar as custas processuais. A União é isenta nos termos da Lei no. 9.289/96. Condene ainda Caixa Econômica Federal e a União ao pagamento, cada qual, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009097-12.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP contra MUNICÍPIO DE PONTAL, visando a que seja determinado à ré que tome as providências necessárias para alterar a nomenclatura do cargo de ASSISTÊNCIA SOCIAL para ASSISTENTE SOCIAL, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência em caso de descumprimento. Narra ter tomado conhecimento da abertura do concurso público n. 01/2010 da Prefeitura Municipal de Pontal-SP, tendo por objeto o preenchimento de cargo intitulado ASSISTÊNCIA SOCIAL, e cuja denominação aparentemente se confunde com o cargo de ASSISTENTE SOCIAL, ou seja, daquele que é formado em Serviço Social. Relata ter remetido ofício, tanto para a Prefeitura Municipal de Pontal quanto para a empresa organizadora do concurso público, solicitando esclarecimentos sobre a nomenclatura do cargo ASSISTÊNCIA SOCIAL e esclarecendo que a titulação devida seria ASSISTENTE SOCIAL, profissão regulamentada de nível superior, enquanto ASSISTENTE SOCIAL constitui-se em política pública que não pode ser confundida com o serviço social. Informa que apenas a empresa respondeu à solicitação, aduzindo o quanto segue: Com relação a titulação do Cargo de Assistência Social a referida titulação refere-se a Legislação Municipal que criou o cargo. Sendo que esta empresa apenas transcreveu o cargo criado pela legislação municipal obedecendo portanto a legislação municipal de Pontal. Acreditamos que a titulação do cargo necessite de atualização a ser promovida pela Prefeitura uma vez que a descrição obedece o previsto na Lei Federal n. 8.662/93. (sic, doc. anexo). Aduz ainda a autora que, de posse da resposta apresentada pela empresa organizadora do concurso público, remeteu notificação para o prefeito do Município de Pontal, enfatizando a necessidade de retificação do edital do concurso, corrigindo-se a denominação do cargo, mas, diante da ausência de resposta, notificação extrajudicial via cartório foi empreendida visando ao mesmo fim, também sem efeito. A ré ofertou contestação esclarecendo às fls. 81/83 que conforme consta nas leis municipais n. 2554 de 12 de abril de 2010, 2655 de 17 de agosto de 2012 e 2408 de 29 de dezembro de 2006, a denominação do cargo é de assistente social e não como consta na inicial e, portanto, todos os cargos criados estão corretos conforme determina a legislação. Restou ainda esclarecido pelo Município de Pontal que Possivelmente e de acordo com a documentação ora juntada, a empresa contratada para realização do certame Cestari Assessoria e Consultoria Ltda., cometeu um erro na grafia do cargo, porém nos editais de chamamentos 001/2010 e 001/2011 consta Assistente Social, entendendo a ré que Assim, o município nada tem a corrigir ou modificar na nomenclatura do cargo como pugna o autor na inicial. Instadas a indicar prova a produzir, a parte ré nada postulou e a autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 128). É o relatório. Decido. A documentação juntada pelo Município de Pontal aos autos (fls. 85/89) demonstra que a Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Pontal empregam a denominação Assistente Social em seus respectivos atos, conforme exige o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP na presente ação judicial, não se revelando necessária a expedição de ordem judicial de qualquer espécie nesse sentido. De outro lado, a documentação encartada aos autos pelo Município e mesmo o conteúdo da contestação não foram objeto de impugnação por parte do Conselho autor, devendo ser presumidos verdadeiros. Ao que tudo indica, se erro algum houve, deve ser atribuído em princípio à empresa Cestari Assessoria e Consultoria Ltda., contratada pela prefeitura para promoção do certame, e que sequer é parte no processo. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000099-21.2013.403.6102 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARLI APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer também indenização por danos morais equivalentes a 40 vezes o valor do benefício. Documentos foram juntados (fls. 15). Gratuidade de Justiça foi deferida e requisitou-se cópia do processo administrativo (fls. 35). Contestação do INSS às fls. 40/53, aduzindo-se, em síntese, a incompetência da Justiça comum, em razão da cumulação de pedido de indenização por danos morais meramente para fins de manipulação de competência, que seria do Juizado Especial Federal. No mérito, aduz-se que a incapacidade para o trabalho e a lesão de ordem extrapatrimonial não foram demonstradas. Quesitos para perícia às fls. 53/54. Cópia do processo administrativo no. 31/551.528.421-2 às fls. 67/76. A competência do Juízo foi firmada e determinou-se a realização de perícia (fls. 77). Laudo judicial psiquiátrico às fls. 88/93, com manifestação da autora às fls. 96/108, requerendo-se realização de nova perícia ou complementação do laudo anterior. Documentos foram apresentados pela autora (fls. 114/115). Complementação da perícia foi determinada pelo Juízo (fls. 111), sobrevivendo manifestação do i. perito às fls. 116/118. A autora reafirmou sua incapacidade para o trabalho e consigna estar sujeita a agravamento constante de sua doença (fls. 121/125). O INSS reiterou requerimento de improcedência da ação (fls. 128/129). Pagamento dos honorários periciais foi requisitado (fls. 130). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual MARLI APARECIDA DA SILVA pleiteia, com antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente e, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata ter requerido, em 22/05/2012, o auxílio-doença previdenciário no. 31/551.528.421-2, mas o pedido foi indevidamente indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado. Afirma que a condição de segurada existia, tendo em vista recolhimentos promovidos entre 03/2011 e 04/2012, e que a autora é portadora de doença incapacitante de natureza psiquiátrica, e que impede o desempenho de sua atividade habitual como comerciante. Consigna que Ao mais, encontra-se a Autora praticamente incapacitada de realizar qualquer labor, pois conforme se verifica na documentação anexa, continua seu tratamento sem obtenção ou mesmo previsão de melhora (fls. 06). A ação, entretanto, é improcedente. A concessão de qualquer um dos benefícios pretendidos pela parte autora - aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente - pressupõe a existência de incapacidade para o trabalho, além da condição de segurado. Ausente a prova de incapacidade para o trabalho, os benefícios devem ser negados. Para aferição da capacidade laboral de MARLI APARECIDA DA SILVA, foi realizada perícia judicial (fls. 88/93) onde se concluiu o quanto segue: 6- CONSIDERACOES: Sobre a realização de laudo médico pericial psiquiátrico: Nas alegações iniciais do presente processo, a pericianda elenca entre as diversas queixas, quadro psiquiátrico (CID 10 módulo F). Como objeto da presente perícia médica, somente será analisada a queixa psiquiátrica. Sobre as queixas psiquiátricas, diz que ... eu comeci a falar tudo e eu sai fora da realidade, e me sentia como se eu fosse curar as pessoas, fosse Cristo, e eu tinha poder de quando tocava as minhas mãos, eu falava ou você é do mundo ou de Deus. Eu profetizava. Em 24 de julho de 2009, aos 46 anos ... O quadro descrito é compatível com o diagnóstico de Transtorno Bipolar (CID 10 F31). Sobre o transtorno bipolar: o transtorno bipolar do humor é uma doença psiquiátrica crônica, onde a pessoa acometida apresenta ou quadro de depressão, caracterizados por tristeza e perda de interesse nas atividades as quais a pessoa acometida gostava de fazer, com retraimento social, com choro fácil e alteração do padrão de sono, geralmente com redução do tempo final do sono ou quadro de euforia, onde fica mais agitado, ansioso, inquieto, falante, animado e com muita disposição que chega até a ter problemas por estes motivos, sono e apetite diminuídos e com discurso grandioso. Os quadros do transtorno bipolar podem ainda cursar com surgimento de sintomas psicóticos associados - delírios e/ou alucinações, o que, muitas vezes, pode ser o principal motivo da procura pelo tratamento. As causas do transtorno bipolar são diversas: Genéticas, ambientais e situacionais. O tratamento consiste principalmente na utilização de estabilizadores de humor, sendo o carbonato de lítio ou os anticonvulsivantes as principais escolhas. Dependendo da gravidade do quadro, internação para a proteção da pessoa acometida, particularmente frente à elevado risco de suicídio ou de risco para terceiros ou de problemas de excesso de gastos. O objetivo do tratamento é o total restabelecimento do doente, visando a plena recuperação e retomada dos afazeres da vida. Geralmente a resposta observada é satisfatória com o estabilizador de humor e a pessoa acometida recupera a capacidade para gerir a si própria e aos seus bens, assim como recupera a plena capacidade para o desempenho das funções laborais habituais. Requer, no entanto, seguimento médico regular contínuo e uso correto das medicações, uma vez que o transtorno bipolar não tem cura, apenas controle. Para a pericianda em tela, observa-se a eclosão de episódio de euforia (mania) em julho de 2009, quando a pericianda estava com 46 anos, que foi internada e observou-se boa resposta ao tratamento instituído, com recuperação plena da capacidade de crítica da realidade e dos cuidados com a própria pessoa. No entanto, fez tratamento por pouco tempo após sair da internação, e ficou sem qualquer seguimento médico psiquiátrico, recaído no começo de 2011 voltou tudo de novo, agitação, falava bastante, não dormia e voltou ao médico, sendo restabelecido o tratamento, que mantém até a presente data. Com o tratamento, especialmente o farmacológico, a mesma recuperou as capacidades, tanto para gerir a si própria, quanto para o desempenho laboral habitual. Atualmente a mesma encontra-se com uso correto das medicações, sem sintomas do quadro de bipolar, na entrevista observa-se certo empobrecimento afetivo, sendo indicado a aproximação das consultas e talvez o seguimento psicoterápico ambulatorial para melhorar ainda mais o controle sintomatológico. Atualmente, com o nível de sintomas, tratamento instituído e testagem de realidade, é possível afirmar que a pericianda encontra-se com a capacidade para o desempenho da vida laboral restabelecida. O presente laudo médico pericial foi elaborado de acordo com os dados colhidos através de entrevista Médico Psiquiátrica, da aplicação de módulos da entrevista estruturada SCID - IV e dos critérios diagnósticos da Classificação Internacional de Doenças CID 10a Revisão. 7- CONCLUSAO: A pericianda é portadora de quadro afetivo bipolar (CID 10 F31) e está restabelecida para o desempenho de funções laborais habituais. (grifei) Em atenção a requerimento da autora, complementação da perícia foi promovida, mas a ausência de incapacidade para o trabalho foi ratificada pelo perito judicial, com os seguintes esclarecimentos (fls. 116/118): Quando da realização da perícia médica, em em 26 de novembro de 2013, foi diagnosticado quadro de Transtorno Bipolar (CID 10 F31). Esclarecido ainda no laudo que o transtorno bipolar ... é uma doença crônica ... cujo objetivo do tratamento é o total restabelecimento do doente, visando a plena recuperação e retomada dos afazeres da vida. Geralmente a resposta observada é satisfatória com o estabilizador de humor e a pessoa acometida recupera a capacidade para gerir a si própria e aos seus bens, assim como recupera a plena capacidade para o desempenho das funções laborais habituais. Requer, no entanto, seguimento médico regular contínuo e uso correto das medicações, uma vez que o transtorno bipolar não tem cura, apenas controle ... Que para a pericianda em tela ... observa-se a eclosão de episódio de euforia (mania) em julho de 2009, quando a pericianda estava com 46 anos, que foi internada e observou-se boa resposta ao tratamento instituído, com recuperação plena da capacidade de crítica da realidade e dos cuidados com a própria pessoa. No entanto, fez tratamento por pouco tempo após sair da internação, e ficou sem qualquer seguimento médico psiquiátrico, recaído no começo de 2011 voltou tudo de novo, agitação, falava bastante, não dormia e voltou ao médico, sendo restabelecido o tratamento, que mantém até a presente data. Com o tratamento, especialmente o farmacológico, a mesma recuperou as capacidades, tanto para gerir a si própria, quanto para o desempenho laboral habitual .... Que esta recuperação pode sim ter ocorrido quando do indeferimento da continuidade do benefício, em 22/05/2012, transcorrido assim mais de 12 meses após a recaída, o que é um tempo adequado para o controle dos sintomas, uma vez que a pericianda voltou ao tratamento médico, e que mantinha o mesmo até a data da perícia. Quanto ao exame do estado mental observado na época: ... Pericianda com idade aparente compatível com a referida, vestes próprias, assio regular, consegue responder a boa parte dos questionamentos, chama a atenção certa lentificação nas respostas e pobreza afetiva. Afeto algo embotado, dissociado ideio-afetivamente e hipomodulando. Pensamento coerente, lógico e sem delírios. Com fluxo e forma preservados. Sem alteração da sensopercepção. Orientada em tempo, espaço e quanto a si própria. Memória sem dificuldades para lembranças recentes. Consciência vigil. Crítica da realidade restabelecida... Ou seja, não se observou a existência de manifestação da doença que indicasse quadro de descompensação ou alterações do pensamento, afeto ou crítica da realidade objetiva. Quanto ao relatório médico apresentado (fl 109), reitero que a doença ocorre em episódios, sendo a apresentação deste posterior à entrevista pericial, cinco meses transcorrido, e considerando que a pericianda vinha com quadro estável desde início de 2012, pode ser possível que neste intervalo, possa ter ocorrido descompensação ou retorno de alguns sintomas, o que pode justificar a perda da plena capacidade para o exercício de funções laborativas e do auto cuidado. Assim, com base na própria fisiopatologia da doença (que pode ser episódica), que nos intervalos das crises a pessoa acometida recuperada a plena capacidade para o exercício da vida (civil, laborativa, ser imputável), considero que, quando da realização da entrevista pericial, a pericianda estava em intervalo de estabilidade e com a capacidade preservada para o desempenho das funções laborativas e gestão da própria vida, reiterando a conclusão do laudo médico apresentado. (grifei) Nesse cenário, não há como se asseverar a existência de equívoco no indeferimento do benefício, tanto mais quando se verifica, às fls. 72 dos autos, que a autora deixou de comparecer a exame médico designado pelo INSS, consoante decisão administrativa proferida em 12/10/2012: Em atenção ao requerimento de auxílio-doença, efetuado em 01/10/2012, a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do não comparecimento para realização do exame médico-pericial. Data: 12 de outubro de 2012 (grifei) Não há nos autos, portanto, qualquer prova apta a sustentar que a autora não se possa beneficiar de tratamento médico que promova seu equilíbrio psíquico ou que se encontre insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência e, sendo assim, a improcedência da demanda é medida de rigor. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-59.2013.403.6102** - LUIZ APARECIDO CRUCIOL(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/164: Às contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0001585-41.2013.403.6102** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR E SP153691 - EDINA FIORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: A fixação dos honorários de sucumbência ocorrerá por ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 142/144. Intime-se.

**0002737-27.2013.403.6102** - APARECIDO CARLOS SOARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por APARECIDO CARLOS SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou ainda o de AUXÍLIO-ACIDENTE, sendo o TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO fixado na data da cessação do benefício denominado Auxílio-Doença Previdenciário (NB 5705161502), ou seja, 01/08/07, ou alternativamente na data da entrada do NB 5425097561, em 03/09/10 compensando-se os valores devidos aos pagos, também o ABONO ANUAL previsto na Lei, combinado com a indenização por dano moral no valor de 2 (duas) vezes ao valor a que o Autor teria direito em ver recebido. Requer a antecipação de tutela a partir da sentença, a concessão de gratuidade de Justiça e a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Juntou documentos (fls. 25/61). Gratuidade de Justiça foi deferida e requisitaram-se ao INSS cópias dos processos administrativos referidos na inicial (fls. 63). Em contestação, o INSS afirma a improcedência da ação, por falta de preenchimento dos requisitos legais, e repele o pedido de indenização por danos morais (fls. 66/69). Afirma-se a existência de registro no CNIS (fls. 78/79) demonstrando que o autor trabalhou entre 01/08/2007 e 06/2010, sendo indevido o recebimento de qualquer prestação previdenciária por incapacidade nesse intervalo. Cópia dos processos administrativos no. 31/570.516.150-2 às fls. 82/89 e no. 31/542.509.756-1 às fls. 90/96. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 103) e o INSS solicitou julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 105). Réplica do autor às fls. 111/114, reafirmando a procedência dos pedidos. Laudo pericial às fls. 116/128. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 133/135. O INSS demonstrou ausência de interesse em eventual conciliação (fls. 138), sobrevidendo decisão antecipatória de tutela, com implantação de auxílio-doença (fls. 140). Instalação do benefício comprovada às fls. 145. Às fls. 146/150, o autor enfatiza a procedência da demanda e a necessidade de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. O INSS declarou ciência às fls. 151. É o relatório. Decido. APARECIDO CARLOS SOARES narra ter formulado em 16/05/07 o pedido de Auxílio-Doença Previdenciário no. 570.516.150-2, deferido e cessado em 01/08/07. Afirma que, embora buscasse com esmero e esforço permanecer no mercado de trabalho, voltou a requerer o benefício em 03/09/10, com no. 125.080.040-6, mas que foi negado em virtude da Não constatação de incapacidade Laborativa. Inconformado, apresentou em 25/04/2011 novo pedido administrativo (no. 1309844521), e que redundou em novo indeferimento. Afirma-se que a postura do INSS é equivocada, dados os comprovados problemas de saúde vividos pelo segurado, e que o direito ao gozo de aposentadoria por invalidez, ou ao menos do auxílio-doença, encontra-se demonstrado nos autos, desde a cessação do auxílio-doença em 01/08/2007 ou, alternativamente, da data de entrada do requerimento administrativo no. 125.080.040-6, em 03/09/10. Pois bem. O INSS aduz em sua contestação a existência de registro no CNIS, ilustrado às fls. 78/79 destes autos, demonstrando que o autor possuiu vínculo empregatício entre 01/08/2007 e 06/2010 e, por esse motivo, sustenta a inexistência de incapacidade para o trabalho nesse intervalo e consequente descaimento de qualquer anparo pela Previdência Social. A alegação do INSS, comprovada nos autos, efetivamente obstatiza o gozo de benefício por incapacidade antes de 03/09/2010, tornando-se improcedente a ação nesse aspecto. Passo a apreciar o mérito da demanda no que diz respeito ao pedido alternativo, qual seja concessão de benefício a partir do pedido administrativo no. 125.080.040-6, formulado em 03/09/10 e, para isso, mostra-se conveniente uma visita ao resultado das avaliações médicas efetuadas tanto pelos peritos do INSS quanto pelo perito designado por este Juízo. Laudo médico produzido pelo INSS em 22/05/2007 (fls. 98) consigna: Inapto às suas atividades laborativas por hérnia inguinal, considerando que o segurado exerce a função de trabalhador de serviços gerais, em que pega peso, que agrava a sua patologia (grifei) Um segundo laudo produzido pelo INSS, em 25/07/2007 (fls. 99), muito embora tenha registrado que No momento, não foi possível caracterizar incapacidade para o seu serviço, consignou também não ser recomendado que faça GRANDES ESFORÇOS, estando apto a realização de múltiplos e pequenos esforços. Por fim, ainda no plano administrativo, cumpre mencionar o laudo às fls. 100, contendo as seguintes considerações: PACIENTE APESAR DE APRESENTAR LESÃO DA CABEÇA LONGA DO BICEPS, NÃO APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL PARA ATIVIDADES, ESTANDO NO AGUARDO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO, POREM, AINDA NÃO AGENDADO. ATESTADO MEDICO DR. FERNANDO DE A. BORGES CRM=133326 (grifei) Ou seja, uma análise conjunta das avaliações médicas efetuadas no âmbito do INSS indica, quando menos, a presença de limitações físicas para atividades que envolvam esforços físicos, decorrentes de hérnia inguinal e lesão no biceps. O laudo médico judicial às fls. 116/128 apresenta a seguinte conclusão, e que converge integralmente com o cenário global desenhado nos laudos administrativos: O Autor, Sr. Aparecido Carlos Soares, 60 anos, com histórico Laboral de trabalhador braçal, desenvolveu, além das Patologias Crônicas Degenerativas (Hipertensão Arterial), quadro de desgaste físico orgânico -- Hérnias inguinais complicadas bilaterais; - Avulsão de Tendão do musculo bíceps Esquerdo; - Artropatia Joelho Direito. Que, em sua somatória, o torna Incapaz de forma Definitiva para o exercício laboral habitual de Trabalhador Braçal, de difícil reabilitação profissional devido a seu baixo grau de Instrução/Alfabetização. (grifei) A conclusão do perito médico não merece reparo, tanto mais quando se verifica que o segurado sempre se dedicou a trabalhos braçais (vide CTPS, fls. 49/51), conta atualmente com 62 anos de idade e estudou somente até o 2º. ano primário (cf. fls. 118). Ao mesmo tempo, o laudo consigna que o início das limitações ocorreu antes de 2009, constando no documento: Dificil precisar DID - com manifestação tratamento cirúrgico das hérnias inguinais em 2007, após o qual apresentou lesão no membro superior esquerdo 2008/09 (fls. 127), havendo também esclarecimento que autor apresenta Doenças Crônicas Degenerativas de esforço físico. Nesse cenário, é possível afirmar que, no momento do pedido administrativo no. 125.080.040-6, em 03/09/10, o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado ao exercício de atividades que lhe garantissem a sobrevivência, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Registro que o último registro em CTPS do requerente estende-se até junho de 2010 (fls. 51 e 77), estando presente sua condição de segurado ao tempo da instalação da incapacidade. Reputo não demonstrada a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infringir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia ou dolo e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais, situação essa não configurada nos presentes autos. O quadro clínico do autor agravou-se de forma progressiva e esse fato desautoriza a afirmação de erro evidente na postura do órgão administrativo. Mais importante, cumpre registrar que a inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, invocada como fonte de dano moral, decorreu de inadimplemento frente à CPFL em período em que o requerente encontrava-se devidamente empregado, conforme extrato do CNIS juntado aos autos, conforme se verifica às fls. 58 dos autos. Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a contar de 03/09/10, data do requerimento administrativo no. 125.080.040-6. Condeno a ré a efetuar pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, com cálculos na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores em atraso deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação, deduzindo-se valores recebidos em razão da antecipação de tutela ou eventuais outros pagamentos administrativos. Pelos fundamentos já explicitados às fls. 140, e adequando a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA à presente sentença, determino ao INSS que inicie o pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência quanto à presente decisão. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a indeferida indenização por danos morais no importe de 2 (duas) vezes o valor da condenação (fls. 20), suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003495-06.2013.403.6102** - VALBERTO SERGIO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. VALBERTO SÉRGIO DOS SANTOS ajuíza a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de indevido saque em sua conta corrente. Aduz ser titular da conta n.º 00225868-5 da agência 0340 da Caixa Econômica Federal, onde, em 25/10/2012, efetuou um depósito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, somado ao montante já existente na conta, gerou um saldo R\$ 442,25 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Afirma que, ao tentar efetuar um pagamento junto a uma casa lotérica, foi surpreendido com a notícia de que o pagamento não poderia ser realizado por saldo insuficiente e, buscando esclarecimentos, foi-lhe informado que havia sido sacado de sua conta o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no dia 05/12/2012, às 09:35 horas, na cidade de São Paulo/SP. Relata ter recebido com indignação a notícia e afirma não ter sido o responsável pelo saque, que se deu em outra cidade, em um dia e horário em que se encontrava em seu local de trabalho, na cidade de Ribeirão Preto. Aduz ter apresentado CONTESTAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA à Caixa Econômica Federal, mas o banco informou-lhe que não há indícios de fraude na movimentação questionada e não será efetuada a restituição financeira da movimentação contestada, fato que o levou a registrar a ocorrência junto à Polícia Civil, gerando o boletim no. 236/2013. Requer a inversão do ônus probatório, concessão de gratuidade de Justiça e a restituição em dobro do valor sacado, além de indenização por danos morais no importe não inferior a 100 vezes o valor do saque indevido. Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 31) e o autor retificou o valor atribuído à causa (fls. 32). Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduz, em síntese, que: (a) após apuração interna, não foi detectada qualquer falha do banco ou indicativo de fraude que justifique ressarcimento ao autor; (b) não houve inércia ou descaso por parte da Caixa Econômica Federal; (c) ausente a prática de qualquer ato ilícito pelo banco, não há que se pretender a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. (fls. 35/49). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 51/57 cópia do procedimento interno apuratório. A ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 62). O autor requereu julgamento do feito e designação de tentativa de conciliação em caso de interesse pela Caixa Econômica Federal (fls. 64/65). Depoimento pessoal do autor foi colhido e conciliação entre as partes mostrou-se inviável (fls. 78). É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, VALBERTO SÉRGIO DOS SANTOS afirma não ter sido o responsável pelo saque de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ocorrido no dia 05/12/2012, às 09:35 horas, na conta corrente que possui na Caixa Econômica Federal, n.º 00225868-5 da agência 0340. Diz ter recebido com indignação a notícia do débito na conta, que se deu na cidade de São Paulo, em dia e horário de trabalho que desempenha em uma padaria na cidade de Ribeirão Preto, e por esse motivo registrou ocorrência junto à Polícia Civil, gerando o boletim no. 236/2013. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, assevera que não há indícios de fraude e não será efetuada a restituição financeira, uma vez que apuração interna foi promovida e não se detectou falha do banco ou ocorrência de fraude que justifique ressarcimento ao autor. Análises dos autos, conclui-se que a ação é procedente em parte. A responsabilidade objetiva da ré se faz presente com decorrência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A existência do saque de R\$ 400,00 na conta corrente do autor, e que foi comunicada à Caixa Econômica Federal e à Polícia Civil, lavrando-se boletim de ocorrência, não é objeto de controvérsia, assentando-se com clareza a falha na prestação do serviço prestado pela CEF. De outro lado, quando a Caixa Econômica Federal afirma que não ressarcirá o autor, já que nenhuma falha houve na atuação do banco, o que se firma é a proposição de que VALBERTO tem envolvimento no saque realizado, numa indistigável imputação de participação do requerente em fraude contra o banco. É isso o que vem expressamente afirmado na contestação. Como é de conhecimento notório, o cartão magnético é de uso intransferível e pessoal que deve ser guardado separadamente da senha, sendo a autora a única responsável pela movimentação/saque de sua conta. Portanto, se houve algum saque na conta poupança da autora, foi com a sua ciência e autorização. (fls. 36, grifei) Afirma-se, portanto, que, mesmo tendo ciência ou autorizado o saque em sua conta, o autor busca indenização junto à Caixa Econômica Federal e formulou reclamação à polícia, numa acusação que, evidentemente, é bastante séria. Ocorre que, conquanto grave, a tese do banco não foi minimamente provada, merecendo atenção que, indagada quanto a interesse na abertura de instrução probatória, a instituição financeira consignou não ter provas a produzir (fls. 62). Se a Caixa Econômica Federal afirma que o autor teve ciência e autorização quanto ao saque, jogando por terra a presunção de inocência a que faz jus todo cidadão, deveria ao menos ter buscado informações internas, como imagens de câmera, por exemplo, ilustrando minimamente que o requerente, residente e com emprego em Ribeirão Preto, teve envolvimento em algum nível no saque realizado em São Paulo. Deixando de produzir qualquer prova no sentido da ciência de VALBERTO quanto ao saque, o que resta nos autos é a, para dizer o mínimo, insinuação, de que o autor apresentou queixa ao banco, onde possui conta há muitos anos, conforme depoimento pessoal, e à Polícia Civil, com o intuito de desfalecer a Caixa Econômica Federal, e tal acusação nitidamente configura dano moral que se soma aos transtornos já sofridos pelo consumidor em decorrência do saque ocorrido em sua conta corrente. Tendo em conta os fins reparatórios, punitivos e pedagógicos da condenação em danos morais, as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas do requerente e da ré, mas, principalmente, considerando a acusação de que o autor teve envolvimento no saque realizado em sua conta, fato não provado pela CEF, condeno o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além do ressarcimento do valor sacado em conta corrente (R\$ 400,00). Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. A restituição em dobro do valor sacado em conta corrente não encontra amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual nego deferimento ao pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC, a partir da data da citação, além do ressarcimento do montante de R\$ 400,00 sacado em conta corrente, atualizado da mesma maneira, sem prejuízo da correção monetária deste último valor até a data da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e recolhimento das custas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 40.000,00) e aquele obtido na condenação (R\$ 20.000,00), suspensa a exigibilidade da verba em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (cf. fls. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004917-16.2013.403.6102** - MARIA IZILDA TAVARES PINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IZILDA TAVARES PINI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial a partir de 29/10/2009, data do requerimento administrativo 42/151.946.999-0. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 10/221). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se à autora a apresentação de documentos (fls. 223). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade (fls. 228/257). Foi indeferido o pedido da autora de requisição do processo administrativo e as partes foram intimadas sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 313). A autora trouxe alegações finais reafirmando a procedência da ação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 317/318). O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 319v). Reconsiderando a decisão anterior, determinou-se ao INSS o encaminhamento de cópia do processo administrativo (fls. 320). O autor requereu prioridade no feito em virtude de sua idade (fls. 323). Cópia do processo administrativo encartado

às fls. 325/415. Determinou-se que os autos fossem remetidos à contabilidade para apuração do valor da causa (fls. 416). Cálculo da contabilidade encartado às fls. 417/418. Cópia da petição inicial do processo no 2010.63.02.006698-2 foi encartada aos autos (fls. 421/428). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringem âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do P.B.P.S. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATORIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70.2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 7º, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 7º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. É mereço registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO A autora requer na presente ação o reconhecimento de trabalho de natureza especial e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/151.946.999-0 em aposentadoria especial, a partir de 29/10/2009, data do requerimento administrativo, e pagamento de todas as verbas em atraso. Cópia do processo administrativo às fls. 325/415. O primeiro ponto a ser destacado é que parte dos períodos descritos na petição inicial como objeto de controvérsia já foram declarados especiais pelo próprio INSS, conforme se comprova na decisão administrativa às fls. 343v., falecendo o interesse processual da autora no que diz respeito a tais intervalos. São eles: 1) ENDOCLÍNICA DE SÃO PAULO S.C LTDA 01/08/1978 a 30/07/1980 Função: técnico de laboratório 2) INSTITUTO ADOLFO LUTZ - SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO 15/09/1993 a 05/03/1997 Profissão: bióloga A autora é também carecedora de ação no que diz respeito ao seguinte intervalo, uma vez que, conforme se verifica às fls. 406/412 e 422/428 já foi objeto de apreciação judicial na ação no. 2010.63.02.006698-2 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, transitada em julgado 3) INSTITUTO ADOLFO LUTZ - SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO 06/03/1997 a 25/09/2009 Função:

biologistaPasso a analisar a seguir os períodos de trabalho remanescentes na petição inicial, submetidos à apreciação do INSS, e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA como SEGURADA AUTÔNOMA01/10/1982 a 30/06/1983Não há nos autos do processo administrativo (fs. 325/415) demonstração de contato habitual e permanente da autora com agentes de risco à saúde humana, de modo que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.5) DROGARIA MEDRADI LTDA01/09/1983 a 14/09/1983Função: farmacêuticaNão há nos autos do processo administrativo (fs. 325/415) demonstração de contato habitual e permanente da autora com agentes de risco à saúde humana, de modo que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.3 - DISPOSITIVO)Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, extingo o processo, sem julgamento de mérito em relação aos períodos de trabalho entre 01/08/1978 a 30/07/1980, 15/09/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 25/09/2009 e, no mais, julgo IMPROCEDENTE a ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005083-48.2013.403.6102** - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILTON CÉLIO TORINO DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 10/01/2006, data de entrada do requerimento administrativo NB 42/139.227.708-3. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fs. 19/113). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, e determinou-se a prioridade na tramitação do feito (fs. 116). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da (fs. 119/129). Questos às fs. 129/130. Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, o autor manifestou-se sobre a contestação e, reafirmando a procedência da demanda, requereu a realização de perícia técnica e a antecipação da tutela (fs. 156/188). O INSS nada requereu (fs. 190). Foi indeferida a realização de prova pericial (fs. 191/195). Cópia do processo administrativo encartada às fs. 201/250. Manifestação do autor às fs. 255 e do INSS às fs. 257. É o relatório. Decido. 2 - PRELIMINAR 2.1. PRESCRICÇÃO Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é de cinco anos o prazo de prescrição, contados da data em que deveria ser cumprida a obrigação, para propor a ação de cobrança de prestações vencidas ou eventuais restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. No caso, o autor postula a concessão de aposentadoria a partir da DER (10/01/2006), de modo que estão prescritas eventuais parcelas ou diferenças devidas no período anterior aos cinco anos que antecedem a distribuição desta ação. 3 - FUNDAMENTAÇÃO 3.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 3.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do BPPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164418 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.070/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 178, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumido: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 3.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direção da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonrúncia, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 3.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a possibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 3.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendo em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência,

culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustentou na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 10/01/2006, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/139.227.708-3. Cópia do processo administrativo às fls. 201/250. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA/31/01/1975 a 18/06/1980 Função: auxiliar técnico A estagiário a técnico obras O formulário às fls. 213, em harmonia com o Laudo Técnico às fls. 214/215, trazem informação de que o segurado atuou em regime de contato habitual e permanente com ruído em nível superior a 80 dB(A). A laudo apresenta a seguinte conclusão: Trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído), superiores a 80 dB (A), já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, sendo que essas intensidades conforme normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, tem a potencialidade de causar prejuízo a saúde ou a integridade física do trabalhador, podendo ocasionar perda auditiva. Nesse cenário, a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Em sua decisão, o INSS repelia a validade do laudo em razão de sua extemporaneidade (fls. 231), mas tal circunstância, por si só, não justifica o afastamento do laudo técnico, tanto mais quando a intensidade noticiada do ruído é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado. Nesse sentido: As irregularidades dos PPPs e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800) A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 003986474201540399992) DZ S/A., ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS E SISTEMAS/08/04/1981 a 31/05/1983 05/01/1984 a 15/05/1985 Função: supervisor de montagem O laudo técnico reproduzido às fls. 218 e 222, imprescindível à demonstração de presença de agente ruído no ambiente de trabalho, não afirma objetivamente o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 80 dB(A), de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d 16/05/1971 31/03/1972 - 10 16 - - - Esp 31/01/1975 18/06/1980 - - - 5 4 19 02/07/1980 02/04/1981 - 9 1 - - - 08/04/1981 31/05/1983 2 1 24 - - - 01/06/1983 04/01/1984 - 7 4 - - - 05/01/1984 15/05/1985 1 4 11 - - - 16/05/1985 16/12/1998 13 7 1 - - - Soma: 16 38 57 5 4 19 Correspondente ao número de dias: 6.957 1.939 Tempo total: 19 3 27 5 4 19 Conversão: 1,40 7 6 15 2.714,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 12 Tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que atingidos somente 26 anos, 10 meses e 12 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 9.672 dias 26 10 12 Tempo que falta com acréscimo = 1.580 dias 4 4 20 Soma = 11.251 dias 30 14 31 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO = 31 3 1 - até a DER (10/01/2006): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d 16/05/1971 31/03/1972 - 10 16 - - - Esp 31/01/1975 18/06/1980 - - - 5 4 19 02/07/1980 02/04/1981 - 9 1 - - - 08/04/1981 31/05/1983 2 1 24 - - - 01/06/1983 04/01/1984 - 7 4 - - - 05/01/1984 15/05/1985 1 4 11 - - - 16/05/1985 10/01/2006 20 7 25 - - - Soma: 23 38 81 5 4 19 Correspondente ao número de dias: 9.501 1.939 Tempo total: 26 4 21 5 4 19 Conversão: 1,40 7 6 15 2.714,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 6 Tempo de contribuição especial: 5 anos, 4 meses e 19 dias. Tempo de contribuição (já considerada a conversão dos períodos especiais): 33 anos, 11 meses e 6 dias, o que leva à conclusão de que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/01/2006), o autor, nascido em 20/11/1952, preenchia os requisitos para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional. Desse modo, declaro o direito do autor à averbação e contagem do período de atividades especiais reconhecido nesta sentença, para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/01/2006). 4 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Conveniente lembrar, inclusive, que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, no caso, é bastante para afastar o requisito da urgência. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória. 5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito do autor à averbação e contagem do período de 31/01/1975 a 18/06/1980, trabalhado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, na função de auxiliar técnico A estagiário a técnico de obras, como tempo de serviço/contribuição ESPECIAL; e b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal proporcional, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 42/139.227.708-3 (DER 10/01/2006). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas e eventuais diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a mínima sucumbência do autor, uma vez que o fato de não serem reconhecidos todos os períodos pleiteados como especiais não obsteu o direito à concessão do benefício previdenciário, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, cujo percentual sobre o valor da condenação será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-53.2013.403.6102 - ANA TERESA DE ABREU DE JESUS(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. ANA TERESA DE ABREU DE JESUS ajuizou a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de alvará judicial para levantamento dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do cônjuge falecido, cumulado com pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 118.782,00, correspondente a cem vezes o valor aproximado do saldo do FGTS. Alega que a liberação do saldo da conta do FGTS, relativos ao período de 1973 a 1977, trabalhado pelo cônjuge falecido na empresa Montemil Montagem e Mão de Obra Ltda., foi indevidamente negada pela Caixa Econômica Federal, que diante da falta da CTPS do titular da conta falecido, passou a exigir outros documentos para a comprovação do vínculo empregatício do de cujus, impondo-lhe, assim, transtorno desnecessário, haja vista que a própria requerida forneceu o extrato analítico da conta do FGTS onde consta o nome da empresa depositante e o nome e número do PIS do titular da conta. Sustenta, ainda, que: Além do mais, há a supressão de informação pela Requerida causando Transtorno e aflição num momento delicado que é o do luto, some-se a isso as idas e vindas procurando receber o que lhe é de direito, pegando filas senhas, numa espera interminável somente para ver suas pretensões serem frustradas. Cabe aqui o Dano Moral, fazer a pessoa passar por um Calvário quando a própria Requerida possui as informações necessárias a cumprir sua obrigação e atentar contra a dignidade da pessoa humana, e dignidade é um bem precioso. Requeira a Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 06/22). O benefício da gratuidade de Justiça foi concedido às fls. 33. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/47, onde alega, em síntese, a inexistência de dano moral, uma vez que apenas cumpriu o dever legal de exigir os documentos necessários à habilitação da autora para o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do titular falecido. E o relatório. Decido. Pretende a autora a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS do cônjuge falecido, Ison Alves de Jesus, cadastrado no PIS/PASEP sob nº 1040076027-1, e recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 118.782,00. Quanto à liberação do saldo dos depósitos da conta vinculada do FGTS, dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8.036/1990 que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.(grifei)No caso vertente, a autora apresenta Certidão de Óbito do titular da conta vinculada do FGTS (fls. 10) e Certidão do PIS/PASEP/FGTS (fls. 11) onde comprova a sua condição de dependente habilitada perante a Previdência Social, para fins de recebimento da pensão por morte e movimentação da conta vinculada do trabalhador falecido no FGTS. A existência de saldo de depósitos na conta vinculada do de cujus no FGTS, relativo ao vínculo de trabalho na empresa Montemil Montagem e Mão de Obra Industrial Ltda., está comprovada nos extratos analíticos da referida conta, que foram fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, considerando que a Caixa Econômica Federal não se opõe ao direito da autora, senão pela exigência da documentação necessária à movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos da lei, e, ainda, por se tratar de medida que segue procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 725, VII, do Código de Processo Civil, reputo presentes as condições que autorizam a expedição do alvará judicial para levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS, do cônjuge falecido, Ison Alves de Jesus, cadastrado no PIS/PASEP nº 1040076027-1, relativa ao vínculo de trabalho na empresa Montemil Montagem e Mão de Obra Industrial Ltda.. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, reputo a demanda improcedente. A Caixa Econômica Federal, na condição de simples agente operador do FGTS, responsável pela regularidade dos procedimentos administrativos relacionados à movimentação de contas fundiárias, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, não estava autorizada à liberação administrativa dos depósitos sem que lhe fossem apresentados documentos voltados à comprovação do vínculo empregatício e a verificação dos dados informativos da titularidade da conta vinculada. No caso dos autos, convém ressaltar que, além do extrato da CTPS do de cujus, também não há o registro do vínculo empregatício no CNIS ou a informação de qualquer outro documento que comprovasse a efetiva e regular existência do referido vínculo de trabalho, mostrando-se legítima a postura de cautela adotada pela instituição pública no primeiro momento, indeferindo o saque. Em suma, não há nos autos a comprovação de ato ilícito praticado pela CEF e tampouco da submissão da autora a situação de constrangimento ou transtorno capaz de lhe causar alheio dano moral e, nesse passo, o édito de improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe, tanto mais quando se verifica a flagrante desproporção entre o dano psicológico alegado e o montante pleiteado a título reparatório - 118 mil reais. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do cônjuge falecido da autora, Ison Alves de Jesus, PIS/PASEP nº 1040076027-1, relativa ao vínculo de trabalho na empresa Montemil Montagem e Mão de Obra Industrial Ltda., e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a mínima sucumbência pela Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Expeça-se alvará judicial em favor da autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008039-37.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO CUSTODIO(SPI26974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTÔNIO CUSTÓDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 11/06/2012, data de entrada do requerimento administrativo NB 46/160.390.068-0. Requeira a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/62).O benefício de gratuidade de Justiça foi indeferido (fls. 64/65).O autor aditou a inicial (fls.66) e recolheu as custas judiciais (fls.68).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls.71/86). Questões às fls. 87. Intimados à especificação de provas, o autor postulou designação de perícia técnica por similaridade (fls. 97/98) e o INSS não requereu (fls. 99 v).Foi indeferida a realização de prova pericial (fls.100/104).Cópia do processo administrativo encartada às fls. 110/133.Manifestação do INSS às fls. 136-v e do autor às fls. 137. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifei) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continue reservado a lei, não existe resguardado que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTI, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração provida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚDIO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jidel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonrutária, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada

pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO, RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correção constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, samente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 11/06/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento nº 160.390.068-0.Cópia do PA, encartada às fs. 110/133, informa que o período de 04/11/1991 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na empresa Intermédico Paper do Brasil Ltda., já foi enquadrado e contado pelo INSS como tempo de contribuição especial, conforme se constata nos termos de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, assinado por perito médico do INSS, e de Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 127/130), não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida pelo juízo em relação a esse período. Passo a analisar a seguir os períodos controvertidos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS OLIMPIKUS LTDA.Período: 01/02/1985 a 01/07/1991Função: auxiliar matançaPrimeiramente, cumpre registrar que, ao contrário do que sustenta o autor em sua manifestação de fs. 137, a atividade de auxiliar de matança não permite enquadramento no item 1.3.0 do Decretos 53.831/64 (risco biológico), uma vez que os animais abatidos para consumo humano, presumivelmente, encontram-se livres de doenças ou agentes infecciosos.A questão a ser enfrentada é se houve demonstração ao INSS de contato com agente ruído, já que é esse o fator de risco constante no formulário às fs. 117, e se agiu mal a autarquia ao não reconhecer como especial o trabalho informado.Analisados os autos, verifica-se que não há como se atribuir qualquer erro à decisão administrativa, que goza de presunção de legalidade, afirmando tratar-se de tempo COMUM de atividade.De fato, extrai-se do referido formulário que, muito embora a empresa AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS OLIMPIKUS LTDA. declare que o segurado encontrava-se exposto a agente nocivo ruído, o documento sequer esclarece qual seria sua intensidade, além de expressamente afirmar que não há laudo pericial relativo ao trabalho do autor, essencial à comprovação de trabalho especial dessa natureza.Importante destacar que MARCOS ANTONIO CUSTÓDIO foi intimado pelo INSS a apresentar OUTROS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O TEMPO NECESSÁRIO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (fs. 119), ao que se limitou o segurado a esclarecer não possuir outros documentos.Nesse cenário, não há como apontar erro na decisão do INSS e, portanto, inviável a reforma judicial do ato.O Juízo não desconhece as informações constantes às fs. 56/59, dando conta que AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS OLIMPIKUS LTDA. foi sucedida pela empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.O que ocorre é que não há nos autos qualquer comprovação de que o segurado tenha chegado a levar tal fato ao conhecimento do INSS, ou tampouco requerido a apresentação de PPP à empresa dita sucessora. Não custa afirmar que sucesso empresarial em nada impede a apresentação de documentação previdenciária pela sucessora e, em caso de resistência indevida, os órgãos de fiscalização trabalhista e previdenciária devem ser acionados.Não havendo nos autos comprovação de que a empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., supostamente sucessora da AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS OLIMPIKUS LTDA., foi instada e recusou-se a fornecer PPP ao autor, ou mesmo que o INSS foi informado quanto à negativa da empresa em fornecer a documentação, falta ao autor o interesse processual no que diz respeito à produção de prova pericial.Em outras palavras, a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada inviabilidade de obtenção de PPP's e formulários, sendo impróprio pretender inaugurar-se a discussão diretamente no Poder Judiciário, tanto mais quando não há no feito qualquer PPP ou formulário válido a ser eventualmente confrontado em perícia.Sendo assim, e tendo em conta a ausência de demonstração de especialidade do trabalho alegado, nada resta ao Juízo além de declarar a ausência de ilegalidade na decisão administrativa que afirmou comum a atividade desempenhada pelo autor entre 01/02/1985 e 01/07/1991.2) INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.Período: 06/03/1997 a 31/08/1999Função: diversos O PPP às fs. 117/118 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma vigente no período entre 06/03/1997 e 31/08/1999, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.3) INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.Período: 01/09/1999 a 31/03/2003Função: diversos O PPP às fs. 117/118 (e fs. 61/62) indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma vigente entre 01/09/1999 e 31/03/2003, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.Com base na análise acima exposta, conclui-se pelo acerto da decisão administrativa que declarou comum os períodos controvertidos, nada restando ao Juízo senão decretar a improcedência da ação. 3 - DEDUTIVO DIANTE DO EXPOSTO, E NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Analisando uma vez mais o nível de renda mensal do segurado (R\$ 5.721,70), reconsidero a decisão de fs. 64/65 e defiro os benefícios de gratuidade de Justiça. Promova-se oportunamente a restituição das custas recolhidas às fs. 68.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008703-68.2013.403.6102 - SEBASTIAO ALVES PRIMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO ALVES PRIMO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 09/09/2013, data do requerimento administrativo NB 164.294.299-2.Requeriu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fs. 08/34).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fs.36).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fs. 39/53). Questos às fs. 53/54.Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereu o INSS (fs.68) e o autor não se manifestou (certidão às fs. 69).Cópia do processo administrativo encartado às fs. 76/127.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifei)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Manitada a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerando o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada

jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ003038959/Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração provida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jidel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituintes exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO RETROATIVO DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 09/09/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 164.294.299-2. Cópia do processo administrativo às fls. 76/127. Foram reconhecidos como especiais pelo INSS os seguintes períodos de trabalho do autor, consoante decisão administrativa às fls. 119/123-22/01/1979 a 30/11/1979/01/02/1980 a 30/11/1980/19/01/1981 a 13/07/1983/01/08/1983 a 28/08/1984/15/06/1989 a 27/03/1991/12/05/1992 a 26/01/1995/Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho controvertidos pelo autor, conforme a petição inicial, e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa que os considerou atividade de natureza comum contém alguma ilegalidade. 1) TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 01/08/1983 a 28/08/1984 Função: auxiliar caldeireiro O formulário às fls. 97, amparado pelo laudo técnico às fls. 98/100, assinado por médico do trabalho, indica a presença dos seguintes agentes nocivos no ambiente de atividade do autor: SERVIÇOS REALIZADOS: AUXILIAR DE CALDEIREIRO, que consiste em Auxiliar o Caldeireiro na confecção de equipamentos em metais e materiais diversos de pequeno e grande porte para usinas e destilarias, operando máquinas de solda para pontear as peças e máquinas de dobrar chapas, estando ao lado do caldeireiro desde o início até o término de cada equipamento fabricado. INDICAR OS AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO, CALOR, POEIRA, ETC.) EXISTENTES NO LOCAL DESCRITO. Os agentes insalubre detectado são: Pó de ferro e bronze exauridos das lixadeiras e marrecas em operação espalhados pelo ar ambiente, gás emanado da combustão do eletrodo, espalhados pelo ar ambiente, fumaça de tintas e esmaltes sintéticos emanados da pintura das peças fabricadas, calor emanado das chamas dos macaricos, máquinas de solda. Ruídos em níveis de 83 dB, conforme laudo SRRTRP no 70/84. INFORMAR SE O EMPREGADO ESTA EXPOSTO A ESSAS AGENTES DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. O EMPREGADO ESTEVE NO AMBIENTE ACIMA DESCRITO ESPOSTO AOS AGENTES AGRESSIVOS DE MODO HABITUAL É PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE conteúdo do formulário e do laudo técnico deixam claro que o período de trabalho deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) OLISPON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 29/09/1984 a 09/01/1985 Função: auxiliar caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 80, o autor desenvolveu a atividade de Auxiliar de caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 3) CALDEMA CALDEIRARIA E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. 15/01/1985 a 29/05/1989 Função: ajudante geral O PPP às fls. 101 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 94,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 4) M.G. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MEI. 7/04/1996 a 06/05/1996 Função: caldeireiro Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 5) TEMPORAMA EMP. EF. E TEMPORÁRIOS LTDA. 07/04/1997 a 10/05/1997 Função: caldeireiro O PPP às fls. 104/105 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 97,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 6) TEMPORAMA EMP. EF. E TEMPORÁRIOS LTDA. 04/02/1998 a 15/04/1998 Função: caldeireiro O PPP às fls. 104/105 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 97,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 7) TEMPORAMA EMP. EF. E TEMPORÁRIOS LTDA. 04/01/1999 a 03/04/1999 Função: caldeireiro O PPP às fls. 104/105 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 97,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 8) TEMPORAMA EMP. EF. E TEMPORÁRIOS LTDA. 30/07/2001 a 03/08/2001 Função: caldeireiro O PPP às fls. 104/105 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 97,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 9) TEMPORAMA EMP. EF. E TEMPORÁRIOS LTDA. 30/07/2001 a 03/08/2001 Função: caldeireiro O PPP às fls. 104/105 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 10) TOTOLI EQUIPAMENTOS INDS. SERT. LTDA - MEI. 15/10/2001 a 29/05/2005 Função: caldeireiro O PPP às fls. 107 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 11) TOTOLI EQUIPAMENTOS INDS. SERT. LTDA - MEI. 06/04/2006 a 02/03/2008 Função: caldeireiro O PPP às fls. 107/108 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 12) TOTOLI EQUIPAMENTOS INDS. SERT. LTDA - MEI. 03/03/2008 a

19/06/2008Função: caldeireiroO PPP às fls. 107/108 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 88,3 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).13 BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA07/07/2008 a 09/09/2013Função: caldeireiroO PPP às fls. 117 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 87,5 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, conclui-se pela existência de tempo de trabalho especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo o autor jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:1 - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3oI - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for instigável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.NA PRESENTE AÇÃO, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado.4 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial, conversível em comum, o período de trabalho do autor nas empresas TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 01/08/1983 a 28/08/1984; OLISPON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 29/09/1984 a 09/01/1985; CALDEMA CALDEIRARIA E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, de 15/01/1985 a 29/05/1989; TEMPORAMA EMP. EF. E TEMPORÁRIOS LTDA., de 07/04/1997 a 10/05/1997, de 04/02/1998 a 15/04/1998, de 04/01/1999 a 03/04/1999, de 31/01/2001 a 15/05/2001 e de 30/07/2001 a 03/08/2001; TOTOLI EQUIPAMENTOS INDS. SERT. LTDA - ME, de 15/10/2001 a 29/05/2005; TOTOLI EQUIPAMENTOS INDS. SERT. LTDA - ME, de 16/04/2006 a 02/03/2008 e 03/03/2008 a 19/06/2008 e BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 07/07/2008 a 09/09/2013, bem como condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo 164.294.299-2, em 09/09/2013.Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do recolhimento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000704-30.2014.403.6102** - ALBERTINA MARIA DE MOURA MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários do perito de fls 197, intimando-o, pelo meio mais expedito, para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Mantenho a decisão de fls. 185 quanto ao indeferimento da prova oral, por desnecessária, nos termos do art. 464, II, do CPC, visto que os elementos constantes nos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0000799-60.2014.403.6102** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCTRUS(SPI44173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - RELATÓRIOCOOPERCTRUS - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e determinação no sentido de deduzir as verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas e o adicional de 1/3 sobre férias da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991.Requer, ainda, a condenação da ré a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. Sustenta que os valores pagos a título de férias e o adicional de 1/3 sobre férias não se enquadram na hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/1991, porque não são destinados a retribuição de nenhuma forma de trabalho, sendo certo que qualquer afirmativa em sentido contrário menoscabaria o princípio da legalidade tributária, conforme art. 5º, inciso II, e artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Documentos foram apresentados (fls. 34/133).O aditamento da inicial às fls. 227/244, para corrigir o valor atribuído à causa, foi recebido às fls. 245.A Fazenda Nacional contestou a ação, alegando, em breve síntese, que as férias usufruídas e seu adicional de 1/3 de férias ostentam natureza salarial, inserindo-se, portanto, no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme instituto pelo inciso Ido art. 22 a Lei 8.212, cujo fundamento de validade se extrai da norma constitucional inserida na letra a do inciso I, do art. 195 da CF. Sustenta, ainda, que as exceções à regra de incidência da contribuição previdenciária previstas no art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/1991 são taxativas, sendo que nelas não se incluem as verbas relativas a férias usufruídas e o correspondente adicional de 1/3 sobre férias. Por fim, defende a natureza salarial do terço constitucional de férias e requer a improcedência da ação (fls. 251/257). Intimados a especificarem provas (fls. 270), a autora reiterou o pedido de apreciação da prova apresentada em formato digital - DVD - (fls. 271/272). A União, por seu turno, requereu o julgamento da ação (fls. 297). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃONão há necessidade de produzir provas em audiência, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, e, inexistindo alegação de preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito da causa. Trata-se de ação por meio da qual se pretende a declaração de inexigibilidade e direito à restituição ou compensação de verba correspondente a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo os valores pagos pela empregadora a título de férias usufruídas e o adicional de 1/3 (um terço) sobre férias.A solução da lide passa pela análise do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, cuja redação a seguir reproduzo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a folha de salários; c) o financiamento da seguridade social decorrerá da contribuição, do empregador, sobre rendimentos do trabalho, dentre eles, naturalmente, a folha de salários.Vale dizer, ainda que a Constituição mencione pagamentos ou créditos efetuados a qualquer título à pessoa física prestadora de serviço, não se pode perder de vista que a contribuição deverá incidir exclusivamente sobre rendimentos diretamente decorrentes do trabalho.Dai compreender-se o entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que as verbas que não correspondam a remuneração do trabalho, mas sim a algum tipo de indenização, não devem constituir fato gerador de contribuições à seguridade social. Feita essa consideração introdutória, passo a analisar a natureza das verbas debatidas na ação: férias usufruídas e o adicional de 1/3 (um terço) sobre férias. Sobre as férias anuais dispõe o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal que: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O direito ao descanso anual remunerado, garantido na Constituição Federal de 1988, é regulado nos artigos 129 e seguintes da CLT, onde se estabelece que após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho o trabalhador terá direito ao gozo de férias anuais, na proporção de 12 a 30 dias corridos, de acordo a assiduidade verificada no período aquisitivo, sem prejuízo da remuneração. O direito ao descanso anual foi, portanto, estabelecido na Constituição Federal e regulado pela legislação trabalhista como retribuição ao trabalho prestado nos doze meses que compõem o período aquisitivo, sem prejuízo da remuneração normal do trabalhador, que conserva sua natureza salarial, inclusive, para efeitos de incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SEMPREVIDÊNCIA CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S. APEX Brasil, ABDI, FNDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF3 - AMS 351923 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/02/2016) O mesmo já não se pode mais afirmar em relação ao adicional de 1/3 sobre férias, haja vista que no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, na Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, restou pacificado o entendimento no sentido de que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).Segue para conferência a íntegra do acórdão prolatado no referido recurso: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade de art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desempenho involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art.

28, 2ª, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeL no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeL no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ - Primeira Seção - Resp 1230957 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/03/2014) Desse modo, tendo em consideração a tese firmada no julgamento do recurso representativo de controvérsia, sobre a mesma questão jurídica discutida neste feito, e em observância a norma contida no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, revejo meu posicionamento anterior, para reconhecer o direito da autora a ver afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de 1/3 sobre férias paga a seus empregados nos períodos de fruição do descanso anual remunerado. Assim, em suma, reconheço a natureza indenizatória, e consequente impossibilidade de incidência de contribuições sociais, somente em relação ao adicional de 1/3 sobre férias, afastando a pretensão da autora no que se refere à remuneração de férias gozadas. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre férias e CONDENAR a União - Fazenda Nacional - a compensar ou restituir os valores independentemente recolhidos pela autora e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O requerimento de compensação ou repetição deverá ser apresentado à Receita Federal após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), observadas as normas vigentes ao tempo do requerimento e assegurada a atualização das verbas mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a autora a pagar a metade das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, relativamente a parte sucumbente, qual seja, a contribuição incidente sobre a remuneração de férias usufruídas de seus empregados no período reclamado. Arcará a União com metade das custas adiantadas pela autora e o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-39.2014.403.6102 - CARLITO PEDRO DOS SANTOS(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLITO PEDRO DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão do benefício previdenciário NB 139.895.493-1, a partir de 06/12/2006, data do requerimento administrativo. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondente a 10 (dez) vezes o valor da diferença da RMI apurada e a antecipação de tutela a partir da sentença. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 18/140). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 142). O INSS apresenta contestação onde alega, preliminarmente, que o pedido acessório de danos morais tem como propósito burlar a determinação de competência para excluir a apreciação do pedido pelo Juízo Especial Federal e, por consequência, fere o princípio do juiz natural. No mérito, aduz que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados (fls. 145/164). Questões às fls. 164/165. Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir o autor requereu prova técnica pericial (fls. 176); o INSS nada requereu (fls. 178). O feito foi saneado, declarando-se a competência deste Juízo, e indeferiu-se a realização de prova pericial (fls. 179/183). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 187/300. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 01. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não devida dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. Lei 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4ª, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artº aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante afirmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE I. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ, 2014/0000000-0, Rel. Min. TST, DJ 12/03/2014)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional preventivo, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonortística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudente o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes: (...). Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NA LEI 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 06/12/2006, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 139.895.493-1. Cópia do processo administrativo às fls. 187/300. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho controvertidos nesta ação e seus respectivos documentos comprobatórios apresentados ao INSS no processo administrativo, verificando então se a decisão da autarquia federal, indeferindo a aposentadoria especial e concedendo tão-somente a aposentadoria por tempo de contribuição, contém alguma ilegalidade. 1) FAZENDA (USINA) SANTO ANTÔNIO 15/07/1987 a 16/11/1987 Função: servente usina Atividade registrada em CTPS (fls. 196), esclarecendo-se que o autor atuou como servente de usina na empresa ATÍLIO BALBO S/A AÇUCAR E ALCOOL FÁBRICA DE AÇUCAR E ALCOOL. O formulário DSS 8030 às fls. 226 informa as seguintes atividades: A função do segurado consistia em efetuar os serviços de limpeza nos aparelhos e pisos da destilatória, utilizando produtos químicos tais como: isocol, soda caustica, ácido sulfúrico, para retirar lodos e sujeiras, usando também mangueira de água quente para lavar e retirar os resíduos e partículas deixadas pelos produtos químicos. (grifei) estando sujeito a contato habitual e permanente com fatores de risco. Desse modo, o intervalo de trabalho deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Registro, em complemento, que, conquanto desacompanhado do necessário laudo técnico, o formulário informa ainda a presença de ruído em nível superior a 80 dB(A,2) J.R. MAZER EQUIPAMENTOS 11/12/1998 a 06/12/2006 Função: soldador O PPP fls. 206/207 esclarece que o autor desenvolveu, durante todo o período compreendido entre 01/02/1995 e 22/08/2006, uma única espécie de atividade, assim descrita: Executa serviços gerais de solda MIG, eletrodo e dura (arame tubular), faz corte em peças. Embora a atividade tenha sido uma só em todo o período, o PPP indica expressamente a presença de ruído em nível 89 dB(A) somente entre 10/05/2006 e 22/08/2006, com anotação de não aplicável ao período entre 01/02/1995 a 09/05/2006. Evidentemente, tendo-se em conta que o trabalho foi sempre o mesmo em todo o período, há que se reconhecer que o nível de ruído no ambiente de trabalho também foi de 89 dB(A) entre 01/02/1995 a 09/05/2006. Ou seja, a ausência ao registro formal entre 01/02/1995 a 09/05/2006 deve ser interpretado pelo Juízo como erro formal, sem que isso gere prejuízos ao trabalhador. Outro raciocínio igualmente leva à conclusão de que todo o período entre 01/02/1995 a 09/05/2006 tem natureza especial: verifica-se à fl. 284 a seguinte decisão administrativa do INSS referente ao trabalho do autor na empresa J.R. MAZER EQUIPAMENTOS: 1. Em atendimento à diligência da 14a. Junta de Recursos, os períodos laborados e requeridos pelo segurado como atividade especial foram reanalisados da seguinte forma: (...) b) 29/04/1995 a 22/08/2006 - encaminhado ao perito médico competente, tendo sido de 29/04/1995 a 10/12/1998 enquadrado por exposição a fumos metálicos e de 11/12/1998 a 22/08/2006 não enquadrado conforme justificativa (fls. 70); A referida justificativa às fls. 70 apresenta o seguinte conteúdo (fls. 262 destes autos) o Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Ora, se, como visto, o PPP de fls. 206/207 aponta uma única atividade entre 01/02/1995 e 22/08/2006 e, ao mesmo tempo, o INSS declara especial o trabalho entre 29/04/1995 e 10/12/1998, não há fundamento lógico para se sustentar que o segurado não esteve sujeito a exposição a fumos metálicos entre 11/12/1998 a 22/08/2006, pois, também nesse intervalo, o requerente Executa serviços gerais de solda MIG. Em suma, identificado o contato habitual e permanente do autor com fumos metálicos entre 11/12/1998 e 06/12/2006, referido período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. 3 - DANOS MORAIS autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais correspondentes a 10 (dez) vezes o valor da diferença da RMI apurada na presente ação. Reputo, entretanto, não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se cuida de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia ou dolo e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais, situação essa não configurada nos presentes autos. 4 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença do risco de dano, uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria e, sendo assim, indefiro a tutela provisória. 5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os seguintes períodos de atividade do autor: 15/07/1987 a 16/11/1987, na empresa ATÍLIO BALBO S/A AÇUCAR E ALCOOL FÁBRICA DE AÇUCAR E ALCOOL, e 11/12/1998 a 06/12/2006, na empresa, J.R. MAZER EQUIPAMENTOS, procedendo à revisão da aposentadoria NB 42/139.895.493-1, a partir de 06/12/2006. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Dada a sucumbência recíproca, já que o pedido foi acolhido somente em parte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos danos morais pleiteados, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 142), e, de outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários que, por se tratar de sentença líquida, serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas por rata, lembrando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o INSS é isento do pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-27.2014.403.6102 - HUMBERTO FAVARO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUBERTO FÁVARO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho e concessão de aposentadoria a partir de 14/08/2013, data de entrada do requerimento administrativo NB 42/163.174.933-9. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/115). O benefício de gratuidade de Justiça foi indeferido (fls. 116/117) e o autor apresentou comprovante de recolhimento de custas às fls. 120. Foi requerida pelo autor a tramitação prioritária do feito, em virtude de sua idade e do caráter alimentar do benefício (fls. 123). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o período trabalhado e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 124/137). Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, o autor requereu a juntada do processo administrativo (fls. 169) e o INSS disse não ter provas a requerer (fls. 170). Requisitou-se ao INSS cópia do processo administrativo (fls. 171). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 175/251. E o relatório. Decido: 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO Dispõe o art. 55 da Lei n. 8.213/1991: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) estabelece no art. 62, 2º, alínea a, que: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do seguro de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (...) 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). O art. 80, inciso I, da Instrução Normativa do INSS n. 45 prevê que: Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: - CP ou CTPS; (...) As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem, portanto, prova do tempo de serviço, para todos os efeitos, e não havendo a demonstração de defeito ou erro que possa macular a sua autenticidade, gozam de presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, as Súmulas: a) n. 12 do TST: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum b) n. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esse é também o entendimento firmado na jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 2ª Regiões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO SANADA. TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS. EMBARGOS E AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do artigo 555 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, no que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pressupostos fundamentados das partes nem todas as alegações que produzem bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apóia a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo. 5. No caso, contudo, houve omissão no julgado no tocante ao pleito de reconhecimento de tempo de serviço registrado em CTPS. 6. Os períodos urbanos em conteúdo estão devidamente comprovados, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a autarquia não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. 7. Ausentes, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Embargos de declaração e agravo parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 0027136-35.2014.4.03.9999 - e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) (grifado) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA PELO INSS. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DIPLOMA LEGAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal Regional Federal da 2ª. Região - AC 201251010103480 - Data:27/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELO INSS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Como a referida prova não foi produzida pela autarquia previdenciária, impõe-se o restabelecimento do benefício indevidamente suspenso pelo INSS, razão pela qual não merece reforma a sentença de piso. Precedentes. II - Agravo interno desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª. Região - APELRE 200451015188210 - Data:22/12/2010) 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 14/08/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/163.174.933-9. Cópia do processo administrativo às fls. 175/251. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) BALNEÁRIO TERMAS RIBEIRÃO PRETO 18/02/1970 a 16/08/1970 Função: office boy Atividade anotada em CTPS - fls. 2052) FOPIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. 02/03/1971 a 19/09/1973 Função: auxiliar de escritório Atividade anotada em CTPS - 2053) EQUIPAC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. 21/01/1974 a 30/08/1975 Função: balconista Atividade anotada em CTPS - 2094) ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS F.M.B LTDA. 01/09/1975 a 14/07/1976 Função: vendedor Atividade anotada em CTPS - 2095) MOVEIS E DECORAÇÕES ARGOS LTDA. 01/09/1976 a 20/11/1976 Função: almoxarife Atividade anotada em CTPS - 2096) IBM DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. 12/01/1977 a 01/12/1977 Função: digitador Atividade anotada em CTPS - 210) Conquanto em sua contestação o INSS sustente que as anotações em CTPS acima elencadas não se constituem em prova absoluta de relação empregatícia que tratam, a jurisprudência, de forma pacífica, ensina que os registros em carteira de trabalho devem ser reputados prova válida em Juízo, revestidos de presunção de veracidade, salvo desconstituição efetiva por parte do INSS. No caso posto, a contestação da autarquia vem desacompanhada de qualquer elemento documental que indique falsidade nos registros da CTPS do autor e, intimado quanto ao interesse na abertura de instrução probatória, o INSS assentou não ter provas a produzir, conforme fls. 170. Do mesmo modo, a decisão de indeferimento do pedido de benefício proferida no procedimento administrativo (fls. 245/246) não faz nenhuma menção a qualquer irregularidade das anotações feitas na CTPS do segurado. De outro lado, não se afigura razoável exigir-se do autor a comprovação em Juízo de registros formalmente perfeitos em sua CTPS, mormente por prova testemunhal referente a atividades desenvolvidas na década de 70 passada, nada restando ao Juízo senão acolher a força probatória da carteira de trabalho apresentada por HUBERTO FÁVARO RODRIGUES. Conveniente observar, inclusive, que constam na CTPS as anotações de férias, alterações de salário e contribuições sindicais relativas aos períodos em análise, confirmando-se também nesse aspecto a autenticidade dos vínculos anotados. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos anotados na CTPS e excluídos os tempos concomitantes, chegam ao seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída A M D A M D 18/02/1970 16/08/1970 5 29 - - - 02/03/1971 19/09/1973 2 16 - - - 01/01/1974 30/08/1975 1 7 30 - - - 01/09/1975 14/07/1976 10 14 - - - 01/09/1976 20/11/1976 2 20 - - - 12/01/1977 01/12/1977 10 20 - - - 20/11/1978 28/02/1979 1 19 - - - 01/04/1979 01/06/1979 2 1 - - - 02/06/1979 31/10/1979 4 30 - - - 01/01/1980 30/11/1982 2 10 30 - - - 28/03/1983 15/03/1987 3 11 18 - - - 09/01/1989 31/05/1989 4 23 - - - 01/06/1989 01/02/1995 5 8 1 - - - 02/02/1995 20/03/1995 1 19 - - - 21/03/1995 31/03/2003 8 11 - - - 01/04/2003 31/05/2004 1 2 1 - - - 01/04/2005 30/04/2005 5 30 - - - 01/05/2005 17/04/2007 1 11 17 - - - 12/05/2008 01/01/2009 7 20 - - - 05/01/2009 31/07/2013 4 6 27 - - - Soma: 28 107 368 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.658 0 Tempo total: 37 11 8 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 8 Tempo de contribuição: 37 anos, 11 meses e 8 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 14/08/2013), o autor já contava tempo de serviço suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor à averbação e contagem dos períodos anotados na CTPS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (14/08/2013). 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses dos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar e contar como tempo de contribuição o tempo de serviço anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, relativo aos períodos trabalhados nas empresas: 1) Balneário Termas Ribeirão Preto, de 18/02/1970 a 16/08/1970; 2) Fopil Comércio e Importação Ltda., de 02/03/1971 a 19/09/1973; 3) Equipac Equipamentos e Acessórios Industriais Ltda., de 21/01/1974 a 30/08/1975; 4) Acessórios Industriais F.M.B Ltda., de 01/09/1975 a 14/07/1976; 5) Móveis e Decorações Argos Ltda., de 01/09/1976 a 20/11/1976; 6) IBM do Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., de 12/01/1977 a 01/12/1977, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/08/2013). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do recolhimento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-98.2014.403.6102 - SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONCESSIONARIA SPMAR SA(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOVIAS S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X VIANORTE S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado, formulado pela autora (fls. 6154), por meio de seu advogado, com poderes específicos para o ato (fls. 33), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do C.P.C. Custas na forma da lei. Arcaí a autora com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, nos termos do artigo 90, do Código de processo civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Consigno que, entre as concessionárias que apresentaram defesa única, a verba será proporcional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003123-23.2014.403.6102 - MARCOS PIRES CARDOSO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. MARCOS PIRES CARDOSO propõe ação com pedido de antecipação de tutela contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da notificação extrajudicial e do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da CEF e do imóvel matriculado sob no. 129.294 junto ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - Rua Albertina Tonon Boschin, 525, Ribeirão Preto -, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Alega ter obtido recursos junto à Caixa Econômica Federal para construção de imóvel na planta, para pagamento em 240 parcelas mensais, e que em razão de dificuldades financeiras ficou impossibilitado de honrar as prestações, permanecendo inadimplente. Informa que não reúne condições para quitar as parcelas vencidas, mas que se propõe a pagar as prestações do financiamento caso seja promovida a incorporação do débito em atraso ao saldo devedor. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de discriminação de valores na notificação enviada pela CEF para purgação da mora, assim como pela inobservância do prazo estipulado no art. 27 da Lei n. 9.514/97, contado da data do registro da consolidação da propriedade, para a realização do leilão do imóvel. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão imediata do procedimento de consolidação da propriedade e do leilão realizado para venda do bem, determinando-se à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação e que seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento das parcelas vencidas à CEF. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos foram juntados (fls. 27/83). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 85/87), levando a parte autora a interpor agravo de instrumento (fls. 174/184). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando em sede de preliminar a ocorrência de consolidação da propriedade do bem e alienação a ARENA E MAIRAL ENGENHARIA LTDA., em leilão ocorrido no dia 15/04/2014, pelo valor de R\$ 82.000,00. No mérito, defende a legalidade do procedimento adotado em conformidade com o contrato nos termos pactuados pelas partes e o cumprimento das formalidades previstas na Lei no. 9.514/97. Assevera também que a intimação da autora para purgação da mora foi promovida, conforme fls. 96, não havendo que se falar em nulidade do leilão (fls. 90/98). Juntou documentos (fls. 99/173). A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos informação de que o autor faz jus ao valor de R\$ 23.980,81, após leilão do bem (fls. 186) e promoveu o depósito judicial da quantia. A Caixa Econômica Federal consignou não ter provas a produzir (fls. 145). O patrono do autor renunciou ao mandato (fls. 188), com posterior reconsideração (fls. 196). O agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de liminar foi improvido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/202). Assistência Judiciária foi deferida ao autor (fls. 203). A Caixa Econômica Federal aduziu não ter provas a produzir (fls. 204) e a autora apresentou réplica repelindo os argumentos formulados na contestação e impugnando os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 205/211). É o relatório. Decido. A ação é improcedente. O autor confessa a existência e ciência quanto à mora no contrato firmado em 23/07/2010 com a Caixa Econômica Federal, estabelecendo compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, de imóvel à Rua Albertina Tonon Boschin, 525, nesta cidade de Ribeirão Preto. Ao mesmo tempo, a documentação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, em especial fls. 96, permite afirmar que o autor foi devidamente notificado pelo 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos da Lei no. 9.514/97. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel por ARENA E MAIRAL ENGENHARIA LTDA., em leilão ocorrido no dia 15/04/2014, pelo valor de R\$ 82.000,00, conforme notícia trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Convém notar que o ajuizamento da ação deu-se em 09/05/2014, após a arrematação do bem por terceiro, e que a Caixa Econômica Federal promoveu nestes autos do depósito do valor de R\$ 23.980,81 como crédito apurado após leilão do bem (cf. fls. 187). Não verifico tampouco ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, amparado que é no art. 26 da Lei no. 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º em sede de purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for, o caso, do laudêmio. 8º O fiduciário pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Como se extrai dos autos, todos as formalidades foram observadas pela Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer obstáculo legal ou contratual a que a propriedade do imóvel se consolidasse em poder da instituição bancária. O autor assevera que a notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis para pagamento seria nula por não conter Planilha Discriminando o Valor das Prestações e Encargos Não Pagos, Bem Como do Demonstrativo do Saldo Devedor Discriminando as Parcelas Relativas ao Valor Principal, Juros, Multa e Outros Encargos Contratuais e Legais, mas a irrisignação não procede. Os juros de mora e os encargos contratuais vêm previstos no próprio contrato entabulado, não sendo lícito ao autor pretender ver anulada sua intimação para purgação da mora sob o argumento de que não foi informada em relação a elementos constitutivos do contrato. Ademais, o próprio requerente esclarece na petição inicial que, após receber intimação, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal visando a reparaçar a dívida, restando claro que eventuais lacunas informativas na intimação - não demonstradas - foram supridas pelo posterior contato direto com o banco. Com isso, o que remanesce nos autos é a confessada mora contratual e a irreversível consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal, que, convém frisar, já foi alienado em hasta pública. Assevero, por fim, que a eventual inobservância ao prazo de 30 dias para venda em leilão do imóvel, após consolidação da propriedade, não implica nulidade do bem, tratando-se de mera irregularidade que em nada prejudica o mutuário. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 203). Autorizo o levantamento pela autora do valor depositado à ordem do Juízo (R\$ 23.980,81 - fls. 187). Traslade-se a documentação às fls. 215/217 aos autos corretos 0009625-41.2015.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003451-50.2014.403.6102 - TANIA REGINA LOPES SALLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requise-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464-A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissionalizante, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Errogo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulos a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua a autora indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004165-10.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTICABAL(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTICABAL contra a UNIÃO, pleiteando a declaração de inexigibilidade do tributo destinado ao Programa de Integração Social - PIS -, tendo em vista inconstitucionalidade de sua cobrança sobre a atividade desempenhada pela autora. Requer antecipação de tutela para o fim de determinar que a União se abstenha de empreender cobrança de contribuições do PIS e seja determinado à Delegacia da Receita Federal que pendências do PIS no nome da autora não impeçam a expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa. Postula autorização para realização de depósito judicial das contribuições a título de PIS a partir da data do ajuizamento da ação e, ao final, seja declarada a inexigibilidade do PIS em decorrência da imunidade tributária, condenando-se a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Sustenta, em breve síntese, ser constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos e ser beneficiária da imunidade constitucional prevista nos arts. 150, III, e 195, 7º, de modo que a obrigação ao recolhimento do PIS, que lhe vem sendo imposta mensalmente, afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais. Narra-se na petição inicial que: A Autora, conforme depende-se de seu Estatuto, constituída em 30 de novembro de 1971, é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos e presta serviços na área da assistência e desenvolvimento social. Em virtude de suas atividades, recolheu a Autora, sob a égide dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449/88, as parcelas mensais das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, calculadas pela alíquota de 1% (hum por cento) sobre o total da folha de pagamentos com vigência para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de junho de 1968. Por conseguinte, as parcelas do PIS, relativas aos fatos geradores acima especificados, foram calculadas e recolhidas pela Autora, de conformidade com os Decretos-leis supra referidos (docs. anexos), não obstante terem sido considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e agora ratificada pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. A liminar foi indeferida (fls. 127/128). Novos documentos foram apresentados pela parte autora (fls. 130/133). Citada, a União apresentou contestação (fls. 137/160), asseverando, em síntese, que: (a) A petição inicial fundamenta de forma incorreta, tanto o pedido declaratório como o condenatório, nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, aplicável a sujeitos passivos sob os regimes do PIS-Faturamento de PIS-Repique, ou seja, entidade com fins lucrativos, quando na realidade, a autora, uma entidade que se autor intitula sem fins lucrativos, estaria sujeita ao PIS-Folha, disciplinado nos Decretos-leis n. 2.052/83 e 2.303/86, portanto, não podendo se valer a Autora da inconstitucionalidade declarada dos Decretos-leis n. 2.444 e 2.449 de 1988; (b) somente as entidades filantrópicas que possuem empregados são contribuintes do PIS, as demais são imunes nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal; (c) preenchidos os requisitos da Lei no. 12.101/09, a entidade é considerada de assistência social e imune, mas ainda assim estará obrigada ao recolhimento do PIS-Folha caso possua empregados, mostrando-se de rigor o julgamento de improcedência da ação (fls. 137/160). Determinou-se que as partes informassem se pretendiam a produção de provas (fls. 161) e o autor nada requereu (fls. 162v). É o relatório. Decido. Conquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional não tenha sido regularmente intimada em relação ao despacho de fls. 161, a análise dos autos evidencia que o julgamento do feito prescinde de abertura de instrução probatória. Nesse passo, e tendo em conta a inexistência de questões preliminares a serem enfrentadas, passo a prolatar sentença de mérito. Pretende a autora obter a declaração da inexigibilidade de suas contribuições ao PIS, em requerimento de cunho geral, invocando sua

condição de entidade beneficente de assistência social, bem assim requer a condenação da União à restituição de todos os tributos recolhidos e ainda não atingidos pela prescrição, acrescidos de juros e correção monetária. A ação é improcedente. O ordenamento jurídico não autoriza a declaração de imunidade na forma incondicionada pretendida pela autora em sua petição inicial, vez que o gozo da isenção constitucional pressupõe o preenchimento de requisitos legais e que atualmente vêm estabelecidos pela Lei no. 12.101/09, cabendo, nesse sentido, mencionar decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941- RS, publicada em 04/04/2014, confirmando a constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais às entidades de assistência social segundo regramentos estabelecidos mediante edição de lei ordinária: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurge na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. Instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) 4º. As expressões expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo entender-se às instituições de assistência social, no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n. 730. E que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, como o véio do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98, nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como só ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de ceteris re strictis. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É indiscutível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atirando a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente aquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muzoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. No mesmo sentido, a seguinte decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. PREENCHIMENTO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E 3º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Proferido novo julgamento do recurso de apelação, ante a reapreciação oportunizada pelo E. Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543 -B e 3º, do Código de Processo Civil, de modo a seguir orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal. 2. Em se tratando de contribuições, como no caso o PIS, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da CF. 4. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF. 5. Em análise ao extenso conjunto probatório trazido aos autos, observa-se que a parte autora atendeu aos requisitos especificados no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do pleito formulado, que remonta a dezembro/2007, ou seja, anteriormente, à revogação perpetrada pelo artigo 44, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. 6. Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, estatuto social, certificados de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal, bem como de registro no Conselho Nacional de Assistência Social e certificado de entidade beneficente de assistência social. Encontram-se anexados também cópias dos relatórios circunstanciados das atividades enviadas ao INSS e dos balanços contábeis, relativos aos exercícios de 2.004, 2.005 e 2.006, assim como cópias autenticadas das guias DARFs indicando o recolhimento da contribuição ao PIS relativamente a dezembro/2002 a novembro/2007 (sessenta e três meses que antecederam o ajuizamento da ação). 7. Reconhecimento à parte autora da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, assim como do direito à restituição do montante recolhido a título da contribuição ao PIS, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme guias DARFs acostadas aos autos. 8. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 9. Em juízo de retratação, modificação tão somente da fundamentação do voto. Manutenção quanto ao provimento do apelo. (e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00333314020074036100 - DATA:22/05/2015) Portanto, conforme bem assinalado pela União em sua contestação, o que se apresenta é que as entidades

filantrópicas que não possuem empregados e demonstram preenchimento dos requisitos da Lei no. 12.101/09 são efetivamente inunes ao PIS. Por outro lado, conforme também destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, as entidades que possuem empregados, ainda que preencham os requisitos da Lei no. 12.101/09, são consideradas contribuintes do chamado PIS-Folha, correspondente a 1% sobre sua folha de pagamento das entidades. Evoluindo em relação a entendimento anterior, constato que a exigência de tal tributo não viola a Constituição Federal. Nos termos do art. 195, 7º, da Carta Magna, São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora a matéria seja objeto de controvérsia no plano doutrinário, e diga com a distinção ontológica entre imunidade e isenção tributárias, é forçoso concluir que, diante da inexistência de lei específica que estabeleça exigências para o gozo de isenção em relação ao PIS-Folha, o tributo deve ser recolhido por todas as entidades beneficentes de assistência social que possuam funcionários, sem distinção, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, e do artigo 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, respectivamente: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da MPv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por eles pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) 4º A exigência a que se refere a alínea a do 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituídos, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 6º O disposto nos 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em razão da deferimento de gratuidade de Justiça (cf. fls. 128). P. R. I.

**0004413-73.2014.403.6102 - EDINEI ANTONIO REGINATO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil, - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá às fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atendo às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos, seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício à empresa, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 373, I, Código de Processo Civil). Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004839-85.2014.403.6102 - JOAO PAULO CERQUEIRA (SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO PAULO CERQUEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 04/04/2013, data de entrada do requerimento administrativo NB 160.234.260-9. Requeiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 10/13). Indefiro-se o pedido de antecipação de tutela e determino-se ao autor que procedesse à juntada de documentos demonstrativos da hipossuficiência econômica (fls. 20/21). O autor reiterou o pedido de gratuidade de justiça, apresentando cópia do contracheque para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica (fls. 23/26). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 27. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's caracteriza a nocividade da atividade (fls. 29/50). Intimados a especificarem provas, o INSS afirmou que não tinha outras provas a requerer (fls. 67) e o autor não se manifestou (certidão às fls. 68). O INSS apresentou cópia do PA NB 42/160.234.260-9, às fls. 72/148. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ANTES de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme disposto a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a possibilidade de conversão de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PPBS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser

convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 9774000 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advier com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infomática, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Eskavier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) - Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/RS, Rel. Min. Sérgio Kuklina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/04/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/160.234.260-9. Cópia do processo administrativo às fls. 73/148. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS Períodos: 17/01/1980 a 30/04/1982 Função: Servente Vinculo anotado na CTPS (fls. 83). O formulário previdenciário de fls. 108 informa que o segurado trabalhou no setor de laboratório, onde exerceu a função de servente, ficando exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Entretanto, não há como se afirmar equivocada a decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Com efeito, o formulário apresentado no processo administrativo afirma que a empresa não possui laudo técnico-pericial e as informações relativas à exposição do segurado aos agentes nocivos mencionados no formulário vêm desacompanhadas de qualquer referência quantitativa, revelando-se inviável a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado. 2) OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS Períodos: 01/05/1982 a 30/04/1985 Função: Auxiliar de laboratório Vinculo anotado na CTPS (fls. 83). O formulário previdenciário de fls. 109 informa que o segurado trabalhou no setor de laboratório, na função de auxiliar de laboratório, ficando exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos, tais como Ácidos Sulfúrico, Muriático, Clorídrico etc, Bases como Soda Caustica /Sais e Solventes (Hexano). (grifei) O formulário descreve, ainda, que o segurado executava as seguintes atividades: No período de 01/05/1982 a 30/04/1985, como Auxiliar de Laboratório, executou as atividades de coletas de amostras na fábrica de óleos vegetais, nos setores e Preparação, Extração/Solvente, Peletização e Refinaria. Analisava as amostras coletadas através de análise físico químico, fazendo uso dos equipamentos necessários para preparação das amostras, titulando as análises através de pipetas que com a utilização da boca sugava os reagentes químicos diretamente dos vidros. (grifei) Desse modo, o período de trabalho deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria, com base no código 1.2.9 do Decreto n. 53.831/1964. 3) OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS Períodos: 01/05/1985 a 18/02/1987 Função: Supervisor de segurança Vinculo anotado na CTPS (fls. 83). O formulário previdenciário de fls. 110 informa que o segurado trabalhou no setor de fábrica de óleos vegetais, onde exerceu a função supervisor de segurança, ficando exposto aos agentes nocivos ruído, calor, químicos e mecânicos. Entretanto, não há como se afirmar equivocada a decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Com efeito, o formulário apresentado no processo administrativo afirma que a empresa não possui laudo técnico-pericial e não há informação sobre a intensidade dos agentes físicos ruído, calor e eletricidade no ambiente de trabalho. Ao mesmo tempo, a alusão ao contato com Produtos Químicos em Geral e Hexano, vem desacompanhada de qualquer referência quantitativa, ou mesmo especificação precisa quanto à natureza dos produtos químicos existentes no ambiente de trabalho, revelando-se inviável a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas. 4) CARGILL AGRÍCOLA S/A Período: 19/04/1988 a 02/01/1990 Função: Supervisor de segurança e higiene do trabalho Vinculo anotado na CTPS (fls. 83). O formulário previdenciário de fls. 111 informa que o segurado trabalhou na área operacional, onde exerceu a função supervisor de segurança e higiene do trabalho, ficando exposto aos agentes nocivos ruído, frio e mecânicos. Entretanto, não há como se afirmar equivocada a decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Com efeito, o formulário apresentado no processo administrativo afirma que a empresa não possui Laudo Técnico-Pericial ou LTCAT Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e as informações relativas à exposição do segurado aos agentes nocivos mencionados vêm desacompanhadas de qualquer referência quantitativa, revelando-se inviável a declaração da especialidade da atividade desenvolvida. Cumpre ainda mencionar que o rol de atividades do autor incluía integração de novos funcionários e aplicação de cursos e treinamentos necessários da área de segurança e medicina do trabalho, de maneira que o contato habitual e permanente com agentes nocivos resta efetivamente atestado no caso concreto. 5) FRUTESP AGRÍCOLA S/A (LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A) Período: 12/03/1990 a 31/05/1993 Função: Técnico segurança do trabalho Vinculo anotado na CTPS (fls. 83). A decisão proferida às fls. 67/68 do Procedimento Administrativo (fls. 140) informa que o autor não cumpriu a exigência feita para apresentação do PPP ou de formulário previdenciário corretamente preenchido, conforme carta de exigência expedida às fls. 50 do PA (fls. 123). O PPP gravado em mídia eletrônica às fls. 13 foi expedido em data posterior à exigência administrativa, não foi apresentado ao INSS no plano administrativo, conforme se verifica na cópia do PA às fls. 73/148, e não especifica se houve exposição habitual e permanente do segurado ao fator de risco nele indicado. Com efeito, o referido PPP informa que o segurado trabalhou no setor de segurança do trabalho, onde desempenhou as seguintes atividades: Efetuar inspeções em seções, instalações e equipamentos nos diversos setores produtivos da empresa, determinando fatores e riscos de acidentes estabelecendo normas e dispositivos de Segurança, visando à prevenção e minimização de acidentes e faturas inseguros. Estabelecer normas e dispositivos de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações, verificando sua observância para prevenir acidentes. Inspeccionar postos de combate a incêndios, examinando mangueiras, hidrantes, extintores e outros equipamentos de proteção, a fim de certificar-se de suas perfeitas condições de funcionamento e sugerir medidas corretivas e preventivas. Efetuar o desenvolvimento da mentalidade preventivista dos funcionários da empresa, instruindo os mesmos em seus postos de trabalho quanto ao uso correto de equipamentos de proteção individual, normas de segurança para trabalhos perigosos, combate a incêndio e demais medidas de prevenção de acidentes, a fim de que possam agir acertadamente em casos de emergência. A descrição das atividades revelam o seu caráter administrativo, voltado à implementação e fiscalização do cumprimento das normas de segurança nos diversos ambientes de trabalho, não se permitindo concluir pela habitualidade e permanência da

exposição do segurado ao fator de risco ruído de 94,5 dB(A), de maneira que não há como se afirmar equivocada a decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.6) CARGILL AGRICOLA S/A.Período: 05/07/1993 a 25/10/1996Função: Supervisor segurança do trabalhoVínculo anotado na CTPS (fls. 92). O formulário previdenciário de fls. 112 informa que o segurado trabalhou na área de processamento de suco, onde desenvolveu a atividade de supervisor de segurança do trabalho, ficando exposto aos agentes nocivos ruído, calor e mecânico. Entretanto, não há como se afirmar equivocada a decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.Com efeito, o formulário apresentado no processo administrativo afirma que a empresa não possui Laudo Técnico-Pericial ou LTCAT Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e as informações relativas à exposição do segurado aos agentes nocivos mencionados vêm desacompanhadas de qualquer referência quantitativa, revelando-se inviável a declaração da especialidade da atividade desenvolvida.7) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.Período: 02/06/1997 a 18/11/2003Função: Técnico de segurança do trabalhoO PPP às fls. 113/114 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.8) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.Período: 19/11/2003 a 31/08/2004Função: Técnico de segurança do trabalhoO PPP às fls. 113/114, assinado por representante legal da empresa, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 86 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Símula no. 09 da TNU).9) COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ Período: 01/09/2004 a 22/09/2008Função: Técnico de Segurança do Trabalho O PPP às fls. 117/119, assinado por representante legal da empresa, informa que no período mencionado o autor trabalhou no setor de Segurança do Trabalho e que se expunha esporadicamente aos ruídos mencionados para inspeções quando necessário, sendo que a maior parte do tempo não ficava exposto a quaisquer agentes nocivos, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. (grifei)10) LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.Período: 02/02/2009 a 03/07/2009Função: Técnico segurança do trabalhoO PPP gravado em mídia eletrônica às fls. 13 não foi apresentado ao INSS no plano administrativo, conforme se verificar na cópia do PA às fls. 73/148. Não obstante informe a presença de ruído de 85 dB(A), o mencionado PPP não especifica se houve exposição habitual e permanente do segurado ao fator de risco nele indicado. Com efeito, o referido PPP informa que o segurado trabalhou no setor de segurança do trabalho, onde desempenhou as seguintes atividades: Analisar os métodos / processos de trabalho e identificar os riscos de acidentes e de doenças do trabalho, propondo medidas para eliminação ou controle; Desenvolver e implementar programas de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças do trabalho nos ambientes de trabalho; Analisar e investigar as causas de acidentes e incidentes, propondo medidas para eliminação ou controle; desenvolver outras atividades correlatas.A descrição das atividades revelam o seu caráter administrativo, voltado a implementação e fiscalização do cumprimento das normas de segurança nos diversos ambientes de trabalho, não se permitindo concluir pela habitualidade e permanência da exposição do segurado ao fator de risco ruído de 85 dB(A), de maneira que não há como se afirmar equivocada a decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.10) GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.Período: 07/08/2009 a 05/07/2012Função: Técnico segurança do trabalhoO PPP às fls. 120/121, em que o próprio autor é indicado como responsável pelos registros ambientais, o que implica em redução do seu valor probatório, informa o contato do segurado com ruído variável entre 80 e 93 dB(A), indicando exposição casual e intermitente a intensidades consideradas nocivas à saúde do trabalhador. O PPP informa, ainda, que o autor trabalhou no setor de Segurança do Trabalho, desempenhando as seguintes atividades: Elabora e implanta políticas de saúde e segurança do trabalho da empresa; promove e lidera trabalhos de auditorias de segurança em todos os setores da empresa; faz avaliação de risco; libera e faz acompanhamento de trabalhos de riscos em todos os setores da empresa; promove e monitora treinamentos de integração de funcionários da empresa e terceirizados, treinamento de CIPA; desenvolve, implanta e acompanha o fornecimento e durabilidade de EPIs; vistoria diariamente todos os setores de trabalho; monitora diariamente explosividade da área da Extração, verificando a concentração de gases; faz a investigação de acidentes preenchendo relatórios, emitindo parecer técnico e mantém os registros, arquivos organizados e auxiliava na descarga de produtos inflamáveis.(grifei) O vasto do rol de atividades desenvolvidas pelo autor, que, repita-se, foi responsável pelos registros ambientais no documento em análise, não permite concluir seguramente pela habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco. Além disso, o PPP não contém uma avaliação qualitativa ou quantitativa de substâncias químicas que aponta como fator de risco, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos anotados na CTPS, excluídos os períodos concomitantes, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98)/Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d 17/01/1980 30/04/1982 2 3 14 - - Esp 01/05/1982 30/04/1985 - - 2 11 30 01/05/1985 18/02/1987 1 9 18 - - 19/04/1988 02/01/1990 1 8 14 - - 12/03/1990 31/05/1993 3 2 20 - - 05/07/1993 25/10/1996 3 3 21 - - 04/11/1996 29/04/1997 5 26 - - 02/06/1997 16/12/1998 1 6 15 - - Soma: 11 36 128 2 11 30Correspondente ao número de dias: 5.168 1.080Tempo total: 14 4 8 3 0 0Conversão: 1,40 4 2 12 1.512.00000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 6 200Tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 18 anos, 6 meses e 20 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.680 dias 18 6 20Tempo que falta com acréscimo = 5.768 dias 16 - 8Soma = 12.448 dias 34 6 28TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 6 28- até a DER (04/04/2013): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 17/01/1980 30/04/1982 2 3 14 - - Esp 01/05/1982 30/04/1985 - - 2 11 30 01/05/1985 18/02/1987 1 9 18 - - 19/04/1988 02/01/1990 1 8 14 - - 12/03/1990 31/05/1993 3 2 20 - - 05/07/1993 25/10/1996 3 3 21 - - 04/11/1996 29/04/1997 5 26 - - 02/06/1997 18/11/2003 6 5 17 - - Esp 19/11/2003 31/08/2004 - - - 9 13 01/09/2004 22/09/2008 4 - 22 - - 23/09/2008 03/02/2009 - 4 11 - - 04/02/2009 03/07/2009 - 4 30 - - 04/07/2009 06/08/2009 - 1 3 - - 07/08/2009 05/07/2012 2 10 29 - - 06/07/2012 04/04/2013 - 8 29 - - Soma: 22 62 254 2 20 43Correspondente ao número de dias: 10.034 1.363Tempo total: 27 10 14 3 9 13Conversão: 1,40 5 3 18 1.908,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 2Tempo de contribuição especial: 3 anos, 9 meses e 13 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 33 anos, 2 meses e 2 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 04/04/2013), que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. O autor requereu, sucessivamente, a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Tempo de contribuição até data da citação (26/09/2014 - cf. certidão às fls. 27): 34 anos, 7 meses e 24 dias. Nessa data, não obstante contasse tempo suficiente, o autor, nascido em 25/03/1964, não preenchia o requisito da idade mínima exigida (53 anos) para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de contribuição. Todavia, em consulta ao CNIS, verifico que o contrato de trabalho celebrado com o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com data de admissão em 01/11/2005, permanece ativo. Assim, em atenção ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, e computando-se todo o período mencionado, na data de prolação desta sentença, o autor conta com 36 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição, que é suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário de benefício, partir da data de prolação da sentença.Cumpra esclarecer que a informação relativa ao atual vínculo trabalhista do segurado foi extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais, gerido pela Previdência Social, de modo que se trata de fato amplamente conhecidos pelas partes, dispensando-se, no caso, a exigência contida no Parágrafo único do art. 493 do Código de Processo Civil. Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e contagem do tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de prolação desta sentença (13/05/2016). 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.Conveniente lembrar, inclusive, que o autor permanece com contrato de trabalho ativo, o que, no caso, é bastante para afastar o requisito da urgência. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3oI - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado.5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) Olma S/A Óleos Vegetais, de 01/05/1982 a 30/04/1985; e b) Andrade Açúcar e Alcool S.A, de 19/11/2003 a 31/08/2004, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir da data de prolação da sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência do autor apenas em relação a períodos que não foram reconhecidos como especiais, e que não obteve a concessão do benefício pleiteado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005081-44.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da União, postulando, em síntese, a declaração de imprescritibilidade e eficácia das apólices da dívida pública emitidas ao portador em 1931 e 1942, autorizando a sua troca por Notas do Tesouro Nacional, tipo C (NTN -C), ou a utilizá-las para o pagamento ou compensação de débitos tributários, como caução ou fiança, para oferecê-las à penhora em processos de execução, como moeda corrente em processos de privatizações ou, ainda, para a promoção de aumento ou aporte de capital em empresas privadas. Sustenta a imprescritibilidade e a possibilidade de resgate dos títulos na forma requerida, bem assim que a divisibilidade e a liberdade de circulação são atributos inerentes aos títulos da dívida pública. Requer a antecipação total da tutela, declarando-se a validade dos títulos e determinando-se à União o fornecimento de certidões negativas de débito que solicite e que a ré se abstenha da cobrança de impostos sobre os rendimentos gerados pelas apólices. Junto documentos (fls. 33/362). Às fls. 369/370, a autora aditou a inicial para retificar o valor conferido à causa - R\$ 44.744.759,46 -, recolhendo custos correspondentes. Concessão de gratuidade de Justiça foi solicitada às fls. 371/378, mas negada em decisão às fls. 429/431, momento em que igualmente restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento foi interposto pela parte autora no que tange ao indeferimento de justiça gratuita (fls. 435/448). A União apresentou contestação asseverando, em síntese, que os títulos objeto da ação encontram-se prescritos e, ademais, fora de mercado. Aduz-se, outrossim, que o valor de face dos títulos não merece atualização monetária por falta de previsão legal e que a legislação em vigor não autoriza a compensação tributária na forma pela requerente (fls. 451/461). É o relatório. Decido. A autora pleiteia na presente ação, inclusive em sede de antecipação de tutela, ordem judicial para o fim de ser autorizada, desde já, as utilização (sic) do crédito resultante de seus títulos a promover-se sua substituição por emissões de Notas do Tesouro Nacional Tipo C - NTN-C ou ainda para a extinção do crédito tributário, através do pagamento ou da compensação, ou como caução ou fiança ou ser oferecidas à penhora em execuções em geral, para garantia do Juízo, ou como moeda nos processos de privatizações de empresas estatais ou ainda para a promoção de aumento ou aporte de capital de empresas privadas, sem prejuízo da realização de qualquer negócio entre particulares, tudo devendo ser comunicado a Vossa Excelência para verificação de seus efeitos processuais. Requer sejam declaradas a imprescritibilidade dos títulos da Dívida Pública e sua natureza divisível e transferível e, ainda, determine-se à União que forneça à postulante certidões negativas de débito que solicite, juntamente com a compensação efetuada através do crédito das Apólices, abstenção de cobrar qualquer tipo de impostos, sobre os rendimentos das referidas Apólices. Os títulos objeto da ação encontram-se indicados às fls. 03 dos autos, e constituem-se em Obrigações de Guerra instituídas pelo Decreto-Lei no. 4.789 de 1.942 e apólices Etats Unis do Brasil emitidas no ano 1.931. Ao conjunto dos títulos, adquiridos pela requerente entre janeiro de 2013 e março de 2014, conforme fls. 68/90, atribui-se um valor de R\$ 44.744.759,46 (quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Afirma-se na inicial que a imprescritibilidade das referidas Apólices estava estabelecida pelas diversas Leis e Decretos que regulamentavam a emissão e resgate dos Títulos da Dívida Pública e que estabeleceram contrato bilateral entre as partes dela constantes, bem ainda que a compra das apólices de títulos da dívida pública pela Autora constitui ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado a qualquer custo, sob pena de infração a um dos mais valiosos alicerces do Estado democrático de direito (art. 5, inciso XXXVI da Constituição). Segundo a parte autora, uma vez reconhecida a validade das apólices, significando a existência de um crédito em face da União a ser apurado em fase de liquidação de sentença, seu direito poderá ser exercido mediante substituição das apólices por Notas do Tesouro Nacional Tipo C - NTN-C ou ser utilizado para as seguintes finalidades: recebimento por meio de precatório; substituição por outros títulos a critério da União; extinção de créditos tributários por pagamento ou compensação; apresentação como caução, fiança ou garantia do Juízo; emprego como moeda em leilões de privatizações e na integralização ou aporte de capitais de empresas. Aduz-se também que, uma vez declarada a validade dos títulos, não estarão os créditos correspondentes sujeitos à incidência de quaisquer impostos, haja vista isenção tributária garantida por Lei. A ação, todavia, é improcedente, dada a patente ocorrência de prescrição. A inicial elenca 18 (dezoito) títulos correspondentes a Obrigações de Guerra instituídas pelo Decreto-Lei no. 4.789, de 5 de outubro de 1942, e 05 (cinco) cédulas de Obrigações ao portador emitidas em 1931, sendo claro que a pretensão ao seu uso, no ano 2014, como crédito em face da União, encontra-se fulminado há tempos pela prescrição. É exatamente isso o que estabelece o Decreto-Lei no. 263, de 28 de fevereiro de 1967: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuadas aquelas a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-Lei. Art. 2º Nos casos de títulos nominativos gravados ou vinculados, inclusive por via judicial, o resgate se processará automática e obrigatoriamente com a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de 2 anos, modalidade nominativa endossável, no valor de NC\$10 (dez cruzetões novos) para os que tiverem gravames estabelecidos até 31 de dezembro de 1964 e no valor vigorante na data do vínculo, quando posterior àquela data, e em moeda corrente a fração de múltiplo do valor vigorante, se houver. Parágrafo único. As Obrigações emitidas na forma deste artigo, bem como as frações em dinheiro, serão depositadas no Banco do Brasil S.A., ficando a sua movimentação sujeita às mesmas condições que antes prevaleciam para os títulos resgatados. Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. Posteriormente, em 30 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei no. 396/68 retificou o prazo final para resgate dos títulos, impondo um limite temporal de 12 meses, mas isso em nada modifica a incidência da prescrição. Art. 1º Fica alterado para dez meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º. Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. Destarte, não há como se pretender a utilização das apólices no ano de 2014, muito menos para as variadas finalidades pretendidas pela autora: recebimento por precatório, extinção de créditos tributários, apresentação como garantia judicial, pagamento em leilões de privatizações ou integralização e aporte de capitais em empresas. E nem se pretenda sustentar que o Decreto-Lei no. 263/67 é norma inválida por inconstitucionalidade, porquanto a Constituição Federal de 1967 firmava expressamente em seu art. 55 a competência do Presidente da República para a edição do ato, como se constata a seguir: Art 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas. Parágrafo único - Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sobre: I - a organização dos Juízes e Tribunais e as garantias da magistratura; II - a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal; III - o sistema monetário e o de medidas. E mesmo que não fosse patente a prescrição dos títulos, cumpre destacar que a pretendida extinção de créditos tributários mediante utilização das apólices, sua aceitação como garantia judicial ou emprego em privatizações pressuporiam a possibilidade de negociação dos títulos em bolsa de valores, dotando-os de algum grau de liquidez, mas isso não se verifica no caso das apólices objeto da ação. Sendo assim, o que pretende a requerente é o reconhecimento judicial de um direito a transferir à União ou particulares, de forma onerosa, títulos de crédito desprovidos de valor de mercado, numa operação geradora de inequívoco prejuízo tanto ao erário quanto a terceiros eventualmente recebedores dos títulos. A jurisprudência já se posicionou sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FALTA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em relação ao aspecto prescricional, esta Corte e o STJ vêm proclamando a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL n. 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL n. 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionabilíssimas outras), tampouco em inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional ser fixado em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 abonava aludido proceder) ou, ainda, em necessidade de distinção especial na relação jurídica entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigarem-se os efeitos do tempo sobre ela. Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 725.101/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; AC 0001992-41.1999.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.181 de 19/03/2010; AC 2002.43.00.001723-4/TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, Quinta Turma, e-DJF1 p.288 de 17/12/2009; AC 1999.37.00.000002-2/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.982 de 18/12/2009. 2. Ainda que assim não fosse, no mérito propriamente dito, melhor sorte não teria a parte autora. Com efeito, a jurisprudência da Superior Corte de Justiça Nacional e deste Tribunal firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX para fins de compensação de créditos tributários dos respectivos titulares, pois tais títulos não possuem cotação em Bolsa de Valores, não possuindo qualquer atrativo no mercado. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: Ecl no AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 121; AC 1999.38.01.000112-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.438 de 28/03/2008; AC 0007872-68.2000.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.373 de 30/07/2010; AC 2008.34.00.030870-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.873 de 18/12/2009; AC 2006.34.00.024075-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.313 de 08/05/2009. 3. Não há que se falar, igualmente, em compensação de dívida tributária com títulos da dívida federal do início do século passado, por aplicação analógico-isônica do artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, que conferiu poder liberatório exclusivamente às Letras do Tesouro Nacional - LTN, às Letras Financeiras do Tesouro - LFT, além de às Notas do Tesouro Nacional - NTN para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros. ... só se aplica a analogia quando, na lei há lacuna, e não o que os almejs denominam silêncio eloqüente (beredtes schweigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia (RE 130.552/SP, junho/1991, RTJ 136/1342). Portanto, os meios/títulos de compensação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.179/2001, são unicamente aqueles autorizados no referido preceito legal. 4. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Integridade do art. 4º do art. 20 do CPC. 5. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 6. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrich, Terceira Turma, DJe de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juiz Federal Gilda Sigmaringa Seivas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AC 00063063820104013502 - DATA:05/04/2013 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO NOS AUTOS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - OCORRÊNCIA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA REQUISITOS LIQUIDEZ E CERTeza - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES STJ - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e Jurisprudência deste Colendo Tribunal, as Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século XX (entre 1902 e 1941) que não foram resgatadas por seus portadores, na forma dos Decretos-LEIs 263/1967 e 396/1968, estão prescritas (AC 0029001.35.2009.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, TRF1, DJ 20/03/2012, p. 469). 2. Os Títulos da Dívida Pública não são hábeis à quitação de tributos, seja em forma de dação, compensação ou qualquer outra modalidade que tenha por objetivo a extinção do crédito tributário, uma vez que padecem do requisito de liquidez e certeza, por não possuírem cotação em bolsa de valores. 3. A parte deixou de provar nos autos a existência de crédito oriundo da dívida pública, representado por título ao portador, o que conduziu à conclusão pela improcedência do pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Peças liberadas por Relator, em 02/07/2012, para publicação do acórdão. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AC 00022680420014013500 - DATA:11/07/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. RESGATE. DECRETOS-LEIS N°S 263/67 E 396/68. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em relação ao aspecto prescricional, esta Corte e o STJ vêm proclamando a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL n. 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL n. 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionabilíssimas outras), tampouco em inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional ser fixado em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 abonava aludido proceder) ou, ainda, em necessidade de distinção especial na relação jurídica entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigarem-se os efeitos do tempo sobre ela. Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 725.101/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; AC 0001992-41.1999.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.181 de 19/03/2010; AC 2002.43.00.001723-4/TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, Quinta Turma, e-DJF1 p.288 de 17/12/2009; AC 1999.37.00.000002-2/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.982 de 18/12/2009. 2. Ainda que assim não fosse, no mérito propriamente dito, melhor sorte não teria a parte autora. 3. Com efeito, a jurisprudência da Superior Corte de Justiça Nacional e deste Tribunal firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX para fins de compensação de créditos tributários dos respectivos titulares, pois tais títulos não possuem cotação em Bolsa de Valores, não possuindo qualquer atrativo no mercado. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: Ecl no AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 121; AC 1999.38.01.000112-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.438 de 28/03/2008; AC 0007872-68.2000.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.373 de 30/07/2010; AC 2008.34.00.030870-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.873 de 18/12/2009; AC 2006.34.00.024075-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.313 de 08/05/2009. 4. Não há que se falar, igualmente, em compensação de dívida tributária com títulos da dívida federal do início do século passado, por aplicação analógico-isônica do artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, que conferiu poder liberatório exclusivamente às Letras do Tesouro Nacional - LTN, às Letras Financeiras do Tesouro - LFT, além de às Notas do Tesouro Nacional - NTN para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros. ... só se aplica a analogia quando, na lei há lacuna, e não o que os almejs denominam silêncio eloqüente (beredtes schweigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia (RE 130.552/SP, junho/1991, RTJ 136/1342). Portanto, os meios/títulos de compensação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.179/2001, são unicamente aqueles autorizados no referido preceito legal. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AC 00071096520114013400 - DATA:17/04/2015) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e deixo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a suportar custos processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 369). Comunique-se a decisão ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região em razão do agravo de instrumento no. 0027846-79.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-60.2014.403.6102 - WLADMIR TELLES BRANDAO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Wladimir Telles Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento (17.09.2013), com o reconhecimento como especial do período de 1988 a 2013, em que exerceu a atividade de cirurgião-dentista, vertendo contribuições à autarquia previdenciária, na qualidade de contribuinte individual. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 17.09.2013 (NB 164.785.615-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Juntou procuração e documentos (fls. 23/169), requerendo os benefícios da assistência jurídica gratuita. Às fls. 171/173 e 176/177 foram juntadas cópia da sentença proferida no JEF Local, indicada no quadro de fls. 170, bem ainda dos cálculos elaborados pela Contadoria daquela Juízo. Pela decisão de fls. 178 foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 170 e indeferidos os benefícios da gratuidade, concedendo-se prazo para o autor adequar o valor da causa e recolher as custas pertinentes. Manifestação do autor às fls. 179, acompanhada da guia de recolhimentos de fls. 180. Recebido o aditamento, determinou-se a citação do réu (fls. 181). Regularmente citado (em 10.04.2015 - fls. 182), o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela irrelevância dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Defendeu, ainda, a impossibilidade de considerar como especiais atividades exercidas por segurado contribuinte individual/autônomo, tendo em vista que não contribuiu para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e que não é possível aferir para essa classe de segurados se a exposição ao agente insalubre se deu de forma habitual e permanente ou apenas eventualmente. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu a fixação do termo inicial a partir da citação, com a aplicação da Lei 11.960/09 para correção das parcelas, descontando-se eventuais recebimentos de salários e benefícios incompatíveis. (fls. 184/205, com os documentos de fls. 206/222). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (17.09.2013), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 14.11.2013, enquanto a presente ação foi proposta em 02.09.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais como dentista. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELRE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90 dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 17.06.1988 a 17.09.2013 (DER), laborado como dentista, tendo vertido contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte individual, como autônomo e também filiado à empresa Unidontor de Sertãozinho SP (desde 11.07.1995 - fls. 128), com base na categoria profissional até 05.03.1997, considerando a época em que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), e em razão das atividades exercidas, com exposição, de forma habitual e permanente, a ruído (84,2 dB(A)), mercúrio, radiação ionizante e microorganismos, conforme formulários previdenciários (PPP) de fls. 38/39 e 118/119, corroborados por laudos técnicos (fls. 40/46 e 122/127), e de acordo com os códigos com filtro nos códigos 1.1.4, 1.1.6, 1.2.8, 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.3, 1.2.8, 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997, e a partir de então, com força nos códigos 1.0.15, 2.0.3 e 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Em sua contestação, o INSS alega que o contribuinte individual não faz jus à contagem de tempo especial, tendo em vista que não contribuiu para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e que não é possível aferir para essa classe de segurados se a exposição ao agente insalubre se deu de forma habitual e permanente ou apenas eventualmente. Sem razão o INSS. Quanto ao argumento de contribuição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (negritei). Como visto, a lei de benefícios não faz qualquer restrição a uma ou outra classe de segurados. Por conseguinte, a restrição contida no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que, no tocante ao contribuinte individual, permite a aposentadoria especial apenas ao cooperado filiado a uma cooperativa de trabalho, é ilegal. Ademais, o INSS já considerou como especial o período de 10.05.1989 a 28.04.1995 (pela categoria profissional - código 2.1.3), período em que o autor laborou como dentista autônomo, além do período de 11.07.1995 a 05.03.1997 (agente biológico), conforme análise de fls. 138/139 e contagem de tempo de fls. 142. Ocorre que há farta documentação nos autos do exercício da profissão de dentista pelo autor, desde 17.06.1988 (data do início da ocupação informada no CNIS - fls. 34), até a DER, conforme documentos de fls. 49/128, assim como da exposição aos fatores de riscos, conforme laudo técnico apresentado (fls. 40/46 e 122/127), de forma habitual e permanente. De acordo com o procedimento administrativo juntado, o INSS deixou de computar o período de 24.03.1988 a 09.05.1989, por já ter sido aproveitado na Certidão de Tempo de Contribuição (cf. CTC de fls. 30/32 e decisão de fls. 149). Sobre esse ponto, observo que parte do período laborado na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho (de 24.03.1988 a 09.05.1989) e destacado na CTC, é concomitante ao período requerido nestes autos em que laborou na função de dentista e contribuiu na condição de contribuinte individual (de 17.06.1988 em diante), ou seja, entre 17.06.1988 a 09.05.1989. No entanto, a certidão do Município de Sertãozinho juntada às fls. 135 informa que o autor foi admitido em 09.05.1989 até a data da expedição (30.10.2013), no cargo de dentista e não se aposentou até aquele momento, nem mesmo utilizou a CTC do INSS para se aposentar pela SERTIPREV. Referida certidão foi juntada nos autos do procedimento administrativo, de modo que não prospera o afastamento do período na contagem do tempo junto ao RGPS, nem mesmo o afastamento do reconhecimento da atividade especial. Quanto ao período de 06.03.1997 em diante, como já mencionado acima, o autor juntou PPP acompanhado de laudo técnico (fls. 38/46 e 118/127) indicando a exposição do autor no exercício de sua profissão de dentista aos agentes nocivos mercúrio, radiação ionizante e agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, que estão previstos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, códigos 1.0.15, 2.0.3 e 3.0.1. Especialmente em relação ao agente biológico, ressalto que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)... Destaca forma, sem razão o INSS ao não reconhecer como especial todo o período acima mencionado, uma vez que, da simples análise dos formulários previdenciários e laudos técnicos, constata-se que o labor se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a doenças e materiais infectocontagiosos, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, como já mencionado, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia, inclusive no mesmo local e em relação à mesma função. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade do autor (cirurgião dentista em consultório) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELRE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896), ainda mais em se tratando de agentes biológicos. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial constato que considerado o período acima reconhecido como especial, alguns inclusive já considerados pelo INSS, o autor possuía na data do requerimento administrativo (17.09.2013) o seguinte tempo de serviço especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissa saída a m d m d C I - dentista esp 17/06/1988 17/09/2013 - - - 25 3 1 Soma: 0 0 0 25 3 I Correspondente ao número de dias: 0 9 091 Tempo total: 0 0 0 25 3 I Conversão: 1 40 35 4 7 12 727 400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 7 Como visto, o autor possuía 25 anos, 3 meses e 1 dia de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (17.09.2013). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), ademais, todos os documentos necessários à análise foram juntados no procedimento administrativo. Nessa conformidade e por esses fundamentos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: I - condenar o INSS a averbar com atividade especial o período de 17.06.1988 a 17.09.2013 em que o autor exerceu a atividade de dentista, vertendo contribuições ao INSS (fls. 96/100 e 206/2) - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a DER (17.09.2013), com tempo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Custas na forma da lei, devendo ser considerado que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o INSS é isento do pagamento, conforme art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Arcará o INSS com honorários advocatícios da parte vencedora, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005647-90.2014.403.6102 - NILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORREA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e do seu direito à aposentadoria especial desde 22/04/2013, data em que formulou o requerimento administrativo no 42/151.150.016-3. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 38.608,50. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 69/234). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, e a antecipação da tutela restou negada (fls. 236/237). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade. Sustenta que o autor promoveu a juntada de documentos a estes autos que não estão presentes no processo administrativo. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados. (fls. 244/268). Questões às fls. 266/268. Intimados a manifestarem interesse na produção de novas provas, o autor reafirmou a procedência da demanda e requereu julgamento no estado em que o feito se encontra (fls. 291/293). Nada foi requerido pelo INSS (fls. 295). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 299/365. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou a integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de

serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM D. SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merecer registro o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude física e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsveir, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NA LEI 53.831/64, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF3001993522) 1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32º TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/04/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 42/151.150.016-3. Narra ter iniciado o gozo de aposentadoria posteriormente requerida em 12/05/2014 (NB 42/157.836.515-2), mas o INSS deveria ter já deferido o primeiro requerimento, apresentado em 22/04/2013, de maneira que faz jus à revisão de seus requerimentos e pagamento de todas as verbas em atraso. Cópia do processo administrativo às fls. 299/365. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS por ocasião do requerimento administrativo NB 42/151.150.016-3 e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa denegatória contém alguma ilegalidade. 1) DARCY R. O. E SILVA & CIA LTDA Período: 03/07/1991 a 17/04/1993 Função: motorista A bem fundamentada decisão administrativa às fls. 360/361 afastou a especialidade do trabalho com base nos seguintes argumentos: O PPP aponta segurado como motorista de veículos diversos, exposto a RUÍDO de 85dB(A) medido com decibelímetro. Como o ruído ao qual um motorista se expõe é: sempre intermitente e como o PPP aponta mensuração por decibelímetro (que faz medidas pontuais e não a simetria ao longo de toda a jornada de trabalho), solicitei laudo técnico para avaliar a técnica utilizada. Recebi um PPRa de 2012, portanto documento coletivo e extemporâneo, onde não encontrei o cálculo do ruído médio informado no PPP. Na verdade o PPP traz a medida de ruído de alguns veículos, vários abaixo de 80dB(A) e outros acima, sendo um único com valor de 85dB(A) - caminhão Volvo ML10, ano 1997, mas não encontrei no documento a descrição da técnica utilizada (obrigatório num laudo técnico) e nenhuma indicação de que tenha sido feito cálculo do ruído médio referente ao ruído ao qual o segurado ficou exposto em suas atividades como motorista. Além disso o PPRa é extemporâneo (por cerca de 20 anos) e não faz menção à manutenção das condições ambientais de trabalho, e não existe nenhuma fundamentação técnica de que o valor de 85dB(A) registrado no PPP tenha alguma comprovação documental. Para POEIRA o PPP não esclarece qual sua composição química, impedindo definição de sua nocividade, e os elementos avaliados no PPRa estão abaixo do limite de tolerância ou considerados como não prejudiciais ao profissional, não ensejando direito ao enquadramento no benefício da aposentadoria especial. A decisão administrativa, todavia, merece reparo. Encontra-se no PPP de fls. 323 a descrição das seguintes atividades: Exercer suas atividades laborativas conduzindo veículos diversos da frota da empresa, acoplado ou não a um rebocue tipo basculante, transportando cargas de argila, turfa, areias e derivados para os locais de beneficiamento no interior da empresa, bem como para diversas localidades na capital e interior do estado de São Paulo, através de estradas asfaltadas. Realiza inspeções no veículo, visitava as cargas, verificava a documentação do veículo e cargas, definiam rotas e assegurava a regularidade do transporte. As atividades eram desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. O perfil profissional informa ainda a presença de fatores de risco ruído

em nível 85 dB(A), além do agente químico poeiras. Como se vê, o PPP, cuja validade como prova de trabalho especial é estabelecida em Lei, é taxativo ao afirmar a exposição do autor a condições nocivas de trabalho e, nesse cenário, em que pesem os argumentos técnicos tecidos pelo agente administrativo em sua decisão de fs. 360/361, considero inequivocamente demonstrada a natureza ESPECIAL do trabalho desenvolvido pelo requerente entre 02/07/1991 a 17/04/1993. Por fim, o INSS repeliu a validade do PPP em razão de sua extemporaneidade, mas tal circunstância, por si só, não justifica a descon sideração do documento, tanto mais quando a intensidade noticiada do ruído é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado e, como se sabe, a evolução tecnológica da indústria proporciona uma redução do ruído no ambiente de trabalho, e não o contrário. Nesse sentido: As irregularidades dos PPPs e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00111166920094013800) A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 003986474201540399992) DARC Y R. O. E SILVA & CIA LTDA Período: 09/01/1997 a 30/12/1999 Função: operador de máquina A decisão administrativa às fs. 360/361, afastou a especialidade do trabalho com base nos seguintes argumentos: PPP aponta segurado como operador de máquina. Pelos mesmos motivos apontados no item A1 eu solicitei laudo técnico, e recebi, para todos os períodos o mesmo laudo onde não encontro avaliação de exposição ao ruído médio ou à dose de ruído para a atividade de operador de máquinas, sendo o valor registrado no PPP, de 91dB(A), aparentemente suposto, mas sem realização de cálculo como determina a NR15, ANEXO 1, ITEM 6. O PPP ainda afirma que a técnica utilizada para mensurar o ruído foi qualitativa, fato tecnicamente inaceitável. Por fim, não encontro fundamentação documental para caracterizar trabalho exercido em condições nocivas ou especiais. Para POEIRAS o PPP não esclarece qual sua composição química, impedindo definição de sua nocividade, e os elementos avaliados no PPRA estão abaixo do limite de tolerância ou considerados como não prejudiciais ao profissional, não ensejando direito ao enquadramento no benefício da aposentadoria especial. A decisão administrativa aqui também merece reparo. Encontra-se no PPP de fs. 326v./327 a descrição das seguintes atividades: Operar máquina de grande porte tipo carregadeira Case W-20 E, em serviços diversos relativos as extrações de argila, areia e turfa no barreiro e várzea, correções de terrenos em solos degradados, transporte de matéria prima, partindo do barreiro ou da várzea para a área de beneficiamento da mesma. Desenvolver atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O perfil profissiográfico informa a presença de fatores de risco ruído em nível 91 dB(A), além do agente químico poeiras. Portanto, o PPP é taxativo ao afirmar a exposição do trabalhador a condições especiais de trabalho, autorizando inclusive ao INSS a imposição de tributação à empresa em patamar mais gravoso previsto na Lei no. 8.212/91. Nesse cenário, considero demonstrada a natureza ESPECIAL do trabalho desenvolvido pelo autor entre 09/01/1997 a 30/12/1999. 3) DARC Y TRANSPORTADORES LTDA Período: 03/01/2000 a 18/11/2003 Função: supervisor de transportes A decisão administrativa às fs. 360/361, afastou a especialidade do trabalho com base nos seguintes argumentos: O PPP aponta segurado como supervisor de transporte exposto a RÚÍDO com intensidade inferior ao limite de tolerância vigente no período. Para poeiras minerais o PPRA enviado após carta de exigência aponta todos em concentrações inferiores aos limites de tolerância, e para óleo e graxas a descrição das atividades deixa claro que não havia exposição permanente. Em relação ao intervalo em tela, não verifico qualquer equívoco na decisão administrativa, devendo ser considerado COMUM o período para fins de aposentadoria. 4) DARC Y TRANSPORTADORES LTDA Período: 19/11/2003 a 23/12/2011 Função: supervisor de transportes A decisão administrativa às fs. 360/361, afastou a especialidade do trabalho com base nos seguintes argumentos: O PPP aponta segurado como supervisor de transporte exposto a RÚÍDO mas não encontrei no PPRA enviado após carta de exigência a descrição da metodologia da mensuração para o cálculo do ruído médio ou da dose (conforme determina a NR15, ANEXO1, ITEM 6). Para poeiras minerais o PPRA enviado após carta de exigência aponta todos em concentrações inferiores aos limites de tolerância, e para óleo e graxas a descrição das atividades deixa claro que não havia exposição permanente. Além disso o PPP aponta a utilização de EPI EFICAZ, obedecendo a todos os critérios das NR-06 e NR-09 do MTE conforme atestado, sob penas da Lei, nos espaços do campo 15.9, descaracterizando exposição nociva (vide 6o do Art. 238 da IN/INSS/PRES N 45/10: Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP no. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei no. 9.732, de 11 de dezembro de 1998...) e o direito ao enquadramento no benefício da aposentadoria especial no período em análise por restar comprovado sob os pontos de vista legal, técnico e documental que o segurado trabalhou neste período protegido contra a nocividade do agente. O perfil profissiográfico às fs. 327v./328 informa a presença de fator de risco ruído em nível 88 dB(A) e, nesse cenário, considero comprovada a natureza ESPECIAL do trabalho desenvolvido pelo autor entre 19/11/2003 a 23/12/2011. Como já dito, o PPP goza de presunção de veracidade não desconstituída no caso concreto e, não é demais enfatizar, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Stimula no. 09 da TNU). 5) DARC Y R. O. E SILVA & CIA LTDA Período: 24/12/2011 a 15/03/2013 Função: supervisor de transporte A decisão administrativa às fs. 360/361, afastou a especialidade do trabalho com base nos seguintes argumentos: O PPP aponta segurado como supervisor de transporte exposto a RÚÍDO mas não encontrei no PPRA enviado após carta de exigência a descrição da metodologia da mensuração para o cálculo do ruído médio ou da dose (conforme determina a NR15, ANEXO1, ITEM 6). Para poeiras minerais o PPRA enviado após carta de exigência aponta todos em concentrações inferiores aos limites de tolerância, e para óleo e graxas a descrição das atividades deixa claro que não havia exposição permanente. Além disso o PPP aponta a utilização de EPI EFICAZ, obedecendo a todos os critérios das NR-06 e NR-09 do MTE conforme atestado, sob penas da Lei, nos espaços do campo 15.9, descaracterizando exposição nociva (vide 6o do Art. 238 da IN/INSS/PRES N 45/10: Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP no. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei no. 9.732, de 11 de dezembro de 1998...) e o direito ao enquadramento no benefício da aposentadoria especial no período em análise por restar comprovado sob os pontos de vista legal, técnico e documental que o segurado trabalhou neste período protegido contra a nocividade do agente. O perfil profissiográfico às fs. 328v./329 informa a presença de fator de risco ruído em nível 88 dB(A) e, nesse cenário, considero demonstrada a natureza ESPECIAL do trabalho desenvolvido pelo autor entre 23/12/2011 a 15/03/2013. Registre-se também aqui que o PPP goza de presunção de veracidade não desconstituída no caso concreto e O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Stimula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, e levando-se em conta os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, verifica-se que o autor não atinge 25 anos de atividade especial. Tempo de Atividade/Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/02/1978 28/02/1978 - 28 - - - 08/04/1980 25/04/1983 3 18 - - - 26/04/1983 31/05/1986 3 16 - - - 01/07/1986 14/11/1986 - 4 14 - - - Esp 01/08/1987 10/01/1990 - - - 2 5 10 Esp 28/03/1990 30/11/1990 - - - 8 13 02/1991 25/04/1991 - 2 7 - - - Esp 06/05/1991 02/07/1991 - - - 1 27 Esp 03/07/1991 17/04/1993 - - - 1 9 15 Esp 01/11/1993 28/04/1995 - - - 1 5 28 29/04/1995 07/01/1997 1 8 9 - - - Esp 09/01/1997 30/12/1999 - - - 2 11 22 03/01/2000 18/11/2003 3 10 16 - - - Esp 19/11/2003 23/12/2011 - - - 8 1 5 Esp 24/12/2011 15/03/2013 - - - 1 2 22 22:00 10 25 98 15 42 132 Correspondente ao número de dias: 4.448 6.792 Tempo total: 12 4 8 18 10 12 Conversão: 1,40 26 4 29 9.508,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 7 Tempo de contribuição especial até a DER: 18 anos, 10 meses e 12 dias. Não obstante, constata-se que na data de entrada do requerimento administrativo NB 42/151.150.016-3, em 22/04/2013, o autor já contava com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir daquela data. 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Conviene lembrar, inclusive, que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, no caso, é bastante para afastar o requisito da urgência. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 4 - DANOS MORAIS A documentação apresentada pelo segurado no plano administrativo, bem como o conteúdo da decisão administrativa que negou a aposentadoria, elaborada com visível esmero e qualidade, não permitem afirmar que o indeferimento do benefício representa erro grosseiro ou é resultado de culpa ou dolo de servidores da autarquia federal, revelando-se impróprio, portanto, imputar ao INSS falta de prestação do serviço público apta a justificar indenização por danos morais. A proposta, não passa despercebida a incomum profundidade da análise empreendida no processo administrativo pelo médico perito do INSS, Dr. Marcelo Rossi, ao instruir e analisar com zelo o pedido de aposentadoria especial do autor, tendo requisitado documentos às empresas empregadoras, reconhecido a natureza especial de diversos períodos e, no que diz respeito à parcela do trabalho declarada comum, proferido detalhada e minuciosa decisão, e que se destaca diante da não rara displicência verificada nas decisões administrativas dessa espécie. Portanto, o trabalho do INSS no caso concreto é merecedor de reconhecimento e elogio, e não de condenação ao pagamento de danos morais. A reforma judicial em parte da posição adotada pelo INSS revela tão somente reificação de entendimento jurídico, não devendo ser confundido com desídia ou insuficiência da atividade administrativa, tanto mais no caso concreto, onde se verifica uma prestação de serviço pública de qualidade bastante acima da média. 5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na sequência, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, na parte em que é sucumbente a Fazenda Pública a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 6 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial, conversível em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Darcy R. O. E Silva & Cia. Ltda., de 03/07/1991 a 17/04/1993, 09/01/1997 a 30/12/1999 e 24/12/2011 a 15/03/2013; e 2) Darcy Transportadores Ltda., de 19/11/2003 a 23/12/2011, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 42/151.150.016-3 (DER 22/04/2013). Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a indeferida indenização por danos morais no montante de R\$ 38.608,50 (cf. fs. 64), suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (cf. fs. 236/237). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Expeça-se ofício à gerência regional do INSS determinando-se a adoção das providências necessárias ao registro funcional de elogio ao trabalho desenvolvido pelo Perito Médico Dr. Marcelo Rossi CRM 82.430, SIAPE 1502562 no âmbito do processo administrativo no. 42/151.150.016-3, dando-se conhecimento ao interessado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005753-52.2014.403.6102 - MARIA ISABEL ALVES DA COSTA ABISSAMIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ISABEL ALVES DA COSTA ABISSAMRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário NB 158.738.604-3 de modo a excluir a aplicação do fator previdenciário da fórmula de cálculo. Requeveu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 24/27). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido e concedeu-se prazo à autora para adequar o valor da causa ao benefício pretendido (fls. 29). A requerente aditou a inicial e atribuiu novo valor à causa, juntando planilha de cálculos (fls. 31/35). Aditamento a inicial recebido às fls. 36. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, o valor do benefício pago à autora observa a legislação e não comporta qualquer reparo (fls. 40/49). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 58/89. Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereu o INSS (fls. 92). A autora trouxe impugnação à contestação e não requereu produção de provas (fls. 93/100). É o relatório. Decido. MARIA ISABEL ALVES DA COSTA ABISSAMRA requer recálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço de maneira a que seja excluída a incidência do fator previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de juros e correção monetária. Narra ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição de professor n 158.738.604-3, concedida em 27/04/2012, e que no cálculo do benefício foi aplicado pelo INSS o fator previdenciário previsto no artigo 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Sustenta que a incidência do fator previdenciário em seu caso é incorreta, uma vez que a Aposentadoria do Professor não se enquadra na espécie aposentadoria por tempo de contribuição, citada pelo referido artigo, por tratar-se de norma especial estabelecida pela própria Constituição. A tese, contudo, não prospera. A aposentadoria do professor recebe tratamento diferenciado tanto na Constituição Federal quanto na legislação ordinária, com prazos reduzidos para obtenção do benefício, mas isso não autoriza confusão entre a aposentadoria de professor e a aposentadoria especial instituída no art. 57 da Lei n. 8.213/91. O próprio fator previdenciário é calculado, nos termos da Lei 8.213/91, de forma mais vantajosa aos professores, como se vê na seguinte transcrição da norma, mas, não resta dúvida, sua aplicação é compulsória para a aposentadoria desses profissionais: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A imposição legal do fator previdenciário na aposentadoria dos professores, longe de conter qualquer inconstitucionalidade, vem sendo acolhida de forma tranqüila pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00032196020144036127 - DATA: 20/04/2016) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00094962120144036183 - DATA: 22/03/2016) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006271-42.2014.403.6102** - ROMEM SANDRO DE ANDRADE (SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que ROMEN SANDRO DE ANDRADE move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de cláusulas em contrato de financiamento habitacional firmado em 15/03/2010. Requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 39/64). Determinou-se ao autor a apresentação de documentos e a justificação do valor atribuído à causa (fls. 66). O autor juntou documentos (fls. 68/73). A antecipação da tutela restou indeferida. Deferiu-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, retificou-se de ofício o valor atribuído à causa e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 74/76). A Caixa Econômica Federal trouxe contestação onde alega, preliminarmente, que a petição inicial é inepta e, no mérito, que as cláusulas contratuais observam a legislação aplicável e que não existe o alegado excesso de cobrança. Ademais, manifestou desinteresse quanto à tentativa de conciliação (fls. 83/108). Restou cancelada a audiência de tentativa de conciliação e intimaram-se as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 118). Sem manifestação das partes sobre as provas a produzir (certidão às fls. 123 v.), os autos foram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1 - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial permite compreender o pedido e a causa de pedir trazidas na ação, sem qualquer prejuízo para a defesa da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende na bem lançada peça de contestação, de maneira que a preliminar de inépcia deve ser rejeitada. Nem mesmo o fato de a petição inicial fazer referência ao procedimento do Decreto Lei no. 70/66, quando efetivamente o contrato tem base na Lei no. 9.514/97, prejudica o julgamento de mérito da ação, uma vez que as questões fáticas apresentadas pelo autor podem ser enfrentadas pelo Juízo, ditando-se o Direito aplicável ao caso. 2 - MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento proposta com a finalidade de revisão judicial de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes em 15/03/2010, destinado à aquisição de imóvel com financiamento no importe de R\$ 66.000,00. Relata o autor que o contrato, elaborado unilateralmente pela ré, fere diversos dispositivos legais e afronta o Código de Defesa do Consumidor, merecendo destaque que: (a) é exigido o pagamento de juros sobre juros, desrespeitando-se a legislação vigente e a jurisprudência; (b) o contrato impõe indevido desequilíbrio entre as partes; (c) o comportamento abusivo da ré contraria o espírito social que deve iluminar os contratos de financiamento habitacional. Ademais, alega que o Decreto Lei nº. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, desta forma, requer a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do referido decreto. Passo a analisar a argumentação dos autores, antecipando desde logo que a ação é improcedente. Inicialmente, registro que competiria à parte autora demonstrar que a valor demandado pela Caixa Econômica Federal é superior àquele previsto no contrato, mas o requerente não se desincumbiu de tal encargo. Com efeito, os documentos encartados às fls. 110/117 fazem presumir que a Caixa Econômica Federal, banco público federal, vem exigindo aos autores única e exclusivamente as verbas previstas no contrato, de maneira que tal presunção deveria ser desconstituída por meio de prova documental idônea em sentido contrário ou, eventualmente, a produção de prova pericial. Não obstante, demonstração conclusiva de divórcio entre o contrato e os valores cobrados não há nos autos e o autor não requereu a produção de provas (cf. fls. 123v.). Sendo assim, compete ao Juízo tão-somente investigar se o contrato viola norma legal cogente ou algum preceito de índole constitucional. A resposta é negativa. Não se vislumbra no contrato qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor ou outra norma regulatória do sistema financeiro. A atualização da dívida, no caso vertente, é regulada nos seguintes dispositivos do contrato: (fls. 40/64) CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantias atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do recálculo. PARÁGRAFO QUINTO - A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo. PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. CLÁUSULA SÉTIMA - JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do financiamento será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra D7 deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartórios, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), incidirão, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso tenha ocorrido opção pelo pagamento dos encargos mensais por meio de débito em conta ou em folha de pagamento, a taxa de juros a ser aplicada será a constante do parágrafo PRIMEIRO da cláusula QUARTA. PARÁGRAFO TERCEIRO - A qualquer tempo, poderá ocorrer o cancelamento da aplicação da taxa mencionada no parágrafo SEGUNDO da presente cláusula, se constatadas as situações previstas no parágrafo SEGUNDO da cláusula QUARTA deste instrumento. CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste por taxa de, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. (...) CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, principal ou acessória, o valor apurado será atualizado, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério por taxa de, com a aplicação do índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em Caderneta de Poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em igual período, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, na forma da legislação em vigor, ou por qualquer índice que vier a ser adotado para a finalidade desta cláusula pelo órgão competente do Governo Federal, com vigência na época de vencimento de cada prestação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Juros Remuneratórios sobre as obrigações em atraso: sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente nos termos do caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra D7 deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Juros de Mora sobre obrigações em atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios, apurados conforme Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula, incidirão os juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - Multa moratória sobre obrigações em atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme Parágrafos PRIMEIRO e SEGUNDO desta cláusula, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor. A atualização mensal do saldo devedor com base no coeficiente aplicável aos depósitos de poupança, bem como a incidência de juros moratórios e remuneratórios previstos no contrato, não configuram ofensa a norma cogente, preponderando, portanto, em concreto, o princípio do pacta sunt servanda. Questiona-se ainda a capitalização de juros promovida pela CEF, afirmando-se que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, convém destacar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. A prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção do Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, o contrato foi assinado em 15/03/2010 (fls. 62), nada havendo de irregular, portanto, na eventual pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela credora, amparado que é no art. 26 da Lei no. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispersados os procedimentos previstos no art. 27. Todas as formalidades foram observadas pela Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer obstáculo legal ou contratual a que a propriedade do imóvel se consolide em poder da instituição bancária. Não se desconhece aqui que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal. O que se passa é que a existência de cláusulas ilegais no contrato deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, e é essa a hipótese demonstrada nos autos. Por fim, cumpre registrar que, conforme informado na contestação, o contrato foi renegociado pela Caixa Econômica Federal em 23/12/2013, tendo sido incorporadas as prestações vencidas ao saldo devedor e, após a renegociação, apenas uma prestação foi honrada pelo autor (cf. fls. 106), tudo a demonstrar que a cobrança empreendida pela instituição financeira é resultado da impossibilidade de solução negociada do litígio. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007337-57.2014.403.6102 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSARIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSÁRIO propõe ação com pedido de antecipação de tutela contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF e do leilão realizado em relação ao imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos, n. 889, Ed. Oxford, apto. 22, Lagoinha, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Alega que adquiriu o referido imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal, para pagamento em treze parcelas mensais, e que em razão de dificuldades financeiras ficou impossibilitada de honrar as prestações, permanecendo inadimplente. Informa que não reúne condições para quitar as parcelas vencidas, mas que se propõe a pagar as prestações do financiamento caso seja promovida a incorporação do débito em atraso ao saldo devedor. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de discriminação de valores na notificação enviada pela CEF para purgação da mora, assim como pela inobservância do prazo estipulado no art. 27 da Lei n. 9.514/97, contado da data do registro da consolidação da propriedade, para a realização do leilão do imóvel, ocorrido em 05/11/2014. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão imediata do procedimento de consolidação da propriedade e do leilão realizado para venda do bem, determinando-se à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação e que seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento das parcelas vencidas à CEF. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos foram juntados (fls. 27/53). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 55/57), levando a parte autora a interpor agravo de instrumento (fls. 60/69). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando em sede de preliminar a ocorrência de consolidação da propriedade do bem e alienação a SILVANA APARECIDA CARLOS MIRANDA, em leilão ocorrido no dia 05/11/2014, pelo valor de R\$ 116.000,00. No mérito, defende a legalidade do procedimento adotado em conformidade com o contrato nos termos pactuados pelas partes e o cumprimento das formalidades previstas na Lei n. 9.514/97. Assevera também que a intimação da autora para purgação da mora foi promovida, conforme fls. 76, não havendo que se falar em nulidade do leilão (fls. 70/81). Juntou documentos (fls. 82/138). A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos informação de que a autora recebeu o valor de R\$ 14.204,54, após leilão do bem (fls. 139). A Caixa Econômica Federal consignou não ter provas a produzir (fls. 145). A autora apresentou réplica repelindo os argumentos formulados na contestação e impugnando os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, requereu-se o julgamento do feito (fls. 146/150). O agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de liminar foi improvido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/156). É o relatório. Decido. A ação é improcedente. A autora confessa a existência e ciência quanto à mora no contrato firmado em 15/01/2010 com a Caixa Econômica Federal, estabelecendo mútuo com alienação fiduciária do imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos, n. 889, Ed. Oxford, apto. 22, Lagoinha, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Ao mesmo tempo, a documentação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, em especial fls. 76 e 79/80, permite afirmar que a autora foi devidamente notificada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos da Lei n. 9.514/97. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel por SILVANA APARECIDA CARLOS MIRANDA em leilão ocorrido no dia 05/11/2014, pelo valor de R\$ 116.000,00, conforme notícia trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Convém notar que o ajuizamento da ação deu-se em 14/11/2014, após a arrematação do bem por terceiro, e que a Caixa Econômica Federal promoveu nestes autos o depósito do valor de R\$ 14.204,54 como crédito apurado após leilão do bem (cf. fls. 139). Não verifico tampouco ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, anparado que é no art. 26 da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Como se extrai dos autos, todas as formalidades foram observadas pela Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer obstáculo legal ou contratual a que a propriedade do imóvel se consolidasse em poder da instituição bancária. A autora assevera que a notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis para pagamento seria nula por não conter Planilha Discriminando o Valor das Prestações e Encargos Não Pagos, Bem Como de Demonstrativo do Saldo Devedor Discriminando as Parcelas Relativas ao Valor Principal, Juros, Multa e Outros Encargos Contratuais e Legais, mas a redesignação não procede. Os juros de mora e os encargos contratuais vêm previstos no próprio contrato entabulado, não sendo lícito à autora pretender ver anulada sua intimação para purgação da mora sob o argumento de que não foi informada em relação a elementos constitutivos do contrato. Ademais, a própria requerente esclarece na petição inicial que, logo após receber intimação, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal visando a repactuar a dívida, restando claro que eventuais lacunas informativas na intimação - não demonstradas - foram supridas pelo posterior contato direto com o banco. Com isso, o que remanesce nos autos é a confessada mora contratual e a irreversível consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal, que, convém frisar, já foi alienado em hasta pública. Assevero, por fim, que a eventual inobservância ao prazo de 30 dias para venda em leilão do imóvel, após consolidação da propriedade, não implica nulidade da arrematação do bem, tratando-se de mera irregularidade que em nada prejudica o mutuário. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de justiça (fls. 55/57). Autorizo o levantamento pela autora do valor depositado à ordem do Juízo (R\$ 14.204,54 - fls. 140). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007395-60.2014.403.6102 - ORETINA DA SILVA FRANCELINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ORETINA DA SILVA FRANCELINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer também indenização por danos morais. Documentos foram juntados (fls. 25/57). Gratuidade de Justiça foi deferida e determinou-se a realização de perícia (fls. 58). Questões do INSS às fls. 72/73, com contestação às fls. 74/87, aduzindo-se, em síntese, a incompetência da Justiça Estadual, em razão da cumulação de pedido de indenização por danos morais, e que, no mérito, a incapacidade para o trabalho e a lesão de ordem extrapatrimonial não foram demonstradas. Informou-se ainda que a autora encontra-se em gozo de auxílio-acidente, consoante extrato às fls. 88. Laudo médico pericial às fls. 110/118. Pagamento de honorários comprovado às fls. 119. Cópia do processo administrativo às fls. 123/130. Em réplica, a autora, em suma, reafirma a procedência da ação e a necessidade concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 137/146). O feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 147/148), onde os atos anteriores foram ratificados (fls. 156). A parte autora aduziu não ter provas adicionais a produzir (fls. 160) e o INSS requereu julgamento de improcedência da ação com amparo nas provas existentes nos autos (fls. 161). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual ORETINA DA SILVA FRANCELINO pleiteia, com antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que em 01/10/83, já sem condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, apresentou ao INSS pedido de benefício previdenciário denominado Auxílio-Doença Acidentário, e que foi deferido com data de início do benefício (DIB) em 01/10/83. Narra que, após consolidação das lesões, o INSS realizou, em 07/12/89, a conversão do benefício de Auxílio-Doença para o benefício de Auxílio-Acidente, passando a perceber benefício no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-de- benefício a partir de 12/10/89. Aduz ser portadora de diversas enfermidades, dentre elas: artrose de joelho e osteoporose em pé e joelho esquerdo e que tais problemas físicos afetam totalmente a capacidade funcional da Autora e iniciaram-se em período anterior à realização da concessão do auxílio-acidente (histórico e relatórios médicos anexos), ocorridas em razão do benefício de Auxílio-Doença. Afirma que desde a concessão do benefício de Auxílio-Doença, em 01/10/83, já se encontrava total e definitivamente impossibilitada de exercer alguma atividade braçal, sendo certo que não mais voltou a possuir condições de ingressar no mercado de trabalho, em razão de seu baixo grau de instrução e idade atual de 56 anos, passando por enfrentar dificuldades financeiras. Requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a data da cessação do benefício de Auxílio-Doença, em 11/10/89, observado o prazo prescricional e mediante compensação dos valores percebidos em razão da concessão do benefício de Auxílio-Acidente, sem prejuízo do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. A ação, entretanto, é improcedente. A aposentadoria por invalidez vem regulada no artigo 42 da Lei n. 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se avaliar no presente caso se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Para aferição da capacidade laboral, foi realizada perícia judicial (fls. 110/116) onde se concluiu o quanto segue: A Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas sequelas de fratura em joelho direito e pé esquerdo apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como doméstica. Não apresenta condições de realizar atividades que necessite caminhar longos trechos, permanecer em pé por longos períodos, subir e descer escadas, podendo exercer apenas atividades na posição sentada, devendo portanto ser encaminhada ao núcleo de reabilitação do INSS para adequação de uma atividade compatível com suas limitações. (fls. 115, grifé) Nesse cenário, não há como se asseverar a existência de qualquer erro na decisão administrativa que deferiu a ORETINA DA SILVA FRANCELINO tão somente os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente (em vigor), e não a aposentadoria por invalidez. Não há nos autos qualquer prova apta a sustentar que a autora encontra-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo assim, a improcedência da demanda é medida de rigor. Registro, por fim, que, instada pelo Juízo, a parte autora afirmou não ter provas a produzir e, nesse cenário, levando-se em conta o resultado da perícia judicial, prevalece intocada a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo proferido pelo INSS. Firmada a inexistência de equívoco na posição adotada pela Previdência Social, conclui-se que não há dano moral a ser reparado. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008026-04.2014.403.6102 - DEMERVAL EUGENIO NONATO FERREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS etc. Demerval Eugênio Nonato Ferreira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de que os depósitos vinculados à sua conta do FGTS sejam monetariamente corrigidos - refletindo a inflação apurada, bem ainda o pagamento das diferenças em razão da aplicação do INPC nos meses em que o índice da TR foi zero, além das diferenças desde janeiro de 1999 nos meses em que a TR foi inferior à inflação do período, num total de R\$ 48.813,40. Requereu, ainda, em ordem sucessiva, o recebimento de diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da conta fundiária. Juntou procuração e documentos (fls. 24/51). As fls. 53 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, e recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito. Embora intimado, o autor não se manifestou (fls. 53-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 53, deixando de apresentar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício almejado, e de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimado. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) O valor da causa deve corresponder ao pretendido com os autos, devendo ser informado na inicial (art. 219 do CPC), atendendo ao disposto no artigo 292 e seguintes do Código de processo civil, até mesmo para fins de verificação da competência, em razão da previsão contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, a extinção é medida de rigor. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C. Ribeirão preto, 25 de maio de 2016. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0000097-80.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de dação em pagamento ajuizada pela empresa TMJ REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde a autora apresenta pedido incidental de tutela cautelar para: a) Determinar que a requerida retire o nome da empresa requerente do SCR - Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, pois está afetando a via financeira da empresa; e b) Determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas a fim de cobrar diferenças entre aos valores fixados no contrato e aqueles que por ventura entenda exigíveis. Alega que a requerida incluiu indevidamente o seu nome no SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, uma vez que a dívida referente ao contrato de crédito Giro Caixa Fácil n. 734.4238.003.00000234-8, que motivou a inclusão da restrição, encontra-se garantida pela alienação fiduciária de duas salas comerciais, no valor de R\$ 520.000,00, cada uma, e que constituem o objeto desta ação de dação em pagamento. É o relatório. Decido. Pretende a autora a exclusão de seu nome do SCR - Sistema de Informação de Crédito do Banco Central e a determinação para que a CEF se abstenha da cobrança de débitos do contrato de crédito objeto desta ação. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela cautelar. No que diz respeito ao pedido de suspensão de atos de cobrança, assinalo que as provas vindas ao processo até o momento não permitem afirmar a existência de ilegalidade no contrato ou que a Caixa Econômica Federal promove exigências não estabelecidas no âmbito jurídico. Quanto ao requerimento voltado a que se determine a retirada do nome da autora junto ao SCR - Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, importa verificar que os documentos encartados às fls. 122/131 não demonstram com a necessária clareza seja a existência do registro, seja que sua origem encontra-se no contrato objeto desta ação. Ante o exposto, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA. Designo para o dia 25/08/2016, às 16 horas, audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Verifico às fls. 114/115 que houve o recolhimento de custas acima do valor máximo previsto na tabela de custas da Justiça Federal (Resolução n. 5/2016 do TRF da 3ª Região), cabendo à autora requerer o que de direito, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 DFORSF. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000777-65.2015.403.6102** - LUIZ ANTONIO RENOSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. LUIZ ANTONIO RENOSTO propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para requerer aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo no. 31/532.447.407-6 (DER 02/10/2008). Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 10/60). Intimado a justificar o interesse de agir, conforme despacho de fls. 87, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 89/99. Concedido prazo para apresentar cópia do procedimento administrativo instruído com os documentos referidos na manifestação de fls. 89/90, o autor, alegando impossibilidade de acesso, requereu a expedição de ofício ao INSS. Em cumprimento à determinação de fls. 104, o INSS apresentou cópias dos prontuários médicos referentes aos PAS NB 31/532.447.407-6 e 31/551.653.200-7 (fls. 107/116). Concedido novo prazo para justificar o seu interesse de agir, o autor requereu o prosseguimento da ação em manifestação às fls. 119/120. É o relatório. Decido. Conforme prevê o art. 17 do Código de Processo Civil Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Os pressupostos e condições da ação devem estar presentes ao início da demanda, cabendo ao juiz a sua verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto no 3º do art. 485 do Código de Processo Civil. Já o artigo art. 485 do mesmo diploma dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial(...); V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual(...). 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) No caso vertente, uma vez verificada a provável litispendência com o processo n. 0008113-10.2012.403.6302, em curso na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, concedeu-se oportunidade ao autor para esclarecer seu interesse processual. Em resposta, aduziu o requerente que as ações se distinguem pela causa de pedir, já que nos presentes autos o benefício por incapacidade é requerido em virtude dos problemas de ordem psíquica que afetam o Segurado, ao passo que no outro processo, a causa de pedir é decorrente de outras enfermidades (HERNIA DISCAL; CIRROSE HEPÁTICA; ÚLCERA DUODENAL; ÚLCERA DO ESÔFAGO; HEMORRAGIA GASTROINTESTINAL; HIPERTENSÃO PORTAL), conforme infere-se da Petição Inicial ora anexada. (grifei) Todavia, não é isso o que se verifica na petição inicial, onde o autor postula os benefícios de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença e auxílio-acidente, em razão das enfermidades que enumera, nos seguintes termos: Conforme relatórios médicos, o autor é portador de lombalgia pós-acidente automobilístico com fratura cervical, hematose e encefalopatia hepática, cirrose hepática alcoólica Child C, úlcera duodenal péptica, espondilartrose lombar e hérnia discal L4-L5. Sem embargo do referido teor da petição inicial, foi ponderada pelo juiz a afirmação de uma nova causa de pedir, e, tendo em consideração a possibilidade de agravamento das enfermidades, foi requisitada cópia dos PAS NB 31/532.447.407-6 e NB 31/551.653.200-7, onde é possível constatar que os indigitados problemas de ordem psíquica não foram submetidos à apreciação do INSS no âmbito administrativo. Intimado novamente a esclarecer seu interesse processual, o autor admite que não houve o pedido administrativo de benefício com base em problemas psíquicos e argumenta que seu interesse processual remanesce em relação às demais convalescenças, de modo que configurada a preensão do autor resistida pelo INSS. Assim, em suma, o que se tem nos autos é que, apesar das diversas oportunidades concedidas, inclusive em decorrência eventual modificação no estado de fato após a decisão prolatada no processo n. 0008113-10.2012.403.6302 dos Juizados Especiais Federais, o autor não apresentou qualquer elemento hábil a justificar o seu interesse processual. Ao contrário, verifica-se a identidade de partes, de pedido e causa de pedir em relação ao processo já sentenciado nos Juizados Especiais, revelando-se claro o propósito do autor de rescindir matéria já decidida anteriormente por outro juízo. Haja ou não agravamento de enfermidades anteriores ou mesmo a instalação de problemas de ordem psíquica, o fato é que tais eventos jamais chegaram a ser objeto de requerimento administrativo ao INSS, tomando inoperante a extinção da presente demanda judicial em virtude de carência de ação. Observe, por fim, que a sentença de improcedência do pedido prolatada nos autos do processo n. 0008113-10.2012.403.6302 dos Juizados Especiais Federais transitou em julgado em 15/01/2016, conforme consulta ao Sistema Processual daquele juízo. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002794-74.2015.403.6102** - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2016, às 14:15h. Intimem-se o autor e a CEF a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transgír. Int. Cumpra-se.

**0003026-86.2015.403.6102** - JOAO GONCALVES DAS NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por João Gonçalves das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.06.2014), com o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos, de 19.02.1986 a 08.07.1991, de 16.09.1991 a 01.05.1993; de 20.09.1993 a 27.11.1993; de 12.07.1994 a 20.09.1996; de 09.12.1996 a 19.10.1998; de 09.06.1999 a 05.10.2004; de 11.04.2005 a 06.09.2006; de 12.03.2007 a 31.05.2013; e de 16.07.2013 a 20.05.2014. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 13.06.2014 (NB 46/169.401.746-7) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Alternativamente, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente em 28.04.1995 e que não foram considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício. Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/108), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 110. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Alegou, por fim, a ausência de documentos hábeis à comprovação do alegado na inicial, bem ainda que a anotação em CTPS não tem valor probatório absoluto, devendo ser observados os dados lançados no CNIS (fls. 113/139, com documentos). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (13.06.2014 - fls. 16), enquanto a presente ação foi proposta em 20.03.2015, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos como especiais, pretende a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão das atividades especiais em tempo comum, com o cômputo dos demais períodos comuns, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do preenchimento dos requisitos, por continuar trabalhando. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento. O segurado, portanto, somente fará jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Feito este esclarecimento, se verificará a seguir se a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação pontual do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 134) e foram lançadas na planilha de cálculos do INSS (fls. 73/78). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deverá ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na

hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 19.02.1986 a 08.07.1991, de 16.09.1991 a 10.05.1993, de 20.09.1993 a 27.11.1993, e de 12.07.1994 a 30.06.1996, laborados como ajudante geral, para Comega Indústria de Perfilados Ltda., com base na categoria profissional, diante das atividades exercidas (operador de ponte rolante), bem ainda em razão da exposição a ruído de 87 a 93 dB(A), conforme PPP (fls. 61/62), com filcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Cumpre mencionar que serão considerados os períodos de 16.09.1991 a 10.05.1993 e de 12.07.1994 a 30.06.1996 diante das informações lançadas no CNIS e da falta de informações claras na CTPS quanto às datas de saída. Ademais, foram as mesmas datas lançadas nas planilhas do INSS.b) de 09.12.1996 a 19.10.1998, laborado como ajudante geral, para Comega Indústria de Perfilados Ltda., com base na categoria profissional até 05.03.1997, diante das atividades exercidas (operador de ponte rolante), com filcro no código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79, bem como em razão da exposição a ruído de 87 a 93 dB(A), conforme PPP (fls. 63/64), com filcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 que deve ser aplicado de forma ultrativa, em razão da continuidade das atividades na mesma função e empresa, até porque o ruído máximo também ultrapassa o previsto no código 2.0 do Decreto 2.172/997 e 3.048/99.c) de 19.11.2003 a 05.10.2004, laborado como dobrador, para Comega Indústria de Perfilados Ltda., em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância [87 dB(A)], conforme PPP (fls. 63/64), com filcro no código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.g) de 11.04.2005 a 06.09.2006, de 12.03.2007 a 31.05.2013 e de 16.07.2013 a 20.05.2014 (data do do PPP), laborados como operador de máquina, para Comega Indústria de Perfilados Ltda., em razão da exposição de ruído acima do limite de tolerância [91,7 dB(A)], conforme PPP (fls. 63/64), com filcro no código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Observo que em relação aos últimos períodos reconhecidos, embora se refiram ao mesmo contrato de trabalho, foi observado o intervalo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 01.06.2013 a 15.07.2013 - fls. 134), afastando, assim seu reconhecimento como especial, do mesmo modo como procedido em relação ao período de 28.11.1993 a 11.07.1994. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Cumpre ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento como especial do período de 09.06.1999 a 18.11.2003, laborado como dobrador, para Comega Ind. Perfilados Ltda., em razão da exposição a ruído abaixo do nível de tolerância previsto na legislação de regência, Decreto 2.172/97 e 3.489/99, conforme já mencionado anteriormente. Pois, bem, atento aos pedidos formulados na inicial, constatado que, somados os períodos acima reconhecidos com os demais computados de forma comum, constantes em CTPS e CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (13.06.2014), o seguinte tempo de serviço contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissões saída a m d m d RURAL Cruzeiro do Sul S/C Ltda 02/05/1983 16/05/1983 - - 15 - - - - Empreiteira Olivetori S/C Ltda 24/05/1983 05/09/1983 - 3 12 - - - Roberto Rodrigues e Outros 10/09/1983 10/11/1983 - 2 1 - - - Unibras Agro Química Ltda 02/05/1984 07/11/1984 - 6 6 - - - Souza, Fonseca Sociedade Civil Ltda 15/08/1985 30/12/1985 - 4 16 - - - Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 19/02/1986 08/07/1991 - - - 5 4 20 Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 16/09/1991 10/05/1993 - - - 1 7 25 Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 20/09/1993 27/11/1993 - - - 2 8 Comega Indústria de Perfilados Ltda 28/11/1993 11/07/1994 - 7 14 - - - Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 12/07/1994 30/06/1996 - - - 1 11 19 Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 09/12/1996 19/10/1998 - - - 1 10 11 Comega Indústria de Perfilados Ltda 09/06/1999 18/11/2003 4 5 10 - - - Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 19/11/2003 05/10/2004 - - - 10 17 Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 11/04/2005 06/09/2006 - - - 1 4 26 Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 12/03/2007 31/05/2013 - - - 6 2 20 Comega Indústria de Perfilados Ltda 01/06/2013 15/07/2013 - 1 15 - - - Comega Indústria de Perfilados Ltda Esp 16/07/2013 20/05/2014 - - - 10 5 Comega Indústria de Perfilados Ltda 21/05/2014 13/06/2014 - - 23 - - - Soma: 4 28 112 15 60 151 Correspondente ao número de dias: 2.392 7.351 Tempo total : 6 7 22 20 5 1 Conversão: 1,40 28 7 1 10.291,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 23 Como visto, o autor possuía apenas 20 anos, 5 meses e 1 dia de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER. No entanto, atento ao pedido formulado em ordem sucessiva, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que na mesma data (13.06.2014), o autor já havia atingido o tempo mínimo necessário para a concessão do referido benefício, uma vez que já contava com 35 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a DER (13.06.2014). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até porque apresentados todos os documentos desde a fase administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 1. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial do período de 09.06.1999 a 18.11.2003, laborado como dobrador, para Comega Ind. Perfilados Ltda. 1. condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos/funções) de 19.02.1986 a 08.07.1991, laborado como ajudante geral, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda.; b) de 16.09.1991 a 10.05.1993, laborado como ajudante geral, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda.; c) de 20.09.1993 a 27.11.1993, laborado como ajudante geral, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda.; d) de 12.07.1994 a 30.06.1996, laborado como ajudante geral, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda.; e) de 09.12.1996 a 19.10.1998, laborado como ajudante geral, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda.; f) de 19.11.2003 a 05.10.2004, laborado como dobrador, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda.; g) de 11.04.2005 a 06.09.2006, laborado como operador de máquina, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda.; h) de 12.03.2007 a 31.05.2013, laborado como operador de máquina, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda.; i) de 16.07.2013 a 20.05.2014, laborado como operador de máquina, para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda. 2. condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (13.06.2014), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0009090-15.2015.403.6102** - CELSO LUIS MARIANO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 101/137, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**009305-88.2015.403.6102** - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora efetuar o correto recolhimento das custas processuais de acordo com a lei 9.289/96, informar o endereço eletrônico das partes e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, II e VII, do Código de processo civil. Pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

**009523-19.2015.403.6102** - EVANDO JOSE DE BORBA X CLOVIS BENEDITO FERMINO X VAGNER TADEU MARQUES X JOAO CARLOS ANSANELLO DEL BIANCO X SEBASTIANA SUELI RICCI FARAMIGLIO ROQUE X DOUGLAS RAFAEL FARAMIGLIO ROQUE X JOAO LUIS MARRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. EVANDO JOSÉ DE BORBA, CLOVIS BENEDITO FERMINO, VAGNER TADEU MARQUES, JOÃO CARLOS ANSANELLO DEL BIANCO, SEBASTIANA SUELI RICCI FARAMIGLIO ROQUE, DOUGLAS RAFAEL FARAMIGLIO ROQUE E JOÃO LUÍS MARRA ajuizaram ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a correção do saldo dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a partir de janeiro de 1999, pela aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice de atualização monetária a ser fixado pelo Juízo, em substituição da Taxa Referencial - TR, e a condenação da ré no pagamento de perdas e danos e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada litisconsorte. Requereram o benefício da gratuidade de Justiça. Constatada a inexistência de arquivos gravados no CD-R às fls. 95, e intimados do prazo concedido para a juntada de novo CD, contendo os arquivos indicados às fls. 94, assim como para justificarem o valor atribuído à causa, consoante o proveito econômico buscado por cada litisconsorte, conforme despacho de fls. 96, os autores não se manifestaram (cf. certidões às fls. 96 e 97-verso). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, os autores foram intimados, tendo inclusive retirado os autos com carga, para análise fora do cartório, todavia deixaram de cumprir a determinação para a juntada dos documentos que devem instruir a inicial e para que fosse justificado e corrigido o valor atribuído à causa para cada litisconsorte, a fim de permitir o seu regular processamento do feito, não restando alternativa a este Juízo senão o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo por abandono da causa. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Por ora, concedo aos autores a gratuidade de Justiça apenas em relação às custas iniciais deste processo, nos termos do art. 98, 5º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011695-31.2015.403.6102** - BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 486/488: Defiro. Expeça-se mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento imediato da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, publicada em 19/04/2016, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário tratado no processo administrativo 10840.000539/96-19, inclusive com promoção de extinção de eventual execução fiscal ajuizada após o provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0000534-87.2016.403.6102** - JORGE FERNANDES CHAVES(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor continua trabalhando, conforme pesquisa que ora se junta do CNIS, o valor da causa deve ser apurado a partir da data do ajuizamento da ação, e deve corresponder à diferença das doze prestações vencidas do benefício pago pelo INSS e do pretendido com esta ação, pelo que fixo-o em R\$ 9.174,24 (R\$ 1.653,09-R\$ 888,57=764,52)X12=9.174,24), observando-se o valor da renda encontrada às fls. 16, o valor do benefício pago atual, conforme pesquisa da DATAPREV, que ora se junta, e o disposto no artigo 292, III, do Código de processo civil. O valor de R\$ 9.174,24 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro. Intime-se. Cumpra-se.

**0001606-12.2016.403.6102** - MARCELA LOUISE LICERAS(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 16 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro. Intime-se. Cumpra-se.

**0002901-84.2016.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 166v..Observada a Recomendação Conjunta n. 01, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, postergo a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial. Determino a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. Marco Aurélio de Almeida, médico cardiologista, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Questões e assistente técnico do autor às fls. 63/64. Como questões do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessária?) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para enviar a cópia do procedimento administrativo em nome do autor. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determinam os artigos 25 e 29, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Com a resposta do INSS, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Com a entrega do laudo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da antecipação de tutela e demais determinações, nos termos do art. 334, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004032-94.2016.403.6102** - PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o aditamento da inicial de fls. 34/35. Autorizo o depósito da quantia oferecida, tal como pleiteado na inicial, o que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, com fulcro no art. 542, inciso I, do Código de processo civil. Com o depósito, cite-se a ré para efetuar o levantamento ou oferecer contestação, nos termos do artigo 542, II, do CPC, no prazo de quinze dias. Quanto às prestações vencidas, o autor poderá continuar a efetuar o depósito, observando-se o disposto no art. 541, do Código de processo civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004035-49.2016.403.6102** - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Unimed de Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando desconstituir as penalidades de multa e advertência que lhes foram aplicadas no processo administrativo nº 33902.215381/2009-61. Em sede de tutela provisória, pretende suspender as penas de advertência e de multa no valor de R\$ 40.000,00, oferecendo bem em caução no valor de R\$ 42.977,50. Segundo informa, nos contratos coletivos elencados na inicial, a impetrante foi autuada por não ter comunicado à ANS da forma regulamentar os reajustes efetuados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/138. Intimada (fls. 141), a autora regularizou sua representação processual (fls. 142/154). É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 142/154 como aditamento à petição inicial. Passo à análise do pedido de tutela provisória. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 311), mas exige um direito evidente pelo qual se deve entender, no mínimo, o direito mais provável que o do adversário. A tutela de urgência, por sua vez, exige para seu deferimento a aparência do bom direito acrescida do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (CPC, art. 300). No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória. O processo administrativo nº 33902.215381/2009-61, como se pode perceber pela sua própria numeração, teve início em 2009 e foi concluído em 2016 (fls. 50), sendo que os fatos compreendem o período de 2005 a 2007 (ver conclusão do voto às fls. 50). Ora, após anos de processo administrativo, onde foi assegurado à autora ampla defesa, tanto que se valeu dos recursos a que tinha direito, há que se prestigiar a decisão proferida pela Administração Pública. Portanto, ela não tem direito evidente, ou seja, seu direito não é mais provável que o da ANS e, em princípio e nesse momento, não se verifica nem mesmo, a aparência do bom direito. A decisão proferida no processo administrativo tem presunção de legalidade. Quanto ao alegado risco de dano, há que se consignar que a autora teve quase sete anos, período no qual tramitou o processo administrativo, para se programar para multa que lhe está sendo imposta. A pena de advertência, portanto, não poderia ser suspensa. Quanto à multa, é fato que a autora ofereceu em caução o bem descrito às fls. 23 e cuja nota fiscal se encontra às fls. 26. Não obstante o bem tenha sido adquirido pelo valor de R\$ 42.977,50, a aquisição ocorreu em 15.09.2006, ou seja, há quase dez anos. Trata-se de aparelho de uso médico, que, por evidente, sofre depreciação econômica. Portanto e sem prejuízo de posterior análise da questão, no momento, a hipótese é de indeferimento da tutela provisória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. P.R.I. Cite-se a ANS.

**0005332-91.2016.403.6102** - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda a inicial de fls. 143/147. Antes de analisar o pedido de tutela provisória de urgência, determino que se oficie ao Ambulatório de Doenças Osteometabólicas, da Clínica Médica, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP, mencionado nos documentos juntados com a inicial (fls. 58), para que os docentes ali lotados esclareçam: 1 - o autor vem sendo acompanhado naquele ambulatório, desde quando? 2 - qual o seu estado clínico atual e a sua evolução? 3 - qual a medicação indicada e os resultados obtidos? 4 - O medicamento Translarna (Ataluren) tem alguma indicação para a patologia do requerente - Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0 - com mutação nonsense?; e 5 - A utilização do medicamento Translarna (Ataluren) traria resultados superiores àqueles proporcionados pelo medicamento atual? Fixo prazo de 10 (dez) dias para resposta. Autorizo o uso de meio eletrônico. Intimem-se e cumpra-se.

**0006281-18.2016.403.6102** - TERESA MARIA PERDIZA VILLAS BOAS(SP323998B - JANAINA DO NASCIMENTO NUNES MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Teresa Maria Perdiza Villas Boas e Espólio de Odette Perdiza Villas Boas em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, objetivando a indenização por danos morais pela cobrança indevida de dívida de cartão de crédito de sua falecida mãe, Odette Perdiza Villas Boas. Em sede de tutela provisória, pretende impedir a inscrição do nome de Odette no cadastro de inadimplentes, bem como obstar a continuidade das cobranças, inclusive via telefone. Informam o falecimento de sua mãe e a quitação da dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/34. É o relatório. DECIDO. 1. Defiro a prioridade tramitação e os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Excluo do polo ativo da lide o espólio de Odette Perdiza Villas Boas. Ocorre que, conforme escritura de inventário de fls. 19/24, o outro herdeiro renunciou à herança e todos os bens foram adjudicados a Teresa Maria Perdiza Villas Boas. A escritura de inventário é de novembro do ano passado, de sorte que o processo deve estar concluído e Teresa, sendo a única beneficiária da herança, deve, se o caso e até o limite do que auferir, responder por dívidas. Oportunamente, ao SEDI. 3. Passo à análise do pedido de tutela provisória. Pelo que se depreende dos autos, Odette renegociou a dívida de seu cartão de crédito (contrato nº 242948191000069535) com a CEF, que cedeu seu crédito para empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. Em março de 2016, tentou notificar Odette da cessão de crédito (fls. 28/29). Ocorre que, conforme documento emitido pela CEF, o débito havia sido pago em 2015, tanto que o saldo devedor já estava zerado em dezembro desse ano (ver fls. 26). As cobranças de fls. 32/34 são, salvo eventual prova em contrário, indevidas, sendo possível a concessão de tutela de evidência nesse sentido. O que não é possível aferir nesse momento é de quem é a responsabilidade pela cobrança indevida. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória e determino a suspensão da cobrança de fls. 34 no que se refere ao contrato nº 242948191000069535. Determino, outrossim, que as rés suspendam qualquer tipo de cobrança, inclusive via telefone, em relação ao contrato aqui mencionado. P.R.I. Citem-se as rés. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

**0006488-17.2016.403.6102** - RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Renato de Oliveira Zucoloto em face da União, objetivando se desincompatibilizar do serviço público nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral de 2016 percebendo a remuneração a que tem direito por todo o período. Em sede de tutela provisória, pretende garantir sua remuneração a partir de 2 de julho de 2016, data do início de sua licença para atividade política. Informa ser servidor público federal, lotado na Central de Conciliação da Justiça Federal de Ribeirão Preto, e, filiado ao Partido Progressista, ser pré-candidato ao cargo de vereador pelo partido. Por essa razão, alega ter requerido licença com remuneração a partir de 2 de julho próximo futuro, a qual, todavia, foi deferida (de forma remunerada) apenas a partir do registro de sua candidatura no Tribunal Regional Eleitoral, o que deve ocorrer apenas a partir de agosto. Sustentou seu pedido na natureza alimentar de sua remuneração e na obrigatoriedade de sua desincompatibilização três meses antes do pleito, prevista em lei complementar. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/37.É o relatório. DECIDO. A pré-candidatura do autor está demonstrada pelo documento de fls. 18. Com base na sua pré-candidatura foi requerida a desincompatibilização do cargo público efetivo que exerce, conforme determina a Lei Complementar nº 64/90. Leia-se a disposição legal: Lei nº 64, de 1990. Art. 1º. São inelegíveis: (... II - para Presidente e Vice-Presidente da República; (...)) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos íntegros; (... IV - para o Senado Federal) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos; (... VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos; VII - para a Câmara Municipal) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização. b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização. O requerimento foi deferido apenas parcialmente, ou seja, deferiu-se a licença para atividade política em todo o período, mas, sem remuneração, a partir de 02.07.2016 até o dia imediatamente anterior ao registro da candidatura do autor na Justiça Eleitoral, e, com remuneração, a partir do protocolo do registro da candidatura (cujo prazo máximo é 15.08.2016). O autor pretende, inclusive em sede de tutela provisória, a remuneração a partir de 02.07.2016. A decisão administrativa está fundamentada no artigo 86 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período em que mediar a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura e, com remuneração, a partir do registro da candidatura até o décimo dia após o pleito. No mesmo sentido é a Resolução nº 5 do Conselho da Justiça Federal, de 14.03.2008, também invocada administrativamente. Há que se observar, inicialmente, que, à época em que editados esses diplomas normativos, 1997 (data em que alterado o artigo 86 da Lei nº 8.112) e 2008 (Resolução do CJF), a Lei nº 9.504/97 estabelecia que a escolha dos candidatos pelos partidos ocorreria até 30 de junho (art. 8º) e que o registro da candidatura deveria ocorrer até 5 de julho (art. 11). Ora, essas datas eram plenamente compatíveis com a exigência prevista em lei complementar de afastamento do servidor público do cargo três meses antes do pleito (a realizar-se no início de outubro). As convenções partidárias poderiam ocorrer no início de junho e, se o servidor quisesse se afastar do cargo desde então, até era possível de forma facultativa, mas não lhe era garantida remuneração. Esse o fim da norma vigente. Com a minireforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015), todavia, os artigos 8º e 11º, antes mencionados, foram alterados e as convenções partidárias passaram a ter previsão de realização entre 20 de julho e 5 de agosto, com registro das candidaturas até 15 de agosto. Essas datas não são compatíveis com a exigência da Lei Complementar nº 64/90 (ver transcrição acima) de desincompatibilização do candidato com o serviço público três meses antes do pleito. Não apenas a LC nº 64/90 é anterior (no caso da minireforma eleitoral), como e sobretudo, é norma complementar que, por sua natureza, emana diretamente da Constituição Federal e se sobrepõe à lei ordinária, particularmente no que diz respeito à Lei nº 8.112/90 (art. 86). Vale dizer, a Lei Complementar nº 64/90 obriga o autor a se afastar do cargo três meses antes do pleito, mas lhe garante a remuneração do cargo. Lei ordinária não pode cercear esse direito. Consigno, por fim, a natureza alimentar dos vencimentos pleiteados e que, entendimento contrário ao aqui esposado, implicaria em cerceamento a direitos políticos do autor (capacidade eleitora passiva). Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 03 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS. 1. O art. 86 da Lei 8.112/90 diz que o servidor público terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. 2. O art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, exige que o servidor público se afaste de seu cargo três meses antes da realização do pleito eleitoral, sob pena de inelegibilidade, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos íntegros. 3. Em virtude da hierarquia superior da lei complementar sobre a lei ordinária e, ainda, da prevalência da legislação especial sobre a geral, há de ser considerado o prazo de três meses anteriores à realização da eleição para a desincompatibilização do servidor de seu cargo, nos termos da Lei Complementar nº 64/90. 4. Assim, mesmo que se comprove ou se efetive posteriormente o registro da candidatura, ao servidor público candidato é garantido o direito à licença remunerada no trimestre antecedente às eleições, já que essa é a forma de se garantir materialmente a acessibilidade universal aos cargos eletivos (...). (TRF 4ª Região. AC nº 5003848-15.2011.404.7100/RS. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julgado em 17.03.2015) Ante o exposto, defiro a tutela provisória para conceder ao autor licença para atividade política, nos três meses anteriores ao pleito, ou seja, a partir de 02.07.2016, sem prejuízo de seus vencimentos íntegros. Oficie-se ao Senhor Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior. P.R.L. Cumpra-se. Cite-se a União. Em razão da urgência, posteriormente, o autor deverá informar o endereço eletrônico dos advogados (CPC, art. 287).

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000130-07.2014.403.6102 - ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias, sucessivamente, e após, venham conclusos para sentença (DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS FLS. 288/289)

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005449-19.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DE AGOSTINI X ERICA DANIELA PRESENDO**

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, informando que houve a renegociação da dívida (fls. 105). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência. JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.C.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0008417-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-98.2014.403.6102) CONCESSIONARIA SPMAR SA X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A. X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. X AUTOVIAS S/A X VIANORTE S/A X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. X AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. X CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A. X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A X CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SPT72514 - MAURICIO GIANNICO E SPT271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SPT34937 - JOAO GUILHERME VERTUAN LAVORADOR) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SPT02596 - RICARDO MARCHI E SPT235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SPT334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO)**

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta por Concessionária SPMAR S/A, Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A, Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A, Autovias S/A, Vianorte S/A, Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S/A, Concessionária Rodovias do Tietê S/A, AutoPISTA Litoral Sul S/A, Concessionária do Rodoanel Oeste S/A, Triângulo do Sol Auto Estradas S/A, Concessionária de Rodovias Tebe S/A, Concessionária Rota das Bandeiras S/A, Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e Centrovias Sistemas Rodoviários S/A em face de Santa Eliza Logística Ltda, onde se alega que o valor atribuído na ação principal está incorreto, uma vez que deveria corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido pela autora, ou seja, de R\$ 840.000,00, relativo ao valor anual do passivo que a cobrança dos eixos suspensos gera à autora. Intimada, a autora se manifestou às fls. 07/12. É o necessário. Decido. A autora ingressou com ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face das impugnantes, bem como da ANTT, do Estado de São Paulo e da União, visando não ser compelida a pagar pedágio pelos eixos erguidos dos veículos de sua propriedade - relacionados em lista - quando estiverem trafegando sem carga, por se tratar de cobrança indevida. O Código de processo civil vigente na data da propositura da ação, assim como na redação atual, previa que: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como mencionado, a autora pretende deixar de pagar tarifas de pedágio dos eixos erguidos dos seus veículos, por entender que não utilizam a malha rodoviária. Não se trata de cobrança de dívida ou valores, de revisão ou modificação de contrato, nem de qualquer outra hipótese prevista na legislação processual. O valor mencionado do passivo mensal pela autora em sua inicial, de R\$ 70.000,00 (fls. 26), é aproximado e varia de acordo com a época do ano ou mesmo em razão de suas atividades comerciais, de modo que, contrariamente ao requerido pelas impugnantes, não pode servir de base para a atribuição do valor da causa. Por outro lado, não se mostra irrisório o valor apresentado, de R\$ 10.000,00, até porque as questões trazidas se referem ao próprio mérito da causa e com ele seriam apreciadas, no entanto, a autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 6154). Posto isto, deixo de acolher a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000441-27.2016.403.6102 - HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SPT107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)**

Vistos, H.P.B. ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. opõe embargos de declaração, em extensa manifestação contra a sentença prolatada às fls. 259/265, com pedido de efeitos infringentes, onde alega, em síntese, que a decisão é omissa porque: se limitou a reproduzir atos normativos, sem lamen como a causa de pedir e o pedido, invocou motivos que se pretariam a justificar outra decisão, não enfrentou os reais fundamentos dos pedidos, os quais, chegaram a conclusão diversa e, por fim, não demonstrou a superação e distinção dos precedentes citados na exordial, diga-se, referente ao mérito lá posto, WRIT. (fls. 280, sic). Requer a concessão de tutela de evidência, na forma do art. 311, II, do Código de Processo Civil, para a finalidade de: a) Conceder a Tutela de Evidência, para, atribuir efeito suspensivo a exigibilidade do crédito tributário, referente ao Processos Administrativos nºs 18840001770/2004-73 e 10410003167/2004-96, nos termos do art. 151. Inciso III do CTN, bem como, determinar, a Autoridade Coatora, a Autoridade de Certidão de Regularidade Fiscal (art. 206 do CTN), até o trânsito em julgado da presente ação; b) Decretar a nulidade de todos os atos do processo administrativo, a partir da intimação de cobrança (inclusive), com a observância, em todas as fases e instâncias da esfera administrativa, do rito do Decreto nº 70.235/72; ou, alternativamntec) Convalidar as peças de defesa apresentadas pelo impetrante, reconhecendo-as como impugnação e nos efeitos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72; d) Assegurar em definitivo, a EMBARGANTE, o direito líquido e certo da regular tramitação do processo administrativo em questão, com a observância, em todas as fases e instâncias da esfera administrativa, do rito do Decreto nº 70.235/72 e dos princípios e garantias pétreas asseguratórias do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, em todas as instâncias administrativas, até julgamento final dos processos de administrativos relacionados. (fls. 289/290) Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Com todas as vênas do i. patrono da impetrante, a sentença atacada não é omissa, obscura ou contraditória, e contém exposição objetiva quanto ao entendimento deste Juízo no que diz respeito à inexistência de direito a ser tutelado em mandado de segurança. Com efeito, a decisão explícita a impossibilidade legal de se atribuir efeito suspensivo à impugnação interposta pelo contribuinte contra a decisão que não homologou a compensação de créditos tributários no âmbito administrativo, uma vez que o procedimento previsto nos 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não contempla hipótese de impugnação dos créditos confessados em procedimento de compensação. É o que basta para a denegação da ordem. A exposição de tal entendimento evidenciar que, a partir da documentação trazida aos autos e do Direito aplicável, não há como se afirmar, no caso vertente, qualquer ilegalidade ou abuso na postura adotada pela Receita Federal do Brasil e, sendo assim, o caminho a ser explorado pela impetrante, em lugar da oposição de embargos de declaração com pedido de concessão de efeitos infringentes, é a interposição de recurso de apelação ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.L.

**0004727-48.2016.403.6102 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA(SP372399 - RENATO CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO**

Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à petição inicial. Anote-se. Tendo em vista a divergência entre o alegado na petição inicial e o constante da carteira de trabalho, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada (fls. 65/66). Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se.

**0005544-15.2016.403.6102** - JOSE ALFREDO POSSATI AUD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

José Alfredo Possati Aud impetra a presente segurança contra o Gerente Executivo de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/141.363.142-5, DIB em 25.04.2006), com a averbação do período laboral de 09.06.1970 a 28.04.1971 e liquidação dos atrasados. Alega que após o trânsito em julgado do processo n. 1999.61.02.002416-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, com reconhecimento de trabalho para o período de 09.06.1970 a 28.04.1971, requereu a revisão do seu benefício previdenciário, em 24.10.2014, porém, até a data da impetração, não obteve resposta, em afronta ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e ao artigo 49, da lei 9.784/99. Juntou os documentos pertinentes (fls. 08/28), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, determinando-se a intimação da Procuradoria do INSS, para fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 30). Às fls. 34 e 36 a autoridade impetrada informou que a revisão do benefício já foi realizada, com alteração da RMI/O INSS, por meio de seu Procurador Federal, diante da revisão informada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 35). É o relatório. DECIDO. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. O impetrante visava a revisão de seu benefício, nos termos do requerimento apresentado administrativamente (fls. 27), tendo o INSS informado que o pedido foi processado e a revisão realizada (fls. 34 e 36). Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado. Importante consignar quanto ao recebimento de valores atrasados, que o pleito, tal como formulado, encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal 269. O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0006329-74.2016.403.6102** - ARNALDO MENDES(SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Arnaldo Mendes impetra o presente mandato de segurança contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.411.968-0), desde sua cessação. Informa que o benefício em questão foi concedido em setembro de 2014 e perdurou até 29.03.2016, quando cessou por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Sustenta que houve equívoco na conclusão da perícia médica do INSS que determinou sua alta, uma vez que não reúne condições para reassumir seu labor, sendo sua incapacidade por tempo indeterminado, conforme atestados elaborados por médicos particulares. Ingressou com dois novos pedidos administrativos, também indeferidos. Requer o recebimento das parcelas vincendas, mantendo-se o benefício até enquanto perdurar a enfermidade, bem como dos valores vencidos a partir da cessação, ou seja, em 29.03.2016. Pleiteou, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando procuração e documentos (fls. 09/37) Feito este relato, passo a decidir. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de legitimidade passiva, bem como da falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Prescreve o art. 3º do Código de processo civil. Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Como cedejo, as condições da ação devem estar presentes desde o início do processo, cabendo ao juiz verificar sua existência, em qualquer fase processual que anteceda a prolação da sentença, eis que são questões de ordem pública. In casu, a impetração foi mal dirigida. Autoridade coatora, no mandato de segurança, é a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado. Segundo o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Se assim é, o Instituto Nacional de Seguro Social, enquanto pessoa jurídica, não é parte legítima para figurar como autoridade coatora, podendo, se o caso, apenas ser indicado como o órgão a que esta se vincula. Ademais, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - cessado em virtude de perícia médica do INSS em que não foi constatada incapacidade laborativa - sob o argumento de que a opinião dos médicos particulares que fazem o acompanhamento do quadro clínico do autor é totalmente oposto, ou seja, há indicação médica pela necessidade imediata de repouso, POR PERÍODO INDETERMINADO (fls. 03, terceiro parágrafo). Ocorre que, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, diante da realização de perícia contrária do INSS, é necessária a apuração da extensão de eventual incapacidade, o que demandaria dilação probatória imprópria na via estreita do mandato de segurança. Deste modo, o pedido, tal como posto, se mostra incompatível com a presente via. O cerne da questão, portanto, se resumiria em verificar a legalidade ou não do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário, sem apreciar o mérito e sem adentrar na comprovação dos requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício. Pois bem, no comunicado de decisão de fls. 16 consta que o pedido de prorrogação do auxílio-doença, protocolado em 24.09.2015, foi deferido, com manutenção até 29.03.2016, podendo ser apresentado pedido de reconsideração ou recurso, bem ainda a prorrogação do benefício, em caso de continuidade da incapacidade. Porém, não há nos autos comprovação de que tenha se insurgido contra a conclusão da perícia, o que, em tese, poderia acarretar a não observância do princípio do contraditório e ampla defesa, se realizada a cessação antes de sua análise. Também não consta pedido de prorrogação deste benefício (NB 31/607.411.968-0). Por outro lado, apresentado novo pedido de auxílio-doença, em 02.05.2016, foi realizada nova perícia médica, não tendo sido constatada incapacidade para o labor ou para a atividade habitual (fls. 17), possibilitando à parte a apresentação de pedido de reconsideração ou recurso. Não verifico, assim, irregularidade no ato de cessação do benefício, baseado em prova pericial. Observo, ainda, que o autor busca, também, o recebimento de valores vencidos, a partir da cessação em março de 2016, porém o pleito, tal como formulado, encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal 269. O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desta forma, o presente mandamus deve ser extinto sem mais delongas para que a impetrante busque, pela via adequada, o reconhecimento do seu eventual direito. Nessa conformidade e por estes fundamentos, ante a carência da ação, por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, I, c.c. art. 330, II e III, do Código de processo civil. Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. VISTOS, em sentença. Arnaldo Mendes impetra o presente mandato de segurança contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.411.968-0), desde sua cessação. Informa que o benefício em questão foi concedido em setembro de 2014 e perdurou até 29.03.2016, quando cessou por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Sustenta que houve equívoco na conclusão da perícia médica do INSS que determinou sua alta, uma vez que não reúne condições para reassumir seu labor, sendo sua incapacidade por tempo indeterminado, conforme atestados elaborados por médicos particulares. Ingressou com dois novos pedidos administrativos, também indeferidos. Requer o recebimento das parcelas vincendas, mantendo-se o benefício até enquanto perdurar a enfermidade, bem como dos valores vencidos a partir da cessação, ou seja, em 29.03.2016. Pleiteou, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando procuração e documentos (fls. 09/37) Feito este relato, passo a decidir. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de legitimidade passiva, bem como da falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Prescreve o art. 3º do Código de processo civil. Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Como cedejo, as condições da ação devem estar presentes desde o início do processo, cabendo ao juiz verificar sua existência, em qualquer fase processual que anteceda a prolação da sentença, eis que são questões de ordem pública. In casu, a impetração foi mal dirigida. Autoridade coatora, no mandato de segurança, é a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado. Segundo o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Se assim é, o Instituto Nacional de Seguro Social, enquanto pessoa jurídica, não é parte legítima para figurar como autoridade coatora, podendo, se o caso, apenas ser indicado como o órgão a que esta se vincula. Ademais, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - cessado em virtude de perícia médica do INSS em que não foi constatada incapacidade laborativa - sob o argumento de que a opinião dos médicos particulares que fazem o acompanhamento do quadro clínico do autor é totalmente oposto, ou seja, há indicação médica pela necessidade imediata de repouso, POR PERÍODO INDETERMINADO (fls. 03, terceiro parágrafo). Ocorre que, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, diante da realização de perícia contrária do INSS, é necessária a apuração da extensão de eventual incapacidade, o que demandaria dilação probatória imprópria na via estreita do mandato de segurança. Deste modo, o pedido, tal como posto, se mostra incompatível com a presente via. O cerne da questão, portanto, se resumiria em verificar a legalidade ou não do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário, sem apreciar o mérito e sem adentrar na comprovação dos requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício. Pois bem, no comunicado de decisão de fls. 16 consta que o pedido de prorrogação do auxílio-doença, protocolado em 24.09.2015, foi deferido, com manutenção até 29.03.2016, podendo ser apresentado pedido de reconsideração ou recurso, bem ainda a prorrogação do benefício, em caso de continuidade da incapacidade. Porém, não há nos autos comprovação de que tenha se insurgido contra a conclusão da perícia, o que, em tese, poderia acarretar a não observância do princípio do contraditório e ampla defesa, se realizada a cessação antes de sua análise. Também não consta pedido de prorrogação deste benefício (NB 31/607.411.968-0). Por outro lado, apresentado novo pedido de auxílio-doença, em 02.05.2016, foi realizada nova perícia médica, não tendo sido constatada incapacidade para o labor ou para a atividade habitual (fls. 17), possibilitando à parte a apresentação de pedido de reconsideração ou recurso. Não verifico, assim, irregularidade no ato de cessação do benefício, baseado em prova pericial. Observo, ainda, que o autor busca, também, o recebimento de valores vencidos, a partir da cessação em março de 2016, porém o pleito, tal como formulado, encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal 269. O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desta forma, o presente mandamus deve ser extinto sem mais delongas para que a impetrante busque, pela via adequada, o reconhecimento do seu eventual direito. Nessa conformidade e por estes fundamentos, ante a carência da ação, por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, I, c.c. art. 330, II e III, do Código de processo civil. Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006726-36.2016.403.6102** - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares. Pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008096-55.2013.403.6102** - COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comercial de Calçados Sapatolatra de Batatais Ltda. - ME requereu medida cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de contratos firmados com a instituição financeira. Informou ter tentado contato com a CEF inúmeras vezes e não ter obtido resposta. Informou, ainda, que, em 17.09.2013, seu procurador foi até a agência, ocasião em que recebeu modelo de contratos, mas sem a assinatura das partes. Invocou em seu favor a obrigação da parte contratante exibir documentos comuns e que tem em seu poder, bem como o dever de transparência, inerente a qualquer avença e decorrente da boa-fé objetiva. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/29), alegando falta de interesse de agir da requerente. No mérito, a despeito de sustentar a improcedência do pedido, apresentou os documentos pleiteados, haja vista nunca tê-los negado à requerente (fls. 30/60). Réplica às fls. 62/63. É o relatório. Decido. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta à requerente o legítimo interesse de agir, consistente na necessidade do provimento pleiteado. Ocorre que o pleito é de exibição, pela CEF, de contratos firmados entre as partes e a providência solicitadas não teve qualquer resistência da instituição financeira. Com efeito, os requerimentos supostamente formulados pela requerente não foram comprovados nos autos. Nem se diga que a mensagem de fls. 17/19 enviada pela requerida se presta a tal fim, pois não veio acompanhada da mensagem que deu origem à resposta da CEF. Explico: a mensagem juntada pela requerente (fls. 17/19) foi enviada pela CEF em resposta a uma mensagem anterior a outra enviada da requerente, possivelmente solicitando informações. Não se pode saber o que foi solicitado e se não houve atendimento sem o conteúdo da solicitação. De qualquer forma, a CEF juntou os documentos pleiteados pela requerente (fls. 31/60), mas, não havendo comprovação de resistência à sua pretensão, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerente em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o seu ajuizamento da medida cautelar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008649-34.2015.403.6102** - MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. MARA LÚCIA FERRAZ & CIA LTDA. ME E MARA LÚCIA FERRAZ ajuizaram ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de exibição de todos os contratos celebrados entre as partes, especialmente os contratos nº 24.2949.605.000028140 e nº 24.2949.605.000016649. Requeira a gratuidade de justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intimada a atribuir valor correto à causa, consentâneo com o benefício econômico buscado com a pretensa revisão dos contratos requeridos, a autora manifestou-se às fls. 19/20 reiterando o pedido feito na inicial. É o relatório. Decido. O artigo 485, incisos I e IV, do CPC, prevê que o juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; e IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ao dispor sobre o valor da causa, o Código de Processo Civil disciplina que a toda causa deverá ser atribuído valor certo, ainda que não se possa aferrar de imediato o seu conteúdo econômico, e determina no art. 292, II, que: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...). II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; No caso dos autos, a autora foi intimada a corrigir o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo, conforme despacho de fls. 18, todavia, deixou de cumprir a determinação, nada restando ao Juízo além do indeferimento da petição inicial. Duas outras questões impedem o prosseguimento do feito. Primeiramente, caso acolhido o valor atribuído à causa pela parte autora - R\$ 1.000,00 - a competência absoluta para julgamento do feito cabe ao Juízo Especial Federal de Ribeirão Preto, e não a esta Vara Federal. Em segundo lugar, ainda no que diz respeito ao plano das condições da ação, verifica-se que as requerentes pretendem a concessão de ordem cautelar voltada à exibição de todos os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal, mas não comprovam na petição inicial sequer ter solicitado cópia dos referidos documentos, exceção feita exclusivamente aos contratos 24.2949.605.0000166-49 (fls. 14) e 24.2949.605.0000281-40 (fls. 15/16). Isso posto, pelos motivos acima expostos e o que mais consta dos autos, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304370-06.1990.403.6102 (90.0304370-1)** - BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA (SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado (Devolução AR fls. 413/414).

**0309775-13.1996.403.6102 (96.0309775-6)** - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 370/371 (fls. 372/373), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos (fls. 376) e a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 372 (fls. 383), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001211-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001211-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) NEUSA DA SILVA X NEUSA MARIA RAYMUNDO CABURRO X NEY THOMAZ ORLANDO X NORMANDO ORLANDO X ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI X JOAO NORALDINO ORLANDO X NORMANDO ORLANDO FILHO X ROBERVAL ORLANDO X LUCIANE ORLANDO RAFFA X MARSHAL ORLANDO RAFFA X SANDRO ORLANDO RAFFA X NICOMAR JULIANO RIBEIRO X NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X NOE FORMENTON X NORIVAL PEREIRA X OLGA ANA MIGUEL X ORLANDO DOS ANJOS X OSCAR DA SILVA (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 242/273, 245/257 e 288 (fls. 289/297 e 305), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos (fls. 299 e 308/314) e os comprovantes de levantamento de fls. 267/280, 300/303, 307 e 318, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7)** - MANOEL SILVA PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de MANOEL SILVA PEREIRA, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 32.726,79. Requeira a fixação do valor da execução em R\$ 299.537,23, acrescido dos honorários advocatícios no montante de R\$ 24.668,36, totalizando R\$ 324.205,59, conforme planilha às fls. 410/415. Intimado, conforme certidões às fls. 461-verso e 462, o autor/executeu não se manifestou sobre a impugnação (crédito às fls. 462 verso), presumindo-se correta a conta apresentada pelo impugnante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pelo INSS às fls. 410/415, indicando um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 324.205,59 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até abril de 2015. Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523 da referida lei processual. Imponho ao impugnado o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, suspensa a exigibilidade da verba em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 39). Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da exequente. Intimem-se.

**0009519-55.2010.403.6102** - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 271/272 (fls. 274/280), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 281/282), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3)** - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretária o cancelamento do alvará mencionado na petição de fls. 335, que se encontra na contra-capa, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará como requerido à fl. 335, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado. (ALVARA EXPEDIDO)

**0012560-98.2008.403.6102 (2008.61.02.012560-4)** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES (SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO OGRADY LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Fls. 166: tendo em vista a manifestação dos autores de que concordam com os valores depositados pela CEF às fls. 163/165, expeçam-se alvarás de levantamento, na forma requerida às fls. 166, intimando-se os patronos para retirá-los em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-fimdo. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

**0003257-89.2010.403.6102** - JOSE JAMSON AMATO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE JAMSON AMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de JOSÉ JAMSON AMATO, onde alega, em síntese, que não há nenhum valor a ser pago ao exequente, uma vez que os juros progressivos foram corretamente aplicados pelos bancos depositários na conta vinculada do FGTS do beneficiário e não houve condenação ao pagamento de reflexos dos planos econômicos sobre os referidos juros. Com base na sentença transitada em julgado, depois de analisar os extratos da conta vinculada do FGTS do exequente, a Contadoria do Juízo constatou que foi aplicada a taxa progressiva na conta de FGTS do autor, não havendo razão de geração de crédito a favor do autor face ao julgado. Em manifestação às fls. 199/202, a exequente impugnada defende que os reflexos dos planos econômicos decorrem logicamente do reconhecimento do direito à aplicação das taxas de juros progressivos e sua incidência independe de reconhecimento expresso na sentença, requerendo, assim, o retorno dos autos à contadoria do juízo para apuração dos valores devidos a este título. Não procede, contudo, a alegação da exequente. Não há no título judicial exequendo menção relativa à incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor/exequente, de modo que o parecer da contadoria observa o conteúdo e os critérios estabelecidos no referido título, inexistindo nos autos fundamento para sua desconsideração pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, corroborada pelo parecer da Contadoria do Juízo, e declaro a ausência de crédito em favor do exequente. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado na execução, ficando suspensa a execução da verba sucumbencial em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 50. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004255-23.2011.403.6102** - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 264/267: expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 51, 180, 281/282. Intime-se o patrono do CRA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias, observando-se o prazo de validade de 60 dias da expedição, e para se manifestar a respeito do cumprimento do acordo noticiado às fls. 272/280, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AO CRASP)

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3152

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003796-66.2012.403.6302** - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 180/181 e 184/185: vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**MONITORIA**

**0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSA BOZETO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

Concedo ao embargante Luiz Antônio Reyde os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos de fls. 245/249 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000186-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 105: indefiro. Nestes endereços já foi diligenciado, e a ré não foi encontrada (fls. 59 e 93). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 19. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0000970-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Fl. 87: expeça-se carta precatória para citação do devedor, no endereço indicado pela CEF, localizado em Pontal. No endereço localizado em Ribeirão Preto já foi diligenciado e o devedor não foi localizado (fl. 26). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0007639-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO

1 -Fls. 81/86: vista à embargante Liberdade Auto Peças Ltda. ME, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No seu prazo, deverá a CEF atentar-se para o quanto disposto no item 2 do despacho de fl. 79, requerendo o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declare, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

**0008036-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA ANGELICA DIAS

Fl. 47: indefiro, porquanto ainda não foi dada à devedora a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003656-45.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-18.2010.403.6102) FABIO ELIZEU(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 28 e o depósito, pela CEF, da verba honorária a que foi condenada, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o embargante, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0005277-77.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102) WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 95/109: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

**0005436-20.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) ANGELO GUERRA NETTO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro (cédula de crédito bancário). O valor da execução perfaz RS 121.686,76, em abril/2015. O embargante alega, em resumo, abusividade dos encargos (taxa de juros remuneratórios) e práticas ilegais da instituição financeira. O devedor também invoca a legislação consumerista, questionando a cobrança de CDI. Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 114/121). Os embargantes não apresentaram réplica nem especificaram provas (fl. 124). A CEF também não se manifestou.É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Também não é caso de inépcia da inicial da execução ou extinção do feito por carência: a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos. Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito, planilhas de evolução da dívida e extrato da conta corrente, que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogia de nulidade da execução por iliquidez dos títulos, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do NCPC.Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). Os tomadores do recurso não fizeram sua parte nos contratos: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos. Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitoria, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impuntualidade implica incidência da Comissão de Permanência, conforme cláusula décima primeira do contrato bancário (fl. 10 dos autos executivos), de cuja transcrição prescinde. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

**0002128-39.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-23.2015.403.6102) HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Solicite-se ao SEDI a vinculação da petição de protocolo nº 201661020022565 aos presentes autos, bem como a desvinculação desta peça, dos autos nº 00068522320154036102.2 - Fls. 40/41: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e do depósito realizado pela embargante, requerendo o que de direito.3 - Após, voltem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004735-25.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102) CLEONICE EVARISTO(SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 156/157: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

**0006345-28.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102) CLEONICE EVARISTO(SPI32356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos de Cumprimento de Sentença, processo nº 00069810420104036102. Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente demanda, considerando os embargos de terceiro nº 00047352520164036102, apensos à ação acima mencionada.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 692/695: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de acquiescência tácita. Int..

**0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fl. 566: prejudicado ante manifestação posterior. Fl. 568: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SPI60194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Tendo em vista a existência de bem penhorado nos autos e o requerimento da CEF para avaliação e posterior leilão do imóvel (fl. 354), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem descrito à fl. 181. Providenciado o documento, expeça-se carta precatória para avaliação do bem. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se a exequente não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO(SPI28214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD)

Fls. 192/193: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fl. 245: indefiro, pois houve a desconstituição da penhora, em razão do silêncio da CEF (fls. 230, 237, 239/244). Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

Fls. 165/168: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

**0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Fls. 121/125: indefiro. A consulta já foi deferida à fl. 98. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 99/101. Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 101, verso, conforme já determinado às fls. 105 e 119, bem como cumpra as demais providências lá estabelecidas. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0002727-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

DESPACHO DE FL. 150: Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 146. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 152: FL. 151: indefiro. O endereço do devedor encontra-se acostado à fl. 149. Intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fl. 142, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Publiquem-se este e o despacho de fl. 150. Int.

**0008127-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERAZ DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, tendo em vista a certidão de fl. 123, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0009903-18.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 28 dos embargos à execução em apenso (nº 00036564520154036102), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0000173-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALINI)

Fls. 163/164: com a juntada da certidão de matrícula atualizada do bem, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 32.176 foi alienado pelos devedores em 05.06.2007, para terceira pessoa que não integra o pólo passivo desta demanda. Não é possível, portanto, prosseguir com a penhora do aludido bem imóvel, por não mais pertencer aos executados. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007898-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fl. 168: indefiro. A consulta ao sistema INFOJUD já foi deferida à fl. 98. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 164/165. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 155/157), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fl. 162/163) e imóveis em nome do devedor (fls. 164/165). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007967-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Fl. 53: expeça-se mandado para citação do réu nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0002961-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Fls. 115/118: as providências a cargo deste juízo já foram tomadas, conforme se verifica às fls. 101/110. Renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos corréus, para integral cumprimento do despacho de fl. 32. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0005488-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 290 e implicitamente aceito pelo executado (fls. 291/293), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0006529-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI

Tendo em vista a certidão de fl. 113, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003855-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 51: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recorra, diretamente no juízo deprecado, a importância de R\$ 84,45 (oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em complemento, para o pagamento de custas e/ou diligências, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Orlandia. 2) Em seguida, deverá a CEF comprovar seu cumprimento, nos presentes autos. 3) Int.

**0006852-23.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI

Fl. 63: o pedido será apreciado oportunamente. Aguarde-se a manifestação da CEF nos embargos à execução em apenso (nº 00021283920164036102). Int.

**0007648-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO VEIGA

Fls. 78/79: indefiro. Tendo em vista que sobre o veículo localizado incide alienação fiduciária (fl. 34), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 30. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 32), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fl. 34) e imóveis em nome do devedor (fl. 35). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0009337-93.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO

Fls. 57/82: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010864-95.2006.403.6102 (2006.61.02.010864-6)** - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO/SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 78/84, 97/99, 116/117, 123/124 e da certidão de fl. 127.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0006969-82.2013.403.6102** - SEBASTIAO TOMAZ DE CASTRO/Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 294: vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007043-05.2014.403.6102** - ADRIANO GUARNIERI/SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

. Fl. 130: tendo em vista que a advogada ora constituída ratificou todos os atos praticados pelo impetrante, dou por saneada a questão. 2. Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 110. 4. Intimem-se.

**0015869-89.2015.403.6100** - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A./SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP/Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, originalmente distribuído à 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, a cargo da tomadora de serviços prestados por cooperado com intermediação de cooperativa de trabalho. Também se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente. Alega-se, em resumo, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído por força do art. 1º da Lei nº 9.876/99, art. 1º). Em favor da tese inicial, o impetrante invoca decisão do E. STF, proferida no RE nº 595.838/SP. Deferiu-se medida liminar (fls. 97/100). Desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região conferiu efeito suspensivo (fls. 127/130 e fls. 133/135). O impetrante emendou a inicial (fls. 105/106). O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações alegando ilegitimidade passiva (fls. 114/124). O impetrante manifestou-se às fls. 136/137, aditando novamente a inicial para indicar o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto como autoridade coatora. Após reconhecimento de incompetência pelo juízo originário (fls. 138/139), o processo foi redistribuído a esta vara (fl. 145). Informações às fls. 151/153. A União manifestou-se às fls. 155/156. O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 158/159). É o relatório. Decido. A autoridade impetrada informa que a contribuição patronal discutida nestes autos não vem sendo mais cobrada desde agosto/2015, conforme orientação administrativa que seguiu repercussão geral conferida ao tema, no julgamento proferido pelo E. STF. Isto significa que, dias após a impetração, a empresa não mais estava sujeita à cobrança e não sofreu indevidas constrições, quanto às parcelas vincendas. A Resolução nº 10/2016, do Senado Federal, retirou do sistema, com efeitos ex nunc, a norma tributária (art. 52, X da CF), cancelando a decisão administrativa que terminou por alterar parte do quadro descrito na inicial. De todo modo, o que foi recolhido anteriormente à impetração era devido, pois havia jurisprudência consolidada (do STJ e dos tribunais federais) em desfavor da tese inicial, à qual me filiei para reconhecer constitucional a exação, em outros pronunciamentos. Até então, a norma tributária produzia efeitos regulares e não havia qualquer motivo jurídico para afastá-los nos casos concretos. Neste quadro, a pretensão perdeu objeto no tocante à declaração de inexigibilidade do tributo (contribuições vincendas, referidas no item a de fl. 22) e não deve prosperar quanto ao pedido de compensação de créditos oriundos de recolhimentos passados (item f de fl. 22). Ante o exposto(a) reconheço a ausência superveniente de interesse processual quanto às contribuições que seriam exigidas após a impetração. Extingo o processo, sem resolução de mérito, neste ponto (art. 485, VI do NCPC); e) denego a segurança, com referências a créditos passados. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0003392-91.2016.403.6102** - LUIS ADRIANO ANTENOR X CLAUDIA CRISTINA DE ANDRADE ANTENOR/SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JARDINOPOLIS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade apontada a liberar parcelas referentes ao seguro-desemprego de beneficiário falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Deferiu-se a medida liminar (fl. 20). Os impetrantes notificaram descumprimento da ordem judicial, manifestando-se o juízo a respeito (fls. 24/25 e 29). Informações às fls. 34/34-v. O MPF pronunciou-se pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que os impetrantes possuem direito líquido e certo de levantar o seguro-desemprego. A escritura de inventário e partilha reconhece os valores objeto da demanda como patrimônio dos herdeiros. O documento goza de fé pública, devendo ser admitido como prova da existência do direito postulado (fls. 14/16). Ademais, as informações confirmaram o diagnóstico inicial e estão a demonstrar a legitimidade da pretensão: o benefício foi depositado em conta administrada pela CEF, à disposição do de cujus. Neste quadro, o numerário deve ser pago aos impetrantes, bastando para tanto a apresentação da escritura pública de inventário nos termos do art. 610, 1º do NCPC. Eventual movimentação efetuada pela instituição financeira nos depósitos em conta não deve obstar o pagamento, devendo a autoridade impetrada tomar as providências cabíveis para o cumprimento da ordem judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0006734-13.2016.403.6102** - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com prioridade.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003965-03.2014.403.6102** - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 117/119: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo o depósito do valor remanescente, se for o caso. Após, vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que será analisado seu pedido de levantamento do valor já depositado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006678-53.2011.403.6102** - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0006082-30.2015.403.6102** - SANEN ENGENHARIA S.A.(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: vista ao requerente para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Fls. 244/245: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 243. Int.

**0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Fl. 246: vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar nos autos se houve acordo extrajudicial com a CEF. No silêncio, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

**0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL

Fl. 198: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE

Fl. 170: expeça-se carta precatória para intimação do terceiro adquirente do bem, Sr. Giuliano Arroyo Balbino Fioreze, nos termos do art. 792, 4º, do CPC, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0011168-55.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Fls. 134/140: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. No mesmo prazo, cumpra a determinação constante do sexto parágrafo do despacho de fl. 128. Antes da expedição da carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Int.

**0005648-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 70, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0005973-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

1 - Fl. 103: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, prossiga-se de conformidade com os itens 4 e 5 de fl. 97. Int.

**0004022-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Fl. 137: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

**0009501-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE NATALIA DOS SANTOS

Fl. 176: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

**0000533-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO CARLOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARLOS JORDAO

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 97, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0005326-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: DECORREU PRAZO PARA RÉU.1. Fl. 97: defiro a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 90 (R\$ 2.079,30 - dois mil e setenta e nove reais e trinta centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao Bacenjud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por mandado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1142

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004052-85.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNA FERNANDA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que o Banco Panamericano que teve seus créditos cedidos à CEF, celebrou com o réu em 14/10/2014 a Cédula de Crédito Bancário nº 66311906 em que houve a inadimplência. Como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o automóvel FIAT/Uno Way 1.0, ano 2014/2015, RENAVAM 01021917181, placa FPH1888. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Intimada a esclarecer a divergência entre o endereço da requerida descrito na inicial e aquele constante no contrato de fls. 07/08, a CEF se mostrou inerte (fl. 21). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**MONITORIA**

**0006976-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Trata-se de Ação Monitoria convertida em mandado executivo em 17/01/2014 (fl. 67), objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.187,17 (treze mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos) posicionada para 28.06.2010, referente ao contrato de abertura à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos sob nº 24.2949.160.0000419-00. Intimada a retirar de secretaria a carta precatória nº 81/2014 em 25/06/2014 para ser cumprida junto a Comarca de São Joaquim da Barra, objetivando a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastassem para pagamento da quantia executada, a CEF ficou inerte (fl. 96). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001803-98.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FIUZZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTO)

O INSS, autarquia federal, ajuizou a presente ação em face de FIUZZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, devidamente qualificada, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores gastos pela Previdência Social com o pagamento de benefícios previdenciários (auxílio-doença e auxílio-acidente, reconhecido nos autos da ação nº 095939-75.2012.8.26.0506) decorrentes acidente de trabalho sofrido por Daiane Patrícia de Oliveira Nunes (NB 536.834.140-3), em razão do descumprimento pela(s) empresa(s) ré(s) das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fica-se a autoria pela imprescindibilidade de observância das exigências estabelecidas pelos comandos constitucionais estampados nos arts. 7º, XXII, 196 e 197, da carta política, além de outros infraconstitucionais, que prevêm proteção ao trabalhador, estabelecendo de um lado, o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho e, de outro, a obrigação das empresas em atuar positivamente no sentido de minimizar o efeito negativo das variáveis ambientais que possam afetar a saúde do trabalhador, sob pena de cometer ato ilícito, ensejando responsabilidade para a reparação do dano em decorrência do descumprimento de referidos dispositivos normativos. Esclarece que a concessão do(s) benefício(s) só se deu(ram) em razão dos atos ilícitos praticados pelo(s) empregador(es) que, por negligência, deu(ram) causa ao evento, causando prejuízo ao erário público e à sociedade, que estará privada dos valores pagos ao trabalhador acidentado. Informa que foi requerido o benefício previdenciário da segurada Daiane em virtude de acidente de trabalho que lhe causou queimaduras que a incapacitaram para o trabalho, ocorrido em 13/07/2009, quando abastecia um réchaud com um galão de 5 litros de etanol que veio a explodir. Aduz que a insegurança das condições de trabalho acarretou a fatalidade, tomando o segurado incapaz total e temporariamente, além de ter reduzida a capacidade de trabalho. Assevera que foram descumpridas diversas normas de segurança do trabalho que, por negligência da requerida, acarretaram o acidente, onerando a previdência social, que teve de arcar com o pagamento do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em auxílio-acidente, em prejuízo da sociedade, devendo, pois, ser reparado. Afirma que a Constituição prevê o dever de segurança no trabalho e impõe ao empregador a obrigação de reduzir os riscos a ele inerentes, devendo implantar e fiscalizar os procedimentos de segurança do trabalho, o que não teria sido observado. Indica que o método de trabalho adotado era inseguro e houve descumprimento da Resolução RDC 46/2002 editada pela ANVISA, a qual estabelece proibição para utilização de álcool etílico na forma líquida, além do descumprimento das normas previstas no art. 19, 1º da Lei 8.213/91 e do art. 157, I, da CLT. Também indicou falta de treinamento e qualificação do(a) empregado(a), ausência de ordem de serviço escrita e procedimento de trabalho seguro. Ao final, pleiteia a procedência da presente ação para que o empregador seja condenado ao pagamento dos valores já despendidos a título dos referidos benefícios até a data da liquidação, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como daqueles valores que vier a pagar até regular cessão do benefício por uma das causas legais. Juntou documentos. Devidamente citada, o réu contestou às fls. 87/119, onde sustentou a ocorrência da prescrição. Aduz a inconstitucionalidade da disposição legal que trata da ação regressiva, uma vez que o infortúnio já encontra cobertura através da contribuição ao SAT. Refuta os argumentos da Autarquia no que tange a inobservância das regras de proteção ao trabalhador, atribuindo culpa exclusiva à vítima, que não teria observado os procedimentos de segurança. Também contesta a versão dos fatos, afirmando que a trabalhadora acidentada possuía experiência e foi diversas vezes orientada sobre como executar a tarefa. Alega que o fato foi apurado em Inquérito Policial e que foi arquivado por falta de base para denúncia e que não houve negligência de sua parte, mas sim culpa exclusiva da vítima, que era frequentemente fiscalizada. Juntou documentos. Houve réplica. Foram juntados documentos pelo INSS, dando-se vistas à requerida, que se manifestou às fls. 143/144. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas despendidas visando o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente decorrente do acidente de trabalho sofrido por Daiane Patrícia de Oliveira Nunes, em razão do descumprimento pela(s) empresa(s) ré(s) das normas de higiene e de segurança do trabalho. I No tocante a alegação de prescrição, assiste parcial razão à ré. Cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a previdência social, em verdadeira pleito indenizatório. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravado Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravado Regimental não provido (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª, DJe 6.4.2015). Como se nota, é firme, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. Cabe ainda acrescentar que, na sessão plenária do dia 03/02/2016, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069, os ministros firmaram tese de repercussão geral no sentido de que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Essa tese foi elaborada justamente em ação que discute o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário. No caso em tela, tem-se por plenamente aplicável esta mesma exegese, haja vista o caráter indenizatório da demanda, a ensejar a aplicação do prazo quinquenal previsto no citado diploma legal. Cabe ainda lembrar que a regra em nosso ordenamento jurídico é que as demandas devem observar determinado prazo prescricional, uma vez que o sistema objetiva a pacificação social e a estabilização das relações sociais. Destarte, se o prazo prescricional para o particular reaver valores pagos pela Previdência Social é de 5 anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CIVIL. ÓBITO DE PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação ordinária em que a União pretende a devolução de valores relativos a benefício estatutário de pensão por morte devido à mãe da ré, que foram indevidamente sacados pela mesma após o óbito da beneficiária. Em atenção ao princípio da isonomia, cabe aplicar, ao caso, o prazo prescricional previsto contra a Fazenda Pública, de cinco anos, razão pela qual não restou consumada a prescrição. Precedente. Na hipótese, restou demonstrado que a ré sacou, por três meses, os pagamentos creditados à sua mãe, após o óbito da mesma, fazendo jus, a União, à devolução do montante pago indevidamente. Recurso improvido. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 437209 RJ 2008.51.01.005474-9 (TRF-2) Data de publicação: 11/05/2009 INSS se desconhece que o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. No entanto, deve agir dentro do prazo legal estabelecido para que a insegurança jurídica não se

perpetue. Sendo assim, como o reconhecimento do benefício de auxílio-doença foi feito em 13/08/2009 (data da DER) e a presente ação foi distribuída em 24/02/2015, fica caracterizada a prescrição das parcelas anteriores a 24/02/2010, ou seja, somente é possível exigir o ressarcimento dos valores pagos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação que busca a reparação. Cabe também ter-se presente o que já assentado pelo C. STJ através da Súmula nº 85, segundo a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No tocante ao auxílio-acidente não há que se falar em prescrição, uma vez que o direito reclamado somente foi reconhecido em 22/04/2013 (conforme decisões de fls. 64/69 e 70/73 e extrato do INSS às fls. 77), que indicam como tempo inicial a data da alta médica (03/10/2011). Portanto, não transcorrido o prazo prescricional quinquenal já aludido. II Fundamenta-se o pleito nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, assim dispostos: Art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Refere-se também às disposições dos arts. 7º, XXII, 196 e 197, todos da Constituição Federal, nos quais aquelas previsões legais deitariam fundamento de validade. Sob esta moldura, ainda que se reconheça ser o risco inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos possíveis para minimizá-los, quando não eliminá-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade. Propõe a lei, portanto, o máximo de eficácia nos meios adotados com vistas à prevenção do risco de dano à integridade física e psíquica do trabalhador, sempre atentando para um melhor aperfeiçoamento dos mesmos ante o avanço da tecnologia. Destarte, não se trata de contrato de seguros entre a Previdência Social e os empregadores que recolhem o SAT, mas de tributo, parcela integrante das contribuições sociais previdenciárias, que tem caráter compulsório. O sistema de proteção ao trabalhador está inserido no âmbito da Seguridade Social e, portanto, tem caráter público, decorre de lei, não havendo que se falar que o pagamento do auxílio-acidente equivale ao prêmio do contrato de seguro tipicamente de direito privado. Não há espaço para tal interpretação, certo que a própria Constituição estabelece sua natureza tributária. Sem embargo, o recolhimento mensal equivale a desembolsos ordinários, respondendo o empregador por negligência sua que contribuiu para o agravamento do risco. Bem por isso, arreda-se qualquer ranço de inconstitucionalidade no âmbito das disposições legais indicadas, pois volvidas à indenidade do trabalhador, que mercadoria não é, tendo direito a qualidade de vida no ambiente laboral. Para tanto, inúmeras normas regulamentadoras do trabalho (NR) são editadas e impõem deveres ao patrão, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento. Assim, a indenização em causa é apenas mais um instrumento para convencer os renitentes fátosos. Não brotou do vácuo e nem foi trazida por marcianos em visita ao nosso planeta, destoando de todo este quadro já delineado. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do ponto, afinado com o entendimento ora exposto: ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo. (AC 200371040013862, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2006) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL: ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifado nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daquelas que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avalarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ele, causador do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para o que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado em 02/07/2003) ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 2000.72.02.000687-7/SC TERCEIRA TURMA - DJU: 13/11/2002 Pg. 973 Relator Des. Fed. Francisco Donizete Gomes) Ingressando na análise do acidente propriamente dito, o conjunto probatório revela que o infaturo foi causado exclusivamente por culpa (negligência) do empregador. Segundo consta dos autos é contestada a ocorrência do acidente no ambiente de trabalho e que este resultou no pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente. O infaturo, inclusive, foi objeto de ação movida pela segurada em face da empregadora onde pleiteou indenização por danos materiais, morais e estéticos (fls. 17/57), de onde se destaca o atendimento registrado pelos bombeiros (Aviso 4975 - fls. 18, verso, in fine), Comunicado de Acidente do Trabalho (cópia de baixa qualidade - fls. 19), prontuário médico (fls. 19/23) destacando-se a constatação por facultativo do Hospital da Faculdade de Medicina da USP/RP de queimaduras múltiplas grau NE com exertos na região cervical, face e mãos (fls. 19), confirmadas pelo laudo de exame de corpo de delito, estampado às fls. 40, verso, parte superior, lado direito, onde descrito cicatriz de queimadura em região malar esquerda; cicatriz queimadura região anterior, laterais e posterior a direita do pescoço; cicatriz de queimadura em região do terço superior e inferior do braço e terço superior do antebraço direito. Retração do pescoço para o lado esquerdo, provoca desvio da boca para a direita. Cicatriz de queimadura em braço e antebraço direito tipo quelóideana, classificadas como lesão gravíssima (item V) resultando em DEFORMIDADE PERMANENTE (resposta ao 5º questionário), além das cópias reprográficas de fotografias da segurada onde retratada desde o acidente até sua condição atual (fls. 24/26), de baixa qualidade. Prejudicada a análise do laudo produzido por expert da Justiça Federal do Trabalho (fls. 37, parte inferior, ambos os lados, até 38, exceto parte inferior, lado direito), ante a péssima qualidade da reprodução, que ainda por cima, foi reduzida a base de oito laudas por folha, traduzindo conduta aparentemente versada aos cuidados com o meio ambiente, sem embargo dos prejuízos que a escolha poderia gerar ao exame da responsabilidade que a autarquia busca imputar a empresa requerida. Melhor protegido estaria o meio ambiente com tal atitude, pois da forma como entranhada nos autos, a nada se presta a desaguar em desperdício, a ele nocivo, portanto, pois sem qualquer finalidade a justifica-lo. Ressalta-se a oportunização judicial (fls. 135) quando tais evidências poderiam ser supridas com a vinda das cópias em tamanho real (grifamos), limitando-se a autarquia a carrear envelope (fls. 137) dizendo conter referidas peças em mídia, não se desincumbindo, portanto, do mister, mais uma vez. Da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista colhe-se que o reclamante informou que já havia trabalhado em restaurantes antes de trabalhar para a reclamada, mas que não manuseava réchaud, bem como que no momento do acidente não usava fones de ouvido (fls. 48 destes autos e 6 da sentença trabalhista). Também foi consignada na mencionada sentença o que relatou a primeira testemunha, segundo a qual no dia dos fatos estava trabalhando; que a reclamante trabalhava usando uma camiseta, touca, avental, calças compridas e sapatos fechados; que geralmente todas ouviam músicas com ou sem fones de ouvido, quando limpavam o salão, mas nunca na hora do atendimento ao público; que a reclamante não estava com fones de ouvido na hora dos fatos; que a troca de réchaud era feita por todas as atendentes, sendo que os retirava das pistas e os levavam para a copa ou outra salinha para abastecê-los; que no dia dos fatos a gerente levou o réchaud para a cozinha e os deixou para a reclamante enchê-lo [com o álcool], ocasião em que ocorreu o acidente; que a depoente informa que a reclamante em razão da pressão da gerente teria ficado nervosa e por isso acabou ocorrendo a explosão; que a depoente no momento dos fatos estava distante e sabe informar que o ritmo da gerente era daquele jeito... que os réchauds eram abastecidos com etanol; que não sabe se a reclamante recebeu treinamento, mas a depoente não recebeu... que não haviam réchaud frios para realizar a substituição. A vista do contexto probatório colhida naquela reclamação trabalhista, o magistrado fundamentou o decreto condenatório consignando que (fls. 48 destes autos e fls. 7 da sentença referida): Tal depoimento revela que, além da falta de treinamento, o abastecimento dos tais recipientes com álcool era perigoso. Observa-se que também o depoimento da última testemunha ouvida é no sentido de ausência de treinamento. Eventual experiência anterior da trabalhadora que, aliás, não ficou provada, não exime a empregadora de treiná-la para a tarefa, a qual, com visto acima, é perigosa. Vale notar que o depoimento da última testemunha ouvida revela, também, que não havia réchaud frio, em consonância com as afirmações da 1ª testemunha e, além disso, que no reabastecimento dos tais recipientes era utilizado, inclusive, álcool comum (fl. 211). Diante deste contexto, não há de se imputar à reclamante culpa pelo ocorrido, bem como ficou provado que a reclamada é responsável pelas perdas que a reclamante sofreu em decorrência do acidente. A reclamada agiu com negligência e imprudência, permitindo que a reclamante ficasse em situação de risco, realizando reabastecimento de recipientes quentes com álcool. Os referidos depoimentos estão reproduzidos integralmente às fls. 45 verso (parte superior esquerda e inferior, direito e esquerdo), evidenciando sua leitura a perfeita sintonia com o quanto averbado na respeitável sentença, cujas conclusões não de ser aqui adotadas até porque em sua manifestação derradeira, ao não reiterar a produção de quaisquer outras provas, notadamente a testemunhal pela qual prestara na inicial, em meio a pugna genérica lançada ao cabo da contestação, contribui para a estabilização probatória existente nos autos, certo ademais que encetadas sob o crivo do contraditório em relação a ora requerida, lá reclamada. Ao verberar pela inaplicabilidade das conclusões lançadas na reclamação trabalhista, por força do custeio antecipado das despesas decorrentes do acidente do trabalho causados por sua culpa (sic), embora sustentando culpa concorrente, direcionou-se, à evidência ao enfrentamento jurídico do tema, sem afastar o contexto fático subjacente para o qual concorreu, ao lá defender-se, cabendo pois, o julgamento do feito, no estado do processo, com a análise dos fundamentos jurídicos postos a debate. Improspira a menção lançada na ocasião derradeira pelo requerido, ao buscar arrimo no laudo carreado com a inicial (fls. 144, segundo parágrafo) dado que elaborado de modo indireto (grifamos) como testifica sua epígrafe (fls. 112) e item 2, aliado ao tempo verbal nele adotado, tais como localizava-se nas três linhas da parte superior de fls. 113; eram expostos os alimentos (fotografias nº 02, mesma página - registro lançado após a mesma; eram, duas vezes, e se colocava (fls. 114) segundo informou (fls. 116 - entre as duas fotografias). E por fim, o lançado no primeiro parágrafo de fls. 117, onde certamente buscou apoio o requerido, pois consta que o restaurante possuía (também no passado) pelo menos o dobro da quantidade de réchauds que era usado durante o seu funcionamento. Sendo assim, SEGUNDO INFORMANTES (reclamos) os réchauds só eram reabastecidos utilizando dos réchauds que estavam guardados, ou seja, não poderia reabastecer um réchaud retirado da mesa de buffet, pois este estaria quente, podendo então causar um acidente. Evidenciado, portanto, ressaltamos que não havido tal constatação, a qual baseou-se apenas em informação, sabe-se lá de quem, a nada servindo, portanto. Os fatos haviam ocorrido em 13.07.2009, conforme ocorrência elaborada pelo Corpo de Bombeiros (fls. 18/verso, parte inferior, lado direito) logo após o acidente e não há quase três anos após (08.05.2012 - indicado às fls. 112). O próprio Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Civil registra tal distanciamento temporal, conforme revela o cotejo entre as datas da ocorrência, 13.09.2009 e da comunicação, 24.08.2011, lavrado somente por ocasião da instauração do inquérito policial, quiçá por solicitação da própria requerida, sendo a remissão do laudo a este (fls. 101) e não aquele de fls. 18/verso. Daí porque também de nenhuma valia as declarações de fls. 118 prestadas por engenheiro que teria auxiliado na aquisição de equipamentos de segurança utilizados na pizzaria, ao afirmar laconicamente a mesma frase do laudo, onze dias após a conexão daquele (fls. 112). Melhor se presta ao enfrentamento probatório o depoimento (compromissado) da funcionária Ivonete (fls. 103), recordando-se que era horário de pico e o restaurante estava lotado e havia muita correria no recinto para que todos os clientes fossem atendidos e, devido a tal fato, houve falta de combustível (álcool) nos réchauds (sic). Daiane estava fazendo sucos e se encarregava do estoque de refrigerantes, e neste momento a gerente Nina chegou com o réchô (sic) vazio e apressou a coitada da Daiane (grifamos), que vendo-se nesta situação sem saída (grifamos) se incumbiu da tal missão e nem pode observar o fogo existente no fundo do recipiente (réchô) (sic) e neste interim houve a explosão tendo Daiane ficado com queimaduras pelo corpo (grifamos). A requerida não comprovou a observância das normas de trabalho, submetendo as empregadas a tratamentos e/ou esclarecimentos formais exigidas pelas normas de segurança do trabalho, as quais também devem ser observadas no âmbito previdenciário. E, de reverso, escala funcionária a esmo, a que estiver mais próxima da afobada gerente, para verdadeira missão suicida. Chegara o dia de Daiane. E o que veio depois aos autos já registram a sociedade. Emerge, pois, evidenciado que houve negligência do empregador, sobretudo ante a inexistência do aludido treinamento e manuais de segurança, sem falar na imprudência em determinar que seus funcionários manipulassem galão de álcool líquido em ambiente onde a presença do fogo era diária, revelando completo desrespeito com a legislação trabalhista protetiva e, principalmente, com a integridade do trabalhador. Ademais, o fato do movimento no restaurante estar muito grande não exime a empregadora da responsabilidade, mas, de reverso, deveria ser considerado para que a segurança dos trabalhadores fosse melhor avaliada, principalmente em relação a estes recipientes e seu abastecimento. Destarte, ante a falta de orientação e fiscalização das tarefas é de rigor o reconhecimento da responsabilidade de ressarcir os custos da Previdência Social com os benefícios pagos à acidentada, não sendo justo, nem legal, que a sociedade arque com ônus decorrentes de conduta ilícita do empregador. No tocante a penalidade aplicada no feito trabalhista, cabe assentar que não se confunde com o objeto dos presentes autos. Em se tratando de acidente do trabalho, três são as formas de responsabilidade previstas nas normas legais e que podem, inclusive, ser cumuladas. A primeira, afeta ao Órgão Previdenciário (pagamento de benefícios aos segurados), para a qual não se discute a culpa da empresa. A segunda, de natureza subjetiva, do empregador para com o trabalhador acidentado, no caso de comprovação de dolo ou culpa, enseja o pagamento de indenização por danos, com fulcro no inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, segunda parte, c/c art. 121 da Lei n. 8.213/91 (É o que se reconhece na reclamação trabalhista mencionada). Por fim, tem-se a ação regressiva em que a Previdência Social busca se ressarcir dos valores pagos ao segurador por desídia do empregador, nos casos de negligência da empresa, cuja base constitucional está no inciso XXII do art. 7º da CF/88 e infraconstitucional nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91. Cabe ainda registrar que este último diploma legal, em seu art. 19, 1º, prevê expressamente que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Nesse contexto, pode-se concluir, por todo este plexo probatório, que resta evidenciado que a acidentada não adotou procedimento totalmente seguro exatamente porque lhe faltava a orientação adequada e ainda porque não estava sob a supervisão direta do empregador. A falta de supervisão aliada ao desrespeito da empregadora para com as normas de segurança configura situação de flagrante omissão a ensejar sua responsabilização. Enfim, pelo que restou demonstrado não havia equipamento adequado para a realização da tarefa, até porque se tratava de agente inflamável e explosivo, cujo desastre se mostrava iminente, exigindo dos obreiros coragem e sorte para alimentarem os réchauds. Feitas as digressões pertinentes ao caso, exsurge evidente o dano físico suportado pela segurada e, por conseguinte, à Previdência Social, que passou a arcar com os proventos do auxílio-doença e posteriormente do auxílio-acidente, que se substancia na redução da capacidade laboral da mesma, ensejando pagamento de benefício precoce à trabalhadora, na casa dos dezenove anos de idade, assim como o nexo causal demonstrado pelos documentos apresentados atestando o lîame entre o infaturo e o acidente ocorrido no seu ambiente de trabalho. Do mesmo modo constata-se a negligência da empregadora em relação ao cumprimento das normas de prevenção a riscos ambientais e acidentes do trabalho, o que efetivamente evidenciado, mormente pela precariedade em que executado o serviço imposto à obreira acidentada e aos demais que

exercem a mesma função, a falta de treinamento por profissional tecnicamente habilitado ao mister, especialmente quanto ao manuseio dos réchauds, e o que é pior o uso de álcool em estado líquido, sempre vocacionado a dar causa a acidentes da espécie, quanto a facilidade e a praticidade de seu manuseio, em detrimento da vida e da saúde dos obreiros, sendo preferíveis em face daqueles recipientes aquecidos por brisas, que também oferecem similar espécie de risco, só em níveis de menor intensidade, e os elétricos, que representam o que seria mais consentâneo com a realidade atual. Contudo, é certo que a adoção desta última modalidade traria maiores custos (energia elétrica [sob bandeira vermelha] ainda mais) e o outro, maior demanda de empregados e de espaço para a obtenção de brasas. A propósito, nesta urbe cabe referências ao restaurante Flamboyant que funcionou na Avenida Independência para os lados da Avenida Francisco Junqueira onde esta técnica foi largamente utilizada (brasas), sem notícias de acidentes da espécie, certo que a casa já encerrou suas atividades e o restaurante Picanha Fatiada Grill, situado na Avenida Presidente Vargas, nº 2185, para os lados do Ribeirão Shopping Center, tratando-se de estabelecimento que iniciou suas atividades em momento no qual aquele outro já declinara após longos anos de existência, onde a opção pelo aquecimento foi feito pelo sistema elétrico, o mais seguro de todos. E nem se fale em exigir a garantia de infalibilidade dos equipamentos e medidas de segurança, os quais, diante da natureza altamente periculosa do agente envolvido se mostrariam inócuos. Acaso verificada a total procedência, diligência e regularidade de tais ações por parte da empresa, aí sim poder-se-ia cogitar de improvabilidade. Mas diante das falhas encontradas, certamente a alegação cai por terra. O quadro evidencia que não se mantinha suficiente cuidado junto aos obreiros. Culpa exclusiva do empregador, portanto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. - No caso, o laudo técnico realizado pela DRT/CE comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou o decapeamento do antebraço esquerdo do empregado, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. - Demonstra a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). - Face à sucumbência mínima do INSS, deve ser mantida a condenação da ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. - Apelação do particular improvida. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200981000079168, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova pericial, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91. III. No presente caso, restou caracterizada a negligência da demandada ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, quando determinou que ele exercesse funções para as quais não teve treinamento adequado, nem tinha condições físicas para a tarefa de descarregar carretas de algodão. IV. Apelação improvida. (AC 20098400002658, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 11/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS buscando o ressarcimento de valores despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários em face do óbito de dois segurados, empregados da MOORE FORMULÁRIOS LTDA., os quais trabalhavam na construção civil para a EMPREITEIRA DIEGUITO LTDA., também recorrida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na ausência de provas para configurar a negligência das recorridas. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao argumento de que não houve comprovação da culpabilidade das recorridas. Informado, o INSS recorre a esta Corte alegando violação dos arts. 535, II do CPC, 159 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Oferecidas contra-razões pugnano pelo não-conhecimento do recurso, visto que o pedido do recorrente depende de reexame de provas, o que é vedado pelo disposto no verbete sumular 07/STJ. 2. Questões levantadas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão vergastado, inexistindo qualquer omissão. 3. A análise do pedido do recurso especial está vinculada ao exame das provas despendidas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não-provido. (RESP 200301496970, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2005) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITARIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fosse as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tomar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmesadamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 20003800067225, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte. (AC 199938000301683, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Não há cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação a respeito do laudo da DRT, uma vez que a Apelante não apenas teve conhecimento do citado documento - que, inclusive, deu azo ao embargo da obra -, como tomou as providências nele previstas, de modo a possibilitar o desembargo uma semana depois. 2. A falta de apresentação da cautela de EPIS e ferramentais assinadas pelo acidentado, que, segundo a Apelante, estariam em poder da DRT, também não acarreta anulação da sentença, porquanto esta Corte já decidiu que o fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves (AC 2000.01.00.069642-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006). 3. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 4. Investigação realizada pela DRT/AM apurou que o serviço consistia na retirada de painel de madeira (desforma de viga de concreto) com as dimensões: 5m de comprimento X 0,9m de largura X 2mm de espessura, pesando aproximadamente 40kg. Relata que a tarefa era executada pelo lado externo da construção, usando como plataforma de trabalho, um andaime sem guarda-corpo e rodapé, com um piso composto apenas por um pranchão de aproximadamente 0,25m (vinte e cinco centímetros de espessura). Descreve-se a tarefa da seguinte maneira: a) afrouxar o painel com uso de pé de cabra/martelo, toda a beirada do painel; b) meter uma ripa por dentro (entre o painel e a viga) e com isso tentar sacar a parte de baixo do painel; c) ao sacar em baixo, o trabalhador tenta levantar o painel pela parte de baixo do mesmo até a sua metade, apoiando-o com as mãos ou coxa e é dado novo impulso, até que o mesmo forme um ângulo de 90º (noventa graus) com a estrutura, após o que é virado totalmente para a sua retaguarda. Esclarece que nesse último passo o trabalhador perdeu o equilíbrio vindo a cair do andaime, no piso pelo lado externo da edificação. 5. Aponta o laudo da DRT/AM como agente causador do citado acidente andaime de madeira construído em total desacordo com as condições mínimas de segurança exigidas na NR-18 e o não uso de cinto de segurança tipo pára-quedista, preso a um cabo de segurança atado em um ponto da estrutura independente do andaime. 6. Segundo testemunha que trabalhava com o operário acidentado, não havia cinto de segurança suficiente e que só veio chegar o equipamento depois que aconteceu o acidente. 7. Não tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas em decorrência de desidiosa da empresa com normas de segurança do trabalho, cabe a ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 20023200046091, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 12/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falta no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar suas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas; também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) Por fim, descabe a pretendida fixação do termo final da obrigação, porquanto trata-se de evento futuro, incerto e condicionado a extinção do auxílio-acidente (condição resolutiva), não se prestando ao mister. Desnecessária a constituição de capital pela empresa requerida para fazer frente ao pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista que a medida não tem caráter alimentar. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente da segurada Daiane Patrícia de Oliveira Nunes (Nbs 536.834.140-3-1 e 602.298.890-3), ressalvada a prescrição quinquenal pertinente ao primeiro benefício, nos termos da fundamentação. (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama antecito, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à

cademeta de poupança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado a sucumbência mínima e o trabalho desenvolvido pelo Procurador Federal a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 8% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, justificando-se esse patamar ante a omissão já registrada nestes autos (inciso I do 2º, do art. 85 do NCP). Em relação as parcelas vincendas, faculto-se a autarquia indicar código a ser apostado nas guias utilizadas ao recolhimento dos tributos mensalmente devidos e, se o caso, nas mesmas ocasiões. Deverá, portanto, informar o valor devido a cada mês, a ser recolhido até o final do próprio mês, ou mês seguinte, até a data limite, nesta hipótese, para o recolhimento dos respectivos tributos previdenciários. Atento transferência ou o encerramento das atividades civis da requerida, sem prover quanto a esse ponto, poderá implicar na responsabilização dos sócios, faculto ao instituto-autor que este ponto seja objeto de anotação nos registros comerciais da requerida, perante a JUCESP.P. R. I.

0005211-97.2015.403.6102 - REGINA MARIA DA SILVA(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regina Maria da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito de perceber o valor correspondente a GDASS integral e não em percentual menor em relação aos servidores públicos da ativa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que foi servidora pública federal e ocupou o cargo de Técnica do Seguro Social, aposentando-se voluntariamente em 15/08/2008, recebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS à base de 100 pontos. Aduz, entretanto, que a fonte pagadora pretende reduzir a referida gratificação para 50 pontos, com fulcro no art. 16, II, a, da Lei nº 10.855/04, cuja disposição se revela inconstitucional, frente ao que estabelece a Constituição Federal com as alterações realizadas pelas Emendas nº 41/03 e 47/05. A assistência judiciária gratuita foi indeferida às fls. 20/04. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 28/29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação onde pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da carência da ação, pela ilegitimidade passiva e pela prescrição de fundo de direito e também pela aplicação do prazo bienal e, sucessivamente, quinzenal da prescrição. No mérito defende a constitucionalidade do dispositivo impugnado, que observa os princípios da legalidade e proporcionalidade, defendendo que haverá desprezo ao princípio da isonomia, caso seja reconhecido o direito ora pleiteado, a impossibilidade da extensão da gratificação total aos servidores inativos, assim como da concessão de aumento de proventos pelo Poder Judiciário. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Cabe analisar inicialmente a alegada ocorrência de ilegitimidade passiva. O INSS, por ser dotado de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira, é legitimado para responder aos termos da presente ação. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDAP. GDASS. INSS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. I. A ilegitimidade ad causam pode ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, parágrafo 3º, do CPC. No caso, verifica-se que o INSS, autarquia dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira responde pelas questões inerentes a seus servidores. II. É o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pelo que deve a União ser excluída da lide. III. Embargos de declaração providos. (EDAC 20068300014984802, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/07/2010 - Página:794.) Também não há que se falar na caducidade do direito reclamado, tendo em vista que a autora alheia provimento declaratório consubstanciado na manutenção da gratificação (GDASS) nos mesmos patamares em que pagos ao pessoal da ativa. Daí porque não há se falar em caducidade do direito em apreço. Inaplicável também ao caso o entendimento sufragado através da Súmula 85 /STJ. Quanto ao mérito a ação deve ser julgada improcedente. Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à manutenção gratificação (GDASS), pugnando pela observância da regra da paridade garantida aos inativos pelo art. 40, 8º, da CF/88 (na redação anterior). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 476279-0/DF, firmou entendimento no sentido de se admitir a extensão aos inativos as gratificações pagas aos ativos (ou fração de gratificação), desde que esta seja genérica. Cabe consignar que esse precedente deu azo a edição da Súmula Vinculante nº 20 [A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.] No seu voto, destacou o Eminentíssimo Ministro Relator Sepúlveda Pertence que, mesmo os inativos e pensionistas abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 teriam direito à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, desde que tais vantagens ou benefícios não apresentem natureza de retribuição pelo trabalho desempenhado (pro labore faciénd)o. Pelo que se extrai, as gratificações pelo trabalho não se estendem automaticamente aos aposentados. Nesse sentido, os Tribunais Superiores deixaram clara a possibilidade de se conferir tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, por meio de gratificações pelo trabalho efetivamente desempenhado, em homenagem ao princípio da eficiência e profissionalização do serviço público. Com efeito, ficou assentado que, não obstante a possibilidade de tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, fato é que a própria legislação que rege a matéria exige, como regra, que seja promovida a regulamentação e uma efetiva avaliação, sem o que a referida gratificação pelo desempenho da função transforma-se em gratificação genérica de fato. Na ausência de regulamentação e efetivação da avaliação pessoal do servidor, a gratificação é de se tratar como se genérica fosse e, portanto, estendida aos servidores inativos. Assim, é a própria legislação que deve veicular norma de transição para abarcar o período em que, não havendo sido implementada a avaliação, confere-se um tratamento genérico para todos os servidores, o que, obviamente, deve ser estendido aos aposentados e inativos. Em resumo, esse seria o regime dessas sob a regência da EC 20/98, anterior à EC 41/03a) mesmo sendo a gratificação pelo trabalho, deve-se garantir um mínimo aos servidores inativos, valor que pode ser diferente daquele pago aos servidores na ativa quando avaliados, esse mínimo corresponderia ao valor básico que seria pago aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade, não decorrente de avaliação. b) Não se estende aos aposentados, portanto, parcelas decorrentes de avaliação concreta dos demais servidores ou referentes a situações específicas (como o caso de servidores cedidos a outros órgãos ou unidades da Federação.) c) Não se promovendo a efetiva avaliação, contudo, dos servidores em atividade, por falta de regulamentação ou ausência de concretização administrativa, a gratificação é por assim dizer considerada gratificação genérica e, enquanto durar a inércia da Administração, deve ser estendida aos servidores inativos, para homenagear o art. 40, 8º, da Constituição da República, na redação da EC 20/98.d) Por fim, pela mesma razão, na ausência de efetiva avaliação, havendo regra de transição genérica para os demais servidores, devem-se contemplar os servidores inativos. Como se nota, a Suprema Corte pretendeu, expressamente, evitar que se fraudasse o dispositivo da paridade, então inserido no art. 40, 8º, em sua redação anterior, de modo a evitar que a Administração formalmente institua uma retribuição pelo trabalho desempenhado, mas confira, na prática, uma gratificação genérica aos servidores ativos, excluindo ou dando um tratamento diferente aos aposentados. Oportuno acrescentar que, como o advento da EC nº 41/2003, restou abolida a regra de extensão de todas as vantagens dos servidores da ativa aos inativos e pensionistas, mantendo-se tal paridade apenas para as aposentadorias e pensões já instituídas quando da edição da referida Emenda, ou para os que estivessem abrangidos pelas regras de transição. Ademais, não se pode deixar de contextualizar a referida rubrica salarial, que surgiu durante o governo FHC como forma de recomposição para determinadas carreiras públicas, cujas remunerações encontravam-se defasadas a algum tempo, mas, de reverso, objetivando reduzir o impacto orçamentário, buscou afastar seu caráter geral de modo a limitar sua extensão às demais carreiras do funcionalismo público. Também se utilizou desse expediente para estabelecer metas de desempenho, no intuito de alcançar a mesma eficiência que se verifica em grandes empresas da iniciativa privada, sem se atentar para as inúmeras diferenças existentes entre estas áreas e para a enorme burocracia que permeia a prestação do serviço público. Ou seja, o escopo era a produtividade a todo custo. Feita essa pequena digressão, faz-se necessário examinar, no caso concreto, qual a natureza da gratificação, não apenas a sua denominação como sendo de desempenho (pro labore) ou de natureza genérica, uma vez que esta, diferentemente daquela, somente deve ser paga aos servidores da ativa, os quais se submetem a avaliações de desempenho e produtividade (art. 7º da EC n. 41/2003). A matéria foi regulamentada pela Lei 10.855/2004 que dispôs sobre a estruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, abaixo transcrita no que interessa: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1o A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2o A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento). Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor fará jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. Com a edição da Lei 11.501/2007, os arts. 11 e 16 foram alterados: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (Vide Decreto nº 6493, de 2008) 1º A GDASS será paga observada o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) (...) 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Observa-se que a Lei atribuiu pontuação inferior (30%) para os servidores aposentados, em relação aos em atividade (60% e 80 pontos), sem que houvesse a regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações, não se justificando a diferenciação, pois em confronto com o que estabelecido no art. 40, 8º, da CF/88, conforme a redação conferida pela EC 20, de 15/12/1998. Essa gratificação foi inicialmente regulamentada pelo Decreto 6.493/98 que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que se deu somente com o advento da Portaria 397/INSS/PRES, de 23/04/2009. Assim, os servidores aposentados devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos até a edição desse regulamento. A partir de então, devem perceber a GDASS conforme previsto no art. 16 da Lei 10.855/2004, pois com a avaliação, a referida gratificação passou a deter caráter de retribuição pelo trabalho desempenhado. O STF já se manifestou quanto a essa gratificação, nestes termos: Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS). Manutenção da pontuação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dle de 25/3/11. 2. Agravo regimental não provido. (AI 794347 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-04 PP-00587) Assim os servidores aposentados devem perceber a GDASS da seguinte forma: a) de dezembro de 2003 a fevereiro de 2007 - 60% de seu valor máximo, art. 19 da MP 146/2003; b) de março de 2007 até 23/04/2009 - 80 pontos; e c) a partir de 23/04/2009 em 50 pontos, nos termos do art. 16 da Lei 10.855/2004. Nesse diapasão, constata-se que, após a edição da Portaria 397/INSS/PRES, de 23/04/2009, definindo a forma de avaliação dos servidores em atividade para o recebimento da GDASS, esta gratificação deixou de ter caráter genérico, devendo ser paga, após esta data, nos termos do art. 16 da Lei 10.855/2004, não havendo que se falar em desprezo à isonomia. Segundo a referida portaria, o início do primeiro ciclo de avaliação deveria ocorrer em 30 dias, de modo que a GDASS somente guardou seu caráter genérico até 23/04/2009, portanto, após essa data, foi restabelecida a natureza de vantagem pro labore faciénd)o dessa gratificação, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, AG REG no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJE de 17/08/2010 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS 10.855/2004 E 11.501/2007. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 6.493/2008. PORTARIA 397/INSS/PRES. APOSENTADORIA POSTERIOR À REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À PONTUAÇÃO OBTIDA NA ÚLTIMA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. Pretendendo a parte autora a extensão de gratificação, sob o fundamento de generalidade de sua concessão, aos inativos nos mesmos moldes em que concedidos aos ativos, em observância à paridade garantida aos autores no art. 40, 8º, da CF/88 (na redação anterior) e o reconhecimento do direito a tal extensão, por decisão judicial que deu cumprimento a norma constitucional auto-aplicável, não ofende os princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, nem contraria a Súmula 339/STF (AI 276786 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/04/2003, DJ 25-04-2003 PP-00035 EMENT VOL-02107-04 PP-00687). 2. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, enquanto não houver a regulamentação. 3. A GDASS foi instituída pela Lei 10.855/2004 e regulamentada por meio do Decreto 6.493/98 que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23/04/2009. Os servidores aposentados devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos até o início do primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em 23/05/2009. Assim, devem perceber a GDASS conforme previsto no art. 16 da Lei 10.855/2004, pois com a avaliação passou a possuir caráter pro labore faciénd)o.

4. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto n.º 6.493 e pela Portaria 397/INSS/PRES, de 23/04/2009, a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelece sua natureza de vantagem por labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 5. No caso em análise, não há direito à pretendida equiparação entre ativos e inativos, uma vez que, como a autora aposentou-se em 12/07/2010 (fl. 77), a GDASS já havia assumido, em referida data, os contornos de gratificação por labore faciendo. 6. Conforme entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal, a garantia constitucional de extensão de todas as melhorias da remuneração dos servidores em atividade aos servidores inativos não implica na permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, uma vez que existem vantagens pecuniárias que, por sua própria natureza, só podem ser atribuídas aos servidores ativos. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 8. Isenta a parte autora do pagamento de custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24), conforme inteligência do artigo 4º, II, da Lei 9.289/1996. 9. A parte autora arcará com honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 0076566220104013800, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF1 DATA:03/03/2016 PAGINA:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO POR LABORE FACIENDO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora ao recebimento da GDASS no valor correspondente a 60 pontos, com pagamento dos das parcelas vencidas oriundas da equiparação dos valores da gratificação GDASS nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, sem fixação do índice de correção nem o percentual a ser aplicado aos juros de mora, observada a prescrição quinquenal, com base nos valores constantes da lei nº 10.855/2004. 2. O INSS, em suas razões de apelação, pugnou pela total reforma da sentença, aduzindo em síntese, que a parte autora não faz jus a sua pretensão, tendo em vista que a gratificação vindicada não é paga em caráter geral a todos os servidores ativos, pois depende da sua eficiência e produtividade, não podendo ser estendida aos inativos, ressaltando que, no caso dos autos, resta evidente o caráter pessoal da gratificação, inexistindo ofensa à paridade. 3. Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que, assim como a GDATA, a GDAP e a GDASS também foram instituídas para serem pagas como gratificação de produtividade, a serem apuradas de acordo com o desempenho individual e o desempenho institucional, porém, efetivamente vêm sendo pagas de forma uniforme a todos os servidores da ativa, posto que permaneceram ausentes os critérios objetivos para a avaliação, de forma individualizada, dos servidores ativos. Assim, a jurisprudência pátria tem entendido, quanto às referidas gratificações de desempenho, pela necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que sejam efetivamente feitas avaliações de desempenho individual. Precedentes desta egrégia Corte: (...). A GDATA assemelha-se a GDAP e a GDASS, já tendo este egrégio tribunal se posicionado nestas causas, pela necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que sejam efetivamente feitas avaliações de desempenho individual (...). (TRF5 - Processo 08025253620134058100 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ 11/06/2015); (...). 2. A GDASS é uma gratificação de desempenho instituída pela Lei 10.855/2004, cujas metas para fins de avaliação funcional foram estabelecidas pela Portaria INSS/PRES 397/09, publicada em 23.04.09. No período em que os servidores do INSS receberam essa gratificação em valores fixos, de modo indistinto, sem ter em consideração qualquer critério de desempenho, o pagamento dessa gratificação caracterizou aumento dos vencimentos de forma geral, tendo os servidores inativos o direito de percebê-la no mesmo valor que os ativos, como se desprende, mutatis mutandis, do entendimento adotado na Súmula Vinculante nº 20, do STF. Precedente: TRF5, APELREEX 27653, rel. Des. José Maria Lucena, Primeira Turma, DJe 29.08.13. 3. Remessa oficial não provida. (TRF5 - REO562718/PB - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Fernando Braga - DJE 16/04/2015 - Página 264). 4. Reconhecimento do direito da parte autora à percepção da GDASS nos mesmos patamares pagos ao pessoal da ativa, até o processamento dos resultados do 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da sentença. 5. Sobre as parcelas devidas, nesses casos, se aplicam juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque o STF declarou a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09 na redação do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, que determina, quanto aos juros e correção, a aplicação dos índices de caderneta de poupança. Embora tenha havido decisão no tocante à modulação dos efeitos, esta se aplica somente no caso de precatórios já expedidos. 6. No pertinente aos honorários advocatícios, no caso, devem ser fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o grau de dificuldade do feito, bem como com o trabalho realizado pelo advogado e com o tempo exigido para o serviço, afóra o fato de atender aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. 7. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixar os juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001 e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (APELREEX 00047244420114058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/12/2015 - Página:40).AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. DIREITO A PAGAMENTO PARITÁRIO APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INEXISTÊNCIA. 1. As vantagens pecuniárias, mesmo que nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor, passam a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho. O STF já decidiu nesse sentido em relação a diversas gratificações, havendo, inclusive, súmula vinculante em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), a Súmula Vinculante nº 20. O mesmo entendimento já foi aplicado também à GDASS (cf. RE 595023 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-024113-04 PP-00901) 2. Ocorre, entretanto, que a aposentadoria do apelante, ocorrida em 2013, se deu quando já havia avaliação de desempenho para a GDASS, que começou a ser implementada em maio de 2009. Isto é, quando o autor passou para a inatividade, a GDASS já era gratificação propter laborem e não gratificação de caráter genérico, motivo pelo qual esta não lhe poderia ser estendida sob o fundamento da paridade. 3. O direito à integralidade também não dá razão ao apelante, uma vez a jurisprudência dos tribunais superiores já está firmada no sentido de que os inativos - todos eles - não têm direito a receber gratificações a partir do momento em que elas deixam de ser genéricas. Precedente do STF. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00187610720134036143, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GDASS. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO E NÃO PRO LABORE FACIENDO. DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO DE PERCENTUAL DIFERENCIADO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM. CORREÇÃO. JUROS. PSS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a verificar o direito ao recebimento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social no mesmo percentual concedido aos servidores da ativa e ao pagamento das parcelas atrasadas, bem assim qual o índice aplicável à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre as parcelas pretéritas eventualmente devidas. 2. Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social enquanto esta vantagem fosse paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 20 do STF e na Súmula nº 43 da AGU. Precedentes. 3. A GDASS deixou de ser gratificação de desempenho genérica após a edição do Decreto nº 6.493/2008 e da Portaria nº 397 INSS/PRES, publicada em 23.04.2009. 4. A regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, 8º, EC 202/08) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo (ADIn 575). 5. A GDASS somente deve ser paga aos servidores que demonstrarem o atendimento aos requisitos necessários ao direito à paridade remuneratória em relação aos ativos, tal como disposto na EC nº 41/2003 e na EC nº 47/2005. 6. A simples falta de previsão orçamentária, embora possa inviabilizar a execução de despesa no exercício financeiro respectivo, não induz a inconstitucionalidade das vantagens concedidas aos servidores (AI-Agr 450473, STF). 7. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de março/94 até 30/6/2009, data da Lei nº 11.960/2009, quando deve incidir o IPCA, bem assim serem acrescidas de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 11.960/09 a partir da citação. Precedentes deste Tribunal. 8. O caráter monetário incide desde quando devida cada parcela, pois não representa acréscimo patrimonial, e sim mera reconexão do poder aquisitivo da moeda defasada por índices inflacionários. 9. Não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, tendo em vista que este encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor. Constituem, desta forma, por natureza, verbas indenizatórias dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELRE 201351010019538, Desembargadora Federal CARMEN SILVA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/12/2014.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS Nº 10.355/2001 E Nº 10.855/2004. PERCEPÇÃO PELOS APOSENTADOS DEPOIS DE REGULAMENTADA A SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria da Apelante em pontuação idêntica à percebida pelos servidores em atividade. II - Não há qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária apenas a servidores em atividade e, em consequência, afasta sua concessão a aposentados e pensionistas. Precedente: RE 289680, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 11/10/2001. Assim, embora a concessão das gratificações submeta-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. III - O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTEENCE, DJe 14/06/2007, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas. IV - A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias - GDAP e a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituídas pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, respectivamente, seguem a mesma linha de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA e da GDASST, quanto à possibilidade de ser estendida aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Na espécie, aplica-se a orientação consubstanciada no voto do eminente Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE nº 572.052-7/RN, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009). V - Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. (Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, AG REG no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2010). VI - Devido à semelhança ontológica das referidas gratificações em relação à GDATA e na linha de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDAP e da GDASS aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores em atividade, no mesmo patamar, desde que o ato de aposentadoria tenha se dado antes da EC nº 41/2003. VII - A Apelante possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos, tendo em vista que sua aposentadoria se deu em data posterior à da Emenda Constitucional 41/2003, conforme PORTARIA/INSS/GEXVIT/Nº46, de 07/07/2009, publicada no DOU de 09/07/2009, mas assegurada pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual se reporta ao art. 7º da primeira Emenda (nº 41/2003). VIII - Entretanto, a GDASS já foi regulamentada, através do Decreto nº 6.493, de 30/06/2008, publicado no DOU de 1º/07/2008, e pela IN 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, alterada pela IN 58/INSS/PRES, de 25/01/2012, que estabeleceu sistemática de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASS, sendo que o 1º ciclo avaliativo para recebimento da gratificação produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2009, perdendo, desde então, o caráter genérico que legitimava o seu pagamento, no patamar máximo, indistintamente, aos servidores ativos. IX - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201250010069560, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2013.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIALIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Precedentes. 2. A controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201300049200, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 .DTPB:.)Por fim, impende assentar que não se verifica a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a autora, até o ato de ajuizamento da ação, continuava percebendo a referida gratificação e objetivou um provimento judicial que obtivesse os descontos pronunciados pela fonte pagadora. Ademais, é assente na jurisprudência que o prazo prescricional para a Fazenda Pública é o quinquenal. Com relação à matéria aqui veiculada, os Tribunais pátrios também já assentaram a aplicação do referido prazo prescricional. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS 10.855/2004 E 11.501/2007. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 6.493/2008. PORTARIA 397/INSS/PRES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, restando, dessa forma, afastada a alegação de prescrição bienal ou trienal (...). (AC 001910221120084013800, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF1 DATA:03/03/2016 PAGINA:.) (grifamos)Inclusive, a Primeira Seção do C. STJ por ocasião do julgamento do EREsp 1.081.885/RJ, de relatoria do Min. Hamilton Carvalho, consolidou o entendimento de que o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Vejamos a sua ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRg/REsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE, considerando que a autora ainda percebe a gratificação observando a paridade em relação aos servidores ativos, direito que não lhe assiste mais a partir quando implementada a sistemática de avaliação de desempenho

individual e institucional e de atribuição da GDASS, sendo que o 1º ciclo avaliativo para recebimento da gratificação produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2009, nos termos do artigo 487, I, do CPC-2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os feitos.

**0007781-56.2015.403.6102 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de apreciar requerimento de antecipação dos efeitos da tutela requerida na peça inicial. O autor alega que trabalhou em condições especiais em diversas empresas e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. O INSS contesta a novidade dos vínculos, pugnano pela improcedência do pleito. Foi prolatada sentença onde reconhecido o direito do autor à inativação. No presente caso diviso a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. De fato, a verossimilhança das alegações (CPC/73: art. 273, caput) ou a probabilidade do direito (CPC/15: art. 300, caput) decorre da conclusão exposta na sentença às fls. 208/211 onde reconhecido o labor insalubre em diversos vínculos empregatícios e que resultariam em cômputo de tempo especial suficiente à concessão da aposentadoria correlata. Outrossim, a irreparabilidade (CPC/73: art. 273, inciso I) ou o perigo do dano (CPC/15: art. 300, caput) decorre do caráter alimentar da prestação. Ademais, a situação de desemprego informada às fls. 219/220, aliada à idade e a situação econômica do país, reforça a necessidade da concessão da tutela de urgência. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Deverá ficar consignado que, no caso de reingresso ao labor especial, poderá o INSS suspender o benefício, independentemente de ordem judicial, promovendo, contudo, a competente comunicação ao juízo no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. Embargos de Declaração Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 208/211, apontando omissão em relação ao pedido de antecipação da tutela. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1.022, II e art. 494, ambos do CPC-15, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 211, verso: Presentes a verossimilhança (em vista da procedência do pedido) e a irreparabilidade, diante da natureza alimentar do benefício e a informação de que encontra-se desempregado (fls. 219/220) (CPC-15, art. 300, caput), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente para que promova a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar consignado que, no caso de reingresso ao labor especial, poderá o INSS suspender o benefício, independentemente de ordem judicial, promovendo, contudo, a competente comunicação ao juízo. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0000564-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA)**

Luiz Cláudio Gazolla ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 78/81, apontando omissão em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1.022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 80 e verso: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC-15). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o quanto informado às fls. 06, notadamente diante da remuneração declarada pelos titulares da conta (Luiz Cláudio - bancário e economiário - R\$ 3.000,00 e; Marli - comerciante - R\$ 1.500,00), que permitiram a concessão de crédito rotativo (fls. 07), posteriormente alterado para R\$ 2.900,00, em 27/11/2001 e para R\$ 19.500,00, conforme se verifica às fls. 13, segundo parágrafo e 14). Além disso, a atividade comercial era exercida na Avenida Portugal, 2.800, distante cerca de 1 Km do Bairro City Ribeirão, um dos mais nobres bairros desta cidade, sendo que a citação se verificou na Rua Henrique Dumont, 651, endereço comercial do requerido (fls. 42), região de intenso fluxo comercial, constando residência em condomínio de prédio sítio no bairro Nova Aliança, uma das novas frentes imobiliárias desta cidade, ocupada por famílias de classe média e até mesmo da classe alta, tudo a indicar poder aquisitivo diferenciado do executado e sua esposa e o comércio também estabelecido próximo a bairro nobre e em corredor comercial de alta demanda de consumo. Ademais, a elevação do crédito a patamar próximo a R\$ 20.000,00 também esta a indicar razoável padrão de renda familiar, sem a qual a entidade financeira não procederia tal aumento. Também a profissão indicada por ambos revela o mesmo, certo que a do devedor (bancário/economiário) o situaria em banco oficial, podendo ser a própria credora, o seu empregador. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considero o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003414-52.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Anderson Henrique da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 145/152, determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo pugnado pela reconsideração da decisão às fls. 153/154. A decisão mencionada foi mantida (fl. 161). O autor então, requereu 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, porém deixou o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (fls. 165). É o relato do necessário. DECIDO. O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 165, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003855-33.2016.403.6102 - ARLETE PAULIN BERCHELLI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência do magistrado por motivo de férias, recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Arlete Paulin Berchelli em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 76 determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (fls. 78). É o relato do necessário. DECIDO. O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 78, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004610-57.2016.403.6102 - MARIA ALICE NOGUEIRA DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Alice Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 62/68 determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 72. É o relato do necessário. DECIDO. O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 72, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.815,19 (dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos) posicionada para 13 de agosto de 2012, referente ao instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigação hipotecária nº 8.0355.6032.064-3, firmado em 24/09/1997. Intimada a informar sobre o andamento da carta precatória nº 109/2016, retirada de secretária em 07/03/2016 para ser cumprida junto a Comarca de Sertãozinho, objetivando a penhora e avaliação do imóvel indicado à fl. 193/194, a CEF ficou-se inerte (fl. 201). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008055-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 95.640,32 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) atualizada até 28 de setembro de 2012 referente ao contrato de empréstimo de pessoa jurídica nº 24.1171.558.0000009-31. Intimada a informar sobre o andamento da carta precatória nº 79/2014, retirada de secretária em 25/06/2014 para ser cumprida junto a Comarca de Morro Agudo, objetivando a penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 167, a CEF ficou-se inerte (fl. 186). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005564-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA ME

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 73.016,09 (setenta e três mil, dezesseis reais e nove centavos) posicionada para 03 de setembro de 2014, referente contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações sob nº 24135369100000750, pactuado em 21/11/2013. Intimada a informar sobre o andamento da carta precatória nº 221/2014, retirada de secretária em 10/11/2014 para ser cumprida junto a Comarca de Monte Azul Paulista, objetivando a citação da executada, a CEF ficou-se inerte (fl. 26). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006322-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação Executiva ante o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (fl. 41), na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que o Banco Panamericano que teve seus créditos cedidos à CEF, celebrou com o réu em 04/05/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 45003346 em que houve a inadimplência. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo GM/Astra, cor preta, ano 2005/2006, placa DSE 3304/SP e RENAVAM 869578650. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 20). Para atender a determinação foi expedida carta precatória para ser cumprida na comarca de Sertãozinho, porém a diligência não foi cumprida porque o veículo não foi localizado (fl. 35). Intimada a requerer o que de direito, a CEF pugnou pela penhora on-line, via Bacenjud que restou indeferida tendo em vista que o executado não foi sequer citado. Intimada novamente, a exequente insistiu com o mesmo pedido (fl. 48). Agindo desta forma, demonstrou negligência para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, VI, do CPC/2015). Aliás, em se cuidando de Ação de Busca e Apreensão de veículo convertida em Execução de Título Extrajudicial, distribuída há quase DOIS ANOS, e que até agora não saiu do começo, isso é muito mais que negligência, e demanda apuração, já que se trata de uma empresa pública federal: dinheiro público ao léu... Comunique-se ao Diretor Jurídico da CEF e a Controladoria Geral da União, posto tratar-se de conduta recorrente (quase contumaz), para adoção das providências comportadas, servindo as cópias desta como ofício ao Sr. Diretor Jurídico da CEF e ao Sr. Corregedor-Geral da União, órgão integrante do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos da Portaria nº 147 do CNJ e a Recomendação nº 11 do CNJ. Instrua-se com o necessário. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Caso expressamente a liminar deferida à fl. 20. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, a título de indenização em favor da União, nos termos do art. 77, 2º, aplicando-se em caso do não pagamento, o disposto no 3º do mesmo cânone, do CPC-15. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, vedada a substituição das peças e documentos constantes dos autos para adoção das providências determinadas. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003993-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA MENDES GARREFA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.033,56 (quarenta e quatro mil, trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) posicionada para 06 de abril de 2015, referente a crédito consignado caixa sob nºs 240355110002260288, 240355110002281790 e 240355110002324430, firmados em 28/03/2013, 07/05/2013 e 11/07/2013, respectivamente. Intimada a informar sobre o andamento da carta precatória nº 102/2016, retirada de secretária em 07/03/2016 para ser cumprida junto a Comarca de Sertãozinho, objetivando a citação da executada, a CEF ficou-se inerte (fl. 68). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007643-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 80.315,28 (oitenta mil, trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos) posicionada para 10 de agosto de 2015, referente ao empréstimo de crédito bancário sob nºs 240890558000005689, 240890558000006731 e 240890558000007894, firmados em 14/12/2012, 10/06/2013 e 23/01/2014, respectivamente. Intimada a informar sobre o andamento da carta precatória nº 103/2016, retirada de secretária em 07/03/2016 para ser cumprida junto a Comarca de Monte Alto, objetivando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, a CEF ficou-se inerte (fl. 75). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009460-67.2010.403.6102** - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A, qualificada(s) nos autos, ingressou(aram) com o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excebo, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o inéduo alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então fêz-se a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda, que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconhecera a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela concessão da ordem, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, com a suspensão da exigibilidade. Juntou(aram) documentos. As fls. 43/47 foi prolatada sentença sem resolução de mérito com a extinção do feito em razão de carência da ação, com a ilegitimidade ativa da impetrante. Interposto recurso de apelação (fls. 52/65), ao qual foi dado provimento afastando a extinção do feito e determinando a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento (fls. 80/82). A União interpôs agravo legal (fls. 85/87), o qual foi negado provimento (fls. 90/93), e Recurso Especial (fls. 96/101), não admitido (fls. 124/125). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, arguindo a ilegitimidade ativa da impetrante para discutir acerca da legalidade da contribuição devida pelos respectivos produtores rurais, pleiteando pela

extinção do feito. Discorreu, também, sobre a contribuição em causa, defendendo sua legalidade e constitucionalidade, requerendo seja denegada a segurança (fls. 140/160).Manifestação do impetrante (fls. 162/172).O Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. Consta que a alegada ilegitimidade ativa da impetrante já foi assentada no acórdão proferido às fls. 80/82: não obstante a adquirente da produção rural não possa pleitear a devolução da contribuição do empregador rural pessoa física, tem ela legitimidade para discutir a sua exigibilidade, apenas com o fim de afastar a sua obrigação de reter e recolher a contribuição em questão. (grifamos). Adentrando no exame da matéria, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: (...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extrao o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...)Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Acerca a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento.(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação.(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção, com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impeçável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea o do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.526, de 2001.)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, serão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91.Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional.Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquele primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º).Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito.Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN).Incidento a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo.Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espriar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepre- se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminente Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade

de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE 165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.256/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto aí julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLEMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifi). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanessem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...) Recurso interposto pelo réu parcialmente provido (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifi) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão julgados a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inválida conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a substância do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falcendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelso. Esclarecendo, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Bordard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o emissor relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I do art. 25, de cada I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelso Corte, contra o voto do relator, em face da inpropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisória liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal e elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os espíndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunsritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezto meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleto de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, aí residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, tem obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma. Incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluindo no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. Também afetado à repercussão geral no RE 718.874 a questão especificamente relacionada à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física após o advento da referida lei. Ambos os recursos ainda estão pendentes de julgamento. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Bem por isso, já tem decidido o E. TRF/3ª Região no sentido da higidez da Lei nº 10.256/2001, verbis: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição ou compensação de débitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação vale apenas para as ações ajuizadas após o decurso da sua vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.3. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.5. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.6. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.7. No caso em exame, como as parcelas recolhidas, não atingidas pela prescrição, já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito.8. Mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, tal como fixado pela sentença, à míngua de impugnação das partes.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002837-93.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:1/03/2016)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01. RETENÇÃO DO ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição.2. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.3. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.4. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0002598-50.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI N. 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das leis n. 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n. 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º)), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribui sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas leis n. 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do

empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A).7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n. 1999.01.00.111.378-2, o que delimita a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.9. A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada.10. Em face do permissivo constitucional (EC n. 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).11. Editada após a Emenda Constitucional n. 20/98, a Lei n. 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.13. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n. 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n. 10.256/2001.16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n. 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01.18. O RE n. 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexistência da contribuição, mesmo após a edição da Lei n. 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n. 10.256/2001.20. (...)24. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002897-42.2010.4.03.6107, RE. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliou o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação vigente até a vinda da Lei n. 10.256/2001, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei n. 8.212/91, inserida pela Lei n. 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei n. 10.256, de 2001, a qual também incurtiu na seara da Lei n. 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arremar estes empregadores, pessoas físicas (Lei n. 8.212/91) e jurídicas (Lei n. 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela Lei n. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE 363.852, pois restaram tais contribuintes aliados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718/98. Aliás, a providência instaura o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que o impetrante pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n. 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade, o pedido é improcedente, face à higidez da Lei n. 10.256/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária, com relação à propriedade rural situada dentro dos limites territoriais da atribuição da autoridade impetrada, quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 8.540/92, e redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Exceço no RE 363.852, e DENEGO A ORDEM, tendo em vista que hígida sua cobrança a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expostos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC - 2015: art. 487, inciso I). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Exceço e 105 do C. STJ.P.R.I.

**0011879-84.2015.403.6102 - ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elza Junqueira de Carvalho Dias objetivando o reconhecimento do direito de ser mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei 12.996/14, além da suspensão da cobrança de débitos fiscais (fs. 02/14). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca informou que os débitos inscritos em dívida ativa que o contribuinte pretende parcelar são relativos ao Crédito Rural STN e Crédito Rural-PESA, créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quaisquer alegações devem ser dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que tais débitos são de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por essa razão, é incompetente para qualquer providência em relação à impetrante, sustentado sua ilegitimidade passiva (fs. 78/80). Nas informações juntadas às fs. 83/84 o Procurador da Fazenda Nacional confirmou a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e informou que a contribuinte aderiu ao programa de parcelamento da Lei 12.996/14, na data de 27.11.2014, realizou os cálculos próprios, pagou a antecipação prevista em lei e recolheu as parcelas provisórias até o mês da consolidação. Entretanto, não efetuou a consolidação do parcelamento, o que gerou automaticamente a exclusão do programa de parcelamento. Esclarece que o prazo para a consolidação do parcelamento requerido pelas pessoas físicas foi entre os dias 05 e 23 de outubro de 2015. Tal prazo foi amplamente noticiado pela Receita Federal do Brasil e outros sites especializados, além de previsto na Portaria Conjunta n. 1.064/2015. Observa, ainda, que a impetrante não efetuou a consolidação do programa de parcelamento, conforme consulta dos eventos da optante, após a validação do pedido de parcelamento não houve a consolidação, mas sim o cancelamento do pedido de parcelamento em 11.12.2015. Por fim, salienta que, por determinação legal, os atos tendentes à consolidação dos débitos no parcelamento seriam atribuídos à impetrante a serem efetuados exclusivamente nos sites da SRF e/ou da PGFN na internet. Foi determinada a emenda da inicial (fs. 110), manifestando-se o impetrante às fs. 115/143. A liminar foi indeferida às fs. 147/149. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 155/157. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Consigne-se inicialmente que compete à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos débitos tributários (art. 12 da Lei n. 11.941/2009 e art. 2º da Lei n. 12.996/2014). Por força desses comandos legais foram editadas as Portarias PGFN/RFB n. 13/2014 e n. 1.064/2015, que introduziram normas e condições complementares à fruição do benefício. Essa última especificou no art. 2º que (...) o sujeito passivo (...) deverá, na forma e no prazo previsto nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: (...). E, no art. 4º, estabeleceu que tais procedimentos (...) deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na internet (...), observando-se o seguinte: II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas (...). Importa também registrar que aquele primeiro normativo (PGFN/RFB n. 13/2014), estabeleceu as seguintes condições para o parcelamento de que trata a Lei 12.996/14: a) após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações, necessárias à consolidação do parcelamento (art.11 e); b) o sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos (art.11, 2º). Outrossim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064, de 30.07.2015, fixou o prazo para as pessoas físicas entre 5 e 23 de outubro de 2015 adotarem os procedimentos descritos acima (art.4º, II). Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não teria consolidado o parcelamento no prazo previsto na Portaria Conjunta n. 1.064/2015, conforme documento de fs. 85 e 98 verso, nem demonstrado motivo justificável (fs. 103), não verifico nos autos a presença do direito líquido e certo das alegações para a concessão da ordem pretendida. Cabe ainda registrar que a impetrante se limitou a afirmar tanto na esfera administrativa como agora em juízo que perdeu o prazo por motivos alheios à sua vontade. Como o parcelamento constitui benefício fiscal de livre adesão pelo contribuinte e conforme seu interesse, ao fazer a opção deve sujeitar-se às condições estabelecidas, inclusive no tocante aos prazos. Neste contexto, como já assentado na decisão liminar, não procedem as alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa fé. A previsão expressa de exclusão do parcelamento - penalidade que não se revela abusiva ou restritiva de direitos - decorreu do descumprimento das condições legais impostas ao contribuinte para se valer do benefício sem adequada observância dos seus termos e prazos. Assim, a exclusão, ou mesmo a não consolidação do parcelamento, se revela como mera consequência da inércia do contribuinte e da aplicação do princípio da estrita legalidade a que está adstrito o administrador. Ademais, a manutenção do pagamento das parcelas mesmo após a exclusão aparenta muito mais uma tentativa de forçar sua manutenção no parcelamento do que propiamente boa fé. A mera alegação de impossibilidade ou mesmo sua comprovação não induzem qualquer garantia ao direito pleiteado, sob pena de afronta à isonomia que permeia a tributação, exigindo tratamento igualitário para todos os contribuintes, seja para o reconhecimento de uma benesse legal ou não. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar n. 104/2001, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei n. 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispoendo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontrolável o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0019631-55.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014) ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC-15). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Exceço e 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0003678-69.2016.403.6102** - CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CHEFE DA UNIDADE TECNICA REG AGRICULTURA PECUARIA ABASTECIMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vista à impetrante das informações e documentos juntados às fls. 89/131, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0003696-90.2016.403.6102** - RENATO ESTEVES DE ARAUJO(SP225275 - FAUSTO LUIS RINHEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

Trata-se de ação mandamental cujo objetivo do impetrante é ser beneficiado com o Programa Minha Casa Minha Vida, pois atendeu os requisitos necessários e foi habilitado para o sorteio. Primeiramente, a ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Altinópolis que determinou o aditamento da inicial para figurar no pólo passivo as autoridades coatoras e não os entes públicos a que se vinculam (fls. 36), tendo sido regularizada às fls. 38. A decisão de fls. 39 encaminhou os autos à Justiça Federal, excluindo o prefeito por não considerá-lo autoridade coatora no referido caso. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 45/49), cuja decisão determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, informando, porém, que não cabe ao juízo comum estadual decidir pela exclusão do Prefeito Municipal de Altinópolis do pólo passivo do mandado de segurança, anulando a decisão nesse particular (fls. 63/65). Vieram os autos. Às fls. 69, sobreveio despacho determinando que o impetrante indicasse corretamente as autoridades impetradas, particularizando quais ilegalidades praticadas por cada qual, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que poderá corrigir o ato impugnado, observada que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança fixa-se em razão da sede funcional da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, porém o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fls. 71. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que o impetrante não promoveu os atos processuais que lhe competiam, já que não adimpliu a determinação judicial. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse de agir superveniente (art. 485, VI, do CPC - 2015). Nesse diapasão, incidiu também na hipótese prevista no art. 485, III, do CPC - 2015, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial. O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz, o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 10, da Lei 12.016 c/c arts. 330, III, e 485, incisos I, III e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.

**0006735-95.2016.403.6102** - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente: a) a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observada que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora e b) qual o ato coator praticado pela autoridade impetrada indicada na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo interregno, faculto a alteração da referida autoridade. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008393-82.2001.403.6102 (2001.61.02.008393-7)** - YAMAGUCHI IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X YAMAGUCHI IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Yamaguchi Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

**0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0)** - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Adão Pires da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

Expediente Nº 1145

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001188-74.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO FALCONI JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 21: Defiro. Expeça-se mandado para os termos exarados às fls. 19 no novo endereço fornecido pela CEF. Int.-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3566

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003823-53.2016.403.6126** - ANTONIO NATANAEL MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.60/63: Concedo o prazo requerido. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-85.2009.403.6181 (2009.61.81.004065-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMILTON NUNES PACHECO(SP066052) - BENEDITO MACHADO) X CLAUDIO FRIA

Publique-se a sentença de fls.422: SENTENÇA. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados ROMILTON NUNES PACHECO e CLÁUDIO FRIA, posto que incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo terceiro c/c os artigos 29 e 14, II todos do Código Penal. No curso da instrução processual, o réu ROMILTON NUNES PACHECO aceitou a proposta de transação penal, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 343. Diante da satisfação das condições pelo acusado, notificada às fls. 419, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROMILTON NUNES PACHECO, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Com a juntada dos comprovantes de recebimento dos ofícios e tendo em vista que o feito também já foi extinta a punibilidade em relação ao corréu CLÁUDIO FRIA, às fls. 375, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5940

## PROCEDIMENTO COMUM

0000463-18.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS PAULA CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004944-87.2014.403.6126 - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA(SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRYEL FERREIRA DA SILVA (menor e incapaz), representado por sua Genitora, a Sra. Maria Neide da Silva, ambos qualificados na petição inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter a concessão do benefício assistencial social previsto na Lei 8.742/93. Alega ser portador de deficiência e não possuir recursos próprios, nem sua família, para arcar com as despesas necessárias para sua subsistência. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos morais e por perdas e danos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/23. Citado, o INSS apresenta contestação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/43), bem como apresenta cópia integral do procedimento administrativo denegatório de benefício de prestação continuada (NB.: 87/537.462.806-9). Foi determinada a realização de perícia assistencial, cujo laudo do assistente social foi apresentado às fls. 86/87. O autor se manifestou às fls. 89/90 e juntou os documentos de fls. 91/96. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão da necessidade do exame pericial médico (fls. 98/99). Com a juntada do laudo pericial médico às fls. 108/119, em sede de reexame da decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 122/123), cuja decisão foi alvo de agravo retido (fls. 151), sem contraminutas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, apesar da confusão apontada na petição inicial que ao fundamentar o seu pedido no benefício assistencial de amparo ao deficiente físico, no pedido da ação o autor pleiteia o pagamento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, considero não existir prejuízo à Defesa do INSS. Isto porque a situação é impossível ao caso, na medida em que o autor é menor de idade e jamais verteu contribuições aos cofres da Previdência Social e pela análise dos documentos apresentados em conjunto com a exordial foi possível ao INSS defender-se no mérito da questão. Do amparo social: A controvérsia trazida ao Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, alegando a parte autora faz jus ao benefício por ser portadora de deficiência física irreversível com comprometimento da vida independente. No caso em exame, verifica-se que o autor é portador de deficiência, conforme afirma a perícia médica: O requerente é portador de luxação de quadril Q65.0, paralisia cerebral com cid G80, paralisia espástica de membros inferiores G80.1, tem critério para enquadramento como paralisia irreversível e osteomia com cid S70, tem comprometimento da vida independente e civil (auto cuidado e vida independente), tem critério para enquadramento como deficiente físico. (fls. 113) No Laudo Social, encartado às fls. 86/87, em visita à residência do autor para análise da situação socioeconômica da família, a perícia constatou o estado de precariedade, ressaltando que o demandante reside com sua genitora, a qual se encontra desempregada desde dezembro de 2014, ocasião em que o autor foi submetido à cirurgia para colocação de placa no quadril e passou necessitar de maiores cuidados. Registrou que as contas da família que giram em torno de R\$400,00 (quatrocentos reais) estavam sendo quitadas com as verbas rescisórias percebidas pela mãe do autor, eis que não há outros membros no lar e o genitor não paga pensão alimentícia, além de residir no estado da Bahia. Para análise do mérito, cumpre consignar os seguintes pontos: 1. Com base em dados extraídos do Sistema DATAPREV, CNIS e Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego (fls. 124/138), observa-se que a genitora do autor exerceu atividade laborativa até fevereiro deste ano (e não até 12/2014 como relatou na perícia assistencial) e passou, em 22/04/2015, a receber parcelas do seguro-desemprego (no total cinco); 2. Em relação ao genitor do menor, Sr. Gilvan Ferreira dos Santos, constata-se que recebe benefício por incapacidade (NB 31/601.604.351-0), desde 30.04.2013, com previsão para cessação em 30.01.2017, no valor atualizado para junho 2016, em R\$2.029,54 (dois mil e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Consultando os dados do benefício, há registro de endereço residencial na cidade de São Paulo/SP (TITULAR - Titular do Benefício) e o recebimento do auxílio doença pela agência do Banco Bradesco localizada no município de São Bernardo do Campo/SP, além do efetivo pagamento da parcela referente ao mês de Junho/2016, em 01/09/2015 (HISCRE - Histórico de Créditos). Dessa forma, comprova-se que ele tem condições financeiras de arcar com a obrigação de prestar alimentos ao filho, cabendo à genitora acioná-lo para tanto. O primeiro dever para com a família é dos pais e não do estado. O fato da genitora não acionar judicialmente o genitor não tem o condão de transferir automaticamente a responsabilidade da manutenção da prole ao INSS. Contudo, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 108/119) e do Laudo Socioeconômico (fls. 86/87) que a criança autora é portadora de deficiência incapacitante para vida independente e comprovou a atual situação de miserabilidade, diante do desemprego temporário e voluntário da mãe, requerido sob o argumento de cuidar da criança - fls. 87, assim como a cessação do benefício do genitor em data próxima. Do dano moral: O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338). Das perdas e danos: Os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, são normas que tratam de perdas e danos e preveem a restituição integral do dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Esses honorários são contratuais, não sucumbenciais, eis que esta verba se trata de um crédito autônomo do advogado, e é devida para que o profissional seja remunerado por seu desempenho vencedor no processo. Na espécie, não restou comprovado, todavia, que o INSS tenha cometido ato ilícito que ocasionasse o dano alegado pelo autor, de tal modo que não se pode afirmar que a ré tenha responsabilidade civil de ressarcimento. Dos autos se extrai a informação de que o autor foi parte em ação previdenciária, sendo necessário, à época, contratar advogado para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, restringindo-se à alegação de que sofreu o dano porque o INSS não analisou corretamente os direitos da requerente. O ônus da prova cabia ao autor, para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu, limitando-se à argumentação genérica de que o INSS lhe causou prejuízo material. Ademais, o mero ajuizamento de ação judicial não configura um dano que gere obrigação de indenizar. No caso dos autos, não restou demonstrado que a instituição causou um dano real, de natureza material ou moral, e não um mero desconforto como é a causa de pedir nesta ação, ou seja, a simples obrigação de constituir advogado particular para representar beneficiário em ação previdenciária. (AC 00029581420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo o benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido no processo de benefício NB.: 87/537.462.806-9, desde a data da concessão da antecipação da tutela, quando restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 9º, 3º, do CPC). Custas e perícias, na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Juntem-se as pesquisas atualizadas que foram realizadas no sistema de monitoramento processual do INSS - Sistema Plenus/DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário

0000815-05.2015.403.6126 - BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA(SPI25713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora objetivando o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 4.500,00, atualizado até outubro de 2015, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Instados a requererem o que de direito, o devedor cumpriu, voluntariamente, com sua obrigação (fls. 71). Expedido o alvará dos valores depositados de fls. 75, a quantia foi levantada conforme extratos de fls. 77 e 79/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-56.2015.403.6126 - EDEVAL JOSE ZAGRETTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42), requerido em 18.09.1998, assim como a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 13.05.2005, de proporcional para integral, ambas negadas em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como no cômputo do tempo urbano comum. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/19. Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, pugna pelo reconhecimento da prescrição, da decadência e da impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. (fls. 185/209). Réplica às fls. 213/224. Na fase das provas, o réu impugna os documentos apresentados pelo autor (fls. 225) e o autor nada requer. Os autos foram convertidos em diligência para que o autor promovesse a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/137.658.850-9 (fls. 230/297), sendo dada ciência dos documentos ao réu (fls. 302). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: De início, rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor decorrem dos procedimentos administrativos que estão na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso não se pode dar guarida a quem detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova ou não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária. Com relação ao processo de benefício NB.: 42/111.263.252-0 - DER.: 18.09.1998, rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do recurso administrativo manejado pelo segurado ocorreu em 09.11.2013 (fls. 173), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (09.11.2013) e a data da propositura da presente demanda (20.03.2015 - fls. 02). De outro giro, com relação ao processo de benefício NB.: 42/137.658.850-9 - DER.: 13.05.2005, rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, a primeira prestação recebida ocorreu em 14.09.2007 (Hiscr-CNIS), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. De outro giro, acolho a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do requerimento administrativo (31.07.2007) e a data da propositura da presente demanda (20.03.2015 - fls. 02). Resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que nas provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Superadas as questões preliminares que foram apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adviu o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas

como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da Autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONI). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 28/40, consignam que no período de 01.11.1973 a 20.06.1976, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, nas informações patronais apresentadas às fls. 27, está consignado que o autor trabalhou nas atividades de torneiro mecânico, no período de 09.08.1968 a 25.09.1973. Nesta situação, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstram tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, à mingua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido: (APELREEX 00064605820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do período já considerado na fase administrativa. Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades insalubres realizadas pelo autor de 24.03.1981 a 14.02.1984, o autor é carcedor da ação, uma vez que a decisão administrativa proferida pela 2ª. Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social no exame do recurso manejado no NB: 42/111.263.252-0, às fls. 170/173, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Ademais, a própria Autarquia Previdenciária consignou que o período reconhecido no acórdão administrativo poderá ser utilizado no benefício hoje em manutenção, NB: 42/137.658.850-9 (fls. 173). Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Do cômputo dos períodos comuns. Ponto a ocorrência de erros no processamento dos requerimentos administrativos NB: 42/111.263.252-0 e 42/137.658.850-9 no cômputo do período comum (de 01.04.1967 a 17.07.1968), bem como nos períodos recolhidos na modalidade de contribuinte individual. Por isso, forçoso reconhecer que os cômputos equivocados pelo INSS dos tempos comuns realizado pelo autor quando do manejo de ambos os requerimentos administrativos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devolvem ao Judiciário a análise destes reconhecimentos de tempo de serviço urbano comum e na modalidade de contribuinte individual, em razão da omissão administrativa. De início, cumpre frisar a ocorrência de erro material na contagem do período de labor exercido na empresa São Jorge Mecânica Ind. Serv. e Com. Ltda. para constar de 01.11.1973 a 20.06.1976, conforme apontamentos da empresa e da Previdência Social que foram lançados às fls. 28 e 80, respectivamente. Ademais, no que pertine ao tempo de recolhimento na modalidade de contribuinte individual, merece reparos as análises administrativas, uma vez que na época do primeiro requerimento administrativo (NB: 42/111.263.252-0) deveriam ser considerados os períodos recolhidos como contribuinte individual e autônomo: de 01.12.1977 a 31.12.1978, de 01.08.1979 a 28.02.1982, de 01.06.1982 a 31.10.1995 e de 01.01.1996 a 30.06.1998 e na época do segundo requerimento administrativo (NB: 42/137.658.850-9) deveriam ser considerados os períodos recolhidos como contribuinte individual e autônomo: de 01.12.1977 a 31.12.1978, de 01.08.1979 a 28.02.1982, de 01.06.1982 a 31.10.1995, de 01.01.1996 a 30.06.1998, de 01.11.1998 a 30.11.1998, de 01.01.1999 a 31.07.1999, de 01.09.1999 a 30.09.1999, de 02.11.1999 a 28.02.2001, de 01.04.2003 a 31.01.2004 e de 01.03.2004 a 12.05.2005. Com relação ao período de labor comum exercido pelo autor entre 01.04.1967 a 17.07.1968, friso que: No primeiro requerimento administrativo (NB: 42/111.263.252-0), o autor apresentou cópias da ficha de empregado (fls. 22/25) e da declaração da empregadora às fls. 26. Porém, sem qualquer manifestação da Autarquia referido período não foi considerado na contagem de tempo de serviço (fls. 87). Entretanto, no segundo requerimento administrativo (NB: 137.658.850-9) referido período foi considerado na contagem de tempo de serviço, sem qualquer restrição da Autarquia (fls. 260). Assim, merece acolhimento o pleito deduzido, porque nos documentos apresentados pelo autor (fls. 22/26) e na ausência de impugnação específica do INSS restou demonstrado que o período de labor urbano comum exercido entre 01.04.1967 a 17.07.1968 deve integrar a contagem do tempo de serviço do autor. Da revisão do primeiro requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/111.263.252-0. Assim, considerando os períodos comuns e o período especial que foram reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos em sede administrativa pelo INSS (fls. 88 e 173), depreende-se que o autor tem direito à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário, na época do requerimento administrativo. Da revisão do segundo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/137.658.850-9. No caso em exame, verifico a existência de uma circunstância singular, na medida em que o autor tem direito adquirido em qualquer dos dois benefícios previdenciários, mas que seu exercício foi tolhido diante de análises administrativas incompletas que foram perpetradas pela Autarquia Previdenciária. Assim, verifico que mesmo tendo direito na época do primeiro requerimento administrativo o autor continuou a verter contribuições Previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Deste modo, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação. Por tal motivo, na data da propositura da presente demanda, em 20.03.2015, considerando os períodos comuns e o período especial que foram reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos em sede administrativa pelo INSS (fls. 173 e 259/261), depreende-se que o autor tem direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício, como esculpidos no artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 56 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Desse modo, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Friso, por oportuno que não há que se falar em desapossamento, uma vez que o primeiro requerimento administrativo de aposentadoria que foi apresentado pelo Autor foi negado na esfera administrativa e o segundo requerimento de aposentadoria foi concedido a menor. Do mesmo modo, o autor faz jus à percepção dos valores atrasados decorrentes da aposentadoria por tempo de serviço entre a data do requerimento administrativo e a véspera da concessão do segundo requerimento administrativo, bem como dos efeitos decorrentes da majoração do segundo requerimento administrativo para aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que a Autarquia concluiu, de forma equivocada, a análise de ambos os requerimentos de aposentadoria formulados pelo autor. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) Assim, até para que não se pareça dúbidas, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no NB: 42/111.263.252-0, desde a data do requerimento administrativo. No entanto, para o pagamento das verbas atrasadas deve-se observar que a Autarquia pagará, sem a incidência da prescrição quinquenal, os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do primeiro requerimento administrativo (DER: 18.09.1998) e a véspera da data do segundo requerimento administrativo, em 12.05.2005. Concedo, também, a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço requerida no NB: 42/137.658.850-9, desde a data do requerimento administrativo. Desse modo, para o pagamento das verbas atrasadas deve-se observar que a Autarquia pagará os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (DER: 13.05.2005), com incidência da prescrição quinquenal; sendo que após a propositura da ação, a Autarquia pagará as verbas decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 24.03.1981 a 14.02.1984, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da ausência de interesse processual, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido no processo de benefício NB: 42/111.263.252-0: reconheço o período de 01.11.1973 a 20.06.1976, como atividade especial e os períodos de 01.04.1967 a 17.07.1968, de 01.12.1977 a 31.12.1978, de 01.08.1979 a 28.02.1982, de 01.06.1982 a 31.10.1995 e de 01.01.1996 a 30.06.1998, como atividade urbana comum e retifico o período de labor comum exercido na empresa São Jorge Mecânica Ind. Serv. e Com. Ltda. para 01.11.1973 a 20.06.1976, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: 42/111.263.252-0 e concedo a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 18.09.1998). b) no processo de benefício NB: 42/137-658.850-9: reconheço o período de 01.11.1973 a 20.06.1976, como atividade especial e os períodos de 01.12.1977 a 31.12.1978, de 01.08.1979 a 28.02.1982, de 01.06.1982 a 31.10.1995, de 01.01.1996 a 30.06.1998, de 01.11.1998 a 30.11.1998, de 01.01.1999 a 31.07.1999, de 01.09.1999 a 30.09.1999, de 01.11.1999 a 28.02.2001, de 01.04.2003 a 31.01.2004 e de 01.03.2004 a 12.05.2005, como atividade urbana comum e retifico o período de labor comum exercido na empresa São Jorge Mecânica Ind. Serv. e Com. Ltda. para 01.11.1973 a 20.06.1976, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: 42/137.658.850-9 e concedo a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 13.05.2005). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas, das quais se deve observar os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do primeiro requerimento administrativo (NB: 42/111.263.252-0 - DER: 18.09.1998) e a véspera da data do segundo requerimento administrativo de aposentadoria realizado em 13.05.2005, sem a observância da prescrição quinquenal. Condeno, também, a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas, das quais se deve observar os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do segundo requerimento administrativo (NB: 42/137.658.850-9 - DER: 13.05.2005), com a observância da prescrição quinquenal, sendo que após a propositura da ação, a Autarquia pagará as verbas decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ambos os casos, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Junte-se as planilhas de cálculo que foram elaboradas pela Contadoria deste Juízo as quais fazem parte integrante desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRO(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Apresentado embargos de declaração pela parte Ré às fls. 147/148, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1023 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Vistos em decisão.Fls. 789/790: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 782/785.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição, pois: 1) julgou antecipadamente a lide em detrimento do seu direito constitucional para a produção de prova pericial; 2) rejeitou indevidamente o pedido de reunião da presente demanda à execução fiscal n. 0003523-28.2015.403.6126, apesar de ser evidente a conexão entre os feitos; 3) entendeu ter havido prescrição para a propositura de ação de anulação de decisão administrativa, sendo que a ora embargante ingressou com a presente ação anulatória, que se refere a um pedido mais abrangente, em comparação a apenas um pedido de nulidade de decisão administrativa. Ressalta, ainda, que o r. decism negou vigência à garantia do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e aos dispositivos legais que aponta.Manifestação da embargada às fls. 793/793-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005794-10.2015.403.6126 - MARIA PAULINA DA SILVA(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007008-36.2015.403.6126 - LINDOBERG DA SILVA ROCHA X RENATA BARBOZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007746-24.2015.403.6126 - ADILSON PEREIRA RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007049-26.2015.403.6183 - LOURDES RODRIGUES CILORA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES RODRIGUES CILORA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula revisão de seu benefício.Inferre-se, pela análise da petição inicial e dos documentos que a instruíram, que a autora busca rever o benefício que originou sua pensão por morte (NB 150.937.846-1), qual seja, aposentadoria especial (NB 083.688.764-6) paga ao seu marido, falecido em 18/6/2009, mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, com o consequente reflexo na pensão previdenciária por ela atualmente percebida, pagando-se as diferenças em atraso desde 5/5/2006.Juntos documentos (fls. 16/25).O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo MM. Juízo declinou de sua competência às fls. 28/49. Interposto agravo, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso (fls. 59/63). Redistribuídos os autos para este Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. (fls. 74).Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 77/97, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, que o pedido seja julgado improcedente.Réplica às fls. 99/118.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício instituído objeto da revisão foi concedido em 1/3/1989, não se enquadrando no critério impeditivo alegado pelo réu que afirma não ser possível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal a benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Afásto a alegada decadência uma vez que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a revisão de sua renda mensal e, em consequência, a readequação do valor em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, inferre-se que a autora requer o pagamento das diferenças em atraso desde o 5/5/2006. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças pagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva. Cumpre destacar que não restou comprovado que o objeto da ação civil pública intentada em 5/5/2011 é o mesmo do deduzido no presente feito de modo a autorizar a conclusão de que a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida do réu naquele feito beneficia a pretensão da parte autora. Ainda que superada esta omissão, o fato de ter optado pelo ajuizamento de ação individual de conhecimento ao invés de aguardar a solução da demanda coletiva afasta os efeitos dela decorrentes, o que inclui os do ato citatório. Quanto à questão de fundo, inferre-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria do instituidor da sua pensão nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: EMEN TA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão parcial do entendimento até então perflorado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclareça a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram a limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator redutor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão. De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deversas, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Na hipótese dos autos, a pensão por morte foi concedida com data de início em 18/6/2009, em montante equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia (fls. 18). Quanto à aposentadoria originária, contata-se pela CONSULTA REVISÃO DE BENEFÍCIOS, extraída do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fls. 19, que houve revisão do benefício por ter sido concedido no período denominado buraco negro, o que ocasionou a limitação ao teto previdenciário, fato confirmado pelo cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 72. Nesse panorama, a parte autora tem direito aos reflexos da revisão a ser efetuada na aposentadoria que instituiu seu benefício e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: I. com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a: 2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do falecido cônjuge da autora (NB: 083.688.764-6), de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 2.1.1. calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 2.1.2. evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 2.1.3. implantar a nova renda mensal; 2.2. ao contínuo, promover a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora; 2.3. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 69 indicam que o proveito econômico decorrente da revisão reclamada não ultrapassará duzentos salários mínimos, e sendo a subsumência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença. Quanto à parte autora, as verbas subsumências não poderão ser executadas pelo INSS enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local a presente ação anulatória com pedido de tutela antecipada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT com o objetivo de anular o auto de infração de trânsito pela prática da infração descrita no artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT 3056/2009, que foi lavrada no dia 08.05.2015, às 22 horas e 40 minutos. Alega que no dia e horário indicado na infração de trânsito o autor estava com o veículo indicado no auto de infração prestando serviços de transportes em outro lugar, bem como que não houve notificação da infração no prazo estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida Decisão Declinatoria de Competência (fls. 22), sendo os redistribuídos a esta Vara Federal, em 06.11.2015 (fls. 27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido pela decisão proferida às fls. 29 e verso. Citada, a ANTT contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido deduzido (fls. 34/37). Juntou documentos de fls. 38/101. Réplica às fls. 104/107. Na fase das provas, o réu nada requer (fls. 109/110) e o autor pleiteia a colheita de prova oral (fls. 111/112). Fundamento e decido. Do requerimento de prova. O autor sustenta que no dia e horário da lavratura do auto de infração prestava serviços em outra localidade e, para produção de tal prova, requer a oitiva de testemunhas. Os atos administrativos gozam da presunção juris tantum de veracidade e, portanto, admitem questionamento mediante apresentação de contraprova oral, desde que calçada em início de prova documental. No caso em exame, o documento apresentado pelo autor (fls. 13) consistente na declaração subscrita pela empresa Techservice em 21.08.2015, não se presta para constituir um início de prova, uma vez que não resta comprovado que o subscritor da declaração possua autorização para declarar em nome da empresa, bem como não existe qualquer menção de que o veículo indicado no auto de infração estivesse à serviço desta empresa e, finalmente, não foi apresentado qualquer documento fiscal que comprovasse que o veículo estivesse na rota de São Caetano do Sul/SP a Cotia/SP, no dia e horário da infração indicada pelo fiscal da ANTT. Portanto, indefiro a prova oral, com fundamento nos artigos 443, II e 444, ambos do Código de Processo Civil. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De acordo com o Auto de Infração n. 2.423.399, lavrado pelo fiscal da ANTT em desfavor de Leandro dos Santos Balleroni, a fiscalização apurou a prática de infração prevista no artigo 34, VII, da Resolução ANTT n. 3.056/2009, consistente em evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização (fls. 41), in verbis: Art. 34. Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11) (...)A Resolução n. 3.745 de 2011 foi editada com espeque no poder regulamentar conferido à autarquia, ora ré, pela Lei 10.233/2001: Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: (...)II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica. Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; Do mesmo modo, esta Resolução foi editada com fulcro nas disposições estabelecidas na Lei 8.987/95 que, em seu artigo 29, dispõe: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; No caso em exame, apesar da autuação decorrer de flagrante não foi possível a identificação da infração no momento em que esta teria ocorrido, pois a infração imputada é justamente a evasão de fiscalização. Desta forma, o procedimento administrativo previsto na Resolução n. 442/02 - ANTT seguiu a previsão contida no artigo 24, com o envio de notificação pela via postal (fls. 84/85). Assim, analisando o procedimento administrativo n. 50515.024181/2014-41 (AI 2423399) depreende-se que o autor foi notificado da autuação em 07.02.2015 (fls. 43) e da interposição da multa em 18.08.2015 (fls. 46), porém, optou por permanecer inerte sem apresentar defesa ou recurso administrativo no prazo legal. Portanto, não merece amparo a pretensão deduzida pelo autor, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de qualquer vício existente para eivar de nulidade o procedimento administrativo e, consequentemente, a própria multa aplicada ao autor, valendo, no caso, destacar a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. (AGARESP 201403208926, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2015 .DTPB:). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-44.2016.403.6126 - ANTONIO RENAN ARRAIS(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000483-04.2016.403.6126 - MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a revisão do benefício que originou sua pensão por morte (NB 156.042.742-3), qual seja, aposentadoria especial (NB 087.982.310-0) paga ao seu marido, falecido em 31/1/2011, mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, e com o consequente reflexo na pensão por morte por ela percebida, com o pagamento das diferenças a partir do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. Juntou documentos (fls. 19/87). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (fls. 89). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 92/134, arguindo, preliminarmente, a decadência, a ilegitimidade de parte e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/143. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, pois, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, os valores não recebidos pelo falecido serão pagos ao dependente habilitado à pensão por morte. Além disso, a correção da renda mensal inicial do benefício precedente refletirá diretamente nos proventos de pensão. Assim, por ser parte na relação jurídica de benefício, evidencia-se a legitimidade da autora para o pedido de revisão da aposentadoria do instituidor da pensão. Rejeito, também, a preliminar de decadência uma vez que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a revisão de sua renda mensal e, em consequência, a readequação do valor em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, infere-se que a autora requer o pagamento das diferenças em atraso desde 5/5/2006. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva. Cumpre destacar que não restou comprovado que o objeto da ação civil pública intentada em 5/5/2011, notificada na petição de fls. 137/143, é o mesmo do deduzido no presente feito de modo a autorizar a conclusão de que a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida do réu naquele feito beneficia a pretensão da parte autora. Ainda que superada esta omissão, o fato de ter optado pelo ajuizamento de ação individual de conhecimento ao invés de aguardar a solução da demanda coletiva afasta os efeitos dela decorrentes, o que inclui os do ato citatório. Quanto à questão de fundo, infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria do instituidor da sua pensão nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão parcial do entendimento até então perfilhado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidirá o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilidade do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram a limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator redutor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão. De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão o recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Na hipótese dos autos, a pensão por morte foi concedida com data de início em 31/1/2011 (fls. 87). Quanto à aposentadoria originária, contata-se pelo cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 83 que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário da época da concessão. Nesse panorama, a parte autora tem direito aos reflexos da revisão a ser efetuada na aposentadoria que instituiu seu benefício e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a: 2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do falecido cônjuge da autora (NB: 087.982.310-0), de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 2.1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 2.1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 2.1.3 implantar a nova renda mensal; 2.2 ato contínuo, promover a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora; 2.3 pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 e c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 85 indicam que o proveito econômico decorrente da revisão reclamada não ultrapassará duzentos salários mínimos, e sendo a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença. Quanto à parte autora, as verbas sucumbenciais não poderão ser executadas pelo INSS enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000503-92.2016.403.6126** - MOACIR FANTINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000839-96.2016.403.6126** - FABIO RONDIHA X ADRIANA MARSIGLIA RONDINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000895-32.2016.403.6126** - ANTONIO COSTA CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001559-63.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001925-05.2016.403.6126** - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002202-21.2016.403.6126** - FRANCISCO FILHO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000242-03.2016.403.6126** - MARCOS ANTONIO VIVEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003801-92.2016.403.6126** - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ DE LIMA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decidido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0003814-91.2016.403.6126** - DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decidido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0003827-90.2016.403.6126** - JOSE PAULO BONORA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decidido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0003846-96.2016.403.6126** - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004045-21.2016.403.6126** - NEUSA PINTO ALEXANDRE(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004056-50.2016.403.6126** - ELIZABETE DONIZETI BURIM(SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000632-09.2016.403.6317** - FABIO LUIZ DIAS(SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME E SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO LUIZ DIAS, já qualificado na petição inicial, opõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a progressão funcional com o ressarcimento de parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/102. Instado a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor quedou-se inerte (fl. 106). Fundamento e decidido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o autor deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização das custas processuais, como lhe foi determinado. O processo ficou paralisado por mais de 2 meses e 27 dias, porque o autor quedou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para recolhimento das custas processuais, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006460-11.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-96.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO MENCOCINI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando que o valor revisado já havia sido recebido administrativamente pelo embargado, inexistindo saldo credor decorrente do título judicial. Atribui à causa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 50/51, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial. Laudo às fls. 53/63. Intimados, as partes manifestam concordância ao laudo apresentado. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 53/63): "Analisando as ponderações apresentadas pela autarquia nestes autos dos embargos à execução, verificamos não lhe assistir razão alguma em dizer que não há diferenças a executar, pois ao contrário do que diz, permanecem os juros moratórios fixados na condenação, bem assim os honorários advocatícios (...) embora as diferenças objetos dessa demanda já tenham sido pagas todas no âmbito administrativo, a autarquia não fez cumprir o título executivo no que tange aos juros moratórios a partir da citação, havendo, portanto, diferenças a tal título (...) ainda que permaneçam tais valores, não houve como concordar com a proposta de execução apresentada pelo embargado porque deixou de descontar o valor administrativo pago de R\$ 31.233,67 em 01/2013, acarretando, com isso, o indevido aumento da conta. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 7.050,92 (sete mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2015. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 7.050,92 (sete mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 53/63, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0003340-96.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004604-27.2006.403.6126 (2006.61.26.004604-0)** - JAIR BOTASSIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JAIR BOTASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006360-71.2006.403.6126 (2006.61.26.006360-8)** - WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS(SP204289 - FABIO MIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito da fls. 249/250 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONÇA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TELMA MARIA MENDONÇA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução para cumprimento de sentença promovida por TELMA MARIA MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de satisfazer o seu crédito. Intimado, o Executado apresenta impugnação questionando o montante exigido, alegando que não existem valores remanescentes. Assevera, ainda, que o valor creditado é superior àquele decorrente da observância dos termos do v. julgado (fls. 338/346). A exequente manifestou-se às fls. 348/349, insistindo no prosseguimento do feito. Autorizado o desconto da importância recebida pela credora nos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 411/412), a exequente alega às fls. 419/420 que a CEF não comprovou o pagamento e que os valores constantes dos extratos de fls. 402/409 não observaram os ditames do título exequendo. Às fls. 427/428, requereu a remessa dos autos à Contadoria. Remedios os autos à Contadoria, sobreveram as informações e os cálculos de fls. 476/486. Instadas a se manifestar, (fls. 487), a CEF peticionou às fls. 490/491 e a exequente quedou-se silente. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que a questão de fato controvertida foi submetida a exame pericial, o feito comporta julgamento. A controversia cinge-se à existência de crédito em favor da exequente à luz do teor da v. decisão de fls. 218/313. A CEF alega que já havia efetuado o depósito da diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta vinculada do FGTS da parte autora relativa ao mês de abril de 1990 nos termos do acordo preconizado pela Lei Complementar n. 110/2001. Ressalta que o montante creditado supera do que resultaria do cumprimento do título exequendo. A Contadoria do Juízo apurou que não existe saldo remanescente tendo em vista que os índices de correção monetária fixados na aludida deliberação revelaram-se inferiores aos adotados pela CEF. Por outro lado, além de não ter compensado os valores creditados, os cálculos apresentados pela exequente aplicaram juros remuneratórios de 3% ao ano e contabilizaram juros moratórios de 1% ao mês concomitantemente à taxa Selic. Nesse panorama, com a exequente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado inadimplemento nem o cumprimento parcial do julgado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5941**

**USUCAPIAO**

**0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVALHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)**

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls.278). Providencie o advogado do autor a retirada do alvará no prazo de 5 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito. .No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003488-05.2014.403.6126 - ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO e GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO (INCAPAZ), qualificados na inicial, propõem esta ação, de procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão pela morte de seu esposo Mauro Sérgio Mexas Hidalgo que ocorreu em 06.04.2009. Relata que o requerimento de pensão por morte foi indeferido pelo INSS por ausência da qualidade de segurado. Sustenta que houve o reconhecimento do vínculo trabalhista com a Pizzaria Oficina da Piza em ação reclamatória ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10.222. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 224/225), sendo mantida às fls. 318. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 229/244). Réplica às fls. 249/251. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 256/257, 294 e 327. O INSS apresentou cópia do processo administrativo NB: 21/150.428.799-9 (fls. 258/272), sendo cientificadas as partes. Foi deferida a produção da prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal da autora às fls. 314/317 e, por causa da necessidade de oitiva das testemunhas ausentes nova audiência foi marcada mediante a condução coercitiva das testemunhas, sendo colhidos os depoimentos às fls. 338/344. Os memoriais finais foram apresentados pelos autores às fls. 368/374, pelo Ministério Público Federal às fls. 376/379 e pelo INSS às fls. 383/384. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da preliminar: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação da pensionista acerca do indeferimento do requerimento administrativo (20.08.2009) e a data da propositura da presente demanda (20.06.2014) e com relação ao filho menor não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil. Superada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. A ação manejada pelos autores na Justiça do Trabalho visava somente para obter o reconhecimento do vínculo de emprego e, diante da característica meramente declaratória, esta pretensão imprescritível. Por isso, a obrigação de fazer referida no parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT constitui mera materialização da obrigação declaratória. Assim, eventual reconhecimento do vínculo de emprego por sentença trabalhista não constitui título hábil à execução de contribuições previdenciárias devidas em decorrência do vínculo de emprego, nos termos da Súmula n. 368 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n. 242 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 368/TST-DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCALIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada no Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que profirir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-I - inserida em 27.11.1998) III - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-I - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) Súmula 242/STJ. Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. No entanto, pondero que foram recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento extemporâneo do vínculo de trabalho, ainda que tardiamente em conciliatória trabalhista. Desse modo, os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, apenas elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, os autores são considerados dependentes do segurado falecido na condição de cônjuge e filho, fls. 23/25. Logo, a controversia reside na condição de segurado na época do óbito. O segurado faleceu em 07.04.2009 e seu último vínculo laboral foi realizado na empresa UNION TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., de 21.08.2006 a 20.03.2007, conforme anotação no CNIS de fls. 29. No entanto, com relação às contribuições previdenciárias vertidas em decorrência da ação trabalhista para reconhecimento do vínculo laboral com a empresa OFÍCIO DA PIZZA LTDA. apresentadas às fls. 188/215, bem como diante dos depoimentos consistentes apresentados pelas testemunhas das partes no sentido de que o Sr. Mauro Sérgio Mexas Hidalgo constituiu um conjunto probatório indicativo de que o falecido fez pequenos bicos em um trabalho temporário, na qualidade de pizzaiolo, no período de 15.04.2008 a 05.04.2009, recebendo um salário-mínimo mensal a título de remuneração. A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos, bem como compete ao Instituto Nacional do Seguro Social aferir junto à empregadora o correto recolhimento das contribuições vertidas às fls. 188/215, nos termos da lei de regência. (APELREEX 00088900320084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deste modo, a anotação na CTPS (fls.185), a declaração do empregador em audiência (fls. 344) e as declarações apresentadas pelos demais colegas de trabalho (mídia - fls. 344), aliás que possuem a mesma condição de vínculo de trabalho temporário com a empresa OFÍCIO DA PIZZA LTDA., comprovam que Mauro Sérgio Mexas Hidalgo possuía qualidade de segurado da Previdência Social quando de seu falecimento. Assim, o autor não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91, que dispõe, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para conceder a pensão por morte requerida no processo administrativo NB: 21/150.428.799-9, desde a data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 74 e 75 da lei n. 8.213/91. Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela da evidência em sentença, para conceder a aos autores a pensão por morte requerida no processo de benefício NB: 21/150.428.799-9, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003684-72.2014.403.6126 - APARECIDO CONDOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO Tendo em vista o depósito da fls. 130/131 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. ANTONIO VALENTIM MASSARIN, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso, uma vez que necessita de auxílio permanente de outra pessoa. Requer, ainda, a revisão dos índices de reajuste de sua renda mensal nos anos de 2000 a 2003 para que seja aplicado o IGP-DI, o pagamento de indenização por danos morais em razão da delongia injustificada e a intervenção do Ministério Público Federal para velar pela celeridade do processamento do feito. Juntos documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 6ª Vara Previdenciária, cujo MM. Juízo declinou de sua competência às fls. 30/34. Redistribuídos os autos para este Juízo, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e determinada a realização de perícia médica e que a parte autora coligisse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 38/39). Manifestação do autor às fls. 43/46. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/53 e 54/59, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão pretendida. Réplica às fls. 278/284. Produzida a prova pericial (fls. 75/76), a r. decisão de fls. 80/80- verso indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a juntada de extrato do Inóspex e formulou quesito complementar. Prestados esclarecimentos (fls. 85), o autor quedou-se silente enquanto o réu protestou pela expedição de ofício ao Detran para que esclarecesse se o autor tem condições de dirigir (fls. 87), o que foi indeferido (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à vista do feito não envolver interesse de incapaz. O autor alega que, em razão de sua enfermidade, necessita de assistência permanente de terceiro. À luz do exame realizado em 6/10/2015, o Sr. Perito confirmou a impossibilidade de o autor exercer quaisquer atividades que exijam o uso da visão em razão da perda de quadrantes temporal e nasal inferior do olho esquerdo (fls. 75- verso). Quanto ao olho direito, ressaltou que um exame de campo visual poderia confirmar a alegada perda total de acuidade visual. Às fls. 85, o Sr. Experto afirmou que o autor necessita de acompanhamento diário de terceiro para a realização de suas atividades. Contudo, tais conclusões contrastam frontalmente com o a necessária para a concessão de habilitação para conduzir veículo na categoria D até 17/7/2019, reservada para os condutores capacitados para o transporte de passageiros. A fim de dirimir tal dúvida, determino: 1) ao órgão de trânsito para que, no prazo de um mês, informe a data da última renovação da habilitação do autor, a categoria, a data e o resultado do último exame médico realizado para esta finalidade, bem como os documentos relacionados com tal procedimento (formulários, exames médicos etc.); 2) sobrevida a resposta, dê-se vista ao autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o teor do extrato de fls. 81 e sobre os documentos apresentados pelo órgão de trânsito, bem como para que informe seu histórico de habilitação para dirigir a partir da concessão do benefício (5/9/2005), apresentando todos os exames médicos oftalmológicos realizados desde então ou indique os dados da pessoa que os têm sob sua guarda; 3) em seguida, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023987-54.2015.403.6100** - SIMONE DE FREITAS DAMASCENO (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Pb) Indefiro o pedido de depósito das parcelas em atraso formulada pela parte Autora, diante da consolidação da propriedade informada às fls. 104, ocorrida em 18/02/2015, não subsistindo contrato entre as partes. Ciência ao Autor sobre os documentos apresentados pelo Réu às fls. 183/191, pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003089-39.2015.403.6126** - HELIO DOS SANTOS SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Instado a esclarecer no que consiste a apontada inconsistência entre a metodologia indicada no formulário e os dispositivos legais mencionados na análise técnica de fls. 82/83, o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais Rodrigo Enílio Cerchiarri deixou injustificadamente de cumprir a r. determinação de fls. 123 (fls. 130). Diante do exposto, reitere-se a requisição, a ser prestada no prazo de cinco dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. No cumprimento desta ordem, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter todos os dados de identificação do agente a quem for entregue o mandado. Reiterada a omissão sem justificativa, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.429/1992, oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade do servidor preterido pela prática de conduta caracterizada como ato de improbidade administrativa, instruindo a missiva com cópia desta decisão, da petição inicial e das fls. 123, 129/130. Int.

**0003180-32.2015.403.6126** - VIOLETA DE LURDES CASTILHO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIOLETA DE LOURDES CASTILHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à pensão pela morte do filho Ricardo Castilho que ocorreu em 07.07.2013. Relata a autora que o filho era solteiro e vivia em sua residência, prestando-lhe assistência nas despesas do domicílio. Com o falecimento do filho, a demandante não conseguiu arcar com os gastos para manutenção das despesas do lar, requerendo, em 19.01.2015, o benefício de pensão por morte (NB.: 21/172.594.684-7), sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/67. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, (fls. 70), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento (fls. 102/103, v.). Citado, o réu contestou (fls. 91/94) requerendo a improcedência da ação. Realizada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 114/118). O autor apresentou os memoriais às fls. 120/121 e o réu manteve-se inerte. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre a necessidade de se estabelecer o litisconsórcio passivo com o genitor do falecido, até porque o réu não comprovou que esteja pagando o benefício em questão ao referido. Na época da citação do INSS, o Código de Processo Civil então vigente estabelecia que o prazo para contestar, em relação à Antarcquia Previdenciária era ampliado ao quádruplo, nos termos do art. 188. Logo, na sistemática processual anterior, o prazo para o INSS apresentar sua contestação era de 60 (sessenta) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação cumprido nos autos, art. 241, II do CPC. No caso em exame, o réu deu-se por ciente, em 17.08.2015, às fls. 89. Assim, a contestação apresentada em 16.10.2015 (fls. 91) ocorreu dentro do prazo legal. Por isso, rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, eis que tal fato não se verifica no caso em tela. No entanto, considero preclusa a segunda contestação que foi apresentada (fls. 95/99). Presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação a aquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a autora é considerada dependente do segurado falecido na condição de genitora, eis que não há filhos ou cônjuge na ordem de sucessão. Ao tempo do óbito, o falecido encontrava-se desempregado, pois havia encerrado seu vínculo laboral em 07.07.2013 com a empresa indicada na CTPS (fls. 35), cerca de 1 (um) ano e 20 (vinte) dias antes do seu óbito. Nesta data, possivelmente, encontrava-se hospitalizado, vindo a falecer em decorrência de hemorragia subdural aguda, efeitos adversos de anticoagulantes, embolia pulmonar, endocardite infecciosa e doença renal crônica (fls. 24). No entanto, o segurado mantinha a qualidade de segurado, quando faleceu, uma vez que, conforme dados do CNIS de fls. 79, exerceu atividade vinculada à Previdência Social até 14.05.2013 e estava em gozo de benefício até a data do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Em relação à dependência econômica, segundo a certidão de óbito (fls. 24), verifica-se que, quando do seu falecimento, o segurado Roberto residia no mesmo endereço da autora (travessa dos Alpes, n. 31 - VI. Curuçá, Santo André, SP). No entanto, não se exibiu documentação que demonstrasse a relevância da renda auferida pelo filho para sustento dos gastos mensais da família. Como habitante da residência, o filho era gerador de despesas, logo se presume a sua assistência para quitação das contas e anparo nos gastos diários do lar. Por conseguinte, o auxílio no pagamento de contas não é fato suficiente para caracterizar dependência econômica. A autora não coligiu aos autos comprovantes de compras para casa ou de pagamento das despesas do lar efetuados pelo extinto que levassem a inferir a sua participação nos gastos da residência. Os depoimentos colhidos em audiência confirmaram que o falecido morava com a autora, entretanto não corroboraram situação de dependência econômica. Indicaram que o filho auxiliava nas despesas do lar e, ainda, que o autor custeava seus próprios estudos universitários (psicologia), mas não foram conclusivos quanto à essencialidade da ajuda prestada pelo falecido. Além disso, em seu depoimento a demandante informou que as contas de manutenção da casa (água, luz, etc) são bancadas pelo marido da segurada, que é segurado do regime estatutário, fato este reforçado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. No mais, não houve comprovação de despesas fixas, tais como aquisição de medicamentos de uso contínuo e pagamento de seguro saúde que pudessem apontar alteração no padrão de vida da autora sem o alegado arrimo de família. Desta forma, entendo que a parte autora não obteve êxito em comprovar que a eventual renda auferida por seu finado filho era imprescindível para a manutenção do domicílio, mesmo que não fosse exclusiva, a ponto de impedi-la de suportar as despesas essenciais para a sobrevivência digna após a extinção da ajuda financeira. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressalvando que se a prova não evidência que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJE 07/04/2014, v.u. grifo meu) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7º STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. 2. In caso, o Tribunal de origem consignou que os pais do falecido possuíam renda própria, hábil a garantir o sustento da família. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.356.137-RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758/RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 474584/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/05/2014, v.u. grifo meu) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006953-85.2015.403.6126** - SILVANA CAVALCANTE SOUZA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000950-26.2015.403.6317** - EMERSON CRUZ (SP321907 - FLAVIO GIAMPIETRO GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AGABRYEL FERREIRA DA SILVA (menor e incapaz), representado por sua Genitora, a Sra. Maria Neide da Silva, ambos qualificados na petição inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter a concessão do benefício assistencial social previsto na Lei 8.742/93. Alega ser portador de deficiência e não possuir recursos próprios, nem sua família, para arcar com as despesas necessárias para sua subsistência. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos morais e por perdas e danos. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 13/23. Citado, o INSS apresenta contestação e pugna pela improcedência do pedido (fs. 29/43), bem como apresenta cópia integral do procedimento administrativo denegatório de benefício de prestação continuada (NB: 87/537.462.806-9). Foi determinada a realização de perícia assistencial, cujo laudo do assistente social foi apresentado às fs. 86/87. O autor se manifestou às fs. 89/90 e juntou os documentos de fs. 91/96. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão da necessidade do exame pericial médico (fs. 98/99). Com a juntada do laudo pericial médico às fs. 108/119, em sede de reexame da decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fs. 122/123), cuja decisão foi alvo de agravo retido (fs. 151), sem contraminutas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, apesar da confusão apontada na petição inicial que ao fundamentar o seu pedido no benefício assistencial de amparo ao deficiente físico, no pedido da ação o autor pleiteia o pagamento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, considero não existir prejuízo à Defesa do INSS. Isto porque a situação é impossível ao caso, na medida em que o autor é menor de idade e jamais verteu contribuições aos cofres da Previdência Social e pela análise dos documentos apresentados em conjunto com a exordial foi possível ao INSS defender-se no mérito da questão. Do amparo social: A controvérsia trazida ao Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, alegando a parte autora faz jus ao benefício por ser portadora de deficiência física irreversível com comprometimento da vida independente. No caso em exame, verifica-se que o autor é portador de deficiência, conforme afirma a perícia médica: O requerente é portador de luxação de quadril Q65.0, paralisia cerebral com cid G80, paralisia espástica de membros inferiores G80.1, tem critério para enquadramento como paralisia irreversível e osteomia com cid S70, tem comprometimento da vida independente e civil (auto cuidado e vida independente), tem critério para enquadramento como deficiente físico. (fs. 113) No Laudo Social, encartado às fs. 86/87, em visita à residência do autor para análise da situação socioeconômica da família, a perícia constatou o estado de precariedade, ressaltando que o demandante reside com sua genitora, a qual se encontra desempregada desde dezembro de 2014, ocasião na qual o autor foi submetido à cirurgia para colocação de placa no quadril e passou necessitar de maiores cuidados. Registrou que as contas da família que giram em torno de R\$400,00 (quatrocentos reais) estavam sendo quitadas com as verbas rescisórias percebidas pela mãe do autor, eis que não há outros membros no lar e o genitor não paga pensão alimentícia, além de residir no estado da Bahia. Para análise do mérito, cumpre consignar os seguintes pontos: 1. Com base em dados extraídos do Sistema DATAPREV, CNIS e Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego (fs. 124/138), observa-se que a genitora do autor exerceu atividade laborativa até fevereiro deste ano (e não até 12/2014 como relatou na perícia assistencial) e passou, em 22/04/2015, a receber parcelas do seguro-desemprego (no total cinco); 2. Em relação ao genitor do menor, Sr. Gilvan Ferreira dos Santos, constata-se que recebe benefício por incapacidade (NB 31/601.604.351-0), desde 30.04.2013, com previsão para cessação em 30.01.2017, no valor atualizado para junho/2016, em R\$2.029,54 (dois mil e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Consultando os dados do benefício, há registro de endereço residencial na cidade de São Paulo/SP (TITULAR - Titular do Benefício) e o recebimento do auxílio doença pela agência do Banco Bradesco localizada no município de São Bernardo do Campo/SP, além do efetivo pagamento da parcela referente ao mês de Junho/2016, em 01/09/2015 (HISCRE - Histórico de Créditos). Dessa forma, comprova-se que ele tem condições financeiras de arcar com a obrigação de prestar alimentos ao filho, cabendo à genitora acioná-lo para tanto. O primeiro dever para com a família é dos pais e não do estado. O fato da genitora não acionar judicialmente o genitor não tem o condão de transferir automaticamente a responsabilidade da manutenção da prole ao INSS. Contudo, entendendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fs. 108/119) e do Laudo Socioeconômico (fs. 86/87) que a criança autora é portadora de deficiência incapacitante para vida independente e comprovou a atual situação de miserabilidade, diante do desemprego temporário e voluntário da mãe, requerido sob o argumento de cuidar da criança - fs. 87, assim como a cessação do benefício do genitor em data próxima. Do dano moral: O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338). Das perdas e danos: Os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, são normas que tratam de perdas e danos e preveem a restituição integral do dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Esses honorários são contratuais, não sucumbenciais, eis que esta verba se trata de um crédito autônomo do advogado, e é devida para que o profissional seja remunerado por seu desempenho vencedor no processo. Na espécie, não restou comprovado, todavia, que o INSS tenha cometido ato ilícito que ocasionasse o dano alegado pelo autor, de tal modo que não se pode afirmar que a ré tenha responsabilidade civil de ressarcimento. Dos autos se extrai a informação de que o autor foi parte em ação previdenciária, sendo necessário, à época, contratar advogado para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, restringindo-se à alegação de que sofreu o dano porque o INSS não analisou corretamente os direitos da requerente. O ônus da prova cabia ao autor, para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu, limitando-se à argumentação genérica de que o INSS lhe causou prejuízo material. Ademais, o mero ajuizamento de ação judicial não configura um dano que gere obrigação de indenizar. No caso dos autos, não restou demonstrado que a instituição causou um dano real, de natureza material ou moral, e não um mero desconforto como é a causa de pedir nesta ação, ou seja, a simples obrigação de constituir advogado particular para representar beneficiário em ação previdenciária. (AC 00029581420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo o benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido no processo de benefício NB: 87/537.462.806-9, desde a data da concessão da antecipação da tutela, quando restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (stimula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas e perícias, na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se as pesquisas atualizadas que foram realizadas no sistema de monitoramento processual do INSS - Sistema Plenus/DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004005-82.2015.403.6317** - CHEN MING WAH(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Requeira o interessado o que de direito no prazo 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005283-21.2015.403.6317** - APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final do r. despacho de fs. 69, ante a ausência de interesse de incapaz a exigir a intervenção do Parquet. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, substituindo o INSS pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Não obstante a ré tenha admitido que a cobrança impugnada padece de equívocos por não ter observado as tabelas progressivas e alíquotas de IRPF vigentes em cada mês em que os proventos recebidos em atraso deveriam ter sido pagos, remanesce controvérsia a respeito da sua correta incidência. A parte autora afirma que as mensalidades jamais ultrapassaram o limite de isenção. Além disso, alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0005853-32.2014.4.03.6126, uma vez que recebeu as parcelas atrasadas na qualidade de representante de seus filhos menores. Para a elucidação dessas questões, deixo a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Sendo a proponente beneficiária da assistência judiciária e tendo em vista a necessidade de consulta às bases de dados do INSS para confirmação de algumas dessas assertivas, a prova será produzida pela Contadoria do Juízo (artigo 95, 3º, I, do Código de Processo Civil). Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias. Sem embargo, formulo os seguintes quesitos: 1. Identifique o efetivo beneficiário dos proventos em atraso. 2. Elabore demonstrativo contendo os valores em atraso discriminados por competência e por titular. 3. Informe se tais valores eram isentos ou qual a alíquota aplicável. 4. Preste os demais esclarecimentos que reputar necessários. Sobrevida a manifestação de partes, remetam-se os autos à Contadoria para apresentação do laudo nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil no prazo de trinta dias. Int.

**0001887-90.2016.403.6126** - LUIZ SILVA FILHO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ SILVA FILHO, já qualificado na petição inicial, propõe ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de anular o auto de infração n. 2005/608415327863097 que foi lavrado em 10.12.2007, mediante constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2005. Pleiteia, em sede de tutela antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante alegação de erro material no preenchimento da declaração de ajuste fiscal. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinado ao autor processar a regularização do feito, promovendo o recolhimento das custas processuais. O autor apresenta o comprovante de recolhimento das custas, bem como requer o adiamento da inicial para juntada dos documentos de fs. 38/81. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. De início, recebo a petição de fs. 35/37 e documentos de fs. 38/81, em aditamento a exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, momento porque não há nos autos a cópia da declaração retificadora, tal como informado às fs. 54. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intimem-se.

**0002834-47.2016.403.6126** - MANOEL JORGE FERREIRA LIMA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003771-57.2016.403.6126** - RUBENS BALDASSARI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI SILVA X VALTER DOS SANTOS SILVA X FERNANDO FRIGIERI X JOSE SERGIO DA SILVA X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007022-20.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-43.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fs. 59/76 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0000187-79.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-91.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fs. 51/53 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000142-75.2016.403.6126** - NILTON MIGUEL LUIS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, vista ao Requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fs. 21/132. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X DOLORES SOAVE PEREIRA X ANGELINA SOAVE ZAMARO X VALDIR LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMIEIA MARCON RODRIGUES X EDMIEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCY ANTONIO X NANCY ANTONIO X ANTONIO ARMELIN X ANTONIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROSA X GERALDO PEDROSA X CARLOS ALBERTO CIANCAGLI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROSA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP0432078) - SIDNEY TORREILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

VISTOS Trata-se de ação de execução da sentença proferida às fls. 1497/1506 dos presentes autos. De início, tendo em vista o exaurimento da obrigação em relação aos autores originários ou aos seus herdeiros habilitados conforme noticiado às fls. 1595/1615 1700/1708, 2042/2045, 2319/2321, 2357, 2436/2437, 2441 e 2515/2517 e 2518. A extinção da ação por conta do pagamento é a medida que se impõe. Indefiro o pedido de habilitação feito pelos sucessores de Francisco Pin formulado às fls. 2501/2502, uma vez que já houve habilitação da viúva (fls. 2091), cuja requisição de pagamento foi quitada às fls. 2518. No entanto, considero prejudicado o pedido de habilitação formulado às fls. 2456/2464 com relação ao autor originário Luiz Soave, uma vez que não existem créditos a receber decorrentes do julgado de fls. 1500. Restra prejudicado, também, o pedido de habilitação de fls. 2472/2485, uma vez que os valores apurados em prol da autora Maria Augusta Mugnato Trabuco foram quitados diretamente à autora originária, conforme se depreende às fls. 2371. De outro giro, com relação aos pedidos de fls. 1878/1888, 1960/1969 e 2043/2056, verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que foram apresentados após o lustro legal e, da mesma forma, não restaram comprovadas as hipóteses legais de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Isto porque, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da ação de execução ocorre em prazo semelhante ao da ação de conhecimento, sendo regulamentada nos Decretos-Leis nº 20.910/32 e 4.597/42 ao dispor o prazo prescricional contados do fato a que se originem, ou seja, da data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Assim, no caso em exame, verifico que o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento das verbas às partes autoras se deu em 04.06.2007, conforme certidão de fls. 1507. Logo, quando da apresentação dos pedidos de fls. 1878/1888, 1960/1969 e 2043/2056, os mesmos estão fulminados diante da ocorrência da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, em face da prescrição, com relação aos autores ADELINO FURIGO, AMADOR DE OLIVEIRA, ANAYR BIASUTO, ANGELIN GALHARDO, ANTONIO DE GODOY, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO ZORZAM, ARISTEU GUILHEN, ATALIBA DOS SANTOS, BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO, CARMEM MOTTA FERREIRA, CLEIDE PEGORARO PARMEJANI, CONSTANCIA EMILIA DA SILVA, CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA, CRISTINA DA CONCEICAO, DANTE BIANCHINI, DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS, DOMINGOS JAIR BULGARELLI, EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS, ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS, ELVIRA ALAVARCE VECCHI, ELZA BUCCI ZERBINATTI, ELZA CIRIACO DA COSTA, ERCOLE NAVILLE, EUGENIO NOMES, FELISBINA MARIA BORGES, FIORAVANTE MOLINE, FLORINDA GOULART, FRANCISCA FLORES NAVARRO, FRANCISCO PEGORARO, IDA VILELA, IDEMAR FERNANDES, HILARINA RODRIGUES, JOAO OLIVI, JOAO PERIGO, JOSE CABRAL DE TEVES, JOSE CATIVI, JOSE MARIANO GONZAGA, JOSE MARINHO DA LAIA, JOSE MARTINS LOPES, JORDAO BRUNO ROVARELLI, LAURINDA BUENO, LEA CERAGIOLI CARACCIO, LEONOR GONCALVES VENDA, LIDOVINA PEDRINI PIOLI, LINDO FIORELLO REDIVO, LUIZ SOAVE, MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA, MANOEL FERNANDES, MANOEL FRANCISCO DE LORENA, MANOEL GONCALVES, MANOEL JOAO DA CONCEICAO, MARIA APARECIDA PEREIRA SOUZA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES CESAR, MARIA GONCALVES DE SOUZA, PAULO ALVES DA SILVA, PAULO FASSINA, PEDRO FRANCISCO GOES, PERPETUA GOULART, ROSA GRACIANI SILADJI, WALDEMAR BRAZ, WALDEMAR FABRI, WALDOMIRO BIANCHINI, ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o cumprimento da obrigação em relação aos autores ADELINO DOS REIS, ADELINO FAVALLIA, ALCIDES GALLO, AMELIA GARCIA GAVIOLI, ANTONIO BARREIRA BALHE, ANTONIO BIANCHINI, ARLINDO BONIFACIO, BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO, BRAULIA SCORIZA VIEIRA, BENEDITO LEITE DA FONSECA, CARMELITA CUSTODIA, CRISTINA STOIANOV JUSTO, DECIO BASSETO, DELTO DOS SANTOS, DEOLINDA DE SOUZA, DEOLINDA GONCALVES DAMIAO, DIOGENES MAZUCATTO, EDGARD MATIAS DA SILVA, EDITH RODRIGUES PEDROZA, EDMIEIA MARCON RODRIGUES, ELVIRA PACHECO, ELZA CIRIACO DA COSTA, EMA IDA CARNIEL SILVA, FELISBINO DO NASCIMENTO, FIORAVANTE MOLINE, FRANCISCO FRITOLI, FRANCISCO PEREZ RANDO, FRANCISCO PIM, HERMELINDA MATHEUS NICOLA, IRENE RINA SEARA, JONAS AUGUSTINAS, JORCELINA ALVES LIMA, LEONILDA BASSETO GALVANI, LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA, LUCI CARDOSO, LUIZ DE LIMA, LUIZ PEREIRA CAMPOS, LUIZ SIMIONI, MAFALDA PALERMO, MANOEL FERNANDES, MANOEL PENEQUE, MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO, MARIA LUCIO, MARIA LUIZA RAMAZZANI, MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI, MARIO PEGORARO, MARIA USTULIN GOBBO, MARIETA DA PAIXAO COSTA, MARIO ARMELIN, MARIO VICENTE, NILTON MASSAGARDI, ORLANDO PIEROTTI, PEDRO BRAMBILLA, PEDRO FERNANDES, RAIMUNDO GONCALVES BONFIM, ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA, SANTO VERONEZ, VIRGINIA VICENTE, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BATISTA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tendo em vista o depósito da fls. 186/187 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos renascentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5942

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 224/537

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001960-72.2010.403.6126** - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação de fls. 417/439, requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001178-60.2013.403.6126** - VALTER DONIZETI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e determinação de fls. 225, vista a autor e réu, para apresentação dos memoriais finais, nos termos da decisão de fls. 219. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000200-15.2015.403.6126** - MARIO CARDOSO DA COSTA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial urbano, mediante alegação do exercício de vínculos concomitantes de trabalho realizados em condições insalubres. No processo administrativo NB: 46/171.037.634-9 (cópia, fls. 113/180) houve o reconhecimento do exercício de labor especial referente ao vínculo laboral existente com a empresa Rede DOR São Luiz S/A referente ao período de 30.08.1994 a 21.03.2014, bem como com a empresa Hospital Christovão da Gama S/A relativo ao período de 05.08.1996 a 23.01.1998, conforme decisão administrativa de fls. 176/177 e contagem de tempo de fls. 178/179. Assim, esclareça o autor seu interesse processual, na continuidade da presente demanda, na medida em que o pleito deduzido em juízo se refere ao reconhecimento da especialidade dos trabalhos desenvolvidos nas seguintes empresas: Intermédica Sistemas de Saúde S/A - de 02.03.2001 a 15.03.2002; Fundação ABC - de 19.05.2001 a 01.04.2014; Hospital e Maternidade Brasil Ltda. - de 01.06.2005 a 08.11.2006; Amico - de 09.10.2006 a 02.03.2010, diante da vedação legal ao cômputo do serviço especial simultâneo num mesmo requerimento de benefício (art. 96 da Lei n. 8.213/91) (16 00011849220114036302, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2016.). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000947-62.2015.403.6126** - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP166493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, tendo em vista as informações de fls. 190/204, vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

**0001896-86.2015.403.6126** - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) para aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo rural. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/54. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 60/69). Réplica às fls. 72/89. Foi deferida a produção de prova em audiência, na qual as testemunhas foram ouvidas às fls. 116/120. Os memoriais do autor foram apresentados às fls. 125/133 e os do réu às fls. 134. Fundamento e decidido. Estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adviu o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grife). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 36/38, consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 18.04.2000, 07.05.2001 a 09.05.2003 e de 19.11.2003 a 04.12.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 43/44, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. No entanto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do pagamento da primeira parcela do benefício em manutenção (01.09.2009) e a data da propositura da presente demanda (30.03.2015). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 18.04.2000, de 07.05.2001 a 09.05.2003 e de 19.11.2003 a 04.12.2007, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/150.591.586-1 e conceda a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 06.03.1997 a 18.04.2000, de 07.05.2001 a 09.05.2003 e de 19.11.2003 a 04.12.2007, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/150.591.586-1 para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002485-78.2015.403.6126** - DINO LOPES MUNHOZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao Autor e Réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações de fls. 125/131. Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003198-53.2015.403.6126** - JOSE ACACIO FERREIRA FILHO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova requerida pelo INSS, às fls. 104. Promova o autor a juntada da CTPS original, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

**0007714-19.2015.403.6126** - ANA CLARA DANTAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARCOS SERGIO RODRIGUES JUNIOR(SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP257870 - EDUARDO DE PAIVA TANGERINA)

Fls.: 215: Promova a parte autora a retirada dos documentos requeridos as fls. 215, no prazo de 10 dias. Após, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000106-76.2015.403.6317** - ANA MARIA HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Vistos em sentença. ANA MARIA HENRIQUE, qualificada na inicial, propôs ação perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito ao restabelecimento do pagamento da pensão pela morte de Ibrahim Fernandes, bem como pede a cessação da cobrança dos valores pagos. Sustenta que o casal separou-se em 2000, com divórcio em 2005 e que em meados de 2007 teriam retomado a convivência em face de uma doença sofrida pelo segurado, que morreu em 11.07.2010. Alega que o procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidade no processo concessório que culminou com a cessação da pensão e cobrança dos valores pagos padece de irregularidades insanáveis e que não foi concluído na seara administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/85. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 89) e proferida decisão declinatoria de competência (fls. 93 e verso), sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 11.03.2015 (fls. 99). Citado, o INSS contesta a ação alegando a legalidade da obrigação ao ressarcimento dos valores indevidos e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/140. O INSS apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 158/343), sendo dada ciência às partes (fls. 353 e 367). Foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento da autora e de três testemunhas (fls. 356/361). Os memoriais finais foram apresentados pelo autor às fls. 364/366 e pelo réu às fls. 368. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (normas vigentes à data da eventual concessão do benefício postulado), assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação a aquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Quanto ao primeiro requisito exigido à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, observo que o de cujus obtinha tal condição uma vez que estava em gozo de benefício à época do óbito, conforme extrato de benefício de fls. 148. Preenchido o primeiro requisito, o reconhecimento do direito postulado depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração da condição da autora de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica com relação a ele é presumida. De início, cumpre frisar que o benefício de pensão por morte requerido pelo procedimento administrativo NB: 21/154.243.684-0 foi concedido à autora (fls. 211). Entretanto, diante da ocorrência de uma denúncia apócrifa acerca de irregularidade no processo concessório da pensão, foi instaurado procedimento administrativo que culminou com a cessação do benefício (fls. 273), cuja decisão foi alvo de recurso administrativo e por decisão exarada às fls. 335, foi determinado o sobrestamento do recurso até conclusão do procedimento judicial e às fls. 339, foi determinado o arquivamento do processamento do recurso administrativo em virtude da propositura de ação judicial (fls. 339, em 05.08.2015). Assim, o dever de fiscalizar os procedimentos concessórios e de manutenção dos benefícios, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, se manifesta desde que constatadas irregularidades no procedimento de concessão ou de manutenção. Entretanto, no caso em exame, não se depreende a ocorrência de irregularidade no procedimento concessório do benefício de pensão por morte que foi concedida à autora, a Sra. Ana Maria Henrique. Isto porque, os documentos que comprovam a existência de união estável (fls. 178/194), consistentes em cópias do procedimento de Habilitação de Casamento em que figuraram como contraentes Ibrahim Fernandes e Ana Maria Henrique sendo declaradas autênticas e idênticas aos originais que se encontram sob guarda do Ofício de Registro e Tabelionato de Notas de Macaúbal/SP (fls. 222). Destes, destaca-se a certidão de casamento expedida na qual está averbado que foram cumpridas as formalidades legais para conversão da união estável em casamento (fls. 193, por cópia). A narrativa da autora acerca da separação do casal e sua reunião após o acometimento das sequelas de um Acidente Vascular Cerebral - AVC no segurado, que proporcionou a reaproximação conjugal do casal e seu subsequente acolhimento na residência em Santo André para tratamento, foi confirmada pelas testemunhas arroladas (fls. 357/361, por mídia). No mesmo sentido, no exame das fichas de atendimento hospitalar evidencia-se que a autora acompanhou o segurado em todos os procedimentos clínicos e ambulatoriais realizados entre 23.03.2005 a 14.06.2010 (fls. 300/326), cuja autenticidade foi comprovada pelo corpo clínico do Hospital Estadual Mário Covas, situado em Santo André, (fls. 327) e demonstram que a autora manteve o segurado, sob sua guarda e amparo. Assim, resta clara e evidente a intenção de tornar pública a reunião conjugal com o segurado, ora falecido, com o intuito de constituir família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil/Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Por isso, a alegação lacônica lançada às fls. 267 de que o segurado na época do seu falecimento, em 2010, morava sozinho na chácara recreio em Neves Paulista/SP, não merece guarida e não deve possuir o condão de abalar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e judiciais que foram praticados, sendo divergentes da alegação apócrifa, as quais inclusive sequer foram comprovadas em sede administrativa, consoante se verifica na informação de fls. 269. Por fim, impede o pedido de cancelamento de cobrança formulado na exordial, na ausência de constituição de crédito a favor da autarquia e pela procedência do pedido para restabelecimento do pagamento da pensão retroagindo até a data da cassação indevida. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar o restabelecimento à autora do benefício de pensão por morte requerido no NB: 21/154.243.684-0, desde a data da cessação, assim como para anular a cobrança dos valores exigidos pelo INSS em face da cassação administrativa do benefício. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN nº 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no pedido de restabelecimento, o que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela da evidência em sentença, para conceder à autora a pensão por morte requerida no processo administrativo NB.21/154.243.684-0 e que o INSS implemente o pagamento deste benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

**0002467-66.2015.403.6317** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, a se realizar na sede daquele juízo no dia 07/07/2016, às 15h40min. Intimem-se.

**0003380-05.2016.403.6126** - INCORPORADORA DE CONDOMINIOS SAO CAETANO S/S LTDA - ME(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

Fls.: 104/105: Mantenho a decisão de fls. 101/102 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme pedido de fls. 103. Intimem-se.

**0003656-36.2016.403.6126** - IVONETE DE BARROS SANTANA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Vistos em Inspeção! IVONETE DE BARROS SANTANA, qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de sustar o leilão designado para 11.06.2016, mediante alegação de ausência de notificação da designação do leilão. No mérito, pugna pela anulação do processo de consolidação da propriedade e dos demais atos expropriatórios, pautando-se pela manutenção do contrato. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/67. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decidido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 16.09.2011, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97 (cláusulas vigésima quinta e vigésima sétima - fls. 35 e 36, verso, respectivamente). Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 155.551.568.853) celebrado para levantamento de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 360 meses (fls. 28, verso). Todavia, alega que foram pagas apenas 15 parcelas (dezembro/2012 - fls. 3), ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a intimação para purgação da mora e consolidação da propriedade em 10.01.2014 (fls. 43/45). Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se e, sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização da audiência de conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003758-58.2016.403.6126** - VALDEMAR JOAO BRAIDO JUNIOR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CORREIA MEIRA X BANCO DO BRASIL SA

(PB) Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, comprove a parte autora, nos termos do art. 99 2º do CPC, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003774-12.2016.403.6126** - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor incapaz, representado por seu genitor, pretende obter provimento jurisdicional que determine à União Federal o fornecimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento Translarna (Ataluren), utilizado para o tratamento da doença rara e grave, denominada Distrofia Muscular de Duchenne - DMD (CID 10 G71.0). Relata que o autor, com oito anos de idade, padece de doença genética ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura. Afirma que a DMD é uma doença rara degenerativa que afeta principalmente crianças do sexo masculino, ocasionado pela mutação do gene que codifica a proteína Distrofina, essencial para a manutenção da membrana da célula muscular. Informa que a Distrofina é indispensável para a estabilidade estrutural do esqueleto, do diafragma e do músculo cardíaco, sendo que os pacientes com DMD, a forma mais grave da doença, perdem a capacidade de andar em torno de 10 a 12 anos de idade e adquirem restrição ventilatória e complicações cardíacas com risco de morte já na adolescência. Sustenta o autor que, no seu caso, após análise do quadro clínico, foi submetido à biópsia muscular para sequenciamento genético em dezembro de 2015, onde restou comprovado o diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne - DMD por defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina. Alega que seu quadro clínico já é avançado, apresentando perda diária de força motora, diante do que faz-se necessário o início imediato do tratamento que lhe foi prescrito por seu médico, Dr. Luis Fernando Grossklauss (CRM-SP 105.836), especialista em neurologia infantil e doenças neuromusculares, mediante o uso do medicamento Translarna (Ataluren) como única forma de tratamento existente. Aduz que tal fármaco é considerado como medicamento órfão, único no mundo indicado para tratamento de pacientes com esta doença, de uso permitido e com eficácia comprovada, sendo aprovado para uso e comercialização em mais de 31 países, após o registro na Europa (European Medicines Agency-EMA), órgão cujo rigor em suas avaliações é de conhecimento geral, podendo sua importação e fornecimento, em casos excepcionais como o presente, serem efetivados pela própria ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99. Não obstante, afirma que o Ministério da Saúde se nega a fornecer tal medicamento, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Sustenta que atualmente sua família não possui condições financeiras para o custeio do mencionado medicamento, de preço extremamente elevado. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré o fornecimento, imediato e contínuo em seu domicílio, do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos constantes no relatório e prescrição médicos juntados com a inicial, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado a ré que, quando necessário, providencie a readequação de dosagens do medicamento fornecido, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação de recetário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Decido. Determino o artigo 196 da Constituição Federal que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento. No entanto, o medicamento solicitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS - fls. 53/55, sendo que, por conta do elevado custo (cerca de R\$ 100 mil reais mensais) o autor não possui condições de arcar com o tratamento de uso contínuo. Porém, ao contrário do que alega a petição inicial (...o autor de apenas 08 anos de idade,...fls. 07, segundo parágrafo), o autor conta atualmente com 32 anos de idade, eis que nasceu em 06/03/1984, não havendo qualquer documento que o considere legalmente incapaz. Também, o sucinto relatório médico de fl. 47 não descreve o estágio da doença ou mesmo as condições físicas atuais do paciente, assim como os riscos adversos esperados para o peso e idade do paciente e a probabilidade de sucesso do tratamento. Acrescente-se que referido medicamento ainda está em fase de testes, recebendo apenas uma licença temporária para venda na Europa, a qual será reavaliada após a conclusão de novas pesquisas e resultados. Nos Estados Unidos ainda não se obteve a licença da FDA (Food and Drugs Administration) para a venda deste medicamento, eis que ainda em fase de testes em humanos. Neste contexto, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental, ainda que presente a probabilidade do direito invocado (negativa de fornecimento do medicamento), esgotaria o objeto da lide, tomando irreversível o provimento judicial, momento quando não restou claro o preenchimento dos requisitos para o tratamento à base deste medicamento. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso, sem esclarecimento destes fatores clínicos mediante perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia médica. Com efeito, DETERMINO a realização de perícia médica, em data próxima possível, a ser realizada pelo perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Deverá o Sr. Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos: a) A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas do paciente? Especifique; b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Justificar. c) Há outras opções de tratamento para a doença? Descrever; O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Intime-se pessoalmente o sr. perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Intime-se a União Federal para indicar quesitos e assistente técnico no prazo de 15 dias úteis, sem prejuízo do prazo legal para a contestação. Faculto ao autor indicar quesitos e assistente técnico no mesmo prazo. Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (artigo 1.48 do CPC). Anote-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006456-71.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2007.403.6126 (2007.61.26.001421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta do credor apurou o valor devido a título de correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009, bem como, no cálculo das diferenças, deixou de descontar o montante percebido do INSS por força da concessão de benefícios por incapacidade. Aponta como valor devido R\$ 225.509,87 em agosto de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 93). Intimada, a parte credora apresentou a impugnação de fls. 98/106. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 108/122. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fl. 127), enquanto o embargante manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009, a v. decisão de fls. 51/61 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sucede que o embargante aplicou a TR a partir de julho de 2009, quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Quanto aos proventos de auxílio-doença recebidos após a data de início da aposentadoria, a Contadoria do Juízo apurou que o embargado não descontou a quantia paga pelo INSS em razão da concessão dos benefícios NB 31/521.225.559-3 e 31/532.185.472-2 (fls. 108/122). Por cuida de benefício que não pode ser cumulado com a aposentadoria, de rigor sua dedução do valor executado. Cumpre observar que, consoante exposto no parecer, as partes deixaram de observar os critérios da MP n. 567/12. Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria judicial por estarem em consonância com o título executivo que aparelha a execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 284.492,32, atualizado para agosto de 2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do credor que fixo em R\$ 5.898,24, atualizados a partir de agosto de 2015 conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sendo parcialmente vencido, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.453,89, atualizados a partir de agosto de 2015, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 108/122, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006461-93.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001159-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MILTON RAFAEL ARCANJO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MILTON RAFAEL ARCANJO em que impugna a conta de liquidação de sentença que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta apresentada apurou o montante devido a título de correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Além disso, afirma que o exequente deixou de observar o marco prescricional, bem como apurou incorretamente a Renda Mensal Inicial (RMI). Atribuiu à causa o valor de R\$ 240.000,00. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 77). A parte embargada respondeu às fls. 80/82. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 84/102. As partes manifestaram-se às fls. 106/110 e às fls. 111. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à prescrição, o INSS acentua sua ocorrência em sua contestação, aduzindo que a pretensão relativa aos créditos vencidos antes do lapso temporal que antecedeu o ajuizamento da demanda restou fulminada pela aludida causa extintiva (fl. 100 dos autos principais). Todavia, pela v. decisão exequenda (fls. 59/69), o INSS, ora embargante, foi condenado ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo em 19/10/2000, sem a limitação apontada. Confira-se: Dessa forma é de ser condenada a Autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 19/10/2000 até 02/04/2007, data do falecimento do demandante. [...] Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor [...], bem como para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo em 19/10/2000 a 02/01/2007, nos termos da fundamentação acima. O INSS não interpôs o recurso cabível ou manejou outro meio processual concebido para obter a modificação desta parte da decisão transitada em julgado. Sob outro prisma, descabe o enfrentamento da questão atinente à prescrição nos presentes embargos, a uma por não ser o meio adequado para este mister, a duas porque apreciá-la configuraria afronta à regra do artigo 474 do Código de Processo Civil. Com efeito, passado em julgado a sentença, reputam-se deduzidas e repelidas todas as matérias de defesa que poderiam ter sido opostas. E por desbordar desse entendimento, deixo de acolher os cálculos da Contadoria do Juízo. Em relação à Renda Mensal Inicial (RMI), denota-se do demonstrativo de fls. 32/33 que a parte credora optou pela adoção da sistemática instituída com o advento da Lei n. 9.876/1999, vigente na data do requerimento administrativo (DER). Diversamente do sustentado pelo embargante, o fato de a v. decisão de fls. 59/69 ter mencionado que o autor contava com mais de 31 anos de tempo de serviço até 15/12/1998 não o impede de invocar a aplicação da regra do artigo 122 da Lei n. 8.213/1991, mormente considerando que tal possibilidade não restou elidida pelo título exequendo e nem contraria os seus ditames. Dessa forma, tendo preenchido os requisitos para a aplicação de critério de cálculo mais vantajoso superveniente, de rigor assegurar sua observância. Nesta toada, o órgão âncilar sublinhou que o tempo de serviço correto na DER era de 33 anos, 8 meses e 16 dias, a ensejar uma renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício. Por outro lado, para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no artigo 29, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, nos termos abaixo transcritos: Art. 2º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ocorre que o embargado não empregou apenas os 80% maiores salários de contribuição no cálculo do salário de benefício, procedimento que resultou em RMI inferior à devida, o que impede o acolhimento dos seus cálculos. Por fim, cumpre ressaltar que, por cuidar de adequação às diretrizes fixadas no julgado, a retificação desse tipo de erro não configura julgamento ultra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. I. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J) Quanto à atualização monetária, nos termos do título exequendo (fls. 160/165 dos autos principais), devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual não há espaço para a incidência da TR como critério de atualização do débito. Não restando demonstrado o alegado excesso, de rigor a rejeição dos embargos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conformação de seus cálculos aos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001235-73.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2008.403.6126 (2008.61.26.001417-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001379-47.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-34.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001384-69.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-35.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001385-54.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-89.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8)** - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme inscrição cadastral de fls. 06/08 dos Autos. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome da sociedade acima. Intimem-se.

**0002292-68.2012.403.6126** - ROBERTO CARLOS GRANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação do autor. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

#### Expediente Nº 5943

#### MONITORIA

**0001685-26.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0)** - CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003378-69.2015.403.6126** - ADRIANA RODRIGUES DORIA CORDEIRO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA RODRIGUES DÓRIA CORDEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão pela morte de Jorge José Vitorino, com quem conviveu, em união estável, por cerca de oito anos (de 2006 a 06.09.2014, data do óbito). Sustenta ter pleiteado administrativamente o benefício em questão, o qual lhe foi indeferido por falta da qualidade de dependente, eis que o réu não reconheceu a união estável. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/52). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação e pugna pela improcedência da ação (fls. 58/66). Réplica às fls. 69/82. Foi deferida a produção de prova oral, ocasião na qual, além da autora, ouviram as três testemunhas por ela arroladas (mídia - fls. 83/84). Em memoriais, o INSS reiterou o pedido de improcedência. A autora quedou-se inerte. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (normas vigentes à data da eventual concessão do benefício postulado), assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Quanto ao primeiro requisito exigido à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, observo que o de cujus obteve tal condição uma vez que estava em gozo de benefício de auxílio-acidente até a data do óbito, conforme extrato previdenciário íntegro em vídeo. Preenchido o primeiro requisito, o reconhecimento do direito postulado depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração da condição da autora de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica com relação a ele é presumida. Contudo, para habilitação da autora como dependente do de cujus, é forçoso comprovar a união estável. O Código Civil define a união estável, nos seguintes termos: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nesse sentido, compete à autora a produção de provas demonstrando que o relacionamento que manteve com o segurado falecido preenchia os requisitos dispostos no caput do art. 1.723 do Código Civil. Para tanto, juntou cópias das contas de telefone (com vencimento em 03.04.2011 - fls. 36; em 14.03.2012 - fls. 37 e em 14.03.2014 - fls. 39) e cobrança extrajudicial com vencimento em 15.04.2014 (fls. 40/42). Em seu depoimento a autora narra que conheceu o segurado durante as caminhadas realizadas em um parque, há 8 (oito) anos atrás. Esclareceu que por serem desimpedidos, ele vivia e ela divorciada, resolveram namorar e depois de 3 (três) anos de namoro resolveram morar juntos. As testemunhas por ela arroladas confirmaram a mesma versão de que conviveu com o segurado até o seu falecimento por aproximadamente 5 (cinco) anos. Desse modo, considerando a alegação de relacionamento familiar por cerca de 8 (oito) anos, sendo 3 anos de namoro e 5 de coabitação, haveria de ter além das correspondências postais destinadas à autora e ao segurado constando o endereço da residência conjugal, outras evidências documentais do convívio mediante coabitação, respeito e fidelidade, tais como fotografias, declaração de imposto de renda, notas fiscais de compras, etc. Ressalte-se que tem ser tomado fácil e barato o acesso a equipamentos eletrônicos de registros de passeios, encontros e reuniões entre amigos e familiares, além de convites para eventos familiares, entre outros documentos que revelassem perante a sociedade o compartilhamento de vida a dois, principal característica presente em relacionamento de uma entidade familiar. Ademais, anoto algumas discrepâncias nos depoimentos apresentados, como o da testemunha W. que nomeou a filha da autora como Jéssica quando o correto é Andréia, bem como a autora que afirmou em audiência que a data de aniversário do segurado Jorge era 09.06 (nove de junho) em discrepância com os documentos apresentados aos autos, os quais indicam que a data de nascimento era em 08.07 (oito de julho). Assim, no conjunto probatório carreado aos presentes autos não restou demonstrado a existência de uma relação com aspectos de família, requisito essencial ao direito do benefício previdenciário neste caso. Nesse sentido, tem entendido os tribunais que incumbe ao companheiro o ônus de comprovar a existência da união estável para ter direito à pensão por morte, nos termos dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. AERONÁUTICA. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. VIDA EM COMUM. UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O ÓBITO NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVAS TESTEMUNHAIS EVASIVAS. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Trata-se de apelação da parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$500,00, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Ação buscando a concessão de benefício por morte de servidor, Sargento da Aeronáutica. 3. Processo de justificação. Sentença homologatória. 4. Existência de vida em comum caracterizada. União estável não comprovada. Situação indispensável para comprovar objetivamente a condição de companheira. 5. O conjunto probatório não se mostrou suficiente e forte o bastante a demonstrar o direito alegado, e, embora indique a existência de algum relacionamento entre o de cujus e a Autora, não evidencia de forma clara a publicidade, continuidade, coabitação e ânimo de constituir família até a data de falecimento do militar, não cumprindo a Autora o ônus processual que lhe é imposto através do art. 333, caput, I, do CPC, de comprovar o fato jurídico constitutivo do direito pretendido. 5. Situação de ex-convivente. Lei nº 3.765/60. MP 2.215-10/2001. Condições não implementadas. 6. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Precedentes desta Corte. 7. Desprovemento do apelo. (TRF2 AC 200551010012754, 7ª Turma Especializada, DJ 15/12/2010, Rel. Des. Federal FLÁVIO DE OLIVEIRA LUCAS) (grifei) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, C DA LEI 8.112/90. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Prova documental íntegra a comprovar a união estável. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a união estável. Ocorre que os depoimentos testemunhais, desacompanhados de qualquer outra prova documental, não merecem a credibilidade pretendida pela apelada. As testemunhas foram evasivas e não souberam responder a maioria das respostas. Somente foram categóricas quando perguntadas acerca da existência da união estável entre a autora e o de cujus. A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. In casu, os elementos de convicção carreados não insubsistentes para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos. Inexistindo provas aptas a demonstrar a união estável entre a autora e o de cujus, pressuposto para o deferimento da pensão que ora se postula, não há que se falar em pensão estatutária em favor da mesma, pelo que deve reformada integralmente a sentença. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento. (TRF3 AC 00007234920094036122, 1ª Turma, DJ 10/06/2014, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI). (grifei) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**0003696-52.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA/SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado, quanto a análise das provas trazidas pelo Embargante. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005924-97.2015.403.6126 - FRANCISCO CANASSA JUNIOR(SPI56214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SPI67571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado, expurgando a premissa equivocada para que conste expressamente análise de julgamento ao pedido declaratório, cerceamento de defesa e equivocada aplicação da Súmula 385/STJ ao caso em exame. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004068-64.2016.403.6126 - ALEXANDRE ONDEI DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALEXANDRE ONDEI DA SILVA, qualificado na petição inicial, propõe ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de suspender os efeitos da consolidação da propriedade, mantendo o autor na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. No mérito, pugna pela anulação do processo de consolidação da propriedade e dos demais atos expropriatórios, pautando-se pela manutenção do contrato. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/28. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decisão. De início, na cópia da matrícula do imóvel apresentada (fls.) resta consignado que a consolidação da propriedade já foi concluída em face da Caixa Econômica Federal, consoante averbação 4 da matrícula n. 76.256 do 2. Cartório de registro de Imóveis de Santo André. No entanto, pontuo que não foi apresentado o contrato de financiamento firmado entre as partes, as notificações apresentadas pela Caixa Econômica Federal para purga da mora e os e-mails trocados para tentativa de negociação da dívida. Portanto, promova o Autor a regularização de sua petição inicial com a juntada destes documentos, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil. Assim, promova o autor a emenda de sua petição inicial juntando cópias destes documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se.

**0004113-68.2016.403.6126 - LUIS ANTONIO ROMERO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente. Segundo seu relato, o problema de saúde da parte autora não foi considerado para como deficiência que possibilite o cômputo de seu tempo de serviço na forma da LC n. 142/2013. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente pleiteada no requerimento administrativo NB: 42/169.604.735-5, indeferido em 14.08.2014. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontestado neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do laudo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - CRM n. 130.071, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da designação para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0000702-56.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Diante do julgamento dos recursos pendentes, traslade-se cópia das principais peças destes autos para o feito principal para continuidade da Execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0003545-86.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta do credor apurou a correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Além disso, incluiu parcelas pagas administrativamente (10/2014 a 01/2015). Aponta como valor devido R\$ 373.995,69 em maio de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 122). Intimada, a parte credora apresentou a impugnação de fls. 124/126. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 129/136. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fl. 140) e o embargante ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009. O título judicial não especificou a norma para aplicação dos índices de correção monetária, devendo seguir o estabelecido na Resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, nos termos do parágrafo único do art. 454, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. As fls. 129/136, a Contadoria do Juízo apurou que, a partir de 07/2009, o embargante aplicou o indexador de correção monetária estabelecido na Lei 11.960/2009, além de não ter observado os ditames da MP 567/2012, a partir de maio de 2012. Quanto à parte embargada, o órgão ancilar constatou excesso por computar juros moratórios de 1% ao mês no período anterior à vigência do Código Civil de 2002, além de não observar os critérios da MP 567/12. Por fim, consoante parecer contábil e contas de fls. 314 dos autos principais não houve a inclusão das parcelas pertinentes ao período de 01/10/2014 a 31/01/2015 no cálculo impugnado. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título executando impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Prejudicados os cálculos do embargado, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela Contadoria Judicial por estarem em consonância com o título executivo que aparelha a execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 498.607,01, atualizados para maio de 2015. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 12.461,13, atualizados a partir de maio de 2015 segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno, outrossim, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.463,83, atualizados a partir de maio de 2015 conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 58/68, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001381-17.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0)** - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA BATISTA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme determinação de fls. 151 e documentos de fls. 123/130 e de fls. 322/327, onde a habilitante informa que passou a se chamar ALEXANDRA FONSECA BATISTA. Defiro a expedição da Requisição de Pagamento referente aos honorários em nome da antiga procuradora MARIA DAS DORES ALMEIDA. Diante do exposto, oficie-se o TRF para cancelamento da requisição expedida às fls. 313. Após, especem-se novas requisições nos termos acima.

**0000472-48.2011.403.6126** - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(16) Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, especem-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARAIS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6625

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004829-69.2009.403.6311** - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 225 Junte-se. Considerando-se o atestado apresentado e o fato de a corré apenas possuir este procurador no feito, redesigno a audiência para o dia 27/07/2016 às 14:30 h. Intimem-se. Intimem-se as partes pessoalmente para depoimento pessoal com a advertência inerente à confissão.

### 2ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104  
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

## 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4362

MONITORIA

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 141, a fim de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 139.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-82.2015.403.6311 - ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 49/52, no prazo legal. Intimem-se.

0004845-13.2015.403.6311 - MARLI DE CAMARGO ALEAGI(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/32, no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido sob pena de preclusão das não ratificadas. Intimem-se.

0002117-04.2016.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0002245-24.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 25/26. Intimem-se.

0002247-91.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC, justificando-o ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Intimem-se.

**0003992-09.2016.403.6104** - GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP X CESAR TADEU DE SA FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero parte do despacho de fl. 84. Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0003993-91.2016.403.6104** - UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI X CESAR TADEU DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003993-91.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e CESAR TADEU DE SARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e CESAR TADEU DE SA, qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando provimento judicial declaratório de nulidade da metodologia de cálculo do saldo devedor, afastando os juros abusivos, capitalizados mensalmente, bem como juros de mora, comissão de permanência e multa contratual. Em antecipação dos efeitos da tutela, pretendem seja a ré obstada de proceder à inscrição do nome dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito. Aduzem na inicial, em suma, que firmaram com a requerida sucessivos contratos de empréstimos e outras avenças, destinados ao financiamento de capital de giro e reforço ou provisão de fundos na conta corrente da autora. Sustentam que nas referidas avenças houve o encadeamento de operações financeiras ilegais, com incidência de juros abusivos, não previsíveis, por se tratar de contrato de adesão, bem como comissão de permanência e demais cláusulas que se traduzem em desrespeito ao direito do consumidor. É o breve relato. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da existência do direito. É certo que o consumidor não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa. Noutro giro, há de se presumir, num juízo preliminar, que houve regular procedimento administrativo por parte da requerida e as agências da instituição financeira estão abertas à negociação, sempre que possível, de modo que não vislumbro o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, antes da oitiva da parte contrária. Por essas razões, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2016, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Cite-se a ré. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004620-95.2016.403.6104** - THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS X DIOGO ARCAS SPINELIS(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHOICE NEGOCIOS E ACESSORIA LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004620-95.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: THALITA GONÇALVES FERREIRA SPINELIS e DIOGO ARCAS SPINELIS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA DECISÃO: THALITA GONÇALVES FERREIRA SPINELIS e DIOGO ARCAS SPINELIS, qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA objetivando provimento judicial que determine a rescisão do contrato estabelecido entre as partes, bem como a proibição das rés em inscrever o nome dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito. Aduzem na inicial, em suma, que firmaram com a requerida Residencial Edifícios do Lago Incorporações, compromisso de compra e venda de imóvel, sendo parte do valor financiado pela Caixa Econômica Federal e previsão de entrega da unidade habitacional para abril de 2016. Contudo, foi-lhes noticiada prorrogação do prazo de entrega para outubro deste ano, o que acarretará aos autores grave prejuízo financeiro, em virtude do pagamento de alugueis. Assim, entendem que o melhor seria o dístico e alegam que desde fevereiro de 2016 vem buscando a rescisão contratual junto às requeridas, sem sucesso, sendo que estão em atraso com a última parcela, vencida em 19 de junho de 2016. É o breve relato. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da existência do direito. No caso, os autores reconhecem o inadimplemento contratual e não se habilitaram a efetuar a purgação da mora. É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valores descabidos, bem como, descumpridas as disposições contratuais por uma das partes, sem acordo, possui o direito de se socorrer do Judiciário. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa. Noutro giro, há de se presumir, num juízo preliminar, que houve regular procedimento administrativo por parte da requerida e as agências da instituição financeira estão abertas à negociação, sempre que possível, de modo que não vislumbro o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, para fins da pretendida rescisão contratual. Por essas razões, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida, anote-se os réus. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0001280-80.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 427 juntada nos autos da execução 02041293719984036104, em apenso. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011798-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011798-4)** - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2)** - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1018: dê-se ciência à exequente Maria Lucia de Castro quanto ao informado pelo Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se orientação do Setor de Precatórios para expedição de novo requisitório em nome da exequente Maria Aparecida Araújo Ribeiro. Int.

**0000805-52.2000.403.6104 (2000.61.04.000805-9)** - ADILSON DE OLIVEIRA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/230: visto que a retenção do imposto de renda pela instituição financeira responsável pelo pagamento foi feita nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor pleitear eventual devolução de valores em ação própria. Dê-se ciência ao exequente da presente decisão e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009879-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009879-5)** - MANOEL DUARTE NETO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003575-66.2010.403.6104** - ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008186-28.2011.403.6104** - MARIA BRASÍLIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASÍLIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005942-87.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 55, para que a CEF requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int.

**0007570-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 48, para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int.

**0004653-85.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, considerando que a área objeto da ação é de propriedade do DNIT, embora explorada pela autora na condição de concessionária, intime-se o representante judicial do referido órgão para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004658-10.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, considerando que a área objeto da ação é de propriedade do DNIT, embora explorada pela autora na condição de concessionária, intime-se o representante judicial do referido órgão para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004661-62.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, considerando que a área objeto da ação é de propriedade do DNIT, embora explorada pela autora na condição de concessionária, intime-se o representante judicial do referido órgão para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004662-47.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, considerando que a área objeto da ação é de propriedade do DNIT, embora explorada pela autora na condição de concessionária, intime-se o representante judicial do referido órgão para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### Expediente Nº 4443

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006124-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Trata-se de ação de busca em apreensão em fase de conhecimento, sem que a citação sequer tenha sido efetivada, razão pela qual incabível o pedido de suspensão formulado pela CEF às fls. 199. Cumpre à autora, portanto, promover a citação do réu por um dos meios admitidos no NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14). Int.

**0006370-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 159/160, providenciando o necessário para citação do réu por um dos meios admitidos no artigo 246 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14). Int.

**0011906-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 88. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### DEPOSITO

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Fls. 136: Embora conste na certidão de fls. 82, em outubro de 2012, que o réu estava ausente temporariamente, diligenciados os mesmos endereços, em outubro de 2013, conforme mandado de fls. 91, consta da certidão que o réu novamente não foi localizado. Desta forma, indefiro o pedido de nova diligência nos mesmos endereços de fls. 82, devendo a autora promover a citação do réu por um dos meios admitidos no artigo 246 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0633997-20.1983.403.6104 (00.0633997-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA) X BRASILIANO VAZ DE LIMA X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CECILIA TEIVELIS MEIRELLES X KATIA TEIVELIS X HELENA TEIVELIS X FABIO TEIVELIS X KATIA TEIVELIS X DANIEL GONCALVES TEIVELIS X JORGE TEIVELIS FILHO

Ciência à União do valor depositado nos autos conforme guia de fls. 284. Fls. 338/340: Indefiro o pedido da autora de produção de prova técnica simplificada, previsto no artigo 464 do NCPC, em substituição à perícia determinada às fls. 247. Diante da falta de contestação dos expropriados, foi determinado o prosseguimento com a produção de prova pericial para avaliação do bem objeto da desapropriação. A prova pericial somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado, nos termos do artigo 23 do Decreto Lei 3.365/41. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do comprovante de depósito, ao perito para início dos trabalhos periciais. Int.

#### USUCAPIAO

**0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0)** - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARÁ(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES

Reconsidero a determinação de fls. 430 em relação à inclusão no polo passivo de José Figueiredo David, Fábio Vidal Grisanti e Abílio de Oliveira Neves, uma vez que os herdeiros dos titulares do domínio (Jeronyma Alonzo Soares e Nilo de Andrade Soares) já foram citados e, portanto, encontra-se regular a representação processual dos réus. Ao SUDP para exclusão de José Figueiredo David, Fábio Vidal Grisanti e Abílio de Oliveira Neves do polo passivo. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

#### MONITORIA

**0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

DECISÃO: Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que tem por objeto a cobrança da R\$ 21.141,14, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito estudantil (FIES - contrato nº 21.1233.185.000062-74), concedido à litisconsorte Ângela Estefânia Gomes Salgueiro de La Vega crédito. O contrato teve por objeto o custeio de 70% dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação em Direito na UNIP - Universidade Paulista, garantido o cumprimento pela fiança prestada pelos demais litisconsortes. A CEF alegou que o inadimplemento ocorreu a partir de dezembro de 2002, conforme planilha de evolução contratual (fls. 59), o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e que não obteve êxito na tentativa de recuperação amigável do crédito. A União foi incluída como litisconsorte ativo necessário (fls. 66 e 90). Citados, os réus PAULA MARINA MOREIRA DE CASTRO e PAULO SÉRGIO BORGES apresentaram embargos (fls. 135/216) alegando, em síntese, inépcia da inicial, eis que os documentos acostados não comprovariam o débito, e ilegitimidade passiva, tendo em vista que os embargantes exoneraram-se da fiança em dezembro de 2007. No mérito, os embargantes sustentaram que houve omissão quanto ao valor efetivamente liberado à corré Ângela e que a embargada exige valores já pagos, razão pela qual deve ser condenada à restituição dobrada, nos termos do artigo 940 do Código Civil e à litigância de má-fé. Recebidos os embargos, a CEF ofertou impugnação (fls. 243/251) aduzindo, na essência, que o pedido de repetição do indébito deve ser formulado em via própria e, no mais, que não há comprovação, na hipótese, do preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento da má-fé, bem como da condenação ao pagamento em dobro. Após o esgotamento das tentativas de localização, a corré Ângela Estefânia Gomes Salgueiro de La Vega foi citada por edital, tendo a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, oposto embargos às fls. 384/390, articulando, em resumo, que houve cobrança excessiva de juros e impossibilidade de capitalização; cumulação indevida de multas moratória e contratual; ilegalidade de estipulação de pagamento de verba honorária no contrato. No mais, apresentou defesa por negação geral. A CEF manifestou-se às fls. 392/399, alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e legalidade dos juros e das demais taxas cobradas. Determinada a especificação de provas, somente a ré Ângela Estefânia Gomes Salgueiro de La Vega, representada pela DPU, requereu a produção de perícia contábil, enquanto os demais embargantes requereram o julgamento antecipado. A União mencionou não ter provas a especificar e CEF ficou-se silente a respeito. É o relatório. DECIDO. A ação monitoria, atualmente regulada pelos artigos 700 a 702 do CPC, encontrava-se delimitada pelos artigos 1.102-A e seguintes do Código vigente à época do ajuizamento da presente ação. Trata-se de ação que pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova o documento que, mesmo não provando o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. É a hipótese dos autos, cujo contrato apresentado com a inicial e seus aditamentos constituem prova suficiente, por si só, ao manejo da ação monitoria e autorizam o ajuizamento previsto em nosso ordenamento. Cabe ressaltar, ainda, que a necessidade ou não da vinda de novos elementos pode ser aferida pelo juízo no transcorrer da dilação probatória. No tocante à inépcia arguida pela CEF, em razão de os embargantes terem formulado pedido de repetição de indébito, a alegação também comporta afastamento, eis que é cabível a arguição de matéria de defesa cabível no procedimento comum. Afasta, assim, a preliminar de inépcia arguida pelas partes. Ressalte-se que é de se presumir que os fiadores-embargantes, ao subscreverem o contrato e seus aditamentos, tiveram ciência de seus termos, inclusive das datas e valores ali apostos, daí porque a impugnação quanto à documentação apresentada não merece prosperar. A exoneração da responsabilidade dos fiadores, por sua vez, é matéria de mérito, que deve ser analisada por ocasião da prolação da sentença. Dou o feito por saneado. Afiguram-se como pontos controvertidos a validade da exoneração da fiança realizada através da notificação de fls. 143/145, o valor do débito objeto da ação e a cobrança de parcelas quitadas. A exoneração da fiança constitui questão jurídica que será aferida à época do julgamento do feito. Quanto aos encargos cobrados, notadamente questionados nos embargos apresentados pela DPU, embora com repercussões sobre o valor da dívida, trata-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária, ao menos por ora, a realização de perícia. Porém, considerando as questões controvertidas, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, uma planilha discriminada e atualizada da evolução do contrato, na qual deverão constar os valores em aberto e os quitados, de modo a que seja possível aferir os montantes e encargos cobrados. Com a vinda da documentação, dê-se ciência aos réus. Após, conclusos para realiar a da pertinência da prova pericial. Intimem-se.

**0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(S/129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA**

Comprove a autora a publicação do edital de citação, conforme determinado às fls. 318.

**0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(S/187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ**

Ante o teor do acordo homologado (sentença proferida às fls. 247/248), fica prejudicada a apreciação dos embargos interpostos às fls. 189/207. Assim, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC. Prossiga-se nos termos do artigo 523 do CPC. Providencie a exequente a juntada de memória atualizada e requiera o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(S/129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(S/147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)**

Fls. 275/276: Defiro o pedido de expedição de edital de citação da corré DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int.

**0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(S/212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUCHAS)**

Fls. 173: Defiro o pedido de expedição de edital de citação da corré ELIZETE MARIA TAVARES, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002290-04.2011.403.6104 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(S/018455 - ANTELINEO ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(S/237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(S/179369 - RENATA MOLLO E SP282092 - FÁBIO TAVARES NOGUEIRA)**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, esclareça o INSS sobre o determinado no despacho de fls. 280, ante o alegado na petição de fls. 276. Int.

**0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(S/190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(S/230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)**

Fls. 244: Homologo o a assistência das testemunhas arroladas pelo corré Robert Policarpo Corbal Bugallo. Cumpra-se o despacho de fls. 181, expedindo a Carta Precatória para a Comarca de Mongaguá para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 179/180. Sem prejuízo, juntem-se aos autos extratos do CNIS e do PLENUS referentes à autora Girleide Porto Ferreira. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(S/044846 - LUIZ CARLOS LOPES)**

Fl. 227: Defiro a devolução do prazo para eventual manifestação do embargado acerca da decisão de fl. 221. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do senhor **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminamente, provimento jurisdicional que afaste a exigência do pagamento de direito *antidumping*, em relação às mercadorias objeto da DI nº 16/0391289-6, registrada em 14/03/2016, por meio da qual importou da China diversas garrafas térmicas de aço inoxidável, sem ampola, descritas na adição 001.

Insurge-se contra o entendimento da fiscalização aduaneira de que referidas mercadorias se enquadram no direito *antidumping*, disposto na Resolução CAMEX nº 46/2011, encontrando-se o despacho aduaneiro interrompido até a comprovação do recolhimento da exação, o que configura situação análoga à apreensão de bens para cobrança de tributo, vedada pela Súmula 323 do STF.

Relata sobre a elaboração de parecer técnico para diminuir dúvida quanto ao enquadramento fiscal, o qual, segundo o laudo apresentado pelo Sr. Perito, restou incontroverso de que os produtos importados se constituem em garrafas térmicas sem ampola interna, razão pela qual inaplicável sobre dita Resolução.

Fundamenta a sua pretensão, aduzindo que a imposição da cobrança pelo Impetrado viola o seu direito líquido e certo de ter os produtos desembaraçados sem o recolhimento do direito antidumping.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exigência.

É o relatório. **Decido.**

No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de *relevância do fundamento da impetração* e do *risco de ineficácia do provimento*, caso seja concedido somente ao final.

No caso em questão, não antevejo relevância aos fundamentos da impetração.

Com efeito, o *dumping* no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a **forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores nacionais**. Disso se deprende que a caracterização da prática de *dumping* depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos.

A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o *dumping*.

Em 1987, pelos Decretos n. 93.941 e 93.962, respectivamente de 16 e 22 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos *Antidumping* e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos ns. 20 e 22, de 5/12/86.

Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n. 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de *dumping* e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n. 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente.

Em 30/03/95 foi editada a Lei nº 9.019, tratando da aplicação dos direitos previstos nos Acordos *Antidumping* e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º e 2º prevêm (g. n.):

*"Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.*

*Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.*

*Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.*

*Parágrafo único - O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.*

*Art. 4º - Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.*

(...)

*Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei.*

*Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores."*

O *dumping* é considerado uma das formas de prática de **concorrência desleal**. As práticas contra o *dumping* são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de **processo regular**, sem surpresa alguma para os envolvidos no mercado de comércio externo.

Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, **não são tributos**, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n. 9.019/95).

Ademais, o próprio tratado internacional (MERCOSUL), em seu artigo 4º, dispõe:

*"Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão as legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas sobre concorrência comercial."*

Outrossim, por razões lógicas, somente são aplicados sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no **desembarço aduaneiro**, a incidir a exação na data do Registro da Declaração de Importação.

No caso em questão, cinge a **controvérsia** em saber se o produto importado pela impetrante, classificado, na NCM 7323.93.00, poderia ser excluído da medida compensatória, por se tratar de "Garrafa térmica de aço inoxidável, com dupla parede, com vácuo entre elas, com vácuo entre as camadas para conservar a temperatura, sem ampola de vidro...".

Segundo a impetrante, excluem-se da aplicação do direito antidumping garrafas térmicas, **sem ampola**.

Nesta fase de cognição sumária, reputo que a solução da controvérsia não se prende ao fato de a garrafa térmica conter ou não ampola, porquanto o objeto de investigação da Resolução questionada são as garrafas térmicas provenientes da China. Confira-se:

**Resolução Camex nº 46/2011 - Anexo:**

**"Do produto**

3.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário.

**O produto objeto do direito antidumping é a garrafa térmica originária da China.** A garrafa térmica é um recipiente térmico, composto de um corpo externo, frasco, jarra, garrafa e outros, e uma parte interna constituído por uma ampola, principalmente de vidro, com a finalidade de obter o máximo isolamento para a manutenção da temperatura dos líquidos e alimentos contidos no recipiente.

(...)

As garrafas térmicas são usualmente classificadas no item 9617.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que engloba, além dos tipos do produto investigado, outros recipientes isotérmicos. A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário manteve-se em 12% ao longo do período de investigação (abril de 2005 a março de 2010).

O produto objeto do direito antidumping é a garrafa térmica originária da China. A garrafa térmica é um recipiente térmico, composto de um corpo externo, frasco, jarra, garrafa e outros, e uma parte interna constituído por uma ampola, principalmente de vidro, com a finalidade de obter o máximo isolamento para a manutenção da temperatura dos líquidos e alimentos contidos no recipiente." grifei

Com efeito, o dispositivo acima transcrito cuida de regra que restringe a aplicação de direito antidumping sobre a importação de **garrafas térmicas originárias da China**. A interpretação do dispositivo deve ser estrita, não cabendo ao Poder Judiciário ampliá-la, sob pena de se transformar em legislador positivo.

Tal fato leva à conclusão de que o direito antidumping não se aplica **apenas** na hipótese de importação de "**garrafas térmicas com ampola**".

Ademais, importa observar que o Anexo da aludida Resolução concluiu que:

#### 8. Da conclusão final

(...)

*Assim, propõe-se seja encerrada a revisão do direito antidumping com a prorrogação, por até cinco anos, do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de garrafas térmicas, comumente classificadas no item 9617.00.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, na forma de alíquota ad valorem de 47%." grifei*

Portanto, apesar de classificadas as garrafas térmicas tratadas nos presentes autos em NCM diversa, o que aliás, é objeto de controvérsia, observo que a conclusão do estudo se refere àquelas "comumente" classificadas no item 9617.00.10, ou seja, ordinariamente ali posicionadas, sem excluir, porém, outras que venham a se enquadrar no produto investigado, que engloba também, "outros recipientes isotérmicos".

Assim sendo, não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado quando a Autoridade defende que: "...a existência de ampola de vidro **não** é condição *sine qua non* para o enquadramento da mercadoria no direito antidumping epigrafado, como parecer crer a Impetrante. De fato, em pese que no item 3.1 do Anexo da Resolução Camex nº 46/2011 seja citado que a parte interna da mercadoria investigada seja constituída de uma ampola, principalmente de vidro, com a finalidade de obter o isolamento térmico, o art. 1º da Resolução epigrafada define 03 (três) quesitos para que a mercadoria seja sujeita ao direito antidumping: 1º importação de garrafa térmica, 2º originária da China, 3º classificadas no código NCM 9617.00.10- e é incontroverso que a mercadoria objeto da Adição 001 atende plenamente esses quesitos o que, ao nosso ver, demonstra o acerto da exigência fiscal."

Diante do exposto, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se.

Santos, 30 de junho de 2016.

*Alessandra Nuyens Aguiar Aranha*

*Juíza Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

**APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SR. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com a finalidade de suspender o procedimento especial de controle aduaneiro e a retenção das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 15/1889490-0**. Alternativamente, requer a suspensão de qualquer ato de destinação.

Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga importada retida pela fiscalização aduaneira, ilegalmente, desde 09/11/2015. Aduz que após cumprir todas as exigências os produtos continuam retidos, sem qualquer motivo.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na conduta da fiscalização, que, após a seleção para o canal cinza de conferência, instaurou de forma arbitrária o procedimento especial previsto na Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011, sob a alegação de subfaturamento da mercadoria.

A Impetrante sustenta, porém, que mantém uma sólida relação com a exportadora (China National), razão pela qual obteve condição especial de preço, além de habitualmente adquirir seus produtos.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o real motivo da retenção e a forma como ela se operou, infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.

Pois bem. Conforme a inicial, a Impetrante promoveu a importação de mercadorias, procedendo à regular formalização de declaração de importação, cujo despacho foi paralisado pela Autoridade Aduaneira em razão de suspeitas quanto ao valor constante da fatura comercial. Para tanto, serviu-se de produtos iguais importados, os quais não possuem as mesmas características; guardariam, apenas, alguma semelhança. Em defesa de sua pretensão argumenta que essa medida não é suficiente para a desconsideração do preço declarado/praticado.

Por outro lado, informou o Impetrado, uma vez registrada a DI N° 15/1889490-0, em 27/10/2015, houve o seu redirecionamento para o canal cinza visando não só a análise do valor declarado, mas também a classificação tarifária (artigo 2º, da IN RFB N° 1.169/2011). Efetuada a conferência física (artigo 566, do DECRETO N° 6.759/2009), elaborou-se relatório de verificação n° 103/215, com a retirada de amostras para análise e fotografadas as mercadorias. Uma vez intimado o importador para apresentar documentos que comprovassem o efetivo valor da transação, na oportunidade, apresentou documentos referentes à transação questionada. A fiscalização entendeu, assim, que o valor declarado não representaria o efetivo valor da transação à luz do disposto no artigo 1º DO AVA (ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA, (g.n.), porque, com base em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal Brasil, constatou que os valores declarados estavam abaixo da média praticada por outros importadores; tal discrepância foi igualmente constatada quando comparados bens classificados na mesma NCM e fabricados/procedentes do mesmo país de origem.

De acordo com as informações, não verifico violação ao princípio da legalidade, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro ao qual está sendo submetida a Impetrante, encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV, 4º e 5º). E, no bojo de referido procedimento o importador foi devidamente intimado para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias.

Ademais, nem mesmo na presente impetração há elementos seguros capazes de comprovar inequivocamente, que o valor declarado é o da efetiva transação, ou mesmo que a redução do preço decorre de favorecimento comercial, fatos que demandariam dilação probatória, incompatível com a via eleita. Tampouco há condições de saber da correta classificação fiscal.

Por isso, o resultado preliminar da fiscalização apresentado nesse momento, infirma a liquidez e certeza do direito postulado, contrariando os fundamentos da impetração.

Nesse passo, cabe frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que apesar de não comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, existem indícios de sua prática. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta da mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (grifeti). Defesa em Juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308.

Vale ressaltar também que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). In casu, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76):

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc. .

Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).

Destaco, por fim, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso de poder ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude.

Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Be<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8572

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007261-66.2010.403.6104** - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 599/604. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001663-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 84/85 haja vista o requerido à fl. 87. Após, venham conclusos. Int.

**0003004-90.2013.403.6104** - MOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 437/452. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007340-40.2013.403.6104** - NORBERTO DA SILVA FELIX(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 376/389. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006170-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO

Fl. 49 - Defiro as pesquisas, como requerido, juntando-as aos autos. A seguir, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int. CERTIDÃO LANÇADA À FL. 56: Ante a juntada das pesquisas CNIS, WebService e BacenJud (fls. 51/55), nos termos da segunda parte do despacho de fl. 50, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Santos, 05 de julho de 2016.

**0007215-38.2014.403.6104** - MARILIZE MARAUCCI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 80/84. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007466-56.2014.403.6104** - SIDNEI DE ABREU JUNIOR(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

SIDNEI DE ABREU JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato de cassação de seu credenciamento como despachante aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil, assegurando-lhe o exercício profissional. O autor fundamenta sua pretensão alegando ser nula a aplicação desproporcional da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 30, de 12/11/2013 (DOU de 06/12/2013), porque o fato a ele imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, os princípios da tipicidade, ampla defesa e proporcionalidade. Sustenta, também, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente, e que deveria ser aplicada a pena de advertência, se o caso, uma vez que nunca foi anteriormente punido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/100). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 103/105. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 125/138). Foi requerida a produção de prova testemunhal, indeferida pelo Juízo à fl. 146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Pois bem. De acordo com o parecer conclusivo acostado à inicial, em procedimento fiscal restou apurado que nas Declarações de Importação nº 11/0317066-1, 11/0502358-5 e 11/0602750-9 constava a condição de pagamento sem cobertura cambial, tendente a burlar os controles aduaneiros, porque se tratavam de importações pagas à visa e/ou de forma antecipada ao exportador estrangeiro. Agindo assim, no entender da fiscalização, o despachante aduaneiro responsável pelo registro das declarações de importação, tinha conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são incluídas no somatório das importações realizadas, e desta forma poderia importar montante superior ao limite determinado na legislação, que é de US\$ 150.000,00, no prazo de 06 (seis) meses, para empresas habilitadas no radar na submodalidade simplificada pequena monta. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa ROCK BIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput)(...): III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, ao autor foi imputada a infração por ter informado, quando do registro das Declarações de Importação acima apontadas, tratar-se de operação sem cobertura cambial, inserindo dados não condizentes com a operação em que atuava na qualidade de despachante aduaneiro. A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer as condições de habilitação de seu mandante no RADAR, a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. Além disso, independentemente de constarem das faturas a anotação payment term NOT COMMERCIAL VALUE (fls. 30, 42 e 49/50), foram consolidados na Portaria SECEX nº 23, de 14/07/2011 casos específicos de exportações em que não há remessas de divisas para o pagamento de mercadoria, não logrando o requerente demonstrar que a hipótese dos autos subsume-se a uma das situações ali elencadas. Este aspecto foi também observado pela fiscalização (fl. 70). Tampouco justificou ou comprovou a razão pela qual as operações de importação ocorreram, de fato, sem pagamento da mercadoria ao exportador. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. A informação prestada pelo autor, distante da realidade, encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua responsabilidade. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ambiental, cambial etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso na petição inicial, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexacto ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, ela, como mero desdobra do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008098-82.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a fase atual do processo, ante o noticiado às fls. 175/176, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo comunicando da garantia da dívida através do depósito integral do montante, conforme comprovante enviado pelo ofício nº 989/2014. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 112, 114 e da sentença de fls. 140/143, contra a qual foi interposto recurso, ainda pendente de julgamento pela Instância Superior. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 173.

**0000691-88.2015.403.6104** - PRIME SHIPPING LTDA EPP(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 125 e 128/129, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retificação do código da receita utilizado nos depósitos efetuados na conta n.º 2206.635.00050073-5, fazendo constar o número 7525 em substituição ao 8047. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira, informar a este juízo o cumprimento da determinação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006968-96.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls.194/205.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7)** - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Tendo em vista o noticiado à fl. 201, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória que tramita na Comarca de Bañeirão Camboriú (processo n 0003748-26.2016.8.24.0005), bem como providencie a juntada aos autos de cópia do instrumento de mandato.No mesmo prazo, deverá, informar a este juízo sobre o cumprimento da determinação, acostando aos autos documento que comprove o atendimento da ordem.Officie-se a Comarca de Bañeirão Camboriú dando-lhe ciência desta decisão.Intime-se.

**Expediente Nº 8581**

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007538-43.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBEI(SP156124 - ADELSON PAULO)

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo. As preliminares aventadas pelos réus de incipia da petição inicial serão analisadas por ocasião da sentença, porquanto a fase instrutória poderá render melhores elementos para apreciá-las. Para a solução da controvérsia, defiro a prova oral e documental complementar postuladas. Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016. Defiro o rol de testemunhas indicadas pelo corréu Rodrigo Correa da Costa e pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as demais partes para que, devidamente qualificadas, indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas que desejam a tomada de depoimentos em audiência, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 do NCPC), salvo justificada a necessidade. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0000236-89.2016.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X THERESA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZJA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPCAO FIDALGO BAETA

Equívoca-se a autora, porquanto a consulta dos endereços foi efetuada antes mesmo da disponibilização no Diário Eletrônico do r. despacho de fls. 287 (fls. 288/297). Assim, aguarde-se o cumprimento do determinado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004688-31.2005.403.6104 (2005.61.04.004688-5)** - PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de interesse à execução do julgado. Int.

**0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0)** - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Aguarde-se comunicação da decisão a ser prolatada no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0003014-08.2011.403.6104** - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Aguarde-se a comunicação da decisão a ser prolatada no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0008413-81.2012.403.6104** - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Defiro aos autores, bem como à Caixa Seguradora S/A, a devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial, porquanto a CEF mesmo tendo retirados os autos apenas para extração de cópia, apenas os devolveu após onze dias. Assim, atente a Secretária para a cobrança da devolução dos autos no prazo concedido. Int.

**0004230-33.2013.403.6104** - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Considerando o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 325/329), remetam-se ao arquivo. Int.

**0005743-36.2013.403.6104** - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Maniêstem-se os autores sobre a devolução da Carta Precatória expedida para citação de Durnival Pereira da Silva, sem cumprimento, em razão de tentativa anterior efetuada para o mesmo endereço, sem êxito na sua localização, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 237. Int.

**0000224-46.2014.403.6104** - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Fls. 836/838: Dê-se ciência. Após, tomem conclusos. Int.

**0009732-16.2014.403.6104** - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a juntada aos autos do processo administrativo solicitado ao INSS. Sem prejuízo, diga a parte autora se suas testemunhas serão ouvidas nesta Subseção Judiciária. Int.

**0006222-53.2014.403.6311** - SERGIO SOUZA FERNANDEZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

**0004519-92.2015.403.6104** - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/123: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005207-54.2015.403.6104** - JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 147/174, 177, 182/200: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006864-31.2015.403.6104** - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.45/57), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007734-76.2015.403.6104** - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.57/68), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008514-16.2015.403.6104** - SILVIO LUIZ BRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.47/59), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008524-60.2015.403.6104** - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.57/69), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009279-84.2015.403.6104** - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.54/66), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009282-39.2015.403.6104** - JOSE OELITO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.53/65), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000892-41.2015.403.6311** - ODILON FERREIRA DA COSTA FILHO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0004138-45.2015.403.6311** - TANIA REGINA MATOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA REGINA MATOS RIBEIRO OD SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compeli-lo a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl.14). Houve réplica (fls. 55/56). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Salientando, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria será concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseite por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseite por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfatórios. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDSO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011). Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5o do art. 4o e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1o O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para 1o: Art. 67. .... 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 4o e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omisss...) 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 4o e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, e deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito, a aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/1456827160 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 30 anos, 6 meses e 02 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 30 anos, 6 meses e 02 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 30 anos, 06 meses e 02 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses com as quais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já está salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu

gozar de sua jubilação com 51 anos de idade (v. INFBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016) No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 0025895892015403999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a decisão quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) Por tais fundamentos, extinguo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005582-16.2015.403.6311** - EMA TABOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMA TABOSA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl. 15). Houve réplica (fls. 33/34). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controversa não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispõe a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI-XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É digno: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com até acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17% se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011). Em relação a que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de

coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96; LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art.67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omisss...) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, e deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito, A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida com NB 57/ 1450535094 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 29 anos e 26 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilária com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 29 anos e 26 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 29 anos e 26 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como as quais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já artes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 48 anos de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016) No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005783-08.2015.403.6311 - DENIZE DE BRITO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DENIZE DE BRITO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl.21). Houve réplica (fls. 38/39). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Após a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da

aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convocação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celebras jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art.67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omissis...) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/161.233.966-0 - v. docs em anexo. Convm ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 26 anos, 07 meses e 18 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 26 anos, 07 meses e 18 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 26 anos, 07 meses e 18 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 48 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas o ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016) No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; e inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fs. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertemporivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexistente amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005785-75.2015.403.6311 - ARLENE APARECIDA AMARAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARLENE APARECIDA AMARAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl.21). Houve réplica (fls. 40/41). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Constato

estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Disps a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria será concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JURIS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redução dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.). Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causa algumas celebranças jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante a este o Enunciado nº 726 da Súmula do STF. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para o art. 1º: Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omissis...). 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida com NB 57/1590707351 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreado-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos e 28 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos e 28 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos e 28 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 48 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 07/04/2016) No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inválvel a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas pelo recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a atuação ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexistente amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005790-97.2015.403.6311 - TATIANA DIP ROSSI MORAES(SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATIANA DIP ROSSI MORAES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.Foram juntados documentos.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS arguiu a prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls.13/14).Houve réplica (fls. 32/33). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão controversa não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos.Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.A jurisprudência é pacífica:APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96.LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art.67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...]Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério.Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 1630465167 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreado-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos, 8 meses e 08 dias (v. CONBAS em anexo).Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 08 meses e 08 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 08 meses e 08 dias.Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor.Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 45 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim se orientou:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontra-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de contribuição por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA20/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional gráfico previdenciário de fs. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juízo natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA31/03/2016.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA22/03/2016)Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**000458-57.2016.403.6104 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fs.53/59), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001062-18.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ROBERTO TELES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 130.552.628-4 - DIB 18/02/2009) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requeru também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexistência de débitos dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fs. 12/27). Em cumprimento ao despacho de fs. 29, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fs. 30/34). Citado, o INSS arguiu, em contestação, ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fs. 37/68). Sobreveio a réplica (fs. 70/77). É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelex Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercurso Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. Consta, de início, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 18/02/2009 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantando o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmamos os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição daquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerceou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos são produzidos a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pag. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuida justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar inane às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário acumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário acumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que acumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarmado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse licita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescricional. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma -

Ref. Des<sup>a</sup>. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2<sup>o</sup>, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7<sup>a</sup> Turma do E. TRF 3<sup>a</sup> Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJI DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC[...]. Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentrou ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3<sup>o</sup>, e 18, 2<sup>o</sup>, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5<sup>o</sup>, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1<sup>o</sup> do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, a qual conterá, todavia, os parâmetros da liquidação, e inspirando-se no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1<sup>o</sup>, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual do autor, NB 130.552.628-4, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 02.05.2016 - fl. 36), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido 2. Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO TELES; 3. Benefício concedido: aposentadoria tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02.05.2016 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 781.970.828-04-9. Nome da mãe: Therezinha Coração de Jesus Teles; 10. PIS/PASEP: 0010742121329; 11. Endereço do segurado: Rua Alexandre Martins nº 30, apto. 83, Aparecida, Santos/SP. R. I.

0001281-31.2016.403.6104 - EDSON RODRIGUES SILVA/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON RODRIGUES SILVA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876/99, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, tendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 19) recebida como emenda à inicial (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando carência da ação e objetu a ocorrência de decadência. No mérito, aduziu ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 46/50). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, afasto a alegação de carência da ação no caso em tela, tendo em vista que, ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Além disso, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constitui novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876/99 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou objetivamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvêdrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI-REPREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inútil, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): ter o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: ter o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiarão ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: ter o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; ARsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relator Ministro LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI; REsp 1142560, Relator Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001690-07.2016.403.6104 - ZILDA ANTONIA DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA ANTONIA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 101.876.923-1 - DIB 07/08/2007) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requeru também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/37). Em cumprimento ao despacho de fls. 39, sobreveio emenda do valor atribuído à causa. Citado, o INSS, em contestação (fls. 44/60), arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposestação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 62/72). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídos do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposestação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 30/05/2007 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmamos os adeptos da tese da impossibilidade da desaposestação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pag. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposestação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposestação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início,

inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar inerte às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; lá ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observe que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a trabalhar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que acumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a trabalhar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirma, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém lícita a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-ED/CL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescricional. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - Ag. L. em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Ref. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifêi). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC. [...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênica, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifêi) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se apresente ilíquida, a qual conterá, todavia, os parâmetros da liquidação, e inspirando-se no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual da autora, NB 42/101.876.923-1, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 10/05/2016 - fl. 43), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido 2. Nome do beneficiário: ZILDA ANTONIA DE SOUZA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 10/05/2016 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 011.719.638-07; 9. Nome da mãe: ROSA PALMIRA GAINO; 10. PIS/PASEP: 1077013611-4; 11. Endereço do segurado: Rua Amador Bueno 72, Centro, Santos/SP. R. I.

0001831-26.2016.403.6104 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/86050698-3, com DIB em 19/05/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o artigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Tutela Antecipada indeferida (fl. 49). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 52/77, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, RS 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sequer aplicar como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi revisado com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fl. 18. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distingue entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Por fim, nos termos expostos, constato a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, II, CPC). P. R. I.

**0002664-44.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO DA COSTA VIEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 104.710.456-0 - DIB 27/12/1996) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requeru também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/47). Julgado improcedente o pedido na forma do artigo 285-A do CPC, o Eg. TRF 3ª Região, em sede de apelação, declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos a esta instância (fls. 89/90) para o processamento da demanda. Citado, o INSS, em contestação (fls. 96/112), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 114/123). É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 27/12/1996 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmo os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pag. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipóteses diversas, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, não existe afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuida justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fio de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulado duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantêm hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A. AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desapensação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescricional. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desapensação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desapensação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgL em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Ref. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desapensação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJI DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC.[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já existivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, dada vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desapensação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desapensação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desapensação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se constitua em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 104.710.456-0, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 23/02/2012 - fl. 64), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; Resp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: a ser concedido.2. Nome do beneficiário: ANTONIO DA COSTA VIEIRA;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 23/02/2012 (data da citação);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 047.869.808-97;9. Nome da mãe: Adelaide Rodrigues Vieira;10. PIS/PASEP: 1.028.746.232-0;11. Endereço do segurado: Rua Maria Ferreira de Araújo, nº 333, Vila Romar - Perube/SP, CEP 11750-000.P. R. I.

**0003023-91.2016.403.6104 - MARCIA CABRAL BITENCOURT COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIA CABRAL BITENCOURT COSTA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls. 62/66). Houve réplica (fls. 69/70). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controversa não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apêndice histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluem o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem sido tratado diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja estabelecido nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas controvérsias jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante a questão o Enunciado nº 726 da Súmula do STF. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 4º e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar

acrescido do seguinte 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para 1o: Art.67. .... 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...]Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público(... omissis...) 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...]Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério.Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 155970441-9 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos, 7 meses e 18 dias (v. CONBAS em anexo).Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. É isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 07 meses e 18 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 07 meses e 18 dias.Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor.Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 50 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim se orientou:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003149-44.2016.403.6104 - NILDA DE CARVALHO SOARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILDA DE CARVALHO SOARES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 850298105) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 46/71, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajustamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, RS 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários e benefícios considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelo documento de fl. 36 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando ao teto. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 85.029.810-5), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 141.714.120-1), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 3º, CPC). P. R. I.

**0004281-39.2016.403.6104** - ALMIR PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: O autor permanece sem dar integral cumprimento ao determinado às fls. 18. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6)** - MARIA DE CASTRO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Baixo os autos em Secretaria. Sentenciei nos autos em apenso. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002342-29.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por ESPÓLIO DE MARIA DE CASTRO FERREIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 0200565-02.1988.403.6104, por meio da qual o exequente logrou receber a diferença dos proventos de Terceiro Maquinista-motorista. Argumenta a embargante, em suma, haver excesso na pretensão executória apresentada no montante de R\$ 1.243.435,34 (atualizado até março/2012), porque as diferenças percentuais apresentadas não condizem com o efetivamente devido, qual seja, R\$ 2.474,85 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Juntou documentos. Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 72/74), asseverando sobre a correção de seus cálculos. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou a juntada da Tabela salarial dos empregados da Marinha Mercante Nacional, contendo a evolução dos vencimentos dos postos de 1º Conduzor-Motorista e 3º Maquinista-Motorista (fls. 90/91). Após a vinda dos documentos de fls. 121/246 e identificadas as partes, os autos retornaram ao Setor de Cálculos, o qual prestou os esclarecimentos de fls. 257/258 e elaborou nova conta. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos (fls. 283). Já a embargante alegou ser indevida a atualização da conta pelos índices previstos na Resolução CJP 267/2013, pois o título executivo expressamente indicou que a atualização do crédito deveria se operar de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.899/81. Sustenta, assim, a aplicação da Lei nº 11.960/09, (sucessora da Lei nº 6.899/81), para aplicação da correção monetária e juros de mora, de modo que deve incidir a TR até a data da requisição do precatório e entre esta data e o efetivo pagamento; há que se aplicar o IPCA-E. Assevera, ademais, que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, o STF declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, mas tão somente para a atualização dos requisitos. Sustenta, então, que a decisão do STF estabelecendo novos índices de correção somente se aplica ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento (fls. 285/287). É o relatório. Fundamento e deciso. Cuida-se de embargos à execução opostos contra o valor apresentado pela parte embargada que, em sede de ação revisional de aposentadoria de ex-combatente, lborou o reconhecimento do direito de o instituidor do benefício aposentar-se com base nos vencimentos de 3º maquinista-motorista, observadas as disposições da Lei nº 1.756/52 (ord-fl. 118 verso). O INSS foi condenando a pagar as diferenças dos proventos entre 1º condutor-motorista e 3º maquinista-motorista. Sem que o embargante tenha manifestado disconcordância em relação aos critérios de cálculos aplicados pelo órgão auxiliar do juízo, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo. Isso porque o INSS defende a incidência da TR, porque modulado recentemente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de referido índice, abrangendo, tão somente, o intervalo de tempo que media a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Ocorre que o título exequendo adotou como critério de atualização monetária, a Súmula 74 do TFR, antes do ajustamento da ação e, após, a Lei 6.899/81 (ord-fl. 84), regulamentada pelo Decreto 86.649/81, que fixa critério específico de correção monetária, consubstanciado nos índices inflacionários oficiais apurados pelo Governo Federal. Além disso, juros de mora contados da citação, cujo mandado foi juntado em 29/06/1988 (ord-fl. 32)O ponto debatido, entretanto, não requer maiores digressões, conquanto impõe-se respeitar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, que afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, na hipótese, o IPCA-E. Daí a correta observância, pela Contadoria Judicial, do Provimento nº 26 constante do título executivo, da Resolução nº 561/2007 até junho/2008, depois revogada pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJP nº 267, de 02/12/2013. Cumpre ressaltar que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de RPV ou precatório, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou posteriormente a esse interstício, buscando orientar a apuração de eventual diferença, na hipótese de requisição complementar. Conquanto não tenha havido expedição de RPV/precatório, em referência, corrobora a sobrevida da questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento da ADI 4.357, quando foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nela pronunciada, estabelecendo, dentre outros aspectos, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente até 25/03/2015, data após a qual (o) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Diante das considerações expendidas, os cálculos da Contadoria Judicial devem prevalecer, os quais foram elaborados de forma criteriosa, cujo procedimento restou devidamente justificada nas informações, que adoto, inclusive, como razão de decidir. Por tais motivos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.488.521,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais), atualizado até janeiro/2016. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença do provento econômico pretendido e valor apurado pela Contadoria (art. 85, 2º e 3º, III, do CPC). Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 259/267 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004655-55.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos autos, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, e, em atenção ao disposto no artigo. 109, inciso I da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante judicial, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse jurídico na presente demanda, a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação. Após a manifestação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 8584

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009196-73.2012.403.6104** - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZES DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP319404 - VANESSA SANTOS MOREIRA E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Regularizados, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado. Com o devido comprovante de liquidação, tomem conclusos. Intime-se. INTIMACAO DO DR. ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA-OAB/SP 311787A E DA DRA. VANESSA SANTOS MOREIRA-OAB/SP 319404 PARA RETIRADA DE ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 28 DE JUNHO DE 2016 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0003266-06.2014.403.6104** - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

Fls. 118/120: Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008134-61.2013.403.6104** - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUBARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAMS L. MERIDIAN SANTOS LOGÍSTICA SERVIÇOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCAÇÕES E ARMAZENAGEM LTDA. - EPP e MERIDIAN SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS LTDA. - EPP devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a exibição dos extratos analíticos dos contratos e extratos das contas correntes nº 795-5 e 10002-7, abertas perante a agência 0366-2, relativamente aos períodos que especificam na petição inicial (fls. 06). Requerem, assim, referidos dados a fim de verificarem se a requerida aplicou índices de atualização monetária com base em fatores legais. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo falta de interesse de agir, solicitando, contudo, prazo de 60 dias para apresentação dos documentos (fls. 33/35). Intimadas, as requerentes manifestaram-se às fls. 42/46. Deferido o prazo de 30 (trinta) dias (fls. 47), vieram os extratos de fls. 51/391. Cientificadas, as demandantes pugnaram pela juntada dos extratos faltantes e dos contratos celebrados com a requerida (fls. 395/396). Intimada, a CEF juntou os contratos de fls. 401/415. Sobre a argumentação das correntistas de que ainda estavam faltando alguns extratos (fls. 420, 428/429 e 458), prestou a CEF as informações de fls. 424, 433, 446, 463 e 471. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação de falta de interesse processual, uma vez que é cabível a Cautelar de Exibição na hipótese em que a parte pretende, por meio judicial, a obtenção de documentos de seu interesse, em poder da ré, necessários ao exercício de um direito que lhe assiste. Ademais, na hipótese dos autos, comprovaram as autoras terem solicitado os documentos na via administrativa (fls. 22/23). Pois bem. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC/73, que estabelecia: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e solicitou a concessão de prazo para a juntada dos contratos e extratos bancários solicitados. Nesse passo, em que pesem as manifestações das requerentes, insatisfeitas com a exibição, verifiquei que os saldos das contas correntes nº 10002-7 e nº 796-5 efetivamente foram zerados 04/julho/2011 (fls. 378 e 386), quando atingido seu limite e transferido para CRED CA/CL (Crédito em Atraso), conforme alegado pela CEF. Portanto, inexistem movimentações financeiras a partir daquele fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

## Expediente Nº 8585

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003742-10.2015.403.6104** - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

CIENCIA A IMPETRANTE DA PETICAO E DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 532/536. APOS TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA

**0008536-74.2015.403.6104** - HELOISA BARRETO EDWARDS(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA HELOISA BARRETO EDWARDS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bagagem pessoal que se encontra em caixas acondicionadas nos Contêineres MSCU 4779683 e CARU 9898250. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais nos referidos contêineres, por meio dos serviços de empresa de transportes no exterior. Relata a Impetrante, em suma, que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora cadastrou como consignatários os Srs. Douglas dos Santos Felipe e Alessandro Sartori, sendo registrada a Declaração Simplificada de Importação - DSI. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão. Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 23/43. Em cumprimento ao despacho de fls. 45, sobreveio emenda à inicial (fls. 46/48). Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 54/69, sustentando que a DSI nº 10/0036720-3 registrada em nome da Impetrante para bagagem acompanhada já foi desembaraçada. Defendeu, ainda, a legalidade da autuação fiscal relativamente aos bens acondicionados nos contêineres acima, consignados em nome de terceiros, pois sem apresentação do conhecimento de carga ou documento equivalente não é possível o desembaraço aduaneiro. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 74/75. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 74), interpôs a Impetrante agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: a - relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Diante de tais disposições, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da Impetrante, tendo em vista a falta de apresentação do conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Os documentos juntados às fls. 31/32 não se prestam a tanto. Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não à Impetrante ou à União Federal. Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Por fim, como bem ressaltou a Impetrada (fls. 60/61) (...). Em suma, se a Impetrante se diz proprietária de carga consignada a outras pessoas (não obstante ter desembaraçado a DSI nº 10/0036720-3 com bagagem desacompanhada em seu nome, procedente dos EUA) ela deve buscar JUNTO AO TRANSPORTADOR MARÍTIMO a emissão de documento de efeito equivalente ao conhecimento de carga original, em que conste como proprietária. SEM ESSE DOCUMENTO NÃO HAVERÁ CONDIÇÃO DE SUBMETER BEM ALGUM A DESPACHO ADUANEIRO, e, sendo assim, a Aduana não poderá liberar carga alguma a ela. A boa-fé presumida da interessada não é suficiente para que, ponderando as circunstâncias do caso concreto, o agente da Administração libere bens ao arripio da legislação aduaneira. Assim, em que pese seja dramática a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Des. Relator do agravo de instrumento interposto, o teor desta sentença. P. R. I. O.

**0010463-53.2016.403.6100** - SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 206: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor Chefe da Receita Federal do Porto de Santos. Concedo ao Impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda integralmente, a determinação de fls. 204, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

**0004466-77.2016.403.6104** - DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 55/56: Compulsando os autos verifico que as custas processuais foram recolhidas com base (0,5%) no valor indicado na petição em referência (R\$ 60.121,76). Sendo assim, defiro o requerimento do Impetrante, determinando a remessa dos autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

**0004644-26.2016.403.6104** - REGINALDO ALVES PEREIRA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0004666-84.2016.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### Expediente Nº 8586

##### MANDADO DE SEGURANCA

- 0208386-23.1989.403.6104 (89.0208386-1)** - FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
- Fls. 334/335: Defiro. Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos, referentes as constas 0345.48281-9 (22/11/89) e 0345.48547-8 (05/12/89), utilizando-se o código 3767 para efetivação da operação. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.
- 0004174-44.2006.403.6104 (2006.61.04.004174-0)** - ADILSON DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
- Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.
- 0004382-52.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
- Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.
- 0008248-68.2011.403.6104** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
- Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.
- 0003981-14.2015.403.6104** - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
- Tempestivamente interposta a apelação do Impetrante, intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.
- 0009302-30.2015.403.6104** - APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
- Fls. 118: Ciência ao Impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se.

#### Expediente Nº 8587

##### PROCEDIMENTO COMUM

- 0012472-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012472-7)** - HELENA THIEM(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
- Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fls. 222). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.
- 0010824-39.2008.403.6104 (2008.61.04.010824-7)** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUSA RIBEIRO X FILIPE MANUEL DOS SANTOS SOUSA X MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fls. 170/173). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.
- 0004469-42.2010.403.6104** - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.
- 0009132-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT ME
- Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 95, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.
- 0007164-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
- Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 128/129, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Nada obstante as disposições do artigo 90 do NCP, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, porquanto o fez com fundamento em Manual Normativo Interno e porque representaria verdadeiro contra senso impor-lhe tal ônus, ante ao não prosseguimento na cobrança da dívida, quiçá remida. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procaução, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do requerido, remetendo-os, após, ao arquivo. P. R. I.
- 0003333-63.2013.403.6311** - PAULO ROBERTO DE MORAES FERREIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fls. 124). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.
- 0004045-24.2015.403.6104** - JOSE LEAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ LEAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/73). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 77/91), pugrando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 95/107, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de incompetência do Juízo e inépcia da petição inicial. Sobreveio a réplica de fls. 114/128. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º a 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. A preliminar de inépcia da petição inicial por falta de pedido certo e determinado não prospera. Ao contrário do alegado, o autor fundamentou e formulou claramente seu pedido, tanto é assim que o réu teve condições de adentrar ao mérito da causa. Quanto à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que a sustenta confundem-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação e adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a advertir-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se fale em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0004128-40.2015.403.6104 - NELSON MOLIANI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

NELSON MOLIANI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/74). Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 84/97), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 103/118, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 125/139. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidir-las sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0004264-37.2015.403.6104 - JOSE EDUARDO NEIVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ EDUARDO NEIVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo-se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/72). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 76/89), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 93/102, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 135/149. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Encontra-se presente o interesse processual na medida em que a Lei nº 8.630/93 assegurou, ao menos abstratamente, aos trabalhadores portuários avulsos, como o autor, a possibilidade de ao requerer o cancelamento do registro no sindicato respectivo, auferir direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I. Assim sendo, tal aspecto merece ser melhor apreciado com a questão de fundo. Quanto à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que a sustentam confundem-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que queiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior. I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Midiero, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. É adiante, prosseguem. Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidir-las sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0004306-86.2015.403.6104 - ANILTON MIRANDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

ANILTON MIRANDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/72). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 79/92), pugnando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 99/124, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Sobreveio a réplica de fls. 170/184. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. O novo CPC não mais trata da impossibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem exame do mérito. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieri, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação e adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0004342-31.2015.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO GOUVEIA DE ABREU, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo-se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/75). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 85/100), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 107/122, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 128/142. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidir-las sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado no art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

**0007841-23.2015.403.6104** - LUCIANA MACHADO CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 54, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008050-89.2015.403.6104** - NILSON LIMA SEVERIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

NILSON LIMA SEVERIANO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo-se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/64). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 72/89), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 93/103, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de denunciação da lide ao OGMO, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição. Sobreveio a réplica de fls. 108/122. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Ainda nesse contexto, não há razão para trazer à lide o OGMO, porquanto tal entidade não auferiu nenhum benefício com o recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, AITP, simplesmente ele age na qualidade de responsável pela arrecadação e repasse da contribuição aos beneficiários. O resultado da lide lhe é indiferente, haja vista que não lhe acarretará ônus ou vantagem. Portanto, há de se concluir que o OGMO não é titular do interesse que se opõe ou resiste na presente demanda. Consequentemente, não é parte passiva legítima para figurar na relação processual, descabendo falar-se em denunciação da lide. Encontra-se presente o interesse processual na medida em que a Lei nº 8.630/93 assegurou, ao menos abstratamente, aos trabalhadores portuários avulsos, como o autor, a possibilidade de ao requerer o cancelamento do registro no sindicato respectivo, auferir direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I. Assim sendo, tal aspecto merece ser melhor apreciado com a questão de fundo. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitiêro, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação e adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205432-04.1989.403.6104 (89.0205432-2) - CARLOS JOAO AVILA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS JOAO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pela contadora nos Embargos à Execução, e fixado pelo Juízo (fls. 152/155). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º; É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros de Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevelecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que seja menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.0090724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Este magistrado tem seguido o entendimento de que, ainda que se demande muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. Todavia, o Plenário do STF reconheceu recentemente a existência de repercussão geral no tema, sendo legítima, até eventual alteração de entendimento do próprio STF, a manutenção do seu entendimento quanto aos chamados juros em continuação. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vitios existentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª Região que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recadem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para este julgador, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antiprecatória, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciariam a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou até aqui, esta singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedeutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...) 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3) - ROCICLE MEDEIROS NUNES X ROSBAN MEDEIROS X ROSMA MEDEIROS X DESIREE MACHADO MEDEIROS X PAULO DE TARSO MACHADO MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ROCICLE MEDEIROS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA X DAVID SANTANA X MOYSES SANTANA X CRISTIANE MAIRA SANTANA - INCAPAZ X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA X DOUGLAS VERKRUJSEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005775-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005775-0)** - GISELA MOSER KRINAS (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELA MOSER KRINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5)** - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016661-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016661-4)** - MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fs. 162). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3)** - ADAO MOREIRA PINTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fs. 269/270). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006418-67.2011.403.6104** - JOSE MENEZES RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MENEZES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fs. 157/158). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008543-08.2011.403.6104** - ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado, por meio de precatório, o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004878-47.2012.403.6104** - JOSE CARLOS REIS SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006030-33.2012.403.6104** - JORGE ANTONIO SOARES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008456-18.2012.403.6104** - JORGE MARQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006593-90.2013.403.6104** - OSMAR RODRIGUES (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fs. 83). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0)** - JOSE LUIZ FERREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fs. 209/210). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 8588**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006653-68.2010.403.6104** - IVETE MARIA PAULO DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes sobre o agendamento da vistoria no imóvel (R. Imã Maria Alberta, nº 76 - Jd. Samaritã - São Vicente/ SP, bloco I, unidade 409) em 02/08/2016, às 09:00h. Intime-se pessoalmente a autora. Int.

**0000574-34.2014.403.6104** - JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fs. 77/ 78: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da lide. Após, proceda-se à sua citação. Int.

**0007159-05.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ (SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ, objetivando o ressarcimento dos valores pagos, a título de auxílio doença previdenciário. Em sede de antecipação da tutela, requer sejam bloqueados os valores existentes em qualquer conta corrente, poupança ou aplicação financeira em nome da requerida, impedindo-se o seu saque, de modo a garantir o resultado útil do presente processo. Segundo a exordial, referido benefício previdenciário foi concedido à ré em 03.04.1998; porém, em processo de combate a fraudes previdenciárias, verificou-se que o auxílio foi obtido de maneira fraudulenta. Relata a autarquia que o prejuízo aos cofres públicos totaliza a quantia de R\$ 26.616,54 (vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e, no âmbito administrativo, a requerida foi instada ao reembolso, sem sucesso. Fundamenta a pretensão arrazoando sobre o dever de reparação a fim de coibir o enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram documentos. Previamente citada, a ré apresentou contestação suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva uma vez que nunca pleiteou qualquer benefício previdenciário junto ao INSS (fls. 167/176). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, verifico não ser possível aferir se foi a requerida quem efetivamente pleiteou e recebeu, de maneira fraudulenta, o benefício previdenciário, diante da sua defesa apresentada no âmbito administrativo (fls. 79) e reiterada em contestação. De fato, sustenta a demandada ter perdido todos os seus documentos pessoais à época dos fatos, de modo que terceira pessoa teria requerido, em seu nome, o benefício previdenciário. Demonstrou que emitiu seu CPF em 13/03/1999 (fls. 81) e solicitou segunda via de sua CTPS (fls. 82/85). Juntou, ainda, nos autos do processo administrativo, declaração da empresa Institute for International Research do Brasil Ltda. no sentido de que a requerida lhe prestava serviços como recepcionista desde o ano de 1996 (fls. 88). Assim, embora inegável o prejuízo ao erário federal e aos cofres da Previdência Social - causado pelo recebimento indevido do auxílio acidente no período de 03/04/1998 a 01/01/1999, não há prova inequívoca de que a fraude tenha sido cometida pela ré, mostrando-se necessária a dilação probatória. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, oficie-se o Banco Bradesco, agência 40882 / Vila Olímpia - USP, para que forneça Ficha de Abertura da conta corrente de titularidade de FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ (CPF 100.011.018-46), bem como extratos relativos ao período de 03/04/1998 a 01/01/1999, encaminhando-lhe cópia do documento de fl. 86 Int.

**0001507-70.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da resposta ao ofício (fl. 39), reitere-se-o, incluindo os documentos de fls. 15/ 19. Int.

**0004051-31.2015.403.6104** - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0004229-77.2015.403.6104** - JAIRO ALVES GALVAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0004307-71.2015.403.6104** - JOSE NIVALDO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0004340-61.2015.403.6104** - JOSE GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica, em especial sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Int.

**0004341-46.2015.403.6104** - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica, em especial sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Int.

**0004345-83.2015.403.6104** - MARCOS VILARINHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0005925-51.2015.403.6104** - OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA X OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

**0006194-90.2015.403.6104** - ALEXIS BARRAGAN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica, em especial sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

**0006195-75.2015.403.6104** - VALDERES FERNANDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0006211-29.2015.403.6104** - JOSE DOS REIS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0007957-29.2015.403.6104** - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Vistos, Tendo em vista a impugnação à gratuidade da justiça e os documentos trazidos com a contestação (fls. 105/111), defiro o pedido formulado pela requerida às fls. 57, para que a autora traga aos autos cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, bem como outros documentos que comprovem os pressupostos legais para a permanência de sua concessão (art. 99, 2º, CPC). Int.

**0002125-78.2016.403.6104** - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

Decisão.JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME, qualificado nos autos, formula pedido de tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias à manutenção da sua condição de REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação permanente, até o final da demanda, inclusive com a senha de acesso ao SISCOMEX.Em síntese, segundo a inicial, a parte autora dedica-se ao acondicionamento de cargas para exportação e para tal desiderato obteve, após cumprir várias exigências, autorização para funcionar como REDEX, a título provisório, através do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 60, de 06/11/2015. Ocorre que para tornar-se Recinto definitivo precisaria apresentar um mínimo de cento e vinte despachos aduaneiros nos últimos noventa dias de vigência do Ato Declaratório, o que não conseguiu em sua integralidade, em razão de um incêndio de grandes proporções que atingiu o armazém. Relata que mesmo diante do infortúnio, logrou atender cento e dezesseis despachos no referido período, mas mesmo assim não conseguirá prosseguir com suas atividades da forma como planejada. Sustenta o autor não haver lhe imposto o volume mínimo de movimentação de cargas na hipótese em debate. Além disso, acrescenta ter sido vítima de caso fortuito ou de força maior que o impediu de concluir a condição imposta no Ato Declaratório. Fundamentando seu pedido na legislação específica sobre a matéria, postula a antecipação da tutela em caráter antecedente para manutenção do REDEX PERMANENTE, de forma provisória. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/38. A ação foi autuada, por equívoco, como mandado de segurança, o que veio a ser corrigido pela petição de fl. 41, ora recebida como emenda da inicial. É o relatório. DECIDO. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Pois bem. A controvérsia em exame, por ora discutida apenas de maneira perfunctória, versa sobre a possibilidade de se prorrogar o efeito de Ato Declaratório que deferiu à parte autora a condição de REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação permanente, a título provisório. Trata-se, in casu, do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 60, de 06/11/2015-0 SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e a vista do que consta do processo nº 11128.723859/2015-65, declara: Art. 1º. Fica reconhecida, a título provisório e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX administrado pela empresa JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.593.885/0002-84, situada na Travessa Ana Santos, 234 - Bairro Chico de Paula - Santos/SP, com área total de 5.579,95 m². Art. 2º. O referido recinto está sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal. Art. 3º. A Alfândega do Porto de Santos deverá solicitar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a inclusão de código de recinto específico para o mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos termos do art. 3º, 3º, da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001. Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. De acordo com as normas que regulam o tema, REDEX é um recinto de exportação não alfandegado de uso público, destinado à movimentação de mercadorias para a exportação, sob controle da fiscalização aduaneira. Nesse passo, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) prevê o seguinte: Art. 13. O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado: I - depois de atendidas as condições de instalação do órgão de fiscalização aduaneira e de infraestrutura indispensável à segurança fiscal; II - se atestada a regularidade fiscal do interessado; III - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e IV - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda. I o disposto no caput aplica-se, no que couber, ao alfandegamento de recintos de zona primária e de zona secundária. (...) 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar, no âmbito de sua competência, atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. Art. 13-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais (Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 34, caput). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013). No caso em análise, os critérios técnicos e operacionais para o funcionamento do REDEX, encontram-se estabelecidos em normas infralegais. Nesse sentido, diz a IN-SRF nº 114/2001: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 446 e 451 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto No 91.030, de 5 de março de 1985, resolve: Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação poderá ser realizado em recinto não-alfandegado de zona secundária, de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa. Art. 2º O recinto não-alfandegado de zona secundária, onde se processar o despacho referido no artigo anterior, é denominado Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex). I o O Redex pode estar localizado no estabelecimento do próprio exportador ou em endereço específico para uso comum de vários exportadores. 2º A prestação de serviços aduaneiros, no Redex, fica condicionada ao cumprimento do disposto nas normas gerais estabelecidas para o despacho aduaneiro de exportação. Art. 3º Os serviços de fiscalização aduaneira, no Redex, serão prestados: - por equipe de fiscalização deslocada, em caráter eventual, pelo chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) que jurisdição o recinto, quando as operações de exportação forem eventuais; II - por equipe de fiscalização designada, em caráter permanente, quando, em instalações de uso coletivo, a demanda justificar a adoção dessa medida. 1º Na hipótese do inciso I, o titular da unidade da SRF jurisdição pode fixar prazo diferente daquele estabelecido na norma geral de despacho aduaneiro de exportação, para que o exportador apresente o pedido de realização do despacho no referido local. 2º Na hipótese do inciso II, a situação será reconhecida em Ato Declaratório Executivo (ADE) do Superintendente Regional da Receita Federal, com jurisdição sobre o Redex. 3º Após a expedição do ADE de que trata o parágrafo anterior, a Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (Coana) atribuirá código específico ao recinto, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF No 124/98, de 22 de outubro de 1998, e No 3/00, de 12 de janeiro de 2000. E a Portaria ALF/STS nº 259, de 15 de agosto 2008: Art. 1º Os despachos de exportação na jurisdição desta Alfândega poderão ser realizados: I - nos recintos alfandegados de zona primária; II - nos recintos alfandegados de zona secundária; e III - nos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex). Art. 2º Observados os demais quesitos e condições previstos nesta Portaria, os Redex serão reconhecidos: I - em caráter eventual, pelo Chefe da Unidade, quando as operações de exportação ali realizadas forem esporádicas, assim consideradas aquelas que não atinjam o limite mínimo previsto no art. 3º; ou II - em caráter permanente, por Ato Declaratório do Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, quando a demanda assim o justificar, nos termos do art. 3º. Art. 3º A situação da fiscalização em caráter permanente do Redex exige a movimentação média igual ou superior a 40 (quarenta) despachos de exportação por mês. 1º Tratando-se de primeira habilitação, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRRF08 nº 93/2004, a continuidade da condição de Redex em caráter permanente exige a movimentação mínima de 120 (cento e vinte) despachos nos últimos 90 (noventa) dias. 2º Em não sendo comprovada a movimentação prevista no 1º, a empresa perderá a condição de Redex em caráter permanente, sendo-lhe, contudo, facultado solicitar a habilitação como Redex em caráter eventual. A norma infralegal encontra-se em consonância com o Regulamento Aduaneiro. Estamos diante, portanto, da atuação vinculada da Administração Pública, não se podendo inquirir de afronta ao direito de permanecer na condição de REDEX, a determinação da norma definindo critério que exija quantidade de movimentação de despachos. Ademais, a possibilidade de renovação configura-se mera expectativa de direitos por parte do autor. De outro lado, interessante ressaltar que apesar de questionável o incêndio iniciado em 04/12/2015, que atingiu aproximadamente 3.200 m² do armazém, causando, inclusive, danos estruturais (fl. 38), a relação de presença de 116 cargas (fls. 23/25), comprova que o recinto continuou em operação mesmo após o infortúnio. Além disso, publicado do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 60 em 06/11/2015, de referida relação não consta a presença de carga antes de 14/12/2015, o que seria importante para permitir o cotejo da capacidade/fluxo maior de armazenamento antes do evento danoso. Significa dizer não haver elementos suficientes capazes de convencer, nesta fase, e no estrito âmbito da medida, de ter sido o incêndio o fato determinante do não cumprimento da movimentação mínima exigida. Nesse contexto, os fatos ocorridos, que teriam impedido o autor de consumir a movimentação mínima de despachos, não têm, na espécie, o condão de ampliar o prazo previamente definido para todos os que pretendam prestar os serviços de REDEX. Por fim, já cessada a eficácia do ato declaratório SRRF08 nº 60 em 13/03/2016, e proposta (inadequadamente) a presente ação depois de exaurido, é de se questionar, também, a função da tutela de urgência almejada, conquanto seu escopo é neutralizar os danos que podem derivar ao autor da (intuitiva) duração do processo de cognição plena. Ao contrário da tutela de evidência, para a concessão da tutela de urgência exige-se a comprovação de um efetivo perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por ora não demonstrados a contento, a exemplo, da dispensa de 75 empregados diretos. Ao ser permitida a antecipação de tutela provisória de urgência satisfativa fundamentada na urgência, objetiva-se antecipar, ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, o que a diferencia das medidas cautelares direcionadas a assegurar o resultado útil do processo, sem satisfazer o direito material objeto da demanda principal. Relembro, em arremate, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque não somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do artigo 303, 6º, do NCPC. Int.

**0003767-86.2016.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SPI39684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com filcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, omissão na decisão de fls. 960/963. A embargante afirma, em síntese, que o julgado recorrido deixou de examinar tese exposta na exordial a respeito da aplicação da Solução de Consulta nº 2 emitida pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT, datada de 04/02/2016, definindo que as alterações ou retificações das informações prestadas anteriormente no SISCOMEX não configuram informações fora do prazo, sendo incabível a aplicação de multa. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da decisão/sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada não contemplou em sua fundamentação o aspecto aludido pela embargante. De fato, arazou a autora em sua peça inicial que o parecer acostado às fls. 883/890, dotado, aliás, de efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil (IN SRF nº 1396, de 16/09/2013), em resposta à consulta interna formulada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) acerca da multa prevista no artigo 107, IV, alíneas e e f do Decreto-lei nº 37/66 com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, explicitou posicionamento no seguinte sentido(a) .....(b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada. No caso submetido à apreciação na presente demanda, os Autos de Infração nºs 0817900/01690/15 (Processo Administrativo nº 15771.725163/2015-30), 0817900/01794/15 (Processo Administrativo nº 15771.725889/2015-72), 0817900/00607/15 (Processo Administrativo nº 15771.725312/2015-61) e 0817900/01886/15 (Processo Administrativo nº 15771.720081/2016-80), salvo melhor juízo, não foram lavrados porque retificadas as informações já prestadas no Siscomex, mas, em razão de se ter deixado de prestar informações sobre a carga transportada, na forma e prazo estabelecidos (0817900/01690/15 e 0817900/00607/15), e também em virtude de terem sido omitidas mercadorias em conhecimentos eletrônicos (0817900/00607/15 e 0817900/01886/15). O escopo da Consulta Interna nº 2/COSIT foi dirimir, entre outro aspecto, divergências de interpretação da norma regulamentadora, relativamente às retificações e alterações promovidas a destempe, de informações antes apresentadas no sistema. Portanto, é cabível a multa questionada no litígio por ter deixado a autora de prestar informações, o que não se confunde com o cumprimento incorreto da obrigação. Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, em modificação da decisão embargada. Int.

**0004306-52.2016.403.6104** - MANUEL LOUSADA JUNIOR(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

**0004337-72.2016.403.6104** - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

**0004349-86.2016.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. A pretensão da Autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo aos Processos Administrativos nºs 11128.725638/2015-21, 11128.720158/2015-74 e 11128.721508/2015-10. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se. Int. e oficie-se.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL E GRUPO EDUCACIONAL UNIAO DAS INSTITUCOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP, na qual a parte autora busca o imediato processamento dos aditamentos ao seu contrato do FIES para os 1º e 2º semestres de 2016, ou que seu acesso às aulas e provas seja franqueado pela faculdade, devendo seu nome constar da lista de chamadas, até o trânsito em julgado do processo. Narra a inicial que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato do FIES, e passou a cursar a graduação no curso de Pedagogia, na universidade UNIESP, com duração de 8 (oito) semestres. Contudo, erroneamente, o contrato de financiamento constava apenas 6 (seis) semestres para conclusão do curso. Relata que no ano de 2014 a autora necessitou mudar para João Pessoa, motivo pelo qual houve suspensão do contrato por dois semestres. Ao retornar para a universidade necessitou realizar, no primeiro semestre de 2015, um aditamento de dilatação visando o aumento do prazo do FIES, reiterado no segundo semestre daquele ano. Ao tentar proceder ao aditamento do primeiro semestre de 2016, foi informada de que o contrato estava encerrado em virtude de já ter sido utilizado os seis semestres pactuados, somados os dois de dilatação. Assevera, entretanto, que se o curso tem duração de 8 (oito) semestres, não haveria necessidade de assinar o aditamento de dilatação de prazo para os dois semestres de 2015. Aduz que as reclamações abertas na página eletrônica do FNDE comprovam que postulou a solução do impasse nos prazos devidos, obtendo como resposta a impossibilidade de novo aditamento. A demanda se sustenta no direito fundamental à educação consagrado no artigo 205 da CF e no perigo da demora no fato de que o semestre letivo já se iniciou, sendo que as tentativas de solução na esfera administrativa não tiveram sucesso. Brevemente relatado. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Alega a autora ter firmado contrato de financiamento estudantil em 2012, para cursar e concluir graduação em Pedagogia na UNIESP - Guarujá (fs. 02 verso), tendo constatado da avença que o prazo de utilização do financiamento seria de, no máximo, 6 (seis) semestres (cláusula sexta - fs. 24), quando na verdade, referido curso tem duração de 8 (oito) semestres. Alega a demandante que a informação quanto à duração do curso foi registrada erroneamente pela UNIESP quando da realização do cadastro no SisFIES. Assevera, ainda, que os dois semestres de 2014 que foram suspensos foram computados como se tivessem sido financiados. Se o ano da suspensão não tivesse sido considerado como de efetivo financiamento, apesar de todas as contradições constantes do contrato, é possível que a requerente não tivesse problemas com o financiamento, pois a dilatação contemplaria os dois semestres do ano de 2016. Pois bem. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, no tocante à autora preencher todos os requisitos legais para o aditamento e renovação do contrato de financiamento estudantil, circunstância que, se espera, tenha melhor esclarecimento com o aperfeiçoamento do contraditório. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos na exordial, verifico não ser possível aferir, inequivocamente, neste momento, que a autora, de fato, matriculou-se no curso de Pedagogia na UNIESP - Guarujá com início no ano de 2012 e término após 8 semestres. Com efeito, não consta dos autos a data de início de vigência do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado com aquela universidade (fs. 42/47), porquanto desacompanhado do Requerimento de Matrícula a que se refere a cláusula décima primeira. Consta apenas data de início de vigência do contrato de abertura de crédito FIES (30.03.2012), o qual pode não coincidir com a data de início do curso de Pedagogia. Tampouco há prova no sentido de que a data em que matriculada a autora no curso de graduação em Pedagogia oferecido pela UNIFESP, o prazo de conclusão se daria ao final de 8 (oito) semestres e não 6 (seis), conforme constou do contrato FIES. Aliás, tal questão se apresenta de veras controversa quando analisado os documentos de fs. 64/66, os quais demonstram que a demandante foi matriculada no curso de Pedagogia da Faculdade Tijuca, cuja duração seria de 6 (seis) semestres e, posteriormente, transferida para a Faculdade do Guarujá, onde o mesmo curso se daria no prazo regular de 7 (sete) semestres (fs. 68). De outro lado, insustentável a alegação de que os dois semestres suspensos no ano de 2014 não deveriam ser computados como efetivo financiamento, diante do disposto no artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31.03.2008, Art. 18. O prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso, limitado à sua duração regular. 1º O prazo do caput abrange o período de suspensão do financiamento. Mister destacar, nesse passo, que o parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato de abertura de crédito expressamente estabelece que o período em que o financiamento ficar suspenso, será considerado de efetiva utilização (fs. 25). Nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos aos réus. Diante de tais fundamentos, ausente os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Em homenagem ao princípio do contraditório, a pretensão subsidiária de acesso às aulas e provas será analisada após a vinda das contestações. Sem prejuízo, a autora fica intimada a complementar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado com a UNIESP (fs. 42/47), juntando aos autos o correspondente Requerimento de Matrícula no curso de Pedagogia, ou documento equivalente, no sentido de comprovar a data de início e conclusão da graduação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

0004427-80.2016.403.6104 - WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário substancializado na multa objeto do Processo Administrativo nº 11128.725595/2015-84, lavrado pela Alflândia do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas na condição de agente de carga e, nessa condição, não pode ser penalizada. Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo. Decido. A luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interventente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria concluído a desconsolidação referente ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 151.105.186.763.551 extemporaneamente, ou seja, no dia 13/10/2011, às 09:39m, com registro a destempe do Conhecimento Eletrônico Agregado (CEA) HBL 151.105.188.556.677, cuja carga veio acondicionada no contêiner HLXU3369838, transportado em navio atracado em 14/10/2011, às 11:55m. Pois bem. A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Lavrando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...): II - as cargas transportadas em navio, ressalvados prazos menores estabelecidos em ato de exceção; e III - as cargas transportadas em navio, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interventente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Na hipótese em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 14/10/2011, às 11:55m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 11h55min do dia 12/10/2008. Mas não o fez. Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, como que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Int.

0004502-22.2016.403.6104 - MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Proceda-se à restrição do veículo junto ao sistema RENAUD.Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/09/2016, às horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

#### MONITORIA

**0006560-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006560-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X PAULO HSU CHI TSUNG X MARCIA UEMURA TSUNG

Considerando que CEF requereu em face do desarquivamento, tornem ao arquivo. Int.

**0009083-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA X MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X HELENA SANTOS DE OLIVEIRA(SP175893 - PATRICIA HELAINE FERNANDES RODRIGUES SILVA)

Em relação ao pedido de intimação para pagamento da empresa/requerida, indefiro, por ora, tendo em vista não haver sido constituído o título executivo, por faltar a citação dos demais réus (Sr. Marcos e Sra. Helena). Sem prejuízo, ante o lapso de tempo decorrido determino à CEF que traga aos autos PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO.Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao autor indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, no prazo requerido de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0004920-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

Assiste razão ao representante da requerente. Com a devida vênia ao despacho à fl. 282, defiro o postulado e reconheço a nulidade a partir da certificação do trânsito em julgado da aludida sentença. Renove-se o prazo à Defensoria Pública, para manifestação. Int.

**0003488-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 66). Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004006-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOY BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Despacho exarado nas petições de fls. 106 e 115.J. Defiro, se em termos.Anote-se.Sts,02/06/16.

**0007124-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Tendo em vista que o devedor não foi encontrado após diversas diligências, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art.523 e seguintes do novo CPC.Assim sendo, requiera a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0008774-35.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009578-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 157/160, informe a CEF o andamento das providências em relação ao executado falecido. Int.

**0001671-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 107, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Nada obstante as disposições do artigo 90 do NCPC, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, porquanto o fez com fundamento em Manual Normativo Interno e porque representaria verdadeiro contra senso impor-lhe tal ônus, ante ao não prosseguimento na cobrança da dívida, quitação remida. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0006765-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DA LAPA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 79/80).Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007037-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Tendo em vista que o devedor não foi encontrado após diversas diligências, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art.523 e seguintes do novo CPC.Assim sendo, requiera a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0009926-84.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Ciências às partes da descida dos autos.Havendo interesse da CEF no prosseguimento do feito, traga a CEF planilha atualizada do débito.Int.

**0011991-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Em face do silêncio da ré, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0004287-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para providências, conforme postulado.Intime-se.

**0004561-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Aponta a CEF a ocorrência de omissão no despacho de fl. 768, ao argumento de que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, bem como pela ausência de fundamentação.DECIDO.Razão assiste à embargante. De fato, a decisão ora recorrida não dispõe de fundamentação. No que concerne ao pleito propriamente dito, modifico o posicionamento anterior.Cedo o entendimento de que, na hipótese de execução por parte do credor fiduciário do veículo, relativo à inadimplência, com a consequente venda do bem e, após satisfeito o que era devido ainda remanesça crédito, os direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações. Eis a jurisprudência, também pacífica, sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).3. Recurso especial provido. (REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 159 - destaques meu).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 834.582/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009 - destaque meu).Convém destacar o trecho (no REsp 834.582/RS) do voto do Relator Ministro Teori Albino Zavascki (que é uma das maiores autoridades em execução e em matéria tributária no país):É entendimento sedimentado em ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte o de que, em execução fiscal, é incabível a penhora de bens alienados fiduciariamente, uma vez que eles pertencem ao credor-fiduciário e não ao devedor-executado (REsp 626.999/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 08.02.2007; REsp 332.369/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ de 01.08.2006; AgRg no Ag 722.584/SP, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª T., DJ de 15.05.2006; REsp 657.905/SE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 14.11.2005; AgRg no Ag 460.285/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 05.05.2003).Todavia, esta não é a hipótese dos autos, pois restou expressamente consignado no acórdão recorrido que a penhora deve recair (apenas) sobre os direitos do devedor fiduciante em relação à coisa, dentre os quais o de reaver a propriedade com o implemento da condição resolutiva e o de receber o saldo apurado na venda de bem precedida pelo fiduciário para a satisfação do seu crédito, em caso de inadimplimento (fl. 25). Trata-se, portanto, de penhora de direitos sobre bem alienado fiduciariamente, e não de penhora do próprio bem.Assim, INTIME-SE O BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira que figura como credora fiduciária, solicitando informações sobre as medidas executivas em andamento, inclusive se há leilão designado para tal bem. Ou, se em outra hipótese, informe se o bem foi alienado.Em caso afirmativo, fica desde já o referido banco já intimado a proceder ao depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, de eventuais valores que excedam ao montante da dívida, os quais seriam de direito do devedor João Luiz Pereira, ora executado na presente ação Monitoria. Int.

**0008064-10.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0008120-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0008785-59.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0009061-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIL BRASILEIRO ALCANTARA FERREIRA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48 HORAS ou justifique a impossibilidade. Decorridos sem manifestação, tomem conclusos. Int.

**0009146-76.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CORREA LINS

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 62). Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009866-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA SUZUE HAMAOKA EIZO

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 88). Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009870-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0000096-89.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008133-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) TGH COMERCIAL LTDA ME(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após a publicação do despacho exarado na Execução Diversa em apenso, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008134-27.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após a publicação do despacho exarado na Execução Diversa em apenso, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002637-95.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-08.2014.403.6104) FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48 HORAS ou justifique a impossibilidade. Decorridos sem manifestação, tomem conclusos. Int.

**0005274-19.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o recurso interposto pela requerida, dê-se vista dos autos à CEF, para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, desapensando-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5)** - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Ante o decidido no Agravo de Instrumento (decisão trasladada às fls. 1201 e 1203/1206), na qual se reconheceu o excesso de execução e DETERMINOU A REDUÇÃO DA PENHORA, DEVENDO A CONSTRUÇÃO PERMANECER APENAS EM FACE DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 2.122, do Oficial de Registro de Juquá/SP, por suficiente ao pagamento da dívida, REVOGO A ORDEM DE PENHORA NOS DEMAIS IMÓVEIS, PROCEDO AO LEVANTAMENTO DA PENHORA e determino sejam dadas as devidas baixas junto ao Cartório de Juquá. Expeça-se carta precatória para intimação e levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das Matrículas nºs 11.408, 2.103, 2.014, 2.841, 1.365, 1.364, 1.426 e 1.656. Restando devidamente delimitado o bem em face do qual será realizada pericia e avaliação, apresente a executada/AREIAS VIEIRA o restante dos documentos requeridos pelo perito à fl. 1198/1200 ou justifique a impossibilidade, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0004905-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS

Fl. 138: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens e endereços da partes. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

**0005668-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA E SP124643 - ALEXANDRE GAVRILOFF)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte executada ou seu patrono, prossiga-se o feito, devendo a CEF requerer o que entender conveniente e TRAZER AOS AUTOS PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0010076-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Sobre a impugnação à penhora de fls. 216/218 e 228/229, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**000217-25.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA

Fl. 194: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de construção. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

**0008803-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Dê-se vista dos autos à CEF (arresto de fl.475 e resposta da Lello Empreendimentos de fls. 461/471), para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0010438-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 132, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011115-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeria o que for de seu interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000097-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Vistos em inspeção. Verifico que na resposta do ARISPE houve troca de documentos entre as peças referentes à presente execução e a de nº 00005856320144036104. Assim, desentranhe-se o documento de fl. 147, trasladando-o para os autos 00005856320144036104 e traslade-se para a presente, o documento ali encartado. Após, apreciarei o postulado pela CEF.

**0000234-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTech ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA

À vista da livre manifestação das partes de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram esclarecidas, ao que acresce estarem em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC de 2015 e Resolução n 367/2013, da presidência do E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem e dê-se baixa no presente incidente de conciliação, com a observação de que o requerido solicitará a baixa da restrição do imóvel penhorado (fls 145/147) após liquidada dívida. Saem os presentes intimados

**000238-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTech ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

À vista da livre manifestação das partes de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram esclarecidas, ao que acresce estarem em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC de 2015 e Resolução n 367/2013, da presidência do E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem e dê-se baixa no presente incidente de conciliação, com a observação de que o requerido solicitará a baixa da restrição do imóvel penhorado (fls. 82/87) após liquidada dívida. Saem os presentes intimados

**0000365-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS (SP248205 - LESLIE MATOS REI)

À vista da livre manifestação das partes de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram esclarecidas, ao que acresce estarem em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC de 2015 e Resolução n 367/2013, da presidência do E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Homologo a renúncia ao prazo recursal. O presente termo servirá como alvará e encerra a ordem para integral e imediato levantamento, apropriação ou transferência, por parte da CEF, das quantias que se encontram em depósito judicial, conta n. 00050851-5, agência 2206, vinculadas ao presente processo. Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem e dê-se baixa no presente incidente de conciliação. Saem os presentes intimados.

**0002071-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS

Indefiro o pedido de fl. 99, porquanto estranho ao rito processual. Considerando haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento ou oferecimento de embargos, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0005019-32.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005503-47.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI

HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista seu pagamento na via administrativa (fls. 96/98). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005601-32.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLENE ALBIM COELHO X MARLI FARIA JARDIM

Registro que a parte executada interpôs recurso de apelação. Prossiga-se o feito. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 dias para apresentação de planilha atualizada da dívida. Atendida a exigência, procedam-se às pesquisas, nos termos do despacho de fl. 300. Intime-se.

**0008007-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DINAH DA SILVA

Considerando que já foram efetivadas pesquisas às fls. 74/86 e 88/90, bem como o levantamento dos valores depositados nos autos, manifeste-se a CEF informando se há outros bens a indicar para penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0000585-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Vistos em inspeção. Verifico que na resposta do ARISPE houve troca de documentos entre as peças referentes à presente execução e a de nº 00000974520134036104. Assim, desentranhe-se o documento de fl. 177, trasladando-o para os autos 00000974520134036104 e traslade-se para a presente, o documento ali encartado. Após, apreciarei o postulado pela CEF.

**0003292-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Fl. 180: Indefiro o postulado, porquanto estranho ao rito processual. Registro que já foram efetivadas pesquisas às folhas 143/161. Não havendo outros bens a indicar para fins de constrição, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0004018-75.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARUJA BRASIL TERMINAIS LTDA - ME X MARIA RUTH FERNANDEZ (SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004048-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TGH COMERCIAL LTDA ME X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS (SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Ante a manifestação das partes, prossiga-se o feito apenas em relação ao contrato 21.0964.691.28-54. Int.

**000109-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULIANA CRISTONI PEREIRA DA SILVA BERTIOGA - ME

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/09/2015, às 14.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0000834-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Fl. 138: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

**0002340-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME X TANIA SANCHES JAWORSKY X MARCO CESAR MACHADO

Fl. 126: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Observo que a quantia em questão foi apenas arrestada, porquanto os executados não foram citados. Int.

**0005131-30.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MASOTTI BENETTI - MOVEIS - EIRELI - EPP X MARINA MASOTTI BENETTI

Em face da certidão retro, no sentido de que a parte retomaria em julho, expeça-se novo mandado para citação da executada. Resultando negativa a diligência, expeça-se mandado para citação por hora certa. Int.

**0007120-71.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Fl. 173: Consoante o disposto no art. 319 do novo CPC é incumbência da parte indicar o endereço da parte executada. Não havendo outros dados a informar, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0007503-49.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZANZA BOUTIQUE LTDA - ME X ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

Fl. 45/47: Restando devidamente comprovado a transmissão da herança da executada falecida unicamente ao seu filho e, demonstrado que o valor do imóvel supera o montante da dívida ajuizada, defiro o postulado pela CEF. Ressalte-se que a herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. A teor do art. 1.997, caput, do Código Civil c/c o art. 796 do novo CPC, feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, no qual deverá constar o Sr. MAURICIO FERREIRA ZANZINI (CPF nº 017.901.808-64), na qualidade de herdeiro da executada. APÓS, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO do Sr. MAURICIO FERREIRA ZANZINI. Expeça-se, também, certidão nos moldes do art. 828 do CPC. Intime-se a CEF para que proceda à retirada. Int.

**0008273-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON LEANDRO PIAI VESTUARIO EIRELI - ME X EMERSON LEANDRO PIAI

Fl. 89: Consoante o disposto no art. 319 do novo CPC é incumbência da parte indicar o endereço da parte executada. Não havendo outros dados a informar, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000161-50.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GABRIEL VIEIRA PEIXOTO X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

Baixo os autos em secretaria. Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de transação que pretende ver homologado. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010668-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLOVIS PACHECO JUNIOR(SP210291 - DARIO CAMPREGHER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PACHECO JUNIOR

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 108, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Nada obstante as disposições do artigo 90 do NCP, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, porquanto o fez com fundamento em Manual Normativo Interno e porque representaria verdadeiro contra senso in por- l- he tal ônus, ante ao não prosseguimento na cobrança da dívida, quicã remida. Custas na forma da lei. Deiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Verifico que foi expedido mandado para pagamento apenas para o Sr. Jose Daltro. Assim, cumpra-se a ordem de fl. 293, expedindo mandado de intimação nos termos do art.523 do novo CPC, em relação às Sras. Luciana de Freitas Armentano e Luiza Maria Soares Daltro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as requeridas efetuem o pagamento da quantia de R\$ 81.604,97(valor atualizado até 18/11/2005).Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

**0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Fl. 258: Indeiro, porquanto a providência relativa à pesquisa junto ao Bacenjud já foi efetivada nos autos, conforme relatório gerencial de fls. 236 e 240/241. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0003727-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO

À vista da livre manifestação das partes de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram esclarecidas, ao que acresço estarem em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487,III,b, do CPC de 2015 e Resolução n 367/2013, da presidência do E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Homologo a renúncia ao prazo recursal. O presente termo servirá como alvará e encerra a ordem para integral e imediato levantamento, apropriação ou transferência, por parte da CEF, das quantias que se encontram em depósito judicial, conta n.00049841, agência 2206 vinculadas ao presente processo, onde o Requerido terá que comparecer até 30/06/2016 na Agência 0354/São Vicente, com o referido termo para baixas de negatização que não importem em custas/emolumentos. Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem e dê-se baixa no presente incidente de conciliação. Saem os presentes intimados

**0004380-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0004795-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LUIZ FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ FRANCO

Tendo em vista a informação de fl. 98, no sentido de que os dados da conta estavam incorretos, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 435,80, depositada inicialmente em 09/10/2014 na conta n 2206.005.00049797-1 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n \_\_\_\_/2016. Int.

#### Expediente Nº 8590

##### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0003104-06.2013.403.6311** - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008934-75.2002.403.6104 (2002.61.04.008934-2)** - MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### Expediente Nº 8591

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0202836-66.1997.403.6104 (97.0202836-1)** - MARIO DA CRUZ(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002628-56.2003.403.6104 (2003.61.04.002628-2)** - ZILDA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fls 306/336 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000192-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000192-7)** - JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2)** - MICHAEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000376-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000376-0)** - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Intime-se.

**0011083-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011083-3)** - MARIA HELENA MARTINS DIAS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ X MARCOS MENDONÇA X SANDRA DE ALMEIDA GUEDES(SP199840 - NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR(SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006969-18.2009.403.6104 (2009.61.04.006969-6) - ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 265/278 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS(SPI69187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007349-31.2011.403.6311 - FATIMA APARECIDA FLAVIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001450-57.2012.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SPI10155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SPI46461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promoveu a presente ação regressiva acidentária, de rito ordinário, em face da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. e RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA., objetivando, com fundamento no artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei n. 8.213/91, ver o réu compelido a ressarcir ao erário o valor correspondente às verbas já despendidas e às que futuramente lhe serão pagas a título de benefício decorrente de acidente do trabalho causado pela inobservância das normas de segurança pertinentes.Sustenta o postulante que, no dia 07/06/2009, por volta das 1h50min, o Sr. Paulo César da Silva, funcionário da ré Rodoviário Morada do Sol, no exercício de suas funções e prestando serviços no interior da empresa White Martins Gases Industriais, sofreu acidente fatal, o que ensejou o pagamento de pensão por morte acidentária à sua dependente previdenciária.Aduz que, durante a operação de descarregamento do excesso de CO2 de seu caminhão-carreta, o Sr. Fábio executava, sozinho, as funções de motorista/carreiro/operador, tendo sido atingido pelo cano do dispositivo de ventio de CO2, o qual se desprendeu do suporte. Relata que, em razão de um acúmulo de neve carbônica no interior das tubulações, houve um aumento da pressão interna do sistema que, ao ser liberada, fez com que o dispositivo de ventio se desprendesse de seu suporte, atingindo violentamente o motorista que operava o sistema.Segundo a empresa White Martins, a formação e acúmulo de neve carbônica na tubulação teria ocorrido por desvios de procedimento do motorista-operador, e o dispositivo que se soltou e o atingiu foi projetado para resistir somente às forças estáticas para a sua sustentação na vertical. Insurge-se a parte autora com o pagamento do benefício de pensão por morte acidentária, porém, aduzindo que os possíveis desvios de procedimento não excluem a responsabilidade das empresas, ante a falta de identificação do risco na operação e de atuação para combatê-lo, sendo o caso, tal qual aduz, de negligência dos demandados.Menciona o INSS que, de acordo com o Relatório Técnico emitido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos, o acidente ocorreu em razão da ausência de supervisão, equipe insuficiente para a execução da atividade na zona de abastecimento, trabalho isolado em área de risco, adiantamento de eliminação de risco e sistema mal-concebido. Prossegue narrando que o acidente que culminou com a morte de Sr. Paulo César deflagrou o pagamento de pensão por morte à dependente do falecido, cujo ressarcimento busca o INSS, mediante o repasse do valor despendido até a data da liquidação, que deverá, de acordo com o pedido, constituir capital suficiente para garantir o cumprimento de sua obrigação até o advento do termo final do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/78).Devidamente citadas, as empresas Rodoviária Morada do Sol Ltda. e White Martins Gases Industriais Ltda. apresentaram contestações sustentando culpa exclusiva do segurado, que teria recebido todos os treinamentos para realizar aquele tipo de operação, bem como o uso de equipamentos adequados (fls. 84/96 e 200/222). Esta última pugna, ainda, pela improcedência do pedido tendo em vista o recolhimento do SAT, bem como ausência de sua responsabilidade civil diante do cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho. Juntaram documentos.Em réplica, a parte autora reforçou os argumentos trazidos na exordial.Na fase de especificação de provas, requereram as rés a oitiva de testemunhas, o que restou indeferida pelo Juízo (fls. 394/395), pois o conteúdo dos autos, entre alegações e documentos, mostrava que depoimentos orais seria desnecessários. A ré White Martins Gases Industriais Ltda interpôs o agravo retido (fls. 417/424), sem reforma na apreciação iterativa das razões (fl. 432).Apresentados memoriais, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Constato que estão presentes as condições de ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em relação ao intento de produzir prova oral, a requerente justificou o pleito a partir da compreensão de que aqueles que lhe são prestadores de serviço são treinados periodicamente, estando instruídos e habilitados para a realização de suas atividades (fls. 374/375 e 415; a ré Rodoviário Morada não pediu provas - fl. 372). A questão, como bem pontuado, não se refere à divisa essencial da lide, a propósito de aferir a negligência in concreto, já que, ainda que o falecido fosse treinado e estivesse em uso dos equipamentos adequados de proteção, outros são os aspectos relevantes para a lide, como adiante se demarcará. O juiz deve indeferir as provas desnecessárias, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC/2015, sobre o que também vão os comentários e as elucidações oportunas.Contribuição para o SAT.Nesse ponto, também não procede a alegação da ré, visto que a contribuição para o SAT possui fundamento de cobrança distinto da ação regressiva do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a contribuição serve não apenas ao financiamento de benefícios por incapacidade derivados do exercício de atividades de risco por exposição a agentes nocivos, mas também ao custeio da aposentadoria especial devida aos segurados que trabalham em tais condições (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Isso porque esse tipo de atividade de risco, no que tange à aposentadoria, importa na aposentação após um menor número de anos, determinando mais reduzido número de contribuições aportadas ao sistema, daí a necessidade de equalização. Quanto aos benefícios por incapacidade, a contribuição é incrementada devido à maior probabilidade de acidentes geradores de infortúnios, ensejando, portanto, uma maior participação proporcional no custeio, visto que, em razão das atividades de tais empresas, a Previdência Social despende maior valor em benefícios, probabilisticamente. No entanto, todas essas ilações dizem respeito aos benefícios decorrentes do normal exercício das atividades, com observância das normas e regulamentos de segurança do trabalhador e das razoáveis expectativas de segurança a considerar a inerente natureza do próprio risco, visto que, ainda com tal obediência, não se afasta a ocorrência de acidentes, muito menos a aposentadoria do trabalhador, regularmente calculável e programável.Por sua vez, a expressa norma do art. 120 da Lei n. 8.213/91 diz respeito a situações em que não houve essa ocorrência por parte do empregador, de modo que o acidente - e o custo social do benefício decorrente - podem ser atribuídos a uma conduta culposa ou danosa daquele. Assim, considerando-se que não é curial que o Erário seja responsabilizado por conduta ilícita pessoalmente identificável, há a determinação de que o responsável arque com o custo de tais benefícios previdenciários a que deu causa.Diante disso, conclui-se que o pagamento de contribuição previdenciária pelos riscos das atividades laborais não isenta o empregador de sua responsabilidade pela não observância das normas de segurança dentro de seu estabelecimento. Entendimento contrário permitiria ao empregador descumprir literalmente as normas de segurança do trabalho em suas dependências, desde que recolhesse em dia a contribuição ao SAT, circunstância que não se coaduna com o ordenamento pátrio (art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 19, 1.º, da Lei n. 8.213/91), qual conferisse ao mesmo um bill de indenidade. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. [...]2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDeI no AgRg nos EDeI no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...]5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.(EDeI no AgRg nos EDeI no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJP/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)Assim, descabida a pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem.Análise da culpa/negligência/responsabilidadeA Constituição da República prevê, em seu artigo 6.º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivos sociais, ao exigir ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade. Nesse sentido, estabelece o artigo 7.º, XXII, CF:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1).Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de pensão por morte (NB 149.391.582-4 - fl. 70), figurando como ré a empregadora do segurado Rodoviário Morada do Sol e a empresa White Martins Gases Industriais, para a qual ele prestava serviços, pois o acidente que culminou com a sua morte teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança. A ação encontra fundamento na norma inserida no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil.Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou.A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afirmando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social.Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de pensão por morte aos dependentes do Sr. Paulo César, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT.Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1.º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2.º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3.º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4.º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157. CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional

competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. No caso dos autos, o segurado Paulo César da Silva acidentou-se em 07/06/2009 (fls. 15/23), em decorrência de acidente sofrido no trabalho, prestando serviços para as rés. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexo causal). Não cabem maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento morte do trabalhador, com a consequente instituição de pensão por morte acidentária em favor de sua viúva, objeto do pedido de ressarcimento (fls. 70/72). Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos. As defesas aduzem ter fornecido o competente treinamento ao falecido, sendo que estaria habilitado a realizar tais operações. Como se sabe, é a fase instrutória delimitada pela fase postulatória do processo. Ou seja, a prova recai sobre as alegações, e não sobre todo e qualquer tema. Até porque não consta da inicial, ou do relatório que a ela do suporte, qualquer desconsideração de tal fato: ao contrário, o relatório afirma que Este motorista-carreteiro/operador que faz este procedimento de manobrar e carregar/descarregar CO2 recebe treinamentos da empresa White Martins para poder exercer as tarefas distintas de manobras e operação com CO2 líquido, fato incontroverso sobre o qual não há necessidade de prova oral (art. 334 do CPC/73; art. 374 do CPC/2015; fls. 374/375). Por assim ser, de fato não há pertinência em duvidar de que o falecido tenha recebido treinamento para pesar, além de carregar e descarregar sozinho, o material altamente inflamável de que trata a vexata questão, senão a certeza de que há negligência em que toda a operação de carga e descarga do CO2 líquido (altamente inflamável) seja executada sem a supervisão e double checking de alguém com expertise técnica específica, diferente da própria pessoa do motorista-carreteiro (a despeito de esse receber instrução técnica para operar o acoplamento de mangueiras, conhecer sobre o risco do material e sobre as operações de carga e descarga a ele inerentes). Além disso, considerando-se a especificidade das operações na Unidade Cubatão I da White Martins, como assentado no laudo da Gerência Regional do Ministério do Trabalho, assentou-se que a concepção do sistema adotado para a operação aumenta exponencialmente o risco de sinistralidade, uma vez que, não se instalando ali ou nos acessos à área própria - ao contrário do que há noutras - balanças rodoviárias para detectar antecipadamente o peso da carga, mas apenas sistema de pesagem já após a primeira operação, a conexão e desacoplamento de mangueiras têm de ser feitos mais de uma vez caso o peso não bata com o esperado ex ante, sujeitando o operador, assim, a risco de erros aos quais o sistema tido por padrão não o sujeitaria. Nesse sentido, primeiramente transcrevo as considerações do Relatório Sobre Análise de Acidente do trabalho com Vítima Fatal (fls. 16/23), elaborado pela Gerência Regional do Trabalho em Santos e acostado à inicial pelo autor: A empresa White Martins, localizada na planta industrial citada, produz Dióxido de Carbono Liquefeito (CO2), gás inflamável que sob pressão se mantém no estado liquefeito e refrigerado. O Dióxido de Carbono, em condições normais de temperatura e pressão é gasoso, incolor e inodoro, e pesa 1,5 vezes a mais que o ar. (...) Plugues (rolhas) de neve carbônica podem se formar dentro das mangueiras e tubulações quando o dióxido de carbono líquido sofre uma diminuição de pressão (abaixo de 5,18 bar). A neve formada pode, eventualmente, bloquear a passagem de gás ou isolar o gás em um setor da mangueira ou tubulação. Por conta deste fenômeno, a rola de neve carbônica pode ser ejetada com força e causar sérios ferimentos ao operador, tanto pelo próprio impacto da neve quanto pelo movimento brusco de mangueiras ou tubulações. Quando acontece a formação indesejada de neve carbônica, procedimentos de purga de CO2 líquido e suprimento de vapor de CO2 devem ser realizados com o intuito de eliminar o gelo seco. Se o CO2 líquido for forçado a ocupar um volume fixo (por exemplo, entre duas válvulas fechadas), com o aumento da temperatura haverá o consequente aumento de pressão que poderá ser superior à pressão que a tubulação ou mangueira pode suportar e pode acontecer a ruptura ou deslocamento brusco destes. Para que isto não aconteça devem existir dispositivos de alívio de pressão localizados em todas as partes do sistema em que o líquido possa ficar preso. Este dispositivo tem a função de evitar a possibilidade de que o vapor se condense. Após descrever de que forma se opera o carregamento e descarregamento do CO2 pelo motorista-carreteiro (fls. 19), referido relatório conclui (fls. 20/21): Por volta de 01:50 h do dia 07 de junho de 2009, o vigilante ouviu um barulho oriundo da área de pesagem das carretas. Ao chegar à área de pesagem, o vigilante viu o Sr. Paulo César da Silva caído no chão, junto à bomba de transferência de CO2 líquido, com ferimentos na cabeça e costelas. (...) Toda a operação de manobra de veículo, checagem, pesagem e descarregamento estava sendo executada pelo Sr. Paulo César da Silva. Após a pesagem o motorista constatou um excesso em peso próximo a 1.600 kg de CO2. Havia então a necessidade de realizar a operação de descarregamento do produto. Segundo informações, a transferência de produto em excesso, da careta para o tanque da empresa durou cerca de oito minutos. Logo após a transferência o acidente ocorreu. De acordo com a empresa White Martins, a chaminé de ventoinha provavelmente foi bloqueada pela neve carbônica e isto poderia ter ocorrido no caso da válvula de admissão ao dispositivo de ventoinha ter sido mantida aberta enquanto a bomba de transferência estava em operação, uma vez que, ainda segundo a empresa, a válvula foi testada após o acidente e não apresentou defeito ou vazamento. Este fato não pode ser comprovado quando da realização de nossa visita. A empresa White Martins nos informou também que a operação de ajuste de peso da careta de CO2 foi realizada sem a utilização da mangueira de fase gás, contrariando o procedimento de carregamento, descarregamento e ajuste de peso de carretas na unidade Cubatão 1. Não tivemos também evidências destes fatos. A empresa White Martins nos apresentou comprovantes de treinamento e qualificação do Sr. Paulo César da Silva, habilitando-o a realizar a operação de enchimento sozinho. Finalmente, provavelmente por conta da troca térmica do ambiente, a neve carbônica se transformou em gás, aumentando a pressão interna em um determinado trecho do sistema e ejetou a rola de neve carbônica ainda existente com elevada energia que foi capaz de arrancar o dispositivo de ventoinha de seu suporte vindo a atingir o motorista-carreteiro que operava o sistema de carregamento/descarregamento do CO2. Em considerações finais, o relatório aponta (fls. 21/22): (...) Cada veículo utilizado no transporte de possui a sua carga máxima permitida para transporte por rodovias. Por conta desta restrição, a empresa White Martins se obriga a controlar o peso líquido do produto a ser carregado na careta. No entanto, a planta industrial de Cubatão não possui balança rodoviária em todas as zonas de carregamento. Em vista disto, o carregamento é aproximado, utilizando-se um temporizador, ou seja, após certo tempo pré-estabelecido o carregamento é interrompido. Neste tempo pré-determinado espera-se que o carregamento chegue ao valor próximo do requerido. Após isto, todo o procedimento de deslocamento de mangueiras nas tubulações é feito. A careta é levada à balança e é feita a pesagem que irá fornecer o valor exato de carregamento. A inexistência de balanças nas demais zonas de carregamento (A, B e C) leva, toda vez que necessário o ajuste de peso, a serem novamente executados os procedimentos de conexões e desconexões de mangueiras, checklist, etc. Na repetição dos procedimentos de conexão e desconexão para ajuste de peso, há um aumento considerável de risco de acidente na operação ao se realizar a mesma tarefa mais uma vez. A empresa White Martins, ao se utilizar deste procedimento de ajuste de peso, assume o risco da atividade, ao deixar de fazer o que deveria fazer, ou seja, eliminar a necessidade de novo carregamento ou descarregamento quer por meio de investimento na instalação de balanças rodoviárias em todas as zonas de carregamento, quer por outros dispositivos que eliminassem a necessidade de realizar mais de uma vez a operação de conexão de mangueiras. Eliminada a necessidade da operação de ajuste de peso, tal acidente, conforme apresentado, não ocorreria. A empresa White Martins contrata a empresa Rodoviária Morada do Sol para realizar o transporte da carga e repassa a esta também a responsabilidade da operação de carregamento/descarregamento de CO2 líquido na zona de abastecimento rodoviária. Aponta, por fim, como fatores causais do acidente a i) ausência de supervisão, ii) equipe insuficiente para a execução da atividade na zona de abastecimento da balança rodoviária, iii) trabalho isolado em área de risco, iv) adiamento de eliminação de risco e v) sistema mal concebido. Infelizmente, a suposição de que teria havido a entrega correta de EPI e o treinamento para a atividade (fls. 85/89 e 207/212) está, nos argumentos defensivos, nitidamente superestimada, como se as empresas que desenvolvem atividades de risco dele se desincumbissem, tout court e plenamente, pela simples entrega de instruções e equipamentos. Seria a fragilização completa da teoria do risco-atividade, da lógica que orienta o princípio do poluidor-pagador no direito ambiental do trabalho e, sobretudo, para o que de interesse das chamadas ações regressivas acidentárias, da compreensão sobre o sentido jurídico correto da expressão negligência, concessa venia. De acordo, ainda, com o Laudo do Instituto de Criminalística (...) No decorrer do carregamento devido ao excesso de pressão o tubo que se encontrava fixado no suporte por meio de abraçadeiras se desprendeu vindo a atingir a vítima. Notava-se no local dos fatos e naquela estrutura uma grande oxidação e corrosão do suporte metálico, evidenciando a falta de manutenção (fls. 50). Acompanharam aquele laudo as fotos de fls. 51/68. Verifico, outrossim, a homologação de acordo perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, realizado entre os dependentes do Sr. Paulo César da Silva e as empresas Rodoviária Morada do Sol e White Martins Gases Industriais, por meio da qual estas pagaram a importância de R\$ 470.000,00 referente a danos morais, materiais e multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 77/78). Em defesa, porém, sustentam as empresas corréis que referido acordo não implica confissão ou assunção de responsabilidade, mas uma forma de dar fim ao litígio trabalhista e confortar a família da vítima pela significativa perda. Ora, pode ter sido usado o argumento de que o acordo trabalhista foi feito apenas como liberalidade, sem confissão ou reconhecimento do direito (fls. 311/312), mas, efetivamente, ainda que como elemento bastante lateral, indica que ali não havia a certeza de absolvição final. Asseveraram também que a função de motorista-carreteiro exercida pelo trabalhador compreende, além do transporte, coleta e entrega de cargas em geral, a possibilidade de operar equipamentos, estando assim descrita a ocupação da vítima, carreteiro (motorista de caminhão-carreta) - fls. 276: Transportar, coletar e entregar cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Daí porque, pensam assim as rés, a função de carregamento e descarregamento dos caminhões poderia ser exercida pelo motorista-carreteiro sozinho, e que o infortúnio ocorreu, ainda, por culpa exclusiva da vítima, a qual, apesar de todos os treinamentos e orientações recebidos para o desempenho de forma correta e segura de suas atividades, bem como a utilização de equipamentos de segurança, contrariou o procedimento para carregamento, descarregamento e ajuste de peso da careta para o qual havia sido treinado. Aduzem também que, no dia do acidente, ao efetuar o procedimento de descarregamento de CO2, o trabalhador deixou de realizar uma das etapas descritas no manual Pro-422, ocasionando um acúmulo de neve carbônica na tubulação e o aumento na pressão interna da chaminé de ventoinha, provocando, em consequência, a queda da chaminé sobre o corpo do segurado. Segundo se infere do procedimento interno realizado pela empresa White Martins (fls. 156/162), no momento do acidente, o contratado encontrava-se junto à bomba de transferência de CO2 líquido, para realizar a abertura de sua válvula de ventoinha. Durante a investigação do evento, identificou-se - segundo conclusões internas da empresa - que a única forma de ter havido uma quantidade suficiente de produto para bloquear a chaminé de ventoinha seria a falha do motorista contratado em ter mantido a válvula de admissão ao dispositivo de ventoinha aberta (ainda que parcialmente), enquanto a bomba de transferência estava em operação, já que a referida válvula foi testada e não apresentou defeito ou vazamento. Constatou-se, também, que a operação de ajuste de peso da careta de CO2 foi realizada pelo contratado sem a utilização da mangueira de fase gás, contrariando o procedimento para carregamento, descarregamento e ajuste de peso para o qual havia sido treinado. Ainda nos termos da investigação interna na empresa, estes dois desvios de procedimento aumentaram a formação e acúmulo de neve carbônica no interior das tubulações e parte dele bloqueou o dispositivo de ventoinha ao formar uma rola. Após troca térmica com o ambiente, esta neve carbônica acumulada foi sendo gasificada, aumentando a pressão interna do sistema e a rola se desprendeu com elevada liberação de energia, fazendo com que o dispositivo de ventoinha se soltasse de seu suporte e se movimentasse atingindo o motorista. Isto teria ocorrido em razão do referido dispositivo ter sido projetado para resistir somente às forças estáticas para a sua sustentação na posição vertical. Asseveraram as requeridas, ainda, que o exame toxicológico de fls. 163 constatou concentração de álcool no sangue do trabalhador, na razão de 0,6g/l (seis decigramas por litro de sangue), o que pode causar retardação de reflexos, dificuldades de adaptação da visão a diferença de luminosidade, superestimação das possibilidades de riscos e tendência à agressividade, levando a crer que o acidente fatal somente ocorreu em decorrência de uma falha do procedimento que o segurado sabia ser necessário. Corroborando, juntou a corré White Martins Laudo Técnico elaborado pela empresa Núcleo de Perícias Técnicas (fls. 255/273), o qual, além de utilizar imagens ilustrativas para melhor compreensão dos fatos, aponta como nexo de causalidade entre as lésões e o deslocamento da chaminé de ventoinha/Deslocamento da chaminé de ventoinha Para que a chaminé de ventoinha se deslocasse com grande velocidade e força, como o ocorrido, a ponto de ter atingido e lesionado a vítima, a única possibilidade seria a excessiva pressão apresentada no seu interior. Com a formação da chamada rola de neve carbônica teria ocorrido o bloqueio da tubulação da chaminé de ventoinha. A conversão do CO2 de líquido a gelo seco (neve carbônica) começa a ocorrer à pressão de 5,18 bar com uma temperatura coincidente de -56,6° Celsius (216,55° Kelvin). Sendo o CO2 líquido forçado a ocupar um volume fixo no interior da chaminé, com o aumento da temperatura haverá o consequente aumento de pressão, estando a tubulação interrompida pela rola formada, a mesma, em função desta alta pressão formada, acaba por expulsar este plugue de forma violenta e assim ocasionando o deslocamento brusco da tubulação da chaminé de ventoinha. Abraçadeiras de fixação da chaminé de ventoinha Em análise ao sistema de fixação da chaminé de ventoinha pode-se verificar que sua função seria de tão somente deixá-lo na posição vertical e sem nenhuma função relacionada a suportar esforços elevados, pois uma operação normal não ocorreriam estes esforços. Na vistoria feita constataram-se pontos oxidados nestes suportes e isso é comum em função da região em que a empresa fica, no entanto esta oxidação não foi a responsável pela perda de resistência destes suportes (abraçadeiras) e consequente queda da vítima, pois sua função não seria ter resistido a tamanho esforço. (...) Realmente em alguns pontos da estrutura se apresentavam oxidados, no entanto nenhum destes locais teria relação direta com o ocorrido, pois o deslocamento da chaminé de ventoinha ocorreu em face de uma elevada pressão interna ocorrida diante de um procedimento indevido realizado e que será avaliado posteriormente. O processo de fixação desta chaminé tem função de mantê-la na vertical e não suportar este tipo de deslocamento ocorrido e assim esta alegação do perito não tem base técnica para estabelecimento do nexo de causalidade com o ocorrido, ou seja, oxidação e deslocamento da chaminé Posteriormente, referido Laudo passa a descrever a operação de carregamento e descarregamento previsto no Procedimento de Segurança do Processo - PRO/422, elaborado pela empresa White Martins (fls. 225/251), acompanhado e ilustrações do ambiente de trabalho em que se encontrava o segurado, apontando como prova da culpa exclusiva da vítima a imagem de fls. 274, a qual demonstra que a mangueira de retorno da fase gás não estava acoplada, ou seja, a vítima, quando do descarregamento, falhou em não colocá-la, destacando o seguinte: A ausência de mangueira de retorno de gás impedirá a depressurização do sistema da fase gás.b) Mantendo o sistema pressurizado a conversão de CO2 de líquido a gelo seco (neve carbônica) começa a ocorrer à pressão de 5,18 bar com uma temperatura coincidente de -56,6° Celsius (216,55° Kelvin)c) Com isso inicia-se a formação da rola no interior da chaminé de ventoinha) Como a chaminé está em temperatura ambiente, o gelo seco começa a sublimar e com isso eleva a temperatura interna, pois esta rola deixa a tubulação completamente bloqueada.e) com isso a pressão elevada gerada no interior da chaminé acaba por expulsar de forma brusca esta rola formada.f) No deslocamento brusco desta rola na direção da saída da chaminé, geram esforços na curva de sua saída promovendo uma elevada força que a desloca de seu posicionamento.g) As fixações desta chaminé não foram projetadas para suportar tais esforços, pois isso somente ocorreu em face de um procedimento indevido e comprovado pelo material fotográfico da perícia. Diante destes elementos ficou evidente que a causa do acidente foi a não observância do procedimento de descarregamento em não conectar a mangueira de retorno da fase gás. Tomando em consideração os argumentos das rés e a conclusão do aludido laudo pericial, reporto-me ao mencionado Procedimento de Segurança do Processo - PRO/422 (fls. 225/251) e verifico que foi ele revisito em julho/2009, posteriormente ao fático acidente, ocorrido em 07/06/2009. Deste modo, não há como imputar ao segurado desatendimento aos procedimentos ali descritos, sendo de certo modo temerária a alegação da ré White Martins no sentido de que sempre identificou os riscos envolvidos na atividade em questão, na medida em que disponibiliza aos seus prestadores de serviços um MANUAL DE PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA (PRO-422), no qual os métodos de carregamento e descarregamento de CO2 das carretas são minuciosamente descritos, com DESTAQUES nos trechos de maior risco/cuidado (vide doc. 01) (fls. 210). Em verdade, o manual de Procedimento de Segurança do Processo a que estava submetido o trabalhador Paulo César foi aquele elaborado em janeiro/2005 (fls. 26/35), o qual não contém orientações tão minuciosas e explicativas referentes ao descarregamento de CO2 quando comparado ao manual revisito em 2009, logo após o acidente. Tal fato leva a crer este Juízo que a morte do segurado pode ter induzido a empresa White Martins a rever seu manual de procedimento de segurança, de modo a evitar ocorrências semelhantes futuras. Mas não é só. Analisando os Relatórios de Atividade de Treinamento acostados aos autos, especialmente os de fls. 277 e 280/282, verifico que, de fato, o Sr. Paulo César da Silva recebeu treinamento visando à realização do procedimento de descarregamento de gás carbônico (CO2) conforme alegado pelas requeridas. Referido treinamento, porém, foi oferecido apenas em quatro oportunidades, com duração de 2 horas cada. A carga horária deste treinamento, ao meu ver, apresenta-se insuficiente para capacitar o trabalhador a realizar as inúmeras tarefas demasiadamente perigosas que lhe eram atribuídas. Um curso de duas horas feito em toda a vida laboral, por quatro vezes, é claramente insuficiente para capacitar o caminhoneiro a realizar, sem qualquer falha, todas

as operações descritas no Procedimento de Segurança do Processo - PRO-422 (FLS. 225/251). E o fato essencial não foi em nenhum momento pontuado pelas rés: a presença de supervisão técnica a conferir esses procedimentos. Se um indivíduo não familiarizado com o manejo de substâncias químicas tóxicas recebe cursos de tal monta, tal não faz dele alguém com real domínio da técnica, capaz de estimar implicações ou reações químicas, ou antever as causas de aumento na pressurização de mangueiras. Isso é bastante clarividente. Trata-se de uma atividade minuciosa e perigosa, com material altamente inflamável (dióxido de carbono liquefeito), que requer, como medida de segurança, no mínimo, um responsável técnico para monitorar e vistoriar as atividades exercidas pelo caminhoneiro/carreteiro a fim de colir acidentes, que seja incumbido de fazer double checking. Por mais que o caminhoneiro tenha recebido instruções e EPI, não estamos falando de passagem, carga e descarga de grãos, por exemplo: falamos de material químico altamente inflamável, em estado líquido, que está presente na natureza essencialmente no seu estado gasoso, e que possui propriedades químicas nem sempre conhecidas por alguém que não detenha estudos e formação específicos na área de química. Ministar cursos a um caminhoneiro não significa que o mesmo seja capaz de, sem supervisão, realizar operações com material perigoso (não só para o motorista, mas para outros dos arredores), responsabilizando-se sozinho por toda sorte de eventos que daí possa ocorrer, em especial pelo conjunto de responsabilidades acumuladas em uma - e uma só - pessoa. Não se pode impor toda responsabilidade pela segurança da atividade a um indivíduo só, que inclusive não era efetivamente capacitado para conhecer todos os riscos a que estava sujeito no ambiente de trabalho, por mais que os cursos, em sua extensão e em seus objetivos, pudessem ensinar-lhe algo, de fato. Além disso, as constatações do Auditor Fiscal do Trabalho também evidenciaram a responsabilidade das rés no acidente, pois se omitiram nas cautelas exigidas para a atividade laboral desenvolvida pelo empregado no momento do acidente, na medida em que deixaram de adotar dispositivos de alívio de pressão localizados em todas as partes do sistema em que o líquido possa ficar preso. Este dispositivo tem a função de evitar a possibilidade de que o vapor se condense. Do conjunto probatório, considero como fatores causais do acidente aqueles relacionados pelo Auditor Fiscal às fls. 22/23; 204025-5 - Ausência de supervisão: Por ocasião do acidente o empregado da empresa Morada do Sol executava a operação de descarregamento de CO2 líquido sem o acompanhamento de um supervisor. 206002-7 - Equipe insuficiente para a execução da atividade na zona de abastecimento da balança rodoviária: da nossa análise consideramos que a atividade de manobra de veículo / pesagem / checagem / conexões / carregamento / descarregamento / desconexões / manobra de veículo sobrecarrega o motorista-carreteiro. 206007-8 - Trabalho isolado em área de risco: pelo risco existente na execução desta atividade, a tarefa de carregamento / descarregamento de CO2 líquido deveria ser feita com auxílio de um operador qualificado. A empresa transfere a responsabilidade operacional para a sua contratada. 208006-0 - Adiamento de eliminação de risco - A empresa White Martins, ao manter o sistema atual - uma balança para várias zonas de abastecimento e controle de peso aproximado nestas zonas - assumiu o risco de ser obrigada a realizar novas operações de conexões/carregamento/d Descarregamento/d desconexões para ajuste de peso. 209001-5 - Sistema mal-concebido - A empresa deveria possuir, em sua planta de Cubatão, uma balança rodoviária para cada ponto de carregamento de CO2 líquido, ou possuir um dispositivo que indicasse o peso real de produto carregado na carreta. Note-se, ainda e a despeito de tudo quanto salientado até aqui, que as rés imputam ao próprio falecido as responsabilidades pelo ocorrido, sustentando que houve, portanto, culpa exclusiva da vítima. O fato exclusivo da vítima teria o condão de operar a ruptura do nexo causal. No entanto, ainda que a vítima tenha operado com culpa, em especial pela descoberta de que estava levemente alcoolizado no momento (fls. 366/368), não há ruptura nos casos de culpa concorrente, como de sabaença. Jogar a responsabilidade no colo do falecido, diante de falhas procedimentais de tal gravidade, não tem o condão de convencer este julgador sobre a absoluta ausência de concorrência causal das rés para o evento. Culpa ou fato exclusivo da vítima ocorre, por exemplo, quando um indivíduo invade a pista de uma estrada e é atingido por um veículo que ali trafegava, dentro do esperado, e em que nada por parte do condutor pudesse afetar o elemento de (im)previsibilidade que é insito ao conceito de culpa. No mais, o arquivamento do inquérito policial deu-se porque após diligências encetadas, não foi apurado qualquer elemento de convicção tendente a apontar alguma conduta culposa passível de ser atribuída a algum empregado ou dirigente da empresa em tela, no âmbito penal (fls. 366/369 e 370). Nada se fala sobre possíveis responsabilidades da empresa no âmbito civil. Observo apenas, ao fim, que o falecido estava alcoolizado no momento do fato. O relatório do pedido de arquivamento do inquérito policial faz explícita alusão ao laudo toxicológico de necropsia posterior ao evento, asseverando que não se detectou o uso de outras drogas, mas sim de álcool, ainda que em concentração não tão alta, de 0,6g/L (fl. 324). O ponto está em que, para operar em atividades de condução de veículo, o falecido já não poderia fazer uso de álcool, por todas as restrições do trânsito, sendo despendida a análise a respeito da concentração. A se considerar que estava em serviço, e para atividades essencialmente perigosas, o argumento apenas se robustecerá, sendo irrelevante perquirir o nível usual de efeito de tal concentração de álcool sob a coordenação e atenção daquele que o ingeriu. Embora haja clara culpa das empresas, inclusive da transportadora que o contratava, já que cabe ao empregador e ao tomador de serviço dar ao obreiro toda a estrutura e o planejamento necessários às operações perigosas, pelo que são solidariamente responsáveis, também há culpa da vítima no evento (fl. 324). Simplesmente porque sua ingestão diminui a percepção sobre a evitabilidade, insita ao conceito de culpa. Sendo culpas concorrentes, a resposta do ordenamento não é eliminar o nexo causal, serão determinar que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945 do CC/02). Este confronto de gravidades de culpas é explicitado em bases teóricas no ordenamento. Assim, o nível de culpas deve ser aferido pela intensidade e profundidade da participação causal. A postura da vítima não exclui, mas minor a responsabilidade das empresas pela cobertura, em regresso, dos prejuízos causados ao INSS. Por que culpa das, mas também o próprio falecido. Então, na forma do art. 945 do CC/02, deve-se determinar que as empresas respondam pelo valor de 75 (setenta e cinco) por cento do prejuízo que a autarquia teve - e tem - de arcar, pela formação e habilitação do benefício acidentário. É claro que a responsabilidade das empresas, nesta medida de culpas, é maior. Se o procedimento tivesse observado as razoáveis expectativas de segurança, como a supervisão (dupla checagem) por profissional com conhecimento técnico (imagine-se que de nível técnico ou superior, e não apenas o último, mas de fato conhecimento técnico), bem como as outras observações sobre as quais a presente fundamentação se repousa, então resta claro que o acidente não ocorreria se não fosse, quicá, por uma atuação dolosa e intencional do motorista. Aliás, mera supervisão poderia evitar o evento. Portanto, a responsabilidade dos rés, na medida do grau de importância de suas condutas para o evento danoso, há de ser maior do que a da própria vítima, ainda que não se deixe de considerar como relevante. Em assim sendo, superior à estrita metade, as empresas deverão arcar com 75% dos valores cabíveis. Enfim, é possível concluir que as rés deixaram de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhes devam ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, restando configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa, visto que (a) é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado; e (b) ficou comprovada a culpa das requeridas como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado ao autor, ainda que atenuada por culpa concorrente da vítima, cujo efeito é minorar o quantum debeat. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo as requeridas ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício (NB 93/149.391.528-4), quanto às prestações vencidas e às vincendas. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução. Os valores vencidos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pago no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas genericamente ao Tesouro (SELIC). Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos previstos no art. 475-Q do CPC, visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida. 4. Não tendo a obrigação da Empresa caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). 5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ª R, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE 11.03.2010, pág. 516). 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaque) Regras regentes da sucumbência Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afiora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas pelo resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional cautídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também, a compensação global de pedidos. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos combinadamente. DISPOSITIVO DE todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés, solidariamente, a ressarcir ao INSS o valor do benefício de pensão por morte pago aos dependentes do segurado Paulo César da Silva (NB 93/149.391.528-4), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos (a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de liquidação de sentença (art. 509, 2º do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pelas requeridas junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC). Condeno as rés a suportar os honorários advocatícios de sucumbência em favor da defesa do INSS, pro rata, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, sobre o valor deste mesmo proveito (75% do total devido em vencidas, e 75% sobre doze meses das prestações a vencer, conforme art. 85, 9º do CPC/2015), e ser conhecido no caso concreto apenas quando da liquidação. Diante da sucumbência parcial do INSS, embora não mínima, determino que este arque, em favor da defesa das rés, pro rata, na forma do art. 85, 14 do CPC/2015, com honorários fixados no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, sobre o valor deste mesmo proveito (25% do total devido em vencidas, e 25% sobre doze meses das prestações a vencer, conforme art. 85, 9º do CPC/2015), a ser conhecido no caso concreto apenas quando da liquidação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as notificações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007007-88.2013.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP23948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008273-81.2011.403.6104** - VINCENZO BONGIOVANNI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINCENZO BONGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8592

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001920-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001920-9)** - DANIEL ESTEVES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 125.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0012545-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012545-6)** - NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0000441-26.2013.403.6104** - JOSE CARLOS BALSALOBRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 185/229 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS às fls. 166/176.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004925-84.2013.403.6104** - ROSELI ELIAS MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 127.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009425-33.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PUCHE X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROSELI DE MORAES ALVES BARBOZA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 243/255, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0009275-47.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-60.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0009276-32.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0000809-30.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA GORETH DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.Santos, data supra.

**0001088-16.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-49.2009.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0001443-26.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-47.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0001444-11.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-50.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0001445-93.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-19.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0001661-54.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-35.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0004549-93.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2)** - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X MARIA DE LOURDES VELOSO X MARIA CELIA VELOSO X MARIA LUIZA VELOSO DE CARVALHO X PAULO ALEXSANDRO VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURICY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Maria de Lourdes Paes Moraes do noticiado às fls. 657/659.No prazo de 05 (cinco) dias, digam os autores se foi integralmente satisfeita a obrigação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4)** - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RÓDRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 165.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Santos, data supra.

**0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7)** - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 229. Após, considerando o requerido à fl. 256, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 239. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 240/251, no sentido de que os ofícios requisitórios ns 20160000442 e 20160000443 foram cancelados em razão de divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2)** - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO NETTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspensão do andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**Expediente Nº 8593**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001522-7)** - VITORIO MARIA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO CENZI X LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA X EDISON MESQUITA LEO X NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001433-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001433-1)** - ALAMIR JOAQUIM DE FREITAS JUNIOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X DAVID FONTEROSA STEFANIU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SEVERINO PINTO BANDEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SEBASTIAO PERES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

**0003803-17.2005.403.6104 (2005.61.04.003803-7)** - WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se. Santos, data supra

**0007183-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007183-1)** - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 238/241. Intime-se.

**0003011-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003011-1)** - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se. Santos, data supra

**0011359-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011359-4)** - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

**0000824-72.2011.403.6104** - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006351-68.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista o informado pela União Federal, intem-se os embargados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneçam os documentos solicitados à fl. 368. Sem prejuízo, determino, ainda, que se oficie a CODESP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relação contendo a data de desligamento dos autores da Codesp, os informes de rendimentos dos autores nos anos de 1989 a 1994, relação com os valores efetivamente pagos a título de RRA a partir de 2002, observando-se o acordo firmado entre a CODESP e o SINDOGEESP contendo o índice de atualização do cálculo, bem como a abrangência da conta com a indicação da data inicial e final e o índice de atualização utilizado na ação trabalhista. Intime-se. Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0)** - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 279/284, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4)** - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 195/211, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5)** - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 279/287, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**Expediente Nº 8594**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8)** - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 394/400, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0000193-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000193-0)** - AMILCAR BRUNAZO FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 352/357. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4)** - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 348/360. Intime-se.

**0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9)** - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 195/199. Intime-se.

**0002939-27.2015.403.6104** - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 152/174, bem como dê-se ciência do informado às fls. 150/151. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010977-33.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 77/84, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0001103-87.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 114/129, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8)** - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MARIZA COSTA X MAURO MIGUEL FRANCISCO X MARCOS CAMPOS FRANCISCO X DULCE MARIA FRANCISCO GOMES X LEONARDO GOMES FRANCISCO X LUCIANO GOMES FRANCISCO X DANIEL GOMES FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VANIA MARIA DA SILVA SANTOS X VALMIR JOSE DOS SANTOS X JOAO ZARIFE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MIGUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 928/933, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0208316-88.1998.403.6104 (98.0208316-0)** - ADELAIDE DE FREITAS ALVES X AUREA FERREIRA VIEIRA X DOMINGAS SOUSA DA SILVA X IVONE MASTRANGELO VIEIRA BARBOSA X MARIA DEODATA DOS SANTOS X MARIA FLORA PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ADELAIDE DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 276/292, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**Expediente Nº 8598**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000063-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

DEFIRO CONFORME REQUERIDO SE EM TERMOS

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7761**



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-79.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos nº 0006585-79.2014.403.6104Fls. 259: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação da declaração escrita da testemunha Maria Lúcia de Castro, pela defesa da corré Nanci Cristina Dias da Silva, DECLARO precluso para a defesa o direito à apresentação da declaração suso mencionada. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório da corré Nanci Cristina. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Intime-se a defesa da corré Nanci Cristina deste despacho. Santos, 05 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 5742**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001230-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001230-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR FRANCO PAZ(AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X ERICK BEDOSA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Aos 05/07/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Aprovegadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES, o corré PAULO CESAR FRANCO PAZ, acompanhado de seu defensor, Dr. Alexandre Arenas de Carvalho, OAB/SP 238573, e na Subseção Judiciária de São Paulo, o defensor do corré ZAHER, Dr. Victor Mauad, OAB/SP 128339, bem como a testemunha de defesa ISABEL CRISTINA FUNIER TAO. Ausentes os corré ZAHER TALAL DAOUI e ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA e a defensora do corré ALESSANDRO, sendo-lhe nomeado o defensor ad hoc, Dr. Marcos Ribeiro Marques, OAB/SP 187.854. Ausentes as testemunhas Talal Kamel Daoui e Ibhamim Abou Abbas. A defesa do corré ZAHER desistiu da oitiva das testemunhas Talal Kamel Daoui e Ibhamim Abou Abbas e informou que o corré ZAHER não compareceu a esta audiência em virtude de problemas familiares, motivo pelo qual pugna por seu interrogatório em outra data, ocasião em que o apresentará neste Juízo em Santos, independentemente de intimação. O MPF não se opôs. ISABEL CRISTINA FUNIER TAO foi ouvida na condição de informante do juízo. As 15h20min, após a oitiva da testemunha, compareceram na Subseção de São Paulo o corré ALESSANDRO e sua defensora, Drª Andréia Gonçalves de Lima, OAB/SP 194.937, sendo, neste momento, destituído o defensor ad hoc Dr. Marcos Ribeiro Marques, que se retirou da sala de audiências. Foram interrogados os réus ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA e PAULO CESAR FRANCO PAZ. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Talal Kamel Daoui e Ibhamim Abou Abbas. Defiro o requerido pela defesa do corré ZAHER TALAL DAOUI e redesigno o seu interrogatório para o dia 28/09/2016, às 16h30, neste Juízo em Santos, devendo o mesmo comparecer independentemente de intimação. Saem todos os presentes intimados destas deliberações. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto à suspensão condicional do processo em relação ao corré ERICK BEDOSA (fls. 1018/1018verso). Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Publique-se a presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF	PAULO CESAR FRANCO
PAZ	Dr. Alexandre Arenas de Carvalho Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF	PAULO CESAR FRANCO
PAZ	Dr. Alexandre Arenas de Carvalho

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000361-39.2016.4.03.6114  
AUTOR: CLEBER NICODEMOS DA SILVA  
ADVOGADA DO AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se em Secretaria.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000352-77.2016.4.03.6114  
AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANCHISING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação ordinária em que a autora requer a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, autorizando a autora a não recolher a contribuição de 10% sobre o montante do FGTS em caso de demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como impedindo a ré de praticar qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores.

Aduz que a finalidade para a qual foi instituída a contribuição social do adicional de 10% do FGTS já foi atendida, não existindo mais a necessidade dos recursos para suprir o passivo provocado nas contas dos correntistas pelos expurgos inflacionários.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:

*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar n° 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n° 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1° tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2°, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1° e 2° da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7°, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5°, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3° do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1°; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5°, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6°, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6°, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar n° 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.*

(AMS 000290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJUDATA:15/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-54.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES - SP321616  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para correção do valor atribuído à causa, que deverá espelhar o valor do benefício econômico almejado com a eventual concessão da ordem, e, conseqüente, para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000283-45.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor alega haver nexo de causalidade entre a doença e o acidente de trabalho sofrido, esclareça se pretende a concessão/restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou acidentário, considerando que os benefícios por acidente de trabalho não são de competência deste Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3264

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)** - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 440, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7)** - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a via ORIGINAL do Alvará de Levantamento de n.º 175/2013, foi EXTRAVIADA pelo patrono da parte autora, Dr. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, OAB/SP 89.878, conforme noticiado às fls. 151, cancele-se o alvará de levantamento na via juntada aos autos às fls. 140, bem como na via que se encontra arquivada em pasta própria em Secretaria. Ad cautelam, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, informando o cancelamento do alvará de levantamento de n.º 175/2013, para as providências cabíveis. Ainda, providencie o signatário da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Com o devido cumprimento, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0004097-87.2015.403.6114** - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

O quadro fático-probatório contido nestes autos permite concluir que o Estado de São Paulo, muito embora devidamente cientificado (fl. 265), deixou transcorrer in albis o prazo assinado para o cumprimento da tutela de urgência concedida em benefício da parte autora (fls. 104/106 e fls. 220/224), consistente na obrigação de fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, reconheceu a juridicidade do comportamento judicial de sequestrar verbas públicas, quando há descumprimento de tutela de urgência da natureza concedida nestes autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(STJ - RESP 1069810/RS - Primeira Seção - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJe de 06/11/2013).O novo Código de Processo Civil em seu artigo 297 dispõe textualmente que: O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (grifei).E o parágrafo único do preceito legal supramencionado explicita: A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. (grifei).Já a combinação do caput do artigo 520, do 5º desse mesmo dispositivo, e do artigo 538, 3º, todos do Código de Processo Civil, permite in casu a incidência da regra posta no artigo 536 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (...). Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (grifei).Deste modo, imperiosa é a conclusão de que a atual sistemática processual, a exemplo da anterior, permite ao Juiz promover o sequestro de verbas públicas para garantir o resultado prático equivalente ao cumprimento da tutela de urgência.A situação de urgência está dramaticamente configurada nestes autos, de modo a autorizar a afirmação de que outras medidas de apoio não serão suficientes para assegurar à parte autora, a obtenção dos medicamentos indicados na petição inicial.Conforme já restou demonstrado em decisões anteriores, a parte autora necessita dos medicamentos para prosseguir o seu tratamento, sob risco de piora do seu atual quadro clínico.Ahures também já foi considerado o fato de que caso o tratamento iniciado junto ao SUS não seja concluído, a parte autora deverá reiniciar o ciclo medicamentoso, o que implicaria inequívoco desperdício de verbas públicas, porque toda a soma de dinheiro despendida até aqui, para a aquisição e fornecimento do caríssimo medicamento de que necessita a parte autora, terá sido em vão.O sequestro de verbas públicas para a aquisição dos medicamentos de que necessita a parte autora é a única medida capaz de, a esta altura do procedimento, assegurar-lhe o resultado útil do processo, porque a tutela de urgência não vem sendo cumprida voluntariamente e tanpouco houve o depósito em Juízo da quantia necessária para a compra dos medicamentos.Anoto, por fim, que a petição de fl. 267 protocolizada pelo Estado de São Paulo não comprova o cumprimento da decisão vestibular, haja vista que a alegação da parte autora é justamente a de que na data de 17/06/2016, data agendada para entrega dos medicamentos reclamados nestes autos, não houve a esperada entrega dos remédios.Diante do exposto determino o sequestro do montante de R\$ 169.090,00(cento e sessenta e nove mil e noventa reais) (fls. 280 e 283) em contas bancárias, conta única do Tesouro ou fundos de investimentos, titularizados pelo Estado de São Paulo.Promova a Secretaria as diligências necessárias para o bloqueio on line do valor, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição.Sem prejuízo, especem-se ofícios (preferencialmente por meio eletrônico) ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, determinando o pronto cumprimento desta decisão em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei (artigo 330 do CPB e artigo 11 da Lei 8.429/92).Certifique a Secretaria o eventual decurso de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 220/224 em relação ao Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, conforme determinação de fl. 220.Após, conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005290-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005290-9)** - GRACINDA BENAGLIA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X GRACINDA BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-69.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS DO CARMO LUPORINI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-84.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE TRINDADE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-84.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE TRINDADE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-40.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: VICTOR JAQUETA FILHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-82.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONICA TIMOTEO DA SILVA

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, manifestando-se sobre a proposta de acordo apresentada pela Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000362-24.2016.4.03.6114  
AUTOR: VINIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito cumulada com obrigação de fazer, esta consistente na inclusão no Simples Nacional em 2015 e 2016.

Em apertada síntese, alega que foi autorizada a inclusão da atividade de corretagem de seguro no Simples Nacional, a partir de 2015. A par dessa permissão, iniciou os procedimentos para aderir a esse regime tributário, quando constatou a existência de débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de 2012 e 2013, erroneamente não declarada em documento próprio. Efetuo os respectivos recolhimentos.

Ao fazer a adesão ao Simples Nacional, em m2015, houve indeferimento do pedido por existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa – CDA 80614101079-78 e 80214062139-05. O mesmo ocorreu em 2016.

Protocolado pedido de revisão administrativa, ainda não foi proferida qualquer decisão.

Igualmente, o recurso contra a decisão que indeferiu a adesão ao Simples Nacional pende de apreciação.

Requer a prolação de decisão que defira a tutela de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela de urgência tem previsão no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, exigindo: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro, a documentação juntada não é suficiente para comprovar o direito alegado.

No tocante ao segundo, o indeferimento da adesão ao Simples Nacional, em relação a 2015, foi proferida em 06/01/2015, sem que qualquer providência fosse tomada até o momento.

Do mesmo modo, no que tange a 2016, o indeferimento data de 04/01/2016.

Logo, não há urgência na prolação de decisão sem o prévio contraditório, uma vez que a parte interessada não adotou de plano as providências para afastar eventual ilegalidade da Administração. Logo, pode aguardar a formação do processo e a manifestação da ré.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114

AUTOR: LUCIANE MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação id 181611, apresentada pela União Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-42.2015.4.03.6114

AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro mais 10 (dez) dias a parte autora, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-61.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos

Pela derradeira vez, tendo em vista a não localização da empresa ré, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000100-74.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Da leitura da petição inicial, vislumbro a necessidade de prestação de alguns esclarecimentos, pela parte autora, quais sejam:

- (i) Dos 26 processos listados, em quais a Sra. Roseli atuou sozinha e em quais houve atuação de outros procuradores. Nesse caso, deverá informar quais os atos praticados por cada qual, em que fase do processo atuaram, em que periodicidade de tempo etc.
- (ii) Em relação aos autos n. 0003771-89.1999.403.6114 (item 10), qual o valor dos honorários, eis que estes coincidem com o próprio valor do débito? Se houver erro, devem ser feitas as retificações pertinentes, inclusive relativa ao valor da causa;
- (iii) No tocante aos autos n. 0002460-92.2001.403.6114, há informação de que os honorários são 10% sobre o valor do débito, que alcança R\$ 97.236,09. Porém, os honorários somam R\$ 22.685,69, bem mais que 10%. Qual o valor correto?

Prazo: 15 dias.

Após, considerando a revelia do réu, a dispensar a intimação deste, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-19.2015.4.03.6114  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro mais 30 (trinta) dias a parte autora, improrrogáveis.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-98.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO E OUTRO, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores indébitos, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: férias, um terço de férias, adicional noturno, horas extras, salário maternidade e prêmios.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2016.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3866**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002634-73.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-26.2016.403.6115) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FABIANO LUIZ TIVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)**

Trata-se de requerimento do autuado para isentá-lo do recolhimento da fiança de R\$8.800,00. Alega que seu trabalho lhe confere remuneração de R\$1.400,00 mensais, tornando impossível dispor da quantia assinada como medida cautelar. A decisão de fls. 68 deixou clara a necessidade de o autuado demonstrar subordinação à persecução penal. Conquanto não fosse imprescindível a prisão cautelar, seria suficiente a prestação da fiança, para lhe incutir respeito ao processo e às regras de convívio, em prol da ordem pública. Como mencionado à ocasião, a fiança foi concedida levando em conta não haver informações sobre as finanças do autuado. Por isso, foi fixada em 10 salários mínimos, que não distam significativamente da referência mínima do inciso I do art. 325 do Código de Processo Penal, mas atendem à natureza da infração e às circunstâncias indicativas da periculosidade. Não é caso de dispensa da fiança, pela manutenção da ordem pública, como fundamentado. Tampouco é o caso de marcá-la no mínimo do inciso I do art. 325 do Código de Processo Penal, pois a vida pregressa do autuado, por recente condenação transitada em julgado, que pela data da extinção da punibilidade ainda não foi depurada (fls. 80), recomenda a exigência de demonstração de relevante responsabilidade perante o processo. Some-se, a fiança é medida a coibir a infringir novamente a lei por conduta semelhante pela qual foi autuado. Levando em conta as condições pessoais de fortuna (art. 326), sabe-se agora da renda mensal do autuado. Em abril de 2016 recebera R\$1.300,00 líquidos (fls. 88) que representam remuneração apoucada. A redução da fiança, quando por razões exclusivamente econômicas, tem o limite do art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal. Com o redutor, a fiança fica em R\$5.800,00.1. Reduzo a fiança a R\$5.800,00. Concedo 05 dias para recolhê-la, sob pena de decretação da prisão preventiva.2. As demais condições da liberdade provisória permanecem.3. Intime-se.4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3185**

**MONITORIA**

**0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR**

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007112-88.2015.403.6106) em face JOÃO ROBERTO CICERO JUNIOR, portador do C.P.F. n.º 296.312.178-41, instruindo-a com documentos (fls. 06/29), para cobrança do valor de R\$ 51.322,45, (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº. 001610195000244950 e ao Crédito Direto Caixa, vinculada a conta nº. 1610.001.24495-0. Citado (fl. 98), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 99). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 51.322,45, (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), devido por JOÃO ROBERTO CICERO JUNIOR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008532-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008532-4) - AEROCULUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X PEDRO MIGUEL SAMED X ICARO DE AVIACAO LTDA ME X PEDRO GALBIATI X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP164255 - PATRÍCIA MICELLI GUIMARÊS)**

Vistos, I - RELATÓRIO AEROCULUBE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ICARO DE AVIAÇÃO LTDA - ME e AGRO AÉREA TRIANGULO LTDA. propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0008532-41.2009.4.03.6106) contra a AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, instruindo-a com documentos (fls. 14/58), na qual pleiteiam a concessão ou a autorização para que o Aeroclube de São José do Rio Preto possa administrar o Aeródromo de Mirassol. Para tanto, alegaram que no Município de Mirassol, por meio do Decreto nº 262/55, foi autorizada a doação de uma área de terras à União para a instalação de um aeroporto no local e, por conseguinte, foi instalado o Aeródromo de Mirassol. Posteriormente, em 04/04/2003, referido Município firmou convênio com o Comando da Aeronáutica para administração, manutenção, operação e exploração do referido Aeródromo, o qual foi unilateralmente revogado por meio do Decreto Municipal n.º 4661, de 30 de julho de 2008. Todavia, considerando que a área em questão foi destinada ao uso da aviação civil e comercial, argumentaram que é inviável a revogação do Decreto Municipal n.º 262/55. Sustentam, ainda, que em razão da falta de manutenção, a pista do referido Aeródromo foi interdita em 30 de dezembro de 2008 pela ANAC, o que prejudicou a atividade econômica das empresas instaladas no local. Diante disso, o Aeroclube de São José do Rio Preto solicitou à ANAC a administração do Aeródromo de Mirassol, o que, segundo as autoras, ainda não foi apreciado. Determinei que as autoras emendassem a petição inicial (fls. 62). Emendada, deferi a emenda e, na mesma decisão, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e ordenei a citação da ré (fls. 68). A ré/ANAC ofereceu contestação (fls. 73/75), acompanhada de documentos (fls. 76/98), na qual alegou, preliminarmente, irregularidade na representação processual das autoras. No mérito, argumentou que o pedido é improcedente, visto que a concessão ou a autorização de prestação de serviço público depende de prévia licitação. Por fim, sustentou que a interdição da pista do Aeródromo de Mirassol resultou da ausência de manutenção da pista, cujo objetivo foi resguardar a segurança dos usuários do local. As autoras apresentaram réplica à contestação (fls. 101/104), juntando documentos (fls. 105/127). Instadas (fls. 128/v), as partes não especificaram provas (fls. 128v e 130). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelas autoras, preferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão. Afasto, inicialmente, a preliminar arguida pela ré, visto que a irregularidade na representação das autoras foi sanada (fls. 105/125 e 133/136). E, por outro lado, não é caso de incluir a Prefeitura Municipal de Mirassol na presente lide, mesmo porque a denúncia do convênio mantido com o Comando da Aeronáutica (fls. 76/82) é facultade conferida ao Poder Público Municipal, razão pela qual indefiro o requerimento das autoras à fls. 104. Análise, então, a pretensão de fundo. As autoras aduzem que realizam atividades comerciais relacionadas com o Aeródromo de Mirassol e que aguardam manifestação da Administração Pública acerca do pedido para que o Aeroclube de São José do Rio Preto possa administrar o serviço público aeroviário local e, em razão da omissão do Poder Executivo, pleiteiam judicialmente a autorização ou a concessão do respectivo serviço público e a consequente liberação da pista para pouso e decolagem. Pois bem. Pela documentação carreada aos autos, constato que o Aeroclube de São José do Rio Preto encaminhou ofício à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, datado em 22 de junho de 2009, requerendo a celebração de convênio para a concessão, administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo Público de Mirassol, o qual se encontra interdito por falta de administração (fls. 44). Posteriormente, também enviou ofício à ouvidoria da ANAC, solicitando a criação de uma portaria relacionada com a administração do Aeródromo de Mirassol (fls. 46). Por fim, as autoras asseveram que a omissão do Poder Público em analisar os referidos pedidos fere o direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica. Verifico ainda que a interdição do Aeródromo de Mirassol, diante da constatação de inúmeras irregularidades no local (fls. 95/96), foi resultado do descumprimento do convênio celebrado pelo Município de Mirassol com o Comando da Aeronáutica (fls. 76/82), o qual foi denunciado espontaneamente pela Prefeitura Municipal (fls. 87/91). É sabido e, mesmo, consabido que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de navegação aérea, aerospacial e infraestrutura aeroportuária (artigo 21, XII, alínea c, da CRFB). A esse respeito, a Lei n.º 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, preconiza o seguinte: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III (omissis) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Sobre o assunto, convém ressaltar que o artigo 175 da Constituição Federal prevê a necessidade de licitação prévia à celebração de contrato de concessão e de permissão de serviços públicos. Segundo a literalidade desse preceito constitucional, as concessões e permissões de serviço público devem sempre ser precedidas de licitação. Assim sendo, não têm aplicação às concessões e permissões de serviço público quaisquer normas legais que legitimem celebração de contratos administrativos sem licitação prévia, a exemplo dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993. Nesse respeito, é evidente que os princípios que regem a atuação da Administração Pública proíbem qualquer tipo de favoritismo ou discriminações, buscando, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da exigência da licitação, a preservação da igualdade de oportunidades e a neutralidade no trato dos interesses dos particulares perante o Poder Público. Entretanto, não há como o Poder Judiciário substituir o Poder Executivo para o fim de permitir e assegurar o exercício de direito inexistente, sem o necessário procedimento de licitação. Há que se observar ainda que o texto constitucional, referente à exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária, refere-se à possibilidade de exploração indireta, mediante autorização a particulares (artigo 21, XII, alínea c, da CRFB). Dessa forma, em que pese a possibilidade de os aeródromos públicos serem mantidos e explorados por autorização, nos termos do artigo 36, IV, da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro da Aeronáutica), não cabe ao Poder Judiciário, que não dispõe de conhecimentos técnicos acerca do sistema aeroviário, autorizar o Aeroclube de São José do Rio Preto a administrar o Aeródromo de Mirassol, mesmo porque isso implicaria em apreciação do mérito administrativo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inclusive, em caso análogo, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o Poder Judiciário não pode, a pretexto de suprir a omissão do Executivo, autorizar o funcionamento de serviços de transportes, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes. Confira-se: REsp 1264953/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/03/2015. De forma que, não há como prosperar a alegação genérica de violação do livre exercício da atividade econômica, uma vez que é inviável conceder ou autorizar a prestação de serviço público de infraestrutura aeroviária, sem licitação ou autorização do Poder Público, sob pena de causar lesão à segurança pública, na medida em que os usuários do aeródromo e, por extensão, toda a população local, ficariam expostos ao risco de um serviço sem qualquer tipo de controle. Por fim, convém ressaltar que o fato de o convênio, celebrado entre o Município e o Comando da Aeronáutica (fls. 76/82), ser rescindido ou denunciado pela Prefeitura de Mirassol, não significa que referido aeródromo público deixará de existir, nos termos do 5º do artigo 38 da Lei n.º 7.565/86 - CBA, visto que, enquanto for mantida a sua destinação específica pela União, o aeródromo constitui universalidade e patrimônio autônomo, equiparado a bem público federal, independente do titular do domínio do imóvel onde está situado (fls. 85/86 e 93). Vou além. Conforme própria manifestação das autoras à fls. 102, a pista do aeródromo foi posteriormente liberada para pouso e decolagem. Além disso, após consulta no site da ANAC, verifiquei que o aeródromo de Mirassol, atualmente, está em pleno funcionamento - vide lista de aeródromos públicos no site <http://www.anac.gov.br/Anac/assuntos/setor-regulado/aerodromos>. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelas autoras, extinguindo o processo som resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008581-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINE CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA X ESTADO DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)**

Vistos, I - RELATÓRIO WAINÉ CAROLINA MOTA LONGUI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0008581-82.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 10/19), na qual pleiteia que as instituições financeiras requeridas sejam condenadas a retificar seu cadastro no PIS/PASEP e, por conseguinte, que também sejam condenadas à indenização por danos materiais, correspondente aos abonos não percebidos de 2004 a 2007. Para tanto, alegou que se cadastrou no Programa de Integração Social - PIS em 17/08/1999 perante a Caixa Econômica Federal. Todavia, por evidente equívoco, além da sua conta vinculada ao PIS passar a ser administrada pelo Banco do Brasil S/A, outra pessoa foi cadastrada com o mesmo número de inscrição PIS/PASEP, o que tem gerado problemas, inclusive a recusa no pagamento dos benefícios correspondentes aos anos de 2004 a 2007. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fs. 22). A corré Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fs. 27/37), na qual alegou, preliminarmente, que a União deve integrar a lide como litisconsorte necessária e a sua legitimidade passiva ad causam. No mérito, esclareceu que o Governo do Estado de São Paulo informou indevidamente a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de um servidor público, que possui a inscrição cadastrada desde o ano de 1996. Dessa forma, a inscrição PIS 1.268.376.616-7 recebeu informações da autora e do respectivo servidor público, resultando na soma de remunerações, o que impediu a liberação do abono e gerou a transferência de inscrição para o Banco do Brasil S/A. O corré Banco do Brasil S/A também ofereceu contestação (fs. 43/55), acompanhada de documentos (fs. 56/58), na qual sustentou, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, argumentou que a autora não teve direito ao abono referente aos anos de 2005 a 2008, uma vez que recebeu rendimento superior a 2 (dois) salários mínimos. Diante disso, sustentou pela improcedência do pedido indenizatório. A autora apresentou réplica às contestações (fs. 64/69). Instadas, as partes não especificaram provas (fs. 70/72). Afastadas as preliminares arguidas pelas rés - legitimidade passiva ad causa da CEF, inépcia da petição inicial e necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União -, decretou-se o sigilo dos autos e, a fim, determinou-se que a autora incluisse a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo (fs. 75/76), cuja determinação cumpriu às fs. 77/78. Deferiu-se a inclusão no polo passivo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ordenou-se a sua citação (fs. 79). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fs. 90/95), aduzindo que os equívocos no cadastro do PIS da autora não podem ser imputados a ela (corré), uma vez que o número desse cadastro é fornecido pelo próprio servidor. Daí, somente ele e o banco têm condições de verificar se existe outra inscrição idêntica. Argumentou ainda que a autora poderia ter solucionado a questão na esfera administrativa e, em razão disso, sustentou a ausência de interesse de agir. A autora apresentou réplica à contestação (fs. 98/100). Instadas novamente (fs. 101), as partes não especificaram provas (fs. 102/104 e 113). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DAS PRELIMINARES. Afastadas as preliminares de legitimidade passiva da CEF, inépcia da petição inicial e necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União pela decisão de fs. 75/76, analiso as preliminares arguidas pelo corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo de legitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual da autora. Confundem-se com o mérito aludidas preliminares arguidas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, portanto, assim serão apreciadas. B - DO MÉRITO. A autora pleiteia a condenação das rés à retificação de seu cadastro no PIS/PASEP, bem como indenização por danos materiais, correspondente aos abonos não percebidos referentes aos anos de 2004 a 2007. Inicialmente, convém ressaltar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem civilmente pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, conforme artigo 37, 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa. Isto não significa, porém, que a autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude. De mais a mais, as instituições financeiras submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, conforme inteligência dos artigos 3º, 3º, e 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. Quanto ao abono anual PIS/PASEP, é sabido que está regulamentado pelo art. 239, 3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. A Lei n.º 7.859/1989, vigente à época dos fatos, ao disciplinar a concessão e o pagamento do abono salarial, consignou o seguinte: Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4, 3, da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo Único (Omissis) Art. 2º O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, mediante: I - depósito em nome do trabalhador; II - saque em espécie; ou III - folha de salários. 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei n.º 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei. De forma que, o abono salarial equivalente a um salário mínimo é devido aos empregados cadastrados no PIS ou no PASEP há pelo menos cinco anos e que tenham recebido remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base, sendo que o Banco do Brasil S/A é responsável pelo pagamento aos servidores públicos (PASEP), enquanto a Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento aos servidores da iniciativa privada (PIS). Pois bem, pela documentação carreada aos autos, verifico que a autora tem inscrição no PIS sob o nº 1.268.376.616-7 desde 12/08/1999, vinculada à conta administrada pela Caixa Econômica Federal (fs. 14). Todavia, a partir de 2005 refez inscrição passou a ser administrada pelo Banco do Brasil S/A, como se fosse PASEP, em que pese a autora continuar a ser empregada no setor privado (fs. 15 e 19). Ademais, não obstante a alegação do corré Banco do Brasil S/A, além de a autora estar inscrita no sistema há mais de cinco anos, constato que nos anos de 2004, 2005 e 2006 e 2007 (fs. 16/18 e 35), recebeu remuneração mensal inferior a dois salários mínimos, fazendo jus, portanto, ao abono anual previsto no art. 239, 3º, da Constituição Federal. Aliás, é incontroverso que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo cadastrou erroneamente na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) o servidor público Fábio Furtado da Silveira, cujo número correto de PASEP é 125.837.661-5. De forma que, a inscrição de PIS nº 1.268.376.616-7 recebeu informações tanto da autora como do servidor público Fábio Furtado da Silveira, resultando na soma de remunerações, o que impediu a liberação do abono e resultou na transferência da inscrição para o Banco do Brasil S/A (fs. 30/31 e 94). Nesse respeito, é sabido que o cadastro, bem como a inserção dos rendimentos do servidor são de responsabilidade do respectivo ente público, razão pela qual não há como prosperar a alegação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no sentido de que cabia exclusivamente ao servidor público e ao Banco do Brasil S/A verificar se já existia outro cadastro idêntico de PIS/PASEP. (Veja informações a esse respeito no site do Banco do Brasil, <http://www.bb.com.br/portallbb/page100,110,4551,11,0,1,3.bb>, no campo cadastramento PASEP). Ademais, constato que também houve equívoco por parte da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A quanto ao cadastro do PIS da autora, não havendo como afastar as suas responsabilidades. A esse respeito, nem se diga que o erro no cadastro dos dados na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) são de exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, visto que a inscrição errônea de duas pessoas diferentes no mesmo número de PIS/PASEP é um equívoco de fácil percepção para as instituições financeiras, ora rés. Desta forma, sendo atribuição da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A realizar as devidas transferências das contas de PIS para PASEP, devem-se certificar de que todos os dados estão corretos. Inclusive, o erro em discussão não poderia passar despercebido, afinal a autora, originalmente inscrita no PIS nº 126.837.661-7 (fs. 14), embora fosse empregada da iniciativa privada, teve sua conta migrada para o Banco do Brasil S/A, como PASEP (fs. 15), em razão do cadastro equivocado no mesmo número de PIS do servidor público Fábio Furtado da Silveira. Por fim, comprovado o resultado lesivo para a autora, o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade das rés no evento, uma vez que incorreram em equívoco, evidenciado pelo cadastro de duas pessoas no mesmo número de PIS/PASEP e, por conseguinte, devem retificar o respectivo cadastro, bem como efetuar o ressarcimento do valor correspondente aos abonos anuais de 2005 a 2007, que a autora faz jus na forma da legislação própria, não havendo que se falar no abono salarial do ano-base de 2004, que já foi pago por meio de autorização especial (fs. 58 e 68). Procedem, assim, em parte os pedidos da autora. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora WAINÉ CAROLINA MOTA LONGUI, a fim de determinar que as rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, procedam à retificação do cadastro PIS nº 1.268.376.616-7, bem como as condeno, solidariamente, ao pagamento à autora do valor correspondente aos abonos anuais do PIS (anos-base 2005, 2006 e 2007), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal.

**0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independente de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s) RVP(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

...República por ter saído em nome de advogado diverso do constante na petição de fs. 129. A lei instituidora da isenção, não estabeleceu esta exigência, e o Decreto, posterior restringiu o direito ao benefício, exorbitando seu poder regulamentar. No caso dos autos, o laudo foi omisso, conforme se pode verificar (v. fs. 20/v). Assim, é possível adotar, como data inicial da doença, aquela contida no RELATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA, emitido em 07/10/2008 (fs. 22), data em que foi diagnosticada a doença, não a data da emissão do laudo oficial, que é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, REsp 677603/PB e REsp 675.484/SC. Todavia, conforme observo das declarações de imposto de renda de fs. 36/43, no quadro de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, não houve nenhuma retenção pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos anos-calendários de 2008, 2009, 2010 e 2011, o que, então, conduz a inexistência de valor a ser restituído e, consequentemente, a improcedência da sua pretensão. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor HELCIO DE BARROS. Revogo a tutela antecipada na decisão de fs. 52/53. Comunique-se, imediatamente, à SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (UNORP) a revogação da tutela que a determinava a abster-se de reter na fonte o valor do IRPF do autor (v. fs. 59). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005489-86.2015.403.6106 - LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ - INCAPAZ X LEANDRO SILVA DA PAZ (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO. LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ, representada pelo curador, LEANDRO DA SILVA PAZ, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005489-86.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fs. 12/37), por meio da qual pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologia ortopédica e psiquiátrica. Para tanto, sustentou a autora que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a incapacidade laboral persiste e a torna inapta de forma total e definitiva para o trabalho. Concedi à autora a gratuidade da justiça e, no mesmo ato, determinei que ela esclarecesse melhor seu pedido (fs. 58). Prestados os esclarecimentos (fs. 59/60), determinei que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fs. 61/v). Cumpriu a determinação judicial (fs. 62/66), ordenou-se a apresentação de uma nova planilha, observando-se a coisa julgada oriunda do Processo nº 0003409-49.2011.4.03.6106, que, intimada, não apresentou (fs. 67/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do Auxílio-doença (NB 502.185.708-4) ou, subsidiariamente, o restabelecimento deste benefício, conforme esclarecimento de fs. 59/60, o qual teria perdurado de 01/04/2004 a 04/10/2006. Em outros termos, pleiteou a concessão de benefício previdenciário a partir de 04/10/2006, sob a justificativa que sua incapacidade laboral já existia desde aquela data, persistindo até os dias de hoje. Ocorre que a autora pleiteou, perante o Juízo Especial Federal de Catanduva (Processo nº 0003409-49.2011.4.03.6106), a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 127.110.776-4) desde a sua cessação, em 30/03/2004. No entanto, ao apreciar o pedido, aquele juízo levou em conta as conclusões do perito (laudo pericial de fs. 52/57), julgando procedente a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença apenas a partir de 23/03/2010, cujo benefício recebeu o número 553.040.370-7 e perdurou de 23/03/2010 a 22/09/2013 (fs. 47/57). Pois bem, ao ser compelida a esclarecer seu pedido (fs. 58), a autora ratificou que, embora tenha usufruído recentemente do NB 553.040.370-7 (que cessou em 22/09/2013), pretende que este juízo determine que a DIB retroaja à data da cessação do NB 502.185.708-4, anteriormente gozado, (que cessou 04/10/2006), descartando-se os valores recebidos em relação ao NB 553.040.370-7 (fs. 59/60). Enfatizo que os documentos médicos acostados aos autos são todos posteriores ao ano de 2013 (fs. 19/36), razão pela qual a prevenção foi afastada, dando-se oportunidade para a autora emendar sua petição inicial, adequando seus pedidos (fs. 58). Contudo, ela optou por manter os termos iniciais (fs. 59/60). Diante disso, é possível concluir que o pedido da autora na presente demanda, ou seja, restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa a partir da cessação do benefício NB 502.185.708-4, em 04/10/2006, já foi apreciado pelo JEF e rechaçado, uma vez que aquele juízo reconheceu que a incapacidade temporária seria surgido em 23/03/2010, apesar de a autora ter pleiteado o reconhecimento desde 30/03/2004. Em outros termos, os pedidos feitos na presente ação estão fulminados pela coisa julgada decorrente da sentença transitada em julgado no Processo nº 0003409-49.2011.4.03.6106. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada, que faço com fundamento nos artigos 316 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos, I - RELATÓRIO FRANCISCO MARQUES MENDONÇA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005723-68.2015.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 18/39), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de período de trabalho em condição especial na função de conferente e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais vantajosa, bem como o recebimento dos valores devidos em atraso, sob o argumento, em apertada síntese, que exerceu a referida atividade exposta a agentes nocivos a sua saúde, e daí deve ser reconhecido o tempo especial e, além do mais, a partir da somatória do tempo comum com o acréscimo da conversão do tempo especial em comum reavisto o benefício previdenciário (NB 158.067.216-4), considerando a DER 16/11/2011 ou a DER alterada para 09/10/2014, sendo ao final concedido o benefício mais vantajoso. Concedi os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a citação do INSS (fls. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/48), acompanhada de documentos (fls. 49/160), na qual aduziu que não constam dos autos elementos que comprovem atuação equivocada por parte da Administração Previdenciária ou capazes de ilidir a presunção de veracidade do ato administrativo. Sustentou que falta documento contemporâneo ao período que reivindica o reconhecimento como especial, que o risco potencial não enseja o enquadramento pretendido e, para o agente ruído, exige-se laudo técnico, bem como a observância dos parâmetros de intensidade estabelecidos ao longo do tempo pela legislação. Assegurei a impossibilidade de se converter tempo especial em comum após 28/05/1998. Garantiu que o uso eficiente de EPI elimina a ação de agente agressor. afirmou que o reconhecimento do período pretendido violaria o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, em razão da ausência de fonte de custeio e, por não constar na GFIP indicação de contribuição adicional, concluiu-se que não houve exposição ocupacional a agente nocivo no ambiente de trabalho. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor ao pagamento de custas e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fossem observadas a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicadas a isenção de custas da qual é beneficiário e a sistemática do reexame necessário. Por fim, requereu prova o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou réplica (fls. 163/169). Instei as partes a especificarem provas (fls. 170), que manifestaram desinteresse na produção de novas provas (fls. 171/173 e 176). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de período de trabalho em condição especial, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da forma mais vantajosa. Examinou as pretensões, posto, realmente, não demandar dilação probatória, como, aliás, sustentaram as partes quando instadas. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial do período de 20/12/1993 a 16/11/2011, trabalhado para CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de SP, na função de Conferente. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Tendo em vista que o período ora em discussão abrange antes e depois de 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois o formulário PPP e LTCAT apresentados pelo autor. A.1 - Período de 20/12/1993 a 16/11/2011 O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Conferente no período de 20/12/1993 a 16/11/2011 para CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de SP, cuja relação empregatícia restou comprovada por meio de anotação de CNIS de fls. 84v/88v, uma vez que o tempo vindicado está compreendido no período anotado para tal empregador. De acordo com o formulário PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado (fls. 94/95), constato que as condições de trabalho no período de 20/12/1993 a 03/11/2011, logo, quase a totalidade do período vindicado, podem ser assim resumidas: 1) Período: 20/12/1993 a 01/04/1998; função: Conferente; CBO: 414110; Código GFIP: 4; Local: CEAGESP Barretos/SP; Exposição: Agentes Químicos: Fósforos e seus compostos tóxicos (Praguicidas Organofosforados - defensivos agrícolas), Praguicidas Piretróides (Defensivos Agrícolas) (deltametrina), Praguicidas Fumigantes (Defensivos Agrícolas) Fostina (Fosfeto de Alumínio); Agente Físico: Ruído à intensidade de 86 dB(A); EPI: não eficaz (fls. 94). Foi apresentado LTCAT correspondente (fls. 126/130). 2) Período: 02/04/1998 a 03/11/2011; função: Conferente; CBO: 414110; Código GFIP: 4; Local: CEAGESP São José do Rio Preto/SP; Exposição: Agentes Químicos: Fósforos e seus compostos tóxicos (Praguicidas Organofosforados - defensivos agrícolas), Praguicidas Piretróides (Defensivos Agrícolas) (deltametrina), Praguicidas Fumigantes (Defensivos Agrícolas) Fostina (Fosfeto de Alumínio); Agente Físico: Ruído à intensidade de 91 dB(A); EPI: não eficaz (fls. 94). Foi apresentado LTCAT correspondente (fls. 95v/101). Para inteirar-me acerca da função de Conferente - CBO: 414110, conforme indicado no PPP, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, inclusive, a de que o título atual da atividade para o código consultado é Armazenistas, para qual constam, ainda, as seguintes anotações: 4141-10 - Armazenista Auxiliar de armazenamento, Auxiliar de depósito, Fiel de depósito, Operador de movimentação e armazenagem de cargas, Silêrio/Descrição Sumária:Recepção, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Já formulário PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado indicou para a função de Conferente a seguinte descrição (fls. 94): Amostrador, contar, medir, pesar, separar, verificar teor de unidade e porcentagem de impurezas nos grãos tratados contra pragas ou que porventura serão tratados; Realizar o controle de pragas, tratando os grãos armazenados, pulverizando e expurgando com pesticidas, raticidas, inseticidas e herbicidas; Inspeccionar o estado de conservação das mercadorias armazenadas; Executar os levantamentos físicos físico das mercadorias armazenadas. Com efeito, verifico que consoante a descrição da atividade do autor, não é possível o enquadramento por categoria profissional nos quadros Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, haja vista que atividade desempenhada não se amolda a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, ainda que por similaridade. Quanto aos agentes químicos, depreende-se do PPP que o autor esteve exposto ao fósforo e seus compostos tóxicos (fls. 94), o que permite o enquadramento no código 1.2.6 do Anexo III do art. 2º do Decreto n.º 53.831/1964, ao menos no período em que para a legislação bastava o enquadramento em uma das previsões dos Anexos dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou seja, até a edição da Lei n.º 9.032/95. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve(r) comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Verifico que o autor apresentou Laudos Técnicos de Condições Ambientais (fls. 95v/101v e 126v/130), que foram conclusivos pela exposição a agentes químicos no desempenho da função de Conferente, configurando uma insalubridade em grau médio, inclusive chamo a atenção para a conclusão do LTCAT referente à unidade de Barretos, em que relata que nas atividades desenvolvidas no Armazém e no Silo - caso do autor - há insalubridade, em grau médio por exposição e emprego de defensivos organofosforados. Os funcionários usam EPIs durante as operações com defensivos agrícolas, porém o efeito residual dos inseticidas organofosforados é de trinta dias, o que não neutraliza o agente agressivo (fls. 130 - destaquei). Depreende-se, portanto, que em relação aos agentes químicos, tanto o período trabalhado antes, como o período após a Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, esteve o autor exposto a condições nocivas a sua saúde. Demais disso, o formulário PPP apresentado descreve, ainda, a exposição ao agente físico ruído. Nesse ponto, cumpre, primeiramente, explicar as particularidades que permeiam o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da sujeição a este agente físico. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Além disso, se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (destaquei)...7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n.º 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (destaquei) 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW). In casu, consta do formulário PPP que o autor esteve sujeito ao agente ruído a uma intensidade de 86 dB(A) na unidade de Barretos/SP - período de 01/12/1993 a 01/04/1998 e a uma intensidade de 91 dB(A) na unidade de São José do Rio Preto/SP - período de 02/04/1998 a 03/11/2011 (fls. 94). Foram apresentados, além do mais, os respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais - LTCAT (fls. 95v/101v e 125v/130). Nesse ponto, como o LTCAT referente a Barretos não indicou em decibéis a média da aferição, considero que o valor da média seja os 86dB(A) anotados no PPP. Do cotejo da legislação aplicada e as intensidades apuradas no ambiente de trabalho, verifico que em relação à unidade de São José do Rio Preto/SP todo o período de exposição ao ruído foi acima do limite de tolerância, haja vista que alcançou uma intensidade média de 91 dB(A), o que supera todos os parâmetros já previstos pela legislação. Já a exposição ao ruído na unidade de Barretos, no período de 01/12/1993 a 01/04/1998, a uma intensidade média de 86 dB(A), conforme a legislação aplicável à época, só pode ser considerado acima dos limites de tolerância até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 de 05/03/1997, pois neste período o limite de tolerância equivalia a 80dB(A) e a partir do referido ato normativo passou para 90 dB(A). Com isso, apenas o período trabalhado de 01/12/1993 a 05/03/1997 pode ser enquadrado como especial pela exposição ao agente físico ruído. Contudo, o reconhecimento por este juízo deve ser a partir de 20/12/1993, a fim de não recair em julgamento ultra petita. Assim, por oportuno que, no caso dos autos, não há que falar em atenuação das condições nocivas pelo uso de EPI eficaz, pois que o formulário PPP indica que o uso de EPI e EPC não tinha eficácia (fls. 94). Além disso, o uso de EPI eficaz, momentaneamente em relação ao agente físico ruído, não tem o condão de descaracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho. Tal entendimento está em consonância com recente julgado do STF que no julgamento do RE n.º 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Além disso, o código GFIP 4 preenchido no PPP indica a exposição a agente nocivo com aposentadoria em 25 anos, conforme se depreende do Manual de preenchimento GFIP/SEFIP anexo à Instrução Normativa RFB n.º 880 de 16/10/2008. Cumpre ressaltar que o PPP e

LTCAT apresentados não abrangem todo o período vindicado pelo autor. No caso, não compreendem o período e, como não há nos autos outros elementos que atestem as condições de trabalho a que esteve submetido no período não abrangido por tais documentos, sendo a comprovação documental uma exigência da lei vigente, somente o período de 20/12/1993 a 03/11/2011 pode ser reconhecido como especial. Dessa forma e, como, no período abrangido pelo formulário PPP, a sujeição a condições nocivas à saúde do trabalhador restou configurada, ora pela concomitância da sujeição aos agentes físico e químico, ora apenas pelo agente químico, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, no período de 20/12/1993 a 03/11/2011. Cumpre examinar a alegação do INSS de impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaquei). É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. Portanto, reconheço como especial o período de 20/12/1993 a 03/11/2011, fazendo o autor jus à conversão do referido período em comum. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ. NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do docente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal AUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) (destaquei) Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. D - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MAIS VANTAJOSA Pretende o autor que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe (NB 158.067.216-4) seja revisada para a forma mais vantajosa, isso porque se considerado o tempo especial ora reconhecido, haverá reflexo no benefício quer se considere a DER 16/11/2011 ou a DER alterada para 09/10/2014 (fls. 158/159). Pois bem, conforme documentação apresentada pelo autor, em especial no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 140v), na data de entrada do requerimento (DER em 16/11/2011), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, o que equivale a 11.883 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 6.528 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chega a 9.140 dias, o que significa um aumento de 2.612 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.883 dias) com o acréscimo do tempo de trabalho especial (2.612 dias), chega a um cômputo total de 14.495 dias, que equivale a 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Verifico, portanto, que o autor fará jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral na DER 16/11/2011 [NB 158.067.216-4]. Além disso, o benefício previdenciário concedido ao autor com base na DER alterada para 09/10/2014, considero o período contributivo de 35 anos 5 meses e 16 dias (fls. 158v), o que equivale a 12.941 dias. Devem a esse período ser somados os 2.612 dias, referentes ao tempo especial, ora reconhecido e convertido em comum, totalizando 15.553 dias, o que equivale a 42 anos, 7 meses e 13 dias. Desse modo, o benefício concedido com base na DER 09/10/2014 deve ser revisado para o fim de contabilizar o tempo especial reconhecido, sendo ao final concedido ao autor o benefício previdenciário mais vantajoso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor FRANCISCO MARQUES MENDONÇA, a saber: a) declaro o reconhecimento com tempo de serviço exercido em condição especial, o período de 20/12/1993 a 03/11/2011 em que o autor trabalhou como conferente para Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de SP - CEAGESP, que convertido para comum pelo multiplicador 1,4, resulta num aumento de 2.612 dias de tempo de contribuição; b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 158.067.216-4) a partir de 16/11/2011 (DER) ou a partir de 09/10/2014 (data de alteração da DER), levando-se em conta a forma mais vantajosa nos termos da fundamentação, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados valores já recebidos; e, c) Condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças em atraso corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/11/2015 - fls. 43). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, que terá como base de cálculo as diferenças devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5) - JOSE MONTEIRO FILHO (SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução contra a fazenda pública em que JOSE MONTEIRO FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de juros equivalentes aos da caderneta de poupança em relação aos honorários advocatícios. Intimado, o executado apresentou suas manifestações. Fls. 284/287: o pedido do exequente não merece prosperar. A correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há que se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fl.269). Ademais, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA EPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRESCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. (destaquei) SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há que se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I, Data: 18/09/2013). No presente caso, o valor referente ao precatório/requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. A verba sucumbencial - se o caso - deveria ser pleiteada pelo advogado, e não pela parte. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem deduzidos do benefício mensal do embargado, até o montante de 30%, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, aplicado por analogia, até integral cumprimento da condenação e artigos 85 e seguintes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010079-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010079-8) - ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA (SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001180-03.2007.403.6106 (2007.61.06.001180-0) - LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001067-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001067-8) - ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução contra a fazenda pública em que TERESA CARPANELLI CARRASCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de juros equivalentes aos da caderneta de poupança. Intimado, o executado apresentou suas manifestações. É o relatório. Decido. Fls. 319/325: o pedido do exequente não merece prosperar. A correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 291 e 317). Ademais, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTENS. CONSTITUIÇÃO. ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. (destaque)SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaque)II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaque)III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). No presente caso, o valor referente ao precatório/requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputada cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminar e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto,

**0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8) - OSCAR MAURO MARQUES X DIVANIR MENDES MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSCAR MAURO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EUCLIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X EVANIA BARBOSA SOUSA X CLEIVANI BARBOSA DE SOUSA X MARIA MESSIAS BARBOSA SOUSA X MARIA RITA BARBOSA DE SOUSA X JOSE PALMA DE SOUSA X MANOEL MESSIAS BARBOSA SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIVANI BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X SILVIO JOSE TRINDADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL VILELA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002650-93.2012.403.6106 - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEVIR JULIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004535-45.2012.403.6106 - NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MAIORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007275-73.2012.403.6106 - ARMANDO SIROTTI FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ARMANDO SIROTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004273-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2474**

#### MONITORIA

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 199 e determino o cancelamento do Alvará nº 19/2016, arquivando-o em pasta própria. Abra-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos da perita, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando pela CEF. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Oportunamente, será reapreciado o pedido de levantamento dos honorários periciais depositados. Intimem-se.

0005337-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO GONCALVES PEREIRA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- Construcard nº 00220516000152749. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/10). O réu apresentou embargos (fls. 19/42). A fl. 43, foram recebidos os embargos, dando-se vista para impugnação, determinando-se à CEF que trouxesse aos autos os extratos bancários e planilhas de evolução de dívida e taxa de juros, desde o início da contratação, com vista ao embargante após a juntada. A embargada apresentou impugnação, com preliminar (fls. 45/47). À fl. 48 o embargante foi instado a manifestar-se e a especificar provas, requerendo que fosse cumprida pela Caixa a determinação de apresentação dos documentos, fl. 43 (fls. 50/51). Assim, foi determinado à autora que trouxesse aos autos os extratos bancários, desde o início da contratação, planilha de evolução de dívida e de taxa de juros, sendo indeferido o pleito do embargante quanto à fixação de multa por dia de atraso (fl. 52). À fl. 53<sup>o</sup>, esclareceu a embargada que, nos contratos CONSTRUCARD - objeto da ação monitoria -, não há movimentação diária, pois não se tratava de conta corrente, sendo que o extrato às fl. 03 comprovava os pagamentos e as taxas de juros utilizados no contrato em comento. Por fim, requereu o julgamento antecipado do feito. Instado a manifestar-se quanto às alegações da embargada (fl. 53<sup>o</sup>) e à produção de provas (fl. 55), o embargante deixou-se inerte (fl. 55<sup>o</sup>). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não há dispositivo correspondente no Novo CPC. De qualquer forma, a ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominantemente, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, que visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que objetivavam a discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar. Rejeito o pleito do embargante de extinção do processo por dívida líquida, incerta e inexigível, pois a cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Construcard), aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no artigo 1.102-A do CPC vigente à época da propositura, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa do réu. Nesse sentido, entendo que pode ser aplicada ao caso a Súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dilação: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATORIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e dos juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Os juros de mora, previstos no parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 07) e devidamente cobrados (fl. 09), estão dentro do patamar legal - 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,999999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O INSS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito foi firmado posteriormente à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há previsão contratual e não está sendo cobrada, conforme demonstrativo de débito (fl. 09). Por isso, afastado o pleito relativo a esse item. IMPUGNAÇÃO GENCÍPICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 32.510,16, valor de outubro/2014 (fl. 09). Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, bem como com o reembolso das custas processuais recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006866-68.2010.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 301 e determino o cancelamento do Alvará nº 21/2016, arquivando-o em pasta própria. Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial e apresentação das alegações finais, nos termos da decisão de fls. 301. Intime-se ainda o perito para justificar o pedido de fls. 269. Oportunamente, será reapreciado o pedido de levantamento dos honorários periciais já depositados. Intimem-se.

**0007983-26.2012.403.6106** - RAFAEL MAGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da sentença proferida nos autos do processo nº 0000167-07.2006.8.26.0390, o feito encontra-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 391.

**0004022-09.2014.403.6106** - LILLAN MARCAL VIEIRA (SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista o pedido do INSS de fls. 253, admito a denunciação da lide promovida pelo INSS em sua defesa, nos termos do art. 125, do CPC, e, determino a citação dos seguintes denunciados, nos termos do art. 131, do CPC: 1) SERVIÇO DE LUTO PERPETUO SOCORRO SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ nº 10.525.018/0001-60, endereço às fls. 225, e, 2) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELA DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE - MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP, CNPJ nº 09.137.6000/0001-70, endereço às fls. 225. Promova a Secretária as seguintes inclusões: A) INSS como DENUNCIANTE, e, B) Os denunciados acima nominados como DENUNCIADOS. Por fim, entendo que a preliminar de ilegitimidade de parte, alegada pelo INSS, será melhor analisada na prolação da sentença, inclusive com as eventuais defesas apresentadas pelos denunciados. A prova requerida pela Parte Autora às fls. 248/249 será devidamente apreciada no momento oportuno. Intimem-se.

**0004430-97.2014.403.6106** - NELSON ODAIR GIANOTO (MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 02 de agosto de 2016, às 16:00 horas, audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, conforme ofício juntado aos autos.

**0005825-27.2014.403.6106** - ROSIMEIRE CORREA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000119-29.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAMIL OMAR NACHABE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte Ré, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001664-37.2015.403.6106** - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem tendo em vista a manifestação às fls. 67/69, nos termos do caput do artigo 324 do Novo Código de Processo Civil, aponte a parte autora, exatamente, qual a conta bancária e quais os contratos farão parte do pedido (fls. 25/27), pois da inicial e dos documentos não se extrai tal dado, sob pena de extinção. A propósito, indique, também, quais os contratos cuja cópia pretende obter junto à ré, visando à instrução processual, comprovando o indeferimento administrativo do fornecimento de cópia. Sem prejuízo, poderá a autora acostar tais documentos. Prazo: 15 dias. Resta indeferido, pois, por ora, o pedido exorbitante. Intime-se.

**0001667-89.2015.403.6106** - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A autora faz alusão, à fl. 05, aos contratos nºs 734-0353.003.00003841-0 e 24.353.556.00000-23 e trouxe cópia somente do primeiro (fls. 44/60). A Caixa, por sua vez, apresentou documentos, às fls. 132/202, que apontam para os contratos de nºs 24.0353.734.0000843.20, 24.0353.734.0000853.00, 24.0353.734.0000993-52, 24.0353.556.0000040.23, 24.0353.734.0000668.53 e 24.0353.734.0001065.88, distintos, pois, dos primeiros. Nos termos do caput do artigo 396 do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 355 do CPC vigente à época da propositura da ação, traga a Caixa, no prazo de 30 dias: cópia do 24.353.556.00000-23, mencionado na inicial; cópia dos contratos de nºs 24.0353.734.0000843.20, 24.0353.734.0000853.00, 24.0353.734.0000993-52, 24.0353.556.0000040.23, 24.0353.734.0000668.53 e 24.0353.734.0001065.88, citados nos documentos de fls. 132/202, ou comprovação de que tais números se referem a operações relativas a um contrato-base (considerando-se a sistemática de liberação de créditos da modalidade cédula de crédito bancário, fls. 44/60). Intimem-se.

**0003550-71.2015.403.6106** - ELIUDE PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eliude Pereira de Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a requerente que padece de (...) NEOPLASIA DE MAMA (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/25. Às fls. 28/28-º foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 38/57). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/66, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 70 e 72). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondililartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 40/43), observo que a autora ostentou vínculo empregatício junto à empresa Keiko do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com vigência de 19/10/1994 a 31/03/2003. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2010 a 12/2013 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 15/04/1998 a 22/05/2000, 15/09/2000 a 31/12/2000, 18/07/2001 a 03/02/2003, 24/04/2010 a 31/10/2011 e 20/12/2013 a 31/01/2014. Assim, consoante as disposições do art. 15, incisos I e II, e c/ art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 02/07/2015 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Ademais, é preciso consignar que, à vista do que dispõe o art. 151, também, da Lei nº 8.213/91 (tanto em sua anterior quanto na atual - dada pela Lei nº 13/135/2015), a enfermidade que acomete a demandante dispensa a observância do requisito carência. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 62/66, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora é portadora de câncer de mama (CID10 C50.9), no entanto, foi categorico ao concluir que (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. (...) - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 65/66. Ainda quanto ao quadro clínico analisado, pontuo o expert (...) A autora apresentou neoplasia de mama, foi submetida à cirurgia, radioterapia e quimioterapia, com término em julho de 2011. Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes devido à doença e/ou suas complicações e/ou metástases. Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...) - v. Discussão - fl. 66. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizada, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005887-33.2015.403.6106** - MARIA ANTONIA PRETONI CENEVIVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA PRETONI CENEVIVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Anoto-se o sigilo de documentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

**0006042-36.2015.403.6106** - ADRELLINA MARTINS NETA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a co-ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como da decisão de fls. 47, devendo, dentro do prazo para defesa, apresentar o contrato entabulado com a Parte Autora, conforme requerido na inicial. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 85/137 pela co-ré Brazilian Mortgage Company Hipotecária, no prazo legal. Intimem-se.

**0006319-52.2015.403.6106** - GERALDO SILVA NEVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fls. 45 - ao que tudo indica seria saldo remanescente em favor da Parte Autora, após a liquidação da dívida - no silêncio, entenderei que pertence ao Autor. Comprovado que pertence ao autor ou decorrido in albis o prazo acima concedido, expeça-se novo Alvará em favor da Parte Autora, nos moldes que expedido o anterior, aguardando-se a juntada aos autos de cópia liquidada. Após, arquivem-se os autos. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26 como sendo o dia 21/01/2016, uma vez que as partes desistiram do prazo recursal, conforme consta no termo. Intimem-se.

**0006385-32.2015.403.6106** - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 127, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa ser analisado o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, devendo as partes informarem o seu resultado. Intimem-se.

**0003420-47.2016.403.6106** - ERIKSSON RICARDO GUBOLIN(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o v. acórdão de fls. 286/290, intime-se o DNIT para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico em ingressar na presente lide. Intimem-se.

**0003853-51.2016.403.6106** - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (cartão, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guamecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

**0003855-21.2016.403.6106** - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME/SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP

Certidão de fl. 140: A assinatura aposta na procuração (fl. 17) é flagrantemente distinta das constantes de fls. 28 e 30. Além disso, não há identificação do outorgante. Assim, regularize a autora sua representação processual, sob pena de extinção. Esclareça, outrossim, quanto à divergência de nome da segunda ré, entre a fl. 03 e documentos. Ainda, apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia dos procedimentos administrativos citados às fls. 13 e 14 da inicial. Por fim, também nos termos da certidão referida, traga mais uma cópia da inicial para contrafé. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Prazo de 15 dias. Intime-se.

**0003899-40.2016.403.6106** - OSVALDINO DE SOUSA MEIRA/SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 35/36 e 46. Verifico que não foi juntada aos autos cópia de sua Carteira de Identidade, documento que entendo ser essencial, já que o de fls. 35 e 36 não têm foto do autor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do referido documento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se o(a) ré(u)s do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003939-22.2016.403.6106** - LUIS CARLOS GALBES - ME/SP155388 - JEAN DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato bancário nº 734-3501.003.00000115-1, que teria sido celebrado entre as partes e dado origem ao Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis acostado às fls. 29/34, ao principal argumento de que a garantia teria ocorrido com violação da finalidade prevista na lei de regência, 9.514/97. A título de provimento final, requer-se a declaração de nulidade da cláusula de garantia. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/67). Decido. Fls. 68 e 70/94: Não há prevenção, pois os contratos são distintos. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Não há qualquer indicação de que o imóvel em questão esteja na iminência de expropriação executiva, sequer que o contrato esteja em atraso, o que já afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Esclareça a autora a diferença de número do contrato em questão entre as fls. 06, 17 e 24 e os documentos. Apresente cópia do contrato nº 734-3501.003.00000115-1, que teria dado origem ao Termo de Constituição de Garantia de fls. 29/34. Considerando a informação de que já houve a consolidação da propriedade em favor do credor (fl. 06), apresente cópia de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (a de fls. 54/56 data de janeiro/2016). Por fim, visando à análise do pedido de gratuidade, comprove a autora sua condição de pobreza. Não ausência de manifestação, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006250-59.2011.403.6106** - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA/SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Edson Rodrigo Marcelo Ciência, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Roseleine Perpétua da Rocha, ocorrido em 12 de junho de 2011. Aduz o requerente que, à época do óbito, vivia maritalmente com a falecida, de quem alega que era economicamente dependente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/36. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 50/71). Réplica às fls. 74/81. Foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal do demandante, as oitivas das testemunhas Luiz Henrique Cardoso e João Sebastião dos Santos - arroladas pelo autor -, e Jarbas da Silva Nabuco - arrolada pelo INSS - (fls. 108/111 e 117/122). Em cumprimento às determinações de fls. 117, 136, 146 e 154, a Secretária de Saúde do município de Guapiáçu/SP apresentou os documentos de fls. 125/128, 139 e 162/172. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 176/201 e 203/204. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias após deste (conf. art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 - em sua redação anterior à edição da Lei nº 13.183/2015), ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do falecimento do segurado que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido, não se aplicando ao caso as inovações trazidas pela edição da Medida Provisória nº 664/2014 e da Lei nº 13.135/2015. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado(a) ou beneficiário(a) da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado(a) ou beneficiário(a) quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Análise o caso concreto. Da certidão de óbito carreada à fl. 33, verifico que Roseleine Perpétua da Rocha, de fato, faleceu em 12 de junho de 2011. Quanto à manutenção da qualidade de segurada da falecida, tenho que tal requisito também é ponto incontroverso, pois, os documentos de fls. 65/66 e 70 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e INFBEN, dão conta de que, à época de seu óbito, Roseleine estava percebendo benefício por incapacidade (NB. 502.337.210-0). Todavia, é controversa a questão pertinente à existência e/ou constância de união estável entre o requerente e a falecida e, por consequência, sua condição de dependente em relação a esta, no período contemporâneo ao óbito. Pois bem. No intuito de demonstrar o alegado vínculo conjugal do casal, o autor colacionou aos autos as fotografias de fls. 22/30, o Recibo de fl. 32, e a Certidão de Óbito de fl. 33, dos quais nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. As fotos de fls. 22/30, além de não contarem com indicativo das datas em que teriam sido tiradas, também não retratam imagens que permitam concluir pelo convívio de Edson e Roseleine, nos termos em que arguidos na peça inaugural. O Recibo de fl. 32, por sua vez, faz referência ao pagamento de serviço de frete, contratado pelo demandante, em data posterior ao óbito de Roseleine, para o transporte de seus móveis, os quais foram retirados do endereço Rua Otacílio Costa, nº 63 - fundos, Bairro Jardim Alvorada, em Guapiáçu/SP, endereço que não guarda identidade com aquele informado na certidão de óbito como sendo o domicílio da falecida (Rua Otacílio Costa, nº 63, Jardim Alvorada, Guapiáçu/SP), circunstância que enfraquece a alegação de que coabitavam sob o mesmo teto. Também as informações contidas na Certidão de Óbito de fl. 33 não se prestam a formar a convicção deste juízo quanto ao convívio marital de Edson e Roseleine à época do falecimento desta, eis que não há, no documento em análise, qualquer informação que denote eventual convivência havida entre ambos. Quanto aos documentos de fls. 125/128 e 139 (relatório de retirada de remédios - emitido pela Prefeitura Municipal de Guapiáçu/SP), estes apenas listam os medicamentos fornecidos pelo ente público, para uso de Roseleine, entre 2007 e 2011, nada referindo no tocante à participação do autor na retirada dos fármacos ali elencados. Com efeito, as Fichas dos Atendimento Médicos Ambulatoriais prestados à Roseleine (cópias carreadas às fls. 164/172), execução feita à de fl. 170 - que consigna a presença do postulante no atendimento emergencial, em 12/06/2011 -, denotam que, entre 2009 e 2011, na maioria das ocasiões em que foi atendida na unidade básica de saúde de Guapiáçu, Roseleine estava desacompanhada. Ademais, as provas orais não se mostraram contundentes quanto à aduzida convivência conjugal entre autor e falecida. Em seu depoimento pessoal (mídia fl. 111), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que conheceu Roseleine, em outubro de 2009 e, em abril de 2010 já estavam morando juntos, numa edícula que fica aos fundos da casa dos pais dela, onde permaneceram até a data do óbito. Esclareceu que no dia 12 de junho de 2011 estava em casa com Roseleine quando esta passou mal, e que foi ele (o declarante) quem chamou a ambulância para levá-la ao pronto socorro. Por derradeiro, as informações colhidas com as oitivas das testemunhas se mostraram vagas e imprecisas e, assim, insuficientes para comprovar a alegada convivência do casal. A testemunha Luiz Henrique Cardoso (mídia fl. 122), disse conhecer o autor de vista porque sempre morou na cidade de Guapiáçu. Afirmo, também, que tomou conhecimento de que Edson manteve um relacionamento afetivo e chegou a residir com Roseleine por ouvir dizer através de um primo desta, cujo nome não informou. A testemunha José Sebastião dos Santos (mídia fl. 122), ao ser inquirido, declarou que conhece o autor de vista e reconheceu as fotos de fls. 22/29 (exceto a segunda imagem de fl. 29) como sendo de seu caminhão, sua e do local de onde fez a retirada de alguns poucos móveis pertencentes ao demandante. Confirmo que realizou o transporte dos móveis em questão e que este foi feito entre os endereços apontados no recibo de fl. 32, cuja emissão também confirmo. No entanto, nada soube dizer sobre o óbito de Roseleine e, tampouco, quanto ao convívio de Edson com quem quer que fosse. Por derradeiro, a testemunha Jarbas da Silva Nabuco (mídia fl. 122) disse ser proprietário da funerária que prestou os serviços fúnebres quando do óbito de Roseleine, tendo sido contratado pelos familiares da falecida. Declarou que Edson esteve presente no funeral de Roseleine e, a exemplo da testemunha Luiz Henrique, disse ter conhecimento de que Edson e Roseleine viveram juntos por ouvir dizer. Declarou, ainda, que a contratação de seus serviços se deu sem a formalização de qualquer contrato e, ao ser indagado acerca dos motivos pelos quais, ao declarar o óbito de Roseleine, não informou que esta vivia em união estável com Edson, justificou, apenas, que tal informação não era aceita pelo cartório. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) reveste-se de extrema fragilidade e incoerência, sendo, portanto, inservível para comprovar a existência e a constância de vínculo matrimonial entre o autor e a falecida em época contemporânea ao óbito e, bem assim, a dependência econômica daquele em relação a esta, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro das disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizada, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000328-95.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-05.2014.403.6106) FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa, expressamente (apresentando documentos, se o caso), sobre a alegação de iliquidez e incerteza - ausência do valor das parcelas no contrato em comento - inclusive, considerando-se a cláusula quarta (fl. 27), que aponta para o valor da prestação inicial no Boletim de Cadastramento, ausente nos autos. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0001856-67.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-47.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO à parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 109/110.

**0002866-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-77.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem considerando-se que os embargos tramitam, de regra, desapensados da respectiva execução (artigos 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil anterior, vigente à época da oposição dos embargos, e 914, 1º, do Novo CPC), regularizem as embargantes sua representação processual apresentando o original ou cópia autenticada da procuração (fl. 25), no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0005339-08.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-13.2015.403.6106) LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de apreciar por ora o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foram apresentados os documentos que comprovem os pressupostos legais para a concessão do benefício à pessoa jurídica. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

**0006038-96.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-50.2015.403.6106) DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOOES CEDRAL LTDA EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução de contratos de cédula de crédito bancário celebrados entre as partes, com documentos (fls. 20/157). O mandado de citação do Executado Alexandre Costa foi juntado em 16/10/15 na Execução nº 0004890-50.2015.403.6106 (cópia às fls. 149/150) e os embargos foram opostos em 11/11/2015, após, portanto, o prazo legal estabelecido no artigo 738, caput, do antigo Código de Processo Civil, considerando a regra do 1º, de contagem individual do prazo para cada executado, salvo tratando-se de cônjuges, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução quanto ao embargante Alexandre Costa, nos termos do artigo 918, I, do CPC. Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, à SUDP para as anotações. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, quanto às demais Embargantes. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Embargante. Intimem-se.

**0006087-40.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-75.2001.403.6106 (2001.61.06.007843-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUSTINA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

INFORMO à parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 106.

**0006346-35.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCOS ALBERTO BENTO(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ao argumento de que o cálculo seria indevido a partir da prolação de sentença, que julgou improcedente o pedido - pugrando para que seja considerado a partir do acórdão que fixou a verba - , bem como em razão da utilização da tabela de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adota índices diferentes daqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, insurgindo-se, ainda, no tocante à aplicação de juros de mora, já que a citação para o pagamento teria ocorrido em 06/11/2015 (e os embargos teriam sido opostos, tempestivamente, em 19/11/2015). Com a inicial vieram documentos (fls. 04/44). Os embargos foram recebidos com a suspensão dos autos principais em relação aos honorários advocatícios, dando-se vista para impugnação (fl. 46), que não foi apresentada (fl. 47). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 392/395 dos autos principais (proc. n.º 0018279-40.1994.403.6106) julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 401/405), que restou provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Assim dou provimento à apelação para reformar a sentença e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, e julgar procedente o pedido para (a) declarar o direito do autor em ser reformado (art. 106, II c.c. 108, III, da L. 6.880/00) e, (b) condenar a União Federal a promover a reintegração do autor aos quadros da Arma, por força da reforma, com o pagamento dos soldos e vantagens a que faria jus desde a data do licenciamento até a efetiva implantação da reforma, devidamente atualizados. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (fls. 417/419 - autos principais). O r. julgado transitou em julgado em 12/05/2015, conforme certidão de fl. 454 - autos principais. Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargado apresentaram cálculos divergentes quanto aos honorários advocatícios (fls. 471/472 - feito principal e fls. 02/05 - embargos à execução). Em síntese, defende a embargante que o início da atualização da correção monetária deve incidir a partir da data do acórdão, que julgou procedente a ação em junho de 2011, aplicando-se os índices da Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sustenta ainda que os juros de mora não devem ser aplicados, tendo em vista que devem ser contados a partir da citação da União, cuja intimação ocorreu em 06/11/2015 (fl. 473 - do feito principal), não estando, portanto, em mora, tendo em vista que os embargos foram propostos em 19/11/2015, dentro do prazo processual. Ante a falta de impugnação do embargado e, sem mais delongas, acolho os cálculos da embargante colacionados à fl. 06, eis que a apuração levou em conta os parâmetros definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, inclusive, com relação aos juros de mora, que apenas devem ser contados a partir do fim do prazo do artigo 475-J do CPC então em vigor (correspondente ao artigo 523, do Novo CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 6.564,83, relativo a setembro/2015. Pelo princípio da causalidade e, considerando a ausência de impugnação, arcará o embargado com 5% do valor da causa atualizado. Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (Ação Ordinária nº 0018279-40.1994.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000766-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-63.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Sebastião Roberto de Moraes. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 247/249 dos autos principais), deixou o embargado de desconsiderar o período em que permaneceu laborando em atividades nocivas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante da condenação, sob o fundamento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/41. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 44). As fls. 46/47-º apresentou o embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 205/210-º (autos principais) julgou procedente a pretensão deduzida na exordial para (...) declarar trabalhado sob condições especiais, (...) os períodos que se estendem de 06/03/1997 a 01/03/2000, 03/10/2000 a 23/04/2002, 14/05/2001 e de 01/04/2001 até 13/12/2010 (...) e, ainda, condenou o INSS a implantar, em favor do autor a (...) APOSENTADORIA ESPECIAL (...) com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (13/12/2010) (...), motivando a interposição de recurso de apelação pela autarquia previdenciária (fls. 214/220). A decisão monocrática de 2º grau (fls. 227/231-º), negou seguimento ao recurso de apelação do réu, manteve a concessão da aposentadoria especial, a contar de 13/12/2010 e, no tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, assim especificou: (...) A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. (...) O percentual da verba honorária (10%) deve ser mantido, e a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas até a data da sentença (...). Tal decisão transitou em julgado em 23/10/2015 (v. certidão fl. 233 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, apresentou o embargado os cálculos de fls. 246/249. O INSS limitou-se a ofertar as considerações de fls. fls. 240/240-º. Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 13/12/2010 a 31/10/2015, uma vez que, em tal período, o embargado se dedicou ao exercício de atividades nocivas, o que representaria afronta às disposições do art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, defende o embargado que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. A Carta Magna, em capítulo destinado à Seguridade Social, reconheceu a distinção do regimento a ser observado para fins de concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais, e trouxe, ainda, a expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em tempo menor, para os trabalhadores sujeitos a riscos à saúde ou à integridade física (redação original). Nessa linha, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 57 (com redação dada pela Lei n.º 9.032/95), assim estabeleceu: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O mesmo dispositivo específica, nos 1º a 7º, os requisitos para concessão de tal espécie, os critérios de apuração da renda mensal e de fixação da data de seu início, assim como a correspondente fonte de custeio; já o 8º (incluído pela Lei n.º 9.732/98) cuidou de restringir a percepção da aposentadoria àqueles que retomem o exercício de labor nocivo. Pois bem. A vista dos dispositivos em análise, resta claro que a aposentadoria especial consiste em espécie previdenciária que tem por escopo a redução do tempo de trabalho (serviço), em razão das condições (insalubres, perigosas e/ou prejudiciais) em que se dá a prestação deste, objetivando, assim, impedir que o trabalhador esteja exposto por período de tempo prolongado a agentes nocivos, mediante sua retirada antecipada do exercício das atividades profissionais consideradas prejudiciais. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que, em sua obra Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social (Curitiba, Ed. Juruá, 3ª edição, pág. 25) conceituou a aposentadoria especial como sendo um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Diante de tais premissas, tenho que a incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial em concomitância com o exercício de labor especial, tratada no 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), vai ao encontro do propósito a que se presta o benefício em questão, qual seja, proteger aqueles que desempenham ofícios, cujas características inportam em prejuízo à saúde e/ou integridade física, reduzindo o tempo de trabalho, minimizando, assim, os riscos provenientes da prolongada exposição aos agentes agressivos. Assim sendo, razão assiste ao embargante ao defender a inviabilidade da pretendida inserção do intervalo de 13/12/2010 a 31/10/2015 na base de cálculos do montante a ser executado. Como bem se depreende das planilhas de consulta ao sistema CNIS (fls. 12/17 deste feito), após 13/12/2010 (data fixada no título executivo como início da espécie deferida) e até 01/11/2015 (data do início do pagamento - implantação do benefício por força do trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau de jurisdição - v. fl. 238 - ação ordinária), Sebastião Roberto de Moraes esteve em pleno exercício da atividade profissional que aduziu como de caráter prejudicial para a concessão de sua aposentadoria especial, circunstância esta, expressamente, vedada pela legislação em vigor ( 8º, art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque referido intervalo deve ser abatido (desconsiderado) na apuração do montante exequendo. A propósito, destaco ementa de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Aposentadoria especial prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ( 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 3. Agravo improvido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342947 0005419-14.2012.4.03.6126 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014) grife! Portanto, procedente é o pedido veiculado na exordial, uma vez que, se o desempenho de atividades especiais perdurou pela integralidade do lapso temporal que engloba a condenação (entre DIB e DIP), não há valores em atraso a serem pagos, restando, pois, inócuo o título executivo. Por derradeiro, ante a ausência de valores a embasar a apuração de créditos a executar, fica prejudicada, também a análise das questões postas acerca dos juros de mora e correção monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (13/12/2010) até a data de início de pagamento do mesmo (01/11/2015) foram fulminadas pelo exercício de atividades de caráter especial - cumulação vedada pelo art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 -, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da execução do julgado. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000767-72.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-77.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VERA LUCIA LANDI PELINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Vera Lucia Landi Pelinei. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 228/230 dos autos principais), a embargada teria incluído(a) valores correspondentes à vigência dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos administrativamente (NBs 549.035.894-3 e 554.169.577-1 - 26/11/2011 a 23/12/2011 e 13/11/2012 a 28/01/2013); b) períodos em que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de empregada - nos quais, segundo a autarquia ré, se dedicou ao exercício de atividades nocivas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante da condenação, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/48. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 50). As fls. 52/53 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 173/178-vº (proc. nº 0005337-77.2011.4.03.6106) julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS na (...) concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (...) com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (27/07/2011) (...) a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício (...), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (...) e, ainda, estabeleceu que os (...) Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). A decisão monocrática de 2º grau (fls. 202/206-vº) deu parcial provimento tanto à remessa oficial quanto ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 183/193) reformando a sentença de fls. 173/178-vº (ação ordinária), para conceder à autora a aposentadoria especial, a partir da data da citação (em 26/09/2011 - fl. 62), estabelecendo que: (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). (...) juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a edição da Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (...). Tal decisão transitou em julgado em 13/10/2015 (v. certidão fl. 208 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, manifestou-se o INSS às fls. 215/215-vº, ao passo que a embargada apresentou os cálculos de fls. 228/230. Pois bem. Quanto ao pleito de descumprimento dos períodos nos quais a embargada percebeu auxílio-doença (26/11/2011 a 23/12/2011 e 13/11/2012 a 28/01/2013), e que integram a condenação, tenho que razão assiste à autarquia previdenciária. Isso porque, à vista do que preceitua o art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial em concomitância com o auxílio-doença, conta com expressa vedação legal. Sendo assim, para que se atenda ao comando legal em destaque, os períodos correspondentes à vigência dos benefícios de auxílio-doença, implantados em sede administrativa (NB. 549.035.894-3 - 26/11/2011 a 23/12/2011 - e NB. 554.169.577-1 - 13/11/2012 a 28/01/2013 - fls. 12 e 14), devem ser excluídos da apuração do montante devido. Prosperam, também, as alegações do INSS no sentido de que os períodos nos quais constam recolhimentos previdenciários da embargada (então autora), na condição de empregada, não devem integrar a base de cálculo da execução pretendida. Nesse sentido, cumpre observar que a Carta Magna, em capítulo destinado à Seguridade Social, reconheceu a distinção do regime para ser observado para fins de concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais, e trouxe, ainda, a expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em tempo menor, para os trabalhadores sujeitos a riscos à saúde ou à integridade física (redação original). Nessa linha, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 57 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), assim estabeleceu: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O mesmo dispositivo especifica, nos 1º a 7º, os requisitos para concessão de tal espécie, os critérios de apuração da renda mensal e de fixação da data de seu início, assim como a correspondente fonte de custeio; já o 8º (incluído pela Lei nº 9.732/98) cuidou de restringir a percepção da aposentadoria àqueles que retomem o exercício de labor nocivo. Pois bem. À vista dos dispositivos em análise, resta claro que a aposentadoria especial consiste em espécie previdenciária que tem por escopo a redução do tempo de trabalho (serviço), em razão das condições (insalubres, perigosas e/ou prejudiciais) em que se dá a prestação deste, objetivando, assim, impedir que o trabalhador esteja exposto por período de tempo prolongado a agentes nocivos, mediante sua retirada antecipada do exercício das atividades profissionais consideradas prejudiciais. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que, em sua obra Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social (Cesitaba, Ed. Juruá, 3ª edição, pág. 25) conceituou a aposentadoria especial como sendo um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Diante de tais premissas, tenho que a incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial em concomitância com o exercício de labor especial, tratada no 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91), vai ao encontro do propósito a que se presta o benefício em questão, qual seja, proteger aqueles que desempenham funções, cujas características importam em prejuízo à saúde e/ou integridade física, reduzindo o tempo de trabalho, minimizando, assim, os riscos provenientes da prolongada exposição aos agentes agressivos. Como bem se observa das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 16/23), o empregador Santa Casa de Misericórdia de Olinda cumpriu com suas obrigações patronais - dentre as quais as de promover o recolhimento das contribuições sociais devidas em função do trabalho realizado -, o que permite concluir que, de fato, nos intervalos de 26/09/2011 a 25/11/2011, 24/12/2011 a 12/11/2012 e 29/01/2013 a 31/10/2015, Vera Lucia Landi Pelinei esteve em pleno exercício da atividade profissional que aduziu como de caráter prejudicial para a concessão de sua aposentadoria especial, circunstância que contraria a legislação em vigor (8º, art. 57 da Lei nº 8.213/91), daí porque referidos intervalos devem ser abatidos (desconsiderados) na apuração do montante executando. A propósito, destaco ementa de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Aposentadoria especial prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 3. Agravo improvido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342947 0005419-14.2012.4.03.6126 - relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2014) grife! Portanto, se os períodos de vigência dos benefícios nº 549.035.894-3 e 554.169.577-0 (26/11/2011 a 23/12/2011 e 13/11/2012 a 28/01/2013 - fls. 12 e 14) acrescidos dos interregos nos quais a embargada desempenhou atividades especiais representam a integralidade do lapso temporal que engloba a condenação (entre DIB e DIP), não há valores em atraso a serem pagos, restando, pois, inócua o título executivo. Por derradeiro, ante a ausência de valores a embasar a apuração de créditos a executar, ficam prejudicadas, também, a análise das questões postas acerca dos juros de mora e correção monetária, assim como a apuração de verbas honorárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (26/09/2011) até a data de início de pagamento do mesmo (01/11/2015 - v. fl. 111 destes embargos) foram fulminadas pela vigência dos benefícios de auxílio-doença (26/11/2011 a 23/12/2011 e 13/11/2012 a 28/01/2013), e pelo exercício de atividades de caráter especial (26/09/2011 a 25/11/2011, 24/12/2011 a 12/11/2012 e 29/01/2013 a 31/10/2015) - vedações legais - respectivamente, art. 124, inciso I, e art. 57, 8º, ambos da Lei nº 8.213/91 -, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da execução do julgado. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-45.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-14.2015.403.6106) DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES (SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, instruindo os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (art. 914, § 1º, do CPC). Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004890-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Considerando que as executadas não localizadas compareceram espontaneamente ao processo e apresentaram Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0006038-96.2015.403.6106, considero suprida a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000477-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X BRASILINO COELHO DE ALCANTARA X EIVETTE ALCANTARA (SP314733 - THIAGO VISCONI)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 58, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido em albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULO(S), providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada). Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670, AgReg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004183-48.2016.403.6106** - MARIA CLAUDIA PIRES DA SILVA COTRIM (SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Verifico que a Autoridade Coatora tem sede funcional em São Paulo/SP, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Do exposto, determino a remessa deste feito para uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP, com baixa incompetência, com as nossas homenagens. Remetam-se os autos após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso (até os efeitos em que o recurso será recebido - caso apresentado). Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004066-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDAIANA SILVA DE BRITO X LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a requerente a complementação do recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 2,66, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, notifique(m)-se a(s) requerida(s). Após, entreguem-se os autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intime-se.

**0004069-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA CORREA DA COSTA

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a requerente a complementação do recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 2,66, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze dias). Cumprida a determinação acima, notifique(m)-se a(s) requerida(s). Após, entreguem-se os autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)** - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido expresso da União-executada de fls. 273/277, determino que o RPV minutado às fls. 271 seja expedido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, uma vez que os valores, eventualmente, poderão ser remetidos ao feito informado (execução fiscal - em virtude de penhora no rosto daqueles autos). Após, promova a transmissão, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006153-74.2002.403.6106 (2002.61.06.006153-2)** - OLDIRVAR FERNANDES PEDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A. LUCHESE BATISTA) X OLDIRVAR FERNANDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 394/396, uma vez que o(s) pagamento(s) complementar(es) do(s) Ofício(s) Precatório(s), fo(ram) feito pela Presidência do TRF da 3ª Região, em cumprimento a decisão judicial, devendo este Juízo ratificar o pagamento, restando prejudicada toda e qualquer discussão que existia acerca do tema (pagamento de diferenças). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002130-12.2007.403.6106 (2007.61.06.002130-1)** - JORGE PEREIRA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0002829-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002829-8)** - DURVAL GOTHISCHALK(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DURVAL GOTHISCHALK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006251-78.2010.403.6106** - MARIA BATISTINA BROISLER DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0002932-68.2011.403.6106** - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA RINALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003446-21.2011.403.6106** - FLORECEMA SOARES(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORECEMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 362/363 e 364/380, com a concordância do INSS às fls. 383/383/verso. Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:1) Cadastrar a autora falecida como sucedida;2) Incluir os seguintes sucessores:2.1) MARCIA REGINA IUPPI, RG nº 001.883.064 e CPF nº 070.618.348-70, docs. às fls. 369;2.2) WESLEY SOARES IUPPI, RG nº 24.695.332-9 e CPF nº 263.778.088-60, docs. às fls. 378 e,2.3) VERA LUCIA IUPPI, RG. nº 33.960.336-7 e CPF nº 742.405.441-49, docs. às fls. 375, INCAPAZ, representada por sua mãe, qualificada no item 2.1, Sra. Marcia Regina Iuppi (RG nº 001.883.064 e CPC nº 070.61.348-70 - docs. às fls. 369). Verifico que a decisão que nomeou a representante da incapaz e o termo de curadora provisória, ver fls. 373 e 374, têm prazo de validade de 120 (cento e vinte) sendo que a decisão é do dia 23/06/2015 e o termo foi expedido em 06/07/2015, ou seja, em tese estão vencidos, devendo comprovar esta condição com documento recente, para que possa levantar o dinheiro em favor da incapaz, que ficará depositado nestes autos até esta regularização. Requeiram as sucessoras o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF, oportunamente. Por fim, expeça-se Ofício ao DD. Presidente do E TRF da 3ª Região, comunicando-se acerca do falecimento da Sra. Floreema Soares, tendo em vista que o RPV de fls. 360 consta em seu nome; bem como expeça-se Ofício ao Banco do Brasil S/A., comunicando-se que o RPV de fls. 360 em favor da falecida será pago mediante expedição de Alvará de Levantamento em favor dos sucessores, desde que requerido. Intimem-se.

**0004535-79.2011.403.6106** - DONIZETI CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETI CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006284-34.2011.403.6106** - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007172-03.2011.403.6106** - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-96.2012.403.6106** - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0001747-58.2012.403.6106** - REYNALDO DE JESUS CALCICOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REYNALDO DE JESUS CALCICOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0002065-41.2012.403.6106** - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULIO CESAR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004646-29.2012.403.6106** - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO X GIULIANI TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0006160-17.2012.403.6106** - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0007363-14.2012.403.6106** - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ETNA BELLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0000622-21.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO ao Exequente que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0001175-68.2013.403.6106** - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003885-27.2014.403.6106** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8)** - RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELLO CONFECÇÕES LTDA X G. P. RIO PRETO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 245 e determino o leilão dos demais bens penhorados, da seguinte forma:1) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirassol, local dos bens imóveis penhorados, conforme certidões de fls. 203/205 e 206/208, remetendo-se todas as cópias pertinentes para a realização da hasta pública.2) Todas as intimações acerca da precatória expedida deverão ser efetuadas diretamente aos patronos da Parte Exequente e da parte Executada. Aguarde-se a realização da hasta pública. Por fim, exclua-se o Terceiro Prejudicado da lide, caso esta proviência ainda não tenha sido tomada, conforme determinado às fls. 239. Intimem-se.

**0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

Recebo a impugnação da Parte-executada de fls. 300/310, no efeito suspensivo (art. 525, §6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre quem seria o dono do imóvel penhorado, não sendo razoável haver a expropriação deste bem, em face da documentação apresentada. Vista à CEF-impugnada-exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

**0002032-85.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDA APARECIDA FRANZIM(SP255523 - KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA FRANZIM

Considerando que a ré constituiu advogada no presente feito, que foi intimada pela imprensa oficial da penhora realizada por termos nos autos, fica a própria executada VANDA APARECIDA FRANZIM constituída como depositária do bem, independentemente de intimação expressa quanto ao encargo, sendo dispensável sua assinatura no respectivo termo, a teor do disposto no art. 841, § 1º, do CPC. Providencie a Secretária a averbação da penhora pelo Sistema ARISP. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as certidões das matrículas dos outros imóveis, no mesmo prazo, se for o caso. Intimem-se.

**0003094-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X ELIO BARBOSA X SEBASTIANA GORITA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA GORITA BARBOSA

Considerando a manifestação da Exequente às fls. 149, esclareça a parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias, se continuará a efetuar os depósitos. Após a manifestação, ou decorrido in albis o prazo acima concedido, abra-se nova vista à CEF, inclusive para manifestação acerca do prosseguimento do feito, se for o caso. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002137-67.2008.403.6106 (2008.61.06.002137-8)** - JANDYRA GANZELLA RIBEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDYRA GANZELLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0005975-47.2010.403.6106** - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADILA BLAUTH FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Trata-se de execução de sentença que transitou em julgado em 24/04/2014 (fl. 301). Em 08/09/2014, o INSS ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (0022487-51.2014.403.0000) (fls. 182/188), que restou indeferido, com julgamento definitivo pendente. Foram expedidos ofícios precatório (fl. 212) e requerimento (fl. 213) quanto ao valor incontroverso, em maio/2015 - o segundo, relativo a honorários, já quitado (fls. 219 e 222/223). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consonante com a coisa julgada (REsp 1.334.488, sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente), mas pendem de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, os Recursos Extraordinários nºs 381.367 e 661.256 - este, sob o artigo 543-B do CPC anterior -, que versam sobre a matéria em comento, cujo deslinde, em tese, poderá subsidiar a análise final da citada ação rescisória e, em última análise, trazer destino diametralmente oposto ao anseio executivo ora posto. Esse quadro alcançaria os patamares constitucionais mais elevados, como o da indisponibilidade do bem público, já que a liberação, sine qua non, dos atrasados, acabaria, outrossim, por inviabilizar a aplicação do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar. Trata-se de cenário jurídico sui generis, que demanda solução cautelar quanto à questão. Para tanto, data maxima venia e, reverendo posicionamento anterior, entendo adequado e suficiente, para este momento processual, que a quantia paga no precatório seja depositada à ordem do Juízo, enquanto aguarda solução definitiva pelo Pretório Excelso, o que, enfim, prestigia a autora, resguardando-lhe os valores, devidamente atualizados, e, lado outro, evita que o Erário tenha prejuízo, tomando equânimes às partes, a meu sentir, as consequências da espera pela decisão suprema. Nesse sentido, para respaldar a presente decisão, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL. CABIMENTO. Sendo aconselhável dividir entre as partes o ônus da espera pelo julgamento, de modo a equilibrar a relação entre os litigantes, é cabível a parcial antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a execução dos atrasados, sem, contudo, impedir a implantação do novo benefício/RML (TRF4 - AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010672-76.2013.404.0000/TRF - RELATOR - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - REL. ACÓRDÃO - Des. Federal NÉFI CORDEIRO - Dec 05/09/2013 - Intimação eletrônica 05/11/2013) Assim, determino, expressamente, a vinculação do futuro depósito a este Juízo, até julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dos REs 381.367 e 661.256. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0001856-67.2015.403.6106 em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006357-40.2010.403.6106** - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO RAIMUNDO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0006415-45.2013.403.6136** - CLARISSE FURLAN BORDIN X PAULO SERGIO BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CLARISSE FURLAN BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*

Expediente Nº 9974

EMBARGOS A EXECUCAO

**0002761-38.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-18.2015.403.6106) MUARES LEMON HORSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial, registrado sob o nº 0004336-18.2015.403.6106 ao arquivo, proceda a Secretária à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2020, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003490-35.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X EDILAINE TAIRA GADAGNOLO X KLEBER GADAGNOLO(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

OFÍCIO Nº 959/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/sp.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Executada: MAGALI REGINA BASSI HOLANDA.Fls. 313/316: Ciência às partes.Oficie-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VOTUPORANGA/SP, servindo cópia deste despacho como tal, requisitando o LEVANTAMENTO da HIPOTECA incidente sobre o imóvel situado à Rua Espanha, nº 1410-Parque das Nações II, em Votuporanga/SP, matrícula 33.679, bem como a averbação da TRANSFERÊNCIA por determinação judicial do referido imóvel para EDILAINE TAIRA GADAGNOLO e KLEBER GADAGNOLO, cuja qualificação segue em petição anexa (fls. 282/286), consignando-se que estes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 278.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjripreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000090-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Fls. 172/204: Tendo em vista a penhora e avaliação do imóvel, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 170.Intime-se.

**0000202-45.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTOS TEIXEIRA - ME X AUGUSTO TEIXEIRA

Fls.142/146: Abra-se vista à exequente para manifestação, acerca das pesquisas efetivadas, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000277-55.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI

AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 222/2016.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugii OAB/SP 108.551 e outros).Executado: LUIZ FERNANDO FOGANHOLI, CPF 311.111.438-46, com endereço na Rua Dr. Bionor da Silva Medeiros, nº 127- COHAB III (Jardim Hélio Cazarini), Olímpia/SP.DÉBITO: RS 47.613,23, posicionado em 30/03/2016.Fl. 106: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel em questão.Cumprida a determinação, cópia da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à COMARCA DE OLÍMPIA/SP, para que se proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO do bem supramencionado, objeto do contrato cobrado neste autos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil,2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjripreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0003488-94.2016.403.6106** - AUDALIO DIAS DA COSTA(SP348068 - LORRAN ZULIANI SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição.Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC.Cite-se a CEF para apresentar manifestação, nos termos do artigo 721 do CPC.Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a alteração do cadastro do feito, para possibilitar a consulta ao processo também pelo número originário da Justiça Estadual, 1002537-57.2016.8.26.0400, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 65, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se

#### Expediente Nº 9979

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002877-44.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CESAR MAIONCHI - ME X HUGO CESAR MAIONCHI

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial,ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HUGO CESAR MAIONCHI-ME e HUGO CESAR MAIONCHI. Os executados foram citados (fl. 27). Juntado ofício da CEF, informando o recebimento da dívida e solicitando o cancelamento do processo (fl. 29). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002867-39.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGII) X DAVID CURAN(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CURAN

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de DAVID CURAN, visando à cobrança de dívida oriunda do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A CEF apresentou cálculos do valor devido. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou. Realizadas tentativas de construção de bens e valores junto ao BACENJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas. Dada vista à CEF, requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9981

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001452-79.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-26.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 55, certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais.

**0001714-29.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-62.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 52, certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais.

**0002431-41.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-20.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 70, certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais.

Expediente Nº 9982

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001165-58.2012.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/245 e 251/255: Defiro, em parte e em termos, o pedido do autor para determinar à União Federal que, no prazo de 10 dias, proceda a atualização da dívida pela Lei 11.941/2009 até a data em que deveria ter sido incluída no Programa de Parcelamento e, a partir daí até agora, utilizando-se a taxa SELIC, com valores calculados somente para pagamento à vista, excluindo a incidência de multas moratórias. Com a informação, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue a liquidação da dívida consolidada. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006127-90.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003717-88.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-42.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL X RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que a UNIÃO move contra RONEY FLAUSINO PINTO, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0004391-42.2010.403.6106, julgados parcialmente procedentes, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0004391-42.2010.403.6106, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0004391-42.2010.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005233-46.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que a UNIÃO FEDERAL interpôs contra FÁTIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA, alegando, em síntese, que o valor da execução, consoante aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 40/42). Manifestação da embargante às fls. 46/47. Juntados documentos às fls. 62/90, com vista à embargada. Parecer da Contadoria (fl. 99). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, não assiste razão à União. Conforme parecer da Contadoria Judicial, à fl. 99, a divergência entre os cálculos das partes refere-se ao valor de R\$ 639,47 (fl. 16/v), não considerado pela embargante no ano calendário 2014, concluindo que os cálculos da embargada (fls. 15/16) estão corretos, nos termos da decisão exequenda. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela embargada, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 15/16 - atrasados - R\$ 6.660,11 + honorários advocatícios - R\$ 639,63 - em 31 de maio de 2015). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, em R\$ 7.299,74, em 31 de maio de 2015 (principal - R\$ 6.660,11 + honorários advocatícios - R\$ 639,63), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3)** - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ ERMINIO CORREA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 252/253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 252/253), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RONEY FLAUSINO PINTO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso. O exequente apresentou cálculos. Expedido ofício requisitório, o valor foi creditado, à disposição do Juízo (fl. 323). Decisão, determinando a dedução, do valor depositado, do montante de R\$ 1.033,17 (um mil, trinta e três reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência em favor da União, fixados nos autos dos embargos à execução 0003717-88.2015.403.6106. Foram expedidos: ofício ao Banco do Brasil, para proceder à conversão do valor correspondente aos honorários em favor da União (fl. 326), e alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 326/v). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. I. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, lá para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A UMA COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 323), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008552-95.2010.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de atrasados e honorários advocatícios. Embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fl. 190). Petição da União às fls. 200/202, informando que a exequente tem débitos inscritos na dívida ativa da União, e requerendo o bloqueio cautelar do crédito da exequente até a implementação da penhora no rosto dos autos. Decisão, determinando a alteração do ofício requisitório, para fazer constar que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará (fl. 203). Efetuada penhora e arresto no rosto dos autos da quantia de R\$ 6.424,38, referente à execução fiscal 0002273-83.2016.403.6106 em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção (fls. 212 e 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 223/224), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Secretária a transferência do montante de R\$ 6.544,33 (valor atualizado), à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da execução fiscal 0002273-83.2016.403.6106, conforme penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 212). Comunique-se ao Juízo da execução fiscal, servindo cópia da presente com ofício. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0712612-90.1998.403.6106 (98.0712612-6)** - USINA MOEMA - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP062649 - VALDEMAR FERNANDES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR. E Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO) X UNIAO FEDERAL X USINA MOEMA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra USINA MOEMA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos e a executada, intimada, efetuou o depósito do valor devido (fls. 542/543). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente às fls. 542/543 deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9983

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002794-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDOMIRO DA COSTA MACIEL

Fls. 41, 42 e 43/52: Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 303/537

**0004251-95.2016.403.6106** - SAULO MOLITOR(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

OFÍCIO Nº 976/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: SAULO MOLITOR.Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA -, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9984**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-62.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NELSON LOPES PEREIRA(SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação deste Juízo, que estes autos estão com vista à defesa sobre a informação da Receita Federal acerca do débito objeto destes autos, bem como de seu parcelamento, para manifestação.

**Expediente Nº 9985**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009090-76.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALDENOR VILARINHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao acusado VALDENOR VILARINHO, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, em audiência realizada em 23.04.2015 (fl. 170), tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comproventes de depósitos judiciais dos valores acordados em audiência (fs. 227/229 e 231). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Valdenor Vilarinho, brasileiro, divorciado, técnico instalador, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Quanto aos depósitos judiciais (fs. 227/229 e 231), considerando o tempo já decorrido entre a data da transação e o seu cumprimento, altero a destinação solidária dos referidos depósitos em favor da entidade beneficente Casa de Eurípedes desta cidade (CEF, agência 3970, conta: 003.00000087-3, CNPJ: 49.066.327-0001-55), servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, independentemente do trânsito em julgado.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0002606-40.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VILALVA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Vistos.EDIVALDO VILALVA e PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAÚJO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que:EDIVALDO VILALVA recebeu o benefício seguro-desemprego nos períodos de 05/10/2005 a 16/01/2005 e de 22/03/2011 a 18/08/2011, nos quais continuou trabalhando para PAULO RIBEIRO DE ARAUJO, único responsável pela empresa Transportadora ArFrio Ltda, simulando, assim sua demissão. Segundo declarações de Elísio Bega (fls. 07), que também foi funcionário de PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO, era comum na referida empresa que o empregado com cerca de cinco nos de registro simulasse sua demissão aa fim de receber o valor do FGTS e o seguro desemprego. EDIVALDO VILALVA, f.ls. 06, afirmou que, ao completar cinco anos de trabalho na citada empresa, pediu demissão com a finalidade de receber reforço econômico (sic). As verbas referentes ao Seguro Desemprego recebidas indevidamente pelo denunciado EDIVALDO VILALVA estão descritas como se segue: (...). Assim, agindo, EDIVALDO VILALVA, de forma deliberada e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, ao receber indevidamente as 10 (dez) parcelas do seguro desemprego, conforme descrito na tabela acima. Por sua vez, PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO, com a sua conduta de ter assinado a sua demissão na CTPS, mantendo o funcionário trabalhando, auxiliou, de forma direta e consciente, EDIVALDO VILALVA em seu desiderato criminoso de burlar o INSS e obter o benefício indevido.Decisão rejeitando a denúncia oferecida (fls. 75/76). Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 80/83). Nomeado defensor dativo à fl. 84. Acórdão, dando provimento ao RESE, para receber a denúncia oferecida, dada a inaplicabilidade do princípio da insignificância (fls. 135/139), transitado em julgado (fl. 150). Com o retorno dos autos, os acusados foram citados (fls. 163 e 165). O acusado Edivaldo apresentou defesa preliminar às fls. 173/190, e o acusado Paulo Augusto apresentou defesa preliminar às fls. 201/208. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 221/223). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fl. 258/259). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Edivaldo, e três testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Paulo Augusto (fl. 315), sendo declarada preclusa a oitiva das demais testemunhas. Ainda, foram colhidos os interrogatórios dos acusados (fls. 357). Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Nos termos do artigo 403 do CPP, tanto o MPF (fls. 359/361), quanto as defesas (fls. 366/369 e 370/374) requereram a absolvição dos acusados. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares de inépcia da inicial, arguidas pelas defesas, não devem prosperar, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal. Também devem ser afastadas as alegações de conexão com o processo 0004149-78.2013.403.6106, e de crime continuado, uma vez que se trata de condutas praticadas por agentes diversos, e em momentos diversos. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel).Em seu interrogatório, o acusado Edivaldo Vilalva (arquivo audiovisual - fl. 357) negou os fatos imputados na denúncia. Disse que é de Palmeira Doeste, nasceu lá e veio para Rio Preto, em 1995 ou 1996, não se lembra bem. Veio para trabalhar com açougue, mas não deu certo. Então, passou a trabalhar como motorista. Estudou até 8ª série, é casado, tem filhos, neto, e paga aluguel. Nunca foi processado antes, nem responde a outro processo crime. Nada tem contra Elísio e contra o Sr. Paulo. Não teve nenhum período em que trabalhou para o Sr. Paulo sem registro, recebendo seguro desemprego. O interrogando foi mandado embora e comprou um caminhão, só o cavalo. Antes de trabalhar com o caminhão, ficou uns 4 ou 5 meses parado. Após, começou a trabalhar com o caminhão, que quebrou na primeira viagem, então desistiu do caminhão. A seguir, trocou uma casa que tinha com outro caminhão, com carreta, que teve que financiar, e não deu certo de novo, perdeu a casa. Está negociando esse caminhão até hoje. Voltou a trabalhar com o Sr. Paulo há uns 4 anos. A empresa não manda os empregados embora quando chega nos 5 anos de trabalho. Afirma que não recebeu seguro desemprego trabalhando para o Sr. Paulo. Em seu depoimento na Delegacia, não foi acompanhado de um advogado, e não leu o documento antes de assinar. Não afirma que havia inverdade, mas não era bem o que ele quis dizer, disse sim que saiu da empresa e terminou a casa com o dinheiro do acerto. Por sua vez, o acusado Paulo Augusto Ribeiro de Araújo (arquivo audiovisual - fl. 357), em seu interrogatório, também negou os fatos imputados na denúncia. Disse que é do sul de Minas, e veio para cá em 1972, para trabalhar. Estudou até 4ª série. Tem uma transportadora, foi motorista por 23 anos, depois passou a ter sua transportadora. Não respondeu a outro processo criminal. Não tem nada contra Elísio Bega. A acusação não é verdadeira, acredita que é uma vingança do Elísio, ele queria pegar gerência da firma, mas não tem condições. Edivaldo não trabalhou para o interrogando recebendo seguro desemprego. Em uma vez, o interrogando mandou Edivaldo embora. Em relação aos valores recebidos, não acertou a dívida. Não tem nada contra Edivaldo, ele continua trabalhando para o interrogando. Elísio Bega entrou com ação trabalhista contra a empresa, e nessa ação que ele fez a denúncia do recebimento indevido do seguro desemprego. A empresa existe desde novembro de 1989, de 26 a 27 anos. O interrogando pagou todas as verbas ao Elísio, a ação foi por causa de uma diária, tudo já foi pago. O interrogando não tem intenção e interesse de pagar o débito do seguro desemprego. Quanto à prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha de acusação, Elísio Bega (arquivo audiovisual - fl. 315), que afirmou conhecer os acusados da transportadora ArFrio Ltda, onde trabalhou por 16 anos, Paulo é seu ex-patrão, entrou em 1993, foi registrado em julho de 1994, e demitido em outubro de 2009. Prestou um depoimento na Polícia Federal em fevereiro de 2012, pelo que se recorda, e disse que tomou conhecimento que o acusado Edivaldo pediu demissão e continuou trabalhando, recebendo seguro desemprego, o que realmente aconteceu, inclusive aconteceu com o depoente. Todos os funcionários, quando passavam de cinco anos de casa, eram obrigados a fazer esse acordo, e tinham a garantia de emprego quando terminassem os 5 meses do seguro. No caso do depoente, ele recebeu o seguro desemprego e também o salário. O depoente fez esse acordo uma vez, em 2006. Esse era um procedimento padrão da empresa. Tem conhecimento que esse acordo foi feito com o Edivaldo e com Joaquim Anselmo. José Reinaldo não chegou a trabalhar cinco anos lá. O depoente trabalhou de 15 para 16 anos na empresa. O depoente entrou com ação trabalhista contra a empresa, cobrando diárias e salário fixo. O depoente foi duas vezes na Polícia Federal, de livre e espontânea vontade, para prestar depoimento sobre o recebimento do seguro desemprego. Isso aconteceu quando o depoente já tinha ajuizado a ação trabalhista. O depoente foi demitido em 2006 para poder receber o seguro desemprego. O Edivaldo entrou na empresa depois do depoente. Quando Edivaldo foi demitido para receber o seguro, o depoente já havia saído da empresa. A ação trabalhista do depoente foi para cobrar verbas trabalhistas que não foram pagas. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Edivaldo Vilalva: Fábio Renato Farias (arquivo audiovisual - fl. 315), que disse conhece Edivaldo do trabalho, trabalharam juntos, ele era motorista, mas não sabe dizer quanto tempo ele trabalhou lá. Quando ele saiu da empresa, foi trabalhar com caminhão, por bastante tempo, mas não sabe dizer exato quanto tempo. Atualmente, Edivaldo trabalha em empresa. Não sabe dizer se na empresa há alguma simulação para que o funcionário fazer acordo para continuar trabalhando quando é demitido. O depoente trabalha na empresa desde 2000, é técnico de refrigeração. O dono da empresa é o Sr. Paulo. Edivaldo era e atualmente é motorista. Não sabe dizer se Edivaldo saiu algum período da empresa e continuou trabalhando sem registro. Isso não aconteceu com depoente e não sabe dizer se acontece com alguém. E Nemir Antônio Domelas (arquivo audiovisual - fl. 315), que afirmou atualmente trabalhar na empresa ArFrio, como motorista. Esta é a terceira vez que trabalha nessa empresa. Nunca fez acordo para receber seguro desemprego. Sabe dizer que Edivaldo trabalhou na empresa também por três vezes. Pelo que sabe, Edivaldo não fez acordo para receber seguro desemprego, ele saiu para comprar caminhão. Edivaldo ficou de 9 a 10 meses trabalhando com o caminhão. O caminhão não deu certo, então ele parou e voltou a trabalhar na empresa. Quando o depoente saiu da empresa, nos três períodos, trabalhou em outras empresas. Na primeira vez durou mais ou menos 4 anos, a segunda vez durou uma 3 anos e 4 meses, e agora faz 13 meses que trabalha lá. Só na última vez que saiu da empresa é que recebeu seguro desemprego. Edivaldo é motorista na empresa, e ele saiu para comprar um caminhão, comprou mesmo, o depoente viu o caminhão. Ele viajou particular com o caminhão. Não sabe dizer se Edivaldo recebeu seguro desemprego. Quando o depoente saiu da empresa, não ficou com pendências. Conheceu o Elísio, trabalhou com ele por mais ou menos 3 anos. Ainda, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo acusado Paulo Augusto Ribeiro de Araújo: Ricardo Ribeiro de Abreu (arquivo audiovisual - fl. 315), afirmou que trabalha na empresa há 6 anos, desde 2010, é operador logístico, sendo que escala caminhão por viagens, remaneje para carregar retorno, etc. No período em que trabalhou na empresa, não teve notícia nem presenciou nenhum motorista que foi mandado embora e continuou trabalhando na empresa e recebeu seguro desemprego. Há mais ou menos 5 ou 6 funcionários que já trabalharam ou ainda trabalham há mais de 5 anos na empresa. Não há muita rotatividade de motoristas na empresa, atualmente. Sobre o fato de alguma empresa que reclamou do motorista e este ter sido demitido, não aconteceu, aliás, lembra-se apenas de um caso, mas há muito tempo. A empresa trabalha para várias empresas, para a Polengi, e outros laticínios também. O depoente conhece o acusado Edivaldo, hoje ele trabalha na empresa. Na primeira vez que teve contato com ele, ele saiu da empresa e comprou um caminhão, da Contato, são chamados agregados, e foi trabalhar com uma carreta agregada, trabalhou na Cargil e outras empresas. Edivaldo ficou mais de um ano fora da empresa. Sabe que ele foi demitido, parou de trabalhar e saiu da empresa. Agora retornou na empresa. Willian Mitsuzo Tanaka (arquivo audiovisual - fl. 315), que disse que trabalha na empresa ArFrio desde 2006, é gerente administrativo. Tem contato com uma parte do departamento pessoal. Nesses 10 anos de trabalho, não ouviu dizer que algum funcionário teria feito um acerto e continuado a trabalhar na empresa para receber seguro desemprego. Conhece Elísio Bega e Edivaldo Vilalva. Quando os dois foram desligados da empresa, o depoente já trabalhava nesse setor. Sabe que quando Edivaldo saiu da empresa, comprou um caminhão particular, chegou a ver o caminhão. Era um Scania, cavalo. Sabe disso porque tinha contato com ele. Ele se desligou da empresa e já comprou o caminhão. Não sabe se Edivaldo recebeu seguro desemprego. Não sabe de nenhum funcionário que tenha saído da empresa e continuado a trabalhar lá. O dono da empresa é Sr. Paulo Augusto Ribeiro de Araújo. Edivaldo e Elísio trabalharam com o depoente, o depoente entrou depois deles, eles saíram e o depoente continuou. Eles não voltaram para a empresa. Hoje Edivaldo voltou a trabalhar na empresa. Edivaldo ficou mais ou menos um ano e meio fora da empresa, depois retornou. E Marco Antônio da Silva (arquivo audiovisual - fl. 315), que afirmou ter trabalhado na empresa ArFrio de 2001 a 2007, não se recorda bem, trabalhou mais de 5 anos. O depoente pediu demissão, e não voltou a trabalhar lá. Hoje trabalha em outra transportadora, trabalha com frutas, e é motorista também. Durante período em que trabalhou na empresa, não ouviu dizer de algum funcionário que foi demitido, recebeu seguro desemprego, e continuou trabalhando na empresa. O dono da empresa ArFrio é o Sr. Paulo. O depoente foi para outra empresa, que não tem nada a ver com a ArFrio. Pediu demissão para parar de viajar, foi para outra empresa direto, também como motorista, mas ficava mais na cidade. Não recebeu seguro desemprego. Saiu de uma empresa e já entrou direto na outra. Conheceu Edivaldo. Não se recorda se quando entrou na empresa Edivaldo já estava lá. Acredita que quando saiu, Edivaldo continuou lá. Não se recorda de Edivaldo saiu alguma vez da empresa. Os depoimentos colhidos não são convincentes no sentido de que houve por parte dos acusados a conduta descrita na inicial. E nada foi constatado que desabonasse a conduta dos acusados no desempenho de suas funções laborais na empresa ArFrio. Assim, pode-se concluir, pelo documentos constantes dos autos e pelos depoimentos prestados, que não há indícios de que Edivaldo Vilalva tenha recebido seguro desemprego concomitantemente com o trabalho na empresa do acusado Paulo Augusto. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação do acusado, impõe-se a absolvição. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação dos acusados. Condenar os acusados à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-los, parece providência desproporcional e desarrazoada. Resta apenas, pois, a absolvição dos acusados, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para os acusados, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva.Ademais, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, pela ausência de provas suficientes da autoria e materialidade do delito. Sendo assim, só resta a absolvição dos acusados pela ausência de prova de ter os acusados cometido os fatos a ele imputados, descritos na denúncia. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os acusados EDIVALDO VILALVA e PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAÚJO, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07), para os acusados EDIVALDO VILALVA, brasileiro, separado, motorista, RG: 12.344.271-0-SSP/SP, residente à Avenida Carlos Nunes Matos, 168, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP; e PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, brasileiro, divorciado, empresário, RG: 63431427-SSP/SP, residente à Avenida Nunes de Marcos, 160, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado.Os honorários das defensoras dativas, nomeadas à fl. 84, serão fixados, e o necessário ao pagamento expedido, após o trânsito em julgado da presente sentença.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2376

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000022-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-62.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 305/537

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 421, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, bem como para manifestação sobre fl. 438. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0003732-57.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA ESTELA CONDE - ME

Considerando que resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0007198-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0225/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGARÇAS/GO Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu(s): STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e OSMAR DE SOUZA SANTOS. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGARÇAS/GO para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): 1) STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.731.857/0001-03, na pessoa de seu representante legal; 2) OSMAR DE SOUZA SANTOS, portador do CPF nº 897.771.581-49, AMBOS no seguinte endereço(a) Assentamento Oziel Alves Pereira, nº 72, Beija Flor, Baliza/GO. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 78.817,35 (setenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos - valor posicionado em 18/12/2015) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinquenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 260). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001988-90.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR (SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que junte(m) cópia do Contrato Social da empresa embargante onde conste qual dos atuais sócios tem poderes para representá-la em Juízo. Ante o pedido de Justiça Gratuita, informem os requerentes RAFAEL e DANILO a sua profissão. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0)** - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCÍDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA (SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado onde aguardarão o pagamento do precatório expedido. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000849-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000849-3)** - CYRO SASAKI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 163/169. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-71.2007.403.6106 (2007.61.06.001557-0)** - YOLANDO MARTINIANO DE SOUZA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8)** - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 423/428. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003812-94.2010.403.6106** - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004571-87.2012.403.6106** - CILENE ALEXANDRE (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 166/171. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005592-98.2012.403.6106** - IVONE DE LIMA CIRELLI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 277/285. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006207-88.2012.403.6106** - OSWALDO DIAS DA SILVA (SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 169, onde o processo foi extinto sem resolução do mérito e condenada a UF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00. O exequente apresentou cálculos (fls. 176/178), com os quais concordou a União Federal (fls. 184). Considerando que o depósito efetuado (fls. 216) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007140-61.2012.403.6106** - ARACI ORSINI VITERI (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 73/76, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 131/132 e 146) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004351-55.2013.403.6106** - MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos documentos retro juntados. Compulsando os autos observo que resta controvérsia sobre as condições especiais de laboro do autor no Hospital Auxiliadora, no período de 01-04-1986 a 27-10-1986 e na Casa Transitória N. Sra. Aparecida, no período de 01-06-1995 a 20-11-1995. Apresentou o autor documentos que comprovam o exercício de sua atividade às fls. 51/53, na Casa Transitória e fls. 194/198, no Hospital Auxiliadora e que permitem, conforme a manifestação do INSS à fl. 204, verso, o enquadramento profissional pelo decreto 53.831/91. Assim, venham os autos conclusos para sentença, vez que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da causa.

**0002702-21.2014.403.6106** - EDISON LUIS FELIPPE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de esclarecimentos feito pelo INSS sobre o grau de deficiência apurado pelo perito judicial (fl. 317), vez que a análise da redução da capacidade decorrente da cegueira e sua natureza (leve ou moderada) será sopesado ao azo da sentença. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003184-32.2015.403.6106** - RUBENELI BUENO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do PPP juntado às fls.238/249, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0005211-85.2015.403.6106** - AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, que visa a anulação do Processo Administrativo nº 630572115 e cancelamento do auto de infração nº 01832/2010 que culminou com a aplicação de multa pecuniária à autora. Diz que foi autuada porque um de seus pilotos, ao pulverizar produto químico em área canavieira, teria realizando curvas de reversão sobre um condomínio residencial à baixa altura, o que teria exposto a risco pessoas e bens. Defende-se a autora alegando que o produto aplicado é totalmente biológico, não oferecendo qualquer nocividade ao ambiente ou aos seres humanos. Alega que em decisão proferida pelo delegado da ANAC, os argumentos e as provas por ela apresentadas foram julgados improcedentes, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 pela infração. Sustenta que após regular interposição de recurso, a junta recursal negou provimento às razões apresentadas, e embora tenha convalidado o auto de infração acima mencionado, alterou o enquadramento legal, excluindo a tipificação constante da regra especial e aplicando uma constante de regra geral, resultando no aumento da multa para R\$ 20.000,00. Após a interposição de novo recurso, a junta recursal novamente negou provimento às razões apresentadas, mantendo o aumento da pena de multa, mas fixando-a em R\$ 14.000,00. Sustenta a autora que não foi intimada pessoalmente dos fundamentos desta decisão vez que seu inteiro teor estaria disponível apenas na rede mundial de computadores, no sítio oficial da ANAC. Sustenta também que a alteração do enquadramento da infração em grau de recurso viola o princípio da reformatio in pejus, estando evadido de ilegalidade. Por fim, aduz que o reequadramento ocorrido é ilegal por violar o princípio da especialidade, vez que a tipificação adotada no auto de infração seria específica, enquanto que a adotada após o reequadramento na fase recursal seria genérica, além de mais gravosa. Diante disto, pretende a anulação do Processo administrativo e o cancelamento do auto de infração com o reconhecimento da nulidade decorrente da não intimação pessoal do inteiro teor da decisão proferida pela junta de recursos, pela violação do princípio da especialidade e pela violação do princípio da vedação da reformatio in pejus diante do reequadramento da decisão em grau de recurso. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/70). Citada, a ANAC apresentou contestação contrapondo-se às alegações iniciais (fls.107/191). Advêdo réplica às fls. 194/213 e o pleito de antecipação da tutela foi postergado para o momento da sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora foi autuada porque no dia 21/10/2009 a aeronave PT-UAS, de sua propriedade, estava executando curvas de reversão sobre condomínio residencial, à baixa altura, expondo a risco pessoas e bens no solo. O auto de infração foi fundamentado no item 137.49 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 137, combinado com o artigo 302, III e da Lei 7.565/1986:137.49 - OPERAÇÕES SOBRE ÁREAS DENSAMENTE POVOADAS(...)Exceto nos casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes, ninguém pode operar uma aeronave agrícola contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre. Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:(...)III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos(...)e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; Em decisão do recurso interposto pela autora, a Junta Recursal procedeu ao reequadramento do ato infracional, tendo sido convalidado o auto de infração, contudo modificado o enquadramento do item 137.49 do RBHA nº 137, combinado com o artigo 302, III e da Lei 7.565/1986 para o item 91.13 do RBHA nº 91, combinado com o artigo 299, II da Lei 7.565/1986: 91.13 - OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE (a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros. Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:(...)II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes; Sustenta a autora que o reequadramento realizado pela Junta de Recursos feriu o princípio da especialidade, vez que o auto de infração considerou que o ato em discussão teria infringido o disposto no item 137.49 do RBHA 137 que estabelece procedimentos específicos para as operações aeroagrícolas, entretanto, a decisão final procedeu ao reequadramento legal para o RBHA 91, que estabelece regras gerais que alcançam as operações de qualquer aeronave civil dentro do território nacional. Vejamos. O regulamento brasileiro de homologação da aeronáutica - RBHA nº 91 foi aprovado pela Portaria nº 482/DGAC de 20 de março de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 22 de abril de 2003 e estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Já o regulamento brasileiro de aviação civil - RBHA nº 137 foi aprovado pela Portaria nº 454/DGAC de 08 de Julho de 1999, Publicada no DOU Nº 139, de 22 DE JULHO DE 1999 e estabelece as regras de operação aeroagrícolas no território nacional, conforme abaixo transcrevo:137.1 - APLICABILIDADE (a) O emprego da aviação agrícola no Brasil é regido pelo Decreto Lei 917 de 07 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981. Conseqüentemente, este regulamento se restringe ao estabelecimento de normas e procedimentos, adicionais àqueles contidos no RBHA 91 - Regras Gerais de Operações Para Aeronaves Civis, visando assegurar padrões mínimos de segurança de voo aplicáveis às operações aeroagrícolas. (b) As operações Aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas, além de atenderem às prescrições do Decreto 86.765, devem atender às normas e procedimentos contidos no RBHA 91 - Regras Gerais de Operações Para Aeronaves Civis e neste regulamento. 137.3 - OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS Operações aeroagrícolas são operações aéreas que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas ou povoamento de água e combate a incêndios em campos e florestas. O RBHA 137.1 tem a sua aplicabilidade destinada a operações aeroagrícolas o que demonstra que é diploma destinado ao caso específico dos atos. No inciso b, ainda quanto à aplicabilidade, fica determinado que as operações aeroagrícolas devem atender, além do disposto neste regulamento, às normas contidas no RBHA 91..., querendo dizer que a intenção regulamentar é de que sejam aplicados cumulativamente. Todavia, havendo dispositivos diferentes nestes diplomas para os mesmos fatos, caracteriza-se o conflito aparente de normas, que para ser solucionado demanda a aplicação da regra hermenêutica da especialidade sem o que resta inconcebível a previsão de duas punições concomitantes para os mesmos fatos. O princípio da especialidade indica que para o caso concreto deve ser aplicada a normatização e conseqüentemente as punições pelo seu desrespeito que estão previstas no RBHA 137, vez que este se refere a serviços especializados de operação aeroagrícola. De fato, até o auto de infração consta como descrição da ocorrência: Inobservância de normas em operação aeroagrícola. Ou seja, aeronave agrícola. Não havendo previsão na regra RBHA 137 deve ser utilizado o RBHA 91, o que não é o caso dos autos onde se pretendeu substituir as infrações e as punições respectivas. Portanto, nesse aspecto, por violação do princípio da especialidade, agiu mal a autoridade administrativa fazendo a substituição do enquadramento. Este motivo, por si só, já ensejaria a anulação do ato administrativo de reequadramento da infração, devendo a mesma ser fixada nos dispositivos constantes do auto de infração. Contudo, defende também a autora a impossibilidade da alteração da decisão em grau de recurso para agravá-la, por violar o Princípio Constitucional da vedação da reformatio in pejus. Assim passo a apreciar também esta alegação. Hely Lopes Meirelles, ensina que processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo(...) não há processo sem procedimento, mas há procedimentos administrativos que não constituem processo (...) O que caracteriza o processo é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia (...) Dessa forma, processo administrativo propriamente dito é aquele que se constitui em razão de litígio, controvérsia, entre a Administração e o administrado ou o servidor, ao passo que o impropriamente dito (procedimento administrativo) corresponde a mero expediente administrativo. A distinção ganha relevância, pois a interposição de recursos somente se verifica nos processos administrativos litigiosos. Ao tratarmos de recursos, convém mencionar que a Administração Pública, em razão do poder-dever de autotutela, tem sobre seus atos e agentes meios de controle, podendo anular, revogar ou alterar seus atos e punir seus agentes por meio da revisão de atos ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Com a competência da Administração para a aplicação de penalidades, surge o instituto que se poderia denominar de Direito Penal Administrativo, reputado por Andres Serra Rojas como o que tende ao estabelecimento das infrações administrativas, necessárias para o funcionamento da Administração Pública, e o seu adequado regime de sanções. Todavia, o instituto do Direito Penal Administrativo não se confunde com o Direito Penal em razão do ilícito a que visa punir, pois enquanto este almeja a prevenção e a repressão da delinquência, considerada como conduta violadora dos bens jurídicos em geral (vida, integridade física, patrimônio etc.), a Administração pune, basicamente, comportamentos que infringem deveres de obediência ou de colaboração dos indivíduos para com a atividade dos entes públicos na busca do interesse geral. Esse poder da Administração, inclusive, foi reconhecido pelas Súmulas n. 346 e 473 do STF, in verbis: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse diapasão, caracterizado pela aplicação de sanções e a determinação da exata medida entre a liberdade concedida aos administrados e a autoridade decorrente dos poderes conferidos à Administração, é que se insere a polêmica da reformatio in pejus. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello comentando sobre o poder disciplinar da Administração, diz igualmente, a reformatio in pejus não é interdita ao Direito Administrativo, sob pena de frustrar ação fiscalizadora ou diretora dos órgãos de controle e hierarquia, a fim de não agravar a situação do administrado, com prejuízos à Administração Pública. Esse princípio tem a sua aplicação restrita ao Direito Judiciário e se estende ao terreno do Direito Administrativo tão-somente quando se trata de recurso do próprio interessado em processos quase contenciosos. De outro giro, a possibilidade do agravamento da pena em grau recursal nos processos administrativos decorre da interpretação do único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99, o qual estipula que: Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer agravamento à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Nesse sentido, não há entendimento pacífico sobre a reformatio in pejus. Há aqueles que entendem que a norma deve ser aplicada, por interpretação extensiva, no processo administrativo, e outros que advogam entendimento contrário, ou seja, no sentido de que não há por que estender o postulado no processo administrativo, por serem diversos os elementos inspiradores desse modelo. Este Juízo comunga com o entendimento de que há possibilidade da reformatio in pejus desde que a Administração abra prazo para manifestação do recorrente. De fato, o princípio da vedação do reformatio in pejus decorre do triângulo processual que exige imparcialidade do órgão julgador, cabendo as partes pleitear, cada qual, os termos da reforma das decisões. Já no caso do processo administrativo a relação processual não é triangular mas sim linear, administração X recorrente e não haveria alguém em nome da administração a pleitear a majoração até porque ela é quem fará o julgamento. Nesse contexto, portanto, tenho que a administração, desde que permita ao recorrente saber da intenção, leia-se reequadramento, voltada para a majoração, não há violação dos direitos constitucionalmente tutelados. Sendo assim, neste aspecto, não procedem os reclamos da parte autora. Finalmente, insurge-se também a autora acerca da validade da intimação, que embora feita pessoalmente, disponibilizou o inteiro teor da decisão apenas por meio eletrônico, na rede mundial de computadores, sítio da ANAC, conforme documento de fls. 66. Sucede que, com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, a crença de que a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem caráter informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. A razão desta interpretação que ora se expõe é consentânea com o art. 4º, caput e 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis: (...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Destarte, atualmente, os Tribunais estão autorizados a colocar à disposição das partes o Diário da Justiça eletrônico, o qual pode não ter conteúdo meramente informativo. Contudo, este Juízo entende que no caso em apreço, como se trata de comunicação de decisão punitiva, a intimação não pode ser por extrato, devendo ser comunicada em inteiro teor, de forma a garantir o princípio da publicidade e porque não dizer o princípio da ampla defesa, vez que ao acusado é dado saber todos os motivos que foram utilizados na sua condenação. A regra, tenho firme convicção, deve ser obedecida tanto no âmbito penal como no administrativo disciplinar. Não bastasse, resta claro que em estando o órgão prolator em Brasília, a necessidade de deslocamento até aquela urbe para obtenção do conteúdo da decisão configuraria claro obstáculo ao legítimo direito de recorrer ou mesmo de saber os motivos pelos quais foi condenado. Reforçando o entendimento acima esposado, este Juízo tentou consultar a decisão no link informado no documento de fls. 66 e não obteve êxito. O link direcionou para uma página da ANAC, mas não levava diretamente à decisão. Observe que a intimação da decisão (fls. 66) não informou sequer a data do julgamento o que dificultou ainda mais a localização no site. Quando finalmente, foi localizada a ata de julgamento, realizado no dia 28/05/2015, o documento relativo à decisão da autora, gravado em arquivo PDF, não estava disponível para visualização. Outras decisões, já prolatadas em 2016 estão disponíveis, mas a que está sendo tratada nestes autos não. Seguem cópias das telas consultadas no sítio da ANAC: Por este motivo, como o link fornecido efetivamente não funciona, entendo que aquela intimação se tornou ineficaz. Finalmente, improcedo o pedido de cancelamento do auto de infração nº 01832/2010, vez que não constato ilegalidade em sua lavratura. O mesmo indica a tipificação adequada aos fatos transcritos na autuação e estes não foram sequer contestados. A autora não nega a realização da operação no dia e local apontado, ou seja, sobre condomínio residencial, limitando-se a argumentar que foi aplicado produto totalmente biológico que não oferecia nocividade à saúde humana e que o tratava-se de piloto experiente. Todavia, a infração não tinha como motivo a toxicidade do produto mas sim as manobras a baixa altitude, risco que não é afastado pela experiência do piloto, esta presumida pela sua habilitação. DISPOSITIVO Destarte, com consentário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para anular a decisão proferida pela Junta Recursal da ANAC (fls. 44/49) e todos os atos a ela subsequentes. IMPROCEDE o pedido de anulação do auto de infração 01832/2010. Arcará a ré com honorários de R\$ 5.000,00, ante o mínimo valor da causa nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas processuais em reembolso na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005424-91.2015.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)

Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, criada por meio do Decreto 3.848/2001, tem como finalidade gerir bens e direitos da União e entidades integrantes da administração pública federal e, além disso, pode assumir obrigações destas. Por essa razão, acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e determino sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. Dou por citada a EMGEA considerando o seu comparecimento espontâneo, devendo ser intimada para regularizar a sua representação processual, com prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de exclusão da lide da Caixa Econômica Federal, resta indeferido, eis que o interesse, nesta ação, se define pela repercussão econômica para o agente financeiro contratante do mútuo, no caso, a Caixa. Trago julgados: Trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 530500 Processo: 199972000106000 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/12/2002 Documento: TRF400086530 Fonte DJU DATA: 29/01/2003 PÁGINA: 456 DJU DATA: 29/01/2003 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Ementa SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA - Não há previsão legal ou contratual para o pedido de extinção do mútuo, sem o retorno do valor emprestado ao Mutuante, embasado em alegações genéricas acerca da majoração excessiva dos encargos contratuais. - As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à parte postulante, sem a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos. Precedentes desta Corte. - A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. - Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 521827 Processo: 199903990792292 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF300049058 Fonte DJ DATA: 22/02/2000 PÁGINA: 471 Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA Ementa PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR - SFH. ANULAÇÃO DE LELÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI N° 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NO DECRETO-LEI N° 2.291/86. II - NÃO CABE AO MUTUÁRIO, QUE SOMENTE SE SOCORRE DA VIA JUDICIAL, APÓS REALIZADO O LELÃO EXTRAJUDICIAL, DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. III - APELAÇÃO PROVIDA. A preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006337-73.2015.403.6106 - JORGE LUIZ TAKAHASHI(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação de tutela com o fito de que se seja determinada a retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. Alega o autor que em contato com uma agência da ré, visando esclarecer os motivos da negativação de seu nome, onde não obteve êxito acerca de tais informações. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 19). Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Verifico que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado, do qual o autor é fiador, não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. A ausência de outorga uxória alegada pelo autor não prospera, na medida que eventual vício de consentimento só poderia ser trazido pelo conjuge prejudicado: aplicação do princípio segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Trago jurisprudência: AGRESP 201100020189 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232895 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Siga do órgão STJ Órgão Julgador QUARTA TURMA DJE DATA: 13/08/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Ementa - ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ALEGAÇÃO PELO PRÓPRIO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo conjuge que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros. Precedentes. 2. A subsistência de fundamento inatocado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF. 3. Ao reparar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Data da Decisão 04/08/2015 - Data da Publicação - 13/08/2015 Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Assim, não suspensa a exigibilidade da dívida, não faz jus o autor ao impedimento de constar seu nome, ou mesmo à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), razão pela o pleito não merece guarda. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela de urgência. Venham conclusos para sentença.

**0000742-59.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito proposta em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação de tutela com o fito de que se abstenha a ré de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito ou se já incluído, determine a sua retirada. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 313). Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discute contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para a requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Verifico que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que o contrato existe e até que seja analisada sua validade ou não, cumpre a autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo, valendo ressaltar que mesmo com a cobrança dos encargos que entende abusivos, a autora se manteve utilizando e fazendo gastos com o seu cartão de crédito. Ainda observo que os extratos de fls. 73/138 e 220/310 denotam claramente que mais que os encargos, a autora usou o crédito do cartão, não pagando as faturas correspondentes. Assim, não suspensa a exigibilidade da dívida, não faz jus a autora ao impedimento de constar seu nome, ou mesmo à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), razão pela o pleito não merece guarda. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5) - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO X ADAUTO MARCOLINO DE MELLO X ADILSON MARCOLINO DE MELLO X JORGETE DE MELLO GOLGHETO X JANETE BRIGIDA DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 188/189, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 285/289) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001768-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/99. Indefiro o pedido da CAIXA de designação de audiência, vez que tal pedido já foi deferido na ação principal - Execução nº 0005618-28.2014.403.6106. Abra-se vista ao vencedor (embargante) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006036-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106) DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Determino o desentranhamento da petição da CAIXA protocolizada sob nº 2016.61060011410-1, juntada às fls. 160/168, vez que já foi apresentada à época às fls. 136/149, devendo permanecer somente a Procuração de fls. 169. A petição desentranhada deverá ser arquivada em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Considerando que a CAIXA queudou-se silente quanto ao despacho de fls. 158, DEFIRO a inclusão no polo ativo da executada BIANCA CRISTINA SINIBALDI, devendo a mesma regularizar sua representação processual, juntado Procuração nestes autos, bem como petição qualificando-a, nos termos do art. 319, II do CPC/2015. Com a juntada, encaminhe-se e-mail ao SUDI para sua inclusão no polo ativo. Após retornem os autos para apreciação do pedido formulado às fls. 152/157. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000183-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0004422-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-97.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas dos valores depositados, conforme requerido às fls. 33/34. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0002070-97.2011.403.6106). Após, venham aqueles autos conclusos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000828-30.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR DE MELO X MARCOS ALVES PINTAR**

Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, primeiro ao embargante. Intimem-se.

**0002164-69.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106) SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 72/90: Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça pelos motivos já expostos na decisão lançada a fls. 69. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intime(m)-se.

**0002752-76.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-48.2015.403.6106) ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se novamente os embargantes para que regularizem a representação processual, juntando Procuração nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Quanto a justificativa apresentada às fls. 55/56, deixo observado que será aplicado, quando da prolação da sentença, o disposto no art. 917, parágrafo 4º, II do CPC/2015. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003454-22.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

Intime-se a embargante para:a) Promover emenda a inicial indicando o imóvel objeto destes autos, bem como a matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis;b) Juntar cópia da matrícula do imóvel objeto destes embargos;c) Promover emenda inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares;d) Juntar cópia do Auto/Termo de Penhora do imóvel;e) Fornecer contrafé para citação da embargada Maria de Fátima Stuchi Graça;f) Esclarecer e comprovar que o Sr. RICARDO ANTONIO CHINELATTO tinha poderes para firmar o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra celebrado em 25/09/1997 de fls. 13, vez que o imóvel pertencia a Antônio Carlos Chinelatto, conforme Contrato de fls. 12 que faleceu em 15/11/2003 (fls. 14);g) Esclarecer e comprovar que a embargante tem direito sobre o imóvel, considerando o Contrato de fls. 13 e a Certidão de óbito de fls. 16, onde consta que a Sra. Deolindo Bandeira Calminatti deixou 04 filhos. Prazo: 15(quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o CPF da embargada Maria de Fátima Stuchi Graça: 109.435.648-40. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de fls. 109/111. Após, ao arquivo sobrestado conforme já determinado a fls. 108. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Intime-se a exequente para retirada da Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo nos autos, devendo a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o registro no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Outrossim, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, considerando o valor da dívida apresentada a fls. 244 e o valor pelo qual o imóvel foi adjudicado. Intime(m)-se.

**0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente para comprovar o cancelamento da penhora junto ao CRI, conforme determinado a fls. 489. Intime(m)-se.

**0000879-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TELXEIRA COQUEIRO(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 175/176. Requeira o vencedor(executado) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Considerando que resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005119-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACCOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 187/verso para pesquisa de endereço do executado IVO TADEU MOREIRA DE MARCO. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005274-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Fls. 146: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000816-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Considerando que resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação requerida pelo executado, manifeste-se a CAIXA acerca da penhora de valores de fls. 106. Intime(m)-se.

**0004928-96.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUIZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 127/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005344-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 70/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303325-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Fls. 66: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003908-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DROGARIA MENDONCA LTDA - ME X MARLI DE CASSIA MENDONCA X MARCOS HENRIQUE VICENTE

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: DROGARIA MENDONÇA LTDA ME e OUTROS Intime-se o executado MARCOS HENRIQUE VICENTE, com endereço na Rua Rio Solimões, nº 2859, Cohab, Cep. 15503-150, na cidade de Votuporanga-SP, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.734,34 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove(m) que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do(s) valor(es) bloqueado(s) será(ão) convertido(s) em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 107. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004653-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004658-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2016 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME E OUTROS Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 108/verso.Intime(m)-se os executados abaixo relacionados para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0004658-38.2015.403.6106:1) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Jaci, nº 3320, Vila Redentora, Cep. 15015-810, nesta cidade;2) ELIANE SILVA, com endereço na Rua Doutor Benjamin de Oliveira Abade, nº 360, Jardim Moyses, Cep. 15093-140, nesta cidade;3) PATRÍCIA JULIAO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Ipiranga, nº 481, apto. 12, Vila Curti, Cep. 15025-520, nesta cidade.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Em relação ao executado MARCELO AUGUSTO GONÇALVES, expeça-se Mandado de Intimação por Oficial de Justiça, nos endereços declinados às fls. 02 e 110.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005133-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMIR APARECIDO REMAIH FILHO - ME X ADEMIR APARECIDO REMAIH FILHO

Fls. 108/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Considerando que a exequente não possui interesse no veículo, proceda-se ao levantamento da Penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 89. Expeça-se mandado de intimação ao depositário do levantamento da penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005248-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005410-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005491-56.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007203-81.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000439-45.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILLE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 67/verso para pesquisa de outros endereços do executado.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003383-20.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106) SUZANA FERNANDES(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que nos autos principais, processo 0003382-05.2016.403.6106, foi determinada a realização de perícia no veículo apreendido, indefiro por ora a sua restituição. Com a vinda do laudo pericial o pedido será reanalisado.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000510-47.2016.403.6106** - THAYLLANNE HERCYLLLYA JUSTINO DE LIMA - INCAVAP X JOSIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP360108 - ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI) X REITOR DO INST FED DE EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - C VOTUPORANGA - SP

Considerando que após sucessivas intimações, somente agora a impetrante regularizou os autos, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002009-66.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da petição de fls. 260/265, junte a impetrante os documentos das incorporações mencionadas a fls. 261, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0002754-46.2016.403.6106** - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, sua inclusão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, disponibilizando a guia DARF do mês de Abril/2016, visando o seu integral pagamento e a não caracterização do inadimplemento, bem como a suspensão e cancelamento da inscrição dos débitos na dívida ativa. Aduz que realizou pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/14, na modalidade parcelamento de demais débitos - RFB, em 04/08/2014, com consequente pagamento da primeira parcela para produção dos efeitos, em 25/08/2014. Sustenta que em 16/09/2015, cumprindo e observando todas as regras pertinentes, realizou os procedimentos necessários para consolidação do referido parcelamento, sendo que realizada, pontualmente, desde o pedido de parcelamento, o pagamento integral das parcelas desde Agosto/2014 a Março/2016. Alega que sumariamente e sem qualquer notificação a impetrada a excluiu do parcelamento do mês de Abril/2016, não lhe sendo permitida a emissão da guia DARF no site da Receita Federal para pagamento e que os débitos dos processos nº 10850.400.007/2012-2, 10850.401.379/2011-85 e 10850.723.505/2011-50, objeto do parcelamento e consolidação, foram inscritos em dívida ativa em 15/04/2016. Diz que em diligência junto à Receita Federal, obteve informação que a referida exclusão teve como objeto o saldo residual pela consolidação dos débitos, em Setembro/2015, no valor aproximado de R\$ 300,00. Juntos com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado aduzindo que a impetrante optou/selecionou por consolidar o seu parcelamento em 120 meses, alcançando o total consolidado em 04/08/2014 (formalização do pedido), com as reduções previstas, no montante de R\$ 675.344,43, com antecipação no valor de R\$ 33.767,22 (a ser recolhida em até 05 vezes), e o parcelamento considerado a partir da segunda prestação no valor de R\$ 5.391,40, observando-se que estes valores tem por base a data da formalização do pedido. Ao que consta a impetrante recolheu a antecipação em 05 vezes e totalizou o valor original em R\$ 33.767,35 (05 vezes o valor recolhido da 1ª parcela de R\$ 6.753,47), sem considerar a diferença de cálculo da taxa Selic para a 2ª parcela em diante, durante os vencimentos de 25/08/2014 até 30/12/2014, entendendo ser suficiente para a antecipação constante no recibo de consolidação (R\$ 33.767,22). Diz que com relação aos valores das prestações (2ª em diante), passou a recolher o valor de R\$ 5.596,09 (vencimento em 31/01/2015), representando o valor original a amortizar de R\$ 5.346,89. Este valor original foi obtido pela impetrante dividindo por 120 prestações o saldo devedor após a dedução das antecipações, que corresponde a R\$ 641.577,21, resultando o valor original da 2ª prestação de R\$ 5.346,48. Cálculo erroneamente efetuado pela impetrante, pois deveria dividir por 119, tendo em vista que as antecipações correspondem à 1ª prestação, conforme definido no inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. O erro ocorreu com as prestações com vencimento entre 01/2015 e 08/2015, período em que foi a impetrante quem tinha a obrigação de calcular e recolher as prestações, conforme definido no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 12.996/2014. A partir da segunda prestação o valor original a amortizar de acordo com o recibo de consolidação é de R\$ 5.391,40. Esclarece também que o saldo devedor, que deu origem ao cancelamento do parcelamento, advém das prestações recolhidas entre 01/2015 e 08/2015, diferentemente das prestações de 09/2015 até 11/2015, quando a impetrante passou a obter a guia DARF por meio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet (portal e-CAC), com o valor original amortizado correto. A partir de 12/2015 a contribuinte não teve mais a disponibilidade de acesso à guia DARF pela Internet, pois o parcelamento foi cancelado automaticamente via sistema em 07/11/2015, tendo em vista o não recolhimento do saldo devedor até 25/08/2015. O pagamento do saldo devedor de R\$ 401,28, deveria obrigatoriamente ter sido realizado na data de 25/09/2015, mesmo após ter prestado informações para a consolidação, pois trata-se de condição para o deferimento do parcelamento, conforme art. 2º, parágrafo 6º da Lei nº 12.996/14 e como a impetrante não cumpriu com as condições para a consolidação do parcelamento, teve a sua opção regularmente cancelada. Quanto a alegação de que a impetrante não foi notificada do cancelamento de seu parcelamento, a impetrada diz que em consulta a Caixa Postal da empresa tem-se que foram encaminhadas 04 mensagens explanando sobre o período de consolidação e alertando sobre o cancelamento do parcelamento caso não fossem cumpridos os procedimentos previstos na legislação, sendo que todas as mensagens constam com lidas pela interessada. Ao final a impetrada alega a decadência na impetração deste mandamus, vez a impetrante teve ciência do cancelamento em 16/09/2015, quando do não recolhimento do saldo devedor até 25/09/2015 e também após a não obtenção das guias DARF a partir de 12/2015 para o recolhimento das prestações do parcelamento que fora cancelado automaticamente pelo sistema, ultrapassando os 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. É o relatório. Decido. O busil deste processo está em se definir se as falhas de recolhimento apontadas pela autoridade impetrada são suficientes para cancelar o parcelamento. A leitura da inicial e das informações dão conta que a impetrante tem a intenção e vem cumprindo o parcelamento. Do ponto de vista estritamente técnico, o cumprimento só aconteceu quando 100% do pactuado é cumprido, e no caso, como bem admite a impetrante, há falhas, como por exemplo não corrigir as parcelas da entrada do parcelamento (diferença de pouco menos que R\$500,00, numa entrada de mais de R\$30.000,00). Todavia, considerando o valor parcelado consolidado (R\$675.344,43), tenho que é desproporcional a exclusão do parcelamento, especialmente considerando a boa fé da impetrante em pagar as diferenças apontadas e seguir com o entabulado. Creio, inclusive, que é a melhor hipótese para ambas as partes. Trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFI. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFI, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinentes a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 00042333220114036112AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337247 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015 - Decisão 09/04/2015 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Como consectário, DEFIRO A LIMINAR para inclusão da impetrante ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, condicionando o seu processamento ao recolhimento das diferenças devidas, vez que resta clara a boa fé da mesma, o que se caracteriza pelas parcelas pagas e o diminuto valor das diferenças imputadas à correção SELIC das parcelas e a não incorporação da parcela inicial no total de número de parceladas, todas pequenas falhas sanáveis e aptas a estabilizar o parcelamento iniciado. Oficie-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Abra-se vista ao MPF para se manifestar. Com a manifestação, tomem conclusos para sentença.

**0003712-32.2016.403.6106** - IMOBILIARIA RODOBENS LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004086-48.2016.403.6106** - JOAO CARLOS PORFIRIO(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004102-02.2016.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que nestes autos a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifiquo que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 46/48. Intime-se a impetrante para regularizar as custas processuais, vez que não há comprovação do pagamento, considerando que o documento de fls. 44 não permite seu entendimento integral por falhas de impressão, não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000603-17.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE AIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Considerando a existência do Mandado de Segurança nº 0004541-86.2011.403.6106 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja cópia das principais peças estão juntadas às fls. 110/148, manifeste-se o impetrante. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)** - FRANCISCO BATISTA MENDONÇA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI LORA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 68/71, que condenou a ré a restituir os valores pagos a título de contribuição social sobre a remuneração do autor/vereador, referente às competências de julho de 2001 até setembro de 2004, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. O autor apresentou cálculos e a UF foi citada e interpôs embargos, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 282/284). Considerando que os valores depositados nas contas respectivas (fls. 304/305) agendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007637-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007637-5)** - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ADEMIR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 322/323, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos onde consta o valor dos honorários advocatícios a serem pagos e sem valor do principal, vez que as parcelas já foram pagas (fls. 349/357) e foi dada vista ao autor que concordou com os mesmos. As fls. 368/370 foram juntadas aos autos os comprovantes de depósitos nas contas respectivas referente aos honorários advocatícios e honorários periciais adiantados pela Justiça Federal. Destarte, em relação às parcelas de benefício em atraso, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VI, c.c. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924 II, do CPC/2015 quanto aos honorários advocatícios bem como ao reembolso dos honorários periciais. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011600-67.2007.403.6106 (2007.61.06.0011600-2)** - DENISE RODRIGUES GOMES (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENISE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 189/190, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 219/221) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6)** - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATORIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(a)s autor(a)s. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1)** - ABRAO DIAS CAVALCANTE (SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença e o retorno dos autos do Eg. TRF3, através da decisão de fl. 125 foi determinada a intimação do executado (INSS) para informar quanto à revisão do benefício, nos termos da mensagem de fl. 121 emitida pelo TRF3, bem como apresentação da memória de cálculo dos valores devidos. Não concordou o exequente com os cálculos apresentados às fls. 133/138, conforme manifestação e cálculos de fls. 141/147. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o executado expressou sua concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 151), cujas requisições de pagamento foram expedidas às fls. 162/163. Pagamento às fls. 169 e 258. Em sua manifestação de fls. 171/173 o exequente apresenta sua impugnação em relação do valor do benefício revisado. Manifestação do executado às fls. 184/190 e nova manifestação do exequente às fls. 193/194. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 195, 222, 235 e 254. Houve manifestação das partes e juntada de documentos. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL - HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo, dando por satisfeito o valor executado nestes autos conforme esclarecimentos prestados à fl. 255. Arcará o exequente com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) entre a diferença do valor pleiteado e o valor efetivamente pago, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4)** - INES TOFANELI SARAN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INES TOFANELI SARAN X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 39/40, que condenou a ré a restituir os valores pagos a título de imposto de renda sobre proventos pagos acumuladamente em razão de condenação judicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O autor apresentou cálculos (fls. 97/98) e citada a UF interps embargos, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 109). Considerando que os valores depositados nas contas respectivas (fls. 121/122) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008224-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008224-4)** - LUIZ CLEMENTINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 120/121, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 162/164) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008336-37.2010.403.6106** - GERALDO JOEL CAMPOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO JOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 179/181, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 316/318) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008704-46.2010.403.6106** - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FERNANDES GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 94/96, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 133/135) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003669-71.2011.403.6106** - EDNA BENEDITA CANDIDO (SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA BENEDITA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 125/127, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 193/195), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 198/199) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004641-41.2011.403.6106** - ITAMAR BATISTA DOMICIANO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 116/119, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 191/193), bem como os comprovantes de levantamento de fls. 196/197 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003565-45.2012.403.6106** - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 229/231, onde se busca a restituição dos valores descontados do benefício do autor indevidamente. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 293) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005721-06.2012.403.6106** - M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X MARCELO JOSE AZIZ (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) encaminhado(s) para o órgão responsável pelo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006891-13.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI (SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 153/156, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 188/190) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005552-48.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP311931A - ANDRESA CUNHA DE FARIA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 175/177, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o depósito efetuado (fls. 222), bem como o alvará de levantamento (fls. 229) e o extrato da conta respectiva (fls. 230) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000919-48.2001.403.6106 (2001.61.06.000919-0)** - NILSON PEREIRA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NILSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

**0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as fls. 322 e 327: DECISÃO/OFÍCIO Nº 0536/2016. Considerando a petição de fl. 313/314, defiro a expedição do ofício referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Fernando Vidotti Favaron. Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as fls. 322 e 327: DECISÃO/OFÍCIO Nº 0536/2016. Considerando a petição de fl. 313/314, defiro a expedição do ofício referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Fernando Vidotti Favaron. Ofício-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, o valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1181, conta nº 1181005509566056, nos termos do art. 49, da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Proceda-se ao cancelamento da requisição expedida à de fl. 305, para que possa ser expedido novo ofício em nome do interessado, nos termos do art. 53, da referida resolução. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se. E também fl. 327: DECISÃO/OFÍCIO Nº 0605/2016. Chamo o feito à ordem para retificar o 3º e 4º parágrafos de fl. 322. Ofício-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento e devolução ao erário do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1181, conta nº 1181005509566056, nos termos do art. 53, da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Com a notícia, expeça-se novo ofício em nome do interessado Dr. Fernando Vidotti Favaron. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008666-78.2003.403.6106 (2003.61.06.008666-1)** - OSNI JOSE POCCEITI(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI JOSE POCCEITI

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0595/2016. Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 00303491 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 255. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que a executada não compareceu à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0009502-17.2004.403.6106 (2004.61.06.009502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON TIBURCIO(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TIBURCIO

Indefiro a remessa destes autos à contadoria requerido pelo executado a fls. 149, vez que inoportuno nesta fase processual. Não concordando com os cálculos apresentados pela exequente deve o executado impugná-los nos termos do art. 525 do CPC/2015. Ratifico a gratuidade da justiça concedida ao executado a fls. 43. Intime(m)-se.

**0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)** - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 163/165, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Houve execução provisória de sentença, embargada, cujos embargos foram julgados procedentes (fls. 185). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 210, 215 e 227), bem como os comprovantes de levantamento de fls. 212, 219/220 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010210-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010210-0)** - LUIZ CARLOS COLOMBINE X SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS COLOMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 59 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinado, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Egr. Tribunal. Intime(m)-se.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, já formulado pelo executado às fls. 258/259, vez que não foi interposto à época embargos monitorios e consequentemente sentença com a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato. Portanto, continua válido as condições do contrato original. Intime-se novamente o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor remanescente apresentado pela exequente, conforme determinado a fls. 273. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga para constatação e reavaliação dos bens penhorados de fls. 214. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7)** - ANDRES ISQUIERDO PEREZ(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANDRES ISQUIERDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 307, eis que alcançado pela preclusão nos termos do art. 507, do CPC/2015. Anoto que há manifestação do autor(fl. 290) concordando com o cálculo apresentado pelo INSS. Observo ainda que houve vista ao autor da expedição dos ofícios à fl. 294, sem manifestação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**0008055-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008055-7)** - PEDRO JOSE PEREIRA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0594/2016. Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 86400100 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 206. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Chamo o feito a ordem. Considerando as petições juntadas às fls. 180/182 e 197/199, intime-se o espólio de Nilza Rodolpho Biazzi para que regularize sua representação processual, vez que o Substabelecimento sem reservas de poderes, juntado a fls. 182 refere-se a Procuração de fls. 51 outorgada à época pela executada, que posteriormente veio a óbito. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0006167-77.2010.403.6106** - DEVANIR ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 153/158, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 244). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 262/264) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Com o trânsito em julgado da sentença, as executadas, através da decisão de fl. 223, foram intimadas a apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido. A executada, Caixa Econômica Federal, efetuou os depósitos de fls. 225/226. A exequente apresentou a manifestação de fls. 230/235. As fls. 238/239, foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Efetuado o bloqueio BACENJUD em relação à executada Medrado & Medrado Lotéricas Ltda., esta peticionou às fls. 244/245, comprovando o depósito de fl. 246. Considerando o depósito, foi determinado o desbloqueio dos valores, conforme decisão de fl. 249. Impugnação da executada Caixa Econômica Federal às fls. 252/253, juntando o depósito complementar de fls. 256/259. Manifestação da exequente às fls. 266/267 e 273/277. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 280 e 301. Manifestação da contadoria às fls. 284/286 relativamente à executada Medrado & Medrado Lotéricas Ltda., apurando a seguinte diferença: R\$ 767,49 (setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) à exequente e R\$ 116,37 (cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores posicionados em janeiro/2015. Manifestação da contadoria às 303/307 e 319/320 informando que o cálculo da executada Caixa Econômica Federal de fls. 254/255 foram elaborados de acordo com o julgado. As fls. 314 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento do valor incontroverso, relativamente à executada Medrado & Medrado Lotéricas Ltda. Dos valores depositados pela executada Medrado & Medrado Lotéricas Ltda. remanesce o valor de R\$ 826,03 (oitocentos e vinte e seis reais e três centavos), conforme documento juntado à fl. 329. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL - HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo às fls. 284/286 em relação à executada Medrado & Medrado Lotéricas Ltda., fixando o valor de R\$ 767,49 (setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) ainda devido à exequente e R\$ 116,37 (cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos) devidos a título de honorários advocatícios, com valores posicionados em janeiro/2015. Homologo, ainda, os cálculos de fls. 303/307 e 319/320 relativamente à executada Caixa Econômica Federal, dando por satisfeito o valor executado nestes autos. Considerando o valor remanescente na conta 005-17679-0 e o valor ainda devido pela executada Medrado, remetam-se os autos à contadoria apenas para atualização dos valores devidos (fls. 284/286) para esta data (21/06/2016). Com a atualização, especia-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se a executada Medrado & Medrado Lotéricas Ltda. para pagamento da diferença apurada. Nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC/2015, condeno a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor das diferenças não pagas espontaneamente (Caixa Econômica Federal - fls. 252/255 e Medrado & Medrado Lotérica Ltda. - fl. 284/286). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003480-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que expirou o prazo de validade e o interessado não retirou o Alvará de Levantamento expedido sob nº 034/2016, proceda a Secretaria o cancelamento do referido Alvará, bem como ao descarte das respectivas cópias, arquivando o original do Alvará em pasta própria, certificando-se. Especie-se outro Alvará de Levantamento conforme requerido a fls. 216. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005876-72.2013.403.6106** - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELSIVALDO GOMES X A.C. PINTO E SILVA - ME X NELSIVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 54/55, que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2500,00. O autor apresentou cálculos (fls. 63/64) e intimados os executados não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo que os valores foram bloqueados e convertidos em penhora (fls. 76/78 e 79). Foram expedidos os alvarás de levantamento, que foram retirados pelo exequente (fls. 87/88) e às fls. 91 foi juntado extrato que informa que os valores foram sacados das contas respectivas. Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006115-76.2013.403.6106** - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ HENRIQUE CASTELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 30/06/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos que comprovam a identidade de quem fez o levantamento do alvará de fl. 105. Com a resposta, intime-se pessoalmente e por mandado o receptor para fazer a devolução do valor de R\$ 16.205,86 no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei, vez que além da ordem judicial para devolução, o recebimento é indevido, o que em tese, caracteriza o crime de apropriação indébita. Cumpra-se. Intime-se.

**0000571-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 68/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se o embargante, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003431-13.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON BRUNO NADRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 01/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0005570-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2016 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPE Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: JOSEFINA MARGUTTI AVANCI Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 109/verso. Intime-se a executada JOSEFINA MARGUTTI AVANCI, com endereço na Rua Julio Cotrim, nº 349, Centro, Cep. 14960-000, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0005570-35.2015.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2)** - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Considerando que a sentença de fls. 341, que extinguiu a punibilidade do réu Jarbas Antônio Garcia de Matos transitou em julgado (fls. 358, verso), restou prejudicada a apelação e as razões de apelação de fls. 343/356. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

**0002983-77.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO STERNIERI MARQUES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Chamo os autos à conclusão. Verifico erro material na sentença proferida às fls. 114/117, eis que, no dispositivo constou, por equívoco, (...) artigo 33, 1º, I da Lei nº 8.137/90(...) quando o correto seria (...) artigo 33, 1º, I da Lei nº 11.343/2006. Assim, promovo a correção de ofício da referida sentença. Certifique-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração promovida. Intimem-se.

**0005892-55.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUCIANO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Considerando que o réu Luciano Soares, devidamente citado e intimado (fls. 48), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Ariane Longo Pereira Maia - OAB/SP 224.677. Intime-se desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 07.

**0006035-44.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE MARIANO(SP357892 - CLAUDIA MAURINO E SP355832 - ARIADNE EUGENIO DIAS)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773) e entre 240 e 360 dias (Cod. 772). Fls. 133/137; analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 29 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: REINALDO DIAS AMATE, JEFFERSON CARLOS DIAS e FABIANO ALBERTI, todos Policiais Militares, lotados no 4º Batalhão de Polícia Ambiental desta cidade, bem como para interrogatório do réu CLAUDINEI DONIZETE MARIANO, residente no Sítio Santa Hemínia, Residencial Sabiá, - fone: 991757327, também nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares: REINALDO DIAS AMATE, JEFFERSON CARLOS DIAS e FABIANO ALBERTI, no dia 29 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000127-69.2016.403.6106** - JULIO CESAR MIRANDA SIQUEIRA(SP322869 - PATRICIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não formulou pedido condenatório, intime-se para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial adequando o pedido, vez que não havendo pedido condenatório não há como atuar a jurisdição (art. 319, VI, do CPC/2015).

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2411**

**EXECUCAO FISCAL**

**0704358-07.1993.403.6106 (93.0704358-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROIAL ATACADO LTDA X IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI X MAGALI BUSQUETTI PEREIRA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 294/295: A questão do desbloqueio referida já foi objeto de decisão, vide quarto parágrafo de fl. 257. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0700330-88.1996.403.6106 (96.0700330-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP092339 - AROLD0 MACHADO CACERES E SP248077 - DANIELA CAVICCHIO)

Fls. 203 e 205: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos para o arquivo, nos termos do já determinado. Intime-se.

**0704236-18.1998.403.6106 (98.0704236-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GRAJES LTDA X ZENAIDE FERNANDES GARBI X ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

Diante da devolução da carta de intimação (fl. 107), intime-se a coexecutada Odaliria Aparecida de Queiroz, acerca da penhora de fls. 65 e 70 e do prazo para interposição de embargos, por meio da imprensa oficial (procuração de fl. 75). Após, decorrido in albis prazo para apresentação dos embargos, cumpra-se despacho de fl. 101 a partir do quinto parágrafo. Intime-se.

**0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA-EPP. X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP. X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA - EPP. X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA - EPP. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA-EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA - EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA - EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA-EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP. X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA-EPP. X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA-EPP. X COLEGIO VINHEDO LTDA - EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA - EPP X PLAME EDITORA E COM/DE LIVROS LTDA X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/C LTDA - EPP X S QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT-PUBLICIDADE NOTICIAS E EVENTOS LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS S/S X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO E SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 716/748: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 508. Intimem-se.

**0011894-95.2002.403.6106 (2002.61.06.011894-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MYXMAX TINTAS LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Execução Fiscal e Apensos: 2002.61.06.011928-5, 2002.61.06.011969-8 e 2003.61.06.005173-7 Exequente: Fazenda Nacional/Executado(s): Mynmax Tintas Ltda, CNPJ: 01.169.732/0001-72CDA(s) n(s): 80 6 02 057190-98, 80 2 02 015740-96, 80 6 02 057189-54 e 80 7 02 028067-87DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 00000013-09.2011.403.6106 (fls. 320/321 e 355/357), requisi-te-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO dos responsáveis tributários ROGÉRIO CÉSAR DE MORAIS, MARILUCE BRANCO e RUBENS FIRMINO DE MORAES do pólo passivo do presente feito e dos apensos. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 195, 203, 206 e 208 referentes aos coexecutados ROGÉRIO CÉSAR DE MORAIS, MARILUCE BRANCO e RUBENS FIRMINO DE MORAES. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Considerando os valores depositados nos autos (fls. 182/185), resultantes de bloqueio via Bacenjud em nome dos coexecutados (fls. 168/170), e a existência de outras Execuções Fiscais em nome dos mesmos em trâmite neste Juízo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da Execução Fiscal nº 1999.61.06.008076-8 os valores depositados na conta nº 3970.635.00008771-1 (fls. 182 e 184) e da Execução Fiscal nº 2000.61.06.000210-5 os valores depositados nas contas nºs 3970.635.00008770-3 (fl. 183) e 3970.635.00008825-4 (fl. 185), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para as supracitadas Execuções Fiscais. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 348. Intimem-se.

**0022386-30.2004.403.0399 (2004.03.99.022386-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA X ANTANAS VAICEKAUSKIS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Fls. 175: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001284-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001284-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

DECISÃO/Aprecio a exceção de fls.107/119 onde Edewal Antonio dos Santos alega ser parte ilegítima e a prescrição para sua inclusão no polo passivo. A Executada não foi encontrada pelo oficial em suas diligências (fls. 36 e 60) e a mesma declarou no instrumento de fl. 50 a sua inatividade. Diante da dissolução da devedora, a Exequeute requereu a inclusão do Excipiente no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fls. 92 e 104). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que o Excipiente era o sócio administrador da sociedade quando da dissolução (fls. 95/96). Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo, de acordo com a jurisprudência pacificada dos Tribunais. Por fim, a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data de citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no polo passivo, sob pena da ocorrência da prescrição. Acerca do exposto, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011. Com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005 no art. 174, do CTN, o marco interruptivo passou a ser a data do despacho que determina a citação e não mais a data da efetivação da mesma. Assim, embora o despacho que determinou a citação da sociedade tenha sido proferido em 16/02/2007 (fl. 16) e o que determinou a citação do responsável só tenha sido proferido em 17/04/2012 (fl. 104), não ocorreu a prescrição, pois a Exequeute manifestou seu interesse de inclusão em 30/06/2011, conforme se verifica às fls. 92/103, antes, portanto, que atingisse o lustro. Observe-se que, da petição de fls. 103, datada de 15/02/2012, até a prolação do despacho, há que se imputar a demora ao mecanismo da justiça. Não bastasse isso, no indigitado período, isto é, da data da decisão de citação da sociedade até a do responsável, não houve inércia da Exequeute. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 107/119. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO ou OFÍCIO com o objetivo de dar cumprimento ao(s) ato(s) aqui requisitado(s) ou deprecado(s), cabendo à secretaria a remessa ao(s) Órgão(s) que menciona para concretização do mesmo, conforme fixado nesta decisão. Presentes os requisitos legais e na esteira do requerido pela Exequeute à fl. 124, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança e para tanto providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira em nome de MAR ELI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA LATICÍNIOS LTDA, CNPJ 46919155/0001-27 e EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS, CPF 233622438-00, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Sendo o valor bloqueado insuficiente para garantia do feito, fica desde logo determinada nova tentativa de bloqueio. 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Cientes que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequeute, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora do mesmo. Cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o disposto na Lei 6.830/80 e também para intimação da penhora dos bens (inclusive valores) aos Executados e do prazo de embargos ao Responsável Tributário (art. 16, da LEF). Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ao ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da penhora e do prazo de embargos poderá ser efetuada pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0003338-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)**

Tendo em vista tratar-se a dívida de FGTS, defiro a designação de leilão, nos seguintes termos: Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns) (fls. 57/59), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a arrematação será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0009676-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009676-0) - FAZENDA NACIONAL X DEOSDEDE ALVES TOLEDO(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)**

Fls. 105/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 88. Intimem-se.

**0005334-59.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEBRANDES FRANCISCO COELHO(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)**

Fls. 144/151: Prejudicado o pedido, eis que não restam valores bloqueados no presente feito. Fls. 136/137: Indefiro tendo em vista que a diligência pleiteada já foi efetivada, porém sem êxito (fl. 33). Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a) Executado(a) já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequeute. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequeute adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a) Executado(a) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendo atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

**0008356-28.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)**

DESPACHO EXARADO EM 30/10/2014 À FL. 223: Ante as alegações de fls. 132/148 e a concordância da Exequeute com a exclusão do Excipiente FABIANO RODRIGUES CASTRO do polo passivo deste feito, requisite-se ao SEDI a providência. Condono a Exequeute nos honorários sucumbenciais a favor do patrono do Excipiente, que fixo em R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Expeça-se o mandado determinado às fls. 128/129. Se resultar negativa a diligência acima, defiro em parte o requerido pela Exequeute à(s) fl(s). 199/200 e fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos de CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA EPP, CNPJ 04.952.572/0001-21, PEDRO CASTRO MARTINS FILHO, CPF 042.709.248-53 e MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 286.749.528-87 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequeute, para que requiera o que de direito. Resultando positivas as diligências acima, expeça-se mandado (ou carta precatória) para penhora dos bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 86) ou nos constantes no programa Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto ao bloqueio pelo Bacenjud, resta prejudicado, pois já realizado às fls. 101/102 e quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos, cabe a mesma diligência, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002962-69.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO ESQUEMA DE EDUCACAO E CULTURA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)**

Restou comprovada a concessão de parcelamento dos débitos fiscais das execuções em apreço (fl. 85 deste feito principal e fls. 47 e 55/56 do feito apenso), motivo pelo qual suspendo o andamento dos respectivos processos executivos fiscais até ulterior provocação da Credora. A título de garantia, mantenho nos autos o depósito judicial de fl. 91, porquanto o bloqueio de numerário que lhe deu origem ocorreu em data de 16/02/2016 (fls. 86/87), isto é, antes dos pleitos de concessão de parcelamento realizados em 18/02/2016 (fl. 81 deste feito e fl. 43 do feito apenso). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005094-02.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X GISELI MARIA DA COSTA GIL(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA)**

DESPACHO EXARADO ÀS FLS.91/92 EM 07/10/2015: DECISÃO/Aprecio a exceção de fls. 45/54 onde a Executada alega a ocorrência da prescrição. Manifestação da Exequirente às fls. 83/84 restando a alegação. Não procede a alegação de prescrição dos créditos exequirendos. Trata o presente feito da cobrança dos créditos descritos nas CDAs de ns.80.4.10027109-36 (simples de 01/05/2007) e 80.4.11.005030-80 (simples de 03/2005 a 05/2005 a 11/2005). De acordo com o constante no título executivo de n. 80.4.10027109-36, o crédito nele descrito foi constituído por declaração prestada pelo próprio contribuinte e, conforme informado pela Exequirente, a mesma foi recepcionada em 15/10/2007. Assim, como o despacho de citação foi proferido em 29/08/2012 (fl.31), não se aperfeiçoou o lustro do art. 174 do CTN. No que toca ao outro título executivo (80.4.11.005030-80), os créditos nele descritos estiveram parcelados no período de 26/09/2006 a 17/10/2009 (fl.87) - PAEX, assim, basta verificar os vencimentos dos tributos e a data em que ocorreu o parcelamento para constatar que não decorreram cinco anos, assim como não decorreram também da rescisão do mesmo até a data do despacho de citação (fls.31) - CTN, art. 174, P. Único. Referida adesão implicou em confissão da dívida e se constituiu em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reiniciou na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 45/54. Defiro parte do requerido pela Exequirente às fls. 83/84. Ante os indícios de dissolução irregular da sociedade Executada, consubstanciados na declaração prestada pela própria administradora ao Oficial de Justiça (fl. 44) de que a mesma encerrou suas atividades, defiro a inclusão de GISELE MARIA DA COSTA GIL, CPF 039.146.288-12 no polo passivo, como responsável tributária, amparado na Súmula n. 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requisite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (s) tributário (s), a ser diligenciado no endereço de fl.90. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança e reiterado por mais vez, se insuficiente para garantia do juízo. Sendo os valores inexpressivos, serão desbloqueados, pelo mesmo sistema. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e SIEL outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança (Executados: , CPF: Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequirente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequirente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 96 EM 10/06/2016: Publique-se decisão de fls. 91/92. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN N. 369/16, até ulterior provocação do exequirente. Intimem-se.

**0002952-20.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEBRANDES FRANCISCO COELHO(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

Fls. 23/30: Fica ao comparecimento espontâneo declarado citado o executado. Prejudicado o pedido de desbloqueio, eis que não restam valores constritos neste feito (fls. 21/22). Requeira o exequirente o que de direito. Intimem-se.

**0005122-62.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD E SICARD ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 10/13: Apresente o executado termo de anuência do proprietário do bem indicado, visando a penhora do mesmo. Após, em caso de inércia do mesmo, cumpra-se o já determinado à fl. 09. Intimem-se.

**0005824-08.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA E SP224091 - ALBERTO MONTAGNER)

Fls. 21/37: Indefiro o requerido, eis que não cabe o instituto da Denúncia da Lide em Execução Fiscal, vide julgado proferido em sede de agravo de instrumento n. 0018493.06.2000.4.03.0000 do Egrégio TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequirente acerca da indicação de bens à penhora (fls. 36/37). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X UNIAO FEDERAL X DECIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Fl. 1259: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500001-40.2016.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GUIRAO PERES

Advogados do(a) AUTOR: SIMI COELHO - SP282251, RAFAEL KLABACHER - SP313929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se inclui o presente feito. O autor valorou a causa em R\$ 38.971,92 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).

Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o JEF desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2016.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 8057

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005335-82.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003651-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

1. Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

**0003857-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-51.2014.403.6103) SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

**0005186-81.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-73.2012.403.6103) CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 2. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante.3. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, em relação à PLC ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA, ROSELENE FELIX LAMIM E MARIA DO ROSÁRIO TENÓRIO OLIVEIRA, através da utilização do sistema BACENJUD, bem como defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, em relação à MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado/arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora/arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 96), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - No caso de arresto, na sequência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 830, 2º, do CPC).VII - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exequente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 256 e 257, do CPC). Intime-se também o exequente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VIII - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento (art. 829, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 830, 3º, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.IX - Outrossim, o artigo 915 do Código de Processo Civil estabelece que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. X - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s) anteriormente citado(s), por meio do sistema RENAJUD.XI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).XII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.XIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.XIV - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.XV - Int.

**0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado.Após, venham novamente conclusos para apreciar o pedido de designação de leilão.Int.

**0000311-73.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

1. Tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 829 do Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do NCPC), DEFIRO o pedido formulado e determino, nos termos do artigo 854 do NCPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução e que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.5. Em sendo negativa a constrição supramencionada DEFIRO a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à parte exequente.8. Int.

**0008979-96.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

1. Ff(s). 93. DEFIRO, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para o levantamento da penhora efetivada à(s) fl(s). 83/86. Expeça-se o competente mandado, intimando-se o(s) executado(s). 2. Tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 829 do Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do NCPC), DEFIRO o pedido formulado e determino, nos termos do artigo 854 do NCPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 88), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.6. Em sendo negativa a constrição supramencionada DEFIRO a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.7. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).8. Caso a consulta seja negativa ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s), ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.9. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.10. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.11. Int.

**0000780-51.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00038576820144036103.

**0001298-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEGEM ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

1. Tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 829 do Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do NCPC), DEFIRO o pedido formulado e determino, nos termos do artigo 854 do NCPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 52), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.5. Em sendo negativa a construção supramencionada DEFIRO a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à parte exequente.8. Int.

**0007481-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

1. Tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 829 do Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do NCPC), DEFIRO o pedido formulado e determino, nos termos do artigo 854 do NCPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 63), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.5. Em sendo negativa a construção supramencionada DEFIRO a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à parte exequente.8. Int.

**0007568-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO SINDICO LTDA - ME X VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA

Ff(s). 83/84.1. Tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 829 do Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do NCPC), DEFIRO o pedido formulado e determino, nos termos do artigo 854 do NCPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 77), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.5. Em sendo negativa a construção supramencionada DEFIRO a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à parte exequente.8. Int.Ff(s). 111. Alega a executada que o valor bloqueado (BacenJud 2.0) na conta nº. 133-3 (Banco do Brasil, RS 9.974,57), de titularidade de VERA LÚCIA DA SILVA SILVEIRA, possui caráter alimentar e é impenhorável, conforme artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Isso porque referida conta (conta-corrente) é utilizada exclusivamente para a percepção de salário. Da análise da documentação trazida, no entanto, não é possível afirmar que todo o valor bloqueado na conta-corrente nº. 133-3, do Banco do Brasil, é decorrente do salário percebido por Vera Lúcia da Silva Silveira. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, não se refere à totalidade de valores que simplesmente tramitam pela conta-corrente utilizada para depósito de salário. Ao contrário, a impenhorabilidade se limita apenas aos valores percebidos exclusivamente como contraprestação ao trabalho (salário). Em que pese a empresa empregadora se utilizar da conta-corrente nº. 133-3, do Banco do Brasil, para efetuar os depósitos referentes ao salário da parte executada, também é possível verificar nos extratos de fls. 103/105 a livre movimentação da referida conta-corrente para gastos cotidianos. Dessa forma, em relação à conta-corrente nº. 133-3, do Banco do Brasil, de titularidade de Vera Lúcia da Silva Silveira, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Intimem-se.

**0007781-87.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 37), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

**0007074-85.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EXCELENCIA DO PAO - PADARIA E CONFITARIA LTDA - ME X JAIR SOARES NUNES

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 69, arquivem-se os presentes autos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1)** - DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Providencie o patrono da parte exequente comprovante de endereço atualizado do requerente Rogério Pires de Campos. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, cadastre-se novo alvará de levantamento.4. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

**0400116-24.1992.403.6103 (92.0400116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1)) DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0400116-24.1992.403.6103 em apenso.2. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0404499-35.1998.403.6103 (98.0404499-4)** - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0004153-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004153-0)** - DAVI LEANDRO DA SILVA X MARIA THEREZA THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X FABIANO LEANDRO THEODORO DA SILVA X ILCA LEANDRO THEODORO DE SIQUEIRA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA THEREZA THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO LEANDRO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCA LEANDRO THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3)** - PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0059623-40.2000.403.0399 (2000.03.99.059623-9)** - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X JOAO CARLOS BERTHOUD X MILTON FIRMINO DA SILVA X GONCALO SILVA X ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e o artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.3. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

**0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4)** - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVAN MACHADO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0005007-75.2000.403.6103 (2000.61.03.005007-9)** - ALAIR SANGIY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALAIR SANGIY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3)** - JOSE WILSON DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

**0003005-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003005-0)** - MARCELO JOSE DE ALMEIDA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0006350-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006350-0)** - LUIZ CARLOS MENDES FOGACA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.3. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

**0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2)** - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 411/420, observa-se claramente que, segundo as fichas financeiras referentes à matrícula SIAPE 6211168, houve pagamento do benefício no período de março/1994 a dezembro/2008, mas há dívidas quanto quem teria sido o beneficiário, o que influiu diretamente na apuração do quantum debeat, uma vez que, se foram pagos à autora, devem ser abatidos dos valores a serem requisitados nos autos. Destarte, conclui-se ser inviável, neste momento, a expedição da requisição de pagamento, posto que não há valor líquido e certo apurado nos autos.Nesse passo, intem-se as partes (exequente e executado) para que apresentem os esclarecimentos solicitados pelo contador judicial às fls. 411, devendo informar, na mesma oportunidade, desde quando foram pagos os valores a título de anuênio - art. 244, Lei 8.112/90 AP e GDACT - Grat. Des.At. Cien. E Tec, constantes no comprovante de rendimento de fls. 405, bem como se foram implantados em decorrência de ação judicial.Int.

**0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5)** - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8)** - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3)** - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 0003651-54.2014.403.6103 em apenso.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006387-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006387-4)** - JOSE MASSARUTI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MASSARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MASSARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(s). 269/278: defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido João Venancio da Silva, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria Aparecida Rodrigues Moreira como sucedido João Venancio da Silva e como sucessores Jucelene Maria da Silva (fls. 273) e Nilton Cesar da Silva.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 249 e fls. 269/278 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório3@trf3.jus.br).3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

**0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)** - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 201.Int.

**0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1)** - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0)** - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0002146-33.2011.403.6103** - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colho dos autos que o INSS apresentou duas contas de liquidação, sendo que na primeira (fls.106/113) o resultado foi positivo, havendo valor a ser recebido pela parte autora e, na segunda (fls.142/152), o resultado foi negativo não restando nada a ser pago pelo executado.Desta forma, intime-se o INSS para que esclareça a divergência apontada, juntando cálculos esclarecedores, no prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se ciência a exequente e tomem conclusos para deliberações.

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005317-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-33.2010.403.6103) HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de obrigação de fazer decorrente de acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora nos autos nº 0006565-33.2010.403.6103 determinando a expedição de Certidão de Tempo de Serviço pelo INSS, para fins de contagem recíproca no serviço público, mediante renúncia à aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. O julgado do E. TRF da 3ª Região foi objeto de impugnação pela autarquia previdenciária através de Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos pela Vice-Presidência do tribunal, tendo havido interposição de Agravo contra a decisão de inadmissibilidade dos respectivos recursos. O C. STJ negou provimento ao AResp, restando pendente de apreciação o agravo remetido ao STF. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Pretende a parte exequente o cumprimento provisório do acórdão prolatado às fls. 107/110 (cópias trasladadas dos autos nº 0006565-33.2010.403.6103), que determinou a expedição de Certidão de Tempo de Serviço pelo INSS, para fins de contagem recíproca no serviço público, mediante renúncia à aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. O pleito da ora exequente tem por fundamento o artigo 520, 5º, e 521, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, os quais estabelecem a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública que, embora não ostente o trânsito em julgado, tenha sido impugnado por recursos desprovidos de efeito suspensivo. Consoante extratos de consulta processual juntados às fls. 211/225, houve a apreciação do Agravo interposto contra a decisão de não admissibilidade do recurso especial pelo C. STJ, o qual negou provimento ao recurso. Resta pendente de apreciação apenas o agravo contra a decisão de não admissibilidade do recurso extraordinário, perante o STF. Desta feita, império reconhecer a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer pela parte interessada, ante a inexistência de efeito suspensivo do decisum. Insto salientar que o artigo 2º-B da Lei 9494/97 determina que: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, tratando-se o presente feito de determinação para expedição de Certidão de Tempo de Serviço pelo INSS (obrigação de fazer) para fins de contagem recíproca no regime próprio (serviço público), mediante renúncia à aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, não há qualquer óbice ao cumprimento provisório do julgado. Neste sentido, é o entendimento firmado pelo C. STJ e pelos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A ordem concessiva, consistente na citada obrigação de fazer, não encontra resistência no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 - A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - uma vez que não trata das restrições nele contidas. 2. A regra contida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 deve ser dada exegese restritiva, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo, não sendo aplicável nos casos em que o Impetrante busca o restabelecimento de vantagem anteriormente percebida. Precedentes. (Resp 862.482/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009.) Agravo regimental improvido. ...EMEN(AGARESP 201200853393, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:JPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOMEAÇÃO RETROATIVA E REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o autor a retroatividade da nomeação, com o consequente reenquadramento na carreira (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN(AGARESP 201201499872, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:JEXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. - A execução de obrigação de fazer não se sujeita ao trâmite do art. 100 da Constituição Federal, nem está sujeita às vedações da Lei 9494/97. (AC 200404010358668, EDGARDO ANTÔNIO LIPP MANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/04/2005 PÁGINA: 946, AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ASTRENTES. . Perante a reforma ocorrida no processo de execução, objetivando celeridade e eficácia ao processo, tomou-se menos formal a concretização das obrigações de fazer e de não fazer. Precedente do STJ. . A execução provisória contra a Fazenda Pública é lícita e coerente com a legislação processual em vigor. . É cabível contra a Fazenda Pública a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido. (AG 200704000379317, MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/03/2010). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. A execução de obrigação de fazer não se sujeita ao trâmite do art. 100 da Constituição Federal, nem está sujeita às vedações da Lei n.º 9.494/97. O fato de a decisão objeto de execução provisória não ter transitado em julgado não acarreta a inexigibilidade do título contra a Fazenda Pública, porque se trata de obrigação de fazer, a qual possui eficácia mandamental. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.021597-3, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Interposto Recurso Especial nos autos do processo de conhecimento e estando suspenso o feito, nos termos do art. 543-C do CPC, não há trânsito em julgado que autorize o início da execução. II - O Resp não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. III - A Lei n. 11.232/2006, ao instituir o art. 475-O do CPC que trata da execução provisória subordinada à norma constitucional prevista nas EC 30/2000 e 62/2009. IV - Ausência de Título Executivo líquido, certo e exigível que autorize o início da execução pecuniária. Inteligência dos arts. 586, 618, 267, V e 267, 3º do CPC. V - Ausência de interesse processual, nos termos do art. 295, III do CPC. Petição inicial indeferida. VI - Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (AC 00105165220114036183, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) Dessarte, tendo em vista que a obrigação de fazer consistente na emissão de certidão de tempo de serviço e contribuição do segurado vinculado ao RGPS não se sujeita ao trâmite do art. 100 da CR/88, nem está sujeita às vedações da Lei nº 9.494/97, cabível o cumprimento provisório da decisão que reconheceu a exigibilidade da obrigação de fazer, ante a eficácia mandamental. In casu, dispensa-se a prestação de caução pela ora exequente, haja vista que, na forma dos arts. 520, 5º, e 521, inciso III, do CPC, na pendência de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou a admissibilidade do apelo extraordinário é inexigível a caução. Impende registrar que o cumprimento provisório do acórdão em questão corre por conta, risco e responsabilidade da parte exequente, a qual se obriga, caso seja reformada a decisão pelo provimento do Recurso Extraordinário pendente de julgamento pela Corte Constitucional, a reparar eventuais danos causados à parte executada. Assim, na eventualidade de ser reformado o acórdão exequendo, a parte exequente poderá vir a ser privada de futura fruição do benefício de aposentadoria a ser concedido pelo ente político do respectivo regime próprio de servidor público, restabelecendo-se a aposentadoria que se encontra em vigor no âmbito do RGPS. Por fim, observo que se encontra ativo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB146.718.245.9) que a autora-exequente percebe atualmente, o qual deverá ser cessado para fins da expedição da certidão de tempo de serviço ora pretendida, consoante restou consignado no julgado do E. TRF da 3ª Região, cuja execução provisória foi pleiteada nestes autos. A compensação financeira, para fim de contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada e do tempo de contribuição na Administração Pública, será feita ao sistema a que estiver vinculado a ora exequente ao requerer o benefício mais vantajoso. Inteligência do art. 94 da Lei 8.213/91. Repese-se que a Oitava Turma do E. TRF 3ª Região assentou, no acórdão prolatado nestes autos, que a renúncia à aposentadoria no RGPS para a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição visando à obtenção de benefício idêntico em regime diverso, sem a alçada de restituição, não acarreta prejuízo para o regime de origem, a teor da LC 9.796/99. Dessarte, defiro a execução provisória do julgado, devendo ser expedido mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a expedição da Certidão de Tempo de Serviço da autora exequente, em sede de cumprimento provisório acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer, para fins de contagem recíproca no serviço público, mediante cessação da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, ante a renúncia à percepção do benefício NB 146.718.245-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com fundamento nos arts. 139, IV, e 536, caput, do CPC, fixo multa diária no montante de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), na hipótese de a autarquia previdenciária não cumprir a obrigação de fazer no prazo susmencionado. Instrua-se o mandado de intimação com cópias da presente decisão e do acórdão prolatado pela Superior Instância. Com o retorno dos autos nº 0006565-33.2010.403.6103, providencie a Secretaria o imediato apensamento destes autos. Intimem-se e compra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP089975 - MAURÍCIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada. 2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado com as formalidades legais. 3. Int.

0002276-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002276-0) - EDSON DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo, nos termos do CPC.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 458), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002299-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002299-0) - EDSON DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO(SOZA) X BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista que o Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo, nos termos do CPC.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 255), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0003474-90.2014.403.6103** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0004975-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 131, Verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. VIII - Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8932**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003025-98.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ADRIANO RIBEIRO DE DEUS(SP344387 - ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista o conflito de data e horário informado às fls. 160, bem como a transferência do réu para o presidio de Osvaldo Cruz/SP, julgo prejudicada a audiência designada às fls. 155-156 (25/08/2016 - 14h30min), e, em consequência redesigno a mesma para o dia 10 / 11 /2016, às 15:00 horas. Providencie a secretária o necessário. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3412**

**EXECUCAO FISCAL**

**0901829-48.1995.403.6110 (95.0901829-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X AUTO POSTO VOTORANTINENSE LTDA(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

DECISÃO/OFÍCIO n. EXEQUENTE: Fazenda Nacional PARTE EXECUTADA: Auto Posto Votorantinense Ltda. - CNPJ 46.831.368/0001-000 Oficie-se ao 1º CRIA de Sorocaba, requisitando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 44.495, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 237 (fl. 239), bem como que foram pagas as custas judiciais em aberto (fl. 261). Intimem-se a parte interessada, através da Imprensa Oficial, que deverá comparecer ao referido Cartório, a fim de recolher as custas e emolumentos pertinentes ao cancelamento ora determinado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao 1º CRIA de Sorocaba (Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP - CEP 18087-083). Instruir com cópias de fls. 113/115, 237 e 239.

**0003452-40.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Tendo em vista a transferência e formalização da garantia nestes autos (fls. 65/79), determino a intimação da parte executada, na pessoa de seus procuradores, pela Imprensa oficial, para fins de contagem do termo inicial do prazo de 30 dias para oposição dos embargos, a contar da publicação desta decisão. Int.

**CAUTELAR FISCAL**

**0004153-69.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA. X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA X GRAIN MILLS LTDA X DAILY FRUIT LTDA - ME X ANDRE FARIA PARODI(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., INTERFOOD PARTICIPAÇÕES LTDA., UNITED LAB. INDUSTRIALS LTDA., GRAIN MILLS LTDA. - ME, DAILY FRUIT LTDA. - ME, ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES, objetivando, liminarmente, que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de satisfação da dívida fiscal. A decisão de fls. 1.120/1.144 deferiu a medida cautelar requerida, para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., INTERFOOD PARTICIPAÇÕES LTDA., UNITED LAB. INDUSTRIALS LTDA., GRAIN MILLS LTDA. - ME, DAILY FRUIT LTDA. - ME, ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES. Em fls. 3.322/3.329 peticiona a empresa United Mills Ltda. requerendo a substituição da medida cautelar de indisponibilidade por garantia prestada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.397/92, indicando a parte ideal de um imóvel localizado no bairro Ubatumirim, na sesmaria pato grande, o município de Ubatuba, com área de 1.210 hectares, de frente para o mar e com os fundos para o Espigão da Serra do Mar. Juntou documentos, em realidade, dois portfólios, que atestariam que a área teria, em 2014, uma projeção de avaliação da ordem de R\$ 3.058.242.491,61 (três bilhões, cinquenta e oito milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), aduzindo que o valor aceito pelo mercado para fins de avaliação equivaleria a 25% desse valor, ou seja, R\$ 764.560.622,90 (setecentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e dois reais e noventa centavos). Aduz que a dívida executada contra si equivale a R\$ 91.794.716,35 (noventa e um milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), pelo que o valor da dívida não sobreleva 20% da fração ideal do imóvel e já bastaria para garantir toda a dívida fiscal. Em petição de fls. 3.903/3.905 a empresa United Mills Ltda. requereu a extinção da medida cautelar fiscal, aduzindo que a União não se manifestou sobre a garantia, presumindo-se, assim a sua aquiescência. É o relatório. DECIDO. Entendo inviável acolher o pedido de extinção da medida cautelar, devendo o feito prosseguir com a necessária avaliação do imóvel dado em garantia. Em primeiro lugar, se assente que os documentos juntados pela empresa executada para comprovar o valor de mercado do imóvel dado em garantia, ao ver deste juízo, não detêm qualquer valor jurídico. Com efeito, estamos diante de duas encadernações (denominadas portfólios) relacionadas com a Reserva Ubatumirim. A primeira encadernação tem o timbre de um grupo que, ao que tudo indica, tem por escopo a realização de convite a investidores, sendo que os valores apontados na última página em uma tabela, não detêm quaisquer justificativas técnicas. Trata-se de documento que não se encontra assinado por qualquer pessoa, não detendo valor jurídico nenhum para fins de avaliação, uma vez que qualquer avaliação de um imóvel precisa ser elaborada e assinada por profissional técnico responsável, com justificativas técnicas de avaliação a partir das diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e IBAPE. Até porque, no caso de fraude, o perito que assina o documento será processado criminalmente. A segunda encadernação também foi elaborada pelo mesmo grupo e também não está assinada por perito, padecendo dos mesmos vícios. Ademais, considere-se que este juízo determinou em decisão de fls. 3.405/3.406 avaliação e constatação do imóvel por Oficial de Justiça, tendo retomado a carta procatória com a certidão de fls. 3.768, aduzindo o Oficial de Justiça que deixou de proceder a constatação e avaliação do imóvel indicado matriculado no CRI sob o número 3.973 pois foi informado no CRI pela escrevente Sra. Zilda Matsuoka de Amorim que não consta na matrícula desse imóvel se é área de preservação ou de marinha, e ainda que não tem condições de informar a localização deste terreno, sendo imóvel cadastrado no INCRA, é necessário a constatação e avaliação por PERITO JUDICIAL. Ou seja, efetivamente, estamos diante de imóvel com grande dimensão; inserido em área litorânea a ser feita com o mar; em relação ao qual se delimitam várias dívidas relacionadas com o fato de poder estar em área de reserva ambiental ou de se tratar de imóvel em área de terreno de marinha; e/ou de ser imóvel com restrições ambientais para fins de alguma exploração econômica. Ademais, existem notícias na internet de grilagem na região de Ubatumirim e da existência de áreas de remanescentes de quilombolas na região, sendo importante verificar se a área ofertada tem alguma relação com tais notícias. Em sendo assim, diante de todos esses fatos acima expostos, entendo ser imprescindível a realização de perícia técnica para avaliar todos os aspectos envolvendo o imóvel dado em garantia, para que se tenha a efetiva dimensão da existência de valor econômico do imóvel. Nesse sentido, mesmo que a União não tenha se manifestado nos autos sobre a garantia, entendo que o Juiz tem o dever de perquirir sobre a idoneidade da garantia cujo escopo é a substituição da medida cautelar. No caso específico, a parte requerente/ré não apresentou um laudo elaborado por perito idôneo, mais sim dois portfólios; o valor da dívida atualizado suplanta o montante de 90 milhões de reais; existem inúmeras dúvidas acima suscitadas que podem gerar a inviabilidade de exploração econômica do imóvel; e sequer se tem a certeza sobre o real valor de mercado do imóvel, na hipótese de se tratar de imóvel idôneo em termos econômicos para garantir a dívida. A presunção do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.397/92, ao ver deste juízo, não é absoluta, sendo, portanto relativa. Em sendo assim, nas hipóteses em que o Juiz Conductor do feito vultuar dívidas sobre a idoneidade e valor da garantia ofertada, mister se faz a realização da perícia, até porque o escopo da medida cautelar fiscal é a garantia efetiva do crédito tributário, através do qual se possibilita a realização das políticas públicas. Nesse sentido, ou seja, entendendo viável que o juiz profira avaliação de bens nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.397/92, cite-se ensinamento de Carlos Henrique Abrão, em sua obra Da ação cautelar fiscal e o depositário infiel. Livraria e Editora Universitária de Direito, 2ª edição, (ano 1995), página 157: Pese embora a especificidade do procedimento cautelar fiscal em razão da sua própria natureza, com a decisão envolvendo a tutela cautelar, diante desse quadro delineado é salutar que se proceda à avaliação, primeiro para extirpar a dívida, em segundo para possibilitar a substituição da indisponibilidade e por último para dar o exato alcance à norma legal, no aspecto da previsão da correspondência na relação crédito-débito, cuja ulatimação se fará no âmbito curial e sui generis mediante simples nomeação de avaliador, o qual deverá quantificar a importância correspondente ao patrimônio oferecido e pertencente a terceiros. Como o procedimento nada mais é do que a instrumentalização do direito material, a cautelar fiscal necessita do contraditório irrestrito e na obtenção do convencimento se justifica a providência apontada para minimizar eventuais descasos e se alcançar a justiça. Diante do exposto, determino a produção de prova pericial, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015. Nomeio como perito do Juízo JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, engenheiro civil, CREA nº 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, nº 270, apto. 72, Higienópolis, São Paulo/SP, e-mail borrielloavaliacoes@uol.com.br, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretaria, para realização da perícia, admitida a sua prorrogação, em face da complexidade da perícia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo acima estipulado (15 dias), deverão as partes apresentar seus quesitos. Nos termos do artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, formulo, desde já, os quesitos que seguem abaixo, que deverão ser respondidos pelo perito nomeado. 1) Queira o perito esclarecer se a área oferecida como garantia está regularmente matriculada no Registro de Imóveis e se existe alguma pendência ou problema em relação à cadeia dominial? 2) Queira o perito esclarecer se sobre a área oferecida como garantia existe alguma pendência judicial discutindo domínio, posse ou outra ação judicial relevante? 3) Queira o perito esclarecer se sobre a área oferecida como garantia existe alguma discussão de usucapão ou se a área está sofrendo processo de demarcação envolvendo área de interesse de quilombola? 4) Queira o perito esclarecer se a área em questão está regularmente cadastrada perante o INCRA e se foi realizado processo de georreferenciamento. Ademais, esclareça o perito se houve Certificação do Imóvel Rural nos termos da Lei nº 10.267/01 e posteriores atos administrativos infralegais? 5) Queira o perito esclarecer se existe suspeita de grilagem em relação ao imóvel, ou seja, alguma espécie de falsificação ou irregularidade de documentos para, ilegalmente, tomar posse de terras devolutas ou de terceiros? 6) A área em questão sofre alguma limitação de índole ambiental? Em caso positivo esclarecer? 7) A área em questão se enquadra, ainda que parcialmente, como área de terreno de marinha? Na hipótese positiva, está regularizada perante a União? Em caso positivo, favor descrever as limitações e como elas impactam no valor do imóvel? 8) Alguma parte do imóvel está sujeita à preservação permanente ou contém área de reserva legal? 9) Caso exista alguma das limitações ou restrições elencadas nos itens anteriores, esclareça o senhor perito como tais limitações/restrições impactam na avaliação do imóvel e, principalmente, na viabilidade de alienação da propriedade no mercado imobiliário? 10) Inexistindo limitação no imóvel que dificulte a sua avaliação e alienação, queira o perito avaliar o imóvel especificando o seu atual valor de mercado. 11) O imóvel em questão admite fracionamento para fins de alienação ou garantia? É possível alienar 20% do imóvel conforme requerido pela empresa ré? 12) Queira o perito esclarecer se a cobertura vegetal pode ser cortada e, em caso positivo, se as licenças ambientais que envolvem a autorização impactam no valor de mercado do imóvel ofertado. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, entregando os volumes importantes para a realização da perícia em carga, para que o perito apresente a sua proposta de honorários - os quais deverão ser depositados pela requerida United Mills Ltda. interessada no pedido de extinção da ação cautelar -, seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias - prazo dilatado em razão da complexidade da perícia, dando-se vista à Requerida e logo após, à Requerente, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465. Após a devolução dos autos em carga com o perito, cumpra-se o disposto no parágrafo anterior. (FLS. 3915/3919; JUNTADA DE ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS).

#### Expediente Nº 3415

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002483-25.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-89.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SPI89689 - SHEILA DINIZ ROSA)

1. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fl. 19 encaminhada pelo perito nomeado pelo Juízo, designo a realização da perícia médica de Ana Cristina Camargo da Silva para o dia 18 de julho de 2016, às 12h00min, na sede deste Juízo Federal de Sorocaba/SP.2. Desta forma, intime-se a curadora nomeada, Dra. Sheila Diniz Rosa Santos - OAB/SP nº 189689, da designação da perícia, bem como para que providencie o comparecimento da curatela ao ato.3. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS IVAN DE CARVALHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA) X JOSE MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 31/05/2016: Autos nº 0003144-04.2016.403.6110Inquérito Policial 0203/2016RÉUS PRESOSDECISÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIAMANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.1. A denúncia de fls. 162/163 descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crime de contrabando, ocorrido em 18 de abril de 2016, na Rodovia Francisco José Ayub, altura do Km 127, no Bar do Ceará, em Salto de Pirapora, ocasião em que policiais militares constataram que LUÍS IVAN DE CARVALHO E JOSÉ MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO mantinham 285 (duzentos e oitenta e cinco) maços de cigarros de fabricação estrangeira (EIGHT) destinados ao comércio.Os documentos que os acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-10, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Planilha de estimativa dos valores dos Tributos Federais iludidos - fls. 75/79).Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada.2. Citem-se os denunciados para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS.3. Deixo de determinar a requisição dos antecedentes criminais dos denunciados (fl. 159, item II), tendo em vista que tais informes já se encontram no Apenso de Antecedentes, consoante a decisão proferida às fls. 90-4, item 9.4. Defiro a juntada requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 159, item II (=da certidão da PRM-MPF e dos autos do procedimento oriundo da 2ª CCR-MPF).5. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba o encaminhamento a este juízo, no prazo de dez (10) dias, por se tratar de denunciados presos, do laudo pericial de avaliação e procedência/origem das mercadorias apreendidas e daquele relativo ao celular e ao chip apreendidos, consoante perícia determinada à fl. 93, verso, item 8. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA TANTO.6. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.7. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

## 2ª VARA DE SOROCABA

### PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000072-21.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OPERADORA HOTELEIRA VILLA ROSSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de junho de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000017-07.2015.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação adesiva interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110**

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO e SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 8, apartamento 23, Vila Padre Bento, Município de Itu(SP), determinando-se a reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com os réus um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, mas, contudo, quedaram-se inertes.

Juntou documentos Id 164870 a Id 164877.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Artigo 562 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída.

O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/2001 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:

*"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".*

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

No caso dos autos, os documentos de notificação extrajudicial Id 164872, demonstram que não houve a notificação dos réus.

Confira-se o entendimento de nossos tribunais:

**AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.**

**1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.**

**2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.**

**3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso.**

**4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.**

**5. Agravo legal improvido.**

**AI 0025525420144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/04/2015.**

Dessa forma, não estando configurado o esbulho em virtude da falta de notificação dos réus, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Depreque-se a citação dos réus, devendo a autora apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000035-91.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DENAIDE ROSA RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Sentença tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade ajuizado por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, em que a requerente **DENAIDE ROSA RODRIGUEZ**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Com a petição inicial vieram os documentos ID-26171/26174.

Decisão ID-28679 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do Ministério Público Federal e da União para manifestação.

O Ministério Público Federal de manifestou (ID-37531) requerendo a intimação da autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome. Despacho ID-56503 determinou a intimação nos termos requeridos.

A autora juntou o comprovante de endereço em nome do companheiro, diverso do inicial, requerendo a retificação nos autos (ID-120738, 120739, 120742 e 120746).

Conforme manifestação ID-137999, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para justificar a alegação de 2 (dois) endereços diversos como residência, bem como para comprovar o estabelecimento de relação de convivência com OLAVO CAMILO DE SOUZA, e o nascimento do filho menor referido na petição inicial.

A União, por sua vez, se manifestou (ID-138840) requerendo a intimação da autora para comprovar a convivência com Olavo Camilo de Souza sob o regime jurídico da união estável.

Determinada a intimação da autora nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal e pela União (ID-138488).

Regularmente intimada (ID-145868), a autora deixou decorrer o prazo consignado, sem se manifestar nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000205-63.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAROLINA IANECZEK BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEBASTIÃO MARTINS ANDRADE

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAROLINA IANECZEK BRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, indicando no cadastro do processo eletrônico, como segundo impetrado, **SEBASTIÃO MARTINS ANDRADE**, objetivando o reconhecimento do seu direito à convocação e nomeação dentro do prazo legal de validade do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa - EDITAL Nº 2 – CAIXA, de 23 de janeiro de 2014, em que fora classificada na 93ª posição.

Sustenta ter adquirido o direito líquido e certo quando foi aprovada na posição 93ª, atendendo a todas as exigências expressas no Edital publicado pela Caixa Econômica Federal, a qual deve cumprir com a sua parte que é a convocação e nomeação da impetrante para exercício do Cargo.

Assevera que a Caixa Econômica Federal, entre os classificados e enquanto vigente o mencionado concurso público, convocou 5 (cinco) e nomeou apenas 2 (duas) pessoas aprovadas no polo de opção Sorocaba, que detinha vagas para 142 aprovados, enfatizando que houve a aposentadoria de mais de 100 funcionários das agências da região, e as respectivas vagas foram preenchidas com mão de obra terceirizada.

Defende o seu direito considerando que o concurso se extinguirá em junho de 2016, e assim, terá “*perdido o direito à assunção do cargo em questão*” por ela conquistado.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade.

No caso dos autos, a impetrante, na qualidade de advogada, pleiteia a concessão de ordem mandamental que lhe assegure a convocação e a nomeação para o cargo de Técnico Bancário na Caixa Econômica Federal no polo de Sorocaba/SP, porquanto aprovada na posição 93ª, dentro de 142 vagas disponibilizadas em edital.

No seu pedido inicial, a impetrante aponta como autoridade coatora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por outro lado, indica no cadastro do processo eletrônico, como segundo impetrado, SEBASTIÃO MARTINS ANDRADE.

Oportuno observar que no edital nº 2 do concurso em pauta (ID 134948), SEBASTIÃO MARTINS ANDRADE é o subscritor, na qualidade de Superintendente Nacional, vinculado à Superintendência Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília, conforme endereço indicado pela impetrante na peça exordial.

Depreende-se, portanto, que a autoridade legitimada passivamente para esta impetração não foi corretamente indicada. Por outro lado, em razão do alcance territorial do pedido formulado pela impetrante neste *mandamus*, evidencia-se a ilegitimidade passiva *ad causam* de qualquer autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal em Sorocaba para responder à impetração.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal indicada como coatora, com fundamento no art. 330, inciso II e no art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6400**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901090-12.1994.403.6110 (94.0901090-0)** - ROSELI PEREIRA FERNANDES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0904080-05.1996.403.6110 (96.0904080-2)** - AMELIA DIAS CERETA X ANNA BENEDICTA MARINS X DIRCE DE PAULO ATHAYDES X EDITH SIMOES MARTINS X JOANA TEREZA GHIZZI LOPES X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X MARIA DE LOURDES ROSA AYRES DE CAMPOS X MARIA GONCALES SOLA X NAIR DE OLIVEIRA FURLANES X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

**0013609-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013609-8)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007674-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007674-4)** - GERALDO CIRILO PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido do autor de fls. 132, considerando a decisão que julgou improcedente o pedido inicial, proferida em Recurso Especial e transitada em julgado em 07/08/2015, conforme cópia juntada a fls. 118/127.Retornem os autos ao arquivo. int.

**0013514-57.2007.403.6110 (2007.61.10.013514-2)** - DIONISIO MARTINS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4)** - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0013097-02.2010.403.6110** - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0003128-26.2011.403.6110** - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 237/254 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0000383-39.2012.403.6110** - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0011366-72.2012.403.6183** - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

**0000805-77.2013.403.6110** - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 212/220.Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0005947-62.2013.403.6110** - IVONE SILVA DE GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0005990-96.2013.403.6110** - ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0003766-54.2014.403.6110** - VALDELINO GARCIA BORGES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 45/47 v. (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades e, informada a implantação do benefício (fl. 41), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

**0004190-96.2014.403.6110** - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0012787-21.2014.403.6315** - DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência das provas pretendidas. Int.

**0000809-46.2015.403.6110** - FRANCISCO SEVERO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interpostas as apelações de fl. 83/85v. (INSS) e 87/100 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, bem como a tutela deferida em sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

**0001235-58.2015.403.6110** - MAURO SERVULO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 45/47 v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades e, informada a implantação do benefício (fl. 41), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

**0002157-02.2015.403.6110** - AMARILDO DE AZEVEDO SOUTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 06.08.2014 (NB n. 42/170.520.273-7), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, sem reconhecimento, na esfera administrativa, de lapsos pleiteados pelo segurado como de exercício em atividade especial. Aduz, ainda, que em relação ao período de labor na empresa Bardella S/A a autarquia previdenciária não analisou o PPP ao argumento de que não foi apresentada a procuração do emissor do documento, comprovando ser representante legal da empresa. Outrossim, alegou que o INSS não lhe solicitou nova documentação para comprovar o exercício de atividade laboral sob condições especiais na empresa. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26.03.2001 a 07.04.2003, exercício na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 15.03.2004 a 01.03.2007, laborado na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas e no interregno de 04.08.2008 a 09.04.2014, prestado na Companhia Brasileira de Alumínio. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 19/45, incluindo a mídia digital contendo o processo administrativo do autor, acostada aos autos às fls. 22. O INSS, regularmente citado (fls. 52-verso), contestou a demanda às fls. 54/57-verso. Tréplica às fls. 59/63-verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 66/68. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, isto é, agente físico ruído, a agentes químicos (sílica livre cristalizada e fumos metálicos) e a eletricidade, durante os períodos de 26.03.2001 a 07.04.2003, exercício na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 15.03.2004 a 01.03.2007, laborado na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas e no interregno de 04.08.2008 a 09.04.2014, prestado na Companhia Brasileira de Alumínio. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial os interstícios objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. No que tange ao período de labor na empresa Bardella S/A não analisou o PPP, alegando que não foi apresentada a procuração do emissor do documento, comprovando ser representante legal da firma. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, I: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese, até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; em 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; em 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova ídnea (Súmula TFR 198). Impede reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscreto por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDCI no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Passo, assim, à análise individual dos períodos que integram o pedido. Observe, inicialmente, que os PPPs apresentados estão em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (mídia de fl. 22 - fls. 49/52), exceto quando à data de admissão na firma Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., em que consta a data de 26.03.2001 (CTPS - fl. 49 do CD) e não 23.03.2001, conforme descreta na exordial. Período: 26.03.2001 a 07.04.2003. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído é necessária a apresentação de laudo técnico subscreto por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a partir 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e a integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Cumpra-se ressaltar, ainda, que a data de admissão do autor na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. é 26.03.2001 (CTPS - fl. 49 do CD) e não 23.03.2001, conforme constou na petição inicial. Conforme PPP de fls. 19/20 do CD, o autor laborou na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., exercendo o cargo de Caldeireiro sob a exposição do fator de risco ruído de intensidade de 88,2 dB(A). Nesse passo, conforme os documentos que instruíram os autos, durante o período de 26.03.2001 a 07.04.2003, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997), devendo o tempo ser contado como especial. Período: 15.03.2004 a 01.03.2007. Na esfera administrativa a autarquia previdenciária não analisou o PPP do alusivo interregno ao argumento de que o representante legal da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda., Sr. Moacir M. Pereira (fl. 18 do CD), não constava como representante legal da firma, conforme procuração de fls. 16/16-verso do CD. Nesta ação a parte autora apresentou novo PPP às fls. 23/24 destes autos, assinado pelo representante legal Sr. Ademir Dias Ervilha, o qual consta como representante legal da empresa consoante procuração de fls. 25/25-verso. Nos termos do PPP de fls. 23/24, o autor laborou na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda., exercendo o cargo de Caldeireiro sob a exposição do fator de risco ruído de intensidade de 96 dB(A). Logo, conforme os documentos que instruíram os autos, durante o período de 26.03.2001 a 07.04.2003, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997), devendo o tempo ser contado como especial. Período: 04.08.2008 a 09.04.2014. Segundo os apontamentos do PPP de fls. 24/25 do CD, emitido em 11.12.2012, o empregado laborou na Companhia Brasileira de Alumínio, das funções de Oficial de Manutenção e de Eletro Mecânico II, exposto aos agentes nocivos químicos sílica livre cristalizada e dos fumos metálicos dos elementos químicos Al, Fe, e Mn. No que tange aos agentes químicos de fumos metálicos Cu e Cr o PPP assinalou nível 0 (zero) de intensidade de concentração. No que tange à exposição à eletricidade o alusivo PPP não relata a exposição do autor ao agente nocivo, tampouco a intensidade da voltagem a qual o autor estaria exposto. Dessa forma, em razão de exercer atividades exposto aos agentes químicos sílica livre cristalina e dos fumos metálicos Al, Fe e Mn, o labor deve ser reconhecido como exercício em condições especiais com fundamento no Decreto n. 53.831/1964, itens 1.2.7, 1.2.9 e 2.5.3 e no Decreto 3.048/1999, item 1.0.18. No entanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi emitido em 11.12.2012, razão pela qual reconheço o interregno de 04.08.2008 a 11.12.2012 como atividade exercida sob condição especial. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, os períodos de 26.03.2001 a 07.04.2003, 15.03.2004 a 01.03.2007 e de 04.08.2008 a 11.12.2012 devem ser contados com tempo especial. Considerando-se o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 67, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, possuindo, contudo, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, tendo-se em vista o PPP de fls. 23/24, referente ao período de 15.03.2004 a 01.03.2007, trabalhado na empresa Bardella Indústrias Mecânicas S/A, emitido pelo representante legal Sr. Ademir Dias Ervilha, não integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/170.520.273-7, sendo que no âmbito administrativo o INSS não analisou o alusivo período em razão do PPP ter sido emitido pelo Sr. Moacir M. Pereira (fl. 18 do CD), sem comprovação que o emissor representava a firma Bardella Indústrias Mecânicas S/A, pois não constava da procuração de fls. 16/16-verso do CD, os períodos de 26.03.2001 a 07.04.2003, 15.03.2004 a 01.03.2007 e de 04.08.2008 a 11.12.2012, devem ser computados como tempo especial a partir da data da prolação desta sentença. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS: i) o enquadramento e averbação dos períodos de labor como em condições especiais (i) na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 26.03.2001 a 07.04.2003; (ii) na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda., de 15.03.2004 a 01.03.2007, e (iii) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04.08.2008 a 11.12.2012; II) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor AMARILDO DE AZEVEDO SOUTO, com data do início do benefício (DIB) o da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, deverá a ré arcar com as despesas e os honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (proveito econômico obtido), nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003209-33.2015.403.6110** - MARISA APARECIDA PICONI BALISTERO - INCAPAZ X MARCIA PICONI BALISTERO FRANCO (SP51429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 117/119v. (INSS) e 101/114 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

**0004013-98.2015.403.6110** - VALDECI FERREIRA MEDEIROS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 100/102v. (INSS) e 106/115 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 103/104. Int.

**0004920-73.2015.403.6110** - EDILSON JOSE PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 136/138 v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3º do CPC/2015.Int.

**0005373-68.2015.403.6110** - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 73/75v. (INSS) e 79/84 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 76/77.Int.

**0005878-59.2015.403.6110** - NATALINO SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 130/132v. (INSS) e 137/144 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 133/134.Int.

**0005880-29.2015.403.6110** - ANTONIO ERISMAR DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 145/147 v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 150/151.Int.

**0009583-65.2015.403.6110** - VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCAOES - ME(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int.

**0010128-38.2015.403.6110** - JOSE APARECIDO COTRIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 56, cite-se o INSS. Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor, uma vez que protocolado na vigência do antigo Código de Processo Civil. À parte contrária para manifestação. Quanto aos pedidos referentes à expedição de ofício às empresas onde o autor laborou, mantenho os indeferimentos anteriores, uma vez que os requerimentos apresentados não comprovam a negativa da empresa, nem mesmo restou comprovado que a empresa tenha recebido tais requerimentos. Ressalto, mais uma vez que, nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos. Quanto à impugnação dos documentos apresentados pelo próprio autor (fls. 125/128), deverá referir autor vale-se dos meios apropriados para questionar a veracidade dos documentos. Int.

**000604-80.2016.403.6110** - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001103-64.2016.403.6110** - IORACI MANETE FRABETTI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, vista às partes para que digam se pretendem produzir provas, especificando-a(s) e justificando a pertinência da(s) prova(s) pretendida(s). Intimem-se.

**0004892-71.2016.403.6110** - JOSE ALDO DA SILVA(SP340336A - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Intimem-se.

**0004930-83.2016.403.6110** - BENEDITO GERALDO MORELI(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo de fl. 35. Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando o cálculo discriminado desse valor; ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber. Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação. Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, 3º da Lei 10259/2001. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0004176-44.2016.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MARLI AMARAL DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLIEDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CUMPRASE-NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Mariana Anunciação Saulle, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal) cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretária. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada. Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial. Intimem-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Comunique-se o juízo deprecante. Juntado o laudo e requisitados os honorários periciais, restitua-se a presente ao juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICADO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 17, promovi o agendamento da perícia médica com a dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 19/08/2016, às 11:30 hs. na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

**0004177-29.2016.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CUMPRASE-NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Mariana Anunciação Saulle, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal) cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretária. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada. Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial. Intimem-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Comunique-se o juízo deprecante. Juntado o laudo e requisitados os honorários periciais, restitua-se a presente ao juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICADO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 17, promovi o agendamento da perícia médica com a dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 12/08/2016, às 11:30 hs. na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

**0005092-78.2016.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X RAQUEL DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CUMPRAM-SE-NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Paulo Michelucci Cunha, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da data da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal) cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada. Intimem-se as partes da nomeação do perito e da data designada para o exame pericial. Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da clínica, o Sr. Marcos Rogério Pacione, acerca da data designada e para que tome as providências necessárias ao comparecimento da autora Raquel de Oliveira Borges no dia e hora da perícia. Ainda, expeça-se carta de intimação ao Sr. Valdevino Gonçalves Borges, tutor da autora, comunicando-lhe da data e hora da perícia, para o fim de acompanhá-la na ocasião, munidos de todos os documentos e exames pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Cumpram-se o juízo deprecante. Juntado o laudo e requisitados os honorários periciais, restitua-se a presente ao juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICADO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. , promovi o agendamento de perícia médica com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, para o dia 01/08/2016, às 11:00 hs, nas dependências deste Fórum.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006116-78.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-79.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0002342-79.2011.403.6110. Alega excesso de execução no montante de R\$ 196.824,69 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), ao argumento que nada lhe é devido, uma vez na revisão determinada, a partir da sua renda inicial, com os devidos reajustes, não se atinge o limite máximo nos períodos de aplicação dos novos tetos. O embargado impugnou a oposição do embargante às fls. 36/38, e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para corroborar os cálculos inicialmente apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 42/60). Asseverou a Contadoria Judicial que nos cálculos do exequente, ora embargado, está em dissonância com o título exequendo no que concerne à aplicação dos juros de mora. No entanto, concluiu que não houve excesso de execução nos cálculos apresentados. À fl. 64, o embargado manifestou concordância com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial. O INSS, por sua vez, manifestou ciência dos cálculos realizados (fl. 65), anuindo tacitamente ao resultado alcançado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o embargante, na medida em que impugnou o valor total da execução promovida, atribuiu à causa valor aquém do devido. Vale dizer, o valor da causa deve corresponder ao valor total do débito exequendo, qual seja, R\$ 236.089,00 (fls. 28). Nos termos do parecer do Contador Judicial, de fato, o embargado equivocou-se na aplicação dos juros de mora ao efetuar o cálculo de liquidação apresentado. Aduziu, porém, que não há excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, que resultou em valor inferior àquele efetivamente devido, apurado de acordo com a coisa julgada. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, com o qual expressamente anuiu o embargado e, tacitamente, o embargante. Inporta consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Neste ponto, deve-se relevar que o exequente, ora embargado, apresentou os cálculos para liquidação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil em vigor à época, às fls. 163/168 dos autos principais, que deram ensejo aos embargos em análise. Ocorre que, como mencionado alhures, o resultado apurado pela Contadoria Judicial apresenta valor devido diverso daquele apresentado pelo exequente, ora embargado, mas não subsiste excesso no cálculo apresentado pela parte. Destarte, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas às fls. 163/168 dos autos principais, haja vista não existir excesso, conforme aferido pela contadoria judicial. Saliente-se, também, que nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do CPC, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dessa forma, o valor da execução deve ser fixado no montante apurado pelo embargado, apresentado às fls. 163/168 dos autos principais, haja vista que ficou demonstrado que não houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 163/168 dos autos principais. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% do real valor da causa (provento econômico) - R\$ 236.089,00 - nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 43/60. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001062-97.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Vistas às partes sobre o cálculo do contador. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005056-46.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4)) ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6401

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0900905-03.1996.403.6110 (96.0900905-0)** - MORAIS & VERNAGLIA LTDA S/C(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0002734-39.1999.403.6110 (1999.61.10.002734-6)** - SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004753-18.1999.403.6110 (1999.61.10.004753-9)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.S.C.PORTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**009306-40.2001.403.6110 (2001.61.10.009306-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-39.1999.403.6110 (1999.61.10.002734-6)) SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1)** - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0)** - ARJO WIGGINS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 477: Desentranhem-se as cópias de fls. 459/475, eis que estranhas a estes autos e, uma vez que as mesmas já se encontram trasladadas para os autos corretos, proceda-se ao descarte das mesmas. Outrossim, uma vez que a própria serventia deste juízo providenciou a impressão e o traslado das cópias corretas, intimem-se as partes da decisão proferida em sede de recurso especial, requerendo a parte autora o que de direito à satisfação do seu crédito. Int.

**000214-96.2005.403.6110 (2005.61.10.000214-5)** - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002234-26.2006.403.6110 (2006.61.10.002234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-18.2006.403.6110 (2006.61.10.001077-8)) METSO BRASIL IND' E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Extraordinário interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0003170-80.2008.403.6110 (2008.61.10.003170-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000209-64.2011.403.6110** - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Interposta a apelação de fl. 540/548 (do autor), vista aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comportar(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1.009, parágrafos 1º e 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1.010, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1.010, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

**0009839-47.2011.403.6110** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Fl. 254: Diga a parte autora. Int.

**0004171-27.2013.403.6110** - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Diga a parte autora sobre petição e guias de fls. 305/307, se manifestando em termos de prosseguimento em relação à corrê Caixa Econômica Federal. Int.

**0004172-12.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Aguardar-se manifestação da parte autora nos autos em apenso. Após, retomem conclusos.

**0008971-30.2015.403.6110** - GENILSON SOARES DE SOUZA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor sobre a contestação apresentada.Int.

**0002762-11.2016.403.6110** - ANTONIA ALVES GÓDINHO DE SOUZA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário na qual pretende a parte autora o reconhecimento da isenção do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física e da Contribuição Previdenciária, incidentes sobre seu benefício de pensão por morte, bem como, a restituição, em dobro, dos valores retidos a esse título desde setembro/2010. Alega a autora que é portadora de câncer e que, em razão desse fato, faz jus à isenção do IRPF e da respectiva contribuição previdenciária, fundamentando sua pretensão nas disposições contidas na Lei 7.713/1988. Contudo, não obteve êxito no seu pleito administrativo para obter as isenções pretendidas. Desta feita, pretende, em sede de tutela provisória de urgência satisfativa, a suspensão imediata das cobranças acima referidas, as quais incidem sobre o benefício de pensão que recebe em razão do falecimento do seu cônjuge. Apresentou cópias de documentos com a mídia de fl. 14. A fl. 17 determinou-se a emenda da inicial. A autora peticionou e juntou documentos a fls. 18/23 em cumprimento às determinações de fl. 17. É o que basta relatar. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 18/23. Antes de apreciar o requerimento de antecipação de tutela satisfativa, cumpre analisar, por decorrência lógica, a questão relativa à competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Analisando-se o presente dispositivo constitucional, juntamente com o art. 157, I, da Constituição Federal, verifica-se que não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento deste feito, in verbis: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (...). Assim, no caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da Constituição. Com efeito, a arrecadação decorrente do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados e Distrito Federal, incluindo suas autarquias e fundações, são a eles devidos, ou seja, o Imposto de Renda - IR descontado na fonte pelo Estado de São Paulo, no presente caso, é receita do próprio estado, não havendo qualquer interesse da União Federal. Confira-se, neste sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. É a fundamentação necessária. Incompetente, portanto a Justiça Federal para o processamento da ação. A Vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000510-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000510-5)** - ORAIDE DIAS TIRONI(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000855-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Vista ao réu dos documentos apresentados pela CEF. Int.

#### Expediente Nº 6426

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006996-46.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA)

A coexecutada Tatiana Carla Pereira Rosa formula requerimento às fls. 150/152 para liberação dos valores que foram bloqueados pelo sistema Bacenjud em sua conta, afirmando tratar-se de conta salário. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 155/172, os valores bloqueados foram feitos sobre depósito referente ao seu salário e depósito em conta poupança vinculada, ambos abrangidos pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seus incisos IV e X, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), respectivamente. Isto posto, acolho o pedido da coexecutada Tatiana Carla Pereira Rosa e DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 854 do novo CPC, procedendo-se à liberação, pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 5.941,10 referente à coexecutada, bem como do valor de R\$ 3,62 referente ao coexecutado Antonio Romualdo Rosa Junior por se tratar de valor irrisório. Outrossim concedo à coexecutada Tatiana Carla Pereira Rosa os benefícios da Justiça Gratuita. Efetuadas as liberações, intime-se a exequente para que promova a citação dos coexecutados Romualdo Confeções Ltda Me e Antonio Romualdo Rosa Junior. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,2 Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

.PA 1,2 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3063

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002673-27.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 98/103 para os autos principais, processo nº 2004.61.10.008682-8, desapensando-se os feitos e certificando-se nos autos.Após, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010095-63.2006.403.6110 (2006.61.10.010095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso II do artigo 107 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0006770-36.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-63.2011.403.6110) ROSEMEIRE ANGELIERI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASLABEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cumpra a embargante, integralmente a decisão de fls. 150, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de união estável, na qual conste expressamente que o imóvel, objeto destes embargos, foi partilhado em favor da embargante. Findo o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao exequente acerca dos documentos juntados nestes autos pela embargante ( fls. 153/228) para manifestação no prazo de 05 ( cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0005160-96.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2)) JOAO HENRIQUE PERES AYALA X MARIA LUIZ BRUNETTI PERES(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 338/355, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004121-93.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-80.2012.403.6110) TERESA ROCHA GONZAGA(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDER GUTIERRES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de Medida Liminar, opostos por TERESA ROCHA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o desbloqueio e a anulação da penhora que teria recaído sobre o veículo VW/Fusca 1200, ano e modelo 1963, placas CQG 6504, adquirido do executado nos autos do processo nº 0003051-80.2012.403.6110, em 2000. Refere que, no entanto, o CRV do referido veículo extraviou-se, motivo pelo qual não efetuou a transferência do bem para seu nome.Requer seja desconstituída a penhora que teria recaído sobre o referido veículo.É o breve relatório. Decido.De início, registre-se que o veículo VW/Fusca 1200, ano e modelo 1963, placas CQG 6504 não se encontra penhorado nos autos do processo nº 0003051-80.2012.403.6110, mas apenas com bloqueio/restrição judicial para transferência efetuada junto ao Sistema Renajud, conforme se denota de fls. 47 daqueles autos.Por outro lado, considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensado a estes autos, julgando o mesmo extinto sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento, onde a liberação da restrição que recaí sobre o veículo placas CQG 6504 no sistema RENAJUD já foi determinada. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0902027-51.1996.403.6110 (96.0902027-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SUELMAR INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP139214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA) X ANISIO FOLTRAN X MARCELO FOLTRAN(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito.Fls. 332. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X BELMIRO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Inicialmente, antes de analisar o pedido de reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 56.267 do 2º CRIA de Sorocaba ( fls. 933/998), guarde-se o resultado da hasta pública do referido bem a ser realizada na Justiça do Trabalho de Sorocaba, conforme informação de fls. 1056.Fls. 1056/1064: Intime-se o exequente acerca da data de hasta pública , a fim de que requiera o que de direito naqueles autos da reclamação trabalhista, devendo, ainda, informar este Juízo, por meio de certidão de objeto e pé, sobre o resultado do leilão.Fls. 1065/1066: Expeça-se certidão de objeto e pé ao executado, conforme requerido, intimando-o para retirada em secretaria, no prazo de 05 ( cinco) dias. Int.

**0001037-41.2003.403.6110 (2003.61.10.001037-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Fls. 182/187: Resta prejudicado o pedido do executado no que tange ao desbloqueio do veículo, placa DFV-6116, visto que já houve sua liberação nestes autos, conforme documento de fls. 181.Registre-se que o bloqueio ainda existente, refere-se a processo diverso, em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba ( fls. 188/189), motivo pelo qual o pedido de liberação deve ser formulado naqueles autos.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, que prevê a suspensão das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, bem como em razão da inexistência de garantia útil para satisfação do crédito, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

**0008209-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008209-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Fls. 177. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 174, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-0)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE APARECIDA DE MORAIS GONCALVES(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP211921 - FERNANDA BARAUNA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA em face da ELAINE APARECIDA DE MORAIS GONÇALVES, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, ELAINE APARECIDA DE MORAIS GONÇALVES opôs os Embargos à Execução sob nº 0006768-66.2013.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 94/99 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 100.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 88/90.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se e intemem-se.

**0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR

Fls. 94/95. Tendo em vista que o executado não foi intimado acerca do bloqueio de contas, intime-se a exequente para que forneça o atual endereço do executado. Com a resposta, intime-se o executado para manifestação, em 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do novo CPC, bem como do prazo para oferecimento de embargos, nos termos doo artigo de 16 da Lei 6.830/80. Decorrido prazo para impugnação bem como para oposição de embargos à execução fiscal, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda. Int.

**0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Vistos em Inspeção.Fls. 2211/2212. Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018404-60.2012.403.000 (fls. 2060/2061) determinou a suspensão desta execução, e que o mencionado Agravo encontra-se pendente de julgamento, sobreste-se o feito conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003409-84.2008.403.6110 (2008.61.10.003409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABELFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP X WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR X MARINES CIOCHETTI(SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X WALTER ANTONIO ALVES**

Fls. 167: Defiro a conversão dos valores depositados às fls. 153/154 e 165, nestes autos, conforme requerido pela exequente. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando-se o código indicado às fls. 170/171, nesta execução. Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, bem como informe o valor do débito atualizado, abatido o valor convertido em renda a favor da União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 55/2016-EF

**0016417-31.2008.403.6110 (2008.61.10.016417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CON PREST SERV SAUDE S/C LTDA(SP016593 - LEVY RACCA) X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO X DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAUJO**

Fls. 188: Defiro a conversão dos valores depositados às fls. 171, 173 e 185, nestes autos, conforme requerido pela exequente. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a FGTS dos valores depositados. Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfatividade do crédito exequendo bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 38/2016-EF

**0003093-37.2009.403.6110 (2009.61.10.003093-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA/ LTDA X LADIO MENDES ROSA JUNIOR(SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI)**

Inicialmente, defiro ao executado LADIO MENDES ROSA JUNIOR os benefícios de Gratuidade Judiciária, nos termos do artigo 99, caput e parágrafos 3º e 4º do CPC. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 70/185, na qual os executados LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA LTDA e LADIO MENDES ROSA JUNIOR objetivam a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alegam, em síntese, que não exerciam atividade farmacêutica, sendo, portanto, ilegítimos para constar no pólo passivo da ação. O executado Ladio Mendes Rosa Junior sustenta que era mero funcionário da empresa VTR TRANSPORTE EXPRESSO, a qual realizava transportes de medicamentos veterinários. Ademais, alega, ainda, que posteriormente, foi demitido da empresa e passou a prestar serviços à VTR TRANSPORTE EXPRESSO através de sua própria empresa, LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA LTDA. Para comprovação do alegado, juntamos aos autos os documentos de fls. 79/187. Por fim, aduz que pelos motivos acima apontados não poderia figurar na Certidão de Dívida Ativa como devedor, requerendo, assim, a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título executivo e, ainda, o levantamento do depósito judicial de fls. 59, visto que os embargos à execução opostos ( fls. 200/203) foram extintos sem resolução do mérito. O exequente, manifestando-se às fls. 191/196, rebate as alegações dos executados e requer o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No presente caso, os executados sustentam a inexigibilidade da CDA, visto que não poderiam figurar no título executivo como devedores, já que foram apenas empregados e prestadores de serviços da empresa VTR TRANSPORTE EXPRESSO, que seria a verdadeira responsável pelo débito exequendo. Em que pese os documentos juntados às fls. 79/187, denota-se que o alegado nestes autos não se refere à matéria de ordem pública, comportando, ainda, dilação probatória, razão pela qual não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré executividade. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelos executados não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que na análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. No que se refere ao pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 59, em razão dos embargos à execução fiscal opostos terem sido rejeitados sem conhecimento do mérito, registre-se que foi interposto recurso de apelação ( fl. 203) que se encontra em trâmite em instância superior. Diz o artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos (...) 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juiz competente. Desse modo, resta inviável o levantamento do valor depositado nestes autos às partes neste momento processual, visto que não houve o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação. 2. Conforme assinala o aresto paradigmático: O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte. O artigo 32 da Lei nº 6830 de 22. 09. 1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão. O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está falcado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional. 3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação tentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200500170563-ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 479725 - STJ - RELATOR: José Delgado - PRIMEIRA SEÇÃO- DJ DATA: 26/09/2005 PG: 00166 RDDT VOL.: 00133 PG: 00154). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Inabêl condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e Agr no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, foi recebido somente no efeito devolutivo ( fl. 203), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0012509-29.2009.403.6110 (2009.61.10.012509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)**

Fls. 51/52: Registre-se que compete ao executado comprovar o alegado, motivo pelo qual, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, devendo o executado, no prazo de 05 ( cinco) dias juntar aos autos extratos bancários que comprovem que a conta bloqueada refere-se à poupança. No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 ( cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, que prevê a suspensão das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, bem como a inexistência de garantia útil para satisfação do crédito. Intime-se.

**0014185-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RAMOS ANDRADE FILHO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 63, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com filero no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008436-77.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA)**

Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo (R\$42,62), proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 ( cinco) dias. Havendo expressa discordância do exequente em relação ao desbloqueio, proceda-se à transferência de valores para conta à disposição do juiz, manifestando-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Por outro lado, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca da liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio. Fls. 155. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a parte interessada para promover a retirada em Secretária, mediante o integral recolhimento das custas. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 149/151, expedindo-se o mandado. Int.

**0004947-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)**

Fls. 59: Considerando a sentença proferida nestes autos às fls. 57, bem como o trânsito em julgado ( fl. 60), expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fls. 29/30 em favor da executada JANE VIEIRA SOARES VIEGA. Fls. 60: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão do E.TRF da 3ª Região ( fls. 45/54) que NEGOU SEGUIMENTO aos recusos interpostos. Intime-se.

**0005791-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)**

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006993-57.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADVANCED REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA.(SP021236 - VALMIR LAZARO BATAGLINI)

Fls. 122/123: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**007002-19.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Fls. 172/173: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008534-28.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que no presente caso, a fim de viabilizar a análise da ilegitimidade passiva da parte, visto que se trata de cobrança de IPTU, deve-se aferir acerca da propriedade do bem imóvel, à época do fato gerador do débito tributário, determino que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias a cópia da matrícula do imóvel indicada às fls. 31. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010128-77.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 42/45. Em que pese a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução ter sido recebida no efeito devolutivo, conforme se extrai da cópia de fls. 40, por cautela, indefiro a conversão em renda da União do valor depositado nos autos para garantia do Juízo, tendo em vista a irreversibilidade da medida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**0001914-63.2012.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCIO DIAS DE ALMEIDA ME(SP189358 - STELA MARIS POLLICE E SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO)

Fls. 58. Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 61/64: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002614-39.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)

Fls. 156/179. Trata-se de pedido formulado por terceiro interessado, para o imediato desbloqueio de restrição de transferência do veículo - placa CLK 4737, através do sistema Renajud, alegando tê-lo adquirido de boa-fé. Considerando que o requerente não integra o polo passivo deste feito, tornando inviável a discussão da propriedade do veículo no bojo desta execução, deixo de apreciar o requerido. Em se tratando de terceiro interessado, a manifestação deve ser feita através da via processual adequada, nos termos do artigo 674 do CPC. Prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fls. 119. Int.

**0003051-80.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALEX SANDER GUTIERRES(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal proposta em face de ALEX SANDER GUTIERREZ para cobrança de débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 39.976.279-5. Saliente-se que a execução objetiva o ressarcimento ao erário em razão de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo. O executado encontra-se citado às fls. 16. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o débito, objeto da presente execução fiscal, trata-se de ressarcimento ao erário em virtude de crédito previdenciário recebido indevidamente pelo executado, decorrente de erro administrativo (fls. 08/09). A respeito do tema, transcreva-se o seguinte julgado, externando o entendimento do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC., JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1592.) Portanto, denota-se que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, nos termos da decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.350.804/PR), sendo, portanto, inadequada a via eleita para cobrança da dívida. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se, incontinenti, o bloqueio do veículo indicado na pesquisa de fls. 45. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005822-31.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 133: Defiro a conversão do valor depositado às fls. 115, nestes autos, conforme requerido pela exequente. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando-se o código indicado às fls. 136, nesta execução. Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, bem como informe o valor do débito atualizado, abatido o valor convertido em renda a favor da União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 56/2016-EF

**0006139-29.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 99: Defiro a conversão dos valores depositados às fls. 51/53, nestes autos, conforme requerido pela exequente. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando-se o código indicado às fls. 106, nesta execução, e referente à CDA nº 40.262.781-4. Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, bem como informe o valor do débito atualizado, abatido o valor convertido em renda a favor da União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 44/2016-EF

**0006258-87.2012.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURACOES LTDA(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Fls. 24/43 e 44/48. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo interessado, uma vez que não houve a inclusão de sócio no polo passivo da presente execução. 50/52. Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfatividade do débito exequendo, tendo em vista a guia de recolhimento de fls. 51/52. Int.

**0006362-79.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 989. Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009458-65.2013.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001212-83.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUCILENE DA SILVA

Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001479-55.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA

Fls. 30. Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005605-51.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNICA SOROCABA LTDA - EPP(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 20/41, na qual a executada ÚNICA SOROCABA LTDA alega a inexistência do débito tributário, objeto desta execução fiscal, visto que houve apenas um mero equívoco na forma do recolhimento do tributo por meio de GPS, o que gerou um aparente inadimplemento. Aduz, ainda, que o engano já foi solucionado na seara administrativa, requerendo, portanto, a extinção do feito e a retirada do nome da empresa executada do rol de inadimplentes do SERASA/SPC. O exequente, manifestando-se nos autos em duas oportunidades ( fls. 61/66 e 89/100), reconhece que houve retificação do débito no âmbito administrativo e que, posteriormente, a dívida foi parcelada, requerendo, assim, a suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento realizado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O caso dos autos refere-se a erro no preenchimento da guia de recolhimento do tributo, requerendo a executada a extinção do feito, em razão de inexistir inadimplemento. De acordo com a manifestação do exequente ( fls. 89/100), o valor do débito, em razão de diversos pagamentos irregulares de contribuição previdenciária, gerou um suposto inadimplemento da executada. No entanto, após análise da Receita Federal, foram efetuadas retificações e revisões, restando ainda um saldo devedor, o qual foi, posteriormente, parcelado pela executada. Logo, do exame dos documentos de fls. 93/100 e conforme manifestação do exequente o valor do débito foi retificado na seara administrativa e o valor remanescente encontra-se parcelado pela executada. Saliente-se que o acordo de parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável da dívida e põe fim a qualquer discussão judicial sobre o débito cobrado. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o regular prosseguimento do feito. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando-se o desarquivamento e prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0006846-60.2013.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ROSEMARA FERNANDES MARTINS(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 28/31), intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**000410-51.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90/96: No que concerne ao pedido do executado acerca da expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome daquele cadastro em razão do parcelamento do débito efetivado nestes autos, cumpre esclarecer que o pedido deve ser realizado administrativamente junto ao exequente, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo executado nestes autos. Nada sendo requerido, no prazo legal, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001234-10.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BEATRIZ DE FATIMA SILVEIRA DE MELLO

Fls. 39. Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 40: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001401-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RONALDO VALDEVINO DA SILVA

Fls. 21. Defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003675-61.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KAUTEK SOLUTIONS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO)

Fls. 159/162: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004510-49.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA

Fls. 40/41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004565-97.2014.403.6110** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP210239 - RAFAEL NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que no presente caso, a fim de viabilizar a análise da ilegitimidade passiva da parte, visto que se trata de cobrança de tarifa de água e esgoto, deve-se aférrir acerca da propriedade do bem imóvel, à época do fato gerador do débito tributário, determino que a CEF apresente, no prazo de 10 ( dez) dias a cópia da matrícula do imóvel relacionado ao endereço indicado na inicial. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007739-17.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO CLORIS REDONDO

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se. P.R.I.

**0007753-98.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL RODRIGO NOCHELLI

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero ( fls. 14), ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 ( cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000613-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000618-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX GONCALVES DE ANDRADE

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000622-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

**0001145-50.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAISI CIBELE SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001151-57.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA

Fls. 21/22: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual nestes autos, no prazo de 05 ( cinco) dias, visto que o subscritor da procuração juntada às fls. 22, não se refere à parte passiva nestes autos. Após, com a regularização, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do pedido do executado, no prazo de 05 ( cinco) dias, informando na mesma oportunidade o valor atualizado do débito, a fim de viabilizar o desbloqueio requerido pelo executado. Int.

**0001153-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRIAN REGINA CINTRA

Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001173-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JURANDIR DOS SANTOS ALVES

Fls. 22/23. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001351-64.2015.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 94/106. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001511-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE GONCALVES MOTTA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 49 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**0001546-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA CAMARGO DE GOIS

Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001551-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA BUENO ABUJAMRA LOBO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**0001676-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY REGINA XAVIER DE JESUS

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001966-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOBSON BOMPANI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**0002002-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS ANIBAL PEREIRA(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 19/32. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002031-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI SILVA RAMALHO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**0002060-02.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANISIO VITORINO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**0002086-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Considerando o bloqueio de contas de fls. 19, bem como a certidão de fls. 20, na qual o executado manifesta o seu interesse no pagamento do débito por meio do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor atualizado do débito, a fim de viabilizar a liberação do excesso bloqueado, bem como apresente os dados bancários para conversão em renda do valor referente ao débito exequendo. Intime-se.

**0002176-08.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEONICE POMPEU GUIMARAES

Intime-se a executada acerca do desbloqueio de fls. 55. Fls. 52/54: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002417-79.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X AERO CLUB DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 39/84, na qual a executada AERO CLUBE DE SOROCABA objetiva a extinção do feito em virtude da inexistência do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades, visto que não há menção expressa acerca da natureza do débito, bem como não existe documentação anexa ( processo administrativo) que comprove de forma detalhada a sua origem, o que dificulta e viola o direito à ampla defesa do executado. Sustenta, ainda, que a multa e juros incidentes possuem caráter confiscatório, sendo, portanto, inaplicáveis em razão do princípio constitucional do não confisco. Aduz, assim, que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Por fim, requer a suspensão no registro do CADIN e o parcelamento do débito nos termos da lei 11.941/2009. O exequente, manifestando-se às fls. 92/98, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1964. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à falta de identificação da infração cometida, as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento do débito, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, não há exigência legal para que o processo administrativo instrua a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à identificação do tributo não se verifica de plano, nenhum vício ou nulidade capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da multa moratória. Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir caráter confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasa a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinzenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDDSP n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento em natureza do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pro-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRSP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 0001133620004036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando combinada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de fls. 04 e 12, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Dos juros moratórios. Nos feitos executivos incidem juros moratórios calculados pela variação da Taxa Selic. A discussão acerca de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n. 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe o artigo 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELRESEX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Logo, a questão da inexistência do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrui a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. Portanto, na esteira via da exceção de pré-executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. No que concerne à exclusão da negativação no CADIN, bem como sobre o parcelamento do débito, tais medidas devem ser requeridas administrativamente, junto ao exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e Agrg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 35. Publique-se. Intime-se.

0002449-84.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIANA VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGILIAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 15/68 dos autos, na qual a executada JULIANA VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS requer a extinção da presente execução, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Sustenta, em síntese, que a ocorrência do lançamento do crédito tributário deu-se em razão da apresentação da impugnação, referente às despesas médicas, ter ocorrido de forma intempestiva, visto que a notificação para comprovação das aludidas despesas foi encaminhada para o endereço incorreto, motivo pelo qual não foi possível a sua manifestação, perante o fisco, no prazo estipulado. O exequente, manifestando-se às fls. 73/79, sustenta a improcedência do pedido e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada argui a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Sustenta que a apresentação da impugnação, referente às despesas médicas, ocorreu de forma intempestiva, visto que a notificação para comprovação das aludidas despesas foi encaminhada para o endereço incorreto, o que dificultou a sua manifestação junto ao fisco no prazo correto. Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No que concerne ao encaminhamento de notificação da Receita Federal para o endereço incorreto, de acordo com a manifestação do exequente ( fls. 73/79), a carta citatória de fls. 13 e o documento de fls. 76, denota-se que o endereço da executada cadastrado na Receita Federal, é aquele indicado pela parte passiva, como sendo incorreto. Observe-se, momentaneamente, que a citação nestes autos ( fls. 13) ocorreu no suposto endereço incorreto, sendo que o Aviso de Recebimento foi assinado pela própria executada. Dessa maneira, o cerne da controvérsia, além de não se referir à matéria de ordem pública foi impugnado pelo exequente por meio de argumentos e documentos robustos e sólidos, afastando, assim, as alegações da executada. Logo, a executada não conseguiu demonstrar de plano a nulidade do débito, conforme alegado, inviabilizando, portanto, a sua discussão na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11. Publique-se. Intime-se.

**0002506-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002518-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID CACERES

Fls. 30: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002842-09.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Manifeste o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002845-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO SANTIAGO DE CAMARGO

Fls. 17: Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004758-78.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 73/78, na qual o executado HOSPITAL SAMARITANO LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades, visto que há erro no cálculo do valor do débito, uma vez que existe excesso de execução em razão da incidência de juros de mora sobre a multa, razão pela qual, requer a extinção do feito. Aduz, assim, que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O exequente, manifestando-se às fls. 93/99, alega que não existe vício na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial, requerendo, assim, o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual se conclui que a via processual eleita é adequada para o exame das questões levantadas. Da Nulidade da CDA e Multa Moratória Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes dos FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa dominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de fls. 04, 13, 22 e 31, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Assim, não há que se falar em valor de multa cobrado de maneira abusiva nestes autos, nem de juros de mora incidente sobre a multa imposta de ofício, afastando, dessa forma, o excesso de execução alegado pelo executado. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré-executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 69. No que se refere ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar bens de propriedade do executado, passíveis de penhora. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0005694-06.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI85885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 16/27. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0005713-12.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI85885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 15/20, na qual a executada objetiva a extinção do feito, tendo em vista a prescrição do débito, bem como em razão de se tratar de execução de pequeno valor, motivo que autorizaria o município a desistir da ação, visto o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, que autoriza expressamente que o município desista do prosseguimento de execuções fiscais, cujos débitos sejam inferiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega, em síntese, que o débito encontra-se prescrito nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz, ainda, a possibilidade de desistência da ação por parte do exequente, nos termos do Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, visto que se trata de execução de pequeno valor, razão pela qual não se justifica a utilização da via judicial para a sua cobrança, requerendo, assim, a extinção do presente feito. O exequente, rebate as alegações da executada ( fls. 25/26) e requer o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Prescrição. Alega a executada, a ocorrência da prescrição do débito, nos termos do artigo 174 do CTN. Da análise da inicial, denota-se que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de IPTU, referente aos vencimentos de 02/2009 e 02/2010 ( fls. 02/04). Saliente-se que se tratando de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, no caso em comento, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 28/02/2009 e 28/02/2010, datas em que ocorreram os vencimentos da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Assim, analisando-se o caso, observa-se que inoocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exceção no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Não obstante, neste caso deve-se notar que no momento do protocolo da inicial da execução fiscal ( 08/04/2013 - fl. 02) e da prolação do despacho que determinou a citação ( 10/04/2013 - fl. 05), já vigia a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Saliente-se, outrossim, que o STJ proferiu decisão sob a égide do artigo 543-C do CPC ( Resp 1.120.295/SP), reconhecendo que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Portanto, considerando a data de distribuição da ação ( 08/04/2013 - fl. 02), a data de prolação do despacho de citação ( 10/04/2013 - fl. 05) e as datas de vencimento do tributo ( 02/2009 e 02/2010 - fls. 03/04), não há que se falar em prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN, visto que o transcurso do prazo prescricional expiraria, respectivamente, em 28/02/2014 e 28/02/2015. Da execução de pequeno valor. A executada aduz que, por se tratar do presente feito de execução de pequeno valor, não haveria necessidade que a cobrança do débito ocorresse pela via judicial, visto o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, que autoriza o município a desistir do prosseguimento de execuções fiscais, cujos débitos sejam inferiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que o valor do débito, no presente caso, perfaz o montante de R\$ 284,76 ( duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para 28/03/2011 - ( fl. 02), sustenta a executada, que o valor da dívida não justifica a utilização do aparato judicial, motivo pelo qual, a via processual não seria o meio correto e eficaz para a solução do conflito, visto que a cobrança judicial acaba superando em muito o valor do próprio débito. De acordo com o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014: Artigo 1º - Fica a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, dos créditos exequendos cujos valores seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Denota-se, portanto, do trecho do decreto acima transcrito, que há autorização e não obrigação do exequente para desistência da ação. Em sendo assim, o exequente às fls. 25/26, exercendo o seu juízo de oportunidade e conveniência, requer o regular prosseguimento da ação, motivo pelo qual, não há que se falar em desistência da ação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005717-49.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP)185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 15/20, na qual a executada objetiva a extinção do feito, tendo em vista a prescrição do débito, bem como em razão de se tratar de execução de pequeno valor, motivo que autorizaria o município a desistir da ação, visto o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, que autoriza expressamente que o município desista do prosseguimento de execuções fiscais, cujos débitos sejam inferiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega, em síntese, que o débito encontra-se prescrito nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz, ainda, a possibilidade de desistência da ação por parte do exequente, nos termos do Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, visto que se trata de execução de pequeno valor, razão pela qual não se justifica a utilização da via judicial para a sua cobrança, requerendo, assim, a extinção do presente feito. O exequente, rebate as alegações da executada ( fls. 25/26) e requer o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Prescrição. Alega a executada, a ocorrência da prescrição do débito, nos termos do artigo 174 do CTN. Da análise da inicial, denota-se que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de IPTU, referente aos vencimentos de 02/2009 e 02/2010 ( fls. 02/04). Saliente-se que se tratando de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, no caso em comento, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 28/02/2009 e 28/02/2010, datas em que ocorreram os vencimentos da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Assim, analisando-se o caso, observa-se que inoocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exceção no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Não obstante, neste caso deve-se notar que no momento do protocolo da inicial da execução fiscal ( 08/04/2013 - fl. 02) e da prolação do despacho que determinou a citação ( 10/04/2013 - fl. 05), já vigia a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Saliente-se, outrossim, que o STJ proferiu decisão sob a égide do artigo 543-C do CPC ( Resp 1.120.295/SP), reconhecendo que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Portanto, considerando a data de distribuição da ação ( 08/04/2013 - fl. 02), a data de prolação do despacho de citação ( 10/04/2013 - fl. 05) e as datas de vencimento do tributo ( 02/2009 e 02/2010 - fls. 03/04), não há que se falar em prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN, visto que o transcurso do prazo prescricional expiraria, respectivamente, em 28/02/2014 e 28/02/2015. Da execução de pequeno valor. A executada aduz que, por se tratar do presente feito de execução de pequeno valor, não haveria necessidade que a cobrança do débito ocorresse pela via judicial, visto o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, que autoriza o município a desistir do prosseguimento de execuções fiscais, cujos débitos sejam inferiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que o valor do débito, no presente caso, perfaz o montante de R\$ 284,76 ( duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para 28/03/2011 - ( fl. 02), sustenta a executada, que o valor da dívida não justifica a utilização do aparato judicial, motivo pelo qual, a via processual não seria o meio correto e eficaz para a solução do conflito, visto que a cobrança judicial acaba superando em muito o valor do próprio débito. De acordo com o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014: Artigo 1º - Fica a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, dos créditos exequendos cujos valores seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Denota-se, portanto, do trecho do decreto acima transcrito, que há autorização e não obrigação do exequente para desistência da ação. Em sendo assim, o exequente às fls. 25/26, exercendo o seu juízo de oportunidade e conveniência, requer o regular prosseguimento da ação, motivo pelo qual, não há que se falar em desistência da ação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005735-70.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP)185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 15/20, na qual a executada objetiva a extinção do feito, tendo em vista a prescrição do débito, bem como em razão de se tratar de execução de pequeno valor, motivo que autorizaria o município a desistir da ação, visto o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, que autoriza expressamente que o município desista do prosseguimento de execuções fiscais, cujos débitos sejam inferiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega, em síntese, que o débito encontra-se prescrito nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz, ainda, a possibilidade de desistência da ação por parte do exequente, nos termos do Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, visto que se trata de execução de pequeno valor, razão pela qual não se justifica a utilização da via judicial para a sua cobrança, requerendo, assim, a extinção do presente feito. O exequente, rebate as alegações da executada ( fls. 25/26) e requer o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Prescrição. Alega a executada, a ocorrência da prescrição do débito, nos termos do artigo 174 do CTN. Da análise da inicial, denota-se que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de IPTU, referente aos vencimentos de 02/2009 e 03/2010 ( fls. 02/04). Saliente-se que se tratando de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, ou, como dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, no caso em comento, deve-se considerar o início do prazo prescricional com sendo os dias 28/02/2009 e 31/03/2010, datas em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Assim, analisando-se o caso, observa-se que inoocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exceção no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Não obstante, neste caso deve-se notar que no momento do protocolo da inicial da execução fiscal ( 08/04/2013 - fl. 02) e da prolação do despacho que determinou a citação ( 10/04/2013 - fl. 06), já vigorava a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Saliente-se, outrossim, que o STJ proferiu decisão sob a égide do artigo 543-C do CPC ( Resp 1.120.295/SP), reconhecendo que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Portanto, considerando a data de distribuição da ação ( 08/04/2013 - fl. 02), a data de prolação do despacho de citação ( 10/04/2013 - fl. 05) e as datas de vencimento do tributo ( 02/2009 e 03/2010 - fls. 03/04), não há que se falar em prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN, visto que o transcurso do prazo prescricional expiraria, respectivamente, em 28/02/2014 e 31/03/2015. Da execução de pequeno valor. A executada aduz que, por se tratar o presente feito de execução de pequeno valor, não haveria necessidade que a cobrança do débito ocorresse pela via judicial, visto o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, que autoriza o município a desistir do prosseguimento de execuções fiscais, cujos débitos sejam inferiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que o valor do débito, no presente caso, perfaz o montante de R\$ 249,32 ( duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado para 28/03/2011 - (fl. 02), sustenta a executada, que o valor da dívida não justifica a utilização do aparato judicial, motivo pelo qual, a via processual não seria o meio correto e eficaz para a solução do conflito, visto que a cobrança judicial acaba superando em muito o valor do próprio débito. De acordo com o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014: Artigo 1º - Fica a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, dos créditos executados cujos valores seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Denota-se, portanto, do trecho do decreto acima transcrito, que há autorização e não obrigação do exequente para desistência da ação. Em sendo assim, o exequente às fls. 25/26, exercendo o seu juízo de oportunidade e conveniência, requer o regular prosseguimento da ação, motivo pelo qual, não há que se falar em desistência da ação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007797-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON TAKESHI IKE**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007867-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA APARECIDA FERNANDES VASCO**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007894-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSA APARECIDA DE ANDRADE**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007924-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINI FILADELFO**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007928-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VANDERLEIA APARECIDA CAMARGO**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007938-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTINE RIBEIRO BERNARDINO**

Fls. 19/21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009012-94.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 15/18. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0009013-79.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 15/18. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0009266-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS DE ALENCAR SANTOS**

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Int.

**0009291-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE FRIGGI SERRA (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)**

Fls. 19/21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009307-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA CAMPIONI DE OLIVEIRA**

Fls. 26/28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009308-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARCAGNOLO FILHO**

Fls. 22/24: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009324-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VLADEMIR BENEVIDES JUNIOR (SP369701 - FELIPE FARIA DE CASTRO)**

20/27. Intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 20/27, arquivando-a em pasta própria e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade interposta. Int.

**0009350-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EUNICE SHEILA ROSA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009578-43.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU)

10/39. Intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original para atuar neste feito.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 10/39, arquivando-a em pasta própria e prossiga-se com a execução.Regularizada, tornem os autos conclusos.Int.

**0009821-84.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE SALVO E DE SALVO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP374195 - PAOLLA FRANCHON MARQUES CAPELLARI)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 36. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009890-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA REGINA FERREIRA

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009891-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANA ALVES SILVEIRA

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009893-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA BUENO LOPES

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009895-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAQUEL MAZUQUI LOURENCO

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009900-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X JOSELAINE STROB GANZELA

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009901-48.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA RUBINI SOBANSKI CRAGG

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009903-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X KARINA MARIA ORTOLAN BELLINI

Fls. 13/14. Diante da notícia de parcelamento do débito e da data informada como vencimento da última parcela (10/06/2016), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito para a extinção da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

**0009917-02.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AMIRA LAHAM MORELLO

Fls. 13. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009922-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELY MODENESE

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 15), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009943-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CLAUDIA CRISTINA CONTRI

Fls. 12/13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009983-79.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEIDE ISAAC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Tendo em vista a manifestação espontânea de fls. 47/76, dou por citada a executada, suprimindo a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.Solicite-se à Comarca de Ibitiuna a devolução da carta precatória independentemente do cumprimento.Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 47/76.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**0000667-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAREN TUNUSSI

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000707-87.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO LUIZ GATTAMORTA

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

**0000728-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE DANIEL GODINHO

Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000729-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 19), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000745-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELCIE HELENA COSTA RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000756-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAQUIM LEME DA SILVA NETO

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000782-29.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AVELAR DE GOES FILHO(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de AVELAR DE GOES FILHO, visando a obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial executória.Juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.464,34 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).A exceção de pré-executividade, oposta às fls. 16/20, dá conta do falecimento do executado, ocorrido em 17/03/2011, conforme fls. 23.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Analisando-se os autos, verifica-se que o falecimento do executado ocorreu em 17/03/2011, conforme comprova a cópia da certidão de óbito de fls. 23, e o ajuizamento da ação se deu em 11 de fevereiro de 2016.Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, é necessário que a morte tenha ocorrido no curso do feito executivo.Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. Grifos nossos.4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/04/2011, Dle 25/05/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente. - O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva. - A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244). - Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. - Agravo legal improvido. Grifos nossos(TRF3, ProcessoAI 00162312920134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 50854. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 .FONTE\_PUBLICACAO: )ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000791-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA SIQUEIRA CASSAMASSIMO

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Durvalino Costa e Silva, 34, centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-351, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0000795-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA AQUILA NICOLETTI

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Rodolfo Miranfilia Leonel, 936, Vila Nova, Itapetininga/SP, CEP: 18200-410, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0000797-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANGELA CARLA DE PROENCA MERCADO HONORIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000811-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAYANE BORGES DE BRITO

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Tenente Ferreira Brasileiro, 265, Jd. Aeroporto I, Itu/SP, CEP: 13304-580, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0000846-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Luiz Alberto L. de Oliveira,541, Jd. São José, Itu/SP, CEP: 13310-300, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0000855-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO LUIS PEIXOTO(SP345597 - ROBERTA DEMARCH BURCKAUSER E SP345518 - LOGAN VIEIRA PEIXOTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.R.I.

**0000856-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEO SALVADOR FREITAS

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...)tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Ana da Fonseca Bicudo, 87, Vila Ianni, Itu/SP, CEP: 13313-160, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0000886-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO LUIZ IANNI

Publicação da determinação proferida em 08 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Rua Padre Bassano Faine, 82, Jd. Novo Itu, Itu/SP, CEP: 13301-200, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0000923-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Pedro Rezende de Almeida, 84, Jd. Irene, Iperó/SP, CEP: 18560-000, cidade sob jurisdição da Comarca de Boituva/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0000928-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINDINALVA CAROLINE DOS SANTOS PANTANO

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Rua Salto, 6, Jd. Santa Rosa, Porto Feliz/SP, CEP: 18340-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0000940-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA BERNARDI SILVA MARTIN

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Roque dos Santos, 38, Pq. Santa Maria, Tatuí/SP, CEP: 18271-806, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001489-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA COSSERMELLI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001503-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Parque Residencial Colina das Estrelas, Cx Postal, 1239, Tatuí/SP, CEP: 18270-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001514-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X J. I. M. DE LIMA & CIA. LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Emílio Augusto Menezes da Silva, 432, Jd. Santa Rita, Tatuí/SP, CEP: 18274-220, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001539-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Prof. Maria Estela Santoro, 191, Jd. Dos Ipês, Itu/SP, CEP: 13309-060, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001571-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA LOURENCO JACINTO

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Carlos Araújo, 347, Jd. Mesquita, Itapetininga/SP, CEP: 18278-570, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001573-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARINA ZENI HENRIQUE

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Sueli Aparecida Costa, 500, Bloco 2, ap. 31, Pq. Nossa Senhora da Candelária, Itu/SP, CEP: 13310-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001576-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE ALEXANDRINO PEREIRA DE ARAUJO NETO

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Alameda do Bosque, 135, - T S J U Portella, Itu/SP, CEP: 13310-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001582-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA DE CAMPOS MOREIRA

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Arlindo Nobrega de Almeida, 101, São Luiz, Itu/SP, CEP: 13304-200, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001710-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001712-47.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X THAIS DE MEDEIROS CARDIA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001717-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ENRIQUE ARKIN CANIDO VAZ

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Conde Francisco Matarazzo, 300, Vila Rio Branco, Itapetininga/SP, CEP: 18208-100, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001724-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X RAFAEL FAUSTINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001870-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASTANHO & PROENCA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Dom Lúcio A Souza, 631, centro, Pilar do Sul/SP, CEP: 18185-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001872-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARMACIA VETERINARIA JUNQUEIRA LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Francisco de Barros, 38, Ibiúna/SP, CEP: 18150-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001877-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCOMERCIAL T&H PILAR LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Av. Miguel Petreire, 701, sala A, Campo Grande, Pilar do Sul/SP, CEP: 18185-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001878-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA M M DE ITAPETINGA LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Av. Cinco de Novembro, 1.211, Vila Nastre, Itapetininga/SP, CEP: 18206-420, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001883-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO QUADRA COMERCIAL LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua 11 de Agosto, 3.320, centro, Tatuí/SP, CEP: 18270-010, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001893-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA MONCOES LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Rua Altino Arantes, 288, centro, Porto Feliz/SP, CEP: 18540-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0001981-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO RAFA PORTO FELIZ LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Rua Campos Sales, 93-A, Centro, Mairinque/SP, CEP: 18540-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002001-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VIDA DE PIEDADE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Rua Capitão Antônio parada, 85, centro, Piedade/SP, CEP: 18170-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002060-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

Publicação da determinação proferida em 07 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Rua Pref. Antônio Tricta Jr., 940, Dr. Laurindo, Tatuí/SP, CEP: 18270-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002065-87.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR AUGUSTO SCHMIDT OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 16), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002085-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PUPPYLAND PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 08 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Av. Fortunatino, 240, Centro, Ibiuna/SP, CEP: 18150-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002092-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO KUNTZ NEVES

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Pedro Miranda Campos, 1.180, centro, Cesário Lange/SP, CEP: 18283-000, cidade pertencente à Comarca de Tatuí/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002094-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIOVANA OLIVEIRA BONADIA

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Pedro Marques, 316, centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-070, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002101-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREEN GRAES COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 11 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Estrada do Pau Dalho, s/nº, Piari Acima, Itu/SP, CEP: 13301-331, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002140-29.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZECAO PET SHOP LTDA

Publicação da determinação proferida em 11 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Av. Antônio Gazzola, 55, Jardim Corazza, Itu/SP, CEP: 13301-245, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002154-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO FERREIRA SALGADO REPRESENTACOES - ME

Publicação da determinação proferida em 11 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Av. Coronel Joaquim Leonel, 493, centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-355, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002158-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO R. DE LIMA - ME

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Chácara Lima, 001, Rio Acima, São Miguel Arcanjo/SP, CEP: 18230-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002252-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO SHIMADA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 11 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**0002263-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLIS HENRIQUE PRESTUPA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 15), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002268-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA

Publicação da determinação proferida em 15 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua João Ferraz, 63, Vila Industrial, Alumínio/SP, CEP: 18125-000, cidade sob jurisdição da Comarca de Mairinque/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002293-62.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMIR CORREA DE OLIVEIRA

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito:Av. Theodomiro Carneiro Santiago, 109, Vila Industrial, Alumínio/SP, CEP: 18125-000, cidade sob jurisdição da Comarca de Mairinque/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**0002295-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIC STEEL INDUSTRIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP

Publicação da determinação proferida em 6 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Av. Primeira, 167, Progresso, Itu/SP, CEP: 13313-500, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Providencie o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a complementação das custas iniciais no valor de R\$ 2,68 conforme certidão de fls. 25, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 26. Int.

0002569-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA MOREIRA DE SOUZA

Fls. 25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002571-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIARA NERES DOS SANTOS

Fls. 25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002704-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE RODRIGUES BORGES CORREA

1- Considerando a confirmação pela exequente de que existe parcelamento nesta execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio entre os “km 187+441 ao 187+491 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga”, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à ALL Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do novo Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial à serviço da ALL Malha Paulista, identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada entre os km 187+441 ao 187+491 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECONF/SUFER anexada aos autos pelo ID n. 154861.

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a parte autora anexou documentos pelo ID n. 181085.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA (anexado aos autos).

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 20/2014/GECONF/SUFER, anexada aos autos pelo ID nº 154861, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contêm cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente documento assinado por responsável técnico (ID nº 181085), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do novo Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do novo Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 181085 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio entre os “km 187+441 ao 187+491 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetinga”, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000256-74.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARIA TERESA PICALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP331258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **MARIA TERESA PICALHO** em face da **CEF**, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.446,20 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.446,20 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 28.446,20 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Civil de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-29.2016.4.03.6110  
AUTOR: WELLINGTON AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) anexar cópia da petição inicial dos autos nº 0004841-27.2016.403.6315, distribuídos em 20/06/2016 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Indefiro, por ora, o pedido de determinar à ré que forneça documentação de que disponha para esclarecimento da causa, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 10.259/2001, vez que o artigo mencionado se aplica no âmbito do Juizado Especial, além de caber ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da requerida, devidamente comprovada.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-05.2016.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, por **LUIZ ANTONIO SETTI DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A fim de se aferir o interesse econômico da parte autora e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo-se que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 29.423,79 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 29.423,79 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-05.2016.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, por **LUIZ ANTONIO SETTI DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A fim de se aferir o interesse econômico da parte autora e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo-se que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 29.423,79 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 29.423,79 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 405

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)**

Tendo em vista a carta precatória negativa de fls. 398/405, manifeste-se a defesa informando o atual endereço do réu a fim de intimá-lo da audiência de interrogatório designada às fls. 392 (04/10/2016). Intime-se.

**0001521-75.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HEBER RENATO DE PAULA PIRES**

Vista à defesa do réu Fabricio Henrique de Souza para apresentação de seus memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 871.

**0004890-77.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)**

Vista à defesa para apresentação de seus memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 222.

**0005855-21.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Vista à defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli para apresentação de seus memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 342.

**0001573-03.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING

Vista à defesa para apresentação de seus memoriais finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.Intime-se.

**0003984-19.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY

Tendo em vista certidão de fls. 238-verso, intime-se a defesa do réu Aguinaldo dos Passos Ferreira a fim de que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da manifestação ministerial de fls. 241.Int.

**0006741-83.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, em prestígio aos princípios da economia processual e da celeridade do andamento do processo, solicitem-se as certidões de inteiro teor do presente feito em conjunto com a ação penal n. 0006179-74.2013.403.6110, 0001786-09.2013.403.6110 e 0000046-45.2015.403.6110 quando encerrada a fase de instrução desses processos.

**0006803-26.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 217) com suas respectivas razões (fls. 217-verso/221), bem como o recurso de apelação da defesa constituída do réu (fls.227). Abra-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para que apresente suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

**0005815-68.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Ante a concordância do defensor constituído da denunciada Marilene Leite da Silva na utilização de prova emprestada em relação à oitiva de suas testemunhas (petição 201661100009576 - fls. 465), traslade-se cópia da mídia digital cujo teor é o depoimento das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito. No mais, considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhança de forma que nas audiências presenciais, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 10h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos - os quais deverão ser intimados no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal (fls. 438) -, bem como o interrogatório da denunciada Marilene, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se o necessário.Fls. 422/436: por ora, aguarde-se a realização da audiência acima mencionada.Intimem-se.

**0005937-81.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Fls. 470: defiro. Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 10h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Humberto Barbosa Vinagre, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e à testemunha Humberto, esta por meio de seu superior hierárquico, quanto à designação de nova data para a inquirição da referida pessoa.Solite-se a devolução da carta precatória n. 352/2016 (fls. 454), independentemente de cumprimento.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### Expediente Nº 410

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004138-32.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-93.2014.403.6110) A.O.VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro ajuizada por A.O.VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI, em que pleiteia a desconstituição do bloqueio judicial imposto sobre o veículo CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, Hyundai/HR HDB, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DVA 0491, chassi 95PZBN7HP8B000174, decorrente da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 0004811-93.2014.403.6110, posteriormente convertida em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, declarando válida a alienação efetivada à embargante, por ser este adquirente de boa-fé. Alega a embargante que adquiriu o veículo da Sra. Ana Paula Jacob de Camargo Zibordi em junho de 2014, porém, em 09 de maio de 2016, visando efetuar o licenciamento do veículo, foi surpreendida com o aludido bloqueio judicial.A embargante requer a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão do bloqueio efetivado, a fim de permitir tanto o licenciamento como a circulação do veículo em questão.Juntou documentos às fls. 16/25.Intimada a promover a emenda à inicial, com o recolhimento das custas judiciais, a embargante cumpriu a determinação com a juntada da petição de fls. 29/30.Inicialmente, recebo os presentes embargos de terceiro e determino o apensamento dos autos.Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O certificado de registro e licenciamento de veículo, anexado às fls. 21, emitido em 11/06/2014, em nome da Sra. Ana Paula Jacob de Camargo Zibordi, bem como a certidão de fls. 25, firmada pela Sra. Oficial de Justiça, quando da citação de MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, corroboram as alegações da embargante a respeito da anterior proprietária do veículo, cuja propriedade lhe foi transferida conforme demonstra o certificado de registro de veículo, emitido em 18/07/2014.Por outro lado, resta comprovada a inexistência de qualquer anotação de gravame no documento do veículo, pois se assim não fosse, as transferências acima mencionadas não seriam possíveis. Ademais, no que diz respeito ao bloqueio judicial, pelo que consta dos autos, este foi efetivado através do SISTEMA RENAJUD só em 08/09/2014, ou seja, data em que a embargante já detinha a propriedade do veículo. Destarte, a probabilidade do direito é evidente.Já o perigo de dano é inquestionável, mormente sendo a embargante do ramo do comércio varejista e o veículo em questão de espécie CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, portanto, notório que o veículo é utilizado no exercício da atividade da embargante. Além disso, some-se os custos decorrentes do atraso na regularização da documentação do veículo. Diante do exposto, defiro em parte a tutela postulada nos autos, a fim de substituir o tipo de restrição judicial pendente sobre o veículo, até o julgamento do mérito, passando da restrição do tipo CIRCULAÇÃO para tipo TRANSFERÊNCIA, resguardando assim, até o deslinde do feito, o direito de circulação e regularização da documentação do veículo pretendida pela embargante.Proceda a Secretaria à imediata substituição da restrição judicial, através do SISTEMA RENAJUD.Citem-se os embargados (MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO) para resposta no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 677, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil, bem como intime-se a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a mesma finalidade, considerando que tem advogado constituído na ação principal.Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004811-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 92, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUIZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6803

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, pois no dia 07/01/2016, Rosilene de Jesus Santos, compareceu na agência da CEF na cidade de Boa Esperança do Sul e entregou um bilhete de loteria adulterado. Consta dos autos que Rosilene de Jesus Santos tentou retirar o prêmio do sorteio da Mega-Sena, dizendo que faria jus ao valor correspondente a 05 acertos (quina), mas após a devida conferência constatou-se que se tratava de bilhete com acerto de apenas 04 números (quadra). Informada sobre a falsidade, Rosilene mostrou-se bastante irritada e apontou uma terceira pessoa como autora da falsificação. Explicou que havia recebido o bilhete de Lúcia Helena Pinheiro, uma amiga, como pagamento de uma dívida. As fls. 39/42 foi elaborado laudo pericial, constatando que o bilhete apresentado é inautêntico. Contudo, de acordo com as informações contidas nos autos, no caso de prêmio decorrente de bilhete de loteria, é obrigatória a validação pelo código do bilhete no sistema informatizado da CEF, sem a qual não é possível o pagamento do valor correspondente ao prêmio. Os autos foram relatados às fls. 44/48. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou (fls. 53/54) pelo arquivamento, no que concerne a tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal e, quanto à suposta prática de estelionato envolvendo particulares, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Bonito-SP. É o relatório. Fundamento e decido. Razo assiste ao nobre membro do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 53/54. Trata-se de crime impossível, por absoluta impropriedade do meio, tendo em vista que o pagamento depende da validação do bilhete no sistema eletrônico do banco. De tal forma, a adulteração dos números no bilhete jamais seria capaz de ensejar o resgate de prêmio indevido. Por sua vez, remanescem indícios da prática do delito de estelionato entre particulares, de competência da Justiça Estadual, haja vista que Rosilene teria recebido o bilhete falsificado como pagamento de uma dívida. Por tal razão, a competência para dar continuidade ao processamento do inquérito deve ser declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Bonito. Decisão. Pelo exposto, acolhendo as razões do Ministério Público Federal, que passam a integrar a presente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com relação ao crime de roubo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que remanescem indícios da prática do delito tentativa de estelionato consta a Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Bonito-SP para a eventual continuidade do processamento do presente inquérito policial quanto à suposta prática de estelionato envolvendo particulares. Remetam-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Bonito-SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Intime-se a defesa de Rosilene de Jesus Santos. Cumpra-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007434-66.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-66.2015.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Vistos e examinados estes autos do Termo Circunstanciado versando sobre a prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9605/1998, conduta atribuída a TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Consta dos autos que, no dia 18/08/2013, no Loteamento Valle Verde, localizado na Avenida Bercholina A. C. Conceição, nesta cidade de Araraquara-SP, os sócios administradores da empresa Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda, exploraram matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal, bem como executaram extração de recursos minerais consistente na comercialização de terra extraída sem a competente autorização. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelos representantes legais da empresa acusada, em audiência de transação penal (fls. 267) na qual foram estabelecidas as condições do acordo: fornecer bens à Polícia Ambiental de Araraquara-SP, no valor mínimo de R\$ 1576,00, no prazo de até 90 dias. Com base nas informações prestadas às fls. 269/277, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da empresa acusada (fls. 278). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstram as informações prestadas às fls. 269/277. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 60.247.533/0001-02, quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 55 da Lei nº 9605/1998, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Arquivem-se os autos, comunicando a Delegacia de Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA R0CHA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA E SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

Considerando o oferecimento de proposta de suspensão condicional em relação à EDILZE CRISTINA BRAGA e EDILAINE DE FÁTIMA (fls. 489/verso) e o prosseguimento do feito em relação à acusada MARIA APARECIDA TOMAZIN, DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir este feito apenas em relação à ré Maria Aparecida Tomazin. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação às beneficiárias supramencionadas. Remetam-se estes autos também ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após a distribuição e autuação do novo feito referente às beneficiárias tornem aqueles autos conclusos para designação da audiência de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da pauta de audiências, tendo em vista que a audiência designada às fls. 447 será realizada apenas em relação a acusada Maria Aparecida Tomazin. Aguarde-se a vinda da Carta Precatória nº 72/2016. Intimem-se às rés e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6806

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008734-63.2015.403.6120 - PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. INT.DATA DA PERICIA 12/07/2016, LOCAL HOSPITAL PSIQUIATRICO CAIBAR SCHUTEL.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4389

#### CARTA PRECATORIA

0005675-33.2016.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR E OUTROS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES E SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 26 de julho de 2016, às 15h30 para oitiva de RAIMUNDO PIRES DA SILVA, testemunha arrolada pela defesa do réu José Rainha Junir. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se, com urgência.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1864

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0002659-05.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X JANIO ARDITO LERARIO(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X RAUL ARDITO LERARIO(SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENDE NUNES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Fls. 461/462: Defiro. Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Por consequência, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 11 de julho às 14h30. Int.

**Expediente Nº 1866**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002942-33.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARTINHO FERREIRA(SP243368 - ACACIO CHEZORIM)**

1. Tratando-se de procedimento criminal instaurado a partir de representação relativa ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, determino o processamento pelo Juizado Especial Federal Criminal Adjunto desta 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Designo a audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei nº 9.099/95, para o dia 21 de OUTUBRO de 2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.3. Intime-se pessoalmente, ROBERTO MARTINHO FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Antônio M. Ferreira Filho e Amélia Isaac Ferreira, nascido em 06/02/1949 em Campos do Jordão/SP, portador do RG. nº 4.469.045 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 741.519.758-53, residente na Rua Rafael Sobrinho, nº 216, Bairro Alto da Vila Inglesa, CEP: 12.460-000, Tel.: (12) 99781-0600, Campos do Jordão/SP, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP.4. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo.As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995.Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.Assim, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração da classe processual, modificando-a para o Código 173 - Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4794**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001141-50.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)**

Em face da consulta formulada pela CEHAS, bem assim diante do registro de venda do imóvel construído, visando evitar prejuízos a terceiro adquirente de boa-fé, por ora, suspendo os leilões designados. Ademais, considerando o ofício da CIRETRAN (fl. 140), efetive a Secretaria a retirada das restrições necessárias do veículo FGU-2058, realizadas nas Execuções Fiscais relacionadas às fls. 141/143, a fim de possibilitar seu licenciamento. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a venda do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 05 dias. Comunique-se à CEHAS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeP. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4040**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000427-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)**

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: EDUARDO ALVES VILELA E OUTRODESPACHO Fls. 329/331. Tendo em vista a proximidade da realização da audiência para inquirição da testemunha LUCIANO WELINGTON GOMES, INTIME-SE a defesa dos acusados EDUARDO ALVES VILELA e GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA, pelo meio mais expedito, cientificando sobre a não localização da referida testemunha. Considerando que a audiência designada para o dia 07 de julho de 2016, às 13h00, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, visa exclusivamente à inquirição da testemunha LUCIANO WELINGTON GOMES, manifeste-se a defesa, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA acima mencionada, informando se optará pela desistência na oitiva da referida testemunha, pela sua apresentação, independentemente de intimação ou, ainda, pela indicação de novo endereço para a sua localização.Em nome da celeridade processual, autorizo ainda, como opção à defesa, a substituição da oitiva da aludida testemunha pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por ela subscrita.Caso se verifique a inviabilidade da inquirição da testemunha LUCIANO WELINGTON GOMES na data designada, informe a defesa, COM A POSSÍVEL URGÊNCIA, viabilizando, assim, a tomada de providências para o seu cancelamento, especialmente a comunicação ao Juízo Deprecado.A ausência de manifestação até o prazo assinalado será interpretada como desistência na oitiva da testemunha.Cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 4041**

**HABEAS CORPUS**

**0000775-92.2016.403.6124 - JORGE ALEXANDRE LANGONA X JOSE ALFREDO BERMEJO RODRIGHERO(SP249180 - JORGE ALEXANDRE LANGONA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0000775-92.2016.403.6124. Impetrante: Jorge Alexandre Langona. Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Jales/SP. Paciente: José Alfredo Bermejo Rodrihero. Vistos. Para determinação de competência, intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Jales, 05 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4608**

**DEPOSITO**

**0001095-91.2006.403.6125 (2006.61.25.001095-4)** - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**MONITORIA**

**0000685-86.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls.124, verso, item c, tendo sido alegada questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

**0001280-17.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSÉ RENATO LEVI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002754-14.2001.403.6125 (2001.61.25.002754-3)** - APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (LENICE DE OLIVEIRA) X LENICE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 316, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002892-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002892-5)** - SEBASTIANA EVANGELISTA DE LIMA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002675-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002675-9)** - MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls.270, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000491-91.2010.403.6125** - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação interposto na vigência do CPC/73. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1.010, par. 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1.010, par. 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1.009, par. 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigo 1.010, par. 2º).Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada.Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue:a) Intimem-se os recorridos para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).b) Interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 2º, do CPC/2015);c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

**0001656-76.2010.403.6125** - JOAO CARDOSO X CICERA CARDOSO DOS SANTOS X SELMA CARDOSO RAMPINELI X HELOISA CARDOSO X REGINA APARECIDA PEDRO X RAFAEL CARDOSO X ROBERTA APARECIDA PEDRO X MARIA ELZA CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 292/295, porquanto tempestivo. Anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.À parte autora para manifestação sobre o recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001533-59.2014.403.6183** - WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 249, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001697-67.2015.403.6125** - SERGIO TRONI(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Havendo renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.Assim, considerando que o autor apresentou com a petição inicial termo de renúncia expressa aos valores que excedessem 60 (sessenta) salários mínimos (f. 11), declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e, de imediato, remetam-se os autos ao Juízo competente.

**0001804-14.2015.403.6125** - NEUSA MARIA MESSIAS MENDES(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte, proposta por NEUSA MARIA MESSIAS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À causa deu o valor de R\$ 50.000,00.Intimada para emendar a petição inicial no tocante ao valor dado à causa, retornou a autora aos autos para atribuir o valor de R\$ 53.464,56.No entanto, verifico que a autora não requereu administrativamente sua habilitação, tendo efetuado seu requerimento diretamente em juízo, por meio desta ação. Os documentos juntados demonstram que a autora figurou no requerimento do benefício 84.406.050-0 apenas como representantes dos menores habilitados, seus filhos Paula, Tiago e Fernando, não havendo nos autos prova do indeferimento da pensão pretendida.Sendo assim, o benefício pretendido, em caso de eventual concessão, terá como termo inicial a data do ajustamento da ação, fato que torna o conteúdo econômico envolvido na demanda inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Por conseguinte, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para demandas com valor de até sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/01, art. 3º, par. 3º), reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Deixo de determinar a regularização da representação processual, nesta oportunidade, face ao reconhecimento da incompetência deste Juízo.Intime-se e, de imediato, remetam-se os autos ao Juízo competente.

**0001023-55.2016.403.6125** - FABIO GOMES GARCIA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ao autor para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCP, art. 321)(a) em razão do pedido constante no item i, para incluir no polo passivo, como litisconsorte, a UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que é desta, após o advento da Lei nº 11.457/2007, a legitimidade para figurar no polo passivo das ações ajuizadas para discutir a exigibilidade de contribuição previdenciária com repetição de indébito;(b) nos termos dos artigos 322 e 324 do NCP, de modo que o pedido formulado no item i seja, além de certo, também determinado, devendo indicar precisamente a quantia que pretende ver-se ressarcida, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (NCP, art. 324, par. 1º), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada;(c) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCP, art. 292), sendo que, no tocante à ação de desapossação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida e, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações;(d) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, par. 3º, CF/88).Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001089-84.2006.403.6125 (2006.61.25.001089-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela credora, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença. Int.

**0002807-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 203, verso), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 147, verso), no prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3)** - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETTI)

Comparece o Município de Bernardino de Campos novamente aos autos para reiterar o pedido constante na petição de f. 581, por meio da qual requereu a expedição de carta de sentença para fins de registro do imóvel expropriado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, a imissão definitiva na posse do imóvel expropriado e a transcrição do registro imobiliário está condicionada ao pagamento integral da indenização fixada na sentença com trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 3.365/41, e art. 182, par. 3º, da Constituição Federal. Assim, considerando que foram realizados alguns depósitos, para verificar se estes alcançam o pagamento integral do justo preço do imóvel expropriado, expeça-se ofício à CEF para que informe o valor total atualizado dos depósitos judiciais, bem como encaminhe-se os autos à Contadoria para atualização do valor da indenização devida. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foram fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre a oferta inicial e a indenização, em favor dos advogados da expropriada, nos termos do disposto no art. 27, par. 1º, da Lei nº 3.365/41. Com a extinção da RFFSA e ingresso da União nos autos, passou esta a defender que os honorários sucumbenciais não seriam devidos aos advogados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, cabendo o levantamento da respectiva importância à União, na qualidade de sucessora. No entanto, verifico que o v. acórdão de fls. 169/172 transitou em julgado em junho de 1997 (cf. f. 174), enquanto que a legislação que determinou a sucessão sobreveio somente em 2007, por meio da Lei 11.483, conversão da MPV nº 353, de 2007, sendo certo que neste período a verba em questão já havia sido incorporada ao patrimônio jurídico dos advogados que atuaram no feito, em razão da coisa julgada e do disposto nos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Inaplicável ao caso, também, o art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, na medida em que este também é posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, não podendo a situação consolidada ser modificada por lei posterior (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Pertencem aos advogados da antiga Rede Ferroviária Federal S/A, portanto, os honorários de sucumbência, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento da referida verba pela União. Intimem-se as partes e, após a atualização do montante da indenização e a resposta da CEF quanto ao saldo atual dos depósitos realizados nos autos, tomem os autos conclusos.

**0000522-53.2006.403.6125 (2006.61.25.000522-3)** - DORVALINA MARTINS DE ABREU(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORVALINA MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 208, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000694-19.2011.403.6125** - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6)** - MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 324 dê ciência à parte beneficiária da disponibilização do valor requisitado, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0005360-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005360-6)** - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BERCAMP ALIMENTOS LTDA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) BERCAMP ALIMENTOS LTDA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento (MEDIANTE GUIA DARF, UTILIZANDO-SE O CÓDIGO DE RECEITA 2864) de R\$ 1.581,02 (posição em fevereiro de 2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do item 4 da petição de fl. 252. Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000001-98.2012.403.6125** - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(PR056043 - DELMO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FLOREAN PORTELA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL X DELMO ALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários para a execução do julgado, uma vez que não são devidos honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, quando não embargadas e iniciadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deva ser feito via precatório (débitos superiores a sessenta salários mínimos). 2. Cumpra-se, no que resta, o despacho da fl. 244. Int.

Expediente Nº 4609

## DISCRIMINATORIA

**0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1)** - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDUARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLE PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 970, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.00442-9)** - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 220/236), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004063-31.2005.403.6125 (2005.61.25.004063-2)** - CONSTANTE KRISA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 252, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0002101-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002101-4)** - NELSON DIAS GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 200/201, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrido em albis o prazo assinado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

**0000913-66.2010.403.6125** - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO nº \_\_\_\_/2016 - SDNa presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir de 09/07/1996. Acontece que, conforme informação prestada pelo INSS à fl. 222, bem como certidão e documento das fls. 230/231, a parte autora obteve aposentadoria por idade deferida administrativamente em 12/09/2008. Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Contudo, considerando a informação prestada pela autarquia federal às fls. 222 e 224, de que a APSADJ/Marília não consegue proceder à simulação da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos em razão da DIB ser de 09/07/1996, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo benefício que entende mais benéfico e, escolhendo o benefício concedido judicialmente, apresentar, dentro do mesmo prazo, os cálculos dos valores que entende devidos. Optando a parte autora pelo benefício judicialmente concedido, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para implantação do referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse caso, em prosseguimento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Intime-se e cumpra-se.

**0004067-58.2011.403.6125** - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se concorda, ou não, com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 187/189). Em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, uma vez que estes não acompanharam a petição de f. 192. Não há nada a deferir quanto ao pedido de f. 193, uma vez que ainda não ocorreu o depósito da quantia devida. Int.

**0001528-80.2015.403.6125** - MARCOS APARECIDO PAURA X MARCOS A. PAURA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000294-29.2016.403.6125** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BENEDETI S/S LTDA - ME(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Ciência às partes acerca da interposição de agravo de instrumento pela ré União Federal (fls. 47/56), assim como pela notícia de cumprimento à ordem proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 58/61) e sobre a contestação apresentada pela ré União Federal (fls. 62/92). No mais, tendo sido expedida carta precatória para citação do réu DENATRAN (fl. 95), aguarde-se sua formalização, bem como o decurso do prazo para defesa. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**001310-86.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-35.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

No caso em exame mostra-se desnecessária a realização de perícia, pois, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, além disso, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico. Anoto que a embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização e da comissão de permanência, não havendo, portanto, controvérsia fática. Saliente-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Logo, é de se reconhecer que a prova documental constante nos autos consubstancia-se em satisfatório elemento a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C12, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Assim, o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, permite, em similaridade ao artigo 330 do Código de 1973, o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Ante o exposto, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelos embargantes. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000997-91.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) ISMAR CORONA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001756-55.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-57.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instando a instruírem os presentes embargos à execução com os documentos faltantes, os embargantes juntaram aos autos as cópias das fls. 95/96 e 98/125, contudo não comprovaram adequadamente sua tempestividade, uma vez que apenas juntaram aos autos a cópia do mandado (fl. 99), desacompanhada da respectiva certidão do Oficial de Justiça e de comprovação da data em que o mandado foi juntado aos autos, de modo que não é possível comprovar se os embargantes realmente foram citados naqueles autos de execução extrajudicial. Assim, defiro improrrogáveis 5 (cinco) dias para que os embargantes apresentem aos autos cópia da certidão do Oficial de Justiça que comprove a efetiva citação, e documento que comprove a data da juntada aos autos do mandado respectivo, sob pena de indeferimento da inicial de embargos. Int.

**0001792-97.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-35.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instando a instruírem os presentes embargos à execução com os documentos faltantes, os embargantes juntaram aos autos as cópias das fls. 65/93, contudo não comprovaram adequadamente sua tempestividade, uma vez que apenas juntaram aos autos a cópia do mandado (fl. 65), desacompanhada da respectiva certidão do Oficial de Justiça e de comprovação da data em que o mandado foi juntado aos autos, de modo que não é possível comprovar se os embargantes realmente foram citados naqueles autos de execução extrajudicial. Do mesmo modo, também deixaram os embargantes juntar aos autos o instrumento de mandado, bem como não esclareceram o interesse da embargante Patrícia Muniz Sanches Hernandes na presente ação, nos termos da decisão da fl. 62. Assim, defiro improrrogáveis 5 (cinco) dias para que os embargantes apresentem aos autos cópia da certidão do Oficial de Justiça que comprove a efetiva citação, e documento que comprove a data da juntada aos autos do mandado respectivo, bem como regularizem a representação processual e esclareçam o interesse na causa por parte da embargante Patrícia Muniz Sanches Hernandes, sob pena de indeferimento da inicial de embargos. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000701-35.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-31.2014.403.6125) REGINALDO LEITE(SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI X LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO X CARLOS FERNANDO BASILE

REGINALDO LEITE, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de AGROFERTIL COM E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PIRAJU, LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO E CARLOS FERNANDO BASILE, contra a constrição incidente sobre o veículo VW/Fusca 1300, placas CFU 8378, ano/modelo 1982/1983, realizado nos autos da ação de execução subjacente n. 0001055-31.2014.403.6125, com pedido de tutela de urgência para desbloqueio do veículo junto à CIRETRAN, a fim de que possa efetuar o registro e licenciamento do mesmo. O embargante relata que, em 21.3.2013, adquiriu de Antonio Basile Sobrinho o mencionado veículo, conforme comprovaria o certificado de registro. Todavia, alega que foi impedido de efetuar o licenciamento do veículo porque incide bloqueio judicial decorrente do RENAJUD efetuado por esse juízo federal, nos autos da ação de execução citada. Argumenta que é o atual proprietário do veículo, o qual foi adquirido em momento anterior a distribuição da ação executiva em questão, motivo pelo qual não pode prevalecer a restrição judicial aludida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/13. A fl. 16, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda os executados na ação subjacente, bem como cópia da referida demanda. Em cumprimento, o embargante requereu, às fls. 17/23, as inclusões como co-embargados de Agrofertil Com e Representações de Produtos Agropecuários de Piraju, Luiz Antonio Basile Sobrinho e Carlos Fernando Basile. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De início, acolho a petição das fls. 17/39 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda os executados Agrofertil Com e Representações de Produtos Agropecuários de Piraju, Luiz Antonio Basile Sobrinho e Carlos Fernando Basile. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justificam, à luz da Constituição, a sobreposição da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. No presente caso, prima facie, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que o embargante adquiriu o referido veículo do co-embargado Luiz Antonio em 21.3.2013, consoante documento acostado às fls. 12/13. Assim, em análise preliminar, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto do teor do documento acima mencionado há indício de que o bem penhorado seja de propriedade do embargante. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do veículo, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda. Destaco, também, que o bloqueio judicial sobre o veículo se deu em 1.º.9.2015 (fl. 38). De outro vértice, verifico que o certificado de registro do veículo foi datado em favor da embargante em 21.3.2013. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico que o embargante aparentemente adquiriu o veículo em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (15.10.2014), bem como da restrição efetivada (1.º.9.2015). A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução de título extrajudicial, no que concerne ao processamento do bem acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. Todavia, sem que haja a instauração do contraditório e se assegure o princípio da ampla defesa, não é o caso de se deferir o pedido de desbloqueio do veículo para que a embargante possa transferi-lo para o seu nome. Ademais, destaco que não há impedimento para que o embargante proceda ao licenciamento do veículo em questão, uma vez que o bloqueio judicial realizado pelo sistema RENAJUD limitou-se à proibição apenas de transferência de propriedade, consoante se denota do documento da fl. 38. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a suspensão, até decisão final destes autos, de quaisquer atos executórios sobre o veículo VW/Fusca 1300, placas CFU 8378, ano/modelo 1982/1983, RENAVAM n. 393100189, que possa ser realizado nos autos n. 0001055-31.2014.403.6125. Ao SEDI a fim de inclusão de Agrofertil Com e Representações de Produtos Agropecuários de Piraju, Luiz Antonio Basile Sobrinho e Carlos Fernando Basile no polo passivo da presente demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0001055-31.2014.403.6125, para as devidas providências. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002134-02.2001.403.6125 (2001.61.25.002134-6) - ALESSANDRA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X HERCILIA DE CASTRO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALESSANDRA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Alessandra Sebastiana Pereira Da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso, que foi concedido à falecida Hercília de Castro Silva, e ainda o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos ao advogado Waldir Francisco Baccili. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 312/318), com os quais concordou o exequente (fls. 322/325). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 327/328), pagos conforme extratos de fls. 330/331. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 333/324), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004620-86.2003.403.6125 (2003.61.25.004620-0) - MARIA TEREZINHA SEKI(SP145888 - JOSE MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA TEREZINHA SEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 144/145), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, não tem cabimento o pedido de decretação da nulidade dos atos praticados pelo patrono da autora após o óbito, visto que em relação ao único ato praticado depois do falecimento (concordância com os cálculos do INSS - fl. 139) não ficou demonstrado prejuízo ao INSS. Assim, em consonância com o parágrafo único do artigo 283 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados pelo advogado após o óbito da autora. Intimem-se.

**0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 624, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002303-71.2010.403.6125 - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do v. acórdão e do trânsito em julgado proferidos nos autos da ação rescisória nº 0031117-33.2013.4.03.0000. Diante do que restou decidido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

**0003370-37.2011.403.6125 - NAIR GARCIA VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR GARCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Nair Garcia Vieira e José Brun Junior, na qualidade de advogado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade e os honorários advocatícios que lhe foram concedidos nestes autos. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 256/260), com os quais discordou o executado e apresentou seus próprios cálculos (fls. 263/270). Citado na forma do artigo 730, o INSS informou a ausência de interesse em opor embargos (fl. 273), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 275/276), que foram pagos conforme extratos de fls. 278/279. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 281/282), ela não se manifestou até o presente momento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000885-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-51.2002.403.6125 (2002.61.25.001152-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA**

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o INSS requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em), mediante guia GRU (UG: 110060 - Gestão: 00001 - Código de Recolhimento: 13905-0), o pagamento de R\$ 725,30 (posição em 02/03/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para eventual impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4611

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000033-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-67.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL**

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 292/297.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

**0000632-03.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-73.2015.403.6125) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARD DE CAMPOS(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providência a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento.A documentação requerida às fls. 07/11 (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0000640-77.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0)) ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Providência a embargante, em 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.A documentação requerida à fl. 11 (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0000642-47.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-74.2015.403.6125) ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEP(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providência a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia dos atos constitutivos da empresa devedora.Sem prejuízo, em igual prazo, deverá autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, tudo sob pena de indeferimento.A documentação requerida à fl. 4, item ii (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Cunpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.Int.

**0000746-39.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-05.2015.403.6125) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP316549 - PRISCILA OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providência a embargante, em 10 (dez) dias, cópia autenticada ou declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000740-32.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) MARIA CAROLINA BERTONHA DE ALMEIDA GAVIOLI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Acolho a petição e documentos de fls. 74/76 como emenda à inicial.Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 8.166 do SRI de Ourinhos-SP, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Cite-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001646-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001646-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 387 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO BUDAIBES - ESPOLIO (JAMIL BUDAIBES - DE CUJUS)(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES X SORAIA HADDAD BUDAIBES X ALEXANDRE BUDAIBES X FABIANA SUELEN SOUSA BUDAIBES

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O)(S): FABIANA SUELEN SOUSA BUDAIBES, CPF 371.550.128-66. RUA CESIRA SANDALO MIGLIARI, 237, JD. AMÉRICA, OURINHOS-SP/IL 271: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA de fls. 238/240, conforme requerido pela exequente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0004135-23.2002.403.6125 (2002.61.25.004135-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE, ADELINO PIRES, YOSHIFUMI HASHIMOTO E ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 46, com extrato à fl. 47, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do crédito exequendo ter sido pago.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004137-90.2002.403.6125 (2002.61.25.004137-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE, ADELINO PIRES, YOSHIFUMI HASHIMOTO E ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 42, com extrato à fl. 43, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do crédito exequendo ter sido pago.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004138-75.2002.403.6125 (2002.61.25.004138-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE, ADELINO PIRES, YOSHIFUMI HASHIMOTO E ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 56, com extrato à fl. 57, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do crédito exequendo ter sido pago.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI - ESPOLIO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 139 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001131-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES MACHADO OURINHOS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCIDES MACHADO OURINHOS, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fl. 85, com extratos às fls. 86/87, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere às CDAs Ns 80.2.05.034155-00 e 80.6.05.047249-64, em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, com a baixa definitiva e o arquivamento dos autos. Já em relação ao outro crédito tributário em execução, inscrito sob nº 80.6.06.026160-90, requereu a extinção da presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Ante o exposto, esta execução deve ser extinta, considerando que as CDAs nºs 80.2.05.034155-00 e 80.6.05.047249-64 foram canceladas administrativamente e a CDA nº 80.6.06.026160-90 foi quitada.Assim, em conformidade com o pedido de fl. 85, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sendo em relação às CDAs nºs 80.2.05.034155-00 e 80.6.05.047249-64 com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, e em relação à CDA nº 80.6.06.026160-90 com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000133-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000133-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados à fl. 20, conforme requerido pela exequente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)**

Requer a exequente à fl. 168 a penhora do veículo de placa FSU-4810 para garantia da presente execução.Ocorre que a garantia no presente feito restará esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária.Conforme se infere, veio aos autos recente informação de que ainda pende o gravame sobre referido bem (fl. 186).Assim, não resta dúvidas de que o veículo cuja penhora se pretende nestes autos e referido pela própria exequente está alienado fiduciariamente.Assim, indefiro a penhora do veículo GM/CHEVROLET S10 LT, placa FSU-4810.Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito para o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, por sobrestamento, até eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se. Int.

**0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 196 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000481-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X LARISSA FRANCO CAMACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito.Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação.Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

**0001781-73.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA JOIAS PERES ME(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)**

EXEQUENTE: INMETRO.EXECUTADA: PATRÍCIA JÓIA PERES, CPF 377.520.558-67.ENDEREÇO: RUA BENJAMIN CONSTANT, 72, BERNARDINO DE CAMPOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.366,96 (MAIO/2016) Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 105) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente.Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de PATRÍCIA JÓIA PERES, CPF 377.520.558-67 no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, providencie a Secretária a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001224-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)**

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000671-68.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMAMEDIC LTDA ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)**

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 18,55, conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, foi realizado o desbloqueio daquele montante (porque material diante do valor da dívida - R\$ 16.221,60), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 835, incisos II a XII, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0000695-96.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO RIBEIRO ALVES(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA: PAULO RIBEIRO ALVES.Depreque-se a constatação e avaliação do(s) bem(ns) de fl. 83.Com o retorno, pautar a Secretária datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado, como requerido pela exequente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de BAURU-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001142-84.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

Trata-se de requerimento formulado pela executada MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES pugrando pelo desbloqueio da transferência do veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE, placa FSA-3510, aduzindo que houve parcelamento da dívida (fl. 59).Instada, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela manutenção da penhora sustentando que a construção é posterior à celebração da avença (fl. 65).Inicialmente, consigno que, via de regra, este juízo tem decidido pela retirada do gravame que recai sobre veículos em casos de contrato de financiamento, ex vi da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tomando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária.O caso dos autos, todavia, conta com a particularidade de liberação de penhora de ativos financeiros e, além do parcelamento posterior à citação, esta última, causa de suspensão da exigibilidade do crédito.Assim, considerando que o veículo é o único bem que garante a execução, nada obstante alienado fiduciariamente, indefiro o pedido da executada e mantenho, por ora, a restrição de fl. 49, especialmente, por ser a penhora posterior ao parcelamento.No mais, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000184-64.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA, CNPJ 08.386.602/0001-30.ENDEREÇO: RODOVIA VICINAL GABRIEL LIGEIRO, KM 04, S/N, RURAL, AGUA DO BARREIRINHO, CANITAR-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.156.992,91 (ABRIL/2016)Espeça-se mandado para PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000387-26.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE SOARES FRANCA(SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.EXECUTADO: ANDRÉ SOARES FRANCA, CPF 247.271.388-67.ENDEREÇO: RUA DANIEL LEIRÃO, 31, JD. MATILDE, OURINHOS-SP.Tendo em vista a tentativa frustrada de construção de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD, para garantia da dívida (RS 2.319,23 - MAIO/2016).Sendo positiva a pesquisa, lavre-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000451-36.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO PERES CHAVANTES - ME aduzindo, em síntese, o surgimento de uma nova informação prestada e apontando equívoco, aduzindo que o representante legal da devedora nunca foi inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, daí porque não poder ser devedor na presente Execução Fiscal.Sustenta que a notificação recebida de anuidade se refere à JOSÉ ROBERTO PERES CHAVANTES. Pugna ainda seja oficiada à Secretaria da Receita Federal solicitando informações acerca da pessoa física (representante legal) e da pessoa jurídica (fls. 69/70). Juntou documentos (fls. 71/93).Instada, a excepta reafirmou que a presente execução versa sobre multa aplicada à pessoa jurídica, nada havendo de equívoco (fls. 97/98).É o que basta.Consigno, desde logo, que a matéria já foi anteriormente apreciada. De qualquer modo, cumpre esclarecer que a excipiente alega se tratar de equívoco quanto à identificação.Pois bem. O documento de fls. 102/103, cujo conteúdo é extraído da base de dados da Receita Federal, informa que a empresa JOSÉ ROBERTO PERES CHAVANTES ME é inscrita no CNPJ n. 63.958.177/0001-15, enquanto que seu sócio administrador é JOSÉ ROBERTO PERES, portador do CPF n. 960.869.808-10, bem assim que se trata de firma individual.Os documentos colacionados pela excipiente às fls. 72/73 apontam que as pessoas ali indicadas coincidem com a empresa executada e seu representante legal, de tal modo que não há nenhum equívoco quanto a quem ocupa o polo passivo desta ação.Por essas razões, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 69/70.De outro lado, considerando que houve penhora, sem oposição dos embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000521-53.2015.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Requer a executada à fl. 42 o desbloqueio dos veículos de placas AJV3332, BHZ0220, CLK8041 e CLK8043 para fins de emissão dos Certificados de Registro de Veículos.Por isso, tendo em vista que os veículos encontram-se bloqueados para transferência, conforme comprava o documento da fl. 41, há necessidade de momentâneo desbloqueio para tal desiderato.Sendo assim, e considerando que a execução fiscal deve seguir os princípios da menor onerosidade ao devedor, bem como o da dignidade, defiro o pedido somente para os fins de autorizar a emissão de um novo CRV, onde consta o gravame, em relação aos veículos de placas AJV3332, BHZ0220, CLK8041 e CLK8043, ressalvando que a construção efetivada nos presentes autos, bem como seus consecutários ainda continuam em vigor.Determino o desbloqueio provisório dos veículos por meio do Sistema RENAJUD, devendo a executada, tão logo obtenha a 2.ª via dos certificados, informar a este juízo para que seja restabelecido de imediato o bloqueio para transferência.Sem prejuízo do quanto determinado, espeça-se ofício à CIRETRAN de Ourinhos para ciência desta decisão e providências necessárias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO À CIRETRAN DE OURINHOS, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, com a devida urgência, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000854-05.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O/S): ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ 56.816.648/0001-95. ENDEREÇO CERTIDÃO DE FL. 41, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP. Espeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante à fl. 26 (localizado na AV. CEL. CLEMENTINO GONÇALVES, VILA SANTA AURELIANA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO), AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001115-67.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de requerimento formulado pela empresa executada visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros (R\$ 43.414,70), oferecendo, para tanto, e em substituição, o imóvel matriculado sob o número 16.790 do SRI de Ourinhos-SP, de propriedade do sócio LUIZ CARLOS LÚCIO CARVALHO e sua cônjuge MARGARIDA DE FÁTIMA FERNANDES CARVALHO.Também alega que se encontra em recuperação judicial e que a permanência do bloqueio impactará negativamente, haja vista o procedimento recuperacional.Foi colacionada aos autos a carta de anuidade (fl. 103), bem como cópia da escritura de venda e compra em que figura como arrematantes os anuentes.Instada, a FAZENDA NACIONAL se opôs ao pleito sustentando que nos termos do art. 11, da Lei. 6.830/80, há por parte da lei, priorização da penhora de dinheiro, razão pela qual não houve qualquer desobediência à ordem legal.Também aponta que consta na referida matrícula, a averbação de n. 20, onde está consignada a existência de uma ação anulatória visando a desconstituição da aquisição originária.Em que pese a argumentação apresentada pela executada, tenho que a manutenção da penhora sobre ativos financeiros é de rigor.Iso porque, regularmente citado, o devedor não pagou nem ofereceu bens à penhora, só tomando medidas efetivas após a apreensão de valores de sua conta.Ademais, oferece em substituição um bem cuja propriedade está sub judice de tal modo que, a vingar a ação anulatória, a garantia aqui, se deferida a substituição, restaria esvaziada, contrariando os objetivos da lei e dos princípios que norteiam o processo executório, notadamente, o interesse do credor que, há quase um ano vem tomando medidas para a efetiva satisfação de seu crédito.Por todas essas razões, indefiro o pedido de substituição da penhora, haja vista que o bem ofertado não se encontra livre e desembaraçado.No mais, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para promova as diligências necessárias à localização de outros bens, podendo se valer, inclusive, das ferramentas eletrônicas RENAJUD e ARISP.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001361-63.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O/S): AVOA TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 04.211.681/0001-98. Requer a executada às fls. 15/20 a substituição dos valores bloqueados em sua conta por um imóvel de matrícula n. 24.254, do SRI de Paraguaçu Paulista-SP. Instada, a FAZENDA NACIONAL, discordou com a substituição, porém, aduziu que o valor bloqueado não produzirá nenhum efeito prático para o resultado do processo, daí porque ser favorável ao desbloqueio.Assim, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para pesquisa de bens, inclusive, por meio das ferramentas eletrônicas.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001365-03.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requer a executada às fls. 31/36 a substituição dos valores bloqueados em sua conta por um imóvel de matrícula n. 16.790, do SRI de Ourinhos-SP. Instada, a FAZENDA NACIONAL, discordou com a substituição, porém, aduziu que o valor bloqueado não produzirá nenhum efeito prático para o resultado do processo, daí porque ser favorável ao desbloqueio.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 836, do Novo Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD.No mais, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para pesquisa de bens, inclusive, por meio das ferramentas eletrônicas.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal em apenso (0001507-07.2015.403.6125).Int.

**0001498-45.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA TADEI SILVESTRE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Providencie a executada, em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia do instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/24.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001769-54.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial. A executada, citada via correio (fls. 12/13 e 23), informa que propôs perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília ação anulatória de débito fiscal sob nº 0010259-88.2015.515.0033, que versa sobre o Auto de Infração nº 506.037.274, acerca de diferença de FGTS, onde foi proferida sentença de procedência dos pedidos e concedida tutela antecipatória determinando que a parte ré se absteresse de incluir a executada na dívida ativa. Requer a suspensão da presente execução fiscal, até trânsito em julgado da referida sentença (fls. 14/15, com documentos às fls. 16/22). A exequente, por sua vez, requer a suspensão da presente execução até o julgamento final da Reclamação Trabalhista nº 0010259-88.2015.515.0033, da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, a fim de evitar decisões contraditórias e eventuais danos à executada (fl. 24, com documentos às fls. 25/30). A executada compareceu nos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 31/37). Relata que a presente Execução Fiscal é constituída da CDA nº FGS201503100, originária de Auto de Infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 506.037.274, com a exigência de recolhimento de diferenças de FGTS dos aprendizes contratados no período de 01/2007 a 02/2008; que foi proferida sentença de procedência dos pedidos, com decretação da revelia e análise da matéria de direito, sendo considerado como meio de prova os elementos probatórios constantes dos autos, de declarada a nulidade da constituição do crédito tributário decorrente do auto 506.037.274. Alega que a Execução Fiscal foi proposta depois de publicada a sentença de procedência da anulatória do débito, constando-se a má-fé tanto da exequente como da União Federal; que, ante o exposto, não há que se falar em diferenças de FGTS, devendo a execução fiscal ser declarada extinta. Ainda, defende a incompetência absoluta da Vara de Execuções Fiscais, sendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, fiscais e FGTS. Requer a extinção da presente Execução Fiscal, ou a sua suspensão até o trânsito em julgado da ação que tramita sob o nº 0010259-88.2015.515.0033. Com a exceção de pré-executividade vieram os documentos de fls. 38/40, dentre eles a sentença exarada nos autos da Ação nº 0010259-88.2015.515.0033, pela 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP. Deliberação de fl. 41 intimou a executada- excipiente a regularizar sua representação processual e, após, vista dos autos à exequente- excepta para manifestação. Em resposta, a executada apresentou os documentos de fls. 42/58. A exequente se pronunciou à fl. 60 - com documentos às fls. 61/62, informando que, em cumprimento à antecipação de tutela deferida nos autos da Ação Ordinária de anulação do auto de infração nº 506037274, intentada pela executada sob nº 0010259-88.2015.515.0033 junto à 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, efetuou a baixa da inscrição FGS201503100 em cobrança nestes autos, requerendo a desistência da presente ação, com fundamento nos artigos VI e VIII, do antigo CPC. Acerca da exceção de pré-executividade apresentada, a exequente- excepta manifestou-se, à fl. 63, ressaltando que em 14/12/2015 apresentou petição querendo a efetiva suspensão do feito até o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0010259-88.2015.515.0033, em fase de julgamento de Recurso Ordinário; que a exceção de pré-executividade foi protocolada em momento posterior, postulando a extinção ou suspensão do feito; que antes mesmo de ser intimada da referida exceção de pré-executividade, manifestou-se pela extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, eis que ainda se encontra em fase de julgamento o referido Recurso Ordinário. Defende que, assim, os pedidos decorrentes da exceção de pré-executividade, superveniente ao seu primeiro requerimento, encontram-se prejudicados, ante a perda do objeto. Intimada a se pronunciar acerca do pedido de desistência da presente execução (fl. 64), a parte executada- excipiente alega que, mesmo intimada da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho em Marília/SP, publicada em 16/11/2015, a exequente insistiu na propositura da presente ação; que somente após a aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, e o pedido daquele Juízo para expedição de ofício ao MPF para verificação de descumprimento de ordem judicial, foi que a exequente resolveu retirar referida pendência e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito; que a questão exige julgamento de mérito e não a extinção sem julgamento; que concorda com a desistência mediante arbitramento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 90 do NCPC. É o relatório do necessário Fundamento e decido. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de legitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a ação possa ser tornada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - grifei Também a Súmula 393 do STJ prescreve que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete à condição da ação: ausência de interesse processual (artigo 17 do NCPC), matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. O interesse processual consuma-se mediante a verificação da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional requerida. Do compulsar dos autos, verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2015, em face da executada, para a cobrança de crédito relativo a FGTS, através da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº FGS201503100, tendo como origem a NFGC nº 506037274, de 14/03/2008 (fls. 02/06). Consta-se que a constituição do crédito tributário ora em execução foi declarada nula, através de sentença exarada nos autos da Ação nº 0010259-88.2015.515.0033, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, com a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à exequente que se absteresse de incluir a ora executada na Dívida Ativa da União e, caso já tivesse assim procedido, efetuasse o imediato cancelamento da inscrição (fls. 18/20). A exequente, salvo melhor juízo, foi intimada da referida sentença e da tutela concedida anteriormente a 20/11/2015 (fl. 30), vindo a propor a presente execução fiscal em 26/11/2015. Verificando as datas acima indicadas, tem-se que a determinação e ciência para o imediato cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu anteriormente à data da propositura da presente ação de execução fiscal. Ocorre que a ação de execução fiscal foi proposta após a referida determinação judicial para o cancelamento da CDA, sendo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito da forma como se encontra. Em outras palavras, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000163-54.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O/S): TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA, CNPJ 08.372.884/0001-17. AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 55, DISTRITO INDUSTRIAL DR. HÉLIO SILVA, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 24 e 32, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 4612**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001191-28.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-30.2012.403.6125) FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Trata-se de embargos oferecidos por FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E RETÍFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA - EPP, visando desconstruir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002146-30.2012.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RETÍFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA, AMAURI FIRMINO PEREIRA, JOSÉ DOMINGOS BUENO, NILSON BATISTA ANGELO, ROBERTO ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO PELISSARI, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA OLIVEIRA E SILVIO APARECIDO CORREA. Relatam, em síntese, que o embargante Francisco, juntamente com mais sete pessoas, foram incluídos no polo passivo da execução fiscal e considerados responsáveis pelo pagamento da dívida oriunda de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTs e Previdência Social referente ao período de 02/2008 a 09/2011. Alegam, em síntese, a ilegitimidade passiva do co-executado Francisco, ora embargante; que em 26/08/1996, juntamente com outros funcionários da empresa Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda, passou a fazer parte da sociedade; que, em 05/11/1998, retirou-se da sociedade, conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP, cedendo e transferindo suas quotas de capital para o sócio remanescente José Edines da Silva; que nunca exerceu a função de sócio gerente ou administrador; que desde o início exerceu a função de torneiro mecânico, passando em 01/10/1998 a exercer a função de Técnico em Mecânica. Requer a extinção da execução fiscal em face do mesmo. No mérito, afirmam que a dívida pertence aos representantes legais da empresa, que atuaram na sociedade como gerente ou administrador no período de competência da dívida pleiteada; que ao se imputar a responsabilidade aos sócios-administradores deveria ter sido apurada previamente a prática dos atos ou fatos descritos no caput do artigo 135; que não pode ser admitido um processo de execução fiscal contra sócio-gerente cujo nome não consta da CDA. Ao final, requer a parte embargante a exibição do processo administrativo que ensejou a execução fiscal embargada, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou que seja julgada procedente a presente ação de embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência, bem como pugna pela concessão da justiça gratuita e concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 10/63. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 66). Deliberação de fl. 67 intimou a parte embargante a emendar a oferecer algum bem em garantia, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a parte embargante nomeou bens à penhora (fl. 68), com os quais concordou a embargada (fl. 71). Deliberação de fl. 76 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Intimada, a União apresentou resposta às fls. 78/79 verso, pugnando pela improcedência da ação de embargos e condenação da parte embargante nas consequências da sucumbência e demais cominações legais. A deliberação de fl. 82 intimou a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação, e ambas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir. A parte embargante se pronunciou às fls. 84/86, requerendo a produção de prova testemunhal e juntando documentos às fls. 87/116. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 118 e verso consignando que o embargante veio a comprovar que ele unicamente figurou nos registros documentais na qualidade de sócio, sendo que na prática continuou sendo mero operário. Pugna pela imediata procedência dos embargos, com a mitigação da sucumbência em face do reconhecimento, ainda que tardio, do pleito da parte embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Assim, passo ao julgamento do feito. As fls. 118 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte embargante, no sentido da ausência de responsabilidade do embargante Francisco Carlos de Oliveira em relação à execução fiscal embargada. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante Francisco Carlos de Oliveira para responder pelas obrigações fiscais cobradas na execução fiscal embargada, na forma da fundamentação, bem como para determinar à exequente que proceda às alterações necessárias quanto à anotação de sua responsabilidade nos autos das referidas execuções. Em consequência, desconstituiu a penhora efetivada sobre os bens do embargante, oferecidos à fl. 68 destes autos, determinando o seu imediato levantamento. O cumprimento deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada. Diante do fato da Fazenda Nacional ter concordado com a procedência do pedido apresentado pela parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal, ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância expressa da embargada com o pedido ora apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transida em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002146-30.2012.403.6125, onde deverá ser expedido o necessário aos órgãos competentes para o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001196-50.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-48.2012.403.6125) FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos oferecidos por FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E RETÍFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA - EPP, visando desconstruir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001233-48.2012.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RETIFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, DANIEL MOREIRA D SILVA, AMAURI FIRMINO PEREIRA, JOSÉ DOMINGOS BUENO, JOSÉ EDINES DA SILVA, NILSON BATISTA ANGELO, ROBERTO ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO PELISSARI, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA OLIVEIRA E SILVIO APARECIDO CORREA. Relatam, em síntese, que o embargante Francisco, juntamente com mais sete pessoas, foram incluídos no polo passivo da execução fiscal e considerados responsáveis pelo pagamento da dívida ora em execução. Alegam, em síntese, a ilegitimidade passiva do co-executado Francisco, ora embargante; que em 26/08/1996, juntamente com outros funcionários da empresa Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda, passou a fazer parte da sociedade; que, em 05/11/1998, retirou-se da sociedade, conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP, cedendo e transferindo suas quotas de capital para o sócio remanescente José Edines da Silva; que nunca exerceu a função de sócio gerente ou administrador; que desde o início exerceu a função de torneiro mecânico, passando em 01/10/1998 a exercer a função de Técnico em Mecânica. Requer a extinção da execução fiscal em face do mesmo. No mérito, afirmam que a dívida pertence aos representantes legais da empresa, que atuaram na sociedade como gerente ou administrador no período de competência da dívida pleiteada; que ao se imputar a responsabilidade aos sócios-administradores deveria ter sido apurada previamente a prática dos atos ou fatos descritos no caput do artigo 135; que não pode ser admitido um processo de execução fiscal contra sócio-gerente cujo nome não consta da CDA. Ao final, requer a parte embargante a exibição do processo administrativo que ensejou a execução fiscal embargada, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou que seja julgada procedente a presente ação de embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência, bem como pugna pela concessão da justiça gratuita e concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 09/48. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 51). Deliberação de fl. 52 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação da parte embargada para oferecimento de impugnação; concedeu ao embargante os benefícios da justiça gratuita; determinou a intimação da parte embargante para providenciar a autenticação e declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. A parte embargante apresentou declaração de autenticidade das cópias, conforme fl. 54. Intimada, a União apresentou resposta às fls. 57/58, com extratos às fls. 59/90, pugnando pela improcedência da ação de embargos e condenação da parte embargante nas consequências da sucumbência e demais cominações legais. A deliberação de fl. 91 intimou a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação, e ambas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir. A parte embargante se pronunciou às fls. 93/95, requerendo a produção de prova testemunhal e juntando documentos às fls. 96/97. A União requer o julgamento antecipado da lide (fl. 99). Deliberação de fl. 100 deferiu a produção de prova oral e designou data para realização da audiência. Rol de testemunhas do embargante à fl. 101. Desistência de uma das testemunhas à fl. 106. Audiência realizada neste Juízo, conforme fls. 108/112. Alegações finais do embargante às fls. 116/119, pela procedência dos embargos. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 121 e verso consignando que os depoimentos das testemunhas se mostraram importantes e necessários para esclarecer as dúvidas que pairavam sobre a realidade fática da situação tanto na época dos fatos geradores quanto da dissolução da sociedade, especialmente sobre quem exercia a administração de fato; que, na prática, o embargante continuou a ser mero operário. Pugna pela imediata procedência dos embargos, com a mitigação da sucumbência em face do reconhecimento, ainda que tardio, do pleito da parte embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Assim, passo ao julgamento do feito. As fls. 121 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte embargante, no sentido da ausência de responsabilidade do embargante Francisco Carlos de Oliveira em relação à execução fiscal embargada. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante Francisco Carlos de Oliveira para responder pelas obrigações fiscais cobradas na execução fiscal embargada, na forma da fundamentação, bem como para determinar à exequente que proceda às alterações necessárias quanto à anotação de sua responsabilidade nos autos das referidas execuções. Em consequência, desconstituiu eventual penhora efetivada sobre bens do embargante, determinando o seu imediato levantamento. O cumprimento deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada. Diante do fato da Fazenda Nacional ter concordado com a procedência do pedido apresentado pela parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal, ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância expressa da embargada com o pedido ora apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transida em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001233-48.2012.403.6125, onde deverá ser expedido o necessário aos órgãos competentes para o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001307-34.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-17.2014.403.6125) ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Diante do recurso independentes de apelação interpostos pela embargante e embargada, dê-se vista às partes para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º), a começar pela embargada. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desapensando-se os feitos e aguardando-se aqueles sobrestados em secretaria. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Havendo recebimento da apelação pelo Tribunal, aguarde-se sua comunicação, pela parte apelante, bem como dos efeitos em que ela foi recebida, comprovada documentalmente, devendo tais informações ser juntadas na respectiva execução fiscal. Int.

**0001469-92.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 111/114. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001561-70.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-64.2012.403.6125) EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA - ME X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que ela tome as providências requeridas à fl. 373, itens i e ii, conforme requerido. Após, tendo em vista que a matéria versada nos embargos prescinde de produção de provas em audiência, bem como de que não houve requerimento de realização de prova pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001696-82.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-43.2013.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 255/259. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000032-79.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-87.2015.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 200/205. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000765-45.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-44.2012.403.6125) LUIS FELIPE BLASCO STIPP(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de JUFERMA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA no polo passivo. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

**0000772-37.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-65.2013.403.6125) MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASCHOAL X MARCOS ANTONIO PASCHOAL(SP042677 - CELSO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na Execução Fiscal n. 0000473-65.2013.403.6125, instruindo com o necessário à citação dos mesmos. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá apresentar cópia devidamente autenticada ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0002418-10.2001.403.6125 (2001.61.25.002418-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BARELLA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE)

Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 208, obedecendo-se, para tanto, o procedimento indicado à fl. 295, pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527 - São Paulo) para que efetue o pagamento, bem como a conversão do depósito judicial das fls. 209 (2527.005.0056428-3), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. 1.10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, de manifeste sobre a diferença depositada à fl. 207, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão proferida em sede antecipação dos efeitos da tutela recursal pela nossa Corte Regional, anote-se na capa dos autos que restou assegurado o direito de preferência e a reserva de numerário à FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS, nos termos do decism de fls. 552/553. Aguarde-se até a decisão definitiva para somente após, oficiar à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, processo 0003045-94.1996.8.26.0408. Considerando que até o presente momento não houve manifestação por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora devidamente intimada, concedo-lhe improrrogáveis 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente o quanto determinado na decisão de fls. 538/543. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME pugnando pela anulação da praça realizada em 14/03/2016 e que culminou pela alienação de 1/10 (décima parte) do imóvel de matrícula n. 34.095 do SRI de Ourinhos-SP. Para tanto, alega preço vil, haja vista que o imóvel foi sub-avaliado em R\$ 105.500,00 (percentual penhorado - fl. 202) enquanto que o devedor aponta o valor do imóvel em R\$ 2.500.000,00. A FAZENDA NACIONAL/CEF não foi instada a se manifestar nos autos. É o breve relato. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a empresa vem sendo assistida por profissional no presente feito desde JULHO/2010 (fl. 110). Em 12/06/2015 foi publicado despacho determinando a constatação e reavaliação do bem penhorado, contendo, inclusive, com publicação oficial (fl. 199, verso). Posteriormente, houve dois novos despachos determinando a designação de leilão e suas respectivas datas, também publicados no diário oficial (fls. 207, verso e 208, verso). Não bastasse, o devedor foi intimado pessoalmente, como atesta o aviso de recebimento de fl. 214. O bem foi arrematado pelo valor de R\$ 63.300,00 consoante auto de arrematação de bem imóvel colacionado às fls. 221/222. A carta de arrematação também já foi expedida em MARÇO/2016 (fls. 240 e verso). À fl. 257 compareceu em juízo o executado, por si só, embora possua advogado constituído, apresentando uma petição e noticiando o parcelamento da dívida que, como se nota, ocorreu em 06/06/2016, vale dizer, quase três meses após a arrematação. Agora vem apontar a existência de preço vil, o que motivaria a anulação da venda em hasta pública. Ora, uma vez avaliados os bens, caberia ao executado se manifestar tempestivamente e, se o caso, impugnar a avaliação, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis para, somente agora, alegar arbitrariedade na alienação. Portanto, a destempe sua manifestação, daí porque não surtir efeitos. Veja-se, aliás, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da manifestação intempestiva. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, portanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Tribunal de origem julgou impropera a alegação de que preço dado aos bens era vil, porquanto seria responsabilidade da recorrente que a impugnação da avaliação tivesse sido realizada em tempo oportuno. O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada no tempo determinado. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503032615, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016. .DTPB:). Grifei-E, mesmo que sua manifestação fosse tempestiva, o que se extrai dos é que tanto o valor da reavaliação procedida pelo Oficial de Justiça foi estimada em R\$ 105.500,00 - equivalente a 10% do imóvel, sendo este arrematado por R\$ 63.300,00, ou seja, 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARREMATACÃO DESMEMBRADA DOS BENS. AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURACÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com relação à alegação de nulidade da arrematação por ausência de intimação quanto à possibilidade de desmembramento dos bens, verifico que, tanto na primeira avaliação em 2005 (fls. 28/29) quanto na reavaliação em 2007 (fls. 36/36), os bens foram avaliados individualmente e sequer foi avaliado o conjunto. Assim, ainda que construíssem uma universalidade de fato, não havia nenhum óbice à arrematação desmembrada dos bens. 2. Do mesmo modo, inexistente necessidade de constar a possibilidade de desmembramento na intimação do leilão. Isto, pois, não há previsão legal de que os bens devam ser arrematados em conjunto ou que a arrematação individualizada exija prévia intimação do executado. O art. 691 do CPC trata tão somente de estabelecer um critério de desempate entre licitantes, dando preferência, quando múltiplos forem os bens em alienação, àquele que se dispuser a arrematá-los conjuntamente. 3. No tocante às alegações de preço vil, cumpre esclarecer que, conquanto não haja critérios objetivos na conceituação do que seja preço vil para fins de arrematação do bem penhorado, entende-se que o parâmetro do preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens, observadas, contudo, as especificidades do bem no caso concreto. 4. No caso dos autos, observo que os bens móveis penhorados foram reavaliados no valor de R\$ 8.000 (retífica Blanchar, sulmeç) e R\$ 7.000,00 (Tomo mecânico Romi I 30 A 21015621) em 28 de novembro de 2006 (fls. 34/35), vindo a arrematação a ser efetivada em 21 de junho de 2007 por R\$ 15.441,90 (fl. 39). Portanto, o bem foi arrematado no primeiro leilão por valor correspondente a 100% do preço apontado no laudo de avaliação, hipótese que se afasta do conceito de preço vil. 5. Quanto às alegações de que o valor da avaliação judicial é excessivamente inferior ao preço de mercado, não há qualquer prova no sentido de que o apelante impugnou a avaliação feita na execução fiscal no momento oportuno. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (AC 00126603120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/06/2016. .FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei-ObsERVE-se que, decorrido o prazo para oferecimento dos embargos à arrematação (fl. 236), foi determinado por este juízo a expedição de mandado de entrega de bens (fls. 237/239). Destarte, que com a assinatura do auto, sem oposição dos embargos à arrematação esta se torna perfeita e acabada, só podendo ser desfeita pela via processual autônoma. Diante do exposto, indefiro o pedido das fls. 263/264. No mais, verifico que a executada foi instada pelo despacho de fl. 168 (há mais de dois anos) a regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias, providência essa ainda não atendida. Assim, concedo-lhe improrrogáveis 15 (quinze) dias para regularização, findo o qual deverá ser excluído o nome do causidico dos autos. Por fim, há requerimento nos autos do arrematante pleiteando que sua procuradora possa acompanhar o ato de missão na posse, o que fica desde já deferido. Int.

**0001483-81.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSSCHARM MUDANCAS E ENCOMENDAS LTDA ME X MARCELO DAS NEVES WEISS X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP278146 - TAIANE LUISA DAS NEVES)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajustamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Fica dispensada a intimação da FAZENDA NACIONAL, conforme por ela requerido. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001118-56.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO - ME(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA E SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCÁ)

Requer a executada LÍGIA PONTARA FERRAZOLI, às fls. 158/159, a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos honorários arbitrados na sentença de fls. 144/149. Ocorre que, com o trânsito em julgado da sentença, cabe ao titular do crédito, no caso o patrono do devedor, proceder a cobrança do valor sucumbencial nos termos do que dispõe o art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pleito e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a adequada manifestação nos autos. Após, tomem os autos conclusos para manifestação. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000812-53.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA JJ - ETANOL E ACUCAR LTDA(SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O/S): USINA J.J. - ETANOL DE AÇÚCAR LTDA, CNPJ 07.964.642/0001-50. ROD. ENGENHEIRO JOÃO BATISTA CABRAL RENNO (SP 255), S/N, ZONA RURAL, ESPÍRITO SANTO DO TURVO-SP. Expeça-se carta precatória para fins de INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, na pessoa de seu representante legal para que este informe a exata localização do bem de fls. 60/61, advertindo-se que seu comportamento omissivo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o à pena de fixação de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito, revertida em proveito do exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

**000118-22.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o ofício de fl. 55/56, bem como acerca da petição da executada (fls. 58/61), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001146-87.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): AVOA TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 04.211.681/0001-98. Requer a executada às fls. 28/33 a substituição dos valores bloqueados em sua conta por um imóvel de matrícula n. 24.254, do SRI de Paraguaçu Paulista-SP. Instada, a FAZENDA NACIONAL, concordou, excepcionalmente, com a substituição aduzindo que o valor bloqueado não produzirá nenhum efeito prático para o resultado do processo. Analisando os autos, verifico que o bem ofertado também foi objeto de penhora, pendendo, contudo, de avaliação. Assim, expeça-se carta precatória para fins de CONSTATAÇÃO E VALIAÇÃO DO IMÓVEL constante às fls. 98 e 104. Ainda, indique a executada, em 10 (dez) dias, o número da conta e da agência bancária para onde sejam transferidos os valores bloqueados via BACEN JUD. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 22/27, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (executado), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de ASSIS-SP/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001155-49.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO THATHIMA LTDA(SPI26382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): AUTO POSTO THATHIMA LTDA, CNPJ 00.398.167/0001-52. AV. AMÉRICO RODER, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 606.677,41 (AGOSTO/2015) Requer a executada às fls. 76 a liberação dos veículos placas FQF-5200 e DPC-2141, aduzindo que a constrição (em 06/01/2016) se deu após sua adesão ao parcelamento da dívida (em 29/09/2015), bem como do valor de R\$ 2.612,47 (fl. 46), em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito - parcelamento. Instada, a exequente anui à fl. 77 apenas em parte, vale dizer, com o desbloqueio dos veículos penhorados à fl. 61 (M.BENZ/AXOR 2544S, placa FQF-5200 e SR/RANDON SR TQ placa DPC-2141), aduzindo que o bloqueio de tais bens foram supervenientes à adesão ao parcelamento, pugnando, contudo, pela manutenção da penhora dos ativos financeiros, haja vista que estes foram efetivados em momento anterior à causa suspensiva da exigibilidade tributária. Analisando os documentos de fls. 51/52 e 61, não resta dúvidas de que os veículos penhorados nestes autos e referidos pelo própria executado foram objeto de apreensão posteriormente ao parcelamento. Contudo, no que tange ao valor bloqueado pelo Sistema BACEN JUD, estes se deram por ordem anterior, conforme se verifica da data do protocolo (em 28/09/2015). Assim, defiro em parte o pedido do executado, apenas para determinar o cancelamento da penhora dos veículos M.BENZ/AXOR 2544S, placa FQF-5200 e SR/RANDON SR TQ placa DPC-2141 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. Mantenho a penhora dos ativos financeiros. No mais, converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito das fls. 49 e 54, conforme requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001371-10.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP320459 - NATHALIA BIZZARRI PARO)

Comparece em juízo a executada ofertando em garantia da dívida o imóvel descrito às fls. 27/28 (matrícula 47.719), conforme se infere da certidão acostada aos autos. Ocorre que este bem é de propriedade da pessoa jurídica RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 12.547.591/0001-09. Consoante dispõe o art. 18º, do Novo Código de Processo Civil, não se pode pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, o que se vê é que o executado HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, CNPJ 05.294.359/0001-32 está a oferecer bem jurídico alheio. Verifico, inicialmente, que a empresa devedora não regularizou sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos seus atos constitutivos, daí porque lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Ainda, no mesmo prazo, deverá a devedora apresentar carta de anuência dos titulares do bem ofertado em garantia, haja vista que a legitimidade para tal pleito é daquele em que consta na Certidão imobiliária e não da executada. Destarte, a legitimidade para ofertar tal bem é do seu proprietário, vale dizer, VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com anuência expressa dos administradores, pena de invalidade da disposição do direito. Assim, intime-se o patrono da executada, por meio de imprensa oficial, para, em 10 (dez) dias, regularizar sua manifestação, caso contrário, não se conhecerá o pleito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001421-36.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA FARTURA LTDA - EPP(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 66/78, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001437-87.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO MARCIO GOMES - ME(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): BENEDITO MARCIO GOMES ME, CNPJ 02.060.180/0001-22. AVENIDA JOSÉ COSTA, 1260, BAIRRO PALMEIRAS, ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA-SP. Expeça-se carta precatória para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS (fl. 37), AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DO prazo para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR-SP, acompanhada de cópias das fls. 36/37 e 69. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001451-71.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requer a executada às fls. 20/26 a substituição dos valores bloqueados em sua conta por um imóvel de matrícula n. 16.790, do SRI de Ourinhos-SP. Instada, a FAZENDA NACIONAL, discordou com a substituição, aduzindo que não foi oferecido validamente o bem e pugnou pelas demais pesquisas eletrônicas (ARISP e RENAJUD). Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 836, do Novo Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD. No mais, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para pesquisa de bens, inclusive, por meio das ferramentas eletrônicas. Por fim, tendo em vista que a determinação de fl. 82 foi parcialmente cumprida, haja vista que no instrumento de mandato (fl. 91) não constam os nomes dos signatários, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, pena de exclusão do nome do causídico nestes autos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001452-56.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requer a executada seja aceita a oferta do imóvel matriculado sob o n. 24.254, do SRI de Paraguaçu Paulista-SP, de sua propriedade, pugnando, ainda, que não seja deferida novamente ordem para bloqueio de ativos financeiros, haja vista estar sob recuperação judicial. Instada, a FAZENDA NACIONAL discordou da indicação aduzindo ofensa à ordem estabelecida no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, requerendo, ao final, novas diligências para livre penhora. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para pesquisa de bens, inclusive, por meio das ferramentas eletrônicas. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001668-17.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requer a executada às fls. 15/21 a aceitação em garantia do imóvel de matrícula n. 8.034, do SRI de Cândido Mota-SP. Instada, a FAZENDA NACIONAL, discordou com a substituição, aduzindo não ser possível constatar se as pessoas que anuíam com a oferta possuem poderes para tanto, haja vista a ausência de documentos, notadamente, contrato social. Não bastasse, o imóvel ainda conta com ônus (penhoras e outros processos). Assim, indefiro a oferta de bens pela executada. No mais, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para pesquisa de bens, inclusive, por meio das ferramentas eletrônicas. Por fim, tendo em vista que a determinação de fl. 96 foi parcialmente cumprida, haja vista que no instrumento de mandato (fl. 95) não constam os nomes dos signatários, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, pena de exclusão do nome do causídico nestes autos. No mesmo prazo, deverá o patrono do executado providenciar a assinatura da petição de fls. 15/21. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001816-28.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS LINO(SPI43148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a petição e documento de fls. 24/27, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001851-85.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44. AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS - SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante à fl. 27, AVALIANDO, NOMEANDO DEPOSITÁRIO E INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Deverá, ainda, considerar na avaliação, o preço de custo da mercadoria e não o seu preço final de venda, bem como se estes pertencem a estoque rotativo, conforme Manual de Penhora e Avaliação de Bens. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**000162-69.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 40/54, bem como acerca da petição de fls. 55/83. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA.EXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA.- Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. II- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001865-11.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: ANDRÉ CÉSAR DE ASSUNÇÃO.EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA.- Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. II- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Quanto ao pedido formulado à fl. 128 pelo patrono da embargante, ressalto que os embargos aqui foram julgados improcedente, tendo a sentença já transitado em julgado, de tal modo que, doravante, se trata de execução de honorários pela embargada vencedora. Assim sendo, indefiro o pedido, devendo qualquer requerimento nesse sentido ser endereçado para os autos correspondentes.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O(S)): ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF 403.473.898-72. Expeça-se carta precatória para fins de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL matrícula 40.857 do SRI de Caraguatatuba-SP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA-SP, acompanhada de cópias das fls. 128 e 130/131.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0001057-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001057-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.0001698-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O(S)): COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ 53.412.581/0001-35. FAZENDA BOM JESUS, OURINHOS-SP.Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS em que houve penhora incidindo sobre o imóvel de matrícula n. 7.432 do SRI de Ourinhos-SP, sendo que até o presente momento não foi materializada a intimação do proprietário do imóvel.Pugna a FAZENDA NACIONAL pela intimação da penhora na pessoa do embargante-devedor, haja vista a impossibilidade de localização pessoal.Inicialmente, verifico na procuração de fl. 199, que existe novo endereço do representante legal da pessoa jurídica.Ainda, considerando que nos termos do art. 77, inciso v do NCPC está entre os deveres das partes o de declinar no momento em que couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, bem como que até o momento não houve alteração acerca de tal informação, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO a ser cumprida no endereço supra.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 150/152.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, venham os autos conclusos, se o caso, para apreciação do quanto postulado à fl. 207.Int.

**0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS BREVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIS BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BREVE

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8592**

**MONITORIA**

**0002561-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 185 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VINICIUS ARMANI, CPF nº 292.699.028-62, VITOR ARMANI, CPF nº 424.963.908-82 e JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI, CPF nº 327.670.228-25, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2016, já acrescida a multa de 10% (dez por cento), correspondia a R\$ 90.124,17 (noventa mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001910-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro, parcialmente, o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 252, vez que somente a empresa executada foi citada, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PROJEÇÃO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, CNPJ nº 07.301.162.0001-09, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2011, correspondia a R\$ 29.820,54 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Sem prejuízo, às providências para a pesquisa de endereço, através do sistema Bacenjud, em relação ao coexecutado Sr. José Aparecido de Almeida, restando deferido o pedido da exequente nesse sentido.7 - Int. e cumpra-se.

**0002954-58.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

1 - Sem prejuízo da determinação exarada, também nesta data, nos autos da ação dos embargos à execução autuados sob nº 0001263-72.2015.403.6127 e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 68/69 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RODRIGO JOSE CALORE - ME, CNPJ nº 14.840.878/0001-40, JOSE AGMAR GERALDO, CPF nº 020.566.528-46 e RODRIGO JOSE CALORE, CPF nº 291.195.938-80, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2014, correspondia a R\$ 203.157,47 (duzentos e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Fl. 70: defiro. Anote-se.7 - No mais, indefiro o pedido formulado à fl. 91, vez tratar-se de providência administrativa, competindo à parte tal mister.8 - Int. e cumpra-se.

**0001910-67.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANCITOLI CARVALHO(SPI66358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SPI96616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 107/107 v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AUTO PEÇAS GENNIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 38.772.356/0001-16, CLAUDIO CELSO NASCIMENTO, CPF nº 723.481.008-00 e JOAQUIM JOSE SANCITOLI CARVALHO, CPF nº 024.950.168-63, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2015, correspondia a R\$ 148.999,41 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8594

#### AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

**0001542-24.2016.403.6127** - EDELSON DE CANINE(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo em execução da pena interposto pela defesa do apenado, Edelson de Canine, em face da decisão proferida em audiência admonitória que indeferiu seu pedido oral de substituição da pena de prestação de serviço à comunidade por entrega de cestas básicas (fl. 36). O recurso foi recebido no efeito devolutivo, autuado em apartado, instruído e contrarrazado. Relatado, fundamentado e decidido. A r. decisão de fl. 36 encontra-se devidamente fundamentada e não foram demonstradas razões jurídicas para a substituição do modo de prestação da pena. Assim, como exige o artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão agravada. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001104-95.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DA PENA

**0004432-43.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SPI83980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SPI41675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Vistos, etc. A apenada LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como pena de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente cada. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária (05 salários mínimos ao INSS) e prestação de serviços à comunidade. As penas de multa e prestação pecuniária de 05 sa-lários mínimos ao INSS foram integralmente pagas. Não houve início de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Diante da comprovação de debilidade do estado de saúde, bem como idade avançada da apenada, esse juízo, em caráter excepcional, substituiu a pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de prestação pecuniária, consistente em 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses, em favor de entidade a ser designada pelo juízo deprecado. Não houve o cumprimento dessa pena de prestação pecuniária (28 salários mínimos, a serem pagos um a cada mês, pelo prazo de 2 anos e 04 meses), muito embora a apenada tivesse sido reiteradamente intimada a tanto. Não houve justificativa para o não cumprimento da pena restritiva de prestação pecuniária, estando a apenada inerte desde março de 2014 (fl. 238). Em tal hipótese, não se pode aceitar a mera alegação de impossibilidade financeira, sem que tenha havido justificativa, em face do caráter sancionatório da prestação pecuniária. É o caso, pois, de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade. É de se notar que a sentenciada, entretanto, já cumpriu com uma das penas restritivas de direitos, uma vez que já pagou, em sua integralidade, a pena pecuniária de 05 salários mínimos ao INSS inicialmente imposta, bem como a pena de multa. Assim, dou por cumprida metade da pena, restando a cumprir 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Em face do quanto dito, converto a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) de reclusão, no regime aberto, a ser cumprido em prisão albergue domiciliar. Com isso, a apenada deve ser cientificada de que, nesse período, deverá permanecer em sua casa durante o repouso e nos dias de folga; só poderá sair de sua casa às 9hs00, devendo retornar até as 20hs00; não deve se ausentar da Cidade de São Paulo sem prévia autorização judicial; deve comparecer ao Juízo da Subseção de São Paulo mensalmente para informar suas atividades, até o dia 10 de cada mês. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo a realização de audiência admonitória de regime aberto, bem como a fiscalização das condições impostas, bem como o cumprimento da prisão albergue domiciliar, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0001212-32.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo em execução da pena interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que indeferiu seu pedido de início da execução da pena e determino a suspensão da execução (fl. 72). O recurso foi recebido, instruído e contrarrazado. Relatado, fundamentado e decidido. A decisão de fl. 72 encontra-se fundamentada e não foram demonstradas razões jurídicas para sua reforma. Assim, como exige o artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão agravada. Providencie a Secretaria a conferência das peças e, se o caso, extraiam-se as cópias das peças mencionadas no art. 587, parágrafo único do Código de Processo Penal. Após, restando consignado que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SPI88796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SPI86881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Designo o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Leonor Joaquina da Rocha Godói, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0004205-09.2016.403.6106, junto à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. A Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifique-se as partes do despacho de fl. 623 e 628. Intimem-se. Publique-se. Despacho de fl. 628. Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001459-62.2016.8.26.0362, junto ao R. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, foi designado o dia 13 de julho de 2016, às 13:10 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Publique-se o despacho de fls. 623; Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 620, na qual foi apresentado novos endereços da testemunha de acusação Leonor Joaquina da Rocha Godói, especiem-se cartas precatórias para sua inquirição. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Do mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0001459-62.2016.8.26.0362. Int. Cumpra-se.

**0002476-31.2006.403.6127 (2006.61.27.002476-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 381, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado(a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;e) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Fl. 330/331: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de julho de 2016, às 14:50 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação e defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001365-78.2016.8.26.0180, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.Publique-se o despacho de fl. 327.Intimem-se. Publique-se.

**0000801-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000801-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0013152-36.2008.403.6105 (2008.61.05.013152-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO CARDOSO MORI X ODAIL DE SOUZA VASCONCELOS X SONIA EMILIA SCALI DE SANTIS X LUIZ ANTONIO DIAS X CARLOS ALBERTO BUSSO(SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO E MG102584 - CARLOS HUMERTO PENNA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP334695 - REGINA CELIA DA SILVA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000811-83.2016.8.26.0103, junto ao R. Juízo da Comarca de Caconde/SP, foi designado o dia 18 de julho de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.Int. Cumpra-se.

**0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Considerando que a testemunha Mara Pereira de Calais Jesus não foi intimada, que o réu Carlos Suppi Zanini apresentou o mesmo endereço da diligência negativa (fl. 668) e que dada a oportunidade de ser ouvida independentemente de intimação na audiência designada para o dia 24 de maio, não compareceu, preclui a produção desta prova.Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de agosto de 2016, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa Valter Garcia Amoroso e Sandro Garcia Dias, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002272-67.2016.8.26.6181, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003819-86.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO ZERBETTO CHAIM(SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marco Antonio Zerbetto Chaim por infração, em tese, ao artigo 304, c/c artigo 299 do Código Penal.Recebida a denúncia em 24.11.2011 (fl. 09), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 44/45), que foi aceita (fls. 102/103) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 327/328).Relatado, fundamentado e decidido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Marco Antonio Zerbetto Chaim, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003820-71.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Adriano Luiz Moises como incurso nas penas do crime descrito no artigo 342 do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que o denunciado, na condição de testemunha do reclamado, no Processo Trabalhista n. 00785-2010.035.15.99, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Jose do Rio Pardo-SP, prestou depoimento de conteúdo inverídico, em audiência realizada no dia 23 de março de 2011.A denúncia foi recebida em 24.11.2011 (fl. 09).Considerando a inexistência de antecedentes, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 35/36), que foi aceita pelo acusado (fls. 61/62). Contudo, como não foram cumpridas as condições, o benefício foi revogado (fl. 159).Saneado o feito (fl. 199), a ação prosseguiu.Citado (fl. 216), o réu apresentou defesa escrita (fls. 218/223) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 226).Foram ouvidas testemunhas de acusação (fl. 255) e de defesa (fls. 245 e 269) e o réu interrogado (fl. 283).As partes nada postularam de diligências (fl. 282) e, em alegações finais, requereram a absolvição do acusado (fls. 285/288 e 289/294).Relatado, fundamentado e decidido.A denúncia imputa ao réu a conduta de, no dia 23 de março de 2011, na condição de testemunha na ação trabalhista n. 00785-2010.035.15.99, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Jose do Rio Pardo-SP, prestar depoimento de conteúdo inverídico.Acontece que, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 285/288), cujas razões adoto para de-cidir, não restou confirmado na seara penal o dolo em falar com a verdade.Apurou-se que existiam dois estabelecimentos (bar-racões, onde estabelecidas empresas terceirizadas) e que a re-clamante, Alessandra, poderia ter trabalhado em outro galpão, distinto do que o acusado prestava serviço.No delito de falso testemunho, o que importa aferir é se a testemunha tem ciência da inveracidade do que diz. Se o agente não atua com a consciência de que está fazendo afirmação falsa, negando ou calando a verdade, o objeto jurídico tutelado pela norma penal (administração da justiça) não chega a ser vulnerado.Issso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo Adriano Luiz Moises da prática do delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) que lhe foi imputado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004328-49.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLENZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILIOITTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Considerando que não foi apresentado novo endereço da testemunha José de Assis de Aragão, preclui a sua oitiva.Ademais, tendo em vista a certidão da 6ª Vara Federal de Florianópolis às fls. 1550/1551, intimem-se os réus para que apresentem os novos endereços das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/07/2016 às 13:00 horas.Int. Cumpra-se.

**0002198-20.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Aguarde-se a devolução das cartas precatórias nº 0000499-09.2016.8.26.0653 expedida à Comarca de Vargem Grande do Sul e de nº 0022714-70.2016.8.13.0287 expedida à Comarca de Gaxupé/MG. Sem prejuízo, comprove a advogada constituída o alegado impedimento ao comparecimento ao presente ato, uma vez que, apesar de constituída, sua ausência às oitivas das testemunhas por seus clientes arroladas é prática reiterada e causa gastos aos cofres públicos com a necessidade de nomeação de advogado ad hoc, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados.

**0001134-38.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Homologo a desistência da testemunha de defesa José Barossi, conforme requerimento de fl. 222 dos autos.Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 01 de setembro de 2016, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Luís Francisco Miranda, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

**0003188-74.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Vista à defesa do corréu Jair Machado para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fls. 224/225.Int.

**0001884-69.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Considerando que não foi inquirida a testemunha de defesa Adair César Camargo, cancelo a audiência de interrogatório.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim para a produção do ato processual.Após, intime-se as partes acerca da expedição da referidas deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

**0003498-12.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Designo o dia 01 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Germano Pereira da Silva, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0001892-48.2016.403.6115, junto ao r. Juízo Federal de São Carlos, Estado de São Paulo. A Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se ao Juízo Deprecado a designação.Intimem-se. Publique-se.

**0000269-10.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ ANTONIO DIAS**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antonio Dias por infração, em tese, ao artigo 304, c/c artigo 299 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.08.2011 (fl. 06), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 63/64), que foi aceita (fl. 106) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 170/172).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Luiz Antonio Dias, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000272-62.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SORAIA GIOVANELLI ELIAS(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Soraia Giovannelli Elias por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 07), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 60/61), que foi aceita (fls. 138/139) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 188/190).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Soraia Giovannelli Elias, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000273-47.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICHARD ANTONIO POLI(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Richard Antonio Poli por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 08), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 46/47), que foi aceita (fl. 113) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 171/173).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Richard Antonio Poli, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000274-32.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NELSON PERDIGAO(SPI56273 - PAULO AFONSO CELESTE)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Perdigão por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 07), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 52/53), que foi aceita (fls. 124/125) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 180/182).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Nelson Perdigão, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000275-17.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GERALDO BASTOS**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ademir Fiuini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000276-02.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO CARLOS DELLA TORRE**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Carlos Della Torre por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 07), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 50/51), que foi aceita (fl. 133) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 181/183).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Antonio Carlos Della Torre, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000277-84.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO CLARETE FERREIRA**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Clarete Ferreira por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 07), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 64/65), que foi aceita (fl. 122) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 184/186).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Antonio Clarete Ferreira, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000279-54.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS ALBERTO BUSSO(SP352562 - CARLOS ALBERTO BUSSO)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Busso por infração, em tese, ao artigo 304, c/c artigo 299 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.08.2011 (fl. 07), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 59/60), que foi aceita (fls. 100/101) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 174/176).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Busso, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000281-24.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JUAREZ RIBEIRO DE AVILA(SP128637 - RENATA ORRICO INFANTINI)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Juarez Ribeiro de Avila por infração, em tese, ao artigo 304, c/c artigo 299 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.08.2011 (fl. 07), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 60/61), que foi aceita (fl. 102) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 154/156).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Juarez Ribeiro de Avila, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000283-91.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO BATISTA TORRES(SP311462 - FABIO AUGUSTO DE PAULA SANTIAGO)**

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 156/157, designo audiência de justificação para o dia 01 de setembro de 2016, às 16:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000285-61.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILSON BARBOSA SANDOVAL(SP340944A - MARCIO BERTOCCO)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Nilson Barbosa Sandoval por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 08), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 47/48), que foi aceita (fl. 74) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 110/112).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Nilson Barbosa Sandoval, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)**

Designo o dia 18 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Adriana Caldas Ferri Hatsumura, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0001181-19.2016.403.6123, junto ao r. Juízo Federal de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.Designo, também, o dia 08 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Marisa Sacilotto Nery, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0004245-79.2016.403.6109, junto ao r. Juízo Federal de Piracicaba, Estado de São Paulo.À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Comunique-se aos Juízos Deprecados as designações.Publicuem-se os despachos de fls. 281, 287 e 289.Intimem-se. Publique-se. Fl. 288 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0001820-76.2016.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 3ª Vara de Mogi-Mirim, foi designado o dia 24 de agosto de 2016, às 14h20, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARIA NEUSA BITTENCOURT e DANIELA TOLEDO. Publique-se os despachos de fls. 281 e 287. Int. DESPACHO DE FLS. 287: Fls. 260/270 e 279/281: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às comarcas de Casa Branca e de Espírito Santo do Pinhal para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Publique-se o despacho de fl. 277. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 277: Considerando que o réu postulará em causa própria, tomo sem efeito o despacho de fl. 259.Indefiro o requerimento de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, vez que o prazo para responder à acusação é de 10 (dez) dias, conforme disposição do art. 396 do CPP. Ademais, já foi apresentada resposta (fls. 261/276).Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0000617-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)**

Fls. 75/85 e 92/93: Mantenho o recebimento da denúncia.A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.A alegação de inepta da peça acusatória já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Assim, não havendo elementos que implique a nulidade da petição, mantenho o quanto decidido.Com relação as demais alegações da Defesa do acusado, elas acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Considerando que não foram arroladas testemunhas, designo o dia 01 de setembro de 2016, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Moracy Amorim Júnior, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 369/537

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1998**

**MONITORIA**

**0001331-86.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARCISIO GARCIA DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFREÚ: TARCÍSIO GARCIA DOS SANTOS. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vistos. Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 04 DE AGOSTO DE 2016, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Avorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU, no endereço situado à Rua Alcino Abdalla nº 696 (Zequinha Amêndola), nesta cidade de Barretos/SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002664-49.2010.403.6138 - JOAO PAULO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 deverão figurar no polo ativo da demanda os sucessores de João Paulo da Silva habilitados à pensão por morte e tendo em vista a certidão de óbito acostada, o pedido de Elza da Conceição de Almeida e a pesquisa realizada pela zelosa Serventia, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 18 DE AGOSTO DE 2016, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a habilitanda para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficom os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que o pedido de habilitação será analisado pelo Juízo. Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes.

**0000559-31.2012.403.6138 - ANGELA MARIA PEGHIN SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**0000066-20.2013.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

**0002219-26.2013.403.6138 - NEUSA NOGUEIRA MARTINES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**0000665-51.2016.403.6138 - CERREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) do representante da parte autora, documento essencial, sob pena extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se. Na inércia, conclusos para extinção. Em atenção ao princípio do contraditório, necessária a prévia manifestação da parte contrária para apreciação do pedido antecipatório, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela será apreciado com o decurso do prazo da contestação.

**0000674-13.2016.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP X JOAO LOPES FILHO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de procedimento comum interposto por QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.-EPP em face da União, onde se objetiva, em apertada síntese, a compensação de pagamentos efetuados nos códigos DARF 3738 e 4750 no valor de R\$ 543.118,36 e R\$ 83.677,02, respectivamente, com a cobrança DARF no valor de R\$ 610.816,25 e a consequente restituição no valor de R\$ 15.979,13 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e treze centavos), valor este atribuído à causa. De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo tal competência absoluta. Igualmente, entre os legitimados para atuar como autores nos Juizados Especiais Federais encontram-se as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. A hipótese dos autos refere-se à ação proposta por pessoa jurídica que se apresenta como QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.-EPP, cuja denominação EPP significa que é uma empresa de pequeno porte. Tal informação consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fs. 17 dos autos). Sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta no foro em que estiver instalado, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se ato contínuo à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000663-81.2016.403.6138 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP**

Vistos. Designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2016, às 15 HORAS e 30 MINUTOS, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado. Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas indicadas às fs. 02, JOAQUIM M. DE COMAR, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Após, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada (preferencialmente por correio eletrônico), a fim de que aquele Juízo providencie a intimação da parte autora. Cumpra-se com urgência, intimando-se o INSS ato contínuo, esclarecendo que as peças para visualização encontram-se no sítio www.tjsp.jus.br (senha m3tysx), conforme informado pelo Juízo Deprecante.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000408-60.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-03.2013.403.6138) FAZENDA NACIONAL X MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)**

Fls. 70/ss.: manifeste-se o autor/embargado, em 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001139-56.2015.403.6138 - PREMIER BARRETOS LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000612-07.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE MOSCHION(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)**

Chamo o feito à conclusão. Com vistas à verificação da regularidade na representação processual, concedo à parte requerida o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão proferida às fs. 75 (reiterada às fs. 82), sob pena de revelia. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, tomem conclusos. Publique-se.

**0001365-61.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN RODRIGUES DE LIMA**

Vistos. Recebo a petição de fs. 34/ss. como aditamento à inicial. Desta forma, à Serventia para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da decisão de fs. 26/26-º no endereço fornecido pela ré, a saber: Avenida C-1 nº 300, Quadra 9, Lt. 17, Casa 131, Residencial Baptista Anania, Barretos/SP. Cumpra-se, intimando-se ato contínuo.

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: ANA MARIA DA SILVA/DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016, às 17:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU, no endereço situado à Avenida C1 nº 300, via de circulação interna 2, nº 35 (Condomínio Residencial Batista Ananiá), nesta cidade de Barretos/SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

#### Expediente Nº 2003

#### CARTA PRECATORIA

0000161-45.2016.403.6138 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALMIR APARECIDO MORA X ADMILSON LELLIS(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO Designo o dia 28 de julho de 2016, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Oficie-se ao Ilmo. COMANDANTE DA 3ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM BARRETOS/SP requisitando a apresentação do policial militar abaixo mencionado neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução na qual será ouvido como testemunha. Testemunha: HERBERT COUTINHO DA SILVA, policial militar ambiental, matrícula 1298054, lotado no 4º Batalhão, 3ª Cia, 2º Pelotão de Polícia Ambiental em Barretos/SP. Intime-se o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000636-98.2016.403.6138 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTINA ALVES DA CRUZ(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO Designo o dia 28 de julho de 2016, às 15:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Intime-se por mandado a testemunha a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, devendo a mesma ainda ser intimada de que o seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha: MARIA INÊS BATISTA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 042.803.798-40, com endereço na Avenida 3, nº 1752, bairro Fortaleza, Barretos/SP, CEP 14783-094. Intime-se o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003366-64.2014.403.6102 - IVO JOAO KAUTZMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 88/92: pretende o requerente anulação de ato administrativo da Delegacia de Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que decretou o perdimento do bem apreendido e já liberado na esfera criminal, conforme decisão de fl. 75. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que este incidente processual não se presta à anulação de ato administrativo, uma vez que se trata de pedido de restituição de coisa apreendida formulado nos moldes do art. 120 do Código de Processo Penal. A pretensão do requerente deve ser aduzida em procedimento cível próprio para tanto, uma vez que na esfera criminal a questão encontra-se resolvida com a liberação do bem. Demais disso, confunde-se o requerente ao entender que a liberação pelo Juízo criminal automaticamente implica em liberação na esfera administrativa, uma vez que os crimes de contrabando e descaminho implicam em, no mínimo, duas infrações distintas, a criminal e a fiscal, esta última de natureza administrativa e independente da primeira. Assim, é perfeitamente possível que seja aplicada pena de perdimento em âmbito administrativo após liberação na esfera criminal. Pelo exposto, INDEFIRO a anulação de ato administrativo requerida pelo autor. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 81/86, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Após, não havendo manifestação, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000859-85.2015.403.6138 - FLORIANO E ZADUSKI TRANSPORTES LTDA ME - ME X SERGIO LUIS FLORIANO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 48/54: pretende o requerente anulação de ato administrativo da Delegacia de Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que decretou o perdimento do bem apreendido e já liberado na esfera criminal, conforme decisão de fl. 34. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que este incidente processual não se presta à anulação de ato administrativo, uma vez que se trata de pedido de restituição de coisa apreendida formulado nos moldes do art. 120 do Código de Processo Penal. A pretensão do requerente deve ser aduzida em procedimento cível próprio para tanto, uma vez que na esfera criminal a questão encontra-se resolvida com a liberação do bem. Demais disso, confunde-se o requerente ao entender que a liberação pelo Juízo criminal automaticamente implica em liberação na esfera administrativa, uma vez que os crimes de contrabando e descaminho implicam em, no mínimo, duas infrações distintas, a criminal e a fiscal, esta última de natureza administrativa e independente da primeira. Assim, é perfeitamente possível que seja aplicada pena de perdimento em âmbito administrativo após liberação na esfera criminal. Pelo exposto, INDEFIRO a anulação de ato administrativo requerida pelo autor. Intime-se o requerente. Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007464-86.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JUED MOYSES NETO X MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fls. 342.

0000721-55.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI)

DESPACHO Designo o dia 28 de julho de 2016, às 16:30 horas, para ter lugar audiência de interrogatório da acusada, alegações finais e julgamento. Intime-se por mandado a acusada a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução. Acusada: MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA, brasileira, portadora do RG nº 181958892 SSP/SP e do CPF nº 036.437.898-07, podendo ser encontrada nos endereços, ambos em Jaborandi/SP: I) Rua Antonio Bruno, nº 781, Centro; II) Rua Odete de Oliveira Vaz de Almeida, Centro; III) Rua José Pires, nº 1020, Centro. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000821-10.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CECILIA ATTIQUE SANTANA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CLEUMAR CESAR DE FARIA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 2. Fls. 270/272: recebo as apelações das defesas, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. 3. Intimem-se as defesas para apresentarem as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. 4. Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões, em igual prazo. 5. Após, com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2092

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da informação prestada pelo expert, designo nova perícia médica para o dia 31/08/2016, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mataá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, em especial aqueles apontados pelo perito na resposta de fl. 230. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0000899-27.2016.403.6140 - GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES PECIUKONIS**

GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ MARCOLINO DA SILVA FILHO ajuizaram ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LEILA ALVES PECIUKONIS, postulando, em síntese, o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda ré bem como a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUSA SILVA, ocorrido em 02/03/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Emenda à inicial às fls. 43/59. É o relatório. Decido. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, vez que não demonstrada a qualidade de segurada da falecida. Com efeito, os documentos apresentados indicam que, embora o contrato de trabalho estabelecido entre a falecida e a corré Leila tenha sido objeto de anotação em carteira de trabalho (fls. 24), os respectivos recolhimentos previdenciários foram realizados após o óbito da segurada, conforme se depreende do extrato do CNIS juntado às fls. 40. Ademais, na certidão de óbito (fls. 34), verifica-se que a falecida foi qualificada como do lar, o que contradiz a afirmação de que seria empregada doméstica desde novembro/2007. Portanto, a regularidade do vínculo empregatício demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do CPC/2015, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se a corré Leila para contestar, no prazo de 15 dias. Escoado este prazo, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias. Nas contestações, os réus deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Em seguida, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre as contestações, especificando as provas, bem como esclareçam se Beatriz, indicada como filha da falecida na certidão de óbito e que contaria com aproximadamente 16 anos atualmente, teria ou não direito ao benefício vindicado. Após, ao Ministério Público Federal. Cunpra-se. Intime-se. Cite-se.

**0001393-86.2016.403.6140 - JOSE GERALDO NETO(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP**

JOSÉ GERALDO NETO ajuizou ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, postulando, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na regularização da situação financeira acadêmica do autor junto aos órgãos estatais de educação, de modo a permitir o aditamento do contrato do FIES, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Além disso, a parte autora pleiteou a concessão de medida liminar para determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que impeça a participação do demandante em atividades acadêmicas relativas à sua graduação. Juntou documentos (fls. 08/47). É o relatório. Decido. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada às fls. 09. Anote-se. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. O demandante carrou aos autos extrato que demonstra a abertura de solicitação junto ao sistema informatizado do FIES (SiFIES) com o intuito de solucionar inconsistências no processo de aditamento de seu contrato, especialmente no que tange ao primeiro semestre de 2013 (fls. 19). Além disso, colacionou documentos que evidenciam a tentativa de solucionar junto à ré as pendências relativas ao aditamento do contrato do FIES (fls. 42/44). Em resposta, a central de atendimento do Ministério da Educação informou que o aditamento referente ao segundo semestre de 2013 encontra-se liberado para nova solicitação pela CPSA (fls. 21). Ocorre que, de acordo com informação passada pelo setor de ouvidoria da ré (fls. 43), para que seja possível o aditamento do segundo semestre de 2013, é necessária a alteração do sistema da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Social (SNDS) a fim de permitir o aditamento relativo ao primeiro semestre de 2013. Ademais, a ouvidoria da ré esclareceu que este tipo de alteração somente é possível através de sua mantenedora, que é a entidade que possui acesso direto ao sistema da SNDS. Contudo, mesmo o autor tendo formulado pedido de providências em 15/08/2014, a resposta só foi dada pela ré em 15/05/2015 (quase um ano depois) e, ainda assim, sem a apresentação de solução para o impasse. Neste sentido, o demandante demonstrou as diversas tentativas em superar as dificuldades apresentadas no sistema do FIES para a realização do aditamento do primeiro semestre de 2013 (e seguintes), bem como o desencontro de informações fornecidas pelos órgãos envolvidos, o que impossibilitou a superação dos entraves. Presente, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Quanto ao fundado receio de dano, este se evidencia pela possibilidade de comprometimento das atividades letivas e, consequentemente, da conclusão do curso. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para que o réu se abstenha da prática de atos que impeçam a participação do demandante em atividades acadêmicas relativas à sua graduação, notadamente a frequência em aulas e provas, até que se consuma a regularização do contrato do FIES, sob pena de multa diária. Comunique-se a ré, com urgência. Verifico que a controvérsia diz respeito a contrato do FIES, cuja supervisão cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário e com vistas a garantir a competência desta justiça comum federal bem como a eficácia da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, nos termos do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Cunpra-se. Intime-se. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2135**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008753-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-66.2011.403.6139) COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei 6.830/1980, emende o embargante a inicial, na forma do artigo 319, III do CPC, a fim de descrever na causa de pedir as razões pelas quais entende que os créditos exigidos pela exequente estão prescritos, demonstrando os termos iniciais e finais dos prazos, sob pena de indeferimento da inicial, neste aspecto, a teor do artigo 321, parágrafo único do CPC. Tendo em conta que os embargos versam também sobre excesso de execução, emende o embargante a inicial para indicar o valor que entende correto e apresentar o respectivo demonstrativo de cálculo discriminado, como determinado pelo artigo 917, 3º do CPC, sob pena de não ser analisada tal alegação, com fundamento no 4º do mesmo artigo. Ambas as providências devem ser ultimadas no prazo de 15 dias. Emendada a inicial, abra-se vista à exequente. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000493-43.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-17.2015.403.6139) JUVENAL BONAS FILHO(SP068307 - JUVENAL BONAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Compulsando os autos, verifico que a admissibilidade dos presentes embargos ainda não foi apreciada. Outrossim, observo que, por equívoco, a União foi citada, por meio de vista dos autos (fl. 88), contrariando o despacho de fl. 55, que determinou ao embargante que emendasse a inicial, após o que, os autos deveriam retornar à conclusão. O 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 condiciona o oferecimento de embargos à garantia da execução. No caso em exame, como assinalado pela União nos autos principais (fl. 28) e pelo próprio embargante em sua petição (fl. 16), foi penhorado um automóvel (fl. 21) do qual o executado não é proprietário, apenas detém a posse direta, em razão de um contrato de leasing, de acordo com o documento de fl. 22. Assim, ante a falta de garantia da execução, deixo de receber os embargos. Sem prejuízo, considerando que nos embargos aduziu-se prescrição, que pode ser alegada a qualquer tempo, e nulidade do título, matéria de ordem pública, como medida de economia processual, traslade-se cópia da petição inicial e da resposta apresentada pela União, acompanhadas dos documentos que as instruem, para os autos principais, onde serão apreciadas como exceção de pré-executividade. Após a preclusão, remetam-se ao arquivo os autos apensados. Int.

**0000001-17.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-26.2015.403.6139) CARMÉ DE SOUZA RENO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1.** A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Intime-se.

**0000668-03.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-07.2016.403.6139) ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP268257 - GUSTAVO GABARDO JANSSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante aduziu, em síntese, já ter pago a dívida objeto da execução fiscal nº 0000325-07.2016.403.6139, o que pretende demonstrar trazendo grande quantidade de documentos que, no presente momento, encontram-se acatualizados em secretaria. Em análise da maneira como foi apresentada a petição inicial, no entanto, tem-se pela necessidade de que esta seja emendada, a fim de que sejam supridos três aspectos - sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 321 e 485, I, do Código de Processo Civil -, quais sejam: 1) juntada de cópia da inicial, das certidões de dívida ativa e demais atos processuais pertinentes à execução fiscal objeto destes embargos, necessários ao julgamento da presente lide; 2) apresentação de garantia à execução; e 3) adequação da causa de pedir, com o apontamento dos documentos que hipoteticamente comprovam o pagamento de cada uma das prestações exigidas pela União na execução fiscal. Dessa maneira, passo à fundamentação de cada um desses aspectos. 1) Das cópias pertinentes à execução fiscal embargada. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, processada em autos próprios, pelo que a sua petição inicial deve ser adequadamente instruída com todos os documentos pertinentes à prova das alegações ali contidas, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu neste mesmo sentido, quando do julgamento da apelação do apelado nº 11829811, assim emendada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1.** Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendida o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. Dessa maneira, é necessário que a Embargante providencie a documentação pertinente à adequada instrução da petição inicial. 2) Da garantia à execução. Os embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não serão admitidos antes de garantida a execução fiscal, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 22/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1.** A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Necessária, portanto, a apresentação de garantia, na espécie, pela ora Embargante. 3) Da adequação da causa de pedir. A Embargante limitou-se a argumentar que cumpriu a obrigação objeto da execução fiscal, acostando grande quantidade de comprovantes de pagamento à petição inicial, sem apontar o local onde se encontram os documentos que comprovariam a satisfação de cada prestação apontada pela União. Em sua causa de pedir, a Embargante deve apontar, com precisão, a qual comprovante de pagamento está relacionado cada um dos débitos que compõem as certidões de dívida ativa que lastream a execução fiscal, permitindo tanto o regular contraditório quanto a decisão da lide. Sabe-se que não é tarefa do juízo analisar, um a um, todos os documentos apresentados, a fim de constatar se a obrigação objeto da execução fiscal foi ou não foi satisfeita pelo Embargante, mas sim analisar a lide dentro dos limites em que esta lhe é apresentada pelos litigantes. Trata-se do Princípio da Congruência, positivado nos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, regra segundo a qual deve haver correlação entre o pedido e a sentença, o que não pode ser feito sem uma causa de pedir precisa. Dessa maneira, a Embargante poderá recolher, na secretaria, toda a documentação que trouxe para este juízo, procedendo ao seu escaneamento, o que lhe possibilitará se referir aos documentos especificamente, em meio eletrônico, nos termos do art. 425, VI, do Código de Processo Civil. Caso a Embargante não queira diligenciar dessa maneira, a secretaria deverá juntar toda a documentação, com posterior vista do processo à Embargante, para que esta possa se referir aos documentos, especificamente, conforme as folhas destes, nos autos. **POR TODO O EXPOSTO, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a Embargante emende a inicial, oferecendo: (1) cópia da inicial, das certidões de dívida ativa e demais atos processuais pertinentes à execução fiscal nº 0000325-07.2016.403.6139; (2) garantia à execução; e (3) adequação e precisa causa de pedir, com o apontamento dos documentos que hipoteticamente comprovam a quitação de cada uma das prestações exigidas pela União, na execução fiscal. Dentro deste prazo, a Embargante deverá proceder, caso assim o deseje, à reprodução, em meio eletrônico, de toda a documentação trazida a este juízo, recolhendo-a junto à secretaria desta 1ª Vara Federal. Caso não queira diligenciar neste sentido, devolva-se o prazo para a emenda à inicial, após a devida juntada de todos os documentos aos autos e intimação da Embargada a respeito de tal providência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

## EXECUCAO FISCAL

**0007473-45.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO SUPERLOJAS MOV ELETROD GAS LTDA X JAIME IRIO RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARDOSO RIBEIRO**

**0008140-31.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DESTEFANI - ESPOLIO DE

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/01/2003, proposta pela União, originalmente, contra José Carlos Destefani, com base na certidão de dívida ativa nº 80602054719-67. Determinada a citação em despacho inicial de fl. 07, foi expedido o mandado de fl. 07, colhendo-se na certidão do oficial de justiça, de fl. 09-v, que o então executado falecera - informação confirmada pela certidão de óbito de fl. 41, segundo a qual a morte se deu em 08/12/1998. Seguiram-se diversas diligências no sentido de citar o inventariante, Francisco Guerra da Cunha, sempre sem sucesso, em atendimento ao pedido formulado pela Exequente, à fl. 432. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal, motivo pelo qual rejeito o despacho de fl. 457, de ofício. Não há o que se falar em substituição da certidão de dívida ativa, na espécie, em virtude da vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessa maneira, é medida que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito, dada a carência de ação por falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 23/10/2014, do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 555204/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, na espécie; nem em custas processuais, dada a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008175-88.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls. 28/42: O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que em 31/08/1999 apresentou à União declaração relativa ao fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao passo em que o despacho para sua citação foi proferido em 12/11/2004, de modo que entre a constituição do crédito e o fato interruptivo da prescrição, decorreu período superior a 5 anos. Juntou documentos (fl. 43/55). À fl. 60 a União requereu a extinção da execução em relação ao crédito constante da CDA 81.6.04.022590-90 e a suspensão do processo por 1 ano em relação à certidão remanescente. Juntou documentos (fls. 61/62). Pela decisão de fl. 63 foi julgada extinta a execução em relação à CDA 81.6.04.022590-90 e deferida a suspensão do processo. O Juízo Estadual de origem declarou-se absolutamente incompetente para conhecer da demanda e remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 65). Às fls. 68/69 a União novamente requereu a suspensão do processo pelo período de 1 ano. Juntou documentos (fls. 70/71). À fl. 74 a União informou que os créditos em execução estão extintos e requereu a extinção do processo. Juntou documentos (fls. 75/76). Pelo despacho de fl. 77 foi determinado à União que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade e esclarecesse o pedido de extinção da execução. À fl. 80 a União esclareceu que o crédito relativo à CDA 80.7.04.006225-00 não fora extinto e requereu prazo de 90 dias para diligenciar a respeito da ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 81/84). Manifestou-se a exequente às fls. 90/91 alegando que o crédito exequendo foi constituído em 31/08/1999, e que em 09/03/2004 o contribuinte requereu o parcelamento do débito, interrompendo o prazo prescricional, que somente voltou a fluir a partir de 10/04/2004, data em que foi cancelado o pedido de parcelamento, ao passo em que a citação do executado foi realizada em 16/12/2004. Assim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 92/94). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Observo, entretanto, que o executado indicou bens à penhora (fls. 13/15). A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando ter se operado a prescrição porque entre a constituição do crédito tributário, ocorrida em 31/08/1999, e o despacho que determinou a citação, proferido em 12/11/2004, transcorreu período superior a 5 anos. Tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, caso o contribuinte efetue a declaração, porém não o pagamento antecipado, conta-se o prazo prescricional do vencimento da obrigação reconhecida. Se a declaração é fornecida pelo contribuinte após o vencimento da obrigação, conta-se o prazo prescricional a partir da declaração. (STJ - Recurso Repetitivo: REsp 1120295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). De acordo com a CDA 80.7.04.006225-00 os débitos sob execução venceram em 15/06/1999 e 15/07/1999. Conforme Recibo de Entrega da Declaração de Débitos juntado pelo executado (fl. 53), a declaração relativa a tais débitos foi entregue ao fisco em 31/08/1999. Neste caso, por ser posterior ao vencimento das obrigações, a declaração é o marco inicial do prazo prescricional. A União juntou aos autos o documento Consulta Dívida Ativa (fl. 92), referente à inscrição 80.7.04.006225-00, segundo o qual houve pedido de parcelamento do débito em 09/03/2004, solicitação cancelada em 10/04/2004. O pedido de parcelamento equivale a ato que inequivocamente importa em reconhecimento do débito, evento que, na forma do artigo 174, IV do CTN, interrompe o curso do prazo prescricional. Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, suspende também a prescrição, por força do artigo 151, VI do CTN, de forma que a contagem dos 5 anos somente se reinicia no momento em que o devedor deixa de cumprir o acordo (STJ: AgRg no REsp 1532552/RS, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, Julgamento em 06/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ: AgRg no AREsp 534442/PE, Segunda Turma, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento em 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no AREsp 35022/RS, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, Julgamento em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). Por seu turno, o despacho que determina a citação é evento que interrompe a prescrição, a teor do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/1980. No caso em exame, a prescrição teve início com a constituição do crédito tributário, em 31/08/1999 (fl. 53), foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado em 09/03/2004 e cancelado em 10/04/2004 (fl. 92), reiniciando-se a contagem do prazo de 5 anos. Decorridos alguns meses do prazo reiniciado, em 12/11/2004 sobreveio nova interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação (fl. 10), logo, os créditos exequendos não estão prescritos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 28/42. Incabível a condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Sem prejuízo, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, tendo em vista que seu valor está abaixo de um milhão de reais e não há nenhum bem sob constrição nos autos. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0008332-61.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR AIRES DOS SANTOS RIB BRANCO

Em análise desta execução fiscal, tem-se que a parte executada já foi citada por edital, à fl. 17, sendo desnecessárias as diligências requeridas pela Exequente, tanto no que se refere à citação (que já foi feita), quanto à intimação da penhora de fl. 63, pois se trata de Executado revel, que será intimado pelo próprio edital do leilão, caso este ocorra, nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trata-se, na espécie, da hipótese prevista no art. 72, II, segunda figura, do Código de Processo Civil, sendo necessária a nomeação de curador especial ao Executado, nos termos da súmula 196, do Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, na ausência de Defensoria Pública da União que funcione junto a esta Vara Federal, nomeio como curador especial da parte Executada o advogado inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, EVERTON LEANDRO DA FÉ, OAB/SP 342.979 - com escritório na Rua Pires Fleury, 61, Centro, Itapeva-SP, telefones 3522-2189 e 99964-3031 - que deverá ser intimado para a oposição de embargos, no prazo de trinta dias, bem como do encargo de depositário fiel do imóvel penhorado, do que fica desde já nomeado. Sem prejuízo, expêça-se ofício ao Registro Geral de Imóveis de Itapeva, para que seja averbada a penhora de fl. 63, na matrícula de nº 10.339. Cópia deste despacho servirá de mandado. Cumpra-se. Intime-se.

**0008781-19.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOMASA TCP TRANSPORTES E COM/ DE DERIVADOS DE PET X FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS X MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS

Fls. 74/119: Os executados apresentaram exceção de pré-executividade aduzindo que: a) O redirecionamento da execução contra os sócios é indevido porque não houve dissolução irregular da sociedade, infração à lei, tampouco ao contrato; b) a ação para execução dos créditos está prescrita, pois os fatos geradores ocorreram em 1999, o vencimento em 2000 e os créditos foram inscritos em dívida ativa em 2005, ao passo em que a citação verificou-se apenas em dezembro de 2014; c) a aplicação da taxa SELIC no cálculo da correção monetária de créditos tributários é inconstitucional; d) pelo fato de os sócios não figurarem na certidão de inscrição, a obrigação constante do título não é certa; e) o estabelecimento, pela legislação infraconstitucional de multa moratória de 20% é inconstitucional, porquanto configura confisco. Juntaram, procuração e documentos (fl. 120/132). Pelo despacho de fl. 133 foi determinado à União que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade. Intimada (fl. 134), a exequente se manifestou alegando que: a) segundo a certidão do oficial de justiça (fl. 12 verso), não foram encontrados bens da empresa executada a penhora e, de acordo com informação de seu representante legal, a empresa está inativa desde o ano de 2000, o que caracteriza dissolução irregular, na falta de prova em contrário nos autos; b) A não inclusão dos sócios não acarreta nulidade do título; c) Não se verificou a prescrição da ação para cobrança dos créditos exequendos, com exceção do que foi objeto da declaração 0000100.2000.70257771 transmitida pelo contribuinte e recepcionada pelo fisco em 09/05/2000; d) a aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo de juros de mora e correção monetária de débitos tributários é matéria de índole infraconstitucional e sua legalidade foi reconhecida pelo STJ. Assim, requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, com exceção da prescrição do crédito especificado. Juntou documentos (fls. 141/199). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando ter-se operado a prescrição dos créditos sob execução, aduzindo que falta certeza ao título porque quando da inscrição do débito em dívida ativa não foram incluídos como devedores, que a empresa executada não foi dissolvida irregularmente, que a aplicação a taxa SELIC no cálculo de juros de mora e correção monetária deveria observar as regras concernentes à limitação ao poder de tributar, porém, não o faz e que não pode ser admitida multa moratória com efeito de confisco, vedado pela Constituição Federal. Prescrição Os executados alegaram ter-se operado a prescrição dos créditos exequendos, entretanto, não especificaram os marcos inicial e final do prazo prescricional em relação a cada um dos créditos. Limitaram-se a afirmar que o crédito executado, referente ao ano de 1999, vencido em 2000 e constituído definitivamente no mesmo ano, foi inscrito em 2005. Acrescentaram que foram citados em dezembro de 2014, data incorreta, de acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 12 verso. A exposição incompleta dos fatos inviabiliza a apreciação da prescrição, motivo pelo qual deixo de conhecer da questão. Observo, contudo, que em sua resposta à exceção apresentada pelos executados, a União reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito relativo à declaração 0000100.2000.70257771, que afirmou ter sido constituído em 09/05/2000, ao passo em que a ação executiva foi intentada em 13/05/2005 (fl. 137). Com efeito, tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, caso o contribuinte efetue a declaração, porém, não o pagamento antecipado, conta-se o prazo prescricional do vencimento da obrigação reconhecida. Se a declaração é fornecida pelo contribuinte após o vencimento da obrigação, conta-se o prazo prescricional a partir da declaração. (STJ - Recurso Repetitivo: REsp 1120295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). De acordo com a CDA 80.6.05.033964-83, o débito relativo à declaração 0000100.2000.70257771, período de apuração 01/10/1999, venceu em 31/01/2000. Por ser posterior ao vencimento, ocorrido em 31/01/2000, a declaração, recebida pelo fisco em 09/05/2000, é o marco inicial da prescrição. Como a ação foi ajuizada mais de 5 anos depois, em 13/05/2005, conforme a capa dos autos (fl. 01), forçoso concluir que operou-se a prescrição. Redirecionamento da execução De acordo com a súmula 435 do STJ, instaura-se em desfavor da empresa que deixa de funcionar em seu domicílio, sem comunicação aos órgãos competentes, presunção de dissolução irregular, tornando-se legítimo o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. No caso em exame, de acordo com a certidão de fl. 12 verso, a empresa Jomasa TCP - Transporte e Comércio de Derivados de PET foi citada em 25/07/2005, na pessoa de seu representante legal, Wanderley Antonio Vasconcelos Mattos, na Rua Higinio Rodrigues Garcia, nº 218, Sala 02, indicado no mandado impresso no anverso. Contudo, na fl. 12 verso há segunda certidão relatando que no dia 03/08/2005, em diligência no mesmo endereço onde realizara a citação, o oficial de justiça deixou de efetuar a penhora de bens da empresa, por não tê-los encontrado no local, bem como foi informado pelo mesmo representante legal anteriormente interpelado, de que a empresa encerrara suas atividades no ano de 2000. Diante da informação do próprio representante da empresa de que ela já não está ativa, certificada pelo oficial de justiça (fl. 12 verso), há presunção de dissolução irregular. Na exceção de fls. 74/119, os executados se limitaram a afirmar que a empresa não foi dissolvida irregularmente, porém, não juntaram aos autos nenhuma prova tendente a afastar a presunção instaurada. Frise-se que o fato de os sócios não figurarem no título executivo em nada altera a sua certeza. A previsão de responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, constante no artigo 135, III do CTN, tem por objetivo viabilizar a execução nestes casos. Taxa SELIC Com base na interpretação topográfica do artigo 161, 1º do CTN, os executados sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo de juros moratórios, argumentando que a matéria é afeta a crédito tributário, reservada a lei complementar; que pelo fato do CTN ter sido recepcionado como lei complementar, somente por lei de mesma hierarquia poderia ser alterado o artigo 161 do CTN e que a taxa SELIC não é instituída por lei e se destina a finalidade incompatível com a dos juros moratórios. Leandro Paulsen esclarece que: O CTN, embora em seu artigo 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o fez em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. (...) O não-pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008. p. 1072). Ademais, no julgamento do RE 582.461-RG/SP, pelo sistema da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que a aplicação da taxa SELIC na correção de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, motivos pelos quais é constitucional (Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011). Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do REsp 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009). Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). Multa moratória Os executados pleitearam a redução da multa moratória ao patamar de 2%, tecendo considerações sobre a inconstitucionalidade da cominação de multa com caráter confiscatório. Entretanto, não indicaram o percentual da multa considerada abusiva. No julgamento do RE 582.461-RG/SP, com repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal endossou a tese de que a multa moratória precisa ter impacto suficiente para provar a conduta do contribuinte imputável, porém, sem implicar no confisco, motivo pelo qual entendeu razoável a cominação de multa moratória em percentual não superior a 20% (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011). A multa de mora aplicada sobre o valor dos créditos exequendos é de 20%, de acordo com o que consta nas CDAs de fls. 04/09, de forma que não há inconstitucionalidade. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 74/119 somente para declarar a prescrição da ação para cobrança do crédito relativo à CDA 80.6.05.033964-83, e, com fundamento no artigo 487, II do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, somente em relação ao referido crédito. No mais, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 74/119. Incabível a condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Sem prejuízo, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, tendo em vista que seu valor está abaixo de um milhão de reais e não há nenhum bem sob constrição nos autos. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0009115-53.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO UBIRAJARA DE MOURA

Ante o pagamento noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deixei-se de dar cumprimento ao despacho de fl. 25. Dispensada a intimação do Conselho Exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009459-34.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DN PIMENTEL MED ME X DINORA NOGUEIRA PIMENTEL

Ante o pagamento noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte exequente, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, devendo-se intimá-la para apresentação dos cálculos, com posterior vista destes à parte executada, para que os impugne ou não. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010452-77.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANE CRISTINA GONCALVES MORAES

Ante o pagamento noticiado à fl. 94, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação do Conselho Exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011680-87.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CARDOSO ITABERA ME X PAULO CARDOSO

Ante o pagamento noticiado à fl. 121, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011866-13.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Fls. 20/24: O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando estarem prescritos os créditos relativos ao período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2006. Narrou que o lançamento respectivo foi realizado em 28/11/2010, ao passo em que a inscrição em dívida ativa, que chamou de constituição definitiva do crédito ocorreu em 24/01/2011, sem que entre o fato gerador e a constituição do crédito se tenha verificado evento capaz de suspender ou interromper a prescrição. Juntou procuração (fl. 25), Intimada (fl. 30), a União se manifestou à fl. 33 alegando que os créditos exequendos, relativos ao período de 12/2003 a 10/2008 foram inseridos no Parcelamento Especial - PAES em 16/08/2003, do qual foram excluídos em 22/10/2009, de forma que não transcorreu o prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 34/39). Pelo despacho de fl. 40 foi determinado à exequente que especificasse quais créditos foram incluídos no PAES. Às fls. 42/43 a União alegou que nenhum dos créditos sob execução foi incluído no PAES; relatou que os créditos relativos às competências 12/2003 e de 06/2004 a 11/2005 foram constituídos por declarações do contribuinte em 01/06/2009; os créditos concernentes às competências 12/2005 a 06/2006 foram constituídos por declaração de 11/07/2011; e os créditos de 07/2006 a 09/2006 foram constituídos por declaração em 03/06/2009, ao passo em que a ação executiva foi ajuizada em 14/09/2011, antes de decorridos 5 anos da constituição do crédito mais antigo. Reconheceu que o crédito atinente à competência 12/2003 foi alcançado pela decadência e sustentou que os outros créditos não foram atingidos pela prescrição nem pela decadência. Juntou documentos (fls. 44/78). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que entre os fatos geradores das obrigações, ocorridos de janeiro de 2000 a dezembro de 2006, e a constituição definitiva dos créditos respectivos, que afirma ter se verificado com a inscrição em dívida ativa, em 24/01/2011, transcorreram mais de 5 anos. Mencionou, ainda, que os créditos foram apurados e lançados em 28/11/2010. O executado narrou ter se operado a decadência do direito de constituir os créditos tributários pelo lançamento e invocou o artigo correspondente, 173 do CTN, embora tenha se equivocado quanto ao nomen juris do instituto, chamando-o de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, a teor do artigo 142 do CTN. Entende-se por definitivamente constituído o crédito no momento em que o ato administrativo respectivo se toma precluso na esfera administrativa, conforme entendimento adotado pelo STJ no Recurso Especial 1123557-RS, julgado pela técnica de recurso repetitivo (Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Por sua vez, a inscrição em dívida ativa é procedimento para a formação de título executivo relativo ao crédito previamente constituído. Não há prova nos autos apta a afastar uma conclusão a respeito da decadência, isso porque não há documentos que indiquem expressamente a data em que ocorreram os fatos geradores, lançamentos e constituição definitiva dos créditos. O executado não instruiu sua exceção com nenhum documento. A União, por seu turno, juntou aos autos apenas pesquisas do Sistema DATAPREV Dívida Ativa (fls. 46/49) e do Sistema de Arrecadação DATAPREV (fls. 50/78), que não contém referência direta à data de constituição dos créditos em execução, indicando apenas a competência de alguns créditos dos quais o executado é devedor e uma data alusiva a evento identificado somente pela expressão envio. Observo, contudo, que em sua resposta à exceção apresentada pelo executado, a União reconheceu a ocorrência de decadência do crédito relativo à competência 12/2003, que afirmou ter sido constituído em 01/06/2009, por declaração do contribuinte (fls. 42/43). Com efeito, de acordo com o artigo 173, caput e inciso I do CTN, o direito de constituir o crédito se extingue decorridos 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que no caso equivale a 01/01/2004, por se tratar de fato gerador ocorrido no exercício de 2003. Considerando que a manifestação da exequente tornou incontroversa a matéria (artigo 374, II do CPC) que, ademais, pode ser conhecida de ofício, na forma do artigo 487, II do CPC, de rigor o reconhecimento da decadência relativamente à competência 12/2003. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/24 somente para declarar a decadência do crédito concernente à competência 12/2003, e, com fundamento no artigo 487, II do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, somente em relação ao referido crédito. No mais, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 20/24. Incabível a condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Sem prejuízo, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, tendo em vista que seu valor está abaixo de um milhão de reais e não há nenhum bem sob constrição nos autos. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0000069-35.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISANE ANTUNES TALACIMON

Ante o pagamento noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação do Conselho Exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Não há constrições a serem levantadas. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se a parte exequente para apresentação dos cálculos, com posterior vista destes à parte executada, para que os impugne ou não. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000071-05.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEONILDA APARECIDA DE CAMPOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 56, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação do Conselho Exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Não há constrições a serem levantadas. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se a parte exequente para apresentação dos cálculos, com posterior vista destes à parte executada, para que os impugne ou não. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000346-51.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME

Fls. 44/52: a executada Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras - EPP apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título extrajudicial em razão de sua iliquidez, decorrente da utilização da taxa SELIC para apuração dos juros moratórios e da correção monetária, que asseverou ser inconstitucional por violar a legalidade tributária e porque sua aplicação foi determinada por lei ordinária e não por lei complementar. Juntou procuração e documentos (fls. 53/56). A exequente, intimada à fl. 60, apresentou impugnação (fls. 61/69), sustentando serem hígidas as CDAs que instruíram a inicial, defendendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, e requerendo o prosseguimento da ação executiva. Juntou documentos (fls. 70/74). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada alega que os títulos executivos que instruem a inicial são nulos, por iliquidez e inexigibilidade da dívida, considerando serem indevidos os valores neles apontados. Aduz que o artigo 161 do CTN, recepcionado com o status de lei complementar estipula a taxa de juros de 1%, condição que somente poderia ser alterada por lei de mesma hierarquia ao passo em que a taxa SELIC teve sua aplicação determinada por lei ordinária, não é instituída por lei, e se destina a finalidade incompatível com a dos juros moratórios. Os títulos executivos que aparelham a presente execução gozam da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80, dispositivo que não foi elidido pela executada. Da doutrina de Leandro Paulsen colhem-se oportunas lições: O CTN, embora em seu artigo 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistiu inconstitucionalidade nisso. (...) O não-pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008. p. 1072). Ademais, no julgamento do RE 582.461-RG/SP, pelo sistema da repercussão geral, foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aplicação da taxa SELIC na correção de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais é constitucional (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011). Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do REsp 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009). Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual. Sem prejuízo, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor da execução está abaixo de um milhão de reais e não há garantia útil nos autos. Com efeito, por ocasião da citação da expressa executada, o oficial de justiça constatou o encerramento de suas atividades, bem como foi informado no Cartório de Registro de Imóveis sobre a inexistência de bens de propriedade da executada (fl. 58). Abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0001812-80.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. A. TAQUARIVA TRANSPORTES LTDA - ME

Ante o cancelamento da certidão de dívida ativa noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000178-15.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILLIARD LUIZ DE SOUZA

Ante o pagamento noticiado à fl. 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000225-52.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Ante o pagamento noticiado à fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deixe-se de proceder com o cumprimento do despacho/carta precatória de fls. 08/09, que ainda não gerou efeitos. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000270-56.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA VIDA CONFECÇÕES LTDA - ME

Certifico que dei vista dos autos à Exequente.

**0000401-31.2016.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTONIO SERGIO ONOFRE

Ante o pagamento noticiado à fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000134-59.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCELINO JOSE BIGLIA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CARLOS ALBERTO REZENDE(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcelino José Biglia e Carlos Alberto Rezende. O Parquet aduz, em apertada síntese, que o Município de Riversul/SP, por intermédio do então prefeito, o réu Marcelino José Biglia, celebrou, em 26/12/2007, o Convênio nº. 830.322/2007 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o repasse de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), mediante contrapartida de R\$5.071,71 (sete mil e setenta e um reais e setenta e um centavos) - tendo havido adiantamento em 30/04/2011, para o repasse de mais R\$241.199,93 (duzentos e quarenta e um mil cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), mediante contrapartida de R\$2.436,36 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). Alega que a sociedade empresária RG Construções Ltda. foi a única proponente em procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços, deflagrada pelo Município de Riversul, do qual decorreu a celebração de contrato administrativo para a realização de obra com recursos financeiros transferidos pelo FNDE. Sustenta que foi apurada irregularidade na execução do contrato administrativo em comento, na medida em que teria sido declarada a conclusão da obra contratada, e realizado o integral pagamento da sociedade contratada, quando, na verdade, vistorias realizadas pelo Município de Riversul, pela Controladoria Geral da União e pelo FNDE teriam apontado que apenas parte do objeto contratado havia sido efetivamente entregue. Afirma o Ministério Público Federal que a prestação de contas final do convênio, atestando a conclusão e o pagamento integral da obra contratada, foi assinada pelos réus e por Juliana Freitas de Oliveira. Alega que o réu Carlos Alberto Rezende deve ser responsabilizado pela execução indevida do contrato administrativo, na medida em que, exercendo cargo de engenheiro do Município contratante, era o responsável pela fiscalização da execução da obra. Ademais, teria assinado a prestação de contas final do convênio, juntamente com o primeiro réu, e teria declarado ao FNDE, em 01/02/2010, indevidamente, a conclusão de 81,39% da obra; bem como conferido o ateste em nome das notas fiscais da sociedade empresária contratada, entre 15/12/2010 e 05/09/2011, no valor total de R\$323.335,33 (trezentos e vinte e três mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos). Em reforço, sustenta o autor que, em sede de procedimento administrativo disciplinar, o réu Carlos Alberto Rezende teria declarado que assinou medições de obra extemporaneamente, apenas para sanar vícios administrativos; e, ainda, reconhecido que a obra contratada não havia sido concluída. Por outro lado, argumenta o autor que o réu Marcelino José Biglia, então prefeito do Município de Riversul/SP, era o responsável pela execução do convênio celebrado com o FNDE, e teria assinado a prestação de contas ao FNDE e as ordens de pagamento à empresa contratada. Aduz que estariam evidenciados os atos ímprobos dos réus, na medida em que estes teriam permitido o integral pagamento da empresa contratada sem que houvesse a conclusão da obra, causando prejuízo ao Erário. Sustenta que os supostos atos ímprobos dos réus ensejaram lesão ao Erário no montante de R\$289.417,56 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), o qual, atualizado, atinge o valor de R\$439.125,23 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos). No cálculo do valor da lesão, considerou o Parquet: 1) que o valor total do contrato foi de R\$1.042.306,09 (um milhão quatrocentos e dois mil trezentos e seis reais e nove centavos); 2) que R\$57.892,63 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) foram devolvidos ao FNDE; 3) e que, de acordo com a fiscalização realizada pelo FNDE em 2014, faltou executar 29,4% da obra contratada. O Ministério Público Federal sustenta que os réus incorreram nas condutas previstas no art. 10, caput, incisos IX e XI, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº. 8.429/92. E requer a condenação dos réus nas sanções do art. 12, II, da Lei nº. 8.429/92. As fs. 18/36, foi proferida decisão determinando a indisponibilidade de bens e valores do patrimônio dos requeridos. As fs. 39/66, 79/82 e 105/107, foram juntados aos autos os resultados da ordem de indisponibilidade de bens e valores dos réus, pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. À fl. 91, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) foi notificado, para manifestar se tem interesse no processo. À fl. 99-v°, os réus foram notificados para apresentarem defesa prévia. À fl. 116, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu seu ingresso na demanda. O requerido Marcelino José Biglia apresentou defesa prévia às fs. 126/133, alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agente político, e, considerando o reconhecimento de repercussão geral do tema pelo STF, requer o sobrestamento do processo. Requer ainda a inclusão da sociedade empresária RG Construções Ltda. no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessária. No mérito, sustenta a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa; e que foi induzido a erro pelo correu e pela sociedade empresária contratada para executar a obra, os quais, em conluio, teriam alterado planilhas referentes à execução do contrato. À fl. 140, os réus foram intimados do bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Certidão de transcurso de prazo para a manifestação por escrito do requerido Carlos Alberto Rezende à fl. 141. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Aplicação da Lei de Improbidade a agentes políticos. O réu Marcelino José Biglia (fs. 126/133) requer a extinção do processo, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando a inaplicabilidade da lei nº. 8.429/92 aos agentes políticos. E, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, requer o sobrestamento do processo. De se observar que houve o reconhecimento da repercussão geral quanto ao tema da aplicabilidade ou não da lei nº. 8.429/92 a prefeitos, no ARE 683235 RG/PA, estando o julgamento pendente. Em relação à (in)aplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos federais, há precedentes, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça. E, tratando-se de cargos de mesma natureza (política), é importante considerar os posicionamentos até agora assumidos. Na Reclamação 2138/DF, ajuizada por Ministro de Estado condenado em primeira instância pela prática de ato de improbidade administrativa perante o STF, a Corte Suprema decidiu, em votação apertada, que a Lei de Improbidade não se aplica aos agentes políticos, quando a conduta praticada for prevista como crime de responsabilidade na Lei nº. 1.079/50 - que tipifica crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Ministros do STF, Governadores e Secretários, ex vi de seus artigos 2º e 74. Senão vejamos: EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. (...) II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº. 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei nº. 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei nº. 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição. II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei nº. 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/1992). II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízes de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF - Rel 2138/DF - Rel. Min. Nelson Jobim - Julgamento em 13/06/2007) Portanto, por oportunidade do julgamento da Reclamação 2138/DF, o STF decidiu que o agente político não responde por improbidade administrativa, desde que se trate de uma das autoridades sujeitas à lei nº. 1.079/50, e, cumulativamente, que o fato imputado a título de improbidade administrativa também esteja tipificado como crime de responsabilidade. A decisão em comento, conforme já destacado, não abordou, entretanto, o cargo de prefeito, o cargo de prefeito, o cargo de prefeito, o cargo de prefeito - que não se sujeita à lei nº. 1.079/50. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, no julgamento da Rel 2790/SC, divergindo do STF, decidiu que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, com exceção do Presidente da República (ante o que estabelece o art. 85, V, da CF). Confira o trecho da ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. 2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência (voto do Min. Cezar Peluso). 3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembleia Legislativa). É de se reconhecer que, por infatável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reclamação procedente, em parte. Por fim, merece destaque que parte dos Ministros da atual composição da Corte Constitucional tem reconhecido a possibilidade de os agentes políticos responderem por improbidade administrativa - sendo razoável supor que, caso provocado, o atual Pleno do STF não manteria o posicionamento adotado no julgamento da Rel 2138/DF. Vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228-RG. (...) APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS. (...) (Ag. Reg. No Re com agravo - julgamento em 15/03/2016 - Rel. Min. Luiz Fux) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - AUSÊNCIA DE CONFUSÃO CONSIDERADA A AÇÃO PENAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Na espécie, discute-se se prefeitos e vereadores, porquanto agentes políticos passíveis de penalização pelos crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67, estão ou não submetidos à Lei nº 8.429/92, em que se prescrevem sanções para os atos de improbidade administrativa. O tema é idêntico ao versado no Agravo de Instrumento nº 739.587/SP. Em decisão monocrática, val-me do que tive a oportunidade de consignar quando do julgamento da Reclamação nº 2.138: [...] A Constituição Federal é um grande todo, não se devendo abandonar a interpretação sistemática. Consta-se que há dispositivos a revelar, em outro campo, a consequência que pode resultar também de um pronunciamento no campo cível, ou seja, a perda da função. Nem por isso podemos dizer que a ação de improbidade, já que realmente é passível de desaguar na perda da função pública, ganha contornos de ação penal, tendo em vista crime seja ele qual for. [...] Na lei de improbidade, há referência que bem revela - após se aludir, no artigo 12, também em repetição à Carta, à independência das sanções penais, civis e administrativas - no caso, a separação dos campos cível e penal. O artigo 8º da Lei nº 8.429, de 1992, preceitua que: Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. Definido está, portanto, no campo cível, a responsabilidade do próprio sucessor, considerada a vantagem decorrente dessa mesma sucessão. No tocante à prerrogativa de foro - para não falar em privilégio, porquanto todo privilégio é odioso -, as normas que o encerram são de direito estrito. A prerrogativa está limitada aos parâmetros subjetivos definidos, muito embora saibamos que a prerrogativa visa proteger o mandato, visa proteger o próprio cargo ocupado. De qualquer forma, ainda pretendo viver dias em que os ares republicanos serão mais sentidos, mais percebidos, partindo-se para a igualização de tratamento. Se fizemos uma pesquisa histórica, verificaremos que a prerrogativa foi notada, pela primeira vez, no Império romano, quanto ao julgamento dos senadores pelos próprios pares. E, aí, também se fez ligada, exclusivamente, à jurisdição penal, não abrangendo a cível. Se pegarmos as Constituições da República, veremos que essa sempre foi a tônica - Cartas de 1891, de 34, de 37, de 67, de 69 e de 88. Jamais convivemos com essa outra ideia: haver a prerrogativa de foro sob o ângulo cível, considerada a ação que, pelo texto da própria Carta, já que não temos, repito, no campo penal, sobreposição, é cível - definição do 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Não posso interpretar o artigo 102 do Diploma Maior a ponto de albergar situação nele não prevista; não posso interpretar esse artigo, no que define competência, de forma elástica, trazendo para o Supremo ações que nele não estão mencionadas. E, daqui a pouco, quem sabe, teremos petição inicial sustentando a competência do Supremo, em extensão da prerrogativa de foro, que é penal, para o julgamento de ação popular, para o julgamento de ação civil pública. [...] Não posso admitir neste julgamento, por mais que se diga que a atuação da primeira instância cause receio, e não penso assim - sou um arauto da atuação daqueles que estão no que rotulo como pedreira, que é a primeira instância -, a postura de legislador positivo e inserir, no rol definidor da competência do Supremo, essa ação civil - a ação de improbidade. (trecho da decisão monocrática proferida no RE 646771/DF - julgamento em 04/08/2011 - Rel. Min. Marco Aurélio) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS (AI 506323 AgR/PR - Julgamento em 02/06/2009 - Min. Celso de Mello) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. (...) 2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. (...) (AI 809338 AgR/RJ - julgamento em 29/10/2013 - Min. Dias Toffoli) Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prefeito. Prerrogativa de foro. Inexistência. Aplicação da Lei nº 8.429/92. Inconstitucionalidade de lei. Vereadores. Litisconsórcio Passivo Necessário. Inocorrência. Município. Legitimidade passiva demonstrada. Doação de imóvel público. Origem e destinação controvertida. Enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário. Inocorrência. Dolo ou culpa grave não demonstrados. Ato administrativo. Proveito pessoal. Princípios da administração pública. Violação. (...) 2. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, havendo compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa. (...) (ARE 964102/RO - Julgamento em 04/05/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NA ADI 2.797/DF NÃO CONFIGURADA. Sedimentou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que compete o primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ocupantes de cargos públicos ou detentores de mandato eletivo, independentemente de estarem, ou não, em atividade. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rel 14954 AgR/MG - Julgamento em 15/03/2016 - Rel. Min. Rosa Weber) Ainda que o crime de responsabilidade também tenha natureza política, em razão do contexto em que é cometido; e mesmo considerando a similitude de parte das sanções que lhe são aplicáveis com

aquelas que penalizam a prática de improbidade administrativa; é de se concluir que o crime de responsabilidade configurado pela prática da mesma conduta sancionada a título de ato de improbidade em muito deste se distingue, visto que este último não tem natureza penal.Somente-se a isso que a própria Lei nº. 8.429/92, em seu art. 12, estabelece que a sanção por ato de improbidade é aplicável independentemente das sanções penais, civis e administrativas.Portanto, sendo a Lei de Improbidade válida e eficaz, e existindo norma a excluir sua aplicação aos prefeitos, dever ser rejeitada a preliminar apresentada.Por fim, fise-se que não há determinação de suspensão dos processos que versem sobre o tema em discussão emanada pelo Tribunal a que está vinculado este Juízo.Inexistência de litisconsórcio passivo necessárioSustenta o requerido Marcelino José Biglia a condição de litisconsorte passiva necessária da sociedade empresária RG Construções Ltda., contratada pelo Município de RIVERSUL/SP para a execução da obra financiada com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Aduz que a sociedade empresária RG Construções Ltda. foi a maior beneficiária do suposto ato ímprobo; e que há elementos nos autos a apontar que houve superfaturamento de materiais pela empresa contratada.Entretanto, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.Com efeito, nos termos do art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso dos autos, entretanto, a responsabilização do réu decorre de relação jurídica de direito público por ele estabelecida com o Município de RIVERSUL, em razão do exercício de mandato executivo. A relação jurídica estabelecida entre a sociedade empresária RG Construções Ltda. e o referido Município, entretanto, é diversa, decorrente da celebração de contrato administrativo.Assim, a pluralidade de relações jurídicas já afastada, por si só, a unitariedade de eventual litisconsórcio.Por outro lado, não há disposição legal que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, na hipótese tratada pelo requerido.Não é outra a decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.2. Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de maneira uniforme a demanda (AgRg no REsp 1.421.144/PB, Relator o Min. Benedito Gonçalves, Dle de 10/6/2015).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 724744/SC - Primeira Turma - DJe 10/11/2015)Assim, a preliminar em questão deve ser afastada.Recebimento da petição inicialPreceitua o 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma legal mencionado).No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação os réus nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de suposta irregularidade na execução do Convênio nº. 830322/2007 (600527), celebrado entre o Município de RIVERSUL e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Considerando os elementos constantes nos autos, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação. Dentre os referidos elementos, destacam-se: - O Laudo de Vistoria e constatação de fls. 17/72 do Anexo Principal - IC 1.34.038.000012/2012-15, em anexo, apontando que apenas 59,25% da obra estaria concluída, datado de 02/05/2012;- O Relatório de Fiscalização nº. 035058 da CGU de fls. 93/99 do Anexo Principal - IC 1.34.038.000012/2012-15, apontando falhas na prestação de contas do contrato firmado para a realização da obra, falta de identificação e atesto de notas fiscais e paralização da obra;- O Parecer nº. 203/2015 do FNDE de FLS. 120/124 dos autos e fls. 237/239 do Anexo Principal - C 1.34.038.000012/2012-15, assentando a não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº. 830322/2007 (600527);- O Parecer Técnico do FNDE de fls. 244/249 do Anexo Principal - IC 1.34.038.000012/2012-15, assentando a reprovação total do objeto contratado e o dever de devolução ao Erário dos recursos transferidos;- A Prestação de Contas Final do Convênio 830322/2007 (fls. 136 e seguintes do Anexo II- Volume I).Os documentos acostados aos autos, em especial os destacados acima, são fortes indícios de que os requeridos atestaram a execução da obra em desconformidade com a realidade e em desacordo com o cronograma de cumprimento do convênio - apesar de os recursos terem sido transferidos pelo FNDE.Assim, REJEITO as preliminares arguidas e RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. Citem-se os réus.Sem prejuízo, intemem-se os réus, nos termos do art. 120 do CPC, ante o pedido de ingresso na demanda apresentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à fl.116.Intem-se o Município de RIVERSUL/SP, para que informe se tem interesse no processo.Cumpra-se. Intemem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000343-33.2013.403.6139** - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a União e o Ministério Público Federal requereram o julgamento antecipado da lide. O Município autor e o réu deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem (certidão de fl.213).Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.Intemem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0010511-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 159), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-30.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 558/20161. Requer a parte autora a concessão de tutela cautelar de urgência (fls. 180/181), para determinar a suspensão da exigibilidade de obrigação, cuja constituição é discutida nestes autos, alegando ter efetuado o depósito integral do valor que lhe é cobrado em 29/03/2012.Entretanto, não comprova a autora que o valor depositado correspondia, à época do depósito, à integralidade da obrigação; apenas afirma que os valores recolhidos correspondem àqueles informados pela parte ré, por meio de canais de atendimento administrativos. De se notar, ainda, que a obrigação em discussão nos autos (pagamento de multa administrativa) não tem natureza tributária, afastando, assim, a aplicação do art. 151, II, do CTN.Assim, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência na sentença.2. Intime-se a parte ré, para que se manifeste sobre o pedido da parte autora de fls. 185/187, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Por outro lado, contrivetem as partes acerca de (in)existência de vício no Auto de Infração nº. 062.302.2007.34210225, do qual decorreu a aplicação de multa administrativa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 3º, II, IV e XVIII da lei nº. 9.847/99 - conforme decisão proferida no processo administrativo 48621.000129/2007-11 (fls. 91/93).Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 137), a parte autora afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 138). Em relação às provas requeridas pela parte ré (fl. 140), foi deferida a oitiva de testemunha, realizada por meio de carta precatória (fls. 157/178).Assim sendo, após o decurso do prazo para a manifestação da parte ré, voltem os autos conclusos para sentença.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para a intimação da parte ré, no prazo de 15 dias.

**0001876-61.2012.403.6139** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO E SP175331 - TELMA APARECIDA ROSTELATO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 890/891, defiro o prazo de 30 dias, para que as partes se manifestem, conclusivamente, sobre eventual composição - sem prejuízo do prosseguimento do processo.Às fl. 867/870, o autor apresenta impugnação ao laudo pericial e requereu nova manifestação do perito. Entretanto, não apontou objetivamente sobre quais pontos deve versar a manifestação.Assim sendo, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos para a manifestação do perito, para que se preserve a objetividade da prova.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, indefiro o pedido de levantamento de honorários apresentado pelo perito (fl. 881), reiterando a decisão de fl. 860, para esclarecer que o restante dos honorários periciais somente será levantado após o término dos trabalhos.Intemem-se as partes, bem como o perito - devendo a União ser intimada por meio de carta precatória. Cumpra-se.

**0001160-97.2013.403.6139** - HEBER SILVA TERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Heber Silva Terra em face da União, objetivando o pagamento de verbas remuneratórias ou indenização equivalente, em virtude do exercício, em desvio funcional, do cargo de Técnico Judiciário, de funções inerentes ao cargo de Analista Judiciário - Área Execução de Mandados.Sustenta o autor, em apertada síntese, que ocupou o cargo de Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo sido lotado na Vara do Trabalho de Januária/MG, e que, em 05/02/2007, foi nomeado para exercer a função de Oficial de Justiça Avaliador ad hoc.Relata que no período entre 05/02/2007 e 06/11/2011 exerceu atividades muito mais complexas do que aquelas inerentes ao cargo de Técnico Judiciário, dentre elas, a execução de mandados. Entretanto, alega o demandante que permaneceu recebendo a remuneração correspondente ao cargo de Técnico Judiciário, substancialmente inferior à remuneração devida pelo exercício do cargo de Analista Judiciário Executante de Mandados.Argumenta que sua remuneração, no período em que houve o desvio de função, deveria corresponder ao padrão de vencimentos do cargo de Analista Judiciário, nos termos da Lei nº. 11.416/06, sendo-lhe devidos, em acréscimo, valores a título de Gratificação de Atividade Externa (GAE), correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico.Aduz que o efetivo exercício das funções inerentes ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador confere-lhe o direito à percepção de todas as vantagens pecuniárias correspondentes. E assevera que o pagamento pela ré de remuneração não equivalente à das funções efetivamente desempenhadas pelo autor constitui enriquecimento ilícito.Requer o autor a declaração do desvio de suas funções de Técnico Judiciário para as funções do cargo de Analista Judiciário - Área Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal), bem como do direito ao recebimento da diferença entre as remunerações recebidas pelo cargo de Técnico Judiciário e as remunerações que efetivamente lhe seriam devidas, no período em que exerceu as funções de Oficial de Justiça Avaliador Federal (inclusive os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Externa - GAE), ou, sucessivamente, à declaração do direito à indenização equivalente à referida diferença. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias mencionadas, ou, sucessivamente, o pagamento de indenização em valor equivalente, a título de dano material, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora.A parte autora apresentou na fase postulatória os documentos juntados às fls. 18/84.A ré, citada, apresentou contestação (fls. 88/115). Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que houve a prescrição da pretensão, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Argumenta, resumidamente, que o desvio de função é instituto inerente ao direito privado, não se aplicando ao serviço público, haja vista que os cargos públicos têm suas funções definidas em lei. Sustenta que o pedido do autor fere o art. 37, inciso II, da CF, que condiciona o provimento de cargos públicos e o pagamento das respectivas remunerações ao ingresso mediante concurso público. Aduz que o aproveitamento de servidores públicos em funções estranhas às suas atribuições ocorre, por vezes, com o objetivo de estimulá-los e aproveitar suas qualidades; e que, no caso dos autos, as funções conferidas ao autor são mais condizentes ao seu grau de escolaridade. Argumenta ainda que o autor foi devidamente remunerado, tendo em vista que recebeu compensação financeira, sendo agraciado com funções comissionadas pelo período em que atuou como Oficial de Justiça ad hoc. Às fls. 117/126, o autor apresentou réplica à contestação.À fl. 127, foi proferido despacho, determinando às partes que especificassem as provas pretendidas, bem como ordenando a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região.O autor requereu a expedição de ofício ao TRT da 3ª Região, para que informasse o número de cargos e de funções de confiança existentes no órgão de sua lotação, à época da prestação de serviços (fl. 128), o que foi deferido (fl. 129).O TRT da 3ª Região prestou informações às fls. 130/171.A ré apresentou alegações finais às fls. 174/175, e o autor, às fls. 177/178.E o relatório. Fundamento e decisão.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Preliminar de Impossibilidade Jurídica do PedidoInicialmente, deve ser afastada a preliminar aventada pela ré em contestação.Requer a União a extinção do processo, sem julgamento do mérito, alegando a impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta a ré que o pedido do autor é abstratamente inadmissível, em razão de ser vedado ao Poder Judiciário conceder extensão de vencimentos aos servidores públicos, sob pena de afronta ao postulado da separação dos poderes - art. 2º da CF. Aduz que o pedido do autor consiste em aumento de vencimentos, matéria que somente pode ser tratada por lei.Ocorre que o autor não requereu a concessão de aumento de vencimentos. Diversamente, requer o pagamento de verbas remuneratórias, resultantes da diferença entre a remuneração do cargo no qual foi investido em concurso público e a remuneração do cargo cujas funções efetivamente desempenhou, no período compreendido entre 05/02/2007 e 06/11/2011, utilizando-se os valores de remuneração que foram estabelecidos em lei.Desse modo, os fundamentos jurídicos em que se ampara a ré não condizem com o fato que deseja impugnar.PrescriçãoSustenta a demandada que a pretensão do autor se submete ao prazo prescricional de dois anos. Argumenta que, ante o que estabelece o art. 10 do Decreto nº. 20.910/30, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do mesmo diploma legal, não se aplicaria ao presente caso, mas sim o prazo prescricional estabelecido no art.

206, 2º, do Código Civil, em razão da natureza alimentar da verba pleiteada. Razo, entretanto, não lhe assiste. Não se desconhece a natureza alimentar da remuneração do servidor público. Entretanto, prestações da natureza alimentar podem decorrer de relações jurídicas distintas, submetidas a regimentos também diversos - a exemplo da prestação de alimentos a título de indenização por ato ilícito, regulamentada pelas disposições legais sobre responsabilidade civil objetiva; ou o dever do empregador de pagar o salário ao empregado, regido pelo Direito Trabalhista. Com efeito, a obrigação alimentar cujo prazo prescricional é estabelecido pelo art. 206, 2º, do Código Civil tem natureza civil e caráter geral. Por outro lado, o direito vindicado pelo autor (qual seja, ao pagamento de diferenças remuneratórias) ancora-se em relação jurídica submetida ao regime jurídico-administrativo estatutário. Some-se a isso que as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública tem regra própria ou especial sobre prescrição - prevista no art. 1º do Decreto nº. 20.910/30 e que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. Neste mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do egrégio STJ, conforme ilustra o julgado cuja ementa transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECRETO 20.910/1932. TERMO A QUO. REGRA GERAL: TRÂNSITO EM JULGADO DASENTEÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL(...) 2. Tratando-se de relação jurídica estatutária, relacionada a diferenças salariais de servidor público federal, aplica-se o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (STJ - REsp 1261881/RS - Segunda Turma - Dje 03/02/2016) Sucessivamente, para a hipótese de reconhecimento do prazo prescricional quinquenal, suscita a ré a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, porque decorreu mais de cinco anos entre a nomeação do demandante para o cargo de Oficial de Justiça ad hoc e o ajuizamento da ação. Tratando-se de pedido de condenação ao pagamento de diferenças remuneratórias, matéria de trato sucessivo, há prescrição apenas das pretensões anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº. 20.910/1932. Isto porque a pretensão se renova enquanto mantida a situação de desvio funcional, não havendo prescrição do fundo de direito, nos termos enunciados pela Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo sido a ação ajuizada em 01/07/2013, estão prescritas somente as prestações anteriores a 01/07/2008. Mérito No que tange ao mérito, razão assiste ao demandante. Os documentos apresentados pelo autor juntamente com a petição inicial demonstram de forma indubitável a ocorrência do alegado desvio de função - em especial, os contracheques, em que se anotou a nomeação do autor para a função de Oficial de Justiça ad hoc (fls. 24), e a declaração do Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Januária, atestando que o autor desempenhou, no período entre 05/02/2007 e 06/11/2011, a função de Oficial de Justiça Avaliador ad hoc (fl. 23). Adite-se que a ré não nega que o autor tenha exercido funções inerentes ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Impugnação somente os fundamentos jurídicos do pedido, sustentando a impossibilidade da equiparação remuneratória pretendida. Inicialmente é fundamental destacar que a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, se sujeita ao Princípio da Legalidade. Desse modo, os atos administrativos devem observar estritamente o que a lei determina - na hipótese de ato administrativo vinculado - ou autoriza - em se tratando de ato administrativo discricionário. As atribuições a serem conferidas ao autor, em razão do cargo público no qual foi investido, estavam fixadas na lei. A ré, entretanto, deixou de observar a lei nº. 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, e conferiu ao autor funções mais complexas que aquelas permitidas - e que ensejam maior remuneração. Assim, na medida em que ao servidor são conferidas atribuições de maior complexidade do que aquelas inerentes ao cargo em que foi investido por concurso, faz ele jus ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração de seu cargo e a remuneração do cargo cujas atividades exerceu. A prática de ilícito administrativo pela ré não lhe subtrai a obrigação de remunerar o autor em valor equivalente às funções efetivamente desempenhadas, ainda que o autor tenha ainda em assumir tarefa estranha ao seu cargo. As consequências legais do ilícito implementado são aferidas objetivamente, sendo indiferentes as razões subjetivas que levaram o autor a aceitar a função de Oficial de Justiça Avaliador ad hoc. Considerando que a Constituição da República condiciona, em regra, o provimento de cargos e empregos públicos à aprovação em concurso (art. 37, inciso II, CF), o desvio de função não enseja o reenquadramento do servidor desviado. Por outro lado, quando ocorre o desvio de função, a Administração Pública, em flagrante inobservância da lei, explora as habilidades e o preparo técnico do servidor, sem remunerá-lo adequadamente. Desse modo, há enriquecimento ilícito do Poder Público. Negar o direito às diferenças remuneratórias pretendidas pelo autor ou à indenização correspondente significaria prestigiar o ilícito da Administração, que deveria ter investido em cargo público de Analista Federal Executante de Mandados candidato previamente habilitado em concurso, para que exerce as funções e atividades estabelecidas para o cargo, mediante o pagamento de todos os direitos e vantagens garantidos por lei. Frise-se que foi a própria ré quem deu causa à atuação do autor fora de suas atribuições funcionais, de modo que, consumado o desvio funcional, tem o autor o direito a ser remunerado da mesma forma que o são os demais servidores que atuam como Oficial de Justiça. Neste âmbito, o princípio da isonomia, norteador das atividades da Administração Pública, impõe a promoção de medidas que assegurem tratamento igualitário aos indivíduos que se encontrem em situações equivalentes. E o critério de discriminação encampado pela ré para justificar a remuneração menor do autor (qual seja, não ser este último titular de cargo de Analista Judiciário) não se legitima, na medida em que deveria, ao contrário, ter balizado a sua própria atuação, para impedir a nomeação do demandante para funções que extrapolam o cargo em que foi investido. Confirmado, portanto, o desvio de função, o desvio de função, há que se reconhecer o direito do autor à percepção de remuneração justa às funções efetivamente desempenhadas. O entendimento ora esposado, amplamente adotado nos julgados dos tribunais pátrios, é objeto do enunciado nº. 378 da jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Frise-se que a matéria foi objeto de decisão, pela sistemática dos recursos repetitivos, no STJ: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. (...) Nos casos de desvio de função, quando não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (...) (Recurso Repetitivo: temas 14, 869, 870. Resp 1091539/AP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - S3 - Dje 30/03/2009) Transcrevo, ainda, os seguintes julgados, para ilustrar o posicionamento dos Tribunais sobre o tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBÍVEIS COMO RECURSO DE AGRADO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACETÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (STF - ARE 686203 ED/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Dje de 04/09/2013) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. I - O servidor tem direito às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, restando assegurada a percepção dos valores correspondentes aos padrões que, por força da progressão funcional, estaria enquadrado se fosse servidor daquela classe. (...) (STJ - AgRg no Resp 1081391/AP - Rel. Min. Nefi Cordeiro - T6 - Dje 20/10/2015) Percepção simultânea de GAE e de gratificação por exercício de função comissionada. Alega a ré que o autor recebeu compensação financeira pelo exercício de funções alheias ao cargo de Técnico Judiciário, consistente nas remunerações auferidas em virtude de funções comissionadas. Os contracheques de fls. 24/61 revelam que, no período entre dezembro/2008 e novembro/2011, o autor recebeu rendimentos a título de FC4, pelo exercício de funções ad hoc. No período compreendido entre julho/2008 e novembro/2008 (fls. 62/66), também recebeu o autor gratificações em virtude do exercício de funções comissionadas. Portanto, o recebimento de gratificação pelo exercício de função comissionada, durante o período em que ocorreu o desvio de função, deve ser considerado no cálculo das diferenças salariais que são devidas ao autor. Assim, faz o demandante jus, no período em que exerceu a função de Oficial de Justiça Avaliador ad hoc, à percepção da remuneração correspondente ao cargo de Analista Judiciário - Área Execução de Mandados, acrescida da Gratificação de Atividade Externa - GAE, devendo ser descontado do total apurado as remunerações percebidas pelo exercício do cargo de Técnico Judiciário e de funções comissionadas - observada, ainda, a prescrição quinquenal. Em caso semelhante, decidiu o egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. ABATIMENTO DA FUNÇÃO COMISSIONADA VINCULADA AO DESVIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É pacífico o entendimento que reconhece o direito do servidor público de receber as diferenças remuneratórias entre o seu cargo e o cargo cujas atribuições exerceu em desvio de função. O fato de o servidor não ter direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado não justifica sua designação ad hoc para exercer atribuições distintas de seu cargo de origem por situação emergencial ou em nome do interesse público. II - No caso em tela, ademais, a argumentação de situação emergencial não se sustenta ao se considerar que o servidor exerceu as referidas atribuições por cerca de sete anos. A constatação de que o servidor exerceu função que exige formação superior ao seu cargo de origem não mitiga o desvio funcional, apenas reforça a ilegalidade da circunstância. III - Melhor sorte não socorre à União ao tentar argumentar que a percepção de função comissionada de executante de mandatos e notificações (de início, FC-02 e, depois, FC-04) afastaria a ilegalidade do desvio de função. A função de oficial de justiça tem natureza própria, correspondendo a cargo específico na estrutura funcional judiciária, com remuneração específica, devendo, apenas, os valores da função comissionada recebida serem somados aos da remuneração do Autor para fins de cálculo da diferença remuneratória que lhe é devida em relação ao cargo de oficial de justiça. IV - Sendo robusta a prova do desvio, não restando dúvidas em relação à sua configuração material e jurídica, há que se considerar que a indenização é cabível sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. V - A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (STJ, REsp Nº 990.284 - RS 2007/0224211-0, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008), utilizando-se dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal definidos pelo Conselho da Justiça Federal. VI - Quanto aos juros moratórios deve ser mantido o percentual de 6% ao ano considerando que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, e por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público (STJ, AGRESP 200600897676, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 842572, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ DATA:04/12/2006 PG:00371), aplicando-se, porém, a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao referido dispositivo a partir de 30/06/2009, inclusive quanto à correção monetária. VII - Agravo legal improvido. (TRF3 - Apelação Civil 1792022 - Quinta Turma - Rel. Rubens Calisto - e-DJF3 de 21/11/2013 - grifo acrescido ao original) O valor das diferenças salariais, a ser apurado em liquidação de sentença, há que considerar ainda a progressão no cargo que o autor atingiria no período de desvio funcional, caso fosse titular do cargo de Analista Judiciário - Área Execução de Mandados, partindo-se do padrão inicial da carreira. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1- Declarar o desvio funcional do autor para o exercício de atribuições do Cargo de Analista Judiciário - Área Execução de mandados, no período em que atuou como Oficial de Justiça ad hoc na Vara do Trabalho de Januária/MG (05/02/2007 a 06/11/2011); 2- Declarar a ocorrência da prescrição das prestações relativas às diferenças salariais do período compreendido entre 05/02/2007 e 30/06/2008, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/30; 3- condenar a ré ao pagamento em favor do autor da quantia correspondente à diferença entre as remunerações percebidas pelo exercício do cargo de Técnico Judiciário e de funções comissionadas e as remunerações próprias do cargo de Analista Judiciário - Área Execução de Mandados, acrescida da Gratificação de Atividade Externa - GAE, no período compreendido entre 01/07/2008 a 06/11/2011, com todos os reflexos financeiros delas decorrentes em verbas de natureza salarial e indenizatória. As prestações deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a contar da data em que eram devidas. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000133-11.2015.403.6139** - ACACIO DOS SANTOS X ADELINO BATISTA DOS SANTOS X AGENOR DE PAULA X AIRTON ESTEVAM DOS SANTOS X CICERO ZEFERINO DE LIMA X CLAUDINEI DONIZETI RODRIGUES X CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA X DALVA FILOMENA RIBEIRO X DILMA DE OLIVEIRA MEDEIROS X ADAUTO MEDEIROS (PRO59290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste se tem interesse na demanda - e, em caso positivo, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado por cada autor. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edecl nos Edecl no Resp 1091393/SC - S2 - Dje 14/12/2012) Na hipótese de pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000387-47.2016.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPORANGA (SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000615-22.2016.403.6139** - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefero o pedido de fls. 133/134, tendo em vista que a averbação pretendida pode ser requerida diretamente pelo interessado no Cartório de Registro Imobiliário competente. Sem prejuízo, tendo em vista que não houve, até o presente momento, o cadastro do patrono da ré nos autos, bem como considerando que esta não foi intimada para apresentar contraminuta no Agravo de Instrumento nº. 0010086-49.2016.4.03.0000/SP, expeça-se mandado de intimação da ré, acerca da decisão de fls. 128/131. Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de fl. 132. Cumpra-se.

**0000689-76.2016.403.6139** - JOSE DE JESUS ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000599-68.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-40.2015.403.6139) RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0001017-40.2015.4.03.6139 opostos por Rodrigo Patriarca Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de concessão de efeito suspensivo. À fl. 244, os embargos à execução foram recebidos; entretanto, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo. Às fls. 245/267, foram opostos embargos de declaração por Rodrigo Patriarca Barbosa, sob a alegação de ocorrência de erro material na decisão de fl. 244. Os embargos foram opostos tempestivamente. Às fls. 294/310, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. Fundamento e decisão. Embargos de Declaração. Alega o embargante que, estando incompleta a matrícula do imóvel oferecido em caução, deveria ter sido intimado para juntar novo documento, para o fim de se permitir a análise do pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos. Sustenta que há erro material na decisão recorrida, na medida em que esta não oportunizou ao embargante sanar o vício do documento apresentado, afrontando, dessa maneira, o art. 10 do CPC. Primariamente, cumpre ressaltar que a doutrina, à época em que vigente a Lei nº. 5.869/1973, já admitia a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, são as lições de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. No mesmo sentido, o STJ já se manifestou em Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o (grifo acrescido ao original). Ocorre que o embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima descritas. Ao contrário, ataca o mérito da decisão, e busca a reconsideração do juízo. Alega o embargante que a decisão recorrida merece reforma por desrespeitar o contraditório e por não possibilitar fosse saneado vício identificado em documento apresentado nos autos. Assim, não conhece dos embargos. Efeito Suspensivo dos Embargos à Execução. Em vista da juntada dos documentos de fls. 274/288, todavia, passo à análise do pedido de reconsideração da decisão que não atribuiu efeitos suspensivos aos embargos à execução. Requer o autor a atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos à execução, com fulcro no 1º do art. 919 do CPC. Sustenta a relevância dos fundamentos dos embargos opostos, ancorados essencialmente em suposta majoração ilícita da obrigação, descumprimento de obrigações decorrentes do negócio jurídico que deu origem ao título exequendo, inexigibilidade do título e excesso de execução. Alega que a continuidade da execução implicará em risco de dano de difícil reparação, ante a possibilidade de expropriação indevida de bens. Oferece, em penhora ou como caução, a fração ideal do imóvel rural de matrícula 6.373, localizado no Município de Taquarituba. E atribui ao bem o valor aproximado de R\$3.826.090,00 (três milhões oitocentos e vinte e seis mil e noventa reais). Declara como valor correto da obrigação devida à parte exequente a quantia de R\$189.090,07 (cento e oitenta e nove mil e noventa reais e sete centavos); mas sustenta o direito à prorrogação do prazo para o pagamento respectivo. A execução embargada (autos 0001017-40.2015.4.03.6139), aparelhada pela Cédula Rural Pignoratória nº. 99251194909, busca a satisfação de obrigação no valor de R\$224.437,07 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 294/310), e requereu o indeferimento do pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos, por não estarem satisfeitos os requisitos legais. Na execução, a regra é a não suspensão do processo, na hipótese de oposição de embargos (art. 919, caput, do CPC). Excepcionalmente, acolhendo-se requerimento do embargante, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, se demonstrada a satisfação das seguintes condições: 1) tempestividade dos embargos; 2) segurança do juízo, mediante depósito da coisa, penhora ou caução suficiente e idônea; e 3) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e risco de lesão de difícil ou incerta reparação, representado pelo prosseguimento da execução (periculum in mora) ou caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC, autorizadas de concessão. No caso dos autos, entretanto, a fração ideal do imóvel oferecido à penhora, para garantia da execução, não satisfaz as exigências de idoneidade e suficiência. Senão vejamos. A vista do registro nº. R013-6.373 de fl. 281, verifica-se que o embargante é coproprietário de fração ideal correspondente a 22,3396% do imóvel de matrícula nº. 6.373, com registro junto ao Registro Geral de Imóveis de Taquarituba/SP - sendo a área total da fração informada no registro imobiliário de 75,5 ha. O embargante apresentou Laudo de Avaliação do imóvel oferecido em garantia às fls. 290/291, que atribui ao bem o valor de R\$3.826.090,00 (três milhões oitocentos e vinte e seis mil e noventa reais). De se notar que o laudo em questão afirma que a área total da fração pertencente ao embargante, em condomínio com Marcos Roberto Patriarca Barbosa, é de 92,59 ha - havendo, assim, divergência em relação ao registro do título de propriedade do bem (item 4 de fl. 275 e R013 de fl. 281). Ocorre que a fração ideal de propriedade do embargante está gravada por diversas hipotecas, em garantia de obrigações de vultoso valor econômico, a saber: 1- Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 20095002, de 30/01/2009, no valor de R\$67.497,48, em favor do Banco Bradesco S.A., com vencimento em 10/10/2009 (R. 016-6.373 de fls. 282/283) - hipoteca cedular de 1º grau; 2- Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 200905127, de 11/11/2009, no valor de R\$109.541,26, em favor do Banco Bradesco S.A., com vencimento em 10/10/2010 (R. 019-6.373 de fl. 284) - hipoteca cedular de 2º grau; 3- Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal nº. 237/0178/176945079, de 28/06/2010, no valor de R\$200.000,00, em favor do Banco Bradesco S.A., com vencimento da última parcela em 28/07/2010 (R. 20-6.373 de fl. 284) - hipoteca cedular de 3º grau; 4- Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 201005059, de 30/07/2010, no valor de R\$199.768,80, em favor do Banco Bradesco S.A., com vencimento em 05/02/2011 (R. 21-6.373 de fls. 284/285) - hipoteca cedular de 4º grau; 5- Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal nº. 237/0178/187673264, de 14/01/2011, no valor de R\$500.000,00, em favor do Banco Bradesco S.A., com vencimento da última parcela em 25/01/2011 (R. 23-6.373 de fl. 285) - hipoteca cedular de 5º grau; com aditamento em 22/04/2013 (Av. 27/6.373 - fls. 286/287) para renegociar o saldo devedor de R\$360.000,00, com a fixação do vencimento da última parcela em 29/01/2014; e novo aditamento em 21/03/2014 (Av. 28/6.373 - fl. 287), com vistas à consolidação do saldo devedor em R\$530.000,00 e renegociação da forma de pagamento, fixando-se o vencimento da última parcela em 13/03/2016; 6- Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 201105013, de 02/03/2011, no valor de R\$61.241,04, em favor do Banco Bradesco S.A., com vencimento em 30/01/2012 (R. 24-6.373 de fls. 285/286) - hipoteca cedular de 6º grau; 7- Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 201105014, de 02/03/2011, no valor de R\$48.720,00, em favor do Banco Bradesco S.A., com vencimento em 30/01/2012 (R. 25-6.373 de fl. 286) - hipoteca cedular de 7º grau; e 8- Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal (Hipoteca/alienação Fiduciária de Bens Móveis) nº. 237/0178/21600, de 26/01/2012, no valor de R\$170.000,00, em favor do Banco Bradesco S.A., com vencimento da última parcela em 26/01/2015 (R. 26-6.373 de fl. 286) - hipoteca de 8º grau. Frise-se, ainda, que a certidão de matrícula apresentada nos autos (fls. 250/264 e 276/288) foi expedida em 23/07/2014, estando, portanto, desatualizada, não servindo à comprovação da atual situação registral do bem. Assim, a documentação acostada aos autos não demonstra que o bem oferecido em garantia goza de idoneidade, ante a desatualização da certidão de registro. Também não comprova a suficiência para a garantia da obrigação exequenda, considerando-se o registro de oito hipotecas, que conferem aos respectivos credores preferência na satisfação de seus créditos, em relação à obrigação objeto da execução ora embargada - nos termos do art. 908, caput, e 2º, do CPC. Conexão e reunião de ações. Nos termos do art. 55 do CPC, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Também haverá conexão quando, ainda que inexistente identidade de pedido ou de causa de pedir, as ações possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, 3º, do CPC). Por outro lado, o CPC impõe a reunião dos processos de ações conexas para decisão conjunta, salvo se um delas já houver sido julgado - inclusive na hipótese de conexão entre execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (1º e 2º do art. 55 do CPC). Verifica-se que a execução embargada (autos 0001017-40.2015.4.03.6139) busca a satisfação de obrigação estampada na Cédula Rural Pignoratória 0003/3478/2013. Na ação de conhecimento de autos 0003002-78.2014.03.6139, em trâmite pelo rito ordinário, pretendem os autores (a saber, o ora embargante e Marcos Roberto Patriarca Barbosa), dentre outros proventos, a declaração do direito à prorrogação compulsória da cédula de crédito rural pignoratória acima referida. Desse modo, a causa de pedir do processo 0003002-78.2014.03.6139 é, em parte, comum à causa de pedir da execução ora embargada (na medida em que ambas as ações tem causa de pedir na mesma relação jurídica, decorrente do negócio jurídico que deu origem à cédula rural pignoratória), o que configura a conexão entre as demandas. E, não tendo sido as ações conexas sentenciadas, a reunião dos respectivos processos é de rigor. Vale destacar que, além da conexão verificada entre a ação de conhecimento nº. 0003002-78.2014.03.6139 e a execução de título extrajudicial nº. 0001017-40.2015.4.03.6139, há ainda relação de prejudicialidade. Isto porque eventual julgamento procedente da pretensão dos autores na ação de conhecimento, em relação à Cédula Rural Pignoratória 0003/3478/2013, implicará na inexigibilidade do título exequendo. Dispõe o CPC que a prejudicialidade de uma ação em relação à outra é causa de suspensão do processo: Art. 921. Suspende-se a execução de: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber (...); Art. 313. Suspende-se o processo (...). V - quando a sentença de execução depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...). (...) 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. Leciona a doutrina, entretanto, que a suspensão do processo com base no art. 313, inciso V, alínea a, somente se aplica quando inviável a reunião das causas, para julgamento conjunto. Neste caminho, são as lições de DIDIER, ao analisar o dispositivo legal em comentário (...). A suspensão do processo nessa hipótese tem um pressuposto negativo. Somente será suspenso o processo, se não for possível a reunião das causas pendentes em um mesmo juízo. O vínculo de dependência (prejudicialidade ou preliminaridade), conforme já apontado, gera conexão que, não implicando alteração de regra de competência absoluta ou reunião de causas que tramitem sob procedimento especial obrigatório, dá ensejo à reunião dos processos em um mesmo juízo. Portanto, somente haverá suspensão de um processo à espera do outro se não for possível reuni-los para processamento e julgamento simultâneos (...). No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, firmado ainda sob a vigência do CPC/1973, conforme ilustram os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, SEM GARANTIA DO JUÍZO, POR MERA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no AREsp 309880/SC - Terceira Turma - DJE 02/02/2015 - grifo acrescido ao original) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO EXEQUENDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM SEDE EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO. 1. O modelo engendrado pelo Código de Ritos para o procedimento executivo acolhe nitidamente a sistemática da coerção patrimonial, porquanto franqueia ao magistrado, nas várias espécies de execução, a possibilidade de aplicação de multa com vistas a compelir o devedor ao cumprimento de uma prestação. 2. Outrossim, a existência de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, ainda que anterior, não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC). 3. Por isso que, evidenciada a prejudicialidade de ação cognitiva em relação à executiva, é medida escorreita a reunião dos processos no juízo que primeiro despachou (art. 106 do CPC), impedindo, dessa forma, a prolação de decisões conflitantes como a que ora se apresenta, qual seja, a fixação de astreintes por atraso no cumprimento da obrigação em execução posterior à ação cognitiva que visa à anulação do débito exequendo. Precedentes. Matéria, entretanto, que não foi prequestionada. 4. É possível a suspensão do processo executivo em virtude da conexão existente entre este e o processo de anulação ou revisão da dívida executada, haja vista a identidade de partes e causa de pedir, máxime porque, uma vez julgado procedente o feito cognitivo, o débito exequendo pode vir a ser reduzido ou quicá extinto. Precedentes. 5. A garantia do juízo é condição imprescindível à suspensão do processo executivo (art. 739-A, 1º, do CPC), o que, consoante asseverado pelo Tribunal de origem, não ocorreu no caso em julgamento. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1118595/MT - Quarta Turma - DJe 06/12/2013 - grifo acrescido ao original) Assim, apesar da prejudicialidade apontada, não estando garantido o juízo, inviável a suspensão da execução. Não obstante, ante a reunião dos processos, e considerando que a ação de conhecimento é prejudicial à ação de execução, determino que o processo conexo independente àquela (autos 0003002-78.2014.03.6139) seja o processo-guia, para o qual deverão as partes direcionarem seus requerimentos. Isso posto: 1- NÃO CONHEÇO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; 2- INDEFIRO o pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução; 3- DETERMINO a reunião dos presentes embargos e da ação de execução 0001017-40.2015.4.03.6139 à ação de conhecimento nº. 0003002-78.2014.03.6139; e 4- DETERMINO às partes que direcionarem seus requerimentos apenas para autos do processo guia (0003002-78.2014.03.6139), sem qualquer menção ao número dos processos em apenso, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos em desacordo ao ora estabelecido. Apensem-se os autos. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação de execução 0001017-40.2015.4.03.6139 e da ação de conhecimento nº. 0003002-78.2014.03.6139. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006293-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Defiro o pedido apresentado à fl. 112, devendo os documentos desentranhados serem substituídos por cópias. Intime-se a parte exequente, para que proceda à retirada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001276-06.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvana Martins de Toledo Freitas, objetivando o pagamento da quantia de R\$28.590,59 (vinte e oito mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de obrigação formalizada na Cédula de Crédito Bancário nº. 000047898256.À fl. 33, foi determinada a citação da parte ré (ora executada), bem como deferida medida liminar de busca e apreensão da motocicleta Yamaha XTZ 125 XK, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº. 9C6KE1070C0008744, placa EHB 9861, Renavam 450960340.Frustrado o cumprimento da medida de busca e apreensão (fl. 46), a ação foi convertida em execução de título extrajudicial (fl. 52).À fl. 79, foi certificada nos autos a frustração da diligência de citação.À fl. 84, a exequente requereu a extinção do processo, em razão de dificuldades para a localização de bens do executado.É o relatório. Fundamento e decido.A parte exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte exequente ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte executada.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000307-83.2016.403.6139** - SIMONE CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP X SECRETARIO DE HABITACAO DE ITAPEVA/SP X PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Trata-se de mandado de segurança manejado por Simone Cristina Dias de Oliveira, no qual se insurge contra o Prefeito Municipal de Itapeva/SP e o Secretário de Habitação de Itapeva/SP.À fl. 27, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial.À fl. 29, foi certificado o transcurso in albis do prazo para a impetrante emendar a petição.É o relatório. Fundamento e decido.A inicial não obedece aos preceitos do art. 319, incisos III, IV e V, e do art. 320 do CPC.Conforme apontado na decisão de fl. 27, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, a saber: 1) a causa de pedir não narra o ato supostamente ilegal praticado por cada autoridade impetrada; 2) não há comprovação nos autos da alegada desclassificação da autora do Programa Minha Casa Minha Vida e das razões que a fundamentaram; 3) o mandamus se dirige contra as autoridades impetradas, quando deveria sê-lo contra os atos supostamente ilegais; 4) a petição inicial não aponta a pessoa jurídica a que pertence a Administração do Programa Minha Casa Minha Vida e a autoridade que teria praticado o ato supostamente ilegal em seu nome, e; 5) há requerimento de concessão de medida liminar, mas o provimento jurisdicional pretendido com a medida não é especificado, além de não haver demonstração, na causa de pedir, do cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento do pedido.Determinada a emenda a inicial, a impetrante permaneceu silente (fl. 28).Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código.Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.Tendo em vista que a impetrante está sob patrocínio de advogada dativa indicada pela Assistência Judiciária Gratuita, e considerando que a patronesse deixou de atender à determinação de emenda à petição inicial, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000653-34.2016.403.6139** - CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o retorno do AR, sem cumprimento, de citação da ré FITMIL, e sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 45/55.

Expediente Nº 2162

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000212-63.2010.403.6139** - JOSE PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Pereira da Silva, substituído por Douglas Gabriel da Silva, João Paulo da Silva e Quêria Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem registro em CTPS, de 17.06.1963 a 30.11.1979, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Foi determinada a citação do INSS, designada audiência e concedida a gratuidade judiciária (fl. 26). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 30/36), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, ausência de início de prova material e não observância das disposições transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Juntou documentos às fls. 37/42. Réplica às fls. 45/46. À fl. 49 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 51 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 52/55). O INSS apresentou alegações finais à fl. 59. Às fls. 61/62 foi noticiado o óbito do autor e coligidos documentos às fls. 63/66. Foi requerida a substituição do autor por seus dependentes às fls. 72/78, pedido sobre o qual o INSS não se opôs (fl. 80). Pela decisão de fl. 85 foi deferida a substituição de parte e determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de contagem de tempo. À fl. 88 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 89/102. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial a fim de que a parte autora especificasse o termo inicial e final do trabalho rural que pretende ver reconhecido (fl. 103). Da emenda a inicial (fls. 105), o INSS manifestou-se à fl. 107. À fl. 109 foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora esclarecesse qual o benefício previdenciário que pretende obter. Da emenda a inicial (fls. 111/113), o INSS após ciência à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, a competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 17.06.1963 a 30.11.1979, a parte autora apresentou os documentos de fls. 13/25. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 05 de abril de 2011, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na lavoura desde os 13 anos de idade até 1979. Afirmou que começou a trabalhar aos 13 anos com Antônio japonês, pois seus pais trabalhavam como parceiros dele. Disse que se mudou de Minas Gerais para o Paraná em 1962. Relatou que plantava arroz, feijão e milho. Possuía oito irmãos. Em 1975 seu pai saiu da propriedade e ele permaneceu como parceiro de Antônio até 1979. Plantava 3 ou 4 alqueires junto a sua esposa. Em 1979 mudou-se para Sorocaba e trabalhou em uma construtora. Após trabalhar em Sorocaba voltou para trabalhar no mesmo local, permaneceu por 4 anos e após mudou-se para Itapeva. Compromissada, a testemunha Adão Santos Domingues aduziu que conhece o autor há mais de 50 anos do Paraná, quando o autor veio de Minas Gerais com a família. Ele ficou nesta fazenda até 1979, quando ele veio para Itapeva. Até 1975 ou de 09.03.2007 a 12.03.2007 (fls. 41/42). Por sua vez, a prova oral produzida corroborou, em parte, o alegado pelo autor na inicial. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que se mudou de Minas Gerais para o Paraná em 1962, quando passou a trabalhar como meeiro de Antônio, até 1979. Ambas as testemunhas reconheceram o labor rural desenvolvido pelo autor nesta propriedade. A testemunha Adão Santos afirmou que o autor trabalhou desde que se mudou de Minas Gerais para o Paraná, tendo o depoente permanecido na propriedade até 1975 ou 1976. Por sua vez, a testemunha Américo Gomes conheceu o autor em 1970 e disse que se mudou da propriedade em 1978, tendo o autor permanecido no local. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campestre no período de 17.06.1963 a 31.12.1978. Consigne-se não ser possível o reconhecimento do labor rural até 30.11.1979, tendo em vista que o autor começou a desenvolver atividade urbana em 15.10.1979 e a testemunha Américo somente presenciou o trabalho rural do autor até 1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Depreende-se dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 89 que até a data do requerimento administrativo, em 30.08.2007, o autor possuía 21 anos e 18 dias de tempo de contribuição e carência de 253 meses. Somado o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença (17.06/1963 a 31/12/1978 - 15 anos, 06 meses e 14 dias), perfazem-se 36 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O autor coligiu cópia do requerimento administrativo, de 30/08/2007, à fl. 24, sendo o benefício devido a partir desta data até o óbito do autor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 17.06.1963 a 31.12.1978 e condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (30/08/2007 - fl. 24) até o óbito do autor, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não ser possível a sua concessão para pagamento de parcelas atrasadas do benefício. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-33.2011.403.6139 - SERGIO FOGACA(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que sempre trabalhou no campo e por ser portador de bico de papagaio e problemas oculares não apresenta condições para trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome do autor (fl. 17). O extrato do CNIS foi colacionado às fls. 21/24. O autor apresentou quesitos à fl. 23. Citado (fl. 27v), o INSS apresentou contestação às fls. 29/38, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 39. À fl. 45 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 72/84. Sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 88, requerendo a designação de audiência. Por sua vez, o INSS manifestou-se às fls. 91/92, alegando que o autor não comprovou a qualidade de segurado, tendo em vista que afirmou na perícia ter trabalhado até 1998. A fl. 94 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Deprecada a realização de audiência (fl. 96), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 124/126). Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 131) e o INSS os termos da contestação (fl. 133). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de novo exame médico pericial (fl. 134). O laudo médico foi apresentado às fls. 138/140, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 143/144 e o INSS após ciência à fl. 145. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...).2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 05.11.2009, concluiu-se que o demandante é portador de alteração na semiologia oftalmológica com déficit visual bilateral e apresenta também lesões em discos vertebrais, osteofitos com limitação da movimentação do tronco (questão 02, fl. 77). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, enquanto perdurar o tratamento especializado proposto (questões 2 e 4, fl. 77). Sobre o início da incapacidade, aduziu o perito, em texto padrão, não poder fixá-la, ante a vedação do Código de Ética Médica. Nesse sentido, sugeriu ser possível aferir a incapacidade laboral do autor desde a confecção do laudo ou a partir do ajuizamento da ação (questão 3, fl. 77). Nesse sentido, consta do laudo: REFERE QUE: Não trabalha mais desde 1998. QUEIXA-SE DE: Dores nas costas aos esforços físicos. REVELA QUE APRESENTA: Diminuição da visão de ambos os olhos desde 1997. (fl. 75) O autor portador de alteração na semiologia oftalmológica com déficit visual bilateral e apresenta também lesões em discos vertebrais, osteofitos com limitação da movimentação do tronco; cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. (fl. 77). Considerando que o médico perito não fixou o início da incapacidade, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 134). Realizada nova perícia médica, em 10.12.2015, concluiu o perito ser o autor portador de dor lombar e visão subnormal no olho esquerdo, doenças estas presentes pelo menos desde 2009 e que não incapacitam o autor para o trabalho (questões 1, 2 e 3, fl. 139). Comparando os dois laudos médicos, observa-se que o problema de visão do autor não o incapacita para o trabalho. Conflitam os dois laudos a respeito da doença na coluna. Neste aspecto, observa-se que o segundo laudo foi elaborado com mais minúcias, onde não se verificou o problema no tronco a que se referiu o primeiro laudo. Não há nos autos alegação de doença grave na coluna, mas dessas mais ou menos corriqueiras que, dependendo da idade, do trabalho e do acesso ao sistema de saúde podem conduzir à incapacidade, quando provadas por exames. No caso em questão, o autor apresentou apenas um atestado médico ao perito e disse tomar anti-inflamatório. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006019-30.2011.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Diná Lúcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1969 a 1975, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). À fl. 24 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/34). À fl. 35 foi designada audiência. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 38/41). O INSS apresentou alegações finais à fl. 42v. Os autos foram remetidos à contadora para elaboração de contagem de tempo (fl. 43). À fl. 45 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 46/48. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que a autora esclarecesse seu pedido (fl. 63). Da emenda a inicial (fl. 50), o INSS manifestou-se à fl. 51v. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, de pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagessimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do rural, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 1969 a 1975, a parte autora apresentou os documentos de fls. 12/23. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 27 de março de 2014, a testemunha compromissada, José Maria Silveiro afirmou conhecer a autora desde criança, na Fazenda Cruzeiro do Sul, onde moravam. Trabalhou com a autora neste local na roça. Os pais da autora também trabalhavam. O dono da fazenda chama Renato da Rocha. Relatou que saiu da Fazenda em 1968 e ela permaneceu, sabendo desta informação porque seus pais moravam no local e ia visitá-los. Ela trabalhava na cidade após trabalhar na Fazenda. Também compromissada, a testemunha Nelson Teodoro de Camargo aduziu conhecer a autora desde criança, pois cresceram juntos na Fazenda Cruzeiro do Sul. Narrou que ela trabalhava na lavoura para a subsistência, junto aos pais. Desde a adolescência ela já ajudava os pais. Na Fazenda colhiam e plantavam. O dono da fazenda era Renato. Em 1977 o depoente saiu da Fazenda e não tem conhecimento do trabalho dela após esta data. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino a certidão de casamento dos pais da autora, em que o genitor Paulino Lúcio foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 28.07.1945 (fl. 18); cópia da CTPS do pai da autora, que possui registro como trabalhos gerais agrícolas, sendo o empregador Renato Rocha, de 06.03.1946 a 30.01.1978 (fl. 19); recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do genitor da autora, datado de 1976 (fl. 20); documento que comprova que desde 1981 o pai da autora recebe anexo previdenciário invalidez como trabalhador rural (fl. 21); e a cópia da CTPS da mãe da autora que consta registro como trabalhos gerais agrícola, para o empregador Renato Rocha, na Fazenda Cruzeiro do Sul, de 16.07.1973 a 02.04.1975 (fls. 22/23). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora que possui registro de natureza urbana a partir de 1978 (fls. 12/15); a consulta de recolhimentos como contribuinte individual da autora (fl. 16); e a lembrança de batismo da autora, pois não há informação sobre labor rural (fl. 17). A esse respeito sustenta o INSS que inexistiu início de prova material da atividade campesina, já que os documentos apresentados estão em nome dos genitores da autora. Ocorre que a autora qualificou-se na inicial como solteira, de modo que não constituiu núcleo familiar diverso ao de seus pais e, por isso, os documentos apresentados lhe aproveitam. O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome da autora, que demonstra o exercício de atividade laborativa urbana a partir de 1978 até 06/2011 (fl. 34). A prova oral produzida corroborou o alegado pela autora na inicial. Ambas as testemunhas, que conhecem a autora desde criança, afirmaram que ela trabalhou junto aos pais na Fazenda Cruzeiro, de propriedade de Renato da Rocha, tendo ela desenvolvido, segundo a testemunha Nelson, este labor até 1977. Gize-se que de acordo com a cópia da CTPS, o pai da autora trabalhou na aludida Fazenda Cruzeiro de 06.03.1946 a 30.01.1978 e sua mãe de 16.07.1973 a 02.04.1975. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período de 31.12.1969 a 01.01.1975. Isso porque, na inicial, a autora não especificou o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atende. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Em virtude disso, não havendo na inicial indicação do dia e mês em que o trabalho rural teria se iniciado e findado, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, quando da citação do INSS em 19.07.2011 (fl. 27), a autora contava com 30 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição e carência de 296 meses: Assim, a autora atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Consigne-se não ser possível computar o tempo em que a autora trabalhou para o Município de Itapeva (a partir de 10.03.2011, fl. 34v), tendo em vista que inexistiu informação nos autos se durante este período a autora contribuiu para o RGPS ou para o RPPS. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que a autora exerceu atividade rural no período de 31.12.1969 a 01.01.1975 e condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (19.07.2011 - fl. 27), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011410-63.2011.403.6139** - MARIA DA CONSOLACAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópias de documentos anexados com a petição inicial que se encontravam ilegíveis (fl. 94). Ante sua inércia, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento, com expedição de Carta Precatória (fl. 103). A deprecada retomou seu cumprimento, ante a não localização da parte autora. Novamente instada a se manifestar, quedou-se inerte. Ante tais considerações, tomem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC). Intime-se.

**0011945-89.2011.403.6139** - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161-v/162: Ante as alegações e documentos apresentados pelo INSS quanto à complementação do estudo social de fls. 156/158, abra-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 137). Intime-se.

**0012305-24.2011.403.6139** - CELSO BENEDITO DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida em seu pedido sucessivo, especificada apenas como aposentadoria mais vantajosa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento ao perito subscritor do laudo de fls. 165/176, nos termos do despacho de fl. 158. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0000734-22.2012.403.6139** - BENEDITO ROSA DE CARVALHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Rosa de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais como motorista por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 16/79). Pelo despacho de fl. 81 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/87) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/92). O despacho de fl. 94 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor se manifestado à fl. 95, requerendo a produção de prova testemunhal. À fl. 97 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor prestasse esclarecimentos ante a contradição existente entre o que afirmou na peça vestibular e os documentos apresentados pelo réu. O autor se pronunciou às fls. 99/100. O INSS apresentou agravo retido em face da decisão que determinou a emenda da inicial. O despacho de fl. 106 manteve a decisão agravada e determinou que o autor emendasse a inicial, expondo de forma clara seu pedido e a causa de pedir. O autor apresentou emenda da inicial à fl. 113. O INSS se manifestou à fl. 115, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da implantação administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. É o relatório. Fundamento e decisão. De acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial, em respeito ao princípio do contraditório. Ainda conforme o CPC, a petição inicial será indeferida quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, I, 1º, inc. III). Observa-se da peça vestibular que o autor não narrou os fatos de forma lógica e coerente, o que impossibilita o julgamento da ação. A princípio, o autor sustentou que ao requerer administrativamente a aposentadoria ao réu, este negou o benefício sob a alegação de que não foram encontradas contribuições de 16/12/2008 até a data do requerimento. Apesar de afirmar que o benefício não poderia ser recusado sob este argumento, já que a responsabilidade pelas contribuições cabe ao empregador, o autor nada requereu a respeito. O autor prossegue em sua narrativa, a princípio asseverando que laborou como motorista por 09 anos, 09 meses e 21 dias. No parágrafo seguinte, entretanto afirma ter trabalhado, durante toda sua vida profissional, como motorista de caminhão, atividade que poderia ser reconhecida como especial tanto pela exposição a agentes nocivos quanto por enquadramento no anexo do Decreto nº 83.080/79 (fl. 08). Em seguida, afirma que como o requerente conta com 35 anos, 06 meses e 17 dias, ou seja, 426 meses e 17 dias e pela tabela deveria preencher apenas 180 meses, não há carência de contribuições, mesmo porque já completou os meses exigidos pela tabela acima, referindo-se à tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Posteriormente, à fl. 10, o postulante asseverou ter o direito adquirido de ter considerado tal período como tempo de serviço especial (...) sendo seu direito à percepção de Aposentadoria Especial, requerendo, por fim, a implantação desse benefício (fl. 15). Tãmanha confusão na peça vestibular inviabiliza a análise da pretensão do autor, na medida em que sequer é possível se extrair, do emaranhado de alegações sem nexo, o real objetivo do autor ao propor a presente ação. Não bastasse, ao ser intimado a emendar a inicial, com o fim único de tentar esclarecer a confusão exordial (fls. 97 e 106), o autor inovou tanto na causa de pedir quanto no pedido, ao requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 100) e o reconhecimento de períodos de contribuição, entre 08/02/1971 e 16/12/1998, que não constam em seu CNIS. Na fase processual em que se encontra a ação, a alteração do pedido e da causa de pedir já não é mais possível, nos termos do art. 329, inc. I e II do CPC. Diante do exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001390-76.2012.403.6139** - VENINA RIBEIRO DE LIMA X NADIA ELAINE DE LIMA X ANGELO APARECIDO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Fls. 212/216: Ante o pedido de inclusão no polo ativo de Edilely Martins, em substituição à parte autora originária (falecida), abra-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, considerando a proximidade da audiência, bem como a exiguidade do prazo entre intimações, cargas, devoluções dos autos, bem como apreciação do requerimento, retire-se o processo de pauta. Intime-se.

**0002173-68.2012.403.6139** - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laércio Benedito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, de 1964 a 1991, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 17/69). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS, deferida a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação (fls. 71/72). Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 75/79), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, ausência de início de prova material e não recolhimento das contribuições ou indenizações devidas, conforme legislação em vigência. Juntou documentos às fls. 81/82. Réplica às fls. 85/88. Foi designada audiência à fl. 89. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 91/94). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 96). À fl. 98 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 99/100, prova sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 103/106 e 107vº. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial a fim de que o autor especificasse o benefício que pretende obter (fl. 108). Da emenda a inicial (fls. 110/112), o INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, narra o autor que trabalhou em regime de economia familiar por, aproximadamente, 30 anos, entre 1964 e 1994, requerendo o reconhecimento do referido período. De outro giro, o autor coligiu à peça inaugural cópia de sua CTPS que demonstra a existência de registro para Campineira de Produtos Alimentares S/A, localizada em Campinas/SP, como doceiro, a partir de 13.03.1972 não sendo possível precisar a data de saída, se em 1972, 1974 ou 1979, ante a existência de rasura no documento (fl. 22). Logo, a causa de pedir do autor contradiz o referido documento, pois o demandante desempenhou atividade urbana em período concomitante ao que pretende ver reconhecido como rural. Acrescente-se não ser o caso de se determinar a emenda da inicial, uma vez que somente é possível aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, até o saneamento do processo, a teor do art. 329, inc. II, do CPC. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000262-84.2013.403.6139** - ALICIA DOS SANTOS LOURENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE(AUTOR(A): ALICIA DOS SANTOS LOURENÇO, CPF 456.384.668-60, Rua Estevam Santos Lisboa nº. 20, Parque Longa Vida I, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- IDA APARECIDA DE LIMA TAVARES, Sítio da Silcate, Nova Campina/SP; 2- ROSANA DE PAULA ALMEIDA, serraria do Jota Augusto, Nova Campina/SP; 3- PAULO GILBERTO ORTIZ, Rua Antônio Rodrigues de Freitas, nº 191, Longa Vida I, Nova Campina/SP. Concedido o prazo para a parte autora justificar sua ausência à audiência (fl. 55), bem como a de suas testemunhas, manifestou-se às fls. 58/61, alegando que em razão de problemas de saúde, não pôde comparecer, anexando recetário de medicamentos que faz uso. Ante tal constatação, embora não tenha justificado a ausência de suas testemunhas, defiro, excepcionalmente, o pedido de nova audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandato de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento inportará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

**0001425-02.2013.403.6139** - DANIEL PROENCA GONCALVES - INCAPAZ X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA X LUIZ FERNANDO DE PROENCA GONCALVES X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Considerando que o instituidor da pensão requerida nesta ação recebeu auxílio-doença de 19.11.2002 a 30.05.2005, bem como a afirmação do médico perito de que o falecido encontrava-se incapacitado total e permanentemente desde o ano de 2002 (época em que sofreu o primeiro AVC), reputo desnecessária a realização de audiência. Nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 118). Intime-se.

**0002522-03.2014.403.6139** - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou ser casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC). Intime-se.

**0002766-29.2014.403.6139** - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAS ALENCAR)

Fls. 121/122: Intimada a promover a liquidação de sentença, a parte autora alegou que por se tratar de benefício com RMI superior ao salário mínimo, sem elementos para precísá-lo, não teria condições de apresentar seus cálculos, requerendo que o INSS os promovesse. No entanto, compete primeiramente à parte autora verificar se houve a implantação do benefício. Em caso positivo, terá dados suficientes, como RMI e DIP, para apresentar seus cálculos. Desse modo, comprove documental e demandante a ausência da implantação do benefício. Ressalte-se que a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001461-44.2013.403.6139** - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Impugna a parte autora o laudo pericial, requerendo nova perícia. No entanto, a demandante já havia sido intimada à fl. 71 do laudo pericial, manifestando-se à fl. 74, configurando, portanto, preclusão consumativa. Portanto, determino o desentranhamento da petição de fls. 84/85, devendo ser afixada na contracapa dos autos para retirada pela advogada subscritora. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito (fl. 63) e à assistente social (fl. 45) que atuaram no processo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002914-40.2014.403.6139** - NATALINO DONIZETI RIBEIRO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elaborado o laudo médico às fls. 66/69, as partes foram intimadas para manifestação. O autor quedou-se inerte, e a Autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/82). Considerando que a incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos, retire-se o processo de pauta. Tomem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 53-v). Cumpra-se. Intime-se.

**0000614-71.2015.403.6139** - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003253-96.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-93.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Antônio Gonçalves de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000630-93.2013.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 28.379,91 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), para agosto de 2013. O embargante alega excesso de execução, porquanto, a embargada, ao efetuar os cálculos de liquidação, não aplicou os juros de mora, conforme previstos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que afasta a aplicação do art. 406, do Código Civil. Recebidos os Embargos à fl. 28, o embargado apresentou impugnação às fls. 30/33. Em cumprimento à decisão de fl. 28, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer de fls. 36/37. Sobre o parecer, manifestaram-se o embargante à fl. 42 e o embargado à fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 24. O embargante alega excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado não observou, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009, norma específica, de aplicabilidade imediata, que afastou a incidência do art. 406, do Código Civil. O embargado se opõe ao pedido deduzido pelo embargante, afirmando que utilizou na sua conta de liquidação os juros de mora de 1% ao mês porque assim foi determinado no título executivo judicial. Salienta que, ante o trânsito em julgado da decisão, em 13/02/2013, a matéria não seria passível de reexame. Portanto, o ponto controvertido recai sobre os juros de mora a incidir sobre o valor da condenação. Observo que a sentença condenatória, proferida em 22/10/2007, determinou a incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor da condenação (fls. 70/71 do processo principal). A decisão do Tribunal que negou seguimento à apelação do INSS (fls. 100/108 dos autos principais), proferida em 18/09/2008, fixou juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do artigo 161, do CTN (fl. 107). Julgados os sucessivos recursos da Autarquia, referida decisão transitou em julgado na data de 13/02/2013 (fl. 143). Desse modo, conforme alegado pelo embargado, a sentença condenatória, mantida pela decisão que julgou o recurso de apelação do réu, determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre as prestações em atraso. Todavia, a prolação da sentença precedeu a edição da Lei 11.960/2009, motivo pelo qual a aplicação da referida norma não foi objeto do recurso de apelação. O mesmo se verifica quanto à decisão que examinou o recurso da Autarquia, proferida em 18/09/2008. Ademais, a conta de liquidação da sentença adotada pelo embargado foi apresentada em 30/08/2013 (fls. 156/165 dos autos da execução), portanto, quando vigente a Lei 11.960/2009. Assim, os juros de mora previstos na Lei 11.960/2009 podem ser adotados a partir da sua vigência, sem que haja violação à coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o título executivo é anterior à data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Sobre o tema, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531632/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2, J. 27/10/2015, DJe 20/11/2015 - grifos acrescentados). Diferente seria a situação em que a decisão a ser executada fosse proferida após a vigência da Lei 11.960/2009 e ainda assim fixasse juros de mora distintos dos previstos em tal norma. Nesse caso, constaria no título executivo o afastamento da aplicação de referida lei, o que não poderia ser contrariado durante a execução sem que restasse violada a coisa julgada. Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei 11.960/2009, mantendo-se a incidência dos juros de mora de 1% ao mês para o período precedente, a partir da citação, nos termos da decisão monocrática de fls. 100/108 do processo principal. Nos termos do parecer da Contadoria (fls. 36/37), a conta de liquidação do embargante está correta, adotadas as premissas que defende. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$24.208,90 (vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2013, resultante da conta de liquidação adotada pelo embargante, que consta às fls. 08/09 destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000016-20.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Clara Gonçalves Queiroz, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002449-31.2014.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 112.593,29 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excessos de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 11/56). Recebidos os embargos à fl. 60, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 62/67), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em cumprimento à decisão de fl. 60, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 69/78, que aponta falhas nas contas de liquidação do embargante e do embargado. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 81, concordando com o cálculo de fls. 75/78, elaborado pelo perito. O embargante apresentou a manifestação de fls. 83/85, na qual discorreu sobre a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e pugnou pela homologação dos cálculos de fls. 71/74, elaborados pelo Contador Judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 26. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porquanto pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF filiou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Após vista dos cálculos da Contadoria, o embargante, uma vez que já modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, alterou a sua tese. Aduziu que o artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cuidava apenas da atualização dos valores inscritos em precatório, motivo por que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, por pertinência lógica, não teria extrapolado este âmbito (fls. 83/86). Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 28/02/2007, assim dispôs: correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações (fls. 115/115-v dos autos em apenso - grifos acrescidos). A decisão do Tribunal, que efetuou o reexame da sentença, em 22/03/2013, assim determinou a incidência de correção monetária e juros de mora (...) deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência (fls. 163/173 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos qual a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito executando, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015, < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em setembro de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Como visto, a sentença condenatória determinou que se aplicasse a legislação vigente quanto à correção monetária. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Todavia, o parecer da Contadoria, de modo fundamentado (fl. 70), apontou uma pequena diferença em relação à conta de liquidação da parte embargada. Concluiu que, mesmo adotados os parâmetros por ela defendidos, o cálculo resultaria no valor de R\$112.420,58 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e oito centavos), não na quantia de R\$112.593,29 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e três reais, e vinte e nove centavos). Pela manifestação de fl. 81, o embargado concordou com o Contador do Juízo. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da Contadoria de fls. 75/78. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$112.420,58 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 75/78 destes autos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pelo embargado. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 69/78 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**000034-41.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-69.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUDITE LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Converso o julgamento em diligência. Observe que, nestes Embargos à Execução, os pontos controvertidos são a data de início do benefício e o índice de correção monetária aplicável no cálculo dos atrasados. Aos autos vieram contas de liquidação que abrangam as duas possibilidades a seguir: (a) DIB na data da citação e índice de correção previsto na Lei 11.960/2009 (tese do embargante); (b) DIB na data do requerimento administrativo e índice de correção previsto na decisão do Tribunal (tese do embargado). Concluo, portanto, que nos autos não constam cálculos que contemplem todas as combinações possíveis de serem acolhidas em decorrência das duas controvérsias. Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore duas contas de liquidação com os seguintes parâmetros: (i) DIB na data da citação e correção monetária conforme os termos da decisão monocrática proferida no Tribunal (fls. 81/85 do processo de conhecimento); (ii) DIB na DER e índice de correção monetária conforme alteração introduzida pela Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência. Em ambos os cálculos, quanto aos juros de mora, deverá ser observado pelo perito o que já consta do seu parecer acostado às fls. 65/70. Após, abram-se vistas às partes e, sem seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000438-92.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-58.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ana Eufrásia Leite Barbosa Ramos, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00000546-58.2014.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 97.451,22 (noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), para junho de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntos documentos (fls. 12/51). Recebidos os embargos à fl. 54, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 58/62), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em cumprimento à decisão de fl. 54, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 64/73, que aponta falhas nas contas de liquidação do embargante e da embargada. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 78, reiterando os termos da impugnação de fls. 58/62. O embargante apresentou a manifestação de fls. 80/84, na qual discorreu sobre a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e pugnou pela procedência dos Embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 22. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Após vista dos cálculos da Contadoria, o embargante, uma vez que já modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, alterou a sua tese (fls. 80/84). Aduziu que o artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cuidava apenas da atualização dos valores inscritos em precatórios, motivo por que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, por pertinência lógica, não teria extrapolado este âmbito. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 31/10/2007, foi omissa quanto aos critérios de correção monetária (fls. 92/96 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 17/10/2013, assim determinou: a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência (fls. 129/134 dos autos principais). Referida decisão transitou em julgado na data de 19/12/2013 (fl. 139). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria restrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referida-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito executando, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada. Todavia, o parecer da Contadoria apontou falha no cálculo da embargada quanto ao modo de incidência de juros, resultando em uma diferença de 0,5%, quando adotados os parâmetros defendidos pela própria exequente (fls. 64/65). Conclui que o cálculo da embargada deveria resultar no valor de R\$97.276,74 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e seis reais, e setenta e quatro centavos), não na monta de R\$ 97.451,22 (noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos). A embargada, após vista do parecer, se limitou a reiterar o pedido de acolhimento dos seus próprios cálculos, deixando de se manifestar sobre a conclusão do perito. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da Contadoria de fls. 70/73. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$97.276,74 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e seis reais, e setenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 70/73 destes autos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 64/73 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000541-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO PRADO TOBIAS DE BRILHAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Antonio Prado Tobias de Brilhar, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003843-78.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 94.072,60 (noventa e quatro mil e setenta e dois reais e sessenta centavos), para junho de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, utilizou a Resolução-CJF nº168/2011, aplicável somente na atualização de precatórios, em desobediência ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, que determina a utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança. Juntou os cálculos de fls. 08/11. Os embargos foram recebidos à fl. 16. O embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 18/21), alegando a inconstitucionalidade do regime de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e defendendo a utilização do INPC com índice de correção, a partir de setembro de 2006. Em cumprimento à decisão de fl. 16, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 23/32. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 36, concordando com os cálculos do perito às fls. 29/32, e pugnando pela improcedência dos Embargos. O embargante se manifestou às fls. 38/42, na qual discorreu sobre a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e pugnou pela procedência dos Embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 19. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Alega que utilizou, em seu cálculo, o regime de correção previsto na resolução supracitada. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Após vista dos cálculos da Contadoria, o embargante, uma vez que já modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, alterou a sua tese (fls. 38/42). Aduziu que o artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cuidava apenas da atualização dos valores inscritos em precatórios, motivo por que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, por pertinência lógica, não teria extrapolado este âmbito. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que reformou a sentença de improcedência, em 18/11/2013, assim determinou: a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência (fls. 273/278 dos autos principais). Referida decisão transitou em julgado na data de 03/02/2014 (fl. 284). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade de (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos qual a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2014 (fls. 298/301 dos autos em apenso), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, como visto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Todavia, o parecer da Contadoria, de modo fundamentado (fl. 23), apontou uma pequena diferença em relação à conta de liquidação da parte embargada. Concluiu que, mesmo adotados os parâmetros por ela defendidos, o cálculo resultaria no valor de R\$93.911,36 (noventa e três mil, novecentos e onze reais e trinta e seis centavos), não no de R\$94.072,60 (noventa e quatro mil e setenta e dois reais e sessenta centavos). Pela manifestação de fl. 36, o embargado concordou com o Contador do Juízo, requerendo a homologação dos cálculos de fls. 29/32, elaborados pelo perito. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da Contadoria de fls. 29/32. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$93.911,36 (noventa e três mil, novecentos e onze reais e trinta e seis centavos), atualizado para junho de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 29/32 destes autos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pelo exequente. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 23/31 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000545-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-05.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE DO CARMO MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José do Carmo Moraes, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001677-05.2013.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 76.224,93 (setenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para dezembro de 2013. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução e pugna pela aplicação do regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Pugna pela manifestação expressa deste Juízo sobre a constitucionalidade do supracitado dispositivo legal. Juntos documentos (fls. 12/51). Recebidos os embargos (fl. 55), o embargado apresentou impugnação, alegando a inconstitucionalidade do sistema de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 59/64). Em cumprimento à decisão de fl. 55, a Contadoria elaborou o parecer de fl. 65. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 69 e o embargante, à fl. 71. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 20. Sobre os juros de mora, esclareço que não verifico controvérsia entre embargante e embargado, pois que, da análise das contas apresentadas por um e por outro (fls. 33/35 e 48/50), concluo que utilizaram os mesmos percentuais, em observância ao disposto na Lei 11.960/2009. Dessa feita, não tem utilidade o pedido da embargante para que seja reconhecida aplicabilidade da Lei 11.960/2009 também quanto aos juros de mora, pois que o embargado não dissente de tal entendimento ao dar início à execução. O embargante afirma, na inicial, que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc porque pendente de modulação os efeitos da respectiva decisão, nos termos do art. 27, da Lei 9.868/99. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fílmou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, com efeitos retroativos, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Nesse ponto, importante registrar, de início, o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 26/02/2009, assim dispôs: correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações (fls. 122 dos autos em apenso - grifos acrescidos). A decisão do Tribunal no julgamento da apelação do INSS, em 14/06/2013, assim determinou: a incidência de correção monetária e juros de mora (...) deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência (fls. 156/157 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de renuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (renuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de renuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJE 19/03/2013 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de renuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, são favoráveis à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR, em conformidade com a Lei 11.960/2009. A decisão do Tribunal, de 14/06/2013, que julgou o recurso de apelação do INSS, somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010. Todavia, declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, para determinar a incidência do INPC, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado, em 26/09/2014 (fl. 225 dos autos em apenso). Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária ao crédito exequendo, como defendido pelo embargado. Importante esclarecer que, nos termos do parecer da Contadoria, as contas apresentadas pelo embargado estão corretas, conforme os parâmetros que a parte defende. Assim, o valor que deve prevalecer, é o apontado na conta de liquidação do embargado às fls. 225/231 do processo principal, elaborada em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, do CJF. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$76.224,93 (setenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado para dezembro de 2013, resultante da conta de liquidação elaborada pelo embargado às fls. 225/231 dos autos principais. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o valor homologado na presente sentença. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo da Contadoria de fls. 38/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

000555-83.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-24.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARMELITA PEREIRA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Carmelita Pereira Alves com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002734-24.2014.4.03.6139, em apelo, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 59.868,02 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), para novembro de 2014. O embargante alega excesso de execução, porquanto, a embargada, ao efetuar os cálculos de liquidação, não aplicou os juros de mora, conforme previstos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que afasta a aplicação do art. 406, do Código Civil. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 27. Pela manifestação de fls. 30/34, a embargada impugnou os cálculos do embargante, alegando que a aplicação da Lei 11.960/2009 viola a coisa julgada, já que a decisão condenatória, que fixou juros de mora de 1% ao mês, foi proferida após o início da vigência da referida lei. Em cumprimento à decisão de fl. 27, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer de fls. 35/36. Sobre o parecer, manifestaram-se o embargante à fl. 39 e a embargada, à fl. 41. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 22. O embargante alega excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada não observou, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009, norma específica, de aplicabilidade imediata, que afastou a incidência do art. 406, do Código Civil. Aduz que referida norma teria aplicabilidade imediata, sobre os processos em curso, inclusive. A embargada se opõe ao pedido deduzido pelo embargante, afirmando que utilizou na sua conta de liquidação os juros de mora de 1% ao mês porque assim foi determinado no título executivo judicial. Salienta que a decisão condenatória, proferida no Tribunal, é posterior ao início da vigência da Lei 11.960/2009 e afastou a incidência da referida norma, tendo o seu trânsito em julgado se dado nesses termos. Portanto, no caso dos autos, o ponto controvertido real sobre os juros de mora que devem incidir sobre o valor da condenação. Observo que, em 02/04/2008, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente (fls. 76/77 do processo principal). A decisão que julgou a apelação interposta pela autora reformou a sentença, para condenar a Autora à implantação e pagamento do benefício pleiteado, fixando a DIB na data da perícia médica (fls. 120/122 dos autos principais). Sobre os juros de mora, assim dispôs: incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório (...). Após o dia 10.01.2013, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fl. 122). Aludida decisão foi proferida em 26/04/2010 e transitou em julgado na data de 26/05/2014 (fl. 270). Ademais, ao recorrer do referido julgado, o INSS não impugnou os critérios de juros de mora fixados, conforme se depreende das razões de agravo de fls. 126/130 do processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o título executivo é anterior à data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Sobre o tema, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531632/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2, J. 27/10/2015, DJe 20/11/2015 - grifos acrescidos). Ocorre que situação distinta se passa no caso em exame, pois que a decisão que se executa foi proferida após a vigência da Lei 11.960/2009 e ainda assim especificou juros de mora de forma distinta da prevista em referida lei. Caba à Autora, então, impugnar esta disposição da decisão condenatória, pela via recursal adequada, o que não fez. Portanto, consta no título executivo o afastamento da aplicação da Lei 11.960/2009, o que não pode ser revertido em sede de embargos à execução sem que reste violada a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC. Vale citar precedente em decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, DJe 05/08/2015). Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora conforme fixados na decisão monocrática proferida no julgamento da apelação interposta pela parte autora no processo de conhecimento (fls. 120/122). Nos termos do parecer da Contadoria (fls. 35/36), a conta de liquidação apresentada pela embargada está correta, consideradas as premissas que defende, as quais coincidem com o determinado no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$59.868,02 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), atualizado para novembro de 2014, resultante da conta de liquidação adotada pela embargada, que consta às fls. 295/297 dos autos do processo de conhecimento. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pelo exequente. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000979-67.2011.403.6139** - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENÇA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEIÇÃO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENÇA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZADOR DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em fase de execução contra o INSS que, em processo de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, foi distribuída em 04/10/1983, na qual quarenta e sete autores pugnavam pela condenação do INSS ao pagamento de diferenças de meio-salário mínimo mensal e gratificações natalinas referentes ao período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, e abril de 1991. Naquele período, o INSS deixou de cumprir o art. 201, 5º e 6º, da Carta Magna - em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 - mantendo os benefícios previdenciários dos autores em valor inferior ao salário mínimo e deixando de efetuar o pagamento das gratificações natalinas, como era feito antes da nova ordem constitucional. O pleito da parte autora foi acolhido, como se vê na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva-SP, às fls. 232/235, confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 258/261, que teve o seu trânsito em julgado no dia 02/02/1996, certificado à fl. 263. Foram elaborados cálculos para liquidação de sentença pelos autores (fls. 265/270), protocolados em 12/03/1996 e, posteriormente, citado o INSS nos termos do Art. 730 do CPC/73 (fl. 280), vindo a opor Embargos à Execução (fl. 285). Certificou-se à fl. 286 o julgamento parcialmente procedente dos embargos, com cópias das decisões de 1ª e 2ª instância trasladadas às fls. 943/947 (trânsito em julgado em 20/11/2002). Ante a ausência de manifestação dos exequentes (fl. 288), determinou-se que estes promovessem o regular andamento do processo (fl. 289). Dada a inércia, o Juízo determinou o arquivamento do processo em 17/09/2003, publicado em 01/10/2003 no Diário Oficial, e sendo efetivamente arquivado em 15/12/2003 (fl. 291). A petição de fl. 292, protocolada em 26/09/2005, requereu o desarquivamento do processo. Em relação à autora Elena Fernandes de Lima Oliveira, também houve pedido de desarquivamento, com outorga de poderes a outro advogado, distinto do que propôs a ação (fls. 294/295). Às fls. 300/397, a parte autora apresentou novos cálculos, requerendo seu pagamento. Para a expedição de ofícios requisitórios, ainda que sem ter sido dada vista ao INSS, foi constatada a ausência de CPF de parte dos autores, que foram intimados a regularizar (fls. 400/401). Pedidos de substituição de autores falecidos sucederam-se no processo: fls. 405/407 - Isolina Marques da Silva; fls. 496/503 - Hilário Domingues Ribeiro; fls. 728/735 - Isaltina Martins de Oliveira. A autora Elena Fernandes de Lima Oliveira apresentou planilha de cálculos às fls. 408/410, tendo sido expedido ofícios requisitórios (fls. 412/413), com extrato de pagamento às fls. 453 e 455, bem como Sentença de Extinção da Execução, em razão de pagamento, em relação a ela (fls. 456 e 462). Por sua vez, o INSS, manifestou-se às fls. 477/493, impugnando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 300/397, alegando: que parte dos autores não faz jus aos abonos anuais; que parte teria direito a período proporcional, vez que seus benefícios iniciaram posteriormente a 05/10/1988; que os cálculos deveriam restringir-se à atualização dos reconhecidos como devidos pelos embargos. Por fim, apresentou nova planilha, ressaltando-se em caso de pagamento administrativo. Posteriormente, ante o novo pedido de substituição de parte, o INSS informou a ocorrência de pagamentos administrativos das verbas pleiteadas e reconhecidas nesta ação, à exceção de Luiz Gonzalo Paes, Luzia Dias dos Santos, Gentilia Teobaldo de Lima, Isaltino Paulo Oliveira e Levino Rodrigues de Souza (por terem falecido anteriormente à cessação do pagamento). Por fim, requereu a quitação quanto aos débitos já pagos administrativamente, juntando pesquisas e informações extraídas do sistema Dataprev (fls. 506/711). Às fls. 718/719, o advogado do polo ativo pediu a devolução dos valores recebidos pelo advogado que representou a autora Elena Fernandes de Lima Oliveira, e informou o CPFs de outros autores. Em dezembro de 2010, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, redistribuídos à 1ª Vara em 28/02/2011 (fl. 751). Em petição às fls. 753/754, o advogado do polo ativo desistiu de cobrar nesta ação os honorários recebidos por outro advogado em razão da autora Elena Fernanda de Lima Oliveira. O r. despacho de fl. 761 deferiu a substituição de Hilário Domingues Ribeiro (autor falecido) por seus sucessores, bem como a de Isolina Marques da Silva. Ainda, ante a alegação do INSS de que a maioria dos autores recebeu administrativamente os valores reconhecidos nesta ação, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para apuração das eventuais diferenças devidas. Novo pedido de substituição de parte (autora falecida - Maria de Lourdes Lima) foi apresentado às fls. 763/795 em 22/10/2013. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou seu parecer às fls. 800/870. O despacho de fl. 871 deferiu a substituição da autora falecida, Maria de Lourdes Lima, por seus sucessores, bem como abriu vista às partes dos cálculos da contadoria. A autora Elena Fernandes de Lima Oliveira manifestou-se à fl. 874, impugnando o parecer da contadoria, sob a alegação de que a execução, em relação a ela, encontra-se extinta em razão de pagamento. O INSS, entretanto, pleiteou o reconhecimento de prescrição da pretensão executória, bem como da prescrição intercorrente em razão da ausência ou demora dos pedidos de substituição de parte, face ao falecimento de diversos autores, juntando documentos extraídos do sistema Dataprev que comprovam os óbitos, ressaltando-se quanto à autora Isaltina Martins de Oliveira, por entender temporário o pedido de sucessão processual em razão de sua morte. Quanto ao mérito, a Autora-executada pugnou pela dedução dos valores pagos administrativamente, pelo desconto de referidos valores no cálculo dos honorários advocatícios, bem como a intimação da autora Elena Fernandes de Lima Oliveira para devolução do valor que recebeu a mais. Por fim, o despacho de fl. 939 concedeu prazo para regularização da representação processual dos autores falecidos, bem como concedeu prazo para substituição de parte. É o relatório. Fundamento e decisão. Da Prescrição. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo um dos mais necessários para a própria capacidade do Direito em exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber segurança jurídica sem que houvesse um prazo para extinguir a pretensão da parte que diz possuir um direito a uma prestação. A esse respeito, dispõe o Código Civil que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Assim, com o despacho que determina a citação, há interrupção da prescrição, que somente se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parágrafo único, CC). Há que se ressaltar, ainda, que, nos termos da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução terá prazo prescricional equivalente ao do direito de ação. A aplicabilidade da referida súmula resta atenuada diante do sincretismo processual, tendo em vista que ao tratar-se de uma sequência contínua de atos concatenados, o processo de execução inicia-se quase que automaticamente com o fim do processo de conhecimento. Assim, o início da fase executória interrompe a prescrição da pretensão executiva. Entretanto, em se tratando de Fazenda Pública, além do disposto no Código Civil, é necessário observar também as regras previstas no Decreto 20.910/32, bem como as do Decreto-Lei 4.597/42. Sobre o tema, os diplomas retro mencionados dispõem que: Decreto 20.910/32. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Decreto-Lei 4.597/42. Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Os textos normativos tratam da prescrição intercorrente, que se dá quando da inércia da parte em promover os atos que lhe competem no curso processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste ínterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). [...] (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532435, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - julgado em 23/10/2012). Desse modo, caso a parte negligencie a marcha processual, dar-se-á início à

prescrição intercorrente que, uma vez interrompida, voltará a correr pela metade, não podendo ser, no entanto, menor do que 5 anos, conforme entendimento da Suprema Corte Súmula 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública reconheça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Com efeito, caso a prescrição intercorrente seja interrompida na primeira metade do quinquênio, o prazo voltará a correr pelo tempo restante para completar os cinco anos. De outro modo, caso a interrupção se dê após transcorrido mais da metade do prazo, voltará a correr pela metade. Destaca-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 150 E 383/STF. 1. A Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para pretensão executória em desfavor da Fazenda Pública é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). 2. De outro lado, esta Corte também firmou o entendimento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública reconheça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não ficando reduzida, todavia, aquém de cinco anos (Súmula 383/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEl no REsp. 1146672/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.08.2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS. EMBORA O TITULAR DO DIREITO TENHA INTERROMPIDO APRESCRIÇÃO DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO, ESTA NÃO FICAREDUZIDA AQUÉM DE CINCO ANOS. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DOS CINCO ANOS. SÚMULA 383 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O regramento específico do prazo prescricional das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, tal como no caso, está previsto no Decreto 20.910/32, que em seu art. 1º, estabelece, de forma geral, o prazo prescricional de cinco anos. 2. No art. 9º, há expressa disciplina para as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, que traz como consequência o recomêço da contagem do prazo prescricional, mas agora pela metade. 3. Essa regra, contudo, não pode significar a redução do prazo de cinco anos previsto no art. 1º, do referido Decreto 20.910/32, pelo que sua aplicação deve compatibilizar-se com o entendimento susfragado na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a qual assegura que a prescrição em favor da Fazenda Pública reconheça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não ficando reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 4. No presente caso, fixado o termo inicial em 27.4.1998, interrompido em 30.3.1999, quando já decorridos 11 meses e 3 dias, e voltando a correr a partir de 15 de novembro de 2000, o prazo mínimo de 5 anos se encerraria em dezembro de 2004. Ajuizada a ação em 7 de agosto de 2003, não houve a prescrição da pretensão autoral. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 137830 TRJ 2012/0001210-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012) No caso dos autos, verifica-se três momentos de início da contagem da prescrição, tanto da pretensão executória, quanto da intercorrente, dada a quantidade de autores, bem como a data em que vieram a óbito, sem a respectiva substituição da parte. Primeiramente, o grupo que faleceu anteriormente ao trânsito em julgado da ação (Luiz Gonzalo Paes, Luiz Dias dos Santos e Isaltino Paulo Oliveira). Em segundo lugar, os que vieram a falecer posteriormente ao início da execução, requerida pelo polo ativo em 12/03/1996 (fls. 265/270), e anteriormente à determinação de arquivamento dos autos em 17/09/2003. Por fim, o grupo dos que se encontravam vivos quando os autos foram remetidos ao arquivamento, por inércia do polo ativo em 17/09/2003 (fl. 290). Antes da análise de eventual prescrição a cada grupo, no entanto, impende esclarecer que, não obstante o polo ativo tenha iniciado a execução em 12/03/1996, deixou de promover (por um longo período - e não de todos os autores) a substituição de cada parte que falecia. Bem se sabe que, em caso de morte, o mandato conferido ao advogado extingue-se de imediato, não havendo mais poderes ao outorgado para atuar em nome do falecido (Art. 682, II c.c. 692, ambos do Código Civil). Desse modo, para cada autor que falecia, o processo, nos termos do artigo Art. 265, I, do CPC/73, suspendia-se (ainda que não declarada a suspensão, ante a ausência de informação do óbito), aguardando a correta substituição de parte. Qualquer ato processual que tenha sido válido aos demais autores vivos, não o eram em relação ao(s) falecido(s), encontrando-se, em relação a ele(s), paralisado o processo, sem o correto andamento processual. Surge então a questão do reconhecimento ou não de prescrição, alegada pelo INSS, em razão da inércia no pedido de substituição de parte. Ainda que o CPC/73 não previsse prazo para habilitação e/ou substituição de parte, em caso de falecimento de um dos litigantes, o processo não poderia, e nem pode aguardar ad eternum o interesse dos herdeiros requererem sua inclusão e promoverem o seu regular andamento. Soma-se a isso o fato de a prescrição ser matéria de direito civil, e a suspensão da ação estar prevista em lei processual. Assim, é inconcebível utilizar uma norma processual de suspensão para aplicá-la a um instituto regido por norma material. Ademais, seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se a possibilidade de os herdeiros não possuírem prazo para providenciarem o que de direito, hipótese em que as suas futuras gerações, até a eternidade, estariam legitimadas a requerer a substituição de parte nos autos em qualquer tempo. Decerto que tal raciocínio não pode prosperar. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência: Previdenciário. Execução de título judicial que determinou o pagamento das diferenças do art. 201, 5º e 6º, da Constituição Federal. Falecimento de uma das credoras. Habilitação tardia dos herdeiros. Execução promovida após o prazo prescricional. Súmula 150 do STF. Prescrição da pretensão executiva. Apelação improvida. 1. Demonstrada que a autora Maria Ana de Jesus falecera no curso da ação (novembro de 1996), após a prolação da sentença, e que os herdeiros somente promoveram a habilitação deles em novembro de 2001, mais de sete anos do trânsito em julgado (abril de 1994), correta a sentença que, neste particular, pronunciou, de ofício, a prescrição da pretensão executiva, com base no art. 269, IV, do CPC. Aplicação da Súmula 150 do STF. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 437.994-PB, de minha relatoria, julgado em 26 de junho de 2008, DJU-II de 19 de agosto de 2008. 2. Apelação improvida (AC 468.162-CE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 30 de abril de 2009). Processual Civil. Execução de título executivo judicial. Morte do autor. Processo suspenso, em tese. Advogado intimado para requerer a habilitação dos sucessores somente o fazendo este anos depois. Consumação da prescrição. Súmula nº 150, STF. Princípio da segurança jurídica. 1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos do devedor opostos pelo INSS, fixando a execução no valor de R\$ 10.376,20 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), montante apurado nos cálculos da Assessoria Contábil. 2. No caso de morte da parte, a teor do art. 180 c/c 265, inciso I, do CPC, suspende-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, que é retomado após a habilitação dos sucessores. 3. Hipótese em que a decisão no processo de conhecimento (nº 93.0013295-4) transitou em julgado em 25.10.1995, sendo certo que o demandante falecera antes da sentença (02.10.1994). 4. Malgrado a norma processual não fixe expressamente prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores, não se apresenta razoável reconhecer, na hipótese, a suspensão do processo (e da prescrição) desde o óbito do segurado, na medida em que o advogado constituído tomou ciência desse fato em 1996, ocasião em que foi instado pelo juízo por duas vezes (uma das intimações se deu pessoalmente) a requerer a habilitação, somente o fazendo em 2003. 5. Deve a parte arcar com as consequências de sua inércia, pois não se mostra consentâneo com o espírito da segurança jurídica pretender prorrogar a suspensão do processo pela morte das partes até o momento em que os seus herdeiros houverem por bem se habilitar. 6. O direito não admite a suspensão processual ad infinitum, mormente quando o controle desse prazo fica na esfera exclusiva da parte. Em situações que tais, o prazo para a habilitação orienta-se pelo lustro prescricional, contado a partir do momento em que comprovado que o causidico teve inequívoca ciência do óbito. 7. O processo é a caminhar para a frente, não podendo aguardar indefinidamente a adoção das providências imputáveis à parte, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, o qual é protegido pelas regras de prescrição. 8. Apelação provida (AC 442.838-PB, des. Maximiliano Cavalcanti, convocado, julgado em 18 de março de 2010). Eg. 3ª Turma. TRF 5. Superada a questão da aplicabilidade de prescrição ao presente caso, passa-se à sua análise em relação a cada grupo de autores. Em relação ao primeiro grupo (os que faleceram anteriormente ao trânsito em julgado da ação), observa-se que, uma vez publicado o acórdão, o prazo em si para eles suspendeu-se. De acordo com o artigo Art. 265, I, e parágrafo primeiro, do CPC/73, o processo suspendia-se a partir da publicação da sentença/acórdão, em caso de morte da parte. Compulsando-se os autos, observa-se às fls. 254/256 que o processo já se encontrava concluso para decisão, razão pela qual em relação aos autores Luiz Gonzalo Paes - falecido(a) em 13/08/1995 (fl. 907), Luiz Dias dos Santos - falecido(a) em 19/06/1995 (fl. 919), e Isaltino Paulo Oliveira - falecido(a) em 13/12/1994 (fl. 930), a marcha processual suspendeu-se com a publicação do acórdão. Verifica-se, no entanto, que não há, em nome de nenhum deles, pedido de substituição de parte e/ou habilitação no processo. Desse modo, considerando que a prescrição da pretensão executória possui idêntico prazo ao da prescrição da ação, para cada um dos três operou-se referida prescrição após cinco anos da data do respectivo óbito. Ressalte-se que, conforme entendimento exposto acima, ainda que o polo ativo tenha promovido o início da execução em 12/03/1996 (fl. 265), mas antes de três autores o processo permaneceu suspenso, vez que o advogado já não tinha mais poderes para representá-los. Quanto ao segundo grupo de autores, que faleceram posteriormente ao início da execução, mas esses de seu arquivamento, observa-se que, uma vez interrompida a prescrição da pretensão executória, a prescrição intercorrente passou a correr a partir do óbito de cada um deles. Assim, em relação a todos que não realizaram o pedido de substituição de parte dentro de 05 (cinco) anos do falecimento, operou-se a prescrição intercorrente. São eles: Zacarias do Nascimento - falecido(a) em 09/12/1996 (fl. 893); Francisco Dias de Almeida - falecido(a) em 06/11/1996 (fl. 895); Pedro Ubaldo de Almeida - falecido(a) em 19/03/1997 (fl. 896); Ana Rodrigues da Silva - falecido(a) em 21/01/2001 (fl. 899); Angelina de Oliveira - falecido(a) em 01/08/1997 (fl. 900); Eudoxia da Conceição - falecido(a) em 25/08/1996 (fl. 904); Hilário Domingues Ribeiro - falecido(a) em 07/04/2001 (fl. 908); Purcino Rodrigues de Souza - falecido(a) em 20/12/1997 (fl. 911); Maria Francisca - falecido(a) em 31/05/2002 (fl. 912); Anibal Ferreira - falecido(a) em 28/10/1998 (fl. 913); Maria de Lourdes Lima - falecido(a) em 12/04/2001 (fl. 916); Terezinha Antonia Nunes - falecido(a) em 30/06/1998 (fl. 917); José de Souza - falecido(a) em 13/06/2000 (fl. 918); Lazara Maria de Jesus Oliveira - falecido(a) em 28/02/2003 (fl. 920); Olívia Teodora de Castilho - falecido(a) em 04/09/2002 (fl. 921); Altívino Fogaça dos Santos - falecido(a) em 05/02/1997 (fl. 922); Alceu Rodrigues Carvalho - falecido(a) em 23/07/1999 (fl. 924); João Francisco de Assis - falecido(a) em 27/02/2003 (fl. 925); Gentilina Teobaldo de Lima - falecido(a) em 18/08/1996 (fl. 929); Jovelina de Jesus - falecido(a) em 30/06/1997 (fl. 931); Balbina Maria Joaquina - falecido(a) em 31/12/1996 (fl. 932); Isolina Marques da Silva - falecido(a) em 02/12/2000 (fl. 933); Juvenino Felizardo de Lara - falecido(a) em 30/11/2002 (fl. 935); Francisca Elias dos Santos - falecido(a) em 07/07/1998 (fl. 937); Levíno Rodrigues de Souza - falecido(a) em 30/06/1997 (fl. 938). Em relação a cada um deles, encontra-se prescrito o direito reconhecido nesta ação, haja vista a ausência ou atraso no pedido de substituição de parte, a fim de promover o regular andamento do processo. Assim, leciona Humberto Theodoro Júnior, no vol. II de sua obra Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., sobre a prescrição intercorrente: Muito se tem controvertido na doutrina sobre qual seria o prazo prescricional após a sentença condenatória, ou seja, sobre o prazo de prescrição da execução. A jurisprudência, hoje, no entanto, é pacífica: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula nº 150). Outra questão importante é a da impossibilidade em regra de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, o prazo prescricional só se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parágrafo único, do novo CC). A regra vale, porém, apenas para os feitos de andamento normal, pois se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por lapso superior ao prazo prescricional, já então sua inércia terá força para combater o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição. Esclareça-se que em relação aos autores Isolina Marques da Silva, Hilário Domingues Ribeiro e Maria de Lourdes Lima, os requerimentos para a sucessão processual deram-se posteriormente ao transcurso da prescrição intercorrente. A manifestação em nome de Isolina ocorreu em 12/09/2008, vindo a falecer em 02/12/2000 (fls. 405/407 e 416/450). A de Hilário, em 31/08/2009 (fls. 496/503). O óbito, em 07/04/2001. Quanto à de Maria de Lourdes, em 22/10/2013 é que veio aos autos o pedido de habilitação, embora o óbito tenha ocorrido em 12/04/2001 (fls. 763/795). Portanto, em nenhum dos casos houve manifestação em tempo hábil a afastar o transcurso e reconhecimento da prescrição. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente referente a todos os autores listados nesse segundo grupo (conforme acima exposto). Por fim, há o grupo daqueles que faleceram posteriormente ao arquivamento dos autos em 17/09/2003 (fl. 290), e não promoveram a substituição de parte. Observa-se que referido arquivamento ocorreu em razão da inércia do polo ativo (fls. 289/291). Nesse instante, para os que se encontravam vivos, foi que se iniciou a prescrição intercorrente. Porém, antes de decorrido o prazo de 05 anos (após cerca de três anos e cinco meses), houve manifestação da parte no sentido de prosseguir com a execução (fls. 300/397). Advirta-se que embora tenha sido requerido o desarquivamento dos autos em 26/09/2005 (fl. 292), a manifestação que promoveu o verdadeiro prosseguimento da execução deu-se somente em 02/03/2007, com a apresentação de novos cálculos (fl. 300). Frise-se, aqui, que o processo chegou a ser desarquivado, com vistas às partes em 05/04/2006 (fl. 296), mas somente em março de 2007 é que o polo ativo deu regular andamento ao processo. Assim, houve a interrupção da prescrição, que, por ter sido interrompida na segunda metade do quinquênio, voltará a correr por dois anos e meio (seis meses), nos termos da súmula 383 do STF. Tal contagem aplica-se aos autores que faleceram posteriormente ao desarquivamento do processo. São eles (1º subgrupo) João Pereira Lopes - falecido(a) em 01/10/2008 (fl. 898); Tereza Pronscha - falecido(a) em 25/05/2011 (fl. 906); Gertrudes Maria dos Santos - falecido(a) em 04/09/2011 (fl. 926); Maria Benedita de Jesus - falecido(a) em 20/12/2007 (fl. 928); No entanto, a autores pertencentes a este terceiro grupo (abaixo listados - 2º subgrupo) não houve a interrupção da prescrição intercorrente quando da retomada da marcha processual, eis que faleceram anteriormente a tal fato. Por não terem sido substituídos por seus sucessores, transcorreu-se a prescrição intercorrente sem interrupção (a eles), vindo a operar-se após cinco anos à data dos respectivos falecimentos. São eles (2º subgrupo) Julia Maria do Espírito Santo - falecido(a) em 31/05/2004 (fl. 892); Sebastiana Maria de Souza - falecido(a) em 07/01/2006 (fl. 909); Aparecida do Carmo Martins - falecido(a) em 06/06/2004 (fl. 923); Maria Alfredo - falecido(a) em 30/06/2005 (fl. 933); Portanto, mais uma vez evidencia-se que a ausência de pedido de substituição de parte conduziu à aplicabilidade da prescrição intercorrente: em dois anos e seis meses a contar da data do falecimento ao 1º subgrupo; e em cinco anos a contar da data do falecimento ao 2º subgrupo. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a referidos autores (terceiro grupo). A única exceção a tal grupo (dos que, comprovadamente, faleceram posteriormente ao desarquivamento dos autos) vislumbra-se quanto à autora falecida Isaltina Martins de Oliveira, que veio a óbito em 07/01/2009 (fl. 905), ante o requerimento de sua substituição por seus sucessores em 06/10/2010 (fls. 728/735). Ressalte-se, por fim, quanto à questão da aplicabilidade da prescrição, que não obstante o Novo Código de Processo Civil preveja a necessidade de intimação dos herdeiros da parte autora para promoverem o regular andamento do processo, sob pena de extinção (Art. 313, parágrafo 2º, II), verifica-se que tal regra passou a ser exigível somente com a entrada em vigor do NCP, sem correspondente com a lei processual anterior. Antes, não havia determinação para que o Juízo diligenciasse em busca de eventuais herdeiros. Considerando as datas dos óbitos, todas anteriores à vigência do NCP, desnecessária se faz a procura/intimação de seus eventuais sucessores para sucederem autores que tiveram seus créditos prescritos anteriormente à entrada em vigor do novo regramento. Da Devolução de valores pela autora Elena Fernandes de Lima Oliveira Ultrapassada a análise da prescrição, constata-se que ainda há duas discussões a serem resolvidas no processo. No tocante aos valores recebidos pela autora Elena (fls. 453 e 455), requer o INSS a devolução da diferença recebida a mais, por entender que a demandante teria direitado somente a períodos proporcionais, embasando-se no cálculo da contadora (fl. 803). Todavia, observa-se que em relação à referida autora já houve a extinção da execução por satisfação da obrigação (fls. 456 e 462). Referida decisão já transitou em julgado, vez que o INSS, quando intimado de tal decisão (fl. 475), não interpôs o recurso cabível. Portanto, precluiu o momento processual para ventilação desse ponto, ante o configurar da coisa julgada operada em face da autora Elena, assim como impróprio o meio utilizado pela Autarquia-executada para impugnar tal decisão. Das diferenças devidas aos autores - Valores Pagos Administrativamente Por fim, a questão que se insurge é referente aos valores devidos aos autores. Primeiramente, há que se considerar os que não se encontram com os créditos prescritos. São eles: Francisco Bernardino de Pronscha; Deolinda Maria de Jesus Alves; Salvador Rosa de Carvalho; Julia Maria da Silva; Rosa dos Santos Carvalho Ferreira; Mercedes Venancio Custódio; Joana de Jesus Veiga; Helena Mariana Vieira; Lidia Richard. O INSS, em sua manifestação às fls. 477/493, informou que os cálculos apresentados pelo polo ativo às fls. 300/397 não observaram o que foi decidido nos embargos à execução. E, de fato, tais cálculos não se limitaram a atualizar os valores reconhecidos como devidos nos embargos, razão pela qual são refutados. Ainda, às fls. 506/711, a Autarquia-executada informou a ocorrência de pagamento administrativo dos valores reconhecidos nesta ação aos autores, anexando extratos do sistema Dataprev a comprovarem suas alegações. Ante tais circunstâncias, o processo foi remetido à contadora, que em seu parecer às fls. 800/870, ressaltou duas possibilidades: a do não reconhecimento dos comprovantes de pagamentos administrativos apresentados pelo INSS, e a do seu reconhecimento. Considerando que os documentos anexados pelo INSS são os lançamentos de pagamentos efetuados aos autores, na via administrativa, reputo como correta a tabela apresentada como Planilha Resumo

Completo - Coluna C de fl. 803, à exceção da autora Elena Fernandes Lima de Oliveira, que já se encontra com o crédito quitado e a execução encerrada. Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, a r. sentença de fls. 232/235 os fixou em 15% do valor da condenação. Tais valores, conforme informação do próprio INSS à fl. 506, começaram a ser pagos a partir de março de 1994. Assim, indevido o requerimento do INSS quanto à desconsideração dos valores pagos administrativamente, eis que efetados a partir da publicação da sentença, que ocorreu em março de 1994 (fl. 235). Desse modo, os honorários advocatícios são devidos na base de 15% do valor da condenação. Ressalte-se que, quando da expedição dos respectivos ofícios requisitórios, deverá ser observado o valor em que condenado o INSS para cada autor, ante a possibilidade de existência de mais de um advogado representando os diversos autores da ação. Decisão. Ante todo o exposto, reputo sanadas as questões discutidas no processo. Quanto à aplicação da prescrição, reconhecida em face de parte dos autores a comporem o polo ativo, de rigor a extinção do processo, com resolução de mérito. Neste diapasão, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à execução do título judicial decorrente destes autos, em razão de sua inércia prolongada, em face dos autores a comporem os 03 (três) grupos apontados na fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo, o que faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000999-19.2015.403.6139** - SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Observa-se que às fls. 84/87 a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação da sentença. O despacho de fl. 88 determinou a citação do INSS, nos termos do Art. 730 do CPC/73, tendo em vista que proferido quando da vigência do CPC/73. No entanto, verifica-se que quando da realização de carga ao INSS (fl. 93), já vigia o NCPC/15, em que a Fazenda Pública é intimada a apresentar impugnação à execução, e não mais citada para opor embargos. Ante tais razões, bem como considerando sua tempestividade (fl. 123), recebo a petição de fls. 94/122 como impugnação à execução, nos termos do Art. 535 do NCPC. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000453-66.2012.403.6139** - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Às fls. 78/79, o INSS informou que enviou parâmetros ao setor competente para promover a execução invertida. A parte autora, no entanto, apresentou seus cálculos às fls. 83/87. A carga do processo ao INSS foi realizada dia 10/05/2016. No entanto, a petição de fls. 88/92 já havia sido protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba em 29/04/2016, sendo recebida nesta somente no dia em que já havia sido realizada a carga ao INSS (certidão retro). Considerando que no presente caso o INSS apresentou impugnação à execução, tempestivamente (certidão de fl. 97-v), recebo-a, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

**0001166-41.2012.403.6139** - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS pela observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, devendo de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002175-38.2012.403.6139** - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 98/117 por ser tempestiva (certidão de fl. 118) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

**0000939-46.2015.403.6139** - PAULO CESAR ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X PAULO CESAR ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 139/147 por ser tempestiva (certidão de fl. 204) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1051**

#### **MONITORIA**

**0005852-06.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES MARCELINO MACHADO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000200-37.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA RENATA CRAVANCOLA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0002655-38.2015.403.6130** - DIEGO SALLES RIBEIRO(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X CHEFE DA SECRETARIA DE SINDICANCIAS DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO GENERAL VENTURA

SENTENÇA Trata-se de habeas data impetrado por DIEGO SALLES RIBEIRO em face do CHEFE DA SECRETARIA DE SINDICÂNCIAS DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA DO EXERCITO, em que se pretende ordem judicial que determine à autoridade coatora o fornecimento de informações documentadas para que o impetrante possa impugnar a inaptidão na fase de investigação social do concurso para Agente de Escola e Vigilância Penitenciária. O impetrante afirma que se inscreveu no concurso para seleção de Agente de Escola e Vigilância Penitenciária e, apesar de ter sido aprovado em todas as fases do certame, foi declarado inapto na fase de investigação social. Aduz que, inconformado com sua desclassificação, protocolou em 28/01/2015 pedido de informações dirigido ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Secretaria de Sindicâncias do 2º Batalhão da Polícia do Exército General, não obtendo resposta até o presente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/12. Pela decisão de fl. 21, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse informações que julgar necessárias. Em atenção ao mandado, a autoridade coatora encaminhou cópia da sindicância anexa, afeta ao ex-militar WESLEY DA SILVA AUGUSTO (fl. 25). O impetrante foi intimado para retirada dos documentos apresentados pela autoridade impetrada (fl. 27). À fl. 30, foi certificada a retirada pelo impetrante de cópia do processo administrativo requerido na petição inicial. O MPF deixou de manifestar-se, justificando à fl. 31. Pelo despacho de fl. 33, o impetrante foi intimado para o requerimento do que entender pertinente, sob pena de extinção do feito, pela perda do objeto. Disto, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 33-v). É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser profunda sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando a certidão de fl. 30, acerca da retirada pelo impetrante do processo administrativo requerido na inicial, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposição constitucional (art. 5º, LXXVII). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015481-38.2011.403.6130** - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007892-80.2014.403.6100** - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAG - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída de produtos para demonstração. Em síntese, a impetrante afirma que é empresa atuante no ramo do comércio de equipamentos de informática, mais especificamente na venda de monitores para diagnósticos de imagem na área de saúde, sendo que, em razão do fato de os equipamentos que comercializa são usualmente utilizados por hospitais e laboratórios diagnósticos e, por se tratarem de produtos de procedência estrangeira, é comum a remessa de tais equipamentos a possíveis clientes, para fins de demonstração. Afirma que, mesmo diante da remessa de produtos a título de demonstração, vem efetuando o recolhimento de IPI, o que entende ir de encontro com a legislação atualmente em vigor e com a própria natureza do imposto, sustentando que o IPI incide sobre operações com produtos industrializados, quando da saída destes produtos de estabelecimentos industriais ou a eles equiparados e não sobre as saídas de produtos a título de demonstração. Com a inicial vieram o instrumento de procaução e os documentos de fls. 19/31. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da Capital (fl. 32). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 53. Decisão de declínio de competência à fl. 81. Redistribuído o feito (fl. 83), o Ministério Público Federal justificou a ausência de manifestação. A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 95/98), afirmando que o IPI incide sobre a realização de operações com produtos industrializados e não sobre a industrialização em si e que seu fato gerador é a saída do produto do estabelecimento equiparado a industrial. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 46 do CTN, o fato gerador do IPI ocorre alternativamente no desembaraço aduaneiro, na saída do produto do estabelecimento ou na arrematação em leilão. No caso em tela, verifica-se que o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados ocorre durante a saída do produto do estabelecimento do contribuinte responsável (fls. 28/30). Qualquer espécie de saída do estabelecimento é tributada, a não ser que haja exceção. Nesta senda, é possível a suspensão do IPI em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda, obedecidas as normas regulamentares, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 400/68. Por sua ordem, o regulamento do IPI (Decreto nº 7212/2010) dispôs sobre os casos de suspensão do imposto taxativamente em seu art. 43, em cujo inciso II, consta a hipótese invocada pela impetrante, que se dá quando da remessa de produtos diretamente para exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes. Note-se que a legislação em comento não abarcou a hipótese de saída do produto para demonstração, como pleiteia a empresa impetrante, sendo certo que até mesmo a jurisprudência colacionada por ela no bojo da inicial versa sobre hipóteses de saída da mercadoria destinada a feira de exposição, consoante consta da legislação em comento. Ao juiz, é defesa a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário fora de sua literalidade, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, como se vê: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Deste modo, não se pode ampliar as hipóteses de suspensão do IPI, sendo certo que a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte para demonstração não se encontra prevista na legislação que trata da suspensão do imposto, o que impõe a denegação da segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**002344-47.2015.403.6130** - SANTO AMERICO TRATORES E LOCACOES LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 189/190, que concedeu a segurança, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0005360-09.2015.403.6130** - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, deve-se consignar que a causa de pedir da petição apresentada na ação nº 0003422-84.2006.403.6100 refere-se à abrangência do conceito de faturamento para fins de fixação da base de cálculo da COFINS. Neste mandado de segurança, todavia, as causas de pedir são a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 9.430/96, bem como a interpretação da legislação tributária no caso de imposição de penalidades (art. 112 - CTN). No presente caso, de fato haverá perda do objeto deste mandamus caso o agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000 seja provido, porquanto se revertendo a não homologação da DCOMP, como consequência a penalidade pelas diferenças não homologadas tomar-se-á insubsistente. Note-se, todavia, que no caso de não provimento do agravo de instrumento, remanescerá interesse no presente mandamus, vez que eventual ilegalidade na aplicação da penalidade poderá ensejar seu afastamento independentemente da higidez da não homologação da compensação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000, por reputá-lo desarrazoado. Deve-se salientar, ainda, ser incabível pedido formulado no bojo de mandado de segurança destinado à suspensão do próprio mandado de segurança, por flagrante ausência de previsão legal para tanto. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da suspensão por prejudicialidade prevista no art. 313, inciso V, letra a, do Código de Processo Civil, na medida em que a situação fática não se subsume à norma em tela, que prevê a suspensão quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo, uma vez que o objeto do agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.403.0000 consubstancia-se na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários presentes nos processos administrativos nºs 16327.000190/2011-83 e 16327.720064/2012-20; tendo como causa de pedir deste último a prejudicialidade representada pela não homologação da compensação, ao passo que, no presente caso, discute-se apenas a multa aplicada com base no art. 17 da Lei nº 9.430/96, seja pela inconstitucionalidade do referido artigo, seja com fundamento na disposição contida no artigo 112 do CTN, não havendo, portanto, dependência entre ambas; conforme acima foi consignado. A par disto, é oportuno tecer algumas considerações acerca da petição inicial apresentada pelo impetrante. Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual. Nesta senda, é exigência da lei processual civil em vigor que a petição inicial contenha pedido de mérito, com as suas especificações, como se vê do inciso IV do art. 319 do Código de Processo Civil (dispositivo correspondente no CPC de 1973: art. 282, IV). Compulsando a peça vestibular, verifico que o impetrante tão somente deduziu pedido voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo nº 16327.720064/2012-20, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.06118-87 (fl. 33), em sede de provimento liminar, sem apresentar qualquer pedido relacionado ao mérito da demanda. É sabido que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição. No entanto, do compulsar da inicial extrai-se claramente que a única pretensão do impetrante neste feito é a referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, existido pedido, inclusive, de sobrestamento do feito até julgamento final do agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000, ora indeferido, por entender o impetrante a existência de conexão entre ambos os feitos e a ocorrência de prejudicialidade (art. 103 c/c art. 265, IV, do CPC/73), o que corrobora sua não-pretensão em deduzir pedido de mérito. Note-se que o impetrante, ao final, ainda requer que, se por qualquer motivo for improvido ou não conhecido o agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000, ou se entenda necessário o prosseguimento do feito, seja processado o mandado de segurança, requisitadas as informações e ouvido o Ministério Público, seja concedida a segurança definitiva para o fim acima indicado, qual seja, de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fl. 39). Imagine-se a situação estapafúrdia que ocorreria no caso de não provimento do agravo de instrumento e de concessão da segurança neste mandamus. Neste caso, os créditos tributários tratados na CDA nº 80.06.15.06118-87 (oriundos do processo 16327.720064/2012-20) ficariam com a exigibilidade suspensa ad eternum. Isto porque a Fazenda Nacional não poderia executá-la em virtude da suspensão de exigibilidade e o contribuinte não teria que adimpli-la, pois estaria acobertada com a concessão da segurança. Em síntese, o crédito tributário nunca se extinguiria; o que evidentemente é inadmissível. Deste modo, reputo a petição inicial como incompleta, carecedora de pedido relacionado ao mérito da demanda, razão pela qual concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a sua emenda, acostando a respectiva contrafé, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, dê-se vista à autoridade impetrada para informações complementares, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007716-74.2015.403.6130** - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuadas pela impetrante. Requer ainda seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à exigência da exação. Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para que a impetrante tenha reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base das contribuições ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ICMS. Pugna ainda pela compensação das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente desde outubro de 2010, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Em síntese, alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e 150, inciso I, da CF (por violação do princípio da estrita legalidade). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17 a 159. Foi certificado à fl. 161 sobre a suspensão de prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, em virtude da greve bancária. Pela petição de fls. 169/170, a impetrante juntou cópia comprobatória da guia do recolhimento das custas processuais. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162/164). Disto, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/183). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando que tanto faturamento quanto receita bruta são utilizados como sinônimos e que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus* (fls. 184/195). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal, devidamente intimado (fl. 199), deixou de apresentar manifestação (fl. 199-verso). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes* e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL 258/TF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexistência - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ126/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos arestos abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgReg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se desprende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim, se a empresa incluí no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência da exação em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar sua pretensão. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002573-70.2016.403.6130 - VENTOS DO BRASIL LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VENTOS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e da CRPB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS; bem como da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CRPB, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste mandamus, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios e dos demais impostos federais e contribuições (IRPJ, CSLL e CRPB). E do mesmo modo, alega ser incabível a inclusão na base de cálculo da CRPB dos valores de ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, de CSLL, do PIS e da COFINS, sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e legalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS e da CRPB (na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Sustenta que o ICMS, o ISS, o IRPJ e seu adicional de 10% e a CSLL não se enquadram no conceito de faturamento. Assim, não podem ser incluídos na base de cálculo da COFINS e do PIS - contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (Lei n. 9.718/1998, art. 3) e da CRPB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), posto que despesa (pagamento de tributos incidentes sobre a própria receita) não é faturamento. Em síntese, alegam a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/111. Emenda à inicial foi apresentada às fls. 115/118. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 115/118 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - VISTA E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em face do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68/5). O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerando a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí decorrente, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, teremos suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância superior ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ126/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRSP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) No que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6 Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Ademais, do mesmo modo, tem entendido a jurisprudência pátria pelo não exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS. Neste sentido, vale destacar os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de PIS e COFINS incluem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. - O artigo 3º, 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS. - O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo. - É imperioso verificar que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade plena para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas para que se chegue ao montante que se considera renda. - Ocorre que, os créditos de PIS e da COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração da daqueles, sobre os quais incidem a tributação em comento nos presentes autos. - É hiálio, portanto, que, por se tratar de afetação positiva na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decimus, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (grifos nossos) - (TRF 3, AMS 00142962620094036100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. - Os créditos escriturados apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de origem do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento. 3. O artigo 3º, 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ. 4. O IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois estes créditos afetam a renda e lucro positivamente e, assim, a própria regra matriz de incidência tributária engloba a aludida afetação. 5. In casu, o acórdão deixou claro que em razão da afetação positiva na renda e no lucro ocasionada pelos créditos do PIS e da COFINS, sobre esta parcela incide o IRPJ e a CSLL, respectivamente, não trazendo nenhum efeito o método utilizado para o cálculo dos aludidos créditos. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo o Poder Judiciário atuar como órgão de consulta e responder questionários realizados pelas partes. (TRF 3, AMS 00121321020084036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016). Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS, do IRPJ, da CSLL e da CRPB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, bem como o valor que arcará a título de ISS, IRPJ, CSLL e CRPB, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Observe que o impetrante, utilizando-se do mesmo raciocínio utilizado na decisão proferida no bojo do RE n. 240.785, sustenta ainda que o ICMS, o PIS e a COFINS também devem ser excluídos da base de cálculo da CRPB (Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta). Impende ressaltar que não há lei, nem decisão proferida pelo STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que autorize o contribuinte a excluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da CRPB, prevalecendo a constitucionalidade de tais exações, por força do Princípio da Constitucionalidade da Lei. Frise-se que a decisão proferida no bojo do RE n. 240.785 possui efeitos apenas inter partes e que a questão posta em juízo ainda não foi decidida em definitivo pelo STF, uma vez que a ADC n. 18, está em pauta para julgamento desde 12/12/2014 (conforme consulta recente realizada no site: www.stf.jus.br). Neste sentido, merece destaque a seguinte decisão da lavra do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 2 - Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito erga omnes. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00014217920154036143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016) (Grifo e destaque nossos) Ademais, cumpre esclarecer que o RE n. 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante. Outrossim, não reconheço periculum in mora, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-15.2016.403.6130 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Compulsado os autos, observo que o titular da pensão por morte é o menor JÚLIO DOS SANTOS GENOVA, filho do falecido segurado MARCOS JORGE GENOVA (fls. 16 e 22). Entretanto, consta da exordial como impetrante, equivocadamente, a sua genitora, ANA LÚCIA DOS SANTOS. Assim sendo, intime-se a impetrante, a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize o polo ativo da ação (passando a constar como impetrante o menor devidamente assistido por sua genitora), nos moldes do artigo 321 do atual CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007804-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007804-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA SANTOS ROMANIW X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

Vistos em inspeção. Afixem-se as etiquetas de código de barras ao 5º volume destes autos. Tendo em vista a atuação dos defensores dativos (Dr. Luciano e Dr. Murilo) até a fase recursal, arbitro seus honorários no equivalente ao máximo do sistema AJG. Solicite-se o pagamento. Comunicuem-se os defensores via correio eletrônico. Expeçam-se as comunicações de praxe com referência a RENATO e ANDREIA. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda à anotação da absolvição de RENATO e da extinção da punibilidade de ANDREIA. Arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 458 e seguintes: Verifico que a precatória expedida para oitiva de MARIA DAS DORES não foi cumprida nos moldes solicitados. Expeça-se nova precatória (modelo fl. 485), a fim de que seja diligenciado o endereço nº 1 e o endereço do irmão da testemunha, com prazo de 60 dias para cumprimento. Decorrido o prazo sem o retorno da carta precatória, nos termos do artigo 222, parágrafo 2º, do CPP - findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento - prossiguir-se-á para a fase do artigo 402 do CPP. Considerando-se que os réus já foram interrogados, na hipótese de não localização de MARIA DAS DORES, abra-se vista ao MPF para manifestação, ressaltando-se que este Juízo já procedeu à consulta no sistema BACENJUD para tentativa de localização da testemunha. Não havendo novos endereços a serem diligenciados para localização da testemunha, intuem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo sucessivo de 02 dias, na seguinte ordem: MPF, Marco e Francisco. Nada sendo requerido, intuem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, na mesma ordem. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

**0000300-94.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 592 e seguintes: A despeito da intempetividade na manifestação da defesa de MARCOS, recebo a referida petição, em atenção ao princípio da ampla defesa. Declaro encerrada a instrução processual. Vista ao MPF, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se este despacho, abrindo-se prazo comum para que os defensores de MARCOS e VALDINEY apresentem suas alegações finais, no prazo COMUM de cinco dias. Por esta razão, fica autorizada aos defensores a retirada dos autos unicamente mediante carga rápida. Fica assegurada aos defensores dativos a retirada dos autos em carga normal, pelo prazo de cinco dias, para apresentação de alegações finais. Os defensores dativos serão intimados para manifestação na seguinte ordem: Dr. Murilo, Dra. Ana Maria, Dra. Vera, Dr. Luciano. Por fim, remetam-se os autos à DPU, para alegações finais, no prazo de cinco dias. Vista ao MPF. Publique-se.

**0005312-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para razões de apelação, no prazo de oito dias. Após, publique-se este despacho, iniciando-se o prazo para que a defesa apresente contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias. Cumprido o determinado, subam os autos ao TRF. Publique-se. Vista ao MPF.

**0004232-56.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOUSA DA SILVA(SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP228297 - ALFREDO ROQUE)

Fls. 397/400: A tese defensiva é atinente ao mérito da ação penal, razão pela qual será oportunamente apreciada. Não tendo a defesa se manifestado acerca da necessidade de complementação da perícia já realizada, tal possibilidade resta preclusa, nos termos da decisão de fls. 388/389. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

**0004161-15.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO THIAGO LIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP211567 - YURI PIFFER)

DECISÃO Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 99 e seguintes, entendo impertinente a prévia manifestação da defesa de BRUNO para manifestação acerca do aproveitamento de atos processuais praticados perante Juízo absolutamente incompetente. Do oferecimento de nova denúncia. Fls. 107/111: O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia contra BRUNO THIAGO LIRA DOS SANTOS FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 157, caput e 2º, incisos III e V, do Código Penal. Preliminarmente, rejeito a denúncia de fls. 1-d/2-d, oferecida pelo Ministério Público Estadual. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas consubstanciadas no Boletim de Ocorrência, depoimento e reconhecimento pessoal por parte da vítima no momento da prisão em flagrante, resta demonstrada a justa causa para a ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 107/111. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação por meio de seu advogado já constituído ou constitua novo advogado que o faça, do contrário, este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia do réu. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Da prisão preventiva. Ratifico a decisão que homologou a prisão em flagrante do acusado, bem como o decreto de sua prisão preventiva por parte do Juízo Estadual - fl. 96 - com vistas à preservação da ordem pública, uma vez que os fatos narrados indicam a prática de crime mediante ameaça à pessoa e simulação de emprego de arma de fogo, havendo indícios de reincidência do acusado na prática delitiva (fls. 20 e 23), sendo certo que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não são capazes de minimizar o risco social decorrente de eventual liberdade provisória do acusado. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se mandado para citação do denunciado. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Solicite-se ao SEDI que forneça a este Juízo certidão de distribuição em nome do denunciado. Requistem-se as folhas de antecedentes do TJSP, IIRGD e DPF, bem como as certidões dos processos com trânsito em julgado constantes das referidas folhas de distribuição. Encaminhe-se e-mail à EBCT (fabiomurai@correios.com.br) a fim de que, no prazo de dez dias, os Correios forneçam cópia das listas de objetos entregues ao carteiro (LOEC) relacionadas aos fatos em apuração, números 110100058257 e 110100058359, com as indicações dos objetos subtraídos, e informe o valor do prejuízo causado pelo roubo, bem como pelos transtornos ocasionados pelo incidente. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe. Faculta-se ao defensor já constituído a apresentação de resposta à acusação, no prazo de dez dias. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1058

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006356-37.2010.403.6306** - NAYARA CAROLINE DOS SANTOS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por NAYARA CAROLINE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de auxílio-reclusão (NB 137.073.358-2), a partir da data do requerimento, em 15/07/2005, até 08/02/2010, corrigidas e acrescidas de juros, compensando-se as duas parcelas pagas em maio e junho de 2010. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai, ocorrida em 19/06/2002. Afirma que, em primeira instância administrativa, o benefício foi negado, recorrendo da decisão junto à Junta de Recursos da Previdência Social, onde seu recurso foi provido, determinando-se a concessão do benefício a partir de 19/06/2002. Alude, entretanto, que durante todo o período que seu pai esteve preso, foram pagas apenas duas parcelas do benefício, uma em maio e outra em junho de 2010, referentes ao período atrasado, uma vez o instituidor do benefício saiu em liberdade em 08/02/2010. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Os documentos juntados pela autora encontram-se gravados na mídia digital de fl. 26. No juízo originário o INSS apresentou contestação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 06/25, requerendo preliminarmente a juntada, pela autora, de documento oficial de identificação com foto. Quanto ao mérito, sustentou que o segurador instituidor do benefício foi preso em 19/06/2002, estando no período de graça, porquanto seu último vínculo junto à empresa SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA. cessou em 23/03/2002, sendo que o teto de baixa renda vigente na data da reclusão ou no caso do último salário de contribuição era de R\$ 429,00, vigente no período de 01/06/2001 a 31/05/2002, conforme Portaria 1.987 de 06/06/2001 do MPS. Asseverou que, nesta trilha, como a dispensa ocorreu em 23/03/2002, o salário deveria ser tomado em seu valor mensal, apontando o extrato do CNIS a remuneração do período em questão no valor de R\$ 286,62 em novembro de 2001 (mês incompleto); de R\$ 497,08 em dezembro de 2001; de R\$ 514,13 em janeiro de 2002; fevereiro não consta remuneração e em março de 2002, R\$ 365,39; também mês incompleto, sendo aquele último, segundo aduz, superior ao teto estabelecido pela referida portaria, não fazendo jus a parte autora à percepção dos valores atrasados a título de auxílio-reclusão. Redistribuído o feito (fl. 32), foi certificado que o processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 31 refere-se a própria ação ordinária (fl. 32-v). Os atos praticados no juízo originário foram homologados por este juízo (fl. 34), concedendo-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O INSS manifestou-se ciente da decisão (fl. 35). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 27), determinando-se à parte autora a juntada de documento oficial com foto. A decisão foi cumprida às fls. 29/30. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que "Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes verão certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa. Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais. Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Pelo que se vê do processo administrativo gravado no arquivo 017 da mídia digital de fl. 26, foi concedido à autora o benefício de auxílio-reclusão 25/137.073.358-2. Na contestação o INSS discute a legalidade da concessão do benefício, o que se refuta inadequado pela via processual da contestação, haja vista que o que pleiteia a parte autora inicialmente é o pagamento dos valores devidos a título da sobredita concessão do benefício de auxílio-reclusão sem eu favor, após o provimento de seu recurso administrativo apresentado perante o INSS, conforme se vê da decisão de páginas 38/40 do arquivo 017 da mídia de fl. 26. Acaso dessejasse o réu a desconstituição do título apresentado pela autora, o deveria haver buscado pela via da reconvenção ou, até mesmo, por ação autônoma, precedida do respectivo processo administrativo. Assim, conclui-se que a autora possui em seu favor crédito perante a autarquia-ré, como se vê da tela de pesquisa do sistema DATAPREV, implementando-se em seu favor o benefício de auxílio-reclusão desde 15/07/2005 até 01/08/2010 (página 57 do arquivo 017 da mídia de fl. 26), não podendo permanecer indefinidamente aguardando a percepção dos valores que lhes são devidos, impondo-se julgar a ação procedente, haja vista que a decisão administrativa em tela foi proferida no ano de 2010 e, segundo afirma a autora - o que, diga-se, não foi contestado pelo INSS -, até o presente a ela não foram pagas as parcelas correspondentes, salvo dois meses em 2010, o que é corroborado pela informação que consta na citada tela de pesquisa que aponta a suspensão do benefício desde 08/08/2010. Por fim, saliento que o INSS não apresentou em sua peça de contestação eventual decisão administrativa, realizada após o devido processo legal no âmbito administrativo, que tenha revogado a concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no pagamento dos valores referentes à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 137.073.358-2, no período de 15/07/2005 a 01/08/2010, descontados os valores já pagos administrativamente, bem como a prescrição quinquenal; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Os valores desta condenação deverão ser acrescidos de juros e correção monetária desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea III do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008108-53.2011.403.6130 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos moral e material, com pedido de tutela antecipada. O autor afirma que em 20/09/1999 foi jubilado com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, posteriormente, em 04/02/2004, o INSS suspendeu o pagamento mensal do benefício, sob o argumento de irregularidade em sua concessão, consistente no fato de que o funcionário signatário do documento que atestava a insalubridade do trabalho prestado na empresa Andrade Gutierrez, nos períodos entre 13/10/1980 e 13/10/1992, 13/11/1992 e 08/12/1997 e 12/02/1998 a 28/05/1998, não era autorizado para tanto. Aduz que, após cessar o benefício, o INSS oficiou a empresa Andrade Gutierrez que imediatamente forneceu nova documentação, pondo fim à controvérsia suscitada pelo órgão previdenciário, o qual, porém, a despeito disto, manteve a suspensão do benefício, o que ensejou a interposição de recurso administrativo ao colegiado da junta de recursos. Alude que, em fundamentada decisão, a JRPS acolheu seu pedido, determinando o restabelecimento do benefício, sendo que, entretanto, até o presente momento mantém-se inerte quanto ao pagamento mensal do benefício. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/50. O INSS apresentou contestação às fls. 60/76, sustentando a legalidade da suspensão do benefício do autor, aduzindo que, em decorrência de auditoria extraordinária, foram constatados indícios de irregularidades na concessão do benefício, tratando-se de um exercício regular de seu direito. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 77). A parte autora manifestou-se informando que as provas produzidas documentalmente estão carreadas ao feito, não havendo interesse na produção de demais provas (fl. 78) e o INSS manifestou-se pugnano pela produção de prova documental, mediante a juntada aos autos do processo administrativo NB 42/113.909.853-2, que resultou no deferimento e na suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora, a fim de demonstrar a inexistência do direito alegado (fls. 83/260). Em saneador (fl. 262), determinou-se à parte autora a juntada de cópia do documento de fl. 48, a fim de que a secretaria proceda ao desentranhamento do documento original mediante substituição pela referida cópia, abrindo-se, ainda, vista do procedimento administrativo NB 42/113.909.853-2. À fl. 265, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS informações acerca do recurso interposto pelo autor (fl. 255), bem como a juntada de cópia integral do processo recursal correspondente. À fl. 266, certificou-se o decurso do prazo, sem cumprimento pelo INSS. À fl. 267, determinou-se o cumprimento integral da decisão de fl. 265. A Procuradoria Federal manifestou-se à fl. 268, requerendo expedição de ofício ao INSS, para cumprimento integral da decisão de fl. 265, o que foi indeferido pelo juízo, devolvendo-se o prazo para o atendimento da requisição (fl. 269). O INSS requereu a juntada do procedimento administrativo recursal (fls. 271/450). Pela petição de fls. 451/452, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, juntando documentos (fls. 453/457). Pela petição de fls. 458/464, o autor noticiou o fato de haver requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sendo este indeferido sob o argumento de que já obtivera a concessão de benefício previdenciário, tratando-se do mesmo benefício de que tratam os autos. A serventia certificou nos autos consulta ao sítio do INSS, resultando na pesquisa de fl. 466, que aponta a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.909.853-2, com DIB em 27/08/1999 e DCB em 01/03/2008. Face a tais informações, o juízo determinou ao INSS esclarecimentos acerca da negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl. 468). Pela petição de fl. 470, o INSS noticiou a reativação do benefício ao autor, afirmando que em breve efetuará o pagamento administrativo dos valores devidos desde a suspensão ocorrida em 21/02/2008 (fl. 471). Disto, foi aberta vista à parte autora, determinando-se sua manifestação expressa acerca do prosseguimento do feito (fl. 473). A parte autora manifestou-se à fl. 474, reiterando todos os termos da inicial, pugnano pelo pagamento nos autos de todos os períodos atrasados desde a concessão e honorários advocatícios, rogando pela procedência do pedido de indenização por dano moral e material. Pela decisão de fl. 476, foi deferida a prioridade de tramitação do feito. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que "Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO INSS - LETRA A DO ROL DE PEDIDOS No curso da ação o INSS noticiou a reativação do benefício do autor, assim como a previsão de pagamento dos valores devidos desde a suspensão ocorrida em 21/02/2008 (fls. 470). Tal assertiva é corroborada pelo extrato da tela do sistema DATAPREV, que aponta o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.909.853-2 na competência de 05/2015 (fl. 471). Referida providência implica no reconhecimento, pelo INSS, do pedido formulado pelo autor, atinente ao restabelecimento do benefício e ao pagamento administrativo dos valores atrasados, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente, nos termos do art. 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil. DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - LETRA C DO ROL DE PEDIDOS Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou

culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Para conclusão disto, inicialmente se fazem oportunas breves considerações acerca do contencioso administrativo. Considerando-se que não há informações iniciais na CF/88, de modo que se o art. 5º, LV, define que aos litigantes em processo administrativo está garantida a ampla defesa, bem como o direito e garantia individual de usar os meios e recursos inerentes àquela, entendo que a Carta Magna estendeu a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos, de modo que há a garantia do reexame da decisão por autoridade hierarquicamente superior. Nesse sentido Fábio Zambitte Ibrahim (2009): A presença do processo administrativo na Constituição vigente é cristalina. Enquanto as anteriores tinham apenas referências específicas sobre o processo disciplinar, a Constituição de 1988 trouxe orientações gerais acerca do processo administrativo, utilizando-se desta expressão em diversos dispositivos, tais como os arts. 5º LV; 37, XXI e 41, 1º, II. O art. 5º, LV dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes. Em razão da expressa previsão constitucional do art. 5º, LV, aliada à evolução doutrinária sobre o tema, há hoje razoável consenso sobre a existência do processo administrativo, inclusive o de natureza contenciosa, no qual o litígio entre Administração e administrado é resolvido dentro das mesmas premissas básicas do devido processo legal, com as consequentes garantias da ampla defesa e do contraditório. De acordo com o art. 5º, LV da Constituição, existe um processo administrativo contencioso, não deixando qualquer dúvida sobre a matéria. Nesta acepção, o litígio significa aquela controvérsia que acaba por colocar em campos opostos os beneficiários e o INSS. A disputa gira em torno da prestação previdenciária. O litígio é formado quando o requerimento do benefício é indeferido, ou quando há impugnação de lançamento fiscal, com a devida fundamentação no direito em vigor. Por sua ordem, o contencioso administrativo previdenciário vem previsto na Lei 8.213/91, no título IV - das disposições finais e transitórias, verbis: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O regulamento mencionado pela Lei 8.213/91 é o Decreto 3048/99, que regulamenta todo o contencioso administrativo previdenciário nos arts. 303 e seguintes. Pelo documento de fl. 466, vê-se que o NB 113-909.853-2 foi cessado em 01/03/2008, sem integral observância aos sobreditos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesta senda, pelo ofício 612 de 2007, observa-se que o autor foi notificado que seu benefício apresentava irregularidades e que, por isto, lhe estava sendo concedido prazo de 10 dias para apresentação de defesa escrita (fl. 399). Em razão disto, em 17/09/2007 (fl. 402), o autor apresentou defesa junto ao INSS, a qual foi indeferida de plano, ensejando determinação de suspensão do benefício imediatamente (fls. 432/433). Após isto, o documento de fl. 443, consubstanciando no edital de recurso notícia a constatação de irregularidade no benefício do autor, concedendo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da decisão de suspensão do pagamento do benefício NB 42/113.909.853-2. O autor se defendeu (fl. 445), não havendo nos autos do procedimento administrativo qualquer outra providência que explique a reativação do benefício noticiada à fl. 470, ao revés, o que se vê do procedimento administrativo acostado pelo próprio INSS, é que o processo parou na fl. 173, em 10/12/2008 (fl. 450). Bem de ver, assim, que o autor permaneceu entre o período de 01/03/2008 até a competência 05/2015 sem o recebimento do benefício previdenciário de que era titular, para o qual se determinou a reativação, sem qualquer esclarecimento no feito, o que denota pouco caso do INSS com a situação do autor, que por sua vez permaneceu, como visto, mais de 7 (sete) anos sem ter com o que se manter, sendo um homem de avançada idade. É certo que a Administração Pública pode e deve rever, de ofício, seus próprios atos, vinculados ou não, mas deve fazê-lo em obediência aos preceitos legais e constitucionais. A suspensão do benefício previdenciário, por caracterizar ato restritivo de direitos e integrados ao patrimônio do particular, deve ser precedida de procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se, para tanto, a ampla defesa e o respeito ao princípio do contraditório. Aqui não se está a questionar as irregularidades apuradas pela autarquia quando da auditoria feita no benefício previdenciário em tela, mas sim na não-observância integral dos princípios do contraditório e ampla defesa, inclusive, do direito ao duplo grau de jurisdição que, se aplicável ao Poder Judiciário, por muito mais motivo o deve ser à Administração Pública, de cujos atos estão, inclusive, sujeitos ao controle daquele outro poder. Como se vê dos autos, o autor já se encontrava com seu benefício concedido, nos termos do que dispunha a regulamentação própria, quando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando irregularidades, suspendeu seu pagamento. Mesmo sendo considerado nos termos da súmula 473 do STF, é sabido que o direito à ampla defesa e ao contraditório, na atual Carta Magna, é elevado à condição de princípio basilar das relações jurídicas, devendo ser vislumbrado seja no âmbito administrativo ou judicial, em procedimentos que possam culminar na alteração do estado patrimonial ou de liberdade do homem. Neste sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. - INSUBSISTÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO DO ADUTORQUA FEDERAL QUANTO À DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA ACRÉSCIMO BIENAL AOS PROVENTOS DA RECORRIDA. - HIPÓTESE EM QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO ELUCIDAM ACERCA DA ACUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO BIENAL COM O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, PROIBIDA PELA SÚMULA 26 DO STF. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FOI PRECEDIDA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF 5ª Região - Processo: AGTR 28988 CE 2000.05.00.015748 -1 - Relator(a): Desembargador Federal Castro Meira - Julgamento: 22/08/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: Diário da Justiça - Data: 15/10/2002 - Página: 924) PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO OU A AMPLA DEFESA - RESTABELECIMENTO. - A Administração Pública pode e deve rever, de ofício, seus próprios atos, vinculados ou não, mas deve fazê-lo em obediência aos preceitos legais. - A suspensão do benefício só poderá ser determinada após regular processo administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o respeito ao princípio do contraditório. - Deve ser determinado judicialmente o restabelecimento do benefício do impetrante, ressalvada a possibilidade de eventual redução do valor, após o regular processo administrativo. - Remessa necessária improvida. (TRF 2ª Região - Processo: REO 2513599.02.10366-9 - Relator: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - Julgamento: 08/02/2000 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Publicação: DJU - Data: 01/06/2000) Assim, conclui-se que o infortúnio causado pelo INSS ao autor, idêntico, que permaneceu 7 (sete) anos e 3 (três) meses sem receber o benefício previdenciário, outrora concedido pelo INSS - sem a observância do cumprimento de todas as exigências contidas nas correspondentes normas regulamentadoras da concessão de benefício, que, pelo visto, por sua vez era passível de saneamento, tanto que o benefício foi reativado - enseja o dever de indenizar. Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo; deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má conduta no serviço público, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a parte autora permaneceu por 7 (sete) anos e 3 (três) meses, ou seja, 87 (oitenta e sete) meses indevidamente sem a percepção do benefício previdenciário de que era titular, entendendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês; o que resulta no montante de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais). O arbitramento no patamar acima consignado cumpre a finalidade pedagógica em relação ao INSS, causador do dano, e se mostra como compensação adequada pelo sofrimento do autor, causado pela autarquia. Quanto ao alegado dano material, não há no feito qualquer documento que comprove a ocorrência deste dano, em particular, sendo certo que toda documentação carreado ao feito atine à cessação do benefício previdenciário, do que resulta no indeferimento deste pedido. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 487, I, Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício NB 42/113.909.853-2, desde a data da cessação indevida, ocorrida em 01/03/2008, extinguindo o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar o INSS ao pagamento de 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) de indenização à autora, a título de dano moral, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de juros e correção monetária, que deverão ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao dano moral, até a liquidação do montante ora fixado, incidem juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea III do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001116-42.2012.403.6130 - VERA LUCIA LEVINO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)**

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro, publicado em 21/05/2015, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a parte autora embargou de declaração da decisão de fls. 1263, deixo de aplicar a correção monetária e juros requerida pelo sr. perito às fls. 1275, no presente momento. Providencie a autora o depósito do valor referente ao complemento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se certidão para início da execução. Int.

**0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004169-31.2012.403.6130 - VANIA COSTA E COSTA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o INSS quanto à concordância da habilitação, conforme documentos juntados às fls. 206/217. Após, tornem conclusos.

**0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, par. 1º, sob pena de preclusão.

**0004952-23.2012.403.6130 - ELIZABETH SUCONICO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005501-33.2012.403.6130 - SHIRLEY MIMOTO DE BRITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Shirley Mimoto de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício pensão por morte (NB 085.008.129-7) para adequá-lo aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003. Os autos iniciaram a tramitação perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barueri/SP (fl. 02/16). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 76/77), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 81). A ação foi julgada procedente e o INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início. Intimado da sentença, o INSS apelou (fls. 108/128) e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao analisar a apelação interposta em face da sentença de 1º grau, aquela Corte verificou tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, se declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso em razão da matéria (fls. 146). Consta que o pedido do autor está atrelado à pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (espécie 93 - fls. 147). O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juízo federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, esperando seja fixada a competência do Juiz Estadual da 4ª Vara de Barueri/SP, para processar e julgar a demanda. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**000411-10.2013.403.6130** - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se trata de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessária designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, tendo em vista que já há houve perícia médica. Tendo em vista que não consta no laudo pericial informação acerca da internação de 2009 e que a documentação de fl. 80 possui divergência nas datas de internação e alta hospitalar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a documentação pertinente para comprovar sua internação. Após, cumprida a determinação acima, retornem os autos ao perito para que esclareça se após 25/10/2008 houve incapacidade total e temporária e quais os períodos, considerando a informação de internação em 2009. No silêncio, tomem os autos conclusos.

**0001528-36.2013.403.6130** - ISRAEL VITORINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o Sr. Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar o autor nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. Friso que as únicas exceções até então necessárias são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, pois essas sim necessitam de conhecimentos técnicos e aparelhos específicos na busca da resposta à indagação primordial das perícias médicas, qual seja, se o periciando está capaz ou não para o trabalho. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte. Verifica-se à fl. 150 do laudo que o Perito respondeu todos os quesitos de fl. 135. Considerando que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, apesar do lapso transcorrido, não vislumbro a necessidade de nova perícia. Diante do exposto, deixo de acolher a presente impugnação, bem como indefiro o pedido de realização de nova perícia, depoimento pessoal do perito e a audiência de esclarecimento. Int.

**0002131-12.2013.403.6130** - MANOEL DIAS FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o Sr. Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar o autor nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. Friso que as únicas exceções até então necessárias são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, pois essas sim necessitam de conhecimentos técnicos e aparelhos específicos na busca da resposta à indagação primordial das perícias médicas, qual seja, se o periciando está capaz ou não para o trabalho. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte. Considerando que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, apesar do lapso transcorrido, não vislumbro a necessidade de nova perícia. Diante do exposto, deixo de acolher a presente impugnação, bem como indefiro o pedido de realização de nova perícia, depoimento pessoal do perito e a audiência de esclarecimento. Int.

**0002766-90.2013.403.6130** - CRISTIANE DE MOURA NUNES DE FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o Sr. Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. Friso que as únicas exceções até então necessárias são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, pois essas sim necessitam de conhecimentos técnicos e aparelhos específicos na busca da resposta à indagação primordial das perícias médicas, qual seja, se o periciando está capaz ou não para o trabalho. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como o depoimento pessoal do perito e audiência de esclarecimento. Int.

**0003279-58.2013.403.6130** - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARRIOS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição da ré (fl.162), comprovando o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença (fl.159); esclarecendo o não cumprimento do determinado, alegado pela ré; ou, ainda, efetuando-se o depósito do referido valor. Prazo: 15(quinze) dias.

**0004798-68.2013.403.6130** - ORLANDO DAINEZ(SP14487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, manifeste-se o autor sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito, com a habilitação dos herdeiros, se houver. Sendo positivo o interesse, fica a parte informada de que, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Sendo o caso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005210-96.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A B DE CARVALHO UTILIDADES ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000065-25.2014.403.6130** - WALDECIR ALVES DA SILVA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão no CC nº 0009577-21.2016.403.0000 de fl. 30, de que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e considerando que não há urgência no pedido de fls. 26/27, indefiro o desentranhamento das CTPS, no momento, devendo-se aguardar até o julgamento final do conflito. Int.

**0000386-60.2014.403.6130** - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial requerido às fls. 06 e 213. A prova testemunhal não tem o condão de indicar o nível de ruído a que estava exposta a parte autora. Ela pode de fato indicar a exposição ao agente ruído, entretanto, seu patamar somente será aferido com o medidor de pressão sonora (decibelímetro). Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal requerido à fl. 213, ante a sua inutilidade para o deslinde do feito. Ante a aparente incompatibilidade entre a descrição das atividades da parte autora e o nível de pressão sonora presente no PPP (fls. 45/46), expeça-se ofício à Empresa Metalúrgica Lugan Comércio e Indústria Ltda, para que traga aos autos cópia dos laudos técnicos referente ao agente nocivo ruído que tiveram como responsáveis a Sra. Dinorah P. T. Priester e o Sr. Mauro Almeida Cançado, nos períodos de 2008 a 2012. Int. Após, tomem conclusos.

**0001112-34.2014.403.6130** - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 193/203, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, nos embargos de declaração interpostos às fls. 206/208, sustenta o autor que a r. sentença de fls. 193/203: i) deixou de enquadrar o interregno compreendido entre 21/07/1977 a 30/09/1984 como especial, pelo desempenho da atividade profissional de foneiro e enquadramento no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/1979; ii) que deixou de enquadrar o período de 03/12/1998 a 09/02/2000, a despeito do informativo PPP de fls. 35/37 estar devidamente preenchido, inclusive constando o responsável pelos registros ambientais (Dr. Waldemar da Graça Junior) e do laudo trabalhista de fls. 148/163 comprovar tal interregno como tempo especial.Nos embargos declaratórios interpostos às fls. 211/214, sustenta o réu que a r. sentença de fls. 193/203: i) enquadrou o período de 01/09/2005 a 03/08/2009 como tempo especial, a despeito da DIB do benefício ser de 09/01/2009; ii) restou omissa em relação ao termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão deferida o qual deveria ser estabelecido na data da citação da autarquia previdenciária, já que o enquadramento do tempo especial estaria consubstanciado no PPP inserido às fls. 23/24, emitido em 10/12/2013 e levado ao conhecimento do INSS através deste feito.Instados (fls. 209 e 216), o INSS e o autor manifestaram-se, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC (fl. 60).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 204 e 206 e fls. 210/211.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TÊM POR ESCOPO SANAR ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado consoante artigo 1022, incisos I e II do Código de Processo Civil.DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO AUTOR AS FLS. 206/208Compulsando a sentença embargada, em especial do último parágrafo de fl. 193 e fl. 194 e verso, verifica-se que este juízo enfrentou a questão do reconhecimento de tempo especial de 21/07/1977 a 30/09/1984 pelo desempenho da atividade profissional de foneiro de enquadramento e do enquadramento do período de 03/12/1998 a 09/02/2000 por exposição a substâncias ionizantes.Adicionalmente, verifica-se que, no PPP de fls. 35/37, não há responsável técnico pelos registros ambientais para o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 09/02/2000, uma vez que o Sr. Waldemar da Graça Junior passou a ser responsável somente a partir de 17/01/2005 (campo 16.1 de fl. 36).Apenas a título de esclarecimentos, verifica-se que o laudo de fls. 148/163 (último parágrafo de fl. 157) descreve a exposição do trabalhador a substâncias ionizantes, agente nocivo não reconhecido na sentença de fls. 193/203 e nestes embargos, conforme fundamentação supra.Ao rebater novamente tais critérios, o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão neste tocante, o que não é admitido na escorelta via dos embargos de declaração, cabendo a ele manejar, quanto a isto, o recurso processual cabível.DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO RÉU AS FLS. 211/214Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na açãoCompulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que este juízo, reconheceu integralmente o período compreendido entre 01/09/2005 a 03/08/2009 como tempo de serviço especial, calculando-o para fins de concessão de aposentadoria especial e conversão nos termos do Decreto 611/92. O ponto controvertido da lide de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição delimita-se pela data de início do benefício, devendo a análise do período submetido a apreciação judicial ocorrer até esta data, o que no caso em questão se deu em 09/01/2009 (mesma data da DER). Quanto aos períodos posteriores a DIB, há carência de ação, visto que não foi comprovado que foram submetidos ao crivo da autarquia previdenciária.Assim a sentença deverá ser revista neste ponto, conferindo -lhe efeito infringente, o que se passará a seguir.Desta forma, para o período de 01/09/2005 a 03/08/2009 deve prevalecer a seguinte análise:[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2005 e 03/08/2009Empresa: MINERAÇÃO TABOCA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 85dB E AGENTES QUÍMICOS ESTANHO E CHUMBO.Conforme fundamentação supra, faz-se necessário o desmembramento da análise, salientando que a análise deste interregno deverá ocorrer até 09/01/2009 (data da DER e DIB).[5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2005 e 09/01/2009Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais quanto a exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque no documento de fls. 23/24 a exposição ao agente nocivo RUIÍDO ocorreu em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação (campo 15.1). Também o laudo de fls. 148/149, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho não comprova a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não foram avaliados os níveis de pressão sonora no setor em que o autor laborava (fl. 154).Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.0.8 (CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) do Anexo IV do Decreto nº 3048/99, vez que a exposição aos agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS ESTANHO E CHUMBO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 23/24). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Deste modo, para apuração da totalidade do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, deve-se:1) converter o período comum de 21/07/1977 a 17/03/1978, de 01/08/1978 a 24/04/1980 e de 23/07/1980 a 24/04/1984 em tempo de serviço especial, em razão da permissão do Decreto 611/1992, aplicando-se, para estes, o redutor estabelecido no art. 64 do Decreto nº 611/1992:2) computar o tempo de 01/09/2005 e 09/01/2009 como tempo de serviço especial, conforme disposto acima;3) considerar, ainda, o período já reconhecido pelo INSS naquela modalidade (fls. 59/60), portanto incontroverso.CALCULO DE TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (TABELA 2)Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias18/04/1990 a 02/12/1998 8 7 1510/02/2000 a 31/08/2005 5 6 2201/09/2005 a 09/01/2009 3 4 9 17 6 16CALCULO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO EM SENTENÇA, ADMINISTRATIVAMENTE, CONVERTIDO NOS TERMOS DO DECRETO 611/92 PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (TABELA 1 + TABELA 2)DESCRIÇÃOAnosMesesDiasTempo de serviço comum convertido em especial (tabela 01) 4 8 11Tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.59/60) + Tempo especial reconhecido em juízo (tabela 2)176160TEMPO TOTAL 22 2 27Observa-se, então, que a parte autora completou na DER em 09/01/2009 um total de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade exercida em condições especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de atividade exercida em condições especiais.Também, verifico que, cabe ao réu formular toda sua defesa na contestação, sob pena de preclusão, logo tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, pois, caso o contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo (DIDIER JR, 2015: 638). Logo, como decorrência lógica, as alegações não descritas e rebatidas na contestação são consideradas incontroversas. Em análise a contestação de fls. 87/101, verifico que o embargante, citado, nada aduziu sobre as provas apresentadas nos autos às fls. 23/24 (referentes ao reconhecimento do interregno compreendido entre 10/01/2009 a 03/08/2009 como tempo especial) não terem integrado o bojo do NB 42/149.184.787-2. Assim, quanto a análise deste ponto embargado verifica-se que se operou nos autos o fenômeno processual da preclusão.Ademais, a sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo a respeito da majoração do benefício da parte autora desde a DER em 09/01/2009 (cuja data é a mesma da DIB, conforme fl. 72), conforme o primeiro parágrafo de fl. 202- verso da sentença de fls. 193/203, in verbis: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declarar como tempo de serviço especial, laborado pelo autor, o período de 01/09/2005 a 03/08/2009 determinando sua conversão de tempo especial em comum e sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.184.787-2, com DER em 09/01/2009, recalculando-se a RMI do benefício; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Nota-se que a parte embargante, neste ponto embargado constante do parágrafo anterior, insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios em regra não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 206/208, pelo autor e REJEITO-OS, mantendo, quanto ao ponto de discussão, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida e, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 211/214 pelo réu e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar que a fundamentação inserida às fls. 03/06 destes embargos passe a integrar o julgado de fls. 193/203 e que o dispositivo passe a constar como abaixo transcrito:Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito em relação ao reconhecimento de atividade especial no período de 18/04/1990 a 02/12/1998 e 10/02/2000 a 31/08/2005 e o período posterior a DER em 09/01/2009, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC por carência de ação; extinguindo o feito neste ponto sem resolução de mérito e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declarar como tempo de serviço especial, laborado pelo autor, o período de 01/09/2005 a 09/01/2009 determinando sua conversão de tempo especial em comum e sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.184.787-2, com DER em 09/01/2009, recalculando-se a RMI do benefício; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001420-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES/SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de justiça gratuita.Pela decisão de fls. 251/252, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação às fls. 257/263 com preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (item b de fl. 264). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial (item XV de fl. 271), o que foi indeferido (fl. 273) e o réu manifestou-se informando não haver provas a produzir (fls. 272-v).Pela decisão de fl. 276, foi determinado que o autor acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/153.764.350-6. Disto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis consoante certidão de fl. 278.É o breve relatório. Decido.PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-affirma-luis-roberto-barroso0620150164223695326>).Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que mencionado regimento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública.No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República.Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.DA FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA AÇÃOO caso em exame, ocorreu a inércia do autor com relação a determinação de fl. 276, que lhe incumbiu de juntar aos autos o processo administrativo referente ao NB 42/153.764.350-6, consoante certidão de fl. 278, o que, por si só, enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que se trata de documento essencial a propositura do feito.O art. 320 do CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Já o art. 321 do CPC dispõe que, o juiz, ao verificar que a exordial não preenche os requisitos do art. 320 do mesmo Diploma Legal, deverá determinar que o autor a emende ou complete, indicando de forma precisa o que deve ser corrigido ou emendado e que; acaso não cumprida a diligência pela parte autora, indeferirá a petição inicial.Assim, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 321, parágrafo único do CPC, uma vez que a parte autora deixou de acostar ao feito documento indispensável a propositura da ação.Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado.AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SIN-DICAL PATRONAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - OPORTUNIDADE PARA SUPRIMENTO DA FALHA - IMPOSIÇÃO LEGAL - VOTO VENCIDO. - É cabível o ajuizamento de ação monitoria para cobrança da contribuição sindical patronal, desde que instruída a inicial com documento merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória, ou seja, a prova escrita de que trata o art. 1102a do Código de Processo Civil - Estando o pedido monitorio aparelhado com documentos reputados insuficientes pelo juiz, deve este facultar ao autor suprir a falha no prazo legal, antes de indeferir a inicial (art. 284 do CPC) - Preliminar acolhida e sentença anulada. Voto vencido: A essência do procedimento monitorio fica afetada quando constatada a ausência do documento hábil a instruir a petição inicial, ou seja, não se permite seja sanada a deficiência quando evidenciado que a documentação apresentada pelo requerente não é idônea a justificar a emissão do mandado injuntivo. (Juiz Alberto Vilas Boas). (TJ - MG, Processo 20000037388830001 MG 2.0000.00.373888-3/000(1), Relator(a): EDGARD PENNA AMORIM, Julgamento:11/03/2003, Publicação: 03/05/2003)Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III do Código de Processo Civil.Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002065-95.2014.403.6130 - JOSE DJACI DE SOUSA/SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao autor da manifestação do INSS à fl.243, bem como da petição de fls. 244/245.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, observadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002901-68.2014.403.6130** - EDSON DE JESUS SILVA(SPI61546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA E SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 163.989.159-2, desde a data da DER em 03/04/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 03/04/2013 requereu benefício de NB 163.989.159-2 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, na exordial de fl. 02, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA 01/11/1984 18/02/1993 Exposição a ruído em patamar acima dos limites previstos na legislação. 2 COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA 16/11/1993 09/01/2014 Exposição a ruído em patamar acima dos limites previstos na legislação. Pela decisão de fls. 24/25 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinou-se a emenda da inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura do feito. A determinação foi cumprida às fls. 32/33 e fls. 37/91. Contestação às fls. 93/116, apresentada no Juízo originário, com preliminar de incompetência do JEF e de prescrição. Emenda da inicial às fls. 119/121, pela qual o autor retifica o valor da causa para R\$ 77.924,00 (setenta e sete mil e novecentos e vinte e quatro reais) e requer o declínio de competência a uma das varas da Justiça Federal de Osasco. Decisão de declínio de competência de fls. 122/123. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 127-v. Os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco foram homologados, as partes cientificadas da redistribuição do feito e intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 128). Disto a parte autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fl. 129). Pela decisão de fl. 134, a prevenção e a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco foram afastadas. O requerimento de produção de provas oral e pericial formulado pelo autor foi indeferido e concedido prazo à parte autora para juntada de novos documentos. Disto, a parte autora manifestou-se informando não haver novos documentos a serem juntados no feito (fl. 135). O INSS, ciente, nada requereu (fl. 136). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita à aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-affirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifó e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes tiveram certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa. Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais. Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/11/1993 a 05/03/1997 parte autora carece de interesse de agir quanto ao interesse compreendido entre 16/11/1993 a 05/03/1997 (período parcialmente compreendido no item 2 da tabela supra), uma vez que o intermédio ali apontado já foi reconhecido pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 83/84, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL Estas preliminares encontram-se superadas tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo, o afastamento da incompetência em razão do valor da causa pela decisão de fl. 134 e que a parte autora acoustou aos autos declaração comprovando sua residência na cidade de Osasco (fl. 33). PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o juízo da ação, não havendo prescrição a reconhecer. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autoriza a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento técnico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril

de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído, não será necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juiz deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os artigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99 DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Desto modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no anexo abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036178AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641/Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIS/Relator(a): TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMA/Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaque e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. I. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja inseparável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tempo, passa à análise dos pedidos remanescentes e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercício mediante condições especiais que não foram reconhecidos pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1984 e 18/02/1993 Empresa: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO em patamar acima da 80 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fs. 20/23). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1) e que o nível de ruído se situava entre 83 e 92 db. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/11/1993 e 09/01/2014 Conforme fundamentação supra e a documentação acostada aos autos (fs. 13/16 e fs. 83/84), passo ao desmembramento da análise deste interregno, excluindo-se o período compreendido entre 16/11/1993 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária (fs. 83/84). [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 19/05/2000 Empresa: COMPANHIA LITHO GRÁFICA YPIRANGA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO em patamar acima de 90 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP de fs. 49/51 e laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fs. 52/60). Isto porque no PPP (campo 14.1) e no laudo há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/05/2000 e 08/11/2004 Empresa: COMPANHIA LITHO GRÁFICA YPIRANGA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO em patamar acima da legislação. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP de fs. 49/51 e laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fs. 52/60). Isto porque no PPP (campo 14.1) e no laudo há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/11/2004 e 15/12/2004 Empresa: COMPANHIA LITHO GRÁFICA YPIRANGA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO em patamar acima da legislação. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque durante este interregno o autor esteve em gozo de benefício previdenciário NB 31/136.907.774-0 (fl. 83), conforme fundamentação supra. [2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/12/2004 e 09/01/2014 Empresa: COMPANHIA LITHO GRÁFICA YPIRANGA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO em patamar acima de 85 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu no patamar de 92,7dB, valor superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fs. 13/16). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Desta forma, os pedidos compreendidos nos itens 1 a 2 da tabela supra devem ser parcialmente acolhidos. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/11/1984 a 18/02/1993, 06/03/1997 a 19/05/2000, 20/05/2000 a 08/11/2004 e 16/12/2004 a 09/01/2014 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fs. 83/84), portanto incontroverso. Período Tempo Para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 01/11/1984 a 18/02/1993 8 3 1806/03/1997 a 19/05/2000 3 2 1420/05/2000 a 08/11/2004 4 5 1916/12/2004 a 09/01/2014 9 0 24 25 0 15 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.83/84) 3 3 20 Tempo Especial reconhecido em juízo 25 0 15 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 TEMPO TOTAL 28 4 5 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/04/2013, conforme requerido, um total de 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de atividade exercida em condições especiais fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 16/11/1993 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 01/11/1984 a 18/02/1993, 06/03/1997 a 19/05/2000, 20/05/2000 a 08/11/2004 e 16/12/2004 a 09/01/2014 como tempo especial determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria especial (NB 46/163.989.159-2), desde a data de 03/04/2013; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de juros e correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea III do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA (SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLARO S.A. (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E ACORDO S/2 - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)**

Considerando a decisão de fs. 157, que homologou por sentença o acordo d e fs. 136/148, extinguindo o feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corrê Claro S/A. Tendo em vista que o despacho de fs. 126, foi disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF, intime-se a CEF para que requeira e especifique a prova que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004724-77.2014.403.6130 - CLAUDIO ANACLETO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, sob pena de preclusão.

0004729-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONATO GAETA FILHO

Não tendo sido ofertada contestação, no prazo legal, pelo(s) réu(s), decreto a revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355,II do CPC.

0005220-09.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o CNIS juntado à fl. 171 faz referência aos nºs 1.042.070.103-3 e 1.121.898.182-7, resta prejudicado o pedido b de fl. 130.Considerando que já foi juntada a cópia da CTPS, deixo de acolher o pedido c de fl. 130.Int.Após, tomem conclusos.

0005232-23.2014.403.6130 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora requerido pela ré (fl. 66) e designo o dia 05/9/16 às 16:00 para audiência.Recebo as declarações juntadas às fls. 61/64 como prova documental e indefiro o depoimento pessoal dos parentes e amigos do casal, por entender desnecessário para o caso, haja vista as declarações juntadas e o depoimento da autora.Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 12/15 estão incompletos e tratam-se de cópias simples. Ademais, no documento de fl. 14 não consta o nome do estipulante, nº da apólice, tampouco a data da contratação.Verifico, também, que a documentação de fls. 17/22 está confusa. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos cópias com autenticidade devidamente certificadas e integrais dos documentos de fls. 12/15, bem como esclareça ou apresente nova cópia da documentação de fls. 17/22 em sequência lógica.Int.

0005322-31.2014.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nos termos do art. 443, inc. II, do CPC, torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento paraitiva de testemunhas, tendo em vista que a ação versa sobre restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão aposentadoria por invalidez. Sendo assim, indefiro a produção de prova oral formulada às fls. 194/195, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC. Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora traga aos autos os novos documentos. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESTOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005354-36.2014.403.6130 - ADINISIO DE SA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o pedido de perícia indireta, requerida à fl. 57, tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. A subscritor da petição de fl. 57 deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito, bem como para que tragam aos autos cópia do procedimento administrativo, ficando os autos suspensos. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Int.

0005433-15.2014.403.6130 - NILSON SERGIO SANTOS FARIAS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(CP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)

Deixo de acolher o pedido de fls. 166, tendo em vista a contestação de fls. 265.Deixo de intimar a parte autora para se manifestar sobre as contestações dos réus, tendo em vista a manifestação de fls. 275.Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005715-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Tendo em vista que o endereço de fls. 02 já foi diligenciado e, considerando que na certidão do oficial de justiça de fl. 144 consta diligência negativa, determino a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme o pedido retro da autora, bem como aos sistemas Webservice e CNIS, a fim de se obter o atual endereço da ré.Em sendo obtido endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação.

0005304-66.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIO FERREIRA LOPES e MARCIA APARECIDA DA SILVA LOPES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a manutenção de financiamento imobiliário com pedido liminar de suspensão de leilão administrativo e autorização para amortização do saldo devedor com utilização de recursos próprios do fundo de garantia por tempo de serviço.A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da Capital de São Paulo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/72).No juízo originário, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/78). Pela petição de fls. 89/126, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/127). A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi mantida (fl. 129).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 85).A CEF apresentou contestação (fls. 139/215), com preliminar de carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da caixa em 17/01/2014; de necessidade de integração à lide do terceiro adquirente - litisconsórcio necessário; de inépcia da inicial, diante a inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 e de prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de alteração por determinação judicial de contrato pactuado com a CEF, de livre e espontânea vontade, assim como a impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação, uma vez que o financiamento foi extinto pela consolidação da propriedade em nome da caixa, ocorrida em 17/01/2014.Pela petição de fl. 216, a CEF informou que não pretende a dilação probatória.À fl. 221, foi certificado acerca da apresentação de exceção de incompetência, da qual sobreveio decisão proferida, reconhecendo-se a incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda, determinando-se a remessa dos autos para o juízo desta Subseção (fls. 223/224).Às fls. 225/228, sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores, ao qual foi negado seguimento.Redistribuído o feito (fl. 232), foram homologados os atos praticados no juízo federal da São Paulo (fl. 233), determinando-se à parte autora esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontadas no termo de fls. 230/231.À fl. 240, foi expedida certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 233, sem manifestação dos autores.Pela decisão de fl. 242, considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estanha ao feito, determinou-se a citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Pela certidão certificou-se o decurso do prazo estabelecido para cumprimento da decisão de fl. 242, sem manifestação dos autores.É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inépcia dos autores com relação à determinação de fl. 233, que lhe incumbiu o esclarecimento acerca do processo nº 0007680-25.2015.403.6100, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 230/231), consoante decisão de fl. 240, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de elementos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Além disto, os autores também deixaram de promover a citação do litisconsorte passivo necessário, qual seja, o arrematante do imóvel em tela, conforme apontado pela ré à fl. 144.O art. 114 do Código de Processo Civil estabelece que o litisconsórcio será necessário quando, pela natureza da relação jurídica controversa, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.Assim, o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que qualquer decisão de mérito proferida neste feito refletiria diretamente na esfera de direitos ou obrigações de terceiros.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:APELAÇÃO CONTRA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, CPC. DECISÃO QUE ACARRETIARIA OBRIGAÇÕES AO TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INICIATIVA DA PARTE PARA INCLUIR NO PÓLO PASSIVO O INSS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Se a decisão superveniente pode acarretar dever jurídico contra terceiro, o litisconsórcio passivo é obrigatório.2. A não observância da determinação de emendar a inicial, na forma do Art. 284, CPC, enseja na consequência da extinção do processo sem julgamento do mérito prevista no parágrafo único do Art. 47, CPC, na forma do Art. 267, VI do mesmo diploma legal.3. Recurso de Apelação a que se nega provimento(TRF-2 - AC: 309780 RJ 2001.51.01.017785-3, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, Data de Julgamento: 15/04/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/04/2008 - Página: 521) (Destaque nosso)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 115, parágrafo único, c/c artigo 485, incisos IV e X, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o feito já foi contestado, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja cobrança fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013680-41.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Avelino do Nascimento, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, postulando a restituição de valores e a condenação em danos morais. Distribuídos os autos para a 11ª Vara Previdenciária da Capital/SP, foi determinado que a parte autora emendas a petição inicial, adequando o valor à causa ao conteúdo econômico almejado e ainda esclarecesse o ajuizamento da ação naquela Subseção Judiciária, considerando que o seu domicílio é Itapeverica da Serra. A parte autora não retificou o valor da causa e confirmou seu domicílio naquela cidade. Assim, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 569), sob o argumento de que não excede o limite da competência absoluta dos Juizados razão pela qual o presente feito foi redistribuído de ofício ao JEF desta Subseção Judiciária. No Juizado a parte autora foi intimada novamente, a corrigir o valor da causa e desta vez, manifestou-se atribuindo o valor de R\$ 93.100,00. Assim, o Juizado declinou de ofício da competência e remeteu estes autos a uma das Varas Federais desta Subseção. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapeverica da Serra/SP, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunsrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 11ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002224-04.2015.403.6130** - JANETE DE SOUZA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/61: Considerando os cálculos elaborados pelo perito contador, o novo valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002270-90.2015.403.6130** - NILCE FERREIRA FRANCA(SP320436 - GLICERIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 276/277) em face da decisão de fls. 273/274, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Em síntese, a CEF afirma que a decisão embargada padece de contradição/obscuridade/omissão por haver determinado a emissão de boleto em valor pouco menor que a metade do efetivamente devido, incorporando a diferença ao saldo devedor, sem tratar sobre os encargos e reflexos decorrentes da incorporação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 275-v/276). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Ao conceder a tutela antecipada, este juízo se pronunciou claramente acerca das providências a serem adotadas pela Caixa Econômica Federal, qual seja, emissão de boletos de cobrança das parcelas vincendas e/ou cobrança com débito em conta-corrente da autora, referentes ao financiamento habitacional a que se obrigou a autora pelo contrato nº 829260000664, no percentual de 46,30% (quarenta e seis, vírgula trinta por cento) do valor da parcela atualmente cobrada. Sobre o residual, também restou claro que este juízo cuidou em determinar sua incorporação ao saldo devedor, para fins de afastamento da mora, como se vê na parte final do dispositivo da decisão, pois, do contrário, de nada adiantaria a autora pagar à CEF o valor da prestação no percentual a que se obrigou se o restante lhe pudesse ser cobrado por outra via, permanecendo ela constituída em mora. As questões atinentes aos reflexos da incorporação de certo que serão resolvidas após o julgamento do mérito, em fase de liquidação de sentença, acaso o pedido da parte autora seja julgado procedente, o que, por sua ordem, não ocorrendo, a toda evidência torna a relação das partes ao status quo ante. Destarte, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. De todo o fundamento no recurso, me parece que o que a CEF pretende é protelar o cumprimento da tutela antecipada pela via dos embargos de declaração, o enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil. Diante disto, considerando-se que a parte autora vem honrando com as prestações do financiamento, efetuando o pagamento integral destas (fls. 145/150), a despeito do óbito do co-devedor da obrigação, seu marido, ocorrido em 2011 (fl. 91), e que este juízo vislumbrou, em 24/05/2016, a presença do periculum in mora, somada à verossimilhança das alegações da parte autora, o que ensejou a concessão da tutela antecipada e que esta não foi cumprida pela CEF até o momento, interpondo, ao revés, embargos de declaração manifestamente protelatório, aplico contra a CEF a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil, no valor percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à discussão de matéria não abrangida pela decisão. Nos termos da fundamentação, aplico a multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa em desfavor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004542-57.2015.403.6130** - ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, sob pena de preclusão.

**0006797-85.2015.403.6130** - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, sob pena de preclusão.

**0049218-48.2015.403.6144** - JOSE LUIZ SIMIAO(SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Jose Luiz Simião, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuídos os autos para a 2ª Vara Federal de Barueri/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 49), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 2ª Vara de Barueri - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. l. e c.

**0007201-74.2015.403.6183** - JUVENAL DANTAS BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC. Conforme jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos orçamentários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante a certidão retro, verifco a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do NCPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0005394-38.2015.403.6306** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, por EDSON ALVES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a concessão de tutela antecipada que determine a inclusão do autor na lista de portador de necessidades especiais - PNEs, para todas as fases do certame promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e, acaso aprovado, prosseguir no certame, até a definitiva decisão do presente feito, pugnando, ainda que, ao final, seja a ação julgada procedente para declarar-se que o autor seja considerado ou PNE, enquadrado no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99 e alterações, concorrendo às vagas reservadas aos PNE para todos os certames dos órgãos da União, como uma espécie de salvo-conduto, o dispensando da avaliação médica, antes da prova objetiva seletiva, de todos os Tribunais. Os documentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 11. Pela decisão proferida às fls. 12/13, o juízo de origem declinou da competência. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 18/19), requisitando-se informações do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou informações (fls. 32/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44/45), determinando-se ao autor a juntada de cópias da petição inicial do processo nº 0022806-52.2014.403.6100, que tramita perante a 6ª Vara Federal de São Paulo. A União Federal apresentou contestação (fls. 55/117), com preliminar de não atendimento, pelo autor, à determinação de fl. 45, que o incumbiu da juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0022806-52.2014.403.6100; de perda de objeto, afirmando que o autor obteve na prova objetiva do certame a nota 5,60, nota esta que não habilitaria o autor à segunda fase do certame, ainda que tivesse concorrendo para as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais; de litispendência desta ação com os processos nºs 0022806-52.2014.403.6100 e 0008969-61.2013.403.6100; de conexão ou prejudicialidade com as referidas ações e de impossibilidade jurídica dos pedidos de salvo-conduto e de reconhecimento de deficiência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir e a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação (fl. 118). Pela petição de fls. 119/126, a parte autora informou que não opõe ao arquivamento dos autos, confirmando que os atos da União (TRT-1ª Região) já foram questionados por meio da ação nº 0008969-61.2013.403.6100. A União Federal esclareceu não haver demais provas a produzir (fl. 134). É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que "Todo juiz é um juiz constitucional" (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionais delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injusta evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária.(...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA No caso em exame, ocorreu a inércia do autor com relação à determinação de fl. 45, que lhe incumbiu da juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0022806-52.2014.403.6100; o que, por si só, ensejaria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de elementos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Na contestação, a União Federal afirmou que o pedido deduzido nesta ação já foi objeto de, ao menos, duas outras ações, quais sejam: a ação de nº 0022806-52.2014.403.6100 (fls. 90/100) e a ação de nº 0008969-61.2013.403.6100 (fls. 101/147). Na manifestação de fls. 119/126, o autor ratificou que o questionamento dos atos da União Federal já foram discutidos nos processos nºs 0008969-61.2013.403.6100 e 0022806-52.2014.403.6100. Com efeito, compulsando as petições iniciais dos processos nºs 0008969-61.2013.403.6100 e 0022806-52.2014.403.6100 (fls. 90/147), verifica-se que ali o autor formulou pedidos idênticos aos deduzidos neste feito, sendo certo, ainda, que na ação nº 0022806-52.2014.403.6100 o certame em questão é pontualmente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as três ações possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, o que também foi reconhecido pelo juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco/SP. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e os processos nºs 0022806-52.2014.403.6100 e 0008969-61.2013.403.6100. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006860-67.2015.403.6306 - AROLDO JOSE RIBEIRO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 47/49, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, o embargante afirma que a r. sentença analisou somente os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, se omitindo quanto ao pedido de auxílio-acidente. Instado (fl. 57), o INSS manifestou-se, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC (fl. 60). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 50/51. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado consoante artigo 1022, inciso II do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, uma vez que o autor requereu, de forma subsidiária, a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 526.563.730-0 (item b do pedido da exordial de fl. 06), o que será saneado adiante. O benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste segundo caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso presente, o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade laborativa atual (questões 11 a 12 de página 04 do laudo inserido no arquivo 012 da mídia digital de fl. 40). Neste sentido, consta que o autor apresenta uma seqüela permanente no olho direito, decorrente de episódio traumático (página 3/4 do arquivo 012), que resultou no descolamento da retina que levou à perda da visão do OD. A data do início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2006 (resposta ao quesito 10 do Juízo - página 04 do laudo inserido no arquivo 012 da mídia digital de fl. 40). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade parcial e permanente, decorrente de acidente de qualquer natureza, para a concessão do pleiteado benefício de auxílio-acidente. Necessária, portanto, a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Tratando-se de incapacidade iniciada em dezembro de 2006, vê-se que o autor, à época, encontrava-se com vínculo empregatício ativo junto à empresa SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP (página 15 do arquivo 001 de fl. 40), ostentando assim a devida qualidade de segurado para a percepção do benefício em testilha. Nesta senda, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da incapacidade, em 01/12/2006. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que a fundamentação supra passe a constar do julgado de fls. 47/49 e que o dispositivo passe a constar como abaixo transcrito: Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor (NIT 1.245.037.814-8), a partir de 01/12/2006. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelo índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea III do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. No mais, mantenho a instauração embargada em seus demais termos, tal como lançada. Distribua-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000837-17.2016.403.6130 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido às fls. 113. Considerando que o autor já providenciou a cópia das peças processuais acostadas às fls. 56/61, 79/84 e 90/94, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais acostadas, substituindo-as pelas cópias. Após, intime-se ao seu subscritor a retirá-las mediante recibo nos autos.

**0002371-93.2016.403.6130 - ANIVALDO DE OLIVEIRA SHOTT (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003932-26.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA RAQUEL CARVALHO DA SILVA**

Tendo em vista a informação supra e considerando que já foram realizadas buscas nos sistemas CNIS, WebService e Renajud, determino a consulta no sistema BacenJud a fim de se obter o atual endereço da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, inclua-se a audiência de conciliação na pauta de audiências e expeça-se novo mandado. Caso contrário, considerando que as diligências efetuadas, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0004841-68.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DA SILVA**

Redesignto a audiência para 14/09/2016 às 15h30 e considerando o novo endereço localizado, expeça-se carta precatória, para intimação da Sra Marli Aparecida da Silva. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO da Sra Marli Aparecida da Silva, CPF 160.980.448-13, rua Carlos Petit, 27, Vila Mariana, São Paulo/SP CEP 04110-000, para comparecer em audiência na data designada. Int.

**0004920-13.2015.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO SUL (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho de fl. 43, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005036-19.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-89.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida por JESUS GIMENO LOBACO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que este último foi condenado à revisão de benefício previdenciário, pretendendo-se a redução do quantum debeat por efetivamente devido. Em síntese, o embargante aduz que a parte exequente cometeu excesso de cobrança ao apresentar os cálculos de execução, fixando suposto quantum debeat em R\$ 110.189,69, calculados até abril de 2015. Aduz haver sido condenado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.580.760-6), mediante novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal, em ação distribuída em 07/10/2010 na estadual de Osasco, estando, pois, prescritas parcelas anteriores a 07/10/2005. Afirma que, deste modo, considerando-se a prescrição quinquenal, o período do cálculo seria de 07/10/2005 a 30/04/2015, sustentando ainda que, apurada a nova RMI e aplicados corretamente os reajustes previdenciários e os índices legais de correção monetária, obtém-se renda final efetivamente devida de R\$ 3.940,79 em abril/2015, muito aquém daquela pretendida pela parte exequente. Diante das impropriedades que aponta, apresenta o embargante o quantum debeat no valor de R\$ 95.803,15 (noventa e cinco mil, oitocentos e três reais e quinze centavos), calculados até abril de 2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/50. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 51). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 53/59), mantendo como corretos os valores apresentados na planilha de fls. 31/33, pelos critérios contábeis que apresenta, concordando apenas com a renda mensal atual apurada pelo INSS no valor de R\$ 3.940,79. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, elaboração de novos cálculos, respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado (fl. 63). À fl. 65, o contador judicial acostou parecer contábil, juntamente com planilha de evolução de cálculo (fls. 66/72). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamtra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes verão certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa. Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais. Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil DO MÉRITO De acordo com o parecer contábil (fl. 65), foi apurado montante devido e atualizado até abril de 2015, resultando nos seguintes valores: Principal corrigido monetariamente: R\$ 83.186,56; Juros de mora: R\$ 16.202,46; Total do principal corrigido + juros: R\$ 99.389,02; Honorários advocatícios: R\$ 8.948,27; Montante dos atrasados atualizados: R\$ 108.337,29. Para aferição de tais valores, o contador judicial aplicou os índices de reajuste de benefícios da Previdência Social na Renda Mensal Inicial do autor, sem limitá-la ao teto de pagamento, apurando-se à RMA em 12/1998 o valor de R\$ 1.302,07, superior ao teto determinado pela EC nº 20/98; à RMA em 12/2003 o valor de R\$ 2.028,30, inferior ao teto determinado pela EC nº 41/2003 e à RMA em 04/2015, data final da evolução dos cálculos, o valor de R\$ 3.941,38. Referidos valores foram ainda calculados observando-se a sentença de fls. 11/18 dos autos principais, assim como o acórdão de fls. 20/23, sendo que, tanto à correção monetária, quanto os juros de mora, foi aplicada a determinação da Resolução nº 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da decisão do TRF 3ª Região). Assim, conclui-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 65, foram realizados com observância da legislação aplicável ao caso concreto, bem como de acordo com a sentença transitada em julgado. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão do INSS, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se superiores aos apurados em juízo. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I A IV DO 3º, DO 5º E DA EXPRESSÃO SENDO VEDADA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14, TODOS DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E declaro como quantum debeat o montante de R\$ 108.337,29 (CENTO E OITO MIL, TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) - Base: ABRIL/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001454-74.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-57.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face do JOSE RODRIGUES COSTA, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que o primeiro foi condenado à revisão de benefício previdenciário, pretendendo-se a redução do quantum debeat por efetivamente devido. Aduz haver sido condenado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.367.865-9), mediante novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, sendo a correção monetária das parcelas vencidas fixada nos termos da legislação previdenciária e os juros de mora fixados em 1% ao mês até 30/06/2009. Sustenta, assim, que a partir de 1º de julho de 2009, ficou expressamente fixado, para fins de correção monetária e juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Afirma que a parte exequente cometeu excesso de cobrança ao apresentar os cálculos de execução, fixando suposto quantum debeat em R\$ 193.076,77 (cento e noventa e três mil, setenta e seis reais e setenta e sete centavos), aquém do valor que chegou após apurar os respectivos valores nominais das parcelas do benefício objeto da condenação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/116. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 117). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 118/121), mantendo como corretos os valores apresentados na planilha correspondente, pelos critérios contábeis que apresenta. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, elaboração de novos cálculos, respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado (fl. 122). À fl. 126, o contador judicial acostou parecer contábil, juntamente com planilha de evolução de cálculo (fls. 127/133). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamtra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO De acordo com o parecer contábil (fl. 126), foi apurado montante devido e atualizado até dezembro de 2015, resultando nos seguintes valores: Principal corrigido monetariamente: R\$ 26.373,60; Juros de mora: R\$ 5.101,88; Total do principal corrigido + juros: R\$ 31.475,48; Honorários advocatícios: R\$ 3.610,45; Montante dos atrasados atualizados: R\$ 35.085,93. Para aferição de tais valores, o contador judicial aplicou os índices de reajuste de benefícios da Previdência Social na Renda Mensal Inicial do autor, sem limitá-la ao teto de pagamento, apurando-se à RMA em 12/1998 o valor de R\$ 1.146,76, inferior ao teto determinado pela EC nº 20/98; à RMA em 12/2003 o valor de R\$ 1.786,37, inferior ao teto determinado pela EC nº 41/2003 e à RMA em 12/2015, data final da evolução dos cálculos, o valor de R\$ 3.471,22. Referidos valores foram ainda calculados observando-se a sentença de fls. 65/68 dos autos principais, assim como o acórdão de fls. 70/71 e 73/75, sendo que, tanto à correção monetária, quanto os juros de mora, foi aplicado o quanto determinado na Resolução nº 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, vigente desde a data da sentença). Assim, conclui-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 126, foram realizados com observância da legislação aplicável ao caso concreto, bem como de acordo com a decisão de mérito transitada em julgado. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão do INSS, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se superiores aos apurados em juízo. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I A V DO 3º E DO 5º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E declaro como quantum debeat o montante de R\$ 35.085,93 (TRINTA E CINCO MIL, OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) - Base: DEZEMBRO/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Decaindo o INSS em parte mínima do pedido, posto que o valor por ele apresentado está bem próximo aos cálculos apurados em juízo, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA SUSTA

**0008300-44.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-03.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERREIRA DO VALE - INCPAZ X MARIA IVANILDA FERREIRA DO VALE(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0006666-36.2016.403.0000 interposto por Natalia Ferreira do Vale. Intimem-se as partes. Após, vista ao MPF.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0006882-71.2015.403.6130** - MARIANO FIUZA(SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de necessidade de dilação probatória, declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença.

## NATURALIZACAO

**0004198-42.2016.403.6130** - MICHEL FERNANDEZ GARCIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de procedimento para entrega de certificado de naturalização referente a(o) requerente acima identificada(o). Designo o dia 29 de agosto de 2016, às 14:00 h para o ato acima mencionado. Expeça-se mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, em cumprimento deste, dirija-se ao endereço indicado e aí sendo CONSTATE se a pessoa a ser intimada reside efetivamente no local e, em caso positivo, INTIME-A a comparecer à audiência acima designada, devendo trazer: RNE - documento original (em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência -B.O.) e GUIA GRU no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004498-09.2013.403.6130** - JOSE JORGE DA SILVA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE JORGE DA SILVA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Considerando o art. 2º, inc. I, da Lei 11.483/2007, que dispõe que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja ré, remetam-se os autos ao SEDI para substituir a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A pela União Federal. Após, expeça-se precatório.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0049196-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049196-0)** - SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X SEM ADVOGADO X SAVE VEICULOS LTDA

Decisão. Trata-se de ação ordinária julgada totalmente improcedente para obter a declaração de validade de apólices da dívida pública, emitidas no início do século passado, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais (fl. 338/373). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 495 e 497). A União Federal requereu o cumprimento da sentença (fl. 435). À fl. 444 foi determinada a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC/73, sendo certificado o não cumprimento e intimada a União Federal para requerer o que for de direito. À fl. 449 a União Federal requereu expedição de mandado de intimação para pagamento dos honorários. À fl. 464 o advogado da executada comunicou a renúncia do mandato, informando novamente às fls. 517 e 589. À fl. 545 foi deferida a penhora online, a qual foi deferida e à fl. 556 o valor bloqueado no BacenJud (fl. 553) foi convertido em renda para a União Federal. À fl. 595 a União requereu penhora e avaliação dos veículos restringidos pelo sistema Renajud (588), bem como designação de data para leilão. À fl. 597 a União requereu intimação do sócio-administrador para fornecer o endereço dos veículos restringidos, o qual foi deferido (fl. 599), restando o mandado negativo (fl. 605). À fl. 609 a União requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do art. 475-P, do CPC/73, com base no endereço do extrato, com diligência negativa certificado à fl. 572. Observo que até a presente data não foi possível localizar o executado para indicar a localização dos veículos restringidos, tampouco foi possível intimá-lo para indicar novo procurador. À fl. 624 a União verificou que o mandado diligenciado à fl. 572 restou negativo e requereu diligência nos endereços dos sócios para intimá-los a informar a localização dos veículos restringidos ou indicar outros bens à penhora. Compulsando os autos, verifico que foram diligenciados os seguintes endereços: a) Rua Natanael Tito Salmon, 365, 1 and. Centro - Osasco/SP (mandado negativo fls. 482 e 572); b) Av. dos Autonomistas, 1001 - Vila Yara - Osasco/SP (mandado negativo fls. 503); c) Av. Miguel Suñil, 1 and. Sala 05 Areão, Cuiabá/MT (mandado negativo fls. 511); d) Rua H, 70 Baú, Cuiabá/MT (mandado negativo fls. 605); e) Av. Rubens de Mendonça, 70 Bosque da Saúde, Cuiabá/MT (mandado negativo fls. 635); f) Rua F, 344 Areão, Cuiabá, MT (mandado negativo fls. 635). À fl. 638/645 a União requereu a desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão dos sócios-administradores no polo passivo, bem como a citação na forma do art. 475-J, do CPC/73, nos endereços já diligenciados item d e f. Nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/15, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado ou pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à expropriação, entretanto, ao analisar os autos verifico que as diligências negativas dos mandados dos endereços a e b já haviam sido certificadas quando a União Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo. Considerando o inciso II do mesmo artigo, o cumprimento de sentença será executado perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Atentando para o fato de que os mandados diligenciados nesta Subseção Judiciária de Osasco restaram negativos antes do requerimento da União, não havendo motivo a justificar a remessa deferida à fl. 612. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, em face do Juízo da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruindo com os documentos pertinentes e a decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguardar-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0002292-90.2011.403.6130** - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o titular do direito foi interditado, conforme cópia da sentença juntada às fls. 116/117. Assim, determino a expedição do ofício requisitório à ordem deste Juízo, sendo que os valores devidos ao autor serão oportunamente levantados por sua curadora, por meio de alvará. Publique-se o despacho de fl. 312. Int. FLS. 312: Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 301/303, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0007420-91.2011.403.6130** - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI X ANDREA DE LIMA MELCHIOR

Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 638/641, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0011469-78.2011.403.6130** - ANTONIO GASPAS LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GASPAS LEMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 138). Expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0012025-80.2011.403.6130** - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Assim, considerando-se que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Publique-se o despacho de fl. 610. Int. FL. 610/FL. 248/258, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO de fl. 607), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados (fls. 605). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0013503-26.2011.403.6130** - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATISTA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o autor, titular do direito, foi interditado, conforme cópia da sentença juntada à 252/253. Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios à ordem deste Juízo, sendo que os valores devidos ao autor serão oportunamente levantados por sua curadora, por meio de alvará. Publique-se o despacho de fl. 362. Int. FLS. 362: Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo os cálculos apresentados (fls. 345/346). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0020851-95.2011.403.6130** - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DI FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo os cálculos apresentados (fls. 225). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 236, com urgência. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0000159-41.2012.403.6130** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo os cálculos apresentados (fls. 408). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0002446-74.2012.403.6130** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente cópia dos seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005407-51.2013.403.6130** - CICERO MANOEL DE TORRES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MANOEL DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de débito do exequente, informada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 150/v, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003200-45.2014.403.6130 - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003314-81.2014.403.6130 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-58.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcelo Diniz Araújo** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional com vistas a determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um requerimento administrativo por atendimento, assim como deixe de obrigá-lo ao atendimento somente com hora marcada.

Alega, em apertada síntese, que ao comparecer na agência do INSS teria sido informado da necessidade de agendamento prévio para atendimento, além de haver uma limitação de protocolos por procurador no mesmo mês.

Sustenta, portanto, a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O Impetrante foi instado a comprovar sua hipossuficiência (Id 153984), porém ele procedeu ao recolhimento das custas (Ids 161204 e 161211).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição e documento Ids 161204 e 161211 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

O Impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela Autoridade Impetrada para que haja o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais.

No caso vertente, as alegações do Impetrante encontram respaldo constitucional, especialmente nas previsões insertas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

[...]

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.

É bastante razoável a prática do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Contudo, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, prescreve o referido diploma:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”;

Portanto, é ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas legais dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada, limitar a quantidade de protocolos de pedidos, obstar a obtenção cópias de processos e documentos etc.

Nessa esteira, há fundamento jurídico para a concessão da liminar pleiteada, mormente em observância a jurisprudência existente nesse sentido, conforme ementas a seguir colacionadas (g.n.):

“AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

**2. Configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo.**

**3. Da mesma maneira, é ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.**

4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.

5. Agravo não provido”.

(TRF3; 3ª Turma; AMS 341449/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJe 28/09/2015).

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRERROGATIVA DE ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE DE AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.**

3. Agravo improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 351090/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2015).

Assim, o Impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento.

No entanto, deverá o Impetrante sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada, haja vista que a demora no atendimento poderá causar graves prejuízos aos patrocinados do Impetrante, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada protocole todos os requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários apresentados pelo Impetrante, sem a necessidade de agendamento prévio.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-34.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Renato Correia de Lima** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional que reconheça seu direito de ser atendido nas agências do INSS vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Osasco, com vistas a protocolar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos autos dos processos em geral, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem que seja necessário agendamento prévio.

Alega, em apertada síntese, que ao comparecer na agência do INSS teria sido informado da necessidade de agendamento prévio para atendimento, além de haver uma limitação de protocolos por procurador no mesmo mês.

Assevera, ainda, ter dificuldades na obtenção de cópias de documentos e de certidões.

Sustenta, portanto, a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O Impetrante foi instado a comprovar sua hipossuficiência, bem como trazer aos autos prova pré-constituída do direito alegado (Id 138681), determinações cumpridas por meio da petição Id 153235 e documentos Id 153251 e 153239. Na ocasião, requereu a inutilização dos documentos sigilosos por ele juntados.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição e documentos (Ids 153235, 153251 e 153239) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

O Impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela Autoridade Impetrada para que haja o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais.

No caso vertente, as alegações do Impetrante encontram respaldo constitucional, especialmente nas previsões insertas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

[...]

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:

"Art. 6º. (...) "

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas".

É bastante razoável a prática do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Contudo, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, prescreve o referido diploma:

"Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

**XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;**

[...]

**XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais";**

Portanto, é ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas legais dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada, limitar a quantidade de protocolos de pedidos, obstar a obtenção cópias de processos e documentos etc.

Nessa esteira, há fundamento jurídico para a concessão da liminar pleiteada, mormente em observância a jurisprudência existente nesse sentido, conforme ementas a seguir colacionadas (g.n.):

"AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

**2. Configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo.**

**3. Da mesma maneira, é ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.**

4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.

5. Agravo não provido".

(TRF3; 3ª Turma; AMS 341449/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJe 28/09/2015).

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRERROGATIVA DE ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE DE AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.**

3. Agravo improvido".

(TRF3; 1ª Turma; AMS 351090/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2015).

Assim, o Impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como consultar os autos e extrair cópias, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento.

No entanto, deverá o Impetrante sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada, haja vista que a demora no atendimento poderá causar graves prejuízos aos patrocinados do Impetrante, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada protocole os requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários apresentados pelo Impetrante, forneça as certidões requeridas, independentemente de procuração, bem como dê vista dos processos administrativos em geral, pelo prazo legal, sem a necessidade de agendamento prévio.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Quanto ao pedido de inutilização dos documentos sigilosos juntados aos autos pelo Impetrante, verifico a impossibilidade de atender ao pleito, haja vista que os autos são virtuais. No entanto, uma vez que o próprio Impetrante registrou o sigilo ao juntar o documento nos autos, de modo que somente as partes e seus procuradores podem visualizá-lo, mantenho o sigilo do documento Id 153239.

**Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, observando-se a Autoridade Impetrada indicada pelo Impetrante na inicial.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-56.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ALFA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Alfa Distribuição e Serviços EIRELI** contra ato comissivo e ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a reincluir a Impetrante no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014.

Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, em 28/11/2014, e ter realizado os pagamentos das parcelas devidas apuradas, nos termos da legislação.

Assevera ter havido uma falha no sistema informatizado da Autoridade Impetrada no momento da consolidação, motivo pelo qual teria ficado impossibilitada de concretizar o procedimento.

Aduz que ao tentar consolidar os débitos, o sistema informava que a inscrição selecionada estava bloqueada para consolidação e, mesmo após várias tentativas, o resultado sempre era o mesmo.

Relata ter comparecido a uma unidade da RFB com vistas a solucionar a pendência, porém teria sido informado de que somente seria possível resolver tais questões pela internet.

Esclarece ter sido excluída do parcelamento, pois não teria conseguido consolidar os débitos, motivo pelo qual formulou requerimento administrativo com objetivo de ser reincluída. No entanto o pedido teria sido indeferido, não obstante a Autoridade Impetrada tenha reconhecido a falha no sistema.

Sustenta, assim, a legalidade do ato praticado, pois o equívoco teria sido originado pelos sistemas da Autoridade Impetrada.

Requeru prazo para juntada da procuração.

Juntou documentos.

O prazo para juntada da procuração foi deferido, ocasião em que a Impetrante foi instada a regularizar o valor atribuído à causa (Id 138692), determinação parcialmente cumprida no Id 162793 e Id 162795. Na oportunidade, a Impetrante esclareceu que sua denominação social correta é **Alfa Distribuição e Serviços EIRELI**.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição (Id 162793) e documento (Id 162795) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Impetrante alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (não há o recibo da adesão nos autos) e, enquanto não aberto o prazo para a consolidação, realizou o pagamento das parcelas por ela apuradas, nos termos da legislação (Id 135081).

Alega, no entanto, que no momento da consolidação não teria obtido êxito em indicar os débitos, pois o sistema não teria permitido. Não há nos autos, contudo, nenhuma prova do alegado, tampouco da aludida consulta que a Impetrante teria realizado no âmbito da RFB acerca da dificuldade técnica encontrada.

Aparentemente a Impetrante não adotou nenhuma medida específica para garantir seu direito à consolidação dos débitos, porquanto ela alega ter sido excluída (não há prova do alegado nos autos), motivo pelo qual teria protocolado pedido administrativo de revisão (Id 135091).

Segundo consta, a Impetrante protocolou o pedido em 02/02/2016 e, em 22/02/2016, a Autoridade Impetrada proferiu decisão que indeferiu a pretensão do contribuinte, pois apesar de ter sido detectado, no momento da implantação da ferramenta, que os débitos ficavam indisponíveis para consolidação, caberia ao particular comprovar o alegado.

Os argumentos foram reiterados no documento Id 135084, porém a Autoridade Impetrada manteve a decisão anteriormente prolatada, porquanto o Impetrante não comprovou suas alegações (Id 135085).

Em que pese a Autoridade Impetrada ter admitido que, em algum momento, o sistema do parcelamento possa ter impossibilitado a consolidação dos débitos, a Impetrante não comprovou adequadamente o seu direito.

Não há nos autos cópias das telas com a mensagem "Inscrição Bloqueada para Consolidação"; tampouco a demonstração da inexistência de datas para agendamento no âmbito da Procuradoria.

Não está claro, ainda, a partir de que momento a Impetrante teria sido excluída do parcelamento, tampouco se todos os débitos apontados no Relatório de Pendências seriam consolidados por ela no parcelamento.

Parece-me que, impossibilitada de consolidar seus débitos, a Impetrante deveria ter adotado medidas precaucionais com vistas a garantir o exercício de seu direito, no caso, a consolidação dos débitos no parcelamento. As alegações aduzidas na inicial são insuficientes para comprovar o alegado, pois a mencionada impossibilidade de proceder à consolidação teria ocorrido em setembro de 2015, porém o pedido de revisão somente foi protocolado em fevereiro de 2016.

Assim, em análise de cognição sumária, entendo que não há nos autos elementos suficientes para a concessão da medida requerida. O *periculum in mora* também não está evidenciado, pois conforme salientado, o alegado problema ocorreu em setembro de 2015, o pedido de revisão foi apreciado em março de 2016, ao passo que a ação somente foi ajuizada em maio de 2016, lapsos temporais que mitigam a aludida urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, ao SEDI para retificar a denominação social da Impetrante, para fazer constar **Alfa Distribuição e Serviços EIRELI**, conforme pedido deduzido no Id 162793.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

#### **Expediente Nº 1870**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003207-71.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-86.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP19208 - IRINEU LEITE)

Intime-se a defesa constituída do requerido sobre eventual perda do interesse recursal, considerando o trânsito em julgado para a acusação da sentença absolutória proferida no feito principal n. 0003206-86.2013.403.6130, trasladada a estes autos às fls. 291/298 (certidão de trânsito à fl. 118 daqueles autos). Publique-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0004209-76.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Diante das razões e argumentos lançados na petição às fls. 44/47, autorizo aos advogados constituídos por MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, nos moldes do despacho de fl. 43, a consulta aos autos em secretaria ou até mesmo a carga dos autos, por duas horas - prazo estritamente necessário à obtenção de cópias e feitura de apontamentos. Publique-se. Em seguida, aguarde-se por cinco dias e, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Às fls. 188/191 dos autos, o Ministério Público Federal apresentou três novos endereços onde a testemunha de acusação, auditora fiscal da Previdência Social STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO poderia ser localizada para oitiva. O Juízo à fl. 194 determinou as expedições dos instrumentos para cumprimento do ato processual. Considerando a juntada aos autos nesta data da Carta Precatória n. 172/2016 cumprida, ou seja, com a oitiva da referida testemunha Stela Regina no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Santos (fs. 213/232), bem como que encartado aos autos, também nesta data, o ofício da 3ª Vara da Comarca de Adamantina, com a designação de audiência naquele Juízo em 23 de junho próximo futuro, para que a mesma testemunha seja inquirida (fl. 233), determino solicite-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, a devolução da Carta Precatória que naquele Juízo tramita sob o n. 00013960720168260081, independente de cumprimento. Solicite-se também ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo a devolução, independente de cumprimento, da deprecata n. 171/2016 (fl. 196), pelo mesmo motivo, ou seja, pela perda do seu objeto. Para tanto, encaminhe-se esta decisão por intermédio de correio eletrônico aos Juízos Deprecados da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP e de São Paulo, diligenciando a serventia com vistas a descobrir o número e Vara de tramitação naquele Juízo de São Paulo da deprecata 171/2016. Em que pese a certidão de preclusão à fl. 193, diante do silêncio da defesa constituída do réu acerca da decisão de fl. 187, porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, devolvo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente a qualificação completa de suas testemunhas arroladas à fl. 166, sob pena de preclusão. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para estelionato majorado, nos termos da decisão de fl. 186, parte final.

**0004252-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004252-2)** - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (SP239592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE (CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)

Fls. 584/587: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo corréu JOÃO HENRIQUE FERRANTE, denunciado pela suposta prática de estelionato majorado (art. 171, 3º, CP) na qual pugna por sua absolvição sumária. Contudo, o referido pleito não merece prosperar. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do corréu JOÃO, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, considerando que a detenção e o respectivo adiamento foram devidamente recebidos, uma vez que lastreados em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do corréu JOÃO HENRIQUE FERRANTE. Designo o dia 16/08/2016, às 16h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns ISRAEL DE MENESES, GISELA KOMAROFF e ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, e para o interrogatório do corréu RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR. Intimem-se as testemunhas e os corréus. Frise-se, por oportuno, que o corréu JOÃO não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual, veja-se: EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcaçoso fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Oficie-se à Agência da Previdência Social em Osasco/SP, informando acerca da oitiva das GISELA KOMAROFF e ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, quando da audiência acima designada. Proceda a secretária ao cadastramento da advogada do corréu João Henrique Ferrante, Dra. Josely Leite Lima, OAB/CE 4.425 (fl. 587), no cadastro processual informatizado. Destaco que o interrogatório do corréu JOÃO HENRIQUE FERRANTE será, oportunamente, deprecado à Comarca de Paracuru/CE. Por fim, consigno que as demais alegações das defesas serão analisadas quando da prolação da sentença. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SPI46722 - GENTIL ALVES PESSOA)**

Fls. 506/509: Não obstante o encerramento da instrução probatória, a defesa pretende colacionar ao feito elementos que poderão contribuir para o deslinde da questão, especialmente sobre os vínculos laborais questionados no feito. Vale lembrar que o artigo 156, in fine, do Código de Processo Penal, em sua redação original, e o inciso II do referido artigo, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, atribuem ao Juiz a faculdade de determinar a produção, de ofício, de diligências, visando a elucidação dos fatos, nas hipóteses em que há dúvida no espírito do julgador, advinda de contradições entre as provas produzidas pelas partes. Nesse sentido, anota Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 11ª ed., págs. 364/365/27. Atuação de ofício pelo juiz trata-se de decorrência natural dos princípios da verdade real e do impulso oficial. Em homenagem à verdade real, que necessita prevalecer no processo penal, deve o magistrado determinar a produção das provas que entender pertinentes e razoáveis para apurar o fato criminoso. Não deve ter a preocupação de beneficiar, com isso, a acusação ou defesa, mas única e tão somente atingir a verdade. O impulso oficial também é princípio presente no processo, fazendo com que o juiz provoque o andamento do feito, até final decisão, queiram as partes ou não. O procedimento legal deve ser seguido à risca designando-se as audiências previstas em lei e atingindo-se o momento culminante do processo, que é a prolação da sentença. Assim, entendendo necessária e pertinente a realização de provas complementares. Nessa esteira, expeça-se carta precatória para a comarca de Dois Córregos/SP, a fim de que proceda à oitiva das testemunhas do Juízo José Carlos dos Santos e Maurício Valter Rodrigues de Oliveira, com prazo de 60 (sessenta) dias. Conste da precatória a impossibilidade de realização das audiências por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda das Subseções envolvidas para o agendamento de audiências telepresenciais, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão, o que redundaria na designação das audiências para datas muito distantes, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. No mais, a prova documental que a defesa pretende produzir deverá ser colacionada até a data de realização do novo interrogatório do acusado, a ser designado com a juntada da deprecata cumprida. Publique-se, inclusive para os fins do enunciado da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004005-32.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SPI10953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Trata-se de ação penal que tem como ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, denunciada como incura nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que a ré, em 07 de março de 2005, na cidade de Barueri/SP, tentou obter, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Receita Federal do Brasil, entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento. A peça acusatória foi recebida em 08/08/2014, através da decisão de fls. 179/180. Citada (fls. 211/214), a ré não apresentou peça defensiva (fl. 216), razão pela qual foi nomeada defensora dativa (fl. 217). Resposta à acusação acostada às fls. 219/223. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado à ré prescreve em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, tendo o delito sido praticado em 07 de março de 2005 e a peça acusatória sido recebida em 08 de agosto de 2014, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Portanto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA. Proceda a secretária à gravação em mídia digital (CD-ROM) do depoimento prestado pela testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva nos autos da ação penal n. 0011136-70.2011.403.6181, certificando-se, e encartando-se nos autos, conforme requerido pela ré (fl. 222). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que proceda à oitiva da testemunha comum FERNANDA SOUSA ROQUE (fls. 178 e 207) e ao interrogatório da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA. Destaco que pela grande demanda das Subseções Judiciais envolvidas, o agendamento de videoconferência pelo setor de informática responsável bem como a disponibilização da sala de transmissão somente seriam possíveis em data muito distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, razão pela qual o referido sistema revela-se impraticável in casu. Esclareço, por fim, que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SPI43522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SPI93845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SPI30542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SPI26497 - CLAUDIA MARIA SANCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONÇA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SPI41674 - MARCIO SBOAIA) X VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA**

Vistos em inspeção. Considerando tratar-se de feito com réu preso, expeçam-se, com urgência, novos mandados de citação aos corréus Nilton de Jesus Anselmo e Sérgio Mendonça, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal na manifestação às fls. 1236/1237, já que as tentativas anteriores foram frustradas (fls. 1148, 1132 e 1313). Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 1234, expedindo-se também com urgência, novo mandado para a formal citação da corré Pamela Randazzo Gomes Sanfelice, no endereço indicado na prolação ad judícia (fl. 923), em que pese já possua advogado constituído e tenha ofertado resposta à acusação (fls. 981/992). Formalizadas as citações, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de nomeação da Defensoria Pública da União feito pela corré Maria de Lurdes Putti (fl. 1129) e em nome do corréu Valdir Machado Filho (fl. 1146), bem como sobre a ausência de respostas à acusação por parte dos corréus Leonilso Antonio Sanfelice (citado à fl. 1117, verso), Renata Ap. Pereira dos Santos (citada à fl. 1137, verso), Shirlei Marcia da Silva Augusto (citada à fl. 1124), Vanderlei Agopian (citado à fl. 1035) e Vanderlei Aparecida Guilherme Costa (citada à fl. 1136, verso).

**Expediente Nº 1886**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001314-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-31.2011.403.6130) TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

A Embargante interpôs recurso de apelação às fls. 424/450. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, sua intimação acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Embargante somente em seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida (fls. 401/403 e 422), bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0017781-70.2011.403.6130 - SPIG S/A - MASSA FALIDA(SPI08647 - MARIO CESAR BONFA E SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS)**

Spig S/A - Massa Falida após embargos à execução contra o INSS/Fazenda, com vistas a desconstruir o título exigido nas execuções fiscais ns. 0019696-57.2011.4.03.6130 e apensas.Narra, em síntese, que as CDAs executadas seriam nulas, pois as informações nelas constantes seriam imprecisas. Aduz, ainda, a nulidade dos processos administrativos respectivos, pois ela não saberia a sua origem, uma vez que não teria sido notificada acerca da instauração do procedimento.Juntos documentos (fls. 04/07).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 08).Impugnação às fls. 11/42. Em suma, defendeu a legalidade da exigência, assim como a regularidade das CDAs e dos processos administrativos.O Juízo de origem reconheceu que a execução não estava devidamente garantida (fl. 57).Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 60), as partes nada requereram. É o relatório. Decido.Mercede análise a questão da inexistência da própria relação processual.Ocorre que sobreveio falência da empresa executada, ora Embargante, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, conforme noticiado pela Embargada à fl. 293, do feito executivo, cuja cópia faço juntar aos autos nesta oportunidade.Essa circunstância, de fato e de direito, transfere a administração dos bens e direitos pessoa jurídica para o síndico, que legalmente representa a massa falida, pessoa jurídica formal que nasce com o quebra. Era necessário operar-se a sucessão processual no polo ativo e, para tanto, foram intimadas as partes para o regular prosseguimento do feito (indicação do síndico da massa falida para regularização do polo passivo). Porém nenhuma manifestação veio aos autos.Sendo assim, na situação atual do processo não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da parte autora, sendo sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência de parte autora, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento.Cabe registrar caso semelhante na jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.1. O instrumento de mandado dado pela pessoa jurídica em momento anterior à falência encontra-se superado, não mais cabendo aos mesmos a manifestação em juízo. Contudo, em que pese tal fato, desnecessária a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quando de sua interposição, os embargos preenchem as condições da ação, ou seja: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte (art. 267, VI), além dos pressupostos processuais da ação: a competência do juízo, a capacidade das partes e a forma adequada de procedimento.2. Deve ser intimado o síndico, já nomeado nos autos do processo falimentar, para a regularização da representação da massa falida no presente caso, podendo este, então, ao tomar conhecimento da presente lide, demonstrar seu interesse na manutenção dos embargos, assim como aditá-los, adequando-os ao fato novo superveniente, qual seja, a decretação da falência.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 670775, Processo: 200270000019044, UF: PR, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/10/2004, Fonte DJU, data: 10/11/2004, página: 608, Relator: Juíza Maria Lúcia Luz Leiria)O presente feito, portanto, deve ser extinto, pois a parte originária não tinha capacidade de estar em Juízo com o advento da quebra, e a parte sucessora, a Massa Falida, não providenciou a formalização da habilitação como sucessora.Não cabe, no entanto, a fixação de honorários advocatícios, dada a peculiaridade da situação. A Embargante não pode ser condenada a com eles arcar, posto que seus direitos e obrigações foram transferidos à Massa Falida; a Embargada, por sua vez, não deu causa à perda da capacidade de estar em juízo da parte autora; por fim, a Massa Falida também não deve arcar com verba honorária, já que sequer postulou sua habilitação, e não estava obrigada a fazê-lo.Demais disso, ainda que assim não fosse, a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do CPC/1973, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto (disposições albergadas atualmente nos artigos 319, 320, 321 e 330, respectivamente, do CPC/2015).O Embargante não colacionou aos autos os documentos necessários à instrução da demanda, portanto, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Desse modo, o Embargante desrespeitou os ditames do artigo 282 do CPC/1973 (atual artigo 319 do CPC/2015).Destarte, patente é a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, sem condenação em verba honorária conforme fundamentado.Ressalto que no momento em que for garantido o débito, a Embargante poderá opor os embargos à execução por intermédio do administrador da massa falida.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0019696-57.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001573-40.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Banco Bradesco Financiamentos S.A. após Embargos de Declaração (fls. 291/294) contra a sentença proferida às fls. 288/289-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa ao não apreciar a discussão sobre a inexigibilidade da CDA em razão dos depósitos judiciais realizados antes do ajuizamento da execução fiscal.Instada a se manifestar sobre as alegações da Embargante (fl. 295), a Embargada o fez às fls. 296/392-verso. Em suma, pugnou pelo não acolhimento dos embargos. Em relação aos depósitos avariados, esclareceu a existência de divergência de valores e que somente o depósito integral do seu montante ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).No caso em apreço, com razão à Embargante.Com efeito, no item 3 de sua petição inicial, a parte embargante noticiou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, consistente no depósito judicial do montante integral nos autos da ação comum n. 00011277-51.2005.4.03.6100. Assim sendo, passo a apreciar a pertinência das alegações.A Execução Fiscal, por meio da CDA n. 36.205.061-9, exige o pagamento de contribuição ao INCRFA devido pela Executada em relação às competências 13/2005 a 13/2007, no valor originário de R\$ 126.956,43 (cento e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme o extrato de fls. 61/62.A Embargante juntou aos autos planilha de valores supostamente depositados em juízo no bojo da ação de conhecimento mencionada, relativas às competências compreendidas entre 13/2005 e 13/2007 (fls. 83/91), apurado no mesmo valor constante da CDA executada. No entanto, não há guia de depósito que possa ser vinculada ao débito em apreço.À fl. 98 há outra planilha de débito relativo às competências compreendidas entre 07/2005 a 08/2007, cujo total apurado corresponde a R\$ 122.884,49 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), cujo depósito foi realizado na guia de fl. 99, em 17/07/2009, com os respectivos acréscimos legais.Há, ainda, outra planilha encartada à fl. 100, referente às competências 09/2007 a 05/2009, cujo montante apurado foi de R\$ 99.661,70 (noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), com depósito realizado à fl. 101, em 17/07/2009.Referidos depósitos foram posteriormente complementados pela Embargante, consoante se depreende das planilhas e guias encartadas às fls. 102/105.Diante desses elementos existentes nos autos, não é possível afirmar, com segurança, que todo o crédito tributário estava garantido na ação de conhecimento ajuizada pela Embargante. Caso a guia de depósito guardasse exata correspondência de valores com a CDA, inexistiriam dúvidas a respeito. Acrescente-se que a Embargante não apresentou documentos que, naqueles autos, pudessem corroborar o alegado. Não há cópia de manifestação fazendária ratificando a integralidade do crédito tributário discutido, tampouco certidão de inteiro teor ou de objeto e pé declarando a integralidade do depósito. Logo, incabível o reconhecimento da causa suspensiva da exigibilidade anterior ao ajuizamento da ação.Ressalte-se que este Juízo não nega a possibilidade desse depósito ter sido realizado integralmente, conforme alegado pela Embargante, mas apenas estabelece que os documentos existentes nos autos não são suficientes para a comprovação do alegado.Assim, embora os embargos devam ser acolhidos para integrar a sentença anteriormente proferida, no mérito a pretensão da Embargante deve ser julgada improcedente.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para modificar a sentença prolatada às fls. 288/289-verso, nos seguintes termos:Onde se lia:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência da litispendência.Deverá ser lido:Ante o exposto) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973, ante a ocorrência da litispendência quanto à discussão acerca da constitucionalidade e legalidade da incidência da contribuição ao INCRFA;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, no que se refere à inexigibilidade da CDA em razão da causa suspensiva (depósito judicial) anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Ressalto que embora já esteja vigente o Novo Código de Processo Civil, em observância ao disposto no art. 14, do CPC/2015, ao referir-me aos artigos no dispositivo desta sentença faço menção ao CPC de 1973, uma vez que a sentença foi prolatada na vigência do código anterior.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0004534-80.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020837-14.2011.403.6130) ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Orion Lacs Indústria Ltda. após embargos à execução contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com vistas a desconstruir o título exigido na execução fiscal n. 0020837-14.2011.4.03.6130.Sustenta, em apertada síntese, que a execução em curso estaria albergada pela coisa julgada, pois o débito objeto da cobrança teria sido objeto do processo n. 31650-63.2011.4.01.3800, com decisão definitiva.Aduz ser parte ilegítima para responder pela exigência, porquanto a verdadeira devedora seria a empresa Orion Exportação e Importação de Brinquedos Ltda., pessoa jurídica sem nenhuma relação com a Embargante.Assevera a ausência de cópia do processo administrativo nos autos, a irregularidade da CDA, a ilegalidade da multa e dos juros e da Taxa Selic.Juntos documentos (fls. 14/330).Os bens oferecidos pela Embargante não foram aceitos pela Embargada e, sendo infrutífera a penhora de ativos financeiros (fls. 334/339), verificou-se a ausência de garantia apta a justificar o manejo dos embargos.É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil/1973, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial.Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.)O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arroladas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil/1973, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil/1973 tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).No entanto, com a vigência do CPC/2015 a questão foi definitivamente resolvida, pois o fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar (arts. 919 e ss.). Logo, não mais existindo a disposição legal geral do CPC/1973 que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo.Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC/1973), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.).Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC/2015, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual.Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de execução de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0020837-14.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Real Imóveis Ltda. opôs embargos à execução contra a Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0001872-12.2016.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que a empresa estaria inativa e que jamais teria sido notificada acerca da existência de pendências em seu nome. Aduz que, em 16/12/2010, teria cancelado sua inscrição junto ao CRECI, ocasião em que teria considerado encerrada eventual pendência financeira existente e, em 28/04/2011, teria cancelado o CNPJ no âmbito da Receita Federal do Brasil. Assevera, portanto, ter sido surpreendida com a citação recebida na execução em curso. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.) O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do dispositivo imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já não existia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.) Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobre a disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de execução fiscal, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Demais disso, ainda que assim não fosse, a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do CPC/1973, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto (disposições albergadas atualmente nos artigos 319, 320, 321 e 330, respectivamente, do CPC/2015). O Embargante não colacionou aos autos os documentos necessários à instrução da demanda, porquanto, tratando-se de nova ação, constituiu ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Desse modo, o Embargante desrespeitou os ditames do artigo 282 do CPC/1973 (atual artigo 319 do CPC/2015). Destarte, patente é a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001373-04.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000397-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000756-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHCIA HOMEOP AMANDA LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001373-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REAL IMOVEIS LTDA

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução opostos, conforme traslado de fls. 45/47 (extinção sem resolução de mérito), bem como a infutúfera tentativa de penhora (fl. 43), intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0019696-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Vistos. Antes de apreciar o pleito deduzido à fl. 293, deverá a Exequente cumprir integralmente o despacho de fl. 309, colacionando aos autos certidão de objeto e pé, inclusive com menção a eventual cometimento de crime falimentar. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0020408-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Melhor compulsando os autos, constato que este feito, em verdade, se trata de RESTAURAÇÃO DE AUTOS, o qual não foi, até este momento, definitivamente julgado. Vejamos: Em 03/10/2011 os autos foram redistribuídos, equivocadamente, como execução fiscal, a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Tal lapso se findou na errônea marcha processual impressa pelas partes antes mesmo de que declarados restaurados os autos quando em tramitação perante o Juízo Estadual. A restauração foi determinada à fl. 04, após manifestação da parte executada afirmando não ter conseguido obter acesso aos autos há quase um ano, sendo constatado seu extravio. Instadas às partes para apresentação de documentação necessária à restauração, a executada nada colacionou de útil (fls. 06/09) e a União (Fazenda Nacional) limitou-se a juntar cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa e respectivo processo administrativo (fls. 10/79). A partir de tal momento, as partes deram impulso à marcha executiva, notificando parcelamento administrativo, rescisão deste e requerendo intimação para apresentação de bens à penhora (fls. 127). Em outubro de 2011, quando recepcionados os autos neste Juízo, foram trasladadas cópias de decisões proferidas em sede de agravo de instrumento interposto no bojo de embargos à execução (fls. 129/142). À fl. 143, a Serventia prestou informação acerca da não localização dos embargos à execução fiscal, tendo este Juízo oficiado à Vara Estadual de origem, solicitando a remessa de tal feito, o que nunca foi atendido/respondido, conforme se verifica de fls. 144/146 e 153/155. Neste ponto, considerando a ausência de resposta à solicitação, este Juízo impôs à Exequite o ônus pelas informações acerca do andamento dos embargos à execução, sob pena de arquivamento do feito nos moldes do artigo 40, da LEF. Tal decisão foi combatida por meio de agravo de instrumento, sendo concedida a antecipação da tutela recursal para suspensão da decisão até o julgamento final. Este é o relato do processado. De início, por primordial, imprescindível e a reordenação da marcha processual, razão pela qual reconsidero a decisão combatida (fl. 156), bem como aquela proferida à fl. 167. Cumpre ainda pontuar que, a situação em testilha, deu-se sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, contudo, em que pese o disposto no art. 14 do CPC/2015, nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, no que toca ao procedimento de restauração de autos, devendo este processado seguir então o rumo imposto pela nova legislação. Dito isto, diante da notícia de que a execução fiscal foi embargada, inclusive com julgamento de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta processual que determino seja juntada aos autos, na persecução da prestação jurisdicional célere e eficaz, e mais, com o intuito de melhor instruir os autos, filerado nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 715, do CPC/2015, determino a ofício-se ao Juízo Estadual solicitando que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos em seu poder, sejam fichas de andamento, cópias de certidões e/ou sentenças referentes à execução fiscal n. 405.01.1998.038440-5 (n. de ordem 02.01.1998.010404) e seu respectivo embargos à execução (n. 98.00010406); b) ofício-se, no mesmo sentido, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, se possuir, forneça documentos relativos à apelação cível n. 0014983-58.2000.4.03.9999.c) intime-se a parte executada para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, em diligência junto aos anteriores patronos da empresa, justamente aqueles responsáveis pela sua defesa nos embargos à execução, forneçam os documentos que estiverem em sua posse, necessários à restauração. Diante da pendência de julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 001717-57.2015.4.03.0000/SP, comunique-se a Nobre Relatoria acerca da presente decisão, encaminhando-se cópia da presente, por meio de correio eletrônico. Por fim, considerando a peculiaridade do caso, em que os autos aportaram neste Juízo já como restauração, este Juízo está impossibilitado de observar, integralmente, as normas relativas ao procedimento de restauração de autos previsto no Provimento CORE n. 64/2005, restando tão somente viável a retificação da atuação na classe processual adequada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, devendo constar como RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Publique-se, intime-se a Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

**0021340-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA (SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n. 0001867-29.2012.403.6130, a qual transitou em julgado (fl. 123), a suspensão da presente execução até o desfecho da ação cível n. 0016082-37.2011.403.6100 e ainda, a pendência de julgamento desta última (fl. 121/122), determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000053-79.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Intime-se e cumpra-se.

**0001947-22.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO PAULLISTA DE CIENCIAS MEDICAS E JURIDICAS LTDA (SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO)

Fl.66: Nada a deferir, uma vez que os autos encontrava-se no arquivo por parcelamento. Tomem ao arquivo nos termos do determinado à fl.64. Intime-se e cumpra-se.

**0006318-92.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELA BAXTER GAROTTI

Dado o tempo decorrido, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0006334-46.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCUS VINICIUS ASSAD MEDEIROS

Dado o tempo decorrido, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0006346-60.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS HIDEO FUJITANI

Dado o tempo decorrido, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0006355-22.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDRE PEREIRA AIRES

Dado o tempo decorrido, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0006362-14.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0007521-89.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ESFERA PROMOCIONAL EIRELI - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls.41/51, bem como a renúncia às fls.52/53, uma vez que não houve apresentação dos documentos constitutivos nestes autos, tampouco houve regularização da representação processual. No mais, expeça-se de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme requerido às fls.35/40. Intime-se e cumpra-se.

**0009247-98.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002212-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA (SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providência a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. No mais, diante da manifestação da Exequite, ora Executada, não se opondo à execução da verba de subsistência (fl. 886), expeça-se ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

**0010762-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da Embargada, ora Executada, apresentando concordância com o valor da verba de sucumbência ora em execução (fl. 254/255), expeça-se ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1899**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017397-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-25.2011.403.6130) PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)**

Paulimed Distribuidora de Medicamentos Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0017396-25.2011.4.03.6130. Alega, em síntese, que a execução em curso não deveria ter sido ajuizada, pois o crédito tributário exigido teria sido pago no momento oportuno. Juntou documentos (fls. 04/05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 06). Impugnação do Embargado às fls. 07/09. Defendeu a regularidade da CDA, porém requereu a suspensão do feito para realização de diligências no âmbito administrativo acerca do alegado pagamento. Réplica às fls. 16/17. A Embargada requereu de modo reiterado a suspensão do feito (fls. 19, 29/30, 55 e 59). Cópia do processo administrativo às fls. 32/51, com manifestação da Embargante à fl. 53. A Embargada requereu o prosseguimento do feito (fls. 73/106). As partes foram instadas a esclarecer algumas divergências encontradas em relação aos pagamentos noticiados (fl. 107). A Embargante esclareceu que os débitos teriam sido pagos, conforme reconhecido pela RFB, e que eventuais pendências relativas a outros meses de competência não seriam objeto desta demanda (fls. 108/109). E Embargada novamente requereu o sobrestamento do feito (fls. 112, 117, 122-verso e 125-verso). Juntou nova cópia do processo administrativo com a análise da DRF sobre o aludido pagamento (fls. 173/174-verso). A Embargante se manifestou às fls. 181/182. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 193), a Embargada requereu o julgamento do feito (fl. 194). As partes não demonstraram interesse na produção probatória complementar (fls. 198 e 200). É o relatório. Fundamento e decido. A Embargante alega o pagamento dos débitos, conforme comprovariam as DARFs de fls. 04/05. Após longa análise acerca dos recolhimentos realizados pela Embargante, a Receita Federal do Brasil concluiu que o recolhimento relativo à 09/1991 não foi realizado, porquanto a DARF de fl. 05 se refere ao pagamento do PIS devido em julho de 1991. Logo, a cobrança deverá permanecer em relação a esse débito. No que tange ao crédito tributário exigido na competência 10/1991, a RFB reconheceu o seu pagamento, uma vez que ele foi indevidamente alocado para pagamento do débito vencido em 11/1991. Após profunda análise realizada no âmbito administrativo foi possível verificar a existência de crédito em outras competências e, procedidas às alocações devidas, os saldos foram zerados, motivo pelo qual inexistia pendência em relação a ambas as competências (10/1991 e 11/1991), conforme se depreende da manifestação de fl. 174. Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, não obstante a execução deva prosseguir em relação ao débito apurado em 09/1991, vencido em 07/10/1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o pagamento parcial do crédito tributário exigido na execução fiscal em relação à competência 10/1991. A Execução Fiscal deverá prosseguir pelo remanescente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido (valor do crédito tributário excluído), cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0017396-25.2011.4.03.6130. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsão do art. 496, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004619-71.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003556-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a matéria trazida à discussão nesses autos é ou foi objeto de ação de conhecimento anteriormente ajuizada, processo n. 0015456-91.2006.4.03.6100, deverá a Embargante trazer aos autos Certidão de Objeto e Pé ou Certidão de Inteiro Teor na qual conste o teor da sentença, o acórdão e do eventual trânsito em julgado daquela ação. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001082-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-77.2012.403.6130) VILSON FERREIRA DE RESENDE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X UNIAO FEDERAL**

Vilson Ferreira de Resende opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002019-77.2012.4.03.6130. Narra, em síntese, que o crédito tributário exigido estaria prescrito e, portanto, seria incabível a exigência. Menciona, ainda, a existência de ação anulatória em trâmite no Juizado Especial Federal em Osasco, ajuizada anteriormente à execução fiscal proposta pela Embargada, com vistas a anular a cobrança do débito executado. Juntou documentos (fls. 17/41). A Embargante foi instada a regularizar os documentos apresentados nos embargos (fl. 43), determinação cumprida à fl. 44/48. Impugnação às fls. 50/53. Pugnou pela desnecessidade da juntada do processo administrativo aos autos, assim como a inexistência de prescrição. Juntou documentos (fls. 54/56). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57). Réplica às fls. 59/83. Sem novas provas a produzir (fl. 85). É o relatório. Decido. Havendo a possibilidade de suspensão do processo em razão da existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, com prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a ação referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, embora já tenha sido proferido acórdão pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, conforme se infere dos decisórios que faço juntar aos autos, sendo certo que a discussão referente à prescrição, trazidas a este Juízo nestes embargos, é idêntica ao pedido formulado nos autos daquela ação. Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que, embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que em ritos distintos. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a que extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, portanto presente a triplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Ressalto, contudo, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo n. 0001204-37.2012.4.03.6306. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por correspondência ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0002019-77.2012.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003027-21.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-31.2014.403.6130) ROQUE ROBERTO BARRETO NASCIMENTO - ME(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV E SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a penhora de dinheiro realizada nos autos da execução fiscal n. 0001248-31.2014.403.6130 (fls. 62/65 dos autos executivos), por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada aos autos de cópia da constrição mencionada. Publique-se.

**0005327-53.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021480-69.2011.403.6130) CELIO FELTRIM(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, no que toca aos efeitos e recebimento dos embargos à execução, devendo, assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Dito isto, passo a decidir. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, o preceituado no art. 919, do CPC/2015, que estabelece, como regra, que os embargos à execução executado não terão efeito suspensivo, aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. Diante da ausência de requerimento da parte executada, ora embargante, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos moldes preceituado no art. 919, caput, do CPC/2015. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005447-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-72.2011.403.6130) EDNALDO PAULINO DA SILVA(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a penhora de dinheiro realizada nos autos da execução fiscal n. 0003787-72.2011.403.6130 (fls. 31/37 dos autos executivos), por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada aos autos de cópia: da CDA, da decisão que determinou a penhora de dinheiro, da minuta de BACENJUD, do depósito judicial e da respectiva certidão de intimação da penhora. No mesmo prazo e pena, regularize ainda sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original e cópia de documento de identificação- RG e CPF. Publique-se.

**0003514-54.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-64.2014.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA - EPP(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente, DETERMINO que a Embargante regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 06, nos atos constitutivos acostados à fls. 17/20. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC/2015). Publique-se.

**0006879-19.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-40.2011.403.6130) SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME/SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP317424 - TAISSA SILVA REQUEU X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 19, colacionando a estes autos a prova de que há garantia nos autos da execução fiscal, ainda que não seja integral (minuta de bloqueio de valores, guia de depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0008837-40.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130) BUSSOCABA GASOLINA E SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP

Trata-se de oposição de embargos à execução, com pedido de suspensão da execução fiscal, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, no que toca aos efeitos e recebimento dos embargos à execução, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Dito isto, passo a decidir. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, o preceituado no art. 919, do CPC/2015, que estabelece, como regra, que os embargos à execução executado não terão efeito suspensivo, aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar, a requerimento da parte e quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (parágrafo 1º, do art. 919, CPC/2015). No caso em apreço houve bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Portanto, os motivos aqui declinados atendem à exigência normativa prevista no art. 300, do CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0000074-89.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, com a devida certificação em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001130-84.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-64.2015.403.6130) ENDODATA LOCACOES LTDA - EPP(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, é necessário pontuar que a presente exceção de incompetência foi oposta em 19/01/2016, ou seja, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, RECEBO a presente exceção de incompetência para discussão e suspendo o curso da execução fiscal n. 0007167-64.2015.403.6130, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC/1973. Apensem-se estes autos à execução fiscal mencionada, utilizando-se de rotina própria, com a devida certificação em ambos os feitos. Regularize a Excipiente sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da presente. Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista à Excepta para resposta. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001131-69.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-23.2015.403.6130) GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, é necessário pontuar que a presente exceção de incompetência foi oposta em 19/01/2016, ou seja, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, RECEBO a presente exceção de incompetência para discussão e suspendo o curso da execução fiscal n. 0006245-23.2015.403.6130, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC/1973. Apensem-se estes autos à execução fiscal mencionada, utilizando-se de rotina própria, com a devida certificação em ambos os feitos. Regularize a Excipiente sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da presente. Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista à Excepta para resposta. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001447-82.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-97.2015.403.6130) GEOBRAS S/A.(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, é necessário pontuar que a presente exceção de incompetência foi oposta em 29/02/2016, ou seja, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, RECEBO a presente exceção de incompetência para discussão e suspendo o curso da execução fiscal n. 0009066-97.2015.403.6130, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC/1973. Apensem-se estes autos à execução fiscal mencionada, utilizando-se de rotina própria, com a devida certificação em ambos os feitos. Regularize a Excipiente sua representação processual, colacionando cópia de seus atos constitutivos para verificação da outorga de poderes firmada no instrumento de procuração de fl. 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da presente. Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista à Excepta para resposta. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000074-89.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP X BUSSOCABA GASOLINA E SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X MARILISIA APARCIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO

Providencie a Serventia as devidas anotações, tanto no sistema processual quanto na capa dos autos, com relação aos patronos da parte executada, observando-se o instrumento de procuração e contrato social acostados à fls. 128/137. No mais, diante do recebimento dos embargos à execução opostos (fl. 138), com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito, observados os termos do parágrafo 4º, do art. 919, do CPC/2015. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001687-47.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Fls. 81/84: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001834-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Conquanto não tenha a Exequente se manifestado conclusivamente nos termos determinados à fl. 322, em sua cota de fl. 334, por ocasião da requisição dos autos por este Juízo, antecipou não concordar com a liberação do veículo constrito, assim, por ora, a fim de viabilizar o contraditório em sua plenitude, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos moldes delineados às fls. 322, 337 e 341, inclusive para manifestação acerca do petitório de fls. 349/350. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004687-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GEOBRAS MINERACAO LTDA X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007307-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAN SOLVER TECNOLOGIA E INFORMATICA SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPPELLER DE CASTILHO CARACIK)

INDEFIRO o pleito de fl. 241, uma vez que o parcelamento tão somente suspende o trâmite da presente ação executiva, não autorizando a baixa, ainda que provisória, no distribuidor, já que a esta execução não foi dado término. INDEFIRO ainda a expedição de ofício ao SERASA/SCPC para retirada de restrições cadastrais em nome da empresa, visto que tais restrições não decorrem de qualquer decisão deste Juízo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando a satisfação de seu intento. Finalmente, cumpra-se o determinado à fl. 240, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008898-37.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG

Fls. 196/198: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0014046-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HIGUERA & HIGUERA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X SUELI GARCIA LOPES HIGUERA X MARLI ANSELMO ALVES HIGUERA

Fls. 227/250: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**000288-12.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BELUFI E NUNES LTDA - EPP

A Exequente, FN/CEF, mais uma vez requer a citação editalícia da empresa executada (fl. 38/39). Contudo, este Juízo outrora já indeferiu tal pleito, uma vez que houve citação postal à fl. 23. Assim, considerando a preclusão operada, nada a apreciar acerca de fl. 38. Pela derradeira vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a Exequente requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da FN/CEF e cumpra-se.

**0005629-82.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUEL GOMES LINDH CONCEICAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003173-28.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO CAVALCANTE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004378-92.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DETALER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0006013-11.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006418-47.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007148-58.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007822-36.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ESPRIGICO LTDA - ME X LUCILENE CHOTI ESPRIGICO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007843-12.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PITYFARM LTDA - ME X LUCILENE CHOTI ESPRIGICO X ORLANDO ESPRIGICO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008083-98.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO BONSECA) X MARCUS VINICIUS ALMEIDA BATISTA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008111-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ABEUR WEISHAUP T MOOR(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Conselho-Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008926-63.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO EDUCACIONAL MENSAGEIROS DA LUZ SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009025-33.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009185-58.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RUBENS INFANTE VARIEDADES LTDA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009220-18.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AXIA INDUSTRIAL LTDA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009434-09.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls.07/17: Promova-se vista à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**000378-15.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIRDES MESSIAS DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000436-18.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISETE DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000438-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUZI RODRIGUES PAES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004456-28.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, apresentando concordância com o valor da verba de sucumbência ora em execução (fl. 271), expeça-se ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2123**

**MONITORIA**

**0000034-25.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME X ROBERTO PINTO DE FARIA X ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0001578-48.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAT INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI X NATHALIE CORREA PRADO

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, par. 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Int.

**0001638-21.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. A. A. DE CAMPOS SALES - ME X BARBARA APARECIDA AZEVEDO DE CAMPOS SALES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, parágrafo 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002314-37.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, tomando os autos conclusos para novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 80/82. Cumpra-se. Intime-se.

**0001552-84.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-55.2014.403.6133) MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o embargo ter transmitido, dentro do prazo legal, sua peça recursal via fac-símile, verifico que deixou de observar o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 (certidão de fl. 136). Contudo, de acordo com art. 1.010, parágrafo 3º do CPC, após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Assim, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, se em termos, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0003572-48.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133) FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 148/150 como emenda a inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargada e os finais para a embargada. Não havendo interesse da produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante(s) se manifeste(m) nos termos do despacho de fl. 261, haja vista a juntada de contestação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

**0004029-80.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-16.2014.403.6133) LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 146/148, uma vez que foi determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para o reexame necessário, sem estarem presentes os requisitos legais. Assiste razão ao embargante. Depreende-se do pleito inicial que o valor dado à causa não ultrapassa 60 salários mínimos, não sendo necessária, nos termos do artigo 475 do CPC de 1973 (julgado proferido anteriormente à vigência do novo CPC), a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, a fim de excluir a ordem de reexame necessário. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001360-20.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-59.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001361-05.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-77.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001362-87.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-26.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001364-57.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-98.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001369-79.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-68.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001371-49.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-06.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001372-34.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-82.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001380-11.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-93.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001382-78.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-21.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001426-97.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-12.2015.403.6133) CICERO ROMAO DE OLIVEIRA (SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001528-22.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133) EDSON RAIMUNDO DA SILVA (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL E SP352291 - PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, correspondente ao valor da penhora, limitado ao montante do débito atualizado. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001540-36.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133) MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA (SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001541-21.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-78.2014.403.6133) MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos em inspeção. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua valor à causa, nos termos da lei; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e, 3. comprove a garantia integral ou substancial da execução, bem como a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001589-77.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-82.2011.403.6133) JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção. Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor bloqueado, limitado ao total em execução); 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002600-78.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-08.2012.403.6133) DANIEL BENTO X ELIANE FELICIANO BENTO X JOAO DE ABREU(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA E SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA MARQUES BERGAMASCO - ME(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO) X LEOCILDO BERGAMASCO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO) X MARIA APARECIDA MARQUES BERGAMASCO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da despacho/decisão de fl(s). 47, especificando as provas que pretendem produzir e justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para os embargados.

**0002001-08.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-24.2011.403.6133) HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor atual de avaliação da parte ideal do imóvel, limitado ao total do débito em execução), recolhendo eventual diferença das custas judiciais. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001862-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 149: Defiro. Citem-se as executadas nos endereços indicados pela exequente. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SUZANO (CP 243/2016).

**0002438-83.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 142: Defiro. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s) nos endereços indicados pela exequente. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SUZANO (CP 223/2016).

**0003123-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

ADVIRTO a exequente, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 2º do CPC que sua conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do referido artigo em caso de reiteração. Providencie a Secretaria a expedição de nova precatória, cancelando-se a anterior. No mais, cumpra-se os despachos de fls. 26 e 32. Intime-se. FL. 32: (...) Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003128-15.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA JORDAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 37: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a citação da executada, cancelando-se a carta precatória nº 391/2015.PA 0,10 Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, retire a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0001252-88.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO FENIX VILA SUISSA LTDA X JOAO MAURICIO VICTORINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001326-45.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM HIROMI YUASA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001417-38.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001507-46.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - ME X JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001508-31.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARSENIO IZELI MECCHI - ME X ARSENIO IZELI MECCHI

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001632-14.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORNATTA DI NAPOLI RESTAURANTE EIRELI - EPP X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X LUCAS MACHADO RICCI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001633-96.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULHER GESTANTE E BEBE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIZANGELA SANTOS SOARES X EDNILZA SANTOS SOARES X ELAINE SANTOS SOARES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000144-24.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 40/41. Sustenta a embargante a existência de vício na decisão que determinou a penhora e indicou como depositário do bem o exequente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.De fato, a lei 5.741/71 diz que:Art . 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar (grifo nosso).A decisão proferida indicou depositário o exequente sem considerar o pedido contido na inicial, de modo que deve ser alterada neste ponto.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos, a fim de determinar seja nomeado depositário o executado ou quem se encontrar na posse do imóvel. No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000334-84.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES X VALQUIRIA BARBOSA ALCANTARA

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0000424-92.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGNALDO SILVA X MAGDA REGINA DE ANDRADE SILVA

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0000425-77.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO HENRIQUES FERRAZ X CINTIA OLIVIA GOMES BARRETO

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0000476-88.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0000478-58.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE DOS SANTOS DA SILVA

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0000479-43.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA SEVERINA DE SOUSA XAVIER X MARCOS MACHADO XAVIER

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0000935-90.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA CRISTINA PRADO

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0000936-75.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS DO PRADO

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fls. 208/209: Nada a deferir, haja vista que os petiçãoários não são partes nestes autos, devendo a secretaria efetuar o desentranhamento da petição, intimando-se a subscritora para retirá-la em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Outrossim, tendo em vista que a ré cumpriu voluntariamente a sentença, depositando o valor da condenação em honorários sucumbenciais (fls. 204/205), e considerando a concordância da parte autora, formalizada à fl. 207, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se o advogado beneficiado a retirá-lo em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, em termos, tomem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

**000058-29.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Anoto-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

**0001075-95.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-74.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

**0003886-28.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA

Anoto-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000930-68.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATO CARDOSO(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de RENATO CARDOSO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. As fls. 39 e 46 as partes informaram a realização de acordo.É o relatório. Decido.Conforme o noticiado pelas partes houve composição no âmbito administrativo. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que houve acordo entre as partes.Considerando a nomeação do Dr. WILI PANTEN JUNIOR, OAB/SP: 179.858, como defensor dativo do réu (fl. 36), arbitro os honorários no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2124

#### MONITORIA

**0001104-82.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BRAGA COELHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Diga o requerente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.procedimento findo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004013-29.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-42.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ANTONIO ALVES, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos.Impugnação pelo embargado (fls. 65/68).Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos de fls. 71/86.Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, a Autarquia ratificou sua manifestação inicial, ao passo que o embargado ficou inerte. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 920, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Assiste parcial razão ao embargado.Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados.Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada.Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei)3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA)Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum.Confirma-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis.II. (...) omissis.III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado.IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei)VI. (...) omissis. VII. (...) omissis.VIII. (...) omissis.IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida.(TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei).Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 71/86, verifica-se que ambas contas estão incorretas, devendo o quantum debeat ser fixado pelos valores apresentados pelo contador do juízo, eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 71/86, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 140.197,88 (cento e quarenta mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) para janeiro/2016.Ato contínuo, considerando que o embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (71/86), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005044-84.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133) HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a petição de fl. 195/196 com emenda a inicial.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001543-25.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-04.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior.Proceda-se ao reentranhamento da petição e ao reapensamento dos feitos.Ao embargado para contrarrazões.Após, conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES).

**0002435-31.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior.Proceda-se ao reentranhamento da petição e ao reapensamento dos feitos.Ao embargado para contrarrazões.Após, conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES).

**0003929-28.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-89.2011.403.6133) JOSE FERNANDES MARTELI(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA E SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVELA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 32, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

**0004105-07.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-78.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004114-66.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-67.2013.403.6133) TOMI - CONSTRUTORA LTDA - ME(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por TOMI CONSTRUTORA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano pelo sobrestamento do feito e levantamento da constrição realizada nos autos principais, diante da adesão a parcelamento do débito.Determinada emenda à inicial (fl. 59 e 89), o embargante se manifestou às fls. 62 e 90 e juntou os documentos de fls. 64/88 e 91/92.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 94).Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 97, na qual não se opõe ao acolhimento do pedido para liberação da penhora. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da adesão do embargante a parcelamento do débito, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora nos autos principais, a qual recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 73.025 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento da constrição realizada nos autos principais sobre o imóvel matriculado sob o nº 73.025 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Consoante o princípio da causalidade, tendo em vista que o embargante ingressou com pedido de parcelamento do débito em 18/12/2013 e o pedido para realização da penhora ocorreu em 05/06/2014 (fl. 61 dos autos principais), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Dispensei o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a embargada informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos principais ao arquivo sobrestado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004852-54.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-52.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000043-84.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-16.2012.403.6133) ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

**0001214-76.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-30.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001359-35.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-45.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001363-72.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-88.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001365-42.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-96.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001366-27.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-20.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001367-12.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-10.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001368-94.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-29.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001370-64.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-34.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001373-19.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-97.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001374-04.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-69.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001375-86.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-89.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001378-41.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-35.2015.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001379-26.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-82.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001381-93.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-46.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001383-63.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-39.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001446-88.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-64.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001939-65.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-83.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001940-50.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-57.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001941-35.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-79.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001944-87.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-70.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001945-72.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-43.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002205-52.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-16.2012.403.6133) HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S A(S/SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X NOBOLLO MORI(S/SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Comunique-se ao egrégio TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o disposto na Res. 237/13 - C.JF. Intime-se. Cumpra-se.

**0002217-66.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-51.2016.403.6133) EQUAVEN IND COM IMP EXP LTDA - ME/SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 19/21, 37/40, 43/44 e 45v. para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, dando-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

**0002274-84.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-85.2015.403.6133) PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA/SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. comprove que a constrição foi realizada em virtude do processo indicado; 3. recolha as devidas custas judiciais, uma vez que não há pedido expresso de gratuidade da justiça, juntando ainda declaração de insuficiência de recursos devidamente datado, se for o caso. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005808-83.2013.403.6119** - FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO(S/SP19836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/101: Defiro. Expeça-se alvará em prol dos embargantes para levantamento das quantias constantes nas guias de fls. 94, 96/98 e 101, visto que os valores constantes nas demais guias já foram levantados. Cumprida a determinação supra, intimem-se os embargantes para retirarem o alvará de levantamento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Não retirado o alvará, proceda a Secretária ao cancelamento da referida peça e arquivamento em pasta própria. Por interpostivos, deixo de receber os embargos de fls. 102/103. Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001426-34.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA/SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIHOA LTDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0001999-38.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-54.2011.403.6133) MABEL GROSCHKE SCATENA/SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor atual de avaliação do imóvel, limitado ao total do débito em execução). Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002204-67.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-27.2011.403.6133) LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO/SP382201 - LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. De plano, verifico que a petição inicial não está datada, nem instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Assim, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua petição inicial, datando-a; 2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, comprovando que preenche os pressupostos legais, ou recolha as devidas custas judiciais; 3. junte aos autos documento que comprove sua qualidade de advogado, eis que em causa própria; e, 4. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como prova da constrição sobre o mesmo. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002271-32.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-14.2013.403.6133) MARIANA EBOLI DE MELLO VAN RENTERGHEM/SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o ajuizamento dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 3. comprove a constrição alegada; e, 4. recolha as devidas custas judiciais. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001933-29.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito, bem como apresentação de embargos à execução. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003642-02.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CESAR GONCALVES X ANDERSON ARGENCIO PEREIRA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001333-37.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES X GERSON ALVES RODRIGUES

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 72: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001511-83.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELIA MEDEIROS

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 53: Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001519-60.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ - ME X MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 26: Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001574-11.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHOES E ACESSORIOS - ME X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 38: Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001579-33.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA - ME X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA X FABIANO ANTUNES FERREIRA

Ante o teor da certidão retro, proceda a Secretária ao recolhimento e cancelamento da carta precatória nº 225/2016. Emende a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial tendo em vista a divergência do nome do executado constante na mencionada peça e nos documentos de fls. 09/15 e 21 dos autos. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 33. Em caso de expedição de carta precatória, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001634-81.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M S TRIGO X VALDETE MARCONDES SILVA TRIGO

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 29: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000582-21.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003769-03.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIANO DA SILVA X ANA SABRINA DA SILVA

Indefiro, por ora, a expedição de edital para intimação dos requeridos, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços dos requeridos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço dos requeridos. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação dos requeridos. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001009-52.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MENDONCA DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0002271-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI BOVOLENTO(SP079289 - ROSELI BOVOLENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fls. 63/65, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002262-07.2015.403.6133** - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Senhor CÉLIO TEÓFILO, CAU A-27816-5, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fica autorizado o levantamento pelo perito de 1/3 (um terço) dos honorários depositados, em antecipação. Por fim, anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo desde que nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 2129**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002786-85.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 99: defiro, devolvendo à executada o prazo para apelação em sua integralidade. Intime-se.

**0000279-07.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Reconsidero o despacho de fls. 92, tendo em vista os fundamentos da sentença de fls. 68/69, bem como as razões da apelação de fls. 85/86. Fls. 93: defiro, devolvendo à executada o prazo para apelação em sua integralidade. Sem prejuízo, intime-se a apelada, Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 955**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000186-49.2011.403.6133** - SOLANGE JUVENIL LUCCIO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs (fl. 197 e 198). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019918-47.2013.403.6100** - NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X OK DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face do IBAMA, objetivando provimento jurisdicional para que declare a nulidade da exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA cobrada pelo réu em virtude da inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais - CTF/APP. Alegam as autoras que espontaneamente realizaram o mencionado cadastro em setembro de 2013, no qual foram enquadradas no item 18, do Anexo VIII, da Lei 6.938/81 e Resolução CONAMA 362/2005 como empresa de grande porte - categoria: transporte terminais, depósitos e comércio - descrição: comércio de produtos químicos e produtos perigosos, o que motivou a cobrança retroativa da respectiva taxa desde o início de seu funcionamento. Sustentam as autoras que, na verdade, sua atividade econômica principal e com maior participação no faturamento (comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos) sequer tem enquadramento no rol instituído pela Lei 6.938/81 e que apenas a atividade secundária de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, faz uso de óleo lubrificante e, ainda assim, em quantidade ínfima, circunstâncias que não foram consideradas pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/107. As fls. 140/142 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado o IBAMA ofertou contestação às fls. 151/162, aduziu sobre a regularidade da TCFA com base no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA e que a Lei 6.938/81 não faz distinção entre atividade principal e secundária, sendo que para o cadastro perante CTF/APP basta que a pessoa física ou jurídica se dedique a atividade potencialmente poluidora. Requer a improcedência do pedido. Declina a competência pela Subseção Judiciária de São Paulo para esta Subseção Judiciária, conforme traslado da decisão de exceção às fls. 170/171. Réplica apresentada às fls. 174/177. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência da parte autora cinge-se à possibilidade de seu enquadramento como sujeito passivo da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, criada pela Lei 10.165/00. A referida lei diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. Com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNAE a parte autora exerce Comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; e Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, resta evidente que a única hipótese de atividade possível de dano ao meio ambiente seria o comércio de óleo lubrificante. Como o acondicionamento de óleo lubrificante e seu descarte dentro das concessionárias de veículos, obedece a legislação municipal e estadual, estando à parte autora em situação regular, conforme certificado de licenciamento integrado emitido pelo Sistema Integrado de Licenciamento - SIL (fls. 22/30), constato ser desnecessário nesta hipótese o seu ingresso perante o CTF/APP. Ademais, quando se verifica o quadro de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constante do Anexo VIII da Lei 6.938/81 (incluído pela Lei 10.165/00), constata-se que não há nenhuma hipótese de uma concessionária de veículos. Mesmo a atividade de serviço e manutenção e reparação mecânica de veículos não é mencionada. Como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e como não existe hipótese expressa no caso de concessionária de carros, verifico ser o caso de nulidade da cobrança do TCFA. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado, forte na plausibilidade do direito decorrente deste exame exauriente, aliado ao perigo de dano, ante a possível cobrança do débito, defiro nos termos do art. 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigência do pagamento do débito e a inscrição perante o CTF/APP. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança do TCFA em relação a parte autora e a consequente exclusão do CTF/APP por falta de enquadramento legal, confirmando a tutela de urgência deferida. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária em favor da parte autora, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002137-10.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SEM IDENTIFICACAO(SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO)

DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando-se a retirada voluntária do imóvel em 30 dias. Oficiar MPF na ausência de desocupação voluntária em 30 dias. Gratuidade deferida aos réus. Anote-se. Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF inicialmente em face de invasores cuja identidade não havia sido identificada. Alega, em síntese, ter constatado que os réus ocupam irregularmente os imóveis situados à avenida Riciéri José Marcatto, 2.311, apto. 14 do bloco 2, apto. 13, do bloco 4 e apto. 12 do bloco 9 e apto. 22 do bloco 11. Aduz a parte autora que os imóveis pertencem ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela CEF (que move esta demanda), sendo administrados para fins de efetivação do programa Minha Casa Minha Vida, tendo ocorrido a invasão e permanência nos mesmos. Foram acostados documentos, dentre os quais boletim de ocorrência onde relatada a invasão e instrumentos contratuais fraudulentos. Houve a citação e identificação dos ocupantes (fl. 45), elaborando-se certidão detalhada. Sobreveio manifestação defensiva (fls. 60-78), tendo sido alegado pelos réus a ilegitimidade passiva (Elizabeth Ferreira Francino e Agnaldo José dos Santos) e, no mérito, foi justificada a ocupação em razão de estarem os réus em área de risco (Vila Oroxó) e que teve de ser desocupada por determinação da Defesa Civil, sendo realocados no programa Minha Casa Minha Vida em atenção ao art. 3º, III, da Lei Federal 11.977/09. Posteriormente, a defesa pediu a expedição de ofício e coleta de prova oral, bem como acenou com a possibilidade de conciliação (fl. 144). Réplica às fls. 145 e 146, tendo a CEF pedido o reconhecimento de superveniente ilegitimidade passiva em relação a Eric William de Araujo (apto. 12, bloco 9), aduzido que não há ilegitimidade passiva dos demais e, no mérito, aduz que o próprio teor da contestação confirma o caráter ilegal da ocupação. A CEF aduziu ser inviável a realização de acordo e advoga a inutilidade da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação: Primeiramente, declaro a impossibilidade de resolução de mérito em relação ao pleito reivindicatório pertinente ao apto. 12, bloco 9, pois o correu Eric William de Araujo regularizou a situação no curso do processo, legitimando a posse. Como isso ocorreu somente após o ajuizamento da demanda, é do demandado o peso da sucumbência ante o princípio da causalidade. Ainda em sede preambular, tenho como bem citado o ocupante Agnaldo José dos Santos, presumindo-se a correção do quanto observado pela Oficial de Justiça in loco, presumindo-se a ocupação por quem no lugar estava quando a servidora dirigiu-se ao local, mormente quando o pólo passivo é incerto e não houve a indicação de quem de fato seria ocupante do imóvel. Já a respeito de Elizabeth Ferreira Francino, na medida em que é companheira de Eric William de Araujo que acabou por regularizar o caráter inicialmente ilegal da ocupação, tenho como prejudicada a preliminar no ponto. Sobre a produção de outras provas, é certo que não se fazem necessárias, inclusive tendo os réus acostados documentos a demonstrar o quanto alegado. Assim, impõe-se a cognição do mérito. A titularidade do domínio dos imóveis foi comprovada pela autora. Já a posse direta sobre a coisa não foi justificada pelos réus. Pelos réus foi aduzido que antes se encontravam em situação de risco, mas isso não autoriza a invasão de imóvel da CEF, nem mesmo diante de eventual autorização do Município nesse sentido. A desocupação de área de risco é fato grave e, por um lado, lamentável, mas trata-se de medida de polícia administrativa a prevenir danos aos próprios cidadãos. Entretanto, ainda assim, o ingresso em imóvel da CEF destinado a programa habitacional é ilegal, somente podendo cogitar-se de preferência cadastral mediante o devido processo de inclusão na política pública. Note-se, por fim, ser contraditória a conduta dos invasores, pois se recebem aluguel solidário, com maior razão não se justifica a invasão de prédio alheio. Fixo, ainda, indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de ocupação ilícita desde 18 de abril de 2013 (data do boletim de ocorrência). DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no que tange a Eric William de Araujo e Elizabeth Ferreira Francino (apto. 12, bloco 9) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação dos imóveis consistente nos apartamentos apto. 14 do bloco 2, apto. 13, do bloco 4 e apto. 22 do bloco 11 e condeno os réus a indenizar a autora na forma da fundamentação. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), verbas suspensas em face da gratuidade a que faz jus. Anote-se a gratuidade deferida. Determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Assim, é DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, concedendo-se 30 dias para desocupação voluntária e, depois, para que seja feita de modo forçado, utilizando-se a força policial, caso necessário e a juízo do servidor que levar a efeito a presente decisão. Vale a presente como ofício. Na ausência de desocupação voluntária, oficie-se o MPF para análise da eventual ocorrência do crime previsto no art. 9º da Lei 5.741/71 instruindo-se com cópia da inicial, dos instrumentos contratuais, do boletim de ocorrência, desta sentença e da ciência dos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002471-44.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X JAIR RODRIGUES DO REGO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

RATIFICADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando-se a imediata retirada do imóvel. Gratuidade deferida aos réus. Anote-se. Oficiar MPF. Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF inicialmente em face de MATILDE ALVES ARAÚJO e ANDREA QUEIROZ DE SOUZA. Alega, em síntese, ter constatado que as rés ocupam irregularmente os imóveis situados à rua Manoel Fernandes, 1461, apto. 42, torre 1, bloco 1 e apto. 03, torre 7, bloco 3. Aduz a parte autora que os imóveis pertencem ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela CEF (que move esta demanda), sendo administrados para fins de efetivação do programa Minha Casa Minha Vida, tendo ocorrido fraude na documentação, avaliando a falsificação das assinaturas, grafia incorreta de nomes e palavras a revelar o caráter anômalo do procedimento. Foram acostados documentos, dentre os quais boletim de ocorrência onde relatada a invasão e instrumentos contratuais fraudulentos. A corré Matilde foi compareceu no feito (fls. 51 e 61) e contestou por meio de negativa geral (fl. 59). Quando da tentativa de citação da corré Andrea Queiroz de Souza, foi encontrado no imóvel Jair Rodrigues do Rego. Por isso, foi determinada a exclusão de tal demandada e passou a figurar no pólo passivo Jair Rodrigues do Rego (decisão de fls. 63 e 64 in fine). Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 63 e 64). Ciência dos ocupantes (fl. 102). Houve pedido de desistência (fl. 76) exclusivamente em relação ao apartamento 03, torre 07, bloco 03 (fl. 118), pois desocupado e passado a ser ocupado regularmente. Desse modo, a reivindicação continuou apenas em relação ao imóvel relativo ao apartamento 42, torre 01, bloco 01. Pendente recurso de agravo junto ao TRF3. Não houve decisão até o momento da prolação desta sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação: Primeiramente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA CEF no que diz respeito ao apartamento 03, torre 07, bloco 03. Assim, transitado em julgado o presente capítulo de sentença, sigam os autos ao SEDI para exclusão do nome de Jair Rodrigues do Rego. Fica prejudicada, assim, a análise da documentação apresentada por Priscila Botelho dos Santos que, primo ictu oculi, aparenta ser perfeitamente regular (ao contrário do que ocorre com os documentos trazidos pela CEF em oposição à posse das rés originais). Por outro lado, a cognição restante prescinde a produção de outras provas, sendo viável a imediata apreciação e decisão sobre o mérito. A titularidade do imóvel pela CEF, os erros presentes nos instrumentos contratuais (construtora, Iugoslavia, etc.), a confecção de boletim de ocorrência e o que ordinariamente acontece, revelam um cenário não apenas autorizativo da retomada do imóvel por que é seu proprietário, assim como impõe tal medida. Chama a atenção, ainda, a absoluta ausência de contraprova pela corré Matilde para justificar a sua posse, tudo indicando tratar-se mesmo de invasão e tentativa de aparentar regularidade por via fraudulenta. Fixo, ainda, indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de ocupação ilícita desde 12 de dezembro de 2012 (data do contrato). DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA no que tange ao apartamento 03, torre 07, bloco 03 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel consistente no apartamento 42, torre 01, bloco 01 e condeno a ré Matilde a indenizar a autora na forma da fundamentação. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), verbas suspensas em face da gratuidade a que faz jus. Anote-se a gratuidade deferida. Determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Assim, é RATIFICADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, devendo-se expulsar do imóvel a invasora, pois já lhe foi dada a oportunidade da saída voluntária. Fixo os honorários dos Advogados dativos no máximo regulamentar. Informe-se ao TRF3 a prolação desta sentença. Transitado em julgado o capítulo relativo à desistência, ao SEDI para exclusão do correu Jair Rodrigues do Rego. Oficie-se o MPF para análise da eventual ocorrência do crime previsto no art. 9º da Lei 5.741/71 no que tange à invasão e para exame acerca da falsidade do instrumento contratual a caracterizar estelionato ou falsidade ideológica, instruindo-se com cópia da inicial, dos instrumentos contratuais, do boletim de ocorrência, decisão de antecipação de tutela (fls. 63/64), certidão de fl. 102 (frente e verso) e desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002765-96.2013.403.6133** - PRISCILA STITT EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria promovida pela PRISCILA STITT EROLES, ajuizado originariamente no Foro Distrital de Ilhabela em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À fl. 30 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando em sede de preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar o feito, uma vez que a autora possui domicílio em sede de Justiça Federal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 72/74. Declina a competência à fl. 75. Em decisão de fl. 79 foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual. À fl. 81 a autora requereu a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria. Foi deferida, apensa, a perícia médica psiquiátrica às fls. 93/94. Em 30.06.2014 a perita psiquiatra informou que a autora não compareceu à perícia. Pela decisão de fl. 98 foi redesignada a perícia médica para o dia 22.09.2014. O patrono da requerente à fl. 100 informou que renunciou ao mandato. Em razão das informações, foi determinada a intimação pessoal da autora para que constituísse novo patrono. À fl. 112 certificou-se a impossibilidade de cumprimento do mandato, uma vez que a autora não residia no local informado. Determinada a expedição de carta precatória para intimação da autora à fl. 116, a mesma retornou negativa. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Como se observa dos autos, a parte autora não está mais patrocinada por advogado constituído, bem como impossível sua localização para regularização dos autos, eis que já houve duas tentativas de intimação, nos dois endereços declinados nos autos, tendo as duas restado infrutíferas. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001450-96.2014.403.6133** - GILBERTO CARLOS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de revisão contratual cominaada com pedido de repetição de indébito, processada sob o rito comum, ajuizada por GILBERTO CARLOS RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer a revisão do contrato original, especialmente no que tange a declaração de nulidade da cláusula que estipula o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados de forma composta (sistema SACRE) e o recálculo das prestações de amortizações/juros a cada 12 (doze) meses, com a exclusão da cláusula que dispõe o recálculo trimestral. A petição inicial, fls. 02/33, veio acompanhada dos documentos fls. 34/75. Proféria decisão determinando a emenda da petição inicial fl. 78. Petição de emenda a inicial às fls. 79/88. Nomeação de novos patronos pela parte autora (fl. 92) e pedido de desistência da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, conforme fl. 91. Contestação apresentada pelo réu às fls. 93/135. Manifestação do réu concordando com a renúncia da ação à fl. 141. É o relatório. Decido. Verifico que o patrono da autora possui poderes para desistir da ação, conforme procuração de fl. 92. No presente caso houve a citação, tendo sido o réu intimado para manifestação, apresentando sua concordância à fl. 141. Posto isso, HOMOLOGO por sentença a renúncia da parte autora sobre o direito que se funda ação, para que produza seus efeitos de direito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Tendo por base o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas ex leges. Em relação ao pleito do patrono Dr. Márcio Bernardes às fls. 142/145, indefiro-o em virtude de não estar mais constituído nos autos. O autor nomeou novo patrono em 15.05.2015, conforme se verifica a fl. 92, não tendo o Dr. Márcio poderes para substabelecer. Sobreveio trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002209-60.2014.403.6133** - OLAVO FONSECA JUNIOR(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplimento dos honorários pendentes por meio de RPV (fl. 137). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCP). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000139-36.2015.403.6133** - BENEDITA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP316615 - LILIANE MAIA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por BENEDITA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria por idade (urbana), tendo como causa de pedir o advento da idade mínima e o cumprimento do tempo de carência exigida. Por fim, requer a condenação em indenização por danos morais sofridos no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega que a ré somente reconheceu o tempo de contribuição de 145 (cento e quinze) meses, tendo desprezado o tempo que auferiu benefício previdenciário, bem como não reconheceu o período trabalhado na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki LTDA com tempo especial. Citado, o INSS contestou a demanda alegando em preliminar a ocorrência de prescrição e no mérito, que o período em que recebeu benefício previdenciário não pode ser considerado para fins de carência, fala sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum e da necessidade da comprovação de laudo técnico contemporâneo para comprovar a efetiva exposição a agente nocivo. À fl. 82 foi determinada a apresentação da réplica. Réplica apresentada às fls. 84/85. E o relatório. Decido. Cumpre dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade são: no caso de segurado homem ter completado 65 anos de idade e ser for mulher 60 (sessenta) anos de idade e o cumprimento da carência (180 contribuições mensais pagas tempestivamente). Quanto a preliminar suscitada, afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 25.08.2014 (fl. 38) e a demanda foi proposta em 27.01.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. No mérito, é sabido e por isso diz-se aqui de forma bem sucinta que a idade mínima para aposentadoria por idade é de 60 anos no caso de mulher, bem como devendo a mesma ter trabalhado por 180 meses ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Posta a premissa acima, no caso concreto temos que a autora é nascida em 19.11.1952, ou seja, que completou 62 anos em 2014, de forma que precisa demonstrar 180 meses, ou seja, quinze anos, de labor urbano. A CTPS acostada às fls. 16/23 comprova vínculo empregatício na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki LTDA, no período de 04.01.1967 a 25.10.1971, a anotação do contrato de trabalho foi lançada corretamente e sem rasuras, constitui prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço, não havendo indício de fraude. Ademais, consta declaração do empregador à fl. 48 confirmando que a autora efetivamente trabalhou na referida empresa. O registro constante goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na Súmula 12 do TST. Já quanto ao pleito de reconhecimento do período acima como tempo especial, sem razão a parte autora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado às fls. 46/47 não presta para comprovar a exposição a agente nocivo ruído. No documento consta a fl. 47 campo 16.1, que o monitoramento de registro ambiental somente começou no ano de 1984, data bem posterior ao período laborado pela autora. No caso de exposição a agente nocivo ruído necessário à comprovação através de laudo técnico que demonstre o ruído acima do permitido por lei. Como no PPP apresentado pela parte autora carece de tal informação, imprestável para a comprovação de tempo especial. Em relação aos períodos laborados como contribuinte individual, consta no CNIS (fl. 42) as contribuições vertidas pela autora. Exceção ao período de 01.08.2010 a 31.10.2013 indicado pela autora na inicial e não constante no CNIS. Verifico que a autora acostou aos autos (fls. 24/37) guias da Previdência Social fora da ordem cronológica, entretanto, em nenhuma das guias juntadas contam chancela de pagamento bancário ou comprovante de pagamento eletrônico, restando inviável o reconhecimento de tal período. Por fim, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo e auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos (REsp 1.422.081, 2ª Turma, 24/04/2014; AgRg no REsp 1.271.928, 6ª Turma, 16/10/2014), tendo inclusive a TNU editado a súmula 73 nesse sentido. Desta forma, como a autora mesclou períodos contributivos com gozo de benefícios, reconheço o cômputo do tempo em gozo de benefício como período de carência. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido acima, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 161 contribuições vertidas ao INSS, abaixo do mínimo necessário, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.

**000658-11.2015.403.6133** - EDISON BERANGER JUNIOR (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDISON BERANGER JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 27.02.2012, trabalhado na Organização Mogiana de Educação e Cultura - OMEC, interregio esse em que laborou em contato com agentes biológicos. Alega que desde a DER já teria direito de aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 11.01.2013. À fl. 66 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Recebido emenda à inicial à fl. 69. Devidamente citado à fl. 70, o INSS apresentou contestação às fls. 71/99, alega que o EPI/EPC são eficazes e por isso elidem o reconhecimento de atividade especial, por fim, aduz ausência da comprovação da fonte de custeio para pagamento da aposentadoria especial. Réplica apresentada às fls. 102/108. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se submetido o trabalhador. Sobre o enquadramento da atividade de técnico/auxiliar em laboratório como especial, note-se que efetivamente o Código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 contempla expressamente a categoria dos profissionais que tenham contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. No anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, foi expresso em descrever as categorias profissionais expostas a materiais infecto-contagiantes, dentre elas, os profissionais técnicos de laboratórios. Ademais, o enquadramento de auxiliar/técnico de laboratório tem amparo no entendimento jurisprudencial, sendo exemplares os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO IMPLIMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora sub-aceito de chumbo, soda cáustica, ácidos e benzeno, antibióticos, além da atividade de auxiliar de laboratório, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas J. Pilon S/A - Açúcar e Alcool, como auxiliar de laboratório, de 01/03/1978 a 30/06/1984, Destilaria Nova Esperança Ltda., como auxiliar de laboratório, de 02/07/1984 a 31/12/1988, Destilaria Nova Esperança Ltda., como chefe de divisão, de 01/01/1989 a 31/08/1989, J. Pilon S/A - Açúcar e Alcool, como chefe de destilaria, de 01/09/1989 a 16/02/2000, e J. Pilon S/A - Açúcar e Alcool, como tecnólogo químico, de 17/07/2000 a 25/09/2003. - Períodos trabalhados em atividades especiais totalizando 25 anos, 1 mês e 26 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Não sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o INSS deverá reembolsar as custas e despesas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica. (TRF-3 - APELREEX: 42161 SP 0042161-69.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 15/10/2012, OITAVA TURMA) Verifico nos autos que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 18.06.1986 a 05.03.1997 (fl. 22), enquadrando o tempo especial por categoria profissional. Já no que tange ao período em discussão, qual seja de 06.03.1997 até 27.02.2012, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP no item 15.9 (fl. 14) indica EPI eficaz de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira (STF, Rec. Ext. com agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 04/12/2014). Ademais, em relação ao agente bacteriológico, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição há vírus, bactérias e protozoários sem a devida comprovação da utilização de EPI/EPC, situação não demonstrada pelo PPP de fls. 14/15. Inclusive o Laudo Pericial acostado pelo autor às fls. 110/134 confirma que a Empregadora (OMEC) sempre fornecia EPI e que nunca faltava, conforme relato à fl. 115. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 82, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002519-32.2015.403.6133** - JOSE LIMA DA SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.888.953-2 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer indenização por perdas e danos, relativa aos honorários contratuais. Afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/108. Deferido os benefícios da prioridade de tramitação, bem como da assistência judiciária gratuita fl. 121. Petição de emenda à inicial às fls. 124/127, devidamente recebida à fl. 128. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/153, alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduz vedação legal ao uso das contribuições posteriores a aposentadoria, que as mesmas servem apenas para o custeio do sistema e que a concessão de aposentadoria é ato jurídico perfeito, como tal não pode ser alterado unilateralmente. Réplica apresentada às fls. 158/177. E o relatório. Decido. Quanto a preliminar arguida, acolho a prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo, quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha visado contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESACABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de

autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargadora Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 4º, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - As duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azalay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando muito gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação ao pedido subsidiário da repetição de indébito em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de inexistência de contrapartida, sem razão a parte autora. Conforme conceituou o art. 194 da CF, a seguridade social é composta pelos direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social sendo o seu fundamento a solidariedade. Assim, diferente do que aduz a autora a seguridade social busca garantir o mínimo existencial de subsistência para toda sociedade, por isso, todos devem contribuir para a manutenção do sistema. A título ilustrativo, trago a colação recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como agravo interno. (Precedentes: STJ = Recurso Especial 624996 e Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 878911) 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 5. O ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. A regra contida no artigo 18 da Lei 8.213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. O art. 195, caput, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Conclui-se que a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 9. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 10. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AP 00369446920114039999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. Como a improcedência do pedido principal, julgo prejudicado o pedido acessório de indenização por perdas e danos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) por tratar-se de matéria repetida, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002638-90.2015.403.6133 - NILZA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NILZA APARECIDA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.539.999-7 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer indenização por perdas e danos, relativos aos honorários contratuais. Afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fs. 19/45. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 48. Petição de emenda a inicial às fs. 49/52, devidamente recebida à fl. 53. Devidamente custado, o INSS apresentou contestação às fs. 55/90, alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduz vedação legal ao uso das contribuições posteriores a aposentadoria, que as mesmas servem apenas para o custeio do sistema e que a concessão de aposentadoria é ato jurídico perfeito, como tal não pode ser alterado unilateralmente. Réplica apresentada às fs. 95/114. E o relatório. Decido. Quanto a preliminar arguida, acolho a prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo, quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pleito pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto

relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não induziu o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (orgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-aos e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação ao pedido subsidiário da repetição de indébito em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de inexistência de contrapartida, sem razão a parte autora. Conforme conceitua o art. 194 da CF, a seguridade social é composta pelos direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social sendo o seu fundamento a solidariedade. Assim, diferente do que aduz a autora a seguridade social busca garantir o mínimo existencial de subsistência para toda sociedade, por isso, todos devem contribuir para a manutenção do sistema. A título ilustrativo, trago a colação recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 61256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como agravo interno. (Precedentes: STJ = Recurso Especial 624996 e Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 878911) 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 5. O ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. A regra contida no artigo 18 da Lei 8.213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. O art. 195, caput, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Conclui-se que a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 9. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 10. Agravo desprovido. Decisão mantida.(TRF3, AP 00369446920114039999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2016)Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. Com a improcedência do pedido principal, julgo prejudicado o pedido acessório de indenização por perdas e danos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) por tratar-se de matéria repetida, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-08.2015.403.6133 - RICARDO LUIZ STREITENBERGER(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO LUIZ STREITENBERGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.07.1998 a 16.10.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Alega que somado ao restante do tempo de reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 05.03.2015. Devidamente citado, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. O autor apresentou réplica, manifestando-se em não haver interesse em produzir outras provas. O INSS manifestou-se à fl. 174 não tendo interesse em produzir outras provas. Autos remetidos à Contadoria. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que inporta no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor terá direito ao tempo especial ao período 11.07.2001 a 04.11.2003 e 19.11.2003 a 16.10.2014, no qual trabalhou exposto a agente nocivo ruído entre 89,1 a 93,18 dB(A) conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94/97, acima do permitido legal. No que tange aos períodos de 01.07.1998 a 10.07.2001 e 05.11.2003 a 18.11.2003 não haverá reconhecimento de atividade especial, eis que de acordo com o PPP, o nível de ruído a que o autor estava submetido estava abaixo dos limites legais. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e administrativamente, temos o total de 27 (vinte e sete anos) e 13 (treze) dias, conforme planilha de fl. 179 que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício requerido. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 11.07.2001 a 04.11.2003 e 19.11.2003 a 16.10.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a RICARDO LUIZ STREITENBERGER, a contar de 05.03.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: RICARDO LUIZ STREITENBERGER A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.07.2001 a 04.11.2003 e 19.11.2003 a 16.10.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DADOS DO BENEFÍCIO: 05.03.2015.RM: é ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002983-56.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

A autora irredigiu-se contra a cobrança de 10% sobre o montante depositado a título de FGTS durante o contrato de trabalho, instituída pela LC 110/2001, aduzindo que se trata de cobrança indevida na medida em que a contribuição já cumpriu a finalidade de equilibrar a correção monetária pendente, exaurindo-se a motivação que justificou sua criação. Pede a cessação da cobrança e a devolução do quanto pago. Aduz a postulante que o STF ao decidir pela constitucionalidade da contribuição examinou a questão sob determinados ângulos, mas não se manifestou acerca da manutenção do tributo após esgotada sua motivação. Foi indeferida a antecipação de tutela. Houve contestação, advogando-se que em nenhum momento assentou-se como único desiderato a promoção do equilíbrio do FGTS, sendo a contribuição devida, ainda, para promover-se o emprego formal (finalidade extrafiscal) e garantir-se recursos para financiamento de políticas sociais de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Sobreveio réplica, tendo sido juntados comprovantes de pagamento de FGTS. É a suma da contenda. Passo a decidir, fundamentando. Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada. Assim, impõe-se a apreciação do mérito. A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico. Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9º, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedores e o emprego na informalidade. Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto: Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. (...) A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110. Por fim, dado que se trata de verba a ser restituída pela União, cumpre-se, ainda, reconhecer a consequência lógica da possibilidade de sua compensação com tributos federais. Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência da obrigação tributária e condenando a ré a restituir o quanto pago, respeitado o prazo prescricional. Deiro a antecipação de tutela para obstar cobrança por parte da ré relativa à contribuição objeto de exame na presente sentença, mas sendo vedado à autora proceder à imediata compensação. Oficie-se. Prazo: 30 dias. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dada a complexidade da demanda, o trabalho desenvolvido e o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003740-50.2015.403.6133 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com o pleito de compensação por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Defêrida antecipação de tutela para excluir o nome da autora de rol de devedores (fl. 42). A CEF aduz que o fato de terceiro excluir o nexo causal e impede que surja o dever de indenizar, bem como nega a existência de dano, pois não se encontra o nome da autora negativado. Em réplica a autora aduz que a ré descarta a presença do documento de fl. 32 a apontar a restrição do nome da autora. Eis a suma da lide. É fora de dúvida de que o débito inexistente e foi decorrência da ação criminosa de terceiros. Tanto foi assim que a própria CEF acabou por reconhecer a insubsistência do débito, cancelando o cartão. Já a respeito da responsabilidade civil da instituição financeira, tenho que a atividade bancária inclui entre seus riscos a ocorrência de determinadas fraudes, sendo seu dever evitá-los e incorporando-se ao seu empreendimento tal espécie de infortúnio a caracterizar caso furtivo interno, ou seja, estando no seu âmbito de atuação e sendo inerente ao negócio levado a efeito. Assim, não há ruptura do nexo de causalidade, mas incorporação da ação maliciosa ao raio de riscos pelos quais o banco revela-se responsável, de modo que se dano emerge da atuação criminosa de outrem que interfere na atuação da casa bancária isso acaba por ser absorvido pelos custos da atividade lícita em si, não se mostrando fato alheio ao intento lucrativo. Aliás, outro não é o entendimento do STJ (REsp 1199782): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como furtivo interno. 2. Recurso especial provido. A ocorrência do dano, por sua vez, emana claramente da fl. 32 dos autos. Já a respeito da mensuração do dano a ser compensado e a natureza da indenização, rejeito frontalmente o valor exorbitante pedido pela autora ao reivindicar a espantosa quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sob o pálio da função punitivo-pedagógica da condenação. Isso porque há muito tenho como certo que a indenização é forma típica de compensação, expressão inerente à promoção da justiça corretiva, não se constituindo o Direito Privado, salvo raras e expressas exceções (p. ex. pena de sonegados no Direito das Sucessões), em meio de repressão de condutas, algo inerente ao Direito Público. Não se contemplou no Direito nacional a figura dos punitive damages ou dos exemplary damages. Pelo contrário, quando da feitura do Código de Defesa do Consumidor houve a rejeição de tal instituto. Note-se que a transmutação da natureza da indenização, tomando-a punitiva e preventiva, implica na assunção de requisitos e fundamentos existentes na Common Law que sequer são ventilados no Brasil. Ao aplicar-se a responsabilidade objetiva sem alusão à efetiva chance de reiteração da conduta, do dolo e do histórico do condenado estar-se-ia importando um mecanismo de forma incorreta, descurando-se do contexto no qual a ferramenta jurídica é utilizada. Por isso, tenho como acertada a fixação da indenização em conformidade com a intensidade da lesão aos direitos da personalidade da vítima e as consequências práticas indesejáveis na rotina da pessoa afetada, inclusive sem considerar fatores outros como condição econômica do prejudicado e do condenado. Afinal, a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil). Assim, a anotação de fl. 32 revela que houve dano a ser indenizado, compensando-se a ofensa mediante o pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando a inexistência de débito e condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Antecipação de tutela ratificada. Condeno a CEF ao pagamento de honorários na razão de R\$ 900,00 (novecentos reais) e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por telefone, certificando.

**0003794-16.2015.403.6133 - ARNELJO AUGUSTO DO PRADO X NEUSA DO CARMO PRADO (PR048801 - RAQUEL CILA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com cancelamento da hipoteca e registro de compra e venda processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNELJO AUGUSTO DO PRADO e NEUSA DO CARMO PRADO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente ajuizada na 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Em sede de tutela antecipada, requer seja declarada a inexistência do débito. A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada dos documentos fls. 12/84. Declinada a competência 86/87. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 109/110 e deferido os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a desistência da ação, conforme fl. 118. É o relatório. Decido. Verifico que o patrono da autora possui poderes para desistir da ação, conforme procuração de fl. 106. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude de não ter ocorrido a citação do réu. Custas ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004064-40.2015.403.6133 - JAMAL BALHASS (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação judicial na qual alega-se a nulidade do protesto de CDA e de negatificação do nome do autor junto a cadastros restritivos de crédito, tendo sido afirmando, ainda, inexistir relação jurídica entre autor e réu, de modo que sequer haveria débito. Advoga, por fim, a incidência do CDC para que haja notificação prévia ao ato desabonador. A União sustenta a constitucionalidade e a legalidade do protesto de CDA. Sobre os demais aspectos da contenda, nada disse. É a suma da lide. O débito em princípio existe, sendo prova disso a CDA lavrada em desfavor do autor. Por outro lado, o autor, tal como já dito ao negar-se a tutela antecipada, não comprova a negatificação, mas somente o protesto da CDA. Ainda que o nome tenha sido efetivamente negatificado, não se aplica o CDC ao caso. Isso posto, o pedido é ainda rejeitado na medida em que se assenta o pleito em premissa equivocada, a saber, a de que o credor não possa valer-se de meios outros que não a execução fiscal para compelir o devedor ao pagamento. Fosse assim, estaria o Fisco em abominável desigualdade com os credores privados que podem incluir os nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. De igual modo, o protesto não apenas serve a tornar público o débito ou a constituir em mora o devedor, possuindo, ainda, a louável função de constranger ao pagamento. Tanto se mostra adequado o protesto que depois de sua ocorrência é que o autor importou-se com a existência do débito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 700,00, pois se trata de matéria relativamente repetitiva e que não exigiu trabalho extraordinário. Igualmente, deverá no que tange às custas. Ambas condenações suspensas em razão da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004166-62.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS GERALDO (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.254.913-2 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/82, alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduz vedação legal ao uso das contribuições posteriores a aposentadoria, que as mesmas servem apenas para o custeio do sistema e que a concessão de aposentadoria é ato jurídico perfeito, como tal não pode ser alterado unilateralmente. Réplica apresentada às fls. 84/85É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Quanto a preliminar arguida, acolho a prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo, quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A legalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua força quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais represento do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controversia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfeitos todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhos são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB e artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitta a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação ao pedido subsidiário da repetição de indébito em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de inexistência de contrapartida, sem razão a parte autora. Conforme conceitua o art. 194 da CF, a seguridade social é composta pelos direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social sendo o seu fundamento a solidariedade. Assim, diferente do que aduz a autora a seguridade social busca garantir o mínimo existencial de subsistência para toda sociedade, por isso, todos devem contribuir para a manutenção do sistema. A título ilustrativo, trago a colação recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como agravo interno. (Precedentes: STJ = Recurso Especial 624996 e Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 878911) 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 5. O ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. A regra contida no artigo 18 da Lei 8.213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. O art. 195, caput, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Conclui-se que a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 9. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 10. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AP 00369446920114039999, Relator Juzf Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Assim, inócuo o juízo de procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), por tratar-se de matéria repetida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por FRANCISCO DE FATIMA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão do benefício de APTS/C em benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 01.10.2007, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo ELETRICIDADE acima do limite legal. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 01.10.2007. As fls. 61/62 foi indeferida os efeitos da antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 64, o INSS em contestação (fls. 65/87), alega inexistência de previsão legal e constitucional de aposentadoria especial para segurado exercente de atividade perigosa e a falta de prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial o labor com eletricidade após 05.03.1997. Realmente, como anota o INSS, a eletricidade não está elencada entre os agentes nocivos do anexo IV do Decreto 3.048/99. Igualmente como pontua o instituto-réu, a eletricidade não enseja o reconhecimento de atividade insalubre. Entretanto, nem o anexo IV do Regulamento da Previdência Social estabelece rol exaustivo e igualmente não se limitam as atividades especialmente gravosas ao caráter insalubre, bastando pensar na periculosidade que garante ao vigilante o direito ao reconhecimento como especial por um labor no qual há sério risco de perda da vida - e é isso que autoriza que se tenha a eletricidade de alta tensão como um gravame a ser considerado para fins previdenciários. O que importa é a consideração de uma situação excepcionalmente grave para a integridade física do segurado, seja por mal de caráter crônico (insalubridade), seja por mal agudo que possa de um só furo fulminar a vida do trabalhador (periculosidade). Entender que o rol de situações gravosas que as quais pode estar submetido o trabalhador é tentar enquadrar o círculo, ou seja, sempre sobra algo que deveria estar ali dentro, e é por isso que certa vez o Professor Ricardo Aronim disse que a realidade não cabe em gavetas. Tratar como comum um labor que se sabe ser perigoso implicaria em violação da isonomia, ferindo-se, ao mesmo tempo, o art. 201, 1º, da CF/88 e o art. 57, caput, da Lei de Benefícios. Tal questão foi muito bem dirimida, por exemplo, pelo eminente Des. Fed. Sérgio Nascimento quando enfrentou detidamente o tema, veja-se excerto do voto: Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição ao exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante armado uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. (TRF3, 0001427-36.2011.4.03.6108, julgamento em 16.12.2014) É especificamente a respeito da eletricidade poder ser reconhecida como agente nocivo hábil a ensejar o reconhecimento como tempo especial, veja-se o entendimento do STJ no sentido afirmativo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO/ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. I. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO N. 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). Cumpre ter em conta na espécie os comentários de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro quando assevera: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento que ocorra e de sua duração, como já afirmado. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Assim, embora a periculosidade não esteja expressamente prevista nos anexos dos decretos que se sucederam, entendemos que as atividades devem ser computadas como especiais, quando comprovada a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts. Postas tais premissas, cumpre ter em vista que no caso concreto o autor trouxe aos autos documentos idôneos a convencer a exposição a eletricidade acima de 250 volts. Afinal, o autor já viu seu labor no setor ser reconhecido pelo INSS até 05.03.1997, ele trabalhou em Fumas Centrais Elétricas S/A, trouxe PPP às fls. 36/38 no sentido da efetiva exposição à eletricidade, é sabido que diante de uma alta descarga elétrica nenhum EPI salva da morte o eletrocutado, nenhuma contraprova surgiu que pudesse ensejar suspeita sobre a documentação. O PPP possui responsável técnico, o responsável pela empresa os assina e há laudo técnico no exato sentido do quanto sustentado pelo autor. A empregadora é empresa do setor energético, tendo incontestavelmente contratado o demandante que lá trabalhou durante muitos anos. No PPP no campo 14.2 Descrição das Atividades (fl. 36v) consta expressamente que o autor executava análise de operação coordenando intervenções nos sistemas eletroenergéticos, comprovando o labor em exposição a eletricidade. Assim, fazendo o cálculo do tempo especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido acima, temos o total de 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, não merecendo portanto, o benefício vindicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 82, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004531-19.2015.403.6133 - CLEIDE DA SILVA CALADO(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CLEIDE DA SILVA CALADO em face de UNIÃO FEDERAL E OUTRO, através da qual pleiteia a liberação do tratamento para uso da fosfoetanolamina. Aduz estar padecendo de câncer em estágio terminal, já tendo experimentado, sem êxito, o tratamento ortodoxo e por isso, requer tutela jurisdicional para submeter-se ao tratamento com a substância fosfoetanolamina. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). O patrono da parte autora peticionou à fl. 19 informando o falecimento da autora e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme teor da petição de fls. 19, a parte autora veio a falecer. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, devendo o processo ser suspenso até que ocorra a substituição processual, nos termos do art. 313, inciso I, do NCPC. Como no presente caso, estamos diante de um direito de caráter personalíssimo (não transmissível), a morte da autora implica carência superveniente de ação. Assim, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não ocorreu a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-58.2015.403.6133 - APARECIDO RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por APARECIDO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29.04.1995 a 12.02.2014, interregno esse em que laborou como vigilante armado. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.02.2014. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita fl. 99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/113, alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, a necessidade de laudo contemporâneo e da comprovação do porte de arma de fogo. Aduz também que a atividade de vigilante não pode ser considerada como especial, pois não se equipara às funções de guarda, bombeiros e investigadores. Requeru a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 115/130. É o relatório. DECIDIDO: Primeiramente, resta indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho do requerido, eis que com os documentos acostados aos autos, é possível a averiguação da especialidade do prazo requerido. Em relação a preliminar suscitada, afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12.02.2014 (fl. 17) e a demanda foi proposta em 07.12.2015, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Quanto ao mérito, os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela, a controvérsia cinge-se na possibilidade de consideração como tempo especial a atividade exercida como vigilante armado. Cumpre ter em vista que a atividade de vigilante vem sendo enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Nesse sentido, veja-se a súmula 26 da TNU, cuja redação é a que segue: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional Federal nos seguintes autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a atividade campesina exercida pelo requerente, Sr. Nelson Espôncio Gamelo, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, e a especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, reconhecendo, ainda, o labor campesino da autora, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, julgando improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumentam que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, às aposentadorias requeridas. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante, Sr. Nelson Espôncio Gamelo alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 04/1968 a 06/1988 e a agravante, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, pleiteie o reconhecimento do labor campesino no interregno de 06/1971 a 02/1988, os únicos documentos juntados foram a) certificado de conclusão da 5ª série do Grupo Escolar Professor Lourenço Filho, do município de Umuarama, Estado do Paraná, em nome do requerente, de 10.12.1970 (fls. 25); b) Ficha de Alistamento Militar, ocorrido em 04.03.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26); c) declaração assinada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores de Céu Azul, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como agricultor, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 04.08.1975 a 01.12.1982 (fls. 27); d) declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como trabalhador rural, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 06.1988 (fls. 28/29); e) certidões de casamento realizado em 11.09.1978 e de nascimento de filhos de 28.05.1979, 10.02.1983 e de 04.06.1987, todas atestando a profissão de lavrador do requerente, no entanto, a autora é qualificada como doméstica (fls. 30/33), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que os requerentes foram filiados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou como vigia. Nome da empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio - Atividade exercida: O segurado executava tarefas complexas, exercendo a vigilância contra furtos, incêndios e outros sinistros, em determinado posto de trabalho em rondas pela fábrica, observando continuamente suas proximidades, a fim de prevenir qualquer tipo de dano contra o patrimônio da empresa. Durante a execução destas atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 18). A atividade desenvolvida enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. VII - O termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97, que regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais, no interregno de 10/10/1997 a 07/05/1999, em que o requerente trabalhou como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança, tendo em vista a ausência de laudo técnico. IX - Não é possível reconhecer que a autora trabalhou em condições agressivas nos períodos de 06.03.1990 a 03.04.1990 e de 26.07.1990 a 01.08.2000, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, considerando-se que, embora careado aos autos o formulário (DSS-8030) que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Neste caso, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao autor para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, Apelação Cível 844314, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgada em 02.07.2012) No caso em tela, o autor afirma ter exercido atividade de vigilante no período de 23.01.1988 a 28.04.1995 (período este já reconhecido na via administrativa) e o período de 29.04.1995 a 12.02.2014, na Empresa Alerta Serviços de Segurança LTDA. De acordo com a CTPS (fl. 30) o autor laborou como vigilante, devidamente registrado perante o Departamento de Polícia Federal, conforme fl. 36. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/26) confirma que o autor trabalhou na Empresa Alerta Serviços de Segurança LTDA no período de 29.04.1995 a 12.02.2014 como vigilante, portando arma de fogo revólver calibre 38. O risco de vida atestado documental, o uso permanente e habitual de arma de fogo e o trabalho zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio da empresa, revelam que não somente o enquadramento por categoria profissional impõe a contagem diferenciada, mas também o período posterior, haja vista que caracterizada a sociedade a periculosidade do ofício. O risco iníquo ao ofício também foi observado no seguinte aresto do TRF3: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF3, Apelação Cível 1526372, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 30.08.2011) Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, merecendo, portanto, o benefício vindicado, conforme tabela em anexo: Portanto, o autor deve perceber Aposentadoria Especial desde a DER (12.02.2014), pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB (na DER). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO RAIMUNDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 29.04.1995 a 12.02.2014; b) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - DER (12.02.2014). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: APARECIDO RAIMUNDO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 29.04.1995 a 12.02.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.02.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004724-34.2015.403.6133 - ROSINALDO ROCHA DA SILVA/SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ROSINALDO ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 12.12.1998 a 04.03.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO. Alega que esses, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23.04.2015 - data da DER. Ped, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, a título de indenização por perdas e danos, referente aos honorários contratuais. À fl. 48 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado à fl. 49, o INSS em contestação (fls. 50/69) disse da regularidade de sua conduta. Sustentou a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, aduz sobre a ausência de prévia fonte de custeio e que não restou caracterizada a indenização por perdas e danos. Réplica apresentada às fls. 72/81. Relator o necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afasta a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à

sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode ou não ser eficaz para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 12.12.1998 a 04.03.2015, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído de 93 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33/34. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias, merecendo portanto, o benefício de aposentadoria especial. O pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito em juízo encontra estofado pleno no art. 389 do Código Civil, bem como revela-se decorrência direta da necessidade de restituição integral. Pensar o contrário significaria injustamente deixar a parte que tem razão com menos do que faz jus, pois teve que contratar Advogado para que pudesse ver reconhecido judicialmente o quanto negado extrajudicialmente pelo réu. A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, obter um prejuízo, percebendo menos do que a extensão de seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo ganha, mas não leva, prejudicando-se quem tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos do que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se aqui tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real ao autor da litigância decorrente da conduta do réu. Por isso impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos 30% (trinta por cento) prometidos pela parte aos profissionais da Advocacia contratados, de forma que seja reposto pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver dispendido em razão da lide. Nem se diga que o contrato de honorários foi de risco e que não houve, ainda, efetivo gasto com a prestação de serviços. Isso porque a indenização não apenas cabe quando existe um dano emergente, mas também quando existe um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce múnus público, mesmo sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertadas quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor necessário a título de contraprestação privada do causídico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STF. Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do EOAB 23, pertencem ao advogado. Na jurisprudência do STF há precedentes em igual sentido, cumprindo destacar o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do 1.027.797-VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios Contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173). Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às consequências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum non laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Siqueira Junior, a virtude de dar a cada um o que é seu. Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173). Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem com os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhrie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009., p. 602). Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização, amparada no conhecido princípio da restituição in integrum, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiológicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorários sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação à parte do montante do crédito que dependerá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhrie Nogueira asserve (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009., p. 606). Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original. Tendo em vista que não houve pedido da recorrente quanto ao reconhecimento da abusividade das verbas honorárias, a referida questão não será analisada no presente recurso especial, pois, nos termos do princípio da congruência, a decisão não pode ultrapassar os limites do pedido. Em outro caso (Recurso Especial 1.427.630, julgado em 22.04.2014) o STJ manteve a condenação em honorários dispendidos pela atuação extrajudicial, ou seja, reconheceu o direito de ver indenizado o gasto com a prestação de serviço advocatícios independentemente do trabalho em sede judicial. Portanto, o entendimento aqui adotado longe está de ser inédito ou de restar isolado em sede pretoriana. Note-se, ainda, que somente incrementa a litigância excessiva o fato de alguém ser condenado a pagar menos do que o outro realmente gastou. A condenação ao pagamento da quantia real inibe a torpe conduta de simplesmente dar de ombros e deixar que o prejudicado busque a satisfação de seus direitos em juízo. O fato é que temos no país mais ou menos um processo a cada duas pessoas. Os maiores litigantes são o próprio Estado e o setor bancário, muito interessados em rolas as dívidas para frente em detrimento do cidadão/contribuinte/consumidor. Assim, o mínimo que se impõe é devolver aos devedores o ônus financeiro que tem sido suportado candidamente pelos credores que não raro passam uma vida inteira esperando para receber e quando isso ocorre não é justo que seja apenas 70% do que lhes é devido. É claro que valores extraordinariamente elevados poder ser objeto de redução judicial, de forma que a condição de terceiro do condenado em relação ao contrato é levada em consideração para que a indenização não destoe do razoável. E no presente caso os 30% avençados estão absolutamente dentro da normalidade, pois na seara previdenciária é incomum a antecipação de qualquer valor pela parte ou para comparecimento em audiência, sendo o trabalho de anos do causídico que, por outro lado, proporciona número maior ainda de anos de gozo de benefício ao cidadão, justamente remunerado pela porcentagem contratada. Por fim, mas não menos importante, não se pode imputar a culpa por tal cenário à Advocacia. Afinal, a atuação valerosa dos causídicos é da depois do cidadão já ter sentido na pele o descaço dos réus, sendo, aliás, os Advogados responsáveis pela satisfação dos direitos quando vêm ao Poder Judiciário e bem expõem os fundamentos jurídicos e fáticos dos pleitos. A importância de tal mister não é solipsisticamente por mim reconhecida, mas antes estampada na letra firme do art. 133 da Constituição Federal de 1988. Em relação ao pleito de litigância de má-fé suscitado na réplica, sem razão a parte autora. Para sua caracterização, é necessário que a parte tenha o propósito de forma maldosa, praticar ato reprovável pelo Direito, sabidamente conhecido, com objetivo de prejudicar a parte contrária, causando-lhe dano processual. O réu em nenhum momento usou de ardil ou fraude para atrasar o andamento do processo, tampouco, apresentou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Desse modo, não restou caracterizada a alegada litigância de má-fé. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para: a) Reconhecer com o período especial o período compreendido entre 12.12.1998 a 04.03.2015; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ROSINALDO ROCHA DA SILVA, a contar de 23.04.2015, data da DER; c) CONDENAR a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 30% dos atrasados, tal como contratados. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado com situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta

sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Rosinaldo Rocha da Silva.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 04.03.2015BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.04.2015RMI: a ser calculada pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004821-34.2015.403.6133** - ABILIO CORREA DE PAULA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ABILIO CORREA DA PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 14.02.2013 a 04.07.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A).Aléga que somado ao restante do tempo de reconhecido administrativamente e judicialmente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20.07.2015.Tutela indeferida à fl. 94 e deferida os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94v).Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 97/111), disse da regularidade de sua conduta. Em preliminar, alega prescrição quinquenal e a coisa julgada em relação ao período de 14.02.2013 a 26.03.2013, e no mérito, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial.Relatei o necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.07.2015 (fl. 53) e a demanda foi proposta em 15.12.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.No que tange a coisa julgada, verifico que o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região não reconheceu a especialidade de agente nocivo ruído no período de 14.02.2013 a 26.03.2013, referente ao processo nº 0006597-82.2013.403.6119, conforme cópias acostadas às fls. 67/70, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, resta configurada a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao período citado, sendo defeito ao autor pleitear a inclusão do mesmo período que já foi desconsiderado em outra demanda judicial, devendo neste ponto ser extinto sem resolução do mérito.Passo a análise do mérito. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (juízo de julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, reconheço como tempo especial o período de 27.03.2013 a 04.07.2015, no qual trabalhou exposto a agente nocivo ruído no índice de 91,2 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/80, acima do permitido legal.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e administrativamente/judicialmente, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, merecendo portanto, o benefício requerido.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), no enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.Diante do exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, em relação ao período de 14.02.2013 a 26.03.2013, diante da coisa julgada reconhecida. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 27.03.2013 a 04.07.2015;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ABILIO CORREA DE PAULA, a contar de 20.07.2015, data da DER;c) Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado com situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ABILIO CORREA DE PAULA.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 27.03.2013 a 04.07.2015BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.07.2015RMI: a ser calculada pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004824-86.2015.403.6133** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.059.599-7 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente.Afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/120.À fl. 124 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/158, alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduz vedação legal ao uso das contribuições posteriores a aposentadoria para nova jubilação, que as mesmas servem apenas para o custeio do sistema e que a concessão de aposentadoria é ato jurídico perfeito, como tal não pode ser alterado unilateralmente.É o relatório. Decido.Quanto a preliminar arguida, acolho a prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo, quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que se ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, alínea da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão alijada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inexistia uma opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de

renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que preferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercuta em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação ao pedido subsidiário da repetição de indébito em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de inexistência de contrapartida, sem razão a parte autora. Conforme conceitua o art. 194 da CF, a seguridade social é composta pelos direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social sendo o seu fundamento a solidariedade. Assim, diferente do que aduz a autora a seguridade social busca garantir o mínimo existencial de subsistência para toda sociedade, por isso, todos devem contribuir para a manutenção do sistema. A título ilustrativo, trago a colação recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como agravo interno. (Precedentes: STJ = Recurso Especial 624996 e Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 878911) 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 5. O ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. A regra contida no artigo 18 da Lei 8.213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. O art. 195, caput, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Conclui-se que a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 9. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 10. Agravo desprovido. Decisão mantida.(TRF3, AP 00369446920114039999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, o-DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2016)Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. Por fim, em relação ao pleito de dano moral, não assiste melhor razão a parte autora. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recaí integralmente sobre ele. Ademais, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é gerador de indenização por danos morais, isso porque o direito não é uma ciência exata e existem temas muito controversos em que o próprio Judiciário diverge em grande escala. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) por tratar-se de matéria repetida, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Determinei a Secretaria que proceda a correção na ordem das folhas da contestação, conforme se constata na numeração ao final da página (lado direito), pula da folha 13 (treze) para a 23 (vinte e três) e depois volta para a 14 (catorze), organize na correta ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-34.2016.403.6133 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP341993 - DOUGLAS FRANCISCO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria por idade (urbana), tendo como causa de pedir o advento da idade mínima e o cumprimento do tempo de carência exigida. Por fim, requer a condenação em indenização por danos morais sofridos no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo. Alega que a ré somente reconheceu o tempo de contribuição de 158 (cento e cinquenta e oito) meses, tendo desprezado o tempo que auferia benefício previdenciário, bem como não reconheceu o período trabalhado na empresa Howa do Brasil S/A e na Prefeitura de Britânia Mirim. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 188. Citado, o INSS contestou a demanda alegando que o tempo de contribuição não estava registrado no CNIS, não tendo o autor apresentado toda a documentação requerida para comprovar a relação empregatícia e por fim, ausência da comprovação do dano moral. É o relatório. Decido. Cumpre dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade são: no caso de segurado homem ter completado 65 anos de idade e ser for mulher 60 (sessenta) anos de idade e o cumprimento da carência (180 contribuições mensais pagas tempestivamente). Não havendo preliminares para analisar passo ao mérito, é sabido e por isso diz-se aqui de forma bem sucinta que a idade mínima para aposentadoria por idade é de 65 (sessenta e cinco) anos no caso de homem, bem como devendo o mesmo ter trabalhado por 180 meses ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Posta a premissa acima, no caso concreto temos que o autor é nascido em 15.01.1950, ou seja, que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2015, de forma que precisa demonstrar 180 meses, ou seja, quinze anos, de labor urbano. O requisito idade encontra-se preenchido tendo em vista que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 15.01.1950, data em que efetuou o requerimento administrativo. Em relação ao vínculo na Prefeitura de Britânia Mirim a CTPS acostada às fls. 36/37 comprova vínculo empregatício, nos períodos de 07.08.1973 a 30.06.1975, 01.07.1975 a 10.05.1976 e 16.06.1976 a 29.08.1980, a anotação do contrato de trabalho foi lançada corretamente e sem rasuras, constitui prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço, não havendo indício de fraude. Ademais, foi apresentada certidão do empregador, juntamente com cópia do livro de registro dos empregados (fls. 63/66), confirmando que o autor efetivamente trabalhou na prefeitura. O registro constante goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na Súmula 12 do TST. Já em relação ao vínculo na empresa Howa do Brasil S/A no período de 11.05.1976 a 15.06.1976, conforme cópia da CTPS acostada fl. 37, não reconhecido em virtude de não haver nenhuma outra informação na própria CTPS do referido vínculo. Nas folhas subsequentes não há nenhuma informação de recolhimento de imposto sindical ou algum registro na parte anotações, não tomando crível o vínculo. E como a parte autora não apresentou nenhum outro documento para comprovação do vínculo trabalhista, inviável o seu reconhecimento. Por fim, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos (REsp 1.422.081, 2ª Turma, 24/04/2014; AgRg no REsp 1.271.928, 6ª Turma, 16/10/2014), tendo inclusive a TNU editado a súmula 73 nesse sentido. Desta forma, como o autor mesclou períodos contributivos com gozo de benefício, reconhecido o período de 18.10.2013 a 21.03.2014 em gozo de benefício, para fins de contagem da carência. Assim, como na esfera administrativa já havia sido reconhecido 158 contribuições, somando com os períodos acima reconhecidos chegamos ao montante de 248 contribuições, valor acima do mínimo necessário, fazendo o autor jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pleito de dano moral, verifico que a parte autora protocolou os documentos exigidos em 08.04.2015, tendo a recusa no âmbito administrativo ocorrido em razão da falta do endereço onde se encontrava a documentação (fl. 62). Constatado que a referida exigência extrapola os limites do razoável, sendo abusiva, haja vista que se trata de ente público municipal o qual o endereço seria facilmente localizado pelo INSS, se acaso necessitasse requisitar mais documentos. Deste modo, resta claro a deficiência na prestação do serviço por parte do INSS, sendo cabível a recomposição do dano ocasionado. A reparação do dano moral, contudo, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter duplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitive damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, com razoabilidade a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Assim, passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não deve ser fonte de enriquecimento ilícito aos ofendidos, havendo de ser suficientemente elevado para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), figurando-se proporcional a redução da verba pleiteada (quarenta vezes o salário mínimo vigente) ao parâmetro aqui estabelecido, porque a reparação por dano moral não deve ser fonte de incentivo ao sentimento social de que os ofendidos teriam obtido proveito da maldade que sofreram. Ainda que reduzido o montante da indenização, filio-me à corrente que entende que, no caso, não há falar-se em sucumbência recíproca, porque a estimativa de dano moral é meramente indicativa, devendo ser ajustada a prudente arbítrio do juiz. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o recio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para a) Reconhecer como tempo de contribuição o período compreendido entre 07.08.1973 a 30.06.1975, 01.07.1975 a 10.05.1976, 16.06.1976 a 29.08.1980 e 18.10.2013 a 21.03.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade a FRANCISCO DO NASCIMENTO, a contar de 15.01.2015, data da DER e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias; Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCO DO NASCIMENTO AVERBAR TEMPO RECONHECIDO: 07.08.1973 a 30.06.1975, 01.07.1975 a 10.05.1976, 16.06.1976 a 29.08.1980 e 18.10.2013 a 21.03.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.01.2015 RRM: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000152-98.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTONIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02.12.1996 a 05.03.1997, 23.06.2008 a 16.08.2008 e 11.01.2010 a 17.06.2015, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 01.07.2015. As fls. 111/111 v foi indeferida os efeitos da antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Devidamente citado (fls. 114/119), disse da regularidade de sua conduta. Sustenta que a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI elimina a insalubridade e aduz sobre a impossibilidade de aplicação da nova redação da súmula 32 da TNU. Requer o julgamento improcedente da demanda. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 02.12.1996 a 05.03.1997, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 90 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 92/93. Também reconheço os períodos de 23.06.2008 a 16.08.2008 e 11.01.2010 a 17.06.2015, ante a exposição a agente nocivo ruído entre 87,9 dB(A) e 85,7 dB(A), conforme fls. 94/97. Em relação à alegação da ré de que a técnica utilizada na PPP de fls. 92/93 é equivocada (decibelímetro) e por isso impossibilita a aceitação da aferição, sem razão tal argumento. Não cabe ao autor verificar se a técnica utilizada é a correta ou não, para isso existem órgãos responsáveis de fiscalização. A parte autora somente pede o PPP perante o seu empregador, não tendo nenhum controle sobre como os laudos/exames são feitos, se estão de acordo com a NR-15 ou não, por isso não podendo ser prejudicado por algum equívoco cometido pelo seu empregador. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 14 (atorze) dias na data da DER, portanto não merecendo a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial os períodos compreendidos entre 02.12.1996 a 05.03.1997, 23.06.2008 a 16.08.2008 e 11.01.2010 a 17.06.2015, devendo ser averbado no CNIS da parte autora. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. E condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da ré, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000211-86.2016.403.6133 - PAULO ROCHA DE OLIVEIRA NETO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROCHA DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.333.021-1 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer indenização por perdas e danos, relativa aos honorários contratuais. Afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/39. Deferido os benefícios da prioridade de tramitação, bem como da assistência judiciária gratuita fl. 41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/58, alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduz vedação legal ao uso das contribuições posteriores a aposentadoria para nova jubilação, que as mesmas servem apenas para o custeio do sistema e que a concessão de aposentadoria é ato jurídico perfeito, como tal não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar arguida, acolho a prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) e desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da fatura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo, quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e a antecípica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo próprio com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido,

impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação inpositiva ou não dos valores já recebidos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retoma à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uni, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial, e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercuta em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercuta diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação ao pedido subsidiário da repetição de indébito em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de inexistência de contrapartida, sem razão a parte autora. Conforme conceitua o art. 194 da CF, a seguridade social é composta pelos direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social sendo o seu fundamento a solidariedade. Assim, diferente do que aduz a autora a seguridade social busca garantir o mínimo existencial de subsistência para toda sociedade, por isso, todos devem contribuir para a manutenção do sistema. A título ilustrativo, trago a colação recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como agravo interno. (Precedentes: STJ = Recurso Especial 624996 e Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 878911) 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 5. O ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. A regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. O art. 195, caput, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Conclui-se que a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 9. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 10. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AP 00369446920114039999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. Com a improcedência do pedido principal, julgo prejudicado o pedido acessório de indenização por perdas e danos em relação aos honorários advocatícios contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) por tratar-se de matéria repetida, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-03.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO DA SILVA/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por MARCO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 02.06.1986 a 06.05.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 06.05.2015. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de reparação por danos morais. Às fls. 85/85v foi indeferida os efeitos da antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 88, o INSS em contestação (fls. 89/102), disse da regularidade de sua conduta. Alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, da eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. Relatou o necessário. DECIDIDO. Inicialmente, afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.05.2015 (fl. 79) e a demanda foi proposta em 27.01.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 02.06.1986 a 06.05.2015 no qual ficou exposto a agente nocivo ruído entre 89 dB(A) a 93 dB(A). Para este período o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 56/63 com a indicação do agente nocivo (item 15.3 das fls. 58/59) e sua intensidade (item 15.4 da fl. 58/59) e a indicação do agente responsável pelo registro ambiental (conforme item 16 da fl. 60), confirmando a veracidade das informações. Quanto ao alegado pelo INSS na contestação que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 houve exposição abaixo de 90 dB(A), sem razão no ponto. Em análise ao PPP (fl. 58) verifico que o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 93 dB(A), diferente do aduzido pela rel., merecendo o reconhecimento como atividade especial. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, temos o total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por fim, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a ruína e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à (a) reconhecer como tempo de atividade comum o período de 02.06.1986 a 06.05.2015; (b) condenar o INSS a converter a APTS/C em benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (06.05.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que converta a APTS/C em benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. E condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da ré, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 1º, inciso I, do NCP. Sem custos (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARCO ANTONIO DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02.06.1986 a 06.05.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.05.2015 SRM: a ser calculada pelo INSS/PPublic-se. Registre-se. Intime-se.

**000256-90.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.922.914-4 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer indenização por perdas e danos, relativa aos honorários contratuais. Afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. À fl. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de justiça gratuita. Petição da parte autora comunicando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 47/51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/95, alega em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduz vedação legal ao uso das contribuições posteriores a aposentadoria para nova jubilação, que as mesmas servem apenas para o custeio do sistema e que a concessão de aposentadoria é ato jurídico perfeito, como tal não pode ser alterado unilateralmente. Comunicação eletrônica da Subsecretaria da 9ª Turma informando decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0003437-68.2016.403.0000, concedendo o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar arguida, acolho a prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo, quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Penuto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislativo e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é respondível: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI

N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Civil 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB e/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembarçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercuta em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercuta diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descuidando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da vida do pleito, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação ao pedido subsidiário da repetição de indébito em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de inexistência de contrapartida, sem razão a parte autora. Conforme conceitua o art. 194 da CF, a seguridade social é composta pelos direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social sendo o seu fundamento a solidariedade. Assim, diferente do que aduz a autora a segurança social busca garantir o mínimo existencial de subsistência para toda sociedade, por isso, todos devem contribuir para a manutenção do sistema. A título ilustrativo, trago a colação recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como agravo interno. (Precedentes: STJ - Recurso Especial 624996 e Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 878911) 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 5. O ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. A regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. O art. 195, caput, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Conclui-se que a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 9. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 10. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AP 00369446920114039999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. Com a improcedência do pedido principal, julgo prejudicado o pedido acessório de indenização por perdas e danos em relação aos honorários advocatícios contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) por tratar-se de matéria repetida, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002649-27.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que advoga existir infidelidade ao título, pois o julgado exequendo teria apenas alterado o coeficiente de cálculo do benefício para 100% - e nada mais. Citado, o embargado aduz que em outro feito houve o reconhecimento da revisão pelo IRSM, de forma que o cálculo da verba exequenda corresponde ao aumento da renda mensal com a revisão obtida em outro feito. Instado a juntar a documentação relativa ao processo relativo à revisão, o autor quedou-se inerte. Foram realizados cálculos e sobre os mesmos manifestaram-se as partes. É o relatório. Decido. É sabido que a execução deve dar-se dos limites delineados no título exequendo. Posta tal premissa, cumpre ter em vista que a exordial do processo 0011883-67.2011.4.03.6133 limita-se a pedir o aumento do coeficiente que gera a renda mensal relativa à APTS. O julgamento definitivo, levado a efeito pelo TRF3, reconhece o tempo de serviço de 34 anos, 11 meses e 2 dias, sem que constasse o coeficiente final, havendo debate na presente execução se seria 100% ou 94%. Do acórdão ainda extrai-se a fixação de honorários de 15% até o advento da decisão de segundo grau de jurisdição (fl. 76 dos autos do processo de conhecimento). Já a literalidade do acórdão refuta o cálculo do INSS que conta honorários apenas até a sentença, pois foi expressamente decidido que seria incidente a sucumbência sobre o devido até o momento da decisão do TRF3 - e não da sentença de primeiro grau prolatada na Justiça Estadual. Por outro lado, o valor principal acaba por não foi inicialmente objeto de lida controvérsia, pois, veja-se, nos autos do processo que ora se discute a condenação o INSS disse à fl. 91 que o débito seria de R\$ 163.250,12 e o exequente embargado anuiu expressamente com o mesmo à fl. 137, ainda do feito principal. Contraditoriamente, o INSS manejou embargos à execução (que se dava por execução invertida e com irsignação da exequente apenas quanto aos honorários) e veio a reconhecer, depois, que realmente a autarquia errou quanto ao cálculo dos honorários sucumbenciais (fl. 106). Ainda que não tenham sido juntadas as peças do processo revisional (IRSM) o autor trouxe início de prova material e o INSS considerou inicialmente tal revisão e o mesmo fez a Contadoria do juízo, de forma que se revela crível a ocorrência da revisão. Note-se que os cálculos feitos pelo Setor de Contadoria aproximaram-se daquela manifestação inicial do INSS quanto ao valor principal, divergindo apenas quanto aos honorários. Veja-se nesse sentido fls. 96 e 122. Pelo exposto, entendo que os cálculos elaborados judicialmente, por dois servidores diferentes, merecem prestígio, adotando-se os mesmos para fins de fundamentação. Desse modo, deverá ocorrer o adimplemento atualizando-se o cálculo de fl. 96. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino a continuidade da execução, expedindo-se o necessário. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado o valor da causa e a complexidade da questão. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000999-37.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SPO55472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que advoga existir infidelidade ao título, pois entende que a verba honorária deve ser calculada sobre as vencidas, decotando-se os valores pagos administrativamente. Citado, o embargado aduz que os honorários são sobre as parcelas vencidas, independentemente do pagamento na via administrativa. Foram realizados cálculos e sobre os mesmos manifestaram-se as partes. É o relatório. Decido. A verba honorária é direito autônomo do Advogado, possuindo relação com o principal, mas não dependendo sua sorte do mesmo, tanto que pode ser executado por si só, ainda que não se leve a efeito a exigência do crédito do cliente. O pagamento administrativo não elide a cobrança judicial, especialmente tendo em vista que poderia a parte devedora ter apresentado proposta de acordo ou reconhecimento do pedido, evitando-se a continuidade do feito. Preferindo litigar, assume o ônus da sucumbência. O pagamento extrajudicial não frustra a ação condenatória, não a esvazia, bem como a causalidade decorrente da necessidade de provocação do Poder Judiciário atrai o gravame das despesas sobre si. Não fosse assim, bastaria a parte fazer o adimplemento total fora dos autos para frustrar o lícito direito do patrono, fraudando-se a normatização relativa aos honorários do profissional indispensável ao funcionamento do sistema de acesso à justiça. Hipótese diversa seria caso o pagamento fosse feito voluntariamente antes da movimentação da estrutura judiciária, mas não foi o caso, tendo ocorrido o pagamento administrativo já depois de ajuizada a demanda. Desse modo, deverá ocorrer o adimplemento atualizando-se o cálculo de fl. 78. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino a continuidade da execução, expedindo-se o necessário. Condeno autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o valor da causa e a complexidade da questão. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000773-32.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-22.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária recíproca. Da sentença que julgou procedentes os embargos, reconhecendo assistir razão à embargante, recorre a embargada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevivido qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-86.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-49.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária recíproca. Da sentença que julgou procedentes os embargos, reconhecendo assistir razão à embargante, recorre a embargada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevivido qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003000-92.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-93.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de Embargos opostos pela CEF à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo Município de Suzano/SP. Alega, em suma, ser mera intermediária de imóvel da União a ser direcionado aos beneficiários de política habitacional, não sendo responsável tributário em razão da imunidade de que goza o bem público federal. O Município noticia a ocorrência do pagamento por terceira pessoa e defende a extinção sem resolução do mérito sem ônus sucumbenciais. Alternativamente, pede a rejeição da tese da imunidade tributária. É a síntese da controvérsia. O noticiado adimplemento ocorreu em 07.08.2015, quando já ajuizada a execução fiscal e quando ainda não havia sido propostos os presentes embargos à execução protocolados em 21.08.2015. É certo que o móvel da execução esvaiu-se, tendo o débito sido fulminado pelo pagamento. Já no que tange aos honorários advocatícios, tenho que no presente caso dois fatores determinam que não se impute os mesmos à embargada, a saber, o de que o pagamento recém havia ocorrido, precedendo em dias o ajuizamento desta ação, assim como a exequente não chegou a ter vista dos autos principais depois do adimplemento, de forma que não se vislumbra efetiva omissão na informação a ponto de sujeitar-se a exequente ao gravame da sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução. Sem honorários. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003662-56.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-91.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 49, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que a execução teria sido erroneamente dirigida à CEF pelo Município de Mogi das Cruzes, sendo que este deveria ter sido condenado ao pagamento das verbas honorárias. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil Embargos de declaração no agravo do instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois a fixação dos honorários advocatícios foi fundamentada na sentença. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fl. 49 na íntegra.

**0004150-11.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-96.2015.403.6133) PALMERIO BANDEIRA MARTINS X FATIMA LEITE MARTINS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual alega-se ter ocorrido o adimplemento em nome da esposa ao pagar débito do marido. A União aduz que o pagamento foi feito, mas com erro no preenchimento da DARF, equívoco este cuja retificação somente teria sido buscada após o advento da execução fiscal. Aduz a União que não deu causa à demanda, não devendo ser condenada ao pagamento de honorários, mas, pelo contrário, sustenta que o embargante deve arcar com os honorários decorrentes da atuação dos procuradores da embargada/exequente. É a suma da lide. É incontroversa a realização do pagamento. O débito foi satisfeito e não remanesce dívida. Desse modo, o valor exequendo foi satisfeito e não existe mais motivo para continuidade da execução, merecendo a procedência a ação manejada pelo exequente. Já quanto aos honorários, o equívoco no preenchimento da DARF gerou toda esta celeuma. A tentativa de retificação foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Foi a incorreção causada na geração que ensejou o presente debate judicial. Desse modo, a fixação dos honorários é determinada, não pelo princípio da sucumbência, mas causalidade, devendo o embargante, em que pese ter razão no mérito, arcar com os honorários da embargada. Nesse mesmo sentido invoco, exemplificativamente, nos seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. - Os ônus das verbas honorárias não podem ser imputados à parte que não deu causa à instauração do processo, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedente. - O contribuinte que se equívoca no preenchimento da Declaração de Arrecadamento da Receita Federal - DARF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, porquanto deu causa à propositura da execução fiscal. - Apelação da União provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2003453, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julgamento em 11.12.2014) APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. DARF. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. DIREITO À RETIFICAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O artigo 147, 2º, do Código Tributário Nacional estabelece a obrigação do Fisco em retificar, de ofício, os erros contidos nas declarações apresentadas pelos contribuintes. Outrossim, a legislação não obsta, ao contrário, indica que se proceda à retificação das DARF(s), quando preenchidas de forma equivocada. 2. Contribuinte que, por seu erro no preenchimento do documento de arrecadação, deu causa ao ajuizamento da ação, devendo responder pelo ônus sucumbencial, em razão do princípio de causalidade. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, 5000905-18.2013.404.7112 Maria de Fátima Freitas Labarre, julgado em 08.06.2016) Dado o equívoco ser pequeno e tendo em vista que o próprio executado teve despesa ao vir a juízo resolver a situação, os honorários serão fixados em apenas R\$ 500,00 para não sobrecarregar ainda mais o contribuinte já bastante onerado pelo infortúnio. Dispositivo: Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é de PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. Em que pese a procedência dos embargos, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da embargada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001197-40.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-60.2015.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de Embargos opostos pela massa falida de Vidax Teleseviços S/A à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela União. Advoga, em suma, a sua ilegitimidade passiva para a submissão à execução, pois se trata de empresa falida. A União defende, em suma, inexistir ilegitimidade passiva, invocando o julgamento do STJ quando da apreciação do Recurso Especial 1.372.243. É a síntese da controvérsia. Adoto aqui o posicionamento assentado pelo STJ que entende inexistir ilegitimidade passiva, quando muito mera irregularidade: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 1.192.210/RI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal. 4. Por outro lado, atentar-se contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. 7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ, Recurso Especial 1.372.243, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, julgado em 11.12.2013) Note-se, ainda, que descarta a embargante de que o crédito fiscal não está sujeito ao processo comum de habilitação (art. 29 da LEF), mas ao regime de penhora no rosto dos autos, ainda que respeitados os créditos com maior prioridade. Desse modo, não se há de dizer que inexistiu razão para o ajuizamento e manutenção da execução fiscal, somente justificando-se a extinção se realmente nada houver a ser penhorado dentro do prazo de prescrição intercorrente e sem que se apure e reconheça-se judicialmente a responsabilidade pessoal de alguém. Assim, não há razão para acolher-se a irresignação da executada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010721-37.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISABETH MARTINEZ DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO em face de ELISABETH MARTINEZ DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 66, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.152,68 (mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se o recolhimento do mandado de penhora nº 3302.2015.00431 (fl. 61) independentemente do seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011702-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCELL SA TUBOS DE ACO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A CDA foi lavrada em 10.10.1997 relativas aos anos de 1995 a 1997, conforme fls. 04/07. A execução foi ajuizada em 13.02.2003. A decisão que determinou a citação foi proferida em 20 de fevereiro de 2003. Não houve citação da executada até a presente data. Assim, dado que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a contar do lançamento definitivo até, no presente caso, a efetiva citação, então é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. Sem custas ou outra condenação em honorários. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**0011731-19.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO PINTO DE SANTANA - ESPOLIO X LELIA MARIA PINTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.12.2004, contra o espólio de Sebastião Pinto de Santana, representada na pessoa de Lélia Maria Pinto. A tentativa de citação pessoal da executada restou infrutífera, conforme mandado de fl. 18. Realizada citação por edital em 28.06.2006, conforme fl. 24. Diante falta de pagamento pela executada, foi procedida a penhora on-line fl. 31. Proferida decisão de fl. 43 liberando o montante penhora por se tratar de verba alimentar (aposentadoria). Proferida decisão de indisponibilidade de bens da executada fl. 57, não tendo encontrado nenhum bem. Redistribuição do feito para este Juízo Federal fl. 75. Realizado outra penhora on-line fl. 129, a qual restou infrutífera fl. 139. Petição da exequente fl. 225 requerendo a habilitação dos demais sucessores na presente execução para pagamento da dívida na proporção dos respectivos quinhões. Verifico que até o presente momento não foi localizada nenhum bem do espólio nem da coexecutada Lélia Maria, tendo inclusive ocorrido à indisponibilidade de bens. Diante deste quadro, tudo leva a crer que o espólio não deixou bem viável para penhora, senão já teria sido encontrado algum bem durante a tramitação processual. Deste feita, passado mais de uma década da distribuição da execução, a habilitação dos demais sucessores é medida que se torna inócua. O motivo é simples, diante do grande lapso temporal transcorrido improvável que haja resquícios de bens da partilha efetuada. Nesse diapasão, inviável o seguimento da execução por mais uma década, sem vislumbrar algum resultado prático. Assim, como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim que é a satisfação do exequente, acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência. Foram quase 12 (doze) anos de tramitação, sem que se alcançasse, malgrado o esforço nesse sentido, resultado útil. Logo, a perspectiva de êxito se revela remota e não é eficiente em termos de gestão judiciária manter-se indefinidamente por mais tempo o feito ativo. A rigor, na ausência de bens passíveis de penhora e venda, o caso já seria, há muito tempo, de arquivamento e declaração da prescrição intercorrente. Como não foram tomadas as medidas do art. 40 da LEF, entendo que se impõe a extinção por ausência de interesse processual do exequente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003639-81.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X PATRICIA DIOGENES XAVIER CAETANO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de PATRICIA DIOGENES XAVIER CAETANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 49, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.393,39 (mil trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000788-35.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETH CLAUDIA PINHEIRO/(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ELISABETH CLAUDIA PINHEIRO ANDRADE ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 42, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.004,61 (um mil, quatro reais e sessenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003691-43.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO

A UNIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, através da qual pretende a satisfação de crédito inscritos nas Certidões da Dívida Ativa nº 80.1.12.010010-97, 80.1.12.118665-11 e 80.1.14.101326-40. Despacho citatório em 16.12.2014 (fl. 67). Foi recebido AR positivo em 07.05.2015 (fl. 70). Houve determinação para a exequente manifestar-se sobre possível prescrição do crédito exequendo à fl. 86. Manifestação da exequente às fls. 88/146. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que é o caso de extinção parcial do crédito. A presente execução busca a cobrança de débitos relativos ao IRPF. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, firmou entendimento que o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública. Neste mesmo precedente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. No caso em exame, a constituição do crédito referente a CDA nº 80.1.12.118665-11 se deu com a entrega da declaração pela própria devedora em 30.04.2009, já a CDA nº 80.1.12.010010-97 com a rescisão do parcelamento ocorrida em 09.10.2009, ambas as datas informadas pela própria exequente à fl. 88. Assim, como a ação foi proposta em 28.11.2014, já havia transcorrido o prazo previsto no art. 174 do CTN, restando caracterizada a prescrição. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação às CDAs nº 80.1.12.010010-97 e 80.1.12.118665-41, nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Prosiga-se a presente execução somente em relação a CDA nº 80.1.14.101326-40. Defiro a expedição de mandado de livre penhora de bens, conforme requerido a fl. 78. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000189-62.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIO GALLEG0 NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP em face de PATRICIA DIOGENES XAVIER CAETANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 24, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.950,02 (dois mil novecentos e cinquenta reais e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000388-84.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO EDUARDO CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de MARCIO EDUARDO CRUZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 24, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.172,33 (dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000417-37.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,01 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e um centavo). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000565-48.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON DA COSTA

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. Após notícia de parcelamento (fl. 13), suspendeu-se o feito (fl. 14) e, agora, sobreveio a informação por parte da própria exequente de que o débito foi adimplido (fl. 16). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Sem honorários. Registre-se. Publique-se.

**0001189-97.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA DA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. Após notícia de parcelamento (fl. 27), suspendeu-se o feito (fl. 28) e, agora, sobreveio a informação por parte da própria exequente de que o débito foi adimplido (fl. 30). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma. Sem honorários. Registre-se. Publique-se.

**0001326-79.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIRA MARIA DE PAULA(SP356021 - THAIS NOBREGA ASSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de SAMIRA MARIA DE PAULA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 78, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.939,60 (dois mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003407-98.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA PEREIRA CORREA

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. Após notícia de parcelamento (fl. 27), suspendeu-se o feito (fl. 28) e, agora, sobreveio a informação por parte da própria exequente de que o débito foi adimplido (fl. 31). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma. Sem honorários. Registre-se. Publique-se.

**0003556-94.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO MARTINS BOU ASSI

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. A execução fiscal foi ajuizada em 2008. Houve citação, não houve penhora ou manifestação defensiva e foi dada ordem de arquivamento ante o silêncio da exequente no prazo de 60 dias (decisão de fl. 11). Vieram os autos para a Justiça Federal. Deu-se vista ao exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e esta disse inexistir causa de interrupção ou suspensão. Assim, é evidente que o feito não resultou em resultado prático, estando praticamente parado, sem qualquer perspectiva de penhora e satisfação do exequente. A decisão de arquivamento é de 17 de outubro de 2008, tendo decorrido in albis o prazo legal para prescrição intercorrente (1 ano + 5 anos, na forma do art. 40 da LEF). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003559-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IDMAR CHAVES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. A execução fiscal foi ajuizada em 2008. Houve citação, não houve penhora ou manifestação defensiva e foi dada ordem de arquivamento ante o silêncio da exequente no prazo de 60 dias (decisão de fl. 11). Vieram os autos para a Justiça Federal. Deu-se vista ao exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e esta disse inexistir causa de interrupção ou suspensão. Assim, é evidente que o feito não resultou em resultado prático, estando praticamente parado, sem qualquer perspectiva de penhora e satisfação do exequente. A decisão de arquivamento é de 17 de outubro de 2008, tendo decorrido in albis o prazo legal para prescrição intercorrente (1 ano + 5 anos, na forma do art. 40 da LEF). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000386-80.2016.403.6133** - SIMONE TAMY NAKASHIMA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X SECRETARIO ACADEMICO ORGANIZACAO MOGIANO DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA-OMECS(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMONE TAMY NAKASHIMA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES/SP, na qual pretende a concessão da medida liminar para compulsa a impetrada a reabertura e a efetivação de sua matrícula no curso de medicina. Aduz que ingressou no curso no ano de 2009 e, que em razão de problemas de saúde solicitou o trancamento da matrícula no segundo semestre do ano de 2011. Como seus pais residiam no Japão, foi morar com eles para que pudesse dar continuidade ao tratamento médico e, que quando retornou ao Brasil, solicitou a reabertura da matrícula em 25.01.2016, sob RGM 66.251, o qual foi indeferido. À fl. 43 foram requisitadas informações à autoridade coatora. Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 48/54. Pedido liminar indeferido às fls. 119/120. Petição da impetrante comunicando interposição do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 125/134. Às fls. 135/136 o Ministério Público Federal manifestou no mérito pela denegação da ordem, por não haver ato considerado ilegal ou abusivo. É o relatório. Decido. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação. É certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento, estando às regras sobre o trancamento de matrícula enquadrada em tal hipótese. No presente caso, de acordo com o Estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes, ora impetrada, em sua Seção II que trata do trancamento da matrícula, verifica-se que o prazo concedido será no máximo de 50% dos semestres ou períodos, in verbis: Art. 55. Trancamento é um instituto jurídico concedido ao aluno regular, ou seja, para o aluno que mantém seu vínculo com a instituição (matrícula) e, com o curso (ocupando a vaga conquistada no processo seletivo). 1º O trancamento de matrícula será concedido por, no máximo, 50% dos semestres ou períodos ou módulos a serem cursados nos cursos de licenciatura, bacharelado e superior de tecnologia, considerando o período mínimo de integralização de cada curso. O período previsto de trancamento poderá ser usufruído, após concordância escrita expressa pela UMC, em período consecutivo de dois (2) intercalados, contanto inclusive o semestre do trancamento e computado os anteriores. O tempo de trancamento não é computado para período de integralização do curso. Nos autos constata-se que o curso da impetrante tem duração de 12 (doze) semestres, assim, o limite máximo de concessão de trancamento da matrícula seria de 6 (seis) semestres, o que corresponde a 3 (três) anos. Assim, tendo em vista que a impetrante requereu o trancamento da matrícula no segundo semestre de 2011, ela teria até o segundo semestre de 2014 para requerer o destrancamento. Contudo, tal pedido só fora realizado em 25.01.2016, ou seja, após decorrido o prazo máximo previsto no estatuto, estando correto o indeferimento de abertura de matrícula. A título exemplificativo, trago a colação o recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ULTIMADO PRAZO MÁXIMO DE TRANCAMENTO. DESISTÊNCIA DO CURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito em favor e aplicável à pretensão especificamente deduzida. O agravante apenas citou precedente em relação a aluno, afastado do País, por condenação em crime político, situação fática tão excepcional que, ao contrário de negar, na verdade, apenas confirma a jurisprudência adotada pela decisão agravada, no sentido de que cabe à instituição de ensino estabelecer prazo máximo de trancamento que, extrapolado sem justa causa, impede a renovação de matrícula, inclusive porque não pode ser compelido o estabelecimento a manter vaga aberta e ociosa, com custo e ônus, em atenção a interesse e conveniência do aluno. 2. Encontra-se, assim e pois, consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade do indeferimento de matrícula de aluno que, tendo efetuado trancamento, não retorna à atividade acadêmica no prazo máximo de desligamento fixado pela Universidade, de tal modo a caracterizar a desistência do curso, permitindo, assim, o cancelamento da matrícula, observadas as regras e procedimentos internos da Universidade, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente assegurada, o que legitima, por suficiente, o julgamento da espécie na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, MAS 0002148-61.2001.403.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d-DJF3 13/10.2009, pág. 368) No que tange ao fato de no contrato de prestação de serviço não constar o tempo máximo do trancamento da matrícula, apesar do estatuto apresentado ser do ano de 2014 (Resolução CONSU-005/14), a impetrante não demonstrou que no estatuto da época não existia a regra. Desse modo, tudo leva a crer que já na época do pedido de trancamento existia a previsão de limite de tempo de trancamento no estatuto. Ademais, o trancamento de matrícula não é um ato válido para um tempo indefinido, em outras palavras, o aluno não pode trancar a matrícula pelo tempo que julgar necessário, justamente porque a educação é dinâmica. Daí a razão de se estabelecer um prazo razoável, para resguardar a sequência dos estudos e as atualizações pedagógicas naturais que ocorrem ao decorrer do tempo, não havendo ilegalidade em tal conduta. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SIMONE TAMY NAKASHIMA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES/SP e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se através de correio eletrônico o teor desta decisão a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fl. 126). Honorários advocatícios indefinidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001503-09.2016.403.6133** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225455 - HEBER DE MELO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a liberação do saque do valor depositado em sua conta do FGTS. Aduz que sua esposa encontra-se com câncer e por isso pede a liberação do fundo, com fulcro no art. 20, inciso XI, da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Foi proferida decisão à fl. 25 intimando o requerente para emendar a petição inicial e efetuar o recolhimento das custas, quando se inerte conforme certidão de fl. 25v. Desse modo, o caso é de extinção sem resolução do mérito a teor da disposição contida no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao embargado. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000346-74.2011.403.6133** - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs (fs. 215 e 216).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003782-41.2011.403.6133** - LUIZ CARLOS FERREIRA X LIZANIA ALVES FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LIZANIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários por meio de RPVs (fs. 150 e 151).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005210-58.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando o adimplimento de honorários sucumbenciais.Há informação de adimplimento da verba honorária por meio de RPV (fl. 146).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002182-48.2012.403.6133** - JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X JOSE MARCOS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública apenas relativa aos honorários advocatícios, pois o autor optou pelo benefício obtido administrativamente, sendo a sua vontade acolhida pelo juízo (fl. 199) e implantada pelo INSS (fl. 201).Há informação de adimplimento por meio de RPV (fl. 259).Assim, o caso de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC).Registra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003398-10.2013.403.6133** - IVONETE APARECIDA DOMINGOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X IVONETE APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários por meio de RPVs (fs. 261 e 262).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003304-28.2014.403.6133** - BENEDITO GERALDO VIEIRA JUNIOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X BENEDITO GERALDO VIEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública apenas relativa aos honorários advocatícios.Há informação de adimplimento por meio de RPV (fl. 122).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000507-84.2011.403.6133** - EDNEI DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X EDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de conhecimento que resultou em acordo homologado em sentença (fs. 159 e 160).Não houve alteração de classe processual.Há informação de adimplimento por meio de RPV (fl. 172).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1064

MONITORIA

**0005074-42.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAIK NEVES BRAGA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GILMAIK NEVES BRAGA, objetivando a cobrança do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos sob o nº 2968.160.0000145-58. Às fs. 77 houve pedido de desistência da requerente, bem como pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. DISPOSITIVO Acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.Deiro o pedido de desentranhamento de documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

**0001922-50.2006.403.6304** - DJAIR PACKER(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fs. 384/385-v) opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fs.362/369.Requer o embargante a devolução do prazo para apresentação dos embargos e, no mérito, sustenta, em síntese, que há omissão e contradição, tendo em vista que a sentença foi omissa quanto à condenação do Instituto-réu em honorários advocatícios e contraditória na análise da correção monetária.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que o Instituto-réu retirou os autos em carga dia 11/02/2016 (fl. 372) e devolveu dia 29/02/2016, defiro a devolução do prazo para o autor apresentar os embargos de declaração. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Assiste razão ao embargante.Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o órgão julgador.Assiste razão ao embargante quanto à omissão quanto à condenação do Instituto-réu em honorários advocatícios, uma vez que eles não constaram do dispositivo.Quanto à alegada omissão referente à contradição no tocante à correção monetária, esclareço que devem ser aplicados a Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Uma das modificações introduzidas no Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal decorre da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF.A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo-se aplicar o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fs. 116/120, apenas para sanar a omissão e contradição constante na fundamentação da sentença judicial e no dispositivo de fs. 362/369, nos seguintes termos:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 05/04/1979 a 28/04/1995 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresce os referidos períodos aos já reconhecidos como especiais em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 28/06/2002.Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), contados a partir da citação.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.Mantendo-a, no mais, inalterada. Recebo a apelação interposta pela autarquia (fs.376/383), nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC, observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000628-30.2011.403.6128** - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca do novo laudo do contador judicial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000443-55.2012.403.6128** - ALEXANDRE GALVAO X ANGELINA TASCA GALVAO X CLOVIS MARCELO GALVAO (SP040409 - ANCELMO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o falecimento da Sra. Angelina Tasca Galvão, conforme pesquisa no sistema DATAPREV, intime-se o patrono da falecida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de herdeiros, posto que há valores a serem levantados em nome da falecida. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0002070-94.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAQUIM ALVES PINHEIRO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002444-13.2012.403.6128** - ARLINDO ZANATA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 174/177, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (autor está recebendo o benefício concedido judicialmente ao invés do concedido administrativamente). Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002454-57.2012.403.6128** - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia.

**0003616-87.2012.403.6128** - SEBASTIAO DA MOTA PAES NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitte o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004567-81.2012.403.6128** - EDUARDO GRIGOLO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 192/192 verso, intime-se a APSADI, por e-mail, a averbar o período considerado especial (20/08/1973 a 09/07/1981) conforme determinado no V. Acórdão, nos termos da decisão de fls. 138/145, já transitada em julgado (fls. 147), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004310-22.2013.403.6128** - JAIR XAVIER RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005775-66.2013.403.6128** - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de petição intermediária (fls. 102/103) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 91/100. Sustenta, em síntese que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada. Houve o exaurimento do ofício jurisdicional desta Magistrada, conforme intelecção do artigo 494 do Código de Processo Civil. Por outro lado, por tratar-se de ação cujo objeto é revisão de aposentadoria, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 102/103. Publique-se. Intimem-se.

**0006346-37.2013.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de petição intermediária (fls. 134/135) da parte autora em face da sentença proferida às fls. 125/132. Houve o exaurimento do ofício jurisdicional desta Magistrada, conforme intelecção do artigo 494 do Código de Processo Civil. Por outro lado, por tratar-se de ação cujo objeto é revisão de aposentadoria, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta maneira, indefiro o pedido de fls. 134/135. Publique-se. Intime(m)-se.

**0006522-16.2013.403.6128** - DANIEL GOMES PINHEIRO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007044-43.2013.403.6128** - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 334), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010260-12.2013.403.6128** - GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Gilmar Aparecido Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais e tempo rural, a partir do requerimento administrativo NB 42/163.695.374-0, datado de 20/02/2013 (DER), bem como a condenação do Instituto-réu em danos morais. Requer, ainda, a antecipação de tutela. Informa o autor, em síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de (i) 01/08/1990 a 19/02/2013, na empresa Irmãos Martin S/A, em que trabalhou sob condições especiais, exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, bem como o período rural, sem anotação na CTPS, de (ii) 01/11/1981 a 14/02/1983, na Chácara São Pedro. Os documentos apresentados às fls. 20/102 acompanharam a petição inicial. À fl. 106 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 110/116, arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou que o autor não comprovou no período rural, o regime de economia familiar e no período especial, deixou de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de acordo com a legislação da época em que o trabalho foi exercido. Aduziu, ainda, a utilização de EPI eficaz e a ausência de fonte de custeio. Juntou documentos às fls. 117/122. Réplica às fls. 128/138. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela prova testemunhal e o INSS nada requereu. A mídia contendo a audiência de oitiva de testemunhas foi juntada à fl. 174. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só poderá ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei

9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ser sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidiosa daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabeleceu que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; págs. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, já que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANTOS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a

adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Desto modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado (i) 01/08/1990 a 26/06/2012 (data da emissão do PPP), na empresa Irmãos Martin S/A Artefatos de Metais, o autor anexou aos presentes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 58/59, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), quando o limite tolerável à época era de 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Desta maneira, reconheço como especiais os períodos de 01/08/1990 a 26/06/2012 trabalhados na empresa Irmãos Martin S/A, nos termos do código 1.1.6 do anexo III ao Decreto 53.831/1964 e código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/1997, devendo o Instituto-réu averbá-los como especiais no CNIS. Período Rural O período rural controverso é relativo ao ano de 01/11/1981 a 14/02/1983, trabalhados na Chácara São Pedro. Para o período, o autor apresentou o registro de empregado (fls. 63/64). Contudo, observo que no documento apresentado não consta o nome do empregador. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Osvaldo Tadeu Cavalli (fl. 159) afirmou que o autor trabalhou na Chácara São Pedro, no município de Louveira, de propriedade de seu pai, no período de 1981 a 1983. Afirmou, ainda, que o autor e seus familiares trabalhavam no cultivo da uva e que após trabalharem na Chácara São Pedro, o autor e sua família foram trabalhar em uma chácara vizinha, a Chácara São Paulo, de propriedade de José Sabó Filho. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/11/1981 a 14/02/1983 devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/02/2014 (citação). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 40 anos, 03 meses e 24 dias, de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data da DIB é a data da citação, em 24/02/2014, uma vez que somente na esfera judicial foi comprovado o tempo de atividade rural. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos 01/08/1990 a 26/06/2012 trabalhados na empresa Irmãos Martin S/A, nos termos do código 1.1.6 do anexo III ao Decreto 53.831/1964 e código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/1997, devendo o Instituto-réu averbá-los como especiais no CNIS; b) averbar no CNIS o período rural, de 01/11/1981 a 14/02/1983, trabalhados na Chácara São Pedro; c) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 24/02/2014; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia-ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 16/06/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000391-88.2014.403.6128 - ARGEMIRO BENEDITO FERREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do ofício de revisão de benefício. Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001900-54.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO AGUIRRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 116/120) opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 107/114-v. Sustenta, em síntese, que há contradição e omissão, tendo em vista que a sentença foi contraditória na análise do período de 04/07/2003 a 27/06/2005 e omisa quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Assiste razão ao embargante quanto à contradição relativa ao reconhecimento, na fundamentação do período especial, de 03/12/1998 a 28/05/2009, trabalhados na empresa Sifco S/A e o dispositivo da sentença. De fato, de acordo com o PPP de fls. 34/36, o autor trabalhou durante todo o período de 03/12/1998 a 07/04/2009 (data da emissão do PPP), submetido ao agente agressivo ruído em limites de tolerância superiores aos permitidos pela legislação (ruídos de 88 a 90,4 dB(A)). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Desta forma, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 07/04/2009, trabalhados na SIFCO S/A, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo-se averbá-los no CNIS. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 43 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 24 anos, 08 meses e 07 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto à alegada omissão referente ao pedido de revisão do benefício, não assiste razão ao embargante, uma vez que esta foi determinada no dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 116/120, apenas para sanar a contradição constante na fundamentação da sentença judicial e o dispositivo de fls. 107/114-v, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 03/12/1998 a 07/04/2009, trabalhados na SIFCO S/A, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo-se averbá-los no CNIS; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com a RMI a ser calculada pela autarquia. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 3% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 7% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002031-29.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por José Luiz Pereira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais e tempo rural, a partir do requerimento administrativo NB 42/153.763.558-9, datado de 04/08/2010 (DER). Informa o autor, em síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de (i) 01/10/1979 a 30/01/1985, como Motorista Autônomo (CI), (ii) 06/06/1989 a 04/07/1991, trabalhados como motorista de caminhão, em que trabalhou sob condições especiais, exposto a agentes agressivos, bem como o período rural, sem anotação na CTPS, de (iii) 01/01/1970 a 30/12/1976. Requer, ainda, a averbação no CNIS do período trabalhado de (iv) 01/04/1985 a 30/09/1985, em que trabalhou como empregado, com em CTPS. Os documentos apresentados às fls. 20/178 acompanharam a petição inicial. À fl. 181 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 184/189, arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou que a atividade que a lei considera como especial é de motorista de veículos pesados. Arguiu, ainda, que o PPP apresentado não contém todos os elementos necessários. Por fim, aduziu que para a comprovação do tempo rural foi apresentado somente início de prova. Juntou documentos às fls. 190/192. Réplica às fls. 195/199. Instadas a especificarem as provas, o autor pugnou pela prova testemunhal e o INSS nada requereu. A mídia contendo a audiência de oitiva de testemunhas foi juntada à fl. 225. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação

atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e ao qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reintroduzir a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, onze ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que

conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devido quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. (j) 01/10/1979 a 30/01/1985, como Motorista Autônomo (CJ). Em se tratando de trabalhador autônomo, não basta apenas o enquadramento da atividade, no caso de categoria profissional, é necessária a comprovação da efetiva atividade especial. Frise-se, necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação. Havendo comprovação do recolhimento das contribuições referentes a período trabalhado na condição de autônomo, não há óbice, entretanto, a que se declare a especialidade do labor, desde que se comprove como efetivamente exercida. Nesse sentido o julgado que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 176) O autor apresentou para comprovar referida atividade especial conhecimento de transporte rodoviário de cargas, que foi corroborado pela testemunha Sebastião Giulice (fl. 221) - audiovisual juntado à fl. 225, a qual afirmou que o autor durante o período de 1979 a 1985, trabalha transportando lenha em caminhão de cargas. Consta do CNIS e microfichas de recolhimento individual, que ora juntadas fazem parte integrante desta sentença, os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, dos anos 1978 a 1984. Deste modo, reconheço o período de 06/04/1980 a 30/01/1985, em que o autor trabalhou como motorista de cargas autônomo, como especial, nos termos do código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais. (ii) 06/06/1989 a 04/07/1991, trabalhados como motorista de caminhão na Cia Ultrazag S/A. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado de 06/06/1989 a 04/07/1991, trabalhados como motorista de caminhão na Cia Ultrazag S/A, o autor anexou aos presentes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 93/94, que indica que o autor trabalhava como motorista de veículo de 6 toneladas, transportando recipientes de GLP, com capacidade unitária de 13 kgs cada, para entrega em postos de revenda. Referida atividade é enquadrada como especial, tendo em vista a periculosidade da exposição à líquidos inflamáveis a que estava submetido a parte autora, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 d 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.454 - PR (014/0304006-6) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (...). Assim, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, em todos os períodos postulados pela parte autora, quais sejam 22/06/82 a 31/03/91, 29/04/95 a 05/03/1997 e de 06-03-1997 a 21-07-2006, devendo ser confirmada a sentença no ponto, com a ressalva acerca dos agentes nocivos conforme explanado acima (fls. 301/305e). Como se vê, claramente o entendimento firmado no acórdão recorrido de que incabível o reconhecimento de tempo especial pelo desempenho de atividade de motorista de caminhão após 29/04/1995. No entanto, com base no conjunto probatório colacionado aos autos, considero possível o reconhecimento da especialidade, após 29/04/1995, em razão da comprovação da sujeição do autor a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, quais sejam De 29/04/1995 a 18/11/2003 - o autor trabalhava em condições de risco, exposto a agentes perigosos como gás liquefeito de petróleo - GLP, pois realizava, cotidianamente, entrega de botijões de gás (enquadramento pela periculosidade); De 19/11/2003 a 21/07/2006 - o autor trabalhava em condições de risco, exposto a agentes perigosos como gás liquefeito de petróleo - GLP, pois realizava, cotidianamente, entrega de botijões de gás e exposto, de forma permanente, habitual, não intermitente, nem ocasional, ao agente físico ruído com pressão acima de 85 dB. Neste contexto, cumpre ressaltar que o tempo de serviço especial, em discussão, fora reconhecido com observância aos laudos técnicos e aos formulários previdenciários colacionados aos autos. Ocorre que o recorrente, nas razões do Recurso Especial não ataca, especificamente, os fundamentos adotados pela Corte de origem, para manter a procedência do pedido inicial. Assim, é de se ver que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o descabimento do julgamento contra o qual se insurgiu, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Diante desse quadro, sendo os fundamentos suficientes para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso, nos termos da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, a seguir reproduzida: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Do hábito, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 17 de setembro de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 25/09/2015) (g.m) Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Entido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Desta maneira, reconheço como especiais os períodos de 06/06/1989 a 04/07/1991, trabalhados como motorista de caminhão na Cia Ultrazag S/A, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 d 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979, devendo o Instituto-réu averbá-los como especiais no CNIS. (iii) 01/01/1970 a 30/12/1976: Período Rural O período rural controverso é relativo ao ano de 01/01/1970 a 30/12/1976, trabalhados no sítio Paiol Velho/Para o período, o autor apresentou o Certificado de Dispensa do Serviço Militar, onde consta a sua profissão de lavrador (fl. 84), datada do ano de 1977, e a certidão de nascimento dos seus irmãos, datadas de 1962 e 1968, onde consta a profissão do pai do autor, como sendo a de lavrador (fls. 85 e 86). O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Anísio Grella (fl. 222) afirmou que foi vizinho do autor, por volta do ano de 1977. Afirmo que o autor morava na Fazenda Planície, de propriedade da família Pinheiro. Afirmo, ainda, que o autor trabalhava junto com sua família na fazenda, plantando milho, feijão, mandioca. Relatou, por fim, que na fazenda só havia a família do autor como empregados. A testemunha Sebastião Giulice (fl. 221) - audiovisual juntado à fl. 225 também reafirmou o trabalho do autor na propriedade rural, no regime de economia familiar, por volta do ano de 1977. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1970 a 30/12/1976, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. (iv) 01/04/1985 a 30/09/1985, a parte autora requer o reconhecimento da atividade laboral, do período anotado em sua CTPS. Para comprovar o referido vínculo, o autor apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 053907, Série 471ª), constando o registro do vínculo de 01/04/1985 a 30/09/1985 laborado para o Sr. José Antonio Alhier Falcone. Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela decisão do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...) Deste modo, reconheço o período de trabalho de 01/04/1985 a 30/09/1985 laborado para o Sr. José Antonio Alhier Falcone. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/04/2014 (citação). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 42 anos, 06 meses e 01 dia, de tempo de serviço/contribuição, suficientes a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data da DIB é a data da citação, em 02/04/2014, uma vez que somente na esfera judicial foi comprovado o tempo de atividade rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de (i) 06/04/1980 a 04/07/1991, em que o autor trabalhou como motorista de cargas autônomo, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79; (ii) 06/06/1989 a 30/01/1985, trabalhados como motorista de caminhão na Cia Ultrazag S/A, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979, devendo o Instituto-réu averbá-los como especiais no CNIS; b) averbar no CNIS o período rural, de (iii) 01/01/1970 a 30/12/1976 e o período urbano, com anotação em CTPS, de (iv) 01/04/1985 a 30/09/1985; c) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 02/04/2014; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia-ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 22/06/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 108/113) opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 104/106. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença, tendo em vista que não se manifestou quanto ao pedido de justiça gratuita, bem como ao regime de repartição. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esboçada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 108/113, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A insinuação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 81 e a questão posta nos embargos, sobre o regime de repartição, envolve mérito. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

0005090-25.2014.403.6128 - JULIO CESAR BALDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006900-35.2014.403.6128 - GENILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1.010, parágrafo 3º, CPC), com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008411-68.2014.403.6128 - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de revisão de benefício. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1.010, parágrafo 3º, CPC), com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009042-12.2014.403.6128 - VALDENIR FAGUNDES DA SILVA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Valdenir Fagundes da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42.148.264.423-9), e a conversão em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com alteração da RMI desde a DER em 20/07/2009. Relata a parte autora, em síntese, que em 08/04/2009 ingressou com o NB 42.148.204.499-1, sendo certo que o Instituto-réu não enquadrou os períodos de 19/03/1974 a 01/11/1977, laborados na DURATEX S/A e de 11/10/1978 a 30/06/1989, laborados na DERSA S.A., como especiais, concedendo-lhe a aposentadoria proporcional. Informa, ainda, que renunciou à aposentadoria proporcional e em 20/07/2009, ingressou com novo requerimento de benefício - NB 42/148.263.722-4, que lhe foi novamente indeferido. Por fim, relata que em 01/03/2010 requereu novamente ao Instituto-réu o benefício - NB 42/148.264.423-9, que lhe foi deferido na forma integral, contudo, sem o reconhecimento dos períodos especiais. Os documentos apresentados às fls. 10/242 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 245. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 250/255, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajustamento da ação. No mérito, aduziu que os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como esclareceu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Juntou documentos às fls. 256/262. Em réplica, a parte autora refutou os argumentos trazidos pela ré, reiterando os pedidos da inicial (fls. 265/268). Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De preliminar de mérito Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajustamento da ação, conforme preceitua o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Da aposentadoria especial Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original (art. 57). A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou o redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passará a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da

empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante este período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dfe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a forjori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrelevante caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto/Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. DURATEX S/A no caso do período de 19/03/1974 a 01/11/1977, trabalhados na empresa Duratex, a parte autora apresentou Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fornecidos pela empresa (fl. 39) e laudo técnico (fl. 40). No curso do processo administrativo referente ao NB 148.263.722-4, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 113/114). Da análise dos documentos, verifica-se que a parte autora esteve exposta a ruídos de 100 dB (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 80 dB (A). A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa Duratex S.A. no período de 19/03/1974 a 01/11/1977 nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS.DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Para a comprovação do período especial de 11/10/1978 a 20/07/2009 (DER), trabalhados na DERSA, o autor trouxe aos autos cópias do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/44 que aponta que esteve exposto a ruídos de 83 dB (A). Até 05/03/1997 a legislação dispunha que o limite tolerável de exposição ao agente agressivo ruído era de 80 dB(A). Assim, a parte autora trabalhou até 05/03/1997 exposta ao agente agressivo ruído de 83 dB(A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 80 dB (A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., no período de 11/10/1978 a 05/03/1997 nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS). Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício (NB 42/148.263.722-4), suficientes para a revisão do benefício, de acordo com planilha que segue: Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo NB 42/148.263.722-4, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 20/07/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) Reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora empresa DURATEX S.A., no período de 19/03/1974 a 01/11/1977, e na empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., no período de 11/10/1978 a 05/03/1997, enquadrados nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS); Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício (NB 42/148.263.722-4) com DIB na DER, em 20/07/2009, com RMI a ser calculada pelo Instituto-ruéd) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo

o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). P.R.I.C.

**0010530-02.2014.403.6128** - DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X LUIS MERINO GOMEZ(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 3371/3373 não foi revogada na sentença de fls. 3403/3406. Dessa forma, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do CPC, confirmada a tutela provisória, começou a sentença a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Presente, pois, um dos requisitos para que o apelado promova o pedido de seu cumprimento provisório (art. 1.012, parágrafo 2º, CPC). Fls. 3418/3419 - Necessário para o cumprimento provisório da sentença que sejam observados os requisitos do artigo 522, do CPC, devendo a petição ser distribuída por dependência a estes autos. Sem prejuízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015042-28.2014.403.6128** - FLAVIO FREDO JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que foi juntado aos autos perfil profissional previdenciário. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 161.178.551-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015198-16.2014.403.6128** - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000527-51.2015.403.6128** - LUIZ ALBERTO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1 - Fls. 106/107 - O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que foi juntado aos autos perfil profissional previdenciário. 2 - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 148.204.440-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. 3 - Fls. 111/136 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. 4 - Por ocasião de sua vista dos autos, deverá a autarquia especificar as provas que pretende produzir, nos termos do determinado às fls. 86. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001602-28.2015.403.6128** - MANOEL XAVIER DOS ANJOS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

A comprovação da atividade especial se dá por meio de enquadramento legislativo ou por prova documental, a depender do período em questão, e não pela prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova requerida às fls. 67/71. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 104.425.768-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002039-69.2015.403.6128** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 171.481.672-6, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002207-71.2015.403.6128** - TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002387-87.2015.403.6128** - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissional previdenciário. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002585-27.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO ALBIERO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o reconvinte sobre a resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. 1 - Requeridas provas que não a testemunhal ou não sendo requeridas provas, venham os autos conclusos. 2 - Apresentado o requerimento de produção de prova testemunhal, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias (contados da intimação desta decisão), o depósito pela parte, mediante protocolo, do rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 2.1 - Informe-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450 do CPC). 2.2 - Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003003-62.2015.403.6128** - ANTONIO ROBERTO PASSERANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 168.762.006-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003111-91.2015.403.6128** - BERNARDETE MARIA DE SOUZA(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 114.519.513-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003280-78.2015.403.6128** - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 172.345.375-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003349-13.2015.403.6128** - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003353-50.2015.403.6128** - IRMA ANHOLON FERNANDEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003499-91.2015.403.6128** - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 122.750.574-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003657-49.2015.403.6128** - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissional previdenciário. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003680-92.2015.403.6128** - LUCINDO SALVADOR VANALI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maniféste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003755-34.2015.403.6128** - IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo o dia 23/08/2016, às 15h30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 64, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003841-05.2015.403.6128** - MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maniféste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004203-07.2015.403.6128** - ALTAIR ROZENDO DE SOUZA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissional previdenciário. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004346-93.2015.403.6128** - LUCIRDES VICENTINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004347-78.2015.403.6128** - JOSE ROBERTO COSTA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004462-02.2015.403.6128** - JUARES DE ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004500-14.2015.403.6128** - SERGIO JOSE DA CRUZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP206529E - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maniféste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004556-47.2015.403.6128** - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1729/1783: Maniféste a União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004628-34.2015.403.6128** - FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004653-47.2015.403.6128** - TETUYO YAMAGUTI YOKOTA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maniféste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004673-38.2015.403.6128** - CELIO ANDREAZZA PIMENTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maniféste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004700-21.2015.403.6128** - JOSE LAERCIO SALLES FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005042-32.2015.403.6128** - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 88/99 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A parte autora agravou da decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. 1 - Requeridas provas que não a testemunhal ou não sendo requeridas provas, venham os autos conclusos. 2 - Apresentado o requerimento de produção de prova testemunhal, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias (contados da intimação desta decisão), o depósito pela parte, mediante protocolo, do rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 2.1 - Informe-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450 do CPC). 2.2 - Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005192-13.2015.403.6128** - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maniféste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005215-56.2015.403.6128** - MARCO ANTONIO IENNE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005415-63.2015.403.6128** - JOSE SIMOES DO CARMO FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005449-38.2015.403.6128** - NELSON FLORINDO IGNACIO FILHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comprovação da atividade especial se dá por meio de enquadramento legislativo ou por prova documental, a depender do período em questão, e não pela prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova requerida às fls. 141/142. Não requeridas outras provas pelas partes, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005535-09.2015.403.6128** - MILTON JOSE RUAS(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005536-91.2015.403.6128** - ROBERTO ANTONIO POSSANI(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 171.719.315-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005570-66.2015.403.6128** - LUCIA MARIA GOMES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005589-72.2015.403.6128** - ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENE(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissional previdenciário. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005700-56.2015.403.6128** - HAROLDO FRANCOSO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005770-73.2015.403.6128** - JOAO DE SOUZA CEZAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005773-28.2015.403.6128** - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005801-93.2015.403.6128** - WALTER EDUARDO GOMES(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 83 in fine, intimando a APSADI - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, para que providencie a juntada aos autos de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos mencionados pela parte autora (referente aos benefícios nº 607.124.791-1 e 611.523.830-0). Junte-se cópia das fls. 82/83 e deste despacho. Vindo os autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Em sendo requeridos esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005880-72.2015.403.6128** - ELIAS PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005915-32.2015.403.6128** - JOAO DOMINGOS ARROIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005969-95.2015.403.6128** - VIACAO LEME LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006681-85.2015.403.6128** - ELESICIO CALDATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006683-55.2015.403.6128** - IVANILDO CEZARIO DAS VIRGENS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006861-04.2015.403.6128** - EVERTON SOUTO DE MOURA X MARIA DIOMAR PEREIRA SOUTO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada às fls. 208, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015 O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007103-60.2015.403.6128** - ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0007381-61.2015.403.6128** - ANTONIO SERGIO GARUPE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0007490-75.2015.403.6128** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002119-62.2015.403.6183** - SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000397-27.2016.403.6128** - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000764-51.2016.403.6128** - VILMA DE ANDRADE REGOLAO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002404-89.2016.403.6128** - VANUIR PEDRO DA ROSA(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002463-77.2016.403.6128** - ANTONIO GRANDOTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002833-56.2016.403.6128** - BENEDITO BERTTY DE GODOY(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002934-93.2016.403.6128** - TADEU DA SILVA FREITAS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003954-22.2016.403.6128** - RITA PESSOA PEIXOTO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Pessoa Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) e juntou documentos de fs. 10/45. Inicialmente distribuídos os autos perante a Vara Única do Foro Distrital de Itupeva, às fs. 46 o douto Juízo declinou da competência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí. A parte autora agravou de instrumento da decisão, tendo sido negado provimento ao recurso. Vieram os autos redistribuídos a esta Vara. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), valor atribuído pela autora à causa, montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petição eletrônico pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petição eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petição eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de petição via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar iniciada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, cogido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fs. 07 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fs. 11), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cíveis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anoto-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 152/153 - Os dados lançados pelo setor de distribuição decorrem do cadastro do CPF constante na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, a divergência de nomes alegada pela parte (RITA PESSOA LOPES x RITA PESSOA PEIXOTO) não provem de erro material, mas sim de falta de atualização do cadastro junto ao referido órgão. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos. Publique-se a sentença de fs. 147/150. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004594-25.2016.403.6128** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Benedito Aparecido Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 31/01/2013, contudo o Instituto- réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial. Junta documentos às fls. 14/153. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, enquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Juiz de Fora/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconcessão. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002108-72.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-13.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO BONINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificado entre a conta apresentada pelo exequente e a conta do Instituto Embargante. A embargada alega excesso de execução argumentando que o embargado não seguiu a regra da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculos não superior a 48 meses e a aplicação equivocada do índice IRSM em fevereiro/94. Alega ainda que, em consequência dos equívocos na elaboração dos cálculos da renda inicial mensal, as diferenças devidas mês a mês desde 27/05/1997 até a implantação do benefício também está errada e que não foram descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação aos embargos (fl. 68). Às fls. 69 foi proferida decisão nomeando perito judicial para manifestação dos valores executados, que apresentou laudo às fls. 73/100. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos, as partes discordaram dos cálculos da Contadoria Judicial. O embargado aponta que a atualização dos salários de contribuição deveria ocorrer até a data do requerimento administrativo. O embargante diz que o cálculo apresentado pela contadoria aponta as diferenças até os dias atuais sendo que sua conta está atualizada até 03/2013. Por fim, contesta a conta apresentada pela contadoria Judicial alegando que deveria ter aplicado juros de mora e correção monetária da poupança a partir de 07/2009 conforme determina a Lei 11.960/09. É o relatório. Decido. Da análise dos cálculos apresentados, verificam-se corretos os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às 73/100, por estarem em consonância com o título judicial executivo. Nos autos da ação principal foi julgado procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos pleiteados na inicial, condenar a embargante a conceder a aposentadoria integral a partir de 27/05/1997 com aplicação de correção monetária e juros (observando-se a Lei 11.960/2009 a partir de julho de 2009) bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação. Equivoca-se o embargado quanto a aplicação da correção dos salários-de-contribuição, pois deveria ter sido feita até 12/1998 e, a partir de então, a atualização da renda mensal inicial até a implantação do benefício (DIB 27/03/2000). Oportunou salientar que utilização do cálculo elaborado por perito nomeado pelo Juízo como subsídio para o livre convencimento do juízo, está baseada em permissivo legal, estampado no artigo 479 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a inexistência de quaisquer valores a serem pagos pela autarquia. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 98. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005372-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-36.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VITOR FERREIRA DA SILVA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Vitor Ferreira da Silva, objetivando a extinção da execução de honorários advocatícios na ação principal nº. 0000248-36.2013.403.6128. Alega, em síntese, que os sucessores do autor do feito principal desistiram tacitamente de executar o título executivo judicial, preferindo ficar com a pensão por morte, que seria melhor, ocorrendo a execução somente sobre os honorários advocatícios. Todavia, entende que não há possibilidade de execução somente dos honorários, mas de todo o julgado (fls. 02/04). Instada a se manifestar (fls. 08/16) a embargada sustentou que existe dependência dos créditos. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos opostos contra execução de julgado (Acórdão de fls. 141/143 dos autos principais) apenas no que tange os honorários advocatícios. Diferentemente do alegado pela embargante, os honorários advocatícios traduzem direito autônomo do advogado, havendo, inclusive, possibilidade de execução exclusiva dos mesmos, conforme preceitua o artigo 85, 18 do Código de Processo Civil e artigo 23 da lei 8.906/94 (estatuto da advocacia). Não merece acolhida a argumentação da embargante de que a parte desistiu da ação e como tal deveria ela pagar os honorários, porque isso não ocorreu. Conforme se depreende das fls. 168/171 dos autos principais, a parte autora desistiu apenas da execução do julgado e, repito, não da ação que havia sido ganha. Sobre o assunto, inclusive, já houve manifestação do E. STJ em sede de recurso repetitivo, verbis: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que é apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Art. 100, 8º, da CF. 6. O art. 100, 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito principal. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito principal. 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscribido pela regra do art. 100, 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito principal seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor principal seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014) grifo nosso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da embargante, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência arbitradas serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, 13º NCP). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelares de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I do NCP). Prossiga-se na execução. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017125-17.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-94.2014.403.6128) MARISSOL FERREIRA MINHOTO (SP284182 - JOSE CARLOS COSENZO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARISSOL FERREIRA MINHOTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Novo Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se, certificando. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo o processo ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000832-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Vistos. Citada a empresa executada e requerida a substituição da penhora realizada às fls. 21, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0001443-90.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSETEC ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSETEC ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL S/C (fls. 54/61), objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa 80.6.03.118860-59. Inicialmente distribuída como embargos à execução foi recebida às fls. 90/91 como exceção. Sustentada, em síntese, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que em nenhum momento foi notificada ou intimada de qualquer procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário. Juntos procuração e documentos (fls. 62/74). Instada a se manifestar, a União nada requereu (fls. 92/v). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Conforme já explanado às fls. 90/91, a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, verifica-se que a matéria de mérito discutida em exceção (ausência de notificação) vai de encontro à informação de notificação pessoal contida na CDA (fls. 04/06), que possui presunção de certeza e liquidez. Desse modo, a alegação não é passível de comprovação de plano, o que afasta a via estreita da Exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Conforme requerido pela União às fls. 42, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006797-96.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CERAMICA JUNDIAI LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CERÂMICA JUNDIAI LTDA. (fls. 33/44), objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa 80.6.10.063360-90. Sustentada, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, argumentando que as competências dos tributos em discussão referem-se aos anos de 2000 (parcial) e 2001 somente foram formalizadas no ano de 2010, por meio do processo administrativo 12217.000086/2010-02. Aduz, ademais, que se valeu de recurso administrativo no CARF, em 08/12/2010, para impugnar o débito, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário até o exaurimento da instância administrativa. Juntos procuração e documentos (fls. 46/67). Instada a se manifestar, a União sustentou, inicialmente, a ausência de prescrição do débito, informando que a excipiente havia ingressado com Mandado de Segurança (nº. 1999.61.05.013593-1), distribuída em 28/10/1999, que perdurou até 05/04/2006 (Trânsito em julgado em 27/03/2006 - fls. 137), quando foi baixado do E. TRF3ª Região. Desse modo, não haveria prescrição do débito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/03/2011, dentro do lustro legal. Ressalta, por fim, que a impugnação ofertada pelo excipiente em sede administrativa (15/07/2010) teria suspenso novamente o prazo prescricional até seu julgamento definitivo que foi em 11/11/2010. Junta documentos (fls. 79/178). As fls. 181/184, a excipiente refuta os argumentos trazidos pela excepta. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Conforme já explanado às fls. 90/91, a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. NO PRESENTE CASO, percebe-se que a excipiente visa demonstrar que o débito estaria prescrito, o que implicaria a extinção do executivo fiscal. Desta feita, por ostentar a prescrição qualidade de matéria de ordem pública, analiso a presente exceção de pré-executividade. Antes de analisar a fundo cada Certidão de Dívida Ativa, forçoso se faz trazer a lume alguns esclarecimentos acerca da prescrição. A prescrição dos créditos tributários devidamente constituídos está disciplinada no art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que concerne aos tributos submetidos ao lançamento por homologação, como é o caso dos débitos declarados através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), há entendimento pacificado de que o crédito estará devidamente constituído tão logo seja apresentada a declaração por parte do sujeito passivo tributário, mesmo que esta não traga consigo a comprovação do devido pagamento, ou quando sobrevier a data prevista para seu vencimento, o que ocorrer por último. Cumpre destacar, então, que tal declaração apresentada pelo contribuinte ao Fisco irá se revestir de confissão de dívida, de tal sorte que, no caso, não será preciso que a Fazenda Pública realize qualquer outro procedimento para passar à fase de cobrança judicial do débito eventualmente não adimplido. É esse o teor do verbete sumular do STJ de nº 436. Vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, vale reforçar, no caso dos tributos sujeitos à constituição via DCTF ou declaração equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento, considerando-se o que ocorrer por último. Isso porque, somente a partir desta data, é possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública. Fixado o início do prazo prescricional (competências de 2000 e 2001) deve ser analisada a causa suspensiva do crédito tributário prevista no artigo 151, V do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Tendo em vista que houve distribuição de Mandado de Segurança em 28/10/1999, discutindo a constitucionalidade dos tributos que originaram a CDA deste executivo fiscal, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequentemente a suspensão do prazo prescricional por força de lei. Somente após o trânsito em julgado que ocorreu em 27/03/2006 (fls. 137) reiniciou-se o prazo prescricional quinzenal para que a Fazenda Nacional ajuizasse a demanda executória. Conforme consta dos autos, o ajuizamento ocorreu em 10/03/2011, ou seja, dentro do lustro legal. Desse modo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Da inexigibilidade do crédito tributário em decorrência de recurso administrativo direcionado ao CARF: Aduz a excipiente que não poderia a fazenda pública ter distribuído o presente executivo fiscal, porquanto à época a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por força de recurso administrativo. Prevê o artigo 151, III do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Conforme consta dos autos, a excipiente protocolizou recurso administrativo ao conselho de recursos fiscais, cujo julgamento definitivo ocorreu em 11/11/2010 (fls. 159). Assim, por força de lei, a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa na data do ajuizamento da ação, ocorrida em 10/03/2011. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista a manifestação da União às fls. 188, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006848-10.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X WR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RONALDO WALTER DOS SANTOS(SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008171-50.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA LTDA X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMINIO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

Vistos. Citada a empresa executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0008236-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO)

Vistos. Citada a empresa executada e rejeitados pela exequente os bens oferecidos às fls. 21/22, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0009202-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X OLARIA CANTONI LTDA

Vistos. Citada a empresa executada e não aceitos pela exequente os bens penhorados às fls. 35, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0009203-90.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ALDO DAMIANO NATALE JUNDIAI ME

Vistos. Citada a empresa executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0009205-60.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIOTTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Citada a empresa executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0009319-96.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALUMINOX COMPONENTES AGROFLORESTAIS LTDA(SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)

Vistos. Citada a empresa executada e requerida pela exequente a substituição dos bens oferecidos à penhora, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0010301-13.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X METAPEVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos. Citada a empresa executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0005132-11.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WCA RECURSOS HUMANOS LTDA. (fls. 45/59). Sustenta a excipiente, em preliminar, a incompetência do Juízo, tendo em vista que a sede da empresa fica localizada no município de Caieiras. No mérito, aduz a nulidade da execução fiscal, porquanto os débitos estavam parcelados no momento da distribuição da ação. Afirma, ainda, ter ocorrido decadência/prescrição do crédito tributário, visto que a competência mais antiga é de 1995, sendo a inscrição da dívida datada de 20/01/2008. Postulou, ademais, pela condenação da excepta em litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 60). Manifestação da União às fls. 87/88 requerendo o sobrestamento do feito. Às fls. 97/107, houve reiteração do pedido pela excipiente, sustentando, ainda, a ocorrência de revelia e seus efeitos. Instada a se manifestar, a União impugnou a exceção (fls. 116/122), sustentando que o crédito tributário não estava suspenso com a distribuição da ação, tendo em vista que o pedido de reinclusão demandava o pagamento das parcelas a ele atinentes, não sendo automático. Afirmou, ademais, que apenas em 25/02/2009, após a confirmação da reinclusão pela comprovação dos recolhimentos houve a suspensão do crédito tributário, prazo posterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 22/01/2009. Com relação à alegação de prescrição/decadência, sustentou a excepta que a competência mais antiga (como critério de referência) foi constituída em maio de 1994 pela declaração 9894330034500. De tal modo, alegou que não houve decadência. Com relação à prescrição, argumenta que a dívida foi objeto de parcelamento, fato que interrompe o prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 123/171). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com relação à alegação de revelia, cumpre salientar que não se aplicam seus efeitos, visto que o direito do credor encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, sendo da excipiente o ônus de comprovar sua desconstituição, conforme preceitua o art. 333, I do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Não se vislumbram na ação de embargos à execução, os efeitos da revelia, visto que o direito do credor encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, sendo do embargante/apelante, o ônus de comprovar sua desconstituição, conforme preceitua o art. 333, I do CPC. Precedentes do STJ. (REsp 747000/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008). (AC 2006.01.99.046802-6/MG, Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), 1ª TURMA SUPLENTE, 05/10/2012 e-DJF1 P. 1873.) (Grifei). 2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída; só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do Embargante o fato de ter deixado de exercer a profissão de administrador e passado a exercer a de advogado, exclusivamente, após 1990, mesmo porque, embora alegue que o fez, não comprova que, efetivamente, apresentou requerimento nesse sentido ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais antes do lançamento correspondente às anuidades de 1990, 1991 e 1992. 4. Alegação genérica de excesso de execução, sem demonstração da inexistência dos cálculos, não é suficiente para desconstituição da Certidão de Dívida Ativa. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 200001000700687 MG 2000.01.00.070068-7, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, Data de Julgamento: 19/03/2013, 7ª TURMA SUPLENTE, Data de Publicação: e-DJF1 p.534 de 29/05/2013) Também deve ser afastada a alegação de incompetência, pois em consulta ao CNPJ 52363306/0001-06, consta como endereço da Matriz de Jundiá no site da Receita Federal, o que fixa a competência deste Juízo, conforme se verifica: NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.363.306/0001-06 MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 26/07/1985 NOME EMPRESARIAL WCA RECURSOS HUMANOS LTDA TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) \*\*\*\*\* CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA LOGRADOURO R DA PADROEIRA NÚMERO 505 COMPLEMENTO ANDAR 1 SALA 02 CEP 13.201-026 BAIRRO/DISTRITO CENTRO MUNICÍPIO JUNDIAÍ UF SP ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@CAMPANHOLA.COM.BR TELEFONE (11) 4521-7433 ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) \*\*\*\*\* SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*\* DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*\* Afastada a alegação de incompetência, passo à análise dos demais argumentos levantados na exceção. No caso vertente, a empresa foi excluída do parcelamento em 20/05/2008 por efetuar recolhimento equivocado (fls. 69). Foi reincluída no parcelamento pela Portaria do Comitê Gestor nº. 2.086 em 15/12/2008 (fls. 75). Assim, sustentou a excipiente que a execução fiscal é nula em decorrência da suspensão do crédito tributário. Todavia, ao contrário do alegado, não bastava o simples reingresso da executada no parcelamento para que ocorresse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas o início do pagamento das parcelas e confirmação pelo comitê gestor, consoante preconiza o art. 7º, da Resolução CG-REFIS nº001, de 02/02/2009, verbis: A suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos no REFIS somente ocorrerá com o início do pagamento previsto no art. 4º, I, do Decreto nº. 3.342, de 25/01/2000. E prevê o Decreto 3.431/2000 Art. 4º, 4º, (...). A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica: I - início imediato do pagamento dos débitos; II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos; III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa. Da leitura das normas que regulamentam o parcelamento, evidencia-se a necessidade de comprovação pelo Comitê Gestor do pagamento da primeira parcela, após a reinclusão, para que ocorresse a suspensão do Crédito Tributário. No caso, conforme se verifica do documento de fls. 168, a confirmação só ocorreu em 25/02/2009. Desse modo, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 22/01/2009 (fls. 02), não pendia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, inexistindo nulidade da presente execução fiscal. Com relação à alegação de decadência, da análise da CDA, observa-se que o fato gerador mais antigo data de maio de 1994 (fls. 04), sendo que a constituição do crédito tributário se deu em 28/07/1994 por declaração do contribuinte (Declaração). 9894330034500 - fls. 136). Com relação à constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte, já há entendimento pacificado pelo E. STJ, conforme enunciado 436-A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, confrontando as CDA's (fls. 03/29) com o espelho das declarações feitas pelo contribuinte (fls. 136/171) não se vislumbra a ocorrência de decadência, visto que não foi ultrapassado o lustro legal. No que tange a prescrição, ao ingressar no parcelamento do crédito tributário em 29.03.2000 (fls. 68), a excipiente se sujeitou às regras do Decreto-Lei nº. 352/1968, que estabelecia no 4º do art. 11: Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos em casos excepcionais, mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo (...) 4º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa valerá como confissão irrevogável da dívida. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 1969) Assim, houve interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifo nosso) E na pendência do aludido parcelamento, a prescrição, devidamente interrompida, não continuou a correr, conforme inteligência do artigo 151, inciso VI do CTN: Art. 151. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei nº 104, de 2001) Dos documentos carreados aos autos, a excipiente permaneceu no parcelamento até 20/05/2008, momento em que houve sua exclusão (fls. 69). Tendo em vista que a Ação foi ajuizada em 22/01/2009, não foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Dispositivo Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o crédito tributário encontra-se, ainda, parcelado. Em caso negativo, para requerer o que de direito. Havendo parcelamento do débito, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Intimem-se.

**0007528-58.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO STORANI SEGRE

Vistos, Compulsando os autos verifico que a parte executada alterou a razão social de IAGROVIAS CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA para MARCELO STORANI SEGRE. Desse modo, proceda o SEDI à atualização do polo passivo. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Cumpra-se e intime-se.

**0007567-55.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COLORADO PARTICIPACOES LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COLORADO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 08/18), objetivando a extinção da execução fiscal. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das normas que embasam a Certidão de dívida ativa. Junta documentos (fls. 20/23). Instada a se manifestar, a União sustentou a impossibilidade da exceção de pré-executividade, por não ser matéria de ordem pública. Afirmou, ainda, estar a cada hipótese, pautada na legalidade (fls. 26/28). Houve pedido da executada de suspensão do crédito tributário às fls. 31/32. Nova petição da executada às fls. 36/28 reiterando o pedido de suspensão do crédito tributário. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, verifica-se que a matéria de mérito discutida em exceção (legalidade de multa), não é passível de comprovação de plano, o que afasta a via estreita da Exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Nos termos do artigo 239, 1º do Novo Código Civil, o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação. Destarte, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAIVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008715-04.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA X EUNICE ZENKER JUSTO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO

Vistos. Citada a parte executada e requerida pela exequente a substituição dos bens penhorados, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0006128-72.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COSTA E SILVA ENGENHARIA LTDA

Vistos. Citada a empresa executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0006968-82.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, regularize a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração original aos autos. Int.

**0007351-60.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, regularize a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração original aos autos. Int.

**0007795-93.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, regularize a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração original aos autos. Int.

**0013782-13.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Tendo em vista a extinção da execução, conforme sentença de fl. 82, prejudicado o pedido contido na petição de fl. 85/90. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002071-79.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-94.2012.403.6128) JOAQUIM ALVES PINHEIRO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Providencie a Secretária o traslado das fls. 10/10 verso desta impugnação para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000957-71.2013.403.6128** - MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMESTICA EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 139/146, já transitado em julgado (fls. 182 verso), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002194-43.2013.403.6128** - SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Interposta apelação pela União - PFN (fls. 167/171), vista ao(a) impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010562-41.2013.403.6128** - YANG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 193/198 verso, já transitado em julgado (fls. 283), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001692-02.2016.403.6128** - PASSARELA MODAS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASSARELA MODAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 35/36). Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 43/47). As fls. 49, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da medida liminar. O E. TRF da Terceira Região deferiu efeito suspensivo para afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS. (fl. 57/59). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondente àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desmembrados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcahoubo jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2 - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3 - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4 - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5 - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuntamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumprase o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004584-78.2016.403.6128** - ANGELA MARIA PINTO CECCHINI(SP320442 - JOSE CEDNE SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Ângela Maria Pinto Cecchini em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego, com a fixação de astreintes para garantia da efetividade da liminar. A impetrante sustenta que foi demitida, sem justa causa, no dia 14/12/2015, dando entrada no seguro-desemprego no dia 21/12/2015. Na ocasião, foi informada de que o benefício foi indeferido em razão de a impetrante figurar como sócia da empresa Plástico - Embalagens e Descartáveis Ltda. No entanto, informa que a empresa está inativa desde o ano de 2002. Junta documentos às fls. 08/26. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifico que, caso seja concedida a liminar pleiteada, com o pagamento do seguro desemprego à parte autora, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear seus gastos regulares. Ressalte-se que a eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, os documentos que instruem a petição inicial devem ser reproduzidos na contrafé destinada ao impetrado. Assim, intime-se a parte para apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do mandamus. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000319-72.2012.403.6128** - WANDA MAZZALI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDA MAZZALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Consta da certidão de óbito da autora que a mesma deixou bens e testamento. Assim, providenciem os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do testamento. Após, será apreciado o pedido de habilitação de fls. 87/110. Regularizada a sucessão processual, prosseguirá o feito com a apreciação do pedido de fls. 114/118. Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, ante a morte da autora, para regularização do polo ativo através da habilitação dos sucessores. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002080-41.2012.403.6128** - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela autarquia, nos termos do despacho de fls. 144.

**0004882-12.2012.403.6128** - MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152: Conforme se verifica do extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 145, já houve a disponibilização do valor referente aos honorários em 28/04/2015. Assim, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000396-76.2015.403.6128** - AFONSO MOREIRA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela autarquia, nos termos do despacho de fls. 381.

**0000502-38.2015.403.6128** - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (autarquia requer a extinção do feito ante o decidido nos embargos à execução, já transitado em julgado). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004567-76.2015.403.6128** - NICOLA AMILLO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA AMILLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que diga se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 279.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vista à ré Suelene Cavalcanti Ferreira para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-04.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando, liminarmente: (i) o não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta, nos períodos de dezembro de 2013 a maio de 2014 e novembro de 2015, interrompendo o pagamento das parcelas vincendas do *Refis da Copa*; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em referência.

Em breve síntese, a impetrante sustenta haver parcelado valores relativos a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Esclarece que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição sobre a folha de salários, sendo obrigatória para alguns setores da economia, conforme MP 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012.

Afirma que a da Lei 13.161/2015 tornou a CPRB optativa, permitindo que as empresas voltassem a recolher contribuições sobre folha de salários, como vinha sendo feito pela impetrante até maio de 2014.

Diante da alteração legislativa, sustenta que os pagamentos que vem realizando no âmbito do *Refis* são ilegais e inconstitucionais, destacando que a cobrança da CPRB só se justificaria se mais favorável ao contribuinte.

#### É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição da República, em seu art. 195, *caput*, atribui a toda sociedade o custeio da seguridade social, incluindo-se as empresas inseridas na ordem econômica de produção. Nesse sentido, define que a incidência da tributação pode se dar tanto sobre a folha de salários, como sobre a receita ou o faturamento, sendo estes últimos o produto de sua atividade. A exigência formal é que a instituição do tributo ocorra por meio de lei.

Assim, foi assegurada ao Legislador a possibilidade de optar pela tributação, em relação à atividade da empresa, sobre a sua receita advinda da exploração econômica. Os critérios que devem nortear a definição da base de cálculo e alíquota estão elencados no § 9º do mesmo artigo, que podem ser diferenciadas em razão da "atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho". Assegura-se, dessa forma, margem à implantação de diretrizes de política econômica, a onerar mais ou menos determinada atividade, de acordo com os objetivos do Legislador.

Nesse sentido, a lei 12.546/11, em seu art. 8º, determinou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal para determinadas empresas, em razão de sua atividade econômica:

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)*

#### Na redação original do dispositivo, não havia possibilidade de escolha do contribuinte entre a CPRB e a contribuição sobre a folha de salários.

A alteração promovida pela Lei 13.161/2015 no dispositivo acima transcrito tornou optativa a CPRB:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

#### A inovação legislativa, contudo, só alcança os fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, ex vi do art. 105 do CTN, mantendo-se exigíveis os tributos decorrentes de fatos geradores pretéritos.

E, no caso, as contribuições incluídas no *Refis da Copa* referem-se a fatos geradores ocorridos antes da alteração legal.

Assim, ante a presumida constitucionalidade da redação original do artigo 8º da lei 12.546/11, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 902

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001136-26.2014.403.6142** - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Tendo em vista a informação de fl. 771, fica a parte ré intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual (Comarca de Garça/SP), com a ressalva de que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

**MONITORIA**

**0000147-49.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVIA CUNHA DA SILVA(SP309947 - WILLIAMS KESTER MILLAN)

Tendo em vista a petição de fl. 65, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes na via administrativa, suspendo o andamento do presente feito. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000047-31.2015.403.6142** - ZULMIRA ROSA TAVARES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 84), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000411-03.2015.403.6142** - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000432-76.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 15h. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000481-20.2015.403.6142** - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fl. 207: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Arbitro os honorários da perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada à fl. 140, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeça-se solicitação de pagamento. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2016, às 16h. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000670-95.2015.403.6142** - RUBENS DIAS PERES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que, por equívoco, foi realizada carga ao procurador do INSS antes de decorrido o prazo de vista da parte autora, defiro o pedido de fls. 131/133, e restituo integralmente o prazo do autor para apresentação de recurso. Intime-se.

**0000778-27.2015.403.6142** - BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de habilitação em razão do óbito da autora em 10/09/2010 (fls. 202/203). Foi determinada a habilitação de todos os herdeiros da parte autora, sob pena de expedição de ofício requisitório referente apenas à fração correspondente ao cônjuge que pleiteou a habilitação (fl. 222). Não houve pedido de habilitação pelos filhos da autora falecida. Considerando que o óbito se deu após iniciado o julgamento, o feito deveria ter sido suspenso após a publicação do v. acórdão, que se deu em 03/02/2015 (fls. 183 e art. 43 e 265, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época). Havendo habilitação, o feito deve prosseguir para a fase de execução. Ante o exposto, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito, defiro o pedido de habilitação e determino que passe a constar, no polo ativo do feito, Manoel Antônio da Silva. Remetam-se os autos à SUDP, para as retificações devidas. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, excepa-se ofício precatório. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, contudo, que não havendo documento nos autos que indique quantos filhos a parte autora deixou, vez que consta de sua certidão de óbito apenas que deixou filhos, deverá ser expedido ofício requisitório tão somente sobre o valor exequendo, que se refere à quota mínima que caberá ao cônjuge em concorrência com os descendentes, nos termos do art. 1.832 do Código Civil. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emittida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, excepa-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000520-80.2016.403.6142** - BENEDITO LUIZ PEREIRA(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Assim, não obstante o valor atribuído à causa, faz-se razoável tomar como referência o montante da suposta condenação para ter parâmetro delimitador. Logo, é possível concluir que o benefício econômico pleiteado, não ultrapassará a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante ao exposto, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000665-39.2016.403.6142** - RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2016 às 15h, a ser realizada neste Juízo. Cite-se e intime-se a parte ré. Cientifique-se o réu que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Fiquem as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC. Ressalto que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o caput do artigo 334 do CPC. SEM PREJUÍZO, intime-se a procuradora do autor a subscrever a petição inicial, em 5 (cinco) dias úteis, em razão da ausência de assinatura. Excepa-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000659-32.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-14.2016.403.6142) JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000408-14.2016.403.6142. No mais, considerando que já houve designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000660-17.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142) CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000406-44.2016.403.6142. No mais, considerando que já houve designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000701-18.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002206-25.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fl. 226: determine a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 204 (matrícula nº 5.244 do CRI de Promissão/SP). Considerando a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Intime(m).

**0002824-91.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: JOÃO ALVES MENINO. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 54.068,67 DESPACHO / MANDADO Nº 610/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Defiro o pedido de fl. 173. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 2.510 no CRI de Getulina/SP, de propriedade do executado JOÃO ALVES MENINO, CPF nº 401.688.678-34, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda a II - PENHORA do imóvel; III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC. IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 610/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Acompanham o presente cópias da fl. 174 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que queira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0002942-67.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Fl. 138: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, considero intimados acerca da sentença de fl. 130, os executados RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME e RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA, que devidamente citados à fl. 27, não mantiveram nos autos seu endereço atualizado. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000364-97.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos nos Juízos deprecados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação, intimação, penhora e avaliação de bens do executado. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000620-40.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 123/124).

**0000299-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Fl. 100: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

**0000978-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Com a juntada da precatória, efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC.

**0000421-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização dos executados, com fulcro no artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 98.Expeça-se Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, para citação dos executados J. DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME, CNPJ 09.533.087/0001-37 e JARBAS DO CARMO SOARES, CPF 003.866.168-33, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, para pagarem a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial.Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos executados, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000851-96.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fl. 63: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação do demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 64 e determino a expedição de mandado de PENHORA dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, fls. 57/57vº, em nome da empresa executada AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, até o limite do débito, devendo a diligência ser realizada na Avenida São Paulo, nº 945, Junqueira, em Lins/SP.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

**0000988-78.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 53.

**0001022-53.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Considerando o decurso do prazo para oferecimento de embargos, assim como para que os executados se manifestassem acerca do bloqueio de valores, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito em favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001051-06.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO

Ante a manifestação de fl. 51, na qual a exequente alega que não tem interesse na penhora dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 31/32), por se tratar de valores irrisórios, defiro o desbloqueio.Defiro também a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Registre-se no sistema processual a baixa sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001074-49.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000007-15.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: M P SALVAJOLI LEITE - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 609/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista que os autos saíram em carga com a exequente desde 31/05/2016, julgo prejudicado o pedido de fl. 46.Fl. 47: defiro. Determino que se renove a tentativa de citação dos executado(a)s: M P SALVAJOLI LEITE - ME, CNPJ/MF sob nº 13.385.809/0001-20, na pessoa do seu representante legal; MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 30.386.648-2-SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 215.939.458-09, na Rua Rio Branco, nº 241, Centro, CEP 16400-085 em Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 75.841,59 (em 13/12/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, O PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 609/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$75.841,59), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, imediatamente proceda-se ao desbloqueio do excesso. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcione(m) efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000008-97.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual o coexecutado Rodrigo Pinheiro Cupari peticiona às fls. 62/63 requerendo a suspensão da execução, alegando que promoveu uma Ação Revisional de Contrato Bancário para discutir possível excesso na cobrança efetuada pela exequente. Sustenta que eventual procedência na referida ação poderá refletir no valor desta execução, razão pela qual se faz necessária a suspensão até o julgamento final da revisional. As fls. 66/81 juntou parecer técnico. Em que pesem as alegações do coexecutado, verifico que o prosseguimento do feito nesta fase não oferece risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão requerida. Ressalto que caso não sobrevenha decisão definitiva naqueles autos, o pedido poderá ser apreciado novamente na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Em prosseguimento, converte-se os valores bloqueados em renda a favor do exequente. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo atualizado, descontando-se os valores contabilizados para amortização do débito, bem como se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000407-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

Tendo em vista o ofício de fl. 30, assim como as alegações do executado, v. certidão de fls. 31/32, intime-se a exequente a manifestar-se, em 5 (cinco) dias úteis, sobre a regularização administrativa do acordo firmado, bem como sobre o cumprimento das condições impostas na Audiência de Conciliação, haja vista que o executado já efetuou o depósito da entrada, conforme comprovante de fl. 33. Intimem-se.

**0000661-02.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME X FERNANDA CECILIA BENTO FURONI X PRISCILA BENTO FURONI

Recebo a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2016 às 14h30, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo auto-composição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 85.149,76, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Cientifique-se ainda, de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000268-19.2012.403.6142** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 229/231: Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva Maria Sirley Guidetti de Almeida e seus filhos, em razão do falecimento do autor, Francisco Assis de Almeida, ocorrido em 15/12/2013 (v. fl. 247). Destaco sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifado nosso). Dessa forma, manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o pedido de habilitação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000342-05.2014.403.6142** - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10 do CPC.

**0000764-43.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: diga o INSS, em 5 (cinco) dias úteis. Após, conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003677-03.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**0000066-08.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA

Considerando que não houve pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos moldes do §1º do mesmo artigo. Em prosseguimento, defiro os pedidos formulados pela exequente à fl. 132. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA, CPF 317.642.678-00, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$48.279,34), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000432-13.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada à fl. 84, a qual informa a não realização da penhora.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000312-33.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Dê-se vista aos réus para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 364, 2º do CPC.

#### Expediente Nº 903

#### CARTA PRECATORIA

**0000634-19.2016.403.6142** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEITON HISSAMATSU(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Autos de origem: 0005497-03.2013.403.6181. Partes: Ministério Público Federal X Cleiton Hissamatsu/DESPACHO / MANDADO 619/2016 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Fls. 19/20: considerando a designação de audiência a ser realizada por videoconferência, determino a intimação da testemunha arrolada pela defesa MAURÍCIO AOKI, empresário, residente na Rua Kiyoshi Tokumatu, nº 774, Vila Cinquentenário da Imigração Japonesa, CEP: 16.403-344, em Lins/SP, para que compareça neste Juízo (Lins), no dia 22 de novembro de 2016, às 17h00min (horário de Brasília), a fim de ser inquirida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por meio do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 619/2016. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia deste despacho a fim de cientificá-lo da distribuição da presente deprecata, bem como para que providencie os meios necessários (LINK), para que seja possível a oitiva da testemunha através do sistema de videoconferência, enviando-nos o número do call center. Informe também ao deprecante o número do nosso IP INFOVIA: 172.31.7.222 e IP INTERNET 177.43.200.122. APARELHO: SONY - IPELA - G50, e telefone para contato: (14) 3533-1908. Caso as testemunhas não sejam localizadas, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se a carta precatória em caráter itinerante ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1259

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001232-74.2014.403.6131** - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, artigo 477, 1º, CPC.

**0000318-73.2015.403.6131** - JOSE PEDRO DE GODOI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se as manifestações do INSS de fls. 190 e 191/207, bem como, a interposição da Ação Rescisória nº 0017433-70.2015.4.03.0000/SP pelo mesmo, nos autos da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do acórdão proferido nestes autos, sustentando-se a ordem de implantação do benefício e da execução do julgado (cf. fls. 211/214), determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento final da referida Ação Rescisória.Int.

**0001555-45.2015.403.6131** - BOTUCATU TEXTIL S/A STAROUP IND/ DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 52/68, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001920-02.2015.403.6131** - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA MENDES X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na contestação de fls. 1342/1386, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF no item 3 de fl. 1343 (Terezinha Guiomar da Silva Oliveira, Engracia Novembrini Miranda, Elza de Fátima Francisco dos Santos, Maria de Fátima Furlanetti Pereira e Aparecida de Fátima Martins Ribeiro), comprovando documentalmente nos autos eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000796-47.2016.403.6131** - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, de maneira que corresponda ao valor dos tributos que pretende ver repetidos, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001309-83.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLYS GOMES DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTITI)

Fls. 67/68: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000931-93.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-31.2010.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BATISTA PELICIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte exequente/embargada sobre a petição do INSS de fl. 63. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001157-31.2010.403.6307** - JOSE BATISTA PELICIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fls. 277/293: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000482-09.2013.403.6131** - NATALE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição do INSS de fls. 409/410, informando a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o integral cumprimento do julgado.Após, tornem os autos conclusos.

**0004429-71.2013.403.6131** - ACHILES JOAQUIM DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000122-06.2015.403.6131** - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERZOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 261/265: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

**0001281-81.2015.403.6131** - JUDITH RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 306/311: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

**0001577-06.2015.403.6131** - VALDIR DONIZETE CORSE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 162/163: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 1322

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000683-98.2013.403.6131** - MARISA VIVAN(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001179-93.2014.403.6131** - MAMEDIO LUIZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000925-57.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 346/347 e 355: Preliminarmente à remessa destes autos e dos Embargos à Execução nº 0000925-57.2013.403.6131 ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS com a inicial dos referidos embargos (cálculo de fls. 50/52 daqueles autos), no valor de R\$ 145.845,68, para 02/2012. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial dos embargos à execução suprarreferidos, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) Feito, consubstanciando na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. A expedição das requisições de pagamento deverá ser promovida nesta ação. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos dos embargos para estes autos. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com os embargos à execução, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento dos recursos interpostos pelas partes naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002873-34.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-49.2013.403.6131) EDISON SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008890-86.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-04.2013.403.6131) COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000072-82.2012.403.6131** - LUIZ CARLOS THOMAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZ CARLOS THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001107-08.2013.403.6131** - WALDEMAR FURLAN(SP291926B - ANDREA FURLAN E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000678-76.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000923-87.2013.403.6131** - OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 371, PROFERIDO EM 17/05/2016:FL 370: Indefiro, vez que já houve expedição dos requerimentos dos valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000925-57.2013.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fls. 56 daqueles autos. Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 364/366 ao E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se estes autos àquela superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001208-80.2013.403.6131** - JANDIRA LOURENCON FUIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001512-79.2013.403.6131** - ISABEL JOSE DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0006215-53.2013.403.6131** - ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0007273-91.2013.403.6131** - ANA PEREIRA DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008724-54.2013.403.6131** - JOSE VICTOR TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICTOR TIEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008908-10.2013.403.6131** - MARIA FERNANDES SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**000138-57.2015.403.6131** - FERNANDA MENDES DA CRUZ - INCAPAZ X APARECIDA MARIA PONTES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001264-45.2015.403.6131** - CONCEICAO FERREIRA NORONHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001439-39.2015.403.6131** - PEDRO RAMOS X DIRCE TOZZI DA SILVA X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE RAMOS X CELIA APARECIDA CARDOSO RAMOS X MARIA RAMOS DO CARMO X LUIZ EDUARDO DO CARMO X LURDES DE FATIMA RAMOS DA SILVA X ZURREMOS FRANCISCO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA CARDOSO X ANTONIO DONIZETI CARDOSO X ANDRE LUIZ RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001821-32.2015.403.6131** - MARIA JOSE PINTO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001908-85.2015.403.6131** - IRACI ALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### Expediente Nº 1323

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Vistos,Fl. 626: considerando o certificado às fls. 617, e que o endereço indicado pela defesa é o mesmo, indefiro a oitiva da testemunha Adauto Martins de Oliveira.Designo o dia 30/08/2016, às 10 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Maurício José da Silva e José Souza Santos, arroladas pela defesa de NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Cabo de Santo Agostinho/PE, para fins de intimação das testemunhas.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

**0000595-03.2011.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTICA

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 1678

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002127-09.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEANDRO CAMARGO RAMOS X THIAGO CAMARGO RAMOS(SP333995 - NATANI DRIELLI DE OLIVEIRA)

Diante da informação retro, verifico que a advogada agiu com falta de zelo para com os autos, não observando a forma de atuação, eis que ao entregar os autos deve fazê-lo no mesmo estado em que encontrou ao retirá-los, havendo disposição expressa no artigo 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906) no sentido de ser o advogado responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Ademais, a conduta praticada pela advogada Natani Drielli de Oliveira - OAB/SP 333.395 - é incompatível com o dever de esmero na execução dos serviços, prevista no artigo 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Posto isto, notifique-se a causidica acerca do ocorrido, advertindo-a que, em caso de reincidência, será proibida de atuar nos autos, bem como será oficiada a OAB para que aplique as penalidades que entender cabíveis. Cumpra-se.

**0001813-92.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURRY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Considerando a impossibilidade de agendamento informada pelo setor responsável do tribunal, redesigno a audiência de instrução para 09/08/2016, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas Rodrigo, Terezinha e Pedro por videoconferência. Comunique-se o juízo deprecado e providencie-se o aditamento do call center, devendo ainda ser informada a necessidade de gravação. Na mesma data e horário será inquirida na sede deste juízo a testemunha Fernando César Marangon. Expeça-se novo mandado de intimação: FERNANDO CÉSAR MARANGON: 1) Rua das Amarílis, 214, Portal São Clemente, Limeira-SP, CEP 13.482-551; 2) Rua Dr. Odécio Bueno de Camargo, 293, Jardim Piratibiga, Limeira-SP, CEP 13.484-338; 3) Rua Prefeito Jurandyr Paixão, 1.900, caixa postal 4011, CEP 13.487-970 (comercial). Tel. (19) 3453-6030, (19) 8137-8753 e (19) 3446-8600. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Expeçam-se ainda cartas de intimação para os acusados, a fim de que compareçam à audiência, caso queiram: 1) PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS: RG 7.214.641, Rua Doutor sete Câmara, 432, ap. 202, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, CEP 30.380.360.2) LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANÇA: RG 8.124.768, Rua Professor Júlio Mourão, 84, ap. 301, bairro Luxemburgo, Belo-Horizonte-MG, CEP 30.380-340. Esta decisão servirá de mandado e carta de intimação. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido anteriormente independentemente de cumprimento. Intimem-se o MPF e o advogado nomeado. Cumpra-se.

**0003488-36.2013.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

Fl. 195: Designo audiência para 05/09/2016, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha comum Jorge Manuel Mendes por videoconferência, a ser realizada com a 4ª Vara Federal de São Paulo. Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado. Expeça-se carta de intimação para o réu, a fim de participar da audiência, se tiver interesse: CARLOS ALBERTO FRANCO, RG 47.170.085 - Rua Fernando César Campos, 130, Jardim Bicentenário, Moji-Mirim-SP, CEP 13.807-406. Esta decisão servirá de carta de intimação. No mais, aguarde-se cumprimento ou decurso do prazo da decisão de fl. 187. Intimem-se o MPF e a advogada constituída. Cumpra-se.

**0013494-54.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SEGREDO DE JUSTICA

**0002759-88.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUÍS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

À fl. 578 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 433/2016 e 434/2016, para as Comarcas de Mogi Guaçu-SP e de Espírito Santo do Pinhal-SP, respectivamente, visando às oitivas dos assistentes técnicos indicados pelos réus, conforme decisão de fl. 544.

**0003967-10.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO RAMOS

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 23/08/2016, às 14:40 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do réu EDIVALDO RAMOS: RG nº 23.322.237 - SSP/SP, com endereço na Avenida da Saudade, 10, Jd. Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP 13607-061. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intimem-se o MPF e o defensor constituído, que deverá apresentar procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser constituído advogado dativo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1681**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001088-64.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRÉ CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Fls. 1399/1400: Indefiro a substituição de testemunha, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses a não localização do endereço fornecido pela parte interessada, havendo nítida distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal nº 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que o juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifêi). Intime-se.

**0001748-24.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Nesse mesmo prazo poderão ser requeridas eventuais diligências nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal.

**0002213-33.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fl. 569: Considerando a informação, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Cachoeirinha para a oitiva da respectiva testemunha - prazo 60 (sessenta) dias. Fls. 567/568: Intime-se as partes acerca da audiência designada pelo juízo deprecado para o dia 25/10/2016, às 15:30 horas (8ª Vara Criminal de São Paulo). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004074-54.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fls. 572/573: Considerando que as testemunhas Mariana da Silveira e Antonio Carlos Zavitoski não foram localizados, conforme informado na certidão, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1258**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002933-27.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO COTRIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002933-27.2015.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu se manifestar quanto os documentos retro juntados).

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 189/192, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 12 de julho de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se o réu.Intimem-se as testemunhas para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requisite-se, se o caso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado na resposta à acusação e mantenho a decisão de fls. 78/79 dos autos da comunicação de prisão em flagrante e de fls. 91/92 deste autos, uma vez a reapreciação de medidas anteriormente determinadas somente se mostra cabível no caso de alteração da situação fática que fundamentou as correspondentes decisões, o que não ocorreu no presente caso.À Secretaria para as providências necessárias.Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1259

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002940-19.2015.403.6134 - ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ANGELO DO AMARAL X ANTONIO MONTAGNANA X ARMANDO FAZIN X CLAUDIO MANTOVANI X DORACI PASSADORE GIOCONDO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENID RASMUSSEN X LOURDES BORGES DA SILVA X JOSE ROMUALDO CHICONI X ORLANDO MARGUTTI X OSWALDO FEOLA X THEREZINHA RYAL ALVES X VALDOMIRO MARINO(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 633

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 533/534, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.Andradina, 05 de julho de 2016.

Expediente Nº 634

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-94.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO ANTONIO PAZETI(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 181/182, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.Andradina, 05 de julho de 2016.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

#### 1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1208

#### USUCAPIAO

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Ao Autor para que cumpra a decisão de fls. 413, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fls. 540:Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente as determinações dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 456-457, bem como promova citação dos réus Emílio Cerchiari e Marlene Paes Leme Cerchiari.Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia inportará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000677-29.2015.403.6129 - LUIZ FARIAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 08/02/1991 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0881778664). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 21/50). À fl. 54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 64/90. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) que a decisão do STF no RE 564.354/SE somente se aplica àquelas que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida; f) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requereu a improcedência dos pedidos do autor. Intimadas a parte autora para apresentar réplica e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir e para apresentarem alegações finais, houve transcurso dos prazos sem qualquer manifestação (fls. 94/95, 102/103 e 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência: Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RE-CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/PR nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBP aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas superiores à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ele jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos e das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição: Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorre a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 0011654492014036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outros preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito à redução do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: (a) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Quanto à atualização das parcelas em atraso, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela

legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...) Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Por fim, ressalto que a questão da expedição de alvará com o valor dos honorários contratuais em nome do advogado do autor deverá ser analisada na fase de execução da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima; b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Luiz Farias (CPF n. 609.673.158-91 e RG n. 5.943.563-X/SP); Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcular/Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-58.2016.403.6129** - J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME(SP251556 - EDILSON DE LARA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juízo Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição. 2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que digitalize os documentos deste processo a fim de que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. 3 - Intimem-se.

**0000581-77.2016.403.6129** - JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 03/12/1998 a 18/09/2014. Juntou documentos (fls.25/46). Vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Fundamento e Decido Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico. Contudo, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Isso porque, em juízo sumário de cognição, não há prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo necessária a dilação probatória e a análise pormenorizada da extensa documentação apresentada, de modo que se mostra inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000192-29.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

1. Chamo o feito à ordem para com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 87-87v, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000492-88.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MACENA AURICCHIO

1. Fls. 80: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000492-54.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENDEVITZ X ELIZABEL ADRIAO DENDEVITZ

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000296-55.2014.403.6129** - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINA KONNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/233: Dê-se ciência às partes sobre o precatório de fl. 228.2. No prazo de 10 dias, apresente a parte autora os devidos esclarecimentos sobre o requerimento expedido em benefício da parte autora nos autos 0009131-54.2007.403.6104 em tramite no Juízo da 3ª Vara Federal em Santos o qual motivou o cancelamento do precatório de fl. 228.3. Determino o cancelamento do requerimento de fl. 227, referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor requisitado decorre da conta de liquidação (fls. 165/167) que originou a expedição do precatório em benefício da parte autora o qual foi cancelado. 4. Encaminhe a Secretária cópia desta decisão ao setor de precatório do TRF3, solicitando o cancelamento do RPV 20160000005 (fl. 227). Publique-se. Intime-se

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

## DE C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição, na medida em que foi criada com finalidade específica de auxiliar no custeio do passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, com apropriação dos recursos para outras finalidades.

Atendendo a decisão do Juízo (decisão registrada em 21/03/2016, às 14h38min), o autor emendou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 53.000,00.

### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de "prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Os requisitos acima enunciados estão ausentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a inconstitucionalidade superveniente quanto à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Não pode ser acolhida a alegação de que as razões que justificaram o adicional em apreço não mais existem após janeiro de 2007, ante a falta de sua comprovação.

Ademais, faz-se mister a formação do contraditório para melhor debate da matéria jurídica invocada como causa de pedir, que não encontra ressonância favorável à pretensão autoral em todos os tribunais regionais. Cito, como sustento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111825 - 0014233-25.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 )

Isto posto, **indeferro a medida antecipatória** postulada.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 31 de março de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 2551/JDA3, proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais em face de Localalpha Eventos e Participações Ltda.

DECIDO.

O cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 3ª Região da Justiça Federal está previsto na Resolução n. 445, de 29.09.2015, da Presidência do TRF3.

Referida norma previu que, a partir de 23.11.2015, o PJe seria implantado nas Subseções Judiciárias de **Barueri** e Osasco para todas as ações de competência da **1ª e 3ª Seções do TRF3**, exceto criminais e execuções fiscais.

Por sua vez, com a edição da Resolução n. 465, de 16.12.2015, da Presidência do TRF3, foram incluídas todas as ações de competência da 2ª Seção do TRF3, **exceto criminais e execuções fiscais**.

Assim, ainda não há previsão normativa para que seja veiculada a demanda proposta nesta ação por meio do PJe. Por conseguinte, o pedido não pode ser recebido e processado na forma em que se encontra apresentado. Cabe à parte propor novamente a ação da forma correta.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Barueri, 29 de junho de 2016.

**Gabriela Azevedo Campos Sales**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000099-96.2016.4.03.6144  
AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000123-27.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO ADAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2016.**

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 4 de julho de 2016.

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 274**

**MONITORIA**

**0000946-23.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica o RÉU intimado da juntada de documentos, fls. 139/140, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

**0005370-11.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHARMAX ORGANIZACAO FARMACUTICA LTDA - ME X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JULIANA CAVALCANTE DOURADO

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3)** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

F. 479/481 - 1) Defiro a inclusão de DORA APARECIDA LAURA SODRÉ SANTORO no polo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no cadastro dos autos.2) Indefiro a concessão de prazo suplementar, uma vez que já se operou o decurso dos dez dias concedidos ao autor para o cumprimento integral das providências determinadas na decisão de f. 478, não tendo sido oferecida justificativa plausível que autorize a prorrogação pleiteada.3) Observo, dos cotejos das certidões de matrícula acostadas às f. 294/296 e 474/477, não ter havido a alteração da eficácia dos registros lançados no fôlio registral do imóvel objeto da presente demanda, a despeito das decisões proferidas no AI n. 0005602-69.2008.4.03.0000 em apenso. Ante o exposto, determino à Secretaria que cumpra as determinações contidas nos itens 5 e 7 da decisão de f. 418. Com a resposta, dê-se vista às partes, tomando, por fim, os autos à conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

**0001037-16.2015.403.6144** - SEBASTIAO LAURO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado (f. 186/188). O ora embargante sustenta que há omissão na sentença proferida quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, fundamento máximo ao pleito da parte embargante, regime esse previsto nos arts. 3º e 195, da Constituição Federal, segundo o qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da parte Embargante. Pede ainda haja expressa manifestação sobre o pedido de justiça gratuita formulado. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à parte embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Com efeito, houve pronunciamento expresso na sentença a respeito dos pontos suscitados nos embargos de declaração opostos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, este foi deferido ainda quando os autos tramitavam perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (decisão de f. 47/49), conforme consta do relatório da sentença (f. 186) e de seu dispositivo, na parte relativa às custas e honorários (Sem custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita já deferida. - f. 188-verso). E em relação ao princípio da contrapartida, previsto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, também houve manifestação expressa, como se lê a partir do último parágrafo de f. 187-verso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003836-32.2015.403.6144** - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**0003796-16.2016.403.6144** - IVO MENDES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 350, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0005554-30.2016.403.6144** - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que EDUARDO DE JESUS SOUZA busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. No mérito, almeja a concessão definitiva do benefício previdenciário por incapacidade, com a condenação do INSS ao pagamento de dano moral. Decido. 1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, seja dos alegados problemas ortopédicos seja das contribuições previdenciárias lançadas em seu nome. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora (NB 612.251.188-2, DER 03/02/2016) já foi julgado e indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (f. 73). A despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade, não elidida pela documentação acostada ao processo. Faz-se mister, assim, a instrução probatória por meio de perícia médica para confronto dos dados unilateralmente trazidos pela parte. Portanto, os elementos existentes nos autos não demonstram a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CARTA ROGATORIA**

**0003906-15.2016.403.6144** - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILLIPS DO BRASIL LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo o requerente a adiantar os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029204-43.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-90.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ALDA LOPES ALVES(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista às partes para manifestação sobre a memória de cálculo apresentada pelo contador no prazo de 10 (dez) dias.

**001806-87.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-45.2015.403.6144) ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SPI16473 - LEUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por ANTONIO WADIH BATAH FILHO e distribuídos por dependência aos autos n. 0007935-45.2015.403.6144. O embargante alega a inexistência de liquidez e certeza do título trazido à execução. Entende ser indevida a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros. Informa, ainda, a propositura de demanda autônoma, perante o Juízo Estadual, em face do co-devedor THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. Requer seja reconhecida a nulidade do processo executivo e atribuí à causa o valor de R\$ 10.000,00. DECIDO. 1. Recebo os embargos à execução, eis que opostos tempestivamente. 2. O valor da causa corresponde ao benefício econômico almejado. No caso dos autos, a insurgência do embargante leva-o a questionar a totalidade do crédito exequendo, de modo que o proveito intentado deve guardar paridade com aquele atribuído à execução embargada. Pelo que se depreende dos autos n. 0007935-45.2015.403.6144, atribui-se à causa o valor de R\$ 85.694,25. Desta feita, corrijo de ofício o valor da causa, para \$ 85.694,25, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015.3. Apensem-se aos autos da execução extrajudicial n. 0007935-45.2015.4.03.6144, devendo ser feitas as devidas rotinas do sistema informatizado de acompanhamento processual. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução, nos quais não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0002961-28.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-26.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PADEROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ao Contador para elaboração da conta de liquidação nos termos da decisão monocrática proferida nos autos principais (fís. 216/219). Deverá o expert do Juízo levar em consideração os critérios de índices de correção monetária nos termos do manual de cálculos das Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030172-73.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030171-88.2015.403.6144) METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Transitada em julgado a sentença proferida (f. 52 e 56) e nada tendo sido requerido pelas partes (f. 57/60), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007935-45.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

À vista da certidão de f. 97, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000608-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BIODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S.A

Ante a informação dada pela exequente (f. 23/24), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005123-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GARAUE JUNIOR(SPI22285 - SERGIO MUTOLESE E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

Petição de f. 51/60: intime-se a exequente para que se manifeste expressamente quanto à sucessão processual, quanto à alegação de extinção do débito por pagamento e pedido de levantamento da garantia. Publique-se. Intime-se com urgência.

**0005757-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JOSE LEONARDO ARRUDA

Ante a informação do conselho exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 28), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006555-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA CERRO AZUL TV PRODUCOES - EIRELI(PRO51965 - THIAGO BRUNETTI RODRIGUES)

Fica suspenso o curso da presente execução fiscal, nos termos da parte final da decisão de f. 55. Publique-se. Intime-se.

**0007688-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ARY RODRIGUES JUNIOR(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e da Portaria PGFN n.º 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime(m)-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

**0010985-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SPI64498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Quanto à petição de f. 89/92, não é possível reconhecer, desde já, que está garantida a presente execução fiscal. Observa-se que não houve trânsito em julgado da ação cautelar n. 0008020-31.2015.403.6144, no bojo da qual foi prestada a garantia do débito objeto de cobrança neste feito executivo fiscal. O objeto daquela demanda foi o oferecimento da garantia para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal e não inscrição dos débitos no CADIN, objetivos que puderam ser alcançados a partir daquele provimento jurisdicional (f. 52/53). Não está abrangida na determinação judicial que futura execução fiscal seja considerada automaticamente garantida por força daquela decisão. De outro lado, a executada afirma a desnecessidade do procedimento administrativo de averbação da sentença e da garantia no sistema da Dívida Ativa da União. Sendo assim, é necessário que apresente, nestes autos, a garantia nos termos da legislação pertinente. Vale observar que a apólice de seguro garantia apresentada em f. 42/51 não contém referência a esta execução fiscal (que ainda não havia sido ajuizada), tampouco às CDAs que aparelham esta execução fiscal. Ressalta-se também que os processos administrativos referidos na apólice não são os mesmos que os relacionados com as CDAs desta execução fiscal. Já as cópias de f. 62/64 e 68/70 não refletem o documento na íntegra (foram apresentadas apenas as páginas pares), de sorte que não é possível analisar se houve aditamento para constar os dados relativos a esta execução fiscal. Portanto, concedo à executada o prazo adicional de 10 dias para que traga aos autos versão aditada da apólice de seguro garantia, a fim de que conste o valor segurado - que deverá ser igual ao montante original do débito executado nesta ação com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - bem como o número dos autos desta execução fiscal, observados, ainda, todos os termos da Portaria PGFN 164/2014. Com a apresentação do documento, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014053-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROSPECT ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROPAGANDA LTDA - ME

Ante a informação dada pela exequente (f. 28/35, 36/50 e 54/55), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014431-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LUIZA ANETE BURLAMAQUE(SP038546 - PROTOGENES FONSECA GUIMARAES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Intimem-se as partes da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 76). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0015647-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GILVERTO PIGNOCCHI

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 215).A embargante sustenta que a sentença estaria evadida de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 218/223).É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015673-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEVENTY COMUNICACAO LTDA. - ME(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Considero prejudicada a manifestação de f. 419, tendo em vista o requerimento de f. 427 e considerando que a decisão não declarou parcelada nenhuma CDA, apenas instou a exequente a se manifestar sobre os alegados parcelamentos. Diante da manifestação da exequente e documentos de f. 427/433 e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017299-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FBV PARTICIPACOES S/A(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 48/49), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018691-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMPACT SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 66). A embargante sustenta que a sentença estaria evadida de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito, além de haver erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 69/71). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão parcial à embargante. A irresignação colocada no presente recurso, quanto à apontada omissão, se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Já quanto aos alegados erro material e contradição, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho parcialmente para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018760-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PHABRICA DE PRODUCOES SERVICOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Ante a informação dada pela exequente (f. 26/27), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023145-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALTERNAMIDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES)

Ante a informação dada pela exequente (f. 65/66), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023148-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023164-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Ante a informação dada pela exequente (f. 123/124 e 134/135), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023567-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOVELLI GATT(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Ante a informação dada pela exequente (f. 48/49), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0024127-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 97/99), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026705-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JL CAPACITORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de execução fiscal do débito constante da CDA n. 80 6 98 002832-96, proposta em face de JL CAPACITORES LTDA e oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 2004/1998. Vieram os autos conclusos para exame da exceção de pré-executividade de f. 51/70, impugnada pela Fazenda Nacional em f. 73/77. DECIDO. Baixo os autos em diligência, para que a exequente se manifeste, em trinta dias, quanto à alegação de compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL com parcelas do COFINS, que terá sido reconhecida por sentença proferida nos autos n. 0009393-65.1997.403.6100. No mesmo prazo, informe quanto ao parcelamento noticiado em f. 73/74. Sendo juntada nova documentação, dê-se vista à parte executada. Caso contrário, tornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0028228-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E-AGENCY MARKETING DE RELACIONAMENTO E FIDELIZACAO LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 49/50), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028254-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 267). A embargante sustenta que a sentença estaria evadida de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito (f. 270/271). É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028622-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Defiro prazo de 90 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente quanto às alegações do executado de f. 73/109. Publique-se. Intime-se.

**0029509-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 103). A embargante sustenta que a sentença estaria evadida de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Já quanto aos alegados erro material e contradição, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho parcialmente para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprindo a omissão apontada pela ora embargante. Remetam-se os autos ao SEDI, na forma da parte final da sentença de f. 103. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029623-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JUBRAN ENGENHARIA S A

Ante a informação dada pela exequente (f. 10/11), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030126-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Ante a informação dada pela exequente (f. 44/53), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030127-69.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030126-84.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Ante a informação dada pela exequente (f. 44/53 dos autos da execução fiscal n. 0030126-84.2015.403.6144 em apenso), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030171-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Ante a informação dada pela exequente (f. 66/67), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 13). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030388-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Ante a informação dada pela exequente (f. 69/72 e 97/98), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033885-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOICETEL SERVICE CONSULTORIA LTDA

Ante a informação dada pela exequente (f. 123/127), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033886-41.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033885-56.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOICETEL SERVICE CONSULTORIA LTDA

Ante a informação dada pela exequente (f. 123/127 dos autos da execução fiscal n. 0033885-56.2015.403.6144 em apenso), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034595-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRO SISTEMAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP198951 - CLÉOPATRA LINS GUEDES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 66). A embargante sustenta que a sentença estaria evadida de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito (f. 72/73). É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprindo a omissão apontada pela ora embargante. Além disso, retifico, de ofício, a sentença embargada por constatar a existência de erro material no cabeçalho, quanto ao número dos autos a que se refere, que deve ser 0034595-76.2015.403.6144. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035746-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 108/112), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037310-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 101).A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito, além de haver erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 105/107).É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão parcial à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso, quanto à apontada omissão, se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito.Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Já quanto aos alegados erro material e contradição, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho parcialmente para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038695-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade de f. 29/40, concedo o prazo de dez dias para que o executado comprove a regularidade de sua representação, fornecendo a cópia dos documentos societários pertinentes da pessoa jurídica ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA, que denotem a capacidade do subscritor de f. 41 para a outorga de poderes aos patronos ali nominados.Publique-se esta decisão em nome dos advogados mencionados em f. 40.

**0040776-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 162/163), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 19). Conprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0043015-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JUFELLS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Ante a informação dada pela exequente (f. 35/51, 56/78 e 84/85), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0045950-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Petição de f. 795/797; antes de analisar o pedido de reconsideração, cumpra a exequente o item b da decisão anterior de f. 785, manifestando-se expressamente sobre a alegação de cancelamento da inscrição n. 8068010071-67, conforme petição e documentos de f. 768/784. Prazo: 5 dias. Publique-se. Tendo em vista se tratar de reiteração, intime-se com urgência.

**0047017-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZERO & UM MIDIA DIGITAL LTDA - ME(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Ciência à parte executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação dada pela exequente (f. 123/125), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0047917-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LISTO APOIO EDUCACIONAL LTDA ME X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDE O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0049066-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YMF CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.(SP183739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 27/28), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**001159-92.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP139939 - ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA)

Ante a informação dada pela exequente (f. 87/99), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003363-12.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENISE MARIA DE OLIVEIRA VICEDOMINI

Ante a informação dada pela exequente (f. 14/15), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014047-30.2015.403.6144** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a requerente a arcar com as custas e a pagar à União honorários advocatícios (f. 372).A ora embargante sustenta que há contradição e obscuridade na sentença, pois, havendo interesse de agir quando do ajuizamento da ação, a posterior perda de objeto não afeta o dever da parte que deu causa à instauração do processo de arcar com os honorários advocatícios e custas processuais (f. 377/382).É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à parte embargante. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.Não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de contradição e obscuridade, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se o embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. A condenação da parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à União ocorreu com base no princípio da causalidade, conforme expressamente exposto na sentença embargada. Assim, os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014674-34.2015.403.6144** - FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de f. 395/396; a disciplina do saque e levantamento dos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal segue o quanto disposto no artigo 41 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405, de 09-06-2016:Art. 41 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Em princípio, portanto, não está esclarecida a necessidade de alvará judicial, tampouco a razão da recusa à liberação dos valores à advogada constituída nos autos, que tem poderes para receber e dar quitação (f. 12).Sendo assim, oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que, em 5 dias, esclareça quais são os documentos necessários ao levantamento do depósito por meio de procurador, dando-se ciência à parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003849-94.2016.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal versando sobre a suposta prática, pelos dois acusados, da conduta tipificada nos artigos 157, 2º, I, II, III e V, c/c art. 180, caput, nas formas do art. 69, do Código Penal, e de Erivaldo, versando sobre a prática da conduta prevista no art. 329, do Código Penal. Consta dos autos que os réus foram presos em flagrante em 28.01.2016, no município de Jandira. Distribuídos os autos originalmente ao juízo estadual, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (f. 81/82). O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (f. 128/131), que foi recebida pelo magistrado, sendo determinada a citação dos réus na mesma ocasião (f. 132). Proferiu-se decisão em que declinada a competência para este juízo federal (f. 154). Neste juízo, foi designada audiência de custódia, realizada em 03.05.2016. Na ocasião, foi ratificada a decisão, proferida no juízo estadual, que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos acusados. Determinou-se também que o Ministério Público Federal se manifestasse, de modo a ratificar ou reformular a opinião delicti, bem como manifestasse sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos (f. 172). O Ministério Público Federal manifestou-se em f. 196/197, ocasião em que confirmou o entendimento de ser este juízo competente para o processamento do feito. Quanto à denúncia apresentada anteriormente pelo Ministério Público do Estado, ratificou integralmente seus termos, por entender estarem demonstradas a autoria e materialidade, e postulou seu recebimento. No que toca aos bens apreendidos, requereu seu acautelamento em depósito judicial ou outro meio idôneo a resguardar as mercadorias e bens apreendidos até o deslinde da ação penal. Decido. 1. A peça acusatória (f. 128/131), ratificada in totum pelo Ministério Público Federal (f. 196/197), preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois descreve os supostos fatos delituosos, as circunstâncias e os elementos indiciários que apontam para a autoria das pessoas denunciadas. Não se vislumbram as hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, momento porque há descrição das condutas imputadas aos agentes e apresentação de lastro probatório suficiente a justificar o início da ação penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ERIVALDO INACIO DOS SANTOS e de HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA e determino sua citação para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal). Decorrido o prazo, com ou sem vinda da manifestação, tornem conclusos para deliberações. 2. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, pode ser dada destinação aos bens quando não mais interessarem à instrução criminal. No caso, o inquérito policial já foi relatado (f. 118/119) e já foi oferecida denúncia, com delimitação do objeto da ação penal (f. 128/131 e 196/197). Portanto, não vislumbro óbice a que seja dada destinação aos bens apreendidos nestes autos. Assim, passo a deliberar sobre as providências relativas aos bens apreendidos, já cadastrados no SNBA (f. 181/182). 2.1. Quanto à arma de fogo utilizada pelo policial Ailton Ferreira da Silva, responsável pela prisão em flagrante de Erivaldo Inácio dos Santos, observa-se que já foi objeto de perícia requisitada pela Autoridade Policial, conforme laudo 138/142. Dessa forma, manifestem-se as partes quanto à possibilidade de devolução da arma e munições que a acompanharam à Polícia Militar, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução CNJ n. 134/2011. 2.2. No que diz respeito à arma de fogo apreendida com o réu Erivaldo Inácio dos Santos, ainda não veio aos autos o laudo requisitado em f. 47. Portanto, até a vinda do referido laudo, a arma deve permanecer acautelada onde se encontra (Delegacia de Polícia de Jandira), até que possa ser dada a correta destinação, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, arts. 276 e 277 do Provimento CORE 64/2005 e Resolução acima referida. 2.3. Por fim, quanto ao automóvel apreendido (f. 182) - acautelado no Pátio de Recolhimento de Veículos de Jandira -, constata-se que foi objeto de furto anteriormente, conforme boletim de ocorrência de f. 19 e 21. Tendo em vista não mais haver interesse na manutenção da apreensão em razão desta ação penal, a Autoridade Policial deve se manifestar quanto à vinculação do referido bem (placa BHM6232 / SP, Fiat/Uno Eletronic, ano de fabricação e modelo 1993) à investigação da ocorrência registrada no boletim n. 80837/2016 - Delegacia Eletrônica (f. 19), informando sobre a possibilidade de sua restituição ao proprietário, nos termos do art. 272 do Provimento CORE 64/2005.3. Em prosseguimento: a. espere-se o ofício à Autoridade Policial para que: a.1. remeta a este juízo os laudos que foram solicitados ao Instituto de Criminalística (f. 44, 45 e 47), esclarecendo-se que este feito se refere àquele distribuído no juízo estadual sob o número 0000257-45.2016.8.26.0299; a.2. esclareça se houve vinculação do automóvel de placa BHM6232 / SP, Fiat/Uno Eletronic, ano de fabricação e modelo 1993, à investigação da ocorrência registrada no boletim n. 80837/2016 - Delegacia Eletrônica (f. 19), e informe sobre a possibilidade de sua restituição ao proprietário - comunicando a conclusão a este juízo -, tendo em vista não haver necessidade de manutenção da apreensão nesta ação penal; b. manifestem-se as partes nos termos do item 2.1.c. junte-se à contracapa dos autos planilha de controle de prescrição (RES. CNJ, 112/10); d. certifique-se a Secretaria o cumprimento dos itens a, b, e c da decisão de f. 157. Intimem-se as partes. Citem-se conforme item 1.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000952-30.2015.403.6144** - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 221, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3330**

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010395-83.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO DA SILVA GONCALVES(MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o executado intimado para manifestação sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 51 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0014576-93.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIL BENITES DE AZAMBUJA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o executado intimado para se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 24 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0014839-28.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES(MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o executado intimado sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 38 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0015250-71.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o executado intimado sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 24 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**Expediente Nº 3331**

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006314-23.2016.403.6000** - ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-UNID. II(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se acerca da informação prestada à fl. 72.

**Expediente Nº 3332**

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0005347-85.2010.403.6000** - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCCHI(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fs. 271-277), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008280-60.2012.403.6000** - JOAS MIRANDA DE LIMA(MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, primeiro o autor, para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões finais escritas (art. 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

**0006795-88.2013.403.6000** - CELSO HIDEO IANAZE(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fs. 268-278), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007530-19.2016.403.6000** - VALDIVINO DA SILVA NASCIMENTO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0003650-59.1992.403.6000 (92.0003650-3)** - MIRIAN NOLASCO DE ABREU X CELMI NOLASCO DE ABREU X ORDALIA FERREIRA DE ABREU(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DAVID TAVARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Considerando a manifestação exarada às fs. 402v, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, promova a execução de sentença, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, atentando-se, ainda, para o que dispõe o parágrafo 4º do art. 524 do mesmo diploma legal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007991-35.2009.403.6000 (2009.60.00.007991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILDES LEBEILEIN DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Instada a manifestar-se acerca do alegado descumprimento da decisão que, em sede de agravo de instrumento, deferiu penhora de 30% sobre os rendimentos da executada (fs. 95/97), a exequente informou que está cumprindo corretamente o comando decisório, eis que a executada recebe auxílio doença do INSS e suplementação de acidente de trabalho da CEF, com remuneração total mensal de R\$ 7.520,66. Informou, ainda, que é desnecessário o depósito judicial dos descontos efetuados, pois amortizará, mês a mês, do valor da dívida (fs. 98/98v.). Pois bem. A r. decisão que concedeu o pedido de efeito suspensivo assim dispôs: Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado pela CEF. (80/84) - destaquei. Os documentos apresentados pela CEF, ora exequente, comprovam, satisfatoriamente, que a renda mensal da executada é composta por auxílio doença, pago pelo INSS, e, por suplementação de acidente de trabalho, paga pela CEF, totalizando uma remuneração base de R\$ 7.520,66 (fs. 100/102). Portanto, ao efetuar o desconto de R\$ 2.253,06 (conforme demonstrativos de pagamento de fs. 100/101), a CEF não está descumprindo a r. decisão proferida em sede agravo de instrumento, eis que tal valor corresponde a 30% do rendimento total da executada. Por fim, entendo que, no caso, não se faz necessário que a CEF (credora e fonte pagadora) deposite em Juízo os valores descontados dos rendimentos da executada, uma vez que, conforme informado, haverá amortização mês a mês dos valores devidos, até a satisfação do crédito. Nesse contexto, porque satisfatoriamente demonstrado o atendimento à r. decisão de fs. 80/84, indefiro os pedidos de fs. 95/95. Outrossim, a cada seis meses, a CEF deverá apresentar nos autos a evolução dos abatimentos feitos mensalmente do valor do débito executando, dando-se vista à parte executada. Intimem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0008003-73.2014.403.6000** - EURIDES ALVES DE SOUZA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000720-73.1989.403.6000 (00.0000720-0)** - FLORENTINO PETRYCOSKI X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZ MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FLORENTINO PETRYCOSKI X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Indefiro o pedido de f. 167, por ausência de previsão legal. O ônus de apresentar o demonstrativo de seu crédito é da parte exequente. Tal não pode ser repassado ao Juízo, considerando ser o Setor de Cálculos Judiciais um auxiliar deste. Assim, intime-se a exequente para trazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o executado para manifestação. Não sendo apontadas divergências, expeça-se requisitório. E, após cadastrados, cientifiquem-se as partes.

**0004278-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004278-5)** - HOSPITAL MARECHAL RONDON(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MARECHAL RONDON X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fs. 339/341, bem como sobre a execução do valor principal, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006110-86.2010.403.6000** - PAULO MAKOTO KURASHIGE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MAKOTO KURASHIGE

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da dívida remanescente (f. 286/289), devidamente atualizada.

Expediente Nº 3333

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0012425-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012425-9)** - CARLOS SIBURSKI(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fs. 381/382 e fl. 382-v.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1170

#### ACA0 DE IMISSAO NA POSSE

**0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TIAGO DO CARMO DA SILVA - Espólio X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Cumpra-se integralmente o despacho de f. 160. Requer a Caixa Econômica Federal o reconhecimento do suprimento do ato de citação formal pelo comparecimento espontâneo do corréu José Tamayo da Silva. Formula pedido alternativo de citação editalícia do referido corréu. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que não configura comparecimento espontâneo a intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação. Nesse sentido: REsp 648.202/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Turma, DJe 11.4.2005; REsp 1.246.098/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2011. Analisando os autos, verifico que a advogada subscritora das petições acostadas aos autos não possui poderes especiais para receber citação (cf. procuração de f. 49), de modo que o ato citatório formal não pode ser suprimido. Com relação à citação editalícia, entendo que só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização da parte requerida. No caso em tela, verifico que ainda não foram realizados todos os atos necessários à localização do endereço do corréu José Tamayo da Silva. Ora, basta ver que não há registro de consulta ao banco de dados da Energia e aos sistemas BacenJud, Renajud e SIEL. Assim, visando tomar célere, efetiva e econômica a prestação jurisdicional, determino, de ofício, que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado do corréu José Tamayo da Silva (consulta ao banco de dados da Energia e aos sistemas BacenJud, Renajud e SIEL). Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000890-68.2014.403.6000** - IVONE PERALTA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Inicialmente, passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). A CEF realizou financiamento habitacional, mediante alienação fiduciária do imóvel financiado, com a parte autora. Alegou que não é parte legítima para figurar neste feito, em que se discutem apenas valores devidos pela parte autora decorrentes de contrato particular firmado com as empresas API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários, Goldfárb e PDG, sem qualquer vínculo com a CEF. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel (art. 22, caput). A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor não se encontrar com a posse direta do bem, nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69). Grifei. Conforme se vê, a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito. Logo, o proprietário do bem imóvel em questão é a parte autora, e não o credor fiduciário (Caixa Econômica Federal). Assim, o interesse da CEF em qualquer feito envolvendo tal bem apenas existiria caso a lide envolvesse o contrato de financiamento firmado entre o credor e o devedor fiduciário. No presente caso, porém, tal não houve. A lide envolve a pretensão autoral à inibição na posse do imóvel e à declaração da ilegalidade da cobrança de R\$8.711,75 (oito mil, setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), feita pela PDG, bem como a condenação da GOLDFARB para restituir-lhe a importância de R\$ 3.289,05 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). Assim, faz-se mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde resta afastada a legitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao débito referente às taxas condominiais cujo pagamento se pretende na exordial, inpede a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte sobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que a análise acerca do interesse de tais entidades públicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afluja algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida inpositiva. Diante do exposto, melhor analisando a inclusão da CEF neste feito, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e exco da lide a Caixa Econômica Federal - CEF -, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Consequentemente, uma vez que permaneceu no polo passivo do feito apenas as requeridas API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários, Goldfárb e PDG, todas pessoas jurídicas de direito privado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/06/2016. Janete Lima MigueLJuíza Federal

#### ACAO MONITORIA

**0003622-56.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUA) X EVELISE BRUNO MARIETTO NONATO X JOSE MARIETTO FILHO X LIA MARIA BRUNO MARIETTO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 53 e, em consequência, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Cancele-se a audiência de conciliação designada à f. 53. Cancelem-se as cartas de intimações expedidas à f. 54. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005314-90.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

SENTENÇA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra UNIVERSO ÍNTIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 249.407,61 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados até 24/04/2013, ou, caso haja oferecimento embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil de 1973. Alegou, em síntese, que celebrou 2 contratos de prestação de serviços com a requerida para recebimento/coleta, transporte e entrega de mercadorias. Afirmou ter prestado os serviços descritos e, em decorrência disso, emitido as correspondentes faturas para pagamento. Enumera as faturas que a requerida deixou de quitar. Elaborou memória de cálculo dos serviços prestados e não pagos. Ante a ausência de executividade do contrato, ajuizou a presente ação monitoria. Junta documentos. Junto, posteriormente, os contratos referidos na exordial (f. 16-37). Este Juiz reconheceu a adequação do procedimento e a instrução mediante prova escrita sem eficácia de título executivo, determinando a citação da requerida (f. 38). A requerida opôs embargos monitorios (f. 57-64), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de juntada da comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, já que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o cumprimento do outro, nos termos do art. 476 do Código Civil. Réplica às f. 68-76. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não requereram a produção de outras provas. A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, nos termos do novo CPC, consistente na penhora de bem imóvel de propriedade da requerida (f. 85-90). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de carência de ação aduzida pela parte embargante. Como é cediço, a ação monitoria poderá ser proposta por aquele que, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pretender o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (ex vi art. 1.102º, do CPC). Com efeito, a jurisprudência do STJ é elucidativa acerca das características da ação monitoria: [...] Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009). Para o ajuizamento da ação monitoria, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, no caso, a fatura. Considerando que a ECT instruiu a inicial com cópia dos contratos firmados (f. 17-37), bem como cópia da fatura, da guia de cobrança e avisos de cobrança (constantes nos apensos dos presentes autos), considero preenchidos os requisitos dos arts. 319, 320 e 700, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004). Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. No mérito, entendo que consta em cláusula contratual firmada entre as partes (Cláusula Quinta - Das condições de pagamento, item 5.1 - f. 22 e 33) que os comprovantes de postagem anexados aos autos pela embargada, que não foram impugnados pela parte embargante, são aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços pelos Correios. Há, inclusive, a afirmação expressa de que Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentação de fatura. Desse modo, resta plenamente refutada a alegação dos embargos opostos. Aliás, conforme demonstrado pela parte autora, os contratos entre ambos existiam desde 2007 (f. 17-26 e 29-37), nunca tendo havido qualquer questionamento sobre o valor de emissão das faturas ou mesmo a forma de cálculo delas. Portanto, é patente a existência da prestação dos serviços pelos Correios sem a respectiva contraprestação por parte da requerida, nos moldes e nos valores aduzidos na exordial (que também não foram objeto de impugnação dos embargos opostos). O embargado está cobrando o valor principal acrescido de correção monetária pela SELIC e multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme previsão contratual. Não visualizo irregularidades a macular a monitoria. Desse modo, faz-se mister acolher-se integralmente o pedido contido na exordial. Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, formulada pela parte autora. Para a concessão de tutela cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência foi constatada durante o curso da ação, motivo por que não foi formulada de forma antecedente, mas incidental. A probabilidade do direito restou configurada nos termos da fundamentação supra, que este Juízo utilizou, inclusive, para justificar a concessão do pedido inicial. Quanto ao risco ao resultado útil do processo, também resta constatado, uma vez que há a iminência de dissolução da empresa requerida, tal como afirma a parte autora, o que poderia acarretar a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, inclusive para pagamento de eventuais outros credores. Não vislumbro tampouco o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o pedido registro de penhora de imóvel é apenas uma caução, a fim de evitar a sua alienação, podendo ser levantada a qualquer momento sem prejuízos ao requerido. Não há, aqui, a satisfatividade do pleito, que poderia caracterizar a irreversibilidade da medida. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados às f. 17-37 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 249.407,61, atualizados até 24/04/2013, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702, do Novo Código de Processo Civil. Deiro, ainda, a tutela provisória cautelar incidental para o fim de determinar a penhora/indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 71.665, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS (descrito às f. 91-92), de propriedade da empresa requerida. Oficie-se. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Condene, ainda, a embargante ao pagamento de custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 19/04/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009404-73.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALEXANDRE DUARTE CABREIRA

SENTENÇA:Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010499-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JORGE CHAMA JUNIOR

SENTENÇA:Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011750-94.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SERAPHIM LEMOS

SENTENÇA:Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012982-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMAR CHAGAS DA CRUZ

SENTENÇA:Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002929-39.1994.403.6000 (94.0002929-2) - ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HELOISA AVILA PAZ(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAM(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO MARCONDES REZENDE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELISA FERREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SONIA APARECIDA SANTAROSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELY MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HONORIO JORGE THOME(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002539-88.2002.403.6000 (2002.60.00.002539-9) - VALDIR VENDRUSCULO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI65088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

PA 0,10 Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001008-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001008-3) - DEJAILTON BEZERRA LEITE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Aduzindo que o laudo pericial restou incompleto, a CEF requer que seja corrigido, seguindo as condições contratuais pactuadas pelas partes e apresentado o valor correto da dívida.No caso em tela, além da prova pericial ter sido produzida por profissional com qualificação técnica e com a observância de todos os requisitos legais, a aferição do seu valor está sujeita ao princípio do livre convencimento do Juiz, conforme dispõe o artigo 479 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, o Perito Judicial já apresentou dois laudos complementares, esclarecendo todas as dúvidas das partes.Destarte, não vejo a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuíram para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que, conforme já ressaltado alhures, o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma dissonante quando houver nos autos outros elementos de prova que assim o convençam.Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide.Intime-se.Campo Grande, 23/06/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003731-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003731-4) - ELIANA DA SILVA CARDIA GONCALVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X MARCELLO GOMES CARDIA X SANDRA MARIA GOMES CARDIA

.....1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...SENTENÇAELIANA DA SILVA CARDIA GONÇALVES ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato de renúncia de seu falecido pai, habilitando-a para o recebimento de pensão por morte militar (f. 2-26).A União apresentou a contestação de f. 46-50, sustentando que não ficou demonstrada a existência de qualquer vício no ato de renúncia do militar falecido.MARCELO GOMES CARDIA, citado como litisconsorte passivo necessário, não apresentou contestação (f. 103).Na decisão de f. 104-107 foi indeferida a antecipação de tutela.À f. 152 foi informado o falecimento da autora. A procuradora da mesma informou à f. 153 que não conseguiu contato com possíveis herdeiros, ficando impossibilitada de dar andamento ao feito.E o relatório. Decido.Diante do falecimento da autora, assim noticiado por sua cunhada e em vista do tempo decorrido desde o ingresso desta ação, deve ser decretada a perda do objeto da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão do falecimento da autora.Condeno o espólio da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, porque era beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Indevidas custas processuais, em vista da justiça gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I.Campo Grande, 21 de junho de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

REPUBLICAÇÃO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR SAIU SEM O TEXTO DO DESPACHO DE FL. 211.Requer expressamente a parte autora o julgamento da lide no estado em que se encontra, traduzindo seu desinteresse na produção da prova pericial.Assim, preclusa a produção da prova pericial ante o desinteresse da parte autora, responsável pelo pagamento das despesas dela decorrentes, registrem-se os autos para sentença.

**0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)**

Intimação do(a) autor para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 108.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/MS

**000040-19.2011.403.6000 - RAMONA ANTONIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A RAMONA ANTONIO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu auxílio doença ao INSS, por ser segurada e por portar a enfermidade denominada endometriose com sequelas de cirurgia. O benefício foi concedido até novembro de 2003, quando foi cessado sem nenhuma fundamentação plausível e sem considerar que a sua incapacidade para o trabalho ainda continua (f. 2-5). O INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 25-28, contestando o feito às f. 31-34, alegando que não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado. Nas pesquisas efetuadas em relação à autora constam registros de atividades urbanas, em período descontínuo, de 13/04/1985 a 20/08/2005, constam pedidos de auxílio doença, concedidos e cessados, sendo o último cessado em 10/11/2005, em vista de perícia médica contrária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 66-68. Réplica às f. 73-76. Saneador às f. 80-81. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 110-118, manifestando-se as partes às f. 121 e 122. Laudo complementar às f. 124-125, falando o INSS à f. 128 verso. À f. 133 foi determinada a intimação da FUNAI, por ser a autora residente em aldeia indígena, que não se manifestou (f. 136). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o Perito Judicial a atuar neste feito (f. 115), a autora é portadora de dor abdominal com antecedente de cirurgia e compatível com aderências de peritônio, estando incapaz total e permanentemente para o seu trabalho, que é de garf (f. 125). Noto, ainda, que a autora conta, atualmente, com 59 anos. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade da autora a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que a autora ficou por vários meses recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Por essas razões, a autora demonstrou estar incapaz total e definitivamente para sua atividade laboral ou qualquer ocupação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Isso porque as moléstias sofridas pela autora, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa do auxílio doença. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, estando, porém, prescritas as parcelas que venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura desta ação. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a (1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença à autora, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 12/12/2014 (data da perícia judicial - f. 118), observada a prescrição quinquenal; (2) pagar à autora as parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, a partir da citação, e atualizadas conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituído não devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. A tutela antecipada consistirá apenas na implantação imediata do benefício, sem efeito retroativo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indévidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004938-75.2011.403.6000 - SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS**

: Intimação da exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f.153 de seguinte.

**0006571-87.2012.403.6000 - VALDIRENE APARECIDA LESCANO MALDONADO - incapaz X IRENE LESCANO MALDONADO(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011718-94.2012.403.6000 - GUILHERME COENGA ALVES - incapaz(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEX(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLY FELIX) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)**

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES Inicialmente, indefiro o requerimento de chamamento ao processo do Instituto Ayrton Senna - IAS - suscitado pela UFMS, uma vez que a Cláusula Quinta do mencionado contrato é clara ao estabelecer que a responsabilidade do IAS restringe-se única e exclusivamente às obrigações decorrentes da entrega de numerário para custeio do PROJETO [...], de tal modo que não haveria qualquer responsabilidade a lhe ser imputada em razão da presente demanda, tal como aduzido pelo Parquet à f. 439. Quanto à prejudicial de mérito alegada pela UFMS também não assiste razão à requerida. Ora, ao contrário do prazo trienal previsto no Código Civil de 2002, cuja aplicação pretenda a UFMS, há previsão legal de aplicação de prazo quinquenal em tais casos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Grifei. Não se pode olvidar a vigência do Decreto-Lei nº 4.597/42, que estende às autarquias a prescrição quinquenal acima referida quanto a qualquer direito de ação: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Grifei. Nesse sentido CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Nas ações de responsabilidade civil propostas em face da Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 2. O mesmo prazo foi estendido para as autarquias, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 4.597/42, segundo o qual: O Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. 3. De fato, verifica-se que o autor teve seu pedido de benefício previdenciário indeferido em 07/12/1995, tendo sido cientificado da decisão da autarquia em 16/12/1995, ajuizando a presente ação apenas em 19/10/2001, ou seja, quase seis anos após ter ocorrido o fato gerador do dano alegado, de modo que não há dúvidas de que sua pretensão foi completamente fulminada pela prescrição, independentemente de se tratar de reparação de dano material ou moral. 4. Apelação desprovida. (TRF3: Quarta Turma; AC 00077012920014036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 857175 Rel.: Desembargadora Federal Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 DATA09/09/2013) É preciso deixar claro que a UFMS não é fundação privada. Essas possuem personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e administração próprios, não fazendo parte da Administração Pública Indireta, razão pela qual as ações em que atuarem como parte devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual, momento por não se enquadrarem na previsão do artigo 109, inciso I, da CF/88. A UFMS é fundação que, embora taxada pela lei n. 6.674/79 como de direito privado não pode ser assim entendida, haja vista a clara atenção do legislador ao criá-la, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ora, o Decreto-Lei 200/67 concebia como Fundação Pública, em seu art. 5º, IV, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes (incluído pela Lei nº 7.596, de 1987). Já as Universidades Públicas federais, são entidades da Administração Indireta, equiparando-se a autarquias ou fundações públicas para todos os fins. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação. A elas é dado o mesmo tratamento processual concedido à Fazenda Pública, conforme já esposado nas decisões anteriormente proferidas nestes autos. É imperioso trazer à baila novamente os ensinamentos da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual é absolutamente incorreta a afirmação normativa de que as fundações públicas são pessoas de Direito Privado. Na verdade, são pessoas de Direito Público, consoante aliás, universal entendimento, que só no Brasil foi contido. Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de direito Privado ou de Direito Público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos, e não meramente o exercício deles, e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a pessoa será de Direito Público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de Direito Privado, mesmo inadequadamente nominada. Hoje, a questão não pode mais suscitar dúvidas, porquanto a Constituição, ao se referir especificamente aos servidores das fundações públicas, deixou claro que as considerava como pessoas de Direito Público, pois determinou que seus servidores, tanto como os da Administração direta e autárquica (art. 37, XI), ficariam submetidos ao mesmo teto remuneratório (isto é, aos subsídios dos Ministros do STF). Ou seja, ao contrário do que fez para pessoas de Direito Privado da Administração indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas), não levou em conta, para inclusão neste limite, o fato de receberem ou não de União, Estados, Distrito Federal e Municípios recursos para custeio em geral ou para despesas de pessoal (art. 37, 9º). Logo, aplica-se à UFMS o prazo prescricional quinquenal. E, no caso concreto, não decorreram cinco anos da data dos fatos (em 19/03/2009) até a data do ajuizamento deste feito (em 14/11/2012). Assim, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA Trata-se da ação ordinária, através da qual pretende o autor a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos que lhe foram causados. Afirma que, ao brincar na quadra de futsal, uma das travess do gol cairam sobre o requerente causando-lhes lesões na boca que reduziram a sua capacidade de alimentação e mastigação, bem como a prática de atividades diárias de uma criança, à época dos fatos com apenas 10 anos de idade. Logo, quanto às alegações acima, que importam em fatos constitutivos de seu direito, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Por sua vez, a UFMS aduziu em sua contestação que a culpa exclusiva da vítima, fato impeditivo/modificativo/extintivo do direito do autor, motivo pelo qual quanto a este ponto, incumbe à requerida a sua prova, nos termos do art. 373, II, do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) a efetiva ocorrência e a extensão dos danos materiais, materiais e estéticos alegados pela parte requerente; (ii) a responsabilidade civil e consequente dever de indenização das requeridas, decorrente de nexo causal de suas condutas ou omissões. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial e oral. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova pericial e testemunhal, defiro tais requerimentos. Para realização da perícia em questão, designo o(a) Médico(a)/Cirurgião Dentista, José Luiz Farias dos Santos, com contato à disposição da Secretaria da Vara. Deverá o(a) senhor(a) perito(a) judicial responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor apresenta alguma moléstia ou lesões em decorrência do trauma provocado pelos fatos narrados nos autos? 2) É possível afirmar quando tais lesões surgiram? 3) Qual a gravidade e a extensão dessas lesões, principalmente quanto às consequências na fala, na respiração, na mastigação, na alimentação e nas demais atividades cotidianas do periciado? Intimem-se as partes para cumprirem o disposto no art. 465, 1º, do NCPC, no prazo comum de 15 dias, ficando vedada a formulação de quesitos que caracterizem matéria de direito, sob pena de indeferimento daqueles. Após, intime-se o Perito nomeado para cumprir o disposto no art. 465, 2º, do NCPC, intimando-se, na sequência, as partes para se manifestarem sobre referida proposta, no prazo comum de 5 dias, conforme o art. 465, 3º, do NCPC. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 95 do CPC/15, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Em havendo concordância com o valor proposto, fica a FAPEX intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de 30 dias. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à intimação do perito para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo. Não havendo concordância com o valor proposto pelo perito, voltem os autos conclusos, para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se. Oportunamente será designada audiência de instrução oral deferida. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005979-09.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)**

**0001242-26.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X LUIZA VICENTE PEREIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES.Não foram arguidas preliminares pelos requeridos.Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) se os requeridos foram, de fato, beneficiários de benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, em data anterior à assinatura do contrato objeto dos autos; (ii) se tal fato impede a contratação do financiamento objeto dos autos, bem como autoriza a rescisão contratual. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova oral.Tendo em vista que o primeiro ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 104, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/9/2016 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal dos requeridos. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23/06/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004151-41.2014.403.6000** - SERGIO ANTONIO SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Aguardem-se o cumprimento do determinado nos autos apensos (n. 00037865520124036000). Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora em conjunto.Campo Grande-MS, 16/06/2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005011-42.2014.403.6000** - JOAO BATISTA CATTO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos, em razão de ter o autor renunciado ao que excede a sessenta salários mínimos, conforme petição de fl.105. A CEF concordou com tal pleito (fl. 109).Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/06/2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0002912-65.2015.403.6000** - SUZANA GABRIEL(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguardem-se as decisões dos agravos de instrumento, interpostos pela CEF e pela ré. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO,PA 0,10 Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo, para o fim de determinar que os presentes autos permaneçam transitando na Justiça Federal, conforme decisão de fls. 596-601.

**0003429-70.2015.403.6000** - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 111 e documento seguinte.

**0000008-38.2016.403.6000** - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Alega a CEF às fs. 1212-1214 que cumpriu a tutela de urgência deferida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto nestes autos, já que teria sido determinada a contratação dos autores, mas tão somente que os agravantes permaneçam habilitados.Ocorre que, a rigor, o e. TRF da 3ª Região utilizou como uma das razões de decidir a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em relação a não contratação das agravantes, não havendo razão para o seu descumprimento. Assim, defiro o requerimento de f. 1203-1209.Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, cumprir a medida antecipatória deferida pelo E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 1179-1190), ou para que, no prazo de 24 horas, esclareça a impossibilidade de fazê-lo .Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Campo Grande/MS, 04/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**000450-04.2016.403.6000** - GLADIMIR OLIVEIRA BOTELHO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

GLADIMIR OLIVEIRA BOTELHO ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA SEGURADORA S.A E CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL, objetivando a cobertura securitária, referente ao pagamento da taxa mensal de arrendamento até o prazo máximo contratual mais o eventual resíduo, desde a ocorrência do sinistro, em 29/09/2010.Narrou, o autor, ter firmado contrato de seguro de arrendamento habitacional juntamente com o contrato de arrendamento habitacional. Em setembro de 2010 necessitou se afastar de sua atividade laboral para tratamento de saúde, estando até o momento afastado. Solicitou a cobertura do referido seguro, contudo, não foi até o momento respondido, necessitando ingressar na via judicial para ver sua pretensão atendida. Juntou documentos. Instado a retificar o valor da causa e trazer a negativa da cobertura securitária, o autor o fez às fl. 51/52. Novamente instado a emendar a inicial, agora com o fim de esclarecer a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo da demanda, o autor o fez às fl. 57/59, requerendo a desistência do prosseguimento da ação contra a CEF e a continuidade em relação à Caixa Seguradora. É o relatório.Decido.De uma inicial análise dos autos, verifico, inicialmente, que, de fato, a CEF não praticou nenhum ato tendente a negar a cobertura securitária em questão, de modo que a desistência em questão por parte do autor não merece maiores questionamentos.Permanecendo no polo passivo apenas a Caixa Seguradora S.A., o declínio da competência para a Justiça Comum Estadual é medida que se impõe.É que a Caixa Seguradora S.A é pessoa jurídica de direito privado, não fazendo parte do rol previsto no art. 109 da Constituição Federal, casos em que a Justiça Federal é competente para promover o julgamento do feito. No caso, ainda que o contrato de seguro tenha sido firmado em razão de arrendamento residencial junto à CEF, o que se discute não é o contrato de arrendamento, mas sim a cobertura securitária uncamente, firmada com empresa que não pode demandar ou ser demandada na esfera federal.A jurisprudência pátria é farta em decisões nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. ...2. A convicção dos magistrados da instância ordinária quanto à natureza da cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.AGARESP 201501757562 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 746096ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA.REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Seguradora e pelo particular contra sentença que deferiu parcialmente o pedido para fins de se proceder à quitação de contrato de arrendamento mercantil, bem assim à devolução de todas as prestações pagas pela autora, em decorrência do evento de invalidez permanente por parte da mutuária. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 25/05/2009, DJe 25/05/2009). 3. In casu, não responde o agente financeiro pelas obrigações do seguro habitacional adjecto ao contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e sua exclusão da lide. Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício. 4. Apelações prejudicadas. Remessa dos autos à Justiça Estadual.AC 00033185120124058000 AC - Apelação Cível - 573625 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:30/04/2015 - Página.:145Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o julgamento deste feito a uma das varas cíveis da justiça estadual deste estado.Remetam-se os presentes autos ao Fórum Estadual, com as homenagens de estilo.Intimem-se.Campo Grande, 1º de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002812-76.2016.403.6000** - MARILENE DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: [https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).)No entanto, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida antes da suspensão do feito. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso.Cite-se.Intime-se.Campo Grande-

**0004673-97.2016.403.6000** - ADAO RODRIGUES NETO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adão Rodrigues Neto contra a União Federal, pela qual busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a não retenção dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser 2º Tenente reformado com soldo de 1º Tenente e acometido de neoplasia maligna da próstata, razão pela qual obteve, em 2010, a isenção do IR nos termos da Lei n.º 7.713/88. Entretanto, em setembro de 2015 foi submetido a nova inspeção de saúde, que concluiu não ser o impetrante portador de doença prevista na referida Lei n.º 7.713/88, sendo que a partir do mês de janeiro de 2016, a requerida vem promovendo a retenção mensal do referido tributo em sua folha de pagamento. Destacou que a referida retenção é ilegal, pois viola o art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, uma vez que continua se submetendo constantemente a tratamento médico e controle com profissional médico, possuindo inúmeros gastos com sua saúde física. Salienta que o procedimento cirúrgico amenizou provisoriamente os nefastos reflexos da neoplasia, contudo, há risco de recidiva, o que inspira cuidados permanentes. Destacou sofrer ainda com os efeitos secundários de tal doença, como incontinência urinária, impotência sexual, infertilidade, etc, fatos que por si acarretam muitos gastos com sua saúde. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso verifica, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características e sequelas, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei n.º 7.713/88 (fl. 21). Referido laudo da junta médica especificou que o impetrante é portador de N39.4 outras incontinências urinárias especificadas (sequela devido à prostatectomia radical). N48.4 - Impotência de origem orgânica (sequela devido à prostatectomia radical). Por outro lado, o documento de fl. 17 demonstra que em outubro de 2010, a própria Administração Militar constatou que o autor era, então, portador de neoplasia maligna da próstata. Reconheceu, portanto, a referida Junta Médica, que o autor foi portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico de prostatectomia radical, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que o autor reconhece a estabilidade da doença, mas destaca, entretanto, que está ainda a sofrer com os efeitos daquela, fato bem demonstrado pelo próprio laudo da Junta Médica oficial do Exército (fl. 21). Desta forma, ao que parece, o autor está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, Dle 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA, A2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Dle 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer (fl. 15) de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Deiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intím-se. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006018-98.2016.403.6000** - DORACI TARGA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/15. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que entendo necessária a manifestação prévia da parte requerida. Portanto, cumpridas as diligências acima, cite-se a União, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande/MS, 01/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006076-04.2016.403.6000** - CICERO MANOEL DA SILVA(MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 25.05.2016 e que o valor a ela atribuído não supera o valor de apelação do JEF (R\$ 52.800,00), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 1º de JULHO de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006890-16.2016.403.6000** - ROSA RAMOS BORGES(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a autora, com o ajustamento da presente ação, a aposentadoria por invalidez PA 0,10 Deu à causa o valor de R\$ 37.840,00, em junho de 2016. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

**0007197-67.2016.403.6000** - CACILDO GARCIA TOSTA(MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMAPUA

Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte autora busca provimento judicial antecipatório no sentido de se determinar aos requeridos que forneçam o medicamento denominado Iplimumabe, nos termos da prescrição médica (fl. 27). De início, antes mesmo de apreciar o pleito antecipatório, verifico a necessidade da parte autora prestar esclarecimentos, por parte do médico responsável pelo seu tratamento, a respeito de algumas características próprias e evolução do mesmo. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar a este Juízo os seguintes pontos: Qual é o grau da doença do autor? Qual é o protocolo de tratamento da Rede Pública de Saúde para a doença em questão? Esclarecer o procedimento em si, incluindo a sequência de medicamentos a serem utilizados conforme o grau da doença. - Informar se o protocolo de tratamento e se os medicamentos fornecidos pela Rede Pública de Saúde para o tratamento da doença em questão foram todos seguidos/ utilizados. - Caso a resposta seja negativa, informar as razões pelas quais o protocolo não foi seguido e o porquê da prescrição do medicamento Iplimumabe sem a sequência do tratamento básico proposto pela Rede Pública de Saúde. - Caso a resposta seja afirmativa, informar o motivo pelo qual esse tratamento e medicamentos não foram suficientemente aptos para o tratamento adequado do autor. - Informar os motivos pelos quais a medicação em questão - Iplimumabe - foi prescrita, quais os benefícios que ela pode trazer à saúde do autor e eventuais efeitos adversos à sua saúde. Com a vinda dessas informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se, com urgência. Campo Grande, 27 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007346-63.2016.403.6000** - SAMIA KALIL GEORGES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00243016420154030000). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente percebe a título de aposentadoria, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa e consequente declínio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 30 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007348-33.2016.403.6000** - MARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00243016420154030000). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente percebe a título de aposentadoria, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa e consequente declínio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 30 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007686-07.2016.403.6000** - NICOLY QUEIROZ DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NOVA ESCOLA

NICOLY QUEIROZ DE SOUZA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - e o COLÉGIO NOVA ESCOLA, objetivando, em sede de tutela de urgência, a determinação de que o Colégio Nova Escola emita o certificado de conclusão do Ensino Médio e, consequentemente, que a UFMS efetue a matrícula da autora no curso de Engenharia Civil, permitindo que ela frequente as aulas, realize provas e demais atividades do curso; subsidiariamente, pugnou pela determinação de que a UFMS reserve a vaga da demandante no curso superior almejado, até que haja a conclusão de banca examinadora especial na instituição em que cursa o Ensino Médio permitindo que a autora frequente as aulas e realize as provas e demais atividades do curso de Engenharia Civil na UFMS, para o qual foi aprovada. Informou ter sido aprovada em 22º lugar no curso acima descrito, por meio de sua nota obtida no ENEM. Ocorre que ainda cursa o 3º ano do Ensino Médio no colégio Nova Escola, que não aceitou promover a abreviação do curso, por meio de sua submissão a uma banca examinadora especial. Alegou que a urgência decorre do fato de que o prazo final para matrícula na UFMS é o dia de hoje (30/06/2016), sendo que a Universidade não aceita promover a sua matrícula sem que seja apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a autora preenche os requisitos exigidos para a abreviação do ensino médio. Dessa forma, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Senão vejamos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação assegura aos educandos superdotados a aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar (art. 59, II). A mesma Lei 9394/96, em seu art. 47, 2º, prescreve o seguinte: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Verifico que não há qualquer óbice para a aplicação do dispositivo acima aos estudantes que estejam no Nível Médio, tendo em vista a necessária interpretação sistemática a ser realizada em prol de estudantes cujo aproveitamento extraordinário nos estudos demonstre as suas habilidades acima da média. A legislação remete a avaliação dos requisitos de extraordinário aproveitamento de estudos a uma banca examinadora especial composta para tais fins, que o realizará por meio de provas e outros instrumentos específicos, não permitindo à Instituição de Ensino Superior prever por meio de regulamentação pré-requisitos outros, a exemplo de média de notas, para a abreviação de estudos. A autora faz razoável demonstração, pela sua precoce aprovação em 22º lugar no concorrido curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração de seu Ensino Médio. A fim de assegurar a efetividade da pretensão formulada no feito, verifico a necessidade de assegurar a reserva da vaga almejada no curso superior da UFMS, sob pena que outro candidato apto, também aprovado em processo seletivo, efetue a matrícula em lugar da autora. Não vislumbro, contudo, a possibilidade de determinar, desde já, que o colégio ora requerido emita o certificado de conclusão do Ensino Médio para a autora, sem proceder a avaliações pedagógicas que afirmem, conforme a sua autonomia didática, a suficiente maturidade da autora para avançar nos estudos rumo ao nível superior. Nem, tampouco, soa adequado obrigar a UFMS a efetuar a matrícula da autora no curso de Engenharia Civil, permitindo que ela frequente as aulas, realize provas e demais atividades do curso, sem que a requerente apresente certificado de conclusão do ensino médio, que não se trata de mero expediente burocrático exigido pela Instituição de Ensino Superior, mas requisito constitucionalmente exigido para o ingresso do indivíduo no curso de graduação. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a UFMS reserve a vaga da demandante no curso superior almejado, até que haja a conclusão de banca examinadora especial na instituição em que cursa o Ensino Médio permitindo que a autora frequente as aulas e realize as provas e demais atividades do curso de Engenharia Civil na UFMS, para o qual foi aprovada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Citem-se. Intimem-se, incluindo para os fins do art. 304 do CPC/15. Campo Grande-MS, 30/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0008371-29.2007.403.6000 (2007.60.00.008371-3)** - JORGE LUIS DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da juntada do ofício nº 2421/APSADJ/GEEXCGd/MS (f. 200), oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS.

**0000733-32.2013.403.6000** - HELDER SOARES TEIXEIRA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007623-50.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ADILSON VIEIRA DA COSTA

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença. À f. 101-102 o executado informa ter realizado acordo quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, com anuência da exequente. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007624-35.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X VADO DA SILVA BENITES

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença. À f. 115-116 o executado informa ter realizado acordo quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, com anuência da exequente. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008236-70.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MAURILIA CANDIA

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença. À f. 92-92 o executado informa ter realizado acordo quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, com anuência da exequente. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001072-88.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-83.2012.403.6000) FRANCISCO LOURIVAL CAETANO(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Designo o dia 24/08/2016, às 17h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se.

#### IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0004431-75.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-42.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X JOAO BATISTA CATTO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Considerando que até o presente momento não há nos autos elementos a ilidir a necessidade econômica do impugnado aos benefícios da gratuidade judiciária e tendo em vista que nos autos principais o impugnado renunciou ao valor que excede a sessenta salários mínimos, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF, entendo que a questão relacionada à revogação dos benefícios da gratuidade judiciária deve ser apreciada pelo Juízo competente para analisar o feito principal em apenso, devendo o impugnado permanecer beneficiário até que o JEF proceda tal análise, que deverá ser renovada pela CEF tão logo os autos cheguem naquele Juízo. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011197-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011197-3)** - AUGUSTINHO VIEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e para requer, querendo, o de direito, sob pena de arquivo.

**0007834-23.2013.403.6000** - PAULO CESAR DOS SANTOS(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Ficam intimadas as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Agravo em Recurso Recurso Especial para requerer, querendo, o de direito, sob pena de arquivo. Intimem-se.

**0005525-92.2014.403.6000** - ADRIANO ANTONIO PIRES(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0002026-32.2016.403.6000** - VIVIANNE CORREA DE SOUZA(MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

VIVIANNE CORREA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB - e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, por meio do qual busca a concessão de liminar que determine que a primeira ímpe trada entregue todos os documentos necessários para a transferência de universidade; quanto ao FNDE, requereu que seja disponibilizada a opção do aditamento do contrato para a transferência de universidade, considerando como suspenso o Contrato para o ano de 2015, sendo retomado normalmente o FIES para o ano de 2016 em diante. Sustenta ser estudante do curso de Medicina Veterinária na UCDB, tendo ingressado na Universidade em 2014, tendo adquirido o FIES em 14/02/2014. No segundo semestre de 2014 trancou o semestre e efetuou a suspensão do contrato de FIES (formalizada em 05/11/2014). No primeiro semestre de 2015, realizou a transferência para a Universidade Anhanguera Educacional Ltda. Aduziu que lhe foi negado, por várias vezes, o fornecimento dos documentos de transferência por parte da UCDB. Por tal motivo, teria perdido o prazo para transferência do Contrato de FIES para a Uniderp/Anhanguera. Assim, foi informada pela Universidade destinatária que teria de pagar o valor integral da mensalidade, ao tentar realizar a sua matrícula no curso perante a Uniderp/Anhanguera. afirmou que está indisponível a área restrita do estudante para requerer a transferência do FIES no ano de 2016. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. O Reitor da UCDB apresentou informações às f. 23-31, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir. Aduziu, no mérito, que a impetrante compareceu junto à Secretaria Acadêmica em 22/10/2014 requerendo o trancamento de sua matrícula no 2º semestre do Curso de Medicina Veterinária, bem como a suspensão do FIES em 05/11/2014. Já no segundo semestre de 2015 solicitou o Histórico Escolar para a transferência de Universidade, o que foi atendido, tendo sido entregue o documento ao seu procurador em 15/01/2015 (f. 61), sendo que tal documento é bastante para tal intento, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 230, de 09/03/2007. Alegou, ainda, que o aditamento de transferência do contrato de FIES é de integral responsabilidade do estudante, a ser realizado pelo SISFIES, nos termos da Portaria Normativa do MEC n. 25, de 25/12/2011. afirmou que em momento nenhum procurou a UCDB para proceder a validação do documento por ela obtido junto à CPSA (Aditamento de Transferência), para, posteriormente, receber o Documento de Regularidade de Transferência (DRT) junto à UCDB. Juntou documentos. O Presidente do FNDE apresentou informações, alegando que, no presente caso, há aditamentos de renovação, suspensão e transferência, razão pela qual já foram efetuados, em favor da Mantenedora da Instituição de Ensino Superior os repasses referentes a todos os semestres de 2014. O aditamento de transferência relativo ao primeiro semestre de 2015 permaneceu com o status de pendente de validação pela CPSA de origem até o dia 31/03/2015, quando foi cancelado. Segundo a Portaria Normativa do MEC n. 25, de 25/12/2011, o aditamento de transferência do contrato de FIES é de integral responsabilidade do estudante, a ser realizado pelo SISFIES. Contudo, aparentemente a impetrante não procurou a UCDB para proceder a validação do documento por ela obtido junto à CPSA (Aditamento de Transferência), para, posteriormente, receber o Documento de Regularidade de Transferência (DRT) junto à UCDB. Não obstante, no segundo semestre de 2015 a impetrante solicitou o Histórico Escolar para a transferência de Universidade, o que parece ter sido atendido, tendo sido entregue o documento ao seu procurador em 15/01/2015 (f. 61), sendo que tal documento é bastante para tal intento, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 230, de 09/03/2007. Logo, não procede, em princípio, a alegação da impetrante de que a UCDB não teria lhe entregado os documentos necessários para transferência, ocasionando a perda do prazo para a transferência do FIES, que ora pretende neste feito. Saliente-se que o mandado de segurança que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 23/06/2016. Janete Lima Miguel Juiz Federal

**0003941-19.2016.403.6000 - LAIS FERREIRA COELHO(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MS**

De início, melhor analisando os autos, vejo que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa - R\$ 2.274,30 - corresponde a valor muito inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação, sendo tal valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, I, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006895-38.2016.403.6000 - JACKSON RAMOS BORGES(MS016567 - VINICIUS ROSI) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jackson Ramos Borges contra ato omissivo do Diretor da Agência do INSS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade ímpe trada lhe forneça resposta para seu recurso administrativo. Narra estar acometido de doença denominada Osteoartrite do Quadril desde o ano de 2012, fato que o impossibilita de retornar às atividades laborais. Gozou de auxílio doença até 31/05/2013, contudo, não pleiteou sua prorrogação na época apropriada, tendo-o feito somente em momento posterior, por meio de recurso administrativo, pendente de julgamento desde 22/01/2014. Em janeiro de 2016 se dirigiu à autarquia em questão e tomou conhecimento que referido recurso sequer havia sido encaminhado para a junta recursal. A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa para garantir sua sobrevivência e manter sua família. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal e viola a celeridade processual, princípio também de ordem administrativa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, o impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria em 06/01/2014 (fl. 15). Aparentemente, referido recurso até o momento não foi analisado pelo INSS, sem qualquer fundamento legal para a demora, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo resolvendo o pleito do impetrante na esfera administrativa. Constatado, então, que há um lapso temporal superior a dois anos desde a apresentação do recurso administrativo em questão e a propositura deste mandamus, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de receber benefício previdenciário seja pela via administrativa, seja pela judicial. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 10 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade ímpe trada que dê início à análise e conclua o recurso administrativo proposto nos autos nº 44232.013372/2014-51 (fl. 15), finalizando-o no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade ímpe trada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006738-85.2004.403.6000 (2004.60.00.006738-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANIELA MELKE MOLINA X MARIANA MELKE MOLINA X RENATA MELKE MOLINA X EVA REGINA MELKE MOLINA - espólio X ORLANDO MOLINA JUNIOR X LUCIANA MELKE MOLINA X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X ORLANDO MOLINA JUNIOR X RENATA MELKE MOLINA X LUCIANA MELKE MOLINA X MARIANA MELKE MOLINA X DANIELA MELKE MOLINA X EVA REGINA MELKE MOLINA - espólio X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

Manifistem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a informação de f. 189.

**0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DELLA SENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o ofício de f. 184, informando este Juízo acerca do cancelamento da requisição de n. 20160000059 (nº Nosso), expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora exequente Clara Gonçalves de Souza, que deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação, haja vista o prazo exíguo para encaminhamento dos precatórios - até o dia 1º de julho - para a inclusão da verba necessária para pagamento no orçamento do ano que vem (2017), conforme estabelecido no 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s)..

**0000581-47.2014.403.6000 - VALDINEI CARBONARI(MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VALDINEI CARBONARI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento do RPV expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000209-21.2002.403.6000 (2002.60.00.000209-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS**

DESPACHO DE F. 524: Converta-se em renda em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o valor depositado na conta indicada à f. 516, de acordo com os códigos indicados à f. 503. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 525: Trata-se de execução de honorários advocatícios, sendo que à f. 524 foi convertido em renda, em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o valor bloqueado nestes autos. Assim, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 20/06/2016.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA**

**0003786-55.2012.403.6000 - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Deixo de realizar o juízo de retratação pleiteado à fl. 605, em razão do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte autora pelo e. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso, conforme se extrai do sítio eletrônico daquela Corte. Compulsando os autos, verifico que o pedido de denunciação da lide de Sérgio Antônio da Silva, formulado pela parte autora na inicial (fls. 09-10) e pelos requeridos na contestação (fls. 266-267), bem como de Cícera Aparecida da Silva, formulado pela parte autora às fls. 598-604, não foram ainda apreciados. E de uma análise dos autos, verifico que a situação fática dos autos está consubstanciada no art. 125 do NCPC, já que os denunciados poderão ser responsabilizados em razão de eventual descumprimento contratual com relação à parte autora. Isto posto, citem-se Sérgio Antônio da Silva e Cícera Aparecida da Silva, para responderem à denunciação da lide promovida pela parte autora deste feito. Faça-se constar do mandado que na mesma oportunidade, em razão dos primados da celeridade processual e duração razoável do processo, deverão desde já se manifestar sobre eventuais provas que pretendam produzir. Com a vinda de contestação pelos denunciados, intemem-se as partes autora e requerida para se manifestarem no prazo de 15 dias sucessivos, vindo, em seguida, os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2016. JANE TE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

**0002461-06.2016.403.6000** - H F AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X JOEL PIRES X PAULO DE TAL

No presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Reata, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, bem como se a sua posse foi, de fato, indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Percebo que a parte autora manifestou-se contrariamente à inclusão no polo passivo do feito da FUNAI, União e da Comunidade Indígena eventualmente interessada na lide. Logo, não vislumbro a possibilidade de tramitação deste feito perante a Justiça Federal, já que não se configuraria quaisquer das hipóteses de competência absoluta previstas no art. 109 da CF/88. Verifico não haver, em princípio, litispendência entre este feito e a ação possessória n. 00115673120124036000, por se tratar de esbulho diverso daquele. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado da súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaia algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum. Ante o exposto, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, ou mesmo a presença de disputa sobre interesses indígenas (tal como sustentado pela parte autora), a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva, já que não restaram preenchidos os requisitos constitucionalmente exigidos para configuração da competência do Juízo Federal. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Por outro lado, verifico que, de fato, resta pendente a análise de tutela de urgência pleiteada. Não pode ser ignorado que há casos em que o requerimento de tutela de urgência deve ser analisado, sob o risco de se permitir a lesão a direitos das partes ou mesmo de terceiros de boa-fé - podendo, inclusive haver a perda do objeto em decorrência da inação do Judiciário no caso concreto. Nos termos do art. 64, 3º, do CPC, tem-se que os atos decisórios proferidos nos autos em que se reconhece a nulidade absoluta permanecem até que outra decisão proferida pelo juízo competente sobrevenha a ela. Essa disposição superou anterior disposição do art. 113, 2º, do CPC/73, que pressupunha nulos os atos decisórios do Juízo incompetente. Ocorre que, na questão posta nestes autos, a impossibilidade da análise da tutela provisória ora pleiteada decorre da inviabilidade de seu cumprimento pelo Juízo estadual para o qual será declinado o feito, já que não se trata de decisão a ser cumprida mediante mera intimação das partes requeridas. Será necessário o deslocamento de diversos servidores públicos, provavelmente acompanhados de força policial, para cumprimento de diligência decorrente de eventual deferimento da tutela antecipada pleiteada. Não obstante, caso o Juízo Estadual entenda diversamente de eventual decisão de deferimento proferida por este Juízo, será inestimável a insegurança jurídica causada pelo posterior desfazimento do ato judicial almejado pela parte autora, considerando os conflitos possessórios existentes na região em que se encontra o imóvel rural objeto dos autos. Por tais motivos, deixo de apreciar neste momento a tutela de urgência pleiteada. Assim, em razão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão da ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 109 da CF/88, DECLINO da competência para processar e julgar este feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, para onde devem ser remetidos estes autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3933**

**ACA0 PENAL**

**0001116-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001116-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD)

Vistos, etc. Após, ao recorrido para as contrarrazões. Campo Grande, em 10 de junho de 2016.

**Expediente Nº 3934**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007690-44.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, bem como instruir os autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Campo Grande/MS, em 05 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0007691-29.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, bem como instruir os autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Campo Grande/MS, em 05 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 3935**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000848-14.2008.403.6005 (2008.60.05.000848-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)

Vistos, etc. Sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de f. 145, informando a liquidação do Alvará 0470736, manifeste-se a defesa de Gerardo Aníbal Peres, no prazo de dez dias.

**Expediente Nº 3936**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011472-64.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL)

Vistos em inspeção. O ocupante Thiago Eduardo Torres Corvallan alega ser dono de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. A taxa de ocupação foi fixada em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Transcrevo os artigos 44 e 45 da Portaria Nº 0921771, de 18 de fevereiro de 2015, que disciplina, dentre outras coisas, a administração dos imóveis sequestrados: Art. 44 - Estando o imóvel ocupado ou habitado pelo próprio investigado ou por dependente seu, fato a ser devidamente comprovado, e se a constrição abranger os frutos ou rendimentos do bem, será ele imediatamente posto sob a administração judicial, notificando-se o ocupante, que fica obrigado ao pagamento das taxas de administração e de ocupação. Art. 45 - No caso do artigo anterior, se a constrição não abranger os frutos ou rendimentos do imóvel, o ocupante pagará apenas a taxa de administração, devendo, para tanto, ser notificado pela administradora. Assim, no prazo de 10 (dez dias), o ocupante deverá regularizar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de ocupação, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devidos a partir de outubro de 2013, ou seja, início da ocupação (laudo de vistoria de fls. 27/36). Intime-se o ocupante e notifique-se a administradora judicial. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande, 09 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite Juiz Federal Substituta

**Expediente Nº 3937**

## ALIENACAO JUDICIAL

**0005082-54.2008.403.6000 (2008.60.00.005082-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001112-9)) JUSTICA PUBLICA X ALICE ESTECHE FERNANDES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATUCIA CRISTIANE EIDT E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATUCIA CRISTIANE EIDT E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X LUIZ HENRIQUE PERAL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X JOSE WAGNER BOTELHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. 022/2016-SV03Alienação de Bens do Acusado nº 0005082-54.2008.403.6000Ação Penal nº 0001112-70.2004.403.6005Interessado: Alice Esteche FernandesODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:IMÓVELBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel residencial situado a Rua João Gualberto Cabral, 865, Bairro Granja, na cidade de Ponta Porã/MS, matrícula nº 26.082, 32.005 e 32.006 no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Luiz Henrique Peral, CPF nº 080.760.378-32.Descrição Geral:ESTADO GERAL DO IMÓVEL-Imóvel em perfeito estado de conservação, sendo que no momento da avaliação passava por reforma geral.BENEFITÓRIAS:Área construída em formato de sobrado contendo:PISO INFERIOR:01 sala de jantar, 01 sala de TV, 01 cozinha, 01 banheiro social. Ambientes ricos em porcelanato, janelas em Blindex, granito e gesso.PARTE SUPERIOR:01 suíte com hidromassagem, 02 quartos, 01 banheiro social, 01 sala com sacada. Janelas todas em Blindex.ÁREA EXTERNA: 01 edícula contendo 02 quartos e 01 banheiro, lavanderia, uma cozinha gourmet em formato de L rica em Blindex e porcelanato, 01 churrasqueira e piscinaObservações: 1 ) O imóvel possui duas entradas sendo uma pela Rua João Gualberto Cabral e outra pela Rua Araçongas, ambas com vagas de garagem para 03 carros cada. 2) Área total construída de aproximadamente 344,80m², área total de aproximadamente 600 m.3) Há ocupantes no imóvel.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua João Gualberto Cabral, 865, Bairro Granja, na cidade de Ponta Porã/MS.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo prévio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, e, exarando-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquirir-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se-a perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da parcela prestada pelo arrematante, ficam os interessados identificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 01 de julho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3938

ACAO PENAL

**0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Republicado por incorreção. Fica a defesa do acusado Nello Ricci intimada da designação da audiência marcada para o dia 07/12/2016, às 16:50 horas na 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, para oitiva da testemunha Wilfredo Aguilera Coimbra

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Republicado por incorreção. Fica a defesa do acusado Nello Ricci intimada da designação da audiência marcada para o dia 07/12/2016, às 16:50 horas na 2ª Vara da Comarca de Amaral/MS, para oitiva da testemunha Wilfredo Aguilera Coimbra

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4512

ACAO MONITORIA

0000294-84.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS - ME

Fica a parte autora intimada a atender o requerido pelo Juízo Deprecado no Ofício juntado às fls. 52/56 (recolhimento de custas judiciais da Carta Precatória) diretamente no Juízo Deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Sonora, MS).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014154-89.2013.403.6000 - ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Não foi possível a realização da audiência designada para o dia 24.06.2016, em virtude da ausência da publicação do despacho de fl. 477 e da intimação do IBAMA. 2. Frustrada a realização do ato processual, necessária a sua redesignação. Assim, redesigno para o dia 21 de setembro de 2016, às 16:30 horas, a realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, ocasião em que será ouvida a testemunha Luquío Endo (já qualificada). 3. Proceda-se à abertura de calceiter, viabilizando a audiência a ser realizada por meio de videoconferência. 4. Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (1ª Vara Federal), em aditamento a Carta Precatória nº 0001588-94.2016.403.6003, para que seja novamente intimada a testemunha. 5. Cumpram-se. Publique-se. Intimem-se o IBAMA mediante vista dos autos.

Expediente Nº 4513

CARTA PRECATORIA

0007177-76.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA E MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS X CELSO MENEZES DE SOUZA X HELIO PEREIRA DA ROCHA X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X HUMBERTO JOSE DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado, (oitiva de Alipio Miranda dos Santos, Celso Menezes de Souza, Hélio Pereira da Rocha, Sidney Ferreira de Almeida e Humberto José dos Santos) designo audiência para o dia 05 de outubro de 2016, às 14h30.

Expediente Nº 4514

INTERDITO PROIBITORIO

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

AUTOS Nº 00058855620164036000 - AÇÃO POSSESSÓRIA/AUTORA: YONNE ALVES CORREA STEFANINIRÉUS: OTO LARA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO. AUTOS Nº 00024480720164036000/AUTORA: VINEPA AGROPECUÁRIA LTDA/RÉUS: UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE/CONEXÃO/Inicialmente registro a necessidade de reunião dos processos para decisão conjunta, bem como o apensamento às demais possessórias relativa a mesma questão. Sucede que tanto nas ações acima mencionadas como em outras possessórias (00136999020144036000 e 00057071020164036000), as áreas rurais estão parcial ou totalmente abrangidas pelos efeitos da Portaria 497/2016 do Ministro de Estado da Justiça, que reconheceu de posse permanente do grupo indígena Terena a Terra Taunay-Ipegue. Ademais, em todos os processos o motivo da disputa, sob a ótica dos indígenas daquela comunidade, é a posse imemorial reconhecida naquele ato do executivo. O art. 55 do CPC, especialmente em seu 3º, ampliou as possibilidades de reunião de processos para se evitar decisões conflitantes o que, inclusive, foi fundamento para a redistribuição da Reintegração de Posse nº 0005707-10.2016.403.6000 para este Juízo, em dependência ao Interdito Proibitório nº 00013699-90.2014.403.6000. Note-se que a ação nº 00058855620164036000 encontra-se apensada aquela Reintegração. Por esses fundamentos, reconheço haver conexão entre estas ações objeto dessa decisão (nº 00058855620164036000 e 00024480720164036000) e os processos nº 00013699-90.2014.403.6000 e 0005707-10.2016.403.6000. Registro que estes dois últimos processos não serão objeto desta decisão, por estarem suspensos em razão de acordo entre as partes. Assim, passo a resolver as demais ações. Autos nº 00058855620164036000/YONNE ALVES CORREA STEFANINI propôs a ação possessória nº 00058855620164036000 contra o indígena OTO LARA, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e a UNIÃO. Alega que, na condição de proprietária, estava na posse mansa e pacífica do imóvel rural denominado Capão das Araras, objeto da matrícula 14.241, do CRI de Aquidauana, MS, com 2.483,7082 hectares. Sustenta a longevidade dessa posse, ressaltando que há décadas ali se desenvolvem atividades pecuárias, notadamente bovino/cultura de corte, sem qualquer oposição, de quem quer que seja, atividades, aliás, que movimentam de forma geral, toda a economia da região. Segundo informa, a fazenda conta com estrutura necessária à exploração, inclusive com empregados devidamente registrados, os quais ali residem com sua família. Descreve as benfeitorias que diz ter erigido no imóvel, acrescentando que lá se encontravam apascentadas mais de mil e duzentos (1.200) animais, remanescentes mais de quinhentas cabeças de gado, a maioria de vaca parida. Sucedeu, no entanto, que no dia 13 de maio de 2016, aproximadamente vinte e cinco (25) índios da etnia Terena, liderados pelo requerido Oto Lara, Cacique da Aldeia Colônia Nova, ilícitamente invadiram a Fazenda, com animus de molestar e ali permanecer. Após a invasão começaram por exigir três (3) vacas para carnear, visando a alimentação dos ditos esbulhadores, sendo que uma foi apartada para esse fim. Assim, pediu liminar inaudita parte objetivando à sua reintegração na posse do imóvel. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13-43. Determinei a citação, inclusive da Comunidade Indígena, ao tempo em que instei os réus e o representante do MPF a se pronunciarem sobre o pedido de liminar (fl. 47). Os réus foram citados (fls. 49-51). Às fls. 52-75 a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue alegou cerceamento de defesa, pois o mandado não teria sido instruído com os documentos que acompanharam a inicial. Sustentou a impossibilidade da concessão da liminar pleiteada sem a prévia audiência das pessoas jurídicas de direito público requeridas, conforme art. 562 do CPC. E por fim afirmou que os índios têm a posse da gleba objeto da inicial, conforme Portaria Declaratória nº 497/2016, ressaltando que essa posse não se confunde com a posse civil, acrescentando que os títulos da autora não nulos, por força do art. 231, 6º, da CF. A União pediu que sua manifestação fosse postergada para depois da manifestação da FUNAI, porquanto à luz dos arts. 35 e 36 da Lei nº 6.001/73, sua intervenção dá-se quando a ação versa sobre terras reconhecidas como indígenas por ato emanado da pasta ministerial competente (fls. 75-6). Depois (fls. 165-6) sustentou que a maior parte da fazenda declinada na inicial incide sobre a Terra Indígena Taunay Ipegue, declarada conforme Portaria nº 0497/2016, de sorte que milita a favor da parte passiva a presunção de veracidade, oriunda de tais documentos públicos, de que os indígenas se encontram sob a área já declarada ... não estando a praticar o alegado esbulho. Diz que somente prova segura poderia demonstrar se os índios se encontram na porção da propriedade não incidente sobre a Terra Indígena. O representante do MPF opinou às fls. 80-6 pela requisição de diligências com o propósito de se apurar o grau de certeza acerca da inclusão da fazenda reivindicada no procedimento de demarcação da terra indígena Taunay-Ipegue. Também pugnou pela designação de data para a realização de audiência de conciliação (fls. 80-6). O MM. Juiz que proferiu a decisão de fls. 87 e 87 verso entendeu que o pedido de liminar não deveria ser apreciado naquele período. A Comunidade Indígena Taunay-Ipegue voltou aos autos para dizer que dos 2.483,7 hectares da Fazenda Capão das Araras, 1.581,03 estão compreendidos no perímetro demarcado como terra indígena pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria nº 0497/2016 (fls. 88-90). A FUNAI manifestou-se às fls. 91-107. Disse que a Reserva Taunay-Ipegue, demarcada por Rondon em 1905 não abarcou importantes áreas de ocupação tradicional Terena que continuaram, contudo, sendo acessadas até o momento em que as condições ecológicas e as pressões externas o permitiram (...). A intensificação da colonização não indígena na região de Miranda obrigou os Terena do Ipegue (e adjacências) a uma convivência crescente e forçada com a sociedade envolvente. A pressão externa exercida sobre os indígenas, entretanto, não logrou destruir os vínculos dos Terena com suas terras, o que explica a resistência das comunidades Terena ao processo de esbulho a que foram submetidos. Prossegue fazendo considerações sobre o confinamento a que foram submetidos os indígenas, o que, na sua avaliação, compromete seriamente a sobrevivência do grupo, conforme se vê do Relatório de Identificação/Invoca o art. 231, 6º, para sustentar a nulidade do título de domínio da autora. Tece considerações acerca da questão possessória e invoca o procedimento administrativo da FUNAI no qual a fazenda reivindicada foi reconhecida como terra indígena pelo Ministério da

Justiça (Portaria nº 497/2016). Sublinha a vulnerabilidade social dos indígenas de Taunay-Ipeque, pugrando pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de mantê-los na posse do imóvel, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Com essa manifestação vieram os documentos de fs. 108-22. A autora compareceu nos autos e contestou os argumentos até então alinhados pelos réus (fs. 124-9). No despacho de fs. 130-2 determinei a intimação da autora para que apresentasse o consentimento de seu cônjuge para a propositura da presente ação e juntasse a matrícula do imóvel. Ademais, designei data para audiência visando à justificação da posse e conciliação. Facultei à União a complementação de sua manifestação inicial. A autora explicou que não se faz presente a com posse da fazenda, porque, tendo recebido o imóvel como herança, não há comunicação dos bens, diante de seu casamento no regime de comunhão parcial (fs. 140-3 e 167-70). Logo, não seria necessária a anuência de seu cônjuge para a propositura desta ação. Com aquela petição foi juntada a matrícula do imóvel (fs. 144-53 e 171-4). Posterguei a análise dessa matéria para depois da audiência (f. 155). Presidi a audiência noticiada no termo de fs. 152-7. Não houve acordo. Colhi os depoimentos (CDs, f. 164), das pessoas nominadas nos documentos de fs. 158-63. Na ocasião as partes reiteraram os argumentos iniciais. O advogado da Comunidade formulou pedido subsidiário no sentido de se converter a ação em desapropriação indireta. A FUNAI discordou dessa solução porque a área já foi declarada de ocupação indígena. A autora também divergiu da referida sugestão. Por fim, determinei que a FUNAI apresentasse documento técnico explicando se a Fazenda objeto da ação estava compreendida nos limites da terra indígena tratada na Portaria 497/2016. A FUNAI apresentou a Análise Cartográfica nº 272/16 de f. 176 reafirmando que o imóvel Capão das Araras inclui parcialmente cerca de 1.581,028 ha de uma área de 2.483,7082 ha na T.I. Taunay/Ipeque Declarada. Autos nº 00024480720164036000/VINEPA AGROPECUÁRIA propôs a ação contra a ação possessória nº 00024480720164036000 inicialmente contra a União e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI. Alega ser proprietária da área rural denominada Fazenda Água Branca, matriculada sob o n. 17.760 no Registro Imobiliário de Aquidauana, MS. Aduz que o clima na região é de instabilidade, em razão da tentativa da FUNAI de forçar processo demarcatório, e que têm informações de que a invasão da fazenda pela comunidade indígena Taunay-Ipeque estava organizada para acontecer no dia seguinte. Fundamento seu recibo no fato de que outras propriedades foram invadidas por essa comunidade, pelo que pede a expedição de mando proibitório. Juntou documentos às fs. 17-103. Deferiu-se a liminar, fixando multa diária, pelo descumprimento da ordem, em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. A autora juntou comprovante de complementação das custas iniciais (fs. 111-3). A FUNAI interpôs agravo retido (fs. 119-35), juntando documentos (fs. 136-8), a União embargos de declaração (fs. 139-41) e o Ministério Público Federal agravo de instrumento (fs. 143-53). A Fundação apresentou contestação (fs. 155-69), acompanhada de documentos (fs. 170-2). Arguiu sua ilegitimidade, aduzindo não haver quaisquer indícios de que servidores da FUNAI estariam participando de invasão e, ainda, que norma alguma lhe determinou a responsabilização por atos praticados por Comunidades. No mérito, alegou que a posse indígena, por ser originária, é legítima por si só, e se sobrepõe a qualquer outro direito que, eventualmente, possa ter se constituído sobre tais terras, ainda que amparado por título de propriedade registrado em cartório. De forma que o objetivo da demarcação é tão-somente regularizar e conferir publicidade à posse indígena. Discorre sobre a vulnerabilidade social do grupo indígena para defender a viabilidade de sua permanência na área reivindicada. Defende a inclusão da Comunidade Indígena, sob pena de nulidade processual. Contestando (fs. 173-5), a União arguiu sua ilegitimidade, sob o fundamento de que se trata de imóvel ainda não definitivamente reconhecido como bem de uso especial da categoria normativa do art. 20, XI, da CF/88, ocupada por particulares não índios. Acrescenta que ainda não há óbice a demarcação e seus consecratórios, ainda às fs. 176-82, a parte autora noticiou que o imóvel teria sido ocupado pelos indígenas, que teriam exigido a saída dos funcionários do local, bem como a retirada de todo o gado situado na fazenda, nos termos relatados no Boletim de Ocorrência. Pugnou pela conversão do interdito proibitório em reintegração de posse, com o deferimento de nova liminar. Juntou os documentos de fs. 183-190. Determinei a autora que promovesse a citação da comunidade indígena, sob pena de extinção do processo e, ainda, que, diante da recente decisão do Ministério da Justiça, nos autos do processo administrativo FUNAI/BSB 08620-000289/1985-DV, ampliando a reserva indígena Taunay-Ipeque, esclarecesse se a Fazenda Água Branca estaria inserida na área declarada como terra indígena (fs. 191-2). A autora opôs embargos de declaração, alegando omissão no que tange ao pedido de reintegração de posse (fs. 193-200). Rejeitei os embargos, esclarecendo que a inclusão da Comunidade Taunay-Ipeque deve anteceder a análise do pedido, pois, se deferida a medida pretendida, a ordem seria dirigida a esses indígenas (fs. 202-3). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo para cassar a liminar deferida em primeiro grau na ação de interdito proibitório (fs. 208-9). Reiterei a autora o cumprimento da decisão de f. 192 (f. 213), pelo que ela apresentou a petição de fs. 216, informando o endereço para citação da Comunidade indígena. Às fs. 218-39 apresentou em conjunto impugnação às contestações da União e FUNAI. Noticiou que teria atendido a determinação de citação da Comunidade e manifestou-se sobre a cassação da liminar, defendendo sua irrelevância, sob o fundamento de que não produziria qualquer efeito nos presentes autos (fs. 240-2). A autora também apresentou contraminuta ao agravo retido, interposto pela FUNAI (fs. 245-54) e demonstrou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos declaratórios (fs. 245-81). No despacho de f. 283 designei audiência de justificação/conciliação; instei as partes a se manifestarem sobre a eventual conexão com outras ações possessórias, referentes a áreas também abrangidas pela Portaria nº 497/2016 (13699020144036000, 00057071020164036000 e 00058855620164036000); instei a autora a ratificar ou não os embargos de declaração; determinei a citação da Comunidade Indígena; e mantive a decisão agravada. A FUNAI manifestou-se favoravelmente a reunião dos processos (fs. 291-2). Presidi a audiência noticiada no termo de fs. 293-314. Não houve acordo. Colhi os depoimentos (CD, f. 314) de três membros da Comunidade Indígena. A autora informa que foram ocupados 300 ha, não se tratando da totalidade da área rural. A Comunidade admitiu estar ocupando a área atingida pela Portaria nº 497 do Ministro da Justiça, juntando cópia desse ato, do Resumo do Relatório Circunstância de Identificação e Delimitação da Terra Indígena e mapa com os pontos geodésicos alusivos aos limites. DECIDO. Autos nº 00058855620164036000 CONSENTIMENTO DO CÔNJUGEA autora Yonne explicou que se casou no regime de separação parcial de bens, de sorte que o imóvel objeto da ação não entrou na comunhão, pois foi adquirido por doação. Assim, acolho as explicações dessa autora, porquanto ela tem posse plena do imóvel (art. 1.569, I, do CC), não se enquadrando o caso no art. 73, 00 2º, do CPC. POSSE AUTOS Nº 00058855620164036000 e Nº 00024480720164036000E Justifico às partes que estou bem ciente do caráter possessório da presente ação, de sorte que, como explicarei com mais detalhes nas linhas abaixo, a tarefa do Judiciário limitar-a a devolver todo o território das Fazendas Capão das Araras e Água Branca às autoras. Com efeito, nas audiências de justificação ficou bem demonstrado que as autoras estavam na posse (civil) das respectivas glebas há muito tempo, situação, alás, que vinha sendo respeitada inclusive pelos membros da Comunidade Indígena. Ressalte-se que estes, ao tempo em que admitiram que as invasões ocorreram nas datas declinadas nas iniciais, declararam que as comitiva encarregada da retomada teve que caminhar algumas horas - quase o dia todo - da sede terra indígena Taunay até a Fazenda Capão das Araras, enquanto que caminham cerca de um ou dois quilômetros até a Fazenda Água Branca. O vem a demonstrar que pretendiam algo que não estava em sua posse, carecendo ser retomado, portanto. Os representantes da Comunidade afirmam também que essas retomadas foram pacíficas. Nem tanto. Tratam-se de locais ermos, guardados por poucas pessoas - no caso da Fazenda Água Branca havia apenas um funcionário no local denominado Retiro -, de sorte que a presença de vários indígenas, caracterizados como tal e com o firme propósito de permanecer caracteriza-se sim como ato atentatório às posses reivindicadas. É certo que na audiência realizada nos autos nº 00058855620164036000 cogitou-se da posse (constitucional) indígena de parte da Fazenda Capão das Araras, porque um dos empregados da autora afirmou que de vez em quando indígenas caçam e pescam na área. Quanto às testemunhas ouvidas nos autos nº 00024480720164036000, somente Evandir da Silva afirmou que, quando criança, conheceu famílias indígenas na terra recuperada. Os demais, relataram ter ouvido pelos pais e avós que a área foi de posse indígena. De qualquer forma, se admitido que tais fatos pudessem dar ensejo a algum direito aos indígenas, ainda assim toda a posse deveria ser devolvida à autora, porquanto, como é cediço, a tutela possessória tem por finalidade manter o status quo ante, em nome da paz social, diante de sua pacificação e do domínio. Nessa ordem de idéias o máximo que poderia ser concedido aos indígenas seria uma autorização para que de forma esporádica pudessem continuar a pescar e caçar na Fazenda Capão das Araras, já que na Água Branca não relataram tais atividades. PORTARIA Nº 497, DE 29 DE ABRIL DE 2016. Entretanto, não é possível olvidar circunstância de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, consubstanciada na pretensão do Executivo de reconhecer (parte) das Fazendas objetos desta ação de ocupação indígena. Refiro-me à Portaria Declaratória nº 497, suscrita pelo então Ministro da Justiça, no dia 29 de abril de 2016, a qual não veio ao mundo da noite para o dia, tanto que os atos que levaram à sua edição já era de conhecimento desta Subseção Judiciária e porque não dizer do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Deveras, já presidi diversas audiências e inspeções judiciais alusivas a outras fazendas, todas elas envolvendo os limites pretendidos pelos indígenas e que foram reconhecidos na aludida Portaria. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão que proferi em sede de ação declaratória de inexistência de domínio da União em processo envolvendo uma Fazenda vizinha da que é objeto desta ação (...). 3. Passo a decidir sobre o andamento do processo administrativo. É fato incontroverso a demarcação da área dos Terena da Aldeia Taunay-Ipeque nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas nunca concordaram com os limites ali definidos. Defende, dentre outros argumentos, que Rondon teve que se contentar em salvar o que encontrou na posse dos índios, pois os fazendeiros apossaram-se do restante outrora por eles ocupados. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. Na decisão de fs. 1726-34, proferida em 13 de agosto de 2010, o processo administrativo FUNAI/BSB N 08620-000289/1985-DV foi suspenso, visando a uma inspeção tendo como objetivo a verificação do denominado dito indígena. Buscou a magistrada que deferiu aquela medida verificar se os Terena tinham a posse do imóvel reivindicado à época da CF de 1988. Em janeiro deste ano também visitei as três fazendas declinadas na inicial, como se vê do termo de fs inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fs. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes - constatada in loco quando da inspeção que realizei - é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar paralisado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Exª. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é deveras prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se. INSPEÇÕES REALIZADAS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM APENSO Foram realizadas duas inspeções nas áreas rurais, cujos termos encontram-se juntados nos autos da referida ação declaratória nº 0003009-41.2010.403.6000. A primeira foi presidida pela MM. Juíza Raquel Domingues do Amaral Coniglion, em 20.09.2010. Transcrevo o Termo: Teve início pela Fazenda Ouro Preto, na seguinte sequência: 1. A Mm. Juíza iniciou os trabalhos fazendo uma reunião com todos os presentes explicando como seriam procedidos os trabalhos. Foi registrado com fotos e filmagem. 2. Visita à 1ª sede da Fazenda - adquirida em 1988 pelo Sr. Nilton Lippi o mesmo fazendo constar que quando adquiriu a propriedade a sede estava no local - a propriedade foi adquirida do vizinho Hugo Furlan - posteriormente foi construída a sede nova da Fazenda. 3. Manguieiro - segundo informações do proprietário, foi construído em 1992 - O Sr. Jurandir (indígena representante da Aldeia Imbrissu) - informou que o pai trabalhava na Fazenda à época da compra, construindo cercas para o antigo proprietário Alcides Pires - diz que ajudava o pai e que à época tinha por volta de 12 anos de idade - isso seria há 32 anos - considerando que hoje o indígena tem 44 anos - o pai trabalhava de forma informal para o Sr. Alcides Pires - salienta tinha um ranchar muito grande - o pai morava na Aldeia Imbrissu. 3. Cerca divisória da Fazenda com a Reserva indígena do Imbrissu - aqui se encontra um resquíio do marco em aroeira fixado pelo Marechal Rondon (1ª demarcação feita entre 1902 e 1906) - ao lado consta marco em cimento - fixado pela FUNAI-Terrasul - avistando o marco anteriormente colocado - a propriedade encontra-se georeferenciada (o marco encontra-se fixado em um poste da divisa) - a mil metros da divisa há uma lavoura indígena com cultivo de mandioca, feijão e milho; 5. Outro marco de divisa da Fazenda com a Aldeia Imbrissu - o marco é recente colocado pela Funai - foi observada a diferença entre as cercas da Fazenda (que a divide com a Aldeia) e a cerca dentro da Aldeia que divide o manguieiro onde se encontra o gado, com a lavoura - a cerca da Fazenda é feita com madeira lavrada e com arame liso - cerca dos índios - dividindo as lavouras da Reserva - é feita com pau rolo e cortado a machado; 4. Marco Geodésico da Funai - cerca dividindo a Fazendas Ouro Preto com a Aldeia - foi observado que os marcos colocados pela Funai seguem a demarcação feita pelo Marechal Rondon (avistando dos marcos). Seguiram-se comentários dos presentes sobre os marcos os quais seguem a primeira demarcação feita no início do século XX; o Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que os índios sempre ocuparam essas áreas para pescar no córrego dentro da Fazenda Ouro Preto; os presentes deslocaram-se até o local do córrego - foi observado que o córrego só tem água na época das chuvas - no momento encontra-se seco - dizem que se chama córrego Água Branca - não existe referência indígena do nome do córrego. Segundo os presentes trata-se de vazante e não córrego - foi dito que a vazante corre no sentido norte-sul. Existe mata preservada ao redor dessa vazante em razão de ser área preservação permanente (APP - mata ciliar). O Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que vinha tomar banho no córrego. Pela Mm Juíza foi dito que se trata de um curso de água que está seco. Fica com água no período das chuvas. A vazante existe em razão do rio e corre por cor da gravidade (nas palavras do Prof. Hildebrando Campestrini). O Sr. Isaias Francisco manifestou-se dizendo que antigamente não havia arame entre as Fazendas e a Reserva indígena - era tudo aberto. A vazante acima referida chega até a Aldeia Água Branca, recebendo o mesmo nome. Diz que os antepassados contam que essa área era totalmente aberta. A vazante encontra-se seca também na Aldeia (diz que é por conta dos desmatamentos feitos pelos fazendeiros) - antigamente a vazante era sempre cheia. Em seguida houve uma discussão sobre quem coloca fogo na terra - há indícios de fogo recente - o Assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que os índios precisam da lenha para cozinhar e não colocariam fogo nas terras tendo em vista que a lenha está escassa. Houve controvérsias a respeito. - A Mm Juíza então clamou a todos para uma reflexão sobre a desvantagem do fogo nas terras, dizendo que se deve buscar alternativas para essa prática. O proprietário da Fazenda alegou que o fogo vem da Aldeia indígena - os índios disseram que não têm mais esse hábito - não se chegou a qualquer conclusão sobre a origem do fogo; Divisa das Fazendas Ouro Preto - Cristalina - Reserva Indígena - com marco da Funai em concreto - há resquíio do marco feito por Marechal Rondon (resquíio de toco de aroeira) - a 300 metros (mais ou menos) verificou-se a existência de uma tapera - segundo os indígenas está fechada há muito tempo (mais ou menos 4 anos) - foi constatada a existência de um pé de manga junto à tapera. Em seguida a inspeção foi feita na Fazenda Cristalina, onde foram observados os seguintes pontos: 1. Vazante em direção a Aldeia Lagoinha - com água periódica (época das chuvas) - é Área de Preservação Permanente (APP) - a divisa com a Aldeia Lagoinha fica a 200 metros; 2. Vazante com rocha no fundo - indagado pela Mm Juíza sobre a vazante o Cacique Aleni não soube responder; 3. Divisa das Fazendas Esperança II, Cristalina e a Aldeia,

com marco Funai e resquícios do marco de Rondon (aroeira)- triplíce frente um antigo curso de água, hoje com a aparência de vazante que vai Aldeias Lagoinha e Bananal, onde recebe o nome de (domingo na língua indígena) - nesse local corre água na época chuvosa (na palavra dos fazendeiros) - o Cacique Alcei disse que índios tomam banho bem longe desse local; Sede da Fazenda Cristalina - la sede - segundo o Sr. José (antigo proprietário - em regime de condomínio - que transferiu a área para os atuais proprietários) a casa foi construída em 1982 - foi reformada a madeira continua a mesma (os esteios são os mesmos) - o curral construído em 1984 - as mangueiras existentes foram plantadas pelo antigo proprietário. O Cacique Jurandir disse que antigamente (Aparício Bueno cuidava dessas terras, morava junto às mangueiras responsável pelo local - disse que quando tinha 10 anos de idade Dorival morava junto com Aparício e cuidava das terras em regime de comodato com os proprietários da terra. Não soube informar se Dorival era proprietário ou não - que Dorival hoje reside no distrito de Taunay - já os filhos de Aparício residem na Aldeia Imbirussu. O Cacique Jurandir disse que trabalhou para o Sr. José (antigo proprietário) - disse que na Fazenda há um cemitério mas não soube informar se é indígena ou não - o cemitério indígena hoje fica na aldeia.5. Local onde os índios alegam haver cemitério - o indígena afirma que quando o Sr. José comprou a terra ainda havia vestígios do cemitério indígena com cruzeiros e cruzeiro - o Sr. José diz que se lembra de três cruzinhas mas não se lembra do cruzeiro - as cruzinhas eram em madeira cerrada e pregos - o índio Jurandir diz que haviam cruzinhas e um cruzeiro e que não nunca viu ninguém fazendo qualquer ritual ou visitando o cemitério - o costume indígena é visitar o local onde estão enterrados seus antepassados - se ninguém visita esse local é porque não estão enterrados parentes dos índios que vivem nessa área (índio Alcei). Registre-se que na ocasião não foi realizada inspeção na Fazenda Ipanema, em razão do pedido de desistência formulado pelo autor Donald, posteriormente objeto de reconsideração. Realizei nova inspeção, cujo termo transcrevo a seguir. Em 15 de janeiro de 2014, às 8:00 horas, na Rodovia Aquidauana - Miranda, no Trevo que dá acesso ao Distrito de Taunay, teve início a inspeção designada nos autos em referência (...). Daí a comitiva seguiu para as Fazendas Ouro Preto. Em seguida, foi visitada a Fazenda Cristalina, também objeto de fotografias. Nesse local, a pedido do representante do MPF, um indígena idoso apontou um lugar, onde, segundo informaram seus antepassados, serviu de cemitério. Já o representante da Fazenda lembrou que na primeira inspeção, Dorival Bueno, cujo pai foi proprietário daquela gleba e casado com uma índia, informava que ali não era área indígena. O local indicado pelo indígena referido foi fotografado. O MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo da inspeção, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Findou ressaltando que, se não houver acordo, decidirá sobre o prosseguimento ou não do processo administrativo. Depois disso, foi visitada a Fazenda Ipanema. Fotos foram extraídas e, ao final, o Dr. Eloi pediu a atenção do MM. Juiz para o fato de ter o antropólogo mencionado que aquele local é de suma importância para a Comunidade no que diz respeito ao meio-ambiente e ao tocante à exploração de água, vez que é daí, através de uma vazante, que provém as águas que alimentam a Reserva. O proprietário admitiu essa versão com o ressalva de que se trata de uma fonte que só ocorre na época das águas, sendo possível caminhar pela área localizada no veio dessa vazante quando da seca. Outro indígena observou que por não ter sido observada a questão ambiental pelos proprietários da Fazenda Maria do Carmo, localizada no caminho percorrido até chegar à Fazenda Ipanema, a vazante aí localizada também está perdendo sua força, prejudicando a Comunidade. Depois disso, passando pelo Distrito de Taunay onde foi fotografada a igreja católica ali existente, foram visitadas as Aldeias Água Branca, Bananal e Imbirussu. Em todos esses locais os caciques ressaltaram a premente necessidade da retomada das áreas litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não têm onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Ao final, na Aldeia Imbirussu, o cacique agradeceu a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Um representante da Comunidade que falou a pedido do cacique informou o firme propósito dos indígenas quanto a retomada das áreas, salientando que tal pretensão não decorre da simples vontade dos caciques, mas de todos, em assembléia. Trabalhos encerrados por volta das 13:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. (destaque) E ontem retornei na área, conforme relatado acima, ocasião em que visitei as fazendas recentemente ocupadas pelos indígenas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), onde recebi informações das partes de que está sendo respeitado o acordo relativamente à Fazenda Ipanema. AUDIÊNCIA REALIZADA NOS AUTOS 0013627-06.2014.403.6000 - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA Presidi a audiência que designei nos autos nº 0013627-06.2014.403.6000 referente à ação de reintegração de posse proposta por Salma Salomão Saigali, tendo objeto a Fazenda Maria do Carmo. Transcrevo a ata da audiência: Ao final da audiência a autora, com a concordância dos réus e do MPF, desistiu da ação. Por outro lado as partes subscreveram um documento em apartado versando exclusivamente sobre a forma com se dará a desocupação do imóvel pela autora, ressaltando que tal documento não acrescenta direitos a quaisquer das partes. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Registre-se. Arquite-se. TERMO EXTRAJUDICIAL DE RETIRADA DE BENS A Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue neste ato representada pelas suas lideranças aborígenas e a Sra Salma Salomão Saigali acordam entre si os seguintes termos: 1) Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que a Sra Salma, bem como os seus familiares e funcionários, possam retirar da propriedade todo o seu rebanho semovente, assim como todos os seus pertences, inclusive, maquinários, móveis, madeiras colhidas e adquiridas, tratores e demais utensílios que lhe pertencem 2) Durante o período acima citado, a Comunidade acima qualificada se compromete a garantir o livre acesso da Sra Salma, familiares e funcionários à Fazenda Maria do Carmo, zelando pela paz social no imóvel; 3) De outro vértice, a Sra Salma, familiares e funcionários, igualmente comprometem-se a manter a relação cordial e amistosa com a Comunidade tomando medidas que evitem eventuais conflitos; 4) As partes ora acordantes assim como seus procuradores jurídicos têm pleno conhecimento de que esta não gera qualquer efeito no que diz respeito à posse da Comunidade Indígena em relação à Fazenda Maria do Carmo, tendo objetivo exclusivo apontar uma solução pacífica para retirada de gado e demais pertences da Sra Salma que se não procedida dessa maneira ocasionaria risco de deterioração dos mesmos; 5) Ficam asseguradas às partes o direito de pleitearem em Juízo ou fora dele todos os direitos que entenderem lhes serem garantidos, garantido contudo às disposições supramencionadas. CONCLUSÃO PARCIAL Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações acerca da reivindicação da comunidade indígena, colhidas em processos envolvendo as mesmos fundamentos - e principalmente - sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluindo o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriú, em Sidrolândia, MS, por ocasião da desocupação compulsória, quando um índio perdeu a vida. Com efeito, depois de ter visitado - duas vezes - a Terra indígena já demarcada da Aldeia Taunay-Ipegue e glebas litigiosas inseridas no referido procedimento de ampliação; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade e dos proprietários; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; e refletido sobre as alternativas alvejadas na audiência de conciliação e justificação; ponderado sobre possíveis incidentes na execução de eventual reintegração compulsória, cheguei à conclusão que a liminar não deve ser concedida, como passo a explicar. ÁREA DA ALDEIA TAUNAY-IPEGUE X POPULAÇÃO INDÍGENA Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Taunay-Ipegue que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3.880 índios. A área demarcada por Rondon é de 6.461 hectares (f. 63), aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Segundo informações mais atualizadas fornecidas pela FUNAI, com base em relatório da SESAI, na Aldeia Taunay-Ipegue residem 3.970 indígenas. A área total demarcada da Aldeia é de 6.461 hectares, o que equivale a 1,62 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 794 famílias vive com 8,137. Ressalte-se que desses cálculos não foram incluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (2,4411), conclui-se que a cada família restará 5,69 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência dessas terras, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios, pelo CNJ e constatado in loco quando das inspeções que realizei. REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE Em síntese, os Terenas de Taunay-Ipegue reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida. ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES Duas alternativas podem ser aviltadas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às usufruídas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...) No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF (...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o caráter especial desses diplomas impacta nos direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralgado dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alhinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO No caso, através da Portaria 1.155 de 14.11.2000 o presidente da FUNAI constituiu GT a fim de realizar estudos e levantamento de identificação e delimitação das terras indígenas Taunay-Ipegue. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação com os resultados dos estudos produzidos pelo GT foi publicado em 13 de agosto de 2004, culminando com a referida Portaria nº 497/2016 que declarou os novos limites da Terra Indígena TAUNAY-IPEGUE, parte dela incidindo sobre as fazendas objeto desta ação (fls. 61 e 177 dos autos nº00058855620164036000 e 311 e 313 dos autos nº 00024480720164036000). Sucede que a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1904-5 (f. 65 e 94 dos autos nº 00058855620164036000 e 301 e 164 dos autos nº 00024480720164036000). Sem contar que a posse das terras agora reivindicadas foram perdidas antes do marco temporal reconhecido pelo STF. No passo, não cato lembrar que foi esse o fundamento adotado por S. Exª o Ministro Marco Aurélio para preservar a posse do autor, de ação declaratória de inexistência de domínio de gleba de localizada na mesma região (Cacheirinha - Gleba Charqueada). E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-Agr/RMS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, voltou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Limão Verde (Município de Aquidauana), que também fica na mesma região da Aldeia Taunay-Ipegue (Município de Miranda). Observou aquele sodalício que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2ª Turma, não ocorreu no caso Limão Verde, porquanto restou sendo incoerente que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, fática ou judicializada, ou de outra espécie de incoerência que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente. Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Guyaroká à etnia Guaraní Kaiowá, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul. Eis a ementa do julgado a que me refiro: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, Iº, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES, j 16/09/2014). Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodeias, no município de Rodeias, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e

jurídica instalada na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negritei). Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013. Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indígena em Mato Grosso do Sul. Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados. Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram despossuados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no não propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, após esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é invável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tangue especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das beneficiárias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peça vênua ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIAO não cogiam da indenização da terra nua, máxime agora, diante da citada Portaria. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o último direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindeiras da reserva; 3) - além da natural demora e incerteza nesses estudos acolhidos pelo Ministério da Justiça, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 4) - a edição da Portaria praticamente sepultou eventual desapropriação para fins de interesse social; 5) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 6) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar nas áreas limítrofes à Aldeia, objeto da ampliação tratada no processo administrativo. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando das inspeções que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação (invasão na verdade) como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergoados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Note-se que os reivindicantes não ultrapassam os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento. O certo é que, apesar do direito conferido à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. Porém, seria contraproducente a concessão das liminares pretendidas pelas autoras, porquanto já está perfeitamente delineado o destino das terras. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do prolapado caso da Aldeia Indígena Buriiti, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. POSSE E DOMÍNIO DAS AUTORAS Acontece que as autoras provaram o domínio (fls. 144 a 151 dos autos nº 0005885620164036000 e 31 a 49). E outro não foi o motivo do procedimento administrativo da FUNAI a não ser a obtenção da posse das fazendas para destiná-las aos índios. Os fazendeiros - aí incluídas as autoras - estão nos respectivos imóveis há muito tempo não havendo que se falar em diferença de viés quanto à posse indígena e posse civil. A posse das autoras é plena e disso fiquei convicto não só quando das inspeções que realizei nas outras propriedades como também quando da audiência de justificação realizada nestes autos. Assim, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluisse que os silvícolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. No primeiro caso seria necessário, ademais, o prévio depósito das beneficiárias realdas nos imóveis; no segundo o prévio depósito das beneficiárias e da terra nua. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admita a reprovabilidade da conduta dos silvícolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área às autoras. Em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriiti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria domial ligada à posse inmemorial rechaçada pela superior instância, o que somente se, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse inmemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2.2013. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidida: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em ato de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área controversa da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o corrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emílio Arrantarte de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A. Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos domiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatório do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petitoria, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despojá-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefeso o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sobrepando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longa posse manida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petitoria pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invadidas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marciano Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.000/MS, interposto pela FUNAI (...). De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIAO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excebo Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriiti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136): (...) As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriiti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringiu a essa famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividido entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriiti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se completamente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIAO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena

da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querença foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permaneceram até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti. (...) Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram janguns encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam. (...) Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. É isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querença, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei) (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005. FONTE: REPUBLICACAO:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesto caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o rescumendo das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. (AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:17/02/2006. FONTE: REPUBLICACAO:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensivos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorrerá após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas informados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, imporiam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei) (CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007. FONTE: REPUBLICACAO:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso. (...) 16 de maio de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal (DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação. E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-2.2013.4.03.0000/MS suspendeu tal decisão, assim configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas em caso razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis. É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0003866/0520014036000, n.º 00086696/020034036000 e n.º 00052264/020034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados. Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo. Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestígio, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais. Dá-se ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional como o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes. Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73 (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente da terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guayaraká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que a área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os autos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005. FONTE: REPUBLICACAO: Grifei) Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/proprriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo. (...) São Paulo, 05 de junho de 2013. E. outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13).

Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e crítica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sídrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaca que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro e deixou parapléjico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de recupear o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005111-76.2013.4.03.6000. Decorrido em albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comuniquem-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Luca Presidente. Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. E na Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.403.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kuruxu Ambá II, assim decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski: ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo evado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicionais dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kuruxu Ambá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. Desse modo que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.403.6005. Depois, em 21 de julho de 2015, o site do STF noticiou decisão semelhante: O ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu sentença do juiz federal em Eurupólis (BA) que determinou a retirada de índios Tupinambá da Fazenda Timunim, em Belmonte, no sul da Bahia. A decisão foi tomada na análise de Suspensão de Segurança (SS 5049) ajuizada na Corte pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Na instância de origem, o juiz federal deferiu a reintegração de posse da propriedade, determinando a retirada imediata dos índios que ocupavam a fazenda. De acordo com a Funai, a sentença foi prolatada em 2012, mas a fase do cumprimento provisório foi instaurada apenas no final de 2014. O procurador da Funai diz que a Fundação foi intimada da decisão em junho de 2015, determinando a retirada dos índios em até dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10 mil. No caso de desrespeito, alertou o procurador da Fundação, foi autorizado o uso de força policial para auxiliar a retirada da comunidade indígena. A área, conforme a Funai, foi reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, aguardando a análise técnica das impugnações apresentadas pelos interessados, para seguir o rito legal, encaminhando o processo de demarcação para análise do Ministro da Justiça. No local, já foram construídas uma escola municipal, uma igreja e um posto de saúde. E mais recentemente, em 15 de janeiro de 2016, o Ministro Lewandowski determinou a suspensão da reintegração deferida na Ação de Reintegração de Posse nº 000-617-40.2015.4.03.6002, deferida pela 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados, MS, em desfavor da Comunidade Guarani-Kaiowá, ressaltando, inclusive, que a demarcação operada pela FUNAI goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Transcrevo a decisão, tomada na SD 948: Como é cediço, a jurisdição é atividade estatal que tem como escopo principal a pacificação de conflitos sociais, garantindo os direitos que cada um dos autores sociais já não mais pode individualmente defender ou autotutelar. No entanto, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação da disputa, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é acompanhado por força policial. A propósito, a demarcação de terras indígenas constitui ato meramente declaratório, que apenas reconhece um direito preexistente e assegurado constitucionalmente, e visa trazer o reconhecimento e a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo evado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria Administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que indicam que o imóvel intitulado Nossa Senhora Aparecida, no Município de Caaraá/MS, encontra-se inserido em área denominada Dourados-Armaíbaeguá I, parte das terras de ocupação tradicionais dos indígenas Guarani-Kaiowá, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. Frise-se que a FUNAI trouxe aos autos relatos sobre o risco de iminentes conflitos, nos seguintes termos: Ademais, é notório que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convicidos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, com a proteção constitucional para permanência no território tradicionalmente ocupado, o risco de enfrentamentos entre indígenas e não indígenas é iminente, colocando em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. Em retrospecto, cumpre relembrar a gravidade dos recentes conflitos sucedidos em junho de 2013, no Estado do Mato Grosso do Sul, em razão da disputa entre indígenas Guarani-Kaiowá e fazendeiros pela posse de terras localizadas em área de ocupação tradicional da etnia. Em semelhante ao que sucede no presente caso, os confrontos se originam de cumprimento de mandato de reintegração de posse, tendo acarretado a morte de um indígena e inúmeros feridos, o que levou Governo Federal a enviar 110 homens da Força Nacional de Segurança para atuar na região, além de criar uma comissão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida requerida e determino a suspensão da reintegração deferida na Ação de Reintegração de Posse 0000617-49.2015.4.03.6002. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja o juiz antes do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro concluir a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/proriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer às autoras que futuramente os índios deixarão as áreas hoje ocupadas, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem essas palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desocupação compulsória oferece riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desse jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soerguimento de equipamentos comunitários? Por conseguinte, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venha a requerida FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese vem também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-terra e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negrite) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema e assim se expressou: INTERVENÇÃO FEDERAL. ESTADO DO PARANÁ. INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA HÁ SEIS ANOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL TÉCNICAMENTE CARACTERIZADA. ART. 34, VI, DA CF. INTERVENÇÃO QUE PODE CAUSAR COERÇÃO OU SOFRIMENTO MAIOR QUE SUA JUSTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PROMOVER A PAZ SOCIAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS. CONFIGURADA, EM PRINCÍPIO, AFETAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO INDEFERIDO. 1. Hipótese na qual a ordem judicial de reintegração de posse não foi cumprida e as sucessivas requisições de força policial foram igualmente malsucedidas, de tal modo que o imóvel continua ocupado por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. 2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 34, VI e 36, II, da Constituição, o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional e o possível recurso deva ser encaminhado a esta Corte. 3. Evidenciado que o imóvel rural em foco foi ocupado por trabalhadores rurais sem terra como forma de forçar sua desapropriação para reforma agrária, mas as providências administrativas do Poder Público local, demandadas para a desocupação ordenada pelo Poder Judiciário, não foram atendidas por seguidas vezes, resta tecnicamente caracterizada a situação prevista no art. 36, II da CF, pois a recusa do Governador do Estado configura desobediência à ordem judiciária, o que justificaria a intervenção para prover a execução da ordem ou decisão judicial (art. 34, VI, da CF). 4. A remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como não recomendam a intervenção federal para compelir a autoridade administrativa a praticar ato do qual vai resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo do particular. 5. Mesmo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos. 6. Pelo princípio da proporcionalidade, não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e, assim, a recusa pelo Estado não é ilícita. 7. Se ao Estado não resta senão respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo, segue-se que, em razão da motivação identificada nos autos, cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via de ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado. 8. Pedido de intervenção indeferido. (DF 111/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, REpDe 06/08/2014, DJe 05/08/2014) Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região e do Ministro Presidente do STF, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da UNIÃO, FUNAI e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta,

diante da extinção do direito das autoras. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a FUNAI venha ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga os proprietários ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incalculáveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim. Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, nas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não está em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, desnutrição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais acentuada a omissão das rés na adoção das políticas públicas. POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE. Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm desembocado para a violência. É preciso, pois, que os conflitos sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as peias encontradas na Lei Processual. Como observei a visão do índio e do não índio em relação ao direito à terra é diferente: este tolera com mais facilidade a substituição da posse pelo equivalente em dinheiro. Com isso quero dizer que a solução da presente controversia não deve ser relegada sob o pretexto de não ter a parte autora requerido expressamente a desapropriação na inicial. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muzoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se apossou e não pagou (Resp 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TJBA assim resolveu controversia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegração: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOPLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...). INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL. (...). CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...). DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO, AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, A ENSEJAR NULIDADE, O ACOPLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...). (APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, J 01/02/2007). É certo que a autora Yonne não se entusiasma com a possibilidade de desapropriação indireta quando instada pela Comunidade na audiência e conciliação. Quanto à Vinepa Agropecuária a hipótese ainda não foi ventilada nos autos. De qualquer forma, diante do fato novo, consubstanciado pelo reconhecimento da impossibilidade do deferimento da liminar, impõe-se a concessão de prazo para que se manifestem expressamente antes da extinção do feito (arts. 9º e 10 do CPC). RECONHECIMENTO DECORRENTE DA PORTARIA 407/2016 x DESAPROPRIAÇÃO A probabilidade de a União/FUNAI invocar a norma do art. 231, 6º da CF para negar o direito à indenização da terra não impede a desapropriação indireta. Mas, obviamente, tal questão será resolvida como prejudicial. Decidindo-se que a terra é da União, evidentemente que o direito à indenização da terra não será reconhecido. DECISÃO Diante do exposto: 1) - quanto à ação nº 00058855620164036000 indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Capão das Araras, no tocante aos 1.581,028 hectares reconhecido pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 497/2016 como terra indígena, ressaltando que a área resmanescente não é litigiosa por não interessar à Comunidade. 1.1) - diante da nova situação fática e jurídica, consubstanciada no fato consumado, faculto à autora reformular o pedido e a retificar o polo passivo, inclusive esclarecendo se pretende o prosseguimento do feito em relação à Comunidade. 2) - No que tange a ação nº 00024480720164036000, indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Água Branca, no tocante à aproximadamente 300 hectares (f. 293), reconhecidos pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 497/2016 como terra indígena, ressaltando que a área resmanescente não é litigiosa por não interessar à Comunidade. 2.1) - Retifique-se a atuação para alterar a classe para Reintegração de Posse. 2.2) - diante da nova situação fática e jurídica, consubstanciada no fato consumado, faculto à autora reformular o respectivo pedido e a retificar o polo passivo, inclusive esclarecendo se ainda pretende o prosseguimento do feito em relação à Comunidade, caso em que deverá ser cumprida integralmente a decisão de f. 285. Intimem-se. Apensem-se os processos nº 00058855620164036000 e nº 00024480720164036000 à ação possessória nº 00013699-90.2014.403.6000 (f. 136). Campo Grande, MS, 5 de julho de 2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI(SP075325 - AGIS EDUARDO TORTORELLA) X OTO LARA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 00058855620164036000 - AÇÃO POSSESSÓRIA AUTORA: YONNE ALVES CORREA STEFANINI RÊUS: OTO LARA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO. AUTOS Nº 00024480720164036000 AUTORA: VINEPA AGROPECUÁRIA LTDA RÊUS: UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY- IPEGUE CONEXÃO Inicialmente registro a necessidade de reunião dos processos para decisão conjunta, bem como o apensamento às demais possessórias relativa a mesma questão. Sucede que tanto nas ações acima mencionadas como em outras possessórias (00136999020144036000 e 00057071020164036000), as áreas rurais estão parcial ou totalmente abrangidas pelos efeitos da Portaria 497/2016 do Ministério de Estado da Justiça, que reconheceu de posse permanente do grupo indígena Terena a Terra Taunay-Ipegue. Ademais, em todos os processos o motivo da disputa, sob a ótica dos indígenas daquela comunidade, é a posse inmemorial reconhecida naquele ato do executivo. O art. 55 do CPC, especialmente em seu 3º, ampliou as possibilidades de reunião de processos para se evitar decisões conflitantes o que, inclusive, foi fundamento para a redistribuição da Reintegração de Posse nº 0005707-10.2016.403.6000 para este Juízo, em dependência ao Interditio Proibitório nº 00013699-90.2014.403.6000. Note-se que a ação nº 00058855620164036000 encontra-se apensada aquela Reintegração. Por esses fundamentos, reconheço haver conexão entre estas as ações objeto desta decisão (nº 00058855620164036000 e 00024480720164036000) e os processos nº 00013699-90.2014.403.6000 e 0005707-10.2016.403.6000. Registro que estes dois últimos processos não serão objeto desta decisão, por estarem suspensos em razão de acordo entre as partes. Assim, passo a a resolver as demais ações. Autos nº 00058855620164036000 YONNE ALVES CORREA STEFANINI propôs a ação possessória nº 00058855620164036000 contra o indígena OTO LARA, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e a UNIÃO. Alega que, na condição de proprietária, estava na posse mansa e pacífica do imóvel rural denominado Capão das Araras, objeto da matrícula 14.241, do CRI de Aquidauana, MS, com 2.483,7082 hectares. Sustenta a longevidade dessa posse, ressaltando que há décadas ali se desenvolvem atividades pecuárias, notadamente bovino/cultura de corte, sem qualquer oposição, de quem quer que seja, atividades, aliás, que movimentam, de forma geral, toda a economia da região. Segundo informa, a fazenda conta com estrutura necessária à exploração, inclusive com empregados devidamente registrados, os quais ali residem com sua família. Descreve as benfeitorias que diz ter erigido no imóvel, acrescentando que lá se encontravam apascentadas mais de mil e duzentos (1.200) animais, resmanescente mais de quinhentas cabeças de gado, a maioria de vaca parida. Sucedeu, no entanto, que no dia 13 de maio de 2016, aproximadamente vinte e cinco (25) índios da etnia Terena, liderados pelo requerido Oto Lara, Cacique da Aldeia Colônia Nova, ilícitamente invadiram a Fazenda, com animus de molestar e ali permanecer. Após a invasão começaram por exigir três (3) vacas para carrear, visando a alimentação dos ditos esbulhadores, sendo que uma foi apartada para esse fim. Assim, pediu liminar inaudita altera parte objetivando à sua reintegração na posse do imóvel. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 13-43. Determinei a citação, inclusive da Comunidade Indígena, ao tempo em que instei os réus e o representante do MPF a se pronunciarem sobre o pedido de liminar (f. 47). Os réus foram citados (fs. 49-51). Às fs. 52-75 a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue alegou cerceamento de defesa, pois o mandado não teria sido instruído com os documentos que acompanharam a inicial. Sustentou a impossibilidade da concessão da liminar pleiteada sem a prévia audiência das pessoas jurídicas de direito público requeridas, conforme art. 562 do CPC. E por fim afirmou que os índios têm a posse da gleba objeto da inicial, conforme Portaria Declaratória nº 497/2016, ressaltando que essa posse não se confunde com a posse civil, acrescentando que os títulos da autora não nulos, por força do art. 231, 6º, da CF. A União pediu que sua manifestação fosse postergada para depois da manifestação da FUNAI, porquanto à luz dos arts. 35 e 36 da Lei nº 6.001/73, sua intervenção dá-se quando a ação versa sobre terras reconhecidas como indígenas por ato emanado da pasta ministerial competente (fs. 75-6). Depois (fs. 165-6) sustentou que a maior parte da fazenda declinada na inicial incide sobre a Terra Indígena Taunay-Ipegue, declarada conforme Portaria nº 0497/2016, de sorte que milita a favor da parte passiva a presunção de veracidade, oriunda de tais documentos públicos, o que os indígenas se encontram sob a área já declarada... não estando a praticar o alegado esbulho. Diz que somente prova segura poderia demonstrar se os índios se encontram na porção da propriedade não incidente sobre a Terra Indígena. O representante do MPF opinou às fs. 80-6 pela requisição de diligências com o propósito de se apurar o grau de certeza acerca da inclusão da fazenda reivindicada no procedimento de demarcação da terra indígena Taunay-Ipegue. Também pugnou pela designação de data para a realização de audiência de conciliação (fs. 80-6). O MM. Juiz que proferiu a decisão de fs. 87 e 87 verso entendeu que o pedido de liminar não deveria ser apreciado naquele período. A Comunidade Indígena Taunay-Ipegue voltou aos autos para dizer que dos 2.483,7 hectares da Fazenda Capão das Araras, 1.581,03 estão compreendidos no perímetro demarcado como terra indígena pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria nº 0497/2016 (fs. 88-90). A FUNAI manifestou-se às fs. 91-107. Disse que a Reserva Taunay-Ipegue, demarcada por Rondon em 1905 não abarcou importantes áreas de ocupação tradicional Terena que continuaram, contudo, sendo acessadas até o momento em que as condições ecológicas e as pressões externas o permitiram (...). A intensificação da colonização não indígena na região de Miranda obrigou os Terena do Ipegue (e adjacências) a uma convivência crescente e forçada com a sociedade envolvente. A pressão externa exercida sobre os indígenas, entretanto, não logrou destruir os vínculos dos Terena com suas terras, o que explica a resistência das comunidades Terena ao processo de esbulho a que foram submetidos. Prosegue fazendo considerações sobre o confinamento a que foram submetidos os indígenas, o que, na sua avaliação, compromete seriamente a sobrevivência do grupo, conforme se vê do Relatório de Identificação/Invoça o art. 231, 6º, para sustentar a nulidade do título de domínio da autora. Tece considerações acerca da questão possessória e invoca o procedimento administrativo da FUNAI no qual a fazenda reivindicada foi reconhecida como terra indígena pelo Ministério da Justiça (Portaria nº 497/2016). Sublinha a vulnerabilidade social dos indígenas de Taunay-Ipegue, pugrando pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de mantê-los na posse do imóvel, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Com essa manifestação vieram os documentos de fs. 108-22. A autora compareceu nos autos e contestou os argumentos até então alinhados pelas rés (fs. 124-9). No despacho de fs. 130-2 determinei a intimação da autora para que apresentasse o consentimento de seu cônjuge para a propositura da presente ação e juntasse a matrícula do imóvel. Ademais, designei data para audiência visando à justificação da posse e conciliação. Facultei à União a complementação de sua manifestação inicial. A autora explicou que não se faz presente a com posse da fazenda, porque, tendo recebido o imóvel como herança, não há comunicação dos bens, diante de seu casamento no regime de comunhão parcial (fs. 140-3 e 167-70). Logo, não seria necessária a anuência de seu cônjuge para a propositura desta ação. Com aquela petição foi juntada a matrícula do imóvel (fs. 144-53 e 171-4). Posterguei a análise dessa matéria para depois da audiência (f. 155). Presidi a audiência noticiada no termo de fs. 152-7. Não houve acordo. Colhi os depoimentos (CDs, f. 164), das pessoas nominadas nos documentos de fs. 158-63. Na ocasião as partes reiteraram os argumentos iniciais. O advogado da Comunidade formulou pedido subsidiário no sentido de se converter a ação em desapropriação indireta. A FUNAI discordou dessa solução porque a área já foi declarada de ocupação indígena. A autora também divergiu da referida sugestão. Por fim, determinei que a FUNAI apresentasse documento técnico explicando se a Fazenda objeto da ação estava compreendida nos limites da terra indígena tratada na Portaria 497/2016. A FUNAI apresentou a Análise Cartográfica nº 272/16 de f. 176 reafirmando que o imóvel Capão das Araras incide parcialmente cerca de 1.581,028 ha de uma área de 2.483,7082 ha na T.I. Taunay-Ipegue Declarada. Autos nº 00024480720164036000 VINEPA AGROPECUÁRIA propôs a ação contra a ação possessória nº 00024480720164036000 inicialmente contra a UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI. Alega ser proprietária da área rural denominada Fazenda Água Branca, matriculada sob o n. 17.760 no Registro Imobiliário de Aquidauana, MS. Aduz que o clima na região é de instabilidade, em razão da tentativa da FUNAI de forçar processo demarcatório, e que tem informações de que a invasão da fazenda pela comunidade indígena Taunay-Ipegue estava organizada para acontecer no dia seguinte. Fundamento seu recibo no fato de que outras propriedades foram invadidas por essa comunidade, pelo que pede a expedição de mandado proibitório. Juntou documentos às fs. 17-103. Deferiu-se a liminar, fixando multa diária, pelo descumprimento da ordem, em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. A autora juntou comprovante de complementação das custas iniciais (fs. 111-3). A FUNAI interpôs agravo retido (fs. 119-35), juntando documentos (fs. 136-8), a União embargos de declaração (fs. 139-41) e o Ministério Público Federal agravo de instrumento (fs. 143-53). A Fundação apresentou contestação (fs. 155-69), acompanhada de documentos (fs. 170-2). Arguiu sua legitimidade, aduzindo não haver quaisquer indícios de que servidores da FUNAI estariam participando de invasão e, ainda, que norma alguma lhe determinou a responsabilização por atos praticados por Comunidades. No mérito, alegou que a posse indígena, por ser originária, é legítima por si só, e se sobrepõe a qualquer outro direito que, eventualmente, possa ter se constituído sobre tais terras, ainda que amparado por título de propriedade registrado em cartório. De forma que o objetivo da demarcação é tão-somente regularizar e conferir publicidade à posse indígena. Discorre sobre a vulnerabilidade social do grupo indígena para defender a viabilidade de sua permanência na área reivindicada. Defende a inclusão da Comunidade Indígena, sob pena de nulidade processual. Contestando (fs. 173-5), a União arguiu sua ilegitimidade, sob o fundamento de que se trata de imóvel ainda não definitivamente reconhecido como bem de uso especial da categoria normativa do art. 20, XI, da CF/88, ocupada por particulares não índios. Acrescenta que ainda não há óbice a demarcação e seus consecutários, ainda às fs. 176-82, a parte autora noticiou que o imóvel teria sido ocupado pelos indígenas, que teriam exigido a saída dos funcionários do local, bem como a retirada de todo o gado situado na fazenda, nos termos relatados no Boletim de Ocorrência.

Pugnou pela conversão do interdito proibitório em reintegração de posse, com o deferimento de nova liminar. Juntou os documentos de fls. 183-190. Determinei a autora que promovesse a citação da comunidade indígena, sob pena de extinção do processo e, ainda, que, diante da recente decisão do Ministério da Justiça, nos autos do processo administrativo FUNAI/BSB 08620-000289/1985-DV, ampliando a reserva indígena Taunay-Ipegue, esclarecesse se a Fazenda Água Branca estaria inserida na área declarada como terra indígena (fls. 191-2). A autora opôs embargos de declaração, alegando omissão no que tange ao pedido de reintegração de posse (fls. 193-200). Rejeitei os embargos, esclarecendo que a inclusão da Comunidade Taunay-Ipegue deve anteceder a análise do pedido, pois, se deferida a medida pretendida, a ordem será dirigida a esses indígenas (fls. 202-3). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo para cassar a liminar deferida em primeiro grau na ação de interdito proibitório (fls. 208-9). Reiterei a autora o cumprimento da decisão de fl. 192 (E 213), pelo que ela apresentou a petição de fls. 216, informando o endereço para citação da Comunidade indígena. As fls. 218-39 apresentou em conjunto impugnação às contestações da União e FUNAI. Noticiou que teria atendido a determinação de citação da Comunidade e manifestou-se sobre a cassação da liminar, defendendo sua irrelevância, sob o fundamento de que não produziria qualquer efeito nos presentes autos (fls. 240-2). A autora também apresentou contraminuta ao agravo retido, interposto pela FUNAI (fls. 245-54) e demonstrou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos declaratórios (fls. 245-81). No despacho de fl. 283 designei audiência de justificação/conciliação; instei as partes a se manifestarem sobre a eventual conexão com outras ações possessórias, referentes a áreas também abrangidas pela Portaria nº 497/2016 (136999020164036000, 00057071020164036000 e 00058855620164036000); instei a autora a ratificar ou não os embargos de declaração; determinei a citação da Comunidade Indígena; e mantive a decisão agravada. A FUNAI manifestou-se favoravelmente a reunião dos processos (fls. 291-2). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 293-314. Não houve acordo. Colhi os depoimentos (CD, E 314) de três membros da Comunidade Indígena. A autora informa que foram ocupados 300 ha, não se tratando da totalidade da área rural. A Comunidade admitiu estar ocupando a área atingida pela Portaria nº 497 do Ministro da Justiça, juntado cópia desse ato, do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena e mapa com os pontos geodésicos alusivos aos limites. DECIDO. Autos nº 00058855620164036000

CONSENTIMENTO DO CÔNJUGEA autora Yonne explicou que se casou no regime de separação parcial de bens, de sorte que o imóvel objeto da ação não entrou na comunhão, pois foi adquirido por doação. Assim, acolho as explicações dessa autora, porquanto ela tem a posse plena do imóvel (art. 1.569, I, do CC), não se enquadrando o caso no art. 73, 00 2º, do CPC. POSSE AUTOS Nº 00058855620164036000 e Nº 00024480720164036000E Justifico às partes que estou bem ciente do caráter possessório da presente ação, de sorte que, como explicarei com mais detalhes nas linhas abaixo, a tarefa do Judiciário limitar-se-ia a devolver todo o território das Fazendas Capão das Araras e Água Branca às autoras. Com efeito, nas audiências de justificação ficou bem demonstrado que as autoras estavam na posse (civil) das respectivas glebas há muito tempo, situação, aliás, que vinha sendo respeitada inclusive pelos membros da Comunidade Indígena. Ressalte-se que estes, ao tempo em que admitiram que as invasões ocorreram nas datas declinadas nas iniciais, declararam que as comitivas encarregadas da retomada teve que caminhar algumas horas - quase o dia todo - da sede terra indígena Taunay até a Fazenda Capão das Araras, enquanto que caminhamar cerca de um ou dois quilômetros até a Fazenda Água Branca. O vem a demonstrar que pretendiam algo que não estava em sua posse, carecendo ser retomado, portanto. Os representantes da Comunidade afirmam também que essas retomadas foram pacíficas. Nem tanto. Tratam-se de locais ermos, guarnecidos por poucas pessoas - no caso da Fazenda Água Branca havia apenas um funcionário no local denominado Retiro -, de sorte que a presença de vários indígenas, caracterizados como tal e com o firme propósito de permanecer caracteriza-se sim como ato atentatório às posses reivindicadas. É certo que na audiência realizada nos autos nº 00058855620164036000 cogitou-se da posse (constitucional) indígena de parte da Fazenda Capão das Araras, porque um dos empregados da autora afirmou que de vez em quando indígenas caçam e pescam na área. Quanto às testemunhas ouvidas nos autos nº 00024480720164036000, somente Evandir da Silva afirmou que, quando criança, conheceu famílias indígenas na terra reocupada. Os demais, relataram ter ouvido pelos pais e avós que a área foi de posse indígena. De qualquer forma, se admitido que tais fatos pudesse dar ensejo a algum direito aos indígenas, ainda assim toda a posse deveria ser devolvida à autora, porquanto, como é cediço, a tutela possessória tem por finalidade manter o status quo ante, em nome da paz social, diante de sua pareceria com o domínio. Nessa ordem de idéias o máximo que poderia ser concedido aos indígenas seria uma autorização para que de forma esporádica pudessem continuar a pescar e caçar na Fazenda Capão das Araras, já que na Água Branca não relataram tais atividades. PORTARIA Nº 497, DE 29 DE ABRIL DE 2016. Entretanto, não é possível olvidar circunstância de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, consubstanciada na pretensão do Executivo de reconhecer (parte) das Fazendas objetos desta ação como de ocupação indígena. Refiro-me à Portaria Declaratória nº 497, suscrita pelo então Ministro da Justiça, no dia 29 de abril de 2016, a qual não veio ao mundo da noite para o dia, tanto que os atos que levaram à sua edição já era de conhecimento desta Subseção Judiciária e porque não dier do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Deveras, já presidi diversas audiências e inspeções judiciais alusivas a outras fazendas, todas elas envolvendo os limites pretendidos pelos indígenas e que foram reconhecidos na aludida Portaria. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão que profere em sede de ação declaratória de inexistência de domínio da União em processo envolvendo uma Fazenda vizinha da que é objeto desta ação (...). 3. Passo a decidir sobre o andamento do processo administrativo. É fato incontroverso a demarcação da área dos Terena da Aldeia Taunay-Ipegue nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas nunca concordaram com os limites ali definidos. Defendo, dentre outros argumentos, que Rondon teve que se contentar em salvar o que encontrou na posse dos índios, pois os fazendeiros apossaram-se do restante outrora por eles ocupados. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. Na decisão de fls. 1726-34, proferida em 13 de agosto de 2010, o processo administrativo FUNAI/BSB N 08620-000289/1985-DV foi suspenso, visando a uma inspeção tendo como objetivo a verificação do denominado fato indígena. Buscou a magistrada que deferiu aquela medida verificar se os Terena tinham a posse do imóvel reivindicado à época da CF de 1988. Em janeiro deste ano também visitei as três fazendas declinadas na inicial, como se vê do termo de fls inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de fl. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o suscriptor do laudo de f. 3933 o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes - constatada in loco quando da inspeção que realizei - é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrada no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S. Ex.º, o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é deveras prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se. INSPEÇÕES REALIZADAS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM APENSO Foram realizadas duas inspeções nas áreas rurais, cujos termos encontram-se juntados nos autos da referida ação declaratória nº 0003009-41.2010.403.6000. A primeira foi presidida pela MM. Juíza Raquel Domingues do Amaral Corimiglion, em 20.09.2010. Transcrevo o Termo: Teve início pela Fazenda Ouro Preto, na seguinte sequência: 1. A Mma. Juíza iniciou os trabalhos fazendo uma reunião com todos os presentes explicando como seriam procedidos os trabalhos. Foi registrado com fotos e filmagem: 2. Visita à 1 sede da Fazenda - adquirida em 1988 pelo Sr. Nilton Lippi o mesmo fazendo constar que quando adquiriu a propriedade a sede estava no local - a propriedade foi adquirida do vizinho Hugo Furlan - posteriormente foi construída a sede nova da Fazenda; 3. Mangueiro - segundo informações do proprietário, foi construído em 1992 - O Sr. Jurandir (indígena representante da Aldeia Imbirussu) - informou que o pai trabalhava na Fazenda à época da compra, construindo cercas para o antigo proprietário Alcides Pires - diz que ajudava o pai e que à época tinha por volta de 12 anos de idade - isso seria há 32 anos - considerando que hoje o indígena tem 44 anos - o pai trabalhava de forma informal para o Sr. Alcides Pires - salienta ainda um laranjal muito grande - o pai morava na Aldeia Imbirussu; 3. Cerca divisória da Fazenda com a Reserva indígena do Imbirussu - aqui se encontra um resquício do marco em arvoreia fixado pelo Marechal Rondon (1ª demarcação feita entre 1902 e 1906) - ao lado consta marco em cimento - fixado pela FUNAI-Terrau - aviventando o marco anteriormente colocado - a propriedade encontra-se georeferenciada (o marco encontra-se fixado em um poste da divisa) - a mil metros da divisa há uma lavoura indígena com cultivo de mandioca, feijão e milho; 5. Outro marco de divisa da Fazenda com a Aldeia Imbirussu - o marco é recente colocado pela Funai - foi observada a diferença entre as cercas da Fazenda (que a divide com a Aldeia) e a cerca dentro da Aldeia que divide o mangueiro onde se encontra o gado, com a lavoura - a cerca da Fazenda é feita com madeira lavrada e com arame liso - cerca dos índios - dividindo as lavouras da Reserva - é feita com pau roliço e cortado a machado; 4. Marco Geodésico da Funai - cerca dividindo a Fazendas Ouro Preto com a Aldeia - foi observado que os marcos colocados pela Funai seguem a demarcação feita pelo Marechal Rondon (aviventação dos marcos). Seguiram-se comentários dos presentes sobre os marcos os quais seguem a primeira demarcação feita no início do século XX; o Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que os índios sempre ocuparam essas áreas para pescar no córrego dentro da Fazenda Ouro Preto; os presentes deslocaram-se até o local do córrego - foi observado que o córrego só tem água na época das chuvas - no momento encontra-se seco - dizem que se chama córrego Água Branca - não existe referência indígena do nome do córrego. Segundo os presentes trata-se de vazante e não córrego - foi dito que a vazante corre no sentido norte-sul. Existe mata preservada ao redor dessa vazante em razão de ser área preservação permanente (APP - mata ciliar). O Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que vinha tomar banho no córrego. Pela Mma Juíza foi dito que se trata de um curso de água que está seco. Fica com água no período das chuvas. A vazante existe em razão do rio e corre por cor da gravidade (nas palavras do Prof. Hildebrando Campestri). O Sr. Isaias Francisco manifestou-se dizendo que antigamente não havia arame entre as Fazendas e a Reserva indígena - era tudo aberto. A vazante acima referida chega até a Aldeia Água Branca, recebendo o mesmo nome. Diz que os antepassados contam que essa área era totalmente aberta. A vazante encontra-se seca também na Aldeia (diz que é por conta dos desmatamentos feitos pelos fazendeiros) - antigamente a vazante era sempre cheia. Em seguida houve uma discussão sobre quem coloca fogo na terra - há indícios de fogo recente - o Assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que os índios precisam da lenha para cozinhar e não colocariam fogo nas terras tendo em vista que a lenha está escassa. Houve controvérsias a respeito. - A Mma Juíza então clamou a todos para uma reflexão sobre a desvantagem do fogo nas terras, dizendo que se deve buscar alternativas para essa prática. O proprietário da Fazenda alegou que o fogo vem da Aldeia indígena - os índios disseram que não têm mais esse hábito - não se chegou a qualquer conclusão sobre a origem do fogo; Divisa das Fazendas Ouro Preto - Cristalina - Reserva Indígena - com marco da Funai em concreto - há resquício do marco feito por Marechal Rondon (resquício de toco de arvoreia) - a 300 metros (mais ou menos) verificou-se a existência de uma tapera - segundo os indígenas está fechada há muito tempo (mais ou menos 4 anos) - foi constatada a existência de um pé de manga junto à tapera. Em seguida a inspeção foi feita na Fazenda Cristalina, onde foram observados os seguintes pontos: 1. Vazante em direção a Aldeia Lagoinha - com água periódica (época das chuvas) - é Área de Preservação Permanente (APP) - a divisa com a Aldeia Lagoinha fica a 200 metros; 2. Vazante com rocha no fundo - indagado pela Mma Juíza sobre da vazante o Cacique Alceci não soube responder; 3. Divisa das Fazendas Esperança II, Cristalina e a Aldeia, com marco Funai e resquícios do marco de Rondon (arvoreia) - tríplice frente um antigo curso de água, hoje com a aparência de vazante que vai Aldeias Lagoinha e Bananal, onde recebe o nome de (domingo na língua indígena) - nesse local corre água na época chuvas (na palavra dos fazendeiros) - o Cacique Alceci disse que índios tomam banho bem longe desse local; Sede da Fazenda Cristalina - a sede - segundo o Sr. José (antigo proprietário - em regime de condomínio - que transferiu a área para os atuais proprietários) a casa foi construída em 1982 - foi reformada a madeira continua a mesma (os esteios são os mesmos) - o curral construído em 1984 - as mangueiras existentes foram plantadas pelo antigo proprietário. O Cacique Jurandir disse que antigamente (Aparício Bueno cuidava dessas terras, morava junto às mangueiras responsável pelo local - disse que quando tinha 10 anos de idade Dorival morava junto com Aparício e cuidava das terras em regime de comodato com os proprietários da terra. Não soube informar se Dorival era proprietário ou não - que Dorival hoje reside no distrito de Taunay - já os filhos de Aparício residem na Aldeia Imbirussu. O Cacique Jurandir disse que trabalhou para o Sr. José (antigo proprietário) - disse que na Fazenda há um cemitério mas não soube informar se é indígena ou não - o cemitério indígena hoje fica na aldeia; 5. Local onde os índios alegam haver cemitério - o indígena afirma que quando o Sr. José comprou a terra ainda havia vestígios do cemitério indígena com cruzeiros e cruzes - o Sr. José diz que se lembra de três cruzinhas mas não se lembra do cruzeiro - as cruzinhas eram em madeira cerrada e pregos - o índio Jurandir diz que haviam cruzinhas e um cruzeiro e que não nunca viu ninguém fazendo qualquer ritual ou visitando o cemitério - o costume indígena é visitar o local onde estão enterrados seus antepassados - se ninguém visita esse local é porque não estão enterrados parentes dos índios que vivem nessa área (índio Alceci). Registre-se que na ocasião não foi realizada inspeção na Fazenda Ipanema, em razão do pedido de assistência formulado pelo autor Donald, posteriormente objeto de reconsideração. Realizei nova inspeção, cujo termo transcrevo a seguir: Em 15 de janeiro de 2014, às 8:00 horas, na Rodovia Aquidauana - Miranda, no Trevo que dá acesso ao Distrito de Taunay, teve início a inspeção designada nos autos em referência (...). Daí a comitiva seguiu para as Fazendas Ouro Preto. Em seguida, foi visitada a Fazenda Cristalina, também objeto de fotografias. Nesse local, a pedido do representante do MPF, um indígena idoso apontou um lugar, onde, segundo informaram seus antepassados, serviu de cemitério. Já o representante da Fazenda lembrou que na primeira inspeção, Dorival Bueno, cujo pai foi proprietário daquela gleba e casado com uma índia, informava que ali não era área indígena. O local indicado pelo indígena referido foi fotografado. O MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo da inspeção, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Findou ressaltando que, se não houver acordo, decidirá sobre o prosseguimento ou não do processo administrativo. Depois disso, foi visitada a Fazenda Ipanema. Fotos foram extraídas e, ao final, o Dr. Eloi pediu a atenção do MM. Juiz para o fato de ter o antropólogo mencionado que aquele local é de suma importância para a Comunidade no que diz respeito ao meio-ambiente e no tocante à exploração de água, vez que é daí através de uma vazante, que provém as águas que alimentam a Reserva. O proprietário admitiu essa versão com a ressalva de que se trata de uma fonte que só ocorre na época das águas, sendo possível caminhar pela areia localizada no veio dessa vazante quando da seca. Outro indígena observou que por não ter sido observada a questão ambiental pelos proprietários da Fazenda Maria do Carmo, localizada no caminho percorrido até chegar à Fazenda Ipanema, a vazante ali localizada também está perdendo sua força, prejudicando a Comunidade. Depois disso, passando pelo Distrito de Taunay onde foi fotografada a igreja católica ali existente, foram visitadas as Aldeias Água Branca, Bananal e Imbirussu. Em todos esses locais os caciques ressaltaram a premente necessidade da retomada das áreas litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não têm onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Ao final, na Aldeia Imbirussu, o cacique agradeceu a todos os presentes, em

especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Um representante da Comunidade que falou a pedido do cacique informou o firme propósito dos indígenas quanto a retomada das áreas, salientando que tal pretensão não decorre da simples vontade dos caciques, mas de todos, em assembleia. Trabalhos encerrados por volta das 13:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. (destaque)E ontem retornei na área, conforme relatado acima, ocasião em que visitei as fazendas recentemente ocupadas pelos indígenas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), onde recebi informações das partes de que está sendo respeitado o acordo relativamente à Fazenda Ipanema. AUDIÊNCIA REALIZADA NOS AUTOS 0013627-06.2014.403.6000 - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA APRESIADA a audiência que designei nos autos nº 0013627-06.2014.403.6000 referente à ação de reintegração de posse proposta por Sra Salma Salomão Saigali, tendo objeto a Fazenda Maria do Carmo. Transcrevo a ata da audiência: Ao final da audiência a autora, com a concordância do réu e do MPF, desistiu da ação. Por outro lado as partes subscreveram um documento em apartado versando exclusivamente sobre a forma como se dará a desocupação do imóvel pela autora, ressaltando que tal documento não acrescenta direitos a quaisquer das partes. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença publicada em audiência, sendo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Arquite-se. TERMO EXTRAJUDICIAL DE RETIRADA DE BENS DA COMUNIDADE INDÍGENA DE TAUNAY-IPEGUE neste ato representada pelas suas lideranças abaixo assinadas e a Sra Salma Salomão Saigali acordam entre si os seguintes termos: 1) Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que a Sra Salma, bem como os seus familiares e funcionários, possam retirar da propriedade todo o seu rebanho semovente, assim como todos os seus pertences, inclusive, maquinários, móveis, madeiras colhidas e adquiridas, tratores e demais utensílios que lhe pertencem; 2) Durante o período acima citado, a Comunidade acima qualificada se compromete a garantir o livre acesso da Sra Salma, familiares e funcionários à Fazenda Maria do Carmo, zelando pela paz social no imóvel; 3) De outro vértice, a Sra Salma, familiares e funcionários, igualmente comprometem-se a manter a relação cordial e amistosa com a Comunidade tomando medidas que evitem eventuais conflitos; 4) As partes ora acordantes assim como seus procuradores jurídicos têm pleno conhecimento de que esta não gera qualquer efeito no que diz respeito à posse da Comunidade Indígena em relação à Fazenda Maria do Carmo, tendo objetivo exclusivo apontar uma solução pacífica para retirada de gado e demais pertences da Sra Salma que se não procedida dessa maneira ocasionaria risco de deterioração dos mesmos; 5) Ficam asseguradas às partes o direito de pleitearem em Juízo ou fora dele todos os direitos que entenderem lhes serem garantidos, garantido contudo às disposições supramencionadas. CONCLUSÃO PARCIAL Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações acerca da reivindicação da comunidade indígena, colhidas em processos envolvendo as mesmas fundações - e principalmente - sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, ali incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Burití, em Sidrolândia, MS, por ocasião da desocupação compulsória, quando um índio perdeu a vida. Com efeito, depois de ter visitado - duas vezes - a Terra indígena já demarcada da Aldeia Taunay-Ipegue e glebas litigiosas inseridas no referido procedimento de ampliação; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade e dos proprietários; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; e refletido sobre as alternativas alçadas na audiência de conciliação e justificação; ponderado sobre possíveis incidentes na execução de eventual reintegração compulsória, cheguei à conclusão que a liminar não deve ser concedida, com passo a explicar: ÁREA DA ALDEIA TAUNAY-IPEGUE X POPULAÇÃO INDÍGENA Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Taunay-Ipegue que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3.880 índios. A área demarcada por Rondón é de 6.461 hectares (f. 63), ali incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Segundo informações mais atualizadas fornecidas pela FUNAI, com base em relatório da SESAI, na Aldeia Taunay-Ipegue residem 3.970 indígenas. A área total demarcada da Aldeia é de 6.461 hectares, o que equivale a 162 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 794 famílias vive com 8,137. Ressalte-se que desses cálculos não foram incluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (2.441), conclui-se que a cada família restará 5,69 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência dessas terras, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisarão de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios, pelo CNJ e constatado in loco quando das inspeções que realizei. REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE Em síntese, os Terenas de Taunay-Ipegue reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida. ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES Duas alternativas podem ser aviltadas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às usufruídas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transferidos das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais às que as terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...) No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF (...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a incidência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO No caso, através da Portaria 1.155 de 14.11.2000 o presidente da FUNAI constituiu GT a fim de realizar estudos e levantamento de identificação e delimitação das terras indígenas Taunay-Ipegue. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação com os resultados dos estudos produzidos pelo GT foi publicado em 13 de agosto de 2004, culminando com a referida Portaria nº 497/2016 que declarou os novos limites da Terra Indígena TAUNAY-IPEGUE, parte dela incidindo sobre as fazendas objeto desta ação (fs. 61 e 177 dos autos nº 00058855620164036000 e 311 e 313 dos autos nº 00024480720164036000). Sucedida a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1904-5 (f. 65 e 94 dos autos nº 00058855620164036000 e 301 e 164 dos autos nº 00024480720164036000). Sem contar que a posse das terras agora reivindicadas foram perdidas antes do marco temporal reconhecido pelo STF. No passo, não se custa lembrar que foi esse o fundamento adotado por S. Exº o Ministro Marco Aurélio para preservar a posse do autor, de ação declaratória de inexistência de domínio de gleba de localizada na mesma região (Cacheirinha - Gleba Charqueada). E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-Agr/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, votou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Linho Verde (Município de Aquidauana), que também fica na mesma região da Aldeia Taunay-Ipegue (Município de Miranda). Observou aquele sodalício que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 19/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2ª Turma, não ocorreu no caso Linho Verde, porquanto restou sendo incontroverso que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, física ou judicializada, ou de outra espécie de inconstitucionalidade que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente. Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Guaranoká à etnia Guaraní Kaiowá, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul. Eis a ementa do julgado a que me refiro: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial instituído pelo marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, j. 16/09/2014). Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social jurídica instalado na região, que por nos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de análise-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negritei). Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013. Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indígena em Mato Grosso do Sul. Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados. Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigênata titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no não propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guaraní, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exigüos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente acima descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, aos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem

ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art.231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu. Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das beneficiárias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênha ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIAO não cogitam da indenização da terra nua, máxime agora, diante da citada Portaria.RESUMO DO IMBRÓGLIO:1) - os índios têm o lido direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lineares da reserva; 3) - além da natural demora e incerteza nesses estudos acolhidos pelo Ministro da Justiça, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 4) - a edição da Portaria praticamente sepultou eventual desapropriação para fins de interesse social; 5) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 6) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar nas áreas limítrofes à Aldeia, objeto da ampliação tratada no processo administrativo.CONDUTA DOS OCUPANTESCom base no que observei nas audiências que presidi e também quando das inspeções que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelaram de recuperação (invasão na verdade) como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Semtem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita.Note-se que os reivindicantes não ultrapassam os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento.O certo é que, apesar do direito conferido à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras.Porem, seria contraproducente a concessão das linhas pretendidas pelas autoras, porquanto já está perfeitamente delineado o destino das terras. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do prolapado caso da Aldeia Indígena Buriit, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. POSSE E DOMÍNIO DAS AUTORAS.Acontece que as autoras provaram o domínio (fls. 144 a 151 dos autos nº 00058855620164036000 e 31 a 49). E outro não foi o motivo do procedimento administrativo da FUNAI a não ser a obtenção da posse das fazendas para destiná-las aos índios. Os fazendeiros - aí incluída as autoras - estão nos respectivos imóveis há muito tempo não havendo que se falar em diferença de vés quanto à posse indígena e posse civil. A posse das autoras é plena e disso fiquei convicto não só quando das inspeções que realizei nas outras propriedades como também quando da audiência de justificação realizada nestes autos.Assim, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluisse que os silvícolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. No primeiro caso seria necessário, ademais, o prévio depósito das beneficiárias realizadas nos imóveis; no segundo o prévio depósito das beneficiárias e da terra nua.PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.ACERCA DO ASSUNTO.Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos silvícolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área às autoras.Em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi:Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a sentença da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriit. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse.E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem.É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria domínial ligada à posse inmemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação.Ora, a posse inmemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide na processo no qual é discutido o domínio do bem.De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado.Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.0000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidida:Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontrolada da Reserva Kadwê, até solução final da lide.Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadwê situa-se dentro dos limites da Comunidade Indígena Kadwê, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas.Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Brito, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fito indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petitoria, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nua fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despojar-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em recorrer a longeva posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petitoria pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI.Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marciano Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI:(...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação civil nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIAO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Brito).3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estado coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a ocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a ocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriit, datado em 16 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136):(...)As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriit como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringe a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividido entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de recuperação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas.Assim ocorre especialmente porque as áreas recuperadas pelos Terena da Terra Indígena Buriit, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se complementemente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIAO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente.Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas recuperadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriit. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento do número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias.As áreas da Fazenda Querência foram recuperadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permaneceram até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriit.(...)Destacamos aqui que o movimento de recuperação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram janguns encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam.(...)Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as beneficiárias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas.Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram.E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as beneficiárias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena.Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos:Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202.Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão.Dê-se ciência ao Oficial de Justiça.Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub iudice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriit sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriit/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por

fin, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriú, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei) (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE.REPUBLICACAO:CONSTITUCIONAL.CIVIL.E.PROCESSUAL.CIVIL.AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. (AI 00718851620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE.REPUBLICACAO:CIVIL.E.PROCESSUAL.CIVIL.MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajustamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorrerá após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas informados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, imporiam resistência a sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei) (CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE.REPUBLICACAO:).Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso. (...) 16 de maio de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal (DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juizes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriú, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação. E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS suspendeu tal decisão, assim configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis. É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 00038660520014036000, n.º 00086696020034036000 e n.º 0005226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados. Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo. Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestígio, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais. Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja esaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes. Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriú, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73 (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente da terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstra, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyararoká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que a área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indelével, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE.REPUBLICACAO:Grifei) Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisoría, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo. (...) São Paulo, 05 de junho de 2013. E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriú foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriú. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriú, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriú/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriú (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITÍ declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Asseverar existir relatório de identificação e delimitação da T.I. BURITÍ cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriú está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriú, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriú é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e crítica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e risco indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Siderópolis, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriú fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Novas áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriú, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 3 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou parapalítico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de

interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de recupear o próprio território em que realizava a reintegração, acarretando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Lucca Presidente. Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os sílvcolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. E na Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.4.03.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kuruçu Ambá II, assim decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski: ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo evadido de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kuruçu Ambá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. De sorte que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.4.03.6005. Depois, em 21 de julho de 2015, o site do STF noticiou decisão semelhante: O ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu sentença do juízo federal em Eurápolis (BA) que determinou a retirada de índios Tupinambá da Fazenda Timiquim, em Belmonte, no sul da Bahia. A decisão foi tomada na análise de Suspensão de Segurança (SS 5049) ajuizada na Corte pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Na instância de origem, o juízo federal deferiu a reintegração de posse da propriedade, determinando a retirada imediata dos índios que ocupavam a fazenda. De acordo com a Funai, a sentença foi prolatada em 2012, mas a fase do cumprimento provisório foi instaurada apenas no final de 2014. O procurador da Funai diz que a Fundação foi intimada da decisão em junho de 2015, determinando a retirada dos índios em até dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10 mil. No caso de desrespeito, alertou o procurador da Fundação, foi autorizado o uso de força policial para auxiliar a retirada da comunidade indígena. A área, conforme a Funai, foi reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, aguardando a análise técnica das impugnações apresentadas pelos interessados, para seguir o rito legal, encaminhando o processo de demarcação para análise do Ministro da Justiça. No local, já foram construídas uma escola municipal, uma igreja e um posto de saúde. E mais recentemente, em 15 de janeiro de 2016, o Ministro Lewandowski determinou a suspensão da reintegração deferida na Ação de Reintegração de Posse nº 000-617-40.2015.4.03.6002, deferida pela 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados, MS, em desfavor da Comunidade Guarani-Kaiowá, ressaltando, inclusive, que a demarcação operada pela FUNAI goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Transcrevo a decisão, tomada na SL 948. Como é cediço, a jurisdição é atividade estatal que tem como escopo principal a pacificação de conflitos sociais, garantindo os direitos que cada um dos atores sociais já não mais pode individualmente defender ou autotutelar. No entanto, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação da disputa, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é acompanhado por força policial. A propósito, a demarcação de terras indígenas constitui ato meramente declaratório, que apenas reconhece um direito preexistente e assegura constitucionalmente, e visa trazer o reconhecimento e a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo evadido de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria Administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que indicam que o imóvel intitulado Nossa Senhora Aparecida, no Município de Caarapó/MS, encontra-se inserido em área denominada Dourados-Amambaeguá I, parte das terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. Frise-se que a FUNAI trouxe aos autos relatos sobre o risco de iminentes conflitos, nos seguintes termos: Ademais, é notório que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convicidos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, com a proteção constitucional para permanência no território tradicionalmente ocupado, o risco de enfrentamentos entre indígenas e não indígenas é iminente, colocando em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. Em retrospecto, cumpre relembrar a gravidade dos recentes conflitos sucedidos em junho de 2013, no Estado do Mato Grosso do Sul, em razão da disputa entre indígenas Guarani-Kaiowá e fazendeiros pela posse de terras localizadas em área de ocupação tradicional da etnia. Em semelhante ao que sucede no presente caso, os confrontos se originam de cumprimento de mandado de reintegração de posse, tendo acarretado a morte de um indígena e inúmeros feridos, o que levou o Governo Federal a enviar 110 homens da Força Nacional de Segurança para atuar na região, além de criar uma comissão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida requerida e determino a suspensão da reintegração deferida na Ação de Reintegração de Posse 0000617-49.2015.4.03.6002. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juízo não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). É nela e por dela que se organizam. E na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrânico, tanto que os termos autóceno e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos sílvcolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado como a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATOS CONSUMADOS. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer às autoras que futuramente os índios deixarão as áreas hoje ocupadas, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desocupação compulsória oferece riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desse jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soerguimento de equipamentos comunitários? Por conseguinte, o remédio jurídico aplicável no caso de aposseamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venha a requerida FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-terra e sem-terra, há um definitivo desposseamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negrite) (in Responsabilidade do Estado nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema e assim se expressou: INTERVENÇÃO FEDERAL. ESTADO DO PARANÁ. INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA HÁ SEIS ANOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL TÉCNICAMENTE CARACTERIZADA. ART. 34, VI, DA CF. INTERVENÇÃO QUE PODE CAUSAR COERÇÃO OU SOFRIMENTO MAIOR QUE SUA JUSTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PROMOVER A PAZ SOCIAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS. CONFIGURADA, EM PRINCÍPIO, AFETAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO INDEFERIDO. 1. Hipótese na qual a ordem judicial de reintegração de posse não foi cumprida e as sucessivas requisições de força policial foram igualmente malsucedidas, de tal modo que o imóvel continua ocupado por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. 2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 34, VI e 36, II, da Constituição, o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional e o possível recurso deva ser encaminhado a esta Corte. 3. Evidenciado que o imóvel rural em foco foi ocupado por trabalhadores rurais sem terra como forma de forçar sua desapropriação para reforma agrária, mas as providências administrativas do Poder Público local, demandadas para a desocupação ordenada pelo Poder Judiciário, não foram atendidas por seguidas vezes, resta tecnicamente caracterizada a situação prevista no art. 36, II da CF, pois a recusa do Governador do Estado configura desobediência à ordem judiciária, o que justificaria a intervenção para prover a execução da ordem ou decisão judicial (art. 34, VI, da CF). 4. A remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como não recomendam a intervenção federal para compeli-la autoridade administrativa a praticar ato do qual vai resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo do particular. 5. Mesmo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos. 6. Pelo princípio da proporcionalidade, não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e, assim, a recusa pelo Estado não é ilícita. 7. Se ao Estado não resta senão respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo, segue-se que, em razão da motivação identificada nos autos, cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via de ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado. 8. Pedido de intervenção indeferido. (STF 111/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, REPDJe 06/08/2014, DJe 05/08/2014) Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região e do Ministro Presidente do STF, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da UNIÃO, FUNAI e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito das autoras. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a FUNAI venha ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do aposseamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga os proprietários ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar inenunciáveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim: Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não está em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, destruição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais acentuada a omissão das rs na adoção das políticas públicas. POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm desembocado para a violência. É preciso, pois, que os conflitos sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as peias encontradas na Lei Processual. Como observei a visão do índio e do não índio em relação ao direito à terra é diferente: este tolera com mais facilidade a substituição da posse pelo equivalente em dinheiro. Com isso quero dizer que a solução da presente controversia não deve ser relegada sob o pretexto de não ter a parte autora requerido expressamente a desapropriação na inicial. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muzj, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do aposseamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se aposseou e não pagou (Resp 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TJBA assim resolveu controversia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegração: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...). INOCORRÊNCIA DE

JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL (...). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...).DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO, AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, A ENSEJAR NULIDADE, O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...) (APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, J 01/02/2007).É certo que a autora Yonne não se entusiasmou com a possibilidade de desapropriação indireta quando instada pela Comunidade na audiência e conciliação. Quanto à Vinepa Agropecuária a hipótese ainda não foi ventilada nos autos. De qualquer forma, diante do fato novo, consubstanciado pelo reconhecimento da impossibilidade do deferimento da liminar, impõe-se a concessão de prazo para que se manifestem expressamente antes da extinção do feito (arts. 9º e 10 do CPC).RECONHECIMENTO DECORRENTE DA PORTARIA 407/2016 x DESAPROPRIAÇÃO A probabilidade de a União/FUNAI invocar a norma do art. 231, 6º da CF para negar o direito à indenização da terra sua não impede a desapropriação indireta. Mas, obviamente, tal questão será resolvida como prejudicial. Decidindo-se que a terra é da União, evidentemente que o direito à indenização da terra sua não será reconhecido.DECISÃO:Diante do exposto:1) - quanto à ação nº 00058855620164036000 indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Capão das Araras, no tocante aos 1.581,028 hectares reconhecido pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 497/2016 como terra indígena, ressaltando que a área resmanescente não é litigiosa por não interessar à Comunidade. 1.1) - diante da nova situação fática e jurídica, consubstanciada no fato consumado, faculto à autora reformular o pedido e a retificar o polo passivo, inclusive esclarecendo se pretende o prosseguimento do feito em relação à Comunidade.2) - No que tange a ação nº 00024480720164036000, indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Água Branca, no tocante à aproximadamente 300 hectares (f. 293), reconhecidos pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 497/2016 como terra indígena, ressaltando que a área resmanescente não é litigiosa por não interessar à Comunidade. 2.1) - Retifique-se a autuação para alterar a classe para Reintegração de Posse;2.2) - diante da nova situação fática e jurídica, consubstanciada no fato consumado, faculto à autora reformular o respectivo pedido e a retificar o polo passivo, inclusive esclarecendo se ainda pretende o prosseguimento do feito em relação à Comunidade, caso em que deverá ser cumprida integralmente a decisão de f. 285.Intimem-se. Apensem-se os processos nº 00058855620164036000 e nº 00024480720164036000 à ação possessória nº 00013699-90.2014.403.6000 (f. 136). Campo Grande, MS, 5 de julho de 2016PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4515

MANDADO DE SEGURANCA

0006276-11.2016.403.6000 - MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, fls. 214-16, diga o impetrante se persiste o interesse no feito. Com o retorno, façam-se conclusos para sentença. Intimem-se.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1055

CARTA PRECATORIA

0010016-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010016-4) - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS004172 - REGINA LARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Verifico que está pendente de análise requerimento relativo à caução oferecida pelo arrematante (f. 192-196).Passo ao seu exame.Como se pode notar, o imóvel de matrícula n. 3.569 do CRI do 5º Ofício de Campo Grande/MS foi arrematado nestes autos, em 30.10.2014 (cfr. auto de arrematação de f. 173), pelo valor de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).Foi, na mesma data, oferecida caução por meio do cheque n. 000055, do Banco HSBC, cujo valor nominal é de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).Tendo isso em conta, assim como o que dispõe o art. 33 da Lei 7.357/85, segundo o qual O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, é imprescindível que a referida caução seja convertida em depósito judicial à disposição da Justiça Federal, visto que o mencionado cheque já se encontra prescrito.Considerando, todavia, que, desde 30.10.2014 até agora, o montante não foi atualizado, é indispensável que a importância a ser depositada em Juízo o seja pelo valor corrigido, pois, é óbvio, que o valor nominal de venda em hasta - R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) - não é o mesmo hodiernamente.Sobre o tema, convém destacar que, antes do advento da Lei n. 9.703/98 (que regulamenta os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), os depósitos eram realizados por meio de Guias de Depósito, sendo que os valores eram remunerados pelos índices de atualização da Caixa Econômica Federal e ficavam depositados na instituição até prolação de decisão definitiva. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.703/98, os valores passaram a ser repassados à conta única do Tesouro Nacional e remunerados pela SELIC (na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95).A atualização do montante a ser depositado em Juízo deve, portanto, ocorrer pela SELIC. Nessa senda:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA SISTEMÁTICA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1 - Segundo o embargante, o acórdão embargado é contraditório, uma vez que reconheceu a anulação da arrematação, mas não conferiu seus regulares efeitos às partes, qual seja: o retorno ao estado em que se encontravam antes da arrematação. Esse retorno ao estado em que se encontrava só acontecerá o quando valor da arrematação for devolvido ao arrematante, com atualização de juros e correção monetária. 2- De fato, uma vez reconhecida a anulação da arrematação, deve-se devolver ao arrematante toda a quantia despendida para aquisição do imóvel, pois o ato foi considerado ilegal. 3- O agravante questiona que o valor depositado a título de arrematação não foi devidamente corrigido. 4- No caso, merece ser diferenciado o período em que efetivados os depósitos, se pela sistemática anterior à Lei n. 9.703/98 ou posterior a esta lei. Com efeito, os depósitos foram realizados após a edição da Lei nº 9.703/98, mas sob a sistemática anterior à referida lei. 5- Os depósitos realizados antes da Lei nº 9.703/98 eram feitos por meio de guias de depósito à ordem da Justiça Federal, cujos valores eram remunerados pelos índices de atualização da CEF e ficavam custodiados naquela instituição até o advento da decisão definitiva, quando, a depender da parte vencedora da demanda, eram convertidos em renda da União ou levantados pela parte autora. Por sua vez, os depósitos realizados após o advento da Lei n. 9.703/98 são feitos por depósito, cujos valores são remunerados pela taxa SELIC, entrando, em princípio, diretamente nos cofres do Tesouro, sendo devolvidos ao autor o montante correspondente à parcela que o mesmo sai vencedor. 6- No caso, o arrematante efetuou o depósito por meio de Guia de Depósito Judicial, quando deveria ter sido feito por meio de DARF depósito. 7- Desse modo, a responsabilidade por toda a formalização do ato de depósito judicial é da parte que, no processo, a promove, e se não conferiu a guia utilizada, inviável a sua pretensão de transferir a terceiro o ônus decorrente de sua atuação. 8- Embargos de declaração improvidos.(TRF2, AG 200902010130985, Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 30.07.2013)Em relação ao depósito judicial a ser efetuado pelo arrematante, deve ser observado o disposto no art. 209, parágrafo único, do Provimento da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região n. 64/2005, segundo o qual:Art. 209. Os depósitos judiciais, nos casos de pagamento de peritos, Comissões de Leiloeiros e Custas da Arrematação, deverão ser efetuados no modelo 37.053 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), da Caixa Econômica Federal.Parágrafo único. Os depósitos de valores referentes às desapropriações, consignações em pagamento, valores provenientes de penhoras, sequestro, arrestos, buscas e apreensões, praças e leilões, execuções diversas e fiança criminal, deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa nº 421/2004, da Secretaria da Receita Federal.Além disso, o Código de Receita a ser observado deve ser o n. 2080 e a Operação n. 635, em observância ao que prevê a Lei n. 9.703/98.Determino, assim, a intimação do arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito judicial do montante - atualizado pela SELIC, desde 30.10.2014 até a data do depósito - oferecido em caução, sob pena de, nos termos do art. 903, 1º, III, 1ª parte , ser considerada resolvida a arrematação.Efetuo o depósito, nos moldes prescritos retro (Código de Receita n. 2080 e Operação n. 635), retire o arrematante do Cartório desta Vara o cheque n. 000055, do Banco HSBC, cujo valor nominal é de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).Proceda a Secretaria à juntada, nos autos, de cópia da referida lâmina.Intimem-se.Campo Grande, 04 de julho de 2016

0002953-71.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA LARA AYUB BEZERRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Verifico que está pendente de análise requerimento relativo à caução oferecida pelo arrematante (f. 182-193). Passo ao seu exame. Como se pode notar, o imóvel de matrícula n. 3.569 do CRI do 5º Ofício de Campo Grande/MS foi arrematado nestes autos, em 30.10.2014 (cf. auto de arrematação de f. 117), pelo valor de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). Foi, na mesma data, oferecida caução por meio do cheque n. 000055, do Banco HSBC, cujo valor nominal é de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). Tendo isso em conta, assim como o que dispõe o art. 33 da Lei 7.357/85, segundo o qual o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, é imprescindível que a referida caução seja convertida em depósito judicial à disposição da Justiça Federal, visto que o mencionado cheque já se encontra prescrito. Considerando, todavia, que, desde 30.10.2014 até agora, o montante não foi atualizado, é indispensável que a importância a ser depositada em Juízo ou seja pelo valor corrigido, pois, é óbvio, que o valor nominal de venda em hasta - R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) - não é o mesmo hodiernamente. Sobre o tema, convém destacar que, antes do advento da Lei n. 9.703/98 (que regulamenta os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), os depósitos eram realizados por meio de Guias de Depósito, sendo que os valores eram remunerados pelos índices de atualização da Caixa Econômica Federal e ficavam depositados na instituição até prolação de decisão definitiva. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.703/98, os valores passaram a ser repassados à conta única do Tesouro Nacional e remunerados pela SELIC (na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95). A atualização do montante a ser depositado em Juízo deve, portanto, ocorrer pela SELIC. Nessa senda: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA SISTEMÁTICA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1 - Segundo o embargante, o acórdão embargado é contraditório, uma vez que reconheceu a anulação da arrematação, mas não lhe conferiu seus regulares efeitos às partes, qual seja: o retorno ao estado em que se encontravam antes da arrematação. Esse retorno ao estado em que se encontrava só acontecerá o quando valor da arrematação for devolvido ao arrematante, com atualização de juros e correção monetária. 2- De fato, uma vez reconhecida a anulação da arrematação, deve-se devolver ao arrematante toda a quantia despendida para aquisição do imóvel, pois o ato foi considerado ilegal. 3- O agravante questiona que o valor depositado a título de arrematação não foi devidamente corrigido. 4- No caso, merece ser diferenciado o período em que efetivados os depósitos, se pela sistemática anterior à Lei n. 9.703/98 ou posterior a esta lei. Com efeito, os depósitos foram realizados após a edição da Lei n. 9.703/98, mas sob a sistemática anterior à referida lei. 5- Os depósitos realizados antes da Lei n. 9.703/98 eram feitos por meio de guias de depósito à ordem da Justiça Federal, cujos valores eram remunerados pelos índices de atualização da CEF e ficavam custodiados naquela instituição até o advento da decisão definitiva, quando, a depender da parte vencedora da demanda, eram convertidos em renda da União ou levantados pela parte autora. Por sua vez, os depósitos realizados após o advento da Lei n. 9.703/98 são feitos por depósito, cujos valores são remunerados pela taxa SELIC, entrando, em princípio, diretamente nos cofres do Tesouro, sendo devolvidos ao autor o montante correspondente à parcela que o mesmo sai vencedor. 6- No caso, o arrematante efetuou o depósito por meio de Guia de Depósito Judicial, quando deveria ter sido feito por meio de DARF depósito. 7- Desse modo, a responsabilidade por toda a formalização do ato de depósito judicial é da parte que, no processo, a promove, e se não conferiu a guia utilizada, inviável a sua pretensão de transferir a terceiro o ônus decorrente de sua atuação. 8- Embargos de declaração improvidos. (TRF2, AG 200902010130985, Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 30.07.2013) Em relação ao depósito judicial a ser efetuado pelo arrematante, deve ser observado o disposto no art. 209, parágrafo único, do Provimento da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região n. 64/2005, segundo o qual: Art. 209. Os depósitos judiciais, nos casos de pagamento de peritos, Comissões de Leiloeiros e Custas da Arrematação, deverão ser efetuados no modelo 37.053 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), da Caixa Econômica Federal. Parágrafo único. Os depósitos de valores referentes às desapropriações, consignações em pagamento, valores provenientes de penhoras, sequestro, arrestos, buscas e apreensões, praças e leilões, execuções diversas e fiança criminal, deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa nº 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Além disso, o Código de Receita a ser observado deve ser o n. 2080 e a Operação n. 635, em observância ao que prevê a Lei n. 9.703/98. Determino, assim, a intimação do arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito judicial do montante - atualizado pela SELIC, desde 30.10.2014 até a data do depósito - oferecido em caução, sob pena de, nos termos do art. 903, I, III, 1ª parte, ser considerada resolvida a arrematação. Efetuado o depósito, nos moldes prescritos retro (Código de Receita n. 2080 e Operação n. 635), retire o arrematante do Cartório desta Vara o cheque n. 000055, do Banco HSBC, cujo valor nominal é de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). Proceda a Secretaria à juntada, nos autos, de cópia da referida lâmina. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3789

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002730-39.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

DECISÃO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ADEMAR PEREIRA DA SILVA em virtude da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal, e artigo 70 da Lei 4.117/62. Em audiência de custódia, realizada em 04.07.2016, foi proferida decisão homologatória do flagrante, colhido o parecer ministerial e determinada a intimação do advogado constituído pelo custodiado para manifestação, tendo em vista da destituição da defesa realizada naquele ato (fs. 02-03). Devidamente intimada, a defesa do custodiado pugnou pela não homologação do flagrante e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal (fs. 44-46). Relatados, decido. Inicialmente, anoto que a regularidade da prisão em flagrante já foi objeto de decisão por este Juízo durante a realização da audiência de custódia. Dito isso, passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, concessão de liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão. O custodiado foi preso em flagrante por ter sido surpreendido no dia 03/07/2016, por volta das 16h15min, no anel viário de Dourados/MS, supostamente praticando atos que se subsumem, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal e no artigo 70 da Lei 4.117/62. Consoante o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão, ao realizarem a abordagem do veículo Caminhão C. Trator Cab. Extend., Mercedes Benz de placa FSU-5462, conduzido pelo flagrado, foi encontrada em seu interior grande quantidade de caixas de cigarro de origem estrangeira e, aparentemente, um rádio transceptor instalado. Em entrevista policial, o custodiado afirmou que tinha conhecimento da natureza carga, que não conhece a pessoa que o contratou, nem sabe dados a seu respeito. Relatou ter sido contratado para transportar os cigarros de Ponta Porã/MS até a cidade de Brasília/DF, ficando acordado o recebimento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pelo serviço. Narrou, por fim, que havia um batedor em um VW Space Fox, de cor prata, que o acompanhou até o anel viário de Dourados-MS, quando então o perdeu de vista. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Já o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos da decretação da prisão cautelar, eis que a pena máxima privativa de liberdade do crime imputado ao investigado é superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, denoto a existência dos requisitos para a decretação do encarceramento preventivo, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante do investigado. No que tange ao fundamento da segregação cautelar, verifico que esta deve ser decretada para a garantia da ordem pública. Isso porque, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o custodiado responde a processo penal pela prática dos delitos tipificados no artigo 334-A c/c 29 e 62, IV, todos do Código Penal, e artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (autos n.º 0000196-59.2015.403.6002), como mostram os documentos acostados às fs. 05-42. Impende destacar que, naquela oportunidade, o custodiado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de contrabando de cigarros, tal qual no presente caso. Naquela ocasião, ADEMAR PEREIRA DA SILVA obteve a concessão de liberdade provisória em seu favor, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão proferida em 31/10/2014 (fs. 39). Tal fato denota que as medidas cautelares aplicadas não foram suficientes para evitar que o ora custodiado não voltasse a delinquir. Nestes termos, entendendo presentes os requisitos necessários para o encarceramento cautelar do custodiado, uma vez que o fatus comissu delicti decorre da própria situação de flagrância em que fora apreendido, enquanto que o periculum libertatis encontra-se demonstrado a partir da reiteração criminosa ora investigada. Assim, presentes as hipóteses que autorizam o encarceramento cautelar, com filcro nos artigos 282, 310, II, e 312, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADEMAR PEREIRA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do custodiado ADEMAR PEREIRA DA SILVA, procedendo-se à sua inclusão no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme a Resolução nº 137/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### 2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6723

ACAO PENAL

0001643-19.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.1. Tendo em vista o pedido acostado à f. 170, redesigno a audiência do dia 14 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 13 de julho de 2016, às 14:00 horas, ocasião na qual será realizada oitiva das testemunhas Charles Fruguli Moreira e Álvaro Carlos de Lima Filho, na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, Rua Ponta Porã, n.º 1875-2. Requistem-se. Intimem-se.3. Demais diligências e comunicações necessárias.4. Publique-se, intimem-se.5. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 557/2016-SC02 - ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins de Notificação Charles Fruguli Moreira e Álvaro Carlos de Lima Filho, acerca da redesignação da audiência do dia 14 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 13 de julho de 2016, às 14:00 horas.

#### Expediente Nº 6724

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0003642-75.2012.403.6002** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ARLIVAN FERREIRA CAMARGO X ANESIO NUNES DE AZEVEDO(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X MARCOS CARLOS DOS SANTOS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X ANGELO OJEDA FLORENCIANO

Visto, etc. Tendo em vista o pedido acostado à f. 459, redesigno a audiência do dia 10 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 15 de agosto de 2016, às 14:00 horas, ocasião na qual será inquirida a testemunha Paulo Edson de Souza. Diante da informação de f. 457, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a realização de oitiva da Rinaldo Barbosa Braga, pelo método convencional, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Plínio de Oliveira Ribas a fim de participar da audiência de instrução. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Requisite-se ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF, a apresentação da testemunha Paulo Edson de Souza, na audiência designada para a data de 15 de agosto de 2016, às 14:00 horas; b) Ofício n.º 547/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; c) Mandado de Intimação de Plínio de Oliveira Ribas - filho de Jair Ribas da Fonseca e Isabel Neves de Oliveira, RG 371159805 SSP/SP, CPF 929.590.401-04, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Mandado de Intimação de Marcos Carlos dos Santos - nascido em 25.04.1989, em Naviraí/MS, filho de José Carlos dos Santos e de Alda Padilha dos Santos, RG 1.704.088 SSP/MS, CPF 028.640.301-36, Endereço: Rua S 23, n.º 345, Parque das Nações, Dourados/MS - acerca da redesignação da audiência do dia 10 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 15 de agosto de 2016, às 13:30 horas; e) Mandado de Intimação de Anésio Nunes de Azevedo - nascido em 19.11.1964, em Lupionópolis/PR, filho de Elízia Nunes de Azevedo, RG 504.197 SSP/MS, CPF 390.830.471-72, Endereço: Rua Raul Froste, n.º 3225, Bairro Canaã III, Dourados/MS - acerca da redesignação da audiência do dia 10 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 15 de agosto de 2016, às 13:30 horas; f) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. P.R.C.I.

**0001719-72.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

Vistos, etc.1. O indiciado apresentou defesa preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006, nas f. 230/232.2. Consta que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa do réu, reservando-se a impugnação ao mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consoante em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 212/214, com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Jeferson Nichetti.6. Cite-se e intime-se o réu. 7. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela defesa à f. 232. Depreque-se, conforme solicitado.8. Tendo em vista o pedido acostado à f. 229, redesigno a audiência do dia 28 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 27 de julho de 2016, às 14:00 horas, ocasião na qual será realizada oitiva das testemunhas de acusação, na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, Rua Ponta Porã, n.º 1875-9. Requistem-se.10. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos pedidos de f. 228 e 230/232.11. Demais diligências e comunicações necessárias.12. Publique-se, intimem-se.13. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 565/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de alteração de escolta do dia 28 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 27 de julho de 2016, às 13:30 horas (30 minutos antes do início da audiência), do acusado JEFERSON NICHETTI - filho de Valmor Nichetti e Claudete Nichetti, nascido aos 27.08.1988, CPF 032.632.691-00, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 566/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício n.º 567/2016-SC02 - ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de notificação dos Policiais Renato Machado Nunes Junior (matrícula 1184753) e Nilton Perez (matrícula 1183818), acerca da redesignação da audiência do dia 28 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 27 de julho de 2016, às 14:00 horas;d) Mandado de Citação e Intimação de JEFERSON NICHETTI - filho de Valmor Nichetti e Claudete Nichetti, nascido aos 27.08.1988, CPF 032.632.691-00, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED, para comparecer na audiência redesignada do dia 28/07/2016, às 13:30h, para a nova data de 27 de julho de 2016, às 14:00 horas;e) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS, para oitiva das testemunhas Elci Menegott Boff e Claudemir Luis Boff, assinalando urgência no cumprimento.

**0002162-23.2016.403.6002** - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS X ANTONIO CABRAL LOURENCO(MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI E MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

Vistos, etc.1. Os indiciados apresentaram defesa preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006, nas f. 119/123.2. Consta que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa do réu, reservando-se a impugnação ao mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consoante em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 106/109, com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Antônio Cabral Lourenço e Elizete Cristina Machado.6. Citem-se e intimem-se os réus. Cumpra-se.7. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela defesa à f. 123. Entretanto, ante a informação de endereço incompleto da testemunha Camila Caggiano Martinez e, considerando tratar-se de feito envolvendo réu preso e, ainda, em atenção ao teor do item 5, da decisão de f. 111/112, intime-se a defesa para apresentar a referida testemunha em audiência, independentemente de intimação por este Juízo.8. Remetam-se ao SEDI para fins de alteração da classe processual.9. Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.9.1. Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), visto dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF.10. Tendo em vista o pedido acostado à f. 124, redesigno a audiência do dia 04 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América - Dourados/MS.11. Requistem-se os policiais Breno Muniz de Oliveira e Jevison Pereira Dias, arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico e, intime-se a informante Joyce Ferreira Francisco.12. Demais diligências e comunicações necessárias.13. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 543/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de solicitar a alteração de escolta, do dia 04 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 03 de agosto de 2016, às 13:30 horas (trinta minutos antes do início da audiência), do denunciado ANTONIO CABRAL LOURENÇO (vulgo Bolacha) - filho de convivente, ajudante de fúneiro, nascido aos 27.08.1994, em Dourados/MS, filho de João Lourenço dos Santos e Getrudes Farias Cabral, RG 1.819.765 SSP/MS, CPF 049.709.301-47, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 548/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 549/2016-SC02 - à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFRO, para fins de notificação e apresentação das testemunhas Breno Muniz de Oliveira (Investigador de Polícia Judiciária, matrícula 8730471) e Jevison Pereira Dias (Investigador de Polícia Judiciária, matrícula 830763) na audiência redesignada do dia 04 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas .e) Mandado de citação e Intimação de ANTONIO CABRAL LOURENÇO (vulgo Bolacha) - filho de convivente, ajudante de fúneiro, nascido aos 27.08.1994, em Dourados/MS, filho de João Lourenço dos Santos e Getrudes Farias Cabral, RG 1.819.765 SSP/MS, CPF 049.709.301-47, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED, bem como para comparecer na audiência redesignada do dia 04 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas; f) Mandado de Citação e Intimação de ELIZETE CRISTINA MACHADO - filha convivente, auxiliar de serviço de limpeza, nascida aos 28.04.1991, natural de Nova Andradina/MS, filha de João Machado e Fátima Soares Machado, RG 1.714.814 SSP/MS, CPF 033.488.511-65, Endereço: rua Adelinha Rigoti, n.º 2.235, Jardim Água Boa, Dourados/MS, bem como para comparecer na audiência redesignada do dia 04 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas. g) Mandado de Intimação à informante JOYCE FERREIRA FRANCISCO - solteira, auxiliar de serviços, nascida aos 27.03.1999, em Dourados/MS, filha de João Carlos Francisco e Jucelina Ferreira, RG 2.321.420 SSP/MS, CPF 074.338.091-62, Endereço: Rua Álvaro Brandão, n.º 2, Bairro Canaã I, Dourados/MS, para comparecer na audiência redesignada do dia 04 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas. c) Ofício n.º 550/2016-SC02 - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD. Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF(encaminhe-se cópia das f. 02/14, 22 e 106/108).

#### ACAO PENAL

**0001586-35.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ APARECIDO GIL(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Vistos, etc.1. Tendo em vista o pedido acostado à f. 145, redesigno a audiência do dia 28 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 27 de julho de 2016, às 14:00 horas, ocasião na qual será realizada a oitiva da testemunha de defesa Claudemir Molinari. 2. Oficie-se à FUNAI para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas. 3. Adite-se a Carta Precatória, distribuída sob o nº 0000817-33.2016.8.12.0054, para fins de intimação do réu Luiz Aparecido Gil.4. Intimem-se as partes.5. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 551/2016-SC02 à FUNAI em Dourados/MS;b) Ofício n.º 552/2016-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para fins de aditamento da Carta Precatória n.º 0000817-33.2016.8.12.0054, com o escopo de intimar Luiz Aparecido Gil acerca da audiência redesignada do dia 28 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 27 de julho de 2016, às 14:00 horas;c) Mandado de Intimação, acerca da audiência redesignada do dia 28 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 27 de julho de 2016, às 14:00 horas à testemunha Claudemir Molinari, vulgo Tupete, residente na casa 835, Reserva Indígena de Dourados/MS.

**0001952-69.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

Vistos, etc.1. Tendo em vista o pedido acostado à f. 104, redesigno a audiência do dia 21 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 22 de julho de 2016, às 14:00 horas, ocasião na qual será realizada oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, Rua Ponta Porã, nº 1875.2. Requistem-se. Intimem-se.3. Demais diligências e comunicações necessárias.4. Publique-se, intem-se.5. Cópia do presente servirá com(a) Ofício nº 553/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de alteração de escolha do dia 21 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 22 de julho de 2016, às 13:30 horas (30 minutos antes do início da audiência), do acusado ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - filho de Delfino Oliveira e Neuza Vieira dos Santos, RG 778922 SEJUSP/MS, CPF 827.172.301-49, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício nº 554/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício nº 555/2016-SC02 - ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de notificação dos Policiais Eduardo Daniel Brutti (matrícula 18962) e Marcelo Neves Camera (matrícula 15423), acerca da redesignação da audiência do dia 21 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 22 de julho de 2016, às 14:00 horas;d) Mandado de Intimação de ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - filho de Delfino Oliveira e Neuza Vieira dos Santos, RG 778922 SEJUSP/MS, CPF 827.172.301-49, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED, para comparecer na audiência redesignada do dia 21/07/2016, às 13:30h, para a nova data de 22 de julho de 2016, às 14:00 horas.

#### Expediente Nº 6725

##### ACAO PENAL

**0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

Vistos, etc.1. Pedido de f. 1677, formulado em audiência pela defesa do réu Luciano Maruyama. Trata-se de pedido para oitiva dos peritos que trabalharam nos laudos realizados nos dispositivos de armazenamento apreendidos em sede de medidas cautelares.1.1. Foi concedido prazo ao Ministério Público para manifestação. O Parquet apresentou sua resposta às f. 1715/1716.1.2. Analisando o presente feito, considero que, por ora, a realização das oitivas dos peritos não traria nenhuma importância para o deslinde da causa, a não ser para o prolongamento da instrução criminal, que já se arrasta por mais de três anos. 1.3. No caso em debate, tenho que tal pedido merece ser indeferido, uma vez que se a defesa pretendesse a oitiva dos referidos peritos, deveria ter arrolado no momento oportuno, qual seja, na resposta à acusação.1.4. É verdade que o princípio constitucional da ampla defesa garante aos acusados o exercício do direito de produzir as provas relevantes. Porém, cabe ao magistrado, analisar a pertinência com os fatos apurados, bem como verificar se são impertinentes; irrelevantes, ou, protelatórias.1.5. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 2. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO TRATADA PELO RECURSO ORDINÁRIO NEM APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a não realização da prova pericial. Essa conjuntura afasta a caracterização de constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste writ, pois não se mostra possível a utilização do habeas corpus nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo extermado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros coninados pela lei. 3. Não tendo sido aventada no recurso ordinário a matéria relativa à não participação do agravante no prévio processo administrativo, não pode ser agora suscitada, pois trata de inovação, em agravo regimental, dos temas trazidos a conhecimento desta Corte. Ainda que superado esse óbice, a alegação deixou de ser apreciada pelo Tribunal a quo e seu exame, aqui, implicaria em verdadeira supressão de instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.1.6. Assim, diante da irrelevância e do caráter meramente protelatório das diligências requeridas, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Luciano Maruyama, na f. 1677, concenente à realização de oitiva dos peritos que trabalharam nos laudos realizados nos dispositivos de armazenamentos apreendidos em sede inquisitorial.2. Pedido de f. 1689/1692. O réu Luciano Maruyama, por meio do seu defensor constituído, requer cópia dos arquivos de vídeos gravados das câmeras de segurança existentes no corredor que dá acesso à sala de audiências, no dia 31.05.16, entre 13h30min e às 17h00min, bem como a ordem da coleta das testemunhas inquiridas em audiência no dia 31.05.2016.2.1. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se na f. 1715/1716.2.2. Pois bem, quanto a ordem da oitiva das testemunhas, o requerente poderá ter acesso no arquivo de mídia acostado à f. 1688, defiro a sua reprodução.2.3. Em relação aos arquivos de vídeos gravados das câmeras de segurança mencionados no item 1, defiro sua concessão. 2.4. Comunique-se ao Supervisor do Setor de Segurança e Transportes para as providências necessárias.2.5. Ficará ao encargo do requerente apresentar ao Setor de Segurança e Transportes o dispositivo (pendrive, CD, HD, etc.) para fins da reprodução solicitada.2.6. Traslade-se cópia deste para os autos do processo SEI nº 0001910-34.2016.4.03.8002.3. Pedido de f. 1714, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 48 horas. 4. Tendo em vista o pedido acostado à f. 1720, redesigno a audiência do dia 02 de agosto de 2016, às 13:30h, para a nova data de 01 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, Rua Ponta Porã, nº 1875.5. Diante das certidões de f. 1722 e 1725, intime-se a defesa do réu Nilton Fernando Rocha, para que, no prazo de 3 (três) dias, informe o endereço atualizado ou se insiste na oitiva das testemunhas Ellison Senzak e Ermani Lourenço de Lima, sob pena de preclusão de direito de sua inquirição.6. Requistem-se. Intimem-se. 7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Publique-se, intemem-se.

#### Expediente Nº 6726

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000443-40.2015.403.6002** - EDIMAR DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31-08-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor EDIMAR DOS SANTOS ROCHA, pelo Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

**0003924-11.2015.403.6002** - WAGNER BENITES VILALBA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31-08-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor WAGNER BENITES VILALBA, pelo Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### Expediente Nº 4541

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001458-75.2014.4.03.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Proc. nº 0001458-75.2014.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Consta dos autos que, o inquérito civil nº 1.21.002.000009/2010-03 foi instaurado em 27/01/2010, para apurar possível despejo de dejetos sanitários parcialmente tratados diretamente no Rio Paraná e que longo da instrução do procedimento, se constatou a ocorrência de: grave degradação ambiental no Córrego da Onça - o qual desemboca no Rio Paraná -, decorrente do despejo de efluentes e dejetos (esgoto) não tratado adequadamente; atraso na ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto São João (obra de responsabilidade da SANESUL); não cumprimento pela SANESUL de parte das condicionantes referentes à Licença de Instalação nº 112/2010; inércia do Município de Três Lagoas/MS na proteção da área de preservação em torno do referido Córrego e na viabilização da recuperação da área degradada; e da omissão da autarquia estadual ambiental (IMASUL) em exigir providências concretas e imediatas, com o intuito de sanar esses problemas.A ré SANESUL apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal. No mérito sustenta que o tratamento que dá ao esgoto do Município suplanta as metas de eficiência estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 430/2011 e a Resolução Estadual CECA nº 36/2012. Informa que está construindo uma tubulação de 2240 metros de comprimento, denominada emissário final, que substituirá o Córrego da Onça na função de transportar o esgoto tratado na Estação de Tratamento de Esgoto São João até o Rio Paraná. Assevera que o trabalho de construção desta tubulação com 2240 metros demanda recursos financeiros, tempo e muito trabalho. Consigna que por ser obra de grande dimensão foi necessário recorrer a recursos financeiros da União para sua execução. Registra que propôs ação de constituição de servidão administrativa perante a 4ª Vara Civil da Comarca de Três Lagoas (autos nº 0800232-18.2014.8.12.0021) e obteve autorização judicial para continuar executando a obra na parte faltante. Afirma que a empresa Campoterra Construtora Ltda. abandonou a obra, resultando na rescisão do contrato e necessidade de novo processo de licitação. Disse que a referida rescisão está sendo questionada em juízo. Alega que após nova licitação sagraram-se vencedoras as empresas MP Assessoria e Consultoria em

Projetos Sociais Ltda. e Engenharia Ambiental Ltda., as quais retomaram as obras e estão realizando o trabalho. Acrescenta que 65% da obra está concluída e que o restante será terminado até março de 2015. Defende que os demais problemas apontados pela parte autora não são de sua responsabilidade e que em qualquer hipótese será comprovado que o Córrego da Onça recebe quatro diferentes afluentes: i) esgoto tratado pela SANESUL, originário da ETE São João; ii) esgoto clandestino e não tratado, despejado diretamente pelos moradores às suas margens; iii) canalização de água de chuva (águas pluviais), que é de responsabilidade exclusiva do Município de Três Lagoas, na qual moradores, em vez de destinarem seus resíduos para a rede de esgoto SANESUL ou fossa séptica, despejam seu esgoto sem tratamento; e iv) água do vertedouro (sangradouro) de água das lagoas que é canalizada e despejado no Córrego da Onça, canal no qual moradores, em vez de destinarem seus resíduos para a rede de esgoto SANESUL ou fossa séptica, despejam seu esgoto sem tratamento. Aduz que não tem poder de polícia para fiscalizar os imóveis que fazem ligações clandestinas e que não pode impor limitações ao exercício dos direitos e das atividades aos moradores do Município. Diferencia rede pluvial de rede de esgoto, salientando que nos termos do Contrato de Programa nº 001/2011, lhe cabe apenas a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município, incumbindo a este a captação da rede pluvial. Responsabiliza terceiros, donos dos imóveis, pelo desmatamento ao redor do Córrego. Diz que já apresentou projeto de recuperação ambiental e ecológica da margem do Córrego, especificamente, onde está instalada a ETE São João, porém só pode ser implantado após a concretização da obra de construção do emissário. A recuperação ecológica da margem do imóvel onde está instalada a ETE São João, segundo a ré, só será possível depois que o Município executar o projeto de disciplinamento de águas pluviais. Sustenta que somente após concluída a obra do emissário e resolvido o sistema de coleta de água pluvial, nesta ordem, é que será possível apresentar ao IMASUL o relatório com o resultado de sua implantação. Afirma que sua licença ambiental foi renovada automaticamente pelo órgão competente. Denuncia à lide a empresa Campoterra Construtora Ltda. Defende que o Poder Judiciário não pode impor calendário para a execução das obras e sua comprovação mensal. Por fim, contesta a existência de ato ilícito e, de consequência, do dever de indenizar, assim como a possibilidade de inversão do ônus da prova (fls. 192/226). Juntou documentos (fls. 227/425). Ubaldio Juveniz dos Santos pede seu ingresso nos autos como assistente do Ministério Público Federal (fls. 441/446). Juntou documentos (fls. 447/464). Em contestação, o Município de Três Lagoas/MS alega a existência de coisa julgada em virtude de já ter sido proferida sentença sobre a matéria pela Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas (autos nº 0002189-05.2005.8.12.0021), confirmada em segundo grau de jurisdição. Informa que o Ministério Público Estadual, em 08/12/2011, promoveu o cumprimento da sentença (autos nº 0007609-78.2011.8.12.0021), no qual foi celebrado acordo entre as partes, homologado por sentença. Sustenta que o fato de não ter sido incluído no polo passivo do cumprimento de sentença, não obsta o reconhecimento da coisa julgada (fls. 473/477). Juntou documentos às fls. 478/610. O Ministério Público Federal apresentou réplica às defesas, alegando em preliminar a intempestividade da contestação do Município de Três Lagoas/MS. Rechaçou as assertivas sobre coisa julgada e legitimidade ativa. No mérito, sustentou que não houve eficiência no tratamento do esgoto lançado no Córrego da Onça e que não é cabível denunciação da lide em ação civil pública por dano ao meio ambiente, em virtude de não ser discutida a culpa do poluidor. Defende que ao caso deve ser aplicado o princípio do poluidor pagador e que o dano ambiental decorre exclusivamente do esgoto clandestino. Assevera que a SANESUL é uma empresa pública estadual, nos termos das Leis Estaduais nº 2.581/2002 e nº 2.263/2001. Imputa litigância de má-fé à ré SANESUL, bem como responsabilidade pela captação da rede de água pluvial do Município de Três Lagoas, pelo desmatamento ao redor do Córrego da Onça e pela recuperação ambiental e ecológica. Refuta a alegação de impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no caso. Ao final, se manifesta pelo deferimento do pedido de assistência feito por Ubaldio Juveniz dos Santos, requer a inversão do ônus da prova, o julgamento antecipado da lide em relação ao Município de Três Lagoas e o desentranhamento da contestação do referido Município (fls. 612/655). 2. Fundamentação. 2.1. Legitimidade do MPF. A ré SANESUL sustenta que todos os pedidos finais em relação a ela dizem respeito ao Córrego da Onça, que não é de âmbito nacional, razão pela qual o Ministério Público Federal não teria legitimidade para figurar no polo ativo da ação. No caso, além do aporte de verbas federais para ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto São João e construção de emissário, o que, por si só, já legitimaria a atuação do Ministério Público Federal, é incontroverso que a poluição do Córrego da Onça impacta diretamente o Rio Paraná, bem da União (CF, art. 20, III), haja vista que nele desemboca. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2.2. Intempestividade da Contestação apresentada pelo Município. Com razão a parte autora. O Município de Três Lagoas/MS foi citado em 31/07/2014 (fls. 427), sendo o mandado juntado em 27/08/2014 (fls. 426), momento a partir do qual passou a ser contado o prazo (art. 241, II, CP/1973), em quádruplo (art. 188 do CPC/1973) para contestar (art. 297 do CPC/1973). A Fazenda Pública Municipal requereu a devolução do prazo compreendido entre 20 e 24 de outubro de 2014 (fls. 439), suspenso em virtude de correção realizada no Juízo, o que foi deferido às fls. 465. Desse despacho foi intimado em 03/07/2015 (fls. 469), sendo o mandado juntado em 27/08/2015 (fls. 468). O prazo remanescente de cinco dias, portanto, voltou a fluir em 28/08/2015 e terminou em 01/09/2015. Todavia, o Município réu só apresentou contestação em 09/09/2015 (fls. 473), ou seja, fora do prazo. Intempestiva a contestação, se tem por revel o Município de Três Lagoas (CPC, art. 344), sem que se operem os efeitos da revelia, haja vista a apresentação de contestação pelo outro réu, bem como tratar-se de direitos indisponíveis (CPC, art. 345, I e II). Nesse sentido, o julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelações civis interpostas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou improcedente o pedido inicial, que visava a condenação do MUNICÍPIO DE CANINDÉ a recuperar a área explorada, além do pagamento de multa. Aduziu que o IBAMA lavrou auto de infração nº 342003/D contra o réu por ter danificado uma área de 3,25 hectares de vegetação ciliar, de porte arbustivo e arbóreo, em área urbana situada no leito do Rio Canindé, havendo remoção de terras diversas e aterro mecânico do leito em áreas contíguas ao sangradouro do açude São Mateus, de propriedade do DNOCS. 2. É defesa a aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, tendo em vista tratar-se de direito indisponível, consoante o art. 320, inciso II, do CPC, ficando-se necessária a instrução processual para verificação dos fatos alegados, não podendo o convencimento do juízo estar baseado apenas em presunção de veracidade das afirmações do autor. 3. No caso concreto, além do não ter sido demonstrado a lesão narrada na inicial, também não há qualquer nexo causal entre eventual ação do Município de Canindé e a degradação ocorrida há muitos anos à margem do Rio Canindé. 4. Não conseguimos detectar qualquer destruição na vegetação das Áreas de Preservação Permanente, ou seja, da vegetação ciliar do Rio Canindé, como resultado da intervenção ora em curso naquela localidade. Sendo as atividades ali em prática procedidas nos limites do referido rio. As degradações presenciadas demandam, em sua maioria, atividades acontecidas há vários anos: (trecho de laudo assinado por analista ambiental do IBAMA). 5. Apelações improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, AC 200681000157683, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, 3ª Turma, DJE de 17/08/2012, p.396). Registre-se, por oportuno, que a devolução do prazo em que o processo esteve concluso (10/09/2014, fls. 430), bem como em carga com o Ministério Público Federal (12/09 a 18/09/2014, fls. 430-v), não foi requerida pela parte (fls. 439), estando preclusa. Por fim, embora intempestiva a defesa do Município de Três Lagoas/MS, deixo de determinar seu desentranhamento, haja vista não ser este um dos efeitos da revelia. Ademais, no caso, observa-se que a contestação resume-se a sustentar a existência de coisa julgada, matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, o julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. ADVOGADO COMUM AOS LITISCONSORTES. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. RELATIVIDADE. DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. FALHA NO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. IMPRUDÊNCIA DO CANDIDATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se aplica o benefício previsto no art. 191 do CPC na hipótese em que os litisconsortes possuem um advogado que é comum a todos (AgRg no Ag 830.913/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/03/2007 p. 396). 2. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz (STJ, REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 18/11/2002 p. 227). 3. O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alterando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ, AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/03/2009). 4. Agravo retido parcialmente provido apenas para fins de reconhecimento da intempestividade das contestações e revelia dos AC 347507/PB A-2 litisconsortes passivos, sem determinação de desentranhamento das referidas peças. 5. Além de não haver demonstrado nos autos que realmente tentara utilizar o cartão de crédito administrado pelas apeladas, o autor agiu sem a prudência exigível de um candidato a concurso, seja por ter deixado para efetuar sua inscrição somente no último dia do prazo, seja por não ter seguido a advertência de que deveria acompanhar o procedimento de liberação do pagamento junto à administradora de cartões, tolhando, assim, por sua própria omissão, a oportunidade de sanar o defeito em sua inscrição. 6. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 20018200000336, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, DJE de 05/10/2009, p. 280). 2.3. Coisa Julgada. Embora intempestiva a contestação do Município de Três Lagoas/MS, nada obsta que este Juízo analise a existência de coisa julgada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. No caso, nenhuma delas se verifica. Observa-se da cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública que tramitou perante a Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas (autos nº 0002189-05.2005.8.12.0021), que não há identidade entre os elementos da ação. Naquela foram partes a Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Log Engenharia Ltda. e Município de Três Lagoas/MS, nesta são partes apenas SANESUL e Município de Três Lagoas/MS. A ação proposta perante o Juízo Estadual tratou de fatos relacionados à construção da estação de tratamento de esgoto localizada no bairro São João que, embora não concluída, já estava em funcionamento desde 1998, sem licença de operação, depositando esgoto sem tratamento diretamente no Córrego da Onça, contaminando o lençol freático e subvertendo a população da região aos fortes odores dos efluentes; e à poluição do Córrego da Onça. Registre-se, por oportuno, que Juízo Estadual, em sede de sentença, página 4, asseverou o seguinte: De início cumpre observar que as preliminares alegadas nas contestações já foram decididas, não existindo recurso pendente. No mérito há que se delimitar que o objeto da presente lide está adstrito a constatar a regularidade da operação da ETE, a verificar a existência de dano ambiental decorrente da construção e funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto da Vila São João, bem como a extensão deste dano especialmente gerado no córrego da onça e seus responsáveis. (sic). A presente ação, por sua vez, trata de fatos concernentes à ampliação da referida estação de tratamento de esgoto; à construção de emissário que deverá conduzir o esgoto tratado ao leito do Rio Paraná; atrasos na conclusão da obra que tinha início previsto para março de 2010 e término em 2011; e poluição do Rio Paraná, como consequência (fls. 06/07). Por fim, na ação nº 0002189-05.2005.8.12.0021 o Ministério Público Estadual pediu a suspensão das atividades da SANESUL e da empresa Log Engenharia; juntada de Boletim de Exames das Águas Residuárias à montante e à jusante da ETE; condenação dos réus ao cumprimento de suas obrigações funcionais; condenação do Município para apresentar projeto de readequação e contenção das águas pluviais lançadas pela canalização na Fazenda Casa Branca para evitar o assoreamento do local e destruição das encostas; condenação do Município à obrigação de fazer diminuir as ligações clandestinas de esgotos, imputando-lhe o ônus de apresentar o PRAD da propriedade e o cumprimento do projeto de recuperação do local. Nesta o Parquet Federal pleiteia a condenação: da ré SANESUL a concluir, no prazo máximo de 6 (seis) meses, as obras de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto São João e a construção do emissário que conduza os efluentes completamente tratados ao leito do Rio Paraná, ou, no mesmo prazo, adote medida equivalente que acarrete a destinação e o tratamento adequados (do ponto de vista ambiental e social) do esgoto produzido no Município de Três Lagoas/MS, comprovando-se, em qualquer hipótese, que as medidas adotadas não poluirão o Córrego da Onça ou o Rio Paraná e, apresentar, em 15 dias, o cronograma completo das obras referidas no item anterior e a comprovação mensal, em juízo, do cronograma estabelecido; os réus SANESUL e Município de Três Lagoas/MS a apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias, um cronograma com um plano de medidas a serem efetivamente adotadas para a recuperação ambiental da área degradada no Córrego da Onça, a serem concluídas no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de incidência de multa diária, em valor a ser definido por esse juízo; também no prazo de 15 (quinze) dias, um cronograma contendo um plano de medidas a serem efetivamente adotadas para a recuperação ecológica da mata ciliar (área de preservação permanente) degradada às margens do Córrego da Onça, as quais devem ser executadas no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de incidência de multa diária, em valor a ser definido por esse juízo; e apresentarem relatórios mensais acerca da execução dos planos de recuperação ambiental mencionados nos itens anteriores. Ao final pede ainda, a condenação dos réus, de forma solidária, a pagarem R\$500.000,00 de indenização pelos danos materiais ambientais que não podem ser reparados in natura, e R\$100.000,00 pelos danos morais coletivos. A narrativa da inicial, bem como os documentos que a instruem, deixa bem claro que, embora próximos e interligados, os fatos ensejadores da presente demanda são diversos e posteriores à propositura da ação que tramitou no Juízo Estadual. 2.4. Denunciação da Lide. A SANESUL denuncia à lide a Campoterra Construtora Ltda., sustentando que a demora na construção do emissário se deve à referida empresa, que teria abandonado a obra, e que está, por contrato, obrigada a indenizar a ré. A principal seria cabível a denunciação da lide, pois a hipótese sustentada pela está prevista na Lei Processual Civil: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. I. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, debar de ser promovida ou não for permitida. 2o Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. Contudo, se tratando de ação civil pública que visa a reparação de dano ambiental, a denunciação não é cabível. Isso porque na lide principal a responsabilidade por eventual dano ambiental é objetiva, enquanto que na demanda secundária seria discutida responsabilidade subjetiva, o que significa trazer elemento novo para o processo. No bojo da ação civil pública deve-se discutir apenas a relação jurídica concernente à proteção ao meio ambiente, eventual direito de regresso deve ser pleiteado em ação própria, sob pena de ampliação indevida dos limites objetivos do processo e ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido, os julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE PRETENSOS DENUNCIANTE E DENUNCIADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. 1. Em primeiro lugar, não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação. A obscuridade apontada confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de denunciação à lide quando a relação processual entre o autor e o denunciante é fundada em causa de pedir diversa da relação passível de instauração entre o denunciante e o denunciado, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais. Precedentes. 3. Na espécie, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva e a responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, razão pela qual inviável a incidência do art. 70, inc. III, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200901608180, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 30/09/2010). (Grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. INDEFERIMENTO PROVA TESTEMUNHAL. 1. O cabimento da denunciação depende da ausência de violação dos princípios da celeridade e da economia processual, o que implica na valoração a ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. (Resp 975.799/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28/11/2008) 2. A denunciação do Município de Fronteira acarretaria prejuízo ao desenrolar da ação civil pública, tumultuando desnecessariamente o

seu andamento. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (STJ, Resp 1120117, Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje 19/11/2009) 4. O destinatário da prova é o magistrado e sua finalidade é a convicção do julgador a respeito dos fatos postos em julgamento. 5. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 00680511520114010000, Relator Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (em substituição), 5ª Turma, e-DJF1 de 30/08/2012, p. 92). (Grifos nossos). Assim sendo, a denúncia da lide não merece deferimento. 2.5. Inversão do Ônus da Prova. O Direito Ambiental, basicamente, é norteado pelos princípios da precaução, prevenção e reparação. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus da prova, cabendo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea c quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Dje 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 21/02/2013, Dje 27/02/2013). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope iudicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudicam direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movido em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope iudicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanada natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). 6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 14.12.2009). 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Dje 18.5.2009). 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. 9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Dje de 4.6.2008). 10. Recurso Especial não provido. (REsp 883.656/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 09/03/2010, Dje 28/02/2012). Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. I. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Portanto, invertido o ônus da prova para atribuí-lo aos réus. 3. Conclusão. Diante do exposto) rejeito as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Federal e de coisa julgada; b) decreto a revelia do Município de Três Lagoas/MS; c) indefiro o pedido de denunciação da lide; e d) defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se a SANESUL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove por meio de documentos o atual estado da obra de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto São João e da construção do novo emissário, tendo em vista que em agosto de 2014, quando apresentou sua defesa, afirmou que 65% da obra estava concluída e que o restante terminaria em março de 2015, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. No mesmo prazo e sob o mesmo ônus, junto aos autos Licença Ambiental atualizada. O Ministério Público Federal já se manifestou sobre o pedido de assistência feito por Ubaldio Juveniz dos Santos, assim sendo, intinem-se os réus para, querendo, também fazê-lo (CPC, art. 120). Oficie-se à Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas solicitando quanto: i) aos autos nº 0002189-05.2005.8.12.0021, cópia da inicial, das contestações e da sentença; e ii) aos autos nº 0007609-78.2011.8.12.0021, cópia da inicial do cumprimento de sentença, do acordo nele entabulado e da sentença que o homologou. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Regularizem a ré SANESUL e o requerente Ubaldio Juveniz dos Santos, sua representação processual, juntando os originais dos instrumentos de fls. 228 e fls. 447/448, respectivamente. Três Lagoas-MS, 10 de maio de 2016. Roberto Poliduz Federal

0002342-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-83.2014.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Proc. nº 0002342-07.2014.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.O Ministério Público Federal, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra o Município de Aparecida do Taboado/MS, pedindo que fosse determinado ao requerido que se absteresse de transferir a gestão e/ou execução dos serviços públicos de saúde prestados no Hospital Municipal, no Pronto Socorro Municipal, no Centro de Saúde Manoel Rodrigues da Silva, ou em qualquer unidade pública, para a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT, assumindo diretamente tais serviços. O pedido liminar foi deferido em 28/07/2014 (fls. 15/16), suspenso em 21/08/2014 (fls. 58) e restabelecido em 06/10/2014 (fls. 264).O Município de Aparecida do Taboado/MS interpôs agravo de instrumento (fls. 31/56), cujo pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 402/408), e apresentou contestação (fls. 95/261).O Ministério Público Federal noticia que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.21.002.000113/2014-13, que tem por objeto apurar o descumprimento da liminar concedida em 28/07/2014, suspensa em 21/08/2014 e restabelecida em 06/10/2014. Salienta que a Administração Municipal de Aparecida do Taboado esteve adstrita aos efeitos da liminar no período de 14/08/2014 a 26/08/2014 e 13/10/2014 até o presente momento. Informa que no IC foi apurado que durante a vigência da liminar a Administração Municipal: i) convocou para a posse candidato aprovado em processo seletivo simplificado destinado à seleção de vagas para a FESAT, Edital nº 10/2014, publicado em 17/10/2014 (posse de Estefany Pereira Raul Randolf, no cargo 21115, assistente financeiro da FESAT, em 17/10/2014); ii) deflagrou processo licitatório nº 010/2014 para aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros (menor preço e melhor qualidade), destinados à manutenção das atividades da FESAT, com data de apresentação das propostas em 23/10/2014. Convite nº 006/2014 (contrato firmado em 29/10/2014); iii) celebrou o Convênio nº 037/2014 entre o Município de Aparecida do Taboado, a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado e a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, com vigência de vinte e quatro meses, contados da data da assinatura, em 23/09/2014, publicado no dia 21/10/2014, para desenvolvimento de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Consigna que no IC também constam documentos que noticiam que a FESAT, por meio de representantes, apoiou evento, realizou processo licitatório para aquisição de medicamentos (24/02/2015) e emitiu guia de internação (03/2015). Sustenta que a responsabilidade pelo descumprimento da liminar é do chefe do Poder Executivo Municipal, sobre o qual devem recair as multas. Ao final requereu: a declaração do descumprimento da decisão liminar nos períodos de 22 a 26/08/2014 e de 13/10/2014 até o presente; majoração da multa diária de R\$1.000,00 para R\$5.000,00; declaração de ato atentatório ao exercício da jurisdição com aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa; e que o prefeito fosse intimado pessoalmente para se manifestar sobre o descumprimento. (fls. 314/399). Em manifestação, o Município de Aparecida do Taboado sustenta que não houve descumprimento da decisão liminar em virtude do objeto do Convênio nº 037/2014 não ter sido executado; a contratação de funcionários pela FESAT não guardar nexo de causalidade com o intento do MPF; o prosseguimento e o início de certames licitatórios visam fomentar as atividades desenvolvidas pela FESAT, atividades que não envolvem a gestão ou execução de serviços médicos hospitalares de incumbência do Município; a realização de eventos e palestras pela FESAT não adentra na incumbência do Município nem na restrição imposta pela liminar; o uso do tinteiro FESAT visa divulgar o nome da Fundação entre os Municípios, não demonstrando qualquer tipo de execução de serviços que porventura seja da incumbência municipal. Pede a revogação da liminar e sustenta que: não há que se falar em cobrança ou majoração da multa diária, pois ausente o descumprimento; o prefeito, por não integrar o polo passivo da lide, não pode ser responsabilizado, haja vista não ter exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa; impossibilidade de execução e majoração das astreintes antes do trânsito em julgado (fls. 420/434). As fls. 435/454 o Ministério Público Federal juntou novas informações, reiterando o descumprimento da decisão liminar.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Competência da Justiça Federal.O Município de Aparecida do Taboado/MS, em sua contestação, alega preliminar de incompetência da Justiça Federal em virtude de a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT não estar incluída no rol do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, e que não houve a destinação de qualquer recurso da União para a referida fundação.Sem razão o réu.Primeiro porque a presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Havendo contensão entre duas ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa.3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no polo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ).5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal.(CC 40.534/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 28/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 100). (grifos nossos).No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relator Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006.Segundo por que a presente ação tem por finalidade evitar que recursos federais sejam destinados à entidade privada incumbida de prestar todo o serviço público de saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS (art. 2º e 7º do Estatuto da Fundação, fls. 174/183).Assim sendo, rejeito a preliminar de incompetência.2.2. Legitimidade ad causam.De acordo com a Teoria da Asserção as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, isto é, analisadas com base apenas nas afirmações do autor, constantes da petição inicial, sem a necessidade de produção de provas para tanto. Com dito, observa-se do exposto na exordial, que a presente ação tem por finalidade evitar que recursos federais sejam destinados à entidade privada incumbida de prestar todo o serviço público de saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS (art. 2º e 7º do Estatuto da Fundação, fls. 174/183).O Convênio nº 037/2014, na cláusula sexta que trata dos recursos financeiros, menciona expressamente o montante do repasse feito pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde (fls. 371/386). Dessa feita, o Ministério Público Federal possui legitimação ativa para a causa em questão, onde se discute a gestão (e/ou sua transferência) do serviço público de saúde prestado pelo Município e mantido com recursos do SUS, essencialmente provenientes da União, para entidade privada.2.3. Litisconsórcio Passivo Necessário.O Município de Aparecida do Taboado/MS, em sua defesa, sustenta que a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT, pessoa jurídica de direito privado, possui personalidade jurídica distinta e deve integrar a lide.Neste aspecto, tem razão o Município.O Novo Código de Processo Civil estabeleceu que:Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvérsada, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.Portanto, incluo a FESAT no polo passivo da ação, assegurando a eficácia da sentença a ser proferida.2.4. Descumprimento da Liminar.O Ministério Público Federal informa que por meio do Inquérito Civil nº 1.21.002.000113/2014-13 apurou que a liminar concedida em 28/07/2014 (fls. 15/16), suspensa em 21/08/2014 (fls. 58) e restabelecida em 06/10/2014 (fls. 264) está sendo descumprida pelo Município de Aparecida do Taboado/MS.Consigna também que o referido Município foi intimado da decisão liminar em 14/08/2014 (fls. 16-v, 65) e de seu restabelecimento em 13/10/2014 (fls. 277/278), sustentando ter havido o descumprimento da liminar nos períodos de 14/08/2014 a 26/08/2014 e 13/10/2014 até o presente momento.O pedido liminar foi deferido com a redação abaixo transcrita:Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar ao Município de Aparecida do Taboado/MS que se abstenha de transferir a gestão e/ou execução dos serviços públicos de saúde prestados no Hospital Municipal, no Pronto Socorro Municipal, no Centro de Saúde Manoel Rodrigues da Silva, ou em qualquer unidade pública, para a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT, assumindo diretamente tais serviços. Essa decisão, em 09/03/2015, foi parcialmente reformada em sede de agravo de instrumento, ainda não julgado, nos seguintes termos:(...)O SUS, portanto, consiste numa política pública a ser implementada por todas as entidades federativas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - para o cumprimento do dever estatal de promoção do direito à vida. Vale lembrar que o art. 24, XII, da Constituição, incluiu a saúde no rol das matérias sujeitas à competência legislativa concorrente, no âmbito da qual cabe à União Federal editar normas gerais, vinculantes aos demais entes federativos (1º). Assim, no exercício dessa competência, a União Federal editou, em 1990, dois diplomas legais que formam a estrutura orgânico-normativa do Sistema Único de Saúde, que são a Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 8.142/90. Portanto, é a partir dessas leis que devem ser pesquisados os preceitos que regulam a atuação da iniciativa privada no âmbito do SUS.Nessa seara, o próprio texto constitucional é cristalino ao definir que o serviço público de saúde deve ser prestado diretamente pelo Poder Público. Não obstante esse fato, o artigo 199 da Constituição Federal trata da participação da iniciativa privada na área da saúde. Isto porque o constituinte reconheceu que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por essa razão, admitiu que o Poder Público pudesse COMPLEMENTAR o serviço público de saúde com serviços privados contratados ou conveniados.Repise-se: a participação da iniciativa privada será em CARÁTER COMPLEMENTAR, pois a prestação do serviço público de saúde é de responsabilidade direta do Estado....(....)Torna-se evidente, portanto, que o papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante. Conclui-se, assim, que toda e qualquer tentativa ou medida de investir a iniciativa privada no papel protagonista ou gestora, no sistema único de saúde brasileiro, confronta com o texto constitucional e com a legislação ordinária....(....)No caso dos autos, numa análise perfunctória dos fatos, restou demonstrado que o Município de Aparecida do Taboado visa transferir a uma entidade privada (FESAT), a gestão operacional do Hospital Municipal, Centro de Saúde e Pronto-Socorro Manoel Rodrigues da Silva, o que colide frontalmente não só com a Constituição Federal, mas também com a Lei Orgânica da Saúde.Encontra-se presente, portanto, o fatus boni iuris, tendo em vista que a iniciativa do Município de Aparecida do Taboado/MS em buscar transferir a gestão estratégica e a direção de aspectos nucleares dos serviços públicos de saúde para entidades particulares encontra-se evada de inconstitucionalidade e também de ilegalidade. De igual modo, o periculum in mora resta evidente, haja vista que o desempenho do serviço público de saúde por entidades privadas propicia malversação dos recursos públicos, seja pelo recebimento de recursos e bens públicos, sem o devido controle, seja pela contratação de bens, serviços e mão de obra sem a realização de licitação e concurso público.Com efeito, a Constituição Federal, ao possibilitar a participação complementar de instituições privadas na prestação do serviço público de saúde, visa terminantemente a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde....(....)Exsurge da redação da Lei n. 1.452/2013 (fls. 95) que o objetivo da FESAT tem contornos de verdadeira transferência de gestão e execução direta dos serviços de saúde, o que não se coaduna com o permissivo legal no sentido de que se admite a interferência privada somente em caráter complementar, a teor do artigo 199, parágrafo 1º, da Constituição Federal.Veja-se o seguinte trecho da Lei:Art. 7º. A Fundação terá por finalidade exclusiva de, em consonância com as áreas de atuação previstas na Lei Complementar n. 047, de 20 de novembro de 2013, no âmbito do Sistema Único de Saúde, supervisionar, organizar e desempenhar as ações e serviços de assistência hospitalar podendo desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área da saúde.Parágrafo único. A Fundação insere-se no Sistema Único de Saúde em âmbito local, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, além de estar obrigada a garantir todos os princípios legais do SUS, tais como... (fls. 95)Ademais, conforme informa a petição de fls. 261, o Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida já se encontra gerido pela FESAT e transferir para a fundação a gestão do Hospital Manoel Rodrigues da Silva significa transferir todo o sistema de saúde do Município para a fundação.Assim, ao menos em sede de cognição sumária, insita ao agravo de instrumento, evidencia-se temerária a postura do agravante ao pretender transferir toda a gestão e/ou execução dos serviços públicos de saúde, para uma Fundação de direito privado, visto que esta deve atuar de forma complementar. Ante o exposto, por ora, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar que o Município de Aparecida do Taboado/MS se abstenha de transferir a gestão e/ou execução da totalidade dos serviços públicos de saúde prestados pelas unidades públicas, podendo, no entanto, transferir a gestão e execução dos serviços de pronto-socorro e enfermagem do Hospital Municipal Manoel Rodrigues da Silva, até o desfecho da ação civil pública, ficando advertido da possibilidade de serem invalidadas as transferências de bens na hipótese de verificação de irregularidades no processo de criação da FESAT. (...). (fls. 402/408). (Grifos nossos).Observe que há evidências, nos autos, de que a prestação do serviço público municipal de saúde está sendo prestado por entidade privada de maneira prevalecente e substancial, em desrespeito à norma constitucional que admite a atuação de entes privados apenas em caráter complementar. Assim dispõe o artigo 199, I, da CF/88:Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.Dentre os documentos juntados aos autos para demonstrar o descumprimento da liminar, tem-se a cópia do Decreto nº 056, de 18/09/2014 (fls. 282/283), e do Convênio nº 037, de 23/09/2014 (fls. 296/296, 330/331, 364/386, 387, 388/389).Consta do referido Decreto que o Município de Aparecida do Taboado/MS rescindiu o Convênio nº 01/1998 firmado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado/MS e transferiu a gestão hospitalar para a FESAT (art. 1º), a qual passou a ter a posse direta do conjunto de bens móveis e imóveis que guarnecem o Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida (art. 2º, parágrafo único).No Decreto também ficou estabelecido que o patrimônio da Irmandade da Santa Casa, que estava sob a tutela do Município em razão de intervenção administrativa, passaria a ser gerido pela FESAT e seria disponibilizado para a Irmandade no prazo de trinta dias (art. 3º).De igual modo se deu em relação aos empregados da Irmandade, os quais só passariam a ser disponibilizados, gradativamente, no prazo de dez dias (art. 4º).O Convênio nº 037/2014, celebrado entre Município de Aparecida do Taboado, Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado e Secretaria Estadual de Saúde/Fundo Especial de Saúde, tem por objeto o desenvolvimento de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, para a prestação de assistência ambulatorial e hospitalar, visando à inserção da FESAT na rede regionalizada e hierarquizada do SUS.Inferre-se do exposto que o Município de Aparecida do Taboado transferiu todo ou de maneira substancial o serviço público de saúde prestado pelo Hospital Municipal para a FESAT, sendo que, nos termos da liminar, só poderia ter transferido a gestão e execução dos serviços de pronto-socorro e enfermagem do referido Hospital. Embora, o Município de Aparecida do Taboado tenha alegado que o Convênio nº 037/2014 não foi executado, não juntou qualquer prova neste sentido, quando provocado.Por fim, registre-se, por oportuno, que a realização do processo seletivo e demais certames pela FESAT não caracteriza, em tese, o descumprimento da liminar, que nada dispôs a esse respeito.Ademais, além da FESAT não ser parte nos presentes autos, a liminar concedida na ação cautelar nº 0002033-83.2014.4.03.6003 foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento ainda não julgado. 3. Conclusão.Diante do exposto:1. rejeito a preliminar de incompetência alegada pelo Município de Aparecida do Taboado;2. indefiro o pedido de revogação da liminar feito pelo Município;3. incluo a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT no polo passivo da ação;4. indefiro, por ora, o pedido de declaração de ato atentatório ao exercício da jurisdição com aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, feito pelo Ministério Público Federal;5. declaro o descumprimento da liminar pelo Município de Aparecida do Taboado, razão pela qual majoro a multa diária de R\$1.000,00 para R\$5.000,00. De-se vista ao MPF da contestação de fls. 93/261.Cite-se a FESAT.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 0016932-53.2014.4.03.000), com cópia da presente.Apresentada a defesa ou decorrido o prazo para a FESAT, de-se vista ao MPF.Intimem-se: Três Lagoas/MS, 21 de março de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003437-38.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES) X MILTON JOSE PAVANELLI X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA X EDER VIEIRA JOB X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA X PAULO MARQUES NOBREGA X FERNANDO GALDINO NOBREGA X GILMAR RODRIGUES MORAES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ANTONIO GALDINO NOBREGA X JOAO APARECIDO MINOTTI X SALVADOR ANDRE EORA X ORLANDO AMARO DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003417-47.2015.4.03.6003DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TNG Comércio de Roupas Ltda e TB Indústria e Comércio de Confeção de Roupas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas, por meio do qual se pretende obter ordem judicial que determine a exclusão dos valores referentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição para o PIS e CONFINS. À vista da inadequação da indicação da autoridade coatora, oportunizou-se aos impetrantes a retificação do polo passivo, o que foi feito por meio de emenda à inicial, por meio da qual se indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS e requereu-se a concessão de liminar (fls. 232/234). É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johorsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A competência estabelecida pela sede da autoridade coatora é de natureza funcional e, portanto, absoluta, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) Tendo sido retificado o polo passivo desta ação, indicando-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS como autoridade coatora, impõe-se o declínio da competência. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Embora o CPC/2015 confira eficácia provisória à decisão proferida pelo juízo incompetente, relativa ou absolutamente (art. 64, 4º), o exame do pedido liminar nessas hipóteses somente deve ser admitido excepcionalmente, em caso de extrema urgência, o que não se vislumbra no caso vertente. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000444-85.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS)

Defiro o pedido de dilação de prazo (fls 45/48). Intime-se.

**0001625-24.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALDETE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000542-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000542-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### ACAO MONITORIA

**0000003-41.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente oo demonstrativo da dívida mencionada às fls. 42. Após, conclusos.

**0002655-31.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA - ME X EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 31/08/2015) de R\$ 49.249,08 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas processuais, conforme preceitua o 1º do art. 701 do CPC(b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Autos n. 0002655-31.2015.403.6003 Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Eduardo Nalini de Oliveira - ME e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoa(s) a ser(em) citada (s): 1) EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.634.213/0001-91, a ser citada na pessoa de Eduardo Nalini de Oliveira, estabelecida na Rua Elias Tolentino de Almeida, n.4152, Jd. Vila Rica, no município de Aparecida do Taboado/MS. 2) EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 790.942.441-87, residente e domiciliado na Rua Elias Tolentino de Almeida, n.4152, Jd. Vila Rica, no município de Aparecida do Taboado/MS. Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Roberto Polini depreca a Vossa Excelência a citação da(s) pessoa(s) acima qualificada(s), nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrazê e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

**0002768-82.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIEGO BORDINI DE QUEIROZ

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 11/09/2015) de R\$ 106.905,04 (cento e seis mil mil, novecentos e cinco reais e quatro centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas, conforme preceitua o 1º art. 701 do CPC(b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Autos n. 0002768-82.2015.403.6003 Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Diego Bordini de Queiroz Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoa(s) a ser(em) citada (s): 1) DIEGO BORDINI DE QUEIROZ, brasileiro, RG n. 1303577 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 366.324.138-62, residente e domiciliado na Rua Viracopos, n.2190, Jd. Felix, ou na Rua Três Lagoas, 1353, Vila Santa Luzia, ou na Rua Campos dos Palmares, 2190, Jd. Felix, todos no município de Aparecida do Taboado/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Roberto Polini depreca a Vossa Excelência a citação da(s) pessoa(s) acima qualificada(s), nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrazê e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003154-49.2014.403.6003 (2003.60.03.000802-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000802-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO BIANCHI X CLAIR ALVES X DONIZETH FERREIRA DE SOUZA X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0003154-49.2014.403.6003Embargante: UniãoEmbargado: Anderson Oliveira dos Santos e outrosClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o propósito de suprir suposta omissão na sentença de fls. 32/33v.Aduz a embargante que a sentença que julgou procedentes os embargos à execução não determinou a compensação da verba honorária com o crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Observa-se que os embargados foram condenados individualmente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade foi suspensa por cinco anos, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência.Embora o julgamento de procedência do pedido deduzido no processo principal constitua crédito em favor do beneficiário da gratuidade da justiça, trata-se de crédito de natureza salarial, pois concernente a reajustamento não concedido em época oportuna.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há precedentes entendendo ser devida a compensação dos honorários arbitrados nos embargos à execução com o crédito exequendo, por decorrerem do mesmo fato (execução e embargos à execução). Confira-se:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. I. É possível haver a compensação de créditos e débitos de origem tributária ou não, quando da expedição de precatório, especialmente se decorrentes do mesmo fato: execução de dívida ativa e embargos de devedor para elidi-la (estes, julgados precedentes). 2. Interpretação do art. 1.017, do Código Civil. 3. Manutenção da multa aplicada por reconhecimento de embargos declaratórios proterelatórios. 4. Recurso especial improvido (REsp 403077/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 18.06.2002, DJ 09.09.2002).o o [...] 2. É admissível a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pela oposição de embargos à execução, com a verba a ser paga ao autor da ação, em face da procedência do pedido. Precedentes da Corte. 3. Os Procuradores do Estado não possuem direito à execução autônoma da condenação com relação aos honorários, pois esses valores não se revestem de verba individual, pois possuem caráter de verba pública. 4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte nega-se Provimento. (REsp 279363/SP, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, j. 06.10.2005, DJ 21.11.2005).Entretanto, em casos análogos aos dos presentes autos, em que a parte condenada aos honorários é beneficiária da justiça gratuita e o crédito decorre de verbas salariais (caráter alimentar), os tribunais pátrios têm afastado a possibilidade de compensação da verba honorária com o crédito exequendo. Considera-se, ainda, que o valor a receber não seria suficiente para alterar a condição de hipossuficiência do exequente embargado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL E DE COISA JULGADA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANÁLISE EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE DAS QUESTÕES TRATADAS EM AMBOS OS RECURSOS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. QUESTIONAMENTO QUANTO AOS VALORES ACORDADOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO ACORDO CELEBRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA QUITAÇÃO DE CADA UMA DAS PARCELAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. [...] 5. Como regra, a simples percepção de verbas alimentares quitadas com atraso não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência da parte credora reconhecida na fase de conhecimento, daí porque não é há de falar em dedução do crédito exequendo dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados em favor da outra parte. A parcela permanece com sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. [...] (TRF-1 - AC: 4457 AC 2008.30.00.004457-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.581 de 11/01/2013).o o PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AJG. [...] 2. Não altera a situação econômica do exequente embargado o fato de estar prestes a receber, via precatório ou RPV, o valor da condenação imposta pelo julgado, porquanto este representa justamente o somatório das parcelas a que tem direito, em face da necessidade de ajuizar ação diante da negativa do INSS em conceder/revisar o benefício postulado. 3. Não é possível a compensação da verba honorária de sucumbência nos embargos do devedor com os honorários que estão sendo executados, relativos ao processo de conhecimento, se tal não foi contemplado pelo título judicial em execução.(TRF-4 - AC: 145948920134049999 RS 0014594-89.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/10/2013)Com efeito, os valores apurados na fase de cumprimento de sentença não se revelam suficientes para alterar a situação de hipossuficiência declarada pelos autores, sobretudo se considerado que o crédito não reverterá integralmente em favor dos credores, pois do valor devido a cada um deles será deduzido o percentual correspondente aos honorários contratuais do advogado constituído.De outra parte, por constituir direito do advogado, o novo CPC vedou a compensação entre honorários advocatícios nos casos de sucumbência recíproca ( 14º do artigo 85). Ainda que não se trate de sucumbência recíproca, a lógica não se altera diante da autonomia da verba honorária em relação ao crédito exequendo. 3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 32/33v, à qual se acrescenta a fundamentação acima registrada.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1º de junho de 2016.Roberto Poliniluz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)**

Intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência nos cálculos apurados nas planilhas de fls.434/441 e 431/464.Após, conclusos.

**0009969-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VUILON ANTONIO DE FARIA(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)**

Defiro o pedido de fls. 46/47, intime-se o exequente para requerer o que de direito.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0009974-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAQUEL ANET SILVA CORREA LEMOS DE FARIA(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)**

Defiro o pedido de fls. 26, intime-se o exequente para requerer o que de direito.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0000036-65.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIDENILTO CORREA DE PAULA**

Proc. nº 0000036-65.2014.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, contra Sidenilton Correa de Paula, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 114).É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 114). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0003645-56.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIMAR BAPTISTA DE MIRANDA X SUZI ELIANE ROSSETO**

Defiro o pedido de fls. 44.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser depreçado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002066-39.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA MARA MONTEIRO MARQUES**

Proc. nº 0002066-39.2015.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, contra Sandra Mara Monteiro Marques, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 39).É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 39). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 39, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002767-97.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANGELA DIAS DA COSTA - ME X ROSANGELA DIAS DA COSTA**

Autos n. 0002767-97.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Rosângela Dias da Costa ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser depreçado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) ROSANGELA DIAS DA COSTA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.337.511/0001-45, a ser citada na pessoa de sua representante legal Rosângela Dias da Costa, à Av.São Cristóvão, 1851, Vila São Luiz, Aparecida do Taboado/MS;2) ROSANGELA DIAS DA COSTA, inscrita no CPF 219.943.152-53, à Av.São Cristóvão, 1851, Vila São Luiz, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 17/09/2015: R\$ 186.607,41 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0002880-51.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO MARCUZZO**

Autos n. 0002880-51.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Eduardo MarcuzzoDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser depreçado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1)EDUARDO MARCUZZO, inscrito no CPF 138.813.969-34, residente na Rua Goiás, 109, Parque União, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 18/09/2015: R\$ 452.177,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e setenta e sete reais e dez centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0002945-46.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERREIRA DA SILVA & RODRIGUES LTDA - EPP X WEDERSON FERREIRA DA SILVA X CLEIDEMAR RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

Autos n. 0002945-46.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ferreira da Silva & Rodrigues Ltda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MSParte a ser citada: 1) FERREIRA DA SILVA E RODRIGUES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.09.243.935/0001-73, a ser citada na pessoa de Wederson Ferreira da Silva, à Rua Selina Maria de Jesus, 19, bairro Jd.São Vicente, no município de Cassilândia/MS;2) WEDERSON FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 708.219.841-87, residente na Rua Selina Maria de Jesus, 19, bairro Jd.São Vicente, no município de Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 21/09/2015: R\$ 77.216,96 (setenta e sete mil duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0002975-81.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEIDE MARIA DE CARVALHO

Autos n. 0002975-81.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Cleide Maria de CarvalhoDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MSParte a ser citada: 1) CLEIDE MARIA DE CARVALHO, inscrita no CPF 118.852.528-03, residente na Rua Anhandu, 444, Jd.Santa Maria, Bataguassu/MS.Valor da dívida atualizada até 01/10/2015: R\$ 52.524,54 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003026-92.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA TIEMI YAMAGUTI MICHEL

Autos n. 0003026-92.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Edna Tiemi Yamaguti MichelDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) EDNA TIEMI YAMAGUTI MICHEL, inscrita no CPF 175.755.698-20, residente na Av.Onze, 256, centro, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 02/10/2015: R\$ 500.670,94 (quinhentos mil seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003188-87.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOLANGE OLIVEIRA SILVA - ME X SOLANGE OLIVEIRA SILVA

Autos n. 0003188-87.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Solange Oliveira Silva ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) SOLANGE OLIVEIRA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.15.083.198/0001-91, a ser citada na pessoa de Solange Oliveira Silva, à Fazenda Aroeira, s/n, zona rural, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) SOLANGE OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF 027.321.481-14, residente na à Fazenda Aroeira, s/n, zona rural, no município de Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 30/10/2015: R\$ 94.821,53 (noventa e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003319-62.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RICARDO SEREN RIBEIRO - ME X DANIEL RICARDO SEREN RIBEIRO

Autos n. 0003319-62.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Daniel Ricardo Seren Ribeiro ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) DANIEL RICARDO SEREN RIBEIRO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.12.613.354/0001-90, a ser citada na pessoa de Daniel Ricardo Seren Ribeiro, à Rua Maringa, 262, Sibipiruna, no município de Chapadão do Sul/MS;2) DANIEL RICARDO SEREN RIBEIRO, inscrito no CPF 003.285.421-80, residente na à Rua Maringa, 262, Sibipiruna, no município de Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 16/11/2015: R\$ 32.674,04 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003320-47.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GIZELDA LOPES CAVALCANTE MIRANDA - ME X GIZELDA LOPES CAVALCANTE MIRANDA

Autos n. 0003320-47.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Gizelda Lopes Cavalcante Miranda ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) GIZELDA LOPES CAVALCANTE MIRANDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.15.652.101/0001-14, a ser citada na pessoa de Gizelda Lopes Cavalcante Miranda, à Rua da Liberdade, 3168, Vila Militar, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) GIZELDA LOPES CAVALCANTE MIRANDA, inscrita no CPF 052.144.899-94, residente na à Rua Eduardo Jesuino Tiago, 956, centro, no município de Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 12/11/2015: R\$ 44.224,19 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003321-32.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LEZO & LEZO LTDA - ME X VANDERLEI LEZO X JOSE PAULO RODRIGUES LEZO**

Autos n. 0003321-32.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Lezo & Lezo Ltda e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) LEZO E LEZO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.08.826.457/0001-61, a ser citada na pessoa de Vanderlei Lezo, à Av. Presidente Vargas, 2531, Vila Barbosa, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) VANDERLEI LEZO, inscrito no CPF 334.987.418-53, residente na Av. Presidente Vargas, 2531, Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS;3) JOSE PAULO RODRIGUES LEZO, inscrito no CPF 255.511.698-20, residente na Av. Presidente Vargas, 2531, Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 11/11/2015: R\$ 104.015,61 (cento e quatro mil quinze reais e sessenta e um centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003322-17.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA - ME X DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA**

Autos n. 0003322-17.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Daniel David Martin da Silva - ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.07.547.402/0001-50, a ser citada na pessoa de Daniel David Martin da Silva, à Av. Presidente Vargas, 3689, centro, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA, inscrito no CPF 011.903.921-43, residente na Av. Presidente Vargas, 3527, Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS;Valor da dívida atualizada até 12/11/2015: R\$ 104.720,80 (cento e quatro mil setecentos e vinte reais e oitenta centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000030-87.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO FERNANDES ONOFRE**

Proc. nº 0000030-87.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, contra Fabiano Fernandes Onofre, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, considerando o disposto em folha 15.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000059-40.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 18 (dezoito meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.16 (17/03/2016), ou até eventual manifestação da exequente

**0000061-10.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NORTHON BORGES REZENDE**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.16 (17/03/2016), ou até eventual manifestação da exequente

**0000910-79.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X E. S. DO NASCIMENTO - ME X EDER SHIMIZU DO NASCIMENTO**

Proc. nº 0000910-79.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA: Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, contra Eder Shimizu do Nascimento, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fls. 25).É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 25). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000193-04.2015.403.6003 - ANNA BEATRIZ LIRA ASSAN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Sem prejuízo, considerando-se o trânsito em julgado (fls.65) arbitro os honorários do i.defensor dativo no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**000282-27.2015.403.6003 - MAX MURILO ALEXANDRE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN**

Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Jorge Minoru Fugiyama OAB/MS 11.994-A, no valor máximo da tabela.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixa de praxe.

**0002073-31.2015.403.6003 - PLAZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NASSER MOREIRA JAROUICHE(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS**

Mandado de Segurança nº. 0002073-31.2015.4.03.6003 Impetrante: Plaza Comércio de Tintas Ltda. Impetrado: Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Três Lagoas/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Plaza Comércio de Tintas Ltda. em face da Chefia do Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Três Lagoas/MS, por meio do qual busca ordem judicial para compeli a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, inclusive a cobrança da guia de recolhimento no valor de R\$6.660,11, com vencimento para 31/07/2015, com a declaração de nulidade de tal débito. Juntou procuração e documentos (fs. 12/64). Alega, em justa síntese, que atua no ramo varejista de tintas, as quais vêm prontas de fábrica em embalagens fechadas e lacradas. Informa que apenas comercializa as tintas, não possuindo em seu estabelecimento máquinas de fazer tintas, misturá-las ou batê-las. Refere que foi notificada para: se cadastrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, constando a atividade 18.7 (IN 06/2013-IBAMA); apresentar o faturamento bruto anual dos últimos cinco anos; apresentar o contrato social e alterações; preenchimento de dados do relatório de atividades da Lei nº 10.165/00, sob pena de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848 e infração contra a Administração Ambiental. Acrescenta que após o cadastro e apresentação dos referidos documentos a impetrada passou a exigir o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA a partir do ano de 2010, sob a alegação de que exerce atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, enquadrando-a no código 18 do anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. Assevera que apresentou recurso administrativo, instruído com decisão judicial proferida no sentido de que a atividade de comercializar tintas, não se enquadra nas atividades descritas na Lei nº 10.165/2000, mas não obteve êxito, sendo-lhe encaminhada Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA no valor de R\$6.660,11, com vencimento em 31/07/2015. Salienta que o não pagamento gera inserção de seu nome no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução judicial. Inicialmente, a impetrante indicou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como autoridade coatora. Determinada a emenda à inicial (fs. 67), a impetrante indicou a Procuradora Federal do IBAMA como autoridade coatora, com sede em Campo Grande/MS (fs. 69/70). Declina a competência para a Subseção Judiciária sede da autoridade impetrada (fs. 72 e verso), lá foi determinada nova emenda, assim como a juntada do processo administrativo (fs. 75). Nesta oportunidade a impetrante indicou a Chefia do Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Três Lagoas/MS (fs. 77/81) como autoridade coatora, juntando aos autos, cópia do processo administrativo (fs. 82/240). Às fs. 241/242, a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária. Às fs. 249/251, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização da impetrante, inclusive com a cobrança da Guia de Recolhimento da União - GRU. Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrada, com pedido de antecipação da tutela recursal (fs. 257/264), o qual foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 267/273). Notificada (fl. 255), a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 265/266, requerendo a denegação da segurança por não ter sido cometido nenhum ato legal ou arbitrário. Às fs. 275/279, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: (...) O enquadramento da atividade da impetrante como comércio de produto químico com alto potencial de poluição não encontra estrita correspondência com a redação do Código 18 do Anexo VIII e no Anexo IX, ambos da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000. É que o comércio varejista de tintas e acessórios não está expressamente especificado na legislação retro mencionada. Com efeito, o legislador ao referir-se em campo próprio a Indústria Química (Código 15), utilizou as expressões fabricação de produto químico e fabricação de tintas, tratando-os como situações distintas, embora consideradas potencialmente poluidoras. Por sua vez, ao tratar da atividade de comércio (Código 18), utilizou a expressão comércio de produtos químicos, deixando de mencionar a atividade de comércio de tintas. Não obstante a discussão de ser produto químico, o fato é que o legislador ao tratar da atividade de comércio (Código 18), não mencionou expressamente o comércio de tintas, embora o tenha feito para a atividade de fabricação de tintas (Código 15), distinção esta relevante para fins de subsunção e extração do espírito da norma. Distingui-se, pois, a atividade de comércio e fabricação, no que diz respeito à aferição do potencial poluidor da atividade. Nesse sentido os julgados: AMBIENTAL ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca. II - Razável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente. III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custo de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013. VI - Ao seu turno, da Notificação nº 4809168, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano, durante o período compreendido entre janeiro/2007 a março/2012. VII - As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança, objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da exação (TCFA) de que goza a empresa autora. VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. IX - Diante da amplitude da atividade da empresa autora/apelante, não há como, diante da documentação acostada, afirmar que os todos pagamentos efetuados não dizem respeito à alguma das atividades elencadas na Lei nº 6.938/1981 e nas referidas Instruções Normativas como sujeitas à exação. Não se apresenta prudente o reconhecimento genérico de inexistência de relação jurídica na hipótese, frente ao poder de polícia da Administração, referente a eventual enquadramento de determinada atividade como passível de controle para fins de pagamento da referida TCFA. X - Em que pese o fato de a empresa autora/apelante ter incluído atividades diversas em seu registro, dentre elas a de nº 20-32 (com relação a qual a cobrança de TCFA não subsiste), o contribuinte não pode ser prejudicado pela cobrança indevida (Notificação de Lançamento nº 4809168), bem como, nada obsta que a parte ré/apelante realize novo(s) lançamento(s) referentes a outros fatos geradores. XI - Da análise dos autos, observa-se que não há documentos que comprovem que houve pagamento referente às atividades atreladas à isenção ora reconhecida, nem existem DARFs acostados que comprovem que houve recolhimento a maior de TCFA. XII - Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. Nos termos do artigo 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas. XIII - Remessa oficial e apelações improvidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 08020930820134058200, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, j. em 24.03.2015). CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONFORMIDADE COM A CF/88. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE SIMPLES QUE ENSEJA CONCERTO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. COMÉRCIO DE TINTA E SEUS ACESSÓRIOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO VIII. DISTINÇÃO DAS ATIVIDADES SOBRE AS QUAIS INCIDE A TCFA. CARÊNCIA DE NORMA QUE DETALHE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS ALI LISTADAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA NECESSÁRIA SEM PROVIMENTO. 1. Recursos de apelação propostos por ambas as partes. 2. Apelação do particular que se dá parcial provimento para ajustar o valor da condenação ao critério fixado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, sem substancial elevação de seu quantum, com pleiteio do apelante. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é constitucional, momento após os ajustes promovidos pela Lei nº 10.165/2000. 4. O comércio varejista de tintas não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII, da citada lei, por ser inconfundível com as ali previstas. 5. Apelação do IBAMA e reexame necessário a que se negam provimento. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200480000005720, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, 3ª Turma, DJE de 18/09/2009, p. 540). Destarte, verificada a violação de direito líquido e certo por ato ilegal da autoridade coatora, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, e declaro a nulidade do débito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, lançado em 01/07/2015 (nº de controle 7427312). Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000315-80.2016.403.6003** - MANOEL VICENTE NERY NETO(SP263846 - DANILLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento das fs. 07/31. Intime-se. Após, nada sendo requerido archive-se.

**0000639-70.2016.403.6003** - INGRIDY INARA PERICO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X COMISSAO DE SELECAO PARA INGRESSO DE ALINOS NO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA UFUMS

Defiro o pedido de fs. 142. Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 dias apresente os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das informações, vista às partes.

**0000693-36.2016.403.6003** - CAMILA FERNANDES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, comprovar a conclusão do curso de graduação. Após, vista às partes para manifestação.

**0001921-46.2016.403.6003** - ALAN RODRIGUES DE ALMEIDA(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Proc. nº 0001921-46.2016.4.03.6003 Visto. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) indicar a autoridade coatora, visto que a Caixa Econômica Federal - CEF não possui superintendente regional em Três Lagoas/MS; b) indicar a autoridade coatora vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, a qual não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence; e c) juntar o contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, tomem os autos conclusos. Considerando a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Três Lagoas/MS, 30/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000168-54.2016.403.6003** - MARCILIO DONADONI JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000168-54.2016.4.03.6003Decisão.1. Relatório.Trata-se de medida cautelar de exibição, com pedido liminar, proposta por Marcelo Donadoni Junior, qualificado na inicial, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende: i) obstar a inserção de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes ou, caso já inserido, que seja determinada a exclusão; e a exibição de todos os contratos bancários e de todas as faturas (dos 3 anos) e demais documentos pertinentes à relação bancária existente entre as partes. Alega, em justa síntese, que celebrou contrato com a ré, tendo o crédito sido consumido pelos juros. Afirma que requereu cópia dos contratos, bem como de todos os documentos referentes às contratações, mas a CEF não as forneceu. Assevera que necessita de referidas cópias para verificar a aplicação abusiva de juros e taxas ilegais e abusivas. Sustenta que, considerando todos os valores já pagos, se houver alguma dívida para com a ré, será paga, não sendo necessário inscrever seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.Determinada a emenda da inicial (fls. 17), a parte autora pede reconsideração da decisão, esclarecendo que a presente ação visa a exibição de todos os contratos e extratos bancários, haja vista não terem sido os contratos fornecidos pela ré. Sustenta que sem os referidos documentos não é possível especificar o pedido, nem calcular o valor da causa. No mais, reiterou os termos da inicial (fls. 19/20). Juntou procuração e declaração de hipossuficiência, bem como cópia de documento pessoal, de comprovante de endereço e de certidão de casamento (fls. 21/26).É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo requerente, reconsidero a decisão de fls. 17 na parte em que determina a especificação do pedido, a juntada de documentos necessários à instrução da inicial e retificação do valor da causa.No mais, mantenho a decisão.Para o deferimento de medida liminar é necessária a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.O requerente pretende a exibição de todos os contratos e extratos bancários, de todas as faturas e demais documentos pertinentes à relação bancária existente entre as partes, referentes aos últimos 03 (três) anos.Afirma que o crédito obtido junto à ré foi consumido pelos juros e taxas abusivas e ilegais, e que considerando todos os valores já pagos, talvez não tenha dívida para com a requerida. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum comprovante dos pagamentos alegados, nem dos extratos bancários. Documentos que, em regra, estariam em sua posse.Enfim, o requerente não demonstrou a fumaça do bom direito, nem o perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.Diante do exposto, indefiro os pedidos liminares.Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder nos termos do art. 398 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado à folha 25. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13/06/2016.Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2)** - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Proc. nº 0000639-90.2004.403.6003Exequente: Carlos Augusto Ferreira de SouzaExecutada: União Classificação: BSENTENÇACuida-se de processo em fase de cumprimento de acórdão do E. Tribunal Regional Federal.Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fl. 391), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 393).Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 02/06/2016.Roberto Polini/ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000808-14.2003.403.6003 (2003.60.03.000808-6)** - WALMERSON FREITAS NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE GARCIA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X DANIEL VARJAO DE SA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL VARJAO DE SA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestação acerca de fls. 328/328-v.Após, conclusos.

**0000473-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000473-2)** - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X JOSE BENTO CALIXTO X JUCELINA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO CALIXTO X CICERA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO X MANOEL MESSIAS BENTO CALIXTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON BENTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Edmilson Bento Calixto, CPF: 595.856.761-68, e Maria Rosa da Conceição, CPF 033.289.421-57 os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000912-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000912-6)** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC

**0001414-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001414-0)** - RAMIRO FERREIRA DE MEDEIROS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X RAMIRO FERREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 133, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os documentos mencionados às fls. 110/114 em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.No silêncio, ao arquivo.

**0001596-81.2010.403.6003** - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

**0000173-18.2012.403.6003** - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS E MS007198E - ELIDIANE SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC

**0000322-14.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 314.Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0002342-75.2012.403.6003** - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de fls. 195, intime-se o exequente para requerer o que de direito.Após, conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8437

## INQUERITO POLICIAL

**0001023-64.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Trata-se de pedido de autorização de viagem (f. 84-85) e resposta à acusação (f. 94-97) formulados por MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT. Em síntese, requer o denunciado autorização para viagem ao Egito para visitar seus familiares que estão com saúde precária e para participar do casamento de seu irmão. Em relação à resposta à acusação, sustenta o denunciado que as provas não são suficientes para basear um decreto condenatório, devendo prevalecer a dúvida em favor do denunciado. O Ministério Público Federal se manifestou de modo desfavorável à autorização da viagem ao exterior através do parecer de f. 92-93. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Primeiramente, cabe analisar o pedido de autorização para viagem ao exterior. De início, cabe pontuar que a autorização para viagem é medida construída pela jurisprudência como meio de controle prévio aos deslocamentos de pessoa afiançada. Antes da Lei nº 12.403/2011 vigorava em nosso ordenamento jurídico o sistema bipolar cautelar, hipótese em que a lei expressamente admitia a aplicação apenas de duas medidas cautelares: prisão ou fiança. Com relação à fiança, os artigos 328 e 329 previam o seguinte: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Os dispositivos acima descritos correspondem à redação original do Código de Processo Penal de 1941, e ainda permanecem em vigor, não tendo sido alterados pela Lei nº 12.403/2011. Como se vê, a redação proíbe a pessoa afiançada a ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, prejudicando sobremaneira viagens de maior período por parte de pessoas afiançadas. Para preencher tal lacuna, como meio de evitar que a pessoa afiançada fique completamente proibida de realizar viagens de longa duração, passou-se a admitir a autorização da viagem por parte do juiz, como meio de resguardar o afiançado de eventual quebra de fiança e principalmente para evitar a consideração de descumprimento da obrigação cautelar, que pode redundar na motivação de decretação de prisão preventiva da pessoa investigada ou denunciada. Nesse procedimento, o afiançado justifica os motivos de sua viagem e o tempo de sua duração, cabendo ao juiz analisar o cabimento da dilatação do prazo de ausência do afiançado em sua própria residência previsto no artigo 328 do CPP. A autorização para viagem, no entanto, deve ser contextualizada com o sistema erigido a partir da Lei nº 12.403/2011, que prevê tipicamente a fixação de diversas medidas cautelares diversas da fiança, a exemplo da redação atual do artigo 319 do CPP. Dentre as novas medidas cautelares, destaca-se a prevista no artigo 320 do CPP, que proíbe à pessoa investigada ou denunciada de ausentar-se do país, com retenção de seu passaporte. Nesta espécie de medida cautelar, não há prazo para viagem. Há vedação por completo da viagem para o exterior, ainda que por pequeno período. Neste cenário, pode-se perceber que não é possível haver autorização para viagem para o exterior, pois se trataria de verdadeira revogação da medida cautelar do artigo 320 do CPP. Eis, portanto, a situação do denunciado MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT. Não se trata simplesmente de pessoa afiançada, onde se poderia admitir a autorização para viagem por certo período de tempo, controlando-se previamente o tempo de ausência de sua residência. Em verdade, conforme decisão de f. 29-32 do auto de comunicação em flagrante (em apenso), foi expressamente vedado ao requerente de ausentar-se do país, independentemente do período de tempo, inclusive havendo a retenção de seu passaporte, por aplicação do artigo 320 do CPP. Desta feita, caso efetivamente o réu pretenda viajar para o exterior, deve demonstrar fatos novos capazes de ensejar a revogação da medida cautelar, nos termos do art. 282, 5º, do CPP: O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Neste caso, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, entendo que ainda subsistem os riscos de que o requerente retorne indefinidamente ao seu país de origem, não havendo uma forte vinculação com o seu estabelecimento no Brasil. Inalterados, pois, os pressupostos fáticos ensejadores da decisão de f. 29-32 do auto de comunicação em flagrante (em apenso), não é o caso de se autorizar a viagem para o exterior em favor do requerente, não se prestando as razões mencionadas em seu pedido como fundamento idôneo à revisão das cautelares aplicadas. Cito acórdãos que tratam casos análogos aos dos autos: PROCESSO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE VIAJAR PARA PARTICIPAR DE CERIMÔNIA MATRIMONIAL DE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. In caso, os pacientes restaram presos em flagrante, porquanto foram encontrados na posse de armamento pesado, além de estarem sendo investigados por suposta participação nos crimes dos arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, e no art. 288 do Código Penal. 2. A participação numa solenidade de casamento no Reino da Jordânia não se mostra relevante para autorizá-los a se ausentar do país. 3. Em que pesem as alegações defensivas, não há certeza do retorno ao território brasileiro, o que poderia causar enorme prejuízo à aplicação da lei penal. 3. Não há falar em constrangimento ilegal se a liberdade provisória foi concedida mediante proibição de viajar ao exterior. (TRF4 - HC 200404010361990, Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, OITAVA TURMA, 08/09/2004 DJ 22/09/2004 PAGINA: 646). HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO PARA ESTRANGEIRA DEIXAR O PAÍS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO DE NÃO SE AUSENTAR DO BRASIL. - Havendo fundadas razões para que não se autorize a saída de estrangeira suspeita da prática de ilícito no país, que obteve liberdade provisória mediante a condição de não se ausentar do território nacional, indevido o acolhimento da pretensão. - Hipótese em que a maior delonga no encerramento das investigações decorre de diversos pedidos formulados pelas investigadas. (TRF4 - HC 200904000443296, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, OITAVA TURMA, 20/01/2010 D.E. 27/01/2010). Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de autorização para viagem ao exterior formulado por MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT. Passando à análise da resposta à acusação, saliento que, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. A análise do acervo probatório deve ser dar após a instrução criminal, não se aplicando nesta fase processual o princípio do in dubio pro reo. Portanto, impõe-se a continuidade do processo, com a sua instrução, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Dando prosseguimento ao feito, determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se as partes desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando, ou mandados de intimação, conforme o caso, as testemunhas arroladas na denúncia (f. 62v). Cumpra-se.

Expediente Nº 8438

ACAO PENAL

**0000466-53.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência de novo interrogatório dos acusados MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA para o dia 28/09/2016, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8155

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

1. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fl.77. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8156

ACAO PENAL

**0000084-47.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-50.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ORTENCIO CAVALHEIRO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ORTENCIO CAVALHEIRO Decisão RETIFICO o despacho de fl. 149, tendo em vista tratar-se de processo resultante do IPL 0352/2014-DPF/PPA/MS (apreensão de arma de fogo em poder de Ortencio Cavalheiro), que foi avocado em decisão exarada nos autos do processo n. 0002287-50.2014.403.6005, em virtude de haver conexão probatória e instrumental e resultar da diligência pré-processual determinada em razão dos fatos apurados naquele processo. Desta feita, FIXO a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por se tratar da apuração de delitos cometidos contra a coletividade indígena (art. 109, XI, CF). RATIFICO os atos judiciais anteriores. Dê-se regular prosseguimento à persecução penal. Cumpra-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de Junho de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8157

ACAO PENAL

0000312-90.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X HONORIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

Autor: Ministério Público FederalRéu: HONÓRIO RODRIGUES DE ARAÚJOSentença Tipo DI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HONÓRIO RODRIGUES DE ARAÚJO, pela prática, em tese, dos delitos do art. 304 do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 61/62) que, no dia 15/02/2014, na rodovia BR-463, km 68, Posto Capey, em Ponta Porã/MS, o réu fez uso de documento público materialmente falso (CNH) perante policiais rodoviários federais. Denúncia recebida (fls. 64/65). Réu Citado (fl. 97). Defesa por advogado constituído (fls. 99/100). Análise da fase do art. 397, do CPP (fls. 104/106). Audiência de instrução (fls. 109/112 e 126). Alegações finais do MPF (fls. 128/130) e do réu (fls. 133/137).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar.II - FUNDAMENTAÇÃOSem arguição de preliminares, avanço ao mérito.A materialidade delitiva do uso de documento falso é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), documento de notificação e recolhimento veicular (fl. 08), boletim de ocorrência policial (fls. 08-A), auto de apresentação e apreensão (fl. 10), cópia da CNH (fl. 11) e laudo pericial sobre o documento (fls. 41/46), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, descritas na exordial acusatória - foi apresentado a policiais rodoviários federais um documento falso.Quanto à autoria, esta é manifesta.A testemunha José de Oliveira Júnior, agente da Polícia Rodoviária Federal, disse, em sede policial, que no dia no dia e horário contidos na denúncia, abordou a motocicleta Honda/XLR 125 ES, placas HRK 6066, conduzida pelo réu, momento em que este, após solicitação, apresentou uma CNH com indícios de falsificação. Feitas consultas, diz, constatou-se que a numeração dela inexistia.Segundo relata, primeiro o acusado negou o uso de documento falso, mas acabou confessando que pagou R\$ 800,00 pela CNH, que foi fornecida por pessoas que não soube identificar - um funcionário da empresa ETH e um despachante.Em sede processual, essa mesma testemunha reitera seu depoimento anterior. Acrescenta que a falsificação é de boa qualidade e que o réu já fazia uso da CNH há um bom tempo.Geronimo Ribeiro de Souza, que efetuou o flagrante juntamente com a outra testemunha, em sede inquisitorial, reiterou a versão dessa, acrescentando terem os policiais utilizado o sistema SERPRO para verificação da falsidade da CNH.Em sede processual, Geronimo Ribeiro reafirma que abordou a motocicleta Honda/XLR 125 ES, placas HRK 6066, conduzida pelo réu, momento em que este, após solicitação, apresentou uma CNH com indícios de falsificação. Feitas consultas, diz, constatou-se que a numeração dela inexistia. Reitera que o réu acabou confessando que pagou R\$ 800,00 pela CNH, que foi fornecida por pessoas que não soube identificar.Em interrogatório policial, o réu corrobora a versão dos policiais, dizendo que pagou R\$ 800,00 pela carteira a um funcionário da ETH, ao qual entregou seus documentos e fotos, e que, oito dias depois, essa mesma pessoa entregou-lhe o documento em casa.Da mesma forma, em Juízo, reitera que, em uma lanchonete em Culturama (distrito de Deodápolis/MS), foi abordado por um homem que lhe ofereceu o documento com garantias de que seria verdadeiro, tendo pago R\$ 800,00 por ele e recebido a CNH depois de 08 dias. Afirma que usou por 02 anos referido documento, inclusive tendo-o apresentado a outros agentes policiais ao longo desse período. Contudo, afirma que sabia que sua conduta era errada. Reafirma, por fim, que tentou, por duas vezes, tirar sua CNH, via autoescola, não sabendo explicar porque não estranhou não precisar de novas provas para obter a CNH apreendida.Afasto a tese defensiva de ausência de conhecimento da ilicitude do fato, ventilada sobre o título de ausência de dolo. A falta de conhecimento e vontade (elemento do dolo) só é cabível nas hipóteses em que o agente desconhece a real situação fática na qual inserido. Já o desconhecimento da ilicitude recai sobre as hipóteses em que o agente tem pleno conhecimento dos fatos, realizando a conduta crente da licitude de sua ação/omissão.Prossigo. Como bem demonstrado, inclusive pela fala do próprio réu, esse tinha pleno conhecimento do processo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tanto que tentou, em duas oportunidades, obtê-la. Logo, sabia da ilicitude de conseguir uma CNH via mero pagamento feito a desconhecido.Desse modo, o robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, corroborado pelos elementos informativos colhidos em fase policial, são inequívocos e suficientes para atribuir ao réu a prática do delito do art. 304 do CP, por, no dia 15/02/2014, na rodovia BR-463, km 68, Posto Capey, em Ponta Porã/MS, ter feito uso de documento público materialmente falso (CNH), perante policiais rodoviários federais. III - DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem atenuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e as consequências também são normais para delito desta natureza. Portanto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão, no patamar de 1/6. Contudo deixo de reduzir a pena, em razão dela já estar no piso. Não há agravantes.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 12 (doze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando a condição econômica do réu.Para efeito de fixação de regime inicial, considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33 do CP.Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão em flagrante do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória.Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, considerando o quantum da pena, a ausência de reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis.Por isso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, destinado à entidade pública ou privada com destinação social, escolhida pelo Juiz da Execução.Além disso, deixo de fixar valor mínimo da condenação, por ter sido tema não submetido ao contraditório judicial.Por fim, não há que se falar em decretação de prisão, dada a pena imposta.IV - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. CONDENO HONÓRIO RODRIGUES DE ARAÚJO à sanção prevista no artigo 304, caput, do Código Penal, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, e no pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente cada, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, convertida a primeira em duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, destinado à entidade pública ou privada com destinação social, escolhida pelo Juiz da Execução.Condeno o réu nas custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Titular

Expediente Nº 8158

ACAO PENAL

0000837-43.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Defiro o pedido de fls. 511/512. Portanto, adite-se a Carta Precatória nº 173/2016-SCL, a fim de que o réu seja intimado para comparecer pessoalmente à audiência de instrução do dia 13/09/2016, às 16h30 (horário do MS), na sede deste juízo federal, situado à Rua Baltazar Saklarha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, conforme solicitado por sua defesa.2. Consigo que a colheita da oitiva das testemunhas permanecerá pelo sistema de videoconferência.3. Intimem-se a defesa e o MPF. 4. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1140/2016-SCL) À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº 0005913-24.2016.4.03.6000, informando a Vossa Excelência da alteração supra.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4063

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001654-68.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-85.2016.403.6005) RAFAEL MANVAILER MARTINS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL MANVAILLER MARTINS, preso em 20.10.2015, em razão de decretação de sua prisão preventiva, pelo Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã, pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A decretação de prisão em comento resulta da operacionalização da medida cautelar de monitoramento telefônico, cujo pedido foi feito pela Autoridade Policial. No terceiro período de monitoramento, compreendido de 24.07.2014 a 06.08.2014 (relatório de fls. 199/243), ocorreram duas apreensões de cocaína, quais sejam em 31.07.2014, foi preso em flagrante, em Deodápolis/MS, THAUAN PEREIRA MACHADO, quando transportava 50 quilos de cocaína (IPL 418/2014, da Delegacia de Polícia Civil de Deodápolis/MS, cfr. fl. 245, autos 0000605-49.2014.8.12.0032, da Comarca de Deodápolis/MS); em 01.08.2014, foi preso em flagrante FABRÍCIO DALLA NORA, em Maringá/PR, quando transportava 98 kg de cocaína (IPL 339/2014, da Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR, cfr. fls. 271). As investigações ocorridas a partir desse período de monitoramento resultaram na apuração da suposta participação, nas apreensões mencionadas, de Bruno Henrique Kaspeichaki, Ricardo José de Oliveira, Rafael Manvailer Martins, Thauan Pereira Machado e Fabrício Dalla Hora. Na primeira apreensão, estariam envolvidos, além de Thauan, Bruno, Ricardo e Rafael. Na segunda apreensão, estariam envolvidos Fabrício, Bruno e Ricardo. A partir da fl. 402 do relatório final da operação denominada Stinger, consta a descrição dos alvos monitorados e suas supostas funções, dentro do grupo criminoso, sendo que, dos referidos alvos, só foi possível vincular às apreensões supradescritas as seguintes pessoas: FABRÍCIO DALLA NORA, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, THAUAN PEREIRA MACHADO, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA e RAFAEL MANVAILLER MARTINS. Em 16.12.2015, o MPE ofertou denúncia em desfavor de RAFAEL MANVAILLER MARTINS, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, FABRÍCIO DALLA NORA, THAUAN PEREIRA MACHADO e RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA (denúncia encartada no IPL, autos registrados sob o nº0001239-85.2016.403.6005, nesta Justiça Federal). Todos foram denunciados pela associação ao tráfico; RAFAEL, BRUNO e RICARDO foram denunciados por terem concorrido para o transporte da carga de cocaína apreendida em poder de THAUAN; RAFAEL, BRUNO e RICARDO foram denunciados por terem concorrido para o transporte da carga de cocaína apreendida em poder de FABRÍCIO. Ou seja: RAFAEL MANVAILLER MARTINS, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, FABRÍCIO DALLA NORA, THAUAN PEREIRA MACHADO e RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA foram denunciados pelo suposto cometimento do delito insculpido no art. 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06; RAFAEL, BRUNO e RICARDO foram denunciados pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, por duas vezes. Em 22.03.2016, o Juízo Estadual de Ponta Porã/MS declinou a competência ao Juízo Federal de Maringá/PR (fls. 735/741). Na referida decisão consta que: no processo originado a partir da apreensão de 49 kg de cocaína, THAUAN foi condenado, pela Justiça Estadual de Deodápolis/MS (autos 000605.49.2014.8.12.0032), pelo tráfico, e absolvido pela associação, sendo que está em trâmite recurso da acusação; no processo originado a partir da apreensão de 98 kg de cocaína, FABRÍCIO foi condenado pelo tráfico, pela Justiça Federal de Maringá/PR (autos 5013395-74.2014.404.7003); os fatos abordados neste processo estão intrinsecamente vinculados às duas apreensões em comento, já judicializadas, razão pela qual o Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS não seria competente para analisar este feito, tendo em vista os locais onde se deram as apreensões; o primeiro transporte, ocorrido em 31.07.2014, tinha BRUNO e RICARDO, como envolvidos, os quais também estavam envolvidos no transporte ocorrido em 01.08.2014; o tipo de droga era o mesmo; o modo de agir era semelhante (um transportador, um ou dois batedores e RICARDO como fornecedor do veículo); quanto à apreensão em Maringá/PR, reconheceu-se a competência federal daquela Subseção, haja vista que a droga foi levada do Paraguai, pelo grupo; aparentemente, o transporte realizado pelo grupo, que foi interrompido em Deodápolis, também fazia parte do tráfico internacional; ao menos que as condutas de BRUNO e RICARDO se deram em continuidade delitiva, diante da proximidade de datas, sendo que, se o segundo transporte foi internacional, o primeiro transporte provavelmente também o foi, o que seria outro motivo para a reunião dos processos, em um único Juízo, qual seja, o Juízo Federal de Maringá/PR; ainda que RAFAEL e THAUAN tenham participado somente do tráfico descoberto em Deodápolis/MS, há indícios no sentido de que eles também participaram de esquema de tráfico internacional de drogas; a competência para análise de todos os fatos neste feito investigados é da Justiça Federal de Maringá/PR, devendo aquele Juízo analisar a imputação de associação e interestadualidade contra THAUAN, haja vista a notícia de que ele já foi processado por isso, em Deodápolis, a não ser que tal acusação se refira a tráfico interceptado em Maringá/PR; pelo Juízo Federal de Maringá também deve ser analisada a imputação de dois tráficos, supostamente realizados por RAFAEL. O Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR entendeu que a competência para julgar os fatos denunciados pelo MPE é da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (conforme decisão de fls. 64/68 dos autos nº 0001239-85.2016.403.6005). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Consoante decisão proferida no Inquérito Policial nº 0001239-85.2016.403.6005, este Juízo adotou as seguintes providências: 1) Reconheceu a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006); 2) Declinou da competência deste Juízo Federal em favor da Vara Criminal da Comarca de Deodápolis/MS, nos termos do art. 70 do CPP c/c art. 109 da CF, para processar e julgar BRUNO, RAFAEL e RICARDO, quanto ao crime de tráfico interestadual de entorpecentes, supostamente por eles cometido, em 31.07.2014; 3) Com fundamento no art. 105, I, d da Constituição Federal de 1988, art. 114, I, e art. 115, III, ambos do Código de Processo Penal, suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS e o Juízo da 3ª Vara Federal da Comarca de Maringá/PR, para declarar-se a competência do Juízo da 3ª Vara Federal da Comarca de Maringá/PR, para processar e julgar BRUNO, RAFAEL e RICARDO quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, supostamente por eles cometido em 01.08.2014; 4) Ratificou os atos processuais praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, quanto ao delito de associação para o tráfico, tangentes às interceptações telefônicas. Desta feita, verifica-se que o requerente não se encontra preso pelo suposto cometimento do delito de associação para o tráfico, sendo que este Juízo não decretou sua prisão preventiva, nem ratificou o decreto prisional oriundo do Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã. Depreende-se, pois, que fálce competência a este Juízo para análise do presente pedido de revogação preventiva, sendo que tal pleito deve ser efetuado perante os Juízos competentes, levando-se em consideração o declínio de competência e a suscitação de conflito de competência susmencionados. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4064**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Ação Penal nº 0001094-97.2014.403.6005RÉUs: Pedro Moises Duarte e outros Trata-se de impugnação ofertada pelas defesas de PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF e CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA aos acordos de colaboração premiada de LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (fls. 18/26 e 17/25, dos autos 0001063-09.2016.403.6005 e 0000878-68.2016.403.6005, respectivamente). Quanto à delação de LILIAN, CLAUDIO sustentou: o veículo Ford Ranger, placas NSC-4105, foi transferido para o nome de LILIAN em 19.07.2013, ou seja, não seria possível a alegação dela no sentido de que teve medo de trazer esse veículo de Campo Grande/MS para Ponta Porã, sob o argumento de que suspeitava ser ele roubado; ela disse que tinha somente R\$15.000,00 para comprar um veículo que estava precisando - no caso, o Honda Civic - mas, em 19.07.2013, comprou um caminhonete Ford Ranger que custa, em média, R\$65.000,00; não foi mencionado no depoimento de nenhum dos demais acusados nem dos policiais. Tangente à delação de JOAQUIM, CLAUDIO aduziu que ele (JOAQUIM) alegou não possuir condições financeiras, mas existiam, à época de sua prisão, 05 veículos registrados em seu nome, de valor expressivo (cf. extrato de fls. 89/90). Finalmente, CLAUDIO requereu: o recebimento da sua impugnação, com a consequente rejeição da delação premiada ofertada por LILIAN e JOAQUIM; a expedição de ofício ao DETRAN/MS, com o fim de se obter informações quanto ao histórico de compra do veículo Ford Ranger, placa NSC-4105, bem como quanto ao histórico de revenda do Honda Civic, placas HTC-2901, com o objetivo de saber qual o antigo proprietário de ambos os veículos e as datas em que foram, de fato, transferidos para o nome de LILIAN; após a juntada das informações solicitadas a partir dos ofícios susmencionados, seja LILIAN intimada para prestar esclarecimentos; a revogação de todos os benefícios concedidos aos colaboradores. No que diz respeito à delação de LILIAN, PEDRO sustentou: com exceção do episódio relacionado à concessionária Ford, PEDRO e LILIAN nunca haviam mantido qualquer contato pessoal; apesar de exercer a profissão de professora, LILIAN já possuía, além da mencionada Ranger, outros dois veículos de luxo, quais sejam, o Honda Civic e uma Hyundai preta, de placas EDD-7701, ou seja, em razão da alegada urgência, não necessitaria de outro automóvel; questiona-se por qual motivo ela não buscou auxílio de seu genitor, o qual alegou trabalhar com compra e revenda de veículos, além de ele possuir mais cinco veículos, incluindo 03 automóveis de luxo; outro ponto estranho diz respeito ao fato de como ser possível acreditar na realização de um negócio jurídico de compra e venda de um automóvel, confiando na palavra de uma pessoa que acabara de conhecer, sequer residente no município, sem a exigência de qualquer recibo; é inacreditável a alegação de LILIAN no sentido de que ela confiou que, em uma semana, o automóvel seria regularizado, em seu nome, mesmo sem o recebimento de todo o valor parcelado; em nenhum momento a atendente da Concessionária, Srª Silvana, que após em Juízo, mencionou que LILIAN e JOAQUIM demonstravam estar sendo coagidos ou com temor. Quanto à delação de JOAQUIM, PEDRO asseverou: o depoimento de JOAQUIM divergiu do depoimento de LILIAN, no que se refere ao valor do empréstimo pessoal consignado, já que ela informou que o pai teria contratado a quantia de R\$20.000,00, JOAQUIM relatou que esse valor seria de R\$34.000,00, mas na verdade tal valor foi de R\$35.000,00 (cf. extrato de fl. 1512). PEDRO também requereu a rejeição da delação premiada, bem como: a expedição de ofício ao DETRAN/MS, com o fim de ser obtida a cadeia dominial do veículo Honda Civic, placa HTC2901, a fim de identificar o proprietário anterior de tal carro, intimando-o a prestar depoimento e indicar as pessoas com as quais foi realizada negociação do bem; a acareação entre PEDRO e LILIAN, pois só desta maneira será esclarecido todos os pontos controversos, demonstrando que as partes jamais mantiveram contato, diversamente do alegado por LILIAN, em seu depoimento. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 1606/1610). É o relatório. Decido. Na ação penal registrada sob o nº 0001094-97.2014.403.6005, JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA foi denunciado, perante a Justiça Estadual, por ter se associado para o tráfico de drogas com PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA e LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA. Esses cinco últimos também foram denunciados pela associação, além de ter sido imputado a eles o crime de tráfico de drogas, delito pelo qual JOAQUIM também foi denunciado, mas perante esta Justiça Federal (autos nº 0002216-82.2013.403.6005, já sentenciados). Conforme se extrai dos autos, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA e JAIRO JARSEN PRUDENTE, foram presos em flagrante no dia 12 de novembro de 2013, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, e 2º, da Lei 12.850/2013, ocasião em que foram apreendidos, no poder deles, 20 kg de cocaína. Já LILIAN DUTRA DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, foram presos em flagrante, nos dias 03.10.2013 e 24.10.2013, respectivamente, também por tráfico de entorpecentes. Com a primeira, foram apreendidos 60 kg de cocaína, e com o segundo, cerca de 50 kg do mesmo entorpecente. Por meio de decisão exarada nos autos 0002216-82.2013.403.6005 (fls. 625/630), este Juízo avocou a competência para processar os demais investigados, após o que foi gerado o presente processo, onde se procedeu às devidas ratificações dos atos praticados pela Justiça Estadual, bem como o aditamento pertinente à denúncia ofertada pelo MPE (FLS. 645/654-verso). Novo aditamento à denúncia (fls. 916/918-v). Denúncia e aditamentos recebidos, às fls. 922/923. Encerrada a instrução, abriu-se prazo para apresentação de alegações finais (fls. 1481/1482 e 1513). Contudo, diante do pedido ministerial de fl. 1515, reabriu-se a instrução (fl. 1516). A fl. 1558, abriu-se prazo às partes para manifestações do art. 402, do CPP, e, em caso de nada sendo requerido, para apresentação de alegações finais. Deste modo, não merecem acolhimento as impugnações e requerimentos formulados pelos réus PEDRO e CLAUDIO. A eventual impugnação dos acordos de delação premiada, juntados aos autos e homologados pelo Juízo, abrange tão somente a observância dos requisitos previstos nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12850/13, os quais já foram apreciados pelo Juízo e estão livres de quaisquer vícios procedimentais. Apesar disso, os réus tentam antecipar a discussão do conteúdo daquele meio de prova para momento inadequado. As informações fornecidas pelos delatores têm natureza de mérito e serão analisadas após a apresentação das alegações finais. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MS para determinar a cadeia dominial do veículo do veículo Honda Civic, placa HTC2901, e da Ford Ranger, a fim de identificar o proprietário anterior de tais veículos não merece acolhimento, uma vez que tem propósito protelatório. Já que, em seu interrogatório, o réu Pedro confessou que foi até a concessionária FORD pagou por duas FORDRANGER, a mando de um paraguaio que não poderia entrar no Brasil. PEDRO admitiu, fato confirmado pela vendedora da FORD, que pagou pelos veículos parte em dinheiro, cerca de R\$ 150.000,00, e mais um automóvel SONIC/GM para serem colocados em nome de JOAQUIM e LILIAN. Estes dois réus foram presos dirigindo caminhonetes FORD RANGER que estavam carregadas com grande quantidade de cocaína. Recorde-se que Pedro admitiu que comprou um dos veículos usado no crime de tráfico internacional de drogas e que transferiu duas caminhonetes para os delatores. Do mesmo modo, já ficou evidente nos autos que o HONDA CIVIC não estava registrado no nome dos réus. A ré LILIAN nunca disse que no CRLV do CIVIC estava registrado em nome de Claudio ou de Pedro. Nesse diapasão, a individualização do transmissor do HONDA CIVIC em nada auxilia a solução dos delitos narrados na denúncia, uma vez que a própria confissão de Pedro demonstrou que ele tem plena experiência na atividade de ocultar o verdadeiro proprietário de bens automotivos. Quanto ao pedido de acareação, também não comporta deferimento. A acareação, prevista no art. 229, do CPP, consiste em meio de prova a ser admitida pelo Juiz, contudo, não de forma obrigatória, nos termos do referido artigo. Trata-se de prova que em nada colaborará ao deslinde da presente ação, porquanto é sabido que o réu não possui qualquer compromisso com a verdade. Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2012, p. 428) ensina que a acareação pode se configurar em procedimento intimidatório, em razão de ausência, por parte do réu, de compromisso com a verdade, o que resulta em meio de prova inerte e sem sentido. Confira-se, ainda, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Ao Magistrado não é imposta a obrigação de deferir todos as diligências requeridas nas fase do art. 499 do Código de Processo Penal, devendo ele analisar a conveniência e necessidade do deferimento de cada pedido, rejeitando as que considerar desnecessárias ou protelatórias, tendo sido observado, no presente caso, o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar em nulidade por inexistência do reconhecimento do paciente em juízo, pois se trata de diligência a ser realizada na hipótese de ser constatada a sua imprescindibilidade, consoante estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal, o que não restou demonstrado, impondo-se notar, ainda, que o magistrado sequer está vinculado a sua conclusão. 3. A estreita via do remédio heróico não comporta dilação probatória, revelando-se inapropriada a verificação da real necessidade e conveniência da realização do reconhecimento em juízo, da acareação ou de que o conjunto probatório é frágil, incoerente e desprovido de credibilidade para alicerçar a sentença condenatória. 4. Em sede de habeas corpus mostra-se inviável o acolhimento de pedido para se realizar um estudo profundo nos testemunhos dos funcionários da agência bancária para comprovação da inocência do paciente. 5. Habeas corpus denegado. (HC 200602456662, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010)(destaquei)Ademais, consoante estabelecido no art. 191, do CPP, os acusados serão inquiridos separadamente. Outrossim, é imperioso ressaltar, ainda, que o art. 5º, IV, da Lei nº 12.850/13 estabelece que é assegurado ao colaborador o direito de participar das audiências sem contato visual com os outros acusados. Coaduno do entendimento ventilado pelo MPF em seu parecer, no sentido de que a prova requerida vai de encontro a todo o sistema de proteção aos réus colaboradores. Se os princípios do contraditório e da ampla defesa são relativizados em prol da segurança do colaborador e da própria integridade da prova, admitindo-se a oitiva do colaborador sem a presença dos demais corréus, somente de seus defensores, certamente a acareação requerida não pode ser admitida. Não há que se olvidar que, in casu, os colaboradores aduzem ter sido ameaçados. Por fim, a ré foi ouvida pela primeira vez na presença dos defensores dos réus, bem como seu segundo interrogatório, ocorrido após sua delação premiada, foi acompanhado pelos defensores dos demais acusados, ou seja, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não há necessidade de ouvi-la mais uma vez, sob pena de o processo penal nunca ter fim. Diante do exposto, rejeito as impugnações preliminares ofertadas por PEDRO e CLAUDIO, bem como indefiro as diligências pretendidas. Quanto às alegações de mérito, serão apreciadas na sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF, e, após, às partes (em cartório), para apresentação de alegações finais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 5 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4065

EXECUCAO FISCAL

0000679-66.2004.403.6005 (2004.60.05.000679-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Argentino Antonio Dalmolin, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Nos presentes autos o exequente requereu a extinção do feito com vistas à ocorrência de prescrição intercorrente, conforme fl. 219. É o relatório. Decido. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4066

INQUERITO POLICIAL

0001298-73.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X ANTONIO MARIM(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X PLINHO PERICLES GONCALVES GUTERRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06 (art. 33, caput, c/c art. 40 ). 3. NOTIFIQUEM-SE os denunciados para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. 4. DEPREQUE-SE à Comarca da Bela Vista-MS, solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de NOTIFICAR o denunciado PLINHO PERICLES GONCALVES GUTERRES para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. 5. DEPREQUE-SE à Comarca da Jardim-MS, solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de NOTIFICAR o denunciado ANTONIO MARIM para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. 6. INTIME-SE a defensora dativa de PLINHO, nomeada em audiência de custódia para aquele ato e os demais subsequentes, Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB-MS 11332) para que apresente defesa prévia no prazo supra. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 332/2016, à Comarca de Bela Vista-MS, para os fins do item 4 deste despacho. Carta Precatória 333/2016-SC, à Comarca de Jardim-MS, para os fins do item 5 deste despacho

Expediente Nº 4067

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**000182-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000182-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO VIEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Anoto-se a representação processual do réu. Considerando que já houve contestação e as partes não especificaram provas a produzir, foi determinado à f. 232 que se aguardasse a carta precatória expedida para a Comarca de Bela Vista/MS, para cumprimento da liminar de reintegração de posse em favor do INCRA e posterior julgamento da demanda. Concedo à parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2506**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001245-94.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) WASHINGTON LUIZ SALES X SALES COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) Deixei de receber o recurso de apelação de fls. 89/106, por ser intempestivo. O embargante já requereu anteriormente a devolução do prazo recursal, sendo o pedido indeferido à fl. 87, não sendo a apelação o recurso cabível para impugnar a decisão que não recebe recurso. Assim sendo, não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001779-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001779-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X PEDRO GOMES DE SOUZA

Em vista da certidão retro, intime-se o defensor constituído de ANDREJ MENDONÇA para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as razões recursais, nos termos do despacho de fl. 655.

**0000477-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000477-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X WALTER JUNIOR GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016). Tendo em vista que em 18/05/2016, os autos foram devolvidos em Secretaria para Inspeção Geral Ordinária 2016 sem manifestação da defesa, e em atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade processual, com o término da Inspeção, dê-se nova vista dos autos ao advogado constituído para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal. Com a juntada da peça processual, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 331. Em caso de inércia do defensor, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016). Ofícios de fls. 271/274: Intime-se a defesa do réu CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na oitiva das testemunhas IDELFOLSO BENITEZ e CARLOS PAREDES. Em caso de insistência na tomada dos depoimentos, oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica do Ministério da Justiça informando que ainda há interesse no cumprimento da medida. Em havendo desistência ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) Em vista da certidão de fl. 556v e 567v, declaro preclusa a oitiva das testemunhas Luiz Gomes de Souza e Geraldo Antônio de Siqueira Souza. Defiro o requerido pela defesa de Eder Lincoln Forte à fl. 581 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de endereço atualizado da testemunha PIETRO JOAQUIM SOUZA NETO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001099-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001099-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação dos advogados constituídos do réu invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu. Dessa forma, intimem-se novamente tais procuradores para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, informando-se o acusado de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado o defensor dativo Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, para promover sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2507**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001507-73.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO nº 0001507-73.2015.403.6006Embargante(s): JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA e s/mulher LUZINETE ANDRADE MUNIZ DE SOUZAEmbargado(a): JUSTIÇA PÚBLICA S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de incidente de embargos de terceiro (distribuído por dependência à Medida Cautelar nº 0001512-03.2012.403.6006) objetivando a desconstituição do(s) sequestro(s) efetivado(s) sobre imóvel(s) dos embargantes José Augusto de Souza e Luzinete Andrade Muniz de Souza, a saber, lote urbano nº 02, da quadra 03, situado no Jardim União, em Naviraí/MS (matrícula nº 11.018 do CRI de Naviraí/MS). Em sua peça inicial, os embargantes aduzem, em síntese, que, em 13.09.2001, celebraram contrato de compra e venda do referido imóvel com Washington Luiz Sales e sua esposa Celina Irene Cordeiro, sendo esta última parte passiva dos autos de Sequestro nº 0001512-03.2012.403.6006, deste juízo. Afirmam que o contrato de compra e venda do imóvel fora feita por meio de escritura pública registrada no CRI competente apenas em 27.03.2013. Contudo, destacam que, em 20.03.2013, este Juízo Federal determinou o sequestro do imóvel em referência. Finalizam argumentando que são terceiros de boa-fé e que a compra e venda do imóvel foi realizada de forma lícita, ainda que desprovida de registro, o que autoriza o levantamento do sequestro (fls. 02/09). Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/25). Intimado, o Órgão do MPF pugnou pela intimação dos embargantes para emendarem a petição inicial, indicando o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como para juntar aos autos certidão atual do imóvel, comprovando a efetivação do sequestro e, por consequência, seu interesse de agir no presente feito (fls. 28/29). O Juízo determinou a emenda da peça inicial (fl. 30); tal foi atendido pela parte embargante (fls. 31/36). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial, sob o argumento de que estavam comprovadas a propriedade e a qualidade de terceiros dos embargantes. Requerem, ao final, sejam os embargantes condenados ao pagamento definitivo das despesas processuais, com fulcro na Súmula nº 303 do STJ, tendo em vista que deram causa à indevida indisponibilidade do imóvel em questão por não terem promovido a transferência da propriedade ou ao menos o registro do compromisso de compra e venda na matrícula imobiliária (fls. 38/38-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 39). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. No tocante ao mérito, saliento que o Código de Processo Penal, em seu Capítulo VI, cuidou de disciplinar as chamadas medidas cautelares, também chamadas providências assecuratórias, visando, assim, tornar certa a satisfação de obrigações, bem como garantir a execução de sentenças penais. As medidas assecuratórias previstas no processo penal brasileiro visam evitar o dano proveniente da morosidade da ação penal, garantindo, através da guarda judicial das coisas, o ressarcimento do prejuízo causado pelo delito, sendo que por ter a natureza de processos incidentais, a competência para presidi-las é do juiz competente para o processo criminal. No caso em exame, o(s) embargante(s) comprova que referido bem imóvel, lote urbano nº 02, da quadra 03, situado no Jardim União, em Naviraí/MS, foi sequestrado em decorrência da deflagração da denominada Operação Trabalho (autos n. 0001512-03.2012.403.6006, deste juízo), conforme matrícula nº 11.018 do CRI de Naviraí/MS (fls. 33/36). A averbação do sequestro judicial na matrícula imobiliária foi efetivada em data de 20.03.2013 (R.6-11.018 - fl. 35-verso). Por seu turno, os embargantes alegam terem adquirido, por escritura pública correspondente (fls. 18/19), a propriedade do imóvel no ano de 2001, porém, não procederam, à época, ao registro do contrato na matrícula do imóvel, o que somente ocorreu em 27.03.2013 (fl. 36). Sabido que, no âmbito contratual, sendo celebrado o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado e pago o preço do imóvel pelo promissário-comprador, é cabível a tutela jurisdicional que tenha por escopo, entre outras, a pretensão de ver o bem excluído de sequestro judicial (Súmula 84 STJ). Consoante provas apanalhadas nos autos do processo em princípio, se trata de posse/propriedade de boa-fé dos embargantes. Tal se deve, porquanto a escritura pública de compra e venda é datada de 13.03.2001 (fls. 18/19) e o ITBI pago em 13.03.2001 (fls. 20/22), enquanto o sequestro do bem imóvel data de 20.03.2013 (fl. 35-verso). Dessa forma, o bem imóvel em questão foi adquirido pelos embargantes no ano de 2001, conforme documentos constantes dos autos, não devendo, integrar, portanto, a relação de bens sequestrados na denominada Operação Trabalho nos autos da medida cautelar (penal) nº 0001512-03.2012.403.6006, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, conforme parecer de fls. 38/38-verso. In casu, cabível, portanto, o levantamento da constrição judicial do imóvel, identificado, quando os elementos dos autos processuais apresentam indícios consistentes de regularidades na anterior transação de compra e venda, antes do sequestro. Cito precedentes do nosso Regional.PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. PROVA DA LEGITIMIDADE DA AQUISIÇÃO E DA BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, CPC. APELO PARCIALMENTE PROVOCO. 1. Recurso de apelação da União em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros propostos com o fim de levantar sequestro decretado em processo criminal. 2. Conforme se depreende do compromisso particular de compra e venda de fls. 14/14v, os imóveis foram adquiridos em 15.09.1999 de forma parcelada. Aos 23.05.2001 foi lavrada a respectiva Escritura Pública de compra e venda, onde os outorgantes vendedores declararam ter recebido integralmente a quantia ajustada referente ao preço. 3. Constam documentos em nome do embargante Carlos Bento Ferranti referente à certificação de cadastro de imóvel rural, Declarações de ITR e contratos de créditos obtidos para emprego na lavora desenvolvida pelos embargantes no imóvel objeto de constrição. 4. O fato dos embargantes desenvolverem o cultivo na propriedade embargada, somado ao fato de terem obtido o financiamento para emprego na atividade desenvolvida demonstra a boa-fé. 5. Honorários. Art. 20, 4º, CPC. No caso, não se extrai complexidade acentuada na causa a justificar a fixação nos honorários na forma estabelecida na sentença vergastada. Ademais, a instrução processual não demandou grandes atos, limitando-se a juntada de documentos e oitivas de testemunhas. 6. Apelo parcialmente provido. (ACR 00051342120064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015..FONTE: REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITOS REAIS. DIREITOS DE GARANTIA. ART. 557 CPC. SÚMULA 84 STJ. PENHORA DE BEM IMÓVEL. 1. Imóvel objeto de escritura pública de compra e venda lavrada antes da execução, mas ainda não registrada ao tempo da penhora. 2. O STJ vem dando interpretação finalística à Lei de Registros Públicos, sobretudo para proteger o terceiro adquirente de boa fé. 3. A escritura pública implica ato negocial definitivo e irrevogável de disposição do imóvel, e o registro é necessário apenas para que se efetive a alienação do domínio e para que a propriedade possa ser oposta a terceiros que pretendam haver igualmente adquirido o domínio por ato entre vivos. 4. O exequente, quando pede a venda forçada de um bem, não é terceiro em relação ao contrato de compra e venda anteriormente celebrado, porquanto essa manifestação de vontade no processo de execução constitui a vontade do executado. 5. Assim como o alienante não poderia mais, de boa-fé, vender voluntariamente o imóvel a fim de saldar o débito exequendo, tampouco o exequente pode obter a alienação judicial para satisfazê-lo. 6. A prestação jurisdicional só é possível para obrigar o demandado a fazer o que deveria haver feito voluntariamente, não para promover a venda forçada de coisa já alienada a terceiros de boa-fé. 7. Negado provimento ao agravo legal. (AC 00001826220074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 293 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes na peça inicial e determino se proceda ao levantamento da constrição judicial de sequestro, constante na matrícula 11.018 do imóvel identificado (matrícula 11.018 do CRI de Naviraí/MS, averbação R.6-11.018, fl. 35-verso), determinada por força da r. decisão cautelar proferida nos autos da Ação de Sequestro nº 0001512-03.2012.403.6006, deste Juízo. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 469, I, do NCPC). Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa à constrição indevida, nos termos do enunciado da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), ao não promover o ato de registro que lhe competia. Entretanto, deíro o benefício da justiça gratuita aos embargantes, uma vez que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO Nº 755/2016-SG. Em seguida, arquivem-se os autos. Registre-se como sentença tipo A. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0001021-69.2007.403.6006 (2007.60.06.001021-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016)Tendo em vista que nos presentes autos foi proferida sentença de extinção de punibilidade (fls. 199), a certidão de fl. 206 e ainda que o réu constituiu defensor nos autos, intime-se a defesa de DYOVANE LOPES DE MORAIS para que informe o endereço atualizado do acusado ou os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0001027-76.2007.403.6006 (fl. 39), a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000848-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000848-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PAULO CEZAR SACCHI(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)**

Baixo o feito em diligências. Intimem-se as defesas técnicas dos acusados para que apresentem alegações finais no prazo legal. Após, apresentadas as alegações finais, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000853-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RIGONI ALVES DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA LE PR049739 - ADELDO DE OLIVEIRA GONCALVES)**

Fl. 199. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do réu. Sem prejuízo, oficie-se ao cartório emissor do documento para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias a este Juízo a segunda via da certidão de óbito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: Ofício n. 445/2016-SC ao 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Maringá/PR - 5º Tabelionato de Notas/Finalidade: Solicitar o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, da segunda via da certidão de óbito de RIGONI ALVES DA SILVA, filho de Romildo Alves da Silva e Cicera Maria Rosa da Silva, CPF nº 066.969.129-16.

**0000406-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)**

Cuida-se de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 06.11.1976, filho de Valtuir de Oliveira e Cicera Divina da Silva Oliveira, portador do documento de identidade n. 3982298 DGP/GO e inscrito no CPF sob n. 967.931.801-00, residente na Rua das Clenências, n. 05, Bairro Pecuária, Quirinópolis/GO, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968 e 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/97. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 29.03.2012, pelo agente do Ministério Público Federal[...] DO DESCAMINHOCOnsta do incluso inquérito policial que, no dia 07/03/2012, Policiais Federais receberam a informação de que um veículo GM/Meriva branco e um Ford/Fiesta preto estavam transportando cigarros próximo a Naviraí/MS. Diante de tal informação, os policiais começaram a fazer ronda na rodovia BR 163 e no perímetro urbano da cidade, tendo localizado tais veículos na Avenida Brasil. Após perseguição em decorrência da fuga dos veículos , a polícia conseguiu fazer com que o veículo GM/Meriva parasse. O Ford/Fiesta preto, que servia de batedor, acabou conseguindo fugir do local. Assim, o ora denunciado KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA, que conduzia o veículo GM/Meriva, ano 2008/2008, de placas DTC 1941, foi surpreendido, por policiais federais, transportando diversas caixas de cigarro, constando 39 (trinta e nove) caixas, cada uma com 50 (cinquenta) pacotes, contendo 10 (dez) maços cada, constante de f. 34/1PL, desacompanhados da documentação comprobatória de regular importação, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada de mercadoria no país, os quais, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deram entrada em território nacional, conforme Auto de apresentação e Apreensão de f. 08. Na ocasião o denunciado KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA, acabou por confessar que estava transportando cigarros contrabandados do Paraguai, afirmando aos policiais que levaria a carga de cigarros, adquirida no Paraguai, para Goiás. Foi dada, então voz de prisão ao indiciado. Em depoimento na Delegacia de Polícia Federal, o denunciado confessou a autoria dos delitos a ele imputados, conforme depoimentos de fls. 06/07/IPL. A prova da materialidade de delito vem plenamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 08/IPL, Auto de Apreensão de f. 34/IPL, Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07/IPL, e Relatório Fotográfico de fls. 31-33/IPL. A autoria vem demonstrada pelos depoimentos de fls. 02-04, bem como pela confissão do réu de fls. 06-07/IPL. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕESNa ocasião da prisão e, flagrante do réu KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA, foi encontrado no veículo GM/Meriva, ano 2008/2008, de placas DTC 1941, o qual era conduzido pelo réu, um equipamento rádio transceptor veicular, nº de série 1J50398, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, de fls. 02-07 e Auto de Apresentação e Apreensão, de f. 08. Comunicador este que permitiu o desenvolvimento clandestino de telecomunicação com o batedor da estrada, o que, em tese, configura a prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9472/97. Em depoimento na Delegacia de Polícia Federal, o denunciado confessou a autoria dos delitos a ele imputados, afirmando que utilizava o rádio transceptor para comunicar-se com o batedor que conduzia o veículo Ford/Fiesta preto, conforme depoimento de fls. 06-07/IPL [...]. Dada vista dos autos processuais ao Parquet Federal, considerando o tratamento tributário dispensado as mercadorias apreendidas (fls. 73). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela absolvição sumária do acusado quanto ao crime do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância (fl. 74). Rejeitada a denúncia oferecida contra KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA, em relação ao delito do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra senda, recebida a denúncia, em relação ao delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em 24.04.2012 (fls. 76/79). Juntados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 705/2012 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 0772/2012 (fls. 99/114). Citado pessoalmente (fls. 85/85-verso), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 120/121), reservando o direito de ingressar no mérito da demanda quando de suas alegações finais, e, tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Juntado, aos autos processuais, o Ofício n. 52/2013 da ANATEL, informando a ausência de autorização por parte do acusado para executar Serviços de Telecomunicações (fl. 132). Analisada a resposta à acusação apresentada, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, por verificar-se não ser caso de absolvição sumária (fls. 133). Ouvida, neste Juízo, a testemunha comum Mateus Tamburi Maciel de Pontes (fls. 145/146 e 147 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Presidente Pudente, a testemunha comum Wagner Antônio Pardini (fls. 166/167 e 169 - mídia de gravação). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Quirinópolis/GO, o acusado KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA (fls. 193 e 207 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet Federal nada requereu (fl. 199). A defesa técnica do acusado, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl.200). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas

penas do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 201/204). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 209/211), pela qual requereu a aplicação do princípio da insignificância e a extinção do feito. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a redução da pena ao mínimo legal e a fixação do regime aberto. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 213). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituído ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Do Crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo o dispositivo: Lei n. 9.472/97 Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Verifica-se na prova coletada que, no interior do veículo carregado com cigarros, conduzido pelo acusado, foi encontrado um rádio transceptor instalado (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08 - item 2: rádio transceptor número de série 1J750398). A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07 IPL); Auto de Apresentação e Apreensão n. 41/2012 (fl. 08 IPL); Relatório Fotográfico (fls. 31/33 IPL); Auto de Apreensão n. 42/2012 (fl. 34 IPL); e Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 705/2012 (fls. 91/94), que assim registra: [...] o Perito recebeu um rádio transceptor móvel da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 1J750398, doravante denominado Transceptor, com indicação aparente de origem na China e de fabricação pela VERTEX STANDARD CO., LTD, de cor predominantemente preta. [...] O aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, disponível no site: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, em 20/04/2012, o Perito não localizou a existência de certificação ou certificado de homologação válido para o modelo examinado. [...] Trata-se de um transceptor móvel, operando na faixa de VHF, conforme detalhado nas seções I (OBJETO) e III (EXAMES). [...] Quando recebido, o Transceptor apresentava a frequência de 165,8125 MHz selecionada e bloqueada por configuração. Durante os exames, o Transceptor transmitiu na frequência em que estava configurado com potência igual 48 W. Maiores detalhes podem ser obtidos na seção III (EXAMES). De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (PDF) da ANATEL, acessado em 24/04/2012, a frequência configurada no Transceptor quando este foi recebido se encontra numa faixa destinada aos seguintes serviços: Limitado Privado (SLP) e Limitado Especializado (SLE). Estas são aplicações restritas e reguladas pela ANATEL. [...] Durante a transmissão, o Transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas frequências de operação e da qualidade destes [...]. f) Ofício n. 52/2013/UO072F/UO072-ANATEL, informando a inexistência de autorização para executar Serviços de Telecomunicações em nome do acusado (fl. 132). Registre-se que, consoante consta no laudo pericial supra, não foram localizados registros de certificação ou certificados de homologação quanto ao transceptor examinado. O que corrobora se tratar de equipamento ilegal, que não se adequa às normas de regular utilização determinadas pela Anatel. Outrossim, segundo o Ofício n. 52/2013/UO072F/UO072-ANATEL (fl. 132), o acusado não possuía autorização para executar Serviços de Telecomunicações. Calha anotar que, mesmo que se tratasse de transceptor de baixa potência, o que não é o caso - o transceptor apresenta potência de 48 W (quarenta e oito watts) -, não se aplicaria o princípio da insignificância, como pretende a defesa técnica do acusado. Deveras, pela norma supracitada também se protege o monopólio atribuído à União na exploração dos serviços de telecomunicações, não se restringindo à proteção da regularidade desses serviços. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: CABIMENTO. 1. a 4 [omissis]. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabe aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a ser exigida a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu intervieram na faixa de frequência da Polícia Militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido (ACR 00014943720074036109, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. Mateus Tamburi Maciel de Pontes, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fls. 02/03) [...] QUE em frente à AABB, após perseguição, a equipe policial conseguiu parar o veículo GM/Meriva, que transportava uma carga de cigarros estrangeiros; QUE referido veículo ainda possuía escondido atrás do painel um rádio transceptor, utilizado para se comunicar com o veículo Fiesta, dirigido pelo batedor; QUE o batedor conseguiu fugir da equipe policial; QUE o veículo GM/Meriva era dirigido por KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA, ao qual fora dada voz de prisão; QUE segundo relato de KENIO o cigarro seria levado até Goiás [...] (destaque). Wagner Antônio Pardini, 1ª testemunha no auto de prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fl. 04) [...] QUE após breve perseguição, já em frente à AABB, a equipe policial conseguiu fazer com que o veículo GM/Meriva, que transportava uma carga de cigarros estrangeiros, parasse; QUE este veículo trazia escondido atrás do painel um rádio transceptor, utilizado para a comunicação de seu motorista com o motorista do veículo Fiesta, dirigido pelo batedor; QUE o batedor conseguiu fugir da equipe policial; QUE o motorista do veículo GM/Meriva era KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA, que recebeu imediata voz de prisão, diante dos fatos [...] Interrogado perante a autoridade policial, KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA relatou (fls. 06/07) [...] QUE confirma que, na data de hoje, estava transportando cigarros no veículo GM/Meriva, no qual havia um rádio transceptor escondido; QUE os cigarros foram comprados no Paraguai e seriam levados para Goiás; QUE o veículo Fiesta de cor preta, que conseguiu fugir da Polícia Federal, era do batedor; QUE não se recorda do nome do motorista da Fiesta, mas apenas que tem o apelido de Joãozinho; QUE não tem contato com este, uma vez que só se comunicam quando Joãozinho está batendo a estrada; QUE foram encontrados na cidade de Naviraí/MS e houve uma pequena perseguição até a entrada da AABB, quando, então, o interrogado parou o seu veículo; QUE não tem autorização da ANATEL para operar rádio transceptor [...] Mateus Tamburi Maciel de Pontes, testemunha compromissada, em Juízo (fls. 145/146 e 147 - mídia de gravação) relatou que participou da abordagem. Tinham a informação de que seria um Meriva Branco e começaram a empreender diligências. Na Avenida Campo Grande/MS visualizaram os carros e resolveram abordar o veículo Meriva, indagando que nele pudesse estar a carga, e não o outro carro, que era menor. Abordado o carro, verificaram que ele estava cheio de cigarros. Na delegacia, fizeram a busca do rádio comunicador, sendo ele encontrado instalado de forma oculta. Com relação ao cigarro, Kenio disse que os cigarros foram pegos no Paraguai e seriam levados para Goiás. Com relação ao aparelho localizado, o acusado lhe afirmou que o rádio era utilizado para comunicar-se com o batedor do veículo Fiesta. No momento da abordagem, utilizaram carro descaracterizado e o outro carro, um Fiesta preto, chegou a parar. Porém, empreendeu fuga no momento em que constatou que se tratava da polícia. A testemunha Wagner Antônio Pardini, ouvida em Juízo (fls. 166/167 e 169 - mídia de gravação), asseverou que estava na Operação Sentinela e receberam a informação de que passariam dois carros por Naviraí/MS, um Meriva e um Fiesta. No dia, saíram à procura dos referidos carros e os encontraram passando na Avenida Campo Grande/MS. Os veículos empreenderam fuga e conseguiram abordar somente o veículo Meriva, que estava carregado de cigarros e era conduzido pelo acusado. O veículo Fiesta estava atuando como batedor. De plano foi possível perceber que o rádio estava ligado em uma determinada frequência. O acusado, no momento, admitiu que estava utilizando o rádio para se comunicar com o batedor. O acusado não esclareceu quem fez a instalação do rádio no veículo. O acusado confirmou que havia trazido os cigarros do Paraguai. O acusado Kenio Walter Silva Oliveira, interrogado em Juízo, relatou ser solteiro, trabalhar com montagem de forros e ter dois filhos, de cinco e sete anos de idade. Paga pensão alimentícia. Estudou até o quarto período de Direito. São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Asseverou que comprou os cigarros no Paraguai para revender e que o carro que utilizava lhe pertencia. Tinha como destino a cidade de Quirinópolis/GO. Utilizou o rádio comunicador para se comunicar com o veículo batedor. Vê-se, pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, que o acusado, no momento da sua prisão, afirmou haver utilizado o rádio transceptor para se comunicar com o batedor que o auxiliava na empreitada criminosa. A corroborar referidas declarações está o interrogatório do acusado em juízo, no qual confirmou o quanto narrado na exordial acusatória e confessou que estava utilizando o equipamento para se comunicar com o veículo batedor. Importante ressaltar que, ainda segundo a testemunha Wagner, no momento da abordagem o rádio estava ligado em uma determinada frequência. Assim, não há dúvidas de que o acusado KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, restando demonstrada a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Cito julgado: Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação da Acusação contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e que absolveu o réu em relação à imputação do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem a devida licença, configura operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, sendo irrelevante para a configuração do crime a ausência de indicação de que o aparelho possa causar interferências. 4. Ao se admitir a aplicação do princípio da insignificância, estar-se-ia descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não é cabível o reconhecimento da consunção entre os delitos de descaminho e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Embora a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se com o veículo batedor e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. A prática de descaminho se dá autônoma em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. 6. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquele atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Na primeira fase da dosimetria da pena, à luz da Súmula 444 do STJ, descabida a majoração da pena-base pautada em antecedentes e personalidade desfavoráveis. Embora presente a atenuante da confissão, é inaplicável a diminuição porque a pena-base foi fixada no mínimo, em consonância com a Súmula 231 do STJ. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, e de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados mais antecedentes (fls. 69/72, 184/185 e 191/192); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão do rádio transceptor; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, a pena deverá permanecer no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, em que pese o tipo em tela estipular a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que ela deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 a 7 [omissis]. 8. O órgão especial do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Destá feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada aficou o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), substanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), ante a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido - GM/CHEVROLET, modelo Meriva Joy, placas DTC-1941, ano de fabricação 2008 (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08 e Laudo n. 0772/2012 de fls. 99/114) - se verifica que foi utilizado para o transporte dos cigarros estrangeiros apreendidos e que era conduzido pelo acusado. Todavia, tendo em vista que, pelo laudo pericial de fls. 99/114, não se constatou que o veículo tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Tampouco ficou constatado que se trata de produto de crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do seu perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Do Radiotransmissor Apreendido Quanto ao transceptor apreendido (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08 e Laudo de Perícia Criminal Federal - eletroeletrônicos - n. 705/2012 de fls. 91/94), verifico que não se localizou registro de certificação ou certificado de homologação. Outrossim, o acusado não possui autorização para executar Serviços de Telecomunicações (Ofício n. 52/2013/UO072F/UO072-ANATEL de fl. 132). Assim, decreto a perda do equipamento citado em favor da ANATEL, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97. Desta feita, proceda-se à remessa do transceptor em tela à ANATEL, após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão nulificada na denúncia, quanto à imputação ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, para) CONDENAR o réu KENIO WLATER SILVA OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena corporal de 02 (dois) anos de detenção, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução; e à pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (07.03.2012), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

**0000612-20.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDITO TACK (PR056912 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER)

Baixo o feito em diligências. Em uma análise atenta aos autos processuais, constato que não é caso de proferir-se sentença neste momento processual. Deveras, a resposta à acusação apresentada pelo réu - fls. 97-verso/99 - não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Isso porque, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, deprecando-se o ato, caso necessário, e expedindo-se o necessário. Outrossim, intime-se a defesa técnica do acusado para que, no prazo de cinco dias, decline o endereço das testemunhas arroladas à fl. 99 e/ou esclareça se elas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da defesa, considerar-se-á preclusa a referida prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000915-34.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI (PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI (PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 260.

**0001514-70.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA (PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado, Rodrigo Pereira de Almeida, vulgo Ninguinho, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 10.01.1994, filho de Antônio Marcos de Almeida e Sueli Pereira de Almeida, natural de Osasco/SP, portador da cédula de identidade n. 40.871.056-1 SSP/SP e CPF n. 435.856.838-60, residente na Rua Aursira Monteiro Marques, n. 30, Jardim Azuleia, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Descaminho) e do artigo 273, 1º, do Código Penal. Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 14.11.2012, pelo agente do Ministério Público Federal [...] No dia 12 de outubro de 2012, por volta das 13:00 horas, no Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi preso em flagrante delicto importando uma arma de fogo e diversas munições de uso proibido no Brasil, bem como medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, e desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua regular internação em solo brasileiro. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) efetuaram diligências rotineiras, oportunidade em que abordaram o taxi Toyota Corolla placas BHG 246 do Paraguai, no qual o indigitado estava como único passageiro. Ao realizarem uma revista pessoal no mesmo, localizou-se em sua cintura, amarrado com fita adesiva, uma metralhadora da marca Estar Elbar Espaa, modelo Z-170, além de 100 (cem) munições calibre 38 SPL marca Águia e 249 (duzentos e quarenta e nove) munições calibre 9 milímetros marca Águia. Ademais, em poder do inculpado foram encontrados 05 (cinco) cartelas do medicamento Pramil, o qual não possui registro no órgão de vigilância sanitária competente, além de estar desacompanhado de qualquer documentação que legalizasse sua introdução em território nacional. Levado à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para prestar depoimento, RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA afirmou que adquiriu a arma e as munições na cidade paraguaia de Salto Del Guayra pelo preço de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e que as utilizaria para a sua defesa pessoal, uma vez que foi vítima de tentativa de homicídio em Sorocaba/SP, cidade onde reside. No tocante ao medicamento Pramil, o acusado disse que este era para o seu uso próprio durante o período em que se aproveitou das casas de massagem no Paraguai (fls. 06-/07/1PL) [...]. A denúncia foi recebida em 03.12.2012 (fl. 84). Juntados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1.728/2012 (fls. 38/43), o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1745/2012 (fls. 87/91) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1746/2012 (fls. 93/96). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 115/116) e apresentou resposta à acusação pelo defensor técnico particular reservando o direito de ingressar no mérito da demanda quando de suas alegações finais, e, tomando como as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou testemunhas de defesa (fls. 102/104). Não sendo caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o início da instrução processual (fls. 105/105-verso). A seguir, foi realizada audiência de instrução. As testemunhas comuns, João Vaz, Adenir Basílio dos Santos Junior e Antônio Marcos Flores Rúbio de Castro, foram ouvidas pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS (fls. 125/1269 e 133 - mídia de gravação). Neste Juízo foram ouvidas as testemunhas de defesa, Elizabeth Guisarde da Silva e Sueli Pereira Lima, como informantes (fls. 125/128 e 132 - mídia de gravação) e interrogado o acusado (fls. 12/126, 129 e 132). Na mesma ocasião, deferiu-se pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais, considerando que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Dada vista dos autos, o Parquet Federal pugnou pela intimação da defesa para manifestar-se acerca das testemunhas não ouvidas (fls. 155/155-verso). Indeferido o pedido formulado pelo Órgão Acusador e determinada, novamente, a abertura de vista dos autos às partes para a apresentação de alegações finais (fl. 156). Em alegações finais (fls. 157/160-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03 e do artigo 273, 1º, do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória. A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 214/252), pugnou pela declaração de inconstitucionalidade de Lei n. 9.677/1998, para serem consideradas as penas da redação original do artigo 273 do Código Penal; pelo afastamento da pena da atual redação do artigo 273 do Código Penal, alegando a sua desproporcionalidade, e, por fim, pela aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Dada nova vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal, ante a juntada de documentos referentes ao cumprimento de medida cautelar imposta ao acusado, requereu-se o regular prosseguimento do feito (fls. 255/255-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 258). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPUSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituído ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003 Imputa-se ao acusado, na exordial acusatória, a conduta penal descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, na modalidade importar-Lei N. 10.826/03 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/07, IPL); b) Boletim de Ocorrência n. 357/2012 (fls. 09/09-verso); c) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11, IPL); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1745/2012 (fls. 87/91), pelo qual concluiu-se que [...] o Perito recebeu a arma de fogo [...] 01 (uma) sub-metralhadora calibre nominal 9mm Luger, usada, marca STA EIBAR (foto 01), modelo Z-70, acompanhada de seu recarregador, com a numeração de série suprimida por abrasão da superfície metálica [...]. Ressalta-se que a arma examinada é classificada de uso restrito de acordo com o Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000 que dá nova redação ao regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Questio 2) No estado em que se encontram encontram-se aptas para uso e/ou funcionamento? Sim. Foram efetuados testes de deflagração com a arma onde foi constatado que a arma funciona adequadamente, estando apta para uso. Destaca-se que originalmente a arma tem mecanismo de funcionamento automático, em ação simples. Entretanto a arma não se prestou ao funcionamento em modo automático, apenas semi-automático. [...] A arma examinada é de origem espanhola. [...] A arma foi avaliada pelos Peritos em R\$1.000,00 (mil reais). Questio 5: As armas possuem registro no SINARM? Em nome de quem? [...] na superfície observada à gravação da numeração de série e devido ao grande grau de desgaste da superfície não foi possível a revelação dos caracteres que compunham o número de série da arma [...]. e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1746/2012 (fls. 93/96), pelo qual concluiu-se que [...] O material recebido foi analisado macroscopicamente [...] 250 (duzentos e cinquenta) cartuchos de fogo central, calibre nominal 9mm Luger, marca Águia, sem número de lote aparente nos estojos, composto de estampo metálico com os caracteres AGUILA E 9MM gravados no culote, cápsula de espoletamento, propelente e projétil do encamisado total ogival (ETOGO), fabricados no México pelas Industrias Tecnos S.A. e classificados como de uso restrito. b) 100 (cem) cartuchos de fogo central, calibre nominal .38 SPL, marca Águia, sem número de lote aparente nos estojos, composto de estampo metálico com os caracteres AGUILA E 38SPL gravados no culote, cápsula de espoletamento, propelente e projétil do chumbo ogival (CHOG), fabricados no México pela Industrias Tecnos S.A. e classificados como de uso permitido. [...] Questio 2) No estado em que se encontram estão

aptas para uso e/ou funcionamento? Sim, as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes, conforme registrado na Tabela 03 da Seção III - EXAME, com exceção de uma das munições 9mm Luger que apresentou falha de deflagração. [...] As munições examinadas são de fabricação Mexicana. [...] As munições foram avaliadas conforme apresentado na Tabela 02 da Seção III - EXAME em R\$2.000,00 (dois mil reais) [...]. No que tange à autoria, esta também restou incontestada na prova colatada na instrução processual. O réu foi preso em flagrante, no dia 12.10.2012, por volta das 13h, ao ser abordado por policiais do DOF, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, importando uma arma de fogo de uso restrito, 100 (cem) munições calibre 38 SPL marca Aguilá e 249 (duzentos e quarenta e nove) munições calibre 9mm marca Aguilá, adquiridas em Salto del Guairá/PY. É certo que a prisão em flagrante conduziu à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, as testemunhas João Vaz, Ademir Basílio dos Santos Junior e Antônio Marcos Flores Rúbio de Castro, policiais responsáveis pela prisão, ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha comum João Vaz, compromissada, em Juízo (fs. 125/126 e 133 - mídia de gravação) afirmou que participou da abordagem. No Posto Fiscal Leão da Fronteira, o servidor da Receita Federal abordou um táxi do Paraguai no qual se encontrava o acusado. Foram localizadas a arma e as munições na barriga do acusado, enroladas com fita plástica. Questionado, respondeu que, quando o acusado foi encaminhado à equipe policial, a arma não estava mais em sua cintura. A arma foi permitida pelo agente da Receita Federal. O acusado, no momento da prisão, disse que a arma seria para uso próprio, pois era jurado de morte em São Paulo. O acusado disse que comprou a arma e as munições no Paraguai, em Salto del Guairá. O acusado também transportava pequena quantidade de Pramil. Questionado se o acusado havia dito que havia comprado os medicamentos no Paraguai, respondeu que os medicamentos eram do Paraguai, que o acusado saiu de lá. A testemunha comum Antônio Marcos Flores Rúbio de Castro, compromissada, em Juízo (fs. 125/126 e 133 - mídia de gravação) afirmou que a arma foi localizada pelo fiscal da Receita Federal. Segundo lhe foi relatado pelo fiscal, a arma estava na cintura do acusado, junto com as munições. Conversou apenas um pouco com o acusado, na oportunidade. O acusado lhe disse que havia comprado a arma no Paraguai, em Salto del Guairá, e que a iria levar para São Paulo. O acusado lhe disse, ainda, que estava com outro amigo, o qual já havia ido embora com mais armas. Viu os medicamentos quando eles já estavam em cima do balcão. Não perguntou ao acusado o que ele iria fazer com o medicamento. A testemunha comum Ademir Basílio dos Santos Junior, compromissada, em Juízo (fs. 125/126 e 133 - mídia de gravação) afirmou que estava em uma operação no Posto Fiscal Leão da Fronteira. A abordagem foi realizada pelo agente da Receita Federal, o qual depois acionou a equipe policial que estava presente, para fazer a apreensão. O comandante deu a voz de prisão. Havia arma, munição e um pouco de medicamento. Não conversou com o acusado na ocasião. Não teve contato com o acusado, pois era o motorista da equipe. As testemunhas de defesa, Sueli Pereira Lima e Elisabete Guisarde, ouvidas como informantes em Juízo (fs. 126/128 e 134 - mídia de gravação), nada souberam dizer acerca dos fatos narrados na exordial acusatória, limitando-se a fornecer informações sociais do acusado. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados perante a autoridade policial. A testemunha João Vaz, em fase inquisitiva, afirmou que (fs. 02/03, IPL): [...] QUE no dia 12/10/2012, por volta das 13h00min estava, juntamente com os policiais militares Sgto Rúbio, Cbo. Marco Antônio e Sdo. Basílio, no Posto Leão da Fronteira (Inspetoria da Receita Federal), em Mundo Novo/MS, realizando fiscalização de rotina, em apoio a servidores da Receita Federal, quando um taxi paraguai que ingressava em território brasileiro foi parado para vistoria. QUE o taxi era dirigido pelo paraguai Ascencio Gimenez Laranza; QUE o passageiro do taxi era RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA; QUE durante a vistoria pessoal foi encontrado na cintura de RODRIGO, amarrado com fita adesiva, uma metralhadora da marca Elbar Espaa e diversas munições calibre 9mm e .38; QUE ao entrevistar RODRIGO o mesmo disse que estava no Paraguai desde o dia 08/10/12, hospedado em um hotel e que havia comprado a arma e as munições na Casa Rossi, na cidade de Salto del Guairá/Paraguai; QUE RODRIGO mencionou que foi ao Paraguai de ônibus na companhia de um amigo e que este amigo teria retornado ao Brasil em 11/10/12 pois não queria retornar junto com RODRIGO pois queria evitar problemas já que este traria uma arma; QUE também foram encontradas em poder de RODRIGO 05 cartelas de medicamento com a inscrição pramil, sendo duas delas incompletas; QUE RODRIGO também afirmou que comprou o medicamento no Paraguai; QUE RODRIGO alegou que a arma e as munições seriam utilizadas para sua defesa pessoal já que tinha sido ameaçado de morte na cidade de Sorocaba/SP. RODRIGO negou que alguém tivesse encomendado a arma, afirmando apenas que a levaria para Sorocaba; QUE não havia outros passageiros no taxi; QUE o taxista afirmou que não tinha conhecimento das mercadorias ilícitas transportadas por RODRIGO e foi liberado no local [...]. Igualmente, a testemunha Ademir Basílio dos Santos Junior asseverou perante a autoridade policial que (fl. 04, IPL): [...] QUE no dia 12/10/12 estava, juntamente com o Cbo. Marco Antônio, Sgto. Rúbio e Sgto. João Vaz no Posto Leão da Fronteira, na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS realizando fiscalização de rotina; QUE por volta das 13h00min foi abordado um taxi paraguai que ingressava no Brasil trazendo um passageiro; QUE o passageiro foi identificado como RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA; QUE em revista pessoal realizada em RODRIGO foram encontradas amarradas na sua cintura com fitas uma metralhadora e diversas munições calibre 9mm e .38; QUE não chegou a entrevistar RODRIGO; QUE o Sgto. João Vaz entrevistou RODRIGO mas o depoente não ouviu a entrevista e não sabe dos detalhes fornecidos por RODRIGO sobre as circunstâncias da compra da arma; QUE foi também encontrado em poder de RODRIGO algumas cartelas de medicamento com a inscrição pramil [...]. Por sua vez, a testemunha Antônio Marcos Flores Rúbio de Castro, ouvida perante a autoridade policial (fl. 05), afirmou que: [...] QUE no dia 12/10/12 estava, juntamente com os policiais militares, Sgto. João Vaz, Sdo. Basílio e Cbo. Marco Antônio no Posto Leão da Fronteira (Receita Federal) em Mundo Novo/MS; QUE por volta das 13h00min foi abordado um taxi paraguai que vinha daquele país; QUE no interior do taxi, além do taxista, havia apenas um passageiro; QUE o passageiro foi identificado como RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA; QUE em revista pessoal em RODRIGO foram encontradas uma metralhadora e diversas munições calibre 9mm e .38; QUE em poder de RODRIGO também foram encontradas 05 cartelas do medicamento pramil; QUE o depoente e o Sgto. João Vaz entrevistaram RODRIGO e este afirmou que comprou a arma e as munições em uma loja no Paraguai; QUE RODRIGO não soube dizer quanto pagou pela arma e pelas munições; QUE RODRIGO afirmou que levaria a arma e as munições para a cidade de Sorocaba/SP e as utilizaria para sua defesa pessoal pois lá era uma cidade perigosa; QUE o depoente perguntou a RODRIGO se a arma seria utilizada para a realização de assaltos mas ele afirmou que a utilizaria para defesa pessoal; QUE RODRIGO também mencionou que foi até o Paraguai na companhia de um amigo mas que este retornou ao Brasil no dia 11/10/2012 [...]. Em seu interrogatório policial (fs. 06/07, IPL), o acusado declarou que: [...] QUE é pedreiro e exerce a sua profissão na cidade de Sorocaba/SP; QUE auferir renda mensal média de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); QUE no dia 08/10/2012 foi de ônibus para a cidade de Guairá/PR junto com um amigo de apelido Juninho do qual não sabe o nome, endereço ou telefone; QUE no mesmo dia pegou um taxi e foi para a cidade paraguai de Salto del Guairá; QUE foi a primeira vez que foi ao Paraguai; Que resolveu ir para o Paraguai comprar uma arma porque sofreu uma tentativa de homicídio em Sorocaba/SP e precisava se defender; QUE ficou do dia 08/10/2012 até a presente data (12/10/2012) em Salto del Guairá; QUE ficou todos esses dias aproveitando algumas casas de massagem (prostitutas) e comprando algumas roupas; QUE nesta data foi até uma loja de armas em Salto del Guairá e comprou uma metralhadora calibre 9mm e diversas munições calibre 9mm e .38; QUE pagou R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela arma e pelas munições; QUE utilizaria as armas e as munições apenas para defesa pessoal e não para cometer crimes; QUE ninguém encomendou a arma ou as munições; QUE em relação ao fato de estar portando munições calibre .38 (calibre diferente da metralhadora), o interrogado explica que sua ideia inicial era comprar um revólver .38 e, em razão disso, comprou as munições antes, mas como achou a metralhadora por um preço bom resolveu comprá-la e ficou sem dinheiro para comprar o revólver. QUE também comprou quatro ou cinco cartelas do medicamento pramil para uso próprio nas casas de massagem do Paraguai; QUE chegou a usar alguns comprimidos de pramil no Paraguai e que os restantes trouxe consigo para uso próprio. Não reverendia a ninguém o medicamento e não o comprou sob encomenda; QUE seu amigo Juninho regressou ao Brasil no dia 11/10/2012 pois o interrogado contou a ele que iria comprar uma arma e ele resolveu voltar antes pois não queria problemas; QUE Juninho não tem envolvimento nenhum com a arma e as munições encontradas em poder do interrogado; QUE Juninho não trouxe armas para o Brasil; QUE o interrogado não possui porte de arma e não possui autorização para importar armas; QUE tem consciência de que a importação de armas e o porte ilegal de armas de fogo é ilícito no Brasil; QUE já foi preso por porte ilegal de arma de fogo (revólver calibre .38), em Sorocaba/SP [...]. [...] Em seu interrogatório realizado em Juízo (fs. 125/126, 129 e 132 - mídia de gravação), o réu afirmou que mora em Sorocaba/SP com sua mãe, padrasto e irmãos, em casa própria. Trabalha como pedreiro com seu padrasto. Na época em que foi preso estava trabalhando e recebia, considerando que ainda era servente, entre R\$70,00 (setenta reais) e 80,00 (oitenta reais) por dia. Estudou até a sétima série. Nunca foi processado. Foi ao Paraguai comprar roupa, tênis. Era a primeira vez que ia ao Paraguai. Já havia ido a Guairá/PR. Deslocou-se até Guairá/PR de ônibus, saindo de Sorocaba/SP, depois se deslocou ao Paraguai de táxi. No Paraguai procurou uma pousada, depois foi a uma festa em uma boate. No outro dia, comprou as cinco cartelas de Pramil que estavam sendo vendidas na rua e que lhe foram oferecidas com insistência. Disseram-lhe que não era ilegal. Questionado por que havia comprado o medicamento, disse que seria para seu próprio uso. O medicamento seria utilizado na boate, no Paraguai. Acerca das munições e armas, disse que estava andando e um moleque lhe ofereceu e resolveu comprar. Pagou R\$25,00 (vinte e cinco reais) nas cinco cartelas de pramil e R\$4.000,00 (quatro mil reais) na arma e munições. Voltou ao Brasil no dia seguinte. Foi novamente à Boate e usou o medicamento pramil. Foi a primeira vez que utilizou pramil. Usou o medicamento porque ejaculou rápido. Foi duas noites à boate e nessas oportunidades usou o medicamento. Ficou três ou quatro noites no Paraguai. Foi embora no dia das crianças, dia 12. Mas não se recorda o dia em que foi ao Paraguai. Com relação à arma, disse que comprou porque tinha o dinheiro. Sabia que era crime trazer a metralhadora. Comprou porque a arma estava barata. Com relação à história de tentativa de homicídio, disse que a inventou na delegacia. Levou entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Paraguai. Ganhava referido dinheiro trabalhando. Questionado quanto ganha um servente de pedreiro, disse que entre R\$70,00 (setenta reais) e R\$80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho. Por mês, ganhava entre R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$4.000,00 (quatro mil reais). Confrontado com o fato de que, pelo valor da diária informado, deveria ganhar em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao mês, disse que às vezes ganhava mais, pois trabalhava à noite rebocando. Não ajudava muito em casa, pois não precisava. Ajudava quando sua mãe pedia. Sobrava líquido, por mês, cerca de R\$1.000,00 (mil reais). Questionado por quanto tempo economizou para ir ao Paraguai, disse que já estava economizando para arrumar sua moto. Depois decidiu ir ao Paraguai comprar roupas para revender. Questionado, disse não saber que a cota de importação é de US\$300,00 (trezentos dólares). Disse que chegou a comprar roupas para revenda. Comprou a arma e nem sabia como levar, então passou uma fita isolante na barriga. Questionado o que iria fazer com a metralhadora, disse que nada. Fez novamente a mesma pergunta, considerando que também havia comprado munição, disse que lhe foi oferecido por R\$4.000,00 (quatro mil reais) daquele jeito que tava. Questionado por que tem outro processo sobre porte de arma, disse não possuir processo. Nunca manuseou uma arma e nunca atirou com um revólver. Não iria revender a metralhadora. Já teve problema de ereção. No dia, após usar o medicamento, ficou com a orelha queimando. Não sofreu qualquer ameaça em sua cidade. Comprou a metralhadora num impulso, após lhe ser oferecida. Questionado por qual motivo havia dito na delegacia que tinha envolvimento com arma, se seria por medo de cair numa prisão sendo primário, sem qualquer tipo de passagem, ou para se aparecer, disse que foi pelos dois motivos. Vê-se, assim, inobstante a mudança parcial da versão outrora apresentada, que o acusado admitiu em Juízo a aquisição, no Paraguai, da arma e das munições encontradas em seu poder. De saída, não há dúvidas quanto à transnacionalidade do delito. A arma e as munições foram adquiridas no Paraguai, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, bem como pelo teor do interrogatório do acusado e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Ressalte-se que, nas duas oportunidades em que foi ouvido, o acusado confessou a aquisição da arma e das munições no Paraguai. Perante a autoridade policial afirmou que utilizaria a arma e as munições para se defender, pois teria sido vítima de tentativa de homicídio em Sorocaba/SP. Em Juízo, afirmou que realizou a aquisição por impulso, após lhe ser oferecida por um moleque. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do acusado de transportar/trazer, desde o Paraguai, arma e munição sem autorização da autoridade competente, de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica diz respeito à proteção da incolumidade pública, da vida, do Sistema Nacional de Armas e da Administração Pública, a qual realiza o controle de entrada e saída de mercadorias do país. Os arts. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/2004 dispõem o seguinte: Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não -automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto. Por seu turno, o Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R006, dispõe em seus artigos: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer às seguintes exigências: (...) III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII. Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. (...) Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão. (...) 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização. Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados. Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, que venha com bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor. Do cotejo dos referidos dispositivos extra-sec, portanto, que é crime importar arma de fogo ou munição sem licença prévia do Exército. No momento da abordagem, o réu não possuía nenhuma autorização para a importação da arma e das munições, nem a apresentou durante a instrução processual, razão pela qual deve incidir, no caso concreto, o art. 18 da Lei 10.826/03, pois não poderia ele importar a referida arma e munições sem a prévia autorização da autoridade competente, restando, assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. Registre-se que os laudos periciais (fs. 87/91 e 93/96) são assentes em afirmar que a arma e as munições calibre 9mm são de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Cito julgados pertinentes do nosso Regional (TRF3/RJ) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade referente ao crime tipificado no art. 18 da n.º 10.826/03 comprovada por meio de auto de exibição e apreensão e laudos de perícia criminal, atestando a apreensão de 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9 mm, marca luger e 50 (cinquenta) cartuchos calibre .40, marca federal. 2. Autoria e dolo comprovados pelo acusado que confessou a importação da munição do Paraguai para uso próprio e possível venda no Brasil. 3. Tese de aplicação do Princípio da Insignificância afastada tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta de importar munições para arma de fogo, tipificada na conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003. 4. Duração da prestação de serviços à comunidade mantida em atendimento ao disposto no artigo 55 do Código de Processo Penal que dispõe que esse tipo de pena deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. 5. Valor da prestação pecuniária, em torno de 4,9 salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) prestações de acordo com o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 00015140720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. 1. Materialidade e autoria comprovadas para ambos os crimes. 2. A quantidade de droga traficada - 40,2kg de maconha - justifica a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. Incide a circunstância atenuante da confissão espontânea e é proporcional a fração adotada para um dos réus (1/6). 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. 5. Ficou bem delineado na instrução probatória o fato de que os réus traziam a droga do Paraguai. Além disso, a forma de transporte, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida evidenciam a transnacionalidade do delito. 6. A causa de aumento decorrente da interstatalidade (Lei nº 11.343/2006, art. 40, V) apenas incidiria se os agentes objetivassem a pulverização da droga pelo território nacional. Não há, nos autos, qualquer indicativo de que pretendessem disseminá-la entre os Estados da federação, o que inviabiliza a aplicação da majorante. 7. A reincidência de um dos acusados impede a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em relação a ele, pois demonstra que não é primário e dedica-se a atividades criminosas. 8. Incide a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei 10.826/2003, pois a arma transportada é classificada como de uso restrito. 9. Houve concurso formal imperfeito porque, embora encontradas ao mesmo tempo a droga e a arma muniçada, os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, razão pela qual as penas aplicadas devem ser somadas (CP, art. 70, parte final). 10. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelações dos réus providas. (ACR 000034806201224036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Da Aplicação da PenaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão da arma e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preceção a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que os laudos periciais concluíram que a arma e as munições calibre 9mm apreendidas eram de uso restrito (fs. 87/91 e 93/96), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 6 (seis) anos de reclusão, e em decorrência da inexistência de qualquer causa de redução da pena, torna a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações fornecidas pelo acusado acerca de sua renda mensal. Do Crime do Art. 273, 1º, do Código Penal Ao réu também está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º, do Código Penal, que dispõe: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. [...] Na jurisprudence nacional encontramos soluções variadas para o fato criminal decorrente da denominada importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência estrangeira, vejamos o resumo: (...) 2. A importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada, dentre outras hipóteses, é conduta que constitui, em tese, o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, e incisos, do Código Penal. 3. Na importação de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 4. Comprovado que a finalidade da ação não era o uso próprio, mas a destinação comercial irregular dos medicamentos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 5. Se o medicamento apreendido é submetido a exame pericial que atesta a existência de substâncias relacionadas nas listas de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas da Portaria Portaria nº 344/98-SVS/MS e atualizações da Anvisa, que são capazes de causar dependência física e/ou psíquica, enquadrada-se a conduta no artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006, com base nos artigos 1º, parágrafo único, e 66 da Lei de Drogas. (ACR 50078128220124047002, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4) No caso em exame, a materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fs. 02/07, IPL); b) Boletim de Ocorrência n. 357/2012 (fs. 09/09-verso); c) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 11, IPL); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1.728/2012 (fs. 38/43), pelo qual se concluiu que: [...] Trata-se de cinco (05) cartelas tipo blister, contendo o total de noventa e cinco (95) comprimidos de medicamento de cor azul, apresentando as inscrições PRAMIL SILDENAFIL 50mg e NOVOPHAR, dentre outras, cujo princípio ativo é o sildenafil, um fármaco usado no tratamento da disfunção erétil do pênis por promover o relaxamento da musculatura lisa dos corpos cavernosos com consequente influxo sanguíneo e ereção. O produto PRAMIL examinado não possui registro na ANVISA. [...] Os medicamentos de origem estrangeira não se encontram regularmente inseridos no mercado nacional por falta de registro na ANVISA. Sendo assim, não há padrões e/ou amostras de retenção disponíveis para tal confronto, o que impede o Perito de concluir a respeito da atividade terapêutica ou mesmo da autenticidade de tais medicamentos. No entanto, cabe ressaltar que a proibição destes produtos decorre, em especial, da sua falta de registro no órgão sanitário competente. Sendo assim, apenas a ausência do registro já tornam os medicamentos impróprios para consumo, dentre outras razões, por não possuir a chance da ANVISA A quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que eventualmente autênticos. Conforme disposto na Portaria 2.997, de 12 de setembro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a importação, o comércio e o uso do medicamento PRAMIL são proibidos em todo o território nacional. [...] O produto farmacêutico PRAMIL é um medicamento fabricado pelo laboratório NOVOPHAR, radicado no Paraguai. [...] Prejudicado. Os produtos farmacêuticos examinados não apresentavam indicação do estabelecimento em que foram adquiridos. [...] O Perito tem por bem esclarecido o assunto e atendido à solicitação, salientando que parte do material foi utilizado na realização dos exames laboratoriais e armazenamento para fins de contraprova. A Tabela 2 a seguir apresenta as quantidades de comprimidos utilizados nos exames e a quantidade armazenada como contraprova. Nada obstante, necessário se faz analisar os depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto judicial, para aferir-se a tipicidade material do delito. Conforme se verifica das declarações acima transcritas, por ocasião da análise do delito de tráfico de arma e munições, é verossímil a versão do acusado de que o medicamento apreendido em seu poder destinava-se a uso próprio. Constatado, de início, que o acusado, ouvido em juízo, confirmou a versão apresentada perante a autoridade policial quanto à importação dos medicamentos. Em que pese a prova testemunhal não haver trazido aos autos processuais maiores detalhes acerca da importação das cartelas do medicamento pramil, verifico que há indício que corrobora o quanto alegado pelo acusado em seu interrogatório. Segundo o depoimento prestado na fase inquisitiva pela testemunha João Vaz, o acusado, em entrevista preliminar, asseverou que entrou no Paraguai na data de 08/10/2012. Considerando que a prisão ocorreu na data de 12/10/2012, é possível que o acusado efetivamente tenha usado pequena parcela do medicamento em solo paraguaio, nas casas de massagem, como por ele narrado. Veja-se que, embora o acusado, em juízo, não tenha precisado a data em que chegou ao Paraguai, perante a autoridade policial afirmou que permaneceu no País vizinho entre as datas de 08/10/2012 e 12/10/2012. De outra senda, o fato de duas das cinco cartelas apreendidas estarem incompletas, também corrobora a versão de que o medicamento destinava-se a uso próprio. Assim, os elementos constantes dos autos processuais - circunstâncias do fato e quantidade de medicamentos apreendidos (noventa e cinco comprimidos) - conduzem à conclusão de que os produtos eram destinados ao uso próprio do acusado. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que, sendo ínfima a quantidade de medicamentos importados e prestando-se exclusivamente ao uso próprio, o dano decorrente de tal conduta seria insignificante, em razão da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública. Sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHADO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VENDA PROIBIDA NO PAÍS. CRIME DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 7. Quanto ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o laudo pericial atestou que nenhum dos produtos descritos na inicial, inclusive anabolizantes, possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 8. Ainda que verificada a tipicidade formal do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 9. Corolário do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio da insignificância atesta a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 10. Ainda que a jurisprudência pátria seja pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, se os medicamentos não forem de expressiva quantidade e forem destinados ao uso próprio do agente, não há que se falar em risco à saúde pública, o que autoriza o excepcional reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, conforme entendimento do Pretório Excelso (Precedentes: STJ: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014; REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013; TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, ACR 0000311-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014; QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012). 11. No caso em tela, a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstituir a alegação do acusado, pessoa humilde com baixo grau de instrução escolar, de que seriam utilizados por ele próprio e indicar que teriam finalidade comercial, razão pela qual deve ser mantida a absolvição. 12. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56555, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 24.02.2015, SEGUNDA TURMA) ART. 334, 1º, C, ART. 273, 1º E 1º-B, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS ESTRANGEIROS. INTERNAÇÃO. MEDICAMENTOS PARAGUAIOS INTERNALIZADOS. CONDUTA ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - [...] VI - Muito embora não se trate de um crime contra a administração pública, a quantidade de medicamento apreendida evidentemente deve ser levada em consideração como um dos elementos do modus operandi, fator que entende influenciar apreciação da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico no caso concreto, vez que não há crime sem que o bem jurídico defendido seja ou corra perigo de ser maculado. VII - Diante de tipo penal que visa penalizar aquele que age em desatendimento aos preceitos da garantia e proteção à saúde pública, que é o bem jurídico tutelado, tais elementos revelam uma conduta ínfima, não se mostrando reprovável socialmente. VIII - Não se vislumbra, assim, que a incolumidade pública, tenha sido afetada pela conduta do réu, razão pela qual a conduta narrada resta materialmente atípica, posto que incapaz de lesar o bem jurídico tutelado. IX - A aplicação do princípio da insignificância depende da análise do caso concreto, da subsunção do fato ao preceito primário da norma penal e, in casu, conclui-se pela existência de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, porém, pautando-se precipuamente pelo binômio razoabilidade/proporcionalidade, trata-se de hipótese de irrelevância penal. X - Sob outra ótica, não há como olvidar-se do critério objetivo calado não só na tipicidade, - ou não da conduta -, mas na razoabilidade do preceito secundário versus o comportamento do agente. XI - As penas em abstrato impostas ao tipo do art. 273, do Código Penal, variam de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa e, ainda seja despendido abordar sua constitucionalidade ou não, objetivamente é um critério que norteia a avaliação, porquanto cotecada com o comportamento do réu que alegadamente possuía comprimidos de estimulação sexual de origem paraguaia comprada de atravessadores para consumo próprio. XII - Apelação improvida para manter a sentença que absolveu o réu da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, e art. 273, 1º, e art. 273, 1º, inciso I, ambos do Código Penal, alterado o fundamento para o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002151-46.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO CONTROLADO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (TRF4, Sétima Turma, RSE 00013022520094047106, Márcio Antônio Rocha, public. em 18/11/2010). Assim, diante da pouca quantidade de medicamentos apreendida em poder do acusado (05 cartelas, sendo 02 incompletas) e não evidenciada a sua destinação comercial irregular, não há falar em risco à saúde pública, o que autoriza a aplicação excepcional do princípio da insignificância, conforme o precedente acima citado. Tal se devendo, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. (julgado acima transcrito). Por conseguinte, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 273, 1º, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, pela aplicação do princípio bagatela, não havendo nos autos notícia da habitualidade do acusado na prática desse crime, na sua prática de modo mais gravoso ou com mais ousadia. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque conforme se verifica dos autos o acusado permaneceu preso entre 12.10.2012 e 24.01.2013, sendo descabida, por conseguinte, qualquer modificação no regime inicial de cumprimento de pena, mantendo-se o regime semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade O réu tem direito de apelar em liberdade,

uma vez que não estão presentes neste momento quaisquer dos pressupostos previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal para a decretação de sua prisão preventiva. Veja-se que, como manifestado à fl. 255/255-verso, o acusado vem cumprindo a medida cautelar que lhe foi imposta por ocasião do deferimento de sua liberdade provisória, às fls. 125/126, sendo que a justificativa apresentada à fl. 206, pelo não comparecimento no mês de abril de 2014, é plausível. Das Munições Apreendidas Foi noticiado nos autos do processo (fl. 154) o encaminhamento da arma e munições apreendidas ao Comando do Exército pela autoridade policial, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, como determinado às fls. 105/105-verso. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: A) CONDENAR o réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto e, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (12.10.2012), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. B) ABSOLVER o réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA da prática do crime previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal em seu aspecto material. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remeta nos autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. João Batista Machado/Juiz Federal

Expediente Nº 2508

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000570-29.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-55.2016.403.6006) LUIS HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA (MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCEDOR)

Classe 117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS Nº 0000570-29.2016.403.6006 (Processo Principal nº 0000038-55.2016.403.6006) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - motocicleta Honda/CB 300R, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placas AXO 2168 - formulado por LUIS HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA. O requerente alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, adquirido licitamente por meio de um consórcio. Afirma, contudo, que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal quando estava sendo conduzido pelo requerente, que estava na posse de certa quantidade de droga (maconha) para consumo próprio. Sustenta, por fim, que não se tratou de tráfico de entorpecente e que, portanto, faz jus à restituição do bem em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o argumento de que embora tenha o requerente comprovado a propriedade do bem, o veículo está sujeito à pena de perdimento, uma vez que foi usado pelo seu proprietário para a prática do crime de tráfico de drogas (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 23/26). Vieram os autos conclusos (fl. 27). É O RELATORIO. DECIDO. O requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - motocicleta Honda/CB 300R, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placas AXO 2168 - apreendido pela Polícia Federal, pela prática, em tese, do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/2006 (processo originário nº 0000038-55.2016.403.6006). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso, verifico que a condição de proprietária do veículo, acima indicado, é comprovada por documentos pertinentes (fls. 15/18). Contudo, é possível extrair dos autos que a apreensão do bem ocorreu em virtude da prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, o que acarreta o perdimento do instrumento do crime, no caso, o veículo objeto deste incidente, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, cito os precedentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO USADO EM SUPOSTO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 118. CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Em que pese ter provado ser o proprietário do veículo e a circunstância de não figurar no polo passivo da ação penal, há fortes indícios de que o veículo estivesse sendo utilizado como instrumento para a prática do delito de tráfico e, assim, não é possível sua pronta liberação, o que obsta concluir de forma inequívoca que o veículo não guarda relação com o réu da ação principal. 3. Recurso de apelação não provido. (ACR 00046343520144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA - RESTITUIÇÃO DESCABIDA. I - Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória os bens apreendidos relacionados com a prática do delito não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). II - No caso de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 caberá o perdimento de coisas que consistam em produto ou proveito auferido com a infração, bem como dos veículos, embarcações, aeronaves, quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e coisas de qualquer natureza que tenham sido utilizados na prática do delito ou se não provada a sua origem lícita (arts. 60, 2º, 62 e 63). III - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. IV - Apelação provida. (ACR 00001835620124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ainda que assim não fosse, o requerente não juntou nos autos cópia do inquérito policial que deu ensejo à apreensão da motocicleta, não sendo possível, portanto, verificar em quais circunstâncias deu-se a apreensão do bem. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo não preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo, acima descrito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da motocicleta Honda/CB 300R, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placas AXO 2168. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se com sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO (PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULINI (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANENBERG (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANENBERG (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE (MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES (MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X DANIEL STURION (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X JOSE FARINHA PERARO (PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM (PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X MERCE BENITES (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS)

Fl. 1837 e 1844: Designo para o dia 10 de AGOSTO de 2016, às 17:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas comuns ADOLFINA BENITEZ MONTEIRO, VALDEMIR BARRINHA DE CARVALHO e VIVIANA BENITEZ MONTEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS. Depreque-se aos Juízes Federais sobreídios a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato. Depreque-se ao Juízo de Direito de Iguatemi/MS a inquirição da testemunha comum AGNALDO FERNANDO DOS SANTOS MAGALHÃES e da testemunha JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, arrolada pelas defesas dos réus Daniel Sturion e José Claudio Ferraro. Depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS a oitiva da testemunha JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA, apenas no endereço de fl. 1779, tendo em vista que o endereço informado à fl. 1782 já foi diligenciado sem sucesso. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 1836. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 034/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam no Juízo depreçado na data e horário acima designados para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência) ADOLFINA BENITEZ MONTEIRO, paraguaia, união estável, do lar, filha de Diocício Benitez e Regina Montero, em La Paloma/PR, nascida aos 09/08/1976, portadora da carteira de identidade paraguaia 2.593.697, com endereço profissional na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1476, Centro, em Dourados/MS telefone 67 8119-8044, Pereira & Pacheco Ltda - ME (Gugu Lanches); b) VALDEMIR BARRINHA DE CARVALHO, brasileiro, união estável, cerceiro, filho de Evaristo Neto de Carvalho e Lindaura Barrinha de Carvalho, natural de Rondon/PR, nascido aos 21/04/1968, 1º grau incompleto, portador da carteira de identidade sob o nº 001384837 SSP/MS, com endereço profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 3440, sala 05, Centro, em Dourados/MS, telefone 67 3416-4201. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 035/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha VIVIANA BENITEZ MONTEIRO, brasileira, estudante, solteira, filha de Regina Benitez Monteiro, em Iguatemi/MS, nascida aos 19/02/1981, portadora da cédula de identidade nº 8.780.660-0, com endereço na Rua Jeriba, 1038, apartamento 08, bloco B, Manoel da Costa Lima, CEP 79.040-120, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima designados para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 036/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INQUIRIR (das testemunhas abaixo relacionadas) AGNALDO FERNANDO DOS SANTOS MAGALHÃES, pintor, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/09/1982, natural de Guairá/PR, portador da Cédula de identidade nº 1195111 SSP/MS e CPF 006.647.551-19, com endereço na Rua Sete de Setembro, 344, Vila Esperança ou Nilzo Otano Peixoto, 69, próximo à antiga rodoviária, Centro, telefone 67 9907-7143 e 9939-8961, em Iguatemi/MS; caso não seja encontrado nesses endereços, solicite-se a remessa da carta em caráter itinerante ao Juízo de Direito de Sete Quedas/MS para tentativa de intimação no endereço Fazenda Serra Alta Marco Trés, km 25, Zona Rural, CEP 79-935-000, em Sete Quedas/MS. b) JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, com endereço na Avenida Waloszek Konrad, nº 911, Centro, em Iguatemi/MS. Defesa técnica: Os réus Adilson Almeida de Carvalho, Clesio Jose de Mello, Valdomiro Luiz de Carvalho, João Lobato, Ozébio Godói da Silva, Alexandro da Silva, Odaír Gomes da Silva, Celso Estevao Cardoso, Daniel de Souza, Humberto Pereira Martins, Alberi Spanenberg, Peri Spanenberg e Sebastião Dias da Silva possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Fabiano Ricardo Gentelini, OAB/MS 11.157-B; os réus Osinaldo Nogueira da Luz e Gesley Rodrigues da Luz possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Geones Miguel Ledesma Peixoto, OAB/MS 7568-B; os réus Daniel Sturion e José Claudio Peraro possuem advogado constituído na pessoa dos advogados Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682, Dra. Eusa Helena Midina Yano, OAB/MS 8645, e Ana Carla Boldrin Cardoso; o réu Marcio Siqueira de Amorim possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Vanin Justo, OAB/PR 45.943; o réu Jurandi Cecilio de Camargo possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rinaldo Hiroyuki, OAB/PR 26653; o réu Leandro Santos Nascimento Andrade possui advogado constituído na pessoa do Dr. Edilson Magro OAB/MS 73.16-B; os réus Edson Francisco Corbulini, Ozemar Godói da Silva e Aldo Jorge Lopes Benites são defendidos por advogados dativos, nomeados por este juízo, sendo eles, o Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, o Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17093, e a Dr. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14893, respectivamente. Observação: Tendo em vista que a defesa dos réus Edson, Ozemar e Aldo é promovida por defensores dativos, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Anexos: Cópia de fls. 589/587 (termo de declarações na fêz policial), fls. 659/763 (denúncia), fl. 766 (recebimento da denúncia), fls. 789/791, 818/819, 861/862, 865/866, 886/893, 904/918, 944/945, 949/950, 953/954, 959/960, 963/964, 968/969, 972/973, 978/979, 982/983, 987/988, 1087/1094, 1111/1112, 1119/1120, 1155/1156 (respostas à acusação). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 037/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIR (da testemunha JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro,

tratorista, filho de Julio Felisberto Nunes da Silva e Tereza Nunes da Silva, nascido aos 17/02/1962, natural de Barro Preto/RS, portador da cédula de identidade nº 469.556 SSP/MS e CPF 437.141.371-49, com endereço no Assentamento Jacob Francozi Princesa do Sul, nº 63, em Japorá/MS. Defesa técnica: Os réus Adilson Almeida de Carvalho, Clesio Jose de Mello, Valdômio Luiz de Carvalho, João Lobato, Ozébio Godoi da Silva, Alexandre da Silva, Odair Gomes da Silva, Celso Estevão Cardoso, Daniel de Souza, Humberto Pereira Martins, Albiery Spanenberg, Peri Spanenberg e Sebastião Dias da Silva possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Fabiano Ricardo Gentilini, OAB/MS 11.157-B; os réus Osvaldo Nogueira da Luz e Gesley Rodrigues da Luz possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Geones Miguel Ledesma Peixoto, OAB/MS 7568-B; os réus Daniel Sturion e José Claudio Peraro possuem advogado constituído na pessoa dos advogados Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682, Dra. Eusa Helena Midia Yano, OAB/MS 8645, e Ana Carla Boldrin Cardoso; o réu Marcio Siqueira de Amorim possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Vanin Justo, OAB/PR 45.943; o réu Jurandi Cecilio de Camargo possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rinaldo Hiroyuki, OAB/PR 26653; o réu Leandro Santos Nascimento Andrade possui advogado constituído na pessoa do Dr. Edilson Magro OAB/MS 73.16-B; os réus Edson Francisco Corbulin, Ozemar Godoi da Silva e Aldo Jorge Lopes Benites são defendidos por advogados dativos, nomeados por este juízo, sendo eles, o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, o Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17093, e a Dr. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14893, respectivamente. Observação: Tendo em vista que a defesa dos réus Edson, Ozemar e Aldo é promovida por defensores dativos, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Anexos: Cópia de fl. 203/205 (termo de declarações na fase policial), fls. 659/763 (denúncia), fl. 766 (recebimento da denúncia), fls. 789/791, 818/819, 861/862, 865/866, 886/889, 904/918, 944/945, 949/950, 953/954, 959/960, 963/964, 968/969, 972/973, 978/979, 982/983, 987/988, 1087/1094, 1111/1112, 1111/1112, 1115/1116 (respostas à acusação). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 038/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu OZEMAR GODOI DA SILVA, brasileiro, solteiro, peão de fazenda, nascido aos 10/03/1984 em Amambai/MS, portador da cédula de identidade RG nº 128.712-63 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 997.025.841-91, filho de Odair Gomes da Silva e Dilceia Godoi da Silva, com endereço na Rua Humaitá, nº 425, em Dourados/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória n. 039/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Colina do Tocantins/TO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JURANDI CECÍLIO DE CAMARGO, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido aos 25/04/1972 em Dionísio Cerqueira/SC, portador da cédula de identidade RG nº 7.588.812-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 862.522.249-87, filho de Leonildo Cecílio de Camargo e Paníria de Camargo, residente na Av. Bernardo Sayao nº 1.094, Centro, Brasília do Tocantins/TO, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória n. 040/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDSON FRANCISCO CORBULIN, vulgo Macarrão, brasileiro, casado, tratorista, nascido aos 02/01/1981, natural de Mundo Novo/MS, filho de Moacir Corbulin e Maria Helena Nitz Corbulin, portador da cédula de identidade n. 1195171 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 000.598.271-57, residente à Av. Martin Francisco, n. 158, apto 12, Jardim Casqueiro, CEP: 11533-210, em Cubatão/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória n. 041/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo relacionados para que compareçam neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório. a) HUMBERTO PEREIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, segurança, nascido aos 28/09/1964, natural de General Carneiro/MT, filho de Manoel Pereira e Antonia Pereira, portador da cédula de identidade nº 320485 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 362.891.441-68, residente na Fazenda Floresta Negra, zona rural, em Sete Quedas/MS, telefones (67) 3471-1515 e 3471-1334.b) ALBERI SPANENBERG, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido aos 24/10/1977, natural de Palotina/PR, filho de Alfredo Valmir Spanenberg e Anna Spanenberg, portador da cédula de identidade nº 992350 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 806.701.721-20, residente e domiciliado na Linha Internacional, Bairro Vila Carioca, em Sete Quedas/MS.c) PERI SPANENBERG, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido aos 30/11/1979, natural de Palotina/PR, filho de Alfredo Valmir Spanenberg e Anna Spanenberg, portador da cédula de identidade nº 1195098 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 014.046.781-58, residente e domiciliado na Estrada Internacional, Vila Carioca, em Sete Quedas/MS, e com endereço comercial no Arrendamento da Fazenda Floresta Negra.d) CLÉSIO JOSÉ MELLO, vulgo Crésio, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 30/11/1959, natural de Iraí/RS, filho de Atílio Mello e Marcina Mello, portador da cédula de identidade nº 2.110.150 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 148.381.501-30, residente e domiciliado na Estrada Internacional KM 50, Bairro Vila Carioca, em Sete Quedas/MS, telefone (67) 3479-1500.e) VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, vulgo Miro, brasileiro, casado, vereador, nascido aos 24/03/1967, natural de Umuarama/PR, filho de José Luiz de Carvalho e Herminda de Almeida Carvalho, portador da cédula de identidade nº 364.549 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 403.445.501-25, residente e domiciliado na Estrada Internacional KM 55, Bairro Vila Carioca, em Sete Quedas/MS ou Rua Marechal Cândido Rondon, nº 211, Centro, e com endereço profissional na Rua Oswaldo Cruz, nº 84, Centro, ambos em Sete Quedas/MS, telefone (67) 3479-1220.f) JOÃO LOBATO, vulgo João Guaica ou Goica, brasileiro, casado, capataz de fazenda, nascido aos 21/07/1968, natural de Jesuítas/PR, filho de Francisco Lobato Neto e Teresinha Lobato, portador da cédula de identidade nº 450541 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 489.078.801-82, residente e domiciliado na Fazenda Ligação, a 14 KM da Vila Carioca, em Sete Quedas/MS.g) OZÉBIO GODOI DA SILVA, brasileiro, desquitado, técnico agrícola, nascido aos 18/03/1982, natural de Amambai/MS, filho de Odair Gomes da Silva e Dilceia Godoi da Silva, portador da cédula de identidade nº 1195441 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 976.541.081-68, residente e domiciliado na Estrada Internacional, KM 45, Fazenda Taquara, em Sete Quedas/MS.h) ALEXANDRO DA SILVA, vulgo Alex, brasileiro, casado, operador de máquina, nascido aos 14/06/1979, natural de Sete Quedas/MS, filho de João Ulisses da Silva e Maria de Lourdes Vaccaro da Silva, portador da cédula de identidade nº 1.087.510 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 025.052.831-25, residente e domiciliado na Fazenda do Meio (saída para Paranhos), antes da Vila Sulina, em 09 casas, zona rural, em Sete Quedas/MS.i) ODAIR GOMES DA SILVA, vulgo Daírinho, brasileiro, viúvo, administrador de fazenda, nascido aos 15/10/1952, natural de Flórida Paulista/SP, filho de Jonas Gomes da Silva e Vanda Cordeiro da Silva, portador da cédula de identidade nº 463.490 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 350.230.409-25, residente e domiciliado na Estrada 1º de Outubro, Estância Canaã, em Sete Quedas/MS, telefone (67) 9979-8075.j) CELSO ESTEVÃO CARDOSO, vulgo Ceão, brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 24/10/1966, natural de Tapira/PR, filho de Antônio Estevão Cardoso e Ana Estevão Cardoso, portador da cédula de identidade nº 523273 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 555.716.461-87, residente e domiciliado na Fazenda Ligação, zona rural, em Sete Quedas/MS.k) DANIEL DE SOUZA, vulgo Daniel do Cartório, brasileiro, casado, tabelião, nascido aos 10/10/1957, natural de São Paulo/SP, filho de Enocke José de Souza e Luíza Aquino e Souza, portador da cédula de identidade nº 70871 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 105.722.361-15, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 159, centro, em Sete Quedas/MS, e com endereço comercial na Rua Oswaldo Cruz, nº 145, centro, telefones (67) 479-1857 e 9979-8051.l) SEBASTIÃO DIAS DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 12/12/1976, natural de Ronda Alta/RS, filho de Maria Dias da Silva, portador da cédula de identidade nº 1254830 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 140.186.241-15, residente na Vila Carioca, em Sete Quedas/MS.m) JOSÉ CLAUDIO PERARO, vulgo Zé Operário, Zé da Fazenda Taquara ou Zezinho, brasileiro, solteiro, zootecnista, nascido aos 17/03/1960, natural de Londrina/PR, filho de José Valentin Peraro e Clara Sturin Peraro, portador da cédula de identidade nº 1.623.153-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 461.902.019-20, com endereço comercial na Fazenda Vista Alegre, Estrada Internacional, KM 40, em Sete Quedas/MS.n) DANIEL STURION, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 22/03/1966, natural de Campina da Lagoa/PR, filho de Fioravante Sturion e Antonia Brigiani Sturion, portador da cédula de identidade nº 375376 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 403.441.931-87, residente e domiciliado com endereço comercial na Fazenda Vista Alegre, Estrada Internacional, KM 42, em Sete Quedas/MS. 7. Carta Precatória n. 042/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO, vulgo Gago, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 15/09/1972, natural de Umuarama/PR, filho de José Luiz de Carvalho e Herminda de Almeida Carvalho, portador da cédula de identidade nº 673094 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 759.049.341-49, residente à Rua São Marcos, nº 2078, Bairro São Cristóvão, em Umuarama/PR, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória n. 043/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo relacionados para que compareçam neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório.a) CLÉSIO JOSÉ MELLO, vulgo Crésio, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 30/11/1959, natural de Iraí/RS, filho de Atílio Mello e Marcina Mello, portador da cédula de identidade nº 2.110.150 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 148.381.501-30, residente e domiciliado Assentamento Agua Viva, nº 187, em Tacuru/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório.b) OSVALDO NOGUEIRA DA LUZ, brasileiro, casado, militar da reserva, nascido aos 13/09/1951, natural de Amambai/MS, filho de Heitor Pereira da Luz e Delfina Nogueira da Luz, portador da cédula de identidade nº 098417101-7, Ministério do Exército/MS, inscrito no CPF sob o nº 078.175.171-34, residente e domiciliado na Avenida Podalrio Albuquerque, nº 877, centro, em Iguatemi/MS, telefones (67) 3471-1205 e 8116-7816.c) GESLEY RODRIGUES DA LUZ, brasileiro, filho de Osvaldo Nogueira da Luz, podendo ser encontrado no endereço de seu genitor, na Avenida Podalrio Albuquerque, nº 877, centro, em Iguatemi/MS, telefones (67) 3471-1205 e 8116-7816.d) JOSÉ CLAUDIO PERARO, vulgo Zé Operário, Zé da Fazenda Taquara ou Zezinho, brasileiro, solteiro, zootecnista, nascido aos 17/03/1960, natural de Londrina/PR, filho de José Valentin Peraro e Clara Sturin Peraro, portador da cédula de identidade nº 1.623.153-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 461.902.019-20, com endereço comercial na Avenida Valonzek Conrad, nº 911, centro, em Iguatemi/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 9. Carta Precatória n. 044/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 01/10/1984 em Presidente Prudente/SP, portador da cédula de identidade RG nº 36.653.332-0 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 014.722.301-67, filho de Wilson Nascimento de Andrade e Ione dos Santos Andrade, residente na Rua Dr. Gilberto Studart nº 2055, Bairro Cocó, CEP: 60.192-115, em Fortaleza/CE. Telefone de contato: (85) 8207-5682 (Vivian), para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 10. Carta Precatória n. 045/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALDO JORGE LOPES BENITES, brasileiro, casado, sargento da Polícia Militar, nascido aos 23/04/1960, natural de Iguatemi/MS, filho de Benvido Benites e Amélia Lopes Benites, portador da cédula de identidade nº 205.393 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 164.021.201-97, residente na Rua Abílio Barbosa de Souza, Q. 122, L. 08, conjunto Aero Rancho, Setor 04, em Campo Grande/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 11. Carta Precatória n. 046/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 12/12/1967, natural de Nova Cantu/PR, filho de Edezo Gomes de Amorim e Alice Siqueira de Amorim, portador da cédula de identidade nº 410712 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 014.683.169-15, residente e domiciliado na Rua Pato Branco, nº 859, em Cascavel/PR, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas sobreditas e poderá ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0001374-75.2008.403.6006 (2008.06.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 283), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000336-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, brasileiro, casado, motorista, nascido em 08/01/1979, filho de João Luiz Resende e Maria de Lourdes Alves Resende, portador do documento de identidade n. 3957954 DGPC/GO e inscrito no CPF sob n. 887.731.911-91, residente na Rua Catalão, n. 2345, Setor COHAB, Jussara/GO, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 11.05.2010, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18.03.2009, por volta das 18h00, na Rodovia BR 163, km 23, zona rural do município de Mundo Novo/MS, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, ora denunciado, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais utilizando o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 7014959721 que, posteriormente, comprovou-se ser inautêntico. Verificou-se que, nas condições acima mencionadas, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo FIAT PALIO, cor branca, placa HEJ 1756, conduzido pelo denunciado, ocasião em que lhe solicitaram os documentos do veículo e seus documentos pessoais. Entre os documentos apresentados figurava o CRLV nº 7014959721, no qual constatarem-se sinais de falsificação, como divergência nas características do papel e na sua coloração, bem como referência ao Ministério da Justiça quando deveria ser ao Ministério das Cidades. Posteriormente, em Exame Documentoscópico (f. 46/50), os peritos confirmaram a inautenticidade do referido documento, com características de produção através de digitalização (scanner). Ouvido, o denunciado afirmou desconhecer a inautenticidade do documento, alegando que o veículo que conduzia era de um amigo de nome Fernando, do qual não soube informar sequer sobrenome e endereço. Alegou que ia à cidade de Mundo Novo/MS buscar o documento de seu veículo, sendo que, para tanto, esse amigo teria lhe oferecido o veículo em questão (f. 12). As alegações do denunciado não merecem crédito, uma vez que, não é razoável admitir que alguém empreste um veículo, que é um bem de relativo valor, de uma pessoa de quem se diz amigo, mas não sabe sequer o endereço. Tais afirmativas têm apenas o intuito de eximir o autor de culpa. Dessarte, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público falsificado, incidindo nas penas do artigo 304 do CP (fls. 88/88-verso) [...]. A denúncia foi recebida em 11.05.2010 (fl. 91). Na mesma oportunidade, deprecou-se a citação do acusado. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por defensor particular quando pediu a absolvição sumária (fl. 102/106) e juntou documentos (fls. 107/109). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 110). Na mesma decisão, determinou-se que fosse deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação, Marcelo Oliveira Vilela (fls. 124/125). Ouvido, no Juízo Deprecado da 1ª Vara de Mundo Novo/MS, a testemunha de acusação Jackson Lopes Klein (fls. 148/149). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Otávio Gomes de Lima, o que foi homologado por este Juízo (fl. 171). Em audiência realizada no Juízo da

2ª Vara Federal de Dourados/MS, o réu foi regularmente interrogado (fls. 206/207 e 208 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de consulta de antecedentes criminais do acusado realizada por meio do sistema INFOSEG e de certidões criminais atualizadas (fls. 212/215). A defesa não aduziu recurso (fl. 216). Em sede de alegações finais (fls. 217/219-verso), o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304, ante o uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 221/223), pugrando pela absolvição do réu, sob o argumento de se tratar de conduta atípica a apresentação de documento falso por solicitação da autoridade. Outrossim, afirma que o réu não tinha ciência da aludida falsificação, sendo inexistente o dolo. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 225). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO À vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. Ao réu, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos do processo pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência n. 350/2009 (fls. 05/06); Auto de Apreensão (fl. 07); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 49/52), no qual se fez registrar [...] Na cédula de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Bilhete de Seguro DPVAT foram constatados, entre outros: 1. Ausência de impressão em calcofagra, talho-doe; 2. Ausência de luminescência do Brasão das Armas de República sob incidência de luz ultravioleta; 3. Simulação da Identificação da empresa impressora; 4. Ausência de Imagem latente; 5. Preenchimento divergente dos impressos em órgãos oficiais. Ao exame mais apurado, verificou-se que estes apresentavam pontos coloridos, característicos de processo obtido através de digitalização (scanner), método divergente dos usualmente utilizados pelos órgãos de emissão. Tratando-se de DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS. [...] Ao término dos exames, as peritas concluem que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Bilhete de Seguro DPVAT nº 7014959721 apresentaram irregularidades quando comparadas com as características oficiais de documentos de mesma ordem, tratando-se de DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, arrolada pela acusação, declarou em Juízo (fl. 125) que [...] QUE em trabalho de rotina ao efetuar fiscalização o réu apresentou sua carteira de habilitação e o documento do veículo. Ao examinar o documento do veículo, o depoente notou que tratava de um modelo antigo emitido pelo Ministério da Justiça, sabendo que há muito era o Ministério das Cidades que emita esse tipo de documento. A partir disso fez uma verificação dos itens de segurança e concluiu que o documento não era verdadeiro. Recorda-se que o réu disse que tinha gone esse veículo emprestado de um amigo de Dourados, e ele estava utilizando esse veículo porque tinha ido aquela região tentar a liberação de veículos apreendidos, que pertenciam a seus familiares. Fizaram a checagem do veículo no sistema e não constava nenhuma ocorrência com relação ao referido veículo. Também fizeram checagem física da numeração do chassi. Foi feita consulta para verificar se o licenciamento e o IPVA estavam em dia, mas o depoente não se recorda do resultado. [...] Não se lembra se foi o depoente ou se foi o seu companheiro de trabalho, PRF Klein, quem primeiro fez a abordagem, mas o depoente participou ativamente da checagem do documento. Nessas abordagens, é solicitado ao condutor a entrega do documento. No entender do depoente, uma pessoa de conhecimento médio que não tenha os conhecimentos que os policiais rodoviários têm, não tinha condições de perceber a falsidade do documento [...]. Por oportuno, transcrevo o depoimento prestado pela supracitada testemunha na fase inquisitiva (fl. 20) [...] QUE na data de ontem (18/03/2009), na BR 163, base da Polícia Rodoviária Federal, juntamente com o Policial PRF Klein, abordaram o veículo FIAT/PALIO, de cor branca, placas HEJ 1756, conduzido por EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, sendo solicitado os documentos do veículo e os documentos pessoais do motorista, momento em que o Sr. Eudes apresentou o documento do veículo CRLV nº 7014959721, o qual apresentava sinais de falsificação, tendo-se em vista que o papel não corresponde a características de papel moeda, coloração divergente do padrão e com referência a escrita na parte superior do documento CRLV apresentado, consta Ministério da Justiça, sendo que os documentos de numeração a partir do nº 678373001 são vinculados ao Ministério das Cidades; [...] Por seu turno, a também testemunha de acusação, Jackson Lopes Klein, em Juízo, afirmou que (fl. 149) [...] é policial Rodoviário Federal; em abordagem de rotina o acusado apresentou um CRLV do qual os policiais desconfiaram, em especial por constar na parte de cima deveria constar, pela numeração ser superior a legal, Ministério das Cidades e não Ministério da Justiça; em verificação no sistema confirmou-se que o documento era falso; [...] Em seara policial, a mesma testemunha tinha dito que (fl. 19) [...] QUE o depoente é policial rodoviário federal, lotado no Posto Rodoviário Federal desta cidade de Mundo Novo - MS e na data de ontem (18/03/09), na BR 163, base da Polícia Rodoviária Federal, abordaram o veículo FIAT/PALIO, de cor branca, placas HEJ 1756, conduzido por EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, sendo solicitado os documentos do veículo e os documentos pessoais do motorista, momento em que o Sr. Eudes apresentou o documento do veículo CRLV nº 7014959721, o qual apresentava sinais de falsificação, tendo-se em vista que o papel não corresponde a características de papel moeda, coloração divergente do padrão e com referência a escrita na parte superior do documento CRLV apresentado, consta Ministério da Justiça, sendo que os documentos de numeração a partir do nº 678373001 são vinculados ao Ministério das Cidades [...]. Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fl. 12), o acusado negou o fato delitivo que lhe é imputado: [...] QUE na data de hoje (18/03/09), o interrogado saiu da cidade de Dourados/MS, com destino a esta cidade de Mundo Novo/MS, para buscar o documento do veículo de sua propriedade, o qual estava com seu advogado Dr. Emerson Guerra e para evitar problemas em vir com seu veículo sem os devidos documentos, emprestou o veículo de um amigo de nome FERNANDO, não sabendo informar sobrenome, nem endereço, o qual chegou em sua casa no momento em que estava se arrumando para vir até Mundo Novo e lhe ofereceu o veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano e modelo 2006/2007, de cor branca, placas HEJ 1756; QUE quando retornava para a cidade de Dourados, foi abordado na base da PRF e ao apresentar os documentos do veículo, foi informado pelo policial que os documentos apresentavam vestígios de falsificação; QUE o interrogado não tinha conhecimento de que o documento era falso, nem sabe nada sobre a procedência do referido veículo. [...] Interrogado em Juízo (fls. 206/207 e 208 - mídia de gravação), o acusado EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE respondeu que não sabia que o CRLV era falso. Disse que comprou o carro em São Paulo em março/2009. Não foi ao Detran para fazer a transferência. Pegou o carro e foi direto a Mundo Novo. Emprestando dinheiro para um cara em São Paulo, o nome dele era Paulo. Fez esse empréstimo mais ou menos em novembro ou dezembro/2008. Foi a São Paulo fazer a cobrança do empréstimo e pegou o veículo como pagamento. Não fez a checagem para verificar se o veículo era roubado, confiou na pessoa. Já foi preso e processado pelo crime de contrabando. Não faz uso de centopences. Acha que foi um Palio o carro que recebeu como pagamento do empréstimo. Acha que era esse o carro que estava dirigindo quando foi abordado pelo Polícia. Em 2008/2009, morava em Jussara/GO. Emprestando dinheiro para uma pessoa que morava no Estado de São Paulo, em Ribeirão Preto. De Jussara/GO a Ribeirão Preto/SP dá uma distância de cerca de 1.100km. Não foi exatamente um empréstimo, foi um dinheiro que faltava do pagamento de um frete. Tinha um negócio para resolver em Mundo Novo/MS referente ao caminhão de seu pai. Foi preso por transportar cigarros com o caminhão de seu pai. Foi a Mundo Novo/MS conversar com seu advogado sobre esse fato. Não sabe quem é Fernando. Pegou o carro com o Fernando. Fernando está em Umuarama. Faz muito tempo que aconteceu o fato, não se lembra dos fatos. Pensou se tratar de outra coisa. Foi a primeira vez que apresentou documento falso à autoridade policial. Após lido o depoimento prestado perante a autoridade policial, ratificou-o. Não conversou mais com Fernando. Em seguida, tentou esclarecer os fatos, afirmando que o carro, na verdade, pegou pra ir até o advogado verificar a situação do caminhão de seu pai. Não sabia que o documento era falso. Fernando emprestou o carro para ele. Fernando era seu amigo, morava em Umuarama. Estava em Dourados. Fernando também estava em Dourados. Fernando lhe arrumou o carro e foi até Mundo Novo/MS. A história contada inicialmente se tratava de outra coisa. Foi abordado pela polícia quando estava retornando de Mundo Novo/MS. Diante dos depoimentos prestados, é certo que a defesa não produziu qualquer prova em benefício do acusado, não ouvindo testemunhas, além da negativa de dolo, que não encontra amparo no conjunto probatório. Os dois PRFs que fizeram a abordagem, arrolados como testemunhas pela acusação, em Juízo ratificaram os depoimentos prestados na esfera policial e disseram que o réu apresentou o CRLV falsificado, quando instado a apresentar a documentação do veículo. O acusado, quando interrogado pela autoridade policial e em Juízo, apresentou diversas versões acerca do fato narrado na denúncia, porém, não negou a apresentação do CRLV, muito embora tenha dito não ter conhecimento da falsidade do documento. Assim, como se vê, o conjunto probatório é harmônico ao indicar o que o acusado, de fato, conduzia o veículo e apresentou o CRLV falso aos policiais que o abordaram. Com efeito, o réu sequer soube explicar com clareza a quem pertencia o veículo que estava conduzindo, alterando a versão dos fatos a cada vez que era indagado. Não é razoável que alguém aceite conduzir um veículo sem saber a origem dele. Desse modo, cabe lembrar que o crime em exame comporta a comprovação de dolo na modalidade eventual. Assim, considerando que as circunstâncias do caso claramente indicavam a existência de irregularidades na documentação do automóvel, o réu pelo menos tinha todas as condições de saber sobre a falsidade do documento e, portanto, assumiu o risco da conduta. No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indicatório suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) In casu, os elementos constantes dos autos processuais são suficientes a demonstrar que o acusado agiu com dolo inerente à figura penal ora examinada. Deveras, analisados os depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em sede judicial, verifica-se que o acusado tinha conhecimento da falsidade do documento apresentado aos policiais rodoviários federais. A defesa aduz que o acusado não fez o uso do documento, alegando que a conduta de se apresentar a CNH após a solicitação dos policiais não configura o crime em tela. Porém, sem razão, visto que é assente na jurisprudência e na doutrina que a apresentação do documento após solicitação da polícia não descaracteriza o crime. Veja-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE POR AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 304 do CP se substancia na vontade livre e consciente de utilizar o documento inidôneo, ainda que após solicitação ou exigência de autoridade policial, conforme preconiza a jurisprudência das Cortes Superiores. 2. No momento em que são ouvidos na qualidade de testemunhas, os policiais estão sujeitos às implicações do compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, inclusive a possibilidade de instauração de inquérito policial por falso testemunho, razão pela qual não devem ser aprioristicamente considerados suspeitos, tampouco merecendo valor absoluto o teor dos seus depoimentos pela mera condição de agentes públicos. 3. Embora os milicianos não tenham se recordado de alguns detalhes relativos ao instante da apresentação dos documentos de identidade falso, foram firmes ao asseverar que os réus os apresentaram voluntariamente após a exigência de identificação por parte dos policiais, indo buscá-los em suas carteiras que se encontravam no interior da edícula onde foram encontrados e no carro em que um deles dormia no momento da abordagem policial. 4. Por outro lado, as inconsistências dos depoimentos da testemunha de defesa e dos acusados fragilizam as versões apresentadas em Juízo. 5. Apelação ministerial provida. Condenação. (ACR 00006005220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, D.E. 15/05/2014) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PORTE. TIPICIDADE. DOLO. 1. Fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa, apresentando-a perante a Polícia Rodoviária Federal, constitui o crime do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. 2. O fato de a exibição do documento ter sido exigida da polícia, e não iniciativa do agente, não descaracteriza o crime. 3. O bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. 4. Portar a Carteira Nacional de Habilitação falsa quando na condução de veículo automotor já inportada em uso, pois sem ela não pode o agente dirigir o veículo, quando comprovado que sua Carteira de Habilitação verdadeira está vencida. 5. O dolo exigido para a configuração do tipo de uso de documento falso é o genérico, constanciado na vontade livre e consciente de fazer uso do documento que sabe ser falso. 6. Para fixação do valor do dia-multa, deve ser levada em conta a capacidade financeira do réu. 7. No que tange à prestação pecuniária, por sua vez, seu valor deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Deve ser suficiente para a prevenção e repressão do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado. (ACR 50098998020134047000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/05/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSA PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INIDÔNEA PARA ENGANAR. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. NÃO OBSTANTE A SANÇÃO TENHA SIDO FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS, A REINCIDÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. A RECIDIVA CRIMINAL, AINDA QUE NÃO ESPECÍFICA, É OBSTÁCULO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de se mostrar inafastável o óbice da Súmula n.º 07 nas hipóteses em que a apreciação de fatos e provas se faz imprescindível, como ocorre no caso. 2. Ademais, ao contrário do alegado pelo Aggravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável e de reincidência obsta a concessão de regime de cumprimento de pena menos grave e de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOCUMENTO GROSSEIRO. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. 1 - Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa e a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo

subsidiário. (HC 70.179/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24/06/1994). II - Se o decisum condenatório afirmo, após realização de exame pericial, que o documento utilizado era capaz de lesar a fé pública, não há falar em absolvição por atipicidade da conduta, por falsificação grosseira do referido documento. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes). Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (STJ - HC: 110449 SP 2008/0149911-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008) Ante todo o exposto, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicadamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Eudes Luiz Alves de Resende, às penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epigrafado é documento público, parte do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos processuais registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são insitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime; e g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixa a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de informações quanto à situação financeira do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o réu não foi preso cautelarmente, portanto, não há que se falar em detração. Além disso, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da União (art. 43, I, e 45, 1º, do CP); e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (18.03.2009), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Com o trânsito em julgado para a acusação, retomem os autos conclusos para aferição da prescrição na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000528-53.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RIBEIRO DE LIMA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X CRISTIANE PAIXAO PEIXOTO(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Designio para o dia 20 de JULHO de 2016, às 14:00 horas, o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 185/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório: a) CRISTIANE PAIXÃO PEIXOTO, brasileira, divorciada, técnica de enfermagem, nascida aos 13/07/1977, portadora da cédula de identidade RG 735124 SSP/MS, inscrita no CPF 833.074.271-72, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 799, em Mundo Novo/MS, telefone 67 3474-1545. b) WAGNER RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG 6384307, inscrito no CPF 188.926.559-49, nascido aos 27/02/1948, em São Sebastião do Paraíso/MG, com endereço na Avenida Castelo Branco, nº 196, AP Fundo, Hospital Evangélico, Centro, em Mundo Novo/MS, telefone 67 3474-4485. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000798-43.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 294.

**0001113-37.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JEFERSON CORREA RUIS X JEAN CARLOS GALON DE FREITAS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Considerando que foi determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a JEAN CARLOS GALON DE FREITAS (fl. 104), a procuração de fl. 29 juntada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante e a petição de fl. 114, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência da fiança recolhida na conta judicial 0787.635.462-7 para a conta poupança informada. Quanto à devolução do aparelho celular, esse bem, segundo consta no auto de apreensão de fl. 14, foi apreendido em poder de JEFERSON CORREA RUIS. Assim, a restituição só pode ser feita ao outro indiciado em caso de comprovação de sua propriedade. Assim, indefiro por ora o pedido de sua restituição. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 573/2016-SC à Caixa Econômica Federal em Naviraí/MS. Finalidade: Solicitar a transferência da fiança depositada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante 0001113-37.2013.403.6006 para a conta informada em nome de FABRICIO BERTO ALVES, CPF 018.709.541-81. Anexos: Fls. 19/20 do Comunicado de Prisão em Flagrante e 112 dos presentes autos.

Expediente Nº 2509

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0000528-14.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PETICAO**

**0001086-88.2013.403.6006 (2006.60.06.000342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-06.2006.403.6006 (2006.60.06.000342-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL(MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Na r. decisão de fls. 22/23, que DEFERIU a utilização dos veículos pela Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, foi determinada a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento ficando o município livre do pagamento de multas, encargos e tributos ANTERIORES. Assim, é de rigor o indeferimento do pedido formulado na petição de fls. 51/52, vez que cabe a Prefeitura o pagamento do IPVA, Licenciamento/Seguro Obrigatório e os demais encargos para a expedição da regular documentação do veículo. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR023426 - EDGARD GOMES E PR056295 - DIEGO RODRIGO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 327), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Solicitem-se informações ao Juízo de Direito de Paraquara/PR acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 325. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000963-95.2009.403.6006 - META 02Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSUE GREGORIO DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016).Diante da manifestação ministerial de f. 319/319v, que apresenta novos endereços do réu, designo para o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 15:00 horas, o interrogatório do acusado JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1) Carta Precatória n. 465/2016-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP - Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, RG 3.120.927 SSP/MG, CPF nº 475.580.166-49, nascido em 13/06/1963, filho de Sebastiana Ferreira dos Santos e Ângelo Gregório dos Santos, residente na Dezesseis, 555, casa 02, CEP 13.053-667, ou Rua Jerônimo Mendonça, 555, Galpão Frente, Jardim Campo Belo, CEP 13.053.151, fone 19 3862-4076, ambos em Campinas/SP, OU residente na Avenida Ário Bamabé, 1601-fundos, Jardim Morada do Sol, CEP 13.346-400, em Indaiatuba/SP, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. - Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2) Carta Precatória n. 466/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Guaxupé/MG - Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, RG 3.120.927 SSP/MG, CPF nº 475.580.166-49, nascido em 13/06/1963, filho de Sebastiana Ferreira dos Santos e Ângelo Gregório dos Santos, residente na Rua Ceará, 35, Bebedouro, CEP 37.800-000 ou Rua Raquel Benediti, s/n, Bebedouro, CEP 37.800-000, ambos em Guaxupé/MG, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. - Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Naviraí, 03 de junho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

**0000151-82.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO LEORI LOPES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X ADEMILSON DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Designo para o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.Depreque-se ao Juízo Federal sobre a intimação dos acusados para o ato.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória n. 571/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PRFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus ANTONIO LEORI LOPES, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/06/1965, em Abelardo Luz/SC, filho de Agostinho Lopes e Ercimência Lopes, portador da cédula de identidade nº 375397179, inscrito no CPF nº 647.058.979-00, com endereço na Rua Pedro Osmir Pinha da Costa, nº 4297, Conjunto Residencial Guarani I, em Umuarama, telefone 044 9943-0975, e ADEMILSON DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 20/05/1971, em Tapejara/PR, filho de Joaquim Pedro de Souza e Rosalina Laranjeira, portador da cédula de identidade nº 66635740 (SESP/PR), inscrito no CPF sob o nº 128.744.408-33, com endereço na Avenida Central, nº 850, Bairro Serra dos Dourados, em Umuarama/PR, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão interrogados.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000843-81.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO RONNEY DE LIMA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X HUGO ANDRE DE VARGAS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X JOAO DE DEUS SIQUEIRA FILHO

Intime-se a defesa de HUGO ANDRÉ DE VARGAS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu ROBERTO RONNEY DE LIMA (fl. 235) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, abra-se vista dos autos aos defensores dativos indicados para esses acusados à fl. 411.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as certidões negativas de intimação de fl. 432 e 436.

**0000090-90.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCON ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 200.

**0000451-10.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X RUBENS DE SOUZA(MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS) X LUIS DE SOUZA FABRICIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 00000451-10.2012.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS Nas respostas à acusação de fls. 182/183, 185/186, 225 e 244/245, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 17 de agosto de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas comuns APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, EDUARDO PINHO BULHÕES e JOÃO JOSÉ SANTANA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Campo Grande/MS e Aracaju/SE. Depreque-se aos Juízos Federais sobre a requisição/intimação das testemunhas para comparecimento ao ato.Anote que as defesas de RICARDO DE SOUZA FERREIRA, RUBENS DE SOUZA e LUIZ DE SOUZA FABRICIO não arrolaram testemunhas e a defesa de JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS tomou comuns as testemunhas de acusação.Sem prejuízo, intime-se a defesa de RUBENS DE SOUZA para que comprove o comparecimento trimestral a este Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 152/153, ou justifique documentalmente o descumprimento da decisão.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória n. 273/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SEFinalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha JOÃO JOSÉ SANTANA, agente da Polícia Federal, matrícula 17310, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal de Sergipe, em Aracaju/SE, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória n. 274/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, agente de Polícia, matrícula 20444412, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória n. 301/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha EDUARDO PINHO BULHÕES, agente de Polícia, matrícula 2014408, atualmente na Reserva da PM, com endereço na RUA CASSIMBOLA, N. 148, CONJUNTO NOVO PARANÁ, EM CAMPO GRANDE/MS, fone 67 3354-3464 e 67 9626-6318, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Carta Precatória n. 275/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo relacionados para que compareçam na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a fim de participar da audiência de instrução na data e horário acima designados:a) RICARDO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, solteiro, operador, nascido em 19/05/1989, em Itaquiraí/MS, portador da cédula de identidade nº 1732990 SEJSP/MS, inscrito no CPF 031.381.041-93, filho de Raimundo Marçal Ferreira e Rosineire Andrade de Souza, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 259, Centro, em Eldorado/MS;b) LUIZ DE SOUZA FABRICIO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20/09/1975, em São Jorge DOeste/PR, portador da cédula de identidade nº 151372102344 MEX/PR, inscrito no CPF sob o nº 018.360.109-23, filho de Eurides de Souza Fabricio e Maria Barilli Fabricio, com endereços na Fazenda São Pedro, Zona Rural, ou Avenida Curitiba, nº 210, ambos em Eldorado/MS; c) RUBENS DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 16/11/1977, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade nº 001002925 SSP/MS, inscrito no CPF 810.754.561-34, filho de Luiz de Souza e Benedita Lima de Souza, com endereço na Rua Santa Terezinha, nº 1650, em Eldorado/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.5. Carta Precatória n. 276/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 10/06/1988, em Eldorado/MS, filho de Cícero Ferreira dos Santos e Rosa Gomes dos Santos, portador da cédula de identidade nº 001921041 SSP/MS, com endereço na Rua Machado de Assis, nº 571, em Sete Quedas/MS, para que compareça na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a fim de participar da audiência de instrução na data e horário acima designados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Naviraí/MS, 05 de abril de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

**0000609-65.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WANDERLEY DUARTE MENDES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X ELSON CARLOS DOS SANTOS MAIA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 139), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 140/143), intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001373-51.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS ALEXANDRE MACENO(PR047154 - ADRIANO SUTER MOREIRA)

Designo para o dia 21 de JULHO de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR.Depreque-se ao Juízo Federal sobre a intimação do réu para comparecimento ao ato.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória n. 395/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: INTIMAR o réu MARCOS ALEXANDRE MACENO, brasileiro, empresário, nascido aos 10/02/1972, em Paranaguá/PR, filho de Zumerício Vitorino Maceno e Maria Francisca Poratacho Maceno, portador do documento de identidade nº identidade nº 5642605-1, inscrito no CPF sob o nº 865.014.709-78, com endereço na Avenida Dr. Alexandre Rasguafieff, nº 1089, em Maringá/PR, telefones 3028-8300 e 8816-8729, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000160-73.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO DOMINGOS MACIEL(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 147), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Anote que a defesa técnica do acusado foi devidamente intimada da sentença quando da retirada dos autos em carga, conforme certidão de fl. 142. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 2510

### ACAO PENAL

**0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANEO MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL K ADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. A manifestação ministerial pela declaração de extinção do feito sem resolução do mérito relativamente aos delitos previstos nos artigos 334, caput, e art. 288, ambos do Código Penal, será apreciada no momento oportuno. Registro que apenas os réus Julio Pinto e Geraldo Godói foram interrogados. Geraldo Vargas, Gilson Nogueira Marques, Darci para realização de sua interrogatório, alegando problemas de saúde (f. 1199). Adilson da Silva Nogueira Marques não foi localizado para intimação quanto a realização da referida audiência. Pois bem. Considerando os endereços apresentados pelo Ministério Público Federal à f. 1269, relativamente ao Réu Adilson da Silva Nogueira Marques, designo a data de 03 de agosto de 2016, às 14:15 horas (horário local), na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, para realização do interrogatório presencial do réu Adilson S. N. Marques e determino seja expedida nova missiva para fins de sua intimação, observando os endereços de f. 1269. Considerando a justificativa apresentada pelo réu Darci de Souza Ribeiro (f. 1199), determino que seu interrogatório seja realizado na mesma data e termos supramencionados. Expeça-se missiva para sua intimação. Relativamente aos demais réus, considerando que o interrogatório é igualmente meio de defesa e é facultado a estes permanecer em silêncio, o não comparecimento na data designada para o seu interrogatório importa no exercício do direito de silêncio, restando precluso, portanto, o ato. Nada obstante, faculto aos réus Geraldo Vargas, Gilson Nogueira Marques e Volmir Hoffmann, comparecer em juízo na data de 03.08.2016, às 14:15 horas, para que, assim desejando, sejam interrogados juntamente com os demais. Relativamente a este ponto, entretanto, apenas seus advogados deverão ser intimados, uma vez que para o ato oficial já foram intimados e não compareceram. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X LUZIA SAMBATI BURALI X ANDERSON PEREIRA MORENO X CLAUDENIR PEDRO FOLINI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ILDA OPORTO BENITEZ X SERGIO MIOTTO**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000299-64.2009.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDSON DE SOUZA e outros - META 02 Manifestação ministerial de fs. 1060/1061: Defiro, em parte. Considerando que o acusado EDSON DE SOUZA foi acompanhado por advogado constituído na audiência em que foi ofertada e aceita a suspensão condicional do processo (fs. 928/929 - Dr. Hidelbrando Correa Benitez, OAB/MS 5.471), intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, para que justifique o descumprimento do comparecimento em Juízo nos meses de janeiro, março e maio de 2014. Sem prejuízo, considerando que o MPF manifestou-se pelo desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação à acusação apresentada contra os réus LUZIA SAMBATI BURALI, ANDERSON PEREIRA MORENO e CLAUDENIR PEDRO FOLINI (fs. 880/881), bem como se manifestou pela extinção da punibilidade dos réus SÉRGIO MIOTTO e ILDA OPORTO BENITEZ (fs. 1060/1061), registrem-se os autos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal Naviraí/MS, 04 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000643-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)**

Intime-se o defensor indicado pelos réus JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES e JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA - Dr. Maurício Rasslan - para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta em relação a esses acusados. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, nomeado às fs. 411/412 para esse fim. Certifique-se o decurso de prazo para o réu ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS apresentar resposta à acusação. Após, dê-se vista ao defensor dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para que apresente a resposta em favor desse acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2511

#### ACAO PENAL

**2001245-85.1998.403.6006 (98.2001245-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OZORIO NUNES DE SOUZA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)**

DECISÃO PROFERIDA EM 28/01/2016: Requer a defesa do réu a declaração de nulidade da intimação da sentença realizada pela via editalícia, nova tentativa de cientificação do acusado e a consequente abertura de prazo para interposição de recurso (fs. 573/584). Por sua vez, o Juízo Federal de Maringá/PR solicita deliberação quanto ao não comparecimento do condenado para dar início ao cumprimento da pena (fs. 587v). É o relatório do necessário. DECIDO. Não merece prosperar o quanto aventado pela defesa em sua petição de fs. 573/584. Com efeito, diversas foram as tentativas de intimação do acusado relativamente ao teor da sentença proferida em seu desfavor. Registre-se que tanto os endereços residencial e comercial declinados pelo réu, como outros endereços descobertos nas buscas realizadas pelo Ministério Público Federal foram diligenciados com o intento de se promover a devida intimação. Nada obstante, todas restaram infrutíferas. Sendo assim, na data de 14.10.2011, o órgão acusatório, diante da não localização em endereços diversos dos que já haviam sido diligenciados nos autos, pugnou pela intimação do réu via edital (f. 514), o que foi deferido pelo juízo à f. 515. Como visto, a decisão pela intimação via edital foi precedida de vasta busca pelo local onde poderia o réu ser encontrado, além de ter observado estritamente o quanto disposto nos artigos 367 e artigo 392, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em nulidade do ato. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa. De outro vértice, no que toca ao não comparecimento do réu para o início do cumprimento de sua pena restritiva de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), e ao não pagamento da pena de multa no prazo estipulado, cabível o disposto no art. 44, 4º, do Código Penal. Vejamos o seu teor: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Exsurge dos autos que o réu foi devidamente intimado para dar início ao cumprimento de suas penas restritivas de direito junto ao Juízo Federal de Maringá/PR, bem como para que efetuasse o recolhimento da pena de multa no valor de R\$ 2.156,00 (dois mil cento e cinquenta e seis reais). No entanto, deixou de comparecer na data aprazada, bem como deixou de efetuar o recolhimento do valor devido a título de multa. Ademais, consta, ainda, da certidão acostada à f. 604, que o réu foi igualmente intimado para apresentar justificativas no caso de impossibilidade de cumprimento das determinações constantes do mandado, tendo igualmente deixado o prazo escoar in albis. Desta feita, não há dúvidas de que o acusado se furtou ao cumprimento de sua pena restritiva de direitos, tendo deixado de dar início ao seu cumprimento sem qualquer justificativa plausível para tanto, mesmo intimado pessoalmente sobre suas responsabilidades. Nesse contexto, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE e determino a imediata expedição de guia de execução de pena em desfavor de OZORIO NUNES DE SOUZA, que deverá ser remetida ao Juízo Estadual de Maringá/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ. Cópia da presente servirá como Ofício ao Juízo Federal de Maringá/PR, em resposta ao Ofício 700000852398 expedido nos autos da Carta Precatória 5013064-92.2014.4.04.7003/PR. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 05/07/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 2001245-85.1998.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: OZÓRIO NUNES DE SOUZA Diante da informação supra, reconsidero a decisão de fs. 608/608v somente no que concerne à expedição de nova guia de execução de pena e encaminhamento ao Juízo Estadual de Maringá/PR. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Maringá/PR, nos autos da carta precatória 5013064-92.2014.4.04.7003/PR, com cópia da decisão de f. 608/608v, solicitando a execução da pena privativa de liberdade, em regime aberto, do condenado OZÓRIO NUNES DE SOUZA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 819/2016-SC, à 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR. Ref. CP 5013064-92.2014.4.04.7003/PR. Naviraí/MS, 05 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal